



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 178/2019 – São Paulo, segunda-feira, 23 de setembro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

*PA10 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7636

PROCEDIMENTO COMUM

0675168-95.1985.403.6100(00.0675168-7) - CIA/ANTARCTICA PAULISTA IND/BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS X CERVEJARIA ANTARCTICA NIGER S/A X DUBAR S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS X IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SUCOS E AROMAS NATURAIS S/A - IPASA X SOCIEDADE CIVIL PROGRESSO NACIONAL DE REPRESENTAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA X COMCAP - COMPUTAÇÃO ANTARCTICA SOCIEDADE CIVIL LTDA X PROGRES - PROPAGANDA, PROMOÇÕES E COMÉRCIO LTDA X INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S/A X ESTRELAS COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA X TRANSPORTADORA LASI LTDA X CERVEJARIA SERRAMALTE S/A X COMPANHIA SULINA DE BEBIDAS ANTARCTICA X INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S/A X COMPANHIA ITACOLÔMY DE CERVEJAS X INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MINAS GERAIS S/A X INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO ESPÍRITO SANTO S/A X INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S/A X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RECIFE LTDA X INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO PIAUÍ S/A X INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DA AMAZÔNIA S/A X SOCIEDADE AGRÍCOLA DE MAUES S/A - SAMASA X AMBEV S.A. (RS075672 - ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENK OHL E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Em face da informação retro, remetam-se os autos ao setor de reprografia para que digitalize o 4º volume faltante, para inclusão no sistema PJE nos autos já inseridos para prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0000930-13.1992.403.6100(92.0000930-1) - PEDRO MANOEL CALLADO MORAES X HARUTIUN DERTADIAN X AILTON BORGES DOS SANTOS X ANA MARIA DE VASCONCELLOS X JOAO TELLES CORREA X JOAO TELLES CORREA FILHO X RITA ANTONIA PENTEADO TELLES X GERMANA TELLES CORREA RAZUK X CARLOS VICENTE GONCALVES TEIXEIRA X ANTONIO BOA VENTURA X LAERTE MACHADO X LINEI BEATRIZ MARTINHO MACHADO (SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Expeça-se alvará de levantamento, nos moldes solicitados à fl. 562. Após, intime-se a parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à retirada.

PROCEDIMENTO COMUM

0075148-12.1992.403.6100(92.0075148-2) - TDA IND/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A X CAMARGO ARANHA - ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP066614 - SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIADONA PEREIRA)

Remetam-se os autos físicos ao arquivo para prosseguimento de forma digital.

PROCEDIMENTO COMUM

0016233-28.1996.403.6100(96.0016233-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X G C I GRUPO COMUNICACAO INTEGRADA S/C LTDA (SP152666 - KLEBER SANTI MARCIANO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018, com as alterações da Resolução PRES Nº 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E. TRF da 3ª Região de n.458/2017.

Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, ficando ressalvado o direito à parte vencedora de promover a execução nos termos citados, caso comprove a reversão da situação da parte vencida.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo findo,

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0060347-47.1999.403.6100(1999.61.00.060347-5) - EDNA LOUREIRO TARGUETA X JOSE MAURO DINIZ X FRANCISCO LEONARDO LETIERI X ALEXANDRE JOSE SCARPELINI X HELDER MOREIRA BORGES X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Os cálculos da contadoria da AGU estão dando divergência entre o valor total geral e o valor bruto, PSS, total líquido, e destaque de honorários. Assim, remetam-se os autos à contadoria para divisão correta dos valores para preenchimento dos dados no sistema de PRC - PRECWEB.

PROCEDIMENTO COMUM

0050215-91.2000.403.6100(2000.61.00.050215-8) - IZAURA FUMIKO SAKATA DE PAULA (SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018, com as alterações da Resolução PRES Nº 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E. TRF da 3ª Região de n.458/2017.

Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, ficando ressalvado o direito à parte vencedora de promover a execução nos termos citados, caso comprove a reversão da situação da parte vencida.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo findo,

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016095-85.2001.403.6100(2001.61.00.016095-1) - HEITOR LONGATO JUNIOR X SIRLENE DA SILVA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP208405 - LEANDRO MEDEIROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018, com as alterações da Resolução PRES Nº 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo BAIXAAUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E. TRF da 3ª Região de n.458/2017.

Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, ficando ressalvado o direito à parte vencedora de promover a execução nos termos citados, caso comprove a reversão da situação da parte vencida.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo findo,

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014107-92.2002.403.6100 (2002.61.00.014107-9) - SOCIETE GENERALE S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018, com as alterações da Resolução PRES Nº 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo BAIXAAUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E. TRF da 3ª Região de n.458/2017.

Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, ficando ressalvado o direito à parte vencedora de promover a execução nos termos citados, caso comprove a reversão da situação da parte vencida.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo findo,

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005740-45.2003.403.6100 (2003.61.00.005740-1) - NEWTON MARIANO X BADIA MARIANO (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP253676 - LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP131585 - ADRIANA TOZO MARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA ALEXANDRA FRANCA SENNE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018, com as alterações da Resolução PRES Nº 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo BAIXAAUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E. TRF da 3ª Região de n.458/2017.

Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, ficando ressalvado o direito à parte vencedora de promover a execução nos termos citados, caso comprove a reversão da situação da parte vencida.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo findo,

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019829-34.2007.403.6100 (2007.61.00.019829-4) - PAES E DOCES RAINHA E IPANEMA LTDA (SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP257114 - RAPHAEL OK ABE TARDIOLI E SP01187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.

PROCEDIMENTO COMUM

0021516-75.2009.403.6100 (2009.61.00.021516-1) - MARIA ANTONIA DA CONCEICAO (Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO CULTURAL E

EDUCACIONAL PIRATININGA

Reitere-se o ofício com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0022335-07.2012.403.6100 - AECIO FLAVIO FERREIRA DA SILVA (SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI)

Dê-se vista à INFRAERO do acordo de fs.403/405 no prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0013211-63.2013.403.6100 - RONALDO CALHAU DA SILVA X ELIANA REGINA DOS SANTOS (SP131769 - MARINA SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BENJAMIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X TRISUL INCORPORADORA E CONSTRUTORA (SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ)

Promova a parte autora a digitalização dos autos como já determinado.

PROCEDIMENTO COMUM

0022556-53.2013.403.6100 - POTENZA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP035718 - CARLOS ROBERTO GOMES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES (SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X CIELO S.A. (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

Fl. 311: Tendo em vista a concordância como valor depositado, expeça-se alvará de levantamento, nos moldes solicitados. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à retirada.

PROCEDIMENTO COMUM

0018557-58.2014.403.6100 - SUPERMERCADO HIROTA LTDA (SP147030 - JOAO EDUARDO BARRETO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X CASA PATRIARCA - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. - ME

Fl. 159: Prossiga-se o feito no PJe como determinado à fl.156, devendo a parte autora incluir integralmente as peças desses autos naquele sistema. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001867-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON) X ELIEL FARRAMPA DEUCLIDES (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intime-se a CEF para que traga aos autos o documento a que se refere na petição de fl. 229. Após, venham os autos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011609-66.2015.403.6100 - RESIMETAL LTDA (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONALATORRACA)

Dê-se vista à parte autora para apresentação de contrarrazões. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020267-79.2015.403.6100 - SERRA PEREIRA CONSERVAS ALIMENTICIAS LTDA - ME (SP338360 - ANDRE NOGUEIRA SANCHES E SP267147 - FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Proceda a secretária à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018, com as alterações da Resolução PRES Nº 200/2018.

Após, deverá a parte interessada retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos físicos ao arquivo BAIXAAUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada.

Estando a digitalização em termos, remetam-se autos eletrônicos ao TRF3, para julgamento do recurso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021239-49.2015.403.6100 - JULIO FRANCISCO DOS SANTOS PINHEIRO(SP164886 - SONIA REGINA ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARAM DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Espeça-se alvará como requerido. Intime-se pessoalmente o Fundo para que promova a digitalização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002514-75.2016.403.6100 - MARIANA PELISSARI MONTEIRO AGUIAR BARONI X NELSON DOS SANTOS GOMES X SERGIO ARNAUD SAMPAIO(SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO)

Proceda a secretária à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES N° 142/2018, com as alterações da Resolução PRES N° 200/2018.

Após, deverá a parte apelante retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos físicos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada.

Estando a digitalização em termos, remetam-se autos eletrônicos ao TRF3, para julgamento do recurso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008380-64.2016.403.6100 - FEDERACAO NACIONAL DOS TRAB EM EMPR GER, TRANSM E DISTRIB DE ENER, TRANSM DADOS VIA REDE ELETR, ABAST VEIC AUTOMOT ELETR, TRATAM AGUA E M AMBIENTE(SP291681A - MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito no sistema PJE, nos termos da Resolução 142/2017, no prazo de 15 dias, devendo incluir as peças no sistema, mantendo-se este mesmo número. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015541-28.2016.403.6100 - POSTO ESTACAO CARANDIRU LTDA(SP183110 - IVE CRISTIANE SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Promova as partes exequentes a digitalização dos autos. Promova a secretária a inclusão em metadados dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0017264-82.2016.403.6100 - LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI E SP319793 - MARCELO FERNANDO NERI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X BANCO DO BRASIL SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X BRB BANCO DE BRASILIA SA(MG113418 - LEONARDO JORGE QUEIROZ GONCALVES E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Em face da decisão do agravo de instrumento, determine a quem requereu a oitiva dos funcionários do Banco do Brasil para que forneça os endereços atualizados para intimação da audiência a ser designada.

PROCEDIMENTO COMUM

0023974-21.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022930-12.1989.403.6100 (89.0022930-3)) - ANTONIO RIBAS FILHO X ANTONIO TADEU EMERENCIANO GRILLO X APARECIDO CARLOS CESARIO X APARECIDO JANUARIO DA SILVA X APARECIDO POLLON X ARANI LOTUFO LENTE X ARI NEVES X ARIALDO DOS SANTOS LIMA X ARIALDO BARBOSA DE OLIVEIRA X ARISTOTELES FERREIRA LIMA(SP248634 - SERGIO LUIS GREGOLINI E SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretária à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES N° 142/2018, com as alterações da Resolução PRES N° 200/2018.

Após, deverá a parte apelante retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos físicos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada.

Estando a digitalização em termos, remetam-se autos eletrônicos ao TRF3, para julgamento do recurso.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0029351-71.1996.403.6100 (96.0029351-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0655541-42.1984.403.6100 (00.0655541-1)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X TOYOBO DO BRASIL S/A IND/TEXTIL(SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES N° 142/2018, com as alterações da Resolução PRES N° 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E. TRF da 3ª Região de n.458/2017.

Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, ficando ressalvado o direito à parte vencedora de promover a execução nos termos citados, caso comprove a reversão da situação da parte vencida.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo findo,

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0572357-28.1983.403.6100 (00.0572357-4) - ABEL GANDARA CORTEZAO(SP084082 - GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ E SP363620 - JULIANNE SARA MOREIRA LEITE DE CASTRO E SP065460 - MARLENE RICCI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP044402 - IVAN LEME DA SILVA) X ABEL GANDARA CORTEZAO X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026759-44.2002.403.6100 (2002.61.00.026759-2) - FADUL BAIDA NETTO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X FADUL BAIDA NETTO X UNIAO FEDERAL(SP077385 - CATARINA SHEILA LIMONGI)

Acolho a penhora no rosto dos autos solicitada pelo juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo (0025231-05.2011.403.6182).

Informe àquele juízo que o valor requerido pela União Federal encontra-se à disposição deste juízo.

Sempre juízo, deverá a parte exequente informar o levantamento dos honorários de sucumbência.

Intimem-se as partes. Dê-se ciência ao juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo do presente despacho.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017957-37.2014.403.6100 - CONDOMINIO ED.RESIDENCIAL JARDIM EUROPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CONDOMINIO ED.RESIDENCIAL JARDIM EUROPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a sentença de fls.271/273 transitada em julgado condenou ambas as partes, mas somente a parte autora teve seu crédito adimplido, intime-se a CEF para que requeira o que de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixa-sobrestado, a fim de aguardar o prazo prescricional de execução da sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014184-13.2016.403.6100 - ALEXANDRE RAZIONALE RODRIGUES X ANDREIA LUZIO CUNHA(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO) X ALEXANDRE RAZIONALE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requeiram as partes o que de direito em 15 dias. No silêncio, ao arquivo baixa-findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001048-86.1992.403.6100 (92.0001048-2) - TECELAGEM SAO CARLOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X TECELAGEM SAO CARLOS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à ré sobre o pedido de alvará.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016738-24.1993.403.6100 (93.0016738-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007295-49.1993.403.6100 (93.0007295-1)) - REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora a determinação de fl.580.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0018356-96.1996.403.6100 (96.0018356-2) - DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP195351 - JAMILABID JUNIOR E SP113209 - REGINA PAULA SILVA MELLO RUGGIERO E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIAYUKA NAKAMURA) X DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Vista à União Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0019477-28.1997.403.6100 (97.0019477-9) - INBRAC INDUSTRIA BRASILEIRA DE AUTOCOLANTES LTDA - MASSA FALIDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP202254 - FLAVIA MILEO IENO GIANNINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X INBRAC INDUSTRIA BRASILEIRA DE AUTOCOLANTES LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL
Expeça-se ofício para cumprimento com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0022084-14.1997.403.6100 - HELINOELITON GONCALVES CARNEIRO X KIYOKO ISHIMOTO X ROBERTA HAYDN SKUPIEN DELGADO X MARIA INES DE OLIVEIRA ALONSO X ROSANA PICHLER RAVETTI X PAULO MARCIRO VASCONCELOS X RAQUEL APARECIDA CAVACO RIBEIRO X MONICA CAMARGO MOREL X MARIA DOLORES ALVES X ANA PEREIRA DE SOUZA (SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X HELINOELITON GONCALVES CARNEIRO X UNIAO FEDERAL
Vista à parte autora sobre a petição da ré.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008134-05.2015.403.6100 - GLASS SENTINAL DO BRASIL LTDA (SP252815 - ELIAS JOSE ESPIRIDIÃO IBRAHIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X GLASS SENTINAL DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL
Requeiram partes o que de direito, em 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

ACOES DIVERSAS

0661252-28.1984.403.6100 (00.0661252-0) - LATELIER MOVEIS LTDA (SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018, com as alterações da Resolução PRES Nº 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E.TRF da 3ª Região de n.458/2017.

Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencedora beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, ficando ressalvado o direito à parte vencedora de promover a execução nos termos citados, caso comprove a reversão da situação da parte vencida.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002088-70.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIO DOCE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON KAWAKAMI - SP204110

EXECUTADO: VANDA FELISBERTO DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA VALIM CERVONE - SP347692, LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação inicialmente distribuída ao Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital (fl. 24), em face de Vanda Felisberto da Silva, por meio da qual o autor, Condomínio Edifício Rio Doce, objetiva provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento dos valores devidos a título de taxas condominiais referentes ao período de julho de 2013 a dezembro de 2013, bem como as vencidas no decorrer da lide, relativas à unidade n.º 41 do Condomínio autor.

Citada (fl. 28), a ré não apresentou contestação.

A ação foi julgada procedente (fls. 30/31).

Iniciada a execução da sentença, houve a notícia da adjudicação do imóvel pela Caixa Econômica Federal em 25/10/2017, sendo requerida a sua inclusão no polo passivo (fl. 226), e os autos foram remetidos à Justiça Federal por força da determinação de fl. 227, sendo redistribuídos a esta 1ª Vara Federal Cível.

Ocorre que, por ocasião da redistribuição do feito à Justiça Federal, equivocadamente os autos foram classificados como "execução de título extrajudicial". Entretanto, como se observa, trata-se de ação de procedimento comum, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, devendo tramitar na forma prevista nos artigos 513 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Assim, revogo o despacho de fl. 231.

Proceda-se à alteração da classe processual para que conste "procedimento comum".

Em consulta ao sistema processual, verifico que, além dos embargos à execução de n.º 5006478-83.2019.403.6100, opostos por Vanda Felisberto da Silva, conforme noticiado à fl. 259, houve a oposição de embargos também pela Caixa Econômica Federal, distribuídos sob o n.º 5002800-60.2019.403.6100.

Considerando a presente decisão, deverão ser canceladas as distribuições dos referidos embargos à execução, juntando-se a estes autos as respectivas petições iniciais e documentos.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002088-70.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIO DOCE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON KAWAKAMI - SP204110

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação inicialmente distribuída ao Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital (fl. 24), em face de Vanda Felisberto da Silva, por meio da qual o autor, Condomínio Edifício Rio Doce, objetiva provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento dos valores devidos a título de taxas condominiais referentes ao período de julho de 2013 a dezembro de 2013, bem como as vencidas no decorrer da lide, relativas à unidade n.º 41 do Condomínio autor.

Citada (fl. 28), a ré não apresentou contestação.

A ação foi julgada procedente (fs. 30/31).

Iniciada a execução da sentença, houve a notícia da adjudicação do imóvel pela Caixa Econômica Federal em 25/10/2017, sendo requerida a sua inclusão no polo passivo (fl. 226), e os autos foram remetidos à Justiça Federal por força da determinação de fl. 227, sendo redistribuídos a esta 1ª Vara Federal Cível.

Ocorre que, por ocasião da redistribuição do feito à Justiça Federal, equivocadamente os autos foram classificados como "execução de título extrajudicial". Entretanto, como se observa, trata-se de ação de procedimento comum, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, devendo tramitar na forma prevista nos artigos 513 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Assim, revogo o despacho de fl. 231.

Proceda-se à alteração da classe processual para que conste "procedimento comum".

Em consulta ao sistema processual, verifiquei que, além dos embargos à execução de n.º 5006478-83.2019.4.03.6100, opostos por Vanda Felisberto da Silva, conforme noticiado à fl. 259, houve a oposição de embargos também pela Caixa Econômica Federal, distribuídos sob o n.º 5002800-60.2019.4.03.6100.

Considerando a presente decisão, deverão ser canceladas as distribuições dos referidos embargos à execução, juntando-se a estes autos as respectivas petições iniciais e documentos.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5006478-83.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VANDA FELISBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112
EMBARGADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIO DOCE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A presente ação foi distribuída por dependência ao processo de n.º 5002088-70.2019.4.03.6100, redistribuído a esta 1ª Vara Federal Cível por força da determinação de fl. 227 daqueles autos, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital.

Verifiquei que o feito de n.º 5002088-70.2019.4.03.6100 teve o processamento convertido do rito sumário para o ordinário (fl. 24 daqueles autos), sendo julgado procedente, e encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Equivocadamente, por ocasião de sua redistribuição à Justiça Federal, os autos foram cadastrados como "execução de título extrajudicial" e, citada, a executada Vanda Felisberto da Silva opôs os presentes embargos à execução.

Ocorre que, conforme disposto no artigo 513, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença ocorre mediante requerimento nos próprios autos a que se refere. Da mesma forma, eventual defesa apresentada pela parte executada também deverá ser feita nos próprios autos.

Portanto, determino o cancelamento da distribuição destes autos e a juntada da petição inicial e documentos aos autos da ação de n.º 5002088-70.2019.4.03.6100.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5006478-83.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VANDA FELISBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112
EMBARGADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIO DOCE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A presente ação foi distribuída por dependência ao processo de n.º 5002088-70.2019.403.6100, redistribuído a esta 1ª Vara Federal Cível por força da determinação de fl. 227 daqueles autos, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital.

Verifico que o feito de n.º 5002088-70.2019.403.6100 teve o processamento convertido do rito sumário para o ordinário (fl. 24 daqueles autos), sendo julgado procedente, e encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Equivocadamente, por ocasião de sua redistribuição à Justiça Federal, os autos foram cadastrados como "execução de título extrajudicial" e, citada, a executada Vanda Felisberto da Silva opôs os presentes embargos à execução.

Ocorre que, conforme disposto no artigo 513, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença ocorre mediante requerimento nos próprios autos a que se refere. Da mesma forma, eventual defesa apresentada pela parte executada também deverá ser feita nos próprios autos.

Portanto, determino o cancelamento da distribuição destes autos e a juntada da petição inicial e documentos aos autos da ação de n.º 5002088-70.2019.403.6100.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5002800-60.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
EMBARGADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIO DOCE
Advogado do(a) EMBARGADO: JACKSON KAWAKAMI - SP204110

DESPACHO

A presente ação foi distribuída por dependência ao processo de n.º 5002088-70.2019.403.6100, redistribuído a esta 1ª Vara Federal Cível por força da determinação de fl. 227 daqueles autos, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital.

Verifico que o feito de n.º 5002088-70.2019.403.6100 teve o processamento convertido do rito sumário para o ordinário (fl. 24 daqueles autos), sendo julgado procedente, e encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Equivocadamente, por ocasião de sua redistribuição à Justiça Federal, os autos foram cadastrados como "execução de título extrajudicial" e, citada, a executada Caixa Econômica Federal opôs os presentes embargos à execução.

Ocorre que, conforme disposto no artigo 513, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença ocorre mediante requerimento nos próprios autos a que se refere. Da mesma forma, eventual defesa apresentada pela parte executada também deverá ser feita nos próprios autos.

Portanto, determino o cancelamento da distribuição destes autos e a juntada da petição inicial e documentos aos autos da ação de n.º 5002088-70.2019.403.6100.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5002800-60.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
EMBARGADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIO DOCE
Advogado do(a) EMBARGADO: JACKSON KAWAKAMI - SP204110

DESPACHO

A presente ação foi distribuída por dependência ao processo de n.º 5002088-70.2019.403.6100, redistribuído a esta 1ª Vara Federal Cível por força da determinação de fl. 227 daqueles autos, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital.

Verifico que o feito de n.º 5002088-70.2019.403.6100 teve o processamento convertido do rito sumário para o ordinário (fl. 24 daqueles autos), sendo julgado procedente, e encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Equivocadamente, por ocasião de sua redistribuição à Justiça Federal, os autos foram cadastrados como "execução de título extrajudicial" e, citada, a executada Caixa Econômica Federal opôs os presentes embargos à execução.

Ocorre que, conforme disposto no artigo 513, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença ocorre mediante requerimento nos próprios autos a que se refere. Da mesma forma, eventual defesa apresentada pela parte executada também deverá ser feita nos próprios autos.

Portanto, determino o cancelamento da distribuição destes autos e a juntada da petição inicial e documentos aos autos da ação de n.º 5002088-70.2019.403.6100.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5014551-78.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA CALLADO GONÇALES - SP311022, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120-A, GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - SP136157-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - ABIMAQ, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito, dito líquido e certo, de seus associados, estabelecidos na circunscrição de atribuições da autoridade impetrada, à manutenção dos créditos no percentual original de 2% (dois por cento) relativos ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, na forma do Decreto nº 8.415/2018, conferido pelo Decreto nº 9.148/2017, pelo prazo de 90 (noventa dias), compreendidos no período de 30/05/2018 a 31/08/2018, afastando-se a redução do benefício fiscal do Reintegra de 2% (dois por cento) para 0,1% (um décimo por cento), na forma do Decreto nº 9.393/2018.

Alega a impetrante, em síntese, que suas associadas, no exercício de seus objetos sociais, efetuam a exportação de bens industrializados, sendo beneficiárias do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, regime tributário este destinado a reduzir os custos tributários residuais pagos pelas empresas exportadoras ao longo da cadeia produtiva, mas que não foram compensados, o qual foi inicialmente instituído pela Lei nº 12.546/11 e reinstituído pela Lei nº 13.043/14.

Menciona que, tais custos tributários residuais foram calculados por meio da aplicação de uma alíquota de até 3%, no entanto, com a edição do Decreto nº 8.415/2015, durante o período de 01/03/2015 a 30/11/2015, houve a redução da alíquota de 3% para 1% e, após, com a edição do Decreto nº 8.543/2015, no período de 01/12/2015 a 31/12/2016, houve a redução da alíquota de 1% para 0,1%, sendo que com a edição do Decreto nº 9.148/17, ficou estabelecida a alíquota de 2% para o período de 01/01/2017 a 31/12/2018, entretanto, com a edição do Decreto nº 9.393/18, a partir de 01/06/2018, houve a redução da alíquota de 2% para 0,1%.

Aduz que, no entanto, “*estando o período de junho até dezembro de 2018 já definido pela alíquota de 2%, nova alíquota inferior apenas poderia surtir efeito a partir de dezembro de 2018, ou no mínimo, teria que ser respeitado o prazo de 90 (noventa) dias para que a nova alíquota entrasse em vigor*”.

Sustenta que, tal alteração promovida pelo Decreto nº 9.393/18 ofende os princípios constitucionais da anterioridade anual e nonagesimal, expostos nas alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal, pois, com a diminuição da alíquota do REINTEGRA, reduz-se benefício fiscal e, por consequência, há aumento indireto da carga tributária, sendo que, “*essa redução imediata da alíquota do Reintegra viola a segurança jurídica, a finalidade última do Reintegra e a anterioridade tributária. Tal assertiva, inclusive, é adotada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 964.850/RS*”.

Argumenta que, de acordo com “*a tese firmada na ADI 2.325-MC/DF, no sentido de que o princípio constitucional da anterioridade tributária se aplica à revogação ou diminuição de benefício fiscal, por representar aumento da carga tributária indireta. Embora não seja um “benefício fiscal”, tem o mesmo efeito, pois atua ajustando os resíduos tributários na cadeia de exportação de bens industrializados*”.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/123.

Em cumprimento à determinação de fl. 136, a impetrante requereu a emenda da petição inicial, bem como a juntada da guia de recolhimento relativa às custas judiciais complementares (fls. 138/140).

Em atenção à determinação de fl. 141, a União Federal suscitou a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, bem como postulou pelo indeferimento do pedido liminar e a denegação da segurança (fls. 143/147).

Em cumprimento à determinação de fl. 148, a impetrante se manifestou sobre a preliminar suscitada pela União Federal (fls. 153/156).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção (fls. 149/151).

Às fls. 158/166 a impetrante requereu a emenda da petição inicial.

Às fls. 167/170 foi deferida a emenda à petição inicial bem como o pedido liminar.

Devidamente notificada (fls. 171/172), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 174/180), por meio das quais defendeu a constitucionalidade e legalidade do ato e postulou pela denegação da segurança.

À fl. 181 o Ministério Público Federal manifestou ciência de todo o processado.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito, bem como noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 182/), em face da decisão de fls. 167/170, ao qual foi negado provimento (fls. 195/204).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela União Federal em sua manifestação de fls. 143/147, uma vez que as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

No mais, preleciona Celso Agrícola Barbi:

“a dúvida sobre a indicação da autoridade coatora não afeta o mandado de segurança se não influi na determinação de competência, nem prejudicou a defesa do Poder Público”

(Sujeito Passivo no Mandado de Segurança, RT, volume 589, novembro/84, pag.33).

Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito, dito líquido e certo, de seus associados, estabelecidos na circunscrição de atribuições da autoridade impetrada, à manutenção dos créditos no percentual original de 2% (dois por cento) relativos ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, na forma do Decreto nº 8.415/2018, conferida pelo Decreto nº 9.148/2017, pelo prazo de 90 (noventa dias), compreendidos no período de 30/05/2018 a 31/08/2018, afastando-se a redução do benefício fiscal do Reintegra de 2% (dois por cento) para 0,1% (um décimo por cento), na forma do Decreto nº 9.393/2018, sob o argumento de que tal alteração, promovida pelo Decreto nº 9.393/18, ofende os princípios constitucionais da anterioridade anual e nonagesimal, expostos nas alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal, pois, com a diminuição da alíquota do REINTEGRA, reduz-se benefício fiscal e, por consequência, há aumento indireto da carga tributária, sendo que, “*essa redução imediata da alíquota do Reintegra viola a segurança jurídica, a finalidade última do Reintegra e a anterioridade tributária. Tal assertiva, inclusive, é a adotada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 964.850/RS*”.

Pois bem, dispõem as alíneas “b” e “c” do inciso III e o parágrafo 1º do artigo 150 da Constituição Federal:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

(...)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

(...)

§ 1º **A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.**

(grifos nossos)

Ademais, estabelecemos artigos 1º a 3º da Lei nº 12.546/11:

“Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 2º **O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.**

Art. 3º O Reintegra aplicar-se-á às exportações realizadas:

I - de 4 de junho de 2013 até 31 de dezembro de 2013; e”

(grifos nossos)

E a regulamentar o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 12.546/11, dispõem os artigos 1º e 9º do Decreto nº 8.304/14:

“Art. 1º Este Decreto regulamenta a aplicação do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, reinstituído pelo art. 21 a art. 29 da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014.

Parágrafo único. O Reintegra tempor objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

(...)

Art. 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e a Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior poderão disciplinar, no âmbito de suas competências, a aplicação das disposições deste Decreto.”

E, em cumprimento ao determinado no artigo 9º do Decreto nº 8.304/14, dispõe o artigo 1º da Portaria MF nº 428/2014:

“Art. 1º O crédito apurado no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra será determinado **mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre a receita auferida pela pessoa jurídica produtora com a exportação para o exterior** dos bens relacionados no Anexo Único do Decreto nº 8.304, de 12 de setembro de 2014.”
(grifos nossos)

Assim, inicialmente, de acordo com o comando legal previsto no parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 12.546/11, o Poder Executivo fixou a alíquota inicial do REINTEGRA em 3% sobre a receita auferida pela pessoa jurídica produtora com a exportação para o exterior, encerrando-se o período de vigência do benefício fiscal em 31/12/2013, de acordo com o inciso I do artigo 3º da Lei nº 12.546/11.

No entanto, o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA foi reintroduzido no ordenamento jurídico por meio dos artigos 21 e seguintes da Lei nº 13.043/14:

“Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tempor objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.”

(grifos nossos)

E, dando cumprimento ao determinado no parágrafo 1º do artigo 22 da Lei nº 13.043/14, dispõe o inciso I do parágrafo 7º do artigo 2º do Decreto nº 8.415/15:

“Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

(...)

§ 7º O percentual de que trata o caput será de:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;”
(grifos nossos)

E, por fim, estabelece o artigo 1º do Decreto nº 9.393/2018:

“Art. 1º O Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 2º (...)

§ 7º (...)

IV - um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018.”

(grifos nossos)

Destarte, não obstante as normas legais acima transcritas trazerem o aspecto quantitativo do benefício fiscal sob exame, tem-se que a redução das alíquotas do benefício foram promovidas pelos referidos Decreto nº 8.415/15 e 9.393/2018, em estrita observância ao disposto no artigo 22 da Lei nº 13.043/14:

Portanto, denota-se que o aspecto quantitativo (alíquotas) dos benefícios do REINTEGRA foram previamente estabelecidas por meio da Lei nº 13.043/14, ou seja, lei formal, em estrita observância ao inciso parágrafo 6º do artigo 150 da Constituição Federal.

Assim, a União Federal, no exercício da competência tributária, atribuída pelo artigo 149 da Constituição Federal, incumbiu ao Poder Executivo a execução da Lei nº 13.043/14, facultando a redução ou restabelecimento das alíquotas do benefício fiscal previamente estabelecidas no artigo 22 da Lei nº 13.043/14.

Dessa forma, a mesma lei que autoriza o Poder Executivo a reduzir os percentuais, também o autoriza a restabelecer as alíquotas do benefício fiscal a incidir sobre a receita auferida pela pessoa jurídica produtora com a exportação para o exterior.

Ademais, por se tratar de benefício fiscal vinculado nitidamente à finalidade extrafiscal, sobre atividades de exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados, a modulação de alíquotas do benefício não se sujeita aos princípios constitucionais da anterioridade anual e nonagesimal, previstos nas alíneas “b” e “c” do inciso III do mencionado artigo 150 da Constituição Federal.

Registre-se que a redução das alíquotas foi parcial, não tendo extrapolado o limite legal e, por conseguinte, não houve violação ao princípio da legalidade estrita consagrado no inciso I do artigo 150 da Constituição Federal.

E, a corroborar o entendimento supra, tem sido a jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRA. DECRETO 9.393/2018. REDUÇÃO DE CREDITAMENTO DE 2% PARA 0,1%. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O REINTEGRA corresponde a benefício fiscal previsto na Lei nº 12.546/2011, disciplinado pelo Decreto nº 7.633/2011, concedido para desonerar as operações de exportação. Na sua versão original, conferia às empresas exportadoras de bens manufaturados o direito de “reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes em suas cadeias de produção”, no valor de 3% de suas receitas decorrentes de exportação.

2. A MP nº 651/14, convertida na Lei 13.043/14 reinstituíu o REINTEGRA. Sobreveio a regulamentação da Lei por meio do Decreto 8.415/15 que, alterado pelo Decreto 9.148/2017, previa, entre janeiro de 2017 e dezembro de 2018, o percentual de crédito mediante a aplicação do percentual de 2% (dois por cento) sobre a receita auferida com a exportação de bens ao exterior. Em arremate, o Decreto 9.393/2018, de 31.05.2018, altera o percentual do benefício para o período que finda em 31.12.2018, o reduzindo de 2% para 0,1%.

3. A Lei 13.043/2014, restituidora do REINTEGRA, fixa como percentuais mínimo e máximo do benefício os limites de 0,1% e 3%, ressaltando que cabe ao Poder Executivo estabelecer o percentual a ser adotado.

4. As empresas beneficiadas pelo REINTEGRA tinham, até a edição do Decreto 9.393/2018, a expectativa do crédito de 2% a seu favor, o que foi modificado desfavoravelmente e de inopino pelo Poder Executivo.

5. Se, por um lado, as empresas beneficiadas foram de fato pegas de surpresa com a redução para 0,1% imposta pelo Decreto 9.393/2018, por outro coube ao Poder Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada, optando pela diminuição do benefício em detrimento dos interesses do contribuinte favorecido haja vista o déficit orçamentário de notório conhecimento.

6. Cabe ao Judiciário a análise quanto à legalidade da medida do ponto de vista tributário, não havendo espaço para ilações acerca da idoneidade dos motivos que conduziram o Poder Executivo a adotar a medida de cunho econômico-fiscal. E, do ponto de vista tributário, não se observa violação aos princípios da legalidade ou anterioridade na situação em apreço.

7. Quanto à legalidade, o benefício foi fixado por ato do Poder Executivo dentro dos limites da Lei que rege o REINTEGRA, havendo, portanto, estrita observância dos ditames legais.

8. Quanto ao princípio da anterioridade, este é aplicável no tocante ao núcleo da obrigação tributária, a exemplo da majoração ou redução de alíquotas ou ampliação do fato gerador. A diminuição do benefício, como no caso concreto, não se vincula à incidência tributária propriamente dita, mas diz respeito à exigibilidade da prestação pecuniária ante a possibilidade de creditamento de valores, não afetando os elementos que originam a obrigação. A respeito, Julgado do Superior Tribunal de Justiça, corroborando posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal (EDAIRESP 201700800341, Francisco Falcão, STJ - Segunda Turma, DJE DATA:14/06/2018 ..DTPB; RE 617.389 AgR / DF / STF - Segunda Turma / Min. Ricardo Lewandowski / DJe-099 Divulg 21-05-2012).

9. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF3, Terceira Turma, AI nº 5018482-56.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16/10/2018, DJ. 19/10/2018)

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL CONHECIDO COMO "REINTEGRA". REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CREDITAMENTO FEITA PELOS DECRETOS 8.415/15 E 8.543/15. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROVIDÊNCIA, JÁ QUE O BENEFÍCIO TEMA VER COM O ENCARGO DE PAGAMENTO, SITUAÇÃO QUE NÃO EXIGE OBEEDIÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA QUANTO A MUDANÇA DE ALÍQUOTAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Instituído pela Lei 12.546/11 (conversão da MP 540/11), o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras/REINTEGRA tem por objetivo recompor os valores referentes a custos tributários residuais existentes na cadeia de produção das mercadorias exportadas, a partir da apuração de crédito ao exportador com aplicação do percentual que pode variar de zero até 3% - a ser delimitado pelo Executivo - sobre a receita decorrente das exportações (arts. 1º e 2º). Terminada sua vigência, o regime foi reintroduzido em nosso ordenamento a partir da Lei 13.043/14, cujos arts. 22, § 1º, e 29 permitem ao Executivo estabelecer qual alíquota será aplicável, dentro do limite entre 0,1% e 3%. A alíquota foi instituída em seu máximo pela Portaria MF 428/14, mediante autorização disposta no art. 9º do Decreto 8.304/14, mas, ante o déficit orçamentário enfrentado pela União Federal foi reduzido pelo Decreto 8.415/15 para 1% entre 01.03.15 a 01.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18. Com a edição do Decreto 8.543/15, os percentuais passaram a ser de: 1% entre 01.03.15 a 30.11.15; 0,1% entre 01.12.15 a 31.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18.

2. A situação das alíquotas do benefício fiscal REINTEGRA em muito se assemelha àquela referente ao PIS/COFINS incidente sobre receitas financeiras, cuja lei de regência permite certa modulação da alíquota pelo Executivo, medida já chancelada como legal pela jurisprudência deste Tribunal. O fato de o regime do REINTEGRA configurar benefício fiscal voltado para a redução dos resíduos tributários resultantes da incidência tributária na cadeia produtiva da mercadoria a ser exportada, em nada afeta o entendimento de que não fere ao princípio da legalidade a permissão ao Executivo de estipular as alíquotas incidentes sobre a tributação ou a redução das mesmas, desde que o Executivo proceda limitado aos parâmetros estipulados pela própria lei.

3. No cenário do REINTEGRA cumpre ao Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada quando da fixação da alíquota, proporcionando a redução dos custos da importação sem ferir a necessidade de arrecadação estatal para arcar com seus deveres institucionais, sobretudo diante do surgimento de um déficit orçamentário. Não cabe ao Judiciário se debruçar sobre o tema, mas apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da norma que instituiu a nova alíquota.

4. A eventual redução do percentual em nada viola ao art. 149, § 2º, I da CF, já que o REINTEGRA não se presta a imunizar as receitas decorrentes de exportações das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico - já não incidentes por força da norma constitucional -, mas sim reduzir o peso da carga tributária incidente sobre as mercadorias e serviços antes da operação de exportação, configurando benesse fiscal cujo temperamento é delimitado pelo Executivo, dentro dos parâmetros instituídos por sua lei de regência.

5. "A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição" (STF, RE 617.389 AgR / DF / Segunda Turma / Rel. Min. Ricardo Lewandowski / DJe-099 Divulg 21-05-2012). No mesmo sentido, STF: RE 562.669 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJE-094 Divulg 18-05-2011 Public 19-05-2011 Ement vol-02525-03 PP-0041. Em idêntico sentido no STJ, ROMS 200800107458 / STJ - Segunda Turma / Min. Mauro Campbell Marques / DJE data:14/08/2012 - RESP 200700493622 / STJ - Primeira Turma / Min. José Delgado / DJ data:01/10/2007. Esse entendimento é consonante com a Súmula 615/STF.

6. Os atos de índole tributária que se sujeitam à obediência ao dogma da anterioridade são aqueles relacionados com o núcleo da obrigação tributária, mais precisamente a ampliação dos fatos jurígenos que se sujeitam à tributação ou a ampliação de seu fato gerador, bem como a própria majoração da base de cálculo ou da alíquota sobre ela aplicável. A revogação ou a redução de favores legais instituídos com o fim de redução da carga tributária a ser recolhida não se amoldam ao dogma da anterioridade porquanto são voltados para a redução do dever de pagamento gerado pela obrigação tributária, mas não afetam os elementos que a originam. Admite-se, assim, que o Executivo altere as alíquotas do benefício REINTEGRA com vigência imediata a partir da publicação da norma respeitadas os parâmetros estipulados pela lei de instituição do favor legal. Cabe lembrar que a própria lei registra cumprir ao Executivo a fixação das alíquotas, sabendo de antemão o contribuinte que operações futuras poderão gerar créditos reduzidos - respeitados os limites legais -, inexistindo violação a não surpresa ou a quebra da confiança legítima na relação tributária.”

(TRF3, Sexta Turma, AC nº 0000509-20.2016.4.03.6120, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 16/03/2017, DJ. 28/03/2017)

(grifos nossos)

Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pela E. Primeira Turma do C. Supremo Tribunal Federal nos autos do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 964.850/RS, tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia *erga omnes* e caráter vinculante, conforme dicação do § 2º do artigo 102 da Constituição Federal.

Portanto, a r. decisão mencionada, que foi prolatada em caráter de controle difuso, e não foi submetida ao regime do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, não tendo, portanto, o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo.

Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandado de segurança.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, revogo a medida liminar concedida às fls. 167/170.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015787-65.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o seu direito, dito líquido e certo, à apuração, utilização e manutenção dos créditos, na alíquota de 3%, relativos ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, com o afastamento das reduções introduzidas pelos Decretos nºs 9.148/17 e 9.393/18 ou, subsidiariamente, a apuração, utilização e manutenção dos créditos, na alíquota de 2%, vigente antes da publicação do Decreto n. 9.393/18, relativamente às operações de exportação ocorridas durante todo o exercício de 2018 ou, ainda subsidiariamente, a apuração, utilização e manutenção dos créditos, na alíquota de 2%, às operações realizadas nos noventa dias posteriores à publicação do Decreto n. 9.393/18, aplicando-se, em qualquer caso, a atualização monetária pela Taxa Selic, sobre os créditos reconhecidos judicialmente.

Alega o impetrante, em síntese, que no exercício de seu objeto social, efetua a exportação de bens industrializados, sendo beneficiária do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, regime tributário este destinado a reduzir os custos tributários residuais pagos pelas empresas exportadoras ao longo da cadeia produtiva, mas que não foram compensados, o qual foi inicialmente instituído pela Lei nº 12.546/11 e reinstituído pela Lei nº 13.043/14.

Menciona que, tais custos tributários residuais foram calculados por meio da aplicação de uma alíquota de até 3%, no entanto, com a edição do Decreto nº 8.415/2015, durante o período de 01/03/2015 a 30/11/2015, houve a redução da alíquota de 3% para 1% e, após, com a edição do Decreto nº 8.543/2015, no período de 01/12/2015 a 31/12/2016, houve a redução da alíquota de 1% para 0,1%, sendo que com a edição do Decreto nº 9.148/17, ficou estabelecida a alíquota de 2% para o período de 01/01/2017 a 31/12/2018, entretanto, com a edição do Decreto nº 9.393/18, a partir de 01/06/2018, houve a redução da alíquota de 2% para 0,1%.

Sustenta que *“a redução de alíquota do Reintegra perpetrada pelo Decreto n. 9.148/17, e intensificada pelo Decreto n. 9.393/18, é ilegítima em razão de motivação fática inadequada, em manifesta violação ao art. 37, caput da CF, ao art. 2º da Lei n.9.784/99 e ao já citado art. 20, parágrafo único, do Decreto-lei nº 4.657/42 (introduzido pela Lei nº 13.655/18)”* sendo que *“era dever do Executivo motivar a redução da alíquota em conformidade com a eliminação do resíduo de tributos federais devidos internamente, sendo inviável o procedimento adotado, que não contém qualquer justificativa (ausência de motivação fática) e, sabidamente, não está em conformidade com a finalidade prevista na lei”*.

Argumenta que *“ao não respeitar a anterioridade, o Decreto n. 9.393/18, além de transgredir o art. 150, III, “b”, ou, no mínimo, o art. 195, § 6º, da CF, violou também os princípios da segurança e certeza jurídicas, autorizando a concessão da segurança, quando menos, nesse aspecto”*.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 36/2252.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 2255/2256).

Devidamente notificada (fls. 2257/2258), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 2260/2270), por meio das quais defendeu a legalidade do ato e postulou pela denegação da segurança.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 2269/2289).

Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 2271/2289), em face da decisão de fls. 2255/2262, ao qual foi dado provimento (fls. 2309/2312).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito, bem como defendeu a constitucionalidade e legalidade do ato tendo, ao final, pugnado pela denegação da segurança (fls. 2292/2307).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Diante da ausência de questões preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare o seu direito, dito líquido e certo, à apuração, utilização e manutenção dos créditos, na alíquota de 3%, relativos ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, com o afastamento das reduções introduzidas pelos Decretos nºs 9.148/17 e 9.393/18 ou, subsidiariamente, a apuração, utilização e manutenção dos créditos, na alíquota de 2%, vigente antes da publicação do Decreto n. 9.393/18, relativamente às operações de exportação ocorridas durante todo o exercício de 2018 ou, ainda subsidiariamente, a apuração, utilização e manutenção dos créditos, na alíquota de 2%, às operações realizadas nos noventa dias posteriores à publicação do Decreto n. 9.393/18, sob o argumento de que “*era dever do Executivo motivar a redução da alíquota em conformidade com a eliminação do resíduo de tributos federais devidos internamente, sendo inviável o procedimento adotado, que não contém qualquer justificativa (ausência de motivação fática) e, sabidamente, não está em conformidade com a finalidade prevista na lei*” e que “*ao não respeitar a anterioridade, o Decreto n. 9.393/18, além de transgredir o art. 150, III, “b”, ou, no mínimo, o art. 195, § 6º, da CF, violou também os princípios da segurança e certeza jurídicas, autorizando a concessão da segurança, quando menos, nesse aspecto*”.

Pois bem, dispõem as alíneas “b” e “c” do inciso III e o parágrafo 1º do artigo 150 da Constituição Federal:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

(...)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

(...)

§ 1º **A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.**

(grifos nossos)

Ademais, estabelecemos artigos 1º a 3º da Lei nº 12.546/11:

“Art. 1o É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2o No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1o O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 2o **O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1o entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.**

Art. 3o O Reintegra aplicar-se-á às exportações realizadas:

I - de 4 de junho de 2013 até 31 de dezembro de 2013; e”

(grifos nossos)

E a regulamentar o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 12.546/11, dispõem os artigos 1º e 9º do Decreto nº 8.304/14:

“Art. 1º Este Decreto regulamenta a aplicação do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, reinstituído pelo art. 21 a art. 29 da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014.

Parágrafo único. O Reintegra tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

(...)

Art. 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e a Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior poderão disciplinar, no âmbito de suas competências, a aplicação das disposições deste Decreto.”

E, em cumprimento ao determinado no artigo 9º do Decreto nº 8.304/14, dispõe o artigo 1º da Portaria MF nº 428/2014:

“Art. 1º O crédito apurado no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra será determinado **mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre a receita auferida pela pessoa jurídica produtora com a exportação para o exterior** dos bens relacionados no Anexo Único do Decreto nº 8.304, de 12 de setembro de 2014.”

(grifos nossos)

Assim, inicialmente, de acordo com o comando legal previsto no parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 12.546/11, o Poder Executivo fixou a alíquota inicial do REINTEGRA em 3% sobre a receita auferida pela pessoa jurídica produtora com a exportação para o exterior, encerrando-se o período de vigência do benefício fiscal em 31/12/2013, de acordo com o inciso I do artigo 3º da Lei nº 12.546/11.

No entanto, o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA foi reintroduzido no ordenamento jurídico por meio dos artigos 21 e seguintes da Lei nº 13.043/14:

“Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 1o O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2o Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1o, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.”

(grifos nossos)

E, dando cumprimento ao determinado no parágrafo 1º do artigo 22 da Lei nº 13.043/14, dispõe o inciso I do parágrafo 7º do artigo 2º do Decreto nº 8.415/15:

“Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

(...)

§ 7º O percentual de que trata o caput será de:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;

(grifos nossos)

E, por fim, estabelece o artigo 1º do Decreto nº 9.393/2018:

“Art. 1º O Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 2º (...)

§ 7º (...)

IV - um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018.

(grifos nossos)

Destarte, não obstante as normas legais acima transcritas trazerem o aspecto quantitativo do benefício fiscal sob exame, tem-se que a redução das alíquotas do benefício foram promovidas pelos referidos Decreto nº 8.415/15 e 9.393/2018, em estrita observância ao disposto no artigo 22 da Lei nº 13.043/14:

Portanto, denota-se que o aspecto quantitativo (alíquotas) dos benefícios do REINTEGRA foram previamente estabelecidas por meio da Lei nº 13.043/14, ou seja, lei formal, em estrita observância ao inciso parágrafo 6º do artigo 150 da Constituição Federal.

Assim, a União Federal, no exercício da competência tributária, atribuída pelo artigo 149 da Constituição Federal, incumbiu ao Poder Executivo a execução da Lei nº 13.043/14, facultando a redução ou restabelecimento das alíquotas do benefício fiscal previamente estabelecidas no artigo 22 da Lei nº 13.043/14.

Dessa forma, a mesma lei que autoriza o Poder Executivo a reduzir os percentuais, também o autoriza a restabelecer as alíquotas do benefício fiscal a incidir sobre a receita auferida pela pessoa jurídica produtora com a exportação para o exterior.

Ademais, por se tratar de benefício fiscal vinculado nitidamente à finalidade extrafiscal, sobre atividades de exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados, a modulação de alíquotas do benefício não se sujeita aos princípios constitucionais da anterioridade anual e nonagesimal, previstos nas alíneas “b” e “c” do inciso III do mencionado artigo 150 da Constituição Federal e, tampouco, caracteriza violação ao caput do artigo 37 da Constituição Federal, ao artigo 2º da Lei nº 9.784/99 e ao parágrafo único do artigo 20 do Decreto-lei nº 4.657/42, haja vista que a motivação da alteração das alíquotas, diante de sua função extrafiscal, é extraída diretamente do estabelecido no parágrafo primeiro do artigo 22 da Lei nº 13.043/14.

Registre-se que a redução das alíquotas foi parcial, não tendo extrapolado o limite legal e, por conseguinte, não houve violação ao princípio da legalidade estrita consagrado no inciso I do artigo 150 da Constituição Federal.

E, a corroborar o entendimento supra, tem sido a jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRA. DECRETO 9.393/2018. REDUÇÃO DE CREDITAMENTO DE 2% PARA 0,1%. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O REINTEGRA corresponde a benefício fiscal previsto na Lei nº 12.546/2011, disciplinado pelo Decreto nº 7.633/2011, concedido para desonerar as operações de exportação. Na sua versão original, conferia às empresas exportadoras de bens manufaturados o direito de “reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção”, no valor de 3% de suas receitas decorrentes de exportação.

2. A MP nº 651/14, convertida na Lei 13.043/14 reinstaurou o REINTEGRA. Sobreveio a regulamentação da Lei por meio do Decreto 8.415/15 que, alterado pelo Decreto 9.148/2017, previa, entre janeiro de 2017 e dezembro de 2018, o percentual de crédito mediante a aplicação do percentual de 2% (dois por cento) sobre a receita auferida com a exportação de bens ao exterior. Em arremate, o Decreto 9.393/2018, de 31.05.2018, altera o percentual do benefício para o período que finda em 31.12.2018, o reduzindo de 2% para 0,1%.

3. A Lei 13.043/2014, restituidora do REINTEGRA, fixa como percentuais mínimo e máximo do benefício os limites de 0,1% e 3%, ressaltando que cabe ao Poder Executivo estabelecer o percentual a ser adotado.

4. As empresas beneficiadas pelo REINTEGRA tinham, até a edição do Decreto 9.393/2018, a expectativa do crédito de 2% a seu favor, o que foi modificado desfavoravelmente e de inopino pelo Poder Executivo.

5. Se, por um lado, as empresas beneficiadas foram de fato pegadas de surpresa com a redução para 0,1% imposta pelo Decreto 9.393/2018, por outro coube ao Poder Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada, optando pela diminuição do benefício em detrimento dos interesses do contribuinte favorecido haja vista o déficit orçamentário de notório conhecimento.

6. Cabe ao Judiciário a análise quanto à legalidade da medida do ponto de vista tributário, não havendo espaço para ilações acerca da idoneidade dos motivos que conduziram o Poder Executivo a adotar a medida de cunho econômico-fiscal. E, do ponto de vista tributário, não se observa violação aos princípios da legalidade ou anterioridade na situação em apreço.

7. Quanto à legalidade, o benefício foi fixado por ato do Poder Executivo dentro os limites da Lei que rege o REINTEGRA, havendo, portanto, estrita observância dos ditames legais.

8. Quanto ao princípio da anterioridade, este é aplicável no tocante ao núcleo da obrigação tributária, a exemplo da majoração ou redução de alíquotas ou ampliação do fato gerador. A diminuição do benefício, como no caso concreto, não se vincula à incidência tributária propriamente dita, mas diz respeito à exigibilidade da prestação pecuniária ante a possibilidade de creditamento de valores, não afetando os elementos que originam a obrigação. A respeito, Julgado do Superior Tribunal de Justiça, corroborando posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal (EDAIRES 201700800341, Francisco Falcão, STJ - Segunda Turma, DJE DATA:14/06/2018 ..DTPB; RE 617.389 AgR / DF / STF - Segunda Turma / Min. Ricardo Lewandowski / DJe-099 Divulg 21-05-2012).

9. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF3, Terceira Turma, AI nº 5018482-56.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16/10/2018, DJ. 19/10/2018)

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL CONHECIDO COMO “REINTEGRA”. REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CREDITAMENTO FEITA PELOS DECRETOS 8.415/15 E 8.543/15. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROVIDÊNCIA, JÁ QUE O BENEFÍCIO TEMA A VER COM O ENCARGO DE PAGAMENTO, SITUAÇÃO QUE NÃO EXIGE OBEDIÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA QUANTO A MUDANÇA DE ALÍQUOTAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Instituído pela Lei 12.546/11 (conversão da MP 540/11), o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras/REINTEGRA tem por objetivo recompor os valores referentes a custos tributários residuais existentes na cadeia de produção das mercadorias exportadas, a partir da apuração de crédito ao exportador com aplicação do percentual que pode variar de zero até 3% - a ser delimitado pelo Executivo - sobre a receita decorrente das exportações (arts. 1º e 2º). Terminada sua vigência, o regime foi reintroduzido em nosso ordenamento a partir da Lei 13.043/14, cujos arts. 22, § 1º, e 29 permitem ao Executivo estabelecer qual alíquota será aplicável, dentro do limite entre 0,1% e 3%. A alíquota foi instituída em seu máximo pela Portaria MF 428/14, mediante autorização disposta no art. 9º do Decreto 8.304/14, mas, ante o déficit orçamentário enfrentado pela União Federal foi reduzido pelo Decreto 8.415/15 para 1% entre 01.03.15 a 01.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18. Com a edição do Decreto 8.543/15, os percentuais passaram a ser de: 1% entre 01.03.15 a 30.11.15; 0,1% entre 01.12.15 a 31.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18.

2. A situação das alíquotas do benefício fiscal REINTEGRA em muito se assemelha àquela referente ao PIS/COFINS incidente sobre receitas financeiras, cuja lei de regência permite certa modulação da alíquota pelo Executivo, medida já chancelada como legal pela jurisprudência deste Tribunal. O fato de o regime do REINTEGRA configurar benefício fiscal voltado para a redução dos resíduos tributários resultantes da incidência tributária na cadeia produtiva da mercadoria a ser exportada, em nada afeta o entendimento de que não fere ao princípio da legalidade a permissão ao Executivo de estipular as alíquotas incidentes sobre a tributação ou a redução das mesmas, desde que o Executivo proceda limitado aos parâmetros estipulados pela própria lei.

3. No cenário do REINTEGRA cumpre ao Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada quando da fixação da alíquota, proporcionando a redução dos custos da importação sem ferir a necessidade de arrecadação estatal para arcar com seus deveres institucionais, sobretudo diante do surgimento de um déficit orçamentário. Não cabe ao Judiciário se debruçar sobre o tema, mas apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da norma que instituiu a nova alíquota.

4. A eventual redução do percentual em nada viola o art. 149, § 2º, I da CF, já que o REINTEGRA não se presta a imunizar as receitas decorrentes de exportações das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico - já não incidentes por força da norma constitucional -, mas sim reduzir o peso da carga tributária incidente sobre as mercadorias e serviços antes da operação de exportação, configurando benefício fiscal cujo temperamento é delimitado pelo Executivo, dentro dos parâmetros instituídos por sua lei de regência.

5. "A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição" (STF, RE 617.389 AgR / DF / Segunda Turma / Rel. Min. Ricardo Lewandowski / DJe-099 Divulg 21-05-2012). No mesmo sentido, STF: RE 562.669 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-094 Divulg 18-05-2011 Public 19-05-2011 ement vol-02525-03 PP-0041. Em idêntico sentido no STJ, ROMS 200800107458 / STJ - Segunda Turma / Min. Mauro Campbell Marques / DJE data:14/08/2012 - RESP 200700493622 / STJ - Primeira Turma / Min. José Delgado / DJ data:01/10/2007. Esse entendimento é consonante com Súmula 615/STF.

6. Os atos de índole tributária que se sujeitam à obediência ao dogma da anterioridade são aqueles relacionados com o núcleo da obrigação tributária, mais precisamente a ampliação dos fatos jurígenos que se sujeitam à tributação ou a ampliação de seu fato gerador, bem como a própria majoração da base de cálculo ou da alíquota sobre ela aplicável. A revogação ou a redução de favores legais instituídos com o fim de redução da carga tributária a ser recolhida não se amoldam ao dogma da anterioridade porquanto são voltados para a redução do dever de pagamento gerado pela obrigação tributária, mas não afetam os elementos que a originam. Admite-se, assim, que o Executivo altere as alíquotas do benefício REINTEGRA com vigência imediata a partir da publicação da norma respeitados os parâmetros estipulados pela lei de instituição do favor legal. Cabe lembrar que a própria lei registra cumprir ao Executivo a fixação das alíquotas, sabendo de antemão o contribuinte que operações futuras poderão gerar créditos reduzidos - respeitados os limites legais -, inexistindo violação a não surpresa ou a quebra da confiança legítima na relação tributária."

(TRF3, Sexta Turma, AC nº 0000509-20.2016.4.03.6120, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 16/03/2017, DJ. 28/03/2017)

(grifos nossos)

Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pela E. Primeira Turma do C. Supremo Tribunal Federal nos autos do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 964.850/RS, tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia *erga omnes* e caráter vinculante, conforme dicação do § 2º do artigo 102 da Constituição Federal.

Portanto, a r. decisão mencionada, que foi prolatada em caráter de controle difuso, e não foi submetida ao regime do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo.

Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandado de segurança.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JPR

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010071-57.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SERGIO DA COSTA MENDES, WILMA ARBOL MENDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: BABINET HERNANDEZ - SP67976
Advogado do(a) EMBARGANTE: BABINET HERNANDEZ - SP67976
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial é idêntica à dos autos dos embargos à execução de nº 5010069-87.2018.403.6100. Ambos os feitos foram distribuídos na mesma data, por dependência à execução de título extrajudicial nº 5003691-18.2018.403.6100.

Assim, providencie o embargante a juntada de cópia destes autos, a partir do documento de ID 7070771, aos embargos à execução nº 5010069-87.2018.403.6100, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda ao cancelamento da distribuição do presente feito.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010071-57.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SERGIO DA COSTA MENDES, WILMA ARBOL MENDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: BABINET HERNANDEZ - SP67976
Advogado do(a) EMBARGANTE: BABINET HERNANDEZ - SP67976
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial é idêntica à dos autos dos embargos à execução de nº 5010069-87.2018.403.6100. Ambos os feitos foram distribuídos na mesma data, por dependência à execução de título extrajudicial nº 5003691-18.2018.403.6100.

Assim, providencie o embargante a juntada de cópia destes autos, a partir do documento de ID 7070771, aos embargos à execução nº 5010069-87.2018.403.6100, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda ao cancelamento da distribuição do presente feito.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000564-38.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RN COMERCIO VAREJISTAS.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RN COMERCIO VAREJISTAS.A, devidamente qualificada na inicial, opôs embargos de declaração sob alegação de contradição e omissão na sentença.

Sustenta que a decisão ora recorrida não se pronunciou sobre o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito da taxatividade do art. 149, §2º, inciso III, "a" da Constituição Federal (ID 21788590).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.
DECIDO.**

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido a decisão, conforme prevê o artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão da embargante, pois inexistente o alegado vício na sentença, que apreciou o pedido objetivamente com os elementos trazidos na exordial e demais documentos juntados aos autos.

A embargante alega que a sentença incorreu em flagrante contradição, tendo em vista que restou plenamente demonstrado na exordial a taxatividade da base de cálculo das contribuições cuja alíquota seja *ad valorem* após as alterações promovidas pela EC nº 33/2001.

Entretanto, a sentença, ora recorrida, expõe que "o entendimento predominante dos tribunais, ao qual compartilho, é de que a inovação trazida pela EC 33/01, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições, refere-se a um rol exemplificativo (§ 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988)". Em seguida, fundamentou com jurisprudência atualizada do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Dessa forma, não há que se falar em contradição pelo fato do magistrado não ter concordado como requerido e exposto pela parte.

Assim, restou analisado na decisão o cerne da questão, não estando o julgador obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Logo, mesmo após a vigência do [CPC/2015](#), não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. Neste sentido a posição adotada pela 1ª Seção do STJ (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Maralbi - Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 8/6/2016, DJe 15/06/2016).

Sendo assim, verifica-se que a embargante pretende obter efeitos infringentes, visando à alteração da sentença proferida. Vale dizer que, os embargos declaratórios não constituem meio idóneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005061-32.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MINERACAO BURITIRAMA S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

MINERAÇÃO BURITIRAMA S.A., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT)**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e processe o pedido de restituição/compensação do crédito de IRPJ apurado no ano calendário de 2017, suspendendo-se a exigibilidade do débito que se pretende compensar, sem a imposição de prévia transmissão da ECF (Escrituração Contábil Fiscal) e, conseqüentemente, seja afastada a aplicação do artigo 161-A da Instrução Normativa 1.717/2017. Ao final, requer a declaração do seu direito de apresentar o pedido de restituição/compensação dos créditos tributários mediante a transmissão de PER/DCOMP (ou outro meio que vier a substituí-lo), sem a observância à restrição imposta pelo artigo 161-A da IN 1717/2017.

Alega, em síntese, que pretende apresentar pedido eletrônico de restituição e declaração de compensação (PER/DCOMP), ainda no mês de MARÇO, para utilizar o saldo negativo de IRPJ apurado e constituído ao longo do ano calendário de 2017, nos termos do disposto no artigo 6º, §1º, inciso II, da lei 9.430/1996.

Argumenta que a exigência do artigo 161-A na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 é incompatível com a previsão das Leis nºs. 8383/1991 e 9430/1996, que dispõem expressamente que os créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior poderão ser restituídos ou compensados após o encerramento do período de apuração.

Sustenta que a norma infralegal criou obstáculo à compensação do crédito tributário, o que implica violação aos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade.

A petição inicial veio instruída com documentos.

A impetrante apresentou pedido de emenda à inicial para retificar o valor da causa para R\$ 1.737.475,83 (um milhão setecentos e trinta e sete mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos), bem como apresentou o recolhimento de custas complementar (ID 5022847).

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido liminar (ID 5126260).

Intimada, a União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 5199084).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, sustentando a legalidade dos atos praticados (ID 5365481).

O Ministério Público Federal sustentou pela falta de relevância social no presente feito, tratando-se de interesses de cunho patrimonial, motivo pelo qual deixou de se manifestar sobre o mérito da ação (ID 5431916).

Foi apresentada comunicação pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a decisão de indeferimento da tutela recursal, nos autos do agravo de instrumento nº 5005769-49.2018.4.03.0000 (ID 8466410), bem como acórdão que negou provimento ao recurso, com trânsito em julgado em 09/08/2019 (ID 20602543).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Requer a impetrante concessão de provimento jurisdicional que determine a possibilidade de efetivar a compensação por ela almejada, sem a aplicação do artigo 161-A da Instrução Normativa 1.717/2017, que condiciona à transmissão prévia da Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

Estabelece o art. 161-A da IN 1.717/2017:

“Art. 161-A. No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, o pedido de restituição e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da ECF, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração.”

Conforme já elucidado na decisão que indeferiu o pedido liminar, a fixação desta exigência pela Administração Pública não implica violação aos princípios da segurança jurídica, razoabilidade ou proporcionalidade, à medida que a obrigação de a empresa manter regular a escrituração contábil, que possibilita a identificação das bases de cálculo dos tributos devidos, constitui obrigação acessória, fixada pela legislação tributária.

Assim, a exigência de comprovação ao direito creditório não extrapola os limites do poder regulamentar.

Além disso, prevê o § 2º, do art. 113, do CTN, que *“a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.”* Logo, entende-se por legislação tributária um complexo normativo que envolve não só as leis mas também os decretos, instruções normativas, tratados, dentre outros diplomas, sendo, portanto, autorizada à Administração Fiscal a implementação de normas que estabelecem diretrizes para o cumprimento de obrigações acessórias.

Dessa forma, verifica-se a legalidade da exigência estabelecida pela Instrução Normativa 1.717/2017, na entrega do pedido de compensação/restituição.

No mesmo sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. IRPJ E CSLL. ARTIGO 74, DA LEI Nº 9.430/96. ART. 161-A DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.717/2017, INCLUÍDO PELA IN RFB Nº 1.765/2017. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL (ECF). EXIGÊNCIA DE PRÉVIA TRANSMISSÃO: LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Com acerto decidiu o magistrado de 1º grau ao destacar que norma infralegal (IN 1.765/2017) “foi editada com fundamento no artigo 66, §4º da Lei nº 8.383/1991, que atribui às Secretarias da Receita Federal a competência para expedição de instruções necessárias ao cumprimento dos procedimentos relativos à compensação”.

2. Há outras normas que dão guarida ao disposto no artigo 161-A da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017: os §§ 1º e 14 do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, bem como o artigo 170 do CTN.

3. E ainda, o art. 144, § 1º, do CTN dispõe: “Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros”.

4. Precedente desta Corte Regional (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014425-92.2018.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 07/12/2018, Intimação via sistema DATA: 31/01/2019).

5. Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006005-98.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 19/07/2019, Intimação via sistema DATA: 25/07/2019).

Sendo assim, pelos motivos acima elencados, não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente *writ*.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito, extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003872-82.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CELIA MARIA DELGADO RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICKAEL OSVALDO RAMALHO - SP314222
EMBARGADO: O RDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

S E N T E N Ç A

CELIA MARIA DELGADO RODRIGUES opôs os presentes Embargos à Execução, sustentando o direito à remissão ou isenção dos valores relativos às anuidades cobradas por meio da ação executiva, e também a prescrição em relação ao acordo firmado em 2013, bem como da anuidade referente ao ano de 2013.

Narra que é portadora de Síndrome Pós Poliomielite e que atualmente locomove-se por meio de cadeiras de rodas, além de apresentar escoliose estruturada, fraqueza muscular, fadiga e dores intensas, inviabilizando a realização de diligências junto a fóruns, delegacias e outros órgãos públicos, estando incapacitada para as atividades diárias e para o exercício de sua profissão.

Relata que requereu a suspensão da sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, após ter firmado acordo para pagamento das anuidades relativas aos anos de 2010, 2011 e 2012, em 15/04/2013.

A gratuidade processual foi deferida (ID 4284208).

Não houve impugnação.

Intimadas a especificarem as provas pretendidas (ID 16786157), a embargante informou não ter provas a produzir (ID 17445123). A embargada manteve-se silente.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Insurge-se a embargante em face da ação executiva promovida pela embargada, através da qual exige o pagamento das anuidades relativas aos anos de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, e do acordo 28314/2013.

Alega a prescrição da anuidade referente ao ano de 2013, bem como do acordo firmado em 15/04/2013 que trata das anuidades dos anos de 2010, 2011 e 2012.

Conforme se depreende dos autos principais (processo n.º 5031144-85.2018.403.6100), a exequente aparelha sua execução com Certidão de Débito lavrada em 13 de dezembro de 2018, que se refere às anuidades de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e acordo 28314/2013.

Os títulos extrajudiciais aptos a fundamentar uma ação executiva, são aqueles previstos no Código de Processo Civil em seu artigo 784, que dispõe:

“Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;

V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;

VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;

VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;

VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;

XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;

XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

(grifei)

Por sua vez, a Lei n.º 8.906/94, Estatuto da Advocacia, desde sua redação original consignou quanto à possibilidade de cobranças efetuadas pelo órgão:

Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

Assim, a certidão de fl. 45 constitui título executivo extrajudicial, possuindo, assim, força executiva nos termos da lei.

Observa-se, ainda, que a referida certidão tem como lastro, além das anuidades dos anos de 2013 a 2017, e o termo de confissão de dívida n.º 28314/2013, firmado pela embargante em 15/04/2013.

Do exame do instrumento particular n.º 28314/2013 juntado aos autos (ID 15401043), verifico que a embargante confessou estar inadimplente com as anuidades dos anos de 2010 a 2012, reconhecendo as dívidas elencadas e concordou em efetuar o pagamento do débito confessado em 30 parcelas.

Ora, dívida confessada e aceita é nova dívida, e, tratando-se de pagamento parcelado, só se pode falar em contagem do prazo prescricional a partir do vencimento da última parcela.

Conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, as anuidades pagas à OAB não têm natureza tributária, sujeitando-se o respectivo título executivo extrajudicial ao prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 206, § 5º, do Código Civil.

Convém destacar que qualquer discussão acerca do termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de créditos parcelados tomou-se inócua diante da pacificação do entendimento do E. STJ no sentido de que mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, no caso, o dia do vencimento da última parcela. Na hipótese dos autos, em que o pagamento da dívida confessada foi dividido em 30 parcelas, com o início do pagamento em 16/04/2013, o prazo prescricional só passará a ser contado a partir de 16/10/2015. Portanto, a prescrição se dará em 16/10/2020.

Com relação à anuidade do ano de 2013, que poderia ter sido quitada até 31/12/2013, considera-se vencida em 02 de janeiro de 2014, iniciando-se, então, a contagem do prazo prescricional para a cobrança do débito, que teria seu término em janeiro de 2019. Portanto, ajuizada a execução em 14/12/2018, dentro do prazo quinquenal, não há que se falar em prescrição.

No tocante ao pedido de reconhecimento da isenção ou remissão previstas no Provimento n.º 111/2006, este dispõe:

“Art. 1º O advogado que atender aos requisitos deste Provimento fica desobrigado do pagamento de contribuições, anuidades, multas e preços de serviços devidos à OAB. Parágrafo único. Ficam assegurados aos advogados beneficiários deste Provimento os serviços prestados pela OAB, pela Caixa de Assistência dos Advogados e pela Escola Superior de Advocacia, bem como o acesso aos serviços e benefícios postos à disposição e/ou implementados em favor dos inscritos e seus dependentes legais, observadas as normas pertinentes, ressalvados os casos de adesão voluntária com preço complementar. (Parágrafo único alterado pelo Provimento n.º 137/2009. DJ, 11.11.2009, p. 123)

Art. 2º O benefício definido no art. 1º deste Provimento somente poderá ser concedido ao advogado mediante a constatação de uma das seguintes condições:

I - esteja inscrito e tenha contribuído para a OAB durante 45 (quarenta e cinco) anos ou mais;

II - tenha completado 70 (setenta) anos de idade e, cumulativamente, 30 (trinta) anos de contribuição, contínuos ou não; (Inciso alterado pelo Provimento n.º 137/2009. DJ, 11.11.2009, p. 123)

III - seja portador de necessidades especiais por inexistência de membros superiores ou inferiores, ou absoluta disfunção destes, desde que isso o inabilite para o exercício da profissão;

IV - seja privado de visão em ambos os olhos, desde que isso o inabilite para o exercício da profissão;

V - sofra deficiência mental incapacitante.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II, será imprescindível que o advogado não tenha sofrido punições disciplinares nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores, desconsiderando-se aquelas que tenham sido canceladas mediante processo regular de reabilitação (Estatuto, art. 41).

§ 2º Para as hipóteses dos incisos I e II, será dispensado o requisito da contribuição, quando se tratar de advogado licenciado por doença grave (Estatuto, art. 12, incisos I e III).

§ 3º Nas hipóteses previstas nos incisos III, IV e V, a condição autorizadora do benefício deve ser atestada por perícia médica, a cargo do Conselho Seccional.

§ 4º O disposto no inciso V implica, obrigatoriamente, a baixa da inscrição, com a manutenção do benefício.

Art. 3º O benefício será concedido de ofício ou mediante requerimento do interessado ou de seu representante legal e após certificação do implemento da condição. Parágrafo único. Os efeitos do benefício retroagirão à data do requerimento ou, no caso de concessão de ofício, à data do implemento da condição.

(...)"

(grifci)

A embargante afirma enquadrar-se na hipótese prevista no inciso III do artigo 2º do Provimento, por ser portadora de "Síndrome Pós Poliomielite". Junta atestados médicos que descrevem suas condições físicas, porém, não consta qualquer documento que comprove eventual requerimento de isenção dirigido à embargada.

Na hipótese dos autos não haveria como o benefício ser concedido de ofício, pois se trata de situação que só poderia ser constatada mediante a efetiva comunicação à embargada acerca da impossibilidade do exercício da atividade profissional, e com a realização de perícia médica, conforme previsto no § 3º do artigo 2º da Resolução n. 111/2006.

Também não há comprovação de que a embargante tenha solicitado a suspensão ou o cancelamento de sua inscrição.

Assim, não é possível reconhecer a isenção ou remissão pretendidas.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução e, por conseguinte, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelos valores executados nos autos da ação de n.º 5031144-85.2018.403.6100.

Fixo os honorários devidos pelo embargante em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, que somente serão cobrados na forma do § 3º do artigo 98 do mesmo código.

Traslade-se cópia para a ação de execução de título extrajudicial n.º 5031144-85.2018.403.6100.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5003872-82.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CELIA MARIA DELGADO RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICKAEL OSVALDO RAMALHO - SP314222
EMBARGADO: O RDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

S E N T E N Ç A

CELIA MARIA DELGADO RODRIGUES opôs os presentes Embargos à Execução, sustentando o direito à remissão ou isenção dos valores relativos às anuidades cobradas por meio da ação executiva, e também a prescrição em relação ao acordo firmado em 2013, bem como da anuidade referente ao ano de 2013.

Narra que é portadora de Síndrome Pós Poliomielite e que atualmente locomove-se por meio de cadeiras de rodas, além de apresentar escoliose estruturada, fraqueza muscular, fadiga e dores intensas, inviabilizando a realização de diligências junto a fóruns, delegacias e outros órgãos públicos, estando incapacitada para as atividades diárias e para o exercício de sua profissão.

Relata que requereu a suspensão da sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, após ter firmado acordo para pagamento das anuidades relativas aos anos de 2010, 2011 e 2012, em 15/04/2013.

A gratuidade processual foi deferida (ID 4284208).

Não houve impugnação.

Intimadas a especificarem as provas pretendidas (ID 16786157), a embargante informou não ter provas a produzir (ID 17445123). A embargada manteve-se silente.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Insurge-se a embargante em face da ação executiva promovida pela embargada, através da qual exige o pagamento das anuidades relativas aos anos de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, e do acordo 28314/2013.

Alega a prescrição da anuidade referente ao ano de 2013, bem como do acordo firmado em 15/04/2013 que trata das anuidades dos anos de 2010, 2011 e 2012.

Conforme se depreende dos autos principais (processo n.º 5031144-85.2018.403.6100), a exequente aparelha sua execução com Certidão de Débito lavrada em 13 de dezembro de 2018, que se refere às anuidades de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e acordo 28314/2013.

Os títulos extrajudiciais aptos a fundamentar uma ação executiva, são aqueles previstos no Código de Processo Civil em seu artigo 784, que dispõe:

“Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;

V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;

VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;

VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;

VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;

XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;

XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

(grifi)

Por sua vez, a Lei n.º 8.906/94, Estatuto da Advocacia, desde sua redação original consignou quanto à possibilidade de cobranças efetuadas pelo órgão:

Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

Assim, a certidão de fl. 45 constitui título executivo extrajudicial, possuindo, assim, força executiva nos termos da lei.

15/04/2013. Observa-se, ainda, que a referida certidão tem como lastro, além das anuidades dos anos de 2013 a 2017, e o termo de confissão de dívida n.º 28314/2013, firmado pela embargante em

Do exame do instrumento particular n.º 28314/2013 juntado aos autos (ID 15401043), verifico que a embargante confessou estar inadimplente com as anuidades dos anos de 2010 a 2012, reconhecendo as dívidas elencadas e concordou em efetuar o pagamento do débito confessado em 30 parcelas.

Ora, dívida confessada e aceita é nova dívida, e, tratando-se de pagamento parcelado, só se pode falar em contagem do prazo prescricional a partir do vencimento da última parcela.

Conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, as anuidades pagas à OAB não têm natureza tributária, sujeitando-se o respectivo título executivo extrajudicial ao prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 206, § 5º, do Código Civil.

Convém destacar que qualquer discussão acerca do termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de créditos parcelados tomou-se inócua diante da pacificação do entendimento do E. STJ no sentido de que mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, no caso, o dia do vencimento da última parcela. Na hipótese dos autos, em que o pagamento da dívida confessada foi dividido em 30 parcelas, com o início do pagamento em 16/04/2013, o prazo prescricional só passará a ser contado a partir de 16/10/2015. Portanto, a prescrição se dará em 16/10/2020.

Com relação à anuidade do ano de 2013, que poderia ter sido quitada até 31/12/2013, considera-se vencida em 02 de janeiro de 2014, iniciando-se, então, a contagem do prazo prescricional para a cobrança do débito, que teria seu término em janeiro de 2019. Portanto, ajuizada a execução em 14/12/2018, dentro do prazo quinquenal, não há que se falar em prescrição.

No tocante ao pedido de reconhecimento da isenção ou remissão previstas no Provimento n.º 111/2006, este dispõe:

“Art. 1º O advogado que atender aos requisitos deste Provimento fica desobrigado do pagamento de contribuições, anuidades, multas e preços de serviços devidos à OAB. Parágrafo único. Ficam assegurados aos advogados beneficiários deste Provimento os serviços prestados pela OAB, pela Caixa de Assistência dos Advogados e pela Escola Superior de Advocacia, bem como o acesso aos serviços e benefícios postos à disposição e/ou implementados em favor dos inscritos e seus dependentes legais, observadas as normas pertinentes, ressalvados os casos de adesão voluntária com preço complementar. (Parágrafo único alterado pelo Provimento n.º 137/2009. DJ, 11.11.2009, p. 123)

Art. 2º O benefício definido no art. 1º deste Provimento somente poderá ser concedido ao advogado mediante a constatação de uma das seguintes condições:

I - esteja inscrito e tenha contribuído para a OAB durante 45 (quarenta e cinco) anos ou mais;

II - tenha completado 70 (setenta) anos de idade e, cumulativamente, 30 (trinta) anos de contribuição, contínuos ou não; (Inciso alterado pelo Provimento n.º 137/2009. DJ, 11.11.2009, p. 123)

III - seja portador de necessidades especiais por inexistência de membros superiores ou inferiores, ou absoluta disfunção destes, desde que isso o inabilite para o exercício da profissão;

IV - seja privado de visão em ambos os olhos, desde que isso o inabilite para o exercício da profissão;

V - sofra deficiência mental inabilitadora.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II, será imprescindível que o advogado não tenha sofrido punições disciplinares nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores, desconsiderando-se aquelas que tenham sido canceladas mediante processo regular de reabilitação (Estatuto, art. 41).

§ 2º Para as hipóteses dos incisos I e II, será dispensado o requisito da contribuição, quando se tratar de advogado licenciado por doença grave (Estatuto, art. 12, incisos I e III).

§ 3º Nas hipóteses previstas nos incisos III, IV e V, a condição autorizadora do benefício deve ser atestada por perícia médica, a cargo do Conselho Seccional.

§ 4º O disposto no inciso V implica, obrigatoriamente, a baixa da inscrição, com a manutenção do benefício.

Art. 3º O benefício será concedido de ofício ou mediante requerimento do interessado ou de seu representante legal e após certificação do implemento da condição. Parágrafo único. Os efeitos do benefício retroagirão à data do requerimento ou, no caso de concessão de ofício, à data do implemento da condição.

(...)"

(grifei)

A embargante afirma enquadrar-se na hipótese prevista no inciso III do artigo 2º do Provimento, por ser portadora de "Síndrome Pós Poliomielite". Junta atestados médicos que descrevem suas condições físicas, porém, não consta qualquer documento que comprove eventual requerimento de isenção dirigido à embargada.

Na hipótese dos autos não haveria como o benefício ser concedido de ofício, pois se trata de situação que só poderia ser constatada mediante a efetiva comunicação à embargada acerca da impossibilidade do exercício da atividade profissional, e com a realização de perícia médica, conforme previsto no § 3º do artigo 2º da Resolução n. 111/2006.

Também não há comprovação de que a embargante tenha solicitado a suspensão ou o cancelamento de sua inscrição.

Assim, não é possível reconhecer a isenção ou remissão pretendidas.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução e, por conseguinte, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelos valores executados nos autos da ação de n.º 5031144-85.2018.403.6100.

Fixo os honorários devidos pelo embargante em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, que somente serão cobrados na forma do § 3º do artigo 98 do mesmo código.

Traslade-se cópia para a ação de execução de título extrajudicial n.º 5031144-85.2018.403.6100.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5029159-81.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SUELI BORTOLOTTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO SIMIAO - SP324701
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Ciência a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de perícia grafotécnica por parte da executada.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5014868-42.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WINTRONIC COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MORAES DA COSTA - SP287229
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

WINTRONIC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO- DELEX**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a imediata reativação da requerida no RADAR anteriormente concedido.

Alega a impetrante, em síntese, que é empresa que atua no comércio exterior e que, em 15/02/2007, teve homologado seu pedido de acesso ao SISCOMEX, na modalidade de habilitação ilimitada, cuja estimativa de capacidade financeira estaria acima de US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares), com prazo de validade até 23/05/2020, conforme previsão contida na IN SRF nº 1603/2015.

Menciona que, após ter sido submetida à análise fiscal, financeira e contábil pela autoridade impetrada, a impetrante foi considerada apta para desenvolver suas atividades comerciais, posto que o sistema do RADAR foi concluído.

Relata que, em 14/05/2019, a Receita Federal do Brasil expediu nova IN 1893/2019, dispondo de novo prazo de habilitação no Siscomex, alterando o prazo anterior de 18 meses para 06 meses, a contar da última operação registrada no sistema.

Argumenta que, em 15/06/2019, a parte impetrante teve seu RADAR suspenso, em afronta ao direito adquirido e segurança jurídica, posto que seu RADAR expiraria somente em 23/05/2020.

Sustenta que, “em estrito cumprimento à legislação específica, art. 17 IN-RFB nº 1603/2015, os procedimentos para análise do requerimento de habilitação ou de revisão serão executados no prazo de 10 (dez) dias contados de sua protocolização”.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/28.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 30 (ID 20768047), a parte impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais bem como requereu o deferimento da medida pleiteada (ID 21607651).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a imediata reativação da requerida no RADAR anteriormente concedido.

Pois bem, a Instrução Normativa RFB nº 1603/2015, que estabelece procedimentos de habilitação de importadores e exportadores para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e de credenciamento de seus representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro, previa em seu artigo 20:

“Art. 20. A habilitação de pessoa física para prática de atos no Siscomex ou de responsável pela pessoa jurídica no Siscomex **é válida por 18 (dezoito) meses**”.

(grifos nossos).

Por sua vez, a IN nº 1893/2019 alterou o mencionado artigo 20, estatuindo o seguinte:

“Art. 20. A habilitação de pessoa física para prática de atos no Siscomex ou de responsável pela pessoa jurídica no Siscomex **é válida por 6 (seis) meses**”.

(grifos nossos)

Da análise dos autos, verifico que a parte impetrante não conseguiu demonstrar, de plano, que faz jus ao direito pleiteado. Assim, o documento juntado à fl. 35 (ID 21607656- pág. 01) apenas comprova uma habilitação concedida na data de 15/02/2007, tendo, mesmo com a regra estatuída pela IN 1603/2015, expirado seu prazo.

Assim, não vislumbro o direito à reativação no RADAR pleiteada, uma vez que está em desacordo com as normas que regulam o seu processamento.

Ademais, é lição aturada que o mandado de segurança constitui instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Nesse sentido, são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.”

(Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, “Habeas Data”, Hely Lopes Meirelles, São Paulo, Ed. Malheiros, 1998, pág., 35).

Sem prejuízo, é certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Com efeito, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Nesse influxo, ensina Canotilho que: *“O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido”*.

Desta maneira, diante de toda a fundamentação supra, entendo serem incabíveis as alegações postuladas pela impetrante.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se. Ofic-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

voc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017328-02.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: N. G. N. R.
REPRESENTANTE: FABIO LUIS RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEF DOS SANTOS SANTANA - SP430002.
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, AGENCIA CENTRAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NICOLAS GABRIEL NUNES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, visando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise e conclusão do benefício de prestação continuada- LOAS requerido sob o protocolo nº 1973625346, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Da análise dos autos, verifico que a matéria discutida pelo impetrante cinge-se a questões previdenciárias, especificamente no que diz respeito à análise e conclusão do benefício de prestação continuada- LOAS requerido sob o protocolo nº 1973625346, benefício este de natureza previdenciária.

Desta forma, dada a natureza da matéria, entendo que a competência para julgamento do presente mandado de segurança é da Vara Previdenciária.

Neste sentido entendeu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região(CC – Conflito de Competência 00052908820114030000, Relator Federal Carlos Muta, TRF3, Órgão Especial, E-DJF3 Judicial 1, Data 22/07/2011, Página: 51).

Assim, declaro a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do caso, pelo que determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos àquele Juízo, com as homenagens deste Juízo. Ressalvo, por fim, que a presente decisão serve como informações caso seja suscitado o conflito de competência.

Intím-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012438-20.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: 3B DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEICE CHIEN - SP346499, CHIEN CHIN HUEI - SP162143
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA DEFERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

3B DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir, da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, em relação aos pagamentos efetuados nos últimos cinco anos, declarando-se, por conseguinte, o direito à restituição/compensação com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos pela Taxa Selic.

Alega a impetrante, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 22/150.

Às fls. 153/157 (ID 19397012) foi deferida a medida liminar.

Notificada à fl. 159, a autoridade impetrada prestou suas informações fls. 165/170 (ID 19651803) por meio das defendeu a legalidade da exação e pugnou pela denegação da segurança.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada tomou ciência de todo o processado, requerendo o ingresso do feito (ID 19480456).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção às fls. 172/174 (ID 20112721).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS, por ela devido nas operações de venda de bens e mercadorias, sob o argumento de que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento.

Pois bem, dispõe a alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(grifos nossos)

Nesse sentido, estatuem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

"Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

- a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;
- b) a segunda, com recursos próprios da empresa, **calculados com base no faturamento**, como segue:”

(grifos nossos)

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

“Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, **com base no faturamento do mês**;

(...)

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como devida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

(...)

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento **sobre o faturamento**;

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelecemos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

“Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”

(grifos nossos)

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas **com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.**

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.”

(grifos nossos)

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatua que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 asseitou que:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19)

(grifos nossos)

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos “faturamento” e “receita bruta”, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 110. **A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado**, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

(grifos nossos)

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea “b” do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 que institui a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuidos que elas incidirão sobre o faturamento mensal, assim, considerada a receita bruta obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ICMS, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” e cuja ementa é a seguinte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inválida a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017)

(grifos nossos)

Portanto, considerando-se o reconhecimento expresso, pelo Tribunal Pleno do C. **Supremo Tribunal Federal**, da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a aplicação do regime de repercussão geral, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 e no artigo 1.040 do CPC, revejo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, para reconhecer a inconstitucionalidade suscitada pela impetrante.

Por fim, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Destarte, afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, faz jus a impetrante ao ressarcimento, via compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, a partir de maio de 2013, em razão de estarem extintas as parcelas do imposto combatido recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar a exigibilidade da inclusão do ICMS destacado da nota fiscal, na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, nas operações de venda de bens e mercadorias por ela promovidas, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a título de contribuições devidas ao PIS e à COFINS, que incidiram sobre o ICMS, a partir da competência de maio de 2013, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela Taxa Selic (§ 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95) e sendo a Taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008838-88.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JANAINA ROSENDO DOS SANTOS, MARIA BETANIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JANAINA ROSENDO DOS SANTOS - SP323039, MARIA BETANIA DE OLIVEIRA - SP359927
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA BETANIA DE OLIVEIRA - SP359927, JANAINA ROSENDO DOS SANTOS - SP323039
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Intimada a emendar a promover a emenda à inicial às fls. 42 e 43 (IDs 17545632 e 19471765), a parte impetrante manteve-se inerte. Assim sendo, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios tendo em vista a ausência de formação da lide.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

voc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008838-88.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JANAINA ROSENDO DOS SANTOS, MARIA BETANIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JANAINA ROSENDO DOS SANTOS - SP323039, MARIA BETANIA DE OLIVEIRA - SP359927
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA BETANIA DE OLIVEIRA - SP359927, JANAINA ROSENDO DOS SANTOS - SP323039
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Intimada a emendar a promover a emenda à inicial às fls. 42 e 43 (IDs 17545632 e 19471765), a parte impetrante manteve-se inerte. Assim sendo, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios tendo em vista a ausência de formação da lide.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

voc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011298-48.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONTEC INFORMATICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

CONTEC INFORMÁTICA LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO-DEFIS**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, destacado na nota fiscal, por ela devido, suspendendo-se nos termos do art.151, IV do CTN a exigibilidade os tributos não recolhidos. Postula ainda que tal procedimento não seja óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal, nem quaisquer registros no CADIN, inscrições em dívida ativa ou ajuizamento de execuções fiscais.

Alega a impetrante, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, está sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e à COFINS.

Argumenta, no entanto, a inclusão dos valores relativos ao ISSQN na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento. Argumenta que a inclusão do ISSQN na base de cálculo das referidas contribuições sociais é legal e inconstitucional.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 10/437.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 19976825), alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito postulou pela denegação da segurança.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (ID 19505749).

Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 460/462(ID 2017790) pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

Em cumprimento à determinação judicial constante no ID 20124384, a parte impetrante se manifestou às fls. 465/466(ID 20209449), postulando pelo afastamento da preliminar arguida pela autoridade coatora.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no que atine à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela impetrada, entendo que não merece guarida. De fato, as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

No mais, preleciona Celso Agrícola Barbi:

“a dúvida sobre a indicação da autoridade coatora não afeta o mandado de segurança se não influi na determinação de competência, nem prejudicou a defesa do Poder Público”

(Sujeito Passivo no Mandado de Segurança, RT, volume 589, novembro/84, pag.33).

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, destacado na nota fiscal, por ela devido, suspendendo-se nos termos do art.151, IV do CTN a exigibilidade os tributos não recolhidos. Postula ainda que tal procedimento não seja óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal, nem quaisquer registros no CADIN, inscrições em dívida ativa ou ajuizamento de execuções fiscais.

Pois bem, dispõem a alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(grifos nossos)

Nesse sentido, estatuem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

“Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo como art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

- a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;
- b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:”

(grifos nossos)

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

“Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

(...)

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

(...)

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento sobre o faturamento;

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelecemos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

“Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”

(grifos nossos)

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.”

(grifos nossos)

Conforme se desprende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatua que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19)

(grifos nossos)

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos “faturamento” e “receita bruta”, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 110. **A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado**, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

(grifos nossos)

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea "b" do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 que institui a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuindo que elas incidirão sobre o faturamento mensal, assim, considerada a receita bruta obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ISSQN, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" e cuja ementa é a seguinte:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017)

(grifos nossos)

O mesmo entendimento é adotado para o ISS, que tampouco deverá compor as bases de cálculo dos referidos tributos. No mesmo sentido é o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS e ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Inicialmente, destaque-se que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. (...)

- No mérito, a decisão recorrida, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "b", do CPC deu parcial provimento ao apelo da União, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito de a recorrente efetuar o recolhimento das contribuições ao PIS/COFINS com a exclusão do ICMS e do ISS de suas bases de cálculo, bem como de compensação do quantum pago a maior, apenas no período comprovado nos autos. **Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral). Entendimento aplicável ao ISS.** Nesse contexto, não há se falar em permanência da validade da inclusão discutida (Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03) e afasta-se, também, a argumentação de que não há inconstitucionalidade no fato de o valor de um tributo fazer parte da base de cálculo do mesmo tributo ou de outro, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamenta o decurso ora agravado.

(...)

- Outrossim, embora o julgamento do RE n.º 574.706 não tenha abrangido o ISS, como argumentado, destaque-se que no caso afigura-se plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma à situação concreta apresentada.

- Destarte, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, naquilo que relevantes para a solução das questões controvertidas, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.

- Agravo interno desprovido." (grifos nossos) (AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008586-82.2015.4.03.6110/SP, TRF 3ª Região, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, DJF 27/02/2019)."

(grifos nossos)

Assim, revendo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, acompanho a tese sedimentada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, para reconhecer que o ISSQN não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ISSQN destacado na nota fiscal, devido pela impetrante nas operações de venda de bens e mercadorias e serviços por ela promovidas, devendo, ainda, se abster de quaisquer atos objetivando a cobrança de tais valores, não se constituindo tais rubricas como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, bem como para determinar que o nome das impetrantes não sejam incluídos nos registros de inadimplentes, e ainda inscrição em dívida ativa ou ajuizamento de execução fiscal, tão somente no que concerne às mencionadas rubricas.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, §4º, da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, semprejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimem-se. Oficie-se.

Sustenta que a dita inconstitucionalidade decorre do entendimento perflhado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 396.266 e 622.981, em que se estabeleceu que as Contribuições para Terceiros são classificadas como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico- CIDE e/ou Contribuições Sociais Gerais, previstas no artigo 149.

Enarra que, a partir da EC nº 33/2001, foi acrescido o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", em que se fixou as bases de cálculo possíveis para instituição e cobrança da CIDE, sendo elas o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Argumenta que, nos autos do Recurso Extraordinário nº 559.937, o Supremo Tribunal Federal declarou a taxatividade do rol de bases de cálculo previstas no artigo 149 da Carta Magna.

A petição inicial veio instruída com documentos de fls.29/1172.

À fl. 1176(ID 19262793) foi determinada emenda à inicial, ao qual foi devidamente cumprido pela impetrante às fls. 1179/1182(ID 19618663).

Às fls. 1183/1187(ID 19979203) foi indeferido o pedido liminar.

Devidamente notificada (fl. 1192), a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 20641041), por meio das quais sustentou a legalidade dos atos praticados.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (ID 20060512).

Noticiou a impetrante a interposição de agravo de instrumento sob o nº 5021152-33.2019.403.0000(ID 20977719).

Às fls. 1206/1207(ID 20900681) o Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

Requer a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição ao INCRA, FNDE, SEBRAE, SESC e SENAC incidentes sobre a folha de salários, com a consequente restituição/compensação do indébito tributário dos últimos 05(cinco) anos, devidamente atualizado pela Taxa Selic.

As contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e semprejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perflhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao INCRA, SEBRAE e ao Salário Educação. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: (TRF3, Primeira Turma, ApCiv nº 5001303-73.2017.4.03.6102, Rel. Des. Fed. HELIO NOGUEIRA, j. 26/04/2019, DJ. 01/05/2019; TRF3, Terceira Turma, ApCiv nº 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ. 27/03/2019; TRF3, Quarta Turma, ApCiv nº 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, j. 05/04/2019, DJ. 09/04/2019; TRF3, Sexta Turma, ApReeNec nº 5004094-21.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, j. 12/04/2019, DJ. 23/04/2019)

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

Intimem-se. Oficiem-se.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor (a) Desembargador (a) Federal Relator (a) do Agravo de Instrumento nº 5021152-33.2019.403.0000, comunicando-o (a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

voc

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5008818-68.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANDRA DE VOLPATO FORNELANTUNES & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA - SP221662
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREA-SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

SANDRA DE VOLPATO FORNELANTUNES & CIA LTDA EPP, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a dispensa do registro perante o CREA, uma vez que a atividade desempenhada pela impetrante encontra-se sob a égide de Regulamentos e Portarias do INMETRO.

Alega, em síntese, que recebeu na data de 01/06/2017 notificação nº 20408/2017 e 18109/2017, a fim de regularizar sua situação junto ao CREA-SP, sob pena de ser autuada em multa no valor de R\$ 2.154,60 (dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos) em cada notificação.

Argumenta que *“a atividade da empresa de manutenção de extintores de incêndio é primordialmente a de compra e venda e manutenção de extintores de incêndio, conforme extrato social em anexo, hoje objeto de fiscalização pelo INMETRO”*.

Defende que *“a fiscalização do CREA está limitada à atividade de engenharia e não poderá sobrepor à fiscalização já existente de competência do INMETRO, restando, portanto, neutralizada, tal pretensão”*.

Coma inicial vieram os documentos de fls. 17/118.

Postergada a análise do pedido liminar (ID 1681585).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 122/132 (ID 1852706), suscitando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito postulou pela legalidade do ato praticado.

Indeferido o pedido liminar (ID 1865545).

Noticiou a impetrante a interposição de agravo de instrumento sob o nº 5011611-44.2017.403.0000 (ID 1876445), sendo dado provimento às fls. 197/199 (ID 8606320).

A impetrada se manifestou no sentido de informar a existência de ação sob o nº 0015374-94.2005.403.6100 que trata do mesmo assunto pleiteado nos presentes autos, tendo, inclusive, sido reconhecido o direito à impetrante naquele feito. Diante de tais fatos, a impetrada informou que as notificações apresentadas foram devidamente canceladas, pugnando pela extinção do presente feito sem extinção do mérito (ID 2191620).

O Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 206 (ID 8660602).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que entendo ser o caso de impetração de mandado de segurança para discussão dos requerimentos arguidos pela impetrante.

Quanto à alegação de extinção do processo sem resolução do mérito, tal assertiva também não merece prosperar, uma vez que, apesar de terem sido canceladas as notificações, tal circunstância se deu após o ajuizamento da presente ação, não sendo cabível, portanto, a extinção do feito por tal motivo.

Superada as questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Pleiteia a parte impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a dispensa do registro perante o CREA, uma vez que a atividade desempenhada pela impetrante encontra-se sob a égide de Regulamentos e Portarias do INMETRO.

Nos termos do estatuto social da impetrante à fl. 101 (ID 1665393- pág. 01), a atividade da empresa se fundamentará ao “*comércio varejista de equipamentos contra incêndio em geral para comércio, recarga, manutenção e inspeção de extintores*”.

Estabelece a lei nº 5.194/66:

“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária”.

Dessa forma, tendo em vista o objeto social da empregadora da impetrante e em consonância com o artigo legal supra, depreende-se que a atividade desempenhada pela demandante não se enquadra dentre as atribuições profissionais de engenheiro, arquiteto e agrônomo.

Nesse sentido entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA/PR. REGISTRO PERANTE O CONSELHO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. COMÉRCIO, CARGA E RECARGA DE EXTINTORES DE INCÊNDIO. REGISTRO. DESNECESSIDADE.

ATIVIDADE PREPONDERANTE. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. A empresa, que desempenha o comércio, carga e recarga de extintores, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da função inerente à engenharia.

Precedentes.

2. O aresto colacionado como paradigma não guarda similitude fática com o caso que agora se examina, fato que impede o conhecimento do recurso especial com fundamento no dissídio pretoriano.
3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1096788/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 23/06/2009)”.
(grifos nossos).

A partir de tal premissa, entendo ser inexistente a obrigatoriedade de inscrição perante o CREA, pelos motivos acima elencados.

Diante de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo a determinar que o impetrado, Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia- CREA/SP, se abstenha de exigir a inscrição da autora em seus quadros, bem como o pagamento do Auto de Infração n.º 20408/2017 e 18109/2017 imposta à impetrante, apontada na petição inicial.

É incabível a condenação em honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, semprejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

voc

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001613-51.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSÉ CARLOS FERNANDES E FERNANDES LORENZINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSÉ CARLOS FERNANDES E FERNANDES LORENZINI - SP61202
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

S E N T E N Ç A

JOSÉ CARLOS FERNANDES E FERNANDES LORENZINI opôs os presentes Embargos à Execução, sustentando a prescrição das anuidades anteriores a 2012 e a incidência de encargos em excesso.

A gratuidade processual foi deferida (ID 4284208).

Não houve impugnação.

Intimadas a especificarem as provas pretendidas (ID 5015232), a embargada informou não ter provas a produzir (ID 5230597), e o embargante requereu a realização de perícia contábil e prova testemunhal (ID 5266540), o que foi indeferido (ID 8215389). Em face da decisão que indeferiu a produção de provas o embargante opôs embargos de declaração (ID 8257929), os quais foram rejeitados (ID 8505212).

O embargante juntou documento (ID 12653935).

É o relatório.

Decido.

Diante da ausência de preliminares, passo ao exame do mérito da demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Relativamente ao alegado excesso de execução, cumpre à parte que alega o excesso instruir a inicial com a memória de cálculo do valor que entende devido, conforme norma cogente inserida no § 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil. O embargante não se desincumbiu deste ônus estabelecido pela lei.

Nos termos do § 4º do artigo 917, se não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo (memória de cálculo do valor que entende devido) os embargos serão liminarmente rejeitados se o excesso de execução for seu único fundamento. Havendo outros fundamentos, a apreciação dos embargos opostos prosseguirá, sendo defeso ao juiz examinar a alegação de excesso de execução.

Conforme se depreende dos autos principais (processo nº 0024573-57.2016.403.6100), a exequente aparelha sua execução com uma Certidão de Débito lavrada em 24 de novembro de 2016, que se refere às anuidades de 2014, 2015, bem como ao acordo 29234/2014.

Os títulos extrajudiciais aptos a fundamentar uma ação executiva, são aqueles previstos no Código de Processo Civil em seu artigo 784, que dispõe:

“Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;

V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;

VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;

VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;

VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;

XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;

XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

(grifei)

Por sua vez, a Lei nº 8.906/94, Estatuto da Advocacia, desde sua redação original consignou, quanto à possibilidade de cobranças efetuadas pelo órgão:

Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

Assim, a certidão de fl. 18 dos autos principais constitui-se em título executivo extrajudicial, possuindo, assim, força executiva nos termos da lei.

Observa-se, ainda, que a certidão de fl. 18 dos autos principais tem como lastro, além das anuidades dos anos de 2014 e 2015, o termo de confissão de dívida n.º 29234/2014 firmado pela embargante em 16/07/2014.

Do exame do instrumento particular n.º 29234 juntado à fl. 86 dos autos principais, verifico que o embargante confessou estar inadimplente com as anuidades dos anos de 2004 a 2013, reconhecendo as dívidas elencadas e concordou em efetuar o pagamento do débito em 30 parcelas.

Ora, dívida confessada e aceita é nova dívida, e, tratando-se de pagamento parcelado, só se pode falar em contagem do prazo prescricional a partir do vencimento da última parcela.

Conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, as anuidades pagas à OAB não têm natureza tributária, sujeitando-se o respectivo título executivo extrajudicial ao prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 206, § 5º, do Código Civil.

Convém destacar que qualquer discussão acerca do termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de créditos parcelados tomou-se inócua diante da pacificação do entendimento do E. STJ no sentido de que mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, no caso, o dia do vencimento da última parcela. Na hipótese dos autos, em que o pagamento da dívida confessada foi dividido em 30 parcelas, como início do pagamento em 16/06/2014, o prazo prescricional só passará a ser contado a partir de 16/12/2016.

Portanto, não há que se falar em prescrição.

O documento de fl. 90 (ID 12653939), citado pelo embargante, menciona a prescrição da pretensão punitiva referente ao objeto do processo disciplinar n.º 05R0021412013, e não faz qualquer referência a eventual reconhecimento da prescrição da pretensão à cobrança da anuidade relativa ao ano de 2011, conforme afirmado.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução e, por conseguinte, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução nos termos em que proposta.

Fixo os honorários devidos pelo embargante em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, que somente serão cobrados na forma do § 3º do artigo 98 do mesmo código.

Traslade-se cópia para a ação de execução de título extrajudicial n.º 0024573-57.2016.403.6100.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5001613-51.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSÉ CARLOS FERNANDES E FERNANDES LORENZINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSÉ CARLOS FERNANDES E FERNANDES LORENZINI - SP61202
EMBARGADO: O RDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

S E N T E N Ç A

JOSÉ CARLOS FERNANDES E FERNANDES LORENZINI opôs os presentes Embargos à Execução, sustentando a prescrição das anuidades anteriores a 2012 e a incidência de encargos em excesso.

A gratuidade processual foi deferida (ID 4284208).

Não houve impugnação.

Intimadas a especificarem as provas pretendidas (ID 5015232), a embargada informou não ter provas a produzir (ID 5230597), e o embargante requereu a realização de perícia contábil e prova testemunhal (ID 5266540), o que foi indeferido (ID 8215389). Em face da decisão que indeferiu a produção de provas o embargante opôs embargos de declaração (ID 8257929), os quais foram rejeitados (ID 8505212).

O embargante juntou documento (ID 12653935).

É o relatório.

Decido.

Diante da ausência de preliminares, passo ao exame do mérito da demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Relativamente ao alegado excesso de execução, cumpre à parte que alega o excesso instruir a inicial com a memória de cálculo do valor que entende devido, conforme norma cogente inserida no § 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil. O embargante não se desincumbiu deste ônus estabelecido pela lei.

Nos termos do § 4º do artigo 917, se não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo (memória de cálculo do valor que entende devido) os embargos serão liminarmente rejeitados se o excesso de execução for seu único fundamento. Havendo outros fundamentos, a apreciação dos embargos opostos prosseguirá, sendo defeso ao juiz examinar a alegação de excesso de execução.

Conforme se depreende dos autos principais (processo nº 0024573-57.2016.403.6100), a exequente aparelha sua execução com uma Certidão de Débito lavrada em 24 de novembro de 2016, que se refere às anuidades de 2014, 2015, bem como ao acordo 29234/2014.

Os títulos extrajudiciais aptos a fundamentar uma ação executiva, são aqueles previstos no Código de Processo Civil em seu artigo 784, que dispõe:

“Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;

V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;

VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;

VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;

VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;

XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;

XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

(grifado)

Por sua vez, a Lei nº 8.906/94, Estatuto da Advocacia, desde sua redação original consignou, quanto à possibilidade de cobranças efetuadas pelo órgão:

Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

Assim, a certidão de fl. 18 dos autos principais constitui-se em título executivo extrajudicial, possuindo, assim, força executiva nos termos da lei.

Observa-se, ainda, que a certidão de fl. 18 dos autos principais tem como lastro, além das anuidades dos anos de 2014 e 2015, o termo de confissão de dívida nº 29234/2014 firmado pela embargante em 16/07/2014.

Do exame do instrumento particular nº 29234 juntado à fl. 86 dos autos principais, verifico que o embargante confessou estar inadimplente com as anuidades dos anos de 2004 a 2013, reconhecendo as dívidas elencadas e concordou em efetuar o pagamento do débito em 30 parcelas.

Ora, dívida confessada e aceita é nova dívida, e, tratando-se de pagamento parcelado, só se pode falar em contagem do prazo prescricional a partir do vencimento da última parcela.

Conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, as anuidades pagas à OAB não têm natureza tributária, sujeitando-se o respectivo título executivo extrajudicial ao prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 206, § 5º, do Código Civil.

Convém destacar que qualquer discussão acerca do termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de créditos parcelados tomou-se inócua diante da pacificação do entendimento do E. STJ no sentido de que mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, no caso, o dia do vencimento da última parcela. Na hipótese dos autos, em que o pagamento da dívida confessada foi dividido em 30 parcelas, como início do pagamento em 16/06/2014, o prazo prescricional só passará a ser contado a partir de 16/12/2016.

Portanto, não há que se falar em prescrição.

O documento de fl. 90 (ID 12653939), citado pelo embargante, menciona a prescrição da pretensão punitiva referente ao objeto do processo disciplinar nº 05R0021412013, e não faz qualquer referência a eventual reconhecimento da prescrição da pretensão à cobrança da anuidade relativa ao ano de 2011, conforme afirmado.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução e, por conseguinte, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução nos termos em que proposta.

Fixo os honorários devidos pelo embargante em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, que somente serão cobrados na forma do § 3º do artigo 98 do mesmo código.

Traslade-se cópia para a ação de execução de título extrajudicial n.º 0024573-57.2016.403.6100.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0024172-92.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: MANOEL VARELA LEITE
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
INVENTARIANTE: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Promova a parte autora a digitalização dos autos para prosseguimento digital nos termos da Resolução 142/2017.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0020632-80.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSIVALDO TRAVASSOS DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889, CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO - SP245526

DESPACHO

Aguarde-se a constituição de novo advogado pelo prazo de 10 dias.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0023954-30.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: UNIETHOS - FORMACAO E DESENVOLVIMENTO DA GESTAO SOCIALMENTE RESPONSAVEL.
Advogados do(a) INVENTARIANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979, EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o parcelamento requerido para pagamento dos honorários periciais.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5005699-02.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUIMA-CONSECO CONSTRUCAO, SERVICOS E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARICIA LONGO BRUNER - SP231113

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2019 40/845

S E N T E N Ç A

GUIMA-CONSECO CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO/SP** e **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS sobre os valores pagos a seus empregados a título de i) *terço constitucional de férias*; ii) abono de férias (férias indenizadas); iii) férias gozadas; iv) *auxílio doença e acidente (15 primeiros dias)*; v) *auxílio creche*; vi) *salário maternidade*; vii) *aviso prévio indenizado*.

Alega a impetrante, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, não devendo sobre elas incidir a contribuição ao FGTS.

A inicial veio instruída com os documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 1219364).

Manifestou-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada requerendo seu ingresso no feito (ID 4826592).

Devidamente notificada (ID 4581900, 9370047, 11685904), a autoridade impetrada vinculada à Superintendência Regional do Trabalho no Estado de São Paulo apresentou suas informações (ID 9657555), por meio das quais defendeu a legalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar n.º 110/2001.

Manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 9718755).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

Postula a impetrante o afastamento da incidência da contribuição ao FGTS sobre diversas verbas que arrola na inicial, sob o argumento de que referidas rubricas não possuem natureza remuneratória, razão pela qual sobre elas não deve haver recolhimento fundiário.

Pois bem, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.036/90, que define a base de cálculo da contribuição ao FGTS:

"Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, **todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador**, incluídas na remuneração as parcelas de que tratamos arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965."

(grifos nossos)

Entretanto, o parágrafo 6º do artigo 15 do referido diploma legal, traz de forma expressa as verbas excluídas da remuneração para fins de incidência de FGTS:

"§6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, **as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.**"

(grifos nossos)

Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra a base de cálculo da contribuição ao FGTS, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Em outras palavras, é preciso examinar se a verba possui natureza remuneratória, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição ao FGTS, ou indenizatória.

Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido. Insta, entretanto, aqui ressaltar que, não obstante o §6º do artigo 15 da Lei nº 8.036/90 faça remissão à Lei nº 8.212/91, os precedentes jurisprudenciais relativos à não incidência das contribuições previdenciárias sobre determinadas verbas trabalhistas não se aplicam, de forma automática, em relação às hipóteses de incidência da contribuição ao FGTS. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO.

1. A Súmula 353 do STJ estabelece que "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS."

2. O STF se pronunciou no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903).

3. Não é possível aplicar às contribuições para o FGTS os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária, até porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente, exceto quando a Lei expressamente assim determina.

4. Segundo o art. 15, caput, da Lei nº 8.036/90, a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida ao empregado, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT.

5. A exceção ocorre no já citado 6º do art. 15, Lei nº 8.036/90 (6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991).

6. O legislador optou por excluir do conceito de remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei nº 8.212/91 para apuração do salário-de-contribuição. Contudo, apesar da aproximação de conceitos, não igualou as contribuições. (...)Apelação da impetrante a que se nega provimento."

(TRF3, Primeira Turma, AMS nº 0005906-87.2011.403.6103, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 17/12/2013, DJ. 17/01/2014).

(grifos nossos)

I) 13 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Relativamente ao terço constitucional de férias, dispõe o inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;"

(grifos nossos)

Ademais, dispõe o artigo 148 da Consolidação das Leis do Trabalho:

"Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449."

Assim, tendo em vista a natureza remuneratória das férias, e o caráter acessório do terço constitucional de férias, que é pago de forma habitual e permanente possuindo a mesma natureza da verba principal, tem-se que sobre referida rubrica deve incidir a contribuição sobre o FGTS. Nesse sentido, inclusive, os seguintes precedentes do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**:

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO.

1. Na presente demanda, discute-se a incidência da contribuição ao FGTS sobre algumas verbas pagas pelo empregador ao trabalhador, em função da relação empregatícia entre eles travada. E, para se concluir se sobre as rubricas em questão devem ou não incidir contribuições ao FGTS, necessário verificar a natureza jurídica de tais pagamentos, salvo nos casos em que a lei determina a sua inclusão ou exclusão da base de cálculo da contribuição.

2. O artigo 15 da Lei nº 8.036/90, estabelece que a contribuição ao FGTS deve incidir sobre a "remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT, e a gratificação de Natal" ("caput"), afastando, da sua base de cálculo, "as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991" (parágrafo 6º).

3. Não obstante a Lei nº 8.036/90, no artigo 15, parágrafo 6º, afaste a incidência da contribuição sobre as parcelas previstas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, a contribuição ao FGTS não necessariamente tem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária, a ela não se aplicando, pois, os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência da contribuição previdenciária. Precedente desta Turma (Apel Reex nº 0007696-54.2012.4.03.6109/SP, Relator Desembargador José Lunardelli, DE 07/08/2014).

3. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se que a contribuição ao FGTS deve incidir sobre valores pagos (i) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de (ii) terço constitucional de férias, (iii) aviso prévio indenizado, (iv) faltas abonadas/justificadas e (v) auxílio-alimentação em pecúnia, mas não pode incidir sobre o vale-transporte em pecúnia.

4. O terço constitucional de férias é um acréscimo pago quando do gozo de férias, que tem a mesma natureza remuneratória das férias usufruídas (art. 148, CLT), visto que a prestação de caráter acessório tem a mesma natureza da prestação principal. Precedentes do Egrégio TST (RR nº 114800-95.2007.5.17.0002, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/12/2010).

(...)

11. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos."

(TRF3, Décima Primeira Turma, AMS nº 0008401-07.2011.403.6103, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 09/12/2014, DJ. 18/12/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO-MATERNIDADE E PATERNIDADE. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO.

1. A Súmula 353 do STJ estabelece que "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS."

2. O STF se pronunciou no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903)

3. Não é possível aplicar às contribuições para o FGTS os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária, até porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente, exceto quando a Lei expressamente assim determina.

4. Segundo o art. 15, caput, da Lei nº 8.036/90, a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida ao empregado, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT.

5. A exceção ocorre no já citado § 6º do art. 15, Lei nº 8.036/90 (§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991).

6. O legislador optou por excluir do conceito de remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei nº 8.212/91 para apuração do salário-de-contribuição. Contudo, apesar da aproximação de conceitos, não igualou as contribuições.

(...)

9. Em que pese na seara da contribuição previdenciária, o STJ ter pacificado o entendimento de que não incide contribuição sobre o pagamento a título de terço constitucional de férias, ocorre diferente na contribuição relativa ao FGTS que, como dito, tem caráter social e sendo uma percentagem incidente sobre as férias, assume a natureza da parcela principal, e, assim, tem caráter salarial, nas férias gozadas ao longo do contrato. Precedentes de Corte Regional Federal e do Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

20. Apelação da União e Remessa Oficial providas, para denegar a ordem. Apelação da impetrante a que se nega provimento."

(TRF3, Décima Primeira Turma, AMS nº 0002717-18.2013.403.6108, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 25/11/2014, DJ. 09/12/2014).

Portanto, deve incidir a contribuição ao FGTS sobre o terço constitucional de férias.

II) FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO)

Já as férias indenizadas, também chamadas de abono pecuniário de férias, são previstas pelo artigo 143 da CLT e nada mais são que o resultado da conversão em pecúnia de um terço do período de férias a que faz jus o trabalhador ao equivalente da remuneração que seria percebida no respectivo período.

Assim, no que concerne ao chamado abono pecuniário de férias, dispõe o mencionado artigo 143 da CLT

"Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

§ 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo."

Trata-se referido abono de direito do trabalhador e independe da concordância ou aquiescência do empregador, desde que requerido até quinze dias antes do término do período aquisitivo. Portanto, possuindo natureza indenizatória, referida verba é, por expressa disposição legal, excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme se depreende da alínea "d" do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

"Art. 28.

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

(grifos nossos)

A despeito de corresponder à remuneração relativa a um terço do período de férias, o valor pago a título de abono de férias não ostenta esta mesma natureza. Na verdade, o abono visa compensar o período de férias que o empregado deixou de gozar, apresentando nítidos contornos de verba indenizatória, conclusão que afasta a incidência da contribuição ao FGTS, conforme expressa determinação legal contida no § 6º do artigo 15 da Lei nº 8.036/90:

"Art. 15. (...)

§ 6º **Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212**, de 24 de julho de 1991.

(grifos nossos)

III) FÉRIAS GOZADAS

No que concerne às férias gozadas, disciplina o artigo 148 da CLT:

"Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449."

Ademais, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 138.628, decidiu pela natureza remuneratória da aludida verba. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Primeira Seção, AGEARESP nº 138.628, Rel. Sérgio Kukina, j. 13/08/2014, DJ. 18/08/2014)

(grifos nossos)

Destarte, sendo remuneratórios os valores recebidos a título de férias usufruídas, sobre tal rubrica deve incidir a contribuição ao FGTS.

IV) AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (NOS 15 DIAS INICIAIS DE AFASTAMENTO)

Relativamente à incidência da contribuição ao FGTS sobre os 15 primeiros dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio doença e do auxílio acidente, estabelece o parágrafo 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 60. (...)

§3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral."

Ademais, no que concerne ao depósito relativo à contribuição ao FGTS dispõe o parágrafo 5º do artigo 15 da Lei nº 8.036/90:

"Art. 15. (...)

§ 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho.

(grifo nosso)

Por conseguinte, regulamentamos incisos II e III do artigo 28 do Decreto n.º 99.684/90:

"Art. 28. O depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista em lei, tais como:

(...)

II - licença para tratamento de saúde de até quinze dias;

III - licença por acidente de trabalho;"

(grifo nosso)

Portanto, por expressa determinação legal, devem incidir as contribuições ao FGTS em relação aos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador, anteriores à concessão do auxílio doença e do auxílio acidente.

A corroborar tal entendimento, os seguintes excertos jurisprudenciais do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:**

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO.

1. Na presente demanda, discute-se a incidência da contribuição ao FGTS sobre algumas verbas pagas pelo empregador ao trabalhador, em função da relação empregatícia entre eles travada. E, para se concluir se sobre as rubricas em questão devem ou não incidir contribuições ao FGTS, necessário verificar a natureza jurídica de tais pagamentos, salvo nos casos em que a lei determina a sua inclusão ou exclusão da base de cálculo da contribuição.

2. O artigo 15 da Lei nº 8.036/90, estabelece que a contribuição ao FGTS deve incidir sobre a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratamos arts. 457 e 458 da CLT, e a gratificação de Natal ("caput"), afastando, da sua base de cálculo, "as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991" (parágrafo 6º).

3. Não obstante a Lei nº 8.036/90, no artigo 15, parágrafo 6º, afaste a incidência da contribuição sobre as parcelas previstas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, a contribuição ao FGTS não necessariamente tem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária, a ela não se aplicando, pois, os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência da contribuição previdenciária. Precedente desta Turma (Apel Reex nº 0007696-54.2012.4.03.6109/SP, Relator Desembargador José Lunardelli, DE 07/08/2014).

3. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se que a contribuição ao FGTS deve incidir sobre valores pagos (i) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de (ii) terço constitucional de férias, (iii) aviso prévio indenizado, (iv) faltas abonadas/justificadas e (v) auxílio-alimentação em pecúnia, mas não pode incidir sobre o vale-transporte em pecúnia.

(...)

6. O Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente que "o depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho" (artigo 28), inclusive a "licença para tratamento de saúde de até quinze dias" (inciso II) e a "licença por acidente de trabalho" (inciso III).

(...)

11. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos."

(TRF3, Décima Primeira Turma, AMS nº 0008401-07.2011.403.6103, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 09/12/2014, DJ. 18/12/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO-MATERNIDADE E PATERNIDADE. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO.

(...)

10. Em que pese a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ter pacificado a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias do auxílio-doença, tal ocorre no âmbito da relação jurídica de custeio do RGPS. Todavia, como já salientado, aqui se trata de contribuição para o FGTS, que apenas como exceção aplica a legislação previdenciária. Na hipótese, o art. 15, 5º, da Lei nº 8.036/90 prevê que o depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. Por sua vez, o artigo 28 do Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente a exigibilidade do FGTS para licença para tratamento de saúde de até quinze dias.

(...)

22. Apelação da União, Remessa Oficial e apelação da impetrante a que se nega provimento."

(TRF3, Décima Primeira Turma, AMS nº 0008453-35.2013.403.6102, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 25/11/2014, DJ. 09/12/2014).

(grifos nossos)

VI) AUXÍLIO-CRECHE

O auxílio-creche se destina a reembolsar o trabalhador das despesas havidas em razão do não oferecimento da creche por parte do empregador, conforme determina o artigo 389, da CLT. Não se trata de remuneração.

De acordo com o enunciado da Súmula n.º 310, do C. Superior Tribunal de Justiça "O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição".

Confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FGTS. DISCUSSÃO ACERCA DA INCLUSÃO DA IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E DO AUXÍLIO CRECHE EM SUA BASE DE CÁLCULO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS.

3. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença, incidem na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no artigo 15, § 5º, da Lei 8.036 e artigo 28, II do Decreto 99.684.

4. No âmbito doutrinário, Sérgio Pinto Martins ensina que incide o FGTS sobre a verba em comento, pois "o inciso II do art. 28 do Decreto n. 99.684 estabelece que o FGTS incide sobre a remuneração paga pela empresa na licença para tratamento de saúde de até 15 dias. A empresa deve pagar o salário do empregado nos 15 primeiros dias do afastamento deste por motivo de doença (§ 3º do art. 60 da Lei n. 8.213)". Ressalte-se que entendimento em sentido contrário implica prejuízo ao empregado que é o destinatário das contribuições destinadas ao Fundo, efetuadas pelo empregador.

5. A análise da legislação de regência (art. 15, § 6º, da Lei 8.036/90, c/c o art. 28, § 9º, "s", da Lei 8.212/91) impõe conclusão no sentido de que o auxílio-creche (da mesma forma que o reembolso-creche) não integra a base de cálculo do FGTS. A suposta distinção entre o reembolso-creche (que não integra o salário de contribuição em razão de expressa previsão legal) e o auxílio-creche, especialmente para fins de incidência de contribuição previdenciária, não encontra amparo na jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que "o Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição" (Súmula 310/STJ). Assim, a alegada distinção no que se refere à forma pela qual o empregado auferia a verba na forma de reembolso ou auxílio, por si só, não justifica a adoção de regime diverso.

6. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 1448294/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014).

Portanto, o auxílio-creche não integra a base de cálculo do FGTS.

VI) SALÁRIO MATERNIDADE

O salário-maternidade, em face de sua natureza salarial, integra o salário de contribuição, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa, por expressa previsão da Lei n. 8.212/91. Tal entendimento, inclusive, é corroborado pelo decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.230.957, que considerou como remuneratória a natureza do salário-maternidade, devendo incidir a contribuição previdenciária sobre referida verba.

Nesse sentido, é o aludido precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

(...)

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014).

Assim, tendo em vista o caráter nitidamente remuneratório do salário maternidade, sobre tal verba também incide a contribuição ao FGTS, como reiteradamente vem decidindo a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS SOBRE OS VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. COMPENSAÇÃO.

I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

II - Em razões recursais sustenta a União preliminar de sentença extra petita referente às seguintes verbas: licença-ano, licença-gala e licença para afastamento eleitoral. Em relação à licença-ano, gala e licença para alistamento eleitoral, por não ter sido objeto do pedido inicial, caracterizando sentença "ultra petita", tais verbas devem ser excluídas nos termos do artigo 460, do Código de Processo Civil.

III - A Súmula nº 353 do STJ estabelece que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Assim, deve ser aplicada ao presente caso a legislação específica do FGTS, tendo em vista que as contribuições a ele referentes possuem natureza trabalhista e social.

(...)

VIII- Quanto ao salário-maternidade, férias gozadas, faltas abonadas/justificadas como são nítidos o caráter remuneratório incide a contribuição ao FGTS.

IX- Agravos legais não providos.”

(TRF3, Segunda Turma, AMS nº 0006630-32.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 24/02/2015, DJ. 05/03/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS FRUÍDAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A DESTINADA AO FGTS. INCIDÊNCIA. AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento

(TRF3, Primeira Turma, AI nº 0003789-94.2014.403.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Domingues, j. 20/05/2014, DJ. 27/05/2014).

(grifos nossos)

VI) AVISO PRÉVIO INDENIZADO

É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não e, nesse sentido, dispõe o parágrafo 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho:

“Art. 487

(...)

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.”

Entretanto, diversamente do que ocorre em relação às contribuições previdenciárias, no que diz respeito às contribuições ao FGTS há a sua incidência, em razão da sua natureza salarial, bem como em face do entendimento consolidado na Súmula 305 do C. **Tribunal Superior do Trabalho** cujo enunciado afirma:

“Súmula n.º 305:

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO

O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS.”

(grifos nossos)

E, no mesmo sentido, tem sido a jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**:

“TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO.

1. Na presente demanda, discute-se a incidência da contribuição ao FGTS sobre algumas verbas pagas pelo empregador ao trabalhador, em função da relação empregatícia entre eles travada. E, para se concluir se sobre as rubricas em questão devem ou não incidir contribuições ao FGTS, necessário verificar a natureza jurídica de tais pagamentos, salvo nos casos em que a lei determina a sua inclusão ou exclusão da base de cálculo da contribuição.

2. O artigo 15 da Lei nº 8.036/90, estabelece que a contribuição ao FGTS deve incidir sobre a "remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT, e a gratificação de Natal" ("caput"), afastando, da sua base de cálculo, "as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991" (parágrafo 6º).

3. Não obstante a Lei nº 8.036/90, no artigo 15, parágrafo 6º, afaste a incidência da contribuição sobre as parcelas previstas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, a contribuição ao FGTS não necessariamente tem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária, a ela não se aplicando, pois, os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência da contribuição previdenciária. Precedente desta Turma (Apel Reex nº 0007696-54.2012.4.03.6109/SP, Relator Desembargador José Lunardelli, DE 07/08/2014).

3. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se que a contribuição ao FGTS deve incidir sobre valores pagos (i) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de (ii) terço constitucional de férias, (iii) aviso prévio indenizado, (iv) faltas abonadas/justificadas e (v) auxílio-alimentação em pecúnia, mas não pode incidir sobre o vale-transporte em pecúnia.

4. O terço constitucional de férias é um acréscimo pago quando do gozo de férias, que tem a mesma natureza remuneratória das férias usufruídas (art. 148, CLT), visto que a prestação de caráter acessório tem a mesma natureza da prestação principal. Precedentes do Egrégio TST (RR nº 114800-95.2007.5.17.0002, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/12/2010).

5. "O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS" (Súmula nº 305, TST).

(...)

11. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos.”

(TRF3, Décima Primeira Turma, AMS nº 0008401-07.2011.403.6103, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 09/12/2014, DJ. 18/12/2014).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO-MATERNIDADE E PATERNIDADE. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO.

1. A Súmula 353 do STJ estabelece que "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS."

2. O STF se pronunciou no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903)

3. Não é possível aplicar às contribuições para o FGTS os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária, até porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente, exceto quando a Lei expressamente assim determina.

4. Segundo o art. 15, caput, da Lei nº 8.036/90, a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida ao empregado, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT.

5. A exceção ocorre no já citado § 6º do art. 15, Lei nº 8.036/90 (§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991).

6. O legislador optou por excluir do conceito de remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei nº 8.212/91 para apuração do salário-de-contribuição. Contudo, apesar da aproximação de conceitos, não igualou as contribuições.

7. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 195 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, não incide a contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas:

8. Como já decidido pelo TST e consoante a legislação, aplicável ao caso § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, também no âmbito o Supremo Tribunal Federal, em análise de incidência da contribuição previdenciária, em sessão do Pleno, apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale - transporte.

9. A Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que o aviso prévio está sujeito à contribuição para o FGTS. Nesse sentido a Súmula 305 do TST: "O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS."

(...)

22. Apelação da União, Remessa Oficial e apelação da impetrante a que se nega provimento."

(TRF3, Décima Primeira Turma, AMS nº 0008453-35.2013.403.6102, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 25/11/2014, DJ. 09/12/2014).

Portanto, devem constituir a base de cálculo da contribuição ao FGTS os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para afastar a incidência da contribuição ao FGTS incidente sobre as **férias indenizadas (abono pecuniário)** e o **auxílio creche**, não constituindo os valores relativos à tais exações como óbices a expedição de certidão de regularidade fiscal, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos, que incidiram sobre as mencionadas verbas, a **partir da competência de maio de 2012**, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela SELIC. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, semprejuízo de eventual recurso voluntário.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

mm

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000443-38.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERIKAADRIANA FIGUEIRA RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: FREDERICO GONCALVES ORFANO - SP378615, JOAO MARCOS DA SILVA - SP378472, JOSE MARCEL PAGANELLI BARBON - SP379990

IMPETRADO: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844, CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA - SP246638, KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479

Advogados do(a) IMPETRADO: CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA - SP246638, FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844, KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479

SENTENÇA

Vistos e etc.

ERIKAADRIANA FIGUEIRA RODRIGUES, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato coator do CHEFE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRC-SP, objetivando provimento jurisdicional para o fim de obtenção de registro profissional contábil, sem se submeter ao Exame de Suficiência.

Alega a impetrante, em síntese, ter formado no curso Técnico em Contabilidade em 1994; e, no ano de 2014, decidiu constituir sociedade empresária juntamente com o seu cônjuge para a prestação de serviços contábeis.

Afirma que, em meados de agosto de 2017, recebeu via correspondência o Ofício OF. FIS-DIL/09004-2017, comunicando a necessidade de registro da empresa junto ao CRC do Estado de São Paulo. Diz ter providenciado toda a documentação e apresentado sob o protocolo nº 2017/975255 (ID 4518217).

Assevera que, embora preenchidos os requisitos à concessão do registro profissional, teve indeferida sua pretensão, conforme decisão comunicada por meio do Ofício OF REG nº 06993-2017, datado de 16/11/2017, sob o fundamento de descumprimento do art. 76, da Lei nº 12.249/2010, que por sua vez alterou os artigos 2º, 6º, 12, 21, 22, 23 e 27 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946. E mais, que seria ilegal a decisão, que está a impedir o seu exercício profissional, comprometendo sua fonte de subsistência.

A inicial veio instruída com os documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações (ID 5973171).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 8270069).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada.

Os autos foram recebidos por redistribuição nesta Vara.

A liminar foi deferida.

O *Parquet* manifestou-se pela concessão da segurança.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o breve relato.

Decido.

A questão trazida a julgamento tem como ponto nuclear o direito da impetrante em obter o título de Habilitação Profissional junto ao CRC-SP, pois concluiu Ensino Médio no Curso Técnico em Contabilidade no ano de 1994.

Bem, para o deslinde do caso é mister conhecer a legislação correlata aplicada à obtenção do registro pretendido junto ao CRC-SP.

Observo pelos documentos acostados à inicial, que a impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em dezembro de 1994, ou seja, antes da vigência da Lei nº 12.249/10, que trouxe alterações ao Decreto-lei nº 9.295/46, que passou a exigir outros requisitos para o exercício da profissão de técnico em contabilidade, como o exame de suficiência e o direito ao registro até 1º de junho de 2015.

Conforme mencionado, a Lei n. 12.249/10 alterou o conteúdo dos Decretos-Lei nº 9295/46 e nº 1.040/69, e, dentre as alterações, está o art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 passou a ser a seguinte:

“Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010)

§2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho

Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010).”

No caso em tela, a impetrante concluiu em 21/12/94, a “Habilitação Profissional Plena de Contabilidade do Ensino de 2º Grau”, conferindo-lhe o título profissional de Técnico em Contabilidade, o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, por meio do ofício REG nº 06993/2017, indeferiu seu pedido de registro de Técnico em Contabilidade, sob o argumento de que estava “em desacordo com a legislação profissional, conforme artigo 76 da Lei nº 12.249/2010”.

Porém, nota-se que à época não havia a exigência de realização do exame de suficiência ou prazo para requerimento do registro, pois tais requisitos foram introduzidos pela Lei nº 12.249/10, portanto, não podem ser aplicados à ao presente caso.

Com efeito, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal/88, ao estabelecer que a Lei não prejudicará o direito adquirido, consagra o princípio da segurança jurídica como garantia fundamental do indivíduo. *In verbis*:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada [...]"

Nesse sentido, garantindo o direito à emissão do registro é que tem decidido o E. TRF3ª Região. *In verbis*:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. COLAÇÃO DE GRAU ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 12.249/2010. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. ILEGALIDADE. 1. Inaplicável a exigência de submissão a exame de suficiência para registro ou reativação de registro anterior no Conselho Regional de Contabilidade, criada com o advento da Lei 12.249/2010, aos profissionais, graduados antes da referida norma, que preenchiam todos os requisitos legais estabelecidos na lei de regência que estava em vigor. 2. O impetrante concluiu o curso de habilitação profissional de técnico em contabilidade anteriormente à vigência da Lei nº 12.249/10.” (ApReeNec 00241780220154036100 ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371577, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018).

E, ainda:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCLUSÃO DO CURSO TÉCNICO EM CONTABILIDADE EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 12.249/2010. DESNECESSIDADE DE SUBMISSÃO A EXAME DE SUFICIÊNCIA PARA INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. 1. Apelação e remessa oficial de sentença que concedeu a segurança, para, confirmando a liminar concedida, assegurar ao impetrante seu registro no Conselho Regional de Contabilidade, à míngua de realização do prévio exame de suficiência. 2. O Juízo de origem entendeu que i) a redação dada ao art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 à época da conclusão do curso técnico pelo impetrante, em 1994, exigia apenas a apresentação do certificado de conclusão técnico junto ao CRC para o desempenho da atividade profissional correspondente; e ii) o impetrante não pode ter seu direito ao exercício profissional condicionado por pressupostos instituídos por norma posterior, já que havia preenchido os requisitos necessários ao desempenho de sua função quando da conclusão do curso correspondente. 3. O STJ e o TRF da 5ª Região firmaram o entendimento de que o técnico em contabilidade, que concluiu o curso antes da vigência da Lei 12.249/2010, está dispensado de realizar o exame de suficiência, porquanto já teria implementado os requisitos necessários para a sua inscrição no respectivo conselho profissional. 4. No caso, o impetrante concluiu o curso Técnico em Contabilidade no ano de 1994 (anteriormente à Lei 12.249/2010), portanto faz jus à inscrição no Conselho Regional de Contabilidade em Pernambuco, independentemente de submissão a exame de suficiência. 5. Apelação e remessa oficial improvidas.” (APELREEX 00002346920134058303, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:06/03/2015).

In casu, pelo exame do conjunto probatório o CRC-SP não pode negar a impetrante o seu direito à obtenção do registro como Técnico Contábil, pois trata-se de garantia expressamente previstos na legislação infralegal (Decretos-Lei nº 9295/46 e nº 1.040/69) sem qualquer ofensa ao Texto Constitucional.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido confirmando a liminar deferida para determinar à autoridade impetrada que proceda ao registro da impetrante como Técnico em Contabilidade, desde que o único óbice seja a necessidade de aprovação em exame de suficiência cujo prazo e até 1º de junho de 2015, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, por conseguinte, extinguo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao Duplo Grau Obrigatório.

P.R.I.O.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000564-38.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RN COMERCIO VAREJISTAS.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RN COMERCIO VAREJISTAS.A, devidamente qualificada na inicial, opôs embargos de declaração sob alegação de contradição e omissão na sentença.

Sustenta que a decisão ora recorrida não se pronunciou sobre o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito da taxatividade do art. 149, §2º, inciso III, “a” da Constituição Federal (ID 21788590).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido a decisão, conforme prevê o artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão da embargante, pois inexiste o alegado vício na sentença, que apreciou o pedido objetivamente com os elementos trazidos na exordial e demais documentos juntados aos autos.

A embargante alega que a sentença incorreu em flagrante contradição, tendo em vista que restou plenamente demonstrado na exordial a taxatividade da base de cálculo das contribuições cuja alíquota seja *ad valorem* após as alterações promovidas pela EC nº 33/2001.

Entretanto, a sentença, ora recorrida, expõe que “o entendimento predominante dos tribunais, ao qual compartilho, é de que a inovação trazida pela EC 33/01, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições, refere-se a um rol exemplificativo (§ 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988)”. Em seguida, fundamentou com jurisprudência atualizada do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Dessa forma, não há que se falar em contradição pelo fato do magistrado não ter concordado como requerido e exposto pela parte.

Assim, restou analisado na decisão o cerne da questão, não estando o julgador obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Logo, mesmo após a vigência do [CPC/2015](#), não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. Neste sentido a posição adotada pela 1ª Seção do STJ (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Divaldo Menezes de Faria - Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 8/6/2016, DJe 15/06/2016).

Sendo assim, verifica-se que a embargante pretende obter efeitos infringentes, visando à alteração da sentença proferida. Vale dizer que, os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000840-36.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HENRIQUE DE ARRUDA NEVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIO DE OLIVEIRA - SP152011, HENRIQUE DE ARRUDA NEVES - SP151290

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos e etc.

HENRIQUE DE ARRUDA NEVES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que providencie a exclusão de seu nome da lista de advogados suspensos, cancelando-se a sanção disciplinar que lhe foi imposta.

Alega o impetrante, em síntese, que pela falta de pagamento, foi instaurado o procedimento administrativo disciplinar nº 05R0070702013 e, em decorrência lhe foi aplicada a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis até o efetivo e real pagamento do débito.

Argumenta que “a suspensão por prazo indefinido (já que sem poder exercer a profissão é que não terá mesmo condições de pagar as anuidades atrasadas) ofende expressamente o disposto no artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal”.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O *Parquet* ofertou parecer pelo prosseguimento do feito.

Autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o breve relato.

Decido.

A propósito, a OAB é autarquia *sui generis*, de modo que o valor exigido a título de anuidades e multas, não tem natureza tributária; tampouco resultam de atividade administrativa plenamente vinculada, e a anuidade requerida encontra-se prevista pelo parágrafo único do artigo 46 da Lei 8.069/1994, por seu termo, dispõe que:

“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.”

De igual modo o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, aprovado pelo Conselho Federal com base nos artigos 54 e 78, da mesma Lei nº 8906/94, em seu artigo 55, parágrafo único, dispõe que:

“Art. 55 – Aos inscritos na OAB incumbe o pagamento das anuidades, contribuições, multas e preços de serviços fixados pelo conselho seccional.” (grifos nossos).

Fato é que a cobrança de anuidades, contribuições, multas e preços de serviços destinam-se a compor a receita da própria entidade, e a obrigatoriedade do pagamento a ser efetuado pelos inscritos decorre de previsão legal, e não de mera imposição da autoridade impetrada.

Ocorre que, o impetrante afirma ter deixado de efetuar o recolhimento das anuidades, o que se comprova pelos documentos juntados, não havendo dúvidas de que foi devidamente notificado a quitar o débito e, ante a sua inércia a OAB aplicou-lhe a pena de suspensão, conforme autoriza o artigo 22 da Lei nº 8.906/94:

“Art. 22. O advogado, regularmente inscrito, deve quitar seu débito relativo às anuidades, no prazo de 15 (quinze) dias da notificação, sob pena de suspensão, aplicada em processo disciplinar”.

Pelo exame dos autos, constata-se que as incumbências devidas não foram cumpridas perante a Ordem dos Advogados do Brasil. Porém, também se nota que somente após a regular tramitação do processo disciplinar instaurado é que foi aplicada a penalidade de suspensão do exercício profissional. A respeito o art. 34, XXIII da Lei nº 8.906/94, dispõe o seguinte:

“Artigo 34. Constitui infração disciplinar:

XXIII – deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;”

Ainda, segundo o art. 37, I, da Lei nº 8.906/94, está estabelecido que ao deixar de pagar contribuições, multas e preços de serviços devidos a Ordem dos Advogados do Brasil, tem-se como consequência a suspensão do exercício profissional do advogado. Veja-se:

“Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34.

(...)

“§ 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo. (...)”

§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.”

E, ainda:

Outrossim, o dever de pagar anuidades decorre unicamente da filiação. E a penalidade de suspensão não significa afronta à Constituição Federal/88. Confira-se:

“AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - OAB - ANUIDADES - PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NÃO PROVADO - INOPONÍVEL EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA, DECORRENDO A COBRANÇA DA FILIAÇÃO - DESCABIMENTO DO CONDICIONAMENTO DA (RE)INSCRIÇÃO IMPETRANTE AO PAGAMENTO DAS ANUIDADES EM ATRASO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL 1. O núcleo da controvérsia repousa na disciplina do art. 11, V, § 1º, Lei 8.906/94. 2. Como se observa da norma, o exercício de atividade incompatível com a Advocacia impõe o cancelamento da inscrição perante a OAB, o que deve ser promovido de ofício ou em virtude de comunicação por qualquer pessoa. 3. Evidente que a OAB somente pode agir "de ofício" se, de alguma forma, tiver conhecimento de que o Advogado esteja a exercer mister conflitante com a Advocacia. 4. A Ordem dos Advogados do Brasil não tem como realizar "juízo de adivinhação", muito menos existe imposição legal (totalmente inviável) de que perscrute em todos os Diários Oficiais do País em busca de nomeações de seus inscritos em cargos inconciliáveis ao mister de Advogado. 5. A impetrante, quando se inscreveu nos quadros da Ordem, assim o fez voluntária e formalmente, o que direciona para que a baixa na inscrição siga o mesmo caminho, portanto imprescindível a formal comunicação à entidade de classe. 6. Inexiste prova da averçada comunicação, que teria ocorrido em 1993, fls. 03, afigurando-se fato gerador da anuidade o tão-só evento de estar inscrita na OAB, matéria pacífica perante a jurisprudência. Precedente. 7. Inobstante a parte impetrante tenha exercido o cargo de Delegada de Polícia, fls. 14, não houve formal pedido de baixa da inscrição, segundo as provas dos autos, assim não detinha a OAB meios para saber a respeito da incompatibilidade do exercício da Advocacia com a carreira policial. **8. O dever de pagar anuidades decorre unicamente da filiação, repita-se, portanto de nada adianta a parte impetrante arguir foi Delegada de Polícia, mister sabidamente conflitante com a Advocacia, o que, por si, diante da ausência de pedido de desfiliação, não afasta o encargo de pagar anuidades.** 9. **A Lei 8.906/94, tal como apontado pela parte recorrente, também prevê a suspensão do Advogado que esteja inadimplente com as anuidades,** art. 37, § 2º, fls. 116. 10. A parte impetrante buscou a (re)inscrição após ter pedido exoneração do cargo de Delegada de Polícia, ao passo que a inadimplência não pode ser óbice ao exercício do seu direito, detendo a OAB meios para realizar a cobrança do que devido. 11. Também não se há de falar em aplicação de suspensão, pois, nos limites dos autos, ausentes provas de que tenha havido instauração de procedimento administrativo para aplicação de sanção. 12. Pontue-se que a OAB cancelou valores a partir de 23/08/2005 (considerou protocolado pedido de desfiliação), fls. 18. 13. Descabida a oposição de débitos, os quais aqui reconhecidos devidos, para fins de impedir a inscrição impetrante nos quadros da OAB. Precedente. 14. Parcial provimento à apelação e à remessa oficial, reformada a r. sentença, para julgamento de parcial procedência ao pedido, a fim de reconhecer devidas as anuidades pretéritas, anteriores a 23/08/2005, fls. 18, na forma aqui estatuída. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 307332 0004712-03.2007.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:05/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).” (grifos nossos).

Em suas informações a autoridade impetrada manifestou-se pela legalidade de seus atos. Ademais, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal.

Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho:

“O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido.”

(O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).

In casu, não houve ilegalidade nos atos impugnados pelo impetrante. Assim, é certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, constante da inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, por consequência declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

Marco Aurélio de Mello Castriani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007836-54.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIC FLIGHT SERVIÇOS COMERCIAIS S/C LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLDI - SP301933-B, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO

S E N T E N Ç A

LIC FLIGHT SERVIÇOS COMERCIAIS S/C LTDA. – EPP, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inscrição da impetrante em seus quadros, e, ainda, se abstenha da imposição de qualquer penalidade ou efetue a cobrança de valores em decorrência da ausência de registro.

Narra a impetrante, em síntese, que tem como atividade preponderante a prestação de serviços lavagem de roupas e comissão de bordo, sendo filiada ao Sindicato Intermunicipal de Lavanderias no Estado de São Paulo (SINDILAV).

Afirma que em 04/05/2017 foi surpreendida ao receber notificação do Conselho Regional de Química da IV Região pra que indicasse um profissional químico responsável, procedesse à inscrição junto ao Conselho, e passasse a recolher a contribuição devida.

Argumenta que *“sua atividade básica não se enquadra no rol das atividades dos químicos, e, por decorrência, o Conselho de Químicos da IV Região não pode exigir e obrigar sua filiação, já que o objeto social das lavanderias é totalmente distinto aos que realmente devem ser fiscalizados pelo Conselho que regulamenta o exercício dos profissionais químicos”*.

A inicial veio instruída com documentos (ID 1511865, 1511871, 1511879, 1511887, 1511891, 1511895).

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 1531574).

Notificada (ID1573985), a autoridade impetrada prestou informações, suscitando, preliminarmente, a carência de ação, afirmando ser necessária a produção de prova pericial para a aferição dos serviços prestados pela impetrante; e, no mérito, sustentou a legalidade do ato (ID 1680676).

A impetrante informa o recebimento de notificação quanto à imposição de multa acaso não cumprida a exigência de registro no prazo de 15 (quinze) dias (ID 1800826).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 1810510).

A impetrante junta aos autos relação dos produtos utilizados na realização de suas atividades (ID1885161, 1885168).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pugnando pela concessão da segurança (ID 2091116).

Foram juntadas aos autos cópia da decisão que deferiu a antecipação de tutela no agravo de instrumento n.º 5013288-12.2017.4.03.0000 interposto pela impetrante (ID 4814693); e da decisão que deu provimento ao agravo (ID 17898413).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, revendo o entendimento perfilhado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, afásto a preliminar de carência da ação, pois, em análise mais detalhada dos documentos carreados aos autos, verifico ser possível a identificação da atividade preponderante exercida pela impetrante, sem a necessidade da produção de prova técnica.

Passo a analisar o mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inscrição em seus quadros, bem como a indicação de químico responsável e, ainda, que se abstenha da imposição de quaisquer sanções em decorrência da ausência do registro.

Pois bem, inicialmente, dispõe o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º:

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;”

No entanto, dispõe o inciso XXIV do artigo 21 e inciso XVI do artigo 22 da Constituição Federal:

“Art. 21. Compete à União:

(...)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

(...)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;”

Assim, dando cumprimento aos comandos constitucionais, dispõe o artigo 325 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 325 - É livre o exercício da profissão de químico em todo o território da República, observadas as condições de capacidade técnica e outras exigências previstas na presente Seção:

- a) aos possuidores de diploma de químico, químico industrial, químico industrial agrícola ou engenheiro químico, concedido, no Brasil, por escola oficial ou oficialmente reconhecida;
- (...)

Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende:

- a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;
- b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;
- c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;
- d) a engenharia química.

§ 1º - Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas "a" e "b", compete o exercício das atividades definidas nos itens "a", "b" e "c" deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item "d".

§ 2º - Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas "a" e "b", compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas "d", "e" e "f" do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea "h", do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933.

Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

- a) de fabricação de produtos químicos;
- b) que mantenham laboratório de controle químico;
- c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.

E dispõe os artigos 1º e 2º do Decreto nº 85.877/81:

Art. 1º O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende:

- I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições;
- II - assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionadas com a atividade de químico;
- III - ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos;
- IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade;
- V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos;
- VI - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições;
- VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químico;
- VIII - estudos de viabilidade técnica e técnico-econômica, relacionados com a atividade de químico;
- IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção;
- X - pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais;
- XI - estudo, elaboração e execução de projetos da área;
- XII - estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais relacionadas com a atividade de químico;
- XIII - execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos e instalações industriais, relacionadas com a Química;
- XIV - desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições;
- XV - magistério, respeitada a legislação específica.

Art. 2º São privativos do químico:

- I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;
- II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;
- III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;
- IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:
- a) análises químicas e físico-químicas;
- b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;
- c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;
- d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requiera conhecimentos de Química;
- e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;
- f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;
- g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.
- V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;
- VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;
- VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino."

(grifos nossos)

O Relatório de Vistoria (ID 1680754) descreve a atividade da impetrada como de “Prestação de serviços de lavagem e higienização de peças itens de conforto de aeronave, mais especificamente, fronhas, mantas, guardanapos, toalhas e uniformes”. Relaciona as matérias primas utilizadas e respectivo fornecedor (CHT Brasil Química Ltda). Menciona, ainda, que “O tratamento da água da caldeira é realizado pela empresa terceirizada QUIMICAZEW PRODS E EQUIPAMENTOS LTDA – CNPJ: 49.325.236/0002-78”. Descreve o processo de lavagem e higienização.

Portanto, conforme constatado na vistoria, a atividade preponderante da impetrante é a prestação de serviços de “lavagem e higienização de peças itens de conforto de aeronave”, tal como consta, inclusive, da Cláusula Terceira do Contrato Social (ID 1511879).

Consoante mencionado no referido relatório de vistoria, no exercício de sua atividade a impetrante utiliza matéria-prima já manipulada, fornecida pela empresa CHT Brasil Química Ltda., tratando-se de detergente em pó, aditivo para pré-lavagem e lavagem de roupas, amaciante de roupas, alvejante, conforme descrição contida no catálogo de produtos juntado aos autos (ID 1885168). O tratamento da água utilizada é feita por empresa especializada.

Assim, entendo que a atividade de lavanderia não está relacionada com as atividades de alteração ou transformação de produtos químicos, o que afasta a obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Química e a presença de químico inscrito no órgão de fiscalização.

Nesse mesmo sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. LAVANDERIA E TINTURARIA DE ROUPAS, GUARNIÇÕES DE CAMA, MESA E BANHO E TECIDOS PARA TERCEIROS. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO.

1. Nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80, a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros.

2. No caso em concreto, o objeto da sociedade será a exploração do ramo de LAVANDERIA E TINTURARIA DE ROUPAS, GUARNIÇÕES DE CAMA, MESA E BANHO E TECIDOS PARA TERCEIROS - fl. 14 - dos presentes autos - restando cristalina a conclusão acerca da inexigibilidade da contratação e manutenção de químico responsável, como quer o Conselho profissional.

3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal e demais Cortes Regionais Federais.

4. Apelação e remessa oficial, a que se nega provimento.”

(ApelRemNec 0005730-78.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2018.).

(grifi)

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inscrição da impetrante no Conselho Regional de Química da IV Região e a obrigatoriedade de manter profissional químico responsável pelas atividades exercidas. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

mm

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008447-70.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCIEDADE COMERCIAL E AGROPECUÁRIA TRIÂNGULO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206, RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SOCIEDADE COMERCIAL E AGROPECUÁRIA TRIÂNGULO LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a sua reintegração ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS e aceite o pedido administrativo de consolidação.

Afirma que “após cumprir regularmente com o pagamento das parcelas mensais dos parcelamentos objeto da reabertura da Lei n. 11.941/2009, pela Lei n. 12.865/2013, por mais de 5 (cinco) anos, foi surpreendida com sua exclusão do citado programa por conta do atendimento, a destempo, do procedimento de consolidação instituído pela Portaria n. 31, de 02 de fevereiro de 2018”.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 28/63.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 5526178).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (ID 6077154).

Devidamente notificada (ID 5548615), a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 6361131), por meio das quais sustentou a legalidade dos atos praticados.

O Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 6762105).

A impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento n.º 5009377-55.2018.4.03.0000 em face da decisão que indeferiu a liminar (ID 7499727).

Estando o processo em regular tramitação, a impetrante informou que a consolidação de seu parcelamento foi deferida pela autoridade impetrada. Junta cópia do despacho proferido no Processo Administrativo n.º 16191.001567/2018-71, que deu provimento ao recurso interposto e determinou a "consolidação manual do parcelamento" (ID 11242781).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito.

Pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que aceite o pedido administrativo de consolidação e a reintegração no programa de parcelamento.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Analisando a pretensão da impetrante, verifico que, conforme documento juntado aos autos (ID 11242781), esta foi solucionada administrativamente com a determinação da consolidação manual do parcelamento.

Assim, as informações carreadas aos autos caracterizam a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Neste sentido:

“PROCESSUAL. CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO OBTIDA ADMINISTRATIVAMENTE DURANTE A AÇÃO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Considerando que o processo administrativo foi localizado e a parte autora já obteve a cópia pretendida, seu objetivo já restou alcançado, inexistindo utilidade/necessidade no provimento jurisdicional pleiteado, razão pela qual o reconhecimento da perda do objeto do presente feito, por falta de interesse de agir superveniente, é medida que se impõe.

2. Processo extinto sem resolução do mérito. Apelação do INSS prejudicada.”

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2190806 0031771-88.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2017).

Por conseguinte, a regularização da situação da impetrante enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a perda do objeto.

Diante do exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n.º 5009377-55.2018.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento n.º 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011552-21.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO GILSON SOARES NOBRE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 21465826: defiro o prazo de 5 dias, como requerido pelo autor.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004069-37.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO MESTRES RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA - SP62429
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cumpra-se a parte final da decisão ID 15653305, citando-se e intimando-se a União Federal.

Intimem-se. Cite-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034787-88.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: HIRTYS FERREIRA BOTELHO, CLORIS APARECIDA BOTELHO, CLOVIS GOMES BOTELHO, PAULO GOMES BOTELHO JUNIOR
Advogado do(a) RECONVINTE: MARISTELA CANATA BOURACHED GARDONIO - SP181477
Advogado do(a) RECONVINTE: MARISTELA CANATA BOURACHED GARDONIO - SP181477
Advogado do(a) RECONVINTE: MARISTELA CANATA BOURACHED GARDONIO - SP181477
Advogado do(a) RECONVINTE: MARISTELA CANATA BOURACHED GARDONIO - SP181477
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em que pesem as alegações da parte autora, não vislumbro a litigância de má-fé por parte da executada.

Ademais, conforme decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0018863-62.2012.4.03.0000, o depósito judicial fez cessar a mora, não havendo que se falar em apuração de diferenças em favor da parte exequente.

Verifica-se que os exequentes já levantaram os valores referentes ao principal e honorários advocatícios, por meio dos alvarás de levantamento nºs: 490/2011, 193/2012 e 194/2012.

Assim, o saldo remanescente na conta 0265.005.00285606-1 deverá ser integralmente levantado pela CEF.

Oficie-se à CEF autorizando a apropriação do saldo remanescente na conta supramencionada, informando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a efetiva apropriação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0043152-15.2000.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO JOSE LIA CORREA DE ARAUJO, SONIA REGINA SAMPAIO CORREA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se pelo julgamento do agravo de instrumento nº 5002409- 77.2016.4.03.0000, sobrestado em Secretaria.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0020999-70.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EPAMINONDAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI - SP101646
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da manifestação da União Federal no ID 21886484, certifique-se o decurso de prazo para apresentar impugnação.

Intime-se a parte autora para que promova a regularização do polo ativo, em razão da notícia de falecimento do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0050797-91.2000.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSTRUTORA ARAO SAHM LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a petição de id 19617366, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003665-83.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.
Advogados do(a) RÉU: CLAUDINEI DE SOUSA MARIANO - SP293793, ANGELA LEITE LACERDA - SP261876

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Em caso de requerimento de prova pericial, indiquem desde já os quesitos, bem como, querendo, assistente técnico.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010621-45.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER TAVARES DE CARVALHO, IVONE APARECIDA BRANCO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RYNICHI NAWOE - SP41756
Advogado do(a) AUTOR: VILMA LUZ SILVA - SP217081
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Ante o teor da certidão de Num. 22141195, remetam-se os autos ao arquivo.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013400-36.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RI2B - RECURSOS INTELIGENTES EM TI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO AUGUSTO BASSI - SP299377
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o Autor pretende a sua reinclusão, no parcelamento instituído pela Lei 12.996/2014, sob a fundamentação de indevida exclusão, uma vez que cumpriu os requisitos exigidos, não tendo sido cientificada na necessidade de apresentar documentos para a consolidação dos débitos no período de 05 a 23 de outubro de 2015.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida, decisão da qual foi apresentado embargos de declaração, sendo suprida a omissão apontada em seguida. A parte requerida interpôs agravo.

Regulamente citada, a Ré apresentou contestação alegando que o parcelamento requerido pela parte autora foi rejeitado na consolidação, devido erro na colocação do código da receita devida, o que determinou o não reconhecimento dos pagamentos efetuados.

Na réplica o Autor reitera os termos da inicial.

Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide.

Em seguida, o Autor protesta pelo sobrestamento do feito para que a Receita Federal analise administrativamente o pedido de reinclusão, como o que concordou a Ré.

Tendo em vista o tempo decorrido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende o Autor o aproveitamento dos pagamentos efetuados no parcelamento, até a data de sua exclusão, bem como a reinclusão dos débitos que aponta, no parcelamento previsto na Lei 12.966/2014.

Relata que cumpriu todos os requisitos necessários para a adesão ao Refis proposto pela Lei 12.996/2014, pretendendo parcelar o débito que alcançava o valor de R\$ 164.286,81. Afirma que, apesar de efetuar o recolhimento de todas as parcelas, foi notificada de três protestos judiciais, referentes a esses débitos, sem ter sido cientificada da necessidade de apresentar informações para a consolidação no prazo de 05 a 23 de outubro de 2015.

Conforme já ressaltado na decisão de antecipação dos efeitos da tutela, o presente feito foi distribuído em dependência à ação cautelar que visava sustar os protestos mencionados. Nessa ação, a União Federal apresentou defesa alegando que a autora, de fato, aderiu ao REFIS, porém, teria efetuado os recolhimentos com código de receita incorreto (4743 – RFB – débitos previdenciários, quando o correto seria 4737 – PGFN demais débitos) e o sistema não teria reconhecido tais pagamentos, impossibilitando a consolidação da conta do parcelamento da lei nº 12.996/2014, com o cancelamento em 11.12.2015, por não atendimento do artigo 2º, § 6º da Lei nº 12.996/2014 (ausência de pagamento).

A Ré, em sua contestação nesta demanda, informa que houve três opções efetuadas pela parte autora, quanto do pedido de parcelamento:

1. PGFN – DEMAIS – CÓDIGO 4737 – encontra-se na situação “em consolidação”, em decorrência da decisão judicial proferida nesta demanda;
2. RFB PREV – CÓDIGO 4743 – está em parcelamento
3. RFB – DEMAIS – não foi validada.

Ressalta que assim, fácil concluir que os pagamentos vinculados sob o código de receita 4743 foram corretamente destinados à modalidade de parcelamento da Lei nº 12.996/2014 na opção RFB – Débitos Previdenciários. Tanto assim que tal modalidade, desde o início de sua adesão, 27.11.2015, encontra-se regular.

Acrescenta, em relação à opção PGFN – demais (código 4743) os pagamentos são demasiadamente inferiores ao valor correto das parcelas. Ainda que se considerassem os pagamentos realizados sob o código de receita 4743 que, frise-se, já possuem destinação própria para a modalidade validada e regular junto à RFB – PREV, ainda assim, as parcelas, representadas pelo montante inferior a mil reais, não poderiam, jamais, representar a regularidade das parcelas. (...) nem mesmo o pagamento do valor da antecipação foi realizado corretamente.

E ressalta que se o valor de R\$ 8.064,35 foi recolhido sob o código 4743 e havendo em curso, atualmente na situação regular, parcelamento sob tal modalidade, não foi comprovado dos autos a existência de antecipação do parcelamento, conforme determinado pela Lei 12.996/2014, em relação à modalidade PGFN – DE MAIS.

Temos, portanto, que a não aceitação da adesão da parte autora, no parcelamento junto à PGFN, deu-se por falta de pagamento e irregularidades na antecipação e parcelas recolhidas, não somente pela não apresentação de documentos.

Ainda, a falta de cientificação dessa necessidade não reflete qualquer afronta a princípio ou direito do contribuinte, haja visto que expresso na regulamentação da lei, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1064/2015, em seus artigos 2º e 4º, conforme trazido pela União Federal.

A demanda tem como ponto controvertido a ilegitimidade ou não da rejeição do pedido de parcelamento efetuado pelo Autor em relação às inscrições 80.2.14.036698-60; 80.2.14.036699-40 e 80.2.14.062068-00, na modalidade PGFN - demais (código 4737).

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, verifica-se que a reinclusão no parcelamento foi efetuada somente em decorrência da decisão judicial proferida em sede de antecipação de tutela.

Entretanto, no momento do requerimento do parcelamento, o autor não cumpriu, ao contrário do que alega, os requisitos exigidos pela lei, não tendo efetuado a antecipação, tal como exigido, já que o valor de R\$ 8.064,35 destinou-se à antecipação para o parcelamento RFB – previdenciário e, além disso, as parcelas recolhidas foram efetuadas em valores inferiores ao devido.

Assim, considera-se inadimplente o contribuinte que recolhe a menor do que o determinado pela lei, sendo legítima sua exclusão.

Desta forma, entendo deva ser rejeitada a pretensão do Autor, **devendo, entretanto, ser imputados todos os valores recolhidos em decorrência da antecipação da tutela deferida nestes autos, calculando-se o valor atual do débito.**

Assim **julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e caso a tutela concedida, devendo a União Federal imputar todos os valores recolhidos em decorrência da antecipação da tutela deferida nestes autos, calculando-se o valor atual do débito.**

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pelo autor ao advogado da parte requerida.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANAFERRI

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002282-41.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIUA - DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito de deixar de incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo para apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo-se a exigibilidade de respectivos créditos tributários, que não poderão constituir óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal e/ou inclusão do nome da autora no Cadastro Informativo de Créditos não quitados (CADIN).

Pretende a compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, bem como aqueles recolhidos após o ajuizamento da presente ação, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente atualizados com juros e correção monetária pela taxa SELIC, desde o pagamento indevido até a data do efetivo ressarcimento.

Sustenta, em suma, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.

Pleiteia a concessão de antecipação de tutela para ter assegurado o direito de deixar de incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários que vierem a deixar de ser recolhidos em razão da adoção desse procedimento. Requer, ainda, que tais débitos não constituam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal e/ou resultar na inclusão do nome da autora no CADIN.

Juntou procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido.

A União comunicou a interposição de Agravo de Instrumento (nº 5007620-60.2017.4.03.0000- Gab 19- 6ª Turma). Foi indeferido o efeito suspensivo e negado provimento ao recurso.

Contestou. Preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, o que viola o direito da Ré de exercer na sua plenitude o direito do contraditório e da ampla defesa, já que não terá como verificar a exatidão dos valores a serem repetidos/compensados; requereu a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706. No mérito, em suma, pugnou pela improcedência do pedido, afirmando a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da Cofins e do PIS. Bate-se pela improcedência dos pedidos.

Houve a apresentação de réplica.

Instada acerca das provas que pretendiam produzir, não houve o requerimento de outras provas. Todavia, a parte autora informou que pretendia juntar aos autos alguns documentos, relacionados na petição id 5765187, item 4, assim que fosse intimada para tanto.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, deixo de sobrestar o feito pelos motivos a seguir expostos.

Passo a analisar a preliminar.

Preliminar.

Alega a parte ré a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, o que viola o direito da Ré de exercer na sua plenitude o direito do contraditório e da ampla defesa, já que não terá como verificar a exatidão dos valores a serem repetidos/compensados.

Não merece ser acolhida a preliminar.

Os documentos apresentados como inicial são suficientes para a análise e julgamento do pedido. Verifico, ainda, que a parte ré exerceu em sua plenitude o direito de defesa.

Quanto à verificação da exatidão de eventuais valores a serem repetidos/compensados, nada impede que em fase de liquidação sejam apresentados documentos que eventualmente não tenham acompanhado a inicial, o que, repito, não impede a análise e julgamento dos pedidos.

Afasto a preliminar.

Quanto à manifestação da parte autora na petição id 5765187: deverá juntar ao processo os documentos relacionados no item 4 da referida petição.

Por fim, entendo desnecessária a produção de outras provas, por entender que a matéria versada dispensa a produção de outras provas para o momento processual, a teor do que preceitua o art. 355, I do Código de Processo Civil.

Não havendo outras preliminares e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, **destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.**

Da compensação/restituição.

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente e comprovados devem ser compensados/restituídos nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os índices instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Em que pese o entendimento pela possibilidade da compensação, não há como deferir o pedido da parte autora de não se sujeitar às limitações impostas pelas Instruções Normativas nº 21 e 37/1997, primeiramente, porque se trata de pedido genérico - a autora não discrimina quais seriam tais limitações - e, segundo, ao que se infere, o pedido está pautado em instruções que teriam sido revogadas.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para i. reconhecer o direito da parte autora de não incluir os valores relativos ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS; ii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente e legislação de regência, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Determino ainda que a ré se abstenha de praticar qualquer ato que obrigue a parte autora a incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições sociais.

Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados nos moldes do artigo 85, §3º, do NCPC, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, observando-se o disposto no § 5º do mesmo artigo.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se a prolação da presente sentença no Agravo de Instrumento (nº 5007620-60.2017.4.03.0000- Gab 19- 6ª Turma).

Apresente a parte autora os documentos relacionados no item 4 da petição id 5765187. Apos, ciência à parte ré.

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025093-92.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTER BOB COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO WYDRA - SP281237, MARCELO RICARDO ESCOBAR - SP170073, GABRIEL PADOA GARCIA CAMPOS - RS86804
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídico-tributária com a ré em relação ao seu direito de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa do ICMS.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente a tal título.

Sustenta, em suma, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.

Juntou procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 70.751,00 (setenta mil, setecentos e cinquenta e um reais).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido.

Contestou. Em suma, pugnou pela improcedência do pedido, afirmando a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da Cofins e do PIS. Bate-se pela improcedência dos pedidos.

Houve a apresentação de réplica.

Instadas acerca das provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu, caso fosse o entendimento deste Juízo, a realização de perícia contábil. A União informou não ter outras provas a produzir.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Entendo desnecessária a produção de outras provas, eis que a matéria versada dispensa a produção de outras provas para o momento processual, a teor do que preceitua o art. 355, I do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, **destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.**

Da compensação/restituição.

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 C11 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente e comprovados devem ser compensados/restituídos nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Em que pese o entendimento pela possibilidade da compensação, não há como deferir o pedido da parte autora de não se sujeitar às limitações impostas pelas Instruções Normativas nº 21 e 37/1997, primeiramente, porque se trata de pedido genérico - a autora não discrimina quais seriam tais limitações - e, segundo, ao que se infere, o pedido está pautado em instruções que teriam sido revogadas.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para i. reconhecer o direito da parte autora de não incluir os valores relativos ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS; ii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente e legislação de regência, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados nos moldes do artigo 85, §3º, do NCPC, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, observando-se o disposto no § 5º do mesmo artigo.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016919-26.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GO-TRANS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela, por meio do qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da relação jurídico tributária no que tange à inclusão do ICMS destacado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer ainda que seja reconhecido o direito à compensação do montante indevidamente recolhido a tais títulos nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a inclusão do ICMS destacado na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que não se enquadra no conceito de faturamento.

-

Pleiteia a concessão da tutela para que seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como o afastamento da exigência da inclusão do ICMS destacado na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 151, V, do CTN.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. Decido.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso em tela, entendo deva ser concedida a tutela.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Saliente-se que, no caso da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, de acordo com orientação firmada no C. STF é o destacado na nota fiscal.

Nestes termos, segue o preceito abaixo do Eg. TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "**O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609) - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Questões relativas à compensação e à prova pré-constituída estranhas ao presente writ. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decismum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359718 0012732-02.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) **destaquei.**

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida para que a parte autora seja autorizada a excluir o ICMS destacado da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Desta forma, **DEFIRO** a tutela requerida, a fim de autorizar à parte autora a imediata **exclusão do ICMS destacado da base de cálculo do PIS e da COFINS**, coma suspensão da exigibilidade de tal tributo, nos termos do art. 151, V, do CTN, até o julgamento final da demanda, devendo a ré se abster de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos valores, bem como que não se constitua como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017012-86.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TERESINHA BRITO LEFUNDES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: NELSON PEREIRA RAMOS - SP95390, JAIR LEITE BITTENCOURT - SP84671, CARLOS EDUARDO FRANCA - SP300652
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum por **TERESINHA BRITO LEFUNDES GOMES** em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual pretende seja reconhecida e declarada a inexistência de relação jurídica tributária em relação à Requerida em virtude da isenção da Autora e ratificada a antecipação dos efeitos da tutela, para que a Requerida tenha a obrigação de não fazer, para que se abstenha de reter e recolher o imposto de renda sobre os proventos pagos.

Em apertada síntese, narra a autora que recebe benefício de pensão por morte desde 24/06/2011 com dedução de Imposto de Renda na fonte. Não obstante, sofre de doença grave, motivo pelo qual enquadra-se na hipótese de isenção prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7713/88.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

Conforme documento de Num 21262599 - Pág. 1, o benefício de pensão por morte pago à autora decorre do óbito do servidor estadual SILVIO ROBERTO GOMES.

Nos termos do art. 157, I, CF, pertencem aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto da União sobre *renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título*, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

Incide, na espécie, a Súmula 447, STJ, segundo a qual os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA PARTE ILEGÍTIMA. CITAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 202, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL/2002 E ART. 219, CAPUT E § 1.º, DO CPC/1973 (ATUAL ART. 240, § 1.º, DO CPC/2015). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E ACOLHIDOS. (...) 4. Cumpre ressaltar que, no caso dos autos, não há falar em dúvida acerca da parte legítima - o que, eventualmente, poderia ensejar a mitigação desse entendimento acerca da interrupção do prazo prescricional -, porquanto as ações foram propostas apenas em face da União, parte já reconhecidamente ilegítima à época, em razão do julgamento do REsp n.º 989.419/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 193) e da edição da Súmula n.º 447/STJ: "Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores." (Súmula n.º 447, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010). 5. Embargos de divergência conhecidos e acolhidos para, cassando o acórdão embargado da Segunda Turma, conhecer do agravo em recurso especial e dar provimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÁ, a fim de restabelecer a sentença de primeiro grau, que havia declarado a prescrição da pretensão dos Autores, com a consequente extinção do processo, com base no art. 269, inciso IV, do CPC/1973. (STJ, EAREsp 1294919/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 13/12/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA (ART. 157, I, DA CF/88). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO PREJUDICADA. SENTENÇA ANULADA. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. - O artigo 153, III, da Constituição Federal estabelece competir à União a instituição de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. - O artigo 157, I, da Carta Magna assim prescreve: "Art. 157, I: - Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal: o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem." - Patente a legitimidade dos Estados da Federação para responder e resistir à exigibilidade de imposto de renda sobre a percepção de rendimentos de então servidor público estadual, bem assim quanto à incidência referido tributo sobre valores recebidos a título de aposentadoria paga pelo respectivo instituto de previdência estadual. - Malgrado o imposto de renda seja um tributo de prevalente natureza federal, a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda, consistente em afastar a exigibilidade de imposto de renda, cuja arrecadação integra os cofres do Estado-membro, por destinação constitucional. - Resta pacificado o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar as causas que visam ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição de indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte sobre valores pagos a servidor público estadual, pois os Estados são responsáveis pelos descontos e destinatários dos correspondentes valores, nos termos do já destacado o disposto no art. 157, I, da CF/88. - O Superior Tribunal de Justiça editou o verbete da Súmula 447: "Súmula 447 - Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores". - À vista da legitimidade passiva da União Federal nesta ação onde se discute a isenção do imposto de renda sobre verbas pagas por governo estadual, bem assim dos seus institutos de previdência, a competência para o julgamento deste feito é da Justiça Estadual, padecendo de nulidade os atos decisórios de cunho jurisdicional proferidos pelo Juízo Federal a quo neste processo, os quais serão anulados, devendo o processo ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil - Prejudicada a apreciação da apelação interposta. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 330003 - 0012479-58.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA UNIÃO FEDERAL E DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEOPLASIA MALIGNA. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO QUE SÓ INCIDE SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA PARTE AUTORA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. 1. De fato, a jurisprudência pátria está consolidada no sentido da ilegitimidade passiva "ad causam" da União Federal nas ações em que se discute isenção de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelos Estados, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem, pois, em razão da repartição de receita tributária, o produto da arrecadação pertence aos Estados, nos termos do artigo 157, inciso I, da Constituição Federal. Nesse sentido o enunciado da Súmula nº 447, do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. No entanto, no caso dos autos, a parte autora, ora agravante, não busca exclusivamente a isenção do imposto de renda retido na fonte sobre aposentadoria paga pela SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, mas, também, do imposto de renda incidente sobre os demais rendimentos tributáveis devidos pela autora, inclusive os recolhidos mediante carnê-leão e DARF's, de competência da União Federal, o que legitima sua permanência no polo passivo da ação. Verifica-se, ainda, que a entidade de previdência privada estadual também foi incluída no polo passivo da lide. 3. Nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88, são isentos do imposto de renda, dentre outros, os proventos de aposentadoria ou reforma dos portadores de neoplasia maligna. 4. A jurisprudência pátria consolidou o entendimento no sentido da desnecessidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas, indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da doença, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda, vez que objetivo da norma é diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. 5. No caso, observo que a autora/gravante trouxe junto como petição inicial diversos relatórios médicos, inclusive da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo, bem como exames médicos, confirmando que a paciente é portadora de neoplasia maligna de mama desde o ano de 2005, sendo submetida a cirurgia e posteriormente a quimioterapia e radioterapia. Desta forma, a realização de cirurgia e de quimioterapia/radioterapia como forma de tratamento da doença, mas sem garantia de cura do paciente, não impede a concessão do direito à isenção do imposto de renda. 6. Por outro lado, somente são isentos os proventos de aposentadoria ou reforma, não sendo cabível interpretação teológica e finalística, pois as normas tributárias que outorgam isenção devem ser interpretadas literalmente, nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, não podendo abranger situações que não se enquadrem no texto expresso da lei. Assim, os demais rendimentos recebidos de pessoa física, os rendimentos de aplicações financeiras ou que acarretem recolhimento via carnê-leão e DARF's, são considerados rendimentos tributáveis, devendo a isenção incidir exclusivamente sobre os proventos da aposentadoria paga pela SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo interno julgado prejudicado. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002491-06.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. LEI Nº 7.713/88. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RECONHECIMENTO. 1. A União é parte ilegítima para responder pelas demandas nas quais se discutem a isenção e a repetição de indébito relativo ao imposto de renda incidente sobre valores percebidos por servidores públicos estaduais da administração direta e indireta. 2. Reconhecida a ilegitimidade passiva da União, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. 3. Apelação provida, tutela de urgência revogada e remessa necessária prejudicada. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0005018-61.2015.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2019)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. LEI Nº 7.713/88. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RECONHECIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO A PARTIR DA INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade, na forma da lei (artigo 98 do Código de Processo Civil). Contudo, tratando-se de pedido formulado após a sentença, os efeitos da benesse legal não retroagem para alcançar encargos processuais anteriores. 2. A União é parte ilegítima para responder pelas demandas nas quais se discutem a isenção e a repetição de indébito relativo ao imposto de renda incidente sobre valores percebidos por servidores públicos estaduais da administração direta e indireta. 3. Acréscimo do percentual de 2% (dois por cento) ao inporte fixado na sentença a título de verba honorária, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, com observância da regra veiculada pelo art. 98, § 3º, do referido código apenas quanto a essa majoração. 4. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003643-44.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2019)

TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE LICENÇA PRÊMIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, reconheceu a legitimidade passiva do Estado membro para a repetição dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda retido na fonte, raciocínio igualmente aplicável ao Município. 2. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que a União é parte ilegítima para compor a lide que versa sobre restituição de imposto de renda retido por Estado membro ou Município. Precedentes. 3. Processo extinto sem resolução de mérito em razão da União Federal, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, arbitrados em 10% sobre o valor da causa. 4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001190-92.2017.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2019)

Tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Isso posto, não reconhecendo a existência de interesse jurídico por parte de qualquer dos entes elencados no art. 109, I, da CF/88, **declino da competência para julgar o feito e determino a remessa dos autos ao juízo estadual.**

Intime-se. Como o decurso do prazo para eventual recurso, cumpra-se.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

HABEAS DATA (110) Nº 5015926-80.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: GILBERT SAINTILME

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPE/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a manifestação da União (PFN), manifestes a exequente no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, em 19 de setembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0054178-44.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: YARA PERAMEZZA LADEIRA

EXECUTADO: DEMERVAL PEREIRA CHAVES, ROSELI FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SILVIA FERNANDES CHAVES

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALVADIR FACHIN

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FRANCISCO VALMIR OZIO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SILVIA FERNANDES CHAVES

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALVADIR FACHIN

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FRANCISCO VALMIR OZIO

DESPACHO

Ante o despacho de fls. 294 e a remessa dos autos dos Embargos à Execução (0016865-58.2013.4.03.6100) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deixo de apreciar os a petição de fls. 295/298 e determino o sobrestamento do feito até decisão final dos Embargos mencionados.

São Paulo, em 19 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012735-27.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILSON BISPO DE OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCOS DE ALMEIDA SENNA - SP305331

IMPETRADO: AUDITOR CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, oficie-se à autoridade impetrada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o descumprimento da r. decisão liminar, ressalvado o prazo conferido naquela ocasião (30 dias), para conclusão administrativa e providências necessárias para a análise dos documentos apresentados pela impetrante para instrução do Termo de Retenção e Lacreção – T-3630 das mercadorias apreendidas.

Intime-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5019868-57.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

TESTEMUNHA: ROSA MARIA PISTORES I GARCIA BUENO

Advogado do(a) TESTEMUNHA: RICARDO ABBAS KASSAB - SP91834

TESTEMUNHA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da certidão ID 22190395, destituo o perito Israel Marques Cajal.

Nomeio para o encargo o Sr. Arie Neumann.

Intime-se-o para que apresente estimativa de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, por meio do e-mail: ar8118@gmail.com.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015260-79.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GUILHERME ROSENZVEIG

Advogado do(a) AUTOR: ESDRAS SOARES VEIGA - SP27167

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o autor pretende obter a declaração de inexigibilidade de débitos junto ao INSS.

O autor relata, em síntese, em sua petição inicial que, há anos atrás, nomeou procuradora para ingressar com pedido de aposentadoria por idade e, logo após passou a receber benefício que acreditava se tratar de aposentadoria. Ocorre que teve ciência somente com comunicado do INSS de que recebia indevidamente o Amparo Social ao Idoso – LOAS.

Afirma que foi constatado pelo réu que recebeu indevidamente o LOAS e teria que devolver os valores recebidos desde o 12.03.2013 a 29.05.2014. Impugnou tal decisão na via administrativa, mas não obteve êxito em seu pleito, sendo mantida a cobrança dos valores no valor de R\$101.019,58, atualizado até 21.01.2019.

Salienta que, apesar de não ter logrado êxito na via administrativa, constatou que a assinatura nos documentos constantes no processo administrativo não era sua e, ainda, que a procuração para o representar junto ao INSS teria sido concedida para outra pessoa, estranha àquela que supostamente o teria representado junto ao INSS.

Não obstante isso, informa que quando teve ciência de recebimento irregular ingressou com novo pedido de aposentadoria por idade, o qual foi concedido em 05.06.2014.

Sustenta que não foi responsável pelas informações que levaram à concessão do LOAS indevidamente, que foi ludibriado aos 71 anos de idade, que os valores recebidos foram de boa-fé, que o INSS deveria ter revisado o benefício a cada 2 anos conforme previsão legal.

Em sede de tutela pretende seja determinada a suspensão da exigibilidade do débito no valor R\$101.019,58 (cento e um mil, dezenove reais e cinquenta e oito centavos).

Inicialmente o autor foi instado a emendar a petição inicial, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a petição id. 22111730, como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se.

Tutela Provisória

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os elementos necessários para o deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Da documentação acostada aos autos tenho que há elementos que evidenciam a probabilidade do direito do autor.

Desse modo, apesar de não ter como aferir, nesse momento processual, se de fato havia ciência ou não quanto ao recebimento indevido do benefício de amparo ao idoso (LOAS), por ora, a fim de evitar eventual perecimento de direito, consubstanciado na cobrança dos valores já reconhecidos como devidos na via administrativa, entendo que deve ser deferida a tutela.

Posto isso, **DEFIRO a tutela pleiteada** para suspender a exigibilidade do débito apontado nos autos, até o julgamento final da demanda.

Retifique-se o valor atribuído à causa para que conste R\$106.433,59 (cento e seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos).

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se e intime-se o INSS.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003551-18.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGRICOL DIESEL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica tributária de exclusão do ICMS, regimes: cumulativo, não cumulativo, monofásico e substituição tributária, da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento da contribuinte.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito ao ressarcimento/compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta, em suma, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.

O autor, inicialmente foi instado a promover a emenda à petição inicial (id 1106125), o que foi cumprido consoante se infere na petição juntada id 1171713, sendo recebida a petição como emenda à inicial.

Juntou procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em parte. Dessa decisão a parte autora agravou (AI nº 5011096-09.2017.4.03.0000- Gab 20). Foi negado provimento ao recurso. Transitou em julgado o recurso.

O pedido foi contestado. Preliminarmente, arguiu inépcia da petição inicial por não elaborar adequadamente sua causa de pedir, o que viola o direito da Ré de exercer na sua plenitude o direito de defesa. Requer a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. No mérito, em suma, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve a apresentação de réplica, oportunidade em que repudiou a alegação de inépcia da petição inicial, eis que, argumenta, restou claro que a presente demanda se trata de Ação Declaratória com pedido de Tutela de Evidência, visando à declaração de inexistência de relação jurídica tributária de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS com pedido de ressarcimento/compensação dos valores recolhidos indevidamente a este fim, compreendidos no período dos últimos 05 (cinco) anos.

Instadas acerca das provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial. A União informou que não pretende produzir outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, deixo de sobrestar o feito pelos motivos a seguir expostos.

Passo a analisar a preliminar.

Preliminar.

Alega a parte ré a inépcia da petição inicial por não ter a parte autora elaborado adequadamente sua causa de pedir, o que viola o direito da Ré de exercer na sua plenitude o direito de defesa.

Não merece ser acolhida a preliminar.

Apesar das alegações apresentadas pela União, verifico que exerceu em sua plenitude o direito de defesa. Ademais, a parte autora esclareceu em réplica qual o seu pedido, que foi devidamente contestado.

Afasto a preliminar.

Por fim, entendo desnecessária a produção de outras provas, pois a matéria versada dispensa a produção de outras provas para o momento processual, a teor do que preceitua o art. 355, I do Código de Processo Civil.

Não havendo outras preliminares e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Tal qual esclarecido em réplica, a parte autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídica tributária de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS com pedido de ressarcimento/compensação dos valores recolhidos indevidamente a este fim, compreendidos no período dos últimos 05 (cinco) anos.

Pois bem

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, **destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.**

Da compensação/restituição.

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente e comprovados devem ser compensados/restituídos nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para i. reconhecer o direito da parte autora de não incluir os valores relativos ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS; ii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente e legislação de regência, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados nos moldes do artigo 85, §3º, do NCPC, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, observando-se o disposto no § 5º do mesmo artigo.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pie.

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0019421-96.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA CARMINATO NASCIMENTO GAVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE GONCALVES LARANJEIRA - SP273277, IVANY RAGOZZINI - SP334933
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NGC MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, MOVEIS DAICO IND COM LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO TERAMOSSI RODRIGUES - SP185905

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009877-57.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALI HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA - ME, AGRAENE LIANDRO ITIKI, ERIC YUDI ITIKI
Advogado do(a) EXECUTADO: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872

DESPACHO

Por ora, aguarde-se sobrestado pelo julgamento do Procedimento Comum nº 5008373-16.2018.4.03.6100.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017425-02.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734
EXECUTADO: SOUTEX INDUSTRIA TEXTIL EIRELI - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO TEIXEIRA MORINIGO - SC11646-B, ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA - SC8477

DESPACHO

Intime-se os executados para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Nada tendo a indicar, ficam desde já os executados intimados para o pagamento do valor de R\$ 13.927,81 (treze mil, novecentos e vinte e sete reais e oitenta e um centavos), com data de 10/09/2019, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foram condenados(as), a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Consigno que o pedido de levantamento deverá ser formulado nos autos em que realizados eventuais depósitos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012073-03.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) RÉU: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

DESPACHO

Ciência às partes acerca da manifestação do perito (id 21027207).

Providencie a União, se possível, o histórico de manutenções, preditivas, preventivas e corretivas, conforme manifestação do perito. Prazo de 15 dias.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008972-86.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO AUGUSTO DE ANDRADE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA ALMOZARA VASCONCELOS - SP233081
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da manifestação do Ministério Público Federal (ID 17560938), providencie a Secretaria as anotações pertinentes para possibilitar a visualização da petição inicial.

Intime-se o Sr. Perito Alber Morais Dias (albermorais@bol.com.br) para que, em 05 (cinco) dias, informe se aceita o encargo e, em caso positivo, apresente estimativa de honorários.

Ciência às partes da decisão transitada em julgado no agravo de instrumento nº 5012605-72.2017.4.03.0000.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017403-41.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO TADEU DIAS GOBATTI

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA SALATA VENANCIO - SP82343, MARCIZE GARCIA - SP122393

RÉU: CLEIDIANA VIEIRA DE SOUSA, BI DE SOUSA CONSTRUTORA LTDA - EPP, ROBERTO CARVALHO DE SOUSA, BRUNO ISAQUIEL DE SOUSA, LEONARDO CARVALHO DE SOUSA, HEDIO DE OLIVEIRA MACEDO, TEREZAMARIA DOS SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

-

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Inicialmente denoto que o valor atribuído à causa se presta para fixação de competência do Juízo.

Ainda que assim não fosse, o valor de R\$27.507,96 (vinte e sete mil, quinhentos e sete reais e noventa e seis centavos) não reflete o benefício econômico pretendido (artigos 291 e 292, ambos do CPC), uma vez que o autor pretende ver reconhecido o seu direito de propriedade no imóvel em litígio, sendo que o valor da compra e venda do mencionado bem constante nos autos é de R\$170.000,00 (cento e setenta mil reais), consoante se infere do doc. id. 22176651.

Desse modo, determino a retificação de ofício do valor atribuído à causa para que conste R\$170.000,00 (cento e setenta mil reais), nos termos do §3º do art. 292 do CPC.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC. Anote-se.

No tocante à tutela requerida em caráter de urgência, por ora, deverá a parte autora especificar qual a sua pretensão, na medida em que tal pedido não consta da inicial. Prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo assinalado, deverá informar se há interesse na audiência de tentativa de conciliação.

Como cumprimento da determinação supra, tomemos autos imediatamente conclusos para apreciação da tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

DESPACHO

Ciência à CEF da audiência designada para o dia 25/11/2019, às 14h, consoante documento Num. 22166792.

Intime-se.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela, em que o autor pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento da Taxa Siscomex com as majorações impostas pelo artigo 1º, incisos I e II, da Portaria MF nº 257/11, autorizando o recolhimento pelos valores referidos no artigo 3º, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 9.716/98, até que outra Portaria seja editada com a correção dos valores da taxa pelos índices oficiais.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Em síntese, a parte autora relata em sua petição inicial que - no desenvolvimento de seu objeto social - está sujeita ao pagamento da Taxa de Siscomex, pois realiza importação de mercadorias. Informa que a mencionada taxa foi instituída por intermédio da Lei nº 9.716/98 e era cobrada R\$30,00 por DI e R\$10,00 para cada adição de mercadorias à DI.

Prossegue alegando que, com a edição da Portaria nº 257/11, houve um reajuste e a taxa foi aumentada para R\$185,00 por DI e R\$29,50 para cada adição.

Sustenta que a majoração da taxa é ilegal e inconstitucional.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, tenho que estão presentes tais requisitos, na medida em que vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora no sentido da inconstitucionalidade da majoração da taxa Siscomex, curvando-me ao entendimento delineado pelo C. STF, ressaltando meu posicionamento em sentido contrário em situações análogas:

Nesse sentido segue o Ag. Reg. no RE nº 1.095.001/SC:

[...] Verifica-se que o entendimento do Tribunal a quo destoava da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recentemente, no julgamento do RE nº 959.274/SC-AgR, a Primeira Turma da Corte, levando em consideração o disposto na Lei nº 9.716/98, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da aludida exação por meio da citada portaria. Eis a ementa desse julgado: "Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário" (RE nº 959.274/SC-AgR, Primeira Turma, Relator para o acórdão o Ministro Roberto Barroso, DJe de 13/10/17). Destaco, de outro giro, que a Corte, em sede de repercussão geral (RE nº 648.245/MG), firmou entendimento no sentido de que "os Municípios não podem alterar ou majorar, por decreto, a base de cálculo do imposto predial. Podem tão somente atualizar, anualmente, o valor dos imóveis, com base nos índices oficiais de correção monetária, visto que a atualização não constitui aumento de tributo (art. 97, § 1º, do Código Tributário Nacional) e, portanto, não se submete à reserva legal imposta pelo art. 150, inciso I, da Constituição Federal". Colhe-se a ementa do referido julgado: 2 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 14208851. RE 1095001 / SC "Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Legalidade. 4. IPTU. Majoração da base de cálculo. Necessidade de lei em sentido formal. 5. Atualização monetária. Possibilidade. 6. É inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização, por ato do Executivo, em percentual superior aos índices oficiais. 7. Recurso extraordinário não provido" (RE nº 648.245/MG-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24/2/14). Essa orientação aplica-se ao presente feito. Nesse sentido, pode o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores fixados em lei para a referida taxa (art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98) em percentual não superior aos índices oficiais. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário tão somente para declarar o direito de o recorrente recolher a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF nº 257/11, ficando ressaltada a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais. Destaco, ainda, que eventuais controvérsias relativas à prescrição, à correção monetária, aos juros, à compensação e ao levantamento de eventual depósito judicial devem ser examinadas pelo juízo de origem (RE nº 499.634/SC-AgR-EDED, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/8/09 e RE nº 455.394/MG-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 1º/2/11). Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 30 de novembro de 2017. Ministro DIAS TOFFOLI Relator.

A esse respeito, também já se manifestou o Eg. TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX - MAJORAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA MF 257/11: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPENSAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº. 9.716/98. A Portaria MF nº. 257/11 é inconstitucional. 2. Apelação provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 349057 0005483-56.2013.4.03.6104, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018. 2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011. 3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado. 4. Apelação provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369734 0005722-77.2015.4.03.6108, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, a tutela deve ser deferida.

Posto isso, **DEFIRO a tutela** para afastar a cobrança da Taxa de utilização Siscomex majorada pela Portaria MF 257/2011 para que seja mantida a cobrança original instituída pela Lei nº 9.716/98, suspendendo a exigibilidade do excedente, nos termos do artigo 151, V, do CTN, até o julgamento final da demanda.

Por consequência, deverá a ré se abster de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores, tais como inclusão no CADIN, nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC) ou envio para protesto, até o julgamento final da demanda.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANAFERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022370-25.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRESIEL GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CYRILLO LUCIANO GOMES - SP36125
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Não obstante, as partes terem requerido o julgamento do feito, nos termos do art. 355, I do CPC, entendo que se faz necessário a juntada das planilhas que demonstrem a evolução do débito, que deu causa a negativação do nome do autor, nos órgão de proteção ao crédito, assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, as planilhas que comprovem a evolução do débito.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista a parte contrária dos documentos juntados.

Após, com ou sem manifestação, tomem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

LSA

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021848-39.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO APPEZZATO JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO - SP251503, RICARDO LUIZ SALVADOR - SP179023
EXECUTADO: SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL, UNIÃO FEDERAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de cumprimento de sentença em que o exequente pretende seja expedido e reconhecido diploma referente ao Curso de Engenharia Elétrica com ênfase em Telecomunicações, ministrado pelas Faculdades Associadas de São Paulo, por ele cursado.

Intimada a comprovar o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a União manifestou-se à fl. Num. 16743098 - Pág. 1, noticiando a responsabilização da UNIFESP pela guarda e acervo acadêmico (já transferido em formato físico e digital), bem como pela emissão e registro de diplomas e de documentação de egressos da referida instituição de ensino. Enfatizou, ainda, que o curso de Engenharia Elétrica com ênfase em telecomunicações foi reconhecido unicamente para fins de registro e emissão de diplomas dos alunos que concluíram o curso até a data da publicação do Despacho de descredenciamento da FASP, em 11/11/2008.

À fl. Num. 18203544 - Pág. 1 o exequente requereu a extinção do presente feito, com fulcro no artigo 924, II do CPC, haja vista o efetivo cumprimento da sentença judicial, uma vez que, em 18/03/2019, a UNIFESP – Universidade Federal de São Paulo promoveu a entrega do histórico escolar e Diploma de Graduação no Curso de Engenharia Elétrica ao ex-aluno da FASP.

Juntou cópia da documentação às fls. Num. 18203545 - Pág. 1/Num. 18203547 - Pág. 2.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relato. Decido.

Diante da notícia de adimplemento da obrigação de fazer fixada em sentença na fase de conhecimento, **DECLARO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com fundamento nos artigos 513 c/c 924, inciso II e 925, todos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015903-30.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEDA LUCIA DE SOUZA GONCALVES, MARIA DO SOCORRO LIMEIRA DA SILVA, JULIANA ARAUJO DA SILVA PEREIRA, ANTONIO DE SOUZA PEREIRA, PRISCILA ROSA RIBEIRO, SERGIO BONFIM MENEZES, GERSON ABREU PIRES JUNIOR, JULIETH IZQUIERDO, RONALDO GOMES MOREIRA, SUELI SILVA MATOS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido tutela, por meio da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional declare a inexistência do desconto do PSS e do Imposto de Renda sobre o Adicional por plantão hospitalar, bem como condene a parte ré à repetição de indébito em relação aos valores recolhidos indevidamente.

Narra a parte autora que, na qualidade de servidores públicos federais lotados na Unifesp — Universidade Federal de São Paulo, passou a receber o denominado "adicional por plantão hospitalar" (APH), criado por intermédio da Lei n. 11.907/2009, artigo 298.

Sustenta que os valores percebidos a título de APH não serão computados quando da concessão da aposentadoria e, desse modo, por expressa disposição legal, não deveria sobre tais valores haver a incidência do PSS, nem mesmo do Imposto de Renda, na medida em que afirma se tratar de verba de natureza indenizatória.

Requer antecipação de tutela de evidência "[...] para proibir os réus na realização dos descontos de PSS e imposto de renda no APH recebido pela parte autora [...]" (fl. 11) e "(...) c) conceder a tutela de evidência, com base nos documentos anexos a petição inicial, comprovando-se, de forma insofismável, que está sendo retido na fonte o imposto de renda bem como o desconto e repasse do PSS nos valores recebidos a título de APH, em que pese a ilegalidade desse ato; [...]" (fl. 12).

Requeru a gratuidade da justiça, que foi deferida.

Atribuiu à causa o valor de R\$54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais). Juntou procurações e documentos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 311/313).

Não foi designada audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Citada, a parte ré contestou (fls. 328/342-verso e 346/357). A União, alegou prescrição quinquenal para restituir, nos termos do artigo 168, inciso I, combinado com o §1º do artigo 150 do CTN (art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005). No mérito propriamente dito, bate-se pela improcedência. Juntou documento (fls. 343/345-verso).

A Unifesp arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, afirmando que "As contribuições dos servidores ao PSS, da mesma forma que o desconto na fonte pagadora relativo ao Imposto de Renda, são repassadas automaticamente à União Federal, gestora do Plano de Seguridade Social dos Servidores Públicos. Estes valores não ficam à disposição da ré. No mérito, alega a prescrição biennial prevista no artigo 206, § 2º do CC; que caso não reconheça a prescrição biennial, pede o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas vencidas (art.1º, do Decreto 20.910/32). No mérito propriamente dito, bate-se pela improcedência dos pedidos. Juntou documento (fls. 358/363)

A parte autora apresentou réplicas às fls. 366/377.

Intimadas acerca de eventuais provas a produzir, as partes não requereram outras provas.

A parte autora requereu a remessa do feito ao Juizados Especial Federal.

Após, o processo veio concluso para sentença, todavia, o julgamento foi convertido em diligência para digitalização do feito, nos termos da Resolução PRES nº 235/2018.

Em seguida, tomou concluso.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento, prescindido da produção de outras provas.

Passo a apreciar as preliminares.

Preliminares.

Da competência.

Entendo que o presente caso trata de anulação de ato administrativo, o que é vedado ao Juizado especial, nos termos do artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (g.n.)

Da ilegitimidade passiva da Unifesp.

Com efeito, a relação jurídica de direito material discutida nos presentes autos é travada exclusivamente com a União Federal, na medida em que se trata de ato administrativo de relação tributária propriamente dita.

Não é possível, condenar a UNIFESP à devolução de valores que não foram incorporados ao seu patrimônio, figurando, no caso, somente como responsável pelo recolhimento das exações e pelo repasse ao ente federal (Nesse sentido, vide julgados do TRF da 3ª Região: 1ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 828974/SP, Processo nº 199961000435475, Rel. Des. VESNA KOLMAR, Julgado em 24/05/2005, DJU DATA:22/11/2006 PÁGINA: 113 e 2ª Turma, AC 00051914020004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUILMARÃES, DJU DATA:24/03/2006).

Assim, a UNIFESP deve ser excluída do presente feito.

Passo a analisar a questão da prescrição.

Da prescrição.

A legislação que dispõe sobre as pretensões movidas à Fazenda Pública prevê que todo e qualquer direito ou ação contra ela, seja federal, estadual ou municipal, prescreve em cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Não incide, portanto, a prescrição biennial do artigo 206, §2º, do CC de 2002, pois o conceito jurídico de prestação alimentar nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar.

Ademais, o Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de Direito Público.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é quinquenal o prazo prescricional para propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto acima referido, afastando a aplicação do Código Civil.

Considerando que a hipótese dos autos é de pleito de prestações de trato sucessivo, renovando-se o direito, não há falar-se sequer em prescrição de fundo de direito.

Aplica-se, ao caso, a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, c.c. a Súmula nº. 85 do STJ, sendo certo que atingirá apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365).

Nesse sentido, **estariam prescritas verbas anteriores ao período de cinco anos do ajuizamento da presente ação.**

Analisarei, a seguir, o mérito propriamente dito.

Mérito.

Trata-se de ação ordinária objetivando a declaração de inexistência do desconto do PSS e do Imposto de Renda sobre o Adicional por plantão hospitalar, bem como a condenação da parte ré à repetição de indébito em relação aos valores recolhidos indevidamente.

Do desconto do PSS.

Ao tratar do regime previdenciário dos servidores públicos, o artigo 40 da Constituição Federal previu o seguinte:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

(...)

Extrai-se, portanto, da leitura do texto constitucional que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária devida pelo servidor público alcança apenas as vantagens pecuniárias incorporáveis aos vencimentos em razão do caráter contributivo e solidário do sistema.

Ao enfrentar o tema no julgamento do agravo de instrumento nº 603537, o C. STF decidiu que "Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária" (2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, 27.02.2007).

No presente caso, discute-se a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de Adicional por Plantão Hospitalar - APH, criado pelo artigo 298 da Lei nº 11.907/09 nos seguintes termos:

Art. 298. Fica instituído o Adicional por Plantão Hospitalar - APH devido aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares, desempenhadas em regime de plantão nas áreas indispensáveis ao funcionamento ininterrupto dos hospitais universitários vinculados ao Ministério da Educação, do Hospital das Forças Armadas, vinculado ao Ministério da Defesa, e do Hospital Geral de Bonsucesso - HGB, do Instituto Nacional de Traumatologia-Ortopedia - INTO, do Instituto Nacional de Cardiologia de Laranjeiras - INCL, do Hospital dos Servidores do Estado - HSE, do Hospital Geral de Jacarepaguá - HGJ, do Hospital do Andaraí - HGA, do Hospital de Ipanema - HGI, do Hospital da Lagoa - HGL e do Instituto Nacional de Câncer - INCA, vinculados ao Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Farão jus ao APH os servidores em exercício nas unidades hospitalares de que trata o caput deste artigo quando trabalharem em regime de plantão:

I - integrantes do Plano de Carreiras dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, titulares de cargos de provimento efetivo da área de saúde;

II - integrantes da Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, que desenvolvam atividades acadêmicas nas unidades hospitalares;

III - ocupantes dos cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício nas unidades hospitalares do Ministério da Saúde referidas no caput deste artigo.

IV - integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estruturada pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, titulares de cargos de provimento efetivo da área de saúde em exercício nas unidades hospitalares.

Por sua vez, o artigo 34 da referida Lei nº 11.907/09 dispõe que:

Art. 304. O APH não se incorpora aos vencimentos, à remuneração nem aos proventos da aposentadoria ou pensão e não servirá de base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem.(g.n.)

Considerando, portanto, o entendimento do C. STF segundo o qual apenas parcelas incorporáveis ao salário do servidor podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária e que por expressa previsão legal o Adicional por Plantão Hospitalar - APH não se incorpora aos vencimentos, remuneração ou proventos do servidor, **incabível, por conseguinte, a incidência da contribuição (PSS) sobre valores pagos a título de Adicional de Plantão Hospitalar - APH**, porquanto esta verba não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria.

Da incidência do IR.

O Código Tributário Nacional, acerca do imposto de renda, dispõe em seu art. 43 e 44 o seguinte:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Prescreve o artigo 305 da Lei nº 11907/2009 que o “APH não será devido no caso de pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno referente à mesma hora de trabalho”. O citado não pagamento em duplicidade gera, portanto, a presunção de que o APH teria a mesma natureza jurídica dos adicionais noturno e de serviço extraordinário.

É entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 463) que “incide o imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo”. No tocante ao adicional noturno, observe-se que a 1ª Seção do STJ, em ERESP 476.178/RS, uniformizou entendimento sobre incidência do IR nas verbas trabalhistas e reconheceu a incidência da exação sobre o mencionado adicional, enfatizando-se, outrossim, que a própria Constituição Federal lhe empresta natureza salarial (art. 7º, inciso IX, da CF/88).

Cabe ressaltar que a natureza jurídica da contribuição previdenciária não é idêntica à do imposto de renda. Embora ambos sejam tributos, a contribuição é vinculada a uma contrapartida específica enquanto o imposto tem como diferencial exatamente a ausência de vinculação, não sendo reciprocamente aplicáveis as hipóteses de não-incidência.

Nesse sentido, seguimos os julgados:

E M E N T A - APELAÇÃO. ADICIONAL POR PLANTÃO HOSPITALAR NÃO SE INCORPORA AOS VENCIMENTOS. A contribuição previdenciária devida pelo servidor público alcança tão somente as vantagens pecuniárias incorporáveis aos vencimentos, devido ao caráter contributivo e solidário do sistema. Art. 40, caput, e §3º, da CF/88. Precedente do STF: (AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO, EROS GRAU, STF). Art. 304 da Lei nº 11.907/2009. Não incidência de PSS e de Imposto de Renda. Apelação improvida. (ApCiv 0022020-37.2016.4.03.6100, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, Intimação via sistema DATA:08/07/2019.)

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESCONTO DO PSS E IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE PLANTÃO HOSPITALAR. ART. 40, CF. LEI Nº 11.907/09, ART. 298 E ART. 34. SOMENTE AS PARCELAS INCORPORÁVEIS AO SALÁRIO SOFREM INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES STF. APH NÃO SE INCORPORA AOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se na origem de ação ordinária objetivando que a ré se abstenha de realizar o desconto de PSS e Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de Adicional de Plantão Hospitalar. 2. O art. 40 da CF/88 prevê acerca do regime previdenciário dos servidores públicos. Extrai-se da leitura do texto constitucional que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária devida pelo servidor público alcança apenas as vantagens pecuniárias incorporáveis aos vencimentos em razão do caráter contributivo e solidário do sistema. 3. Ao enfrentar o tema no julgamento do agrado de instrumento nº 603537, o C. STF decidiu que “Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária” (2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, 27.02.2007). 4. No caso específico dos autos, discute-se a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de Adicional por Plantão Hospitalar - APH, criado pelo artigo 298 da Lei nº 11.907/09. Ademais o artigo 34 do mesmo diploma legal dispõe “O APH não se incorpora aos vencimentos, à remuneração nem aos proventos da aposentadoria ou pensão e não servirá de base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem!”. 5. Considerando, portanto, o entendimento do C. STF segundo o qual apenas parcelas incorporáveis ao salário do servidor podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária e que por expressa previsão legal o Adicional por Plantão Hospitalar - APH não se incorpora aos vencimentos, remuneração ou proventos do servidor, impõe-se o reconhecimento de que a verba em debate não pode ser objeto da incidência em análise. 6. Agrado de instrumento não provido. (AI 0000369-76.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2017.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PLANTÃO HOSPITALAR - APH. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. 1. Hipótese em que a parte impetrante pleiteou a incorporação do Adicional de Plantão Hospitalar - APH aos proventos da aposentadoria. 2. O APH é devido aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares, desempenhadas em regime de plantão, nas áreas indispensáveis ao funcionamento ininterrupto dos hospitais. 3. Pela natureza jurídica do APH, faz jus, tão somente os servidores que estão na ativa, excluindo os aposentados, na medida em que não mais exercem os plantões hospitalares. 4. Indevida o desconto de contribuição previdenciária referente ao Adicional de Plantão Hospitalar, tendo em vista a sua não incorporação aos proventos da aposentadoria. 5. Apelação da UFU e recurso adesivo a que se nega provimento. (AC 0010108-24.2004.4.01.3803, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 13/02/2019 PAG.)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PLANTÃO HOSPITALAR. IMPOSTO DE RENDA. EQUIVALÊNCIA COM ADICIONAL NOTURNO E DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA. VOTO Hipótese em que a parte autora ajuizou recurso nominado em desfavor da sentença que julgou improcedente o pedido de isenção de imposto de renda sobre a verba de Adicional de Plantão Hospitalar - APH. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda auferida pelo contribuinte (art. 43, CTN), não se inserindo em tal categoria as verbas de caráter indenizatório, porquanto constituem mera compensação pelo prejuízo sofrido. O Adicional de Plantão Hospitalar - APH foi instituído pela Lei 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, fruto da conversão da MP 441/08 (art. 298, caput), sendo devido aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares desempenhadas em regime de plantão em hospitais universitários vinculados ao Ministério da Educação e demais hospitais listados no caput do art. 298. Este adicional, não é devido caso o servidor receba pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno referente à mesma hora de trabalho. Hipótese que apesar de não se encontrar expressa previsão no rol do art. 4º, § 1º, da Lei nº. 10.887/04, o APH tem a mesma natureza do adicional noturno e por serviço extraordinário, pelo que **devida a incidência de imposto de renda.** Nesse sentido, a Súmula n.º 463 do STJ (“Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo”). Ressalta-se que a natureza jurídica da contribuição previdenciária não é idêntica à do imposto de renda. Afóra serem ambos tributos, um deles - a contribuição - é vinculada a uma contrapartida específica enquanto o imposto tem como traço diferencial exatamente a ausência de vinculação, não sendo reciprocamente aplicáveis as hipóteses de não-incidência. Por estas razões, nego provimento ao recurso nominado, mantendo a sentença. É como voto.” (g.n.) (Recursos 05144391220144058400, ALMIRO JOSÉ DA ROCHA LEMOS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:19/12/2014 - Página N/1.) – g.n.

Da restituição.

A parte autora requer seja declarado o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos.

Foi declarado inexistente o desconto do PSS sobre o Adicional por plantão hospitalar, devendo ser restituídas somente as parcelas indevidamente recolhidas a tal título.

Os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser restituídos nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005.

Observando-se que, para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada “cinco mais cinco” (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN).

A restituição dos valores indevidamente recolhidos tem assento no art. 165 do CTN, que assegura ao contribuinte o direito à devolução total ou parcial do tributo, em caso de pagamento indevido.

Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, disposto em seu artigo 26, § único, que “o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei”, acabaram por vedar a restituição entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressaltado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, “quantum” a compensar e conformidade do procedimento adotado como legislação de regência, em especial o art. 89 da Lei nº 8.212/91.

Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a restituição somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final.

Desse modo, faz jus a parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente atualizados, nos termos da fundamentação supra.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** em relação à UNIFESP, em razão da sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência apenas da contribuição previdenciária (PSS) sobre o Adicional de Plantão Hospitalar, restituindo à parte autora os valores recolhidos a esse título, monetariamente atualizados pela SELIC, a partir da data dos recolhimentos, observada a prescrição quinquenal.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados nos moldes do artigo 85, §3º, do NCPC, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, observando-se o disposto no § 5º do mesmo artigo.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Tendo em vista a digitalização do presente processo (Resoluções PRES n.º 235/2018 e 247/2019), eventuais petições deverão ser encaminhadas unicamente por meio eletrônico.

Após o trânsito em julgado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024643-74.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DILMA CARDOSO LOPES, JANAINA VIEIRA PENASSI, JOELMAR RIBEIRO DE CARVALHO FERREIRA, MARIA DAS GRACAS ESTEVAM MIRANDA, MARIA SALETE PEREIRA OLIVEIRA, NAIRA RIBEIRO DE MORAES, PEDRO PAULO DALUZ CARVALHO, VANESSA HORICH TUXEN, ZULEIDE FARIAS DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVAROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVAROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVAROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVAROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVAROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVAROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVAROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVAROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVAROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVAROMO - SP235183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido tutela, por meio da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional declare a inexistência do desconto do PSS e do Imposto de Renda sobre o Adicional por plantão hospitalar, bem como condene a parte ré à repetição de indébito em relação aos valores recolhidos indevidamente.

Narra a parte autora que, na qualidade de servidores públicos federais lotados na Unifesp — Universidade Federal de São Paulo, passou a receber o denominado "adicional por plantão hospitalar" (APH), criado por intermédio da Lei n. 11.907/2009, artigo 298.

Sustenta que os valores percebidos a título de APH não serão computados quando da concessão da aposentadoria e, desse modo, por expressa disposição legal, não deveria sobre tais valores haver a incidência do PSS, nem mesmo do Imposto de Renda.

Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que seja determinado aos réus que se abstenham de realizar os descontos de PSS imposto de renda no APH.

Requeru a gratuidade da justiça, que foi deferida.

Atribuiu à causa o valor de R\$54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais). Juntou procurações e documentos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida.

Não foi designada audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Citada, a parte ré contestou. A União, alegou prescrição quinquenal para restituir. No mérito propriamente dito, bate-se pela improcedência.

A Unifesp arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, afirmando que "As contribuições dos servidores ao PSS, da mesma forma que o desconto na fonte pagadora relativo ao Imposto de Renda, são repassadas automaticamente à União Federal, gestora do Plano de Seguridade Social dos Servidores Públicos. Estes valores não ficam à disposição da ré. No mérito, bate-se pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica.

Intimadas acerca de eventuais provas a produzir, as partes não requereram outras provas.

Após, o processo veio concluso para sentença, todavia, o julgamento foi convertido em diligência para digitalização do feito, nos termos da Resolução PRES nº 235/2018.

Em seguida, tornou concluso.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento, prescindindo da produção de outras provas.

Passo a apreciar a preliminar.

Preliminar.

Da ilegitimidade passiva da Unifesp.

Com efeito, a relação jurídica de direito material discutida nos presentes autos é travada exclusivamente com a União Federal, na medida em que se trata de ato administrativo de relação tributária propriamente dita.

Não é possível, condenar a UNIFESP à devolução de valores que não foram incorporados ao seu patrimônio, figurando, no caso, somente como responsável pelo recolhimento das exações e pelo repasse ao ente federal (Nesse sentido, vide julgados do TRF da 3ª Região: 1ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 828974/SP, Processo nº 199961000435475, Rel. Des. VESNA KOLMAR, Julgado em 24/05/2005, DJU DATA:22/11/2006 PÁGINA: 113 e 2ª Turma, AC 00051914020004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJU DATA:24/03/2006).

Assim, a UNIFESP deve ser excluída do presente feito.

Acolhida a preliminar, passo a examinar o mérito.

Mérito.

Trata-se de ação ordinária objetivando a declaração de inexistência do desconto do PSS e do Imposto de Renda sobre o Adicional por plantão hospitalar, bem como a condenação da parte ré à repetição de indébito em relação aos valores recolhidos indevidamente.

Do desconto do PSS.

Ao tratar do regime previdenciário dos servidores públicos, o artigo 40 da Constituição Federal previu o seguinte:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

(...)

Extrai-se, portanto, da leitura do texto constitucional que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária devida pelo servidor público alcança apenas as vantagens pecuniárias incorporáveis aos vencimentos em razão do caráter contributivo e solidário do sistema.

Ao enfrentar o tema no julgamento do agravo de instrumento nº 603537, o C. STF decidiu que "Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária" (2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, 27.02.2007).

No presente caso, discute-se a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de Adicional por Plantão Hospitalar - APH, criado pelo artigo 298 da Lei nº 11.907/09 nos seguintes termos:

Art. 298. Fica instituído o Adicional por Plantão Hospitalar - APH devido aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares, desempenhadas em regime de plantão nas áreas indispensáveis ao funcionamento ininterrupto dos hospitais universitários vinculados ao Ministério da Educação, do Hospital das Forças Armadas, vinculado ao Ministério da Defesa, e do Hospital Geral de Bonsucesso - HGB, do Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia - INTO, do Instituto Nacional de Cardiologia de Laranjeiras - INCL, do Hospital dos Servidores do Estado - HSE, do Hospital Geral de Jacarepaguá - HGJ, do Hospital do Andaraí - HGA, do Hospital de Ipanema - HGI, do Hospital da Lagoa - HGL e do Instituto Nacional de Câncer - INCA, vinculados ao Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Farão jus ao APH os servidores em exercício nas unidades hospitalares de que trata o caput deste artigo quando trabalharem em regime de plantão:

I - integrantes do Plano de Carreiras dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, titulares de cargos de provimento efetivo da área de saúde;

II - integrantes da Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, que desenvolvam atividades acadêmicas nas unidades hospitalares;

III - ocupantes dos cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício nas unidades hospitalares do Ministério da Saúde referidas no caput deste artigo.

IV - integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estruturada pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, titulares de cargos de provimento efetivo da área de saúde em exercício nas unidades hospitalares.

Por sua vez, o artigo 34 da referida Lei nº 11.907/09 dispõe que:

Art. 304. O APH não se incorpora aos vencimentos, à remuneração nem aos proventos da aposentadoria ou pensão e não servirá de base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem (g.n.)

Considerando, portanto, o entendimento do C. STF segundo o qual apenas parcelas incorporáveis ao salário do servidor podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária e que por expressa previsão legal o Adicional por Plantão Hospitalar - APH não se incorpora aos vencimentos, remuneração ou proventos do servidor, **incabível, por conseguinte, a incidência da contribuição (PSS) sobre valores pagos a título de Adicional de Plantão Hospitalar - APH**, porquanto esta verba não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria.

Da incidência do IR.

O Código Tributário Nacional, acerca do imposto de renda, dispõe em seu art. 43 e 44 o seguinte:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Prescreve o artigo 305 da Lei nº 11907/2009 que o "APH não será devido no caso de pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno referente à mesma hora de trabalho". O citado não pagamento em duplicidade gera, portanto, a presunção de que o APH teria a mesma natureza jurídica dos adicionais noturno e de serviço extraordinário.

É entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 463) que "incide o imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo". No tocante ao adicional noturno, observe-se que a 1ª Seção do STJ, no ERESP 476.178/RS, uniformizou entendimento sobre incidência do IR nas verbas trabalhistas e reconheceu a incidência da exação sobre o mencionado adicional, enfatizando-se, outrossim, que a própria Constituição Federal lhe empresta natureza salarial (art. 7º, inciso IX, da CF/88).

Cabe ressaltar que a natureza jurídica da contribuição previdenciária não é idêntica à do imposto de renda. Embora ambos sejam tributos, a contribuição é vinculada a uma contrapartida específica enquanto o imposto tem como diferencial exatamente a ausência de vinculação, não sendo reciprocamente aplicáveis as hipóteses de não-incidência.

Nesse sentido, seguemos julgados:

E M E N T A - APELAÇÃO. ADICIONAL POR PLANTÃO HOSPITALAR NÃO SE INCORPORA AOS VENCIMENTOS. A contribuição previdenciária devida pelo servidor público alcança tão somente as vantagens pecuniárias incorporáveis aos vencimentos, devido ao caráter contributivo e solidário do sistema. Art. 40, caput, e §3º, da CF/88. Precedente do STF: (AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO, EROS GRAU, STF). Art. 304 da Lei nº 11.907/2009. Não incidência de PSS e de Imposto de Renda. Apelação improvida. (ApCiv 0022020-37.2016.4.03.6100, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, Intimação via sistema DATA:08/07/2019.)

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESCONTO DO PSS E IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE PLANTÃO HOSPITALAR. ART. 40, CF. LEI Nº 11.907/09. ART. 298 E ART. 34. SOMENTE AS PARCELAS INCORPORÁVEIS AO SALÁRIO SOFREM INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES STF. APH NÃO SE INCORPORA AOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se na origem de ação ordinária objetivando que a ré se abstenha de realizar o desconto de PSS e Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de Adicional de plantão Hospitalar. 2. O art. 40 da CF/88 prevê acerca do regime previdenciário dos servidores públicos. Extrai-se da leitura do texto constitucional que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária devida pelo servidor público alcança apenas as vantagens pecuniárias incorporáveis aos vencimentos em razão do caráter contributivo e solidário do sistema. 3. Ao enfrentar o tema no julgamento do agravo de instrumento nº 603537, o C. STF decidiu que "Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária" (2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, 27.02.2007). 4. No caso específico dos autos, discute-se a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de Adicional por Plantão Hospitalar - APH, criado pelo artigo 298 da Lei nº 11.907/09. Ademais o artigo 34 do mesmo diploma legal dispõe "O APH não se incorpora aos vencimentos, à remuneração nem aos proventos da aposentadoria ou pensão e não servirá de base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem". 5. Considerando, portanto, o entendimento do C. STF segundo o qual apenas parcelas incorporáveis ao salário do servidor podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária e que por expressa previsão legal o Adicional por Plantão Hospitalar - APH não se incorpora aos vencimentos, remuneração ou proventos do servidor, impõe-se o reconhecimento de que a verba em debate não pode ser objeto da incidência em análise. 6. Agravo de instrumento não provido. (AI 0000369-76.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:23/06/2017.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PLANTÃO HOSPITALAR - APH. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. 1. Hipótese em que a parte impetrante pleiteou a incorporação do Adicional de Plantão Hospitalar - APH aos proventos da aposentadoria. 2. O APH é devido aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares, desempenhadas em regime de plantão, nas áreas indispensáveis ao funcionamento ininterrupto dos hospitais. 3. Pela natureza jurídica do APH, fazem jus, tão somente os servidores que estão na ativa, excluindo os aposentados, na medida em que não mais exercem os plantões hospitalares. 4. Indevida o desconto de contribuição previdenciária referente ao Adicional de Plantão Hospitalar, tendo em vista a sua não incorporação aos proventos da aposentadoria. 5. Apelação da UFU e recurso adesivo a que se nega provimento. (AC 0010108-24.2004.4.01.3803, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 13/02/2019 PAG.)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PLANTÃO HOSPITALAR. IMPOSTO DE RENDA. EQUIVALÊNCIA COM ADICIONAL NOTURNO E DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA. VOTO Hipótese em que a parte autora ajuizou recurso nominado em desfavor da sentença que julgou improcedente o pedido de isenção de imposto de renda sobre a verba de Adicional de Plantão Hospitalar - APH. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda auferida pelo contribuinte (art. 43, CTN), não se inserindo em tal categoria as verbas de caráter indenizatório, porquanto constituem mera compensação pelo prejuízo sofrido. O Adicional de Plantão Hospitalar - APH foi instituído pela Lei 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, fruto da conversão da MP 441/08 (art. 298, caput), sendo devido aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares desempenhadas em regime de plantão em hospitais universitários vinculados ao Ministério da Educação e demais hospitais listados no caput do art. 298. Este adicional, não é devido caso o servidor receba pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno referente à mesma hora de trabalho. Hipótese que apesar de não se encontrar expressa previsão no rol do art. 4º, § 1º, da Lei nº. 10.887/04, o APH tem a mesma natureza do adicional noturno e por serviço extraordinário, pelo que **devida a incidência de imposto de renda.** Nesse sentido, a Súmula n.º 463 do STJ ("Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo"). Ressalta-se que a natureza jurídica da contribuição previdenciária não é idêntica à do imposto de renda. Afora serem ambos tributos, um deles - a contribuição - é vinculada a uma contrapartida específica enquanto o imposto tem como traço diferencial exatamente a ausência de vinculação, não sendo reciprocamente aplicáveis as hipóteses de não-incidência. Por estas razões, nego provimento ao recurso nominado, mantendo a sentença. É como voto." (g.n.) (Recursos 05144391220144058400, ALMIRO JOSÉ DA ROCHA LEMOS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:19/12/2014 - Página N/1.) - g.n.

Da restituição.

A parte autora requer seja declarado o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos.

Foi declarado inexistível o desconto do PSS sobre o Adicional por plantão hospitalar, devendo ser restituídas somente as parcelas indevidamente recolhidas a tal título.

Os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser restituídos nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005.

Observando-se que, para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada "cinco mais cinco" (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN).

A restituição dos valores indevidamente recolhidos tem assento no art. 165 do CTN, que assegura ao contribuinte o direito à devolução total ou parcial do tributo, em caso de pagamento indevido.

Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, disposto em seu artigo 26, § único, que "o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei", acabaram por vedar a restituição entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado como legislação de regência, em especial o art. 89 da Lei nº 8.212/91.

Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a restituição somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final.

Desse modo, faz jus a parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente atualizados, nos termos da fundamentação supra.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** em relação à UNIFESP, em razão da sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência apenas da contribuição previdenciária (PSS) sobre o Adicional de Plantão Hospitalar, restituindo à parte autora os valores recolhidos a esse título, monetariamente atualizados pela SELIC, a partir da data dos recolhimentos, observada a prescrição quinquenal.

Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados nos moldes do artigo 85, §3º, do NCP, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, observando-se o disposto no § 5º do mesmo artigo.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Tendo em vista a digitalização do presente processo (Resoluções PRES n.º 235/2018 e 247/2019), eventuais petições deverão ser encaminhadas unicamente por meio eletrônico.

Após o trânsito em julgado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025354-79.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA CARDOSO DE MOURA, ANDREA FACHINI DA COSTA, FABIOLA FERNANDA DE MELO, MARIA IVONEIDE FERREIRA PINTO BATISTA, MARIANA MARIA DE OLIVEIRA, MARLENE DE SOUZA E SILVA GIMENEZ, MAYSA WEBER BOMFIM, MIRIAN MARTAMACIEL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido tutela, por meio da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional declare a inexistência do desconto do PSS e do Imposto de Renda sobre o Adicional por plantão hospitalar, bem como condene a parte ré à repetição de indébito em relação aos valores recolhidos indevidamente.

Narra a parte autora que, na qualidade de servidores públicos federais lotados na Unifesp — Universidade Federal de São Paulo, passou a receber o denominado "adicional por plantão hospitalar" (APH), criado por intermédio da Lei n. 11.907/2009, artigo 298.

Sustenta que os valores percebidos a título de APH não serão computados quando da concessão da aposentadoria e, desse modo, por expressa disposição legal, não deveria sobre tais valores haver a incidência do PSS, nem mesmo do Imposto de Renda.

Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que seja determinado aos réus que se abstenham de realizar os descontos de PSS imposto de renda no APH.

Requeru a gratuidade da justiça, que foi deferida.

Atribuiu à causa o valor de R\$54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais). Juntou procurações e documentos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida.

Não foi designada audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Citada, a parte ré contestou. A União, alegou ausência de interesse de agir por falta de comprovação da inclusão do adicional de plantão hospitalar na base de cálculo da contribuição previdenciária e do imposto de renda. Alegou prescrição quinquenal para restituir. No mérito propriamente dito, bate-se pela improcedência.

A Unifesp arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, afirmando que "As contribuições dos servidores ao PSS, da mesma forma que o desconto na fonte pagadora relativo ao Imposto de Renda, são repassadas automaticamente à União Federal, gestora do Plano de Seguridade Social dos Servidores Públicos. Estes valores não ficam à disposição da ré. No mérito, alega a prescrição bienal prevista no artigo 206, § 2º do CC; que caso não reconhecida a prescrição bienal, pede o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas vencidas (art. 1º, do Decreto 20.910/32). Impugnou a gratuidade da Justiça. No mérito propriamente dito, bate-se pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica.

Intimadas acerca de eventuais provas a produzir, as partes não requereram outras provas.

Após, o processo veio concluso para sentença, todavia, o julgamento foi convertido em diligência para digitalização do feito, nos termos da Resolução PRES nº 235/2018.

Em seguida, tornou concluso.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento, prescindido da produção de outras provas.

Passo a apreciar a preliminar.

Preliminares.

Da ilegitimidade passiva da Unifesp.

Com efeito, a relação jurídica de direito material discutida nos presentes autos é travada exclusivamente com a União Federal, na medida em que se trata de ato administrativo de relação tributária propriamente dita.

Não é possível, condenar a UNIFESP à devolução de valores que não foram incorporados ao seu patrimônio, figurando, no caso, somente como responsável pelo recolhimento das exações e pelo repasse ao ente federal (Nesse sentido, vide julgados do TRF da 3ª Região: 1ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 828974/SP, Processo nº 199961000435475, Rel. Des. VESNA KOLMAR, Julgado em 24/05/2005, DJU DATA:22/11/2006 PÁGINA: 113 e 2ª Turma, AC 00051914020004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJU DATA:24/03/2006).

Assim, a UNIFESP deve ser excluída do presente feito.

Do interesse de agir.

A União alegou ausência de interesse de agir por falta de comprovação da inclusão do adicional de plantão hospitalar na base de cálculo da contribuição previdenciária e do imposto de renda.

A questão não impede o julgamento e análise do pedido pleiteado. A existência ou não de créditos a serem restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" serão analisados em momento processual próprio.

De igual sorte, a União não demonstrou que a parte autora não teve descontados os valores questionados.

Assim, entendo que há interesse de agir da parte autora.

Analisadas as preliminares, passo a examinar a prescrição.

Da prescrição.

A legislação que dispõe sobre as pretensões movidas à Fazenda Pública prevê que todo e qualquer direito ou ação contra ela, seja federal, estadual ou municipal, prescreve em cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Não incide, portanto, a prescrição bienal do artigo 206, §2º, do CC de 2002, pois o conceito jurídico de prestação alimentar nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar.

Ademais, o Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de Direito Público.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é quinquenal o prazo prescricional para propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto acima referido, afastando a aplicação do Código Civil.

Considerando que a hipótese dos autos é de pleito de prestações de trato sucessivo, renovando-se o direito, não há falar-se sequer em prescrição de fundo de direito.

Aplica-se, ao caso, a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, c.c. a Súmula nº. 85 do STJ, sendo certo que atingirá apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365).

Nesse sentido, **estariam prescritas verbas anteriores ao período de cinco anos do ajuizamento da presente ação.**

Passo ao mérito propriamente dito.

Mérito.

Trata-se de ação ordinária objetivando a declaração de inexigibilidade do desconto do PSS e do Imposto de Renda sobre o Adicional por plantão hospitalar, bem como a condenação da parte ré à repetição de indébito em relação aos valores recolhidos indevidamente.

Do desconto do PSS.

Ao tratar do regime previdenciário dos servidores públicos, o artigo 40 da Constituição Federal previu o seguinte:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

(...)

Extraí-se, portanto, da leitura do texto constitucional que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária devida pelo servidor público alcança apenas as vantagens pecuniárias incorporáveis aos vencimentos em razão do caráter contributivo e solidário do sistema.

Ao enfrentar o tema no julgamento do agravo de instrumento nº 603537, o C. STF decidiu que "Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária" (2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, 27.02.2007).

No presente caso, discute-se a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de Adicional por Plantão Hospitalar - APH, criado pelo artigo 298 da Lei nº 11.907/09 nos seguintes termos:

Art. 298. Fica instituído o Adicional por Plantão Hospitalar - APH devido aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares, desempenhadas em regime de plantão nas áreas indispensáveis ao funcionamento ininterrupto dos hospitais universitários vinculados ao Ministério da Educação, do Hospital das Forças Armadas, vinculado ao Ministério da Defesa, e do Hospital Geral de Bonsucesso - HGB, do Instituto Nacional de Traumatologia-Ortopedia - INTO, do Instituto Nacional de Cardiologia de Laranjeiras - INCL, do Hospital dos Servidores do Estado - HSE, do Hospital Geral de Jacarepaguá - HGJ, do Hospital do Andaraí - HGA, do Hospital de Ipanema - HGI, do Hospital da Lagoa - HGL e do Instituto Nacional de Câncer - INCA, vinculados ao Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Farão jus ao APH os servidores em exercício nas unidades hospitalares de que trata o caput deste artigo quando trabalharem em regime de plantão:

I - integrantes do Plano de Carreiras dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, titulares de cargos de provimento efetivo da área de saúde;

II - integrantes da Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, que desenvolvam atividades acadêmicas nas unidades hospitalares;

III - ocupantes dos cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício nas unidades hospitalares do Ministério da Saúde referidas no caput deste artigo.

IV - integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estruturada pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, titulares de cargos de provimento efetivo da área de saúde em exercício nas unidades hospitalares.

Por sua vez, o artigo 34 da referida Lei nº 11.907/09 dispõe que:

Art. 304. O APH não se incorpora aos vencimentos, à remuneração nem aos proventos da aposentadoria ou pensão e não servirá de base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem. (g.n.)

Considerando, portanto, o entendimento do C. STF segundo o qual apenas parcelas incorporáveis ao salário do servidor podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária e que por expressa previsão legal o Adicional por Plantão Hospitalar - APH não se incorpora aos vencimentos, remuneração ou proventos do servidor, **incabível, por conseguinte, a incidência da contribuição (PSS) sobre valores pagos a título de Adicional de Plantão Hospitalar - APH**, porquanto esta verba não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria.

Da incidência do IR.

O Código Tributário Nacional, acerca do imposto de renda, dispõe em seu art. 43 e 44 o seguinte:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Prescreve o artigo 305 da Lei nº 11907/2009 que o "APH não será devido no caso de pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno referente à mesma hora de trabalho". O citado não pagamento em duplicidade gera, portanto, a presunção de que o APH teria a mesma natureza jurídica dos adicionais noturno e de serviço extraordinário.

É entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça (súmula n 463) que "incide o imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo". No tocante ao adicional noturno, observe-se que a 1ª Seção do STJ, no ERESP 476.178/RS, uniformizou entendimento sobre incidência do IR nas verbas trabalhistas e reconheceu a incidência da exação sobre o mencionado adicional, enfatizando-se, outrossim, que a própria Constituição Federal lhe empresta natureza salarial (art. 7º, inciso IX, da CF/88).

Cabe ressaltar que a natureza jurídica da contribuição previdenciária não é idêntica à do imposto de renda. Embora ambos sejam tributos, a contribuição é vinculada a uma contrapartida específica enquanto o imposto tem como diferencial exatamente a ausência de vinculação, não sendo reciprocamente aplicáveis as hipóteses de não-incidência.

Nesse sentido, seguemos julgados:

EMENTA - APELAÇÃO ADICIONAL POR PLANTÃO HOSPITALAR NÃO SE INCORPORA AOS VENCIMENTOS. A contribuição previdenciária devida pelo servidor público alcança tão somente as vantagens pecuniárias incorporáveis aos vencimentos, devido ao caráter contributivo e solidário do sistema. Art. 40, caput, e §3º, da CF/88. Precedente do STF: (AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EROS GRAU, STF). Art. 304 da Lei nº 11.907/2009. Não incidência de PSS e de Imposto de Renda. Apelação improvida. (ApCiv 0022020-37.2016.4.03.6100, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, Intimação via sistema DATA:08/07/2019.)

ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESCONTO DO PSS E IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE PLANTÃO HOSPITALAR. ART. 40, CF, LEI Nº 11.907/09, ART. 298 E ART. 34. SOMENTE AS PARCELAS INCORPORÁVEIS AO SALÁRIO SOFREM INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES STF. APH NÃO SE INCORPORA AOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se na origem de ação ordinária objetivando que a ré se abstenha de realizar o desconto de PSS e Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de Adicional de plantão Hospitalar. 2. O art. 40 da CF/88 prevê acerca do regime previdenciário dos servidores públicos. Extraí-se da leitura do texto constitucional que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária devida pelo servidor público alcança apenas as vantagens pecuniárias incorporáveis aos vencimentos em razão do caráter contributivo e solidário do sistema. 3. Ao enfrentar o tema no julgamento do agravo de instrumento nº 603537, o C. STF decidiu que "Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem incidência da contribuição previdenciária" (2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, 27.02.2007). 4. No caso específico dos autos, discute-se a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de Adicional por Plantão Hospitalar - APH, criado pelo artigo 298 da Lei nº 11.907/09. Ademais o artigo 34 do mesmo diploma legal dispõe "O APH não se incorpora aos vencimentos, à remuneração nem aos proventos da aposentadoria ou pensão e não servirá de base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem". 5. Considerando, portanto, o entendimento do C. STF segundo o qual apenas parcelas incorporáveis ao salário do servidor podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária e que por expressa previsão legal o Adicional por Plantão Hospitalar - APH não se incorpora aos vencimentos, remuneração ou proventos do servidor, impõe-se o reconhecimento de que a verba em debate não pode ser objeto da incidência em análise. 6. Agravo de instrumento não provido. (AI 0000369-76.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2017.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PLANTÃO HOSPITALAR - APH. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. 1. Hipótese em que a parte impetrante pleiteou a incorporação do Adicional de Plantão Hospitalar - APH aos proventos da aposentadoria. 2. O APH é devido aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares, desempenhadas em regime de plantão, nas áreas indispensáveis ao funcionamento ininterrupto dos hospitais. 3. Pela natureza jurídica do APH, fazemos, tão somente os servidores que estão na ativa, excluindo os aposentados, na medida em que não mais exercemos plantões hospitalares. 4. Indevida o desconto de contribuição previdenciária referente ao Adicional de Plantão Hospitalar, tendo em vista a sua não incorporação aos proventos da aposentadoria. 5. Apelação da UFU e recurso adesivo a que se nega provimento. (AC 0010108-24.2004.4.01.3803, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 13/02/2019 PAG.)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PLANTÃO HOSPITALAR. IMPOSTO DE RENDA. EQUIVALÊNCIA COM ADICIONAL NOTURNO E DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA. VOTO Hipótese em que a parte autora ajuizou recurso nominado em desfavor da sentença que julgou improcedente o pedido de isenção de imposto de renda sobre a verba de Adicional de Plantão Hospitalar - APH. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda auferida pelo contribuinte (art. 43, CTN), não se inserindo em tal categoria as verbas de caráter indenizatório, porquanto constituem mera compensação pelo prejuízo sofrido. O Adicional de Plantão Hospitalar - APH foi instituído pela Lei 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, fruto da conversão da MP 441/08 (art. 298, caput), sendo devido aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares desempenhadas em regime de plantão em hospitais universitários vinculados ao Ministério da Educação e demais hospitais listados no caput do art. 298. Este adicional, não é devido caso o servidor receba pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno referente à mesma hora de trabalho. Hipótese que apesar de não se encontrar expressa previsão no rol do art. 4º, § 1º, da Lei nº. 10.887/04, o APH tem a mesma natureza do adicional noturno e por serviço extraordinário, pelo que **devida a incidência de imposto de renda.** Nesse sentido, a Súmula nº 463 do STJ ("Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo"). Ressalta-se que a natureza jurídica da contribuição previdenciária não é idêntica à do imposto de renda. Afóra serem ambos tributos, um deles - a contribuição - é vinculada a uma contrapartida específica enquanto o imposto tem como traço diferencial exatamente a ausência de vinculação, não sendo reciprocamente aplicáveis as hipóteses de não-incidência. Por estas razões, nego provimento ao recurso nominado, mantendo a sentença. É como voto." (g.n.) (Recursos 05144391220144058400, ALMIRO JOSÉ DA ROCHA LEMOS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:19/12/2014 - Página N/1.) - g.n.

Da restituição.

A parte autora requer seja declarado o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos.

Foi declarado inexistente o desconto do PSS sobre o Adicional de plantão hospitalar, devendo ser restituídas somente as parcelas indevidamente recolhidas a tal título.

Os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser restituídos nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005.

Observando-se que, para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada "cinco mais cinco" (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN).

A restituição dos valores indevidamente recolhidos tem assento no art. 165 do CTN, que assegura ao contribuinte o direito à devolução total ou parcial do tributo, em caso de pagamento indevido.

Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, disposto em seu artigo 26, § único, que "o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei", acabaram por vedar a restituição entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressaltado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado como legislação de regência, em especial o art. 89 da Lei nº 8.212/91.

Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a restituição somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final.

Desse modo, faz jus a parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente atualizados, nos termos da fundamentação supra.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** em relação à UNIFESP, em razão da sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência apenas da contribuição previdenciária (PSS) sobre o Adicional de Plantão Hospitalar, restituindo à parte autora os valores recolhidos a esse título, monetariamente atualizados pela SELIC, a partir da data dos recolhimentos, observada a prescrição quinquenal.

Tendo a parte autora decido de parte mínima de seu pedido, condeno a União Federal a pagar integralmente os honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados nos moldes do artigo 85, §3º, do NCPC, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, observando-se o disposto no § 5º do mesmo artigo.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Tendo em vista a digitalização do presente processo (Resoluções PRES n.º 235/2018 e 247/2019), eventuais petições deverão ser encaminhadas unicamente por meio eletrônico.

Após o trânsito em julgado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002950-12.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MEDI HOUSE IND E COM DE PROD CIRURGICOS E HOSP LTDA, MEDI HOUSE IND E COM DE PROD CIRURGICOS E HOSP LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA EUGENIO DOS SANTOS DE JESUS - SP314587, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença id 14637571.

Allega que há omissão porque a ré foi condenada em honorários de R\$ 5.000,00 (apreciação equitativa), muito embora tenha havido condenação, na dicção do art. 85 § 2º e 8º do NCPC.

Argumenta que a Fazenda deveria ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios com fundamento no artigo 85, § 3º, do CPC.

O feito veio concluso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Quanto às alegações apresentadas, entendo que não procedem.

Ao se arbitrar o valor dos honorários advocatícios este Juízo observa, além da complexidade da causa, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza, a importância, bem como o tempo exigido para o trabalho, conforme já era feito no Código de Processo Civil revogado (art. 20, § 3º, alíneas, CPC/73).

O § 4º, do art. 20, do antigo CPC determinava que os honorários fossem fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos os requisitos acima expostos.

A apreciação equitativa tinha e tem, a meu ver, por objetivo evitar onerar em demasia as partes, independentemente de se tratar do Erário.

O critério da equidade, restou razoável frente à atuação das partes, o tempo de duração e o valor da causa.

Nesse sentido a Jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JULGAMENTO POR EQUIDADE. VALOR CORRETO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. 1. A Lei nº 13.105/2015, o chamado novo Código de Processo Civil, estabelece em seu art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do citado artigo, considera-se omissão a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. 2. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial. 3. **Como cediço, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à demanda é quem deve arcar com as despesas dela decorrentes.** 4. **Ao se arbitrar o valor dos honorários advocatícios deve ser observado, além da complexidade da causa, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza, a importância, bem como o tempo exigido para o trabalho, nos termos do art. 20, § 3º, alíneas, do revogado CPC/73.** Por outro lado, o § 4º, do art. 20, do antigo CPC determinava que os honorários fossem fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos os requisitos acima expostos. Tal apreciação equitativa tinha por objetivo evitar onerar em demasia o Erário. 5. **Com fundamento nos § 3º e 4º, do artigo 20, do revogado Código de Processo Civil de 1973 e ante as circunstâncias que envolveram a demanda, é de se adotar o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação apenas quando se mostrarem irrisórios, exorbitantes ou distantes dos padrões da razoabilidade, o que não ocorre no caso em apreço, posto que a fixação da verba honorária na sentença, pelo critério da equidade, restou razoável frente à atuação das partes, o tempo de duração e o valor da causa. Logo, os honorários fixados não comportam ajustamento.** 7. das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios. 8. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2163018 - 0018765-14.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:26/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)-g.n.

O inconformismo da parte embargante pretendendo obter a modificação na forma de fixação dos honorários advocatícios deve ser feito pelas vias próprias não sendo o presente recurso cabível.

ANTE O EXPOSTO, conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002933-05.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública formulado por JOSE ANTONINO DE SOUZA, no qual pretende o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, desde sua criação pela Lei nº 10.910/04 até sua extinção, em 2008, pela Lei nº 11.890/08, que implantou o regime de subsídios ao exequente, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 000042333.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF (decisão final no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353/DF).

Em casos como o presente, a União tem alegado, em síntese, o que segue:

1. Inépcia da inicial pela falta de documento necessário ao desenvolvimento da fase de cumprimento de sentença, a exemplo do título exequendo, do comprovante de citação da União, da certidão de trânsito em julgado e da prova da legitimidade da parte exequente.
2. Inexistência de trânsito em julgado da decisão exequenda.
3. Nulidade da execução ante a inexistência de obrigação certa, líquida e exigível, uma vez que os valores atinentes à GAT foram administrativamente pagos em tempo oportuno e não teria havido condenação da União ao pagamento de eventuais diferenças ou reflexos sobre outras verbas.
4. Ilegitimidade ativa dos exequentes que se encontram aposentados ou não constam da listagem dos substituídos na ação de conhecimento.
5. Ilegitimidade passiva da União em relação a parcelas devidas em razão de fatos geradores ocorridos antes de 02/05/2007, data da redistribuição dos cargos do INSS para a União, em decorrência da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil.
6. Eventuais diferenças pleiteadas por antigos auditores previdenciários devem restringir-se ao período a partir de 2 de maio de 2007, data da redistribuição dos cargos do INSS para a União, em decorrência da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil.
7. Ausência de congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento, uma vez que o dispositivo da decisão proferida no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353/DF não menciona reflexos decorrentes da incorporação da GAT.
8. Excesso de execução:

i. O cálculo do exequente repercute a GAT em parcelas autônomas que não têm como base de cálculo o vencimento básico, a exemplo da GIFA-GRAT.INC.FISC/ARREC – AP, DECISÃO JUDICIALN TRAN JUG AP, DECISAO JUDICIALTRAN JUG APO e DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC JUD AP:

- A GIFA tinha como base de cálculo o maior vencimento básico da carreira, portanto, tal gratificação não se baseava no vencimento básico do servidor.

- A devolução ao PSS não possui natureza remuneratória, mas é apenas um lançamento contábil que “anula” ou “devolve” um desconto que não foi efetivamente feito, resultando em ausência de contribuição previdenciária da parte do servidor aposentado.

- Eventuais verbas decorrentes de decisão judicial não são calculadas sobre o vencimento básico.

- Rubricas relativas a anuênios e adicionais não deveriam compor a base de cálculo da GAT.

ii. Correção monetária: defende ser premente a aplicação, até os dias atuais, dos índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (Taxa Referencial – TR), como preconiza o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, requerendo-se a continuidade da utilização da TR até que sejam modulados os efeitos do julgamento do RE 870.947. Requer, alternativamente, o sobrestamento do processo, até que o RE 870.947 seja definitivamente julgado.

iii. O cálculo dos exequentes faz incidir juros de mora sobre a contribuição para o PSS, verba destinada à própria União, o que acarretaria enriquecimento sem causa, uma vez que passariam a auferir juros sobre uma parcela a que nunca teriam acesso ou da qual nunca teriam disponibilidade econômica.

iv. A taxa de juros moratórios aplicada pelos exequentes não observa a Lei nº 12.703, de 2012, fruto da conversão da MP 567.

v. Os cálculos dos exequentes desconsideram o percentual recebido a título de pensão, quando diferentes de 100%, na hipótese de exequentes pensionistas.

9. O cálculo dos exequentes não apresenta o destaque do percentual do PSS.

O exequente manifestou-se às fls. Num. 21532865.

É o relato do necessário.

Inicialmente, verifico ter sido ajuizada ação rescisória visando desconstituir o título sobre o qual se funda o presente cumprimento de sentença.

Nos autos da AR 6.436/DF foi proferida decisão deferindo o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada da tutela provisória pela 1ª Seção.

Isso posto, por ora, entendo pertinente a continuidade da tramitação do presente cumprimento de sentença, uma vez que sua suspensão, na atual fase, ocasionaria prejuízo injustificado aos exequentes, em violação ao princípio da duração razoável do processo, incluída a atividade satisfativa (art. 4º, CPC).

Por outro lado, é certo que não se vislumbra prejuízo imediato à executada (União), considerada a sistemática constitucional dos precatórios, inafastável em obrigações de pagar quantia certa opostas em face da Fazenda Pública, ao mesmo tempo em que o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos está suspenso por determinação do Eg. STJ.

Quanto às questões suscitadas na impugnação nos presentes autos, passo a decidir.

Inicialmente, quanto à suposta falta de interesse de agir, uma vez que os valores atinentes à GAT foram administrativamente pagos em tempo oportuno e não teria havido condenação da União ao pagamento de eventuais diferenças ou reflexos sobre outras verbas, tal argumento será analisado a seguir, quando apreciada a congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento.

De acordo com a executada, a lide estaria exaurida no próprio pagamento da GAT, o que fora feito administrativamente, em tempo próprio. Esse argumento serve para duas de suas teses de defesa – a nulidade da execução/inexigibilidade da obrigação e a ausência de congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento.

Em que pesem os argumentos expostos pela União, a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé (art. 489, § 3º, CPC).

A lide coletiva discutia exatamente a incorporação ao vencimento básico e consequentes repercussões da GAT sobre as demais verbas remuneratórias da categoria substituída pelo Unafisco - o escopo da ação não pode ser dessumido da mera análise isolada do dispositivo do acórdão quando os próprios pedidos e as razões que os fundamentam definem a interpretação que os órgãos julgadores a ele conferiram.

A controvérsia que se instaurou correspondeu justamente ao reconhecimento da natureza de vencimento básico da GAT, o que geraria repercussões sobre outras verbas que compõem a remuneração daqueles que a percebiam. O reconhecimento de que, diante de sua definição jurídica genérica, a GAT decorria apenas do vínculo estatutário, ensejou que fosse reconhecida como retribuição remuneratória: se o pedido concernia a reconhecer as repercussões da incorporação da GAT ao vencimento em todas as verbas recebidas, a partir da edição da Lei 10.910/2004, não pode ter se exaurido com o mero adimplemento administrativo da verba enquanto era vigente.

É certo que o alcance da coisa julgada está limitado à parte dispositiva da sentença, sendo que eventuais fundamentos quanto à causa de decidir não têm caráter vinculante, porém, nem por isso conclui-se que a fundamentação possa deixar de ser considerada na interpretação do dispositivo.

Com efeito, a causa de decidir é elemento necessário para a harmonização do dispositivo e definição dos limites do *decisum*, o qual, ainda, está delimitado pelo pedido formulado na inicial, ou, no caso de decisão recursal, pela matéria devolvida à apreciação do juízo *ad quem*.

Desse modo, a decisão exequenda é fruto de uma construção sistemática do processo, feita em contraditório, que, nesse caso, partiu do pedido formulado na inicial para incorporar a GAT ao vencimento dos servidores, com os devidos reflexos na remuneração.

No caso em exame, o título executivo declarou que o valor pago a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei 10.910/2004 e extinta pela Lei 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento básico (no singular), **de modo que, por consequência lógica, devem ser apuradas as diferenças de todos os acréscimos que tenham este como base de cálculo e os reflexos indiretos daí decorrentes.**

Nesse sentido, ainda, decisão proferida nos autos de Reclamação nº 36.691/RN (2018/0278773-7), em face do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em virtude de alegado descumprimento de decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no REsp nº 1.585.353/DF, na qual entendeu-se que a decisão, transitada em julgado, reconheceu expressamente, o caráter vencimental da gratificação (GAT), razão pela qual a sua incorporação ao vencimento acarreta reflexos nas demais parcelas remuneratórias:

A decisão do STJ, proferida no REsp 1.585.353/DF, transitada em julgado, assentou que a GAT se incorpora, adere ou agrega-se ao vencimento do Servidor ou, em outros termos, se vencimentaliza. Em face disso, é fora de qualquer dúvida jurídica que, **para a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve ser considerado como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supradita GAT.** Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ e a afronta diretamente.

No mérito, discute-se quanto aos parâmetros utilizados para os cálculos, **pelo que determino, após o decurso do prazo a seguir fixado para manifestação das partes, a remessa dos autos à Contadoria**, que deverá utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal na apuração dos valores devidos pela União.

Antes, porém, é preciso fixar alguns parâmetros a fim de orientar a atividade do auxiliar do juízo.

A União alega que o cálculo do exequente repercuta a GAT em *parcelas autônomas* que não têm como base de cálculo o vencimento básico do servidor, a exemplo da GIFA-GRAT.INC.FISC/ARREC – AP, DECISÃO JUDICIAL N° TRAN JUG AP, DECISÃO JUDICIAL TRAN JUG APO e DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC JUD AP.

Quanto à Gratificação de Implemento à Fiscalização e Arrecadação - GIFA, a tese fazendária é no sentido de que a parcela tinha como base de cálculo o *maior vencimento básico da carreira*, portanto, tal não se baseava no vencimento básico do servidor.

Por sua vez, os exequentes sustentam que, a partir da incorporação da GAT ao vencimento básico, há repercussão no vencimento básico da maior classe padrão. Desse modo, pelo fato de a GIFA corresponder a 45% (no período de agosto de 2004 a junho de 2006) e 95% (de julho de 2006 a agosto de 2008) do vencimento básico da maior classe padrão, deve-se, por conseguinte, considerar que tal classe padrão teve seu vencimento básico alterado a partir da incorporação da GAT, devendo a GIFA ser considerada nos cálculos.

Entendo que assiste razão ao exequente: o parâmetro cabível para incidência da GIFA é aplicável à totalidade dos exequentes, independente de classe/padrão, incidindo em percentual fixo sobre o vencimento básico da maior classe padrão.

Ainda no que tange à GIFA, no tocante aos aposentados e pensionistas, cumpre ainda à contadoria considerar a implementação/complementação do valor da GIFA por meio da ação nº 2006.34.0010510-0.

Quanto à parcela relativa à devolução ao PSS, aduz a União não possuir natureza remuneratória, tratando-se de mero lançamento contábil que “anula” ou “devolve” um desconto que não foi efetivamente feito, resultando em ausência de contribuição previdenciária da parte do servidor aposentado.

Entendo que a parcela somente deverá integrar o cálculo se decorrente de decisão judicial (p.ex., 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC. JUD AP). Neste caso, esta rubrica de decisão judicial deve ser considerada na base de cálculo do valor executado porque, se no período considerado no cálculo o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração devidamente majorados em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico e os descontos da contribuição previdenciária (PSS) também seriam majorados na mesma proporção, eis que calculados na forma de percentuais, sendo certo que a devolução destes valores, por determinação judicial, também sofre a variação correspondente (a incorporação da GAT ao vencimento básico confere aos autores um “novo vencimento básico” e, a partir daí, todas as parcelas que consideram o vencimento básico para fins de incidência igualmente devem ser recalculadas).

Nesses termos, a parcela não se destina aos servidores, mas ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – sem prejuízo, ainda que não seja paga diretamente aos servidores (mas recolhida aos cofres da previdência), é devida pela União (reflexo no PSS em decorrência da modificação do vencimento básico do servidor, a ser calculado e, posteriormente, destacado em momento oportuno, com a expedição dos requisitórios).

Em relação ao abono de permanência, a mesma lógica se aplica.

Reconhecida a natureza jurídica remuneratória do abono de permanência, ainda que tenha características relacionadas à contribuição social – uma vez que se consubstancia em “reembolso” da contribuição previdenciária ao servidor público estatutário que esteja em condição de se aposentar, mas opta por permanecer na atividade, não subsistem dúvidas a respeito da descaracterização desta natureza na medida em que ela passa a ter cunho salarial quando paga a título de abono.

Portanto, a rubrica de abono de permanência foi considerada para os cálculos visto que seu valor equivale ao da contribuição previdenciária que deve ser devolvida ao servidor ativo até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

Com a alteração do valor do vencimento básico a partir da soma do valor da GAT, e com o conseqüente aumento dos valores das demais rubricas que consideram o vencimento básico em sua base de cálculo, o valor da contribuição previdenciária inevitavelmente sofrerá variação.

Assim, se no período considerado para a elaboração e consolidação dos cálculos, ou seja, de agosto de 2004 a agosto de 2008, o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração que lhe eram efetivamente devidos, considerando-se, portanto, a incorporação da GAT ao vencimento básico, o desconto da contribuição previdenciária, no percentual correspondente a 11% do valor da remuneração, também deve ser aumentado na mesma proporção.

Desse modo, o abono de permanência deve ser recalculado considerando o valor que deveria, de fato, ser recolhido para fins de contribuição previdenciária, sendo certo que a variação nas parcelas remuneratórias do servidor reflete no valor da rubrica de abono de permanência.

Assim sendo, considerando-se que a GAT foi incorporada como vencimento básico pela coisa julgada, conseqüentemente deverá compor a base de cálculo eventual abono de permanência pago aos Exequentes.

Ainda no que toca às alegadas “parcelas autônomas”, a União defende que as verbas recebidas pelos servidores decorrentes de decisão judicial não são calculadas sobre o vencimento básico, ao tempo em que os exequentes requerem sua inclusão na base de cálculo.

Na hipótese, entendo que o cálculo deverá ser feito nos estritos termos da decisão transitada em julgado na qual se funda, uma vez que, a depender do caso concreto, pode, ou não, ser calculada sobre o valor do vencimento básico. Por tal razão, antes que os autos sejam remetidos à contadoria, imperioso que os exequentes apresentem eventuais cópias de decisões judiciais que ordenaram a inclusão de rubricas em seus vencimentos.

Nesse sentido, inclusive, alegam os exequentes que “somente foram consideradas no cálculo as rubricas de decisões judiciais cujos objetos jurídicos consistem no pagamento de parcelas remuneratórias que possuem o vencimento básico como sua base de cálculo”.

Quanto a rubricas relativas a anuênios e adicionais, em oposição ao alegado pela União, os exequentes defendem que essas devem compor a base de cálculos da GAT, uma vez que de caráter permanente, compondo a remuneração.

Nesse ponto, apenas anuênios e adicionais efetivamente recebidos a título de vencimento básico podem servir de base de cálculo para a incidência da GAT.

Em relação à **correção monetária** incidente na espécie, a União defende ser premente a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), como preconiza o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, requerendo-se a continuidade da utilização da TR até que sejam modulados os efeitos do julgamento do RE 870.947. Requer, alternativamente, o sobrestamento do processo, até que o RE 870.947 seja definitivamente julgado.

Nesse ponto, o E. Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão liminar proferida em sede de embargos de declaração no bojo do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, adotou entendimento de que a TR (Taxa Referencial) passa a ser aplicada tanto no processo de conhecimento quanto na fase de execução, mantendo, portanto, aplicável a sistemática prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Ainda que anteriormente este Juízo, em casos análogos, tenha proferido decisões determinando aplicação do IPCA-E, adota-se, por ora, o novo entendimento, acima mencionado, do E. STF, que passo a transcrever:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 1.026, § 1º, DO CPC/2015. DEFERIMENTO. Decisão: Tratam-se de pedidos de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo Estado do Pará (Doc. 60, Petição 73.194/2017) e pelos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e pelo Distrito Federal (Doc. 62, Petição 73.596/2017), reiterados pelo Estado de São Paulo através das Petições 2.748/2018 (Doc. 64) e 58.955/2018 (Doc. 152) e pelos demais Estados embargantes através da Petição 39.068 (Doc. 146), nos termos do § 1º do artigo 1.026 do CPC, sustentando os embargantes o preenchimento dos requisitos da plausibilidade jurídica dos argumentos expendidos em sede de embargos de declaração e do periculum in mora. A Confederação Nacional dos Servidores Públicos – CNSP e a Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário – ANSJ manifestaram-se, por seu turno, através das Petições 3.380/2018 (Doc. 75), 59.993/2018 (Doc. 154) e 60.024/2018 (Doc. 156), pelo indeferimento de efeito suspensivo aos referidos embargos declaratórios. É o breve relato. DECIDO. Estabelece o Código de Processo Civil em seu artigo 1.026, caput e § 1º, in verbis: “Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. § 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.” Destarte, com fundamento no referido permissivo legal, procede-se à apreciação singular dos pedidos de concessão de efeito suspensivo aos indigitados embargos de declaração. In casu, sustentam os entes federativos embargantes, em apertada síntese, padecer o decisum embargado de omissão e contradição, em face da ausência de modulação de seus efeitos, vindo a sua imediata aplicação pelas instâncias a quo a dar causa a um cenário de insegurança jurídica, com risco de dano grave ao erário, ante a possibilidade do pagamento pela Fazenda Pública de valores a maior. Pois bem, apresenta-se relevante a fundamentação expendida pelos entes federativos embargantes no que concerne à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, momento quando observado tratar-se de modulação de instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade de leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima. Encontra-se igualmente demonstrada, in casu, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo pleiteado. Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida. Nesse sentido: “Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Insurgência quanto à aplicação de entendimento firmado em sede de repercussão geral. Desnecessidade de se aguardar a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negativa de provimento ao agravo regimental.” (RE 1.129.931-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 24/8/2018) “DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. 1. A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada na instância anterior, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.” (RE 1.112.500-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/8/2018) Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente(RE 870947 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/09/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-204 (grifo nosso)

E, ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. REFAZIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A controvérsia existente nos autos cinge-se à atualização do débito, postulando o apelante a aplicação da Lei 11.960/09 no cálculo da correção monetária. O cálculo da contadoria judicial, acolhido pelo MM Juízo a quo, aplicou o IPCA-E no computo da correção monetária. - Ao observar a aplicação de ato administrativo vigente à época da prolação da decisão, tais como o Provimento nº 24/97, o Provimento nº 26/01, a Resolução 134/10, a Resolução 267/13, o contador apenas observa aos parâmetros normativos vigentes naquela ocasião. Na fase de execução da sentença podem ser observadas todas as alterações posteriores à formação do título executivo judicial para efeitos de juros e correção monetária. Ocorre que, o último Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/13 do CJF, aponta como indexador na correção monetária das ações previdenciárias em geral, o IPCA -E, já em substituição à TR, prevista no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. - A discussão da constitucionalidade da lei supramencionada, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, quanto ao período anterior à expedição das requisições de pagamento, foi submetida pelo C. STF ao regime da repercussão geral, sob o tema 810, no Recurso Extraordinário 870.947/SE. - Inobstante a declaração de inconstitucionalidade, não há que se deferir a aplicação imediata do IPCA-E na correção de débitos da Fazenda Pública, na medida em que o Ministro Luiz Fux, aos 24.09.18 (DJe 26.09.18), em sede de embargos de declaração apresentados por diversos estados, suspendeu a aplicação da decisão proferida pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, até que o Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão do juízo. Tal medida foi acolhida diante da justificativa de que a imediata aplicação do decisum pelas instâncias a quo “pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas”. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007754-53.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2019)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/09. TR. APLICABILIDADE. DECISÃO FINAL NO JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL NO RE N.º 870947 PELO STF. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES RESGUARDADO AO EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO. É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado. Do exame dos autos, se verifica que a decisão transitada em julgado, que fundamenta a execução, estabeleceu a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como a superveniência de nova legislação ou da orientação jurisprudencial vinculativa dos Tribunais Superiores.- O Manual de Cálculos da Justiça Federal orienta os Juízos Federais e respectivas Contadorias quanto à aplicação dos consectários na liquidação das sentenças, com fulcro na jurisprudência e legislação de regência da matéria.- O atual Manual de Cálculos (Resolução/CJF 267/2013), com fundamento no julgamento das ADIs 4357 e 4425, estabeleceu como índice de correção monetária de débitos previdenciários o INPC; porém, na Repercussão Geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, o Plenário daquele Tribunal assentou que o julgamento das indigitadas ADIs não alcançou a fase de liquidação do julgado, mantendo-se hígido o comando normativo do 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Lei n. 11.960/09), a qual, na atual forma, estabelece a Taxa Referencial como índice aplicável.- No julgamento do RE 870.947, submetido ao regime de repercussão geral, o E. STF declarou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária para créditos não-tributários, contudo, excepcionalmente, atribuiu-se efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos, em face do julgamento citado.- Estando a matéria em rediscussão na Corte Constitucional, enquanto pendente o julgamento final do RE n. 870.947, a execução deve prosseguir sobre quinhão incontroverso – qual seja, em conformidade com os cálculos da autarquia previdenciária – resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, em conformidade com o que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário. Por ora, a fixação nos honorários sucumbenciais atinentes à impugnação resta suspensa até o julgamento final do recurso extraordinário n. 870.947, ocasião na qual o quantum devido pelo INSS será definido. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030003-95.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 24/04/2019, Intimação via sistema DATA: 26/04/2019)

Portanto, no momento, não há como deferir a aplicação imediata do IPCA-E na correção de débitos da Fazenda Pública, na medida em que o Ministro Luiz Fux, aos 24/09/2018 (DJe 26/09/2018), em sede de embargos de declaração apresentados por diversos Estados, suspendeu a aplicação da decisão proferida pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, até que o Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão julgado, uma vez que há possibilidade de realização de pagamentos de valores, em tese, maiores do que o devido pela Fazenda Pública.

Assim, entendo que os cálculos devem observar os parâmetros acima indicados, resguardando-se aos exequentes o direito à complementação dos valores, em conformidade com o que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário.

A União ainda aponta que o cálculo dos exequentes faz incidir **juros de mora sobre a contribuição para o PSS**, verba destinada à própria União, o que acarretaria seu enriquecimento sem causa, uma vez que passariam a auferir juros sobre uma parcela a que nunca teriam acesso ou da qual nunca teriam disponibilidade econômica.

No ponto, assiste razão à União.

Com relação à inclusão do valor do PSS na base de cálculo dos juros de mora, tratando-se de verba destinada à União, a contribuição para o PSS não deve ser acrescida de juros moratórios, que somente devem incidir sobre o principal, sob pena de enriquecimento sem causa do particular, que receberia valores que não lhe pertencem. Considerando que o PSS seria descontado no próprio contracheque do servidor, admitir a incidência de juros de mora sobre tal parcela equivale a chances de se auferir juros de mora sobre *quantum* que jamais integraria o patrimônio dos exequentes, na medida em que, por força de lei, deveria ter sido retido na fonte.

Quanto à **taxa de juros moratórios**, as partes divergem sobre a incidência da Lei nº 12.703, de 2012, fruto da conversão da MP 567, ou do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A contadoria deverá adotar o Manual, nos termos da RESOLUÇÃO N. 134, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010, alterada pela RESOLUÇÃO N. 267, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2013.

Quanto à ausência de **destaque do percentual do PSS** pelos exequentes, esse efetivamente deverá ser calculado, porém, a contadoria deverá atentar-se ao fato de que, com a incorporação da GAT ao vencimento básico e respectivos reflexos, todos os recolhimentos pretéritos realizaram-se a menor, devendo ser recalculados.

Paralelamente, deverá ser feito o destaque normalmente feito pela contadoria, baseando-se no valor total apurado como devido pela União, após a incidência da GAT e seus reflexos.

Em conclusão, intem-se os exequentes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos eventuais cópias das decisões judiciais que ordenaram a inclusão de rubricas em seus vencimentos, caso ainda não o tenham feito, bem como eventual documento faltante quando da distribuição do cumprimento de sentença.

No mesmo prazo, no que tange à GIFA, havendo exequentes aposentados ou pensionistas, tragam as partes a documentação relativa a eventual implementação/complementação do valor da GIFA por meio da ação nº 2006.34.0010510-0, tendo em vista que as diferenças apuradas são objeto de execução em ações específicas vinculadas àquele título judicial.

Com a juntada ou transcorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos à Contadoria, para que formule os cálculos, considerando as premissas acima fixadas.

Com o retorno dos autos, dê-se novamente vista às partes para manifestação no prazo comum de 30 (trinta) dias.

Após, proceda a Secretaria à consulta do andamento processual da Reclamação 36.691/RN e da Ação Rescisória 6.436/DF, ambas em trâmite no STJ, e tomemos autos conclusos.

Intem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027577-80.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUNICE SIBINELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA JIMENES DEL GUERRA PAVAN - SP204205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de uma impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 525, inciso IV, do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução.

Sustenta que o cálculo da parte exequente está em equivocado, uma vez que houve utilização de índices de atualização indevidos (IPCA-E), quando o correto seria a variação da TR, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

A União Federal apresentou o cálculo que entendeu correto no montante de R\$ 565.202,71 (quinhentos e sessenta e cinco mil, duzentos e dois reais e setenta e um centavos), atualizados para maio de 2017 (id 9746534).

Devidamente intimada a parte impugnada, apresentou manifestação requerendo a improcedência da presente (id 12099525).

Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, está apresentou o montante de R\$ 607.722,56 (seiscentos e sete mil, setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos), atualizados até abril de 2017. Esclareceu, ainda, que o corrigiu monetariamente o valor devido pelos índices previstas na Resolução 267/2013 do CJF, ou seja, aplicou o IPCA-E, a impugnante utilizou a TR e a impugnada a tabela do TJSP (id 15938266)

Devidamente intimada às partes, apresentaram manifestação sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

DECIDO.

A questão da controvérsia refere-se sobre os critérios que devem ser adotados em relação aplicação de correção monetária sobre o valor devido.

Considerando que o E. Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão liminar proferida, em sede de embargos de declaração no bojo do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, adotando entendimento de que a TR (Taxa Referencial) passa a ser aplicada tanto no processo de conhecimento quanto na fase de execução, mantendo, portanto, aplicável a sistemática prevista no art. 1º -F da Lei 9.494/97.

Nesse sentido, destaco, ainda, que anteriormente este Juízo, em casos análogos tenha proferido decisões determinando aplicação do IPCA-E, curvo-me ao novo entendimento acima mencionado do E.STF, que passo a transcrever:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 1.026, § 1º, DO CPC/2015. DEFERIMENTO. Decisão: Tratam-se de pedidos de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo Estado do Pará (Doc. 60, Petição 73.194/2017) e pelos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e pelo Distrito Federal (Doc. 62, Petição 73.596/2017), reiterados pelo Estado de São Paulo através das Petições 2.748/2018 (Doc. 64) e 58.955/2018 (Doc. 152) e pelos demais Estados embargantes através da Petição 39.068 (Doc. 146), nos termos do § 1º do artigo 1.026 do CPC, sustentando os embargantes o preenchimento dos requisitos da plausibilidade jurídica dos argumentos expendidos em sede de embargos de declaração e do periculum in mora. A Confederação Nacional dos Servidores Públicos – CNSP e a Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário – ANSJ manifestaram-se, por seu turno, através das Petições 3.380/2018 (Doc. 75), 59.993/2018 (Doc. 154) e 60.024/2018 (Doc. 156), pelo indeferimento de efeito suspensivo aos referidos embargos declaratórios. É o breve relato. DECIDO. Estabelece o Código de Processo Civil em seu artigo 1.026, caput e § 1º, in verbis: “Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. § 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.” Destarte, com fundamento no referido permissivo legal, procede-se à apreciação singular dos pedidos de concessão de efeito suspensivo aos indigitados embargos de declaração. In casu, sustentam os entes federativos embargantes, em apertada síntese, padecer o decisum embargado de omissão e contradição, em face da ausência de modulação de seus efeitos, vindo a sua imediata aplicação pelas instâncias a quo a dar causa a um cenário de insegurança jurídica, com risco de dano grave ao erário, ante a possibilidade do pagamento pela Fazenda Pública de valores a maior. Pois bem, apresenta-se relevante a fundamentação expendida pelos entes federativos embargantes no que concerne à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, momento quando observado tratar-se a modulação de instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade de leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima. Encontra-se igualmente demonstrada, in casu, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo pleiteado. Como efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigmático para a observância da orientação estabelecida. Nesse sentido: “Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Insurgência quanto à aplicação de entendimento firmado em sede de repercussão geral. Desnecessidade de se aguardar a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negativa de provimento ao agravo regimental.” (RE 1.129.931-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 24/8/2018) “DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. 1. A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independentemente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada na instância anterior, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.” (RE 1.112.500-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/8/2018) Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Expositis, **DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 e/c o artigo 21, V, do RISTE.** Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente (RE 870947 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/09/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-204 (grifo nosso)

Diz a jurisprudência dos nossos Tribunais:

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. REFAZIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A controvérsia existente nos autos cinge-se à atualização do débito, postulando o apelante a aplicação da Lei 11.960/09 no cálculo da correção monetária. O cálculo da contadoria judicial, acolhido pelo MM Juízo a quo, aplicou o IPCA-E no computo da correção monetária.

- Ao observar a aplicação de ato administrativo vigente à época da prolação da decisão, tais como o Provimento nº 24/97, o Provimento nº 26/01, a Resolução 134/10, a Resolução 267/13, o contador opera observa aos parâmetros normativos vigentes naquela ocasião. Na fase de execução da sentença podem ser observadas todas as alterações posteriores à formação do título executivo judicial para efeitos de juros e correção monetária. Ocorre que, o último Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/13 do CJF, aponta como indexador na correção monetária das ações previdenciárias em geral, o IPCA-E, já em substituição à TR, prevista no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

- A discussão da constitucionalidade da lei supramencionada, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, quanto ao período anterior à expedição das requisições de pagamento, foi submetida pelo C. STF ao regime da repercussão geral, sob o tema 810, no Recurso Extraordinário 870.947/SE.

- Inobstante a declaração de inconstitucionalidade, não há que se deferir a aplicação imediata do IPCA-E na correção de débitos da Fazenda Pública, na medida em que o Ministro Luiz Fux, aos 24.09.18 (Dje 26.09.18), em sede de embargos de declaração apresentados por diversos estados, suspendeu a aplicação da decisão proferida pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, até que o Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão do julgado. Tal medida foi acolhida diante da justificativa de que a imediata aplicação do decisum pelas instâncias a quo "pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas".

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007754-53.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2019)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/09. TR. APLICABILIDADE. DECISÃO FINAL NO JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL NO RE N.º 870947 PELO STF. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES RESGUARDADO AO EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO.

É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado. Do exame dos autos, se verifica que a decisão transitada em julgado, que fundamenta a execução, estabeleceu a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como a superveniência de nova legislação ou da orientação jurisprudencial vinculativa dos Tribunais Superiores. - O Manual de Cálculos da Justiça Federal orienta os Juízos Federais e respectivas Contadorias quanto à aplicação dos consectários na liquidação das sentenças, com fulcro na jurisprudência e legislação de regência da matéria. - O atual Manual de Cálculos (Resolução/CJF 267/2013), com fundamento no julgamento das ADIs 4357 e 4425, estabeleceu como índice de correção monetária de débitos previdenciários o INPC; porém, na Repercussão Geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, o Plenário daquele Tribunal assentou que o julgamento das indigitadas ADIs não alcançou a fase de liquidação do julgado, mantendo-se hígido o comando normativo do 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Lei n. 11.960/09), a qual, na atual forma, estabelece a Taxa Referencial como índice aplicável. - No julgamento do RE 870.947, submetido ao regime de repercussão geral, o E. STF declarou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária para créditos não-tributários, contudo, excepcionalmente, atribuiu-se efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos, em face do julgamento citado. - Estando a matéria em discussão na Corte Constitucional, enquanto pendente o julgamento final do RE n. 870.947, a execução deve prosseguir sobre quinhão incontestado – qual seja, em conformidade com os cálculos da autarquia previdenciária – resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, em conformidade com o que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário. Por ora, a fixação nos honorários sucumbenciais atinentes à impugnação resta suspensa até o julgamento final do recurso extraordinário n. 870.947, ocasião na qual o quantum devido pelo INSS será definido. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030003-95.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 24/04/2019, Intimação via sistema DATA: 26/04/2019)

Portanto, no momento, não há como deferir a aplicação imediata do IPCA-E na correção de débitos da Fazenda Pública, na medida em que o Ministro Luiz Fux, aos 24/09/2018 (Dje 26/09/2018) em sede de embargos de declaração apresentados por diversos estados, suspendeu a aplicação da decisão proferida pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, até que o Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão julgado, uma vez que há possibilidade de realização de pagamentos de valores, em tese, maior do que o devido pela Fazenda Pública.

Nesse sentido, ressalta-se, que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, utilizou o IPCA-E, como forma de atualização do montante devido, todavia, o contador judicial observa aos parâmetros normativos vigente na ocasião, ou seja, no presente caso a Resolução CJF 267/2013, contudo, na fase de execução pode ser observado pelo Juízo todas as alterações posteriores a formação do título executivo judicial para efeitos de juros e correção monetária.

Assim, entendendo que a execução deve prosseguir pelo montante incontestado, ou seja, pelo valor apresentado pela União Federal de R\$ 565.202,71 (quinhentos e sessenta e cinco mil, duzentos e dois reais e setenta e um centavos), atualizados para maio de 2017, resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, em conformidade com o que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário.

Por conseguinte, acolho parcialmente a presente impugnação, nos termos da fundamentação acima mencionada, bem como o montante indicado, devendo ser expedido o Ofício Requisitório.

Por ora, entendo que a fixação nos honorários sucumbenciais atinentes à impugnação resta suspensa até o julgamento final do recurso extraordinário n. 870.947.

Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, prossiga-se na execução, nos termos acima definidos.

Intime-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

lsa

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011916-61.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: RUBENS RITA
SUCESSOR: MARIARITA, PRISCILLA RITA GRANELLI, RUBENS RITA JUNIOR
AUTOR: ESPÓLIO DE RUBENS RITA
Advogados do(a) SUCEDIDO: RUBENS RITA JUNIOR - SP190100, RUBENS RITA JUNIOR - SP190100,
Advogado do(a) SUCESSOR: RUBENS RITA JUNIOR - SP190100
Advogado do(a) SUCESSOR: RUBENS RITA JUNIOR - SP190100
Advogado do(a) SUCESSOR: RUBENS RITA JUNIOR - SP190100
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS RITA JUNIOR - SP190100, RUBENS RITA JUNIOR - SP190100,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O feito foi sentenciado (id 21876422). Contudo, este Juízo incorreu em erro material ao fundamentar a fixação dos honorários advocatícios no §4º, do artigo 85, do CPC, quando deveria tê-lo feito no §3º, observando-se, ainda, o disposto no §5º.

Portanto, declaro a sentença id 21876442 de ofício para retificar a parte referente à fixação dos honorários advocatícios.

Assim, na parte dispositiva passará a constar o seguinte:

“ (...)

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados nos moldes do artigo 85, §5º, do NCPC, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, observando-se o disposto no §5º do mesmo artigo.

(...).

No mais, permanece a sentença tal qual lançada.

ANTE O EXPOSTO, declaro de ofício a sentença lançada no id número 21876442, nos termos do artigo 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil, por conter erro material, na forma acima explicitada.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015996-97.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CARLOS SANTOS CORDEIRO FILHO

DESPACHO MANDADO

Cite-se **CARLOS SANTOS CORDEIRO FILHO** - CPF: 115.946.402-20 (RUA SANTANA DE PATOS, 93, Bairro: JARDIM COTINHA, Cidade: SÃO PAULO/SP, CEP: 03883-010), para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, cujas cópias estão disponíveis em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/143890FCAC>.

Intime(m)-se as partes para que compareça(m) à **audiência designada para o dia 24.10.2019, às 16h**, consoante documento Num. 21600423 - Pág. 1, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo/SP, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art. 334, § 8º do CPC. Fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, § 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cite-se, **servindo esse de mandado**.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016997-20.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOYCE FERREIRA SOARES SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado, com pedido liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a sua inscrição nos quadros da parte impetrada, se a exigência do "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, de escolaridade ou exigência similar.

Afirma, em síntese, que a exigência da documentação pela autoridade impetrada, especificamente, o "Diploma SSP", "comprovante de escolaridade", realização de cursos e provas é ilegal.

Informou, ainda, a existência de uma ação civil pública nº 0004510-55.209.403.6100 em curso perante a 10ª Vara Federal Cível a qual, dentre inúmeros tópicos, trata da abstenção da exigência de aprovação previa em cursos e provas como condição para a realização da inscrição profissional. Salienta que foi deferida a liminar e não houve modificação da decisão em gravado de instrumento.

Sustenta que a negativa da autoridade é ilegal e fere o direito líquido e certo.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

A Lei nº 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas não impõe a exigência da apresentação do Diploma SSP/SP, nem tampouco, menciona a necessidade de realização de cursos e provas para a inscrição junto aos seus quadros, razão pela qual qualquer menção a tal respeito se configura ato ilegal.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA. - No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. Consta-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular, ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes. - Remessa oficial a que se nega provimento. (RemNecCiv 0008315-69.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2017.)

CONSTITUCIONAL - LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS - REGISTRO NO CONSELHO - EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL 1. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 2. A Lei Federal nº. 10.602/02, ao dispor sobre o Conselho Profissional dos Despachantes Documentalistas, não estabeleceu exigência para a inscrição dos profissionais. 3. Os requisitos constam do Estatuto do Conselho Profissional, sem respaldo na legislação de regência da matéria. 4. Remessa oficial improvida.

O *periculum in mora* se demonstra presente, na medida em que, o óbice em registrar a impetrante pode inviabilizar o exercício de sua profissão.

Diante do exposto, **de firo a liminar pleiteada** para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro da impetrante junto aos seus quadros, independentemente da apresentação do "Diploma SSP", curso de qualificação profissional ou qualquer outra exigência similar não contida em lei.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017087-28.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDRE GILBERTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado, com pedido liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a sua inscrição nos quadros da parte impetrada, se a exigência do "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, de escolaridade ou exigência similar.

Afirma, em síntese, que a exigência da documentação pela autoridade impetrada, especificamente, o "Diploma SSP", "comprovante de escolaridade", realização de cursos e provas é ilegal.

Informou, ainda, a existência de uma ação civil pública nº 0004510-55.209.403.6100 em curso perante a 10ª Vara Federal Cível a qual, dentre inúmeros tópicos, trata da abstenção da exigência de aprovação prévia em cursos e provas como condição para a realização da inscrição profissional. Salienta que foi deferida a liminar e não houve modificação da decisão em agravo de instrumento.

Sustenta que a negativa da autoridade é ilegal e fere o direito líquido e certo.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

A Lei nº 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas não impõe a exigência da apresentação do Diploma SSP/SP, nem tampouco, menciona a necessidade de realização de cursos e provas para a inscrição junto aos seus quadros, razão pela qual qualquer menção a tal respeito se configura ato ilegal.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA. - No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. Constatou-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular, ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes. - Remessa oficial a que se nega provimento. (RemNecCiv 0008315-69.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2017.)

CONSTITUCIONAL - LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS - REGISTRO NO CONSELHO - EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL 1. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 2. A Lei Federal nº. 10.602/02, ao dispor sobre o Conselho Profissional dos Despachantes Documentalistas, não estabeleceu exigência para a inscrição dos profissionais. 3. Os requisitos constam do Estatuto do Conselho Profissional, sem respaldo na legislação de regência da matéria. 4. Remessa oficial improvida.

(RemNecCiv/0006238-24.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017.)

O *periculum in mora* se demonstra presente, na medida em que, o óbice em registrar a impetrante pode inviabilizar o exercício de sua profissão.

Diante do exposto, **de firo a liminar pleiteada** para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro do impetrante junto aos seus quadros, independentemente da apresentação do "Diploma SSP", curso de qualificação profissional ou qualquer outra exigência similar não contida em lei.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

IMPETRANTE: JOHNNY CRISTIAN VIANNA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA - SP431540
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado, com pedido liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a sua inscrição nos quadros da parte impetrada, se a exigência do "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, de escolaridade ou exigência similar.

Afirma, em síntese, que a exigência da documentação pela autoridade impetrada, especificamente, o "Diploma SSP", "comprovante de escolaridade", realização de cursos e provas é ilegal.

Informou, ainda, a existência de uma ação civil pública nº 0004510-55.209.403.6100 em curso perante a 10ª Vara Federal Cível a qual, dentre inúmeros tópicos, trata da abstenção da exigência de aprovação previa em cursos e provas como condição para a realização da inscrição profissional. Salienta que foi deferida a liminar e não houve modificação da decisão em agravo de instrumento.

Sustenta que a negativa da autoridade é ilegal e fere o direito líquido e certo.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

A Lei nº 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas não impõe a exigência da apresentação do Diploma SSP/SP, nem tampouco, menciona a necessidade de realização de cursos e provas para a inscrição junto aos seus quadros, razão pela qual qualquer menção a tal respeito se configura ato ilegal.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA. - No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. Consta-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular, ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes. - Remessa oficial a que se nega provimento. (RemNecCiv 0008315-69.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2017.)

CONSTITUCIONAL - LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS - REGISTRO NO CONSELHO - EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL 1. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 2. A Lei Federal nº. 10.602/02, ao dispor sobre o Conselho Profissional dos Despachantes Documentalistas, não estabeleceu exigência para a inscrição dos profissionais. 3. Os requisitos constam do Estatuto do Conselho Profissional, sem respaldo na legislação de regência da matéria. 4. Remessa oficial improvida.

(RemNecCiv 0006238-24.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017.)

O *periculum in mora* se demonstra presente, na medida em que, o óbice em registrar o impetrante pode inviabilizar o exercício de sua profissão.

Diante do exposto, **de firo a liminar pleiteada** para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro do impetrante junto aos seus quadros, independentemente da apresentação do "Diploma SSP", curso de qualificação profissional ou qualquer outra exigência similar não contida em lei.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017004-12.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - SP148751, ANDRÉ SHIGUEAKI TERUYA - SP154856
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de não ter incluído o seu nome no CADIN, até o julgamento final do processo administrativo nº 10737.721203/2019-85.

O impetrante relata em sua petição inicial que estão sendo exigidos pela autoridade impetrada tributos, multas e juros de mora referente a Imposto de Renda Pessoa Física no processo administrativo supramencionado. Informa que o referido processo está em discussão na via administrativa e, não obstante tenha apresentado tempestivamente, em 19.06.2019, a impugnação contra o lançamento tributário, não foi suspensa a exigibilidade do débito.

Aduz que recebeu notificação em 17.07.2019 de que terá o seu nome incluído no CADIN em virtude do processo administrativo nº 10437.721203/2019-85.

Sustenta a ilegalidade da inclusão no CADIN enquanto pendente o julgamento do processo administrativo, por afronta ao artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional e, ainda, com fulcro no art. 7º, inciso II, da Lei nº 10.522/2002.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em exame preliminar do mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores.

O impetrante pretende seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de inscrever-lo no CADIN, até o julgamento final do processo administrativo nº 10437.721203/2019-85, pendente de análise da impugnação administrativa protocolizada em 19.06.2019.

O artigo 151, inciso III, do CTN disciplina que as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

O Decreto nº 70.735/72, em seu artigo 14, informa que impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento.

No caso posto, especificamente, em relação ao pedido deduzido pelo impetrante acerca da inscrição no CADIN, o art. 7º da Lei nº 10.522/2002, assim disciplina:

Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

De acordo com a jurisprudência pátria, com a oposição de impugnações administrativas em procedimentos fiscais, há a suspensão da exigibilidade do crédito, razão pela qual, o impetrante não poderá ter seu nome inscrito no CADIN, nos termos mencionados em lei.

Da documentação acostada aos autos tenho que há plausibilidade nas alegações do impetrante, na medida em que ao que se infere, ao menos nessa análise inicial e precária é que há demonstração de que pendente de análise a apreciação da impugnação na via administrativa (id. 21966443 e 21966446).

O *periculum in mora* está presente, haja vista que o impetrante poderá ser prejudicado nos atos da vida civil, por inscrição indevida.

Ressalto, todavia, que a medida é deferida em caráter precário podendo ser modificada a qualquer momento, ou até decisão ulterior da Superior Instância.

Isto posto, **DEFIRO** a liminar e determino a suspensão da inscrição no CADIN, ou a retirada, caso já tenha sido inscrito em decorrência do processo administrativo nº 10437.721203/2019 -85, nos termos da fundamentação supra, até o julgamento final do processo administrativo.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CTZ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017108-04.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SCGPU/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o cancelamento da cobrança do laudêmio nos RIPs nº 70.47.0003541-68, no valor de R\$733,90 (setecentos e trinta e três reais e noventa centavos).

Em síntese, a parte impetrante afirma que adquiriu de Sérgio Pinto Mellão e Renata da Cunha Bueno Mellão o domínio útil por aforamento da União do imóvel lote 29, Quadra G, do Loteamento Melville Residencial, Bairro Tamboré, em 30.11.1994 e, em 15.02.1998, cedeu e transferiu os direitos aquisitivos para Neyde Mikahil que cedeu e transferiu, em 30.09.2002, os direitos para Soon Cho e sua esposa Seung He Cho que transferiram para os adquirentes finais.

Aduz que em 16.09.2013, visando a regularização do imóvel, os adquirentes lavraram escritura pública de compra e venda, recolheram o laudêmio no valor de R\$16.186,89 (dezesesseis mil, cento e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos e emitiram certidão de autorização de transferência – CAT para registro da escritura junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri, matrícula nº 170.978.

Informa, ainda, que em 26.11.2013, foi protocolizado o pedido de averbação de transferência das obrigações, momento em que a autoridade impetrada teria tomado ciência das transações ocorridas, tendo a transferência sido realizada com sucesso.

Aduz, todavia, que apesar da situação pretérita, a autoridade coatora em 04.09.2017, por considerar a existência da cessão de direitos e nome da impetrante lançou laudêmio referente a 15.02.1998 e, mesmo ingressando com impugnação na via administrativa, não obteve êxito na desconstituição do débito.

Sustenta em suma a inexigibilidade da cobrança, nos termos do art. 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98 e do art. 20, inciso III, da IN SCGPU Nº 01/2007 e, assim, a impossibilidade da cobrança retroativa do crédito quando decorridos cinco anos anteriores à ciência da transação.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em tela a parte impetrante pretende ver a suspensão da exigibilidade da cobrança de laudêmio o qual afirma ter sido cobrado de forma ilegal e abusiva, ao argumento de que a autoridade impetrada reativou valores para pagamento já considerados anteriormente cancelados por inexigibilidade, tendo em vista a decadência e, para tanto, não estaria se embasando em lei, mas em mera interpretação do órgão com base em um parecer/memorando.

Nessa primeira análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante demonstrou haver a plausibilidade em suas alegações, ao menos no que diz respeito à ciência das transações ocorridas nas cessões de direitos e averbação de transferência das obrigações em data remota (2013) e anuência da autoridade impetrada na efetivação da transferência sem a exigência do laudêmio da parte impetrante, na medida em que vigorava o entendimento pela inexigibilidade do art. 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98 e do art. 20, inciso III, da IN SCGPU Nº 01/2007.

Desse modo, a cobrança lançada a partir de 2017, como em tantos outros casos análogos, com base em modificação de entendimento na via administrativa, ou seja, desprovido de embasamento legal, se demonstra abusiva.

Nesse sentido:

E M E N T A ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. INEXIGIBILIDADE. ALTERAÇÃO INTERPRETATIVA QUE CARECE DE AMPARO LEGAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE ATÉ DECISÃO FINAL. RECURSO PROVIDO. 1. O deferimento da liminar em mandado de segurança está condicionado à relevância do fundamento e ao risco de ineficácia da ordem eventualmente concedida. 2. **No caso dos autos, a relevância do fundamento invocado reside no fato de que a mudança interpretativa promovida pela autoridade impetrada, mediante a qual créditos decorrentes de laudêmio alcançados pelo instituto da inexigibilidade passam a ser cobrados, não encontra amparo legal.** 3. O § 1º do artigo 47 da Lei nº 9.636/1998 não foi revogado por lei superveniente, de sorte que continua vigente a limitação a cinco anos da cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade. Ademais, não se encontra nesse dispositivo nenhuma ressalva quanto à sua aplicação exclusivamente a receitas periódicas. 4. Embora não haja propriamente risco de ineficácia da ordem eventualmente concedida, a r. decisão agravada deixou de se pronunciar acerca do cancelamento da inexigibilidade, na medida em que o fundamento invocado (Súmula 496 do Superior Tribunal de Justiça) não se aplica ao caso dos autos, por não se tratar, na espécie, de terreno de marinha. 5. Agravo de instrumento provido.

(AI 5028555-87.2018.4.03.0000, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019.)

O *periculum in mora* também está presente, na medida em que os valores estão cobrança junto à SPU, sendo que o prosseguimento da cobrança poderá ocasionar prejuízos à parte impetrante.

Ante o exposto **DEFIRO** a liminar para determinar a imediata suspensão da cobrança dos valores de laudêmio lançados no RIP nº 70.47.0003541-68, em face da impetrante devendo a impetrada se abster de realizar qualquer tipo de cobrança em relação a tais valores, tais como: inscrição em dívida ativa, ou cobrança judicial, até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CTZ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021575-60.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISABELLA SCHNOOR CANCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN CLEITON CHAVES - SP316058
IMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU
LITISCONSORTE: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.
Advogados do(a) LITISCONSORTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure a matrícula no curso de direito, 8º semestre, junto à instituição de ensino impetrada, sem qualquer custo, sob pena de multa diária pelo descumprimento da obrigação.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que estava inscrita formalmente até o 7º semestre do curso de direito, tendo atendido a todas as aulas e realizados todos os exames necessários para a conclusão do semestre; todavia, não consegue efetivar sua matrícula no 8º semestre por estar inadimplente.

Narra que já realizou renegociação de dívida no 6º semestre para se matricular no 7º semestre, contudo não conseguiu realizar todos os pagamentos, por isso, a impetrada exige para a matrícula no 8º semestre que a impetrante renegocie as dívidas pendentes do 6º e 7º semestres.

Sustenta que o ato do impetrado é ilegal e inconstitucional e fere direito líquido e certo de acesso à educação previsto nos artigos 6º e 205 da CF/88, considerando que estaria condicionando a matrícula ao pagamento das mensalidades atrasadas.

Inicialmente o feito fora distribuído na Justiça Estadual, que declinou da competência, encaminhando o processo para a Justiça Federal (id 10467748 – pág. 32/34).

A liminar foi indeferida (id 10567849)

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (id 10852278). Alega, em suma, legalidade dos atos praticados pela impetrada, em face da autonomia administrativa das Universidades, pugnano pela denegação da segurança. Juntou procuração e documentos.

O Ministério Público apresentou manifestação alegando que não vislumbra interesse público a justificar sua intervenção quanto ao mérito da lide (id 16260765)

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A questão cinge-se em verificar se a impetrante tem ou não direito à sua matrícula no 8º semestre do Curso de Direito ministrado pela impetrada.

Vejamos.

As universidades possuem autonomia para elaborar suas normas regimentais, consoante o disposto no artigo 207, da Constituição Federal de 1988:

“As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.”

Consta também na Legislação de regência (Lei 9.870/99), o seguinte:

Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplimento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Vide Medida Provisória nº 1.930, de 1999) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001) – Os destaques são nossos.

Com efeito, é esse o sentido do termo discricionariedade, cabendo citar, nesse aspecto, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 14ª edição, 2002, p.811:

"...fala-se em discricionariedade quando a disciplina legal faz remanescer em proveito e a cargo do administrador uma certa esfera de liberdade, perante o quê caber-lhe-á preencher com seu juízo subjetivo, pessoal, o campo de indeterminação normativa, a fim de satisfazer no caso concreto a finalidade da lei."

Diza jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - ENSINO SUPERIOR - FIES: DIFERENÇAS DE MENSALIDADE - VEDAÇÃO À REALIZAÇÃO DE PROVAS: ILEGALIDADE. 1. É **legítima, a recusa da Universidade, à matrícula de aluno inadimplente**. É vedada, entretanto, o estabelecimento de sanções pedagógicas, entre as quais a vedação à realização de provas. 2. A impetrante comprovou a condição de beneficiária do FIES, durante o ano de 2016, com cobertura de 100% (cem por cento) dos encargos educacionais. Está matriculada no semestre correspondente. 3. A vedação à realização das provas semestrais, no caso concreto, é ilegal. 4. Reexame necessário improvido.

(ReeNec 00052143320164036000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Dessa forma, não verifico qualquer ilegalidade ou mesmo falta de razoabilidade, eis que comprovado o descumprimento das exigências contidas na mencionada resolução, na negativa da efetivação da matrícula da impetrante no curso de Direito, na medida em que cabe ao aluno adaptar-se às regras gerais prescritas e que se encontram de acordo com os parâmetros legais instituídos.

Não vislumbro, portanto, tenha a autoridade coatora agido de forma ilegal ou inconstitucional.

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais. Assim, não ficou caracterizada a violação a direito da Impetrante, pois a autoridade competente agiu dentro da mais estrita legalidade, devendo ser denegada a segurança.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Nesse caso, não estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, não é passível tal ato de correção por mandado de segurança.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex vi legis*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as devidas cautelas.

P.R.I.C

São Paulo, de registro no sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

lsa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019016-67.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REINALDO GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SULAMITA KATHERYNE DOS SANTOS - SP383822
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO
LITISCONSORTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine a liberação de todos os valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS.

Afirma o impetrante que é funcionário público do Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo e que, com a edição da Lei Municipal nº 16.122/2015, houve a alteração do regime jurídico de celetista para estatutário, o que caracteriza a extinção do contrato de trabalho como celetista, fazendo jus ao levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Alega, porém, que não obteve êxito em sacar o FGTS, tal como outros colegas e, apesar até mesmo de haver o próprio hospital expedido vários ofícios, a CEF vem obstando o levantamento dos valores, razão pela qual se socorre do judiciário.

Inicialmente o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido na petição id. 3679468.

A liminar foi indeferida (id 4641737).

A Caixa Econômica Federal requereu a sua admissão na lide, na condição de litisconsorte passivo necessário (id 48566188).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 4856163), alegando irregularidade na indicação da autoridade impetrada, ausência de documentos necessários à aferição da decadência do direito impetrado em mandado de segurança, por fim, requereu a denegação da segurança.

A liminar foi indeferida às fls. 39.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança se manifestou alegando ausência de interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público Federal (fls.62 verso).

É a síntese do necessário. **Passo a decidir.**

De pronto, afasta a preliminar de indicação incorreta da autoridade coatora, uma vez que a teoria da encampação no mandado de segurança se aplica em hipóteses em que a autoridade superior hierarquicamente não se limita a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentra no mérito da ação, tomando-se legítima para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se de um valioso instrumento que fulmina a possibilidade de se cercar a busca do direito líquido e certo do impetrante em virtude de uma mera "imprecisão" técnica processual.

Nesse sentido, afasta também a preliminar ausência de documentos necessários à aferição da decadência do direito impetrado em mandado de segurança, uma vez que no presente caso foi juntado vários documentos de caso análogo ao do impetrante que comprovam o direito alegado pelo impetrante na inicial, no que consiste em ilegalidade e abusividade no caso em tela.

Não havendo mais preliminares, passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A questão da controvérsia cinge-se em saber se o servidor público tem direito ao levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, em virtude da conversão do regime jurídico ao qual está submetido, de celetista para estatutário.

De início, verifica-se que o rol elencado no artigo da Lei 8036/90 não é taxativo, comportando ampliação, quando houver situações semelhantes às hipóteses previstas no diploma legal.

Vejamos, o impetrante é servidor público municipal, ocupando o cargo de auxiliar de enfermagem, no Hospital do Servidor Público Municipal, tendo sido contratado pelo regime celetista e transposto para o regime estatutário por força da Lei Complementar Municipal nº. 16.122, em 15/01/2015. Portanto, operou-se o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, semelhante à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei Complementar 8.036/90.

Nesse sentido, compatibilizando com a Súmula nº. 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos já dispunha sobre a questão:

"Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS."

Assim, com base nos fatos alegados na inicial e os documentos juntados, cumpre reconhecer que o impetrante preencheu os requisitos para o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, uma vez que não há ofensa ao artigo 20 da Lei 8.036/90, conforme a jurisprudência dominante do C. STJ.

O C. Superior Tribunal de Justiça, revendo precedentes anteriores, fixou posicionamento no sentido da possibilidade de levantamento do saldo da conta vinculada nos casos em que se dá a mudança do regime jurídico do servidor, entendendo não existir ofensa ao artigo 20 da Lei nº. 8.036/90.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido." - grifei

(STJ - RESP 200602663794 – Segunda Turma - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ 18/04/2007 pág:236)

"FGTS – LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS – MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO – ARTIGO 20 DA LEI N. 8036/90 – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Com a transferência de regime de trabalho há a dissolução do vínculo empregatício e a investidura na função estatutária, que equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20, da Lei n. 8.036/90, e não o inciso VIII. Aplica-se o enunciado 178 da Súmula do extinto TFR. Precedentes desta Corte. 2. Não foi demonstrada a divergência jurisprudencial necessária para o reconhecimento da alínea, "c", do artigo 105, da Constituição Federal. Ademais o acórdão recorrido está em consonância com o posicionamento deste Tribunal. Incide o enunciado 83 do STJ. Recurso especial conhecido em parte improvido." - grifei

(STJ - RESP 200500243133 – Segunda Turma - Rel. Min. Humberto Martins - DJ 18/09/2006 pág:296)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. "É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR." (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS". 6. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - RESP 200401412923 – Primeira Turma - Rel. Min. José Delgado - DJ 18/04/2005 pág:235)

Diante do exposto, Julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

P.R.I.O.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027767-09.2018.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIA AKIKO GUSHIKEN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho

ID 20403171 : Anote-se.

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027805-21.2018.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIA AKIKO GUSHIKEN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho

ID 19663939 : Anote-se.

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

4ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012768-51.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOEL FONSECA, JORGE BOTELHO, JORGE FRENKEL, JORGE LUIZ BENTO DA COSTA, JORGE NONATO NEGREIROS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

IDs 20851317 e 20975318: Nada a deferir, tendo em vista a decisão constante no ID 20618673, irrecorrida.

Intime-se e Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011641-78.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MASSAMI ADACHI, MASSAO IWAI, MATILDE MIDORI TAIRA, MAURICIO JOSE DO NASCIMENTO, MAURICIO MASIERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

IDs 20821800 e 20921999: Nada a deferir, tendo em vista a decisão constante no ID 20637809, irrecorrida.

Intime-se e Cumpra-se, no tocante ao arquivamento sobrestado.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005150-55.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JERSON MARIO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 18417132: Nos termos do art. 1023, § 2.º, do Código de Processo Civil manifeste-se o exequente, acerca dos embargos de declaração opostos.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012653-93.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIANO TREDEZINI PIOVAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, dê-se ciência ao exequente acerca da redistribuição do feito.

Outrossim, considerando que a apresentação de memória de cálculo de liquidação (art. 534, do CPC), pelo exequente, intime-se a UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 535, do C.P.C.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016468-98.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAGMAR SOLANGE CANDIDO MAZZUCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, dê-se ciência ao exequente acerca da redistribuição do feito.

Outrossim, considerando que a apresentação de memória de cálculo de liquidação (art. 534, do CPC), pelo exequente, intime-se a UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 535, do C.P.C.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016562-46.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAVID PEREIRA DO LAGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, dê-se ciência ao exequente acerca da redistribuição do feito.

Outrossim, considerando que a apresentação de memória de cálculo de liquidação (art. 534, do CPC), pelo exequente, intime-se a UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 535, do C.P.C.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019424-58.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN GUDIN BARREIRO
REPRESENTANTE: JANE MARIZE BARREIRO MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação elaborado pelo Contador Judicial – ID 17408516 e 17408520, no valor de R\$10.334,54 (dez mil, trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) atualizado para Maio/2019, como qual concordou a Exequente – ID 20909003.

Atente-se que a União Federal deixou transcorrer o prazo para manifestação.

Intimem-se e após, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), observando-se as formalidades legais.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016561-61.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BETANIA MARIA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, dê-se ciência ao exequente acerca da redistribuição do feito.

Outrossim, considerando que a apresentação de memória de cálculo de liquidação (art. 534, do CPC), pelo exequente, intime-se a UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 535, do C.P.C.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016898-50.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO ALVES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, dê-se ciência ao exequente acerca da redistribuição do feito.

Outrossim, considerando que a apresentação de memória de cálculo de liquidação (art. 534, do CPC), pelo exequente, intime-se a UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 535, do C.P.C.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017125-40.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SOUZA - SP211620
EXECUTADO: PONTO FORTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

DESPACHO

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, tendo em vista que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011498-30.1988.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIVA TONDATO CORREA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG - SP74098, PAULO ARMANDO DA SILVA VILLELA - SP27621
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22137501: Dê-se ciência à parte Exequente, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016468-98.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAGMAR SOLANGE CANDIDO MAZZUCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, dê-se ciência ao exequente acerca da redistribuição do feito.

Outrossim, considerando que a apresentação de memória de cálculo de liquidação (art. 534, do CPC), pelo exequente, intime-se a UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 535, do C.P.C.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016674-15.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, dê-se ciência ao exequente acerca da redistribuição do feito.

Outrossim, considerando que a apresentação de memória de cálculo de liquidação (art. 534, do CPC), pelo exequente, intime-se a UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 535, do C.P.C.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020875-84.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRENO ALTMAN, MAX ALTMAN, SCRITTA OFICINA EDITORIAL LTDA, EDITORA PAGINA ABERTA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, retificada pela Portaria nº 07, de 19 de março de 2018 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', fica(m) o(s) Executado(s) intimado(s) para manifestação sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. (ID 21124362) Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011570-42.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SEON JUNG - SP375471
EXECUTADO: PETELETROICA LTDA

DESPACHO

Colho dos autos físicos (00508192819954036100) que houve determinação para que o advogado MARCOS ANDRÉ FRANCO MONTORO (OAB/SP 113.437) fosse mantido no sistema processual. Assim promova a Secretária a inserção do mencionado advogado procurador da exequente. Outrossim, considerando que a ré foi citada por edital, tendo havido a nomeação de curadora especial, determino a inclusão da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para que tenha ciência dos termos do processo, bem como para que se manifeste em seus ulteriores termos.

Após, considerando a apresentação de memória de cálculo, por parte da exequente, intime-se a executada, por meio da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011570-42.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SEON JUNG - SP375471
EXECUTADO: PETELETROICA LTDA

DESPACHO

Colho dos autos físicos (00508192819954036100) que houve determinação para que o advogado MARCOS ANDRÉ FRANCO MONTORO (OAB/SP 113.437) fosse mantido no sistema processual. Assim promova a Secretária a inserção do mencionado advogado procurador da exequente. Outrossim, considerando que a ré foi citada por edital, tendo havido a nomeação de curadora especial, determino a inclusão da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para que tenha ciência dos termos do processo, bem como para que se manifeste em seus ulteriores termos.

Após, considerando a apresentação de memória de cálculo, por parte da exequente, intime-se a executada, por meio da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011570-42.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SEON JUNG - SP375471
EXECUTADO: PETELETROICA LTDA

DESPACHO

Colho dos autos físicos (00508192819954036100) que houve determinação para que o advogado MARCOS ANDRÉ FRANCO MONTORO (OAB/SP 113.437) fosse mantido no sistema processual. Assim promova a Secretária a inserção do mencionado advogado procurador da exequente. Outrossim, considerando que a ré foi citada por edital, tendo havido a nomeação de curadora especial, determino a inclusão da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para que tenha ciência dos termos do processo, bem como para que se manifeste em seus ulteriores termos.

Após, considerando a apresentação de memória de cálculo, por parte da exequente, intime-se a executada, por meio da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011570-42.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SEON JUNG - SP375471
EXECUTADO: PET ELETRÔNICA LTDA

DESPACHO

Colho dos autos físicos (00508192819954036100) que houve determinação para que o advogado MARCOS ANDRÉ FRANCO MONTORO (OAB/SP 113.437) fosse mantido no sistema processual. Assim promova a Secretária a inserção do mencionado advogado procurador da exequente. Outrossim, considerando que a ré foi citada por edital, tendo havido a nomeação de curadora especial, determino a inclusão da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para que tenha ciência dos termos do processo, bem como para que se manifeste em seus ulteriores termos.

Após, considerando a apresentação de memória de cálculo, por parte da exequente, intime-se a executada, por meio da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000910-30.2018.4.03.6130 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: L. M. PAES E CONVENIENCIA LTDA - ME

DESPACHO

Melhor analisando os autos verifiquei que a ré está localizada em Taboão da Serra.

Primeiramente, recolha a parte autora o valor atinente às custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça junto à Justiça Comum Estadual, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, cumpra-se o despacho id. 22100853 expedindo-se Carta Precatória à Comarca de Taboão da Serra/SP, no endereço declinado na exordial.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se o despacho id. 22100853.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017357-52.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA SIDNEA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SIDNEA PEREIRA - SP85266
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Considerando a certidão (id 22173197), que informa a inexistência de documentos digitalizados, intime-se a parte autora a esclarecer o ajuizamento. Silente, venhamos autos para extinção.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000469-76.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CELIA MARIA DOS REIS GIUSEPONE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada da juntada da Carta Precatória, a qual restou negativa, sendo que em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015793-38.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RITA DE CÁSSIA ALVES OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS DE VILHENA MORAES SILVA - SP221501
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RITA DE CÁSSIA ALVES OLIVEIRA** face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO**, por meio do qual pretende, em sede de liminar, obter provimento que determine à autoridade imperada a proceder a imediata análise conclusiva dos Pedidos Eletrônicos de Revisão apresentado no Processo Administrativo nº 10880.625893/2011-57.

Relata a Impetrante que em 04/10/2010 foi intimada a apresentar documentos comprobatórios declarados em seu Imposto de Renda do Renda do exercício 2007, ano base de 2006.

Esclarece que embora não tenha apresentado os documentos no prazo previsto em lei, em 27/08/2012 apresentou toda a documentação solicitada, bem como o pedido de revisão de débitos, recebendo o número de protocolo 10880.625893/2011-57.

Alega que já diligenciou junto ao Impetrado, sem sucesso, obtendo como resposta que o pedido aguardava análise e que não havia prazo ou previsão de conclusão.

Intimada, a Impetrante regularizou a inicial retificando o valor da causa, recolhendo as custas complementares e alterando a autoridade coatora para DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, bem como apresentou os extratos da movimentação processual do processo administrativo 10880.625893/2011-57.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições de Id 21605827 e 21726272 como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria a anotação do novo valor da causa e a alteração da autoridade coatora para DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade imperada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos Pedidos Eletrônicos de Revisão apresentados no Processo Administrativo nº 10880.625893/2011-57.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise no âmbito administrativo o pedido formulado na data de 27/11/2011, eis que não se tem notícia nos autos quanto a eventual decisão proferida (ID 21726278).

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

Nesse diapasão, há precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice". (1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar determinar à autoridade imperada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva do pedido objeto destes autos ou, no mesmo prazo, justifique pormenorizadamente nos autos os motivos de eventual impossibilidade de assim proceder.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.
Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.
Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.
Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.
P.R.I.
São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021487-56.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECMES TECNOLOGIA METODOLOGIA SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de obter provimento declarando a inconstitucionalidade da obrigatoriedade de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) nos moldes previstos inicialmente pela Lei nº 12.546/11.

Alega que a medida teria sido mais onerosa do que a sistemática anterior (Contribuição sobre a folha de salários) às empresas do setor em que atua e que teria pago indevidamente a diferença entre os valores recolhidos a título de CPRB e os valores que seriam devidos a título de Contribuição sobre a folha de salários.

Assevera, ainda, que inicialmente a CPRB era de caráter opcional às empresas enquadradas em tal sistemática de recolhimento, sobretudo as empresas prestadoras de serviços ligados à tecnologia da informação, situação da Impetrante. No entanto, como advento da Lei 12.546/2011, a contribuição sobre a Receita Bruta passou a ser obrigatória.

Sustenta, neste cenário, que a edição da Lei nº 13.161/2015 configura o reconhecimento da inviabilidade de manutenção de tal obrigatoriedade pela União Federal e pelo próprio legislador, obrigatoriedade essa que produziu efeitos devastadores à demandante, que ficou obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária de forma totalmente ilegal e indevida, "*viciada no seu nascedouro e exigida em valor muito maior do que o que era recolhido sobre a folha de salários*".

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 5151591).

O Ministério Público Federal protestou pelo prosseguimento do feito (ID 8632700).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, passo a análise do mérito.

O mandado de segurança é a via processual adequada para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, consoante se infere do art. 5º, LXIX, da CF c/c o art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Nos presentes autos se postula provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta em face da impetrante no período em que tal contribuição foi obrigatória (artigo 7º, inciso I, da Lei 12.546/2011 – antes da redação dada pela Lei 13.161/2015), para o fim de assegurar que empresa demandante realize administrativamente a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de CPRB, correspondentes às diferenças calculadas entre aos valores que incidiriam a título de contribuição previdenciária sobre a folha.

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) foi instituída através da Lei 12.546/2011, em substituição à Contribuição Previdenciária Patronal incidente sobre a folha de salários, com o intuito de desonerar a folha de pagamento de alguns setores da economia.

Até 30/11/2015, o recolhimento da CPRB era obrigatório, conforme dispunha o artigo 7º do referido diploma legal, *in verbis*:

Art. 7º. Até 31 de dezembro de 2014, a contribuição devida pelas empresas que prestam exclusivamente os serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), referidos no § 4º do art. 14 da Lei no 11.774, de 17 de setembro de 2008, **incidirá sobre o valor da receita bruta**, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento).

Posteriormente a redação original foi alterada diversas vezes, conforme os dispositivos elencados abaixo:

- Medida Provisória nº 563/12

Art. 7º - Até 31 de dezembro de 2014, **contribuindo sobre o valor da receita bruta**, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento, as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei no 11.774, de 2008, e as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0). (Redação dada pela Medida Provisória nº 563, de 2012)

Lei nº 12.715/12

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, **contribuindo sobre o valor da receita bruta**, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência (Vide Decreto nº 7.828, de 2012)

Medida Provisória nº 651/14

Art. 7º **Contribuindo sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos**, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento: (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014)

Lei nº 13.043/14

Art. 7º **Contribuindo sobre o valor da receita bruta**, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Enfim, a partir de 01/12/2015, a Lei 13.161 passou a dispor sobre o recolhimento da CPRB como mera faculdade, dando a possibilidade ao contribuinte de optar pela tributação mais vantajosa, levando em consideração o número de seus funcionários, bem como o valor correspondente à sua receita bruta obtida. Vejamos:

Lei nº 13.161/15

Art. 7º **Poderão** contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015) (Vigência) (Vide Lei nº 13.161, de 2015)

Da leitura dos dispositivos supratranscritos depreende-se que a inexistência de valores indevidamente recolhidos antes da edição da Lei nº 13.161/2015 é consequência lógica da legalidade da exação até a implantação da nova sistemática, não havendo qualquer ilegalidade na exigência de tais tributos por parte da Autoridade Fiscal.

Destarte, considerando que o legislador facultou ao sujeito passivo a opção de contribuir sobre a receita bruta apenas com o advento da Lei nº 13.161/15, conclui-se que a exigência da CPRB no período anterior à vigência da aludida norma decorria de lei, não cabendo à Autoridade Fiscal nenhuma margem de discricionariedade.

Neste cenário, embora seja pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula nº 213/STJ), no presente caso não há qualquer violação a direito líquido e certo do impetrante que justifique a concessão da segurança pleiteada, tendo em vista que os valores que se pretende compensar foram recolhidos de acordo com a legislação tributária vigente à época do fato gerador.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 16 de setembro de 2019

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5012757-85.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUCELIADA CUNHASANTOS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCOS DE ALMEIDA SENNA - SP305331
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO DA DIVISÃO DE REPRESSÃO E CONTRABANDO E DESCAMINHO

DESPACHO

Ante a informação da Impetrante acerca do atendimento às exigências de informações suplementares (ID 21516360) e considerando o esgotamento do prazo de 30 (trinta) dias fixado na decisão proferida sob o ID 20062618, providencie a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, a conferência administrativa das mercadorias apreendidas, dando integral cumprimento à ordem liminar parcialmente concedida.

Intime-se por mandado.

São Paulo, 16 de setembro de 2019

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020150-60.1993.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE AIRTON VIDOTE, JOSE ALVES PEREIRA, MARA ALICE BATISTA CONTI TAKAHASHI, MARIA DAS GRACAS TABARELLI, MARIA ISABEL FERNANDES DE SA, MARIA JOSE DOS SANTOS, MARLENE APARECIDA DA CONCEICAO RODRIGUES MANGA, MARLENE LURDES RIGONATTO DE AZEVEDO, MIGUEL ANTONIO SANDIN, NAIR APARECIDA CHAGAS DE MORAES SARMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as partes, regularmente intimadas, nada requereram, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0076247-17.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: P G E PRODUÇÕES GRÁFICAS E EDITORIAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reconsidero o ATO ORDINATÓRIO (id 14149632), uma vez que de inteira aplicação o disposto no art. 1010, § 1.º c.c. art. 183, ambos do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a UNIÃO FEDERAL, ora apelada, para apresentar suas contrarrazões de apelação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046842-33.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADIPE ADMUSSI, JULIO CESAR DAMASCENO, JULIO CESAR SCARPELLI, MILTON JOSE PEREIRA, RODOLFO BERNARDI JR

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que as partes, regularmente intimadas, nada requereram, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009022-13.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MULTICORP CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VINICIUS MANSSUR - SP200638, RICARDO AUGUSTO REQUENA - SP209564
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos. Após, requeriram o que for de seu interesse. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5014148-46.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO ELIO SILIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – ficam as partes intimadas para manifestar-se acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial – IDs 18884762 e 18884792, no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5029221-24.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIONOR PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO FONSECA - SP252716
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 12616902: Tendo em vista que a exequente – ECT - apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (arts. 523 e 524 do C.P.C.), **intime-se a parte executada a promover o depósito dos honorários a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.**

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

7ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5017065-67.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PELLON E ASSOCIADOS ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS ROCHADA SILVA - SP302591
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença dos autos nº. **0011578-71.2000.403.6100**.

Dispõe a Res. PRES. 200/2018 do E. TRF-3ª Região que o cumprimento de sentença deverá manter a numeração originária mediante a conversão dos metadados pela Secretaria do juízo, a requerimento da parte, consoante constou na intimação acerca da baixa dos autos dirigida ao autor.

Assim sendo, promova a Secretaria a inserção dos dados no PJE e, após, intime-se a parte autora para que regularize o cumprimento de sentença acostando as cópias necessárias nos autos eletrônicos nº. **0011578-71.2000.403.6100**, arquivando-se os presentes autos em definitivo.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0005015-18.1987.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REFINACOES DE MILHO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização.

Inclua-se a presente cautelar como associada ao feito nº. 0014012-87.1987.4.03.6100.

Aguarde-se pelo prazo concedido naqueles autos.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0005015-18.1987.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REFINACOES DE MILHO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização.

Inclua-se a presente cautelar como associada ao feito nº. 0014012-87.1987.4.03.6100.

Aguarde-se pelo prazo concedido naqueles autos.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004983-04.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ATHAIDES ALVES GARCIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ATHAIDES ALVES GARCIA - SP45395
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em consulta ao andamento da ação executiva nº 5030096-91.2018.403.6100, verifica-se a designação de audiência de conciliação para o dia 17 de outubro de 2019 a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Nesse passo, aguarde-se em Secretaria notícia acerca de eventual composição.

Oportunamente, tomem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016696-73.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FELIPE LARA CUNHA SALOMAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO - PR40492
IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, R. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Comprove o impetrante o recolhimento da diferença das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que o valor mínimo da tabela vigente é de R\$ 10,64.

Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015253-87.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito tributário das parcelas vincendas de PIS e de COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, afastando os efeitos do Decreto nº 8.426/2015.

Afirma que as receitas financeiras, desde a edição do Decreto nº 5442/2005 estavam sujeitas à alíquota zero e que a partir de 1º de julho de 2015 começou a vigorar o Decreto nº 8.426/2015, restabelecendo a tributação das receitas financeiras, razão pela qual vem efetuando o recolhimento de referidas contribuições com a inclusão destas nas respectivas bases de cálculo.

Entende que a alteração legislativa não encontra amparo legal e constitucional, uma vez que afronta o princípio da estrita legalidade e ao princípio da não cumulatividade.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Afasto a prevenção como o feito indicado na aba associados do presente feito, ante a divergência de objeto.

Quanto ao pedido liminar, para que seja concedida a medida em sede mandado de segurança, faz-se necessária a presença concomitante do “*fumus boni juris*” e do “*periculum in mora*”.

No caso em análise, não vislumbro a presença do “*periculum in mora*” a ensejar a concessão da medida na atual fase processual.

Isto porque, a impetrante questiona valores que vem sendo recolhidos desde 2015, razão pela qual, ao menos em uma análise prévia, não há qualquer risco de dano caso a medida seja analisada somente ao final.

Nesse passo, considerando que os pressupostos legais necessários à concessão da medida liminar requerida devem apresentar-se concomitantemente, a análise do *fumus boni juris* resta prejudicada pela razão acima elencada.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016295-45.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DA SILVA DE BRITO

DESPACHO

Petição de ID nº 20322467 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Sem prejuízo, reitere-se o teor da mensagem eletrônica ao Juízo Deprecado, acerca do efetivo cumprimento da Carta Precatória nº 5000126-86.2019.4.03.6140.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014003-87.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: GRADUAL LOG LOGÍSTICA E SERVIÇOS DE MONITORAMENTO EIRELI, CAROLINA GONCALVES DOS REIS JOSE
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA - SP73433

DESPACHO

Petição de ID nº 20271237 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento da carta precatória expedida no ID nº 19034795.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5024915-46.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: JOELMA SERRANO

DESPACHO

Petição de ID nº 20272361 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Tendo em conta o decurso previsto no edital de citação, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014115-56.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CAZA VITRINE EIRELI - ME, SIMONE MARIA DA SILVA

DESPACHO

Petição de ID nº 20273051 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Tendo em conta o decurso previsto no edital de citação, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018451-62.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: INFOGLOBAL SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - ME, MOACYR MODESTO FILHO

DESPACHO

Petição de ID nº 21812550 - Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo 1º, do Novo Código do Processo Civil, devendo a Caixa Econômica Federal acompanhar o transcurso do aludido prazo, haja vista que não compete ao juízo, escoado o prazo requerido pela exequente, abrir-lhe nova vista, como se estivesse se tratando de ato processual ordinário.

Tal conduta afetaria de forma clara a isonomia entre as partes, a que deve o juízo se ater.

Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000499-77.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MAURICIO ROSSI TRANSPORTES - ME, MAURICIO ROSSI
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO AUGUSTO BASSI - SP299377
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO AUGUSTO BASSI - SP299377

DESPACHO

Petição de ID nº 21808173 - Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo 1º, do Novo Código do Processo Civil, devendo a Caixa Econômica Federal acompanhar o transcurso do aludido prazo, haja vista que não compete ao juízo, escoado o prazo requerido pela exequente, abrir-lhe nova vista, como se estivesse se tratando de ato processual ordinário.

Tal conduta afetaria de forma clara a isonomia entre as partes, a que deve o juízo se ater.

Desta forma, proceda-se à retirada da restrição do RENAJUD (ID nº 9605835), remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo permanente.

Intime-se, cumprindo-se, ao final.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026921-26.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: COLEGIO TUTTO AMORE LTDA - ME, CARLOS AUGUSTO VANDERLEI ALVES, MARILDA PICCOLO ALVES

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio e como retorno da via liquidada do alvará de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007238-32.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMPOSITE COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO VAZ DA COSTA, MARCELO ALEXANDRE RICIERI
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

DESPACHO

Considerando-se que os Embargos à Execução nº 5015713-74.2019.4.03.6100 foram recebidos sem a atribuição de efeito suspensivo, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a planilha de débito atualizada.

No silêncio, sobrestem-se os autos, até que sobrevenha o julgamento definitivo dos referidos embargos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0024779-71.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: COACH SPORTS NUTRITION COMERCIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS - EIRELI - EPP

DESPACHO

Petição de ID nº 21978290 - A diligência na Rua das Aningas, 91 foi certificada a fls. 77 dos autos físicos.

Em nada mais sendo requerido, tornemos autos conclusos, para prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008606-13.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PEDRAS ALTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TALMADGE - SP106363
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Petições de ID's números 21708846, 21999976 e 21999979 - Diante do pagamento realizado pela EBCT, defiro o pedido de expedição do alvará de levantamento, observada a ordem cronológica da Secretaria deste Juízo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008003-30.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CLELIO APARECIDO LEME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE SANTANA - SP201206

DESPACHO

Petição de ID nº 20710726 – indefiro, por ora, os pedidos formulados, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a ordem contida no despacho de fls. 58 dos autos físicos (ID nº 13692048), no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007645-65.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: ALVARO FRANCISCO TEIXEIRA

DESPACHO

Petição de ID nº 20015007 – indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à CEF, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, consoante o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Silente, tornemos os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003199-26.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CARAUDIO - SYSTEMS PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS EIRELI - EPP, ELAINE SOUZA RESENDE SKLORZ

DESPACHO

Petição de ID nº 20629584 – indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Emrnda mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013564-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2019 113/845

DESPACHO

Petição de ID nº 21987682 - Primeiramente, cumpra a Caixa Econômica Federal adequadamente o despacho de ID nº 19784783, devendo apresentar a planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015045-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ZANARDO INDUSTRIA GRAFICA LTDA - ME, ANTONIO ZANARDO NETO, ROBERTO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SALATIEL ANDRIOLA PIZELLI - RJ114429
Advogado do(a) EXECUTADO: SALATIEL ANDRIOLA PIZELLI - RJ114429
Advogado do(a) EXECUTADO: SALATIEL ANDRIOLA PIZELLI - RJ114429

DESPACHO

Intime-se novamente a CEF para que se manifeste acerca da pedra preciosa ofertada em garantia pela executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020239-21.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: NILZA MARIA DE SOUTO - ME, NILZA MARIA DE SOUTO

DESPACHO

Petição de ID nº 21100999 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009881-53.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MARCOS ALVES DE MIRANDA - ME, MARCOS ALVES DE MIRANDA

DESPACHO

Petição de ID nº 20120939 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022133-25.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CANIL LUNA PIENA & WELTREICH LTDA - ME, ANDREA BUENO LORUSSO DE MACEDO, ANTONIO SERGIO DE MACEDO

DESPACHO

Petição de ID nº 20071934 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expesso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013270-87.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: ELISEU SANTOS DE SOUZA

DESPACHO

Petição de ID nº 20945230 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expesso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020498-50.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: FACERE LOGISTICS TRANSPORTES EIRELI - ME, FRANCISCO MORENO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831

DESPACHO

Considerando-se que não houve o pagamento do débito e que a Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi apresentada intempestivamente, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005895-91.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: DABSTER MARKETING PROMOCIONAL LTDA, CARLOS ROBERTO CARNELOSSI PALOMINO, CEZAR AUGUSTO GARDESANI

DESPACHO

Petição de ID nº 20110605 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, novos endereços para a tentativa de citação dos réus.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, consoante o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Silente, tomemos os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018244-70.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: TOTAL DIESEL COMERCIO DE PECAS PARA CAMINHOES LTDA - EPP, ALTAMIRA ESTEVAM BERNARDINA, LUCIANA BERNARDINA LIMA

DESPACHO

Petição de ID nº 21987004 - Recebo o pedido formulado como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, expeça-se a carta de intimação postal aos réus (artigo 513, § 2º, inciso II, do NCPC), para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020242-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: SCALZONI COMERCIO DE PERFUMARIA, BRINQUEDOS E PRESENTES EIRELI - EPP, FERNANDA FRANCIELLI GARCIA BAZZO SALIM
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO BOTELHO INCAO - SP404232

DESPACHO

Petição de ID nº 22057736 - Considerando que o documento ID 22057737 não é apto a comprovar recebimento da mensagem pela destinatária, comprove o advogado renunciante a ciência inequívoca da outorgante do instrumento de procuração acerca da renúncia, nos termos do artigo 112 do CPC.

Cumpra a executada ERNANDA FRANCIELLI GARCIA BAZZO SALIM a ordem contida no despacho de ID nº 21797964, no prazo ali consignado, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024354-22.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: JOINER MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, FARES HALABIYAH, MARIA JOSE DE CARVALHO HALABIYAH
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SOARES RAMOS - SP371504
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SOARES RAMOS - SP371504
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SOARES RAMOS - SP371504

DESPACHO

Petição de ID nº 15727270 – Defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, **mediante a apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios ao SERASA e SCPC.

Passo a analisar o segundo pedido formulado.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados são proprietários de veículos, os quais possuem restrições cadastradas, consoante se infere dos extratos anexos.

Assim sendo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Petição de ID nº 20410382 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Espeça-se o alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04), em relação ao depósito de ID nº 22016944.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

ACÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5010220-19.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DA CIDADANIA E DO MEIO AMBIENTE DE PIRACICABA
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA MARIA RUSSO BRUGIONI CARRERA - SP74973, PAULO SERGIO BRUGIONI - SP236931
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração (ID 22005484 e ss) opostos pela requerente, Associação dos Amigos da Cidadania e do Meio Ambiente de Piracicaba - AMAPIRA, por meio do qual a mesma se insurgiu contra a sentença (ID 21539824), a qual extinguiu o feito sem julgamento de mérito, em razão de sua **ilegitimidade ativa**.

Sustenta haver omissão no julgado, com base no artigo 489, § 1º, IV do CPC, em razão do mesmo "não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador".

Em síntese, questiona os argumentos que embasaram a conclusão deste juízo (ausência de pertinência temática e consequente ilegitimidade ativa da associação), aduzindo ser "desnecessária a comprovação de que a tutela perseguida guarde relação específica direta com os objetivos da associação, bem como, desnecessária a expressa vinculação ao processo de fabricação e envase da água adicionada de sais aplicada para todo o mercado consumidor nacional".

Entende não haver "pré-requisitos para a proposição de demanda coletiva na busca de interesses difusos de consumidores em âmbito nacional, tais como, delimitação espacial da atuação da associação; objetivo específico estatutário e autorização expressa de seus associados.

Questiona a ausência de sua intimação prévia a fim de comprovar a existência de filiados prejudicados com a suposta falta de normatização acerca do envase da água adicionada de sais.

Menciona, ainda, a realização de Consulta Pública (nº 62/05), na qual foram propostas diversas alterações na legislação relativa ao processo de comercialização das águas.

Requer, também, nos termos do artigo 119 e ss do CPC, a inclusão no Polo Ativo da Associação Brasileira da Indústria de Águas Minerais – ABINAM, sócia da requerente e terceira juridicamente interessada em uma sentença de procedência, bem como a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, assumindo, concorrentemente, o polo ativo da demanda, devendo tal órgão manifestar-se expressamente acerca de tal "munus público".

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os Embargos de Declaração opostos devem ser **rejeitados**.

Toda a argumentação desenvolvida pela embargante visa simplesmente modificar o posicionamento adotado pelo Juízo, no sentido de ausência de pertinência temática entre as finalidades da associação autora e o direito coletivo tutelado, valendo destacar que os apontamentos relativos à ausência de prova da existência de filiados prejudicados com a falta de normatização e o alcance de hipotética decisão de procedência, visavam apenas reforçar o entendimento inicial, sem o invalidar.

O pedido relativo à inclusão da Associação Brasileira da Indústria de Águas Minerais – ABINAM, sócia da requerente, no polo ativo da ação na condição de terceira interveniente é descabido, tanto em razão de haver sido requerido pela própria autora, como em razão da atual fase processual.

Por fim, destaca-se que após a prolação da sentença de extinção, o Ministério Público Federal foi intimado, tomou ciência do processado (ID 21715010) e, não tendo havido qualquer manifestação no sentido de assumir a titularidade desta ação, incabível a exigência de tal pronunciamento por parte deste Juízo.

Saíento que como já se decidiu, "Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e o **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004755-22.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ROGERIO DE SOUZA

D E S P A C H O

Petição de ID nº 22168022 - Cumpra a Caixa Econômica Federal adequadamente o despacho de ID nº 19600110, devendo apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido formulado.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018340-22.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REQUERIDO: OSVALDO RAMOS TEIXEIRA JUNIOR

DESPACHO

Petição de ID nº 20328749 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento da Carta Precatória nº 5001867-85.2019.4.03.6133.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014005-57.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLANCON PLANEJAMENTO CONTABIL LTDA. - EPP, PEDRO PEREIRA DE SOUZA SOBRINHO, RALF MAYEDA MULLER - ESPÓLIO
INVENTARIANTE: VANESSA MENDONÇA MULLER
Advogado do(a) EXECUTADO: JONATAN SAULO DOS SANTOS ALVES - SP286593
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP347635,

DESPACHO

À vista do certificado no ID 22189919, providencie a coexecutada PLANCON PLANEJAMENTO CONTÁBIL LTDA. – EPP a juntada aos autos do devido instrumento de mandato, com cláusula específica para "receber e dar quitação", para regularização da representação processual, ratificando todos os atos anteriormente praticados.

Regularizado, expeça-se o alvará de levantamento à aludida empresa, conforme já determinado.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003034-35.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: VILMA FILOMENA COLLINO BARONE

DESPACHO

Petição de ID nº 22187580 - Indefiro o pedido de arresto, por se tratar de Ação Monitória, na qual a constituição do título executivo ocorre somente com a citação do devedor, a qual ainda não se efetivou nestes autos.

No tocante a JOSÉ FELISBERTO BARONE, este foi excluído da lide, conforme se infere sentença de extinção proferida a fls. 116/116-verso dos autos físicos.

Não tendo havido a propositura da Ação de Inventário pela CEF, nos termos do artigo 616, inciso VI, do NCPC, tomemos autos conclusos, para prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MARF-INOX CONEXOES INOXIDAVEIS LTDA, MARIO HIROYUKI HAYASHI, MAURICIO MITSUO HAYASHI

DESPACHO

Petição de ID nº 20351941 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento do mandado de citação expedido no ID nº 17469116.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018715-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: NEW NEFFITY COMERCIO DE ALIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI, MEIRE ANE CONCEICAO OLIVEIRA

DESPACHO

Petição de ID nº 20331251 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento da Carta Precatória expedida no ID nº 20197710.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012844-75.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MR VALET ESTACIONAMENTOS LTDA - ME, BRUNO CAETANO DA SILVA, CAMILA FERNANDES BRUM

DESPACHO

Petição de ID nº 20943432 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior, arquivando-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5025058-98.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: ABC ESTACIONAMENTOS E GARAGENS EIRELI - ME, ATAIDE JACINTO CATELAN
Advogado do(a) RÉU: CAMILO DE SOUZA FERREIRA - SP388404
Advogado do(a) RÉU: CAMILO DE SOUZA FERREIRA - SP388404

DESPACHO

Petição de ID nº 21101504 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Considerando que a CEF não se manifestou acerca dos embargos monitórios, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003344-82.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: TELA MÁGICA PRODUCOES LTDA - EPP, ROGER PEDRO RIBEIRO, ANA MARIA DE CARVALHO PUPO
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
Advogado do(a) RÉU: RINALDO BEZERRA VAZ - SP231187

DESPACHO

Petição ID 22090359: Nada a deliberar, tendo em vista a sentença proferida junto à CECON.

Ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005797-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FIPE ARTES GRAFICAS LTDA - ME, LEANDRO VALENCIELA PERES, REGINALDO VALENCIELA PERES
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

Petições de ID nº 20697015 e 20697023 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Considerando o decurso do prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009813-13.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO MOSANER JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, GUILHERME MAKIUTI - SP261028, LUCAS TEIXEIRA SANTANA E CASTRO - SP403849, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019324-69.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSFORMADORES E SERVICOS DE ENERGIA DAS AMERICAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante insurgindo-se face a decisão ID 21493389 que determinou a remessa dos autos para sentença por faltar ao juízo competência para continuar no processamento deste mandado de segurança ante a ocorrência de fatos supervenientes a impetração.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

A decisão impugnada foi clara ao destacar que o pedido então formulado em ID 20993927 contraria o então efetuado em ID 18912533 onde a **parte expressamente alega que não compete mais ao DERAT SP a conclusão dos pedidos de ressarcimento** nos termos do artigo 117 da IN 1.717/17, o que inclusive ocasionou atuação do juízo no sentido de requerer a autoridade impetrada que remeta os pedidos de ressarcimento aqui discutidos para a Delegacia do novo domicílio tributário do Impetrante.

Com essa modificação, superveniente ao ajuizamento da demanda, faltar competência do juízo para prosseguimento deste MS em SP, razão pela qual foi determinada a conclusão para sentença.

O que pretende o Impetrante é discutir todos atos diversos e futuros surgidos em decorrência de pedido de ressarcimento formulado.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005409-16.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JONY ARAUJO SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CIUFFI - SP371932
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca das impugnações ofertadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020918-78.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURILIO ANTONIO MAIA
Advogado do(a) AUTOR: MAURILIO ANTONIO MAIA - SP138174
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a exequente o presente cumprimento de sentença, apresentando, na ordem cronológica, os documentos a que se referem o art. 10, da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, notadamente, petição inicial, procuração e comprovante de citação da parte contrária, irregularidades verificadas por este Juízo.

Isto feito, dê-se ciência à União Federal acerca da virtualização do feito e da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região, intimando-a, nos termos do art. 535, CPC.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016606-78.2004.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: METALURGICA RICA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534, JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à **CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA**

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029841-36.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127, SIMONE FRANCO DI CIERO - SP154577-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 22108876: As questões aventadas pela União Federal deveriam ter sido suscitadas pela via própria (art. 1022, III, CPC), tendo decorrido o prazo para tanto, sendo certo que, com a sentença, encerra-se a fase cognitiva do processo (art. 209, §1º, NCPC) e a prestação jurisdicional em primeira instância, razão pela qual deixo de analisar os pedidos formulados.

Intime-se e, após, subam-se os autos.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014276-25.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS JOSE DE CARVALHO AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA SOLEDADE DE JESUS - SP141310
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) RÉU: IVAN REIS SANTOS - SP190226, JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209

DESPACHO

Intime-se a parte ré para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006053-90.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: EDUARDO COSTA FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524

DESPACHO

Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação designada para 25/11/2019, às 15 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013608-61.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: BISHOP GIFTS PERSONALIZADOS EIRELI - ME, SANDRA REGINA DE ALMEIDA, ADRIANA PEDRECA DE ALMEIDA VASCO

DESPACHO

Considerando-se que a coexecutada ADRIANA PEDRECA DE ALMEIDA VASCO opôs os Embargos à Execução nº 5026319-98.2018.4.03.6100, reputo-a citada, nos termos do artigo 239, § 1º, do NCPC.

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, passo a analisar o pedido formulado na petição de ID nº 12120397.

Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema *BACENJUD*, dos ativos financeiros dos executados, observado o limite do crédito exequendo.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, cientificando-se, em seguida, a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

Petição de ID nº 20559911 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002023-75.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BLINDAGEM - ABRABLIN
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046, VANESSA BOSSONI DE SOUZA SALATA - SP316036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, mediante a qual pleiteia a parte autora a restituição de indébito no valor de R\$ 222.264,07 (duzentos e vinte e dois mil, duzentos e sessenta e quatro reais e sete centavos) – para fevereiro de 2019 (ID 14434814, pág. 1), relativo a valores pagos indevidamente em parcelamento.

Aduz haver sido ajuizada, por Maria José Loureiro, ação trabalhista em seu desfavor (nº 020500-13.2004.5.02.0022), cujo julgamento foi parcialmente procedente, tendo o feito transitado em julgado em 07/12/2009.

Relata haver sido pactuado acordo entre as partes, em 15/12/2009, momento em que o INSS apresentou cálculo referente aos débitos previdenciários, os quais atingiram a quantia de R\$ 172.955,57 (cento e setenta e dois mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), valor este, inclusive superior à verba principal devida à reclamante, o que ensejou a rejeição por parte do juiz trabalhista.

Após a realização de novos cálculos pela contadoria do juízo trabalhista, concluiu-se que o valor total devido ao INSS era de R\$ 76.074,76 (setenta e seis mil, setenta e quatro reais e setenta e seis centavos), atualizado até 25/05/2012.

Em razão da ausência de pagamento, relata haverem sido realizados diversos bloqueios na sua conta, bem como na do então presidente, Franco Giuffonè, de 22/05/2012 a 11/01/2013, no valor total de R\$ 44.638,51 (quarenta e quatro mil, seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta e um centavos), os quais foram transferidos da conta judicial do Banco do Brasil para INSS em 09/08/2012 (R\$ 7.850,19), 10/08/2012 (R\$ 1.513,39) e 25/04/2013 (R\$ 36.536,92).

Alega, porém, que mesmo após o crédito dos valores recebidos pelo INSS, temerosa pela pendência previdenciária em seu CNPJ, bem como acreditando na suposta regularidade do valor cobrado pelo réu, firmou acordo com o INSS em maio de 2013, referente aos débitos previdenciários oriundos da referida reclamação trabalhista, diretamente na plataforma da internet, posteriormente comunicado nos autos judiciais, para pagamento do valor total de R\$ 179.214,00 (cento e setenta e nove mil, duzentos e quatorze reais), a ser pago em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 2.986,90 (dois mil, novecentos e oitenta e seis reais e noventa centavos), com o primeiro vencimento em 31/05/2013.

Aduz que, diante da decisão nos autos da reclamação trabalhista nº 020500-13.2004.5.02.0022 determinando que o valor devido era R\$ 76.074,76 (setenta e seis mil, setenta e quatro reais e setenta e seis centavos), atualizado até 25/05/2012, bem como dos valores já transferidos ao INSS, o saldo remanescente a ser pago correspondia a pouco mais de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais).

Diante do equívoco cometido no parcelamento, informa haver tentado obter a liberação dos valores bloqueados na ação trabalhista, porém, em razão da transferência já efetivada ao INSS foi orientada a buscar ressarcimento na via administrativa ou judicial, motivo pelo qual ingressou com a presente ação para obter ressarcimento da quantia indevidamente paga, dado que, considerando os cálculos da contadoria do juízo trabalhista, em 11/01/2013, a quantia pendente de pagamento era apenas R\$ 31.461,10, porém, efetuou parcelamento de valor consideravelmente superior R\$ 179.214,00 em maio/2013, devendo reaver R\$ 147.752,90.

Juntou procuração e documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, suscitando **ilegitimidade passiva**, pois a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento dos valores a serem ressarcidos nesta ação (contribuições sociais a cargo da empresa) são de competência da Receita Federal do Brasil, órgão representado pela União Federal – ID 15906550.

A União Federal, indicada para compor o polo passivo, apresentou contestação pugnano pela improcedência da demanda, alegando, basicamente, presunção de legitimidade dos atos administrativos e poder vinculativo da adesão ao parcelamento – ID 16602182.

Determinada a especificação de provas às partes – ID 16616835.

A União Federal informou não haver provas a produzir – ID 16726284.

A autora apresentou Réplica, ratificando a presença da União Federal no polo passivo desta ação e refutando as alegações da mesma, oportunidade em que informou não haver demais provas a serem produzidas – ID 17444024.

O INSS manifestou-se requerendo a intimação da União, através da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (PGFN), com a devolução integral do respectivo prazo processual e a retificação da autuação do processo, a fim de ser substituído pela União Federal.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Prejudicada a análise da petição **ID 17457647**, diante da inclusão da União Federal no polo passivo da ação, a qual, inclusive, contestou o feito (ID 16602182), manifestou-se sobre a produção de provas (ID 17457647), não havendo qualquer ato pendente de sua participação.

Acolho, porém, a alegação de **ilegitimidade passiva** do INSS, pois tal como aduzido pela autarquia federal, desde a Lei nº 11.457/07 as atividades de arrecadação, fiscalização, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias estão a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil e as dívidas concernentes às mesmas passaram a ser dívida ativa da União Federal, parte legítima para compor, exclusivamente, o polo passivo da presente ação, tanto é assim que o próprio parcelamento questionado nos autos seria acompanhado e cumprido perante a Receita Federal do Brasil e não perante o órgão previdenciário.

Quanto ao mérito, propriamente dito, a ação é **procedente**, pois, neste caso, a presunção de legitimidade do ato administrativo questionado (parcelamento), bem como a adesão voluntária do sujeito passivo a tal benefício não impedem o reconhecimento de sua parcial ilicitude, bem como da devolução dos valores recolhidos indevidamente.

O conteúdo probatório colacionado aos autos comprova as alegações da autora, no sentido de que as partes formularam acordo no âmbito trabalhista (14434801 - Pág. 40) e a União Federal apresentou cálculos relativos às contribuições previdenciárias (ID 14434801 - Pág. 63/64), os quais foram rejeitados pelo Juízo trabalhista, nos termos da decisão ID 14434801 - Pág. 70, determinando-se o recolhimento das mesmas tal como fixado pela decisão ID 14434599 - Pág. 31, devidamente atualizados.

Os cálculos foram realizados pela contadoria judicial, fixando-se o valor de R\$ 76.074,76 para 25/05/2012 (ID 14434801 – pág. 72) e não foi apresentado qualquer recurso por parte da ré em face de tal decisão.

Ainda assim, em junho/2013 a autora comprovou nos autos da ação trabalhista haver parcelado as quantias relativas às contribuições previdenciárias (14434811 - Pág. 2/3) no valor total de R\$ 179.213,75 em 60 (sessenta) meses, tendo sido determinado pelo Juízo trabalhista o acompanhamento do parcelamento pela própria Receita Federal do Brasil (ID 14434811 - Pág. 26).

Também há comprovação dos valores já transferidos aos cofres públicos em 09/08/2012 (R\$ 7.850,19), 10/08/2012 (R\$ 1.513,39) e 25/04/2013 (R\$ 36.536,92), motivo pelo qual tem-se que na data do parcelamento a União Federal já havia recebido o montante de R\$ 44.638,51.

Vale ressaltar que a ré não impugnou os valores informados pela autora, tampouco o pagamento do parcelamento discutido, motivo pelo qual reputam-se verdadeiros tais fatos, sobretudo o valor da dívida cobrada nesta ação - R\$ 222.264,07 (duzentos e vinte e dois mil, duzentos e sessenta e quatro reais e sete centavos) para fevereiro/2019 - referente a 49 parcelas pagas a maior pela autora.

Por fim, destaca-se que, apesar de as quantias indevidamente recolhidas haverem sido objeto de parcelamento, procedimento mediante o qual ocorre confissão de dívida, não há óbices aos questionamentos jurídicos envolvendo os débitos parcelados, sobretudo quando evidente e comprovado o enriquecimento ilícito da ré, vício hábil a macular a referida adesão.

Em sentido análogo, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1133027/SP, vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL.

1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN).

2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido.

3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração eivados de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa.

4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão.

5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos.

Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008.

6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (g.n.).

(REsp 1133027/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011). **Grifos Nossos.**

Diante do exposto:

a) No que tange ao INSS, julgo o feito nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, dada a sua ilegitimidade passiva.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

b) Em relação à União Federal, **JULGO PROCEDENTE** a ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando-a à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de parcelamento - R\$ 222.264,07 (duzentos e vinte e dois mil, duzentos e sessenta e quatro reais e sete centavos) - corrigidos pela SELIC desde a data do recolhimento indevido até a data do efetivo pagamento.

Condeno, ainda, a União Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo com base no valor da condenação, sobre os quais devem incidir os percentuais mínimos fixados no § 3º do artigo 85, CPC, em atenção à regra do escalonamento prevista no § 5º do mesmo dispositivo legal.

P.R.I.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017141-62.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: SERGIO D NAVARRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, SERGIO DUBEUX NAVARRO

DESPACHO

Petição de ID nº 20277723 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expesso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Sem prejuízo, solicitem-se informações ao Juízo Deprecado, via correio eletrônico, acerca do efetivo cumprimento da Carta Precatória nº 5012904-33.2018.4.03.6105.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021751-73.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CONSULTNEG SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - EPP, SANDRO ANDREI ALVES, VANESSA CARVALHO SOARES E ALVES

DESPACHO

Petição de ID nº 20329191 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expesso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Sem prejuízo, solicitem-se informações ao Juízo Deprecado, via correio eletrônico, acerca do efetivo cumprimento da Carta Precatória nº 5002637-50.2019.4.03.6110.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025478-96.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: TOPTK SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - EPP, CARLOS EDUARDO FERNANDES, MARCIA QUEIROZ DA SILVA

DESPACHO

Petição de ID nº 16486924 – Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema *BACENJUD*, dos ativos financeiros dos executados, observado o limite do crédito exequendo.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, cientificando-se, em seguida, a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

Petição de ID nº 20079081 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expesso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020092-29.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REQUERIDO: FERNANDO MATOS TRAPNELL, TATIANA APARECIDA RODRIGUES KALAMAR

DESPACHO

Petição de ID nº 20353801 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Sem prejuízo, solicitem-se informações ao Juízo Deprecado, via correio eletrônico, acerca do efetivo cumprimento da Carta Precatória nº 5006080-24.2019.4.03.6105.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019979-75.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REQUERIDO: S. L. BEZERRA - MOVEIS - ME, SANDRO LUIZ BEZERRA

DESPACHO

Petição de ID nº 20353311 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Sem prejuízo, reitere-se o teor do malote digital encaminhado no ID nº 19714612.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020987-87.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: WELDING MACHINE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, LEANDRO OLIVIO FUZZO, ALTIERI ALVES DE LIMA

DESPACHO

Petição de ID nº 16461401 – Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema *BACENJUD*, dos ativos financeiros dos executados, observado o limite do crédito exequendo.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, cientificando-se, em seguida, a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

Petição de ID nº 20379418 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017970-43.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: DEBORA A DE PAIVA OLIVEIRA PROMOCAO DE VENDAS - ME, DEBORAARANTES DE PAIVA OLIVEIRA

DESPACHO

Petição de ID nº 20328237 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Sem prejuízo, solicitem-se informações ao Juízo Deprecado, via malote digital, acerca do efetivo cumprimento da Carta Precatória nº 0016301-66.2019.4.01.3500.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0024497-04.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: KELLY CRISTINA ALFIERI

DESPACHO

Petição de ID nº 21875325 - Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União em opor Embargos à Execução prossiga-se como curso do feito.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, valendo-se da data da petição em análise.

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito para a satisfação do seu crédito apresentando planilha atualizada do débito com relação aos referidos executados.

Silente, aguarde-se no arquivo permanente eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008713-91.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MALURI - TRANSPORTE ESCOLAR E FRETAMENTO LTDA. - EPP, RITA DE CASSIA SANTANA ALBANEZ, LUIS CARLOS ALBANEZ

DESPACHO

Petição de ID nº 21823712 - Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União em opor Embargos à Execução prossiga-se como curso do feito.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, em relação à coexecutada RITA DE CASSIA SANTANA ALBANEZ, valendo-se da data da petição em análise.

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito para a satisfação do seu crédito apresentando planilha atualizada do débito com relação aos referidos executados.

Silente, aguarde-se no arquivo permanente eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

9ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031824-70.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE CARRANO SANTOS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019410-74.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: LUCINDA MARQUES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, acerca da impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002326-19.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: MORAES JUNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, acerca da impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002815-03.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CONAB CONSERBOMBAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DE SOUZA - SP83659
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014811-51.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: SEPACO SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAURA NOCCIOLI MENDES - SP203905
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, acerca da impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003576-53.2016.4.03.6100

AUTOR: NOVELIS DO BRASIL LTDA., NOVELIS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410, ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES MENNA BARRETO - SP273768, CAROLINA SANCHEZ RASCIO - SP315532

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410, ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES MENNA BARRETO - SP273768, CAROLINA SANCHEZ RASCIO - SP315532

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006193-27.2018.4.03.6100

AUTOR: CELBE FERREIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: RENATO BORGES BARROS - DF19275

RÉU: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MEDICINA DO TRABALHO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025649-94.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LARISSA CAVALCANTI LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA DOS SANTOS - SP361639, MARCELLA DE CARVALHO - SP392309

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **LARISSA CAVALCANTI LIMA** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP**, com pedido liminar, objetivando que a suspensão do ato que procedeu à exclusão da impetrante do processo seletivo por suposta falta de pagamento da taxa de inscrição.

Relata que se inscreveu no vestibular da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, no Sistema de Seleção Misto 2018, para admissão ao curso de Medicina, sob nº de inscrição 09533397, tendo observado diuturnamente as previsões do Edital 17/2017.

Alega que efetuou o pagamento, no dia **17 do mês de outubro do corrente ano**, às 16h49, em casa lotérica, do boleto fornecido pela Autoridade Coatora referente à inscrição no referido processo seletivo de vestibular, no entanto, no dia 22 de novembro de 2017, a fim de verificar o status de sua inscrição, realizou login na "área do candidato" no sítio eletrônico da banca organizadora, foi surpreendida com a informação de cancelamento de sua participação no certame.

Aduz que encaminhou e-mail à banca examinadora questionando o ato arbitrário, não obtendo qualquer resposta. Então, no dia 23 de novembro de 2017, a Impetrante telefonou à banca examinadora e foi informada por funcionário que sua inscrição havia sido cancelada devido à falta de pagamento.

Notícia que encaminhou cópia do comprovante de pagamento à Banca, que por sua vez respondeu afirmando que fora encaminhada a demanda à autoridade competente para análise do setor financeiro (protocolo 1166055), entretanto, considerando a iminência do exame, ajuizou a presente ação.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que procedesse à inclusão da impetrante no certame para a realização das provas regularmente, desde que o único empecilho para tanto seja a falta de pagamento do boleto da taxa de inscrição. (id 3707224).

Notificada, a autoridade coatora informou que, em consulta com o banco que gerou o título, fora-lhe informado que não havia sido possível identificar o depositante do comprovante apresentado, pois as informações constantes no código de barras divergiam do código de barras do título identificado emitido pela UNIFESP. No entanto, informou que, em consulta ao Departamento de Gestão Financeira da UNIFESP, foi possível verificar que existe um pagamento compatível com o código de barras do comprovante apresentado pela impetrante, mas que não foi possível verificar o depositante. Alega, ainda, que não há como comprovar que a impetrante não efetuou o pagamento de sua inscrição, motivo pelo qual não possui interesse no prosseguimento do feito (id 4027932). Por fim, informa que procedeu ao cumprimento da liminar.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abrangendo tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança).

O objeto da presente ação consiste na declaração da ilegalidade da autoridade coatora que procedeu a exclusão da impetrante do certame vestibular por falta de pagamento da taxa de inscrição.

Verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado.

Conforme o comprovante de pagamento juntado no id 3680809, verifica-se que o valor e a data do pagamento correspondem com o boleto gerado para o pagamento da inscrição do vestibular. Há diferença apenas em parte do código de barras, o que possivelmente impediu de identificar o depositante.

No entanto, a própria autoridade coatora informou que foi possível verificar que existe um pagamento compatível com o código de barra do comprovante apresentado pela impetrante, e não há como comprovar que esta não efetuou o pagamento.

Desse modo, considerando que houve o creditação do valor da inscrição em benefício da instituição de ensino, não obstante haja possível erro no código de barras, vislumbro que a taxa deve ser considerada quitada.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito à efetivação da inscrição da impetrante perante a instituição da autoridade coatora, afastando o ato que procedeu à exclusão no certame.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001693-52.2019.4.03.6141 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARINALVA MEIRA FLORES
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA ANGELIN - SP342143
RÉU: CHEFE DO SETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - NÚCLEO ESTADUAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARINALVA MEIRA FLORES** em face da **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica representante do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, por meio da qual, objetiva a parte autora seja concedida medida liminar *injudita altera parte*, para que seja suspenso o cancelamento da pensão da autora até julgamento final do mérito.

Narra ser pensionista vinculada ao Ministério da saúde, em decorrência de ser filha de servidor Público falecido, estando a sua pensão amparada pela Lei 3.373/58 c.c. Lei 6.782/80, com início em 01/03/1983, em decorrência do óbito de seu pai Jonas Meira Flores do qual era dependente.

Alega que a sua genitora também é falecida desde 26/05/2013, motivo pelo qual passou a receber o valor integral da pensão.

Informa que, em agosto de 2018, não percebeu seu pagamento, sendo que em contato com o SEAGEP, foi constatado que a autora estava devendo informações de atualização de cadastro, assim o fez e voltou a receber em setembro de 2018. No entanto, em janeiro de 2019 a autora recebeu um valor a menor no importe de R\$ 2.033,17, quando o correto seria R\$ 3.594,47, contudo, entrou novamente em contato com o SEAGEP, que ficou de verificar.

Relata que, em fevereiro de 2019, foi surpreendida com o valor de R\$ 659,57, e novamente tentou contato, sendo informada que seria realizado o corte de forma gradativa, considerando a decisão do tribunal de Contas da União em decorrência do acórdão Acórdão nº 2780/2016 – TCU – Plenário (Processo nº TC 011.706/2014-7), sendo que no mês de março não mais recebeu a pensão.

Sustenta que não houve reexame do processo concessório para avaliar a condição da pensão; houve
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/09/2019 130/845

anulação de forma unilateral, sem qualquer fonte de sustentação.

Discorre que, se houve nova interpretação firmada pelo TCU no acórdão 2780/16 – TCU, é certo que essa interpretação não poderia atingir as pensões recebidas com fundamento no artigo 5º lei 3.373/58, uma vez que nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da lei nº 9.784/99, é vedada aplicação retroativa de nova interpretação de normas administrativas.

Por fim, sustenta que o artigo 5º, da Lei 3.373/58, legislação vigente à época do óbito e da instituição do benefício, dispõe o seguinte: “A filha solteira, maior de 21 anos (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente”, em nada dispondo sobre a dependência econômica e a impossibilidade de auferir outra renda, fato criado pelo TCU.

Atribuiu-se à causa o valor inicial de R\$ 43.133,40.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Federal de São Vicente, sendo declinada da sua competência e determinada a remessa a uma das Varas Cíveis Federais.

Decisão determinando a conversão dos autos em procedimento comum (id 21279063).

Petição da parte autora emendando a petição inicial para a conversão do rito processual (id 21823404).

É o relatório.

Decido.

Considerando que não houve a juntada do Processo nº TC 011.706/2014-7, não é possível verificar as razões do Acórdão nº 2.780/2016.

Assim, reputo necessária a prévia oitiva da ré, motivo pelo qual postergo a apreciação do pedido de tutela para depois da formação do contraditório.

Cite-se.

Proceda a Secretaria à exclusão do CHEFE DO SETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - NÚCLEO ESTADUAL EM SÃO PAULO do polo passivo da ação, diante da conversão do rito processual.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010417-71.2019.4.03.6100
AUTOR: RENATO FRUCCHI
Advogado do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da petição da CEF, juntada aos autos sob o ID nº 22212508.

No mais, aguarde-se o prazo para eventual apresentação de apelação pela CEF.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016540-85.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO MORGAN STANLEY S.A., MORGAN STANLEY CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum ajuizado pela **BANCO MORGAN STANLEY S.A. e MORGAN STANLEY CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando seja concedida tutela de urgência para a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, em todas as situações de demissão sem justa causa de empregados das autoras no curso da lide e até o trânsito em julgado, expedindo-se intimação à Caixa Econômica Federal – CEF para que se abstenha de exigir a referida contribuição, bem como de criar óbice à emissão do certificado de regularidade do FGTS. Requer, ainda, a intimação do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego e Gerente Regional do Fundo de Garantia da Caixa Econômica Federal, ambos de São Paulo para que se abstenham de incluir o nome das autoras nos cadastros de inadimplentes.

Ao final, pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária entre as partes quanto ao recolhimento da contribuição em questão, bem como o direito ao crédito dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos, mediante aplicação da taxa SELIC.

Relatamos autores, em síntese, que, como empregadores, estão sujeitos ao recolhimento da Contribuição Social Geral instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, ou seja, incidência de 10% (dez por cento) sobre o total dos depósitos efetuados nas contas vinculadas dos empregados ao FGTS, nas hipóteses de demissão sem justa causa.

Alegam que tal exigência possui natureza jurídica de tributo integrando a espécie das contribuições sociais gerais, com finalidade específica de custeio do pagamento das diferenças monetárias decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários advindos dos Planos Verão e Collor I (artigos 4º, caput e incisos I e II, e 12 da Lei Complementar nº 110/01), que deixaram de ser agregados, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, às contas vinculadas do FGTS, ou seja, a referida contribuição foi instituída com o intuito de custear o ressarcimento dos trabalhadores que possuíam conta vinculada do FGTS no período em que ocorreram os expurgos e que foram corrigidas a menor.

Ressaltam que a finalidade que subsidiou a instituição da contribuição social no percentual de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, já se encerrou e restaram quitados os débitos relativos aos créditos complementares da LC nº 110 de 2001, reconhecendo que a contribuição que visava recompor o Fundo foi devidamente superada. Desse modo, a contribuição social em discussão deixou de ser válida.

Sustentam que a utilização do valor arrecadado em finalidades diversas daquela instituída por Lei, como, por exemplo, no “Programa Minha Casa, Minha Vida”, equivale à instituição de nova contribuição, o que não se pode admitir sem aprovação de nova lei. Assim, a não aplicação da arrecadação da contribuição, na finalidade que originou a sua instituição, representa causa autorizadora ao seu não pagamento pelos contribuintes.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 50.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º, do aludido dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A parte autora objetiva suspender a exigibilidade da contribuição social de 10% instituída pelo artigo 1º, da LC 110/2001 no momento da dispensa sem justa causa dos seus empregados.

Preliminarmente, observo que o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a aludida contribuição social prevê o seguinte:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Assim, nos termos do dispositivo legal em questão, restou criada contribuição social a ser recolhida pelos empregadores no percentual de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos casos de despedida de empregado sem justa causa.

Entretanto, diversamente do que sustenta a parte impetrante, o dispositivo legal que instituiu referida contribuição não previu como finalidade específica o custeio das despesas do Governo Federal com a correção dos expurgos inflacionários nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS ocorridos no Plano Verão e Plano Collor.

Não há no texto legal qualquer menção à destinação específica dos recursos obtidos com o recolhimento da contribuição, mas apenas a previsão que referida receita seria incorporada ao FGTS, nos termos do artigo 3º, § 1º do mesmo diploma legal:

“Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se às disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (negritei)

(...)

Registro que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da **ADIn nº 2556**, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 193, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Na referida ação declaratória foi reconhecida a inconstitucionalidade da norma somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que for publicada a lei, de onde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Igualmente, não há que se falar em inconstitucionalidade superveniente da norma, por não ter prazo legalmente previsto para o término de vigência da contribuição.

A Lei Complementar 110/01 não trouxe o termo final de vigência da contribuição descrita no artigo 1º, que poderia gerar a alegada inconstitucionalidade superveniente da cobrança, ao contrário da contribuição prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001, que teve o prazo de vigência expressamente estabelecido pelo parágrafo 2º do dispositivo.

Justamente por essa razão, o Congresso Nacional tentou aprovar o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, para extinguir a aludida contribuição a partir de 1º de junho de 2013, por já ter cumprido a finalidade para a qual foi criada.

Contudo, o referido projeto de Lei Complementar foi vetado pela Presidência da República.

Ainda que esse não fosse o entendimento, não seria possível afirmar que todo o passivo foi, de fato, pago, inclusive em razão de ainda penderem de julgamento diversas ações judiciais referentes ao tema.

Também não é possível afirmar que os recursos derivados da cobrança da contribuição sejam utilizados para atender objetivos diversos.

Logo, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma.

Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA DE DIREITO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão jurídica posta, qual seja, o direito dos autores de não se submeterem à cobrança do tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, porquanto, no seu entender, a finalidade de instituição da contribuição já teria se efetivado, o que conduziria a sua inexigibilidade. 2. O julgamento antecipado de lide eminentemente de direito não configura cerceamento de defesa. 3. A promulgação da Lei Complementar 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, uma vez que a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 4. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 5. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 6. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1567367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016)

E:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REVOGAÇÃO PELA PERDA DA FINALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 2. Com a promulgação da Lei Complementar 110/2001, instituíram-se duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, haja vista a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Caso fosse esse o entendimento, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, agora baseada em percentual sobre a remuneração. 5. Assim sendo, a contribuição instaurada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível. Esclareça-se, ainda, que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1551301/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 20/11/2015)

Afasto, ainda que não objeto específico desta ação, eventual argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* serão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito.

Isso porque se reputa, também, analisado e rejeitado tal argumento pela Suprema Corte (STF) quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição na ADIn nº 2.556/DF, julgada em 26/06/2012, considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal, sendo que a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional e a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior

A corroborar o entendimento supra os seguintes precedentes do e. TRF da 3ª Região :

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. 2. A apelação só poderia se furar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ. 3. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria intragar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valorização. 4. Apelação e reexame necessários providos. (ApRecNec 5002047-06.2019.4.03.6100, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 15/08/2019.)

E:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR, ARTIGO 1º - REJEIÇÃO DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR ATENDIMENTO DA FINALIDADE DE INSTITUIÇÃO - REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, § 2º, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade instituída contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Apelação da parte autora desprovida. Apelação da União provida. (AMS 00152211220154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negrite)

E:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DALC 110/2001. LEGITIMIDADE E INTERESSE DO CONTRIBUINTE. VALIDADE INDETERMINADA DA EXAÇÃO. QUESTÃO OBJETO DAS ADIS 5050, 5051, 5053. CONTRIBUIÇÃO EXIGÍVEL ENQUANTO SE AGUARDA O DESFECHO DA QUESTÃO PELO STF. 1. Art. 1º da LC 110/2001 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. 2. O sujeito passivo da obrigação tributária tem legitimidade e interesse para discutir, por meio de mandado de segurança, as contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001. Não se trata de controle do destino do produto da arrecadação da exação, mas, na verdade, apenas alegação de esgotamento da suposta finalidade para a qual a contribuição foi criada como um dos fundamentos do pedido. 3. O artigo 1.013, §3º, I do Código de Processo Civil permite que o tribunal, no julgamento contra uma sentença terminativa, passe ao julgamento definitivo do mérito da ação. 4. **A referida exação, diversamente da prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, foi instituída por tempo indeterminado.** 5. **Ausência de perda superveniente da finalidade específica.** 6. **Questão submetida ao STF através das ADINs 5050, 5051 e 5053, pendentes de julgamento.** Contribuição exigível enquanto se aguarda o desfecho pelo STF. (AMS 00080485920144036103, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negrite)

E:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. I. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. V. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS. VI. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00020206820024036112, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação 14/06/2016) (negrite)

Ante o exposto, **INDEFIRO a tutela de urgência.**

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016849-09.2019.4.03.6100

AUTOR: VERONICA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo (originário nº 1002728-27.2019.8.26.0005).

Ratifico as decisões proferidas na Justiça Estadual.

Diante da determinação de inclusão da União Federal no polo passivo, cite-a para que apresente a sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

No mais, manifeste-se a autora acerca da contestação da corrê CEALCA, juntada aos autos sob o ID nº 22108022.

Intime-se. Cumpra-se

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por NCS SUPLEMENTOS S.A., em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, objetivando a suspensão, da base de cálculo do PIS e COFINS, da parcela relativa ao ICMS destacado nas notas fiscais de venda, suspendendo a exigibilidade do aludido crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do CTN, até o final da lide. Ao final, requer seja declarada a inexistência de relação jurídica-tributária que obrigue ao recolhimento do ICMS, bem como o direito de restituição ou compensação da contribuição recolhida indevidamente nos últimos cinco anos, com aplicação da Taxa SELIC, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, podendo em caso de compensação ser esta realizada mediante PER/DCOMP, ou procedimento equivalente vigente à época, com todo e qualquer tributo devido à Receita Federal do Brasil, inclusive os de natureza Previdenciária.

Relata, em síntese, que, na consecução de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de inúmeros tributos, dentre eles o ICMS, de acordo com o disposto no artigo 155, inciso II da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 87 de 13 de setembro de 1996, que determinam a incidência do imposto estadual sobre a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e alega ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, por constituir receita dos Estados e do Distrito Federal, ou seja, ônus fiscal, e não se enquadrar no conceito de receita ou faturamento, conforme acórdão do RE nº 574.706/PR.

Aduz que é inconstitucional a fórmula de cálculo prevista na SCI nº 13/2018, a qual mutila o direito de a impetrante excluir da base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS, sendo necessário o afastamento de qualquer tentativa da autoridade impetrada em tentar aplicar, antes ou depois do trânsito em julgado desta demanda, os termos e as conclusões do referido ato administrativo de cunho normativo.

Afirma possuir direito de restituição/compensação do montante já pago indevidamente, mediante aplicação da taxa SELIC, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, conforme o artigo 39, parágrafo 4º da Lei nº 9.250/95.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente, a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, exarado no Recurso Extraordinário nº RE 574.706, julgado em 16/03/2017, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS - enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu:

“considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”.

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito de receita bruta as vendas de bens e serviços cancelados, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI-, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, caput e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em um primeiro julgamento, concluído em 08/10/14, o Supremo Tribunal Federal, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual foi formulado o pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS, da base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Esse posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede do Recurso Extraordinário, com repercussão geral nº 574.706/PR, julgado em 16/03/17, no qual foi fixada a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”** (Tema 69).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Tal fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, §5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a ré deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Quanto à Solução de Consulta Interna COSIT 13/18, esta foi editada para operacionalizar a decisão do RE 574.706, com a qual se criou uma metodologia de cálculo em que o valor do ICMS a ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS seria aquele a pagar e não o total.

Ressalto que, no julgamento do RE nº 574.706, o STF já havia sinalizado no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

Posteriormente, em novembro de 2018, no RE nº 954.262/RS, o STF novamente afirmou que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, por não constituir receita ou faturamento.

Assim, vislumbro que a metodologia de cálculo da Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018 deve ser afastada.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar a suspensão da exigibilidade, das bases de cálculo do PIS e da COFINS, do valor referente ao ICMS destacado na nota fiscal incidente nas operações comerciais de venda da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como, para cumprimento da presente decisão.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000609-76.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471
EXECUTADO: MHD LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI, MARTA HELEN DOMINGUES DE ALMEIDA

DESPACHO

Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024239-98.2017.4.03.6100/ 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIDERPRIME - PARTICIPAÇÕES LTDA., PERICIA - ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS E DE PREVIDÊNCIA PRIVADA LTDA, PROMOLIDER - PROMOTORA DE VENDAS LTDA., LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA., LIDERPRIME - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., BF - PAR UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA, BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA, LIDERANÇA CAPITALIZAÇÃO SOCIEDADE ANÔNIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **LIDERPRIME - PARTICIPAÇÕES LTDA., PERICIA - ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS E DE PREVIDÊNCIA PRIVADA LTDA, PROMOLIDER - PROMOTORA DE VENDAS LTDA., LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA., LIDERPRIME - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., BF - PAR UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA, BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA e LIDERANÇA CAPITALIZAÇÃO SOCIEDADE ANÔNIMA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, Delegado da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo e Delegado da Receita Federal de Instituições Financeiras**, com pedido de liminar, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, desobrigando os seus associados ao recolhimento da contribuição ao INCR, SESC, SENAC e ao SEBRAE-APEX-ABDI, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001. Ao final, objetiva a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente desde a competência de outubro de 2012.

Alégamos impetrantes estarem obrigados à incidência indevida de contribuições ao SEBRAE, INCR, SESC, SENAC e FNDE - salário educação sobre o total da remuneração paga ou creditada, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Relatam que o STF decidiu pela constitucionalidade das contribuições, entendendo pela natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE e contribuição social (Salário-Educação), tendo sua base constitucional delineada pelo art. 149 da CF/88. Relata, ainda, que o STJ, igualmente, entendeu que a contribuição ao INCR também se trata de uma Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE.

Aduzem que após a edição da Emenda Constitucional nº 33/01, restou determinado que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas *ad valorem* ou específica, sendo que, no caso da primeira opção (*ad valorem*), deverão ter como base de cálculo “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Logo, não é possível a exigência tributária tendo como base de cálculo a folha de salário das empresas.

Segundo a parte impetrante, esta é a situação dos autos, eis que, mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 33/01, o Fisco Federal vem exigindo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada ao INCR mediante a aplicação de uma alíquota *ad valorem* (0,2%) sobre a folha de salários, e não sobre qualquer das bases constitucionalmente admitidas: “faturamento, a receita ou o valor da operação”.

Sustenta que, mais recentemente, inclusive, o STF, ao concluir o julgamento que envolvia a cobrança do PIS e da COFINS, incidentes sobre a importação (RE 559.937/RS), resolveu definitivamente esta questão, reconhecendo a inconstitucionalidade da exigência promovida pela União Federal, que cobrava os tributos mediante a aplicação de uma alíquota *ad valorem* (7,6%) sobre base de cálculo distinta do “valor aduaneiro”.

A medida liminar foi indeferida (id 3546173).

Notificada, a autoridade do DERAT prestou as suas informações, alegando a constitucionalidade da incidência da Contribuição ao INCR SEBRAE, ao Sistema S e ao Salário-Educação sobre a folha de salários.

A autoridade do DEINF prestou as suas informações, alegando que somente possui legitimidade em relação às impetrantes LIDERPRIME – ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 71.590.665/0001-40, e LIDERANÇA CAPITALIZAÇÃO S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 60.853.264/0001-10. No mérito, requereu a denegação da segurança.

Petição da parte impetrante informando a interposição de Agravo de Instrumento, distribuído sob o nº 5024623-28.2017.4.03.0000 (id 3967650).

A autoridade do DEFIS também prestou as suas informações, alegando, preliminarmente, em síntese, ausência de competência para se manifestar sobre lei em tese. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Juntada da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, no qual foi negado provimento.

É o relatório.

Decido.

De início, não há necessidade de citação das entidades destinatárias dos recursos correspondentes das contribuições para integração no polo passivo da demanda, não obstante o seu interesse econômico na arrecadação da contribuição, bastando figurar apenas o agente fiscalizador e arrecadador.

Passo ao exame do mérito.

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao INCR, SESC, SENAC, SEBRAE e ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual estes não estaria inclusa.

Tal argumento, todavia, não prospera.

Não há incompatibilidade entre a exação impugnada, que incide sobre a folha de salários, e a disposição constitucional acima mencionada.

Com efeito, as contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia. Especificamente, buscam concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o art. 170 da CF.

A limitação, que a parte impetrante pretende, restringe a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos.

Na linha do que ensina o exímio doutrinador Paulo de Barros Carvalho, os supostos previstos no referido preceptivo constitucional não são taxativos:

"As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II). Poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n. 10.865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10.336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. **A COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA À UNIÃO PARA CRIAR CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, TENDO POR HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA, CONFIRMADA PELA BASE DE CÁLCULO, O FATURAMENTO, A RECEITA BRUTA, O VALOR DA OPERAÇÃO, O VALOR ADUANEIRO E AS UNIDADES ESPECÍFICAS DE MEDIDA, NÃO ESGOTA AS POSSIBILIDADES LEGÍTIMAS. OUTROS SUPPOSTOS PODERÃO SER ELEITOS; O ELENCO NÃO É TAXATIVO.** Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)". (Curso de Direito Tributário, 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/4, negrito, itálico e sublinhado nosso).

No mesmo sentido, o entendimento de Simone Lemos Fernandes, citado no voto da Ministra Eliana Calmon, assim registrado:

"Quanto à intervenção por via da tributação, estabeleceu, de forma genérica, a possibilidade de instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico em seu art. 149, trazendo, em seu § 2º, indicações de fatos econômicos inaptos a autorizar sua instituição E A SUGESTÃO DE ALGUNS FATOS ECONÔMICOS PRÓPRIOS A SUSTENTÁ-LA". (apud fundamentação do voto da Min. Eliana Calmon no REsp 722808/PR, fl. 13 do voto - sem destaques no original).

Roque Antônio Carazza, da mesma forma, em sua obra Curso de Direito Constitucional Tributário, na edição atualizada até a EC nº 39/2002, assinala que a Constituição, ao cuidar das contribuições a que alude o seu art. 149, "**não declinou, a não ser acidentalmente (v.g. 195, I, da CF), quais devem ser suas hipóteses de incidência e bases de cálculo**", advertindo, mais adiante, que "**as contribuições, ora em exame não foram qualificadas, em nível constitucional, por suas regras matrizes, mas, sim, por suas finalidades**". Assim, **afigura-se sustentável que haverá este tipo de tributo sempre que implementada uma de suas finalidades constitucionais. Em razão do exposto, o legislador ordinário da União está autorizado, pelo Texto Magno, a instituir impostos ou taxas, para atender uma destas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atrepe os direitos fundamentais dos contribuintes". (19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 520/521).**

Do exposto, não se divisa qualquer incompatibilidade entre a contribuição incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF. **É dizer, não houve revogação da exação pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001.**

"Ad argumentandum", registro que o § 2º do artigo 149 da Constituição Federal é incisivo quanto a não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos, contudo, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais.

O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições **poderão** ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, **o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas.**

Assim, não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui regra *numerus clausus*. Híjda, portanto, a sua cobrança, sob essa perspectiva.

Confiram-se os seguintes entendimentos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARA ESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades destinatárias, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III do § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347-0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). negritei.

E:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CIDE. LEI 7.787/89. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/01. NÃO-REVOGAÇÃO PELAS LEIS Nº 89, E 91. RECEPÇÃO PELA EC Nº 2001. 1. A contribuição atualmente destinada ao INCRA foi instituída pela Lei nº 2.613/55 e expressamente mantida pelo Decreto-lei nº 1.146/70. A Lei nº 7.787/89 extinguiu expressamente apenas a adicional de 2,4% relativa à Contribuição para o PRORURAL; ante o silêncio da lei, tem-se que o adicional de 0,2% relativo à Contribuição para o INCRA continuou a existir. 2. A Contribuição para o INCRA (i) foi recepcionada pela CRFB/88 como contribuição de intervenção no domínio econômico (mediante fomento do desenvolvimento dos pequenos produtores rurais, a partir da implementação da política de reforma agrária, e de ações de apoio aos assentados) e, portanto, tem como fundamento de validade o art. 149 da CRFB/88 e (ii) continuou a existir após a Lei nº 8.212/91, que disciplinou exaustivamente apenas as contribuições para a Previdência Social previstas no art. 195 da CRFB/88. 3. Não há qualquer inconstitucionalidade na exigência da Contribuição para o INCRA dos empregadores urbanos (além dos rurais), os quais tem maior capacidade para financiar as políticas de fixação do homem na terra, que interessam a toda a sociedade. 4. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 6. Como se observa, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo da EC nº 33/01, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez, relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 7. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 2001. 8. Em relação à necessidade de veiculação da contribuição por lei complementar, não há determinação constitucional neste sentido para as contribuições de intervenção no domínio econômico. A Constituição ordena somente que as contribuições de seguridade social que não tiverem previsão no art. sejam criadas mediante lei complementar, consoante o § 6º desse dispositivo. No que concerne ao período anterior à atual, inexistente demonstração de que os diplomas legislativos em questão estivessem em desconformidade com os requisitos estabelecidos pela vigente ao tempo da edição da lei. 9. Partindo da premissa de que o fundamento de validade das contribuições decorre de sua finalidade, há de ser rechaçada a referibilidade como característica da contribuição ao INCRA. Não se exige relação direta entre o segmento econômico sujeito à tributação e o beneficiado, porque o objetivo maior da intervenção no domínio econômico é justamente promover a justiça social, ou seja, busca reequilibrar a ordem econômica, orientando-a para o bem comum. 10. Desse modo, a contribuição ao INCRA continua plenamente exigível. Não se tratando de contribuição de seguridade social, as Leis nº 89, e 91 não tiveram o condão de revogar ou alterar os diplomas legais que a instituíram e modificaram. Portanto, o INCRA é a autarquia federal legítima a receber a referida contribuição, não constituindo violação ao art. 18 da Lei 8.212/91. 11. Agravo interno a que se nega provimento (TRF2, APELAÇÃO 00116319320054025101, 4ª Turma, Relator Des. Federal Mauro Luis Rocha Lopes, data da decisão 13.12.2016)

Essa interpretação está em consonância mesmo com a análise histórica, pois não há qualquer indicio de que o Constituinte Derivado tenha, com a edição da Emenda Constitucional nº 33/01 pretendido alguma interferência sobre as inúmeras contribuições incidentes sobre a folha de salário já existentes.

No tocante à alegação da impetrante acerca do precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 559.937/RS, que tratou das contribuições ao PIS e COFINS-importação, de se ressaltar que, embora não seja referido precedente relativo ao tributo ora discutido, nem tenha caráter vinculante, a invocação de jurisprudência do Pleno do Supremo Tribunal Federal é fundamento relevante, motivo pelo qual passo à sua análise.

Em princípio, veja-se a ementa do julgado (RE 559.937/RS):

"Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP - Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011).

Como se nota, embora, de fato, tenha o Supremo Tribunal Federal afirmado o caráter impositivo da norma constitucional discutida, o fez meramente no contexto das contribuições incidentes sobre a importação, que não só tem pertinência quanto às bases de cálculo descritas, já que admite alíquota ad valorem em sentido estrito, sobre o valor do bem, como tem sua base de cálculo nela expressamente vinculada, ao prescrever "no caso de importação, o valor aduaneiro", efetivamente sem deixar qualquer margem, mas quando o fato gerador for a importação.

Assim, tais razões poderiam ser quando muito emprestadas a casos de instituição de contribuições novas sobre auferir faturamento ou receita bruta ou sobre operações comerciais quaisquer, casos em que não poderia o legislador ou o Fisco extrapolar os conceitos históricos de "faturamento, receita bruta ou o valor da operação", como não poderia ter feito quanto ao de "valor aduaneiro" para a importação.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal não abordou sequer implicitamente a questão do caráter impositivo da nova delimitação de bases àquelas sobre a folha de salários, cuja conformação típica é totalmente diferente, fora do contexto do novo art. 149, 2º, III, "a".

Observe que a afirmação de que o "§2º, inciso III, do art. 149 da Constituição Federal fez com que a possibilidade de quaisquer contribuições ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades", voto da Eminentíssima Ministra Ellen Gracie, não foi reproduzida na ementa, nem em nenhum dos demais votos, não havendo comprometimento do Pleno do STF com tal afirmação, pelo que não serve de orientação jurisprudencial segura.

Assim, verifica-se que a contribuição ao IN CRA, qualificada como de intervenção na atividade econômica não foi revogada pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

Por fim, é de se salientar, que o E. Supremo Tribunal Federal, reconheceu a repercussão geral da constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE e ao IN CRA, especificamente em relação à sua base de cálculo considerando a alteração do texto constitucional promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, nos autos dos Recursos Extraordinários nº 603.624/SC e nº 630.898/RS, respectivamente, cujos méritos ainda não foram analisados.

A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido que as bases de cálculo previstas para as contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE na Constituição Federal não configuram rol exaustivo, mas meramente exemplificativo, porquanto não há elemento no texto constitucional restringindo explicitamente a utilização de outras bases de cálculo para alíquotas ad valorem desses tributos.

Confira-se:

"REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, IN CRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÕS RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais strictu sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Têm, porquanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se híbridas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida pelo SEBRAE e dar provimento aos demais apelos e ao reexame necessário para denegar a segurança pleiteada, julgando prejudicado o mérito da apelação do SEBRAE, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371761 0006608-66.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)negritei

Em face do exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016982-22.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DIRCEU DE PAULA - SP81406, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem para observar que a sentença proferida no ID 21191532 contém erro material ao determinar a remessa necessária dos autos ao E.TRF3, ao passo que ao caso se aplica a exceção do inciso I do §3º do art. 496 do Código de Processo Civil, não ultrapassando o valor da condenação a monta de 1.000 (hum mil) salários mínimos.

Deste modo, determino a SUPRESSÃO do parágrafo que determina o envio dos autos ao E.TRF3, pela via da remessa necessária, da sentença proferida no ID 21191532.

Registre-se como embargos de declaração.

No mais, mantenho a sentença proferida em seus demais termos, tal como lançada.

Registre-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016982-22.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DIRCEU DE PAULA - SP81406, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, intentado por **GERALDO DE OLIVEIRA JUNIOR**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que se pretende que a ré se abstenha de incluir o desconto de 6% na base de cálculo do subsídio pago ao autor a título de auxílio-transporte, bem como se abstenha de vedar a utilização de meio próprio de transporte para fins de pagamento do benefício em apreço, declarando-se o direito do autor de requerer administrativamente ou judicialmente o pagamento retroativo do benefício desde 01/01/2013 (data de sua posse), ainda que ausente a declaração ou requerimento contemporâneo aos meses vindicados, determinando-se, ainda, o pagamento dos valores vindicados eventualmente não pagos após a propositura da demanda.

Em síntese, afirma o autor que tomou posse em 07/01/2013 e exerce até hoje o cargo de Policial Rodoviário Federal, estando lotado na 5ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal na cidade de Registro, vinculada à 6ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal a qual tem sede na Rua Ciro Soares de Almeida nº 150, Vila Maria, São Paulo, SP, CEP 02167-000, sendo que, residindo na cidade de São Paulo/SP, para se deslocar até seu local de trabalho, a área de circunscrição da citada 5ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal, a qual é responsável pelo patrulhamento rodoviário na BR 116, Rodovia Regis Bittencourt, do KM 262,9 em Itapeperica da Serra até o KM 564,5 na Barra do Turvo, divisa com o Estado do Paraná, tem dispêndio mensal com combustível para abastecer seu veículo e dispêndio com valor de pedágio, visto que por vezes se desloca com veículo próprio e por vezes em veículo de transporte coletivo, sobre o que entende de direito que a administração pública lhe remunere a título de auxílio transporte.

Aduz que o Policial Rodoviário Federal, no serviço de patrulhamento rodoviário, trabalha em regime de escala de revezamento, sendo 24 horas de trabalho e 72 horas de descanso. Nessa escala cumpre 7 plantões todos os meses e é obrigado a viajar nos ônibus da Viação Cometa, partindo de São Paulo com destino a Curitiba/PR e vice-versa, pois o trecho patrulhado pelos servidores lotados na 5ª Delegacia da 6ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária tem circunscrição até a divisa do Estado do Paraná/PR, sendo o valor médio das passagens de R\$ 179,60 para ida e para volta, somando o total de despesa no mês R\$ 1.257,20.

Sustenta que há previsão legal para o pagamento do auxílio-transporte mediante desconto de 6% (seis por cento) do vencimento do cargo efetivo, mas que os servidores da Polícia Rodoviária Federal são remunerados na modalidade de subsídios, nos termos da Lei Federal nº 11.358/2006, não havendo base legal para o desconto, somente previsto para servidores que percebem remuneração sob a forma de vencimentos, entendendo que "Onde a lei não restringir, não cabe ao intérprete restringir", de modo a não causar prejuízo a servidor público federal que percebe na modalidade de subsídio.

Aduz ainda que igual restrição não subsiste no caso de o servidor público se utilizar de veículo automotor próprio, ofendendo-se, uma vez mais, a legalidade, fazendo jus, portanto, ao recebimento de auxílio transporte, ainda que utilize veículo próprio para o deslocamento, em valor equivalente ao que despenderia com a utilização de transporte coletivo, de sua residência ao local de trabalho, e do local de trabalho à sua residência, conforme jurisprudência do STJ.

Assim, entende que a administração da Polícia Rodoviária Federal extrapolou os limites de seu poder regulamentar, ao adotar restrição não prevista em norma sobre a percepção do auxílio-transporte, que deveria ser pago sem restrições, independentemente de declaração/requerimento.

A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de acostados ao processo eletrônico judicial.

A União Federal apresentou contestação (ID2810359), sustentando a regularidade dos descontos, defendendo que o benefício em tela é de natureza jurídica indenizatória, concedido em pecúnia pela União e destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo, municipal, intermunicipal ou interestadual e que a sua percepção está condicionada ao atendimento dos requisitos previstos pela legislação, sendo que, para fazer jus ao recebimento desse auxílio, o servidor deve realizar deslocamentos de sua residência para o local de trabalho ou nos deslocamentos entre locais de trabalho, inclusive nas hipóteses de cumulação lícita de cargos públicos. Sobre a proibição de utilização de meio próprio de transporte, aduziu que o auxílio-transporte foi normatizado como benefício baseado na utilização de transporte coletivo de massas e que tal preceito restringe seus beneficiários àqueles que utilizam um certo tipo de condução para chegar ao local de trabalho.

O Juízo originário declinou da competência em favor deste juízo (ID2810359).

Redistribuído o feito (ID3137431), as partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendam produzir ou dizerem se concordam com o julgamento do feito.

A parte autora apresentou réplica (ID3154604).

É o relatório. Decido.

DO MÉRITO

A questão é meramente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Sem preliminares a apreciar. Passo ao exame do mérito.

Pleiteia a parte autora, em síntese, a percepção do auxílio-transporte sem qualquer desconto e independentemente da utilização de veículo próprio de transporte no trajeto residência – local de trabalho – residência.

A MP nº 2.165-36/2001 estabelece em seu art. 1º que o auxílio-transporte destina-se "(...) ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais".

Nesta trilha, o pagamento de auxílio-transporte aos servidores da Polícia Rodoviária Federal está previsto no art. 1º da MP 2165-36, de 23.08.2001 (originada da MP 1783/1998), nos seguintes termos:

"Art. 1o Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais."

Já, o art. 2º da MP 2165-36/2001 estabelece a forma de apuração do valor a ser pago a título de auxílio-transporte. Veja-se:

"Art. 2o O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do art. 1o, e o desconto de seis por cento do:

I - soldo do militar;

II - vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;

III - vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor ou empregado que não ocupe cargo efetivo ou emprego.

§ 1º Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do soldo ou vencimento proporcional a vinte e dois dias.

§ 2º O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquele resultante do seu enquadramento em tabela definida na forma do disposto no art. 8º.

§ 3º Não fará jus ao Auxílio-Transporte o militar, o servidor ou empregado que realizar despesas com transporte coletivo igual ou inferior ao percentual previsto neste artigo."

Deste modo, verifica-se que há previsão legal de pagamento de auxílio-transporte aos servidores da Polícia Rodoviária Federal, mediante o desconto de 6% (seis por cento) do vencimento do cargo efetivo.

Com efeito, antes da criação do subsídio pela Lei 11.358/2006, em março de 2006, o benefício do auxílio-transporte estava sujeito a uma contraprestação calculada em 6% sobre o vencimento básico, não se justificando mais esse desconto após a implantação do subsídio como forma remuneratória na carreira de Policial Rodoviário Federal, conforme instituído pelo art. 1º da Lei 11.358/2006, verbis:

Art. 1º A partir de 1º de julho de 2006 e 1º de agosto de 2006, conforme especificado nos Anexos I, II, III e VI desta Lei, respectivamente, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos das seguintes Carreiras: (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007) (...) VII - Carreira de Policial Rodoviário Federal.

Agora, não existe, pois, a possibilidade de os servidores receberem o auxílio-transporte em valores "compatíveis com os que eram pagos antes da criação do subsídio pela Medida Provisória n. 305/2006", quando o respectivo desconto de 6% era calculado sobre a parcela correspondente ao vencimento básico.

Assim, como os servidores da Polícia Rodoviária Federal são remunerados na modalidade de subsídios (Lei nº 11.358, de 19.10.2006, conversão da MP 305/2006), não há base legal para o desconto, o qual somente está previsto para o caso de servidores que percebam remuneração sob o regime de vencimentos.

Ainda neste ponto, considerando que para os servidores da Polícia Rodoviária Federal não há limitação para a percepção do auxílio-transporte, não é possível aplicar a tais servidores a regra estabelecida no parágrafo terceiro do art. 2º da MP 2165-36/2001, devendo ser pago auxílio-transporte sem restrições, independentemente de declaração/requerimento contemporâneo aos meses vindicados.

Deste modo, o direito à percepção do auxílio-transporte, tal qual estabelecido pela MP 2.165-36/201, pode ser pleiteado a qualquer tempo, independentemente de pedido administrativo prévio, entretanto, eventual pedido de pagamento de parcelas não adimplidas no momento oportuno deve respeitar a ocorrência da prescrição que, no caso concreto, a jurisprudência determina se aplica o disposto na Súmula 85/STJ.

Destarte, os pedidos deverão ser julgados procedentes, para determinar-se a não incidência do desconto de 6% sobre os subsídios da Carreira de Policial Rodoviário Federal em razão do benefício de auxílio-transporte, conforme disposto na Lei nº 11.358/2006.

Quanto à vedação de utilização de veículo próprio de transporte para fins de pagamento do benefício em questão, igualmente não há que se falar em qualquer restrição, fazendo jus, portanto, o servidor da Polícia Rodoviária Federal ao recebimento de auxílio-transporte, mesmo utilizando veículo próprio para o deslocamento, em valor equivalente ao que despenderia com a utilização de transporte coletivo no trajeto residência-local de trabalho-residência.

Corroborando tal entendimento é a jurisprudência do STJ. Veja-se:

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 160/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-TRANSPORTE DEVIDO. AUTOMÓVEL PARTICULAR UTILIZADO POR SERVIDOR PARA DESLOCAMENTO AFETO AO SERVIÇO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 1º DA MP 2.165-36. PRECEDENTES. 1. A matéria referente à aplicabilidade da Súmula 160/STF não foi objeto de apreciação da decisão agravada, estando, deficiente a fundamentação, no ponto, do agravo regimental. 2. Ao interpretar o art. 1º da MP 2.165-36, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço. (Destaquei) 3. Agravo regimental improvido.

EMEN: (AGRESP 200901067377, MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:15/02/2013 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO. DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Esta Corte perflha entendimento no sentido de que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte, nos termos interpretados do art. 1º da MP n. 2.165-36/2001. (Destaquei) 2. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201202079955, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/02/2013 ..DTPB:.)

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE** a demanda para declarar o direito do autor ao recebimento do auxílio transporte, sem a incidência de qualquer desconto e independentemente da utilização de veículo próprio para deslocamento no trajeto residência-local de trabalho-residência, nos termos da fundamentação, bem como para condenar a União Federal ao pagamento, em favor do autor, dos valores devidos do benefício de auxílio-transporte, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura da ação, com juros e correção monetária, apurados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condene, ainda, a parte ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, _____ de agosto de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017362-45.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTO POSTO KARZ LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **AUTO POSTO KARZ LTDA** em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT**, objetivando a exclusão do ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, objetiva o direito a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, mediante aplicação da taxa SELIC.

Relata a parte impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades, está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja incidência é a receita ou o faturamento, majorada com a inclusão indevida do ICMS.

Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumentam que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo.

Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou, no RE 574.706, a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Afirma, ademais, que o ICMS não configura faturamento, mas mero ingresso para as empresas e posterior redestinação ao Fisco, motivo pelo qual a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

Foi deferida a liminar para suspender a exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS (id 3675509).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade da DERAT alegou ilegitimidade passiva para prestar as informações, considerando que o Impetrante tem sede no Município de Itapetininga, no Estado de São Paulo. Portanto a autoridade competente para prestar informações nestes autos e adotar qualquer providência com relação a Impetrante é somente o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que se manifestou sobre o regular prosseguimento da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora da capital de São Paulo, uma vez que o mandado de segurança deve, obrigatoriamente, ser dirigido à autoridade sob cuja jurisdição se encontra o domicílio tributário da empresa, que, de acordo com a relação de domicílios fiscais e municípios jurisdicionados – anexo I, página 101 (<http://idg.receita.fazenda.gov.br/interface/agendamento/relacao-de-domicilios-fiscais-jurisdicao-e-municipios-jurisdicionados>), *in casu*, é a Delegacia da Receita Federal de Sorocaba (SP).

Assim, considerando que a parte impetrante possui sede na cidade de Itapetininga, conforme petição inicial, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Sorocaba, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030232-19.1994.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR RABELLO DE FREITAS, ANA CRISTINA JACOB SALOMAO
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR RABELLO DE FREITAS - SP61233, CREUSA SILVA DO NASCIMENTO - SP107842
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR RABELLO DE FREITAS - SP61233, CREUSA SILVA DO NASCIMENTO - SP107842

SENTENÇA

Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, archive-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

(no exercício da titularidade plena)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002865-68.2004.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187
EXECUTADO: GFG COSMÉTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA - SP59995

SENTENÇA

A UNIÃO – FAZENDA NACIONAL requereu a extinção da execução dos honorários de sucumbência (ID n.º 21038498), com fundamento no artigo 20, parágrafo segundo, da Lei federal n.º 10.522/2002 (coma redação imprimida pela Lei federal n.º 11.033/2004), *in verbis*:

“Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

(...)

§ 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (gráfi)

Deveras, a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em prol da UNIÃO FEDERAL, nos termos da r. sentença de fls. 334/337 dos autos físicos, razão pela qual a D. Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução correlata.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquite-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

(no exercício da titularidade plena)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009318-66.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOEL DIAS DA SILVA DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cumpra o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a determinação contida no despacho id. 18273323, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004912-02.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIVIANE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE JESUS OLO - SP250968
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por VIVIANE MARIA DA SILVA em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que determine o cancelamento da inscrição do mesmo número de CPF para sua homônima. Requer, ainda, a sustação de todas as negativas realizadas em seu nome perante os órgãos de restrição, bem como seja determinado o cancelamento do pedido de devolução do valor referente a primeira parcela do seguro desemprego, recebido em agosto de 2016.

Foi deferida em parte a antecipação da tutela, para suspender a determinação de devolução do valor referente à parcela do seguro desemprego recebido em agosto de 2016.

Citada, a União contestou o feito, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, trouxe as informações prestadas pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo, reconhecendo que o CPF nº 403.363.208-50 pertence à autora, tendo atualizado os dados do cadastro para a mesma. Defende, ainda, a inexistência de danos a serem indenizados.

A autora apresentou réplica.

Não houve o requerimento de produção de provas.

Vindo os autos vieram conclusos para sentença, a autora noticiou que foi dispensada do emprego, porém não conseguiu efetuar o levantamento da parcela do seguro desemprego em razão de inconsistências no seu cadastro e de irregularidade no recebimento da parcela de agosto de 2016 (id. 22112447).

Assim, converto o julgamento em diligência para que a União se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegadas inconsistências no cadastro da autora, visto que, conforme noticiado pela própria Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de São Paulo em 26/08/2019 (jd. 17330409), os dados constantes do CPF nº 403.363.208-50 foram atualizados para a autora.

Outrossim, expeça-se ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego, para ciência da decisão que suspendeu a devolução do valor referente à parcela do seguro desemprego recebido em agosto de 2016 (requerimento 7734800715), devendo suspender a guia de recolhimento id. 22113407 – pág. 2.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003046-20.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BRUNA ROBERTA PAULO CASTRO - ME, BRUNA ROBERTA PAULO CASTRO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005437-81.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SEVERINO GONZAGA DA CUNHA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5017007-64.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE ZANELATTO, WANSLEY DE CASSIA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677
RÉU: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA HELOANY, SIMONE LOUREIRO MARTINS HELOANY

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada por ALEXANDRE ZANELATTO e WANSLEY DE CASSIA OLIVEIRA em face de CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA HELOANY e SIMONE LOUREIRO MARTINS HELOANY, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a reintegração de posse do imóvel em discussão nos autos.

Alegam os autores que firmaram um contrato de financiamento para aquisição do imóvel situado na Rua Thomaz Cyro Pizzi, nº 164 – São Paulo, sendo lavrada a escritura de compra e venda em 15/06/1998, mas que posteriormente acabaram por ficar inadimplentes.

Sustentam que em 17/12/2001 ajuizaram ação sob o nº 032461-05.2001.4.03.6100, em trâmite nesta 10ª Vara Cível Federal, objetivando a revisão do contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal, bem como a suspensão do leilão extrajudicial que estava sendo promovido em face do imóvel em questão. Naquelles autos, apesar da sentença ser improcedente, em via recursal o pleito foi parcialmente acolhido, apenas para anular o leilão extrajudicial, cujo Acórdão transitou em julgado na data de 06/04/2011.

Aduzem que os requeridos, inconformados com a situação, ajuizaram ação de embargos de terceiro, sob o nº 5014593-64.2017.4.03.6100, buscando a sua manutenção na posse do imóvel, no entanto, a antecipação da tutela foi negada, de modo que ao invés de agravar a r. decisão, os requeridos impetraram mandado de segurança perante o E. Tribunal Regional Federal, reiterando seus argumentos, o qual ainda está pendente de julgamento.

Por fim, afirmam que ao se dirigirem ao imóvel, foram surpreendidos com a moradia de terceiros no local, os quais informaram que residiam no local desde 01/12/2015, em razão de terem firmado contrato de locação com os requeridos, entretanto, com a anulação do leilão, todos os atos subsequentes foram anulados, motivo pelo qual devem ser reintegrados na posse do referido imóvel.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 4ª Vara Cível do Foro Regional I - Santana da Comarca de São Paulo, sob o nº 1029092-13.2017.8.26.0001.

O pedido de liminar foi indeferido (id 21967863, pg. 15).

Foi apresentada contestação com pedido de reconvenção, ao argumento de que possuem direito à posse do imóvel, adquirido validamente em leilão, esclarecendo ainda que exercem a posse do imóvel desde 2011. Em reconvenção postularam pela declaração de validade da arrematação do imóvel.

As partes se manifestaram em réplica.

Por sua vez, o Juízo da 4ª Vara Cível de Santana declinou da competência em razão da prevenção coma ação dos embargos de terceiro sob o nº 5014593-64.2017.403.6100, a fim de que não sejam proferidas decisão conflitantes, determinando-se a remessa dos autos a este Juízo da 10ª Vara Cível Federal (id 21967875, pg. 70/71).

Os autores interpuseram agravo de instrumentos em face da decisão declinatoria de competência, o qual foi negado, sendo reconhecida a competência desta 10ª Vara Cível Federal (id 21967879, pg. 09/14)

É o relatório.

Decido.

Não obstante tenha sido declarada a incompetência do Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional I - Santana da Comarca de São Paulo para o julgamento da presente demanda, compartilho do mesmo entendimento daquele Juízo quanto ao indeferimento do pedido de tutela antecipada, razão pela qual ratifico a decisão de id 21967863, pg. 15, por seus próprios fundamentos.

Entretanto, verifica-se que nos autos dos embargos de terceiro sob o nº 5014593-64.2017.403.6100, em 31/07/2019 foi determinada a expedição de mandado de reintegração de posse do imóvel situado na Rua Thomaz Cyro Pozzi, n. 164, CEP 02263-030, matrícula n. 117.417 do 15º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, em nome dos embargados Alexandre Zanelatto e Wansley de Cássia Oliveira, ora autores da presente ação (id 20128916).

Referida determinação foi proferida em cumprimento ao decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede do agravo de instrumento nº 5002682-51.2019.4.03.0000, oposto em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão de tutela de evidência formulado pelos embargados na ação de embargos de terceiro, cujo teor transcrevo a seguir (id 20114491):

Em suma, nos autos nº 2001.61.00.032461-3, movida por Alexandre Zalatto e sua esposa em face da CEF, foi dado parcial provimento ao recurso de apelação dos autores, ora recorrentes, para anular o procedimento de execução extrajudicial por inobservância das formalidades exigidas pelo Decreto-Lei nº 70/66, a qual transitou em julgado em 2011.

Proposta, então, pela CEF em face dos ora agravados, ação consignatória, registrada sob o nº 2012.61.00.010402-7, para a restituição aos mesmos dos valores despedidos com a arrematação do imóvel, a qual foi julgada procedente, os recorridos opuseram embargos de terceiro objetivando a manutenção da posse do imóvel arrematado. Indeferido o pedido, foi interposto agravo de instrumento, registrado sob nº 5019504-86.2017.4.03.0000, de minha relatoria, a qual foi negado provimento ao recurso. Requereram, então, os ora agravantes, a tutela de evidência e, indeferida a pretensão, interpuseram o presente.

Pois bem. Anulado o leilão, a arrematação não tem validade. Como apreciei quando do julgamento do agravo de instrumento 5019504-86.2017.4.03.0000, tendo a decisão proferida nos autos 2001.61.00.032461-3, transitado em julgado em 06/04/2011, foi expedido ofício ao 15º CRI da Capital, para o cancelamento das averbações inerentes à execução extrajudicial e respectiva arrematação do imóvel em favor dos arrematantes, retornando o imóvel à titularidade dos ora recorrentes. Acrescento, ainda, que os arrematantes tinham ciência da litigiosidade do bem e aceitaram os riscos do negócio jurídico.

Verifico, ademais, que os agravantes justificam o tempo decorrido desde a data da decisão definitiva que anulou o leilão (2011), sem que tomassem medidas para a retomada do imóvel, objeto da ação, no fato de os antigos causídicos terem abandonado a causa, sem lhes comunicar, e comprovam terem requerido abertura de processo disciplinar em face dos mesmos junto à OAB.

Assim, a par do relatado, entendo suficientemente comprovado o direito dos embargados, ora agravantes, ausente, pela parte contrária, prova capaz de gerar dívida razoável.

Isto posto, defiro a tutela antecipada para reintegrar os agravantes na posse do imóvel. Comunique-se.

Nesse contexto, ao menos neste juízo perfunctório, vislumbra-se a carência superveniente do objeto da presente ação.

Posto isso, **intimem-se as partes a manifestar e requerer o que entenderem de direito**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, cientifiquem as partes acerca do novo número atribuído ao presente processo.

Após, aguarde-se a conclusão para sentença em conjunto com os autos dos embargos de terceiro, sob o nº 5014593-64.2017.403.6100.

Promova a secretária a anotação no sistema PJe referente à conexão entre os referidos processos.

Por fim, translade-se cópia da presente decisão aos autos dos embargos de terceiro, sob o nº 5014593-64.2017.403.6100, em trâmite neste Juízo.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0034781-18.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA - ME, ANA AURELIA CASTRO HASEGAWA, CARLOS SUSSUMU HASEGAWA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE MAYUMI TAKAHASHI - SP183065, RICHARD ADRIANE ALVES - SP167130, EVA MARCIA DA FONSECA ROSA - SP160695

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE MAYUMI TAKAHASHI - SP183065, RICHARD ADRIANE ALVES - SP167130, EVA MARCIA DA FONSECA ROSA - SP160695

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE MAYUMI TAKAHASHI - SP183065, RICHARD ADRIANE ALVES - SP167130, EVA MARCIA DA FONSECA ROSA - SP160695

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência da designação de audiência de conciliação a ser realizada às 13:00 hs do dia 09/10/2019, no endereço a Praça da República, 299, nesta Capital.

Remeta-se à CECON.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017192-05.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLANEM ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148, TABTA GONCALVES DE FREITAS DIAS - SP338815

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2019 145/845

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os processos ali mencionados são anteriores às datas dos protocolos dos pedidos de restituição mencionados na inicial.

Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de cópia integral de seu contrato social no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006679-83.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIO ROCHA RIBEIRO

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência da designação de audiência de conciliação a ser realizada às 17:00 hs do dia 08/10/2019, no endereço a Praça da República, 299, nesta Capital.

Remeta-se à CECON.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004558-74.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUAD MATTAR

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver esclarecida obscuridade no julgado.

Intimada na forma prevista no artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, a União manifestou-se pelo não acolhimento dos embargos.

Relatei.

DECIDO.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram os vícios ensejadores do recurso, isso porque as teses apresentadas não têm respaldo jurídico na medida em que todos os pontos foram enfrentados e fundamentados na sentença.

Assim, a ausência da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente. Portanto, tendo em vista que não existe o vício apontado, resta prejudicada a natureza do recurso, razão pela qual o pleito não pode ser acolhido.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004409-78.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:EUROACOS COMÉRCIO DE FERRO E ACO LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PULIS - SP302633
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DA ZONA SUL DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanada omissão no julgado.

Relatei.

DECIDO.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: *"I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material"*.

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram os vícios ensejadores do recurso, isso porque as teses apresentadas não têm respaldo jurídico na medida em que todos os pontos foram enfrentados e fundamentados na sentença.

Assim, a mingua da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente. Portanto, tendo em vista que não existe o vício apontado, resta prejudicada a natureza do recurso, razão pela qual o pleito não pode ser acolhido.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001750-96.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COOPERMIRA COOPERATIVA DE TRABALHO NAS AREAS DA PRESERVAÇÃO DA SAÚDE HUMANA E ADMINISTRATIVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA SILVA STOGAR - SP318123
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA CIDADE DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanada omissão.

Relatei.

DECIDO.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: *"I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material"*.

Com efeito, os embargos de declaração se prestam a afastar obscuridade, contradição ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No presente caso, a embargante busca a rediscussão da matéria, com caráter infringente. Todavia, tendo em vista que não existe o vício apontado, a pretensão não se coaduna com a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5020303-31.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MÜHLENBERG STOCCO - SP330609-A, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A, ALINE BRAZIOLI - SP357753, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (SP)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanada omissão.

Intimada, a União manifestou-se pelo não provimento dos embargos.

Relatei.

DECIDO.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Com efeito, os embargos de declaração se prestam a afastar obscuridade, contradição ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No presente caso, a embargante busca a rediscussão da matéria, com caráter infringente. Todavia, tendo em vista que não existe o vício apontado, a pretensão não se coaduna com a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009074-40.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELISUL TAXI AEREO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO LONGO FERRARO - SP261268, EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO - DF04935

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO AEROPORTO DE SÃO PAULO/CONGONHAS - DEP. FREITAS NOBRE, GERENTE DE NEGÓCIOS COMERCIAIS DA INFRAERO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, PREGOEIRA DA INFRAERO

Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo em razão da conexão entre os objetos desta demanda e daquela autuada sob o nº 5022219-03.2018.403.6100.

Outrossim, considerando que a área objeto do Termo Contratual nº 02.2016.024.0011 na qual a empresa Oceanair Linhas Aéreas S/A discute naquele processo é exatamente a mesma do Pregão Eletrônico nº 069/LALI-7/SBPV/2018 discutido nestes autos, conforme a própria impetrante afirma em sua manifestação Id 21100246 (item 18), entendo ser necessária a inclusão daquela empresa no polo passivo deste mandado de segurança.

Assim, providencie a impetrante a inclusão da empresa Oceanair Linhas Aéreas S/A como litisconsorte passiva e a indicação de seu endereço completo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Após o cumprimento das determinações supra, tendo em vista que as autoridades impetradas já prestaram as suas informações (Id 20368705), cite-se a litisconsorte para que apresente a sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017274-36.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TELMEX DO BRASIL S/A, CLARO TELECOM PARTICIPACOES S/A, CLARO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - SP336159-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - SP336159-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - SP336159-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Regularize a advogada Alessandra Bittencourt de Gomensoro, OAB/RJ nº 108.708, a sua representação processual, uma vez que seu nome não consta nos instrumentos de mandato e substabelecimento juntados sob o Id 22115734.

Outrossim, providencie a parte impetrante:

1) A juntada de procuração outorgada pela coimpetrante Claro Telecom Participações S/A;

2) A juntada de cópia da Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada pela coimpetrante Telmex do Brasil S/A no dia 29/04/2016 mencionada no instrumento público de mandato juntado sob o Id 22115734;

3) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda aos valores recolhidos por todas as impetrantes nos últimos 5 (cinco) anos, bem assim a complementação das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante objetiva concessão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado no requerimento 1987147424.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído para a 1ª Vara Federal de Osasco/SP, que declinou da competência, porquanto a autoridade apontada como impetrada possui domicílio na cidade de São Paulo/SP (Id 20947476).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O impetrante pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que provoca o deslocamento da competência para o julgamento deste mandado de segurança para uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Em caso análogo, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA DA VARA PREVIDENCIÁRIA. INCIDENTE PROCEDENTE.

I. A ação anulatória tem por premissa ato administrativo do INSS que cancelou a concessão de auxílio-doença e autorizou a cobrança dos valores recebidos.

II. A causa integra a competência das Varas Previdenciárias, porquanto o conflito de interesses se formou no âmbito da relação de prestação da Previdência Social.

III. O pedido feito pela Defensoria Pública de remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Capital não exerce influência. A competência fixada em razão da matéria é absoluta e não admite derrogação por vontade das partes (artigo 111, caput, do CPC).

IV. Conflito procedente. Competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo.” (grifei)

(TRF da 3ª Região – 1ª Seção – Conflito de Competência nº 16402 – Relator Des. Federal Antonio Cedenho – j. 05/03/2015 – *in e*-DJF3 de 12/03/2015)

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, incumbe velar sobre a sua fiscalização, máxime em observância ao primado do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII, da Constituição Federal). **Cândido Rangel Dinamarco** versa sobre este dever, *in verbis*:

“É dever inerente ao ofício do juiz controlar espontaneamente a competência absoluta, desde quando toma o primeiro contato com a causa e até o momento em que se dispõe a sentenciar. As razões de ordem pública que estão à base dessa competência não se submetem à vontade, à atuação ou à omissão das partes. Com ou sem alegação do réu, o juiz pronunciará a incompetência absoluta por decisão nos autos sempre que dela se aperceber.” (grafei)

(*in* “Instituições de direito processual civil”, volume I, 4ª edição, 2004, Malheiros Editores, pág. 606)

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003811-50.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, MYRZA ZULEMA BRAGA FELICIANO DA SILVA, NIZIA SOUZA CASEIRO, LUCY THEREZA SILVEIRA SALGADO, MARIA THEREZINHA RIBEIRO RANGEL, MARIA HELENA NEVES AMORIM, NAIR BARREIRA RIBAMAR DA COSTA, TEREZA MESZ MONREAL, SONISE LOPES DE FIGUEIREDO VASCONCELLOS, VALERIO BINAZZI, ENEIDA PIRES DA SILVA ALLEN, MARIA APPARECIDA MASO CAMPAZ, PEDRO HENRIQUE GUIMARAES PASSINI NOGUEIRA, JOAO HENRIQUE GUIMARAES PASSINI NOGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLETTI E SILVA PEIXOTO - SP139285, LUCIANO LAZZARINI - SP336669
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LAZZARINI ADVOCACIA - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO LAZZARINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO LAZZARINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO COLLETTI E SILVA PEIXOTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANO LAZZARINI

DESPACHO

ID nº 22200980 – Defiro a vista do processo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a UNIÃO acerca do pedido de habilitação formulado.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017113-87.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDIA FERREIRA VIANA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA FERREIRA VIANA - SP115574

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

SãO PAULO, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005825-81.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: S V J INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME, EDISON FOLTRAN JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: WILSON EVANGELISTA DE MENEZES - SP182226
Advogado do(a) RÉU: WILSON EVANGELISTA DE MENEZES - SP182226

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios opostos pela parte ré, por serem tempestivos, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 15 dias (artigo 702, parágrafo 5º, CPC).

Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo conclusivo.

Int.

SãO PAULO, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005825-81.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: S V J INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME, EDISON FOLTRAN JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: WILSON EVANGELISTA DE MENEZES - SP182226
Advogado do(a) RÉU: WILSON EVANGELISTA DE MENEZES - SP182226

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios opostos pela parte ré, por serem tempestivos, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 15 dias (artigo 702, parágrafo 5º, CPC).

Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo conclusivo.

Int.

SãO PAULO, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000103-93.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MLC ENSINO DE IDIOMAS EIRELI - ME, PATRICIA PEREIRA DA SILVA

Defênde haver ilegalidade consistente no não fornecimento das cópias solicitadas em prazo hábil para a elaboração e apresentação de defesas no âmbito administrativo.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando que houve a perda do objeto em razão da interposição, pela impetrante, de defesa em sede administrativa.

Intimada, a impetrante manifestou interesse no prosseguimento do feito.

Liminar parcialmente deferida.

A autoridade impetrada noticiou o cumprimento da liminar, com o fornecimento das cópias solicitadas pela impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal pela extinção do feito sem resolução do mérito.

É o breve relatório. DECIDO.

De início, há que se reconhecer, em parte, a carência superveniente, tão somente quanto à suspensão do prazo para a interposição das defesas em sede administrativa, visto que, antes mesmo da apreciação da liminar, estas foram apresentadas pela impetrante.

Todavia, em relação ao pedido remanescente, muito embora as cópias tenham sido fornecidas à impetrante, não há que se falar em extinção do feito por carência superveniente, porquanto tal providência se deu em cumprimento à medida liminar concedida por este Juízo em caráter provisório, devendo ser confirmada em sede de cognição exauriente.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Outrossim, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna, por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social.

De outra sorte, a Lei nº 9.784/1999, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública, prevê, em seu artigo 49, o prazo de até 30 dias para a emissão de decisão, concluída a instrução do processo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No caso dos autos, observa-se que a impetrante solicitou as cópias dos processos administrativos em 19/02/2019, que só foram disponibilizadas em 28/05/2019 (id. 17787183), por força da decisão liminar proferida nos autos (id. 16806317).

Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade fazendária se manifestar em relação ao requerimento, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional.

Pelo exposto, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir superveniente quanto ao pedido de suspensão de prazo para a apresentação das defesas administrativas referentes às Notificações de Débito nºs 24254/SP, 24253/SP, 24252-DN, 24253/RJ, 24254/RJ e nº 24254/PR. Quanto ao pedido remanescente, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, **JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com base no art. 487, I, do mesmo diploma normativo, confirmando a liminar que determinou o fornecimento, no prazo de 10 (dez) dias, das cópias requeridas em 19/02/2019, referentes aos processos indicados nos autos.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0033514-11.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: JUJU DE PAULA MODAS E ACESSÓRIOS LTDA - ME, FABIANO BOAVENTURA, ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA

Advogado do(a) RÉU: ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER - SP107744

Advogado do(a) RÉU: ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER - SP107744

Advogado do(a) RÉU: ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER - SP107744

S E N T E N Ç A

Cuida-se de demanda monitória proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF), convertida em execução, ante o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedentes os embargos monitórios.

A exequente requereu a desistência da ação (id. 20162008).

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas aos executados para que se manifestem sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista que já houve o julgamento dos embargos opostos.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022619-51.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver eliminada contradição no julgado.

Intimada, a ré manifestou-se pelo não provimento dos embargos.

Relatei.

DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Civil

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo

Processo Civil.

Alega a embargante que a sentença incorreu em contradição, visto que a fixação dos honorários advocatícios não considerou os critérios estabelecidos nos itens I e II do § 3º do artigo 85 do Código de

Verifico o vício apontado, porquanto a fixação dos honorários nas causas em que a Fazenda Pública for parte deve observar o escalonamento previsto no § 5º do artigo 85 do diploma processual civil, uma vez que o valor que serviu de base para o cálculo da verba honorária é superior a 200 salários mínimos.

Ante o exposto, **acolho** os presentes embargos e retifico o segundo parágrafo do dispositivo da sentença id. 19207290, que passa a ter a seguinte redação:

“Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro nos patamares mínimos fixados pelo § 3º, considerado o escalonamento previsto no § 5º, ambos do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o valor da causa, em razão do disposto no artigo 90 do referido diploma normativo.”

No mais, persiste a sentença tal como está lançada.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008978-93.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGROVIAS/A
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União e pela autora em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanadas omissões e obscuridade no julgado.

Intimadas nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, as partes contrárias manifestaram-se pelo não acolhimento dos embargos opostos.

Relatei.

DECIDO.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Com efeito, os embargos de declaração se prestam a afastar obscuridade, contradição ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

Pois bem.

A União opôs embargos, nos quais alega omissão no julgado, requerendo que os honorários sejam calculados sobre o valor do proveito econômico obtido, bem como a correção do valor da causa, na forma prevista no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil.

No que se refere à alteração do valor da causa, a matéria encontra-se preclusa em razão da prolação da sentença, bem como porque não foi arguida em contestação.

Por outro lado, os argumentos deduzidos pela União em relação à alteração da base dos honorários não demonstram o vício ensejador do recurso. Assim, a ausência da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente.

Da mesma forma, observa-se que a autora busca a rediscussão da matéria, com caráter infringente. Todavia, tendo em vista que não existem os vícios apontados, as pretensões não se coadunam com a natureza do recurso, razão por que os pleitos não podem ser acolhidos.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração opostos pela União e pela autora, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015916-07.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVERTON HIDALGO SOARES

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

A exequente informou que o executado efetuou o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 21998234).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Ante a concordância da exequente, proceda-se ao **imediato desbloqueio** do valor da conta do executado por meio do sistema BACENJUD (id. 20432945).

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015406-16.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARIA APARECIDA RAULINO DE LIMA - ME, MARIA APARECIDA RAULINO DE LIMA

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

A exequente informou que as executadas efetuaram o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 21997958).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Ante a concordância da exequente, proceda-se ao **imediato desbloqueio** do valor das contas das executadas por meio do sistema BACENJUD (id. 20948803).

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008579-86.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ESTHER HERRERA LEVY
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE DANIELA SPEZIA - SP272299

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

A exequente informou que a executada efetuou o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 21997953).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003226-43.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ADM SERVICOS DE PINTURAS LTDA - ME, MARIA APARECIDA SILVA SANTOS NASCIMENTO, ADEILSON DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Cuida-se de demanda monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

A CEF informou que houve o pagamento da dívida objeto da presente demanda e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Id. 21997983).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pela CEF, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026532-07.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZELUX AGRICOLA S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARCONDES MACHADO - SP377818

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - SR08, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de ordem que determine a disponibilização do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), no prazo de 05 (cinco) dias, referente à Fazenda Bebedouro do Turvo (nº 0000.2567.0974-27); Fazenda Barrinha (nº 0000.2567.0614-06); Fazenda Olímpia (nº 2567.1030-95); Sítio Ribeirãozinho (nº 0000.2567.0431-73); Fazenda Santa Genevieve (nº 0000.2566.8893-11); Fazenda São Martinho (nº 0000.2566.9884-84) e Fazenda Cruz Alta (nº 0000.2567.1889-02).

Afirma a impetrante que é proprietária dos referidos imóveis rurais, tendo entregue, em 12/09/2018, as declarações correspondentes para cadastro junto ao INCRA, objetivando a obtenção atualizada do CCIR.

Sustenta, todavia, que até a impetração do presente mandado de segurança as declarações ainda não haviam sido analisadas, em afronta ao artigo 1º da Lei nº 9.051/1995 e ao artigo 49 da Lei nº 9.784/1999.

Com a petição inicial vieram documentos.

Liminar parcialmente deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando que houve a disponibilização do CCIR referente à Fazenda Bebedouro do Turvo e à Fazenda Barrinha, porém foi encaminhada notificação à impetrante para adoção de providências prévias necessárias à emissão da atualização cadastral em relação aos demais imóveis.

Parecer do Ministério Público Federal pela extinção do feito sem resolução do mérito e pela intimação da impetrante quanto à documentação trazida pela autoridade impetrada.

Foi aberta vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada.

É o breve relatório. DECIDO.

De início, não há que se falar em extinção do feito por carência superveniente, porquanto os certificados somente foram disponibilizados em cumprimento à medida liminar concedida por este Juízo em caráter provisório, devendo ser confirmada em sede de cognição exauriente.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Outrossim, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna, por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social.

Nesse passo, a prática de atos processuais administrativos está prevista na Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, da seguinte forma:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 12/09/2018, a impetrante protocolou as seguintes declarações para cadastro de imóveis rurais: recibo 1 (Fazenda Bebedouro do Turvo) nº 0000.2567.0974-27; recibo 2 (Fazenda Barrinha) nº 0000.2567.0614-06; recibo 3 (Fazenda Olímpia) nº 2567.1030-95; recibo 4 (Sítio Ribeirãozinho) nº 0000.2567.0431-73; recibo 5 (Fazenda Santa Geneveva) nº 0000.2566.8893-11; recibo 6 (Fazenda São Martinho) nº 0000.2566.9884-84 e recibo 7 (Fazenda Cruz Alta) nº 0000.2567.1889-02.

Ainda que a parte alegue que a autoridade impetrada se recusa a lhe apresentar extrato atualizado com o andamento do requerimento administrativo, nota-se que o tempo transcorrido sem manifestação da autoridade supera o prazo previsto em lei.

Registre-se, por fim, que a intimação da impetrante para a adoção de providências prévias à emissão do certificado interrompe o prazo para cumprimento da ordem judicial, cujo curso reinicia-se a partir de seu atendimento.

Pelo exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, **JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar que determinou a análise das declarações de cadastro de imóveis rurais discutidas nos autos, apresentadas em 12/09/2018, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para a adoção de providências prévias à emissão do certificado, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014835-52.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVERSON PINHEIRO FARIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDETE CARRIEL VALESÍ - SP429274
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DA CSI QOCON 1-2019- SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

O impetrante requereu a desistência da ação (id. 20871793).

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada, pois é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária. Ademais, o pedido de desistência é anterior à sua notificação.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008998-16.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIANA RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

S E N T E N Ç A

A impetrante requereu a desistência da ação (id. 20734814).

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada, pois é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 6

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008816-30.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIANA MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAYTON DE OLIVEIRA COUTINHO - SP380838
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de ordem que determine à autoridade impetrada que profira decisão, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de concessão de benefício previdenciário, protocolado sob o nº 1057245149.

Sustenta a impetrante que protocolizou, em 28/03/2019, requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual não havia sido analisado até a impetração do presente mandado de segurança, em desconformidade com o disposto na Lei nº 9.784/1999.

Com a petição inicial vieram documentos.

Liminar deferida.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.

O INSS requereu o seu ingresso nos autos.

Embora devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança.

É o breve relatório. DECIDO.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu art. 5º, XXXIV, "a".

Outrossim, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna, por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social.

O art. 24, da Lei nº 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei nº 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

No caso dos autos, a impetrante protocolizou, em 28/03/2019, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebeu o número 1057245149 (id. 17524801) o qual, conforme o documento id. 17524808, datado de 21/05/2019, ainda constava com o status "emanalise".

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da segurança para que a autoridade impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada, **JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO**, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar que determinou a análise, no prazo de 15 (quinze) dias, do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, protocolado sob o nº 1057245149, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010336-25.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELSON LUIZ TEIXEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de ordem que determine à autoridade impetrada que analise o pedido de concessão de benefício previdenciário, protocolado sob o nº 1891068101.

Sustenta o impetrante que protocolizou, em 05/12/2018, requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual não havia sido analisado até a impetração do presente mandado de segurança, em desconformidade como disposto na Lei nº 9.784/1999.

Com a petição inicial vieram documentos.

Liminar deferida.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.

O INSS requereu o seu ingresso nos autos.

A autoridade impetrada noticiou que analisou o requerimento do impetrante, que aguarda o cumprimento de exigência enviada em 21/06/2019.

O Ministério Público Federal requereu a intimação do impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, que foi deferida, porém não houve manifestação a respeito.

Na sequência, o Ministério Público Federal opinou pela intimação do impetrante para informar se cumpriu a exigência feita em 21/06/2019.

Intimado, o impetrante informou que cumpriu a exigência em 29/07/2019, sendo que o pedido foi analisado e indeferido pela autarquia previdenciária, tendo interposto recurso administrativo.

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente de todo o processado.

É o breve relatório. DECIDO.

O ordenamento jurídico garante ao administrado o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu art. 5º, XXXIV, "a".

Outrossim, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna, por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social.

O art. 24, da Lei nº 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei nº 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

No caso dos autos, o impetrante protocolizou, em 05/12/2018, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebeu o número 1891068101 (id. 18241913) o qual não havia sido analisado até o momento da impetração do presente mandado de segurança, conforme afirmado na petição inicial.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, toma-se cabível a concessão da segurança para que a autoridade impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada, **JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO**, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar que determinou a análise, no prazo de 15 (quinze) dias, do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, protocolado sob o nº 1891068101, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029887-25.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA HELENA MEIRELLES BORDON
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ PINTO DE CARVALHO MAGALHAES BERNARDINI - SP310338, GABRIELA PIERRI SCHMIDT - SP377842
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

A impetrante requereu a desistência da ação (id. 20706895).

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada, pois é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 6

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009392-23.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRUPO SBF S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036, BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, THIAGO GUALBERTO DE OLIVEIRA - RJ225311, MARIANA VALENCA GUILMARAES - RJ210922
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

S E N T E N Ç A

A impetrante requereu a desistência da ação (id. 20703764).

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada, pois é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 6

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001490-85.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: WEST PISO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MARIANA DA SILVA BEZERRA, JORGE BEZERRA

S E N T E N Ç A

A exequente requereu a desistência da ação (id. 20164113).

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas aos executados para que se manifestem sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução opostos.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5013435-37.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BIG MANIA - COMERCIO DE DOCES LTDA - ME, PAULO LOURENCO DE SOUZA SANTOS, KELLY LOPES DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) RÉU: ATILAAARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432, ANDRE PAULAMATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogados do(a) RÉU: ATILAAARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432, ANDRE PAULAMATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogados do(a) RÉU: ATILAAARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432, ANDRE PAULAMATTOS CARAVIERI - SP258423

SENTENÇA

Cuida-se de demanda monitória proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

A CEF informou que houve o pagamento da dívida objeto da presente demanda e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 20006790).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pela CEF, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a autora se deu por satisfeita.

Publique-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5021519-61.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WRL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME, WILSON ROBERTO DE LIMA, ROSYANE LEITE DE LIMA

SENTENÇA

Cuida-se de demanda monitória proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

A CEF informou que houve o pagamento da dívida objeto da presente demanda e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 19714473).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pela CEF, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a autora se deu por satisfeita.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011470-87.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSFORMAR OPERACOES E ASSESSORIA ESPECIALIZADA S.A, DM SOLUCOES EM ATENDIMENTO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

As impetrantes requereram desistência da ação (id. 20471284).

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada, pois é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 6

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013017-65.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CBC BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRIAN TERESA PASCONE - SP132073, GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

S E N T E N Ç A

A impetrante requereu a desistência da ação (id. 20396736).

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada, pois é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 6

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016545-37.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INDUSTRIAL TERRA PRETA LTDA - EPP, ALDO DE SOUZA E SILVA, GLAUCIA SOBREIRA DE SOUZA E SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DURVALINO RENE RAMOS - SP51285
Advogado do(a) EMBARGANTE: DURVALINO RENE RAMOS - SP51285
Advogado do(a) EMBARGANTE: DURVALINO RENE RAMOS - SP51285
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

S E N T E N Ç A

INDUSTRIAL TERRA PRETA LTDA. – EPP, ALDO DE SOUZA E SILVA E GLAUCIA SOBREIRA DE SOUZA E SILVA opuseram os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), requerendo a desconstituição parcial da dívida exequenda, com a revisão do contrato firmado entre as partes, objeto da execução de título extrajudicial autuada sob o nº 0003548-22.2015.4.03.6100.

Com a petição inicial vieram documentos.

Foi trasladada cópia da sentença que extinguiu a execução de título extrajudicial nº 0003548-22.2015.4.03.6100, em razão da carência superveniente.

É o relatório. DECIDO.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) desdobra-se no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se a extinção da ação principal, tendo em vista o acordo firmado entre as partes, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, já que englobados no acordo que antecedeu à quitação do débito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0020062-60.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

RÉU: ALDEMY SILVA COMERCIAL LTDA - EPP, ALDEMY JOSE DA SILVA, ELIETE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ANDRE BATISTA DO NASCIMENTO - SP304866

SENTENÇA

Cuida-se de demanda monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF), convertida em execução, ante a inércia dos réus.

A exequente requereu a desistência da ação (id. 20163421).

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas aos executados para que se manifestem sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista que não houve a oposição de embargos.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015163-79.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INFOPREÇOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição Id 21649741 como emenda à inicial.

Tendo em vista a ausência do pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as suas informações no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003495-14.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A, TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SÃO PAULO - SP, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SUL

SENTENÇA

As impetrantes requereram a desistência da ação (id. 21385535).

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas às autoridades impetradas, pois é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 6

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos nº 5009222-85.2018.4.03.6100.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009222-85.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094, RENATA DE FREITAS RODRIGUES - SP294591
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SÃO PAULO - SP, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA SUL, GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SUL

S E N T E N Ç A

A impetrante requereu a desistência da ação (id. 21384189).

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas às autoridades impetradas, pois é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 6

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos nº 5003495-14.2019.403.6100.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006556-77.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO IWAMOTO LTDA, EMPORIO CHAMA LTDA, MERCADINHO CHAMA LTDA, MINI-MERCADO CHAMA LTDA, VAREJAO IWAMOTO LTDA - ME, MINI MERCADO HAIÁ LTDA, MERCANTIL CHAMA LTDA, IWABRAS ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, MERCEARIA CHAMA LTDA, IWABRAS ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, IWABRAS ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, MERCEARIA CHAMA LTDA, MERCEARIA CHAMA LTDA, MERCEARIA CHAMA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SUPERMERCADO IWAMOTO LTDA. E OUTROS** contra ato do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em substituição tributária (ICMS-ST), pago por ocasião das suas compras, na base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), reconhecendo-se o seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente atualizados pela taxa SELIC, respeitada a prescrição quinquenal.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Liminar deferida.

A autoridade impetrada apresentou as informações.

A impetrante Merceria Chama Ltda. requereu a inclusão de filial no polo passivo.

A União Federal ingressou nos autos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive o recolhido por substituição tributária, por identidade de fundamentos.

Registre-se, por fim, que, na linha adotada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o provimento concedido à matriz estende-se às suas filiais, restando acolhido o pedido formulado na petição id. 18939934, devendo ser regularizado o polo ativo da presente demanda.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito das impetrantes de não incluírem o valor do ICMS pago por ocasião das suas compras e recolhido por substituição tributária (ICMS-ST), na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito de compensação, na via administrativa e após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Acrescento que a compensação deverá observar a legislação vigente à época do acerto de contas.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmula 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010410-50.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE SANTOS RIBEIRO

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora, para que se manifeste acerca do levantamento do valor que se encontra depositado nos autos.

Considerando que devidamente intimados, por 02 (duas) vezes, os Senhores advogados não compareceram em Secretaria para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) nestes autos, promova o Sr. Diretor de Secretaria o cancelamento dos referidos Alvarás, que se encontram em Secretaria em pasta própria

Decorrido o prazo sem nova manifestação, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009499-94.2015.4.03.6100
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, TANIA FAVORETTO - SP73529
RECONVINDO: REGINA MORA TEIXEIRA

DESPACHO

Ciência a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019177-77.2017.4.03.6100
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: SUZE VIEIRA SOUZA MARTINS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006358-48.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LIGIA RUEDA, RODRIGO RUEDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE TOLEDO DA SILVA - SP158508
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE TOLEDO DA SILVA - SP158508

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009691-90.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: PRACTICA MAQUETES LTDA - ME, CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, CARINA FREITAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROSSIGNOLLI - SP199148, CINARA FIGUEIREDO SANTOS - SP388464
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROSSIGNOLLI - SP199148, CINARA FIGUEIREDO SANTOS - SP388464
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROSSIGNOLLI - SP199148, CINARA FIGUEIREDO SANTOS - SP388464
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (PRACTICA MAQUETES LTDA - ME, CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, CARINA FREITAS DE OLIVEIRA), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5014112-67.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDMEIA RODRIGUES

DESPACHO

Inicialmente, promova a Secretaria a reclassificação do feito como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5024250-93.2018.4.03.6100
REQUERENTE: MARBON IND MET LTDA, FANNY FRANCISCA BONACCHI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ANDRE DONATO - SP117565
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ANDRE DONATO - SP117565
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência aos autores acerca da petição com os cálculos juntados aos autos pela Caixa Econômica Federal, para que possam ser tomadas as providências necessárias no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017507-67.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MONIQUE FREIRE DE MELO BIJUTERIAS - ME, MONIQUE FREIRE DE MELO

DESPACHO

Esclareça a exequente se no valor indicado para que seja realizada a busca on line de valores já estão inclusos seus honorários, visto que este Juízo já fixou os honorários no despacho proferido em 11/02/2019.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006530-50.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIA HARADA 11589077881, LUCIA HARADA

DESPACHO

Considerando as várias tentativas de citação do executado que restaram infrutíferas e, no intento de desonerar a pauta de audiências da Central de Conciliação, com diversas designação de audiências de conciliação prévia, em cumprimento ao artigo 334 do Código de Processo Civil, que restaram inutilizadas ante a não citação do executado, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, considerando que o endereço indicado pela exequente para a citação das executadas é na cidade de Santa Bárbara D'Oeste/SP, deverá inicialmente serem recolhidas as custas devidas à E. Justiça Estadual.

Após, depreque-se a citação das executadas para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando o executado da penhora, bem como seu cônjuge, se houver, quando a penhora recair sobre bem imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915, "caput" e §2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que, havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, §1º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0015452-39.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: RÍPHA COMERCIO LTDA - EPP, MARIA TERESA MARQUEZI RAPHAEL, RICARDO FALAVIGNA RAPHAEL

DESPACHO

Verifico que devidamente citados, pessoalmente, e por edital os réus não apresentaram a defesa cabível. Assim, nomeio um dos Defensores Públicos da União como curador especial, visto o que determina o artigo 72, II do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, tendo em vista a citação ficta.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015379-11.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALESSANDRA BUENO DE O LAMEIRA BITTENCOURT RICARDO DOS SANTOS

DESPACHO

Verifico que devidamente citada por edital a executada não apresentou a defesa cabível. Assim, nomeio um dos Defensores Públicos da União como curador especial, visto o que determina o artigo 72, II do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, tendo em vista a citação ficta.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre**

Expediente Nº 3784

EMBARGOS A EXECUCAO

0024838-59.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017380-30.2012.403.6100 ()) - SUELI REIMBERG KLEIN DE OLIVEIRA ROCHA (Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO)

Diante da manifestação da União Federal, arquivem-se desampando-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022665-24.2000.403.6100 (2000.61.00.022665-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043033-30.1995.403.6100 (95.0043033-9)) - SEBASTIAO VICENTE DE BARROS X MARIA GONÇALVES DE BARROS (SP140079 - MARIA REGINA CALDEIRA TROISE E SP015391 - RUBENS DE ALMEIDA E SP044968 - JOSE CARLOS TROISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES Nº247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022674-83.2000.403.6100 (2000.61.00.022674-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043033-30.1995.403.6100 (95.0043033-9)) - ENRICO BATTANI (SP015391 - RUBENS DE ALMEIDA E SP140079 - MARIA REGINA CALDEIRA TROISE E SP044968 - JOSE CARLOS TROISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

0024841-34.2004.403.6100 (2008.61.00.024841-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X RECTIFIER RETIFICADORES DO BRASIL LTDA - ME X REGIS CHEDIK ALVES X PAULO CHEDIK ALVES

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES Nº247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retornemos os autos ao arquivo.

I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004800-07.2008.403.6100 (2008.61.00.004800-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BOLZANO-CAZ.COM/E SERVICOS DE OBRAS EPP X ADRIANO CLAUDIO STELLA CARLINI(SP132634 - MARIA FERNANDA V FERNANDES BUSTO CHIARIONI) X ANTONIO APARECIDO BLASSIOLI

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES Nº247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retornemos os autos ao arquivo.

I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009312-52.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RETTEC COMERCIAL TEXTIL LTDA - ME X DILMA SACRAMENTO OLIVEIRA LIMA X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA(SP166467 - JOSE EDVAN DE ALMEIDA)

Fls. 149/153 - Manifeste-se a exequente acerca do cumprimento pelo executado e depósito nos autos dos valores, tal como acordo firmado. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0022434-35.2016.403.6100 - CONDOMNIO EDIFICIO FORTUNE OFFICES CENTER(SP066614 - SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP243700 - DIEGO ALONSO)

Esclareça a Caixa Econômica Federal o informado em sua petição, visto que não foi juntado aos autos qualquer comprovante de depósito. Após, voltem conclusos. Int.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018519-53.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANO EXPRESS LTDA - ME, JOSE LUIS JULIANO

DESPACHO

Verifico que devidamente citados por edital os executados não apresentaram defesa cabível. Assim, nomeio um dos Defensores Públicos da União como curador especial, visto o que determina o artigo 72, II do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, tendo em vista a citação ficta.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PETIÇÃO (241) Nº 5004239-09.2019.4.03.6100

REQUERENTE: GRUPO OK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA SOARES DE SOUSA - DF28896

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tal como já determinado por este Juízo, promova-se vista da manifestação da requerente ao Ministério Público Federal e à União Federal para que se manifestem

Após, voltem conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035000-51.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELSO MANOEL FACHADA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER ALEXANDRE PIMENTEL - SP147902

DESPACHO

Promova a exequente a juntada aos autos da certidão negativa de distribuição de abertura de inventário do executado.

Restando negativa a referida certidão, indique a exequente em nome de quem deverá ser expedido o Mandado de Citação para que seja realizada a habilitação e regularização do pólo passivo do feito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001263-34.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ARESIO RODRIGO REBOLCAS SANTOS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para requerido pela parte autora.
Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.
Intime-se.
São Paulo, 20 de agosto de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005015-17.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDUARDO MARQUEZ BRAGA DE SOUSA - SP375459
EXECUTADO: SERGIO SALGUEIRO CASA DE CARNES, SERGIO SALGUEIRO

DESPACHO

Considerando os várias Alvarás de Levantamento expedidos por ordem deste Juízo que foram cancelados, diante da transferência do valor bloqueado a ordem deste Juízo, reafirme a exequente seu interesse na expedição do Alvará de Levantamento em nome do advogado indicado.

Após, voltem os autos conclusos.
Int.
São Paulo, 21 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PETIÇÃO (241) Nº 5010591-80.2019.4.03.6100
REQUERENTE: ADRIANO DE AMORIM DE ARAUJO, LUDMILLA PACHECO ROGEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO NERES CAMPOS DE MIRANDA - DF26242
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO NERES CAMPOS DE MIRANDA - DF26242
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Promova-se vista dos documentos juntados pelos requerente ao Ministério Público e a União Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Após, voltem conclusos.
Int.
São Paulo, 21 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0019862-77.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ROSIMEIRE GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.
Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito.
Prazo: 30 (trinta) dias.
Intime-se.
São Paulo, 21 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024421-87.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO OUTEIRO DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO VEDOVATO INNARELLI - SP207756
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor, pela imprensa oficial (CONDOMÍNIO EDIFÍCIO OUTEIRO DE SANTANA), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000509-58.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: UTILFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARCIA MONTONI BORGES, VALDIR BORGES

DESPACHO

Considerando o desinteresse da exequente sobre o bem localizado na pesquisa realizada, promova-se a baixa da restrição anotada pelo sistema Renajud.

Defiro a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, SERASA e SPC para que sejam executados UTILFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP - CNPJ: 65.576.704/0001-52, MARCIA MONTONI BORGES - CPF: 142.745.608-99 e VALDIR BORGES - CPF: 195.324.408-44, incluído em seus cadastros nos termos do art. 782, § 3º do Código de Processo Civil.

Com a resposta, promova-se vista dos autos à exequente para que promova o seu andamento.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000273-09.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ELISEU GOMES CONTABIL - ME, ELISEU GOMES

DESPACHO

Incumbe ao credor, no caso de nomeação do veículo à penhora, cumprir o disposto no art. 871, IV do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o encargo pelo credor, expeça-se o Mandado de Constatação e Intimação

Defiro a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, SERASA e SPC para que sejam os executados ELISEU GOMES CONTABIL - ME - CNPJ: 14.916.228/0001-30 e ELISEU GOMES - CPF: 938.548.038-34, incluído em seus cadastros nos termos do art. 782, § 3º do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 13 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020511-15.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: A & V COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor, pessoalmente, (A & V COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA - ME), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008499-64.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: WALMIR JOSE PUCCINI

DESPACHO

Aguarde-se, por mais 30 (trinta) dias, o cumprimento do ofício pela Delegacia da Receita Federal.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026296-89.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO TEODORO - ME, CARLOS EDUARDO TEODORO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, SERASA e SPC para que seja os executados CARLOS EDUARDO TEODORO - ME - CNPJ: 04.920.758/0001-07 e CARLOS EDUARDO TEODORO - CPF: 221.850.958-03, incluído em seus cadastros nos termos do art. 782, § 3º do Código de Processo Civil.

Indefiro a expedição de ofício para as instituições financeiras, tendo em vista que a busca on line de valores pelo sistema Bacenjud supre tal determinação.

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016372-52.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JUCELI DA SILVA OLIVEIRA SOARES

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, SERASA e SPC para que seja a executada JUCELI DA SILVA OLIVEIRA SOARES - CPF: 168.174.348-58, incluído em seus cadastros nos termos do art. 782, § 3º do Código de Processo Civil.

Indefiro a expedição de ofício para as instituições bancárias, como requerido, visto que a busca on line de valores já supre tal pedido, visto que faz a busca em todas as contas e aplicações bancárias existentes.

Assim, promova a exequente o devido andamento ao feito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016372-52.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JUCELI DA SILVA OLIVEIRA SOARES

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, SERASA e SPC para que seja a executada **JUCELI DASILVA OLIVEIRA SOARES - CPF: 168.174.348-58**, incluído em seus cadastros nos termos do art. 782, § 3º do Código de Processo Civil.

Indefiro a expedição de ofício para as instituições bancárias, como requerido, visto que a busca on line de valores já supre tal pedido, visto que faz a busca em todas as contas e aplicações bancárias existentes.

Assim, promova a exequente o devido andamento ao feito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013930-74.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: COMERCIAL VIZICATO LTDA - ME, CARLOS VIZICATO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PINCOVAI - SP222984

DESPACHO

Oficiem-se os órgãos de proteção ao crédito, SERASA e SCP, a fim de que os nomes dos executados sejam incluídos em seus cadastros, como já determinado.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018083-60.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CESAR VETTORELLO

DESPACHO

Expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal, nos termos em que requerido.

Após, devidamente cumprida a determinação supra e promovida a vista dos autos à União Federal, venham os autos conclusos para extinção total da execução.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5014199-86.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ATILAAUGUSTO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos em tutela.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ATILAAUGUSTO DOS SANTOS, objetivando, em tutela de urgência, a busca e apreensão do veículo indicado na exordial.

Consta da inicial que a ré firmou o Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens nº 213039149000009898, garantido por alienação fiduciária em 09/02/2015, no valor de R\$ 87.000,00, para ser pago em 60 parcelas no valor de R\$ 2.383,10 cada, acrescidas de juros e demais encargos previamente estipulados.

Em garantia do integral cumprimento ao contrato, o Requerido alienou fiduciariamente à Requerente, nos termos do Decreto Lei nº 911 de 01/10/69, com as alterações da Lei 13.043/2014, o veículo de marca/modelo KIA/Sportage EX 2.0 16V/2.0 16V Flex Aut, ANO DE FABRICAÇÃO: 2014/2015, PLACA: FVV4491, COR: CHASSI: KNAPC817BF7726888.

Contudo, sustentou que a parte ré vem incorrendo em inadimplemento desde 09/06/2019, com um débito atualizado de R\$ 62.273,35 (SESSENTA E DOIS MIL E DUZENTOS E SETENTA E TRES REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS).

Requeru liminarmente a busca e apreensão do bem, ao final, pugnou pela procedência da demanda, confirmando-se a liminar, com a consequente consolidação definitiva da propriedade em favor da Autora.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

Passo ao caso dos autos.

Dispõe o art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/1969 que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Por sua vez, dispõe o art. 2º, §2º, do aludido Decreto-lei, que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

No presente feito, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL anexou uma NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL (id 20329327) demonstrando que o requerido foi notificado por carta com comprovante de entrega 02/03/2017.

Todavia, não acompanhou a referida notificação sequer os documentos e/ou informação sobre quais eram as prestações em atraso até a data de protesto, tampouco qual o valor para purga da mora por parte do devedor.

Outrossim, a planilha apresentada pela CAIXA (id 20329323), emitida após a notificação do autor, é documento produzido unilateralmente, não se revestindo de fé pública para comprovar que não houve a purgação da alegada mora contratual.

O pedido de tutela carece, portanto, da prova da verossimilhança a trazer maior robustez às alegações do que a mera carta registrada e planilha de cálculo elaborada unilateralmente.

Por fim, a imediata busca e apreensão do bem é medida de difícil reversibilidade que, não raro, poderá ser mais onerosa para a ré – que terá de arcar com despesas de depósito e obrigações tributárias “propter rem”, até eventual e incerta nova alienação do veículo.

Também é procedimento custoso para a Administração da Justiça, de modo que sua efetivação onera os escassos recursos que este Órgão jurisdicional dispõe sendo, pois, medida extrema a ser tomada apenas em casos imprescindíveis, quando houver, por exemplo, perigo concreto de perda do automóvel.

Feitas as considerações acima, não há que se falar em deferimento do pedido de tutela de urgência.

Assim, ante a ausência de pressuposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º, §3º do Decreto-Lei nº 911/1969.

Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0023443-03.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: FABIO VITALIANO DA SILVA

DESPACHO

Verifico dos autos que, apesar de devidamente citado, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios.

Assim, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Requer, a autora, seja realizada a busca *on line* de valores por meio do sistema Bacenjud.

Entretanto, entendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009283-02.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ARTHUR HENRIQUE THAL BRAMBILLA CORDEIRO DA SILVA

DESPACHO

A fim de que possa ser expedido o Alvará de Levantamento como requerido, deverá ser juntado os autos o instrumento de substabelecimento de poderes que confira ao advogado indicado os poderes para tanto.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011896-39.2009.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: FABIO AUGUSTO MOURA

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023473-45.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REVOLUTION 18 DESIGNER AUTOMOTIVO LTDA, DANIELLE MORENO MOLINARI

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PETIÇÃO (241) Nº 5010103-28.2019.4.03.6100
REQUERENTE: MATHEUS BARRA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA MAGALHAES PASSARELLI - DF60642, MATHEUS BARRA DE SOUZA - DF59076
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

MATHEUS BARRA DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, visa obter a disponibilidade da unidade autônoma nº 113 do Edifício Berkeley, localizado no SHCGN 703, bloco G, Brasília/DF, registrado sob a matrícula 69.734 do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Brasília/DF.

Alega que tramitou, perante a 6ª Vara Cível de Brasília, do Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, o processo nº 2014.01.1.055015-8, procedimento de cumprimento de sentença proposto contra o Grupo OK Construções e Empreendimentos LTDA., CNPJ 24.934.309/0001-17, por parte do Condomínio do Bloco G da SHCGN 703, Ed. Berkeley, em razão do inadimplemento de débitos condominiais relativos ao apartamento 113 do prédio, sendo que o ora Requerente foi o arrematante do bem objeto da presente demanda.

Sustenta que a 6ª Vara Cível de Brasília informou que todo o produto da arrematação judicial já se encontra em conta judicial vinculada a este juízo federal, de forma que não há que se falar que o levantamento da indisponibilidade causará prejuízo ao erário porque o juízo está garantido, razão pela qual pleiteia a liberação do gravame que recai sobre ele.

Juntou documentos.

O Ministério Público Federal e União Federal tiveram vista dos autos, tendo se posicionado favoravelmente ao levantamento da construção, sustentando a comprovação de indício da boa-fé da parte autora e a demonstração da cadeia dominial.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, em 24/04/2000, e confirmada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes.

Foi decretada a indisponibilidade dos bens imóveis e os pertencentes ao ativo permanente das pessoas jurídicas, res naquele feito, sem, contudo, alcançar os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, tenham sido alienados a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade.

Analisados os autos, verifica-se que o requerente arrematou o imóvel em hasta pública realizada pelo Juízo da 6ª Vara Cível de Brasília, nos autos do cumprimento de sentença nº 2014.01.1.055015-8, conforme auto de arrematação de ID 18822849 – página 151 e documentos comprobatórios do pagamento do imóvel (ID. 18822849 – páginas 152 e seguintes), no valor total de R\$ 236.000,00 (duzentos e trinta e seis mil reais).

Após ser considerada satisfeita a obrigação que era objeto dos autos do cumprimento de sentença supramencionado, o processo foi extinto pelo MM. Juízo da 6ª Vara Cível de Brasília-DF (ID 18822849 – página 177/178), determinando-se, na oportunidade, a transferência do valor remanescente da arrematação a conta judicial vinculada a este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Como o desconto dos valores pagos ao credor da mencionada ação, do montante relativo à comissão do leiloeiro e valores referentes a débitos de IPTU do imóvel, procedeu-se à transferência a este Juízo no valor total de R\$ 207.780,97, conforme determinação de ID. 18822850 – página 15, devidamente cumprida pelo Banco do Brasil (ID. 18822850 – páginas 31-32).

Ademais, houve, no caso em testilha, o reconhecimento da procedência do pedido deduzido, consoante as manifestações do Ministério Público Federal e da União Federal (ID. 19298445 e 19566379), que entenderam ser suficientes os documentos apresentados pela parte Requerente para comprovar a boa-fé, a cadeia dominial e a quitação integral dos valores avençados no contrato.

De acordo com Fredie Didier Jr.,

“Transação é o negócio jurídico pelo qual as partes põem fim (ou o previnem) consensualmente ao litígio, após concessões mútuas (art. 840 do Código Civil); renúncia ao direito sobre o que se funda a demanda é o ato abdicativo pelo qual o demandante reconhece não possuir o direito alegado; o reconhecimento da procedência do pedido é a conduta do demandado que admite a procedência do pedido que lhe foi dirigido (submissão). São hipóteses de autocomposição, solução negociada do conflito.” (Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, 17ª edição, Salvador, Editora Jus Podivm, 2015, pág. 732).

Com efeito, a manifestação da União e do *Parquet* reconhece o direito da parte autora. Neste particular, cabe a homologação da autocomposição realizada através do reconhecimento da pretensão autoral.

Posto isso, acolho o pedido formulado pela parte requerente para fazer cessar o gravame imposto à unidade autônoma nº 113 do Edifício Berkeley, localizado no SHCGN 703, bloco G, Brasília/DF, registrado sob a matrícula 69.734 do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Brasília/DF.

Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais constrições registradas por ordem de outros Juízos.

Oficie-se ao Registro de Imóveis competente, encaminhando cópia desta decisão, para as providências pertinentes à liberação do gravame, nos limites desta decisão.

Conferida vista aos representantes do MPF e da União Federal e juntado o ofício cumprido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PETIÇÃO (241) Nº 5015296-58.2018.4.03.6100
REQUERENTE: SANDRA GOMES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: GLEICE APARECIDA LABRUNA - SP164762, CRISTINA MACHADO DE FARIAS - SP388795
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

SANDRA GOMES DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, visa obter a disponibilidade da unidade autônoma nº 114 do Edifício East Side, situado à Av. Padre Antônio José dos Santos nº 530, registrado sob a matrícula nº 134.768 do 15º Cartório de Imóveis da Capital/SP.

Alega que em 05.03.1997, antes do decreto de indisponibilidade dos bens do Grupo OK e da Recram, exarado na ação principal, adquiriu a referida unidade, conforme “Contrato de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma e outros Pactos” (ID. 9014133).

Sustenta que, tendo em vista a mora da Promitente Vendedora no cumprimento da obrigação, a requerente foi obrigada a ingressar com ação de Adjudicação Compulsória, em curso na 13ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro (processo nº 104426222.2017.826.0002), na qual o juiz determinou a citação das promitentes vendedoras. A ré OK Empreendimentos, não se opôs à outorga da escritura, todavia existe o bloqueio da unidade determinado por este Juízo.

Assevera que quitou o preço do imóvel, razão pela qual pleiteia a liberação do gravame que recaí sobre ele.

Juntou documentos.

O Ministério Público Federal e União Federal tiveram vista dos autos, tendo se posicionado favoravelmente ao levantamento da constrição, sustentando a comprovação de indício da boa-fé da parte autora e a demonstração da cadeia dominial.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, em 24/04/2000, e confirmada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes.

Foi decretada a indisponibilidade dos bens imóveis e os pertencentes ao ativo permanente das pessoas jurídicas, réis naquele feito, sem, contudo, alcançar os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, tenham sido alienados a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade.

Analisados os autos, constato que a parte requerente adquiriu o imóvel antes da constrição dos bens do Grupo OK e RECRAM, conforme data aposta no “Contrato de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma e outros Pactos” (ID. 9014133), quer seja, 05.03.1997, o que demonstra sua boa-fé na realização do negócio.

Ademais, além de devidamente celebrado na forma prescrita em lei, a autenticidade do contrato e das assinaturas nele opostas encontram-se devidamente autenticadas no competente Tabelionato, dotado de fé pública referido documento e, por conseguinte, de presunção *juris tantum* de veracidade, não tendo sido apresentada nos autos qualquer prova em sentido contrário.

Ademais, houve, no caso emestilha, o reconhecimento da procedência do pedido deduzido, consoante as manifestações do Ministério Público Federal e da União Federal (ID. 19156779 e 19812120), que entenderam ser suficientes os documentos apresentados pela parte Requerente para comprovar a boa-fé, a cadeia dominial e a quitação integral dos valores avençados no contrato.

De acordo com Fredie Didier Jr.,

“Transação é o negócio jurídico pelo qual as partes põem fim (ou o previnem) consensualmente ao litígio, após concessões mútuas (art. 840 do Código Civil); renúncia ao direito sobre o que se funda a demanda é o ato abdicativo pelo qual o demandante reconhece não possuir o direito alegado; o reconhecimento da procedência do pedido é a conduta do demandado que admite a procedência do pedido que lhe foi dirigido (submissão). São hipóteses de autocomposição, solução negociada do conflito.” (Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, 17ª edição, Salvador, Editora Jus Podivm, 2015, pág. 732).

Com efeito, a manifestação da União e do *Parquet* reconhece o direito da parte autora. Neste particular, cabe a homologação da autocomposição realizada através do reconhecimento da pretensão autoral.

Posto isso, acolho o pedido formulado pela parte requerente para fazer cessar o gravame imposto à unidade autônoma nº 114 do Edifício East Side, situado à Av. Padre Antônio José dos Santos nº 530, registrado sob a matrícula nº 134.768 do 15º Cartório de Imóveis da Capital/SP.

Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais constrições registradas por ordem de outros Juízos.

Oficie-se ao Registro de Imóveis competente, encaminhando cópia desta decisão, para as providências pertinentes à liberação do gravame, nos limites desta decisão.

Conferida vista aos representantes do MPF e da União Federal e juntado o ofício cumprido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006457-10.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ANA PAULA SERPA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEDSON CRUZ - SP67275
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA PAULA SERPA em face da DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que assegure à Impetrante o gozo de licença sem remuneração, pelo prazo de três anos, desde o dia 1º de setembro de 2018 a 1º de setembro de 2021, para tratar de interesses particulares, pelas razões e fundamentos expostos na exordial.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID. 16620621).

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (ID. 17000262 e 17740150). Sustentou a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, nos termos do Art. 21, inciso VI, da Lei orgânica da Magistratura.

O Ministério Público Federal, em sua manifestação (ID. 18160759), também requereu a remessa do feito ao E. TRT da 2ª Região.

É O RELATO DO NECESSÁRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.

Emanálse primeira, cabe analisar a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

A competência absoluta é insuscetível de sofrer modificação, seja pela vontade das partes, seja pelos motivos legais de prorrogação (conexão ou continência das causas).

Em razão da matéria sujeita à apreciação pela autoridade impetrada, a competência para processamento da presente ação cabe inequivocamente à Justiça do Trabalho, mais especificamente, ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, *ex vi* do inciso VI do art. 21 da Lei Complementar 35/79, *in verbis*:

“Art. 21 - Compete aos Tribunais, privativamente:

(...)

VI - julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções.”(grifos nossos)

Nem se diga que, por representar uma categoria composta em parte por profissionais autônomos, a pretensão não seria apreciada por aquela Justiça Especializada, pois desde a Emenda nº 45/2004 a competência das Cortes laborais passou a estender-se a todas as **relações de trabalho**.

Neste sentido, trago à lume aresto oriundo do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE PRESIDENTE DE TRT. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Compete ao próprio Tribunal Regional do Trabalho processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato administrativo emanado de seu presidente. Inteligência do art. 21, VI, da LOMAN. Precedentes. 2. Apelação e remessa oficial providas. Sentença anulada.” (ApelRemNec 0003182-85.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017.)

Deste modo, sendo a matéria debatida nestes autos sujeita à jurisdição trabalhista e, considerando que a competência em razão da matéria não admite alteração por convenção das partes (CPC, art. 62), **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento da presente demanda**, nos termos do artigo 109, §2º, da Constituição, c.c. artigo 64, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos para redistribuição perante o E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Dê-se baixa na distribuição, adotando-se as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0021383-28.2012.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JULIANO DE OLIVEIRA FRAGA

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**), na forma do art. 523 do CPC.

Intime-se o devedor, por edital, visto que determina o artigo 513, parágrafo 2º, IV do Código de Processo Civil (**RÉU: JULIANO DE OLIVEIRA FRAGA**), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0023045-56.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: CARLOS CESAR ALMEIDA MAROCCHIO

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (**RÉU: CARLOS CESAR ALMEIDA MAROCCHIO**), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060839-10.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITINHA ORLANDO DA COSTA
SUCESSOR: MARIA ELISA ORLANDO DA COSTA, MARIA CRISTINA ORLANDO DA COSTA, MARIA ESTER ORLANDO DA COSTA, MARIA BERNARDINA ORLANDO DA COSTA, JOSE ORLANDO DA COSTA NETO
SUCEDIDO: RITINHA ORLANDO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782,
Advogado do(a) SUCESSOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre o documento juntado no ID Num22197449, nos termos do art. 436 do CPC.

São Paulo, 19 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008799-26.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO ALEXANDRE CONSORTE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO ZUQUIM FUCS - SP177463

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 212/212vº, fica a parte executada intimada nos termos do art. 523 do CPC, conforme memória de cálculo apresentada no id 21478525.

SãO PAULO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012258-87.2000.4.03.0399 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON JOSE DA ROCHA, MARIA EDITE DA SILVA, MERCEDES PASTERNAK, NISYA ANTONIA DESGUALDO FERREIRA, OLGA BASTYI TAKAYAMA, YASSUKO YONAMINE
SUCEDIDO: MARIA ROSANA GOMES BARBOSA
Advogados do(a) SUCEDIDO: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO: LAZZARINI ADVOCACIA - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO LAZZARINI

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 12 e 13 do Despacho ID Num 15534163, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007212-34.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FLAVIO BORGES FORTES

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE ID.17261950 PARA A EMBARGADA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):

“Traga o embargante aos autos matrícula atualizada do bem imóvel ofertado em garantia. Prazo: 5 dias.

Depois, vista à embargada. Prazo: 15 dias.

São Paulo, 14 de maio de 2019.”

OBS: 1) JUNTADA AOS AUTOS PELA EMBARGANTE PETIÇÃO APRESENTANDO A CERTIDÃO DE MATRÍCULA DO IMÓVEL OFERECIDO À PENHORA PARA GARANTIA (IDs. 17692324 e 17692907). 2) PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ABERTO PARA A EMBARGADA, CONFORME DESPACHO SUPRA.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016731-04.2017.4.03.6100
AUTOR: JOSE CARLOS DEL GRANDE
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SAMPAIO DE SOUZA - MG152577, ALEXANDRE DUQUE DE MIRANDA CHAVES - MG114552
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014737-60.2016.4.03.6100
AUTOR: AGUNALDO DE OLIVEIRA DIXON JUNIOR, JANAINA BEDANI DIXON, GISELLE BEDANI DE OLIVEIRA DIXON
Advogado do(a) AUTOR: MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES - SP222025
Advogado do(a) AUTOR: MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES - SP222025
Advogado do(a) AUTOR: MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES - SP222025
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013059-78.2014.4.03.6100
AUTOR: POLAR INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FRANKLIN BATISTA GOMES - SP192021, RENATA BATISTA GOMES AMARTIELO MEDOLA - SP244546
RÉU: ANTONIO CARLOS ALVES, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO DILL - SC38593

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006153-45.2018.4.03.6100
AUTOR: PREVIDENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR - SP194995
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes dos documentos de ID nº 22205571, pelo prazo legal.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008970-19.2017.4.03.6100
AUTOR: V. MAVE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, S. MAVE SERVICOS ESPECIAIS DE MAO DE OBRA EM GERAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122
RÉU: SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogados do(a) RÉU: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DIONIZIO PEREIRA BORTOLLOTTI - SP290920-A
Advogado do(a) RÉU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686-A

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sempre juízo, digamas partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009287-80.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007789-80.2017.4.03.6100
AUTOR: CENTRO DE CIDADANIA SMP
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008282-23.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SETEMBRINO BRUNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000079-43.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: PHILIPPE DE LYON LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE JOSE ROQUE PIRES FILHO - SP337120
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011300-18.2019.4.03.6100
AUTOR: JOAO VICTOR BOMFIM CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICTOR BOMFIM CHAVES - SP349881
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

2. Após, coma resposta, tornemos autos conclusos para decisão.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015199-24.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INFRA LINK SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Infralink Serviços de Infra-estrutura Empresarial Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP*, visando ordem para afastar a imposição da contribuição previdenciária, GILL-RAT e Contribuição a Terceiros incidentes sobre pagamentos feitos a empregados a título de hora repouso alimentação

Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista o descabimento da exigência em questão, pois a Constituição (mesmo com as alterações da Emenda 20/1998) e demais aplicáveis não admitem a imposição de contribuição sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórias e previdenciárias, além do que tais verbas compreendem situações nas quais os beneficiários dos pagamentos não estão à sua disposição. Assim, a parte-impetrante pede ordem para afastar essas imposições, bem como para realizar a recuperação do indébito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, não há prevenção dos Juízos apontados no termo “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Indo adiante, *não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.*

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Todavia, não verifico presente o relevante fundamento jurídico necessário.

Acerca da interpretação das disposições do CTN e da Lei Complementar 118/2005 no que concerne ao prazo prescricional para recuperação de débitos atinentes a tributo sujeito a lançamento por homologação, no RE 566621/RS, Rel^a. Min^a. Ellen Gracie, Pleno, m.v., julgado com Repercussão Geral, DJe-195 de 10.10.2011, publicação em 11.10.2011, o E.STF firmou entendimento no sentido de ser aplicável a regra dos "cinco mais cinco" (contados do fato gerador) para ações ajuizadas até 09.06.2005 (inclusive), e a regra quinquenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação) para ações ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), tendo em vista as inovações e a vacância dessa lei complementar.

No REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012, DJe 04.06.2012 (e nos respectivos embargos de declaração), a Primeira Seção do E.STJ se filiou ao entendimento do E.STF para superar entendimento diverso anteriormente afirmado pela mesma Seção no REsp. n.1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, tudo nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC.

Assim, em vista do fato de esta ação judicial ter sido ajuizada após 10.06.2005, forçoso reconhecer o prazo prescricional de 5 anos contados do pagamento indevido (uma vez que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação) e termo final a data de distribuição desta ação.

Quanto ao tema central da lide posta nos autos, a questão posta versa sobre a interpretação dos conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, e demais rendimentos do trabalho, e ganhos habituais, expressos no art. 195, I e II, e art. 201, § 4º, ambos do ordenamento de 1988 (agora, respectivamente, no art. 195, I, “a”, e II, e art. 201, § 11, com as alterações da Emenda 20/1998). Para se extrair o comando normativo de um dispositivo da Constituição Federal relativo à Seguridade Social, vários elementos e dados jurídicos devem ser considerados no contexto interpretativo, dentre os quais a lógica da capacidade contributiva em vista da necessária igualdade no financiamento do sistema de seguro público. Oportunamente, destaque-se que a interpretação dos textos constitucionais como os acima mencionados é feita necessariamente com elementos que conjugam aspectos de ordem patrimonial-privada e dos valores de solidariedade social.

Sobre os conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, rendimentos do trabalho e ganhos habituais, e para o que importa e este feito, essas noções gravitam em torno de pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, inserindo-se no contexto do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto, havendo relação de emprego, é imperioso discutir se os valores pagos se inserem no âmbito constitucional de salário, demais rendimentos do trabalho e ganhos habituais.

Acredito que salário é espécie do gênero remuneração paga em decorrência de relação de emprego tecnicamente caracteriza (especialmente pela relação de subordinação). O ordenamento constitucional de 1988 emprega sentido amplo de salário, de modo que está exposta à incidência de contribuição tanto o salário propriamente dito quanto os demais ganhos habituais do empregado, pagos a qualquer título, vale dizer, toda remuneração habitual (ainda que em montantes variáveis). Essa amplitude de incidência é manifesta após a edição da Emenda Constitucional 20, D.O.U, de 16.12.1998, que, alterando a disposição do art. 195, I, do ordenamento de 1988, previu contribuições para a seguridade incidentes exigidas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Essa amplitude se verifica também em relação a essa exação exigida do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, em conformidade com o art. 195, II, da Constituição (também com a redação da Emenda 20/1998).

Além disso, a redação originária do art. 201, § 4º, da Constituição de 1988, repetida no art. 201, § 11 do mesmo ordenamento (com renumeração dada pela Emenda 20/1998, prevê que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que “*Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.*” Nota-se, visivelmente, a possibilidade de incidência sobre o conjunto das verbas remuneratórias habituais (vale dizer, salários e demais ganhos).

Pelo exposto, verifica-se que o texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária, o que por si só não se traduz em exigência tributária concreta, uma vez que caberá à lei ordinária estabelecer a hipótese de incidência hábil para realizar as necessárias imposições tributárias, excluídas as isenções que a própria legislação estabelecer. Não bastasse, mas nem tudo o que o empregador paga ao empregado deve ser entendido como salário ou rendimento do trabalho, pois há verbas que não estão no campo constitucional de incidência por terem natureza de indenizações, além das eventuais imunidades previstos pelo sistema constitucional.

Atualmente, a conformação normativa da imposição das contribuições patronais para o sistema de seguridade está essencialmente consolidadas na Lei 8.212/1991, muito embora demais diplomas normativos sirvam para a definição e alcance da legislação tributária (art. 109 e art. 110 do CTN), dentre eles os recepcionados arts. 457 e seguintes da CLT, prevendo que a remuneração do empregado compreende o salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber, e demais remunerações. Para fins trabalhistas (que repercute na área tributária em razão do contido no art. 110 do CTN), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. O meio de pagamento da remuneração pode ser em dinheiro, alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações “in natura” que o empregador utilizar para retribuir o trabalho do empregado, desde que o faça habitualmente (vedadas as bebidas alcoólicas e demais drogas).

Embora pessoalmente admita a possibilidade de a natureza jurídica de certas verbas não estarem inseridas no conceito de salário *em sentido estrito*, quando se tratar de pagamentos habituais decorrentes da citada relação de emprego existente entre empregador e empregado, estaremos diante de verba salarial *em sentido amplo*, ganhos habituais ou remuneração, abrigado pelo art. 195 e pelo art. 201 da Constituição (nesse caso, desde sua redação originária) para a imposição de contribuições previdenciárias. À evidência, não há que se falar em exercício de competência residual, expressa no § 4º do art. 195, da Constituição, já que a exação em tela encontra conformação na competência originária constante no art. 195, I, e no art. 201, ambos do texto de 1988 (não alterados nesse particular pela Emenda 20/1998).

Tratando na incidência de contribuição previdenciária sobre adicionais (de periculosidade e insalubridade), gorjetas, prêmios, adicionais noturnos, ajudas de custo e diárias de viagem (quando excederem 50% do salário recebido), comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente (ainda que em unidades), previstas em acordo ou convenção coletiva ou mesmo que concedidas por liberalidade do empregador não integrantes na definição de salário, o E.STF, no RE 565160, Pleno, v.u., Rel. Min. Marco Aurélio, j. 29/03/2017, firmou a seguinte tese: “*A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20/1998*”.

Por sua vez, o art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991 traz amplo rol de situações nas quais a contribuição ora em tela não é exigida, contudo, sem apresentar rigoroso critério distintivo de hipóteses de não incidência (p. ex., por se tratar de pagamento com natureza indenizatória) ou de casos de isenção (favor fiscal).

No caso dos autos, discute-se a incidência de contribuições sobre pagamentos efetuados a título de:

Hora Repouso Alimentação (intervalo intrajornada)

A disponibilidade do empregado no local de trabalho ou nas suas proximidades durante o intervalo destinado a repouso e alimentação, conforme o art. 2º, § 2º, da Lei 5.811/1972, é conhecida por "Hora Repouso Alimentação – HRA".

Sobre a natureza remuneratória, e não indenizatória, do adicional previsto no art. 71, § 4º, da CLT, incluído pela Lei n. 8.923/94, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. FOLHA DE SALÁRIOS. HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. I - O presente feito decorre de ação objetivando suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, bem como imposto sobre a renda, sobre a parcela denominada Hora Repouso Alimentação. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a sentença foi reformada.

II - Nas hipóteses em que há o provimento do recurso, a Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (REsp n. 1.119.820/PI, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgRg no REsp n. 1.429.300/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag n. 1.421.517/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/4/2014).

III - Dessarte, incide contribuição previdenciária e imposto de renda sobre a verba relacionada à supressão da hora repouso alimentação - HRA, paga como retribuição pela hora em que o empregado fica à disposição do empregador, tendo em vista sua natureza eminentemente salarial. Nesse sentido: AgRg no REsp n.

1.449.331/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 13/5/2016 e REsp n.

1.655.025/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 5/5/2017.

IV - Agravo interno improvido.”

(AgInt no REsp 1727114/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 14/05/2019) grifei

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HORA DE REPOUSO E ALIMENTAÇÃO (HRA).

NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

PRECEDENTES DO STJ. 1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão objurgado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

2. Com efeito, na esteira do entendimento firmado na Segunda Turma do STJ, "a 'Hora Repouso Alimentação - HRA' [...] é paga como única e direta retribuição pela hora em que o empregado fica à disposição do empregador", configurando, assim "retribuição pelo trabalho ou pelo tempo à disposição da empresa e se submete à contribuição previdenciária, nos termos do art. 28 da Lei 8.212/1991" (STJ, EDcl no REsp 1.157.849/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 26/5/2011). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.536.286/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 22/10/2015; REsp 1.144.750/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 25/5/2011.

3. Recurso Especial não provido.”

(REsp 1655025/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 05/05/2017)

No mesmo sentido, o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ADICIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. GRATIFICAÇÃO NATALINA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO. FÉRIAS GOZADAS.

I - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie.

II - O fato de ser pago em pecúnia - e não entregue in natura ao obreiro, seja porque a empresa não quer ou não pode manter refeitório em sua sede ou então opta, por qualquer motivo, por fornecer o próprio alimento - de forma alguma transmuda a natureza dessa verba, que é paga sempre tendo em conta agraciar aquele que presta serviços à empresa com um valor que ajude o trabalhador no custeio de sua alimentação.

III - Em relação ao auxílio creche, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados. Todavia, com a alteração perpetrada pela Emenda Constitucional 53/2006, a idade limite que antes era de seis anos passou a ser de cinco anos de idade, para que o pagamento do auxílio-creche ou pré-escola se dê sem a incidência de contribuição previdenciária.

IV - No que se refere ao auxílio-educação, o art. 28, § 9º, letra "t", da Lei nº 8.212/91, exclui do salário de contribuição o valor relativo a plano educacional ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa. V - O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012). VI - Ao julgar o Resp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras e adicional noturno, dada sua natureza remuneratória.

VII - Legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de 13º salário, ante sua evidente natureza remuneratória.

VIII - Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, no julgamento do Resp nº 1.489.128, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.

IX - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e salário-paternidade.

X - Sobre a natureza remuneratória, e não indenizatória, do adicional previsto no art. 71, § 4º, da CLT, incluído pela Lei n. 8.923/94 - intervalo intrajornada, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.449.331/SP.XI - Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, no julgamento do Resp nº 1.489.128, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.

XII - Com relação às contribuições destinadas as entidades terceiras, considerando que elas possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada as contribuições patronais, portanto, também não podendo servir de base de cálculo as verbas ora referidas, merecendo prosperar as alegações da impetrante neste aspecto.

XIII - Observe-se a impossibilidade de compensação do indébito com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, na medida em que há previsão expressa o artigo 26, da Lei 11.457/07 de ser inaplicável às contribuições previdenciárias o artigo 74, da Lei nº 9.430/96.

XIV - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão eivadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros.

XV - Remessa oficial parcial provida para limitar a compensação a contribuições de mesma espécie e destinação constitucional, afastada a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9.430/96. Apelação da impetrante desprovida.”

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000068-96.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 05/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/05/2019)

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE, SALÁRIO FAMÍLIA, PRÊMIO ASSIDUIDADE, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, FALTAS JUSTIFICADAS/ABONADAS, LICENÇAS REMUNERADAS E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPENSAÇÃO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença, aviso prévio indenizado, férias proporcionais, abono pecuniário de férias, auxílio-creche, salário família e prêmio assiduidade não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - É devida a contribuição sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas, salário maternidade, salário paternidade, hora repouso alimentação, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, descanso semanal remunerado, faltas justificadas/abonadas, licenças remuneradas e adicional por tempo de serviço, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

III - Direito à compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

IV - Recurso da União desprovido e remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante desprovido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000652-72.2016.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 24/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2019) grifei

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015438-28.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MADIG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, MADIG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Madig Comércio e Importação Ltda*, em face do *Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP*, buscando ordem para afastar a cobrança de **PIS e COFINS** incidentes sobre **valores repassados a administradoras de cartão de crédito e débito** por ocasião da venda de produtos, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Em síntese, a parte-impetrante afirma que as taxas de administração de cartões não se enquadram no conceito de receita ou faturamento, e por isso há violação ao princípio da capacidade contributiva, insculpido no artigo 195, inciso I, alínea b, da CF/88, além do artigo 110 do CTN. Outrossim, sustenta que referidas contribuições, regidas pela sistemática da não cumulatividade, na forma das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, de forma a desonerar a cadeia produtiva e evitar o chamado “efeito cascata”, razão pela qual faz jus ao creditamento desses valores. Pede liminar.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, não há prevenção dos Juízos apontados no termo “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Indo adiante, *não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada*. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Todavia, acerca do necessário fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela buscada na impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

O que está em causa nestes autos é saber se a taxa de administração de cartão de crédito/débito cobrada pela operadora financeira se enquadra entre as exclusões da base de cálculo do PIS/COFINS, estatuídas nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

A rigor, a taxa de administração de cartão de crédito é paga por empresas que se servem das qualidades negociais de operar com essa modalidade de pagamento feito por seus clientes ou fregueses. Assim, para o vendedor que recebe o montante de seus preços (bens e serviços) mediante pagamento com cartão de crédito, é o montante total da venda que correspondente a seu faturamento ou receita bruta, elemento material e quantitativo da COFINS e do PIS. A taxa de cobrada por empresas de cartão de crédito representa um custo direto desses negócios, de tal modo que são redutores para apuração da receita líquida, do lucro líquido etc., mas sempre tomados a partir do faturamento ou da receita bruta.

O Supremo Tribunal Federal tem entendido que essas verbas estão no campo material e quantitativo de incidência do PIS e da COFINS, porque a receita bruta e o faturamento consistem na totalidade das importâncias auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, vale dizer, é o simples somatório dos valores oriundos do exercício das atividades empresariais. Nesse sentido:

"O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Não assiste razão à parte recorrente, eis que a decisão agravada ajusta-se, com integral fidelidade, à diretriz jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria ora em exame, inexistindo, por isso mesmo, motivo que justifique o acolhimento da postulação recursal em causa. Observo, por relevante, que a orientação que resulta da decisão ora agravada constitui diretriz preponderante na jurisprudência desta Corte, na linha do precedente referido não só no ato decisório objeto deste recurso, mas, também, em outros julgados, monocráticos e colegiados, proferidos a respeito do tema em causa (ARE 645.618/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - ARE 678.125/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 628.140/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI - RE 630.728/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - RE 641.052/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 650.858/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 656.284/DF, Rel. Min. AYRES BRITTO, v.g.):

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO QUE SE HARMONIZA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF."

3. 'O conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais'. Precedentes: RE n. 608.830-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 07.04.2011 e RE n. 371.258-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 27.10.2006. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 843.086-AgR/MG, Rel. Min. LUIZ FUX)

"Agravo regimental no recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. 3. PIS e COFINS. Empresas prestadoras de serviços terceirizados. Base de cálculo. Inclusão das despesas com pagamento de salários e encargos sociais e trabalhistas referentes à mão-de-obra que fornece a terceiros. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 621.652-AgR/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES)

A diretriz jurisprudencial que venho de mencionar aplica-se, por inteiro, ao caso em exame. Sendo assim, e em face das razões expostas, nego provimento ao presente recurso de agravo, mantendo, em consequência, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada. É o meu voto."

(STF - RE 744449 AGR/RS, Rel. MIN. CELSO DE MELLO, J. 22.10.2013)

No mesmo diapasão:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. TAXAS E COMISSÕES PAGAS ÀS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. TOTALIDADE DOS VALORES AUFERIDOS COM A VENDA DE MERCADORIAS, DE SERVIÇOS OU DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Para fins de definição da base de cálculo para a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, a receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, ou seja, é a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. Precedentes.

Agravo regimental no recurso extraordinário. Prequestionamento. Ausência. Tributário. Prazo prescricional para repetição. LC nº 118/05. Taxa de administração de cartão de crédito. PIS e COFINS. Receita bruta e faturamento. Sinônimos. Precedentes.

1. Não se admite o recurso extraordinário quando o dispositivo constitucional que nele se alega violado não está devidamente prequestionado. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.
2. A orientação firmada no RE nº 566.621/RS reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos, tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, situação na qual se enquadra o presente feito.
3. O STF firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. 4. Agravo regimental não provido.

(RE 827484 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2015 PUBLIC 30-04-2015)

Outras decisões singulares há na esfera daquele Colegiado, cujos trechos pertinentes passo a transcrever:

"[...] Verifico que esta Corte já decidiu sobre o tema no julgamento do RE nº 744.449/RS, conforme se verifica da transcrição abaixo da decisão do Ministro Celso de Mello: 'DECISÃO: O presente recurso extraordinário foi interposto contra acórdão que, proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, está assim ementado: 'TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. VALORES REPASSADOS A ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. A taxa de administração de cartão de crédito ou débito cobrada pela operadora financeira não se enquadra entre as exclusões da base de cálculo do PIS/COFINS contidas nos arts. 2º, 3º, § 2º, da Lei 9.718/98, art. 1º da Lei 10.833/2003 e art. 1º da Lei 10.637/2002, não encontrando, portanto, fundamentação legal para fugir do conceito legal de faturamento.' A parte recorrente, ao deduzir este apelo extremo, sustentou que o Tribunal 'a quo' teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República. O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, hoje eminente Procurador-Geral da República, ao opinar pelo conhecimento e improvimento do recurso extraordinário em questão, formulou parecer assim ementado: 'CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. ADEQUAÇÃO AO CONCEITO JURÍDICO DE FATURAMENTO. CF, ART. 195, I, 'B', DA CF (REDAÇÃO ORIGINAL E CONFERIDA PELA EC 20/98). REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO: APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PREVISTO PELA LC Nº 118/2005. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 346.084, declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS receita estranha à noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, b, da CF, assim entendida aquela decorrente da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços (LC nº 70/91, art. 2º). 2. A EC 20/98 alargou a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS para incluir não apenas o ingresso decorrente da razão social da empresa, de sua finalidade institucional, mas toda e qualquer modalidade de ingresso financeiro, independente de sua denominação ou classificação contábil. 3. O enquadramento de determinada receita como faturamento para fins de incidência do PIS/COFINS independe da sua destinação a terceiro ou do seu caráter de transitoriedade. Depende, tão somente, do fato da receita ser oriunda da venda de mercadorias, prestação de serviços ou de qualquer soma decorrente do exercício das atividades empresariais. 4. O valor da taxa de administração cobrado pelas operadoras de cartão de crédito/débito constitui despesa operacional e integra a receita obtida pela pessoa jurídica com a venda do produto/serviço, ainda que tal percentual da venda fique retido pela operadora no repasse do valor da operação. 5. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação previsto no art. 3º da LC nº 118/2005 tem aplicação somente às ações judiciais propostas após 9.6.2005. Precedente: RE 566.621-RG, Ellen Gracie, DJe de 11.10.11. 6. Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso extraordinário.' Entendo assistir razão ao parecer da douta Procuradoria-Geral da República, no ponto em que opina pelo improvimento do presente recurso extraordinário, cujos termos adoto como fundamento desta decisão, valendo-me, para tanto, da técnica da motivação "per relationem", reconhecida como plenamente compatível com o texto da Constituição (AI 738.982/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - AI 809.147/ES, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - AI 814.640/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - ARE 662.029/SE, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 54.513/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES - MS 28.989-MC/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 37.879/MG, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI - RE 49.074/MA, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI, v.g.): 'Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes.' (AI 825.520-Agr-ED/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO) Com efeito, a colenda Segunda Turma desta Suprema Corte, ao julgar o AI 857.624-Agr/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, fixou entendimento que desautoriza a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente: 'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EMPRESA INTERMEDIADORA DE MÃO DE OBRA. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS E DO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. EQUIVALÊNCIA DOS TERMOS RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.' O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado ajusta-se à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria em referência. Sendo assim, e considerando as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento" (RE nº 744.449/RS, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 3/10/13). Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 30 de outubro de 2013. Ministro Dias Toffoli Relator"

(RE 766203, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 30/10/2013, publicado em DJe-219 DIVULG 05/11/2013 PUBLIC 06/11/2013)

"[...] Discute-se, nos autos, a incidência de PIS e COFINS sobre os valores pagos a título de taxa de administração de cartões de crédito e débito exigida pelas administradoras, ao argumento de que tais importâncias não se compreendem nos conceitos constitucionais de faturamento, nem de receita bruta, visto que consistiriam mero ingresso no universo contábil do contribuinte. A orientação acolhida pelo acórdão recorrido não divergiu do entendimento acolhido na jurisprudência deste Tribunal, segundo o qual a receita bruta e o faturamento, para fins de incidência do PIS e da COFINS, consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, ou seja, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. Ademais, de acordo com a orientação acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, a alegação de que os valores em questão são repassados a terceiros não é suficiente para afastar o conceito de faturamento do art. 195, I, da Constituição Federal. Cito, a propósito, os seguintes julgados: "COFINS E PIS - VALORES REPASSADOS A TERCEIROS - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 1/DF. A doutrina do Supremo acerca do conceito de faturamento previsto no artigo 195, inciso I, da Carta Federal - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1/DF - engloba valores recebidos e repassados a terceiros." (RE 510047 AgR, rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, Dje 18.10.2013) "Agravamento regimental no recurso extraordinário. Análise do conceito de receita bruta para fins da identificação da base de cálculo do PIS e da COFINS. Valores repassados a terceiros por empresa de agenciamento de mão-de-obra. Incidência. 1. Segundo o entendimento firmado nesta Corte, a receita bruta e o faturamento são termos equivalentes para fins jurídicos, sem embargo de haver distinções técnicas entre as referidas espécies na seara contábil. Para fins de incidência, ambos os termos refletem a totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. 2. Não obstante a jurisprudência desta Corte já ter sinalizado pela incidência das contribuições na forma como ficara consignado pelo juízo monocrático, cumpre ressaltar relevante precedente no sentido de que a pretensão de reduzir a base de cálculo por força de repasse de valores a terceiros não encontra ressonância constitucional, devendo ser dirimida no âmbito da legalidade. 3. O Superior Tribunal de Justiça já assentou em recurso especial repetitivo que a base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 770 e 70/91 ou Leis 10.637/02 e 10.833/03), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei nº 6.019/74 e pelo Decreto nº 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários. Não existem fundamentos constitucionais para lidar tal conclusão. 4. Agravamento regimental não provido." (ARE 643.823 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, Dje 20.3.2013). Apiciando questão similar a do caso em exame, cito também o RE 744.449/RS, de relatoria do Min. Celso de Mello, onde se lê: "(...) O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, hoje eminente Procurador-Geral da República, ao opinar pelo conhecimento e improvemento do recurso extraordinário em questão, formulou parecer assim ementado: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. ADEQUAÇÃO AO CONCEITO JURÍDICO DE FATURAMENTO. CF, ART. 195, I, 'B', DA CF (REDAÇÃO ORIGINAL E CONFERIDA PELA EC 20/98). REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO: APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PREVISTO PELA LC Nº 118/2005. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 346.084, declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS receita estranha à noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, b, da CF, assim entendida aquela decorrente da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços (LC nº 70/91, art. 2º). 2. A EC 20/98 alargou a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS para incluir não apenas o ingresso decorrente da razão social da empresa, de sua finalidade institucional, mas toda e qualquer modalidade de ingresso financeiro, independente de sua denominação ou classificação contábil. 3. O enquadramento de determinada receita como faturamento para fins de incidência do PIS/COFINS depende da sua destinação a terceiro ou do seu caráter de transitoriedade. Depende, tão somente, do fato da receita ser oriunda da venda de mercadorias, prestação de serviços ou de qualquer soma decorrente do exercício das atividades empresariais. 4. O valor da taxa de administração cobrado pelas operadoras de cartão de crédito/débito constitui despesa operacional e integra a receita obtida pela pessoa jurídica com a venda do produto/serviço, ainda que tal percentual da venda fique retido pela operadora no repasse do valor da operação. 5. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação previsto no art. 3º da LC nº 118/2005 tem aplicação somente às ações judiciais propostas após 9.6.2005. Precedente: RE 566.621-RG, Ellen Gracie, DJe de 11.10.11." Vê-se, assim, que a decisão recorrida não merece reforma. Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar-lhe provimento (Art. 544, § 4º, II, "a", do CPC). Publique-se. Brasília, 22 de novembro de 2013. Ministro Gilmar Mendes Relator"

(ARE 783067, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 22/11/2013, publicado em DJe-234 DIVULG 27/11/2013 PUBLIC 28/11/2013)

"[...] A pretensão não merece acolhida, tendo em conta que as disposições do acórdão recorrido estão alinhadas à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, segundo o entendimento firmado nesta Corte, a mera alegação de que os valores em questão são repassados a terceiros não é suficiente para afastar o conceito de faturamento previsto no art. 195, I, da Constituição Federal. Isso porque o enquadramento de determinada receita como faturamento, para fins de incidência do PIS/COFINS, não depende de sua destinação, mas do fato de a receita decorrer do exercício das atividades empresariais. Assim, no que tange especificamente à taxa de administração de cartão de crédito, o Ministro Celso de Mello, no autos do RE 744.449/RS, consignou que "o valor da taxa de administração cobrado pelas operadoras de cartão de crédito/débito constitui despesa operacional e integra a receita obtida pela pessoa jurídica com a venda do produto/serviço, ainda que tal percentual fique retido pela operadora no repasse do valor da operação." Ainda que assim não fosse, saliente-se que, para que seja determinada classificação diversa à taxa em questão, faz-se necessária a análise da legislação infraconstitucional pertinente ao caso, circunstância vedada nessa fase processual. Nesse sentido, leia-se ementa do ARE 693.830-AgR, julgado sob relatoria do Ministro Dias Toffoli: "Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Base de cálculo. PIS/COFINS. Exclusão dos valores transferidos a terceiros. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. A Corte firmou o entendimento de que possibilidade de exclusão dos valores transferidos a terceiros da base de cálculo do PIS e da COFINS paira no âmbito da legislação infraconstitucional, sendo a eventual ofensa à Constituição meramente reflexa, o que não viabiliza o apelo extremo. 2. Os fundamentos da agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo ao processo, em detrimento da eficiente prestação jurisdicional. 3. Agravamento regimental não provido." Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, b, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 03 de fevereiro de 2014. Ministro Luís Roberto Barroso Relator"

(ARE 769153, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, j. 03/02/2014, publicado em DJe-043 DIVULG 28/02/2014 PUBLIC 05/03/2014)

"[...] A pretensão não merece ser acolhida, tendo em conta que as disposições do acórdão recorrido estão alinhadas à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, segundo o entendimento firmado nesta Corte, a mera alegação de que os valores em questão são repassados a terceiros não é suficiente para afastar o conceito de faturamento de que trata o art. 195, I, da Constituição Federal. Isso porque o enquadramento de determinada receita como faturamento, para fins de incidência do PIS/COFINS, não depende de sua destinação, mas do fato de a receita decorrer do exercício das atividades empresariais. Assim, no que tange especificamente à taxa de administração de cartão de crédito, o Ministro Celso de Mello, no autos do RE 744.449/RS, consignou que "o valor da taxa de administração cobrado pelas operadoras de cartão de crédito/débito constitui despesa operacional e integra a receita obtida pela pessoa jurídica com a venda do produto/serviço, ainda que tal percentual fique retido pela operadora no repasse do valor da operação". No mesmo sentido, confira-se a ementa dos precedentes a seguir: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. TAXAS E COMISSÕES PAGAS ÀS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. TOTALIDADE DOS VALORES AUFERIDOS COM A VENDA DE MERCADORIAS, DE SERVIÇOS OU DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Para fins de definição da base de cálculo para a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, a receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, ou seja, é a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 816.363-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski) "COFINS E PIS - VALORES REPASSADOS A TERCEIROS - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 1/DF. A doutrina do Supremo acerca do conceito de faturamento previsto no artigo 195, inciso I, da Carta Federal - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1/DF - engloba valores recebidos e repassados a terceiros." (RE 510047 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio) Ademais, saliente que a classificação da receita para fins de aplicação do art. 3º, II, da Lei nº 10.637/2002 depende tão somente do exame de legislação infraconstitucional, circunstância que não enseja a abertura da via extraordinária. Nessa linha, confira-se ementa do RE 551.336-AgR, julgado sob relatoria do Ministro Dias Toffoli: "Agravamento regimental no recurso extraordinário. Tributário. Cofins. Não cumulatividade. Insumos do processo de produção. Necessidade da análise prévia de legislação infraconstitucional. Ofensa constitucional apenas reflexa. 1. O princípio da não cumulatividade aplicável às contribuições sociais foi regulamentado pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, nas quais o legislador listou os bens e serviços capazes de gerar crédito. 2. No julgamento do RE nº 422.005-ED (Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 20/4/06), a Corte firmou o entendimento de que eventuais controvérsias na aplicação dos institutos da compensação e da prescrição devem ser resolvidas nas instâncias ordinárias ou por via administrativa. 3. Agravo regimental não provido." Por fim, quanto à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição, o plenário deste Tribunal já assentou o entendimento de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões. Nesse sentido, reconhecendo a repercussão geral da matéria, veja-se a ementa do AI 791.292-QO-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes: "Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." Diante do exposto, com base no art. 557 do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 26 de novembro de 2014. Ministro Luís Roberto Barroso Relator"

(RE 838737, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, j. 26/11/2014, publicado em DJe-235 DIVULG 28/11/2014 PUBLIC 01/12/2014)

"[...]A irrisignação não merece prosperar. Verifico que o acórdão recorrido não diverge da jurisprudência desta Corte no sentido de que, para fins de definição de cálculo para a incidência da contribuição ao PIS e COFINS, considera-se a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. TAXAS E COMISSÕES PAGAS ÀS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. TOTALIDADE DOS VALORES AUFERIDOS COM A VENDA DE MERCADORIAS, DE SERVIÇOS OU DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Para fins de definição da base de cálculo para a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, a receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, ou seja, é a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento". (RE 816.363-AgR/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 15.8.2014) Apreciando questão similar a do caso em exame, cito também o RE 744.449/RS, de relatoria do Min. Celso de Mello, onde se lê: "(...) O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, hoje eminente Procurador-Geral da República, ao opinar pelo conhecimento e improvemento do recurso extraordinário em questão, formulou parecer assim ementado: 'CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. ADEQUAÇÃO AO CONCEITO JURÍDICO DE FATURAMENTO. CF, ART. 195, I, 'B', DA CF (REDAÇÃO ORIGINAL E CONFERIDA PELA EC 20/98). REPETIÇÃO DE INDEBITO DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO: APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PREVISTO PELA LC Nº 118/2005. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 346.084, declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS receita estranha à noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, b, da CF, assim entendida aquela decorrente da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços (LC nº 70/91, art. 2º). 2. A EC 20/98 alargou a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS para incluir não apenas o ingresso decorrente da razão social da empresa, de sua finalidade institucional, mas toda e qualquer modalidade de ingresso financeiro, independente de sua denominação ou classificação contábil. 3. O enquadramento de determinada receita como faturamento para fins de incidência do PIS/COFINS independe da sua destinação a terceiro ou do seu caráter de transitoriedade. Depende, tão somente, do fato da receita ser oriunda da venda de mercadorias, prestação de serviços ou de qualquer soma decorrente do exercício das atividades empresariais. 4. O valor da taxa de administração cobrado pelas operadoras de cartão de crédito/débito constitui despesa operacional e integra a receita obtida pela pessoa jurídica com a venda do produto/serviço, ainda que tal percentual da venda fique retido pela operadora no repasse do valor da operação. 5. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação previsto no art. 3º da LC nº 118/2005 tem aplicação somente às ações judiciais propostas após 9.6.2005. Precedente: RE 566.621- RG, Ellen Gracie, DJe de 11.10.11.'" No tocante à suposta violação à ampla defesa e ao contraditório, observo que o Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria no ARE-RG 748.371 (Tema 660), de minha relatoria, DJe 1º.8.2013, oportunidade em que rejeitou a repercussão geral, tendo em vista a natureza infraconstitucional da questão quando a solução da controvérsia depender da prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 4 de dezembro de 2014. Ministro Gilmar Mendes Relator"

(RE 855550, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 04/12/2014, publicado DJe-242 DIVULG 10/12/2014 PUBLIC 11/12/2014)

Por isso, é devido PIS e COFINS sobre o valor correspondente às taxas pagas às administradoras de cartões de crédito e débito, porque integram o conceito de faturamento/receita bruta, uma vez que as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 estabelecem a incidência sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica no exercício das atividades empresariais, independentemente de sua denominação contábil.

Sobre o pedido subsidiário de reconhecimento do direito ao creditamento dos valores pagos a esse título pela sistemática não cumulativa das Leis 10.637/2002 e 10.822/2003, também não assiste razão à parte impetrante.

Sustenta a impetrante que as referidas taxas se enquadram no conceito de "insumo" trazido no art. 3º, II, da Lei nº 10.637/2002, pois constituem elemento essencial à sua atividade empresarial, sem o qual esta restaria verdadeiramente inviabilizada. Alega, ademais, que o E.STJ já teria decidido no Ag no REsp 1.125.253-SC que a lista do art. 3º da Lei nº 10.637/2002 deve ser interpretada extensivamente, o que autorizaria a subsunção das referidas taxas de administração e cartão ao conceito de insumo indicado. Alega que o entendimento excessivamente restritivo adotado pelo Fisco seria contrário à natureza de serviço essencial que o uso de cartões de débito e crédito no comércio varejista assumem.

De fato, a orientação jurisprudencial do E.STJ é no sentido de entender o significado de insumo vinculado à essencialidade ou relevância do bem ou do serviço frente ao desenvolvimento do processo produtivo desempenhado pelo contribuinte, seja consumido direta ou indiretamente naquele processo. E, sob essa ótica, valores correspondentes ao pagamento das taxas de administração de cartão de crédito/débito não vêm sendo considerados como insumo mas apenas facilitadores de transações (posição em relação a qual guardo reservas, mas me curvo em favor da pacificação dos litígios e da unificação do direito).

A equiparação do conceito de insumo, tal como previsto para as sistemáticas do IPI e do IRPJ, foi afastada no REsp 1.221.170/PR, no qual assentou-se o entendimento de que não se pode equiparar o conceito de insumo no sistema não cumulativo do PIS e da COFINS com aquele usado para o creditamento do IPI, tendo em vista a diferenças de elementos econômicos representados por um e outros tributos e ausência de lei que autorizasse a equiparação realizada pelas IN SRF 247/02 e na IN 404/04. Nesse mesmo julgado do E.STJ, afastou-se também a equiparação do conceito àquele previsto para o IRPJ, buscando a distinção da contribuição ao PIS e da COFINS da CSLL, assentando a premissa de que, para o creditamento do PIS/COFINS, o conceito de insumo não se mistura com o conceito de custos e despesas dispostos para o IRPJ, pois se corromperia a ideia do fato gerador previsto na Constituição Federal para tais contribuições sociais, confundindo a ideia de receita e de faturamento com a de lucro empresarial. Apontando essa diferença, o E.STJ indica como despesas operacionais que não podem ser tomadas como insumos as despesas de vendas, incluindo os custos de promoção do produto até sua colocação ao consumidor (comercialização e distribuição); as despesas administrativas, sendo aquelas necessárias para administrar a empresa; e as despesas financeiras, relativas a remunerações aos capitais de terceiros.

Tomando esses parâmetros orientadores da interpretação da lei federal (papel precípuo do E.STJ), a orientação dominante se formou no sentido de que despesas realizadas com o pagamento de serviço de administração prestado por empresas de cartões de crédito e/ou débito não podem ser consideradas "insumo" para os efeitos pretendidos nesta ação. Ainda que esta modalidade de pagamento oferecida ao consumidor se mostre importante atualmente, trata-se, em verdade, de uma possibilidade colocada à disposição no mercado, não se podendo dizer que a atividade empresarial da impetrante – ou dos comércios varejistas em geral – seria inviabilizada se fosse suprimida tal forma de pagamento. Mesmo que se fizesse interpretação extensiva dos dispositivos indicados, tal qual alega a impetrante, isso não permitiria adotar conceito de insumo de forma tão ampla, sob o risco de se desvirtuar o intuito pretendido pelo legislador.

Nesse sentido, confira-se o já decidido pelo E. TRF da 3ª Região (grifei):

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PISCOFINS. TAXA COBRADA PELAS OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO NA VENDA DE MERCADORIAS. CUSTO OPERACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA CONCEITUACÃO COMO INSUMO, SEGUNDO DEFINIÇÃO DADA PELO STJ NO RESP 1.221.170/PR. QUESTÃO PROBATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DEVIDOS. 1. Os valores atinentes à taxa de administração exigida pelas operadoras de cartões de crédito e de débito não podem ser configurados tão somente como receita empresarial das operadoras, mas também como custo operacional da atividade empresarial perpetrada pela autora. Não há mera transferência. Ao se aproveitar daqueles meios de pagamento na venda de mercadorias, a autora, em contrapartida, paga a respectiva taxa, integrando esta, como outros custos da atividade empresarial, o preço estipulado na venda daquelas mercadorias. 2. O conceito de insumo previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 para fins de creditamento do PIS/COFINS sofreu recente interpretação pelo STJ, afastando-se a delimitação imposta pelas IN's SRF 247/02 e 404/04. Assentou-se, por maioria, a teoria intermediária exposta pelos E. Min's Mauro Campbell e Regina Helena Costa, e acompanhada pelo E. Ministro Relator, ficando o significado de insumo vinculado à essencialidade ou relevância do bem ou do serviço frente ao desenvolvimento do processo produtivo desempenhado pelo contribuinte, seja sua consuntibilidade direta ou indireta naquele processo. 3. Tomou-se por premissa a impossibilidade de se equiparar o conceito de insumo no sistema não cumulativo do PIS/COFINS com aquele utilizado para o creditamento do IPI, como disposto pelas IN SRF 247/02 e na IN 404/04, já que os tributos refletem signos econômicos distintos e ausente norma legal autorizando a equiparação. Ficou consignado que a restrição da incidência do IPI a saída de produtos industrializados permite a restrição de seu creditamento a insumos que participem diretamente do processo de industrialização, como aventado em sua legislação de regência. Por seu turno, o escopo do PIS/COFINS abrange a receita ou o faturamento empresarial, fato gerador mais amplo e não conexo a determinado produto, não admitindo igual restrição quando regido pela não cumulatividade. 4. Por seu turno, afastou-se também a equiparação do conceito àquele previsto para o IRPJ – mais precisamente, a equiparação ao conceito de custos e despesas –, sob pena de se confundir o PIS/COFINS com a CSLL. Com efeito, admitir amplo creditamento, não só sobre bens e serviços vinculados à atividade empresarial pela essencialidade ou relevância, acabaria por tornar incidente o PIS/COFINS sobre o lucro operacional, restringindo a fonte de custeio para a Seguridade Social prevista no art. 195, I, b, da CF. 5. Excluídos os parâmetros previstos para o IPI e para o IRPJ, balizou-se o termo insumo para fins de creditamento do PIS/COFINS a partir da essencialidade e relevância de determinado bem ou serviço no processo produtivo realizado pelo contribuinte daquelas contribuições. Concluiu-se que o conceito de insumo para o creditamento do PIS/COFINS não se confunde com o conceito de custos e despesas previstos para o imposto de renda, pois se deturparia o fato gerador constitucionalmente previsto para aquelas contribuições sociais, identificando a ideia de receita/faturamento com a de lucro empresarial. 6. Ao apontar a diferenciação, o E. Min. Mauro Campbell, trazendo as lições de José Carlos Marion, elenca como despesas operacionais não identificadas como insumos as seguintes notas contábeis: as despesas de vendas, incluindo os custos de promoção do produto até sua colocação ao consumidor (comercialização e distribuição); as despesas administrativas, sendo aquelas necessárias para administrar a empresa; e as despesas financeiras, relativas a remunerações aos capitais de terceiros. 7. Por esse prisma, não pode ser considerado como insumo o pagamento feito a operadoras de cartões de crédito/débito para a utilização de seus serviços na compra e venda de bens ofertados pelo empresário. O contrato celebrado entre o supermercado e aquelas operadoras serve apenas para facilitar as transações financeiras ocorridas, conferindo ao consumidor outra possibilidade de pagamento que não seja em espécie. Apesar de sua importância nos dias atuais, com a crescente preferência do consumidor por esta forma de pagamento, não se pode dizer que é elemento essencial e relevante à atividade empresarial para ser considerado como insumo, sob pena de se adotar um conceito demasiadamente amplo do instituto e fugir do intento de se tributar a receita/faturamento empresarial. Precedentes. 8. Dirimida a controvérsia jurídica em desfavor da autora, fica prejudicada a questão probatória arguida em apelo. Registre-se apenas que, dado o cunho declaratório da presente ação e em observância a segura presunção de que a atividade empresarial da autora é realizada também mediante o pagamento com cartões de crédito e de débito, a ausência apontada pelo juízo não seria óbice para o reconhecimento do direito, permitindo-se a apuração dos respectivos créditos na eventual liquidação do julgado. 9. Dito isso, insubsistentes as razões de apelo, devem ser fixados honorários sequenciais e consequenciais, nesta Instância; assim, para a sucumbência neste apelo fixo honorários de 5% incidentes sobre a honorária já imposta. Precedentes: ARE 991570 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 07/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-096 DIVULG 16-05-2018 PUBLIC 17-05-2018 - ARE 1033198 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-090 DIVULG 09-05-2018 PUBLIC 10-05-2018 - ARE 1091402 ED-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-087 DIVULG 04-05-2018 PUBLIC 07-05-2018. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001291-83.2018.4.03.6115, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 29/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2019).

Portanto, não vejo a alegada violação ao direito líquido e certo, nos moldes apresentados nos autos.

Ante ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007980-57.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANDRO PORTUGAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA - SP243363
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JARDIM AVELINO

DECISÃO

LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sandro Portugal em face do Gerente Geral da Caixa Econômica Federal, visando o levantamento do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em razão do disposto na MP 763/2016 (convertida na Lei 13.446/2017).

Para tanto, sustenta que foi empregado da empresa Sercon Indústria e Comércio e Aparelhos Médicos Ltda., e por meio da Ação Trabalhista teve reconhecido vínculo empregatício relativo ao período de 26.02.2007 a 31.05.2011, sendo depositado os valores correspondentes ao FGTS em sua conta vinculada. Aduz que, por força da MP 763/2016, convertida na Lei 13.446/2017, faz jus ao levantamento dos valores depositados em sua conta; todavia, a autoridade impetrada se recusou a deferir o levantamento dos valores, ante a intempestividade do pedido formulado. Pede liminar.

Indeferido os benefícios da Justiça gratuita (id 17234236), a parte impetrante comprova o recolhimento das custas judiciais devidas (id 17399088).

Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido foi postergada para após as informações (id 18335496).

Notificada, a autoridade prestou informações combatendo o mérito (id 18814355). A parte impetrante reitera os termos da inicial (id 20256710).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar em questão. Reconheço a urgência da medida, já que o montante depositado na conta vinculada do FGTS implica em indevida limitação ao patrimônio da parte impetrante. Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado, exigido para o deferimento liminar.

As hipóteses de movimentação dos saldos das contas vinculadas do FGTS estão previstas *numerus clausus* no art. 20 da Lei nº 8.036/90, invocando a impetrante o direito líquido e certo à liberação dos saldos das contas.

No caso dos autos, a parte impetrante busca o levantamento do saldo existente em conta vinculada do FGTS. A Medida provisória 763/2016, de 22 de dezembro de 2016, convertida na Lei 13.446/2017, autorizou o saque de conta do FGTS para o trabalhador cujo contrato de trabalho tenha sido encerrado pelos motivos de pedido de demissão ou demissão por justa causa até 31/12/2015, independentemente de o trabalhador estar há mais de 3 (três) anos fora do regime do FGTS, com data limite para o saque até 31/07/2017.

Regulamentando a MP 763/2016, foi expedido o Decreto 8.989/2017, o qual incluiu o art. 35 no Decreto 99.684/1990, que consolida as normas regulamentares do FGTS:

“Art. 35. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

§ 9º Na movimentação das contas vinculadas a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015, de que trata o § 22 do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, o cronograma de atendimento, o critério, a forma e a data limite de pagamento serão estabelecidos pelo Agente Operador do FGTS, não podendo exceder 31 de julho de 2017, sendo permitido o crédito automático para a conta poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na Caixa Econômica Federal, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente. “(Incluído pelo Decreto nº 8.989, de 2017).”

Pois bem, o ora impetrante comprova que obteve o reconhecimento de vínculo empregatício em relação ao período de 26/02/2007 a 31/05/2011, cuja decisão transitada em julgado determinou à Reclamada o depósito dos valores correspondentes ao FGTS, tendo em vista o pedido de demissão (sentença id 17143891, e acórdão id 17143899). Por sua vez, o extrato do FGTS (id 17143879), comprova que houve o depósito no valor de R\$ 33.500,00 (trinta e três mil e quinhentos reais), na data de 13/04/2018, como consequência dessa decisão judicial transitada em julgado.

Em casos análogos ao presente, envolvendo o recebimento de verbas salariais de forma acumulada (rendimentos recebidos acumuladamente), na qual os contribuintes buscavam afastar a incidência do IRPF sobre o montante recebido, o E. STF firmou o entendimento de que a incidência do imposto deveria observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não sobre o montante total.

“RE 614406/RS, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, j. 23/10/2014, Tribunal Pleno, m.v., DJE-233 divulg 26-11-2014 public 27-11-2014, julgado em regime de repercussão geral, restou assentado: “IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.” Desse julgamento formou-se o Tema 368 com a seguinte tese: “Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente. Tese: O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.” Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do E. STF, realizada em 09/12/2015.

Assim, considerando que em circunstâncias normais o ora impetrante faria jus ao saque dos valores (acaso depositados a tempo e modo pelo empregador), pois preenchidos os requisitos da legislação de regência (MP 763/2016, convertida na Lei 13.446/2017), não obstante o depósito ter sido efetuado de forma acumulada em 13/04/2018, razão pela se justifica o levantamento desses valores. Houvesse o depósito tal como reconhecido devido pela decisão trabalhista, não haveria a intempestividade que justificou a recusa de levantamento ora combatida.

Ante o exposto, atentando aos limites do pedido formulado, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para ordenar que a autoridade impetrada libere o saldo depositado na conta vinculada do FGTS da parte-impetrante (tão somente em relação às verbas concernentes ao período de 26/02/2007 a 31/05/2011, depositado na conta vinculada por força da decisão judicial transitada em julgado noticiada nos autos), em sendo a intempestividade tratada na Lei 13.446/2017 e no Decreto 8.989/2017 o único obstáculo para tanto.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007474-81.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A.R. NETO DROGARIAS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS MAXIMIANO JUNIOR - SP410727, MARIA ANGELICA PRÓSPERO RIBEIRO - SP227686, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF - SP

DECISÃO

LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por A.R. Neto Drogarias Ltda. em face do Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo – CRF/SP visando à suspensão de multa imposta pela fiscalização do mencionado Conselho, ante a falta de comunicação ao CRF-SP dos vínculos empregatícios de seus profissionais farmacêuticos.

Para tanto, sustenta ser inconstitucional a exigência de inscrição no Conselho Regional de Farmácia para o exercício da profissão, em razão do disposto no art. 5º, inciso XIII, da CF/1988, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho ou profissão. Pede liminar.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de autuações entendidas como indevidas implica em evidente restrição do patrimônio da impetrante, pois se a mesma não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, a exigência não paga tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada.

Dispondo sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o território nacional (também alcançando unidades de dispensação das instituições de caráter filantrópico ou beneficente e sem fins lucrativos), o art. 4º da Lei 5.991/1973 descreve um conjunto de unidades que operam nessa área, sobre o que destacamos:

- **Empresa**: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos dessa lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes;
- **Estabelecimento**: unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;
- **Farmácia**: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e officinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;
- **Drogaria**: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;
- **Ervanaria**: estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais;
- **Posto de medicamentos e unidades volante**: estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria;
- **Dispensário de medicamentos**: setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

- **Distribuidor, representante, importador e exportador**: empresa que exerça direta ou indiretamente o **comércio atacadista de drogas**, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos;
- **Supermercado**: estabelecimento que **comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias**, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza;
- **Armazém e empório**: estabelecimento que **comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza**;
- **Loja de conveniência e "drugstore"**: estabelecimento que, mediante **auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade**, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados.

O art. 6º e o art. 7º da mesma Lei 5.991/1973 preveem que a dispensação de medicamentos (ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não) é privativa de farmácia, drogaria, posto de medicamento e unidade volante, e ainda de dispensário de medicamentos. Estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal, apenas para atendimento exclusivo a seus usuários. A dispensação de plantas medicinais é privativa das farmácias e ervanarias, observados o acondicionamento adequado e a classificação botânica.

Contudo, o art. 15 da Lei 5.991/1973 havia imposto apenas às farmácias e às drogeries a obrigatoriamente de manter a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, com presença obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (sendo possível manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular). A bem da verdade, já no art. 24, da Lei 3.820/1960 constava que empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais eram necessárias atividades profissionais de farmacêutico, deveriam provar, perante os Conselhos Federal e Regional, que essas atividades eram exercidas por profissionais habilitados e registrados, sob pena de multa pecuniária.

A imposição de profissional responsável estava e ainda está legitimada pelo ângulo formal (escolha do legislador ordinário) e pelo ângulo material (melhor qualidade no atendimento das pessoas que se dirigem às farmácias e drogarias). De fato, a assistência farmacêutica consiste no conjunto de ações e de serviços que visem a assegurar a assistência terapêutica integral e a promoção, a proteção e a recuperação da saúde nos estabelecimentos públicos e privados que desempenhem atividades farmacêuticas, tendo o medicamento como insumo essencial e visando ao seu acesso e ao seu uso racional. Por isso o maior cuidado do legislador em se tratando de estabelecimentos que fazem comércio no varejo de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

Como resposta à dinâmica da sociedade e à expressiva judicialização de alguns aspectos da Lei 5.991/1973 e demais aplicáveis, foi editada a Lei 13.021/2014 (DOU de 18.08.2014) que, em seu art. 3º, definiu farmácia como a unidade de prestação de serviços destinada a assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, officinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos. Nos moldes desse mesmo preceito normativo, farmácias representam um gênero que possui duas espécies classificadas segundo o objeto das atividades que exercem:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e officinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

Pelo art. 3º e pelo art. 8º, ambos da Lei 13.021/2014, as farmácias também podem ser classificadas quanto ao destinatário das atividades que exercem, quando então há as farmácias não privativas (dirigidas ao público em geral) e as farmácias privativas (dirigidas exclusivamente ao atendimento de usuários de unidade hospitalar ou similar).

Procurando sanar questionamentos em face da Lei 5.991/1973, o art. 5º da Lei 13.021/2014 fixou requisitos para a adequada atividade farmacêutica e previu que farmácias de qualquer natureza (logo, sem manipulação e com manipulação, não privativas e privativas) devem obrigatoriamente funcionar com a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei. Já o art. 6º dessa Lei 13.021/2014, cuidando de requisitos para estabelecimentos farmacêuticos, impõe que, para o funcionamento de farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente (o que inclui registro no respectivo Conselho Regional de Farmácia), bem como: I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento (reforçando a determinação do art. 15 da Lei 5.991/1973); II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário; III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos; IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária.

O art. 8º e parágrafo único da Lei 13.021/2014 deixou inequívoco que as exigências do art. 5º e do art. 6º dessa mesma lei são também aplicadas às farmácias privadas, nos seguintes termos: *“A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários. Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia.”*

Diante da diversidade de unidades previstas no art. 4º da Lei 5.991/1973, e pelo contido na Lei 13.021/2014, as exigências de responsável técnico e registro no Conselho Regional de Farmácia não se estendem, p. ex., a supermercado, armazém e empório bem como loja de conveniência e "drugstore".

Dito isso, no caso dos autos, a lide deduzida envolve *drogaria devidamente licenciada, funcionando sob a responsabilidade de farmacêuticos empregados.*

Conforme termo de fiscalização (id 19678548), o estabelecimento estava operando sem anotação formal de responsável técnico farmacêutico perante o CRF-SP, infringindo assim o disposto no art. 10, alínea “c” e art. 24 da Lei 3.820/1960 c/c arts. 3º 5º e 6º da Lei 13.021/2014, razão pela qual foi lavrado auto de infração, tendo a parte impetrante apresentado recurso (id 19679101), ao qual foi negado provimento (id 19679108).

A legislação de regência determina aos estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico a obrigação de comprovar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e com registro, sob pena de não o fazendo a aplicação de multa (art. 24 e Parágrafo único da Lei 3.820/1960 c/ art. 5º da Lei 13.021/2014).

Pois bem, no caso em exame, no momento da fiscalização no estabelecimento ora impetrante, encontravam-se presentes as Farmacêuticas Dr^a. Valéria Merceis de Souza Toledo (CRF-SP n^o 1704162) e a Dr^a. Lucinelma Liberato Ruiz (CRF-SP n^o 1505510), conforme termo de fiscalização (id 19678548). Em relação a essas profissionais, o CRF-SP emitiu orientação quanto a necessidade de comunicação do vínculo profissional junto ao Conselho (id 16942176).

Ao teor da decisão proferida no recurso interposto pela parte impetrante, consta que o último farmacêutico responsável técnico ocorreu em 05.06.2018, e que a assunção de um novo farmacêutico foi realizada somente em 30.07.2018, ou seja, o estabelecimento permaneceu por mais de 30 dias, em funcionamento, sem a formalidade de anotação de farmacêutico responsável técnico perante o CRF-SP, o que afronta a legislação vigente, razão pela qual lavrado o auto de infração e aplicado a multa cabível.

Contudo, no caso em exame, houve a regularização perante o CRF-SP, pois a impetrante informou acerca dos novos Farmacêuticos responsáveis, em 30.07.2018 (segundo o próprio Conselho). Todavia, o mais importante é que, materialmente, a parte-impetrante contava com dois profissionais farmacêuticos acompanhando seu funcionamento, vale dizer, o bem jurídico tutelado estava suficientemente atendido, no melhor interesse da população e do próprio Conselho.

Nos termos do art. 17 da Lei 5.991/1973, a impetrante poderia ter funcionado sem a assistência de um farmacêutico por até 30 (trinta) dias. De fato, a impetrante extrapolou os trinta dias que a legislação lhe assegurava. É verdade que a informação acerca do responsável técnico pela Drogeria perante o Conselho, não é providência irrelevante, mas não se mostra razoável, pois o período em aberto (menos de trinta dias) não implica em prejuízo material à Administração Pública, configurando-se mero descumprimento de formalidade.

Enfim, ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA para suspender a exigibilidade da multa imposta, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7^o, II, da Lei n^o. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5012258-04.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NOVA PAULISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão (id 19323589), aduzindo omissão.

A parte embargada não se manifestou, conforme certificado nos autos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada não foi apreciado o pedido em relação ao vale transporte/fretado e vale refeição, razão pela qual passo ao exame das referidas verbas.

VALE-TRANSPORTE e FRETADO

Quanto aos valores pagos pela empresa a título de vale-transporte, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não ser exigível o recolhimento de contribuição previdenciária, por tratar de verba de caráter indenizatório, independentemente de o pagamento ser feito em pecúnia. Neste sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento." (STF, Rel. Min. EROS GRAU, RE 478410/SP, Plenário, j. 10.03.2010, DJe 14.05.2010).

No mesmo sentido, o C. STJ:

"[...] 2. O Superior Tribunal de Justiça reviu seu entendimento para, alinhando-se ao adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmar compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. [...]" (STJ, AgRg no REsp 898932/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 09.08.2011, DJe 14/09/2011)

E no sentido de que não pode incidir a contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados a título de vale-transporte, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010).

O mesmo entendimento relativo ao vale-transporte (ainda que pago em pecúnia), é extensível ao pagamento de fretado, por guardar a mesma finalidade, qual seja, custeio das despesas com transporte do empregado.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA

Quanto aos valores pagos a título de auxílio alimentação, é verdade que a orientação jurisprudencial inicialmente era no sentido de que o pagamento *in natura* (quando a própria alimentação é fornecida pela empresa) não sofria a incidência a contribuição previdenciária se o empregador estivesse inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou se o pagamento fosse decorrente de acordo ou convenção coletiva de trabalho, mas quando o auxílio alimentação era pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, em caráter habitual e remuneratório, era reconhecida a natureza salarial e, assim, havia imposição de contribuição previdenciária (p. ex., no E.STJ, o ERESP 200401599116, ERESP - Embargos de Divergência em Recurso Especial 476194, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, v.u., DJ de 01/08/2005, p. 307).

Contudo, sob o influência do decidido pelo E.STF no RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010, a propósito de vale-transporte pago em dinheiro, a orientação do E.STJ foi alterada para reconhecer a desoneração do valor pago a título de vale alimentação pago em pecúnia, como se nota no seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL, RECURSO ESPECIAL, ART. 105, III, A, DA CF/88, TRIBUNÁRIO ADMINISTRATIVO, VALE-ALIMENTAÇÃO, PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, inerte de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes de ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o, seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. E que: (a) o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho” (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas, não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz a proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Rogue Antônio. Jls. 2583/2584, e-STJ) 6. Recurso especial provido.” (RESP 201000494616 (RESP - Recurso Especial = 1185685, Rel. p/acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, m.v., DJE de 10/05/2011 LEXSTJ VOL.:00262 PG:00178)

No mesmo sentido, no E.TRF da 3ª Região, trago à colação o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO, AGRADO LEGAL, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, NÃO INCIDÊNCIA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE, VALE ALIMENTAÇÃO, VALE TRANSPORTE, MULTA DO FGTS, OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO, INOCORRÊNCIA, AGRADO LEGAL, CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO. 1. Quanto à exigibilidade de contribuição social previdenciária sobre o ‘abono indenizatório’, não há discussão sobre a aludida verba. Constatou-se, que a alegação trazida pela agravante está totalmente divorciada da matéria ventilada. Assim, não conheço do agravo legal no ponto. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão de auxílio doença/acidente, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 3. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de vale-transporte em pecúnia. Ao julgar o RE n. 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa. De igual forma, revendo posicionamento anterior, o Superior Tribunal de Justiça passou a afastar a incidência da exação sobre o vale-transporte pago em pecúnia: MC 21.769/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJE 03/02/2014 (EREsp. 816829, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJE 25/03/2011). 4. Os valores despendidos pelo empregador a título de vale-alimentação não integram a remuneração pelo trabalho para nenhum efeito e, consequentemente, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária. (Ecl no REsp. 1450067/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJE 27/11/2014); (STJ, REsp. 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, Rel. p/ Acórdão, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJE 10/05/2011). 5. A exação também deve ser afastada em relação à multa de 40% do FGTS, pois se trata de verba indenizatória constitucionalmente assegurada ao empregado demitido sem justa causa, conforme previsão do art. 7º, I, da Constituição Federal c.c. art. 10, I, do ADC. Nesse sentido: Apelação Cível n. 1501169-30.1998.4.03.6100, Rel. Juiz Convocado SILVIO GEMAOUE, 3ª Turma, DJU DATA: 06/09/2006; Apelação Cível n. 0079852-88.1997.4.03.6100, Rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO, 3ª Turma, DJU DATA: 17/01/2007). 6. Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez apoiou-se em precedentes do Supremo Tribunal Federal. Agravo legal conhecido em parte, na parte conhecida, improvido.” (AMS 00008768420144036000 AMS - Apelação Cível - 356158, Rel. Desembargador Federal Helio Nogueira, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de 02/12/2015)

Por isonomia (tendo como parâmetro de comparação a finalidade do pagamento), estão desonerados da incidência a contribuição previdenciária os montantes a título de vale-alimentação, independentemente de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT ou da existência de acordo ou convenção coletiva de trabalho vinculando a relação jurídica entre empregador e empregado.

Portanto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes parcial provimento, corrigindo a decisão liminar, que passa a conter o seguinte dispositivo:

“Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei 8.212/91, contribuições ao SAT, Salário Educação e contribuições devidas a terceiros, incidente sobre as seguintes verbas pagas pelo impetrante a seus empregados: aviso prévio indenizado, terço constitucional incidente sobre férias gozadas ou indenizadas e remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou acidente, vale transporte/fretado e vale refeição.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para informações no prazo legal.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.”

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0048883-12.1988.4.03.6100
AUTOR: R SANTOS REPRESENTACOES SC LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DESPACHO

Requeira a parte credora o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005666-41.2019.4.03.6100
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Petição da ANS (ID 22036975), reiterando, mais uma vez, acerca da irregularidade da garantia prestada. Assim sendo, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013396-40.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHROMATA COSMÉTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por CHROMATA COSMÉTICOS LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL pedindo declaração do direito a créditos do PIS e da COFINS, relativos a produtos que adquirem sujeitos à tributação monofásica e vendidos com incidência dessas contribuições à alíquota zero, na forma do art. 16 da Lei 11.116/2005 e do art. 16 da MP 206/2004 (convertida no art. 17, da Lei 11.033/2004).

Em síntese, a parte-autora informa adquirir produtos sujeitos ao PIS e à COFINS calculados pela incidência monofásica e que as receitas da venda desses produtos são incluídas no regime não-cumulativo de incidência dessas contribuições. Por força do art. 16 da MP 206/2004 (convertida no art. 17, da Lei 11.033/2004), a parte-autora afirma ter direito ao aproveitamento de créditos pelas suas entradas independentemente de suas saídas estarem submetidas à alíquota zero, razão pela qual pede declaração de seu direito e compensação de débitos.

A União Federal contestou (id16331524) e a parte-autora replicou (id17764436).

As partes não pediram provas (ids16988263 e 17764719).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Não há preliminares para apreciação.

No mais, o pedido é improcedente. O regime ou sistema de tributação concentrada (ou monofásica) consiste em tratamento próprio e específico que a legislação dá ao PIS e à COFINS decorrente da venda de determinados produtos, de modo que há uma única incidência nas etapas de produção e importação (e, em alguns casos, no fase atacadista), desonerando as etapas subsequentes de comercialização. Normalmente, a concentração da tributação monofásica ocorre com a aplicação de alíquotas maiores que as usualmente aplicadas na tributação das demais receitas, de tal modo que o único contribuinte é a pessoa jurídica do produtor, do importador, ou do atacadista, com consequente desoneração de tributação das etapas posteriores de comercialização dos referidos produtos.

O sistema de tributação concentrada ou monofásica não se confunde com os regimes de apuração cumulativa (ou em cascata) e não-cumulativa das contribuições, em nem com processos produtivos mono ou plurifásicos (dependentes da quantidade de etapas de ciclos de produção). As regras do sistema de tributação concentrada ou monofásicas devem ser aplicadas independentemente do regime de apuração (cumulativa ou não cumulativa) a que a pessoa jurídica esteja submetida, porque cada uma delas representa mecânica própria de incidência de PIS e de COFINS.

Portanto, havendo tributação monofásica, não há que se falar em outras etapas de tributação do mesmo produto em seu ciclo produtivo ou de comercialização (ainda que impropriamente a legislação mencione "alíquota zero"), justamente porque a concentração da exigência de PIS e de COFINS em face do produtor, do importador, ou do atacadista elimina as demais incidências possíveis. Exatamente por isso, no caso de produtos sujeitos à incidência monofásica ou concentrada dessas contribuições, não é possível cogitar em aproveitamento de créditos de PIS e de COFINS (medida própria para incidências não-cumulativas, pela qual a exigência tributária é distribuída por várias etapas do ciclo econômico de bens e de serviços).

Está ao alcance da discricionariedade do legislador ordinário permitir o creditamento de PIS e de COFINS para a incidência não-cumulativa quando envolver produtos sujeitos à tributação monofásica, mas essa permissão dependerá de previsão expressa por representar verdadeiro benefício ou favor fiscal (interpretado restritivamente, nos termos do art. 111 do CTN), já que tal possibilidade não decorre da mecânica da não-cumulatividade, além de subverter a essência desses regimes de tributação.

Dando configuração ao contido no art. 195, §12 da Constituição, a Lei 10.637/2002 e a Lei 10.833/2003 estabeleceram o regime não-cumulativo das contribuições ao PIS e à COFINS, que não revogaram as legislações pertinentes a regimes monofásicos de incidência. Todavia, essas leis não trouxeram previsão normativa garantindo direito de crédito em mecânicas não-cumulativas quando envolverem produtos sujeitos à tributação monofásica ou concentrada de PIS e de COFINS

De fato, o art. 17 da Lei 11.033/2004 prevê que vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência do PIS e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações, providência que, por si só, representa benefício ou favor fiscal em face do mecanismo da não-cumulatividade (e, por isso, não pode ser ampliado à luz do art. 111 do CTN). É certo que essa previsão legal não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE tratado em dispositivos dessa mesma Lei 11.033/2004, mas ainda assim esse dispositivo claramente está cuidando da incidência não-cumulativa do PIS e da COFINS, não podendo ser indevidamente expandida para o regime de tributação concentrada ou monofásica, que é claramente incompatível como mecanismo de crédito-débito.

Se houve alguma confusão inicial em orientações fazendárias acerca dessa matéria, há vários dispositivos infralegais esclarecedores a esse respeito, inclusive o contido no item 39 do PERGUNTÃO (arquivo atualizado até 31/12/2018, Capítulo XXII - Contribuição para o PIS-Pasep e Cofins incidentes sobre a Receita ou o Faturamento 2019, disponível em <http://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/ef-escrituracao-contabil-fiscal/erguntas-e-respostas-pessoa-juridica-2019-arquivos/capitulo-xxii-contribuicao-para-o-pis-pasep-e-cofins-incidentes-sobre-a-receita-ou-o-faturamento-2019.pdf>), que grifo:

039 Quais são os principais limites e vedações legais ao aproveitamento dos créditos básicos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nos termos do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, respectivamente? 1) Não dão direito à crédito os valores: a) de aquisições de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições, nas hipóteses de não incidência, alíquota zero e suspensão do pagamento; b) de aquisição de bens ou serviços com isenção das contribuições, quando as aquisições se vincularem a receitas isentas, não alcançadas pelas contribuições ou sujeitas à alíquota zero; c) de custos, despesas e encargos vinculados à receitas sujeitas ao regime de apuração cumulativa; d) de aquisição para revenda de bens submetidos à tributação concentrada ou substituição tributária.

Conforme jurisprudência consolidada no E.STJ, inexistia direito a creditamento na hipótese de incidência monofásica do PIS e da COFINS, porque não ocorre o pressuposto lógico da cumulação, de modo que permitir a possibilidade do creditamento ofende a isonomia e a legalidade estrita, que exige lei específica para concessão de qualquer benefício fiscal, não sendo aplicáveis ao caso o art. 17 da Lei 11.033/2004 e, consequentemente, o art. 16 da Lei 11.116/2005:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. CREDITAMENTO NO REGIME MONOFÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

- 1. É pacífico o entendimento no STJ de que inexistia direito a creditamento, por aplicação do princípio da não cumulatividade, na hipótese de incidência monofásica do PIS e da COFINS, porquanto incoerente, nesse caso, o pressuposto lógico da cumulação. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.218.198/RS, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 17.5.2016; AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.4.2014.*
- 2. "Permitir a possibilidade do creditamento do PIS e COFINS na incidência monofásica implica ofensa à isonomia e ao princípio da legalidade estrita, que exige lei específica para concessão de qualquer benefício fiscal, não sendo o art. 17 da Lei n. 11.033/2004 e, consequentemente, o art. 16 da Lei n. 11.116/2005 aplicáveis ao caso" (AgRg no AREsp 631.818/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.3.2015).*
- 3. Desses se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação.*
- 4. Recurso Especial não provido.*

(REsp 1771695/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 17/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE, NA VIA ESPECIAL, POR ESTA CORTE. INDEFERIMENTO DE PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PIS. COFINS. DESONERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA, NO CASO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO, POR SUJEITO INTEGRANTE DA CADEIA ECONÔMICA, QUE NÃO ESTÁ SUBMETIDO AO PAGAMENTO NÃO-CUMULATIVO DO PIS E DA COFINS, NOS TERMOS DAS LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. PRECEDENTES. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. APLICAÇÃO NÃO RESTRITA AO REPORTE. PRECEDENTES. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A APURAÇÃO DE CRÉDITO E A TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. PRECEDENTES DO STJ.

I. A discussão em torno de questão de índole constitucional deve ser realizada na via apropriada, descabendo ao STJ, em sede de recurso especial, pronunciar-se sobre alegada violação a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência reservada à Suprema Corte (art. 102, III, da CF/88). Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1.449.708/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/08/2014; AgRg no AREsp 459.862/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/08/2014; AgRg no AREsp 507.224/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 01/08/2014.

II. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que cabe ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, ou não, conforme o princípio do livre convencimento motivado. No caso dos autos, o Tribunal a quo esclareceu que os autos já possuíam elementos suficientes para a análise da demanda, tendo sido, inclusive, proferida sentença de mérito, bem como que não restara caracterizada a ocorrência de prejuízo ao recorrente, não havendo falar em ofensa aos arts. 125, I, 128, 333, I, 355 e 359 do CPC. Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 485.540/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/08/2014; REsp 1.190.748/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe de 18/10/2010.

III. O STJ consolidou o entendimento no sentido de que a declaração de nulidade de atos processuais depende da demonstração do efetivo prejuízo, o que não ocorreu, na hipótese, em observância ao princípio pas de nullité sans grief. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.294.465/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2014; AgRg no REsp 1.434.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/08/2014; EREsp 1.121.718/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 01/08/2012.

IV. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional" (STJ, AgRg no AREsp 467.094/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014).

V. A jurisprudência desta Corte é assente, no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos legais supostamente violados ou que teriam recebido interpretação divergente - como na última hipótese, no caso - não autoriza o conhecimento do Recurso Especial. Em tal sentido: "O Recurso Especial, apesar de interposto com base na alínea 'a' do permissivo constitucional, não indica, especificamente, o dispositivo de lei federal supostamente contrariado pelo acórdão recorrido. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. Da mesma forma, incide o verbete da Súmula 284 do STF quando o recorrente deixa de indicar qual dispositivo de lei federal teve sua interpretação divergente pelo Tribunal, mesmo se o recurso tiver sido interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 87.521/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/05/2013).

VI. Na hipótese dos autos, o recorrente pretende, entre outros pedidos, a desoneração das aquisições de mercadorias junto aos seus fornecedores, bem como do respectivo faturamento, por ocasião das vendas ao consumidor final, quanto ao PIS e à COFINS, sob a alegação de que as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, anteriores à EC 42/2003, estariam evadidas do vício da inconstitucionalidade, na medida em que, no seu entender, não obedecem ao princípio constitucional da não-cumulatividade, conforme previsão contida no § 12 do art. 195 da CF/88. Contudo, é entendimento pacífico, no STJ, que o "recurso especial não se presta à alegação, pela parte recorrente, de inconstitucionalidade de lei, matéria própria de recurso extraordinário, de competência do STF" (STJ, AgRg no AREsp 16.747/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/2/2012).

VII. No caso, o recorrente admite, na inicial do mandamus, que, no setor da atividade econômica que opera, a incidência de tributação do PIS e da COFINS é monofásica. Defende, porém, que tem direito ao crédito, nos termos do art. 17 da Lei 11.033/2004, a fim de evitar a indesejada cumulatividade. Entretanto, na forma da jurisprudência do STJ, não há falar em direito ao crédito, na hipótese, pois este pressupõe, fática e juridicamente, incidências múltiplas de tributação, ao longo da cadeia econômica, o que não ocorre, no regime monofásico, no qual a exação é paga no início da cadeia produtiva, pelo fabricante ou importador, pessoa diversa do ora recorrente, que é comerciante/revendedor, beneficiado com a alíquota zero. Com efeito, "o regime jurídico da não cumulatividade pressupõe tributação plurifásica, ou seja, aquela em que o mesmo tributo recai sobre cada etapa do ciclo econômico. Busca-se evitar a incidência em cascata, de modo a que a base de cálculo do tributo, em cada operação, não contemple os tributos pagos em etapas anteriores. Na tributação monofásica, por outro lado, não há risco de cumulatividade, pois o tributo é aplicado de forma concentrada numa única fase, motivo pelo qual o número de etapas passa a ser indiferente para efeito de definição da efetiva carga tributária. Logo, não há razão jurídica para que, nas fases seguintes, o contribuinte se aproveite de crédito decorrente de tributação monofásica ocorrida no início da cadeia (AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/5/2012; AgRg no REsp 1.289.495/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/03/2012; REsp 1.140.723/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 4/2/2013)" (STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/10/2013).

VIII. Consoante firme jurisprudência do STJ, "as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o crédito pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo, a teor dos artigos 2º, §1º, e incisos; e 3º, I, 'b' da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Desse modo, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não-Cumulativo, salvo determinação legal expressa" (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014).

IX. Por não estar sujeito ao pagamento não-cumulativo do PIS e da COFINS, na forma das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, o recorrente não faz jus à apuração de créditos, segundo essa sistemática, sendo tal fundamento suficiente para indeferir o pretendido crédito.

X. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014; REsp 1.267.003/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/10/2013.

XI. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(REsp 1440298/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014)

No âmbito do E.TRF da 3ª Região, a matéria está consolidada nos termos dos seguintes acórdãos que trago à colação:

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dispõem o art. 195, §12 da Constituição Federal, bem assim as Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 sobre a sistemática da não cumulatividade para as contribuições ao PIS e à COFINS.

2. Os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica, por não recolher, na prática, o PIS e a COFINS em relação a essa mesma receita - já que a alíquota incidente nas vendas que realiza desses produtos é zero - não possuem direito ao crédito, situação apenas possível no regime plurifásico, em que se verifica a incidência dos tributos em fases distintas da produção e da comercialização dos produtos, ou seja, incidências múltiplas ao longo do ciclo econômico. Precedentes do E. STJ e do TRF3.

3. Quanto à possibilidade de crédito prevista no art. 17 da Lei n.º 11.033/2004, segundo o qual "as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações", o colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que "apesar de a norma contida no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possuir aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE", as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o crédito pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo, conforme os artigos 2º, § 1º, e incisos; e 3º, I, "b" da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003" (AgInt no REsp 1653027/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 22/05/2019).

4. Dessa forma, não se aplica ao caso o disposto nos artigos 17, da Lei 11.033/2004, e 16, da Lei 11.116/2005, por se tratar de regimes incompatíveis.

5. Diante desses precedentes e da similitude das controvérsias, não se mostra legítima a tese suscitada pela apelada quanto à viabilidade de crédito das contribuições ao PIS e à COFINS nas operações por ela realizadas.

6. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003482-56.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 23/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/09/2019)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. LEIS N. 10.485/02 E 10.865/04. REGIME DE INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Pela nova sistemática prevista pelas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n.º 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.

2. A Lei n.º 10.485/2002, que não foi revogada pelas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, estabeleceu o regime monofásico de incidência das contribuições PIS e COFINS devidas para todo o setor automotivo, de forma que o recolhimento dessas contribuições tornou-se concentrado.

3. No regime monofásico de tributação é inviável o reconhecimento da existência de direito a crédito, situação apenas possível no regime plurifásico, em que se verifica a incidência dos tributos em fases distintas da produção e da comercialização dos produtos.

4. Consoante a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, "inexistiu direito a crédito, por aplicação do princípio da não cumulatividade, na hipótese de incidência monofásica do PIS e da COFINS, porquanto incoerente, nesse caso, o pressuposto lógico da cumulação" e, portanto, "permitir a possibilidade de crédito do PIS e COFINS na incidência monofásica implica ofensa à isonomia e ao princípio da legalidade estrita, que exige lei específica para concessão de qualquer benefício fiscal, não sendo o art. 17 da Lei n. 11.033/2004 e, consequentemente, o art. 16 da Lei n. 11.116/2005 aplicáveis ao caso" (In, REsp 1771695/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 17/12/2018). Precedentes.

5. *Apelação desprovida.*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002874-98.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA:23/04/2019)

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. PIS/COFINS. REVENDA DE PRODUTOS INSERIDOS NO REGIME MONOFÁSICO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *No presente feito, cinge-se o objeto da controvérsia à legalidade da sistemática imposta pelas Leis nº 10833/03 e 10865/04, na hipótese de incidência monofásica de PIS/COFINS pelo sistema de substituição tributária.*

2. *Inicialmente, destaco que o art. 195, §12, da Constituição Federal remeteu à lei o regramento do regime de não-cumulatividade às contribuições sociais, não sendo tal sistemática de instituição obrigatória, cabendo ao legislador ordinário definir em quais hipóteses a não-cumulatividade é conveniente e oportuna.*

3. *Por sua vez, o regime monofásico concentra a cobrança do tributo em uma etapa da cadeia produtiva, desonerando a etapa seguinte. Ainda que, para sua instituição, a alíquota incidente seja majorada, trata-se de técnica regular de tributação autorizada expressamente no art. 128 do CTN.*

4. *Anotase que a incidência monofásica das contribuições discutidas incorre na inviabilidade lógica e econômica do reconhecimento de crédito recuperável pelos comerciantes varejistas e atacadistas, pois inexistente cadeia tributária após venda destinada ao consumidor final, razão pela qual o Artigo 17 da Lei nº 11.033/04 ("As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações), afigura-se incompatível com o regime monofásico.*

5. *Em consonância com a orientação reinante no Superior Tribunal de Justiça, vislumbro que a técnica do creditamento é incompatível com a incidência monofásica do tributo, não havendo cumulatividade.*

6. *Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado.*

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023051-37.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 15/03/2019, Intimação via sistema DATA:21/03/2019)

Reconheço que há dissenso recente no E.STJ sobre a matéria (REsp 1738289/AP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 11/10/2018), mas filio-me ao entendimento no sentido da incompatibilidade de sistema de creditamento (próprio para exigências não-cumulativas) em se tratando de tributação monofásica, inexistindo fundamento legal expresso que viabilize esse pleito, notadamente em face do art. 111 do CTN (que impede a extensão do art. 17 da Lei 11.033/2004 para além do benefício que já concede).

Em do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

No termos do art. 85, §3º, do Código de Processo Civil, fixo honorários advocatícios no mínimo das faixas previstas, tendo como referência o valor da causa (correspondente ao benefício econômico pretendido). Custas *ex lege*.

P.R.I..

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017224-10.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: NORS BRASIL PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119
IMPETRADO: PROCURADOR - CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. A parte impetrante ajuíza a presente ação visando afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa, pugnano, ao final, pela restituição dos valores recolhidos a esse título.

2. Assim sendo, emende a parte impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais faltantes.

3. Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014995-77.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a especificidade do caso, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após as informações (id 21094659). Devidamente notificada (conforme certidão – id 21396065), a autoridade não apresentou manifestação, conforme certificado nos autos.

À vista disso, é imperioso anotar que a legislação processual assegura às autoridades impetradas vários meios e recursos pelos quais podem manifestar, de modo legítimo, seu desacordo com a ordem liminar exarada nos autos de ações mandamentais. Todavia, dentre esses meios não se encontra o mero silêncio, ou o descumprimento deliberado da ordem judicial expedida, já que esse comportamento da autoridade impetrada viola os mais primários deveres de sua nobre função (que são objeto de zelosos esforços do Executivo), além desautorizar o próprio Poder Judiciário (instituição constitucionalmente criada para solução de lides). E o mais grave, o descumprimento injustificado da ordem judicial prejudica especialmente o cidadão, que procura os entes estatais constituídos pelo Estado Democrático de Direito, esperando pela proteção e efetivação de seus direitos.

Assim, cumpra a autoridade impetrada a determinação exarada no despacho (id 21094659), prestando as necessárias informações, sob pena de desobediência e outras sanções legais. Reitere-se a expedição do mandado de intimação.

Após, comas informações, tomemos autos conclusos.

Int., com urgência.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019315-44.2017.4.03.6100
AUTOR: WASHINGTON LUIZ MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLARES CABRAL DE MACEDO - SP346625
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0020791-57.2007.4.03.6100
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RECONVINDO: ANDREA NAPOLI MAIKLICI DIAS, MARIA HELENA MAIKLICI DIAS
Advogado do(a) RECONVINDO: VINICIUS HIROSHI TSURU - PR37875

DESPACHO

De início, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Apresente a exequente no prazo de 10 dias memória atualizada de cálculos nos termos dos arts. 523 e 524, do CPC.

Sem prejuízo, manifeste-se acerca do requerimento formulado no id 20011867.

Atendida a determinação, intime-se a parte devedora para pagar a quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003575-46.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RAQUEL SIMOES
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALVARO SARAIVA - SP106790, MARCOS AURELIO DE SOUZA BARBOSA - SP221867, ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI - SP204024

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à Requerida das decisões ID nºs 13822455 e 22216214.

Int.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5003367-62.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: BEST BAG EMBALAGENS EIRELI, SUZUKO TANIZAKA NAGAOKA
Advogados do(a) RÉU: ALINE DE TOLEDO MARTINS - SP358663, RONALDO VASCONCELOS - SP220344
Advogados do(a) RÉU: ALINE DE TOLEDO MARTINS - SP358663, RONALDO VASCONCELOS - SP220344

DESPACHO

Defiro o prazo o prazo de quinze dias conforme requerido.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002683-62.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ C. T. ANDRADE JUNIOR TECIDOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CAPISTRANO HARAMURA - SP246528
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BECKHAUSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ROCHA CARDOZO - SC9844

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ C T ANDRADE JUNIOR TECIDOS em face da Caixa Econômica Federal – CEF e BECKHAUSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA., visando à declaração da inexigibilidade dos títulos nºs 6100939U, 6101200A, 6101200B e 6101256B, no valor total de R\$200.712,82. O feito iniciou-se pela propositura de Medida Cautelar.

Relata que foi surpreendida com a existência de inúmeros protestos de duplicatas, apresentados perante os diversos Ofícios de Protesto de Títulos de São Paulo (conforme indicado na inicial), as quais foram emitidas pela segunda ré e transferidas por endosso translativo à corré Caixa Econômica Federal. Sustenta que referidos títulos não possuem lastro a justificar a emissão da cártula em questão, porque houve o cancelamento dos pedidos de compra de mercadorias, por meio de ofício enviado à segunda ré em 20/10/2015 (ID 13185172-p.32/33), com aceitação formal por esta em 23/10/2015 (ID 13185172-p. 50).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada (ID 13185172).

Efetuada o depósito judicial do valor relativo aos títulos protestados (ID 13185172-p. 76), razão pela qual foi suspensa a exigibilidade dos protestos após a conferência de sua exatidão pela CEF.

Devidamente citada, a CEF contestou o feito, arguindo preliminar de ilegitimidade de parte e combatendo o mérito (ID 13185172-p. 84). A CEF informa (ID 13185172-p. 136) que os protestos foram cancelados.

O feito foi convolado em procedimento comum, tendo a defesa da CEF reiterado as razões da contestação anteriormente oferecida (ID 13185172-p. 170).

A autora noticiou que o título nº 6101200B não foi descontado, razão pela qual não foi objeto de nenhuma operação de crédito de antecipação de seu valor. Por esse motivo, teve o levantamento do correspondente valor deferido por este juízo.

Réplica (ID 13185172-p. 185).

Decisão (ID 13185172-p. 199), determinando a inclusão no polo passivo de BECKHAUSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.

Citada BECKHAUSER, apresentou a Contestação ID 13185172-p. 211. Alega preliminar de ilegitimidade de parte e, no mérito, requer a improcedência da ação.

Réplica (ID 13185172-p. 241).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Cumpra afastar, de plano, a alegada preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

Embora não haja participação da CEF na suposta relação de direito material que teria originado as duplicatas cuja nulidade ora se alega, a atuação da CEF repercutiu diretamente na esfera jurídica da parte autora, por ter sido ela quem requereu o protesto do título, em decorrência de contrato realizado entre a autora e a corré BECKHAUSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.

A legitimidade do endossatário em casos como o veiculado nos autos tem sido reconhecida pela jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. STJ no julgamento do Resp nº. 185.269-SP, Relator Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, v.u., DJ de 06.11.2000: “COMERCIAL E CIVIL - DUPLICATA SEM ACEITE – PROTESTO TRANSAÇÃO MERCANTIL SUBJACENTE DESFEITA - COMUNICAÇÃO DO FATO AO BANCO ENDOSSATÁRIO RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - O Banco que recebe por endosso, em operação de desconto, duplicata sem causa, responde pela ação de sustação de protesto e deve indenizar o dano dele decorrente, ressalvado seu direito contra o endossante. II - Recurso conhecido e provido.”.

Também afasta a alegação de ilegitimidade de parte de BECKHAUSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA. pois foi justamente sua conduta (omissiva) que deu ensejo à série de protestos de duplicatas em desfavor da autora, havendo, assim, a correspondência lógica entre a causa posta em discussão e a qualidade para estar em juízo litigando sobre ela.

No mérito, o pedido deve ser julgado procedente.

No caso dos autos, afirma a parte- autora que a empresa ré BECKHAUSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA. transferiu à corré Caixa Econômica Federal os títulos nºs 6100939U, 6101200A e 6101256B. Todavia, a discussão está em saber se os referidos títulos possuem lastro a justificar a emissão da cártula em questão (Duplicata), vez que se alega que não houve a indispensável compra e venda de mercadorias ou qualquer negócio por parte da emitente, sendo, portanto nulo de pleno direito.

Efetivamente, os documentos acostados aos autos indicam que os títulos nºs 6100939U, 6101200A e 6101256B apresentados nos Cartórios de Protestos não tinham lastro, porque o negócio entabulado com a segunda ré foi desfeito pela autora em 20/10/2015 (ID 13185172-p.32/33), tendo aquela anuído ao cancelamento em 23/10/2015 (ID 13185172-p. 50). De outra parte, também se observa que, não obstante o compromisso da segunda ré de avisar as instituições financeiras para as quais transferiu os títulos, a fim de que fosse obstada qualquer cobrança de valores, assim não procedeu, ou pelo menos, inexistiu prova de que tenha procedido nesse sentido. Logo, não há a efetiva demonstração de conduta negligente da CEF, ou mesmo extrapolação dos poderes que lhe foram conferidos.

Convém destacar que título de crédito é um documento representativo de uma determinada obrigação pecuniária, qualificado pelos atributos da negociabilidade (facilidade de negociação do crédito nele estampado) e da executividade (garantia de cobrança célere e eficiente). São três os princípios que orientam o regime jurídico cambial: o primeiro é o da cartularidade, para o qual somente quem se encontre na posse do documento (cártula) terá direito ao crédito por ele representado, tomando-se o título, portanto, essencial à existência do direito nele contido e necessário à sua exigibilidade; o segundo princípio é o da literalidade, que determina que as relações jurídico cambiais estarão limitadas ao que estiver expressamente consignado no título de crédito; finalmente, o princípio da autonomia impõe a independência entre as obrigações representadas por uma mesma cártula. Daí resulta que a nulidade de uma das obrigações estampadas em um título de crédito não compromete a validade e eficácia das demais obrigações representadas no mesmo título.

O princípio da autonomia, por sua vez, desdobra-se em dois subprincípios, a saber: o da abstração, segundo o qual o título de crédito, autônomo que é, não se mostra ligado, à causa que lhe deu origem, se efetivamente posto em circulação, vale dizer, transmitido a outrem que não os participantes da relação originária; e o da inoponibilidade das exceções pessoais a terceiros de boa-fé, que impede que o devedor se utilize de defesa eventualmente oponível em face do credor originário contra os credores que tenham se sucedido na relação de crédito.

No que concerne especificamente à duplicata, trata-se de título disciplinado pela Lei nº. 5.474, de 18 de julho de 1968, cujo art. 1º estabelece que em todo o contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contado da data da entrega ou despacho das mercadorias, o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador, que discriminará as mercadorias vendidas. Já o art. 2º dispõe que no ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador.

Depreende-se do texto legal ser a duplicata espécie de título de crédito de natureza causal e a ordem, ou seja, tem uma causa que lhe dá origem expressa no título devendo ser paga à ordem nele expressa.

O fato de se tratar de um título causal significa que sua emissão somente será possível para representação de um crédito decorrente de uma determinada causa prevista em lei. Essa característica, contudo, não afasta a abstração inerente aos títulos de crédito. Trata-se ainda de título formal, sendo necessário que traga consigo todos os requisitos legais, notadamente aqueles elencados no §1º do art. 2º, da lei nº. 5.474/1968, a saber: a denominação "duplicata", a data de sua emissão, o número de ordem, o número da fatura, a data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista, o nome e domicílio do vendedor e do comprador, a importância a pagar em algarismos e por extenso, a praça de pagamento, a cláusula à ordem, a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite, cambial e, finalmente, a assinatura do emitente. Ausente qualquer deste requisito, sua eficácia jurídica restará comprometida, desfigurando o título de crédito.

Tratando-se de título de crédito à ordem, sua circulação é admitida por meio de endossos, transferindo todos os direitos e obrigações decorrentes.

Embora a duplicata mercantil seja considerada um título de aceite obrigatório, independente, portanto, da vontade do sacado, não se pode descon siderar que a anuência do devedor, ou melhor dizendo, os motivos de uma eventual recusa no aceite por parte do sacado, ganham especial relevância dada a possibilidade de fraude envolvendo essa espécie de título de crédito, a exemplo das chamadas "duplicatas frias" ou "duplicatas simuladas", tipificadas no Código Penal como crime de estelionato (art. 172 do CP).

Sobre a questão, a Lei das Duplicatas, em seu art. 8º, admite excepcionalmente a recusa por motivo de avaria ou não recebimento das mercadorias, quando não expedidas ou não entregues por sua conta e risco; por vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias, devidamente comprovados; ou ainda por divergência nos prazos ou nos preços ajustados. Apenas nessas hipóteses será possível ao sacado desvincular-se da obrigação cambial documentada no aludido título.

A duplicata, vale insistir, pressupõem a existência de um negócio subjacente a ela, seja um contrato de compra e venda mercantil, seja de prestação de serviços. Extrai-se daí uma exceção à regra da inoponibilidade, qual seja, a alegação de vício que contamine a própria existência do título, repercutindo em toda a cadeia sucessiva dos créditos e débitos.

No caso dos autos, a compra e venda de mercadorias foi cancelada pela autora e devidamente aceita pela segunda ré. Contudo, anteriormente ao desfazimento do negócio, os títulos que representavam as obrigações foram endossados em favor da Caixa Econômica Federal, com o fito da segunda ré obter antecipadamente o valor dos títulos a prazo que tinha em seu poder, mediante pagamento de certo percentual de remuneração.

Desse modo, deveria a segunda ré ter comunicado a CEF que a venda não se concretizou, solicitando a devolução das duplicatas, a fim de que não fosse promovida qualquer cobrança dos títulos, especialmente, o seu protesto.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexistência das duplicatas nºs 6100939U, 6101200A e 6101256B, confirmando a liminar anteriormente deferida.

Condeno tão somente a ré BECKHAUSER ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa à autora, visto que havia se comprometido, conforme documento ID 13185172, a tomar as providências cabíveis para que as instituições financeiras não procedem à cobrança dos títulos, prova esta que não consta dos presentes autos.

Correrão ainda por conta da ré BECKHAUSER as despesas relativas às custas e emolumentos devidos aos Tabeliões de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Barueri relativamente às duplicatas nºs 6100939U, 6101200A, 6101200B e 6101256B, cujo recolhimento deverá ser oportunamente comprovado nos presentes autos.

Determino o levantamento do saldo remanescente depositado nos autos em favor da autora.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029652-58.2018.4.03.6100/ 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAO PAULO FUTEBOL CLUBE

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. Do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC, do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE e do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA pedindo ordem para que seja reconhecida a ilegalidade da incidência das contribuições para "terceiros" (Salário-Educação, INCRA, SESC e SEBRAE) sobre: a) bônus de contratação (luvas), b) férias; c) salário-maternidade (e licença paternidade); d) adicionais de hora extra, noturno e periculosidade; e e) 13º (décimo-terceiro) salário.

Em síntese, a parte-impetrante anota que é associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, razão pela qual está sujeita a contribuição previdenciária patronal na ordem de 5% sobre a receita de bilheteria de eventos esportivos, bem como a contribuições para terceiros calculadas sobre folha de salários. A parte-impetrante sustenta que, por não terem natureza salarial, é ilegal a imposição de contribuições a terceiros sobre bônus de contratação (luvas), férias, salário-maternidade (e licença paternidade), adicionais de hora extra, noturno e periculosidade; e 13º (décimo-terceiro) salário, motivo pelo qual pede ordem para a desoneração dessas verbas, bem como a recuperação de indébitos.

Constam informações do INCRA e do FNDE (id 15263605), do SESC (id 16491327), do SEBRAE (id17020896 e 17505736), do DERAT (id 17820421).

O Ministério Público Federal ofertou parecer (id 17859753).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Tenho adotada postura processual prudente no sentido de potencializar o contraditório e a ampla defesa no processamento de ações como esta, sem risco de privar entidade de integrar a lide e de participar do devido processo legal. Isso porque, até pouco tempo, havia acórdãos concomitantes e divergentes sobre a legitimação passiva de feitos como o presente, tal como se nota no E.STJ: no AgInt no AREsp 1153575/RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0204450-8, Rel. Min MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 21/11/2017, DJe 27/11/2017, foi afirmado que o tratamento dado ao tema pela Lei nº 11.457/2007 não alterou os fundamentos da legitimidade passiva das entidades destinatárias das contribuições devidas a terceiro, que devem integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo unitário; já no REsp 1698012/PR RECURSO ESPECIAL 2017/0227329-8, Rel. Min. Ministro OG FERNANDES, também da SEGUNDA TURMA, j. 07/12/2017, DJe 18/12/2017, foi afirmado que apenas a União deve integrar o polo passivo porque não há litisconsórcio passivo necessário como os destinatários da arrecadação (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, etc.).

Contudo, atualmente, a jurisprudência se mostrou consolidada para, em ações como a *sub judice*, excluir a legitimidade passiva de entidades que não ostentam condição de sujeito ativo da obrigação tributária (ainda que recebam produto da arrecadação). Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado da Primeira Seção do E.STJ:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.

2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.

3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.

4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.

5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.

6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.

(REsp 1619954/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 16/04/2019)

Por isso, reconheço a ilegitimidade passiva do SEBRAE, razão pela qual julgo extinto o feito sem julgamento de mérito em relação ao mesmo. Por certo, esses mesmos argumentos relativos ao SEBRAE são extensíveis às parcelas dessa CIDE destinadas à APEX-BRASIL e à ABDI, assim como ao FNDE, SESC e INCRA.

Note-se que a parte-impetrante pediu a inclusão do DERAT no polo passivo da impetração, autoridade coatora para o ato atacado.

No mérito, o pedido é improcedente. Quanto ao tema central da lide posta nos autos, a questão posta versa sobre a interpretação dos conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, e demais rendimentos do trabalho, e ganhos habituais, expressos no art. 195, I e II, e art. 201, § 4º, ambos do ordenamento de 1988 (agora, respectivamente, no art. 195, I, "a", e II, e art. 201, § 11, com as alterações da Emenda 20/1998). Embora esses elementos tenham sido dirigidos às contribuições para a seguridade, o art. 240 da mesma Constituição de 1988 os utiliza para delimitar o campo de incidência das contribuições destinadas a "terceiros" (art. 240. *Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.*)

Para se extrair o comando normativo de um dispositivo da Constituição Federal, vários elementos e dados jurídicos devem ser considerados no contexto interpretativo, dentre os quais a lógica da capacidade contributiva em vista da necessária igualdade no financiamento do sistema de seguro público. Oportunamente, destaque-se que a interpretação dos textos constitucionais como os acima mencionados é feita necessariamente com elementos que conjugam aspectos de ordem patrimonial-privada e dos valores de solidariedade social.

Sobre os conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, rendimentos do trabalho e ganhos habituais, e para o que importa e este feito, essas noções gravitam em torno de pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, inserindo-se no contexto do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto, havendo relação de emprego, é imperioso discutir se os valores pagos se inserem no âmbito constitucional de salário, demais rendimentos do trabalho e ganhos habituais.

Acredito que salário é espécie do gênero remuneração paga em decorrência de relação de emprego tecnicamente caracteriza (especialmente pela relação de subordinação). O ordenamento constitucional de 1988 emprega sentido amplo de salário, de modo que está exposta à incidência de contribuição tanto o salário propriamente dito quanto os demais ganhos habituais do empregado, pagos a qualquer título, vale dizer, toda remuneração habitual (ainda que em montantes variáveis). Essa amplitude de incidência é manifesta após a edição da Emenda Constitucional 20/1998, que, alterando a disposição do art. 195, I, do ordenamento de 1988, previu contribuições para a seguridade (logo, também as contribuições para o sistema "S" devidas a "terceiros") exigidas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Essa amplitude se verifica também em relação a essa exação exigida do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, em conformidade como art. 195, II, da Constituição (também com a redação da Emenda 20/1998).

Além disso, a redação originária do art. 201, § 4º, da Constituição de 1988, repetida no art. 201, § 11 do mesmo ordenamento (com remuneração dada pela Emenda 20/1998, prevê que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." Nota-se, visivelmente, a possibilidade de incidência sobre o conjunto das verbas remuneratórias habituais (vale dizer, salários e demais ganhos).

Pelo exposto, verifica-se que o texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária, o que por si só não se traduz em exigência tributária concreta, uma vez que caberá à lei ordinária estabelecer a hipótese de incidência hábil para realizar as necessárias imposições tributárias, excluídas as isenções que a própria legislação estabelecer. Não bastasse, mas nem tudo o que o empregador paga ao empregado deve ser entendido como salário ou rendimento do trabalho, pois há verbas que não estão no campo constitucional de incidência por terem natureza de indenizações, além das eventuais iniduidades previstos pelo sistema constitucional.

Atualmente, as contribuições para terceiros estão previstas em diversas leis que tomam como referência as descrições de folha de pagamentos e demais remunerações contidas na Lei 8.212/1991, muito embora demais diplomas normativos sirvam para a definição e alcance da legislação tributária (art. 109 e art. 110 do CTN), dentre eles os recepcionados arts. 457 e seguintes da CLT, prevendo que a remuneração do empregado compreende o salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber, e demais remunerações. Para fins trabalhistas (que repercute na área tributária em razão do contido no art. 110 do CTN), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. O meio de pagamento da remuneração pode ser em dinheiro, alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que o empregador utilizar para retribuir o trabalho do empregado, desde que o faça habitualmente (vedadas as bebidas alcoólicas e demais drogas).

Embora pessoalmente admita a possibilidade de de natureza jurídica de certas verbas não estarem inseridas no conceito de salário em sentido estrito, quando se tratar de pagamentos habituais decorrentes da citada relação de emprego existente entre empregador e empregado, estaremos diante de verba salarial em sentido amplo, ganhos habituais ou remuneração, abrangido pelo art. 195 e pelo art. 201 da Constituição (nesse caso, desde sua redação originária) para a imposição de contribuições previdenciárias.

Tratando na incidência de contribuição previdenciária sobre adicionais (de periculosidade e insalubridade), gorjetas, prêmios, adicionais noturnos, ajudas de custo e diárias de viagem (quando excederem 50% do salário recebido), comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente (ainda que em unidades), previstas em acordo ou convenção coletiva ou mesmo que concedidas por liberalidade do empregador não integrantes na definição de salário, o E.STF, no RE 565160, Pleno, v.u., Rel. Min. Marco Aurélio, j. 29/03/2017, firmou a seguinte tese: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20/1998".

Dito isso, no caso dos autos, discute-se a incidência de contribuições para terceiros sobre pagamentos efetuados a título de:

a) bônus de contratação (luvas);

- b) férias;
- c) salário-maternidade (e licença paternidade);
- d) adicionais de hora extra, noturno e periculosidade; e
- e) 13º (décimo-terceiro) salário.

BÔNUS DE CONTRATAÇÃO OU LUVAS

O valor pago a título de "luvas" ou bônus de contratação (verba comum em vários segmentos, notadamente na contratação de atletas por clubes esportivos) decorre de cláusula diretamente relacionada à assinatura de novo contrato de trabalho ou de prestação de serviços. Nesses casos, o contratado se obriga ao contratante, para o que recebe determinado valor com a finalidade de ter segurança para deixar o trabalho no qual se encontra e passar a fazer parte do quadro da contratante.

À evidência, as luvas ou bônus de contratação assumem caráter nitidamente remuneratório, pois se justificam como parte de contraprestação pecuniária em razão de trabalho contratado (ainda que a desempenhar), justificando a incidência de contribuição sobre a folha de pagamentos.

A esse respeito, trago à colação os seguintes acórdãos:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. "LUVAS". NATUREZA REMUNERATÓRIA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

2. Na redação original do dispositivo, anterior à EC nº 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

3. A tentativa de impor a tributação das parcelas indenizatórias, levada a cabo com a edição da MP n. 1.523-7 e da MP n. 1.596-14, restou completamente afastada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN n. 1.659-6/DF, bem como pelo veto ao § 2º do artigo 22 e ao item "b" do § 8º do artigo 28, ambos da Lei nº 8.212/1991, dispositivos incluídos pela Lei nº 9.528/1997.

4. A definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

5. As chamadas "luvas", mais comuns no universo da contratação de atletas, consubstanciam importâncias pagas na forma convencionada, por ocasião da assinatura do novo contrato, pelo qual o contratado se obriga à prestação de serviços. Desse modo, ostentam caráter de contraprestação pelo serviço que o contratado terá de desempenhar e, assim, deve ser reconhecida a natureza remuneratória da verba em questão. Precedente.

6. Quanto às verbas pagas a título de ajuda de custo e diárias de viagem que excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, a jurisprudência é pacífica quanto à sua natureza remuneratória. Precedente.

7. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

8. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1372387 - 0000129-72.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 21/08/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:23/10/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. ART. 173, I, CTN. PAGAMENTO A TÍTULO DE LUVAS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS.

I - Pretensão de antecipação da tutela para suspensão de exigibilidade de crédito tributário que não se reveste de verossimilhança, para os pretendidos efeitos não se desvelando consistentes alegações de decadência e de incidência de contribuição previdenciária em verbas despojadas de caráter salarial.

II - Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 428115 - 0000557-79.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial1 DATA:29/05/2014)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. PRESCRIÇÃO. NATUREZA SALARIAL DOS 'BICHOS' E 'LUVAS'. GRATIFICAÇÕES E FÉRIAS INDENIZADAS. RECOLHIMENTO DOS NÃO-OPTANTES. ACORDOS JUDICIAIS. PAGAMENTOS EXTRAJUDICIAIS E EXTEMPORÂNEOS. PARCELAMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE AJUDA DE CUSTO. ENCARGO LEGAL. - A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova, inequívoca a cargo do embargante. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e liquidez de que goza por presunção expressa em lei. - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos, a teor do que dispõe a Súmula 210 do STJ. - As "Luvas" são importâncias pagas pelo clube ao atleta, na forma do convencionado, pela assinatura do contrato, obrigando-o a prestação dos serviços, revelando-se contraprestação, possuindo a parcela natureza salarial. - Os "Bichos" são gratificações concedidas aos atletas em função das vitórias ou empates e em se tratando de gratificações possuem nítida natureza salarial. - Não tendo o embargante se desincumbido do ônus de provar que os pagamentos relativos às "férias" tratavam-se, efetivamente, de indenizações, ou seja, férias não gozadas, prevalece a presunção de certeza e liquidez do débito inscrito no qual a referida parcela foi considerada como pagamento de férias normais. - Os depósitos do FGTS dos não optantes visavam a garantir o pagamento da indenização prevista nos arts. 477 e 478 da CLT, para os empregados despedidos sem justa causa. Enquanto não implementada a condição, ou seja, o pagamento da indenização, este valor não se tornava disponível para o empregador. - Tem sido aceito como quitação o pagamento do FGTS diretamente ao empregado, mediante acordo na Justiça do Trabalho, sendo ônis do embargante comprovar a regularidade do pagamento direto aos empregados. O pagamento direto do FGTS aos empregados na rescisão contratual, em acordo realizado extrajudicialmente, embora seja possível, deve ser cabal e inequivocamente comprovado, demonstrando-se que os valores acordados correspondem à integralidade do FGTS a que o trabalhador tem direito, sob pena de lesar o direito do ex-empregado. - A prova dos autos é no sentido de que os pagamentos extemporâneos foram abatidos do débito, sendo acolhidas as guias apresentadas nos embargos, substituindo-se os títulos executivos. A exclusão de valores que podem ser abatidos por mero cálculo matemático, não retiram da CDA a liquidez e certeza de que goza por presunção legal. - A ajuda de custo representa uma verba indenizatória paga ao empregado em razão de despesas extraordinárias no desenvolvimento de sua atividade laboral para ressarcimento de eventuais gastos, não se incluindo no conceito de remuneração. Sobre ela, portanto, não devem incidir contribuição previdenciária ou FGTS. - O encargo previsto na Lei 8.844/94 compõe o montante da execução e, por analogia do encargo previsto no DL 1.025/69, substitui os honorários no caso de sucumbência do devedor nos embargos. Interpretação analógica da Súmula 168 do TFR.

(AC - APELAÇÃO CIVEL 2002.70.00.034945-7, JOÃO SURREAUX CHAGAS, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 15/12/2004 PÁGINA: 508.)

FÉRIAS

No que tange aos pagamentos feitos a título de férias, é evidente que há incidência de contribuição sobre a folha de pagamentos (trata-se de pagamento habitual e regular decorrente da relação de emprego). Nesse sentido, note-se, no E. STJ, o ROMS 19687, Primeira Turma, v.u., DJ de 23/11/2006, p. 214, Rel. José Delgado: “[...] 3. “A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária” (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006). 4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior: 5. Recurso não-provido.”

No mesmo sentido, no STJ, note-se o AGRESP 201202445034, Rel. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJE data: 27/02/2013: “**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. “É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional” (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido.”

Pelos argumentos expostos na impetração, não há questionamento de incidências sobre pagamentos de 1/3 de férias, ou sobre verbas pagas a título de férias indenizadas ou férias não gozadas e médias correspondentes. Também não há discussão em relação às férias pagas no valor correspondente ao dobro da remuneração imposta pelo art. 137 da CLT e o adicional de 1/3 constitucional.

SALÁRIO-MATERNIDADE E SALÁRIO-PATERNIDADE

Quanto aos valores pagos aos empregados a título de salário-maternidade e salário-paternidade, entendo que tais verbas têm natureza salarial, estando sujeito à incidência da contribuição previdenciária (logo, também contribuições a terceiros), conforme reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8212/91, art. 28, § 2º). Precedentes.”

(REsp nº 1098102/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009)

“O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes REsp nº 486697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641227/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572626/BA, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20/09/2004.”

(AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262).

Este também é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que “o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários” (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). (...)

(RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014).

ADICIONAIS DE HORAS-EXTRAS, NOTURNO E PERICULOSIDADE

Integram o salário de contribuição, conforme julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os pagamentos efetuados a título de horas extraordinárias (REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364).

No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes julgados da Egrégia Corte Superior:

“.....

2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.

.....”

(AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011)

“.....

O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008.

.....”

(AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010).

O E.STJ já pacificou entendimento no sentido de que têm natureza salarial os valores pagos aos empregados a título de adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária: “Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.” (REsp nº 1098102/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009)

E mais: “Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado nº 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz da incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei nº 8212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, periculosidade e de insalubridade.” (REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420)

DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO

O E.STJ pacificou entendimento no sentido de que a gratificação natalina tem natureza remuneratória, podendo a lei assimilá-la ao salário-de-contribuição, sem necessidade de prévia regulamentação por lei complementar: “Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já se manifestaram sobre a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, tendo em vista a natureza salarial da referida verba, conforme previsto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal e na Súmula 207 do STF (AGRAO 208569, Primeira Turma, e RE 219689, Segunda Turma).” (RE nº 258937 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 10/08/2000, pág. 00013).

Nesse sentido, confira-se o disposto nas Súmulas daquela Excelsa Corte: “As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário” (Súmula nº 207) e “É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário” (Súmula nº 688).

Assim, quanto ao SEBRAE, INCRA, FNDE e SESC, em razão de ilegitimidade passiva, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, sem condenação em honorários. No mais, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Oficie-se nos termos do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I. e C..

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007469-93.2018.4.03.6100
AUTOR: GERSON COMPRI, DOMINGAS FERREIRA COMPRI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO CORREIA - SP89533
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO CORREIA - SP89533
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008287-79.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIAS NAGIB TANUS, IVONE PRINA TANUS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ante o decurso de prazo sem pagamento do débito e da ausência de impugnação pela parte executada, requeira a parte exequente o quê de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, os autos eletrônicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.

Expediente N° 11625

PROCEDIMENTO COMUM

0012659-36.1992.403.6100 (92.0012659-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ADALBERTO BAPTISTA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP098796 - ALDENIS GARRIDO BONIFACIO DAVILA)
.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Emnada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0031179-73.1994.403.6100 (94.0031179-6) - AURO PASQUINI (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Emnada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025367-79.1996.403.6100 (96.0025367-6) - JORGE AYRES & CIA/ LTDA (SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI) X INSS/FAZENDA (Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)
.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Emnada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009755-67.1997.403.6100 (97.0009755-2) - FABRICA DE TECIDOS NELLA LTDA (SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)
.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Emnada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0047192-11.1998.403.6100 (98.0047192-8) - RENATO CAMPIGLIA (SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Emnada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022360-35.2003.403.6100 (2003.61.00.022360-0) - EXPRESSO PAULISTANO LTDA X EMPRESA DE ONIBUS NOVA PAULISTA LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. SOFIA MUTCHNIK)
.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Emnada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020109-39.2006.403.6100 (2006.61.00.020109-4) - FRIBOI TRADE EXP/ E IMP/ LTDA (SP232716A - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA) X UNIAO FEDERAL
.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Emnada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013515-38.2008.403.6100 (2008.61.00.013515-0) - ROSE MARIE CIALFI ORNELAS (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS E SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL
.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Emnada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018565-45.2008.403.6100 (2008.61.00.018565-6) - BANCO ALVORADAS/A (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP173157 - HENRIQUE PHILIP SCHNEIDER) X UNIAO FEDERAL
.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Emnada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009563-75.2013.403.6100 - KARINA MURAKAMI SOUZA (SP267829 - ALEXANDRE AUGUSTO MURAKAMI SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)
.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Emnada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002092-71.2014.403.6100 - JOSE CARLOS SEMENZATO (SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL
.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Emnada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0031138-52.2007.403.6100 (2007.61.00.031138-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025367-79.1996.403.6100 (96.0025367-6)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JORGE AYRES & CIA/ LTDA (SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI)
Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, acordão e trânsito em julgado (fs. 19/26; 35/38; 55/59; 61/63; 71/76; 81/86; 98; 99 e 101), para os autos principais de procedimento comuns sob nº 0025367-79.1996.403.6100, prosseguindo-se naqueles. Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, desampensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017030-03.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006031-80.2006.403.6119 (2006.61.19.006031-4)) - IRMAOS HAGA LTDA - EPP (SP368966 - FLORIANO HIROSHI MATSUDA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

1. Ante o requerido às fls. 111/114, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a parte credora (Embargante) o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).
2. Como cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretária o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.
3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, guarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DACAUSA

0008751-43.2007.403.6100 (2007.61.00.008751-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020109-39.2006.403.6100 (2006.61.00.020109-4)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X FRIBOI TRADE EXP/ E IMP/ LTDA (SP232716A - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA)
.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Emnada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0049720-18.1998.403.6100 (98.0049720-0) - TRANSURBES AGRO-FLORESTAL LTDA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/SUZANO/SP (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)
.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Emnada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0019438-16.2006.403.6100 (2006.61.00.019438-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010026-61.2006.403.6100 (2006.61.00.010026-5)) - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE (SP085622 - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE) X PRESIDENTE DA 4ª CAMARA DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB SP
.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Emnada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0025213-12.2006.403.6100 (2006.61.00.025213-2) - ERWIN GUTH LTDA (SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FABIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Emnada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009344-72.2007.403.6100 (2007.61.00.009344-7) - DNP IND/ E NAVEGACAO LTDA (SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DA

SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA DE LELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BELVER FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA DE LELLA

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil, em relação aos autores acima elencados. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035790-54.2003.403.6100 (2003.61.00.035790-1) - LUCIO ALBERTO MELO DE ANDRADE (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO (SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X LUCIO ALBERTO MELO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO ALBERTO MELO DE ANDRADE X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil, em relação aos autores acima elencados. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015952-43.1994.403.6100 (94.0015952-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013499-75.1994.403.6100 (94.0013499-1)) - SECO TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA X ATLAS COPCO BRASIL LTDA X ATHE CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 222 - ROSA BRINO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X ATLAS COPCO CMT BRASIL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATLAS COPCO TOOLS BRASIL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SECO TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil, em relação aos autores acima elencados. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004725-31.2009.403.6100 (2009.61.00.004725-2) - AGENDA EMPREENDIMENTOS LTDA (SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AGENDA EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X AGENDA EMPREENDIMENTOS LTDA Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil, em relação aos autores acima elencados. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016978-14.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUACIRA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, aforado por GUACIRA ALIMENTOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de evidência para fins de suspender, nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário referente ao seu direito ao crédito decorrente das contribuições ao PIS e da COFINS, tomado com base no conceito de insumos definido pelo STJ, ou seja, tudo o que for essencial ou relevante a atividade da autora.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A sistemática prevista pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 estabelece o regime de não cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS, em concretização ao que dispõe o §12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/2003, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.

O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata.

Por sua vez, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS utiliza técnica que permite descontar da base de cálculo certos encargos, tais como energia elétrica, aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, etc.

No entanto, no julgamento do REsp nº 1.221.170 (Temas 779 e 780), sob a sistemática de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegalidade das Instruções Normativas nºs 247/2002 e 404/2004 da Receita Federal, por entender que os limites interpretativos previstos nos dispositivos restringiram indevidamente o conceito de insumo e concluiu que o "conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte".

A propósito, transcrevo a ementa do mencionado julgado:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo como objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos

créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.”

(STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.221.170-PR, DJ 24/04/2018, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia).

Como se vê, o Superior Tribunal de Justiça acabou por adotar uma posição intermediária entre o que é pleiteado pelo contribuinte - interpretação mais ampla de insumo, considerando todos os custos e despesas relacionados ao serviço prestado ou ao processo produtivo (crédito financeiro), e o sustentado pela Secretaria da Receita Federal, conceito de insumo ligado à noção de crédito físico.

De acordo com a tese firmada pela 1ª Seção do STJ, "o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte”.

Para se aplicar a tese firmada pelo STJ, faz-se necessário concretizar as noções de "essencialidade" e de "relevância" para o desempenho de atividade fim da empresa, o que deve ser feito à luz dos fundamentos determinantes do julgado em apreço.

Especificamente quanto à concreção do significado dos critérios da essencialidade e da relevância, é esclarecedor este excerto do voto da Ministra Regina Helena Costa:

“Demarcadas tais premissas, tem-se que o critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.

Por sua vez, a relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço.

Desse modo, sob essa perspectiva, o critério da relevância revela-se mais abrangente do que o da pertinência.”

O objeto social da parte impetrante está descrito na cláusula segunda do contrato que estabelece (Id nº 21947792):

“.. Beneficiamento e empacotamento de cereais, fabricação de subprodutos derivados de cereais, com destino ao consumo humano e à ração animal, entre outras finalidades;

. Armazenagem e secagem de cereais;

Exploração do comércio atacadista, varejista, importação e exportação de:

. Arroz, cereais e produtos alimentícios não especificados anteriormente;

. Leites, laticínios;

. Pescados e frutos do mar;

. Açúcares e adoçantes, pães, bolos, biscoitos, chocolates, confeiteiros, balas, bombons, doces e similares;

. Óleos, gorduras, massas alimentícias, condimentos, vinagres, complementos e suplementos alimentícios, congelados e preparados em frituras;

. Água mineral;

. Café torrado, moído e solúvel;

. Bebidas alcoólicas e não alcoólicas, com fracionamento e acondicionamento associada;

. Ração e outros produtos alimentícios para animais;

. Produtos de higiene pessoal;

. Limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada;

. Produtos alimentícios industrializados com acondicionamento associada;

. Cereais e leguminosas beneficiadas; sementes, plantas e gramas, defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo;”

Nesse contexto, é necessário verificar caso a caso a essencialidade ou relevância da despesa na atividade econômica da empresa, para que seja qualificada como insumo e, por consequência, gere créditos de PIS e COFINS na sistemática não cumulativa de apuração das contribuições.

No presente caso, a parte impetrante pleiteia o creditamento, na apuração de PIS/COFINS não cumulativos, sobre as despesas e encargos financeiros incorridos na consecução de suas atividades, quais sejam:

“.. bens diretamente aplicados - bens e serviços utilizados no desenvolvimento da atividade principal da empresa (matéria-prima, material intermediário, embalagens) (frete aquisição e transferência, industrialização por conta e ordem, etc) (bens e serviços utilizados indiretamente no processo produtivo - água, material limpeza e desinfecção, materiais exames laboratoriais, material segurança - NBR).

. combustíveis e lubrificantes

. serviços de manutenção máquinas e equipamentos e peças de reposição;

. bens e serviços por imposição legal (EPI, Brigada de Incêndio, etc).”

Com efeito, entendo que os bens e serviços acima mencionados devem ser enquadrados como insumos, eis que se forem subtraídos do processo produtivo, haveria um comprometimento no desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. Ressalta-se que, muito embora, os bens e serviços por imposição legal não impeçam que a parte autora atinja seus objetivos, sua subtração ao processo produtivo poderia acarretar a imposição de sanções que, estas sim, inviabilizariam o exercício da atividade-fim empresarial.

Isto posto, **DEFIRO** a tutela provisória de evidência para fins de suspender, nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário referente ao seu direito ao crédito decorrente das contribuições ao PIS e da COFINS, tomado com base no conceito de insumos definido pelo STJ, nos termos acima especificados.

Cite-se e intem-se.

P.R.I.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5017243-16.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LAUDELINO DE SOUZA NETO, MARCIA MARTINS DE ALMEIDA SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: CLOVES ALVES DE SOUZA - SP213383, LUIS JOSE FERNANDES - SP187829
Advogados do(a) REQUERENTE: CLOVES ALVES DE SOUZA - SP213383, LUIS JOSE FERNANDES - SP187829
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DECISÃO

Inicialmente, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, e, se for o caso, promova sua retificação, conforme os parâmetros do art. 292 do CPC, recolhendo as custas processuais pertinentes.

Por sua vez, observa-se pela consulta ao trâmite do processo nº 0171102-61.1998.8.26.0002 no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (documento Id nº 22152389) que, pelo despacho exarado em 10.09.2019, o Juízo da MM. 1ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro da comarca de São Paulo da Justiça Estadual, determinou que o exequente, naqueles autos, apresentasse planilha atualizada dos débitos perseguidos a título de taxas condominiais, deduzindo os valores até o momento pagos pela CEF e pela EMGEA.

Observa-se, ainda, que consta a juntada de uma petição em 17.09.2019, ainda não apreciada por aquele Juízo.

Portanto, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima, demonstrar se já houve o atendimento daquela decisão pela exequente nos autos do processo perante a Justiça Estadual, esclarecendo qual é o valor remanescente do débito e por qual período se refere a cobrança.

Por derradeiro, deverão os requerentes esclarecer se compareceram naquele feito a fim de impugnar a penhora realizada no imóvel arrematado, bem como para contestar os valores cobrados pela exequente, ante o possível excesso de execução.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pelos demandantes ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028589-95.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YEMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS S.A., YEMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, YEMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA BRASIL CINTRA - SP169845, MICHELL PRZEPIORKA VIEIRA - SP356979, NATHALIA HILD DE JESUS - SP381274, CAIO AUGUSTO TAKANO - SP309286
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA BRASIL CINTRA - SP169845, MICHELL PRZEPIORKA VIEIRA - SP356979, NATHALIA HILD DE JESUS - SP381274, CAIO AUGUSTO TAKANO - SP309286
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA BRASIL CINTRA - SP169845, MICHELL PRZEPIORKA VIEIRA - SP356979, NATHALIA HILD DE JESUS - SP381274, CAIO AUGUSTO TAKANO - SP309286
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Observa-se, pela certidão emitida pela Junta Comercial de São Paulo (documento Id nº 22174024), que pela assembleia geral extraordinária datada de 15.08.2019, desligou-se da sociedade o administrador subscritor da procuração outorgada em 03.08.2018 (documento Id nº 12455520).

Tal circunstância implica a perda de eficácia do instrumento de mandato, nos termos dos arts. 118 e 682, II, do Código Civil, com consequente irregularidade de representação processual, questão de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do art. 337, IX e § 5º, do CPC/2015.

Diante do exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual do polo ativo, juntando documentos constitutivos atualizados e nova procuração, firmada pelos atuais representantes legais da demandante, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031865-37.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MERCER CORRETORA DE SEGUROS LTDA., MERCER HUMAN RESOURCE CONSULTING LTDA., OLIVER WYMAN CONSULTORIA EM ESTRATEGIA DE NEGÓCIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Observa-se, pelas certidões emitidas pela Junta Comercial de São Paulo (documentos Id nº 22195645, 22195647 e 22195648), que pelas alterações de contrato social datadas de 05.06.2019, 22.01.2018 e 28.05.2019, desligaram-se das lites consortes os administradores subscritores das procurações outorgadas, respectivamente, em 01.11.2017, 28.09.2017 e 15.12.2017 (documento Id nº 13287196).

Tal circunstância implica a perda de eficácia dos instrumentos de mandato, nos termos dos arts. 118 e 682, II, do Código Civil, com consequente irregularidade de representação processual, questão de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do art. 337, IX e § 5º, do CPC/2015.

Diante do exposto, determino que a parte autora, no mesmo prazo acima, regularize a representação processual de ambas as coautoras, juntando documentos constitutivos atualizados e novas procurações, firmadas pelos atuais representantes legais das empresas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, em relação a esta impetrante.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030875-46.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382, ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nos presentes autos, observa-se que a impetrante objetiva que as autoridades impetradas procedam ao parcelamento de forma simplificada, nos moldes conferidos pela Lei 10.522/2002, de débitos inscritos em Dívida Ativa sob nº 35.230.661-0 e 35.230.665-3.

Alega a impetrante que os aludidos débitos são automaticamente excluídos do sistema informatizado de parcelamento da PFN, em razão de restrições contidas no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009.

Entende este Magistrado que, durante a vigência da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, que regulou os parcelamentos ordinário e simplificado, bem como o reparcelamento de débitos, havia ilegalidade no seu artigo 29, que limitava a opção pela forma simplificada a débitos no valor total, individual ou somado, igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Por esta razão, foi deferida a liminar em 13.02.2019, determinando às impetradas que autorizassem o parcelamento dos débitos da parte impetrante, conforme disposto na Lei nº 10.522/2002, sem qualquer restrição de limite de valor, individual ou somado, relativos às inscrições em dívida ativa nº 35.230.661-0 e 35.230.665-3, desde que preenchidas as demais condições exigidas pela legislação.

Entretanto, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 foi revogada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 895/2019, que passou a prever que cada entidade editaria ato normativo próprio, regulando a concessão do parcelamento tributário de débitos submetidos à sua administração.

No âmbito da PGFN, foi editada a Portaria nº 448, de 13.05.2019, que deixou de limitar a concessão de parcelamentos simplificados em função do valor dos débitos, apenas passando a condicionar que, para repactuação de valores superiores a R\$ 1.000.000,00, o contribuinte ofereça garantia real ou fidejussória (art. 22).

Prevê ainda a aludida Portaria que, em caso de ajustamento de execução fiscal com garantia do juízo, o montante assegurará o parcelamento simplificado, desde que observados os requisitos de suficiência e idoneidade.

Diante do exposto, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do fato novo que pode levar à perda superveniente do interesse de agir, juntando documentação pertinente, sob pena de preclusão.

Cumprida a determinação acima ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013961-38.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DENOIR INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA VIOLA DE ASSIS - SP262115, BRAULIO DE ASSIS - SP62592, RENATO VIOLA DE ASSIS - SP236944
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista a expressa concordância da exequente em relação ao montante pago pela CEF em 29.08.2017 (documento Id nº 4056723), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Expeça-se o competente alvará para levantamento do valor depositado, conforme requerido em 26.07.2018 (documento Id nº 9619506).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0013717-20.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
CONFINANTE: TADACHI TAMAKI, SUNAO TAGA TAMAKI
Advogado do(a) CONFINANTE: MOSART LUIZ LOPES - SP76376
Advogado do(a) CONFINANTE: MOSART LUIZ LOPES - SP76376
CONFINANTE: JOSE ALVES PEREIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista a informação de falecimento do coautor Tadachi Tamaki (documento Id nº 22102253), determino a intimação na pessoa do patrono anotado na capa dos autos para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a regularização do polo ativo, apresentando a certidão de óbito do demandante, documentos pessoais (documento de identidade, CPF e comprovante de residência com CEP) e prova de habilitação dos sucessores, bem como procuração subsrita pelos mesmos.

Na mesma oportunidade, atribua corretamente a parte autora o valor da causa, segundo os parâmetros objetivos do art. 292 do CPC, e recolha as custas processuais incidentes.

O não atendimento das determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 76, § 1º, I, do CPC.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016637-85.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALFREDO BATISTA DE NOVAIS JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO - SP275335, ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI - SP220987
RÉU: CONSULADO GERAL DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do referido Código.

Assim, determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017484-24.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: DYN CAR COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES EIRELI - EPP

DESPACHO

Cite-se a ré no endereço fornecido (Id. 18647706).

Cumpra-se e intime-se.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROTESTO (191) N° 5000178-08.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração Id n.º 1570619, eis que tempestivos.

A parte requerente alega que a sentença Id n.º 15297216 padece de omissão, eis deixou de apreciar o conteúdo da exordial. Sustenta, que a presente demanda se trata de protesto interruptivo de prescrição, nos termos do art. 202 do Código Civil e art. 726 e seguintes do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Acolho os embargos de declaração opostos nos seguintes termos.

Cumprе ressaltar que sentença é o ato pelo qual o juiz conclui sua prestação jurisdicional, sendo permitido alterá-la para corrigir erro material, ou para suprir vícios de omissão, obscuridade ou contradição, ainda que o suprimento destes implique em efeitos modificativos do julgado, mormente em casos em que a sentença embargada partiu de premissa incorreta.

Portanto, por ter a sentença embargada partido de premissa incorreta e, evidenciado o equívoco, sanável por meio de embargos de declaração, **ANULO** a sentença Id n.º 15297216, com fundamento no art. 494 do Código de Processo Civil.

Isto posto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração para **ANULAR** a sentença Id n.º 15297216.

Com o fim de restaurar-se o "status quo ante" e ematenção aos princípios corolários do devido processo legal, expeça-se mandado de citação pessoal da requerida, nos termos do art. 202 do Código Civil e art. 246 do Código de Processo Civil.

Após, sendo positiva a diligência, intime-se ao requerente para tomar ciência da notificação e decorridos o prazo de 15 dias, proceda a entrega dos autos ao requerente, observadas as formalidades legais, nos termos do art. 729 do CPC.

Cite-se e intime-se.

P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROTESTO (191) N° 5000176-38.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração Id n.º 15705847, eis que tempestivos.

A parte requerente alega que a sentença Id n.º 15296893 padece de omissão, eis deixou de apreciar o conteúdo da exordial. Sustenta, que a presente demanda se trata de protesto interruptivo de prescrição, nos termos do art. 202 do Código Civil e art. 726 e seguintes do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Acolho os embargos de declaração opostos nos seguintes termos.

Cumprе ressaltar que sentença é o ato pelo qual o juiz conclui sua prestação jurisdicional, sendo permitido alterá-la para corrigir erro material, ou para suprir vícios de omissão, obscuridade ou contradição, ainda que o suprimento destes implique em efeitos modificativos do julgado, mormente em casos em que a sentença embargada partiu de premissa incorreta.

Portanto, por ter a sentença embargada partido de premissa incorreta e, evidenciado o equívoco, sanável por meio de embargos de declaração, **ANULO** a sentença Id n.º 15296893, com fundamento no art. 494 do Código de Processo Civil.

Isto posto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração para **ANULAR** a sentença Id n.º 15296893.

Com o fim de restaurar-se o "status quo ante" e, ematenção aos princípios corolários do devido processo legal, expeça-se mandado de citação pessoal da requerida, nos termos do art. 202 do Código Civil e art. 246 do Código de Processo Civil.

Após, sendo positiva a diligência, intime-se ao requerente para tomar ciência da notificação e, decorrido o prazo de 15 dias, tratando-se de procedimento eletrônico, arquivem-se os autos ao requerente, observadas as formalidades legais, nos termos do art. 729 do CPC.

Cite-se e intime-se.

P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0675511-91.1985.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO YEVELSON HENRY - SP11066
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 17075479: Julgo prejudicado o pedido da União Federal, vez que houve o estorno dos valores depositados por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, podendo ser expedido novo ofício requisitório nos termos do artigo 3º da referida Lei.

Assim, diante da inércia da parte credora quanto à decisão exarada no ID sob o nº 13328389 - página 69, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001248-24.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO SIMÕES LOGÍSTICA - JSL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a conferência dos documentos juntados pela parte autora no ID sob o nº 17891556 e seguintes, concernentes aos arquivos digitais constantes dos autos físicos, conforme decisão exarada no ID sob o nº 15716787.

Promova a Secretaria a anotação do agravo de instrumento interposto pela parte autora (5026297-07.2018.4.03.0000) em face da decisão constante do ID sob o nº 13329393 (página 139), bem como aguarde-se o respectivo trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010709-56.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALVADIR FACHIN - SP75680, JOSE ALENCAR DA SILVA - SP290108
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação constante do Id nº 20417882.

ID n. 21197245: Tendo em vista o teor da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, concedo o prazo de 15 dias, para a autora apresentar novo endereço para citação da ré Anhanguera Educacional Participações S/A.

Havendo indicação de novo endereço, expeça-se mandado de citação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-81.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA MARIA DA SILVA SOLEDADE, MICHELLE ALVES DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERREIRA DOS SANTOS - SP406203
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERREIRA DOS SANTOS - SP406203
RÉU: DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA, UNIESP S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429
Advogados do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429

DESPACHO

ID n. 20573630 e 19697514: Venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

Advogado do(a)AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178
Advogado do(a)AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178
Advogado do(a)AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178
Advogado do(a)AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178
Advogado do(a)AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178
Advogado do(a)AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178
Advogado do(a)AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178
Advogado do(a)AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178
Advogado do(a)AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178
Advogado do(a)AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178
Advogado do(a)AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178
Advogado do(a)AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178
Advogado do(a)AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178
Advogado do(a)AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178
Advogado do(a)AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178
Advogado do(a)AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178
Advogado do(a)AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178
Advogado do(a)AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178
Advogado do(a)AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178
Advogado do(a)AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

ID n. 18705362: Venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020945-04.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA ALEXANDRE ALVES PEREIRA
Advogados do(a)AUTOR: PAULO EDUARDO GARCIA PERES - SP222034, LUCIANO ALEXANDER NAGAI - SP206817
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, UNIESP S.A, DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA
Advogado do(a)RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogados do(a)RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765
Advogados do(a)RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

DESPACHO

ID n. 19818336, 19650074 E 18740069: Venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020748-49.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: ANDRE DOS SANTOS
Advogados do(a)SUCESSOR: ISGISLANE SANTOS DE OLIVEIRA - SP379144, EDJANE MARIA DA SILVA - SP310147, MARCELLA MARIN LELIS - SP404161
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID n. 18642941: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal se há interesse na designação de audiência de conciliação (Prazo: 15 dias).

Ante as alegações deduzidas no Id nº 18642941, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especificadamente quais os pontos controvertidos que pretende comprovar com a realização da prova testemunhal, como depoimento pessoal das partes e com a produção da prova documental e as demais que se fizerem necessárias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024448-67.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

S E N T E N Ç A

A parte autora requereu a desistência do feito (Ids ns.º 4432141 e 19276275).

Foi aberta vista à ré que não se opôs ao pedido de desistência, bem como requereu a condenação da parte autora em custas processuais e honorários advocatícios (Id n.º 11972448).

É a síntese do necessário. Decido.

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de condenação, com base no §2º do art. 85 do CPC, c/c o §4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84), cuja execução resta suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026136-30.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO CLEMENTE KHERLAKIAN
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE CARVALHO MEDAGLIA - SP231740, WANDER DE MORAIS CARVALHO - SP101298
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, aforada por REINALDO CLEMENTE KHERLAKIAN em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, com pedido de tutela, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que anule o auto de infração n.º 9069898-E, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. A apreciação do pedido de tutela foi postergada após a vinda da contestação. Contestação devidamente ofertada pela parte ré. O pedido de tutela foi deferido. Houve réplica. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

Não havendo questões preliminares pendentes de decisão, passo à análise do mérito.

II – DOMÉRITO

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a tutela requerida pela parte autora. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 12616222), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^{III}, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Conforme se verifica do documento Id n.º 11648394, em 02/10/2015, a parte ré lavrou o auto de infração n.º 9069898-E, pela prática, pela parte autora, de infração administrativa ambiental “Por utilizar animais da fauna silvestre nativa sem comprovação de entrada e destino de 2 araras e 2 veados.”

Assim, como em todos os atos da Administração Pública, o ato da parte ré deve respeitar os limites estabelecidos pelos princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade e proporcionalidade (art. 37 da Constituição). Uma vez constatado o desrespeito a tais princípios, resta autorizada a intervenção do Judiciário na seara dos atos administrativos.

Com efeito, dos documentos anexados pela parte ré, cabe destacar o noticiado no Parecer Técnico n.º 66/2018 – NUBIO – SP/DITEC-SP/SUPESP-SP (Id n.º 12517913):

“(…)

De modo geral, a contagem de prazo para prescrição começa a partir do momento em que a Administração Pública toma conhecimento do ilícito, parando a contagem enquanto o infrator não apresenta defesa. No caso, a Administração tomou conhecimento da entrada de animais sem origem legal em 2001, solicitados esclarecimentos em 2004, sendo que o infrator não apresentou resposta suficiente desde então, culminando na ação de fiscalização de 30/09/2015.”

O art. 1.º, §1º da Lei n.º 9.873/99 dispõe que:

“Art. 1.º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1.º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”

Da análise do processo administrativo é possível concluir, nesta sede de cognição sumária, que entre a apuração de eventual ilícito (2001) e o auto de infração lavrado (02/10/2015), transcorreram mais de 03 (três) anos. Ademais, não há nos autos documentos que demonstrem que tal paralisação não tenha ocorrido. Logo, é plausível constatar a ocorrência de prescrição intercorrente.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IBAMA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA, PREVISTA NO ART. 1.º, § 1.º, DA LEI 9.973/99, CONSUMADA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. Representa a *prescrição* elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
2. A Lei 9.973/99 trata da *prescrição* para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, estatuinto o “caput” do art. 1º o prazo de cinco anos para apuração do ato ilícito, enquanto o seu § 1º dispõe sobre a ocorrência prescricional “no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho”.
3. Houve despacho em 03/12/2008, requerendo a manifestação da autoridade administrativa acerca da forma da constatação da supressão da vegetação apontada no *Auto de Infração* e como se deu a sua mensuração, fls. 65.
4. A resposta àquela solicitação tem data de 10/09/2009, fls. 66-v, não se cuidando de decisão nem despacho para andamento do processo, em termos técnicos.
5. Seguidamente, foi lavrada certidão negativa de agravamento, fls. 67-v, com data de 13/07/2012, anotação esta que, também, não possui qualquer cunho decisório ou de andamento processual.
6. Somente em 16/07/2012 houve elaboração de parecer técnico para julgamento do *Auto de Infração*, fls. 68/69.
7. Ainda que se considerasse a certidão de fls. 67-v, já teria sido ultrapassado o prazo de três anos, porque a última movimentação do processo administrativo ocorreu em 03/12/2008, como visto, assim a letargia estatal fulminou de eiva a exigência combatida, nos termos da lei de regência. Precedente.
8. A r. sentença foi lavrada em 13/06/2017, possuindo a causa o valor de R\$ 241.965,69, fls. 13, contudo descabido o arbitramento de honorários recursais, vez que o salário mínimo vigente a seu tempo era de R\$ 937,00, assim este o parâmetro a ser utilizado, art. 85, § 4º, inciso IV, CPC.
9. A teor dos ditames elencados no § 3º do art. 85, Lei Processual Civil, a causa supera 200 salários mínimos, que equivalem a R\$ 187.400,00, no ano 2017, assim os honorários devem observância ao inciso II de mencionado § 3º, comportando arbitramento entre 8% e o máximo de 10%, causas entre 200 salários mínimos até 2.000 salários mínimos.
10. O arbitramento realizado pela r. sentença já foi ao máximo permitido, não comportando qualquer majoração, § 11 do art. 85, CPC. Precedente.
11. Improvimento à apelação. Procedência aos embargos.

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AP n.º 0005557-18.2015.403.6112, DJ 03/09/2018, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MULTA. IBAMA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PRESCRIÇÃO PUNITIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CADIN. NEGATIVAÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. O cerne da controvérsia gira em torno do deferimento do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a parte ré retire imediatamente o CNPJ do posto autor do CADIN e para suspender a lavratura do protesto realizado em desfavor do mesmo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). 2. De acordo com a previsão do art. 300 do CPC/2015, são requisitos para concessão da antecipação da tutela provisória de urgência, o *fumus boni juris* e o periculum in mora, sendo importante destacar que a providência protetiva deferida não pode causar irreversibilidade dos efeitos antecipados. Na esteira desse entendimento, a parte interessada deve produzir prova evidenciando a verossimilhança das alegações articuladas. 3. O magistrado de primeiro grau considerou presentes os requisitos para concessão da antecipação da tutela forte no fundamento de que o IBAMA demorou nove anos para concluir o processo administrativo em face do agravado, que teve termo com decisão em grau de recurso, em 27/05/2014, confirmando a manutenção do auto de infração e da multa originalmente aplicada em 01/12/2005 e ciência da decisão pelo demandante em 22/09/2014. 4. Com efeito, o artigo 1º da Lei nº 9.873/99, estabelece que a Administração Pública possui prazo máximo de 5 (cinco) anos para apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Por outro lado, segundo o parágrafo 1º do mesmo artigo, incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. 5. Efetivamente, compulsando a documentação acostada aos autos originários, vê-se, num olhar perfunctório, que houve excessiva demora do órgão fiscalizador na tramitação do processo administrativo, bem como na emissão da licença que havia sido regularmente requerida pelo Posto autor. Dessa forma, há plausibilidade do direito invocado pelo agravado, bem como perigo na demora, eis que a negatização de seu nome no CADIN tem várias implicações para o seu crédito na praça, impedindo-o de realizar transações mercantis. 6. Noutro viés, esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, justificaria a reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento. E, nesse contexto, a legalidade da decisão deve ficar clara e inequívoca, pois, do contrário, tudo deve ser resolvido ao final, no bojo da sentença e pode ser 1 examinado pelo Tribunal competente, em grau de recurso. 7. A decisão combatida não pode ser caracterizada como teratológica, irrazoável, ilegal ou abusiva, de modo que não deve ser acolhido o pleito recursal. 8. Agravo de Instrumento improvido."

(TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, AG nº 0003883-64.2017.403.0000, DJ 20/04/2018, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama).

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a eficácia do ato administrativo/ auto de infração nº 9069898-E, bem como para determinar à parte ré que se abstenha de incluir o nome da parte autora no CADIN e de inscrever o débito, objeto da presente demanda, em dívida ativa."

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o presente feito para declarar nulo o auto de infração nº 9069898-E.

Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com base nas previsões do art. 85, §§3º e 5º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Por força do disposto no artigo 496, § 3º, I do CPC a sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

(AI-AgRED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014098-20.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCARELCOOLDO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum aforado por COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que reconheça a suficiência da apólice de seguro n.º 02-0775-0377768 como garantia do débito objeto do processo administrativo n.º 10845.002030/97-14, a fim de que não seja impedida de obter e renovar certidão positiva com efeito de negativa, bem como não tenha o nome incluído nos cadastros de inadimplentes, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. Foi proferida decisão que determinou a manifestação da parte ré acerca da garantia ofertada.

A União Federal deixou de contestar o objeto da presente demanda e, por consequência, requereu sua não condenação ao pagamento de honorários, bem como não aceitou o seguro garantia ofertado pela parte ré (Id n.º 2712830). Em seguida, a parte autora apresentou endosso à referida apólice de seguro, que não foi aceito pela União Federal (Id n.º 4295694).

Posteriormente, a parte autora noticiou que foi ajuizada execução fiscal (autos n.º 5003518-79.2018.403.6104) e requereu a extinção do feito, em razão da perda superveniente de objeto, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

É a síntese do necessário. Decido.

No presente caso, o objeto da ação era justamente antecipar a garantia de futura execução fiscal, por meio de apólice de seguro garantia. Assim, com a propositura da execução fiscal n.º 5003518-79.2018.403.6104 o objeto da demanda pereceu.

Isto posto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Considerando que no presente caso não há vencido nem vencedor, a condenação nos ônus da sucumbência deve pautar-se pelo princípio da causalidade. Assim, considerando que, à época do ajuizamento da demanda (04/09/2017), a parte autora possuía o legítimo interesse de agir, caberia à parte ré suportar o ônus da sucumbência.

No entanto, deixo de condenar a parte ré ao pagamento da verba honorária, eis que expressamente reconheceu a procedência do pedido quando citada para apresentar resposta, nos termos do art. 19, §1º, I da Lei n.º 10.522/2002.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5022803-70.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

DESPACHO

ID n. 19277403: Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5022684-12.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A

DESPACHO

ID n. 19599786: Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005580-39.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHEYLA MARTINS DE MORAES
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207, LAIS PONTES OLIVEIRA - SP97477

DESPACHO

ID n. 12558246: Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela UNIÃO FEDERAL, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006942-03.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOCALCRED TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA ALVES PEREIRA - SP154847, RICARDO PANONTIN BRITO - SP328296

DESPACHO

ID n. 12137695 – fls. 298/299: Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela UNIÃO FEDERAL, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016488-89.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO RM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, pedido de tutela de urgência, objetivando a parte autora a suspensão da exigibilidade da multa que lhe foi imposta pelo INMETRO no processo administrativo nº 19.255/16-SP, auto de infração nº 289085, no valor de R\$ 18.301,50.

Alega que “a despeito de não ser razoável e proporcional, de ser ilegal e imoral, a multa aplicada, cotejada com o valor do fundo de comércio, torna-se confiscatória diante da impossibilidade de adimplemento, em verdade este auto de infração não tem caráter pedagógico, tem caráter expropriação, vez que o auto é impagável, tal natureza é vedada em nosso ordenamento”.

Afirma que teve seu direito à ampla defesa e contraditório cerceado, uma vez que não teve acesso ao processo administrativo.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, verifico que a parte autora juntou aos autos apenas a GRU de cobrança do INMETRO.

Malgrado alegue não ter sido proporcionado a ela acesso ao processo administrativo, não há nos autos qualquer comprovação de que tenha tentado acessar os autos ou negativa da parte ré, cerceando a sua defesa.

Assim, ao menos nesta sede de cognição sumária, a autora também não faz jus à suspensão da cobrança.

Por outro lado, é de se observar que a presunção de legalidade milita em favor do ato administrativo impugnado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** a tutela antecipada pretendida.

Comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Somente após, cite-se o réu para contestar o feito, no prazo legal.

Destaco, por fim, não haver prevenção entre o presente feito e os processos listados na Aba "Associados" do PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017091-65.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIO DE ANDRADE SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a sua inscrição junto ao Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, independentemente de qualquer exigência não prevista em lei.

Alega que, a despeito de ser habilitado para o exercício profissional autônomo de despachante, já que atua como auxiliar administrativo de despachante há alguns anos, a autoridade impetrada condiciona a sua inscrição no conselho profissional à apresentação do Diploma SSP/SP, o que se revela ilegal.

Sustenta que a Lei nº 10.602/2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachantes.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a sua inscrição junto ao Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, independentemente de Diploma SSP ou curso de qualificação profissional.

Como efeito, não há na ordem jurídica vigente qualquer restrição ou obstáculo ao exercício da profissão de despachante documentalista.

A Constituição Federal estipula o livre exercício profissional nos seguintes termos:

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer."

A lei não autoriza a imposição de restrições e requisitos ao exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas tão-somente àquelas de cujo exercício possa decorrer perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como as atividades de médico, psicólogo, dentista, advogado ou engenheiro, as quais possuem disciplina legal para o exercício da profissão.

A Lei n.º 10.602/2002, que regulamenta especificamente a fiscalização da atividade de despachante documentalista, não prevê qualquer restrição ao exercício da profissão. A propósito confira-se o teor dos seguintes dispositivos do mencionado diploma legal:

Art. 1o O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas dos Estados e do Distrito Federal (CRDD) são os órgãos normativos e de fiscalização profissional dos despachantes documentalistas, dotados de autonomia administrativa e patrimonial, com personalidade jurídica de direito privado.

§ 1o O Conselho Federal, com sede e foro na Capital da República, exerce jurisdição sobre todo o território nacional.

§ 2o Os Conselhos Regionais terão sede e foro no Distrito Federal, na Capital do Estado ou do Território em cuja base territorial exercer jurisdição.

§ 3o (VETADO)

§ 4o (VETADO)

Art. 2o A organização, a estrutura e o funcionamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Despachantes Documentalistas serão disciplinados em seus estatutos e regimentos, mediante decisão do plenário de seu Conselho Federal, composto pelos representantes de todos os seus Conselhos Regionais.

Art. 3o (VETADO)

Art. 4o (VETADO)

Art. 5o Não há hierarquia nem subordinação entre os Despachantes Documentalistas, servidores e funcionários públicos.

Art. 6o O Despachante Documentalista tem mandato presumido de representação na defesa dos interesses de seus comitentes, salvo para a prática de atos para os quais a lei exija poderes especiais.

Parágrafo único. O Despachante Documentalista, no desempenho de suas atividades profissionais, não praticará, sob pena de nulidade, atos privativos de outras profissões liberais definidas em lei.

Art. 7o As atuais diretorias do Conselho Federal e dos Regionais serão substituídas, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, por membros eleitos por sufrágio do qual participarão profissionais alcançados pelo disposto nesta Lei já habilitados a atuar junto a órgãos públicos, cuja inscrição junto ao respectivo Conselho fica assegurada.

Art. 8o (VETADO)

Art. 9o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Como se vê, a Lei em destaque não estabeleceu nenhuma condição ou requisito técnico ao exercício da profissão de despachante documentalista, razão pela qual não é lícito ao Conselho exigi-lo do impetrante.

Neste sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR E PARA O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA. 1. A questão cinge-se em saber se os Conselhos dos Despachantes Documentalistas têm autorização legal para exercer poder de polícia, tributar e punir os profissionais despachantes. 2. Na ADI nº 1.717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649/98, sob o argumento de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais. 3. A decisão unânime de mérito do STF, em plenário (2002), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98. 4. Da análise da Lei nº 10.602/2002 e respectivos vetos (artigo 1º, §§ 3º e 4º; artigo 3º, artigo 4º e artigo 8º), verifica-se que ficou obstada a delegação do poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício da atividade profissional de despachante documentalista, conforme decisão do STF na ADI mencionada. 5. A Lei n. 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. Precedentes. 6. Com relação ao advento da Lei nº 12.514/2011, informado pela parte agravante como 'fato novo', há impossibilidade de análise da questão tomando-se por base o novo paradigma legal, uma vez que a novel legislação não foi objeto da decisão agravada - o que impede o conhecimento da matéria na estreita via do agravo de instrumento. 7. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0007217-60.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 16/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada para garantir o direito do impetrante de efetuar a sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP, independentemente da apresentação de “Diploma SSP” ou curso de qualificação profissional.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda-se à retificação da autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a sua inscrição junto ao Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, independentemente de qualquer exigência não prevista em lei.

Alega que, a despeito de ser habilitado para o exercício profissional autônomo de despachante, já que atua como auxiliar administrativo de despachante há alguns anos, a autoridade impetrada condiciona a sua inscrição no conselho profissional à apresentação de Diploma SSP/SP, o que se revela ilegal.

Sustenta que a Lei nº 10.602/2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachantes.

É O RELATÓRIO, DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a sua inscrição junto ao Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, independentemente de Diploma SSP ou curso de qualificação profissional.

Como efeito, não há na ordem jurídica vigente qualquer restrição ou obstáculo ao exercício da profissão de despachante documentalista.

A Constituição Federal estipula o livre exercício profissional nos seguintes termos:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.”

A lei não autoriza a imposição de restrições e requisitos ao exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas tão-somente àquelas de cujo exercício possa decorrer perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como as atividades de médico, psicólogo, dentista, advogado ou engenheiro, as quais possuem disciplina legal para o exercício da profissão.

A Lei nº 10.602/2002, que regulamenta especificamente a fiscalização da atividade de despachante documentalista, não prevê qualquer restrição ao exercício da profissão. A propósito confira-se o teor dos seguintes dispositivos do mencionado diploma legal:

Art. 1º O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas dos Estados e do Distrito Federal (CRDD) são os órgãos normativos e de fiscalização profissional dos despachantes documentalistas, dotados de autonomia administrativa e patrimonial, com personalidade jurídica de direito privado.

§ 1º O Conselho Federal, com sede e foro na Capital da República, exerce jurisdição sobre todo o território nacional.

§ 2º Os Conselhos Regionais terão sede e foro no Distrito Federal, na Capital do Estado ou do Território em cuja base territorial exercer jurisdição.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

Art. 2º A organização, a estrutura e o funcionamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Despachantes Documentalistas serão disciplinados em seus estatutos e regimentos, mediante decisão do plenário de seu Conselho Federal, composto pelos representantes de todos os seus Conselhos Regionais.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Não há hierarquia nem subordinação entre os Despachantes Documentalistas, servidores e funcionários públicos.

Art. 6º O Despachante Documentalista tem mandato presumido de representação na defesa dos interesses de seus comitentes, salvo para a prática de atos para os quais a lei exija poderes especiais.

Parágrafo único. O Despachante Documentalista, no desempenho de suas atividades profissionais, não praticará, sob pena de nulidade, atos privativos de outras profissões liberais definidas em lei.

Art. 7º As atuais diretorias do Conselho Federal e dos Regionais serão substituídas, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, por membros eleitos por sufrágio do qual participarão profissionais alcançados pelo disposto nesta Lei já habilitados a atuar junto a órgãos públicos, cuja inscrição junto ao respectivo Conselho fica assegurada.

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Como se vê, a Lei em destaque não estabeleceu nenhuma condição ou requisito técnico ao exercício da profissão de despachante documentalista, razão pela qual não é lícito ao Conselho exigir-lo do impetrante.

Neste sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR E PARA O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA. 1. A questão cinge-se em saber se os Conselhos dos Despachantes Documentalistas têm autorização legal para exercer poder de polícia, tributar e punir os profissionais despachantes. 2. Na ADI nº 1.717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649/98, sob o argumento de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais. 3. A decisão unânime de mérito do STF, em plenário (2002), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98. 4. Da análise da Lei nº 10.602/2002 e respectivos vetos (artigo 1º, §§ 3º e 4º; artigo 3º, artigo 4º e artigo 8º), verifica-se que ficou obstada a delegação do poder de polícia, de tributar e de punir; no que tange ao exercício da atividade profissional de despachante documentalista, conforme decisão do STF na ADI mencionada. 5. A Lei n. 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. Precedentes. 6. Com relação ao advento da Lei nº 12.514/2011, informado pela parte agravante como 'fato novo', há impossibilidade de análise da questão tomando-se por base o novo paradigma legal, uma vez que a novel legislação não foi objeto da decisão agravada - o que impede o conhecimento da matéria na estreita via do agravo de instrumento. 7. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0007217-60.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 16/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada para garantir o direito do impetrante de efetuar a sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP, independentemente da apresentação de “Diploma SSP” ou curso de qualificação profissional.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda-se à retificação da atuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba “Associados” do PJe.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018074-98.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MARTINS CAPARROZ, JULIA MARIA DA SILVA TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da União com os cálculos apresentados pela parte autora, expeça-se Requisição de Pagamento (espelho) dos honorários de sucumbência.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se a parte autora sobre o teor da Requisição de Pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se a Requisição de Pagamento definitiva, encaminhando-a ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000185-56.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PETRODIESEL COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte credora/exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014535-90.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BLUE BEVERAGES EN VASADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDEL ASSUNÇÃO OLIVER MACEDO - DF36366

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SAO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a determinar à autoridade impetrada que “*não crie óbices no envio/transmissão e processamento dos pedidos de compensação formulados pela impetrante, nos termos do Art.74, parágrafos 1º, 2º, 5º 6º e 7º, da Lei 9.430 de 1996; com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do CTN Art. 151 IV – Medida liminar em Mandado de segurança, vinculado ao processo administrativo de restituição sob n. 10010.025.484/0819-57*”.

Afirma ser filiada da ANCT (Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos).

Narra que solicitou a restituição dos créditos tributários advindos de mandado de segurança coletivo nº 0807054-46.2014.4.05.8300, transitado em julgado, que declarou o direito dos filiados, substituídos processualmente, a exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Relata ter informado o valor que deveria ser efetivamente restituído (Planilha de crédito) com o número do processo administrativo e o débito que pretendia compensar e, posteriormente, iniciou o envio/transmissão de seu pedido de compensação vinculados ao processo administrativo de restituição que tem respaldo em sentença transitado em julgado.

Sustenta que, porém, a autoridade coatora impossibilitou a transmissão vindicada, utilizando como argumento a falta de registro de protocolo do processo administrativo de restituição.

Alega que, conforme se extrai dos documentos acostados à inicial, foi aberto processo administrativo de restituição sob o nº 10010.025484/0819-57, com base em sentença transitada em julgado, que a beneficia e, nos termos do pedido eletrônico de compensação, fora informado o referido processo administrativo para a transmissão/envio da compensação.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O Sr. Delegado da DERAT prestou informações (ID 21568085) afirmando que o contribuinte não procedeu à prévia habilitação do crédito decorrente de medida judicial transitada em julgado e por isso vem enfrentando o problema narrado. Sustenta que o número informado no campo “informações do crédito” (nº 10010.025484/0819-57) não é de processo administrativo, mas de dossiê digital de atendimento - DDA, no qual não é possível formalizar qualquer tipo de solicitação de modo que o serviço de habilitação de crédito não está disponível para ser efetuado via DDA.

A impetrante peticionou (ID 21630067) afirmando que “*uma vez que não fora possível realizar a solicitação de restituição via PER/DCOMP, realizou o pedido por formulário próprio, porquanto foi instaurado o processo administrativo de restituição nº 10010.025484/0819-57*”; que a autoridade confessou o ato coator, uma vez que confirmou não ter sido possível o envio do pedido de compensação por inexistência de processo administrativo; que a alegação de que a compensação somente ocorre depois de prévia habilitação é indevida por inexistir norma que assim regule.

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações alegando, em síntese, sua ilegitimidade passiva.

Vieram autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente, a documentação trazida à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que “*não crie óbices no envio/transmissão e processamento dos pedidos de compensação formulados pela impetrante, nos termos do Art.74, parágrafos 1º, 2º, 5º 6º e 7º, da Lei 9.430 de 1996; com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do CTN Art. 151 IV – Medida liminar em Mandado de segurança, vinculado ao processo administrativo de restituição sob n. 10010.025.484/0819-57*”.

Assiste razão à autoridade impetrada, uma vez que o documento ID 20532659, juntado pela própria impetrante, demonstra que o processo nº 10010.025484/0819-57 cuida de Dossiê de Atendimento, no qual consta expressamente que “*somente a abertura de dossiê de atendimento NÃO é considerada como a solicitação do serviço*”, não servindo, portanto, como prévia habilitação de crédito.

Neste sentido, a impetrante não comprovou o deferimento e a habilitação do crédito, justamente, em razão de o DDA não se prestar para este fim.

Por esta razão, como não procedeu à habilitação do crédito, quando tenta incluir o número do DDA no sistema de compensação lhe aparece a mensagem “*a transmissão não foi concluída, não existe registro de protocolo do processo administrativo informado na declaração*”.

Quanto à necessidade de habilitação prévia, não verifico qualquer ilegalidade da autoridade impetrada.

AIN 1717/2017 da Receita Federal dispõe que:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;

IV - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembleia que elegeu a diretoria;

V - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso;

VI - na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo, cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante; e

VII - na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo, procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado.

§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações necessárias à habilitação, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.”

Entendo ser coerente as exigências de prévia habilitação, haja vista que a parte pode ter obtido a restituição dos valores pela via judicial, por exemplo.

Ademais, a autoridade possui 30 (trinta) dias para esta análise prévia, o que me parece um prazo razoável.

Assim, considerando que a impetrante requereu a prévia habilitação do crédito por Dossê de Atendimento, meio indevido para o fim buscado, não verifico ilegalidade na conduta das autoridades impetradas.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016899-35.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA CITY DE DESENVOLVIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LEVITINAS - RJ113875, LAURA FANUCCHI - SP374979
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a autora a suspensão da cobrança das anuidades vencidas e vincendas, abstendo-se o réu de ativar medidas de cobrança do crédito, protesto e inclusão dos dados nos órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta, em síntese, que, desde o ano de 2010, mudou seu contrato social e não atua mais na intermediação de imóveis.

Afirma que, desde então, comunicou ao CRECI e, todavia, o Conselho réu não averbou o cancelamento de sua inscrição.

Defende que sua atividade predominante não se enquadra naquela fiscalizada pelo Conselho réu, bem como que está devidamente inscrita no CREA, uma vez que este é o Conselho relacionado com sua atividade principal.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a suspensão da cobrança das anuidades vencidas e vincendas, abstendo-se o réu de ingressar com medidas de cobrança do crédito, protesto e inclusão dos dados da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

A inscrição de pessoa jurídica em conselho de fiscalização profissional dar-se-á com base na sua atividade básica, não se admitindo a inscrição em mais de um conselho. É o que dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80, *in verbis*:

“Art. 1º. O registro de empresas e anotação de profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros.”

Em caso de desenvolvimento de mais de uma atividade sujeita à fiscalização por parte das autarquias corporativas, a inscrição da empresa, enquanto pessoa jurídica, é devida apenas no conselho de fiscalização de sua atividade básica ou principal. Em relação às demais atividades deverá apenas manter um profissional devidamente inscrito no respectivo conselho.

Na hipótese em exame, sustenta a autora ter como objeto social a elaboração de planos e projetos urbanísticos.

Por seu turno, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região vem exigindo o registro da autora em seus quadros sob o fundamento de que ela presta serviços que se enquadram como atividades privativas de corretores.

Todavia, entendo que a obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional Impetrado orienta-se essencialmente pela atividade principal desenvolvida pela empresa, conclusão esta que se harmoniza com o teor do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. Assim, se os serviços de corretagem de imóveis não constituem a atividade básica da empresa, não há falar em obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, ora Impetrado.

Outrossim, o documento ID 21901718 comprova que a parte autora está devidamente inscrita junto ao CREA/SP.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a tutela provisória para suspender a exigibilidade das anuidades cobradas, bem como determinar ao Réu que se abstenha de exigir da autora o registro em seus quadros.

Cite-se o réu para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para oferecer contestação, no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018336-48.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO

EXECUTADO: TODOS EMPRENDIMENTOS LTDA, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

DESPACHO

ID16093370: Cumpra a parte executada o disposto no primeiro parágrafo do despacho (ID 15084602), procedendo à correção das irregularidades apontadas, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Outrossim, dê-se vista ao exequente da manifestação da ANEEL (ID 17303186).

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022804-55.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da União com os cálculos apresentados pela parte autora, expeça-se Requisição de Pagamento (espelho) dos honorários de sucumbência.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se a parte autora sobre o teor da Requisição de Pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se a Requisição de Pagamento definitiva, encaminhando-a ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0023091-74.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANSUY S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DELEGADO DO TRABALHO DE TABOÃO DA SERRA, GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SP

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5012552-57.2018.4.03.0000.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0027912-83.2000.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE COOPERPAS 10
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830, EDUARDO AMORIM DE LIMA - SP163710
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado no despacho (ID 18628057).

Após, superada a fase de conferência e eventuais retificações, e tendo em vista o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.085-RJ, retomem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para regular prosseguimento, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023293-85.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: PNEUS ELMO COMERCIAL LTDA - ME, MELLO LABORATORIO MEDICO DE ANALISES LTDA, CONDUVOX TELEMATICA LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS EDSON MARTINS - SP129899, ERICA ZENAIDE MAITAN - SP152397, FABIA LEO PALUMBO - SP217165
Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS EDSON MARTINS - SP129899, ERICA ZENAIDE MAITAN - SP152397, FABIA LEO PALUMBO - SP217165
Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS EDSON MARTINS - SP129899, ERICA ZENAIDE MAITAN - SP152397, FABIA LEO PALUMBO - SP217165

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegalidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte credora/exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013598-17.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BONAIRE PARTICIPAÇÕES S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA KLARGE SOARES - SP384971, FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA - SP271385, BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 16440569: Assiste razão à parte exequente.

Proceda a inclusão da Sociedade de Advogados no polo ativo do presente feito, nos termos dos documentos juntados (ID. 8653987).

Após, diante da concordância da União (ID. 12751120) com os cálculos apresentados pela parte autora, expeça-se Requisição de Pagamento (provisória) dos honorários de sucumbência em nome da Sociedade de Advogados.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se a parte autora sobre o teor das Requisições de Pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se a Requisição de Pagamento definitiva, encaminhando-a ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0044400-16.2000.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: D. SILVA IMOVEIS LTDA., TOBIAS FABRIL LTDA, TEXTIL EVEREST LTDA, LUIZ CERIGATTO, MAURILIO USO
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS ROSSETO CURVELLO - SP23891
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS ROSSETO CURVELLO - SP23891
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS ROSSETO CURVELLO - SP23891
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS ROSSETO CURVELLO - SP23891
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS ROSSETO CURVELLO - SP23891

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015313-60.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: E. Y. M.
REPRESENTANTE: SIMONE YAMASAKI MURATA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)

DESPACHO

Recebo a petição (ID 22173772) como aditamento à inicial. Retifique-se a autuação do feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se os réus para que apresentem manifestação prévia, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como citem-se para que apresentem contestação no prazo legal.

Com a vinda das manifestações prévias, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência e dos benefícios da justiça gratuita.

21ª VARACÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038444-87.1998.4.03.6100

EXEQUENTE: DIARIO DO GRANDE ABC SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

Dr. LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZ FEDERAL
Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5277

PROCEDIMENTO COMUM

0005304-76.2009.403.6100 (2009.61.00.005304-5) - AMIZADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X EDITORA MUSICAL AMIGOS LTDA (SP249312A - RAFAEL PANDOLFO E RS058392 - CAMILO DE OLIVEIRA LEIPNITZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006215-78.2015.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DAS CONCESSIONARIAS PRIVADAS DE SERVICOS PUBLICOS DE AGUA E ESGOTO (SP207716 - RENATO ROSSATO AMARAL LANG) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023574-41.2015.403.6100 - GABRIEL HENRIQUE DE ALCANTARA GOMES (SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000518-42.2016.403.6100 - PLKZ COMUNICACAO LTDA - EPP (SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP182454 - JOÃO FABIO AZEVEDO E AZEREDO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0014463-33.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009725-02.2015.403.6100 ()) - CARLOS ALBERTO FERREIRA LAGES (SP231566 - CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000992-33.2004.403.6100 (2004.61.00.000992-7) - CAMARGO ARANHA S/C ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006839-11.2007.403.6100 (2007.61.00.006839-8) - VOTORANTIM CIMENTOS LTDA(SP174902 - LUIZ FELIPE COUTINHO DIAS DE SOUZA E SP206651 - DANIEL GATSCHNIGG CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021228-98.2007.403.6100 (2007.61.00.021228-0) - RECICLOTEC COML/LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FABIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005645-63.2013.403.6100 - MARCELO JOSE LEAO DE CARVALHO X DENISE NOVAES MESQUITA(SP096571 - PAULO CESAR MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017108-02.2013.403.6100 - CARLOS ROBERTO VONO(SP312477 - FELIPE EDUARDO NARCISO VONO) X CHEFE DA SECAO DE GESTAO DE PESSOAS DO INSS - GERENCIA EXEC CENTRO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007243-81.2015.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONCA SALLES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012522-14.2016.403.6100 - CARLOS BORGES DA FONSECA ISSA(SP275341 - RAFAEL DE CASTRO FERNANDES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021656-65.2016.403.6100 - MARTIN-BROWER COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X MARTIN-BROWER BRASIL LTDA. X MARTIN-BROWER FOOD SERVICE COMERCIO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X MARTIN-BROWER ARMAZENS GERAIS LTDA.(SP304857 - THIAGO LODYGENSKY RUSSO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP107993 - DEBORA SAMMARCO MILENA)

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0046612-44.1999.403.6100 (1999.61.00.046612-5) - PREVID EXXON SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(Proc. ARMANDO BORGES DE ALMEIDA E Proc. ELYDIO FERNANDES DOS

SANTOS E Proc. JOSE DE ANCHIETA E RTHAL MONNERATE SP074182 - TAIS BORJA GASPARIAN E SP164062 - RICARDO FERREIRA BALOTA X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO NACIONAL S/A(Proc. DIRCEU A. PINTO E Proc. MARCIA REGINA SATO) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO(Proc. ARNOLDO WALD FILHO) X UNIBANCO HOLDINGS S/A(Proc. ARNOLD WALD FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 12123

PROCEDIMENTO COMUM

0022027-25.1999.403.6100 (1999.61.00.022027-6) - BAYER S/A(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Ciência do desarquivamento do feito.

Informe ao requerente, que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, à sua disposição.

Após, retomemos autos ao arquivo, se em termos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0035038-82.2003.403.6100 (2003.61.00.035038-4) - SERGIO JOSE OLIVAN(SP071679 - SERGIO JOSE OLIVAN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP211385 - MARIA SILVIA LOUREIRO DE ANDRADE MARQUES E SP124527 - THERA VAN SWAAY DE MARCHI)

Ciência do desarquivamento do feito.

Informe ao requerente, que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, à sua disposição.

Após, retomemos autos ao arquivo, se em termos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008091-40.1993.403.6100 (93.0008091-1) - JOSE CARLOS RIBEIRO X JOSE CHICOTE ALONSO X JOSE DA SILVA SOARES X JOSE EXPEDITO FILHO X JOSE HENRIQUE LOPES X JOSE INACIO FONTES X JOSE LUIZ VIEGAS DE BARROS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X JOSE MARIA DE BARROS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X JOSE MARIA PIANCA X JOSE NICODEMOS POMPEO X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGLIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X JOSE CARLOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0008091-40.1993.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTORES: JOSE CARLOS RIBEIRO, JOSE CHICOTE ALONSO, JOSE DA SILVA SOARES, JOSE EXPEDITO FILHO, JOSE HENRIQUE LOPES, JOSE INACIO FONTES, JOSE LUIZ VIEGAS DE BARROS, JOSE MARIA DE BARROS, JOSE MARIA PIANCA, JOSE NICODEMOS POMPEO EUS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e UNIAO FEDERAL DESPACHO Convertido em diligência. Abra-se vista à União para que requiera o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em.....de.....de....., baixaram estes autos à Secretaria com o r. despacho supra. Analista/Técnico Judiciário RF _____

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015395-22.1995.403.6100 (95.0015395-5) - SONIA YOKOI VEDOVELLO X SELMA APARECIDA ILHESCO X SILVIA APARECIDA GUBIOTTI DE MARTINO X SANDRA OGALHA CENTURIONE BARBOSA X SILVIO FORTIS X TEREZA MARIA CARRAZZA FROZA X THIEMI LUCIA MIKAMI X TOCHIMI SHIMBO MISUMI X TADEU ZANEL X TOSHIK AZU KAWATA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X SONIA YOKOI VEDOVELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA YOKOI VEDOVELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0015395-22.1995.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTES: SONIA YOKOI VEDOVELLO, SELMA APARECIDA ILHESCO, SILVIA APARECIDA GUBIOTTI DE MARTINO, SANDRA OGALHA CENTURIONE BARBOSA, SILVIO FORTIS, TEREZA MARIA CARRAZZA FROZA, THIEMI LUCIA MIKAMI, TOCHIMI SHIMBO MISUMI, TOSHIK AZU KAWATA EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL DESPACHO Convertido em diligência. Abra-se vista à União para que requiera o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em.....de.....de....., baixaram estes autos à Secretaria com o r. despacho supra. Analista/Técnico Judiciário RF _____

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012529-02.1999.403.6100 (1999.61.00.012529-2) - MERCK SHARP & DOHME SAUDE ANIMAL LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI E SP192944A - CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X MERCK SHARP & DOHME SAUDE ANIMAL LTDA

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0012529-02.1999.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL EXECUTADO: MERCK SHARP & DOHME SAUDE ANIMAL LTDA DESPACHO Convertido em diligência. Oficie-se a Caixa Econômica Federal (Ag. 0265) para que proceda a conversão em renda definitiva da União dos depósitos de fls. 78/79, conforme requerido à fl. 859. Após, dê-se vista a Exequente. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em.....de.....de....., baixaram estes autos à Secretaria com o r. despacho supra. Analista/Técnico Judiciário RF _____

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028369-47.2002.403.6100 (2002.61.00.028369-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003135-34.2000.403.6100 (2000.61.00.003135-6)) - EDSON LUIZ COLETO X CLAUDIA LACERDA PINTO COLETO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIREZ E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUIZ COLETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA LACERDA PINTO COLETO

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0028369-47.2002.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADOS: EDSON LUIZ COLETO e CLAUDIA LACERDA PINTO COLETO Reg. n.º: _____ / 2019 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à Caixa Econômica Federal. A parte executada foi intimada para cumprir espontaneamente a obrigação a que fora condenada, mantendo-se silente (certidão de fl. 303v). Em vista disso, procedeu-se ao bloqueio de ativos financeiros via BacenJud (fls. 311/312) e, posteriormente, foi juntado o comprovante do depósito complementar (fls. 318/319), dando-se por encerrada a obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os valores bloqueados e depositados nos autos foram levantados pela exequente, consoante alvarás liquidados juntados às fls. 344/346. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034234-17.2003.403.6100 (2003.61.00.034234-0) - GILBERTO CARAVAGGI X ESTER BARBOSA VILLAR CARAVAGGI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - ANIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X GILBERTO CARAVAGGI X BANCO DO BRASIL SA X ESTER BARBOSA VILLAR CARAVAGGI X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES E SP305779 - ANDRE AUGUSTO MOURA DA SILVA E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANCA E SP197434 - LUIZ FELICIANO FREIRE JUNIOR)

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0034234-17.2003.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTES: GILBERTO CARAVAGGI e ESTER BARBOSA VILLAR CARAVAGGI EXECUTADOS: BANCO DO BRASIL SA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL DESPACHO Convertido em diligência. Manifestem-se os exequentes acerca do interesse no levantamento dos honorários depositados nos autos. Proceda-se a intimação via Diário Eletrônico dos patronos que atuaram nos autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em.....de.....de....., baixaram estes autos à Secretaria com o r. despacho supra. Analista/Técnico Judiciário RF _____

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027034-46.2009.403.6100 (2009.61.00.027034-2) - ABRAFARMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REDES DE FARMACIAS E DROGARIAS(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X ABRAFARMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REDES

DE FARMACIAS E DROGARIAS

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0027034-46.2009.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA EXECUTADO: ABRAFARMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REDES DE FARMACIAS E DROGARIAS Reg. n.º: _____/2019 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, substanciada na verba honorária devida à Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Da documentação juntada aos autos, fl. 294, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, a exequente deu-se por satisfeita na petição de fl. 313. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente N° 12138

PROCEDIMENTO COMUM

0002280-26.1998.403.6100 (98.0002280-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046855-56.1997.403.6100 (97.0046855-0)) - JEREMIAS BATISTA DOS REIS X OLIVIA SAMPAIO DOS SANTOS REIS X ELIEL DOS SANTOS REIS (SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS E SP133216 - SANDRA CRISTINA CENCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fls. 524: requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando ao exequente que qualquer ato tendente à execução do julgado deverá ser promovida no ambiente virtualizado do sistema PJE, nos termos das Resoluções 142, 148/2017 e 200/2018.

Se nada for requerido, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0039600-13.1998.403.6100 (98.0039600-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008536-82.1998.403.6100 (98.0008536-0)) - ROBERTO DUVIGUE X ENILDE FRANCISCA DE SOUZA DUVIGUE (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003439-33.2000.403.6100 (2000.61.00.003439-4) - YORK INTERNACIONAL COM L/ LTDA (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - SP (Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Diante da notícia da virtualização dos autos promovida pela União Federal (fls. 1290), intime-se a parte impetrante de que os autos trancitarão no ambiente virtualizado do sistema PJE, e que os autos permanecem com a mesma numeração de registro destes autos físicos.

Aguardar-se a conferência da digitalização pelas partes a ser determinada no ambiente PJE e após, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020489-28.2007.403.6100 (2007.61.00.020489-0) - METALURGICA DULONG LTDA (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA - SP

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 0020489-28.2007.403.6100 MANDADO DE SEGURANCA CIVEL IMPETRANTE:

METALURGICA DULONG LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA - SP Reg. n.º: _____/2019 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança com trânsito em julgado, quando a Impetrante informou que habilitará o crédito obtido na presente ação perante a Receita Federal do Brasil, razão pela qual requereu a homologação do pedido de desistência da execução dos referidos valores na via judicial (fls. 424/425). A União exarou o seu ciente, não se opondo ao pedido de desistência formulado pela Impetrante (fl. 430). Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais na forma da sistemática processual civil, artigo 200, porém, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo, a desistência só produzirá efeitos após homologação judicial. Isto Posto, HOMOLOGO a desistência da impetrante de executar judicialmente a obrigação reconhecida nestes autos, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos nos termos da Instrução Normativa nº 1717/2017 da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0035036-73.2007.403.6100 (2007.61.00.035036-5) - CYBERGLASS IND/ E COM/ LTDA (SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012808-65.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008423-74.2011.403.6100 ()) - SGS DO BRASIL LTDA (SP174591 - PATRICIA REGINA QUARTIERI SOUZA E MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017044-21.2015.403.6100 - FREDERICO BICHUETE RODARTE (SP230130B - UIRA COSTA CABRAL) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0018903-72.2015.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA DE FUNDACOES E GEOTECNIA DO ESTADO DE SAO PAULO - SINABEF (SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI E SP298128 - DANIELA HYDES MARCO ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP305394 - VINICIUS SODRE MORALIS) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Nos termos das Resoluções n. 142 e 148/2017 e 200/2018, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se as resoluções acima mencionadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos das Resoluções acima mencionadas.

CAUTELAR INOMINADA

0046855-56.1997.403.6100 (97.0046855-0) - JEREMIAS BATISTA DOS REIS X OLIVIA SAMPAIO DOS SANTOS REIS X ELIEL DOS SANTOS REIS (SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS E SP133216 - SANDRA CRISTINA CENCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando ao exequente que qualquer ato tendente à execução do julgado deverá ser promovida no

ambiente virtualizado do sistema PJE, nos termos das Resoluções 142, 148/2017 e 200/2018.

Se nada for requerido, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008536-82.1998.403.6100 (98.0008536-0) - ROBERTO DUUVIGUE X ENILDE FRANCISCA DE SOUZA DUUVIGUE (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014186-24.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SPAZIO FELLICITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CHEDID ZARIF - SP237796

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Como advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

Expediente Nº 12139

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001812-14.1988.403.6100 (88.0001812-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO (SP130371 - GERALDA EGLEIA NUNES RABELO) X COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 379.

Int.

Despacho de fl. 379 - Determino expedições de alvarás judiciais de levantamento, para o exequente, em nome da Dra. Tatiana Guidini Guerra, OAB/SP nº 192.834 (procuração fls. 378/378-verso) e para o executado, em nome da Dra. Marilen Rosa Araújo de Souza, OAB/SP nº 296.863 (procuração fls. 316/319-Verso), intimando-as para, no prazo de 5 (cinco) dias, entrarem em contato com essa Secretaria para agendarem a data da retirada dos alvarás de levantamento. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0009958-62.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICUIC - SP109310

RÉU: DARDARA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora dos pagamentos das parcelas efetuadas pela ré.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021701-06.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

EMBARGADO: EDIFÍCIOS RIO VERDE E RIO VERMELHO

Advogados do(a) EMBARGADO: LILIAN LOMBARDI BORGES - SP164468, CLAUDINEA MARIA PENNA - SP128837

DESPACHO

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

TIPO C

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012130-52.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: HELENA YUMI HASHIZUME - SP230827, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EMBARGADO: RESIDENCIAL BOSQUE DA CANTAREIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: LUCIANO DA SILVA RUBINO - SP316222, THYAGO DA SILVA MACENA - SP371039

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução propostos pela Caixa Econômica Federal em face de Execução de Título Extrajudicial interposta pelo Condomínio Residencial Bosque da Cantareira, objetivando a Embargante a extinção da ação principal, com o levantamento dos valores depositados naqueles autos. Subsidiariamente, requer que eventual condenação imposta não inclua multa e juros moratórios, incidindo correção monetária e encargos moratórios somente a partir da data da citação.

Aduz, em síntese, que os imóveis que deram origem aos débitos condominiais cobrados pelo Embargado fazem parte do Programa de Arrendamento Residencial – PAR e, em vista disso, a embargante não poderá ser responsabilizada pelos mesmos. Alega, ainda, tumulto processual, dado que estão sendo cobrados valores referentes a vários imóveis, devendo a execução ser desmembrada, bem como a ausência de prévia notificação, ausência de título executivo e de documentos essenciais e, por fim, aponta questões relacionadas aos valores e encargos cobrados.

O Embargado apresentou impugnação na petição de ID. 3218710, apontando as razões pelas quais os pedidos da Embargante devem ser rejeitados, prosseguindo-se com a execução até os seus termos. Em seguida, noticiou que alguns arrendatários quitaram os débitos em execução, devendo as unidades que aponta serem excluídas do feito executivo (ID. 3689161 e 10170670).

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O Condomínio Residencial Bosque da Cantareira propôs em face da Caixa Econômica Federal a Execução de Taxas Condominiais referentes a várias unidades residenciais vinculadas ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, regido pela Lei 10.188/2001.

O referido programa foi criado pelo Governo Federal para o atendimento da necessidade de moradia à população de baixa renda, adotando-se a forma de arrendamento residencial com opção de compra.

A operacionalização do PAR foi entregue à Caixa Econômica Federal, prevendo a Lei que os bens e direitos integrantes do fundo não se comunicam com o patrimônio desta, devendo-se observar determinadas restrições:

Lei 10.188/2001, Art. 2º. Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, é a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa.

(...)

§ 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

- I - não integram ativo da CEF;
- II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;
- III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;
- IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;
- V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;
- VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

Conforme consta dos autos, os arrendatários encontram-se na posse do imóvel, desse modo, entendo que a CEF não poderá ser responsabilizada pelos encargos condominiais, dada a natureza do programa, que adotou a forma de arrendamento residencial, devendo-se obedecer os termos contratuais, que previu expressamente a responsabilidade do arrendatário pelo pagamento do condomínio, consoante narrado na inicial e não impugnado pelo Embargado.

Não obstante o reconhecimento da natureza *propter rem* das taxas condominiais, a situação dos autos é peculiar, dado a condição do programa de arrendamento residencial, que visa facilitar o acesso à moradia às populações carentes, separando a legislação, conforme dispositivo transcrito acima, o patrimônio do Agente Operacionalizador daquele afetado ao Fundo do programa, denominado FAR.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas condições. E essa é a hipótese dos autos, tendo em vista que a questão discutida neste processo está pacificada nos Tribunais Superiores. - A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97. - Dispõe o art. 27, §8º do diploma legal supracitado que: "Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse". - A previsão de se atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do Código Tributário Nacional. Esse é, inclusive, o entendimento esposado por este Tribunal. - A análise da cópia matrícula de nº 20.364, registrada no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiá-SP, revela que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário (fls. 17/21). - Flagrante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal-CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Não se vislumbra qualquer justificativa à reforma da decisão agravada. - Agravo legal improvido.

(0004423-56.2015.4.03.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 551939 (AI) – Relator(a): JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY – Relator para Acórdão DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE – TRF – TERCEIRA REGIÃO – QUARTA TURMA – Data: 23/09/2015 – e-DJF3 Judicial I DATA:06/10/2015)

Por outro lado, fosse o caso de se responsabilizar o credor fiduciário do imóvel, este seria o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) figurando a CEF como mera representante desse fundo, sendo, portanto, indevida a execução contra o representante do FAR (e não contra este), o qual, por sua vez, apenas responderia pelas despesas condominiais se já tivesse retomado o imóvel através do procedimento de consolidação da propriedade.

Isto posto, acolho os embargos e extingo o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VI do CPC para reconhecer a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da Execução de Título Extrajudicial nº 5001833-20.2016.4.03.6100, determinando a extinção daquele processo.

Custas "ex lege".

Condeno a parte embargada em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa.

Como o trânsito em julgado desta, autorizo a CEF a levantar os valores depositados nos autos principais.

P.R.I.

São PAULO, 17 de setembro de 2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5002248-32.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZIANE NEVES COSTA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137, WALDEMAR LIMA RODRIGUES DA SILVA - SP379306, ARLEM OLIVEIRA DE CARVALHO - SP403081-B

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000983-61.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RHODIA BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AKIYO YASSUI - SP45310

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008296-07.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DAS NEVES SILVA SORIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

DESPACHO

Considerando que não houve bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD (ID 22161868), julgo prejudicado o pedido de reconsideração (ID 21974777).

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição ID 22028159.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008507-09.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADVOCACIA KRAKOWIAK

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório protocolado.

Int.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010813-82.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MIND SHOPPER SOLUCOES EM CATEGORIAS LTDA., ALESSANDRA ROCHA DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: MARIANNA COSTA FIGUEIREDO - SP139483
Advogado do(a) RÉU: MARIANNA COSTA FIGUEIREDO - SP139483

DESPACHO

Convertido em diligência

Dada a apresentação de Embargos Monitórios, manifeste-se a parte ré acerca do pedido de desistência formulado pela CEF na petição de ID. 18528560. Prazo: 5 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018640-81.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ERNESTO AUGUSTO LOPES NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE FERNANDES LOPES - SP338848

DESPACHO

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (ID 22162856), intime-se o(a) executado(a) do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução supracitada.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002295-69.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO - SP309115
EXECUTADO: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA

DESPACHO

Aguarde-se os pagamentos dos ofícios requisitórios protocolados.

Int.

SãO PAULO, 19 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008737-22.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CRISTINA VIEIRA TRAVAGINI DE BARROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELENI CASSITAS - SP318582
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença (ID 18106847), requeriram partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014186-87.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DINERO LOTERIAS LTDA, DECIO VIEIRA DE SOUZA, ROSEMEIRE CASSIA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIRANDA SEVERO LINO - SP189046
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIRANDA SEVERO LINO - SP189046
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIRANDA SEVERO LINO - SP189046
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022506-42.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AFLON PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

DESPACHO

Intime-se a executada para que efetue o pagamento da sucumbência que deve à União Federal, consoante cálculos no ID 10772343, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa mais honorários de 10% sobre o valor, nos termos do art. 523, do CPC.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002277-61.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FELICIO MARCIO CASTELLANI, LUIZ EDUARDO OSORIO NEGRINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 14487282: conforme já determinado no despacho de fl. 543 dos autos físicos, os cálculos de liquidação deverão ser apresentados pela exequente, que deverá fazê-lo no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001521-42.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a autora o requerido pela União Federal em sua cota de fl. 1021 dos autos físicos - ID 13912521, devendo informar qual ou quais processos administrativos pretende juntar aos autos, especificando os números no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003090-44.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ROCHA MAIA RODRIGUES SILVA - RJ129517, CLAUDIA TERUE SUGAWARA MITSUYA - RJ140528

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa, mais honorários sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035943-63.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: ALEXANDRE ZAJDENBAUM, CLAUDIA FAISSOLA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE OLIVEIRA BARROS - SP146160
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE OLIVEIRA BARROS - SP146160

DESPACHO

Efêtu-se a retificação do polo ativo, devendo constar a AGU no lugar da PFN.

Dê-se vista à AGU, do pagamento da sucumbência efetuado no ID 17084497, para que se manifeste em termos de satisfação da obrigação, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004291-37.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA, ANDREA GABRIELA ALBUQUERQUE DAURIA, ANDRE RONDON LOURENCO, ANSELMO JORGE PALAZI, CLAUDIO ANDRADE MARTINS DE CASTRO, CHRISTIANE CRUVINEL QUEIROZ, CHRISTIANE LIASCH MARTINS DE SA ARAUJO, CRISTIANO SOUZA CAMPELO, CRISTINA TERUMI SAITO, ERNESTO MARGARINOS FARINA, FATIMA REGINA LOPES BECHUATE, FLAVIA CATALANO, FULVIA GODOY BERTOTTI FERRARESI, GABRIELA MAYATO DE FREITAS VIVEIROS DIAS, GIULIANO PEREIRA D'ABRONZO, HAROLDO SANTOS KROLL, HELOISA MAYATO DE FREITAS ROCHA, KELLY CRISTINA LOURENCO BRAGA DE ARAUJO, LUCIA HELENA RIBEIRO DE ALMEIDA SEGALLIO, LUCIA HELENA SILVEIRA, MARCELA DELLAPIAZZA AFONSO BACCO, MARCELO MANGILI ANDRE, MARCIA COROMBERK DOS SANTOS HESSLER, MARCIO GAMBARO, MARIA ALICE FORCHES ATTO, MARIA ANTONIETA DE OLIVEIRA TRANI, MARILEIA BAFFI ROSADA, NEUDER RAPOSO BUZAGLO, PATRICIA MUTTI DE GIACOMO, PAULO BRESSAGLIA, SUELI ROSSETTO PECORONI, VIVIANI GUSTAVO DE SOUZA, VILMA MARIA DE OLIVEIRA, WILSON JOSE FIGUEIREDO ALVES JUNIOR, WLAMIR RENATO MORO, ZELIA DE OLIVEIRA MOSCARDINI

D E S P A C H O

Deverá a parte vencedora iniciar a execução do julgado, trazendo aos autos a planilha atualizada com os cálculos de liquidação, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0054834-98.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993, PEDRO LUIS BALDONI - SP128447, ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA - SP96807, PATRICIA DE CASSIA BRESSAN DOS SANTOS - SP124389, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438, JOSE MARTINS PORTELLA NETO - SP44202, ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP106675

RÉU: ETE EQUIPAMENTOS DE TRACAO ELETRICAL LDA, CEBRAF SERVICOS LTDA., SERTEP S/A ENGENHARIA E MONTAGEM, SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA

Advogados do(a) RÉU: ANA CAROLINA AGUIAR BENETTI - SP137874, GILBERTO GIUSTI - SP83943

Advogados do(a) RÉU: CELSO CINTRA MORI - SP23639, MARLENE FERRARI DOS SANTOS - SP96965

Advogado do(a) RÉU: HIDEKI TERAMOTO - SP34905

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO DELLA GIACOMA JUNIOR - SP95829, DANIELA VASCONCELOS LEMOS DE MELO BORGES - SP183344, CAMILA PEINADOR MOD ZABISKY - SP260932

D E S P A C H O

Informe a impetrante do Agravo de Instrumento, o seu andamento no E. TRF-3, juntando extrato com as decisões que houver, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005526-97.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRUZADA BANDEIRANTE SAO CAMILO ASSISTENCIA MEDICO-SOCIAL, CRUZADA BANDEIRANTE SAO CAMILO ASSISTENCIA MEDICO-SOCIAL, CRUZADA BANDEIRANTE SAO CAMILO ASSISTENCIA MEDICO-SOCIAL, CRUZADA BANDEIRANTE SAO CAMILO ASSISTENCIA MEDICO-SOCIAL, CRUZADA BANDEIRANTE SAO CAMILO ASSISTENCIA MEDICO-SOCIAL, CRUZADA BANDEIRANTE SAO CAMILO ASSISTENCIA MEDICO-SOCIAL, CRUZADA BANDEIRANTE SAO CAMILO ASSISTENCIA MEDICO-SOCIAL, CRUZADA BANDEIRANTE SAO CAMILO ASSISTENCIA MEDICO-SOCIAL, CRUZADA BANDEIRANTE SAO CAMILO ASSISTENCIA MEDICO-SOCIAL, CRUZADA BANDEIRANTE SAO CAMILO ASSISTENCIA MEDICO-SOCIAL, CRUZADA BANDEIRANTE SAO CAMILO ASSISTENCIA MEDICO-SOCIAL, CRUZADA BANDEIRANTE SAO CAMILO ASSISTENCIA MEDICO-SOCIAL, CRUZADA BANDEIRANTE SAO CAMILO ASSISTENCIA MEDICO-SOCIAL, CRUZADA BANDEIRANTE SAO CAMILO ASSISTENCIA MEDICO-SOCIAL, CRUZADA BANDEIRANTE SAO CAMILO ASSISTENCIA MEDICO-SOCIAL, CRUZADA BANDEIRANTE SAO CAMILO ASSISTENCIA MEDICO-SOCIAL, CRUZADA BANDEIRANTE SAO CAMILO ASSISTENCIA MEDICO-SOCIAL, CRUZADA BANDEIRANTE SAO CAMILO ASSISTENCIA MEDICO-SOCIAL, CRUZADA BANDEIRANTE SAO CAMILO ASSISTENCIA MEDICO-SOCIAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 13419434: Defiro a prova pericial requerida pela autora e nomeio para tanto, o perito Contábil Tadeu Jordan, devidamente cadastrado na Justiça Federal.

Deverão as partes trazer os quesitos a serem respondidos pelo expert, bem como nomear assistentes técnicos, se o quiserem, no prazo de 15 dias.

Após, notifique-se o perito por email, de sua nomeação, bem como para apresentar proposta de honorários.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010311-39.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls. 313/356 dos autos físicos - ID 13419686, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014846-16.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deverá a autora providenciar a inserção das mídias eletrônicas que estejam anexadas aos autos físicos, no prazo de 15 dias, nos termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002770-18.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020146-95.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Empresseguimento do feito, coma juntada da decisão proferida no Agravo de Instrumento, transitada em julgado, deverá a parte vencedora dar início à execução do julgado, trazendo a memória atualizada dos cálculos de liquidação, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020525-26.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EBS SUPERMERCADOS LTDA.

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial ID 16504390, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029115-62.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ERIVALDO FACANHA BARRETO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO - SP299010-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentem às partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011862-61.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA RITA FERNANDES MEIRELLES DE FARIA, EDUARDO MEIRELLES DE FARIA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO ROSSI - SP60745, JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração ID 16177162, pois tempestivos. Entretanto, rejeito-os, considerando não haver omissão na decisão ID 15724757.

Nada mais requerido no prazo de 15 (quinze) dias, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010972-59.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: NAJAH AHMAD RABAH
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE GOMES SILVA LOURENCO - SP148386
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017118-19.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: DANIELE CARDANI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON HENRIQUE XAVIER - SP177218, SANDRA DOS SANTOS BRUMATTI - SP197181
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011035-84.2017.4.03.6100
REPRESENTANTE: CLAUDIA WRONA SVARTMAN, MARCIO CHEVIS SVARTMAN
IMPETRANTE: M. W. S.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR - SP234637
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR - SP234637
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR - SP234637.
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005282-15.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: NBI TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA KOGEMPA BERNAL REVELY - SP275356

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012296-84.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: F W DISTRIBUIDORALTD.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007537-77.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003691-52.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: OLIMPIC INDUSTRIA DE AUTOPECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001775-80.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MINDRAY DO BRASIL - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012034-37.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SBM ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002862-71.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: EXPRESSO SALOME LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A, MARCOS DE OLIVEIRA LIMA - SP367359
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025431-66.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: DIOGO CORREA MALDONADO, MONICA RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LOPEZ RODRIGUES DE AGUIAR - SP286430, PEDRO RICARDO MOSCA - SP315647
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO RICARDO MOSCA - SP315647, ALEXANDRE LOPEZ RODRIGUES DE AGUIAR - SP286430
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002324-90.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ACOM TV LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257, FELIPE JIM OMORI - SP305304
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004033-63.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015407-42.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: FAZENDINHA AGROPECUÁRIA & PET SHOP LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO FLOSI DE OLIVEIRA - SP233640-B
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP
Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO - SP365889

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009648-34.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: THAYS LOPES GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAIANA PEREIRA DA SILVA - MG187893, CAIO DE LIMA RAMOS - SP383476
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017251-90.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BOLLORE LOGISTICS BRAZIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PEDROS BARROS - SP154719, FABIO NUNES CARDOSO - SP206237
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título dos referidos impostos estadual e municipal não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

In casu, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica a mesma tese firmada pelo STF, acerca do imposto estadual ICMS.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor do ICMS e do ISS destacados em suas notas fiscais de vendas de mercadorias e de serviços, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012425-21.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERT DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF54386, GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF40561
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SESSÃO OPERACIONAL DA GESTÃO DE PESSOAS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a suspensão do Processo Administrativo nº 35366.000194/2017-35.

Aduz, em síntese, que, em agosto de 2016, o Instituto Nacional do Seguro Social ajuizou a Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, em face do impetrante e de outro réu, em trâmite da 7ª Vara Cível Federal em São Paulo (Processo n.º 5022002-57.2018.403.6100), com o requerimento de ressarcimento ao erário do montante de R\$ 144.991,75. Alega, por sua vez, que foi determinada e efetivada a indisponibilidade dos valores das contas bancárias do impetrante, por meio do sistema BACENJUD, no valor total de R\$ 300.181,73. Acrescenta, contudo, que, a despeito da ação judicial de ressarcimento ao erário, o INSS instaurou o Processo Administrativo no 35366.000194/2017-35 para cobrança dos mesmos valores da ação judicial, o que caracteriza bis in idem, motivo pelo qual requer a suspensão do andamento do referido processo administrativo.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id.019419741.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 22134707.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em dezembro de 2018, o INSS ajuizou Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, em face do impetrante e de outro réu, em trâmite da 7ª Vara Cível Federal em São Paulo, como requerimento de ressarcimento ao erário do montante de R\$ 144.991,75 e demais penalidades. (Processo n.º 5022002-57.2018.403.6100) - Id. 19367374

Outrossim, noto que foi determinada e efetuada a indisponibilidade dos valores das contas bancárias do impetrante, por meio do sistema BACENJUD, no valor total de R\$ 300.181,73 (Id's 19367374 e 20969393).

Por sua vez, após o ajuizamento da ação civil pública e da indisponibilidade dos bens do impetrante, o INSS instaurou o Processo Administrativo nº 35366.000194/2017-35 para o ressarcimento ao erário e cobrança do mesmo valor objeto da ação judicial.

No caso em apreço, ao que se nota, o INSS procedeu à uma dupla cobrança de ressarcimento ao erário em relação ao mesmo fato, ainda mais em se considerando que o valor supostamente devido a título de ressarcimento ao erário já se encontra garantido por meio do BACENJUD nos autos do Processo n.º 5022002-57.2018.403.6100.

Destaco que a autoridade impetrada foi intimada para informar se efetivamente houve o bloqueio via BACENJUD do valor integral devido a título de ressarcimento ao erário, sendo que se limitou a esclarecer que o valor total da dívida é de R\$ 144.991,75, o que deixa claro que o valor bloqueado é suficiente para cobrir o ressarcimento ao erário na hipótese de procedência da demanda.

Notadamente, há ainda o valor da multa civil, mas que somente é cobrada na ação judicial, nos termos do (art. 12, I, da Lei nº 8.429/92) e não será cobrada na esfera administrativa no processo de ressarcimento ao erário.

Assim, neste juízo de cognição sumária, entendo prudente a suspensão da referida cobrança nos autos do Processo Administrativo n.º 35366.000194/2017-35, evitando-se assim o risco do impetrante ser duplamente cobrado do mesmo débito.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de declarar a suspensão de eventual cobrança do valor de R\$ 144.991,75 nos autos do Processo Administrativo n.º 35366.000194/2017-35, sem prejuízo de seu regular andamento, enquanto este mesmo montante estiver bloqueado nos autos da Ação Civil Pública n.º 5022002-57.2018.403.6100 que tramita perante a 7ª Vara Federal Cível deste Fórum.

Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Aguarde-se a vinda das informações já requisitadas. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando-os conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

TIPO M

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5004278-40.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

RÉU: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS BENEFICIÁRIOS DA SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA-APABESP E CENTRO PAULISTA DE APOIO AOS APOSENTADOS E SERVIDORES - CEFASP

SENTENÇA

A Ordem dos Advogados do Brasil opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando a ocorrência de erro material na sentença proferida, quanto às custas e honorários devidos pela parte sucumbente.

Em 26.04.2019, foi a parte ré intimada a manifestar sobre os embargos de declaração opostos, documento id n.º 16716003, mas permaneceu silente.

É o relatório. Decido.

Analisando a sentença proferida, constato a ocorrência do erro material apontado pela parte autora, uma vez que no polo passivo da presente ação não consta "IREP". Isto posto, procedo à correção do apontado erro material, para que onde constou:

"(. .) Custas ex lege.

Honorários advocatícios devidos pela Corré IREP, que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação. (. .)".

Passe a constar:

"(. .) Custas "ex lege", devidas pelas rés a título de reembolso.

Honorários advocatícios devidos pelas corrés Associação Paulista dos Beneficiários da Seguridade e Previdência-APABESP e Centro Paulista de Apoio aos Aposentados e Servidores – CEPASP, inscritos sob os CNPJ's 18.001.601/0001-84 e 18.001.601/0002-65, que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, devendo cada corré arcar com metade dessa verba".

...

Esta decisão passa a integrar os termos da sentença embargada, para todos os fins.

Devolvo às partes o prazo recursal

P.R.L.,

São Paulo, 19 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017164-37.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOGER RB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ITACOL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RESINAS NATURAIS LTDA, ITABOX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE MADEIRA LTDA, RESINAS SAO PEDRO LTDA., RESIFLOR AGRO FLORESTAL LTDA, RESINAS SAO BENTO LTDA., RESINAS SAO JOAO LTDA, AGROFLORESTAL 2HH LTDA, AGRO FLORESTAL SAO BENTO LTDA, RESINAS SAO FRANCISCO LTDA, SLB SOCIEDADE LUSO BRASILEIRA EXTE COM DE RESINA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º, da Lei Complementar 110/01, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores, até ulterior prolação de decisão judicial.

Aduzem, em síntese, a inconstitucionalidade **superveniente** do artigo 1º, *caput*, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, **A QUAL NÃO MAIS SERIA NECESSÁRIA**.

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, a constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E.STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, disso resultando o afastamento da contribuição em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações.

A propósito, confira os elucidativos precedentes que abaixo transcrevo, que dispensam complementação.

Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal

Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Processo: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-06-2006 PP-00039 EMENTVOL-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAU

Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006.

Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O RE 456187 AgR foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.PP.: 5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA.

EMENTA EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie "contribuições sociais gerais" e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003]

2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia.

Agravo regimental não provido.

Processo AMS 00279424020084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 321100

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:11/11/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento à apelação para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DO PRÓPRIO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC. 1. Os artigos 1º e 2º da lei complementar nº 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devidas pelos empregadores. 2. O Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2556) reconheceu que tais exações amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. 4. Portanto, a lei complementar nº 110/2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, §6º, da Constituição Federal. 5. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observado o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. 6. Desta forma, publicada a lei complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002. 7. Nos termos do artigo 168, I, do CTN, o direito do contribuinte de pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da extinção do crédito tributário, ou seja, da data do pagamento indevido. 8. No entanto, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a 1ª Seção do STJ entendia que o prazo prescricional só teria início após 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, a partir da homologação tácita do lançamento. 9. Com a edição da Lei Complementar 118/2005, foi alterada a contagem do prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos seguintes termos: "Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional." 10. O art. 3º, ao dispor que a extinção do crédito tributário nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre no momento do pagamento antecipado, atribuiu ao art. 168, I, do CTN interpretação diversa daquela adotada pelo STJ, reduzindo o prazo prescricional. 11. O art. 4º determinou que o art. 3º deve ter efeito retroativo, nos termos do artigo 106, I, do CTN. 12. Diante de tal fato, foi questionada a constitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar 118/2005, no julgamento dos Embargos de Divergência no Resp nº 644.736/PE, que decidiu pela inconstitucionalidade do citado dispositivo. 13. Assim, em relação aos pagamentos efetuados antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, o prazo prescricional obedece a regra do regime anterior, limitada, porém ao prazo máximo de 05 (cinco) anos a contar da vigência da referida lei. 14. Considerando que os pagamentos foram efetuados entre outubro e dezembro de 2001, o prazo prescricional é decenal. Portanto, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em novembro de 2008, a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001, mas somente com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária. 15. Apelação parcialmente provida para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial.

Indexação

Data da Publicação

11/11/2013

Feitas estas considerações acerca da constitucionalidade da exação em tela, o juízo não pode conhecer neste momento de cognição sumária do feito, a alegação de que as razões que justificaram sua instituição não mais existem, o que depende do teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. A propósito anoto que a simples tramitação de projetos de lei complementar visando extinguir a exação não tem o condão de representar prova definitiva de sua desnecessidade, notadamente porque os projetos mencionados pela impetrante não chegaram a ser sancionados pela Presidência da República. Fora isto, se a lei não prevê tempo de vigência, cabe ao Poder Legislativo revogá-la caso entenda que deixou de ser necessária.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5017178-21.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAP BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CORA MENDES LAGES DE SOUZA - SP356906, MAURO BERENHOLC - SP104529, LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO - SP254028
IMPETRADO: PROCURADOR - CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que expeça certidão de regularidade fiscal em favor do impetrante.

Aduz, em síntese, que os débitos fiscais relativos às Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.19.124935-13 e 80.6.19.124936-02 não podem ser óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal, uma vez que se encontram extintos e são inexigíveis. Alega que as referidas inscrições são objetos da Execução Fiscal nº 5018296-77.2019.4.03.6182, na qual apresentou Exceção de Pré-Executividade e requereu o reconhecimento da inexigibilidade dos valores, contudo o Juízo da Execução Fiscal postergou a análise do pedido de fornecimento da certidão de regularidade fiscal para após a oitiva da União Federal, motivo pelo qual ajuizou o presente *mandamus*.

É o relatório. Decido.

O Mandado de Segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*, violado ou ameaçado de violação por ato de autoridade.

No caso em tela, o impetrante deixa claro que os débitos fiscais relativos às Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.19.124935-13 e 80.6.19.124936-02, que são tidos como óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal, já são objetos de discussão na Execução Fiscal nº 5018296-77.2019.4.03.6182, na qual apresentou Exceção de Pré-Executividade e requereu o reconhecimento da inexigibilidade dos valores e, conseqüentemente, a determinação judicial para a expedição da certidão requerida.

Entretanto, não se mostra cabível a impetração do presente Mandado de Segurança a fim de que este Juízo reanalise a questão que já está sendo discutida no Juízo das Execuções Fiscais, tão somente pelo fato da apreciação da Exceção de Pré-Executividade ter sido postergada para após a oitiva da União Federal (Id. 22057398).

Desta forma, considerando que a questão objeto desta ação já está sendo apreciada pelo Juízo Federal da 10ª Vara, onde tramita as referidas Execuções Fiscais, este juízo fica impossibilitado de apreciá-la, ante o risco deste juízo proferir decisão conflitante com a daquele juízo. Não obstante, a simples oposição de exceção de pré-executividade, por si só não confere à impetrante o direito à obtenção da certidão de regularidade fiscal, o que depende dos efeitos em que a exceção será recebida pelo juízo onde tramitam as execuções fiscais.

Isto posto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 0003356-60.2013.4.03.6100
IMPETRANTE: UNIAO COMERCIO DE BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCANTARA - SP166261

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCOS ZABELLI - SP91500, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCOS ZABELLI - SP91500, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução n. 142/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando-se a tarefa "remessa à Instância Superior".

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012877-31.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON COELHO DE SOUZA, LUIZ CARLOS COELHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PERES RODRIGUES - SP279775
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PERES RODRIGUES - SP279775
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002697-53.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO ISSAMU HORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025288-43.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUREA MOSCHELLA GLOE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA EMIKO OGAWA - SP196657
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365

DESPACHO

Diante do pagamento efetuado pela CEF, intimem-se a exequente a se manifestar, em quinze dias, em termos de satisfação da execução.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015456-49.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UBIRATAN CLARO GOUVEA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Para deferimento do benefício da gratuidade judiciária, deverá o autor comprovar sua alegada hipossuficiência, no prazo de quinze dias, sendo que simples declaração neste sentido não tem o condão de obrigar o Juízo a deferir o pedido.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004612-11.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDJAILADIB ANTONIO
Advogados do(a) AUTOR: DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Considerando-se o silêncio da CEF, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017194-09.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO DA PURIFICACAO SANTOS, EUNICE ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença, considerando-se a concessão de gratuidade judiciária nos autos, arquivem-se os autos provisoriamente, observando-se que eventual execução do julgado dependerá de prévia comprovação, por parte da CEF, de que a situação econômica da autora, que ensejou a concessão do benefício, se alterou o suficiente para justificar sua revogação.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027305-52.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BARBOSA E FERRAZ IVAMOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657
EXECUTADO: MARTA CARREGOSA MONTEIRO, VINICIUS MAXIMUS MONTEIRO BASSANI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE TELLES PONTON - SP66530
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE TELLES PONTON - SP66530

DESPACHO

Id 21443360: dê-se vista aos executados, para que se manifestem no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025562-41.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAY TERRAPLENAGEM E LOCACOES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON LUCATTO DOMINGUES - SP245838
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) IMPETRANTE / UNIÃO do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.
Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015177-97.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIOGENES SOARES DA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOMINIQUE BORGES QUEIROZ JULIO - RJ189590
IMPETRADO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) IMPETRANTE do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.
Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023088-63.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOTA 3 SUPERMERCADOS S/A, MOTA 3 SUPERMERCADOS S/A, MOTA 3 SUPERMERCADOS S/A, MOTA 3 SUPERMERCADOS S/A, MOTA 3 SUPERMERCADOS S/A, MOTA 3 SUPERMERCADOS S/A, MOTA 3 SUPERMERCADOS S/A, MOTA 3 SUPERMERCADOS S/A, MOTA 3 SUPERMERCADOS S/A, MOTA 3 SUPERMERCADOS S/A, MOTA 3 SUPERMERCADOS S/A, MOTA 3 SUPERMERCADOS S/A
Advogado do(a) AUTOR: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
Advogado do(a) AUTOR: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
Advogado do(a) AUTOR: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
Advogado do(a) AUTOR: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
Advogado do(a) AUTOR: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
Advogado do(a) AUTOR: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
Advogado do(a) AUTOR: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
Advogado do(a) AUTOR: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
Advogado do(a) AUTOR: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
Advogado do(a) AUTOR: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
Advogado do(a) AUTOR: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) IMPETRANTE do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.
Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023087-78.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROSEGUR TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA E INCENDIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRANETO - RJ160551, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) IMPETRANTE do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008422-91.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IT2B TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, IT2B TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, IT2B TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - D.E.R.A.T.S.P, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) IMPETRANTE do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026572-23.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Defiro a inclusão do Instituto de Metrologia do Estado do Pará - IMETROPARÁ e do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio de Janeiro - IPEM/RJ como litisconsórcio passivo necessário do INMETRO, tendo em vista que eventual decisão de mérito invariavelmente afeta a esfera jurídica do primeiro ente.

Ao SEDI, para incluir o IMETROPARÁ e IPEM/RJ no polo passivo da demanda.

Cite-se e intime-se o IMETROPARA e IPEM/RJ, nos endereços declinados na petições Id nº 4060469 e Id nº 16360014.

Ciente do agravo de instrumento interposto no TRF 3ª região sob o nº **5003018-89.2018.4.03.0000** (ID nº 4703176).

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001226-70.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILVANIA RENATA XAVIER DA SILVA

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução de 2 (duas) Cartas Precatórias com diligências negativas, ambas por falta de recolhimento das custas de diligência (comarca de Poá/SP e de Ferraz de Vasconcelos/SP), para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029056-74.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAC CARGO DO BRASILEIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à UNIÃO (PFN) sobre a **complementação do valor do depósito judicial** realizado pela parte autora (ID nº 20562799), devendo se manifestar acerca de sua suficiência e a exigência de eventual diferença ou apresentar documento comprovando a **suspensão da exigibilidade** do crédito tributário, caso o montante seja suficiente, no prazo de 10 dias.

Intime-se a UNIÃO com urgência.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010298-13.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MEDEIROS WANDERLEY
CURADOR: ELIETE MEDEIROS WANDERLEY
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VELOSO DA SILVA - RJ174003,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciente da interposição de Agravo de Instrumento perante o TRF 3ª região, sob o nº 5019568-28.2019.4.03.0000 (ID nº 20194698 e ID nº 20194697).

Manifesta-se a **parte autora** sobre a contestação ID nº 20189969 e documentos, no prazo de 15 dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendem produzir no prazo de 15 dias úteis.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009710-06.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISILDA LUCIA DE CAMARGO RIBEIRO, RIAEL DA SILVA RIBEIRO, RIAEL DA SILVA RIBEIRO - ESPOLIO
REPRESENTANTE: ISILDA LUCIA DE CAMARGO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MASCARENHAS - SP324254
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MASCARENHAS - SP324254,
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MASCARENHAS - SP324254,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifesta-se a **parte autora** sobre a contestação ID nº 20608525 e documentos, no prazo de 15 dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendem produzir no prazo de 15 dias úteis.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006297-82.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: G. YOSHIOKA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifesta-se a **parte autora** sobre a contestação ID nº 20909079 e documentos, no prazo de 15 dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendem produzir no prazo de 15 dias úteis.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005249-88.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDA BIANCHI FERREIRA - SP220762
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da **justiça gratuita**, bem como a **prioridade de tramitação**, em virtude da idade avançada da autora, nos termos do art. 1.048, inc. I, do CPC e art. 71 da Lei nº. 10.741/2003. Anote-se. Cite-se, oportunidade em que a parte ré deverá informar seu interesse na composição consensual.
Cumpra-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003838-44.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA JULIANA PERA BARBOSA CORREA
Advogados do(a) AUTOR: CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS - SP203404, FERNANDO LUIZ VICENTINI - SP89989, DAIANA ARAUJO FERREIRA FARIAS - SP287824, KARINA FERREIRA DA SILVA - SP299190, GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883, EDJANE ALVES DA SILVA - SP194733
RÉU: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

DESPACHO

Manifeste-se a **parte autora** sobre a contestações da CEF (ID nº 4919772) e da FUNCEF (ID nº 8781291), no prazo de 15 dias, notadamente no que diz respeito à preliminar de **impugnação aos benefícios da justiça gratuita** (id nº 8781291 - Pág. 6; id nº 4919773 - Pág. 7).

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011492-12.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLA DA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SUSAN COSTA - SP117833
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à **parte ré** dos documentos juntados pela autora em ID nº 18328447 e ID nº 18328449.

Manifêste-se a **parte autora** sobre a contestação ID nº 17765659, e documentos juntados pela ré, no prazo de 15 dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendem produzir, no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012903-29.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSAIAS CORRÊA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORRÊA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 22020379), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011036-98.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO FERRAZ CASTILHO, EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES, KARINA MARQUES DE PONTE LUIS, MIGUEL CANATO DOS SANTOS, RICARDO FALCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 24724532), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008500-17.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REAL COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: IVANDRO ANTONIOLLI - PR32626
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem **as partes** as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023117-77.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA VILMA BITENCOURT DE JESUS

DESPACHO

Defiro o pedido.

Proceda-se à penhora de valores via sistema BACENJUD, de tanto quanto baste para quitação da dívida, conforme planilha apresentada às fls. 46 dos autos físicos.

Coma resposta, dê-se vista à EXEQUENTE para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007522-33.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ON TIME RECURSOS HUMANOS EIRELI, ELZA ANGELINA CRIVELARO

DESPACHO

Fls. 66 dos autos físicos (fl. 89 do documento digitalizado ID nº 13043514) – Defiro o requerido.

1- Proceda-se penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do(a)s EXECUTADO(A(S)), tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado na petição ID nº 18472897.

Havendo penhora de valores, intime-se pessoalmente o(a)s EXECUTADO(A(S)).

2- Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema BACENJUD, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A(S)).

Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o(a)s EXECUTADO(A(S)).

3- Restando ainda insuficientes ou negativas as penhoras nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - INFOJUD, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a)s EXECUTADO(A(S)).

4- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a)s EXECUTADO(A(S)) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.

5- Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

6- Coma vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.

7- Após, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

8- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de AGOSTO de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018643-29.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE EVANDRO DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO POYATO - SP88185

DESPACHO

Petição ID nº 18964077 – Defiro o requerido.

1- Proceda-se penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do(a)s EXECUTADO/A(S), tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado na petição ID nº 18964078.

Havendo penhora de valores, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S).

2- Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema BACENJUD, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do(a)s EXECUTADO/A(S).

Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S).

3- Restando ainda insuficientes ou negativas as penhoras nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - INFOJUD, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a)s EXECUTADO/A(S).

4- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a)s EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal empasta própria em poder do Diretor de Secretaria.

5- Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

6- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.

7- Após, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requiera o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

8- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025638-34.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NTG ENERGIA LTDA - EPP, GERMANO GIACOMELI, APARECIDA DE FATIMA GIACOMELI
Advogado do(a) EXECUTADO: WILTON FERNANDES DA SILVA - SP154385

DESPACHO

Proceda-se à penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do EXECUTADO, tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls. 264 do ID 13347098.

Proceda-se, ainda, à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do executado, e à consulta online através do sistema da INFOJUD, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da parte executada.

Com a resposta, dê-se vista à EXEQUENTE para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015905-34.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Defiro a penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do EXECUTADO, tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado no ID 15759237.

Coma resposta, dê-se vista à EXEQUENTE para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 30 de AGOSTO de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016208-19.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLAV STEINHOFF

DESPACHO

Proceda-se à penhora online através do sistema BACENJUD, dos 77 do ID 13165933.

Proceda-se, ainda, à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do executado, e à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da parte executada.

Coma resposta, dê-se vista à EXEQUENTE para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 30 de AGOSTO de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021048-72.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DENNYON SERVICOS MEDICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA CRISTINA DOS SANTOS ZOPPELLARI IORI - SP337567

DESPACHO

Defiro o pedido.

Proceda-se ao bloqueio via sistema BACENJUD de tanto quanto baste para a quitação da dívida.

Coma resposta, dê-se vista à EXEQUENTE para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de AGOSTO de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020347-77.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIRAI SERVICOS EM TELEFONIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES - SP96643

DESPACHO

Defiro o pedido. Proceda-se à penhora, via sistema BACENJUD, de valores existentes nas contas do executado, tanto quanto bastem para quitação da dívida, conforme planilha apresentada no ID 16465950.

Coma resposta, dê-se vista à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 dias.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de AGOSTO de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010101-90.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO DE PAULA

DESPACHO

Petição ID nº 18274662 – Defiro o requerido.

1- Proceda-se penhora online através do sistema **BACENJUD**, dos valores existentes nas contas do/a(s) EXECUTADO/A(S), tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado na petição ID nº 19387218.

Havendo penhora de valores, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S).

2- Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema **BACENJUD**, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema **RENAJUD**, de veículo(s) de propriedade do/a(s) EXECUTADO/A(S).

Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S).

3- Restando ainda insuficientes ou negativas as penhoras nos sistemas **BACENJUD** e **RENAJUD**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

4- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.

5- Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

6- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.

7- Após, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

8- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de AGOSTO de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006807-69.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIO CESAR RIBEIRO

DESPACHO

Proceda-se à penhora online através do sistema **BACENJUD**, dos valores existentes nas contas do EXECUTADO, tanto quanto bastem para quitação do débito.

Proceda-se, ainda, à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema **RENAJUD**, de veículo(s) de propriedade do executado, e à consulta online através do sistema **INFOJUD** da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da parte executada.

Com a resposta, dê-se vista à EXEQUENTE para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 30 de AGOSTO de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007207-59.2003.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Defiro a penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do EXECUTADO, tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls. 382/383 dos autos físicos (ID 13665332).

Coma resposta, dê-se vista à EXEQUENTE para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 30 de AGOSTO de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018332-72.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:ARNALDO SOARES DA SILVA - EMBALAGENS - EPP,ARNALDO SOARES DA SILVA

DESPACHO

FL270 dos autos físicos (fl.26 do documento digitalizado ID nº 13665335) – Defiro o requerido.

1- Proceda-se penhora online através do sistema **BACENJUD**, dos valores existentes nas contas do/a(s) EXECUTADO/A(S), tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado no documento ID nº 19077770.

Havendo penhora de valores, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S).

2- Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema BACENJUD, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema **RENAJUD**, de veículo(s) de propriedade do/a(s) EXECUTADO/A(S).

Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S).

3- Restando ainda insuficientes ou negativas as penhoras nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

4- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.

5- Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

6- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.

7- Após, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

8- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de AGOSTO de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008589-53.2004.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SARAIVA PROMOCOES E EVENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO - SP85531

DESPACHO

Defiro a penhora online através do sistema BACENJUD, na pessoa dos **SÓCIOS** relacionados às fls. 262/264 dos autos físicos, dos valores existentes nas contas do executado, tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo apresentado às fls. 223 dos autos físicos.

Coma resposta, dê-se vista às EXEQUENTES para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003456-85.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DALILA DA SILVA ANDRADE 38566794800, MAURICIO ALEXANDRINO DO CARMO 00581983858, PAULO CESAR GIACULI 06537856825
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região :

1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016586-74.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDMUNDO FERREIRA DE BRITO, APARECIDA SIMÕES DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida a espécie de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **EDMUNDO FERREIRA DE BRITO** e **APARECIDA SIMÕES DE BRITO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando seja determinada a suspensão dos efeitos da consolidação de propriedade (matrícula nº 48.237 do 16º Registro de Imóveis de São Paulo), dos leilões designados ou da alienação do imóvel a terceiros, bem como a manutenção dos autores na posse do imóvel.

Alega a parte autora que alienou fiduciariamente o referido imóvel à CEF em 25/05/2013, para garantia de financiamento de R\$ 42.000,00 a ser amortizado em 120 parcelas mensais e consecutivas.

Relata que, no decorrer do financiamento, enfrentou dificuldades, motivo pelo qual ficou inadimplente.

Salienta que a ré, diante da inadimplência dos autores, procedeu à execução extrajudicial em outubro de 2018, porém só designou leilões meses depois, para os dias 06/09/2019 (1ª praça) e 19/09/2019 (2ª praça), sem, contudo, que tivesse identificado pessoalmente os autores das respectivas datas.

Discorre sobre o procedimento de execução extrajudicial, defendendo a necessidade de que os devedores sejam intimados das datas dos leilões para poderem exercer o direito à purgação do débito.

Atribuído à causa o valor de R\$ 368.222,25, formulando-se pedido de gratuidade da justiça.

É a síntese do relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro aos autores os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Não vislumbro plausibilidade do alegado para concessão da medida.

O contrato em causa decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam ambas na efetivação do negócio.

Essas observações foram feitas para girar que as cláusulas pertinentes fazem parte do contrato, não foram inseridas posteriormente, pelo contrário aceitas na formalização do ajuste.

Nos termos da documentação apresentada e conforme alegado em inicial, o contrato segue os termos do disposto na Lei nº 9.514/97.

Nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis (art. 26, §1º).

Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (art. 26, §7º), a qual, nos termos da alteração promovida pela Lei nº 13.465/2017, deve notificar o devedor, mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, acerca dos leilões a serem realizados para eventual exercício do direito de preferência (art. 27, §§ 2º-A e 2º-B).

Consigne-se que, originariamente, com a consolidação da propriedade, o devedor fiduciante deixava de ter relação com o imóvel, e sua manutenção na posse do imóvel caracterizava esbulho possessório, prescindindo o posterior leilão extrajudicial de qualquer nova notificação.

Esse paradigma foi modificado com o advento da Lei nº 13.465/2017 que, na linha do entendimento jurisprudencial esposado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de purgação do débito após a consolidação até eventual arrematação do imóvel, em aplicação subsidiária do regime da execução hipotecária extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/1966, incluiu os §§ 2º-A e 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, instituindo expressamente o direito de preferência do devedor fiduciante para aquisição do imóvel pelo pagamento do “preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao *laudêmio*, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custos e emolumentos” (art. 27, §2-B) e a necessidade, portanto, de ser avisado dos leilões (art. 27, §2º-A).

De acordo com o novo procedimento, para cumprimento da obrigação de comunicar basta mera "correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive eletrônico". Assim, a exemplo do que já ocorre em relação à constituição em mora do devedor fiduciário de coisa móvel desde o advento da Lei nº 13.043/2014 (art. 2º, §2º, Dec.-Lei nº 911/1969), não é necessário que a correspondência tenha sido recebida pelo contribuinte, mas apenas que tenha sido encaminhada ao endereço do contrato.

Por tal motivo, não se pode a partir da alegação de fato negativo do devedor fiduciante, presumir a irregularidade do leilão por ausência de intimação de sua data, sem antes facultar à parte adversa a comprovação de que encaminhou a correspondência nos termos legais.

Assim, neste momento de cognição não é possível verificar a legitimidade das assertivas da parte autora, mormente ante a necessidade de oitiva da parte contrária.

Desta forma, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016586-74.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDMUNDO FERREIRA DE BRITO, APARECIDA SIMÕES DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida a espécie de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **EDMUNDO FERREIRA DE BRITO** e **APARECIDA SIMÕES DE BRITO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando seja determinada a suspensão dos efeitos da consolidação de propriedade (matrícula nº 48.237 do 16º Registro de Imóveis de São Paulo), dos leilões designados ou da alienação do imóvel a terceiros, bem como a manutenção dos autores na posse do imóvel.

Alega a parte autora que alienou fiduciariamente o referido imóvel à CEF em 25/05/2013, para garantia de financiamento de R\$ 42.000,00 a ser amortizado em 120 parcelas mensais e consecutivas.

Relata que, no decorrer do financiamento, enfrentou dificuldades, motivo pelo qual ficou inadimplente.

Salienta que a ré, diante da inadimplência dos autores, procedeu à execução extrajudicial em outubro de 2018, porém só designou leilões meses depois, para os dias 06/09/2019 (1ª praça) e 19/09/2019 (2ª praça), sem, contudo, que tivesse identificado pessoalmente os autores das respectivas datas.

Discorre sobre o procedimento de execução extrajudicial, defendendo a necessidade de que os devedores sejam intimados das datas dos leilões para poderem exercer o direito à purgação do débito.

Atribuído à causa o valor de R\$ 368.222,25, formulando-se pedido de gratuidade da justiça.

É a síntese do relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro aos autores os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Não vislumbro plausibilidade do alegado para concessão da medida.

O contrato em causa decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam ambas na efetivação do negócio.

Essas observações foram feitas para girar que as cláusulas pertinentes fazem parte do contrato, não foram inseridas posteriormente, pelo contrário aceitas na formalização do ajuste.

Nos termos da documentação apresentada e conforme alegado em inicial, o contrato segue os termos do disposto na Lei nº 9.514/97.

Nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis (art. 26, §1º).

Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (art. 26, §7º), a qual, nos termos da alteração promovida pela Lei nº 13.465/2017, deve notificar o devedor, mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, acerca dos leilões a serem realizados para eventual exercício do direito de preferência (art. 27, §§ 2º-A e 2º-B).

Consigne-se que, originariamente, com a consolidação da propriedade, o devedor fiduciante deixava de ter relação com o imóvel, e sua manutenção na posse do imóvel caracterizava esbulho possessório, prescindindo o posterior leilão extrajudicial de qualquer nova notificação.

Esse paradigma foi modificado com o advento da Lei nº 13.465/2017 que, na linha do entendimento jurisprudencial esposado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de purgação do débito após a consolidação até eventual arrematação do imóvel, em aplicação subsidiária do regime da execução hipotecária extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/1966, incluiu os §§ 2º-A e 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, instituindo expressamente o direito de preferência do devedor fiduciante para aquisição do imóvel pelo pagamento do "preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao *laudêmio*, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos" (art. 27, §2-B) e a necessidade, portanto, de ser avisado dos leilões (art. 27, §2º-A).

De acordo com o novo procedimento, para cumprimento da obrigação de comunicar basta mera "correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive eletrônico". Assim, a exemplo do que já ocorre em relação à constituição em mora do devedor fiduciário de coisa móvel desde o advento da Lei nº 13.043/2014 (art. 2º, §2º, Dec.-Lei nº 911/1969), não é necessário que a correspondência tenha sido recebida pelo contribuinte, mas apenas que tenha sido encaminhada ao endereço do contrato.

Por tal motivo, não se pode a partir da alegação de fato negativo do devedor fiduciante, presumir a irregularidade do leilão por ausência de intimação de sua data, sem antes facultar à parte adversa a comprovação de que encaminhou a correspondência nos termos legais.

Assim, neste momento de cognição não é possível verificar a legitimidade das assertivas da parte autora, mormente ante a necessidade de oitiva da parte contrária.

Desta forma, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

25ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016548-55.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: AUTO POSTO TRIESTE LTDA, BENJAMIN BERTON
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ADOLFO PERES - SP215841

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de **Execução de Título Extrajudicial** proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **AUTO POSTO TRIESTE LTDA. e BENJAMIN BERTON** objetivando o recebimento de **RS 433.742,92** (valor referente à data de ajuizamento da ação).

No despacho de ID 13099 – página 98 (fl. 92 dos autos físicos), consignou-se a **suspeita de ocultação**, uma vez que, a procuração juntada nos embargos à execução, sem poder específico para o recebimento de citação, fora outorgada pelo coexecutado Benjamin Berton.

A coexecutada pessoa jurídica apresentou Embargos à Execução (Processo nº 0025055-05.2016.403.6100), todavia, até a presente data, **não foi possível** a citação do coexecutado pessoa física.

Pois bem

Embora seja **plausível** que o coexecutado esteja ciente da existência deste feito, certo é que **inexistem elementos** suficientes quanto à sua **inequívoca ciência dos termos** da presente demanda, para considerá-lo citado.

Não se aplica, todavia, o dispositivo referente à extinção do feito por abandono, tendo em vista a citação do coexecutado e a pendência de julgamento nos embargos à execução.

Nesses termos, **reconsidero parcialmente** o despacho de ID 17519258^[1] e concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, para providenciar a juntada de pesquisas junto aos Cartórios de Registros de Imóveis, esgotando-se as tentativas de citação pessoal, bem assim para esclarecer a **subsistência de interesse** na manutenção do coexecutado no polo passivo, uma vez este fora incluído como devedor solidário, à vista de sua condição de avalista.

Int.

[1] "(...) Desse modo, providencie a Secretária a intimação pessoal da CEF, para que se manifeste nos autos, requerendo o que entender de direito, para o devido prosseguimento da execução em relação ao réu ainda não localizado, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil".

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010826-81.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: LUVIC LOGISTICA DE TRANSPORTES LTDA - EPP, VALERIA DE SOUZA CRUZ RAMOS RUFATO, JULIO PAULO MORAIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADREIZA FARIAS DE OLIVEIRA - SP355064
Advogado do(a) EXECUTADO: ADREIZA FARIAS DE OLIVEIRA - SP355064

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista os esclarecimentos prestados ao ID 20464037, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes (ID 18692123), nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **JULGO extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, visto que o acordo já os abrange.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0227076-30.1980.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SOUSA PEREIRA, EDITH RODRIGUES DA SILVA, MARIA SANCHEZ BUGELLI, DOMINGOS ROBERTO GIRONDA, ESMERALDA AUGUSTA DOS SANTOS, RODOLPHO CATAPANI, ADA BERTELLI CHIACHETTI, ADEMAR DE MOURA, FRANCISCA PEDRO DA SILVA, AILTON DE OLIVEIRA, ARGEMIRO DE REZENDE MARQUES, OBERDAN CRESTANI, OPHELIA JULIA MASI, ARMANDO KELM, ELVIRA GUERRA, JOAO MAURICIO DE ALMEIDA CAMPOS, JOSE MENEZES, ANTONIO GORGIO, ESTACIO JOSE DA SILVA, LIGIA SOUZA LIMA, DAVID MARTINS RIBEIRO, GERALDO TEIXEIRA LEO, ANNALDINA SARTORI, DORIVAL JOSE MASSARENTE, GEORGINA BARBOSA DA SILVA, ELZA DA SILVA KUHIL, JOSE HONORIO RAMOS DE OLIVEIRA, ESYL MOREIRA, SERVULO MANOEL VITOR, JOSE AUGUSTO COUTINHO, MIGUEL ALVES VIEIRA, ESMENIA AMOROSINI DE OLIVEIRA, GENNY ODETTTE BARROS, GILBERTO FIGUEIREDO E SILVA, VITORIA REGO BALDEZ, RYNALDO FRANCISCO MADIRA DA SILVA, AYDIR OLIVEIRA CARROCE, CACILDA BISSO MIRANDA DA SILVA, OSCAR NEGRI, FRANCISCO COSMO ROCCO, EUNIDIS MELLO ZABELLO, ANTONIO CARLOS CASTELLAZZO, HELIO BONI, PLINIO DE CARVALHO, LORIVAL VIEIRA, ESDRAS JOSE DE OLIVEIRA, OSVALDO ADAME, MANOEL DE MELLO SCHMIDT, CARLOS PIETROLONGO, FRANCISCO GUERREIRO FILHO, LUIZ VICENTE COLOGNESI, NILSON ACKERMANN, MARIA DO SOCORRO CARVALHO GOMES BARBOSA, JOAO DIAS BARBOSA, ANTONIO FANTE, WALDEMAR SOUZA CARDOSO, VIRGOLINO DE SOUZA RIBEIRO, JULIO GOMES DE MELO, ANTONIO SILVA CORREIA, JOSE AUGUSTO PEREIRA BLOIS, JOSE WILSON LAMBARDI, ISAC CHRISPIM LOPES, ITALIA RUTH MANDARANO LITRENTON, ATMAN DE ANDRADE ABREU, MARCOS QUILMOMO TOCCI JUNIOR, ARLEY GONCALVES MOREIRA, LUZIA FRANCELINA PAIVA, ROBERTO RODRIGUES, NATALIA PEREIRA PAIVA, JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO, ERCINIA FIGUEIREDO CLAUDIO, SALVADORA SANCHES BARREIROS, JOSE VICENTE DO CARMO, ADEMAR RODRIGUES ALVES, SERGIO PARENZI GUSMAO, PEDRO MANOEL DE FREITAS, ANESIO HENRIQUE, SERGIO PRIETO ALVES, WALTER CONSTANTINO, LUIZ ANTONIO ALEXANDRE, ANTONIO AGUIAR JUNIOR, ANTONIO CRUZ, HYDER SANTOS DE AQUINO, BENEDICTO MALACHIAS, LUIZA APARECIDA BODINI, MIGUEL GANDARA, MANOEL GERMANO DA COSTA, PEDRO DOMINGOS ELIAS, PEDRO BRITO LEMOS, JOSE DE CAMPOS FALCONI JUNIOR, MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS, JOSE BISPO DE MENEZES, ANA MARIA MONTEIRO ROCHA, WALTER PEREIRA, MARIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS CARDOSO, SILMARA ALVES DOS SANTOS, SILVIA ALVES MARTINS CARDOSO, MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS, MARCIA ALVES NUNES FERRO, MARIA ISABEL ALVES NUNES, MARY ALVES NUNES, LUIZA PEREIRA DOS SANTOS, SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS, JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS, ALEX PEREIRA DOS SANTOS, CRISTIANO PEREIRA DOMINGOS, MARGARETH ELLEN PEREIRA DOMINGOS, IGOR PEREIRA DOMINGOS, APARECIDA INES LUCAS DE CASTRO, CARLOS EDUARDO LUCAS CASTRO, MARIA ANGELA LUCAS CASTRO, LENY APARECIDA GERAGE DA SILVA, LISETE TERESINHA DA SILVA SUNEGA, LUIZ ALFREDO DA SILVA, LEILA MARIA GERAGE DA SILVA CAMARGO, LEIA CRISTINA GERAGE DA SILVA DE PAULA, LILIA MARIA GERAGE DA SILVA SALMAZZI, LANA BEATRIZ GERAGE DA SILVA PIRES, LAIS VANDERLIZ DA SILVA FRANCETO, SHEILA MONICA VIEIRA ROCHA, KATHI APARECIDA VIEIRA ROCHA, CHARLES VIEIRA ROCHA, OLINDA CANDIDA PEREIRA DA ROCHA, JOSE ALEXANDRE PEREIRA DA ROCHA, THEREZA VANDA SILVA PENTEADO, LUIZ ROQUE DA SILVA, FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, ONDINA RODRIGUES GNOCCHI, ODETTTE PEGORARO GOUVEA, NILTON PEGORARO, DIAMAR PACHECO FILHO, ZIGOMAR PACHECO, MARIA ALICE PACHECO, MARIA LUISA PACHECO AMBROGI, MARIA HELEN A PACHECO CARVALHO, JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA, CLEIDE DORACI RODRIGUES DA SILVA VALENTIM, SONIA REGINA DA SILVA LIMA, FRANCISCO CARLOS RODRIGUES DA SILVA, ELAINE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA PLACEDINO, NEIDE PITA DA SILVA, ELAINE APARECIDA PITA SANCHES SAES, NIRDE MANIA ABREU OLIVEIRA, WILLIAN FERNANDO ABREU OLIVEIRA, SUZANA MARIA ABREU OLIVEIRA OKUMURA, SILVANA MARINA ABREU OLIVEIRA KIRIZAWA, SONIA MARA ABREU OLIVEIRA, SALETE MARISA ABREU OLIVEIRA, SIMONE MARGARETH OLIVEIRA RODRIGUES, SELENE MARCIA ABREU OLIVEIRA, REINALDO ANTONIO CATHOLICO, REIVALDO JOSE CATHOLICO, RENATA APARECIDA CATHOLICO, ROSEMEIRE DE FATIMA CATHOLICO, MARIA CRISTINA GABAN BATTISSACCO, ELISA MARIA GABAN ARAB, CLEIDE DE CARLI DONATO, ROSANGELA APARECIDA DONATO, ROSEMEIRE CONCEICAO DONATO, ROSANA MARIA DONATO XAVIER DE SOUZA, ROSENVALDO JOSE DONATO, ROSINEI CARLOS DONATO, ROSEMARA CRISTINA DONATO, ROSILENE FATIMA DONATO, ROSE FRANCISCO DONATO, MARIA ALVES BAIDA, MARIA APARECIDA BAIDA, MIGUEL BAIDA NETO, CLARINDA GONCALVES ALBINO, MARIA ALBINA DE JESUS SERAFIM, JOANA ALBINA PELEGRINELLI, FRANCISCA ALBINA DE JESUS, ANTONIO ALBINO, JOSE ALBINO NETO, VICENCA DE JESUS ALBINO, APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA, ALSIRA MENEGON MARQUES, SANDRA APARECIDA MARQUES GURAL, JOSE ANTONIO MARQUES, SILVANO ANTONIO MARQUES, MARIA JOSE RANGEL, JOAO ALVARENGA RANGEL NETO, WILSON NOGUEIRA RANGEL JUNIOR, AUREA RENATA RANGEL, AMANDA CRISTINA RANGEL COSSULIN, THEREZINHA DE JESUS SILVA, REDUCINA CONSTANCIA URBANO MARQUES, ARIOVALDO URBANO DA SILVA, DAYSE URBANO PERES, SUELI URBANO DA SILVA, JULIETA URBANO DA SILVA IBANEZ, MARIA LUCIA URBANO DA SILVA, MARIA CRISTINA URBANO DA SILVA, KATIA URBANO DA SILVA CORDEIRO, SEBASTIAO URBANO DA SILVA NETO, VICENTINA FERREIRA ALVIM, WELTON FERREIRA ALVIM FURTADO, CRISTINA APARECIDA AMARAL ALVIM, MARCO ANTONIO OLIVEIRA COSTA, OTAVIO DE OLIVEIRA COSTA FILHO, FERNANDO LUIS COSTA, ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA COSTA, ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA, WILSON ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA, MIRIAM ZILDINHA DE OLIVEIRA DUTRA, BIANCA TENORIO DE OLIVEIRA, GABRIEL ROBERTO NOBRE CAMPOS, MARGARETH NOBRE CAMPOS, JULIO CESAR NOBRE CAMPOS, ANA MARIA NOBRE CAMPOS, DANIEL MONDONI, FLAVIO MONDONI, DEVANCIL TADEU DE SOUZA, DAGOBERTO DE SOUZA, JOSE RICARDO CARRIBEIRO, SOLANGE CARRIBEIRO, ROSANA KROEHN, MARIA JOSE FREIRE, REINALDO FREIRE, NEUSA MOLINARI FREIRE, CRISTIANE MOLINARI FREIRE, ELAINE MOLINARI FREIRE RODRIGUES, FERNANDO TADEU VILLAS BOAS, PAULO CESAR VILLAS BOAS, RITA DE CASSIA GONCALVES FREIRE, MARCOS ROBERTO GONCALVES FREIRE, MARIANNE SANTOS FREIRE, ESMERALDA ANTONIO FREIRE, MIRON JOSE FREIRE, OLAVO RAMON FREIRE, LAURO DA SILVA FREIRE, LAZARA APARECIDA FREIRE, DORA ANA ELLOVITCH DA SILVA, LEONARDO ELLOVITCH DA SILVA, MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MALTA FILHO - SP92118, AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA - SP89964, NILCE CARREGA DAUMICHEN - SP94946,
RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de **Cumprimento da Sentença** em que a ECT foi condenada a pagar aos autores “as quantias correspondentes aos adicionais não prescritos, reconhecendo-se, para este efeito, a prescrição bial da CLT” e “a apuração das importâncias deve ser feita em liquidação de sentença, por cálculo do Contador, uma vez que há nos autos elementos. Somente, se inviável esta forma de liquidação, será, então, processada por artigos” (fls. 2298/2304).

Houve a **homologação** das contas elaboradas pela Contadoria Judicial às fls. 5144/5197, 5242/5396 e 5483/7675 **salvo em relação ao Sílvio Inácio da Silva**, ante a concordância das partes (fls. 7687/7688), bem como a **citação** da ECT na forma do art. 730 do CPC (fls. 8140/8141).

Considerando a **ausência** de interposição de **Embargos à Execução** (fl.8144), a parte exequente requereu a expedição de ofícios precatórios/requisição de pequeno valor, além da habilitação dos herdeiros.

Posteriormente, houve a **homologação** da conta elaborada pela Contadoria Judicial de Silvio Inácio da Silva (fs.10624/10631). Intimada, a ECT **deixou** de oferecer Impugnação ao cumprimento de sentença na forma do art. 535 do CPC (fl. 10651).

Fls. 10669: Decisão que admitiu a **habilitação** dos herdeiros de Silvio Inácio da Silva (fs. 10655/10667).

É um breve relato. DECIDO.

Considerando que a fase de execução se iniciou em meados de 2010, bem como a quantidade de litisconsortes (120), providencie a parte exequente a juntada de planilha de quem **já recebeu** o montante devido a fim de excluir do polo ativo, bem como daqueles que fazem jus ao crédito para dar prosseguimento a execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida e considerando que a ECT deixou de apresentar Impugnação em face das contas de Silvio Inácio da Silva, expeça ofício precatório, nos termos requerido ID 20401682.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007381-71.2007.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIAS GRACAS BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438, SHERLE DOS SANTOS LIMA - SP279014
RÉU: MARIO COLLADO AMADOR, LUZINETE DA ROCHA COLLADO
Advogados do(a) RÉU: VANER STRUPENI - SP141333, PRISCILA ANGELA BARBOSA - SP125551

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação originada do parcial reconhecimento de incompetência, pelo MM. Juízo da 42ª Vara do Trabalho de São Paulo, referente à reclamação apresentada por MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA, em face de LUZINETE DA ROCHA COLLADO e MARIO COLLADO AMADOR.

No âmbito da **Justiça do Trabalho**, o correu MARIO COLLADO AMADOR procedeu à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora, o que ensejou a extinção do feito nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil de 1973 e, no tocante ao pedido de **comprovação de recolhimento de contribuição previdenciária** foi reconhecida a incompetência absoluta, com determinação de remessa do feito à Justiça Federal.

Após a redistribuição dos autos e resolução do Conflito de Competência suscitado pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, fixou-se a competência desta 25ª Vara Cível (ID 14022400 – páginas 71/75).

Pois bem

Desde o ano de **2013**, intenta-se a citação da corré LUZINETE DA ROCHA COLLADO que, conforme salientado por seu ex-marido, o correu MARIO COLLADO AMADOR, encontra-se em lugar incerto.

Considerando que, nos termos do art. 14, inciso II da Lei 8.213/91, é empregador doméstico “a **pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico**” e que, nesse diapasão, é **solidária** a responsabilidade ora discutida (a saber, a comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias), não há que se falar em extinção do feito pela ausência de citação da corré por suposta inércia da parte autora, motivo pelo qual **reconsidero** o despacho de ID 15308170.

Assim, intime-se o correu – pessoalmente e também por intermédio de seus advogados nestes autos constituídos – para, no prazo de 15 (quinze) dias, em especial atenção ao **princípio da cooperação** consagrado no art. 6º do Código de Processo Civil **[1]**, **indicar a este Juízo a correta qualificação de Luzinete** dentre os homônimos encontrados na pesquisa de ID 14022400 – página 184 (fl. 152 dos autos físicos), na medida em que, como seu ex-marido, o correu Mário dispõe dessas informações (CPF, data de nascimento e nome da mãe), constantes inclusive de sua certidão de casamento.

Tal providência, outrossim, justifica-se pelos efeitos reflexos à presente demanda, pois como constatado pela Fazenda Nacional, “no período de 01/07/99 a 06/08/2006, não constam recolhimentos para o PIS nº 1.079.081.445-2 referentes à contribuição previdenciária” (ID 14022400 – página 122).

Com a resposta, abra-se vista à autora e, por derradeiro, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

[1] Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

7990

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5011913-72.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AUTO POSTO DC-10 LTDA, JORGE SARMENTO JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: WLADMIR DOS SANTOS - SP110847
Advogado do(a) EMBARGANTE: WLADMIR DOS SANTOS - SP110847
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF esclareça qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “**índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso**”, conforme indicado na planilha de **evolução de débito** (ID 11812803).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF planilha de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumprida a determinação, dê-se vista aos **embargantes**, facultando-se o aditamento aos **embargos à execução**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, **providencie a Secretaria** o cadastramento do patrono dos **embargantes** nos autos da **execução de título extrajudicial n. 5015299-47.2017.403.6100**.

Por fim, considerando o interesse de ambas as partes na realização de audiência de conciliação (ID 2650533 da Execução e ID 8316922 do presente processo), **remetam-se os autos à CECON**.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012233-25.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ACERT GRAFICA E EDITORAL LTDA - EPP, LEANDRO SILVA VIEIRA, RICARDO SILVA VIEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO LUIZ GOMES - SP286545
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO LUIZ GOMES - SP286545
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO LUIZ GOMES - SP286545
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Como é cediço, para que o **título executivo extrajudicial** atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 783 do CPC), é necessário que esteja acompanhado do **demonstrativo de evolução contratual** e do **demonstrativo de evolução do débito**, possibilitando a constatação dos encargos aplicados tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento.

No presente caso, apesar de a inicial do processo executivo ter sido **devidamente instruída** com cópia do *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações* n. 21.3278.690.0000043-78 (ID 2982006) e seu demonstrativo de evolução do débito (ID 2982001), o **demonstrativo de evolução contratual não foi trazido aos autos**.

Diante do exposto, determino que a CEF providencie a juntada do **demonstrativo de evolução contratual**, tanto nos autos dos presentes embargos à execução quanto do processo executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 801 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a CEF qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado na planilha de **evolução do débito** (ID 2982001).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF a planilha de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumpridas as determinações, dê-se vista à **parte executada**, facultando-se o aditamento aos **embargos à execução**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001252-97.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALDAN SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ALZIRA RODRIGUES DE PINA SILVA, DANILLO BAUER DE PINA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE AURICELIO PLACIDO LEITE - SP314357
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE AURICELIO PLACIDO LEITE - SP314357
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE AURICELIO PLACIDO LEITE - SP314357
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Vistos.

Em relação ao pedido de **gratuidade da justiça** formulado pela **parte embargante**, ainda que o artigo 98 do CPC admita a concessão do benefício à pessoa jurídica, o § 3º do artigo 99 do mesmo diploma legal considera que a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência somente se aplica à pessoa natural.

Em decorrência disso, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a pessoa jurídica embargante demonstre sua incapacidade financeira** para arcar com as custas e eventuais despesas processuais.

No mesmo prazo, **providenciem os demais embargantes** a regularização de sua representação processual ou a **juntada de declaração de hipossuficiência econômica**, sob pena de indeferimento do benefício de gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e 105 do CPC.

Quanto ao mais, como é cediço, para que o **título executivo extrajudicial** atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 783 do CPC), é necessário que esteja acompanhado do **demonstrativo de evolução contratual** e do **demonstrativo de evolução do débito**, possibilitando a constatação dos encargos aplicados tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento.

No presente caso, apesar de a inicial do processo executivo ter sido **devidamente instruída** com cópia da *Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO* n. 21.1365.555.0000200-82 (ID 6679198) e seu demonstrativo de evolução do débito (ID 6679200), o **demonstrativo de evolução contratual não foi trazido aos autos**.

Diante do exposto, determino que a CEF providencie a juntada do **demonstrativo de evolução contratual**, tanto nos autos dos embargos quanto do processo executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 801 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a CEF qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado na planilha de **evolução do débito** (ID 6679200).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF a planilha de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumpridas as determinações, dê-se vista à **parte executada**, facultando-se o aditamento aos **embargos à execução**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002691-80.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO BONFIM DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 25.277,30 em 12/2018).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023767-63.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DCS SOLUCOES DIGITAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: INGRID CARVALHO SALIM - SP310982-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação judicial, em trâmite pelo rito ordinário, ajuizada por **DCS SOLUCOES DIGITAIS LTDA**, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando a revisão de contratos celebrados com a **instituição financeira** e a restituição, em dobro, dos valores cobrados em excesso.

A **autora** narra que celebrou, com a **parte ré**, contratos de adesão, dos quais **não lhe foi fornecida cópia**, para abertura de conta corrente e contratação de **cheque especial** e **cartões de crédito**.

Alega que, em decorrência de dificuldades financeiras e dos abusivos encargos contratuais –, tais como, a aplicação de taxas de juros superiores à taxa média do mercado e sua indevida cobrança capitalizada –, foi submetida a exorbitante endividamento.

Coma inicial, vieram documentos.

O pedido de **tutela de urgência**, para proibição de inclusão do nome da **autora** em cadastros de proteção ao crédito, foi **indeferido** (ID 12342811).

Citada, a **CEF** apresentou **contestação** (ID 12921621), aduzindo, em preliminar, **inépcia da inicial**, ante a ausência de indicação das cláusulas contratuais em relação às quais a **autora** pleiteia revisão. No mérito, pleiteia a **improcedência** da ação, considerando a legalidade dos encargos contratuais pactuados.

Houve **réplica** (ID 17083319).

Instadas as partes à **especificação de provas**, enquanto a **instituição financeira** quedou-se inerte, a **autora** requereu (ID 17083717) a **inversão do ônus da prova** e a **intimação da CEF** para **apresentação** dos “**CONTRATOS celebrados entre as partes – CAIXA MASTERCARD N° 5362.69**, *****,8840, CAIXA VISA N° 4219.62**, *****,4216 e CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE – conta corrente n° 2371-9 junto à agência n° 0238”.**

Vieramos autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que, apesar de não indicar as cláusulas contratuais que demandam revisão (hipótese que nem mesmo seria possível, considerando a alegação da **parte autora** de que não possui cópia dos contratos celebrados), os pedidos apresentados são certos: a desconstituição da mora, a repetição de indébito e a revisão contratual, para redução da taxa de juros ao patamar médio cobrado pelo mercado e para eliminação da capitalização de juros.

Prossigo.

Após a edição da Súmula 297 do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes.

Em virtude da aplicação das disposições consumeristas ao caso vertente, exsurge a possibilidade de **inversão do ônus da prova**, caracterizada tanto como **regra de julgamento**, quanto como **regra de instrução**.

Constituindo **regra de instrução**, a inversão do ônus da prova deve ser determinada de modo a não surpreender as partes, e, especialmente, a CEF, neste caso, uma vez que passará a arcar com um ônus que antes não lhe cabia.

Nesse sentido, segundo entendimento do STJ, a inversão do ônus da prova de que trata o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, consiste em “*regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determinar ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade*”.^[1]

Pois bem

Ante a presumida hipossuficiência da **parte autora**, que se vê litigando contra **empresa** detentora de maiores condições de realizar a prova dos seus direitos materiais, **inverto o ônus da prova**, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Em relação ao pedido de produção de **prova documental**, observo que a **instituição financeira** já trouxe aos presentes autos cópia do *Contrato de Relacional – Abertura e Movimentação de Conta, Contratação de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica* (ID 12921623) –, por meio do qual a **autora** autorizou a abertura da conta corrente n. 2371-9 e optou pela contratação de **Cheque Empresa** e de **Cartão de Crédito** –, além do extrato de movimentação bancária da conta corrente até seu encerramento (ID 12921623) e das planilhas de evolução do débito referentes aos cartões de crédito (ID 12921624 e ID 12921626).

De todo modo, para colaborar com a instrução da presente demanda, **possibilitando a verificação da existência de cláusulas abusivas e da correspondência entre os encargos cobrados e as disposições contratuais**, **concedo prazo de 15 (quinze) dias** para que a CEF apresente: (i) as Cláusulas Gerais referentes ao Cheque Empresa e ao Cartão de Crédito, (ii) a planilha de evolução do débito relativa ao Cheque Empresa e (iii) as últimas faturas dos cartões de crédito.

Cumprida a diligência, abra-se vista à **parte autora**.

Partes legítimas e representadas, **dou o feito por saneado**.

Int.

[1] STJ, EREsp 422.778/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 29/02/2012, DJe 21/06/2012.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032251-67.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 20674783; Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela União Federal, ao fundamento de que, na sentença embargada é **omissa** quanto ao direito de repetição e padece de erro material.

É o breve relato, decidido.

Assiste razão à União Federal no tocante ao erro material. Assim, onde se lê “indevida inclusão do ISS”, leia-se “indevida inclusão do **crédito presumido de ICMS**”.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, completá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Não vislumbro o vício apontado.

A sentença embargada é expressa no sentido de que a repetição do indébito, pela restituição **somente poderá ocorrer na via administrativa**.

Outrossim, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

E, nesses termos, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO OU REPETIÇÃO DE INDÉBITO PELA VIA ADMINISTRATIVA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO ACOLHIDO. 1. Existência de omissão no v. acórdão embargado em relação à análise do pedido de restituição. 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido da possibilidade de reconhecimento do direito à compensação ou restituição de indébito tributário em sede de mandado de segurança, não sendo possível, porém, a execução da sentença pela via do mandamus, ou seja, nos próprios autos. Precedentes. 3. Tendo a parte impetrante obtido provimento mandamental lhe reconhecendo o direito à compensação ou à repetição do indébito, poderá o contribuinte, a sua escolha, pleitear a compensação ou a repetição dos débitos diretamente na via administrativa, facultado ao Fisco a verificação de sua regularidade. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo do julgado (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC nº 0014839-58.2011.403.6100, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, j. 08/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 16/08/2019).

Como é de se ver, há inconformismo da embargante com a decisão proferida. Porém, a mera discordância (trazida nestes aclaratórios com alegada intenção de sanar omissão) não torna a sentença evada de vício, tão somente por adotar entendimento diverso do que a embargante entende correto.

Inexistentes, nesse aspecto, os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, a pretensão da União Federal deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **dou-lhes parcial provimento**, na conformidade acima exposta.

P.I.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018442-86.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE ALMEIDA BARBOSA DAS EIRAS, JOAQUIM CARLOS DAS EIRAS, CARLOS FELIPE DE ALMEIDA BARBOSA DAS EIRAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE GRAZIANO - SP286820
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE GRAZIANO - SP286820
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE GRAZIANO - SP286820
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista que a cobrança referente aos honorários advocatícios é objeto de ação autônoma (processo nº 5009188-76.2019.403.6100), satisfeita a obrigação em relação à autora, ora exequente, **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029802-39.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS TAKEYOSHI TOMIZAWA, YOSHIMI TOMIZAWA
Advogados do(a) AUTOR: NUBIA FRANCINE LOPES ANDRADE - SP292300, GABRIELA DE CASTRO IANNI - SP214122
Advogados do(a) AUTOR: NUBIA FRANCINE LOPES ANDRADE - SP292300, GABRIELA DE CASTRO IANNI - SP214122
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SISTEMA S.A
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogado do(a) RÉU: DOMICIANO NORONHA DE SA - RJ123116

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, interposta por CLOVIS TAKEYOSHI TOMIZAWA e YOSHIMI TOMIZAWA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO SISTEMA S.A, objetivando provimento jurisdicional que determine a **quitação do saldo devedor** referente ao financiamento do imóvel de matrícula n. 48.210, do 14º Cartório de Registro de Imóveis da cidade de São Paulo/SP, **com a utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), a baixa da hipoteca e a condenação das corrês ao pagamento de danos morais**.

Narram os autores que, em **30 de setembro de 1981**, celebraram, com o **Bamerindus S. Paulo Cia de Crédito Imobiliário**, o *Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, com Desligamento de Garantia Hipotecária e de Mútuo, com Pacto Adjetivo de Primeira Hipoteca* (ID 12801042), para aquisição do imóvel objeto da presente demanda, mediante financiamento.

Após o pagamento de todas as parcelas do financiamento, os autores foram comunicados acerca da existência de saldo remanescente de dívida.

Ao solicitarem o uso do FCVS, "os Autores foram informados da negativa de quitação por parte das Rés, sustentando que a preexistência de 02 (dois) imóveis em registros de propriedade as impediriam quanto a utilização do FCVS".

Os autores pleiteiam a quitação do saldo devedor com a utilização do FCVS, sob a alegação de que "a alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990".

Coma inicial, vieram documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 14023925), aduzindo, em preliminar, sua **ilegitimidade passiva** e pleiteando a **inclusão da União** no feito. Como questões **prejudiciais ao mérito**, defendeu a ocorrência de **prescrição e decadência**. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, diante da impossibilidade de quitação, pelo FCVS, do saldo remanescente de mais de um contrato titulado pelo mutuário, além da ausência de responsabilidade da **instituição financeira**.

O Banco Sistema S/A também ofereceu contestação (ID 14253420), afirmando que "não se opõe ao pleito aduzido na petição inicial" e apresentando o **termo de liberação de garantia hipotecária** (ID 14260685). Preliminarmente, pleiteou o reconhecimento de sua **ilegitimidade passiva**, "pois não é o agente financeiro quem nega ou autoriza a habilitação de saldo devedor residual perante o FCVS". No mérito, sustentou a responsabilidade exclusiva da CEF pela quitação do saldo residual e, conseqüentemente, pelos danos morais.

Houve réplica (ID 16498158).

Instadas as partes à especificação de provas, a **parte autora** e a CEF requereram o julgamento antecipado da lide (ID 16498833 e ID 16259723), enquanto o Banco Sistema S/A ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Fundamento e decido.

ID 13242202 e ID 13242203: **Defiro** o benefício de gratuidade da justiça à **parte autora**. Anote-se.

Afasto as preliminares aduzidas pela CEF.

Entendo que a CEF detém legitimidade para figurar no polo passivo deste processo por ser **administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais** (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 8.100/90) e possuir interesse nas demandas em que haja possibilidade de comprometimento do FCVS.

Considero, todavia, **desnecessária a intervenção da União**, pois, a partir do julgamento do REsp 1.133.769, apreciado pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos, encontra-se sedimentado o entendimento de que o interesse demonstrado pelo ente federativo é apenas econômico (contribuição para o custeio do FCVS), e não jurídico.

Também **rejeito** a preliminar de **ilegitimidade passiva** suscitada pelo **BANCO SISTEMA S.A.**, diante do reconhecimento da procedência de um dos pedidos dos **autores pelo corréu**.

Passo à análise do **mérito**.

Em relação ao **pleito de liberação da hipoteca**, com a apresentação do **termo de liberação de garantia hipotecária** (ID 14260685), tenho que houve o **reconhecimento da procedência do pedido** por parte do **corréu BANCO SISTEMA S.A.**

Quanto aos demais pedidos, **acolho a prejudicial de mérito** aduzida pela CEF, reconhecendo a ocorrência de **prescrição**.

Explico.

Como é cediço, após o transcurso de determinado lapso temporal deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema.

Nas demandas em que se pretende a quitação do financiamento imobiliário com a utilização do FCVS, o **início da contagem do prazo prescricional** ocorre na **data em que os mutuários foram informados** acerca da **negativa de quitação** do saldo remanescente.

É justamente nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“Da prescrição

Conforme o artigo 189 do Código Civil, “violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem arts. 205 e 206”.

Deve-se considerar que a violação do direito, no caso, deu-se com a negativa de quitação do saldo devedor do contrato dos autores pelo FCVS, ocorrida em 18/03/1994 (fl. 31).

Refletindo posicionamento pacífico, o Superior Tribunal de Justiça entende que, para a caracterização da prescrição, “não basta o transcurso do tempo, sendo necessária a presença concomitante: (a) da possibilidade de exercício de uma ação que tutele o direito; e (b) da inércia do seu titular” (AgRg no REsp 1223175/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015).

Por sua vez, o Código Civil de 2002, ao alterar substancialmente os prazos prescricionais previstos no Código anterior, estabeleceu, em seu artigo 2.028, a forma de aplicação dos prazos, antigos e novos, às situações ocorridas ainda na vigência do Código de 1916. In verbis:

Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

No entanto, a contar de 18/03/1994, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código Civil, em 11/01/2003.

Assim, tratando-se de alegação de prescrição da pretensão de cobertura do saldo devedor do contrato pelo FCVS (artigo 205 do Código Civil), conta-se o prazo de dez anos a partir da entrada em vigor do novo Código, em janeiro de 2003, que se encerraria em janeiro de 2013.” (voto do Desembargador Relator Hélio Nogueira na Apelação Cível n. 0010458-75.2009.4.03.6100, Primeira Turma, j. 24/05/2016, e-DJF 02/06/2016, destaques inseridos).^[1]

No caso trazido aos autos, conforme narrado na exordial e comprovado documentalmente (ID 12801751), **“em 03 de janeiro de 1995, os Autores foram informados da negativa de quitação por parte das Rés, sustentando que a preexistência de 02 (dois) imóveis em registros de propriedade as impediriam quanto à utilização do FCVS”** (destaques inseridos).

Pois bem

Os **autores** receberam a notícia de recusa de quitação do saldo devedor do imóvel em **janeiro de 1995**, ainda sob a égide do Código Civil de 1916.

De acordo com o artigo 177 daquele Código, tratando-se de direito pessoal, o prazo prescricional aplicável ao caso seria **vintenário**.

Todavia, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e a consequente alteração dos prazos prescricionais, estabeleceu-se, no artigo 2.028 do novo Código, qual seria a nova forma de apuração da prescrição em relação aos fatos ocorridos durante a vigência do Código Civil de 1916.

Nos termos do **artigo 2.028 do novo Código Civil**, “[s]erão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.

Tendo em vista que, em 11 de janeiro de 2003, com o advento do Código Civil de 2002, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional vintenário previsto no Código anterior, **passaram a ser aplicáveis ao presente caso: a) o prazo decenal**, quanto ao pedido de utilização do FCVS, conforme o artigo 205 do CC/02 e **b) prazo trienal**, quanto ao pedido de indenização por danos morais, conforme o artigo 206, § 3º, V, do CC/02, contados a partir da entrada em vigor do novo diploma legal.

Diante disso, **impõe-se o reconhecimento** da ocorrência de **prescrição**, pois, tendo como **marco inicial** a data de entrada em vigor do novo Código Civil, certo é que **as pretensões dos autores encontram-se prescritas desde muito antes do ajuizamento da presente ação**.

Ante todo o exposto, **JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito**, para:

- a) **HOMOLOGAR o reconhecimento da procedência do pedido de liberação da hipoteca imobiliária**, com fundamento no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil, e
- b) **RECONHECER a prescrição das pretensões relacionadas à utilização do FCVS e à indenização por danos morais**, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Diante do reconhecimento da procedência de um dos pedidos, condeno o **corréu BANCO SISTEMA S.A.** ao pagamento de metade das custas e de honorários advocatícios, em favor da **parte autora**, que fixo, moderadamente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 90, *caput*, §§ 1º e 4º, do CPC.

Em atenção ao princípio da causalidade, também condeno os **autores** ao pagamento de metade das custas e de honorários advocatícios em favor dos **rêus**, de forma *pro rata*, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, permanecendo **suspensa sua exigibilidade**, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

A incidência de correção monetária e de juros de mora quanto às custas e à verba sucumbencial deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entender de direito, para início do cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

P.I.

[1] No mesmo sentido: TRF3. Apelação Cível n. 0019461-25.2007.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Mauricio Kato, Quinta Turma, j. 20/07/2015, e-DJF 28/07/2015.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

8136

Vistos.

Tendo em vista a decisão de ID 12737099, que concedeu parcialmente a tutela de urgência para o fim de determinar à parte ré que não inscreva ou faça inscrever o nome do autor em órgãos ou serviços de proteção ao crédito, enquanto perdurar em juízo a presente discussão, **MANIFESTEM-SE os réus** acerca da petição do autor de ID 21880517, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013755-53.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos etc.

ID 21935562: trata-se de **embargos de declaração** opostos pela autora em face da decisão de ID 21501277, que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, sob a alegação de **omissão**, uma vez que não foi analisado o pedido de “*abstenção/suspensão de inscrição perante o CADIN e protesto*”.

Brevemente relatado, decidido.

Razão assiste à autora, de modo que a decisão de ID 21501277 passa a ter a seguinte redação:

“(…)

*Assim, nos termos do acórdão proferido no julgamento do RESP n. 1381254, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar à ré que se abstenha de recusar a oferta de Seguro-Garantia com a finalidade de caucionar o débito objeto do presente feito que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. **Por conseguinte, fica o réu impedido de adotar quaisquer medidas punitivas contra a autora, como inscrição no CADIN e protesto.***

Isso posto, recebo os embargos de declaração e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO**.

P.I. Retifique-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029219-54.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO ITAU BBA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CHOI JONG MIN - SP287957, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADANEDER - SP234718
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 19622832: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela União Federal, ao fundamento de que, na sentença embargada é omissa por tê-la condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais.

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Pois bem

O reconhecimento da procedência do pedido (que justifica a incidência da Lei 10.522/2002) deve ser **expresso** e importa a extinção do feito, com **resolução** do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Civil.

No presente caso, considerando que a União somente deixou de apresentar contestação, por ter havido, no âmbito administrativo, a revisão de ofício do lançamento com o reconhecimento da decadência, o feito foi extinto, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse.

Tratando-se de situação diversa, a sentença foi expressa quanto à aplicação do **princípio da causalidade**, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer omissão a ser sanada.

Como é de se ver, há inconformismo da embargante com a decisão proferida. Porém, a mera discordância (trazida nestes aclaratórios com alegada intenção de sanar omissão) não torna a sentença evadida de vício, tão somente por adotar entendimento diverso do que a embargante entende correto.

Inexistentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, a pretensão da União Federal deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.I.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001792-48.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGUASSANTA AGRÍCOLA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, GIULIA RAFAELA CONTARINI - SP402122, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 20674783; Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela União Federal, ao fundamento de que, na sentença embargada é **omissa** por tê-la condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais.

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Não vislumbro o vício apontado.

A sentença julgou procedente o pedido, de modo que cabe a ela, União Federal, arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Ressalta-se, outrossim, que restou afastada a perda do objeto da demanda, *in verbis*:

“E nem se diga que o reconhecimento, por parte da autoridade fiscal, teria ensejado a perda do objeto da demanda, o que acarretaria a extinção do feito sem resolução do mérito, isso porque, além de não se ter notícia do cancelamento do lançamento, o débito referente à DARF 2954043-7 ainda se encontra suspenso por medida judicial, consoante extrato de ID 15344688” (ID 20263088).

Como é de se ver, há inconformismo da embargante com a decisão proferida. Porém, a mera discordância (trazida nestes aclaratórios com alegada intenção de sanar omissão) não torna a sentença evadida de vício, tão somente por adotar entendimento diverso do que a embargante entende correto.

Inexistentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, a pretensão da União Federal deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.I.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022155-90.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO COMINI SINATURA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON MARTINS - SP309450
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por **MARCELO COMINI SINATURA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que declare “a inexistência de relação jurídica de débito do autor para com o banco requerido, em razão da existência do seguro prestamista” (ID 10603158).

Em síntese, narra o autor que celebrou, com a **instituição financeira ré**, diversos contratos de empréstimo consignado e contratos de seguro prestamista, com cobertura total para aposentadoria por invalidez.

Assevera que, em decorrência da decretação de sua aposentadoria por invalidez, requereu à CEF a cobertura do seguro e, também, a prestação de contas referente aos empréstimos contratados, com a indicação dos juros e taxas cobrados, bem como das prestações em aberto.

Alega que a **instituição financeira** se recusou a apresentar cópias dos contratos de empréstimos e das apólices de seguro e continuou a cobrar prestações relativas aos empréstimos e, além disso, ameaçando inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para depois da apresentação da contestação (ID 11006895). Na oportunidade, determinou-se que a CEF se abstinisse de inscrever o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito até a análise do pleito antecipatório.

Citada, a CEF apresentou **contestação** (ID 11613050). Em preliminar, arguiu a incompetência do juízo, considerando o valor atribuído à causa; sua ilegitimidade passiva, por não figurar nos contratos de seguro mencionados pelo autor; a inclusão no polo passivo da demanda da Caixa Seguros S/A e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Arguiu também a carência de ação, seja pela desnecessidade da tutela jurisdicional, tendo em vista que não houve resistência da CEF quanto à exibição de documentos, seja pela inadequação da via processual eleita (de ação de prestação de contas). No mérito, pleiteou a **improcedência** da ação, sob a alegação de ausência de responsabilidade solidária ou subsidiária da CEF em relação à Caixa Seguros S/A.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória de URGÊNCIA, formulado em sede de Ação Declaratória, processada sob rito ordinário, proposta por **COBASI COMÉRCIO DE PRODUTOS BÁSICOS E INDUSTRIALIZADOS LTDA (CNPJ n. 53.153.938/0077-06)** e **SUAS FILIAIS** em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRMV/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que declare “: i) *inexigível o cadastro/registro das Autoras perante o CRMV/SP*, ii) *permitindo que as Autoras efetuem o registro de suas lojas em outros órgãos sem a necessidade de apresentarem o certificado de regularidade de pessoa jurídica ou comprovante de pagamento das anuidades vigentes*, iii) *que o Réu se exima de emitir boletos bancários para pagamento de anuidades, multas, impedindo o fechamento administrativo dos estabelecimentos ou realizar novas autuações e iv) que todos os pedidos ora formulados pelas Autoras se estendam às demais filiais que serão inauguradas sob o número de identificação básico da respectiva matriz, qual seja CNPJ prefixo 53.153.938/[...]*”, cujo benefício deve se estender a **todas as novas filiais que serão abertas com a mesma razão social**, com o prefixo de CNPJ sob n. 53.153.938/(...).

Narra a parte autora, em suma, atuar no ramo de comércio varejista, na área de “Pet Shop”, sem qualquer envolvimento na fabricação dos produtos comercializados, ou exercício de qualquer atividade relacionada a clínica ou medicina veterinária.

Relata que houve o reconhecimento em seu favor, por meio de sentença julgada procedente (**processo n. 5014684-23.2018.403.6100**), “do direito de exercer suas atividades sem imposição de registro no Conselho Regional de Veterinária ou de contratar médico veterinário, como responsável técnico, bem como declarar a inexigibilidade do pagamento de anuidades e multas impostas pelo Conselho, devendo se abster da prática de qualquer ato sancionatório (...)”.

Alega que, como referida ação “*abrangeu as filiais da autora existentes até a data da propositura da ação, vem agora, requerer a declaração de inexigibilidade para as novas filiais das autoras, bem como para as futuras filiais*”.

Sustenta que não exerce atividade peculiar à medicina veterinária, não havendo razão legal para sua inscrição no Conselho, uma vez que a sua atividade é meramente comercial.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório, decidido.

A presente ação não tem como prosseguir, uma vez ausente uma de suas condições, qual seja o interesse processual, no aspecto **NECESSIDADE**.

Explico.

O Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - **CNPJ** é um número único que identifica uma pessoa jurídica. Identifica a pessoa jurídica pelo número que antecede a barra (/), vez que o que vem depois dela constitui mera identificação dos estabelecimentos para fins de controle tributário por parte da Receita Federal - sendo 0001 o estabelecimento-matriz, e os seguintes, os estabelecimentos filiais.

Contudo, a existência desse número identificador, posterior à barra, não autoriza a conclusão de que houve atribuição de personalidade jurídica distinta às filiais, até porque elas e a matriz foram criadas com o registro de um mesmo e único contrato ou estatuto social.

Importante destacar que a matriz e suas filiais são consideradas pessoas jurídicas autônomas **somente para fins fiscais**, em se tratando de tributos com fatos geradores individualizados. Porém, a questão posta em juízo não versa sobre matéria tributária.

Assim descabida a alegação no sentido de que cada filial deverá propor ação em nome próprio para pleitear direito que fora reconhecido à matriz, na medida em que, como visto, não se pode concluir que cada filial constitui pessoa jurídica distinta, pois a personalidade jurídica está associada à inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ.

Vale dizer, as filiais não se qualificam como novas e distintas pessoas jurídicas, mas sim como extensão da matriz já existente.

Partindo dessa premissa, o provimento obtido na Ação Ordinária nº. 5014684-23.2018.403.6100, proposta pela autora-matriz e filiais já existentes, em trâmite perante o juízo da 12ª Vara Cível Federal, cuja sentença proferida em favor da parte autora ainda não transitou em julgado, beneficia o estabelecimento-matriz e estende-se aos estabelecimentos filiais, existentes e aos que vierem a ser criados.

Assim, verifico não haver interesse processual da autora na presente demanda, no aspecto **necessidade**, pois a ação acima mencionada abarca os interesses de todas as filiais pertencentes ao estabelecimento-matriz.

Isso posto, por considerar a autora **CARECEDORA DE AÇÃO**, extingo o processo **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, já que não houve a citação do réu.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012042-77.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL GARRUDO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669, VANESSA LILIAN SILVA - SP344134, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, retifique a Secretária a classe processual para “cumprimento de sentença”.

ID 20455001: Defiro o pedido de exclusão da petição e documentos cadastrados no ID 20451839, por não pertencerem aos presentes autos.

A parte autora, ora exequente, promoveu o início do cumprimento de sentença apresentando memória de cálculo no montante de R\$ 6.629,89 (R\$ 6.314,18 a título de honorários advocatícios sucumbenciais e R\$ 315,71 para o reembolso das custas iniciais), nos termos da petição e documentos cadastrados no ID 20455816.

A CEF/executada, por sua vez, efetuou depósito judicial no valor de R\$ 6.308,50 (ID 20724530), alegando integral cumprimento do julgado.

Após ter ciência do depósito realizado pela CEF, a exequente pleiteia o levantamento do valor incontroverso, via alvará judicial, e a intimação da executada para pagamento do débito remanescente, apurado em 08/2019, no valor de R\$ 315,71, conforme ID 21194601.

No que tange ao pedido de levantamento, consigno que, com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo beneficiário.

Para tanto, deverão ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), e/ou da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado nos autos.

Desse modo, deverá a exequente informar os dados bancários necessários para a transferência da quantia depositada nos autos em seu favor. Cumprido, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para transferência do valor depositado na conta nº 0265.005.86415391-3 (R\$6.308,50) para a conta informada pela exequente.

Quanto ao débito remanescente cobrado pela exequente (R\$315,71, atualizado para 08/2019), intime-se a CEF para que efetue o pagamento voluntário, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito remanescente via depósito judicial, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para providências.

Outrossim, ofertada impugnação e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), requerendo o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Por derradeiro, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006810-21.2017.4.03.6100

AUTOR: LEIA ALVES TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Id 21807108 - Tendo em vista que não foi deferido o efeito suspensivo requerido no Agravo de Instrumento nº 5015582-37.2017.403.0000 (Id 21371400), determino o prosseguimento do feito apenas com relação à Caixa Econômica Federal, conforme requerido pela autora. **Cumpra a secretaria a decisão do Id 1795222, excluindo a Caixa Seguradora S/A do polo passivo da ação.**

Preende a autora a revisão do Contrato de Financiamento nº 1.4444.0125349-2 firmado com a CEF. Considerando que o Sistema de Amortização estabelecido no contrato foi o SAC, a matéria discutida nos autos se restringe apenas à questão de direito, motivo pelo qual indeferido a prova pericial requerida pela autora.

Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020954-97.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LEONARDO BRUNO RODRIGUES ALVES VIRNO

DECISÃO

Id 20920101. Trata-se de exceção de pré-executividade arguida por LEONARDO BRUNO RODRIGUES ALVES VIRNO, na execução de título extrajudicial, consistente em anuidades devidas a OAB/SP, pelas razões a seguir expostas:

Afirma que a citação por edital deve ser considerada nula, já que não se esgotaram as tentativas de localização do devedor.

Afirma, ainda, que ocorreu a prescrição com relação à anuidade de 2012, eis que transcorridos 69 meses entre o vencimento do débito e o ajuizamento da ação.

Pede que a presente exceção de pré-executividade seja acolhida para reconhecer a nulidade da citação por edital ou para reduzir o valor executado.

A excepta manifestou-se sobre a exceção de pré-executividade.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que não merece prosperar a alegação de nulidade da citação por edital na ação de execução.

É que houve diversas tentativas de localização dos excipientes. Foram, inclusive, realizadas diligências junto ao Bacenjud, ao Renajud, ao SIEL, às concessionárias de serviços públicos.

As certidões dos oficiais de justiça dão conta de que o excipiente não foi localizado em nenhum dos endereços indicados nos autos.

Assim, não havendo nenhuma prova em sentido contrário às certidões dos oficiais de justiça, ou seja, não havendo notícia de outros endereços possíveis para a citação, não há que se falar em nulidade de citação.

Ademais, a publicação do edital de citação foi realizada nos termos do artigo 257 do CPC.

Assim, rejeito a alegação de nulidade da citação.

Analisando os autos, verifico que a execução foi ajuizada em 25/10/2017 para pagamento das anuidades de 2012 a 2016. É o que consta da certidão de débito emitida pelo Tesoureiro da OAB/SP, acostada pelo Id 3165825. É, pois, título executivo hábil a amparar a execução extrajudicial.

Embora não conste dos autos a data de vencimento da anuidade de 2012, é possível verificar, em consulta ao sítio eletrônico da OAB/SP, que as contribuições daquele ano poderiam ser pagas em cota única, até 16/01/2012, com desconto de 7%, ou dividida em 12 parcelas mensais, até 17/12/2012 (<http://www.oabsp.org.br/sobre-oabsp/relatorios-de-gestao/2012/Anexo%20-%20Anuidades%20-%20Taxas%20e%20Emolumentos.pdf>).

O termo inicial da prescrição quinquenal deve, então, ser contado da última prestação não paga, ou seja, a partir de 17/12/2012.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. ANUIDADES DA OAB. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. IMPROVIMENTO.

1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou procedentes os embargos do devedor, julgando extinta a execução, nos termos dos artigos 219 §§ 4º e 5º c/c art. 269 IV e 295 IV todos do CPC, ao fundamento de que "a data limite de vencimento das anuidades é 17/12/2009. Haja vista não ser a hipótese de aplicação da regra de transição prevista no artigo 2.028 do CC/02, a cobrança dos créditos postulados se encontra fulminada pela prescrição".

2. As anuidades devidas à OAB, diversamente das demais corporações incumbidas de fiscalizar o exercício profissional, têm natureza jurídica não tributária, pois a autarquia sui generis não se inclui no conceito jurídico de Fazenda Pública. Desse modo, os débitos advindos de anuidades não pagas, devem ser exigidos em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, observando-se o prazo prescricional previsto pela legislação civil.

3. Com efeito, em se tratando de anuidade, a prestação principal é estar inscrito nos quadros da OAB, o que, por conseguinte, torna o pagamento da anuidade uma "prestação acessória", apta a atrair o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no dispositivo legal acima mencionado.

4. A questão ficou ainda mais clara a partir da vigência do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002), a qual dispõe em seu art. 206, §5º, inciso I, que "a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular", prescreve em 5 (cinco) anos.

5. A execução fiscal foi ajuizada em 17/12/2014, mais de cinco anos após o vencimento da última parcela (29/06/2009), ou seja, após o transcurso do prazo prescricional, restando evidente a consumação da prescrição.

6. Ressalte-se que o parcelamento da dívida, conforme alegado pela apelante, importa em novação, nos termos do art. 360 do Código Civil, interrompendo a fluência do prazo prescricional. Contudo, o prazo volta a fluir a partir do inadimplemento da prestação, quando descumprido o acordo.

7. Desse modo, o termo inicial do prazo prescricional é a data de vencimento de cada parcela, em conformidade com os dados informados na certidão de débito. Logo, sendo a ação executiva proposta em 17/02/2014, decorridos mais de cinco anos após a data de vencimento da última parcela - 29/06/2009 -, prescrita se encontra a pretensão executiva.

8. Apelação conhecida e improvida"

(AC 05033374320154025101, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 15/03/2016, DJ de 21/03/2016 – grifei)

Assim, não há que se falar em prescrição em relação à anuidade de 2012, eis que a execução foi ajuizada antes do decurso do prazo de cinco anos a contar do vencimento da última prestação, o que ocorreria somente em 17/12/2017.

Saliento que o despacho que determina a citação retroage à data da propositura da ação para fins de interrupção da prescrição, nos termos do § 1º do artigo 240 do CPC.

Desse modo, tendo em vista que a execução foi ajuizada em 25/10/2017, dois meses antes de terminar o prazo prescricional, afasto a alegação de prescrição.

Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade e determino que seja dado prosseguimento ao feito.

Publique-se e intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009075-25.2019.4.03.6100
AUTOR: FUND IMPORTE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, GDRW COMERCIO DE NAO FERROSOS LTDA, HERBERT GUSTAVO RIBEIRO DETILIO
Advogados do(a) AUTOR: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
Advogados do(a) AUTOR: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
Advogados do(a) AUTOR: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição.

Id 19406992 e 21812917 - Mantenho a decisão do Id 18578956, por seus próprios fundamentos.

Ids 20637162 e 21776685 - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

Intimem-se as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, esclarecendo a finalidade e necessidade de cada prova.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013887-13.2019.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES & D PAULA TRANSPORTES DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016551-10.2016.4.03.6100
AUTOR: EDENILDE QUAGLIA PEREIRA MOINHOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Id 22199481 - Ciência às RÉS da apelação.

Após, não havendo preliminares em contramãos ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017056-08.2019.4.03.6100
AUTOR: JEAN CARLOS DE OLIVEIRA BORGES, ADRIENE FERREIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE TEIXEIRA DI SANTORO - SP240028
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE TEIXEIRA DI SANTORO - SP240028
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo **Audiência de Conciliação para o dia 27/11/2019, às 15h00**, que será realizada pela **Central de Conciliação**, localizada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, nesta capital.

Cite-se a RÉ e Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos à CECON.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013948-68.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: VILLANOVA ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ROGERIO DRUDI - SP207021, ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS GAGLIARDI PIMAZZONI - SP153161

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REPRESENTANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA-
DERAT,

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012078-85.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014264-81.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO LASAS LONG - SP331249

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003466-94.1992.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO CARLOS BINDA, NELSON ARARE PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI AMODEO PACHECO - SP17827

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI AMODEO PACHECO - SP17827

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Houve o pagamento dos valores relativos aos pagamentos de RPV dos autores.

Expedidas as intimações para levantamento, Nelson Arare não se manifestou e João Carlos Binda faleceu.

Assim, em razão da ausência de interesse no levantamento dos valores, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5009006-27.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NIFE BATERIAS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) RÉU: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

DESPACHO

ID 22145557. Concedo o prazo de 20 dias, como requerido pela Eletrobrás.

Indefiro o pedido para intimação da União Federal para manifestação do laudo pericial, pois não é parte neste feito.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017627-13.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIA REGINA DE JESUS LOPES, JOSE LOPES
REPRESENTANTE: MARISA DE JESUS MARTINS DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308,
Advogado do(a) EXEQUENTE: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308,
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A

DESPACHO

ID 21406812. O Banco Bradesco foi intimado pessoalmente para cumprimento da obrigação de fazer.

Entretanto, limitou-se a depositar o valor relativo ao saldo remanescente acerca de sua intimação pelo art. 523 do CPC.

Assim, aplico a multa diária de R\$ 10.000,00, nos termos do art. 537 do CPC.

Para tanto, deverá o Banco Bradesco ser intimado pessoalmente, para cumprir a obrigação de fazer, apresentado os documentos para a quitação do contrato, no prazo de 48 horas.

A multa passará a incidir com o encerramento do prazo acima concedido.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015057-20.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

NESTLE BRASIL LTDA. ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foram lavrados autos de infração contra ela, por suposta violação à legislação que trata da regulamentação metroológica (processos administrativos nºs 10257/17, 10265/17 e 11996/17).

Afirma, ainda, que a esfera administrativa se esgotou e os autos de infração foram homologados com aplicação de multa.

Alega que pretende oferecer caução para impedir que haja sua inclusão no Cadin ou que a multa seja levada a protesto.

Alega, ainda, que a apólice de seguro garantia está sendo apresentada no valor do débito atualizado até agosto de 2019, ou seja, R\$ 33.408,45.

Sustenta que o seguro garantia se equipara ao depósito judicial integral para fins de suspender as medidas restritivas como Cadin e protesto.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja recebida a apólice de seguro garantia com a finalidade de impedir a inclusão das multas no Cadin ou protesto.

Intimado, o Immetro não concordou com a caução apresentada, sustentando que esta não se equipara a dinheiro e não se presta à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em consequência, afirma que somente com a suspensão da exigibilidade é que devem ser afastados os efeitos, tais como a inscrição em dívida ativa e no Cadin.

Alega que o dinheiro tem preferência com relação ao seguro garantia, devendo ser comprovado o prejuízo efetivo para que a ordem legal seja alterada, o que não é o caso da autora.

Afirma, ainda, que, caso fosse permitida a equiparação entre os dois, o valor da apólice seria insuficiente, já que não houve o acréscimo de 30% sobre o valor discutido, nos termos do artigo 835, § 2º do CPC.

A autora afirmou que a apólice apresentada está correta, que não pretende a suspensão da exigibilidade da dívida e que não há necessidade do acréscimo pretendido, por não haver respaldo legal.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Preende, a autora, que as multas impostas não sejam motivo para inclusão de seu nome no Cadin ou que sejam levadas a protesto, em face do oferecimento de seguro garantia.

Apesar de ser possível a prestação de caução para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal, antes do ajuizamento da execução fiscal, esta deve observar a ordem de preferência prevista nos artigos 9º e 11 da Lei nº 6.830/80, que assim dispõem:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.”

(...)

“Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.”

Assim, do mesmo modo que a ora ré, quando se tratar de execução fiscal, deve se manifestar e concordar com a inversão da referida ordem de preferência, ela também deve anuir com o oferecimento de seguro garantia a fim de garantir a dívida em discussão na presente ação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA CONCORDÂNCIA DO CREDOR. RECURSO DA EXECUTADA IMPROVIDO.

1. Se havia sido ofertada e aceita a fiança bancária, não se poderia substituí-la de pronto pelo seguro garantia sem que efetivamente houvesse a anuência do Poder Público exequente, conforme dimana da interpretação do art. 15, I, da LEF.

2. A Lei nº 13.043/14 atualmente ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo.

3. No caso concreto houve expressa discordância da União acerca do pedido de substituição da penhora, já levando em conta a atual legislação.

4. A fiança caracteriza-se por uma obrigação pessoal incondicionada enquanto o contrato de seguro pressupõe o pagamento de um prêmio que pode ser frustrado acaso o contratante não cumpra com a contraprestação exigida pela seguradora, circunstância que, a toda evidência, infirma sua liquidez. Assim, no caso sobreleva o interesse da credora que está impugnando a substituição.

5. Agravo de instrumento improvido.”

(AI 00099265820154030000, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: JOHONSOMDI SALVO – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (CPD-EN). EXISTÊNCIA DE DÉBITOS JÁ AJUIZADOS E OUTROS AINDA NÃO AJUIZADOS. OFERECIMENTO DE IMÓVEIS COMO CAUÇÃO. PENHORA DOS BENS.

(...)

4. Ainda que ultrapassada essa questão, "a garantia apenas poderia ser admitida se consistisse em depósito integral do montante". Ademais, "para que seja aceito o bem em garantia, há que se cercar o Magistrado das mesmas cautelas que cercam a sua atuação quando já ajuizada uma execução", dependendo da anuência do credor a inversão da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80.

5. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. Prejudicado o regimental.”

(AG nº 200705000524710, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 25/02/2010, DJE de 25/03/2010, p. 108, Relator: Francisco Cavalcanti - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Ora, como mencionado, a ré não aceitou o seguro garantia apresentado como caução pela parte autora, anuência esta que não pode ser suprida por este Juízo, tendo em vista que não foi observada a ordem de preferência da Lei nº 6.830/80.

Ademais, a discordância da ré é justificada e, ao contrário do alegado pela autora, a inclusão de encargos legais está prevista no artigo 835, § 2º do CPC.

Não está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015460-86.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

NESTLE BRASIL LTDA. ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foram lavrados autos de infração contra ela, por suposta violação à legislação que trata da regulamentação metroológica (nºs 2933270, 2933263, 2898294, 2898065, 2887825, 2891248, 2958488, 2958863, 2887254, 2887259, 2886845, 2886027, 2889464 e 3373373).

Afirma, ainda, que a esfera administrativa se esgotou e os autos de infração foram homologados com aplicação de multa.

Alega que pretende oferecer caução para impedir que haja sua inclusão no Cadin ou que a multa seja levada a protesto.

Alega, ainda, que a apólice de seguro garantia está sendo apresentada no valor do débito atualizado até agosto de 2019, ou seja, R\$ 145.912,69.

Sustenta que o seguro garantia se equipara ao depósito judicial integral para fins de suspender as medidas restritivas como Cadin e protesto.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja recebida a apólice de seguro garantia com a finalidade de impedir a inclusão das multas no Cadin ou protesto.

Intimado, o Inmetro afirmou que o valor da caução é suficiente para garantir os débitos e que ela atende a todos os requisitos da Portaria 440/16, com exceção da indicação do processo judicial a que se refere.

A autora, intimada a se manifestar, demonstrou que foi feito endosso da apólice, incluindo o número do processo (Id 22115723).

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A autora pretende que as multas impostas nos autos de infração nºs 2933270, 2933263, 2898294, 2898065, 2887825, 2891248, 2958488, 2958863, 2887254, 2887259, 2886845, 2886027, 2889464 e 3373373 não impliquem na inclusão de seu nome no Cadin, nem sejam levados a protesto, em razão do seguro garantia apresentado.

Em caso semelhante ao dos autos, o Colendo STJ decidiu sobre a fiança bancária, no julgamento do Recurso Especial nº 1123669, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entende que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta intetada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Resp nº 1.123.669, 1ª Seção do STJ, j. em 09/12/2009, DJE de 01/02/2010, Relator: LUIZ FUX)

Segundo o entendimento do STJ, o oferecimento de fiança bancária, antes da execução, possibilita a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. O mesmo entendimento deve ser adotado com relação ao seguro garantia e ao Cadin.

De acordo com os autos, verifico que a autora apresentou apólice de seguro garantia, tendo indicado a ação judicial a que se refere. Verifico, ainda, que a ré afirmou que os requisitos foram atendidos.

Ademais, o oferecimento de seguro garantia está previsto no art. 9º da Lei nº 6.830/80, como garantia da execução.

Assim, entendo que a garantia ora apresentada tem o condão de impedir que o nome da autora seja incluído no Cadin e levado a protesto, sem que isso importe na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como ficou claro no julgado do Colendo STJ, já mencionado.

Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que, sem as certidões, a autora ficará impedida de desenvolver suas atividades regularmente.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que os débitos, oriundos dos autos de infração nºs 2933270, 2933263, 2898294, 2898065, 2887825, 2891248, 2958488, 2958863, 2887254, 2887259, 2886845, 2886027, 2889464 e 3373373 não acarretam inclusão do nome da autora no Cadin, nem sejam levados a protesto, em razão da apólice de seguro apresentada.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

NESTLE BRASIL LTDA. ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foram lavrados autos de infração contra ela, por suposta violação à legislação que trata da regulamentação metroológica (processos administrativos nºs 3835/17, 3539/17 e 3541/17).

Afirma, ainda, que a esfera administrativa se esgotou e os autos de infração foram homologados com aplicação de multa.

Alega que pretende oferecer caução para impedir que haja sua inclusão no Cadin ou que a multa seja levada a protesto.

Alega, ainda, que a apólice de seguro garantia está sendo apresentada no valor do débito atualizado até agosto de 2019, ou seja, R\$ 26.805,34.

Sustenta que o seguro garantia se equipara ao depósito judicial integral para fins de suspender as medidas restritivas como Cadin e protesto.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja recebida a apólice de seguro garantia com a finalidade de impedir a inclusão das multas no Cadin ou protesto.

Intimado, o Inmetro não concordou com a caução apresentada, sustentando que esta não se equipara a dinheiro e não se presta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em consequência, afirma que somente com a suspensão da exigibilidade é que devem ser afastados os efeitos, tais como a inscrição em dívida ativa e no Cadin.

Alega que o dinheiro tem preferência com relação ao seguro garantia, devendo ser comprovado o prejuízo efetivo para que a ordem legal seja alterada, o que não é o caso da autora.

Afirma, ainda, que, caso fosse permitida a equiparação entre os dois, o valor da apólice seria insuficiente, já que não houve o acréscimo de 30% sobre o valor discutido, nos termos do artigo 835, § 2º do CPC.

A autora afirmou que a apólice apresentada está correta, que não pretende a suspensão da exigibilidade da dívida e que não há necessidade do acréscimo pretendido, por não haver respaldo legal.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, a autora, que as multas impostas não sejam motivo para inclusão de seu nome no Cadin ou que sejam levadas a protesto, em face do oferecimento de seguro garantia.

Apesar de ser possível a prestação de caução para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal, antes do ajuizamento da execução fiscal, esta deve observar a ordem de preferência prevista nos artigos 9º e 11 da Lei nº 6.830/80, que assim dispõem:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.”

(...)

“Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.”

Assim, do mesmo modo que a ora ré, quando se tratar de execução fiscal, deve se manifestar e concordar com a inversão da referida ordem de preferência, ela também deve anuir com o oferecimento de seguro garantia a fim de garantir a dívida em discussão na presente ação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA CONCORDÂNCIA DO CREDOR. RECURSO DA EXECUTADA IMPROVIDO.

1. Se havia sido ofertada e aceita a fiança bancária, não se poderia substituí-la de pronto pelo seguro garantia sem que efetivamente houvesse a anuência do Poder Público exequente, conforme ditama da interpretação do art. 15, I, da LEF.

2. A Lei nº 13.043/14 atualmente ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiadamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo.

3. No caso concreto houve expressa discordância da União acerca do pedido de substituição da penhora, já levando em conta a atual legislação.

4. A fiança caracteriza-se por uma obrigação pessoal incondicionada enquanto o contrato de seguro pressupõe o pagamento de um prêmio que pode ser frustrado acaso o contratante não cumpra com a contraprestação exigida pela seguradora, circunstância que, a toda evidência, infirma sua liquidez. Assim, no caso sobreleva o interesse da credora que está impugnando a substituição.

5. Agravo de instrumento improvido.”

(AI 00099265820154030000, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: JOHNSOMDI SALVO – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (CPD-EN). EXISTÊNCIA DE DÉBITOS JÁ AJUIZADOS E OUTROS AINDA NÃO AJUIZADOS. OFERECIMENTO DE IMÓVEIS COMO CAUÇÃO. PENHORA DOS BENS.

(...)

4. Ainda que ultrapassada essa questão, “a garantia apenas poderia ser admitida se consistisse em depósito integral do montante”. Ademais, “para que seja aceito o bem em garantia, há que se cercar o Magistrado das mesmas cautelas que cercam a sua atuação quando já ajuizada uma execução”, dependendo da anuência do credor a inversão da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80.

5. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. Prejudicado o regimental.”

(AG nº 200705000524710, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 25/02/2010, DJE de 25/03/2010, p. 108, Relator: Francisco Cavalcanti - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Ora, como mencionado, a ré não aceitou o seguro garantia apresentado como caução pela parte autora, anuência esta que não pode ser suprida por este Juízo, tendo em vista que não foi observada a ordem de preferência da Lei nº 6.830/80.

Ademais, a discordância da ré é justificada e, ao contrário do alegado pela autora, a inclusão de encargos legais está prevista no artigo 835, § 2º do CPC.

Não está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015660-86.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: BIRKSON INTERNATIONAL LTDA., ANTONIO ROBERTO MARQUES FERREIRA, WANER WEILER MARQUES FERREIRA

DECISÃO

Id 20919327. Trata-se de exceção de pré-executividade arguida por WANER WEILER MARQUES FERREIRA E OUTROS, representados pela Defensoria Pública da União, na execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam os excipientes, que a citação por edital é nula, eis que não se esgotaram as tentativas de localização dos mesmos.

Defendem a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor.

Insurgem-se contra a cobrança da taxa de abertura e renovação de crédito e contra a cobrança das despesas processuais e honorários advocatícios.

Sustentam que a cumulação da comissão de permanência com outros encargos é indevida e que a cláusula que prevê a autotutela é ilegal.

Pedem que a presente seja acolhida para reduzir o valor ora cobrado.

Intimada, a CEF se manifestou acerca da exceção de pré-executividade.

É o relatório. Decido.

A defesa do devedor no bojo da execução, denominada pela doutrina de exceção de pré-executividade, constitui forma excepcional de oposição à pretensão esboçada pelo credor. O normal é a interposição de embargos à execução.

A exceção de pré-executividade somente é admitida se a matéria alegada é passível de ser apreciada pelo Juiz de ofício, ou seja, se envolver matéria de ordem pública.

Assim sendo, admite-se a exceção de pré-executividade, como forma de defesa de mérito a ser manejada nos próprios autos do processo executivo, independentemente de penhora, quando notória a ausência de executividade do título, quer pela ilegitimidade da cobrança, quer pela falta de condições da ação ou dos pressupostos de regularidade e validade da relação processual.

Admite-se-a, também, para análise de alegação de excesso de execução, nos casos em que esta é comprovada de plano, sem a necessidade de dilação probatória. É esse o entendimento unânime da jurisprudência, nos termos do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Processual civil. Recurso Especial. Embargos do devedor. Acolhimento integral. Honorários advocatícios. Critérios de fixação. Exceção de pré-executividade. Excesso de execução. Cabimento. Precedentes.

- Segundo a jurisprudência do STJ, acolhidos integralmente os embargos do devedor, os honorários advocatícios serão fixados ou por arbitramento, na forma do § 4º do art. 20 do CPC, isto é, estabelecendo-se um valor fixo, independentemente do valor executado (REsp n.º 218.511/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 25.10.99); ou em percentual sobre o valor executado, nos termos do art. 20, § 3º do CPC (REsp n.º 87.684/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 24.03.97).

- É cabível a chamada exceção de pré-executividade para discutir excesso de execução, desde que esse seja perceptível de imediato, sem dilação probatória e, para tanto, baste examinar a origem do título que embasa a execução; na esteira dos precedentes das Turmas da 2.ª Seção. Recurso especial não conhecido.” (grifei)

(REsp n.º 2005.00.43401-2/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 4.5.06, DJ de 22.5.06, p. 198, Relatora NANCY ANDRIGHI)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. ARTIGO 135, III, DO CTN.

1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.

2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando envolver questão que necessite de produção de provas.

3. Recurso especial improvido.” (grifei)

(REsp N.º 2003.02.03404-6/RJ, 2ª Turma do STJ, J. em 01/03/2007, DJ de 20/03/2007, p. 258, Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Feitas essas considerações, passo a apreciar as alegações dos excipientes.

Inicialmente, verifico que não merece prosperar a alegação de nulidade da citação por edital na ação de execução.

É que houve diversas tentativas de localização dos excipientes. Foram, inclusive, realizadas diligências junto ao Bacenjud, ao Renajud, ao SIEL, às concessionárias de serviços públicos.

As certidões dos oficiais de justiça dão conta de que os excipientes não foram localizados em nenhum dos endereços indicados nos autos.

Assim, não havendo nenhuma prova em sentido contrário às certidões dos oficiais de justiça, ou seja, não havendo notícia de outros endereços possíveis para a citação, não há que se falar em nulidade de citação.

Ademais, a publicação do edital de citação foi realizada nos termos do artigo 257 do CPC.

Assim, rejeito a alegação de nulidade da citação.

Analisando os autos, verifico que o título apresentado é uma Cédula de Crédito Bancário nº 197.440-4 e aditamentos (Id 13380051 – p. 25/45).

Os excipientes insurgem-se contra a previsão contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Verifico, no entanto, que é possível, à CEF, proceder a tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu:

“CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. *Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revéis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06.*

2. (...)

6. **Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios.**

7. *Possibilidade de capitalização de juros desde que convencionada em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010).*

8. *Apelação improvida.” (AC 20088400027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli – grifei)*

Também não assiste razão aos excipientes ao se insurgirem contra a comissão de permanência. Vejamos.

Da análise dos autos, verifico que os contratos de fato preveem a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, além de juros de mora e pena convencional.

No entanto, conforme se depreende da análise do demonstrativo de débito, juntado pelo Id 13380051 – p. 24, não houve a cobrança da comissão de permanência. Houve somente a incidência de juros moratórios e multa de mora, conforme previsão contratual.

Assim, embora a comissão de permanência tenha sido pactuada, não ficou demonstrado, nos extratos mencionados, que a CEF fez incidir outro índice além de juros moratórios e multa de mora.

Com relação à alegação de nulidade da cláusula que prevê a utilização, pela CEF, do saldo de qualquer conta de sua titularidade, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato em questão, não assiste razão aos excipientes. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado:

“CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONTRATO de EMPRÉSTIMO DIRETO AO CONSUMIDOR. CEF. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA de AMORTIZAÇÃO E LIQUIDAÇÃO POR DESCONTO EM CONTA CORRENTE DO CONTRAENTE. INOCORRÊNCIA de CLÁUSULA ABUSIVA. LIVRE PACTUAÇÃO PELO CORRENTISTA. IRRELEVÂNCIA da PROCEDÊNCIA DOS CRÉDITOS EXISTENTES NA CONTA. RECURSO DESPROVIDO.

1 - **Não há ilicitude da instituição financeira ao proceder ao desconto em conta corrente de contraente de empréstimo direto ao consumidor, cujo contrato contém autorização expressa para amortizações e liquidação das obrigações assumidas mediante desconto em qualquer conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua titularidade** (Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo).

2 - **Não é abusiva tal disposição contratual.** Primeiro, porque livremente pactuada pelo correntista. Segundo, porque, para pagamento da dívida contraída, não tem relevância a procedência dos créditos existentes na respectiva conta corrente, seja salário, seja indenização ou seja renda de qualquer natureza, não torna imune o contraente quanto à obrigação livremente contraída.

3 - **Recurso desprovido.”**

(Processo 796638200440140, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, TRU, j. em 17.10.08, diário eletrônico de 27.01.09, Relator EULER de ALMEIDA SILVA JÚNIOR – grifei)

No entanto, com relação à ilegalidade da cobrança da taxa de abertura e renovação do contrato (TARC), verifico que assiste razão aos excipientes.

Ora, a ilegalidade da cobrança das tarifas de contratação ou de abertura de crédito, nos contratos celebrados após 30/04/2008 foi objeto de julgamento pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, “a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição.”

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. **A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.**

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à conivência subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de “realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente” (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. **Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:**

- 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido.”

(RESP 1251331, 2ª Seção do STJ, j. em 28/0/2013, DJE de 24/10/2013 RSTJ Vol. 00233 P. 0289, Relatora: Maria Isabel Gallotti – grifei)

Assim, verifico não ser possível a cobrança de tarifa de abertura de crédito ou outra designação para esse mesmo fato gerador, após 30/04/2008, data de vigência da Resolução CMN 3.518/07. Saliento que o presente contrato foi firmado em setembro de 2008.

Diante do exposto, acolho em parte a presente exceção de pré-executividade para determinar que a CEF recalcule o débito dos excipientes de modo a excluir a taxa de abertura e renovação de crédito.

Intime-se a CEF para apresentar novo valor e requerer o que de direito, com relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015181-93.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU

DESPACHO

Dê-se ciência à OAB/SP do ofício do Banco Itaú juntado no Id. 22209180 para manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

tr

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002151-95.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ALI ADNANE KLEIT
Advogado do(a) REQUERENTE: CHOUL LEE - SP101722

DESPACHO

ID 22203438 - Intime-se o requerente para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016859-87.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: L.M.R. COMPONENTES AUTOMOTIVOS - EIRELI - EPP, LAERCIO DE FREITAS, RICARDO DE FREITAS
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE DE ARAUJO - SP157197
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE DE ARAUJO - SP157197
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE DE ARAUJO - SP157197

DESPACHO

IDs 21807811 e 22156832 - O espólio de Laércio de Freitas foi citado na pessoa de Ricardo de Freitas, nos termos do art. 701 do CPC.

Ricardo pediu a sua habilitação nos autos, oferecendo embargos monitorios. Defiro a habilitação de Ricardo.

Recebo os embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial, até a prolação da sentença, nos termos do parágrafo 4º do art. 702 do CPC. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006114-14.2019.4.03.6100
AUTOR: PAULO DOMINGOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE BETTY SOUZA SILVA - BA30636
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 22206126 - Dê-se ciência à parte autora da preliminar de Incompetência arguida e documentos juntados pela União Federal, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digamas partes se ainda têm mais provas a produzir.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011585-11.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL ITAMARACÁ
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE BRUNELLI DONOSO - SP235382, NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA - SP315096
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL ITAMARACÁ, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas.

Afirma, o autor, que a ré é proprietária do apartamento 72, localizado no condomínio autor. Está, assim, obrigada a respeitar as normas integrantes da Convenção Condominial e Regulamento Interno do condomínio, bem como a legislação aplicável à matéria.

Afirma, ainda, que a ré está em atraso com os pagamentos das cotas condominiais e encargos, no período de fevereiro de 2016 a junho de 2019.

Sustenta ser legítima a cobrança de juros, correção monetária e multa de mora de 2%, em razão do inadimplemento.

Pede a condenação da ré ao pagamento das despesas condominiais, no valor de R\$ 92.360,54.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, ausência de documentos essenciais.

No mérito, afirma que a correção monetária somente pode incidir a partir da propositura da ação e que não incidem multa e juros moratórios porque não foi verificada sua mora.

Pede, por fim, a improcedência da ação.

O autor requereu a suspensão do feito, por estar em tratativas para composição amigável com a ré.

No Id 22135095, o autor requereu o prosseguimento do feito, sob o argumento de que, apesar de a ré ter afirmado que obteve autorização para pagamento da dívida, não realizou tal pagamento à época devida.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, eis que o autor apresentou os documentos indicados na referida preliminar. Ademais, os documentos que foram acostados aos autos indicam os valores que estão sendo cobrados, possibilitando a defesa do réu.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

É da própria lei, ou seja, do Código Civil, que o condômino é obrigado a concorrer, na proporção de sua parte, para as despesas de conservação ou divisão da coisa e suportar, na mesma razão, os ônus a que estiver sujeito. E a Lei de Condomínio e Incorporação – Lei n. 4.591/64 – em seu art. 12 prevê que cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a cota-parte que lhe couber em rateio.

Ora, a ninguém é dado desconhecer a Lei. Se a ré adquire a propriedade de um imóvel, no caso uma unidade de um condomínio residencial, em razão de consolidação ou adjudicação do imóvel, cabe a ela procurar se inteirar das despesas condominiais e realizar seu pagamento.

No que diz respeito às despesas condominiais, elas estão discriminadas no Id 18871557, sendo que a ré não as impugnou fundamentadamente.

Ora, as despesas se referem, basicamente, à própria taxa de condomínio e fundo de reserva, acrescida de correção monetária, juros e multa. Saliento, ainda que a assembleia realizada em 21/11/2017 aprovou as contas do período anterior (Id 18871555).

Quanto à multa pelo atraso, ela está prevista no art. 33 da Convenção de Condomínio (Id 1887155-4 – p. 11), no valor de 2%, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.336 do Código Civil. O referido dispositivo legal prevê, ainda, a incidência de juros moratórios convencionais.

A respeito do assunto, tem-se o seguinte julgado:

“DIREITO IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - JUROS DE MORA - MULTA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. A ré adjudicou os imóveis e reconheceu, já em contestação, ser a atual e legítima proprietária dos mesmos, não merecendo qualquer indagação a afirmação de ser a real proprietária das unidades integrantes do condomínio-autor, sobre os quais recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria.

2. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaem sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. Preliminar rejeitada.

3. No tocante aos juros de mora, não merece reforma a sentença, pois arbitrados no percentual de 1% ao mês, a partir da verificação da inadimplência, ou seja, do não pagamento das prestações, em obediência ao que dispõe o § 3º do artigo 12 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e artigo 1336, § 1º do novo Código Civil.

4. A edição do atual Código Civil trouxe modificações significativas no que tange à aplicação da multa. A partir da sua entrada em vigor, o condômino que não pagar suas contribuições até a data do vencimento, estará sujeito, dentre outros encargos, à imposição de multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito, conforme preceitua o § 1º do seu artigo 1.336. Contudo, antes da vigência do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, que passou a vigorar um ano após sua edição, em 10 de janeiro de 2003, art. 2.044), permanece o estipulado na sentença, qual seja, multa de 20% sobre o valor do débito, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº 4.591/64, exigível a partir do vencimento de cada parcela não paga.

5. Recurso parcialmente provido.

6. Sentença reformada em parte.”

(AC 0005856220014036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 11/07/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 21/07/2011, p. 475, Relatora: Ramza Tartuce – grifei)

Quanto à correção monetária, mera tentativa de recomposição do poder aquisitivo da moeda, ela é devida desde a data em que o pagamento deveria ter sido feito, sob pena de enriquecimento sem causa do devedor inadimplente. Em seu cálculo deverá ser observado o Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Não assiste, pois, razão à ré ao pretender afastar a incidência da multa (2%) e de juros de mora (1%), já que ao deixar de realizar o pagamento das despesas condominiais de um imóvel de sua propriedade, mesmo que não tenha a posse do mesmo, está em mora e deve sofrer as consequências do inadimplemento.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento das despesas condominiais devidas, conforme a planilha Id 18871557, relativas ao período de fevereiro de 2016 a junho de 2019. Sobre as parcelas vencidas até a data da presente sentença incidirá multa moratória de 2%, nos termos do art. 1.306, § 1º do Código Civil. Incidirá, ainda, juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento de cada obrigação, como previsto no art. 12, parágrafo 3º da Lei n. 4.591/64, tudo corrigido monetariamente, até o efetivo pagamento, nos termos acima expostos.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da condenação, bem como ao pagamento das custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015608-97.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAMILA COMERCIO DE PAPEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

CAMILA COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que está sujeita ao recolhimento do PIS e da Cofins e que, com a interpretação dada pela ré, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que exija a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, a partir da data do ajuizamento da demanda, bem como para que se reconheça seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com débitos de tributos arrecadados pela ré e administrados pela Receita Federal do Brasil, nos cinco anos anteriores.

A tutela de urgência foi deferida (Id 21360613).

Citada, a ré apresentou contestação (Id 21557429). Nesta, afirma que a parte autora não comprovou o recolhimento do ICMS. Afirma, ainda, que a decisão do E. STF que fundamenta o pedido da parte autora não pode produzir efeitos antes de seu trânsito em julgado. Alega que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins é o ICMS efetivamente recolhido e não aquele destacado da nota fiscal. Pede que a ação seja julgada improcedente.

A autora se manifestou em réplica (Id 22107524).

Intimadas, as partes manifestaram não ter interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a parte autora, a exclusão do PIS e da Cofins da base de cálculo das referidas contribuições, sob o argumento de que não se trata de faturamento ou receita bruta.

Ao analisar a constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, o STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, assim decidiu:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

O Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS”. (RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e da PIS, por ser estranho ao conceito de faturamento.

Assiste, pois, razão à autora, que tem, em consequência, direito de obter a restituição, por meio da compensação, dos valores recolhidos indevidamente.

No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP n° 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil para assegurar o direito de a autora recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS e do PIS nas suas bases de cálculo, bem como para assegurar o direito de obter a restituição por meio de repetição do indébito ou da compensação, do que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 26 de agosto de 2014, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §4º, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente N° 7989

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014524-34.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELBISON LOPES LIMA X FABIO LOPES LIMA

Autos nº 0014524-34.2018.403.61.81 Postergo, por ora, a análise das respostas à acusação apresentadas pelos acusados. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pleito formulado pela Defensoria Pública da União, no tocante à juntada a estes autos dos depoimentos judiciais colhidos no bojo da ação penal nº 0014001-27.2015.4.03.6181, como prova emprestada. No mesmo prazo, deverá o órgão ministerial se manifestar sobre o teor da petição de fls. 229/231. Com a devolução dos autos, intime-se a defesa constituída do corréu WELBISON para que se manifeste, no mesmo prazo acima consignado, sobre o pedido de prova emprestada formulado nos autos, bem como para que cumpra integralmente as determinações exaradas na exceção de litispendência. Decorrido o prazo, abra-se vista à Defensoria Pública da União para manifestação sobre a petição de fls. 229/231. Com o retorno dos autos, conclusos. Diante dos documentos juntados pela defesa do corréu WELBISON, decreto o sigilo dos autos (tipo 04), podendo ter acesso apenas às partes e seus procuradores. Intimem-se. São Paulo, 10 de setembro de 2019. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente N° 7991

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008754-60.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO THOMAZ DE AQUINO X PAULO SOARES BRANDAO (SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) X OZELIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA (SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA E SP258616 - ALEXANDRE DOS SANTOS GERALDES)

Impende esclarecer que a defesa de OZÉLIA OLIVEIRA NOGUEIRA não apresentou memoriais no prazo concedido em audiência (fls. 323), conforme certidão de decurso (fls. 511), tendo sido oportunizado novo prazo para sua apresentação no despacho de fls. 512, com publicação certificada às fls. 515.

Muito embora a defesa tenha apresentado as alegações finais (fls. 517/525), o fez de modo defeituoso, havendo a necessidade de novo despacho para que a defesa regularizasse a petição de memoriais (fls. 524), tendo a publicação sido certificada às fls. 526.

Ressalte-se que, novamente, a defesa de OZÉLIA OLIVEIRA NOGUEIRA não atendeu ao despacho, ocorrendo o decurso de prazo para regularização dos memoriais finais, certificado às fls. 527.

Ante todo o exposto determino a aplicação da multa estabelecida no artigo 265, do mesmo diploma legal, no importe de 10 (dez) salários mínimos, e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta. Tudo cumprido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

5ª VARA CRIMINAL

JP 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 5237

INQUERITO POLICIAL

0010892-34.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP120066 - PEDRO MIGUEL)

Intime-se o defensor da decisão de folha 145, bem como manifeste se há ainda interesse na retirada dos bens apreendidos.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA
Juiz Federal Substituto
CRISTINA PAULA MAESTRINI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 3877

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004038-53.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012499-58.2012.403.6181 ()) - JANE SOLDATI CARDOSO(SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Diante da dificuldade relatada pela embargante para a transferência do veículo (fls. 33 e 34) e da manifestação ministerial pelo deferimento do pedido (fl. 44), AUTORIZO a restituição do veículo automotor Honda CR-V, placa EJA 5528 a JANE SOLDATI CARDOSO, independentemente da realização prévia da transferência do mencionado veículo perante o órgão de trânsito. Intimem-se. São Paulo, 12 de setembro de 2019. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto

Expediente N° 3878

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007451-11.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-69.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDA FERAZ BRAGA DE LIMA DE FREITAS X GABRIEL PAULO GOUVEA DE FREITAS JUNIOR X MEIRE BOMFIM DA SILVA POZA(SP208324 - ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE E SP228739 - EDUARDO GALILE SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP186397 - ANDREA CRISTINA D'ANGELO E RJ046403 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS MACHADO E SP305327 - IVAN SID FILLER CALMANOVICI E SP379351 - ALAN FEHER ZILENOVSKI E SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI)
Fls. 1011 e 1065: Dê-se vista ao MPF para informar novos endereços das testemunhas RICARDO EDUARDO DOS SANTOS e GUILHERME MOREIRA DE SÁ. Fls. 1066: Redesigno para o dia 12 de novembro de 2019 às 14h30 a oitiva da testemunha RICARDO ARTUR SPEZIA, por meio de videoconferência com Blumenau/SC. Adite-se a Carta Precatória para as providências necessárias. Fls. 1067: Tomo preclusa a prova com relação à oitiva das testemunhas JOSELAINE BUENO e EDUARDO BALDINI. Fls. 1171: Intime-se a defesa de Gabriel Paulo Gouvea de Freitas Junior para informar novo endereço da testemunha MARCELO MODESTO. Fls. 1187/1188: Intimem-se as partes do ofício juntado.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente N° 11596

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000921-98.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO GELAIN MONTINI(SP046386 - MAURICIO DE CAMPOS CANTO) X ALEX LEAL DE CARVALHO GUERREIRO(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X JARBAS MONTEIRO BAPTISTA DE SOUSA
Despacho de fl. 598: Fls. 595/597: Defiro o requerimento da defesa de Alex Leal de Carvalho Guerreiro para o recolhimento do mandado de citação e intimação. Solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado número 8107.2019.00476, independente de cumprimento. Int.

8ª VARA CRIMINAL

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) N° 5001827-56.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: GELSON ANTONIO VALANDRO

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SOUZA RIBEIRO - MG158375

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo investigado GELSON ANTONIO VALANDRO,

O requerente alega ser empresário, proprietário da empresa HMA GRANITE EIRELI, e estava em São Paulo para realizar negociações envolvendo venda de granito, sem que com ele fosse apreendida droga ilícita ou houvesse comprovada vinculação com os demais investigados presos. Requeiru a revogação da prisão preventiva mediante estabelecimento de medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319 do CPP), em virtude da primariedade, bons antecedentes, residência fixa e atividade lícita comprovadas.

O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, em virtude da presença dos requisitos ensejadores da prisão preventiva do investigado GELSON.

É o breve relatório. Decido.

O pedido deduzido não traz nenhum fato novo a ensejar a revogação da prisão preventiva decretada. Segundo narra as autoridades policiais, o requerente GELSON ANTONIO VALANDRO seria o responsável pelo recebimento da droga, na residência de THOMAZ, onde teria se hospedado temporariamente, procedendo à montagem dos invólucros e assistência para a operação, que desembocaria no transporte das substâncias ilícitas por GIANNI ANTONIO FEGGI, tendo como destino a cidade de Paris.

No caso concreto, o requerente GELSON ANTONIO VALANDRO foi preso em flagrante no dia 10 de julho de 2019, acusado do cometimento dos delitos previstos nos artigos 33, caput e 35, c.c. 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006, juntamente com THOMAZ VIEIRA MASCARO e GIANNI ANTONIO FEGGI.

Os delitos imputados aos investigados, tráfico de drogas e associação para o tráfico com causa de aumento pela internacionalidade, e da análise da conduta imputada a GELSON, resultam indícios de que colabore com organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes, especialmente pela divisão de tarefas já delineada no apurado.

Segundo o auto de prisão em flagrante:

Que nesta data, efetuava diligências visando o cumprimento de ordem de serviço n.º 108.19-2, expedida visando o esclarecimento de informe criminal n.º 14-498.19-2, recebido através de denúncia anônima na qual era narrado que estrangeiros estariam utilizando hotéis populares da região central e imediações de Guarulhos, com a finalidade de promoverem o tráfico de drogas e bem como posse; Que de posse de aludida informação, diligenciei nos hotéis populares da região Central de Guarulhos, com a finalidade de qualificar estrangeiros que estariam utilizando-se de hotéis populares para promoverem o tráfico de drogas, localizaram no hotel Guaru Plaza, hospedado há alguns dias o italiano Antônio Gianni Feggi, o que chamou sua atenção, foi que os funcionários do local disseram, que o hóspede nunca saía do apartamento e sempre dois brasileiros pagavam suas diárias aleatoriamente, sempre em dinheiro, atitude típica de pessoas que praticam tráfico de drogas; Que diante da fundada suspeita passou a investigar estes alvos, passando a monitorá-los, que seguiu os brasileiros até a Rua São José dos Campos, 115 - Vila Prudente, aparentemente como sendo uma residência. Passou a monitorar em dias e horários alternados. Na data de 06/07, o italiano deixou o hotel Guaru Plaza dirigindo-se ao Hotel Colonial Vila Ema, sempre sendo seguido por esta equipe; Que na data de 08/07, montei observação velada na residência dos brasileiros, onde eles saíram à rua, onde os segui, eles foram até o Hotel Colonial Vila Ema, se encontraram com italiano que os esperava do lado de fora do hotel, após passaram a andar a pé, até a agência de viagem e turismo WIK Turismo - Av. Zelina, 602, um dos brasileiros entrou na agência enquanto o italiano e outro brasileiro aguardaram do lado de fora da agência; Que depois de certo tempo o Brasileiro saiu da agência indo ao encontro dos outros dois, conversam e se dividiram, sendo que os brasileiros seguiram para uma direção enquanto o italiano pegou um Uber e voltou ao hotel Colonial Vila Ema; Que compareci na agência de viagens, e em conversa com os funcionários, descobri que fora adquirido por eles, bilhetes aéreos em nome do italiano Antônio Gianni Feggi e para o brasileiro Thomaz Mascaro, bilhetes de GUARULHOS/SP a PARIS, pela companhia Air France para a data de 10/08 as 18:55, pagos em dinheiro. Foi constatado que o brasileiro que havia entrado na agência seria o próprio Thomaz; Que na data de hoje me separei do meu parceiro, ora testemunha e montamos vigilância tanto na porta do hotel, como na residência dos brasileiros; Que por volta das 11hs da manhã o italiano deixa o hotel e foi até a residência dos brasileiros; Que durante este período os alvos faziam pequenas saídas à rua, ora um, ora outro com um cachorro, sempre no intuito de observar a rua; Que por volta das 15hs, um dos brasileiros saiu com o cachorro da casa e desconfiou da presença dos policiais que estavam de campana na viatura policial descaracterizada, que estava parada na rua e não mais retornou a residência. Que logo em seguida o italiano e outro brasileiro deixam a residência cada um carregando uma bagagem, sendo prontamente abordados e revistados, mas nada de ilícito foi localizado com os dois; Que de pronto o brasileiro qualificado como Gelson Antônio Valandro, disse que já haviam notado a nossa presença dos policiais do lado de fora. E confessou ter drogas dentro da residência. Diz que fora contratado por Thomaz para fazer os inócuos com as drogas e bem como toda a assistência/logística para esta operação, que veio do Espírito Santo apenas para este trabalho e que ganhou para isso o valor de R\$800,00 (oitocentos reais). Gelson diz ainda que as drogas seriam presas ao corpo do Italiano e que Thomaz o acompanharia no voo, esclarecendo que Thomaz viajaria apenas para tomar conta do Italiano; Que assim retornaram até a casa e Gelson franqueou a entrada no local e logo apontou onde as drogas estariam guardadas; Que subiu até o segundo piso da residência e em cima da cama foi localizada uma mochila e dentro dela 6 (seis) pacotes finos contendo COCAÍNA, sendo que 4 (quatro) pacotes continham COCAÍNA em pó e 2 (dois) com diversas cápsulas, todos com pó de café para camuflar o cheiro da droga; Que no local também localizaram vários petrechos para armazenamento das drogas e documentos de THOMAZ VIEIRA MASCARO; Que as drogas foram embaladas à vácuo e tais máquinas de embalagens à vácuo estavam guardadas no armário, e foram apontadas por Gelson; Que após a localização das drogas preferiu voz de prisão em flagrante aos autores pela prática do crime de tráfico de drogas, e os conduziu a esta unidade especializada.

Ressalto que no ato da prisão em flagrante foram apreendidos 3.210,0g de cocaína.

No auto respectivo, constam as seguintes declarações de parte de Gelson, que admitiu a posse das drogas encontradas na residência, apesar de contestar a posse do tal dos aludidos 3.210,0g de cocaína:

"QUANDO O POLICIAL PERGUNTOU SOBRE DROGA NO IMÓVEL O INTERROGADO, SABIA QUE TINHA DROGA NA CASA PORQUE E USUARIO DE DROGA E THOMAS TAMBÉM É USUARIO, JAMAIS PENSOU QUE TERIA UMA GRANDE QUANTIDADE NO INTERIOR DO IMÓVEL, UMA VEZ QUE SÃO USUARIOS, SE SOUBESSE, JAMAIS TERIA FICADO HOSPEDADO NA CASA DE THOMAS (sic)"

Os sérios indícios das práticas delitivas imputadas, com possível envolvimento em organização criminosa, especialmente as declarações dos demais envolvidos e a então aparente confissão do requerente GELSON, fornecem fundamentos suficientes para o decreto prisional cautelar, de forma a acautelá-lo, a aplicação da lei penal e a ordem pública, pois há risco de ocultação e fuga, diante das conexões internacionais do grupo, já evidenciadas pelo *modus operandi* retratado no auto de prisão em flagrante. Em relação ao fundamento da ordem pública, justifica-se pois dos relatos decorrem fortes indícios de atividade comercial de entorpecentes, não bastando a comprovação da primariedade, ocupação lícita e residência fixa para revogação da medida.

Ademais, cumpridos os requisitos previstos no artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal para decretação da prisão preventiva, em virtude de se tratar de crime equiparado a hediondo, com pena máxima privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos (artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal).

Posto isso, REJEITO o pedido formulado e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de GELSON ANTONIO VALANDRO, qualificado nos autos, com fundamento nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Expeça-se o mandado de prisão.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiz Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5586

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013260-84.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHIJIJOKE ANDREW OKONKWO (SP278377 - NABILAKRAM BACHOUR)

1. Fls. 941/942: defiro. Intimem-se a defesa para, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.
2. Com a juntada das certidões solicitadas nos ofícios nº 623/2019-Irh (fls. 923) e nº 624/2019-Irh (fls. 924), dê-se vista sucessiva às partes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereçam seus memoriais, na forma do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.
3. Cumpridos todos os itens anteriores, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Intimem-se.

ACÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0005629-50.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FRANCISCO MENDES OLIVEIRA JUNIOR

Advogados do(a) RÉU: REGINALDO BARBAO - SP177364, LUCIANE CRISTINA BARBAO - SP231783, ROBSON CESAR BARBAO - SP246809

DES PACHO

1. ID 21512931: defiro o requerido pela defesa. Redesigno para o dia 21 de novembro de 2019, às 14h00, a audiência de interrogatório do réu FRANCISCO MENDES DE OLIVEIRA JÚNIOR, a ser realizada nesta 10ª Vara Criminal de São Paulo/SP.
2. Com a juntada das folhas de antecedentes do INI, cumpra-se o item 02 da decisão ID 21071532.
3. Intimem-se as partes. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2019 313/845

circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizes e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: a norma do 3º do art. 192 da Constituição, vinculada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Registre-se que o conteúdo da súmula citada foi reeditado em forma de súmula vinculante (Súmula Vinculante nº 7), precedente obrigatório: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 582.461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda estaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos seriam exonerados - iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo tema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem. / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com filio no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do tema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). A constitucionalidade/legalidade da incidência da taxa SELIC aos débitos tributários, não merece mais questionamentos portanto, impondo-se a partir de 01/01/1996, art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, não devendo ser cumulada com outros índices de correção monetária e juros, não representando anatocismo. (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009.) DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prosiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0005590-45.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048590-13.2013.403.6182 ()) - SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES (SP258440 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDANAVARRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

RELATÓRIOSARAIVA SA LIVREIROS EDITORES opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajudizada para haver débito inscrito sob nº 37.198-957-4, referente a contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de participação nos lucros aos diretores não empregados. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando inexigibilidade do crédito tributário, posto que a parcela auferida pelos diretores não empregados a título de participação nos lucros não integraria o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, logo a embargante não teria a obrigação de recolher o valor devido por ocasião do pagamento da contribuição patronal. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/98). O Juízo recebeu os embargos às fls. 106 com efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional requereu a improcedência do pedido sob o fundamento de que a parcela paga a título de participação nos lucros aos diretores integra o salário de contribuição (fls. 107/113). Em réplica, a embargante reiterou suas alegações e pedidos da inicial e não requereu prova pericial (fls. 116/133). Da mesma forma, a parte embargada não requereu produção de provas (fls. 135v). É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Por ocasião do julgamento do RE 569441, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Teori Zavascki, julgado em 30/10/2014, submetido ao rito de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, segundo jurisprudência de ambas as turmas, definiu que a eficácia do preceito veiculado pelo art. 7º, XI, da CF - inclusive no que se refere à natureza jurídica dos valores pagos a trabalhadores sob a forma de participação nos lucros para fins tributários - depende de regulamentação. Por sua vez, Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado sobre o tema no sentido de que a verba paga a título de participação nos lucros não integra o salário de contribuição se: (a) a verba é paga nos moldes da Lei 10.101/2000 - que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências; (b) se há efetiva comprovação de que a empresa comprove que tenha adotado uma política efetiva de implantação de participação nos lucros por parte de todos os seus empregados; e (c) para que a verba paga pela empresa possa caracterizar-se como participação nos lucros e, conseqüentemente, tornar-se isenta da contribuição previdenciária, exige-se a observância de um dos procedimentos descritos no art. 2º da Lei 10.101/2000, vale dizer, comissão escolhida pelas partes ou acordo coletivo, devendo constar dos documentos decorrentes da negociação regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo. Nesse sentido: REsp 1650783/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017 e REsp 1216838/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011. No caso dos autos, a parte embargante trouxe tão somente questões de direito que se encontram superadas pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. Ademais, não comprovou nos autos que faticamente atenderia os requisitos previstos na Lei 10.101/2000 para excluir da incidência a contribuição que ora se cobra. Levando em conta o art. 373, I, do CPC, conclui-se pela improcedência dos embargos. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prosiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL

0065451-06.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1162 - MARIA ISABELA OKI MIURA) X CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO (SP283876 - DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS E SP384304 - PAULO DE SOUZA NETO)

F. 137/138 - Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada se manifeste quanto aos apontamentos feitos pela parte exequente, relativos à garantia apresentada, ou promova as pertinentes regularizações. Após, renove-se vista à parte exequente para manifestação em 15 (quinze) dias. Ao final, tomemos autos conclusos. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003944-51.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal em que houve apresentação de exceção de pré-executividade (doc. 6266704), sustentando (a) nulidade da CDA; (b) execução teria sido ajudizada ilegalmente, em razão de decisão judicial proferida na ação ordinária de nº. 0009839-46.2017.401.3700 suspendendo a cobrança de taxas de foro/laudêmio.

Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa.

Passo a decidir.

I – Nulidade da CDA:

A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80.

A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título.

É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruírem a inicial.

É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, *in verbis*:

“Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite”.

Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente

Conclui-se que informações como a data da notificação do lançamento ou a data da constituição do crédito tributário não são essenciais à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDOS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATÓRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexistente nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, "quantum debeat", termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada.

(...)

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO INCRA. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS.

(...)

3. Sendo ato administrativo enunciativo emanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência

4. Desconsiderar o ônus probatório consecutório dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fê aos documentos públicos (art. 19, II, CF).

5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.

(...)

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017)

Quanto à apresentação de memória discriminativa do débito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sumulado no sentido de sua prescindibilidade para instruir a petição inicial em execução fiscal:

Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. (Súmula 559, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015)

Quanto à forma de cálculo de juros e correção, o simples lançar de olhos na CDA leva à conclusão de que esta é expressa ao se referir às datas de vencimento dos tributos e os termos iniciais dos juros e correção monetária.

Por fim, a certidão de dívida ativa é clara quanto ao período de apuração, inclusive, em relação aos meses do ano a que se refere.

Nesse cenário, tendo a CDA cumprido os requisitos legais, tampouco seria ela nula por não ser possível a identificação do fato gerador, alíquota ou qualquer outro dado que não seja legalmente requisito integrador da CDA, na exata medida em que tal análise pode ser feita por outros meios, inclusive por consulta ao processo administrativo, cuja juntada é ônus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito.

Com efeito, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelante considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei n.º 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional.

(...)

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018)

Nessa ordem de ideias, o princípio do contraditório e ampla defesa é fraqueado ao contribuinte, devendo este juntar aos autos o processo administrativo e apontar especificamente as razões de suas irresignações.

Assim, não sendo a CDA o único documento contra o qual o contribuinte pode opor sua defesa, uma vez aquela tendo cumprido os requisitos legais, os demais dados não essenciais a ela devem ser buscados no processo administrativo, o que não aconteceu no caso.

II – suspensão de exigibilidade

Não merece prosperar as alegações da parte executada. Na verdade, a executada não logrou comprovar que os débitos que foram suspensos, em razão da ação ordinária nº. 0009839-46.2017.401.3700. Porém, tal como ressaltado pela parte exequente, em nenhum momento em sua exceção ou na documentação juntada, a parte executada informou quais débitos foram objeto da decisão proferida na ação ordinária. Não há nenhuma documentação na exceção apresentada pela executada que se possa afirmar, de plano, que a decisão proferida se refere aos débitos aqui em cobrança.

DISPOSIÇÕES FINAIS

De todo o exposto, **REJEITO** a exceção apresentada.

Promova-se vista a parte exequente, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, certifique-se e remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019911-39.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RENK'S INDUSTRIAL LTDA. - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO FRANCISCO NADALIN - SP368537, DANIEL CARVALHO DE ANDRADE - SP244508
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Tendo em conta que, nesta data, na Execução Fiscal de origem, fixei prazo para manifestação da parte exequente, aguarde-se, devolvendo estes autos em conclusão, oportunamente.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001249-90.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ITAÚ SEGUROS S/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por seguro garantia. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade do seguro garantia para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ ("O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro"), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil revogado (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010).

A despeito disso, ou seja, ainda que o seguro não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança ou seguro.

Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio segurador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete.

Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.

Após, à embargada para oferecimento de impugnação.

Intime-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017656-11.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAÚ SEGUROS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

DESPACHO

Nesta data, recebi os embargos n. 5001249-90.2019.403.6182, suspendendo o curso desta execução fiscal.

Aguarde-se solução nos autos dos embargos.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0031566-64.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: PETROPANTHER POSTO DE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093
REPRESENTANTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência e estando os autos devidamente digitalizados, encaminhe-se o presente processo eletrônico ao TRF, reclassificando-o de acordo com recurso da parte, se necessário.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5013652-62.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução ofertados por NESTLE BRASIL LTDA, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa, anexas à execução fiscal nº 5009431-36.2017.4.03.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

Requer a realização de prova pericial, a fim de demonstrar que eventual variação no volume de seus produtos decorre de fatores externos à produção.

Decido.

Em respeito ao princípio da verdade material, que rege o processo, e conforme requerido pela parte embargante (ID 16192829), **DEFIRO** a realização da prova pericial.

Dê-se vista inicialmente à parte embargante para manifestação quanto ao interesse de perícia conjunta por produto e "pátio de produção" envolvendo os demais processos entre as mesmas partes e assunto, todos em curso perante este juízo.

Prazo: 10 dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018188-48.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 22199437: No caso concreto, a decisão proferida em 16/09/2019 (id. 22025000) apenas retificou erro material existente na decisão embargada (id. 20768768), não havendo que se falar em qualquer alteração acerca do recebimento da garantia ofertada, motivo pelo qual o termo inicial do prazo para oposição de embargos à execução permanece inalterado.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010507-27.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: RAFAEL SILVA CERVELLI

DESPACHO

Intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017379-58.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GELBERG INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO NEGRINI - SP46655

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da petição de ID 21589361 (e anexos), juntada pelo(a) executado(a).

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
Juiz Federal Titular
Bel. ALEXANDRE LIBANO.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2767

CARTA PRECATORIA
0002618-10.2019.403.6182 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X FAZENDA NACIONAL X INSTITUICAO EDUCACIONAL ASSISENSE LTDA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP (SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS)

Intime-se o executado, por publicação, acerca da reavaliação dos bens penhorados.
Tomem conclusos para designação de datas para os leilões.
Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0018093-07.1999.403.6182 (1999.61.82.018093-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018092-22.1999.403.6182 (1999.61.82.018092-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP053453 - LUCIA CID COUTO)

Ante a certidão retro, intime-se a parte (embargante) para que proceda à inclusão dos arquivos digitalizados no PJE, bem como para que comunique a este Juízo o cumprimento da determinação retro.
Ultimadas as providências supra, arquivem-se os autos com baixa 133-19.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0550438-37.1997.403.6182 (97.0550438-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X CIA/DE CALCADOS SEMERDJIAN(SP190456 - MARCELA MIRA D'ARBO E SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR)

Intime-se o peticionário para regularizar sua representação processual nestes autos, no prazo de dez dias. No silêncio, exclua-se o subscritor de fs. 181 do sistema processual. Em igual período os autos permanecerão à disposição para vista em balcão. Após, retomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho precedente. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0566433-90.1997.403.6182 (97.0566433-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X TIRRENO VEICULOS LTDA X ALMIR VESPA(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X ANDERSON EDUARDO DE ANDRADE X GUILHERME DA SILVA X LEOPOLDO JORGE LIMA

Intime-se o peticionário para regularizar sua representação processual nestes autos, no prazo de dez dias. No silêncio, exclua-se o subscritor de fs. 314 do sistema processual. Em igual período os autos permanecerão à disposição para vista em balcão. Providencie esta Secretaria a correção no apensamento eletrônico deste feito no sistema processual. Considere-se estes autos (05664339019974036182) como processo piloto, devendo o processo nº 00507769719994036182 permanecer apenso. As manifestações deverão ocorrer no processo piloto. Após, se em termos, abra-se vista à parte exequente.

EXECUCAO FISCAL

0506803-69.1998.403.6182 (98.0506803-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AFIN AUTO REGULAGEM E COM/DE VEICULOS LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE)

Ante a certidão retro, intime-se a parte (executada) para que proceda à inclusão dos arquivos digitalizados no PJE, bem como para que comunique a este Juízo o cumprimento da determinação retro. Últimas das providências supra, arquivem-se os autos como o código de baixa 133 - Motivo 20 (Apelação). Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0555661-34.1998.403.6182 (98.0555661-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X POPI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR)

Ciência ao peticionário acerca do desarquivamento do feito. Nada requerido no prazo de dez dias, retomem os autos ao arquivo nos termos do despacho precedente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0045427-40.2004.403.6182 (2004.61.82.045427-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DAVO SUPERMERCADO LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3 - Pres. nº 142/2017, que estabelecem o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução TRF3 - Pres. nº 142/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito. Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual. No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima, fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo, até nova provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0057797-17.2005.403.6182 (2005.61.82.057797-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R.C. OPTICAL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X REGINA APARECIDA VALERIANO ARQUER(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP312043 - FABIO SENA DE ANDRADE)

Tendo em vista o cancelamento do alvará de fs. 150, por seu vencimento ainda que devidamente intimado, aguarde-se, por ora, nova solicitação da parte interessada. Quanto à expedição do RPV, identifique a parte interessada, de forma clara, o nome do beneficiário para recebimento dos valores deferidos, no prazo de dez dias. Uma vez cumprida a solicitação supra, expeça-se o Ofício Requisitório Provisório. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0063080-06.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X VARIG LOGISTICAS S.A. - MASSA FALIDA(SP282785 - CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA)

Tendo em vista a notícia trazida aos autos pela Exequente de que o processo falimentar se encontra com o crédito reservado, a exequente aguardará a finalização do rateio do próprio processo falimentar. Suspendo o andamento da presente execução fiscal. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0047258-06.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIONE FRANCISCHINI DE ALMEIDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Intime-se o apelante acerca do despacho de fs. 44. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0035384-87.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIAO/SP(SP360610 - WILLIAN MIGUEL DA SILVA) X BANCO VOLKSWAGEN S.A.(SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR)

Tendo em vista a juntada das contrarrazões fica o apelante intimado a retirar os autos em carga para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse na virtualização da presente ação no sistema PJE, nos termos da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, com alterações da RES PRES 200/2018, que instituiu o momento da remessa dos autos à instância superior como de obrigatória virtualização dos processos. Silente o apelante, proceda, a secretaria, a intimação do apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatrelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF. Observe que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema do sistema PJE, deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, com as alterações pela RES PRES 200/2018. Cumprida a determinação supra, proceda a secretaria a exportação dos metadados pelo digitalizador do PJE. TPA 1,5 Após, retomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0127472-78.1979.403.6182 (00.0127472-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082638-92.1976.403.6182 (00.0082638-3)) - CIA/ PAULISTA EDITORA DE JORNAIS(SP116127 - CARLOS ALBERTO MARI DA SILVA E SP091832 - PAULO VIEIRA CENEVIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA EDITORA DE JORNAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte interessada o nº do CNPJ da CIA PAULISTA EDITORA DE JORNAIS, bem como a razão social correta, no prazo de dez dias. Com a resposta encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações (necessárias à expedição do RPV). Em termos, expeça-se o ofício requerido. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060047-33.1999.403.6182 (1999.61.82.060047-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOEMA - COMERCIAL DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA.(SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO) X MOEMA - COMERCIAL DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta. Intimada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do CPC/73, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório. Com a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia depositada, bem como para manifestação acerca da satisfação do crédito. No silêncio, determinou-se, que os autos fossem conclusos para sentença de extinção da execução. As fls. 222, foi certificado o transcurso in albis do prazo para manifestação, motivando a conclusão dos autos para extinção do feito. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Como o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048688-52.2000.403.6182 (2000.61.82.048688-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POINT SHOES COMERCIO LTDA X ELIAS NASSER(SPI87289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X POINT SHOES COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta. Intimada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do CPC/73, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório. Com a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia depositada, bem como para manifestação acerca da satisfação do crédito. No silêncio, determinou-se, que os autos fossem conclusos para sentença de extinção da execução. As fls. 214, foi certificado o transcurso in albis do prazo para manifestação, motivando a conclusão dos autos para extinção do feito. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Como o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012008-34.2001.403.6182 (2001.61.82.012008-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035706-06.2000.403.6182 (2000.61.82.035706-7)) - METALTUBOS COMERCIO DE METAIS LTDA.(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION E SPI87289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALTUBOS COMERCIO DE METAIS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta. Intimada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do CPC/73, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório. Com a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia depositada, bem como para manifestação acerca da satisfação do crédito. No silêncio, determinou-se, que os autos fossem conclusos para sentença de extinção da execução. As fls. 130, foi certificado o transcurso in albis do prazo para manifestação, motivando a conclusão dos autos para extinção do feito. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Como o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004082-55.2008.403.6182 (2008.61.82.004082-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SPI46908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta. Citado o Município nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil/CPC, este não se opôs ao cálculo apresentado. Com a juntada do comprovante do depósito da requisição de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para apropriação da quantia depositada. A exequente noticiou o cumprimento da determinação. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Como o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014342-26.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040389-42.2007.403.6182 (2007.61.82.040389-8)) - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO MOTTA JANCHIS GROSAN) X GROSAN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta. Citada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil/CPC, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório. Com a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia depositada, bem como para manifestação acerca da satisfação do crédito. A exequente noticiou a satisfação do crédito. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Como o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023874-87.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040389-42.2007.403.6182 (2007.61.82.040389-8)) - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO MOTTA GIMENEZ X AURELIO HELDE GIMENEZ - ESPOLIO(SP295360 - CAMILLA MERZBACHER BELÃO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SPI82520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO MOTTA GIMENEZ X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a parte exequente para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, referente ao valor apurado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004629-85.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DROGARADIUM LTDA(SP295833 - DIEGO MORENO DIAZ DA SILVEIRA) X DROGARADIUM LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta. Intimada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do CPC/73, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório. Com a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia depositada, bem como para manifestação acerca da satisfação do crédito. No silêncio, determinou-se, que os autos fossem conclusos para sentença de extinção da execução. As fls. 178, foi certificado o transcurso in albis do prazo para manifestação, motivando a conclusão dos autos para extinção do feito. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Como o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042832-19.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUEL VIAGENS E TURISMO LTDA(SP262373 - FABIO JOSE FALCO E SP220247 - ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO) X SUEL VIAGENS E TURISMO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta. Intimada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil/CPC, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório. Com a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia depositada, bem como para manifestação acerca da satisfação do crédito. No silêncio, determinou-se que os autos fossem conclusos para sentença de extinção da execução. A exequente quedou-se inerte. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Como o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS).

Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.
P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007659-60.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002695-20.1999.403.6182 (1999.61.82.002695-2)) - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSS/FAZENDA (Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta.
Citada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil/CPC, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório.
Com a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia depositada, bem como para manifestação acerca da satisfação do crédito.
A exequente noticiou a satisfação do crédito.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.
Como trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013390-33.1999.403.6182 (1999.61.82.013390-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA (SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta.
Intimada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório.
Com a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia depositada, bem como para manifestação acerca da satisfação do crédito. No silêncio, determinou-se que os autos fossem conclusos para sentença de extinção da execução.
As fls. 123, foi certificado o transcurso in albis do prazo para manifestação, motivando a conclusão dos autos para extinção do feito.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.
Como trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0514599-53.1994.403.6182 (94.0514599-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512161-54.1994.403.6182 (94.0512161-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS (SP139868 - RICARDO YAMAGUTI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS

Providencie a parte interessada o nº do CNPJ da Prefeitura do Município de Guarulhos - SP, no prazo de dez dias.
Com a resposta encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações (necessárias à expedição do RPV). Altere-se também o nome para MUNICÍPIO DE GUARULHOS.
Após, expeça-se o ofício requerido.
Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0500996-73.1995.403.6182 (95.0500996-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003423-76.1990.403.6182 (90.0003423-0)) - MARJAN FROMER (SP052986 - ANTONIO SERGIO FALCAO E SP133378 - SANDRA CRISTINA DENARDI LEITAO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDRA CRISTINA DENARDI LEITAO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta.
Intimada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório.
Com a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia depositada, bem como para manifestação acerca da satisfação do crédito. No silêncio, determinou-se que os autos fossem conclusos para sentença de extinção da execução.
As fls. 158, foi certificado o transcurso in albis do prazo para manifestação, motivando a conclusão dos autos para extinção do feito.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.
Como trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0534908-90.1997.403.6182 (97.0534908-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FGC IND/ COM/ DE EQUIP METALURG PARA FRIGORIFICOS LTDA X SILVIO GENARO NETO (SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS) X SILVIO GENARO NETO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta.
Intimada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório.
Com a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia depositada, bem como para manifestação acerca da satisfação do crédito. No silêncio, determinou-se que os autos fossem conclusos para sentença de extinção da execução.
As fls. 145, foi certificado o transcurso in albis do prazo para manifestação, motivando a conclusão dos autos para extinção do feito.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.
Como trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS).
Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.
P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0581419-49.1997.403.6182 (97.0581419-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X KANG HEON KIM (SP340672 - ANA PAULA PEREIRA) X KANG HEON KIM X FAZENDA NACIONAL (SP277576 - ARMANDO NORIO MIYAZAKI JUNIOR)

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta.
Intimada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório.
Com a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia depositada, bem como para manifestação acerca da satisfação do crédito. No silêncio, determinou-se que os autos fossem conclusos para sentença de extinção da execução.
As fls. 75, foi certificado o transcurso in albis do prazo para manifestação, motivando a conclusão dos autos para extinção do feito.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.
Como trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS).
Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.
P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002231-93.1999.403.6182 (1999.61.82.002231-4) - INSS/FAZENDA (Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X MAGNETIC MULTI CONFECÇÃO LTDA X ELZA CORTAZA BORRALHO X JOEL CORDEIRO XAVIER (SP221776 - SANDRA MARA JANTSCH) X ELZA CORTAZA BORRALHO X INSS/FAZENDA

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta.
Intimada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório.
Com a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia depositada, bem como para manifestação acerca da satisfação do crédito. No silêncio, determinou-se que os autos fossem conclusos para sentença de extinção da execução.
As fls. 257, foi certificado o transcurso in albis do prazo para manifestação, motivando a conclusão dos autos para extinção do feito.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.
Como trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028631-47.1999.403.6182 (1999.61.82.028631-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SCWIND/ COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X SCWIND/ COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta.
Intimada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório.
Com a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia depositada, bem como para manifestação acerca da satisfação do crédito. No silêncio, determinou-se que os autos fossem conclusos para sentença de extinção da execução.
As fls. 100, foi certificado o transcurso in albis do prazo para manifestação, motivando a conclusão dos autos para extinção do feito.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Como trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS).
Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.
P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0053480-49.2000.403.6182 (2000.61.82.053480-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIBRANHIL COMERCIO E INDUSTRIA DE AMORTECEDORES DE VIBRACAO EIRELI(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X VIBRANHIL COMERCIO E INDUSTRIA DE AMORTECEDORES DE VIBRACAO EIRELI X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta.
Intimada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do CPC/73, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório.
Com a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia depositada, bem como para manifestação acerca da satisfação do crédito. No silêncio, determinou-se, que os autos fossem conclusos para sentença de extinção da execução.
As fls. 214, foi certificado o transcurso in albis do prazo para manifestação, motivando a conclusão dos autos para extinção do feito.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.
Como trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0062957-91.2003.403.6182 (2003.61.82.062957-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054321-44.2000.403.6182 (2000.61.82.054321-5)) - PLINIO CERRI(SP106553 - MAURICIO NEVES FONSECA E SP185750 - DALTER MALLET MONTEIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X KASIL PARTICIPACOES LTDA(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLINIO CERRI X FAZENDA NACIONAL
CERTIFICADO e dou fe que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0000865-04.2008.403.6182 (2008.61.82.000865-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta.
Citado o Município nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil/CPC, este não se opôs ao cálculo apresentado.
Com a juntada do comprovante do depósito da requisição de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para apropriação da quantia depositada.
A exequente noticiou o cumprimento da determinação.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.
Como trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0006416-62.2008.403.6182 (2008.61.82.006416-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031797-09.2007.403.6182 (2007.61.82.031797-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta.
Intimado o Município nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório.
Com a juntada do comprovante do depósito da requisição de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para manifestação acerca da satisfação do crédito. No silêncio, determinou-se, que os autos fossem conclusos para sentença de extinção da execução.
O exequente ficou inerte.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.
Como trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0020650-49.2008.403.6182 (2008.61.82.020650-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002400-65.2008.403.6182 (2008.61.82.002400-4)) - AES TIETE S/A(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE BLOISI E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP000036SA - TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL
CERTIFICADO e dou fe que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0012504-48.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPORIO SYRIO LTDA(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X EMPORIO SYRIO LTDAX FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta.
Intimada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil/73, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório.
Com a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia depositada, bem como para manifestação acerca da satisfação do crédito. No silêncio, determinou-se que os autos fossem conclusos para sentença de extinção da execução.
A exequente ficou inerte.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.
Como trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS).
Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.
P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0050432-96.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025169-62.2011.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta.
Intimado o Município nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório.
Com a juntada do comprovante do depósito da requisição de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para manifestação acerca da satisfação do crédito. No silêncio, determinou-se, que os autos fossem conclusos para sentença de extinção da execução.
As fls. 171, foi certificado o transcurso in albis do prazo para manifestação, motivando a conclusão dos autos para extinção do feito.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.
Como trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0005392-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO JOAO CAVALIERI(SP087818 - ABEL NUNES DA SILVA FILHO E SP146180 - JOSE LUIS CALIXTO) X CONDOMINIO EDIFICIO JOAO CAVALIERI X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta.
Intimada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil/73, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório.
Com a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia depositada, bem como para manifestação acerca da satisfação do crédito. No silêncio, determinou-se que os autos fossem conclusos para sentença de extinção da execução.
A exequente ficou inerte.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.
Como trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS).
Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.
P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0014798-68.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIRCE DE JESUS FIGUEIREDO(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS E SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA) X DIRCE DE JESUS FIGUEIREDO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta. Intimada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil/73, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório. Com a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia depositada, bem como para manifestação acerca da satisfação do crédito. No silêncio, determinou-se que os autos fossem conclusos para sentença de extinção da execução. A exequente ficou-se inerte. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Como o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0027143-32.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta. Intimada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório. Com a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia depositada, bem como para manifestação acerca da satisfação do crédito. No silêncio, determinou-se que os autos fossem conclusos para sentença de extinção da execução. As fls. 208, foi certificado o transcurso in albis do prazo para manifestação, motivando a conclusão dos autos para extinção do feito. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Como o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0029148-56.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X UNILEVER BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL X VEIRANO ADVOGADOS

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta. Intimada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil/73, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório. Com a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia depositada, bem como para manifestação acerca da satisfação do crédito. No silêncio, determinou-se que os autos fossem conclusos para sentença de extinção da execução. A exequente ficou-se inerte. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Como o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

Expediente N° 2773

EXECUCAO FISCAL

0576407-54.1997.403.6182(97.0576407-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X NOVATERRA CONSORCIO DE BENS S/C LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0547286-44.1998.403.6182(98.0547286-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MENU MODERNO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA(SP153159 - REGIANE ALVES GARCIA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Determino a transferência da(s) penhora(s) efetivada(s) nestes autos para a execução fiscal n. 0014595-97.1999.403.6182, como traslado das cópias pertinentes. Traslade-se cópia da presente sentença para a execução fiscal em apenso, desapensando-se de imediato. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0005607-87.1999.403.6182(1999.61.82.005607-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SECURITAS UNIAO CORRETORA DE SEGUROS S/A(SP041233 - MARIA AMELIA SARAIVA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Com a extinção do feito, fica prejudicada a análise das matérias pendentes de apreciação opostas na exceção de pré-executividade de fls. 53/100 E 102/120. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0030446-79.1999.403.6182(1999.61.82.030446-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X J H F CAFE LTDA X FRANCISCO ANTONIO CONTE X JOSE HENRIQUE RAMOS RIBEIRO(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0039667-86.1999.403.6182(1999.61.82.039667-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA NOVA BABILONIA LTDA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)

Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade de fls. 10/25, a exequente requereu a extinção do feito em razão do reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação. Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0027526-98.2000.403.6182 (2000.61.82.027526-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO E SP189960 - ANDREA CESAR SAAD JOSE) X BOLSA DE CEREAIS DE SAO PAULO(SP189960 - ANDREA CESAR SAAD JOSE)

A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos.

Os Embargos à Execução Fiscal n. 0014121-58.2001.403.6182, opostos pela executada, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança, foram julgados procedentes, com a manutenção da sentença em segunda instância (fls. 102/109 e 119/150).

Observo, ainda, a ocorrência do trânsito em julgado do decurso (fls. 152-verso), operando, assim, o fenômeno da coisa julgada em relação ao objeto desta demanda.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dou por levantada a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 71.679 do 5º CRM/SP. Expeça-se o necessário para o cancelamento da constrição (R. 6).

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, porquanto a questão foi apreciada nos autos dos respectivos embargos à execução fiscal.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0019977-66.2002.403.6182 (2002.61.82.019977-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PEMA TERRAPLENAGEM E TRANSPORTE LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0035026-79.2004.403.6182 (2004.61.82.035026-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X JULIFER COMERCIO DE FERROS LTDA(SP248309A - CARLOS ALBERTO PEREIRA MODOTTE)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0033757-68.2005.403.6182 (2005.61.82.033757-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X AMPLA ENGENHARIA DE INSTALACOES E MONTAGENS LTDA(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0007737-06.2006.403.6182 (2006.61.82.007737-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X PLASTOLANDIA PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP238717 - SANDRA NEVES LIMADOS SANTOS)

O(a) exequente requer a extinção do feito tendo em vista a satisfação do débito exigido na CDA n. 80.7.04.013683-13 e o cancelamento da CDA n. 80.6.03.131415-57.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito em relação à CDA n. 80.6.03.131415-57, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação à CDA n. 80.7.04.013683-13.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0012666-82.2006.403.6182 (2006.61.82.012666-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X POSTO DE SERVICOS SANTA CLARA LTDA X VITOR MOURA CHUNTT E X ADOLFO LINS CARMAILE

Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do entendimento firmado pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.340.553/RS, que transitou sob a sistemática de recursos repetitivos, a parte exequente reconheceu a ocorrência da prescrição. É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente ocorre se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Antes de avaliar a prescrição intercorrente, vale uma breve menção ao instituto da prescrição numa perspectiva um pouco mais abrangente. Há uma construção normativa no ordenamento brasileiro que lhe dá suporte. Desde normas prescritivas do Código Civil (arts. 189 a 206) até o Código Penal (arts. 109 a 117). A regra geral está posta no primeiro diploma: Art. 189: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 a 206. O Código Tributário Nacional, por sua vez, tratou da matéria, estipulando no art. 174, caput: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Neste exato e primeiro contexto, pode-se ter perpetrado a sensação de que basta ao credor fiscal - as procuradorias de Fazenda - ajuizar a ação de cobrança para se ver estancado o risco de perecimento da pretensão. Após o ajuizamento, o tempo não seria mais um dado a ser levado em consideração. É o que remanesceu, para muitos, da leitura do referido art. 174. É uma leitura superficial da Lei de Execuções Fiscais, do seu art. 40 em especial, temo condão de reforçar essa compreensão. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. O dispositivo encontra paralelo no art. 921, III, do CPC, que dispõe: Suspende-se a execução: III - quando o executado não possuir bens penhoráveis. São duas as situações previstas no caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80: quando não for citado o devedor (não localizado o devedor) ou quando desse, trazido aos autos, não se localizar bens. A primeira está particularmente ligada ao insucesso na citação; a segunda, à frustração da penhora de bens. Assim, a partir da dicção do citado art. 40, reforçado pela afirmação a qualquer tempo, constante no 3º, poder-se-ia concluir que, pela letra da lei, não corre a chamada prescrição intercorrente, aquela que pode surgir no curso do processo de execução. Por essa leitura, a Fazenda, a qualquer tempo, no curso de um processo de execução fiscal, teria o direito de ver trazido aos autos o devedor e/ou seus bens, sem haver aí o risco da extinção de seu crédito. A única preocupação que deveria ter, no sentido temporal, diz respeito ao exercício da ação, não no seu acompanhamento. Havendo um processo de execução fiscal, o devedor não teria a fluência do tempo, inclusive ante a inércia do Estado - note-se que o art. 40 não exige diligências por parte do credor, que pode simplesmente nada fazer. O direito, todavia, não deve socorrer ao credor inerte, mesmo que tenha realizado alguns poucos atos para buscar seus direitos, retomando na sequência ao seu estado de inação, justamente por deixar de praticar atos que demonstram a busca pelo devedor ou por seus bens. A questão comporta análise tanto na perspectiva de direitos e garantias constitucionais, quanto não prescinde da análise de um viés pragmático quanto ao papel que se quer dar às execuções fiscais, caracterizada pela eficiência e efetividade. Assim, tem-se o direito fundamental à legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. Há a garantia da duração razoável do processo, cuja aplicação nas execuções fiscais obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. O princípio da eficiência administrativa, por sua vez, impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuíza, sendo seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão. O balanceamento entre princípio da legalidade e uma visão pragmática sobre a eficácia das execuções fiscais foi apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, relator do REsp 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva. Aliás, a eficácia e a celeridade do rito das execuções fiscais depende da adoção de regras claras e que incentivem essa celeridade e eficiência. O tempo demonstrou que o entendimento de que o prazo de suspensão do art. 40, da LEF somente tem início mediante peticionamento da Fazenda Pública ou determinação expressa do Juiz é contraproducente ao feito executivo e ao Estado como um todo, transformando o Poder Judiciário e as Procuradorias em depósitos de processos inefetivos e produtores de burocracia sem sentido. O contribuinte não tolera mais tamanho descaso com os recursos Públicos. Não se pode perder de perspectiva que o estado da arte da informática há de ser transformado esse dever de providência simples. Não é factível supor que o aparato avançado não esteja à disposição da exequente. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos dispositivos constitucionais diretamente envolvidos. Bem, esses dilemas foram equacionados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16/10/2018), sob o rito dos Recursos Repetitivos, in verbis: I - O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. II - Sem prejuízo do disposto no item acima, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. III - Sem prejuízo do disposto no item I, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na

vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 2 - Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 3 - A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4 - A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do PC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 5 - O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Extraí-se da emenda do referido julgado a ratio, a qual deve ser bem compreendida no tocante à prescrição intercorrente: 1 - O espírito do art. 40, da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2 - ... No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. ... O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. No caso dos autos, após constatada a dissolução irregular da empresa executada (fls. 12), houve o deferimento do pedido da exequente de redirecionamento do feito aos sócios (fls. 26). A exequente teve ciência da citação negativa do(s) sócio(s) em 13/07/2010 (fls. 36). Até o momento, o exequente não logrou êxito em localizar bens do patrimônio dos executados para o devido prosseguimento do feito, estando os autos paralisados e sem efetividade desde aquela data. Vale ressaltar, além disso, que não ocorreu nenhuma causa que efetivamente justifique a suspensão ou interrupção do lapso prescricional - não houve prova apresentada nesse sentido. Diante do exposto, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e sem a localização de bens dos executados, DECLARO EXTINTO o processo em razão da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 487, II, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80, bem como em cumprimento às diretrizes impostas pelo julgamento do REsp 1.340.553/RS. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0031787-62.2007.403.6182 (2007.61.82.031787-8) - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL

O(a) exequente requer a desistência do feito.

Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do art. 200 do CPC, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário,

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios, haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Proceda-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000907-53.2008.403.6182 (2008.61.82.000907-6) - INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TREEMAX INDUSTRIA QUIMICA LTDA X MARCO ANTONIO AUDI X RICARDO AUDI (SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário,

Proceda-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0031057-80.2009.403.6182 (2009.61.82.031057-1) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X LUDE SEGUROS ADMINISTRACAO S/C LTDA

Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do entendimento firmado pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.340.553/RS, que transitou sob a sistemática de recursos repetitivos, a parte exequente reconheceu a ocorrência da prescrição. É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente ocorre se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito executando. Antes de avaliar a prescrição intercorrente, vale uma breve menção ao instituto da prescrição numa perspectiva um pouco mais abrangente. Há uma construção normativa no ordenamento brasileiro que lhe dá suporte. Desde normas prescritivas do Código Civil (arts. 189 a 206) até o Código Penal (arts. 109 a 117). A regra geral está posta no primeiro diploma: Art. 189: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 a 206. O Código Tributário Nacional, por sua vez, tratou da matéria, estipulando no art. 174, caput: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Neste exato e primeiro contexto, pode-se ter perpetrado a sensação de que basta ao credor fiscal - as procuradorias de Fazenda - ajuizar a ação de cobrança para se ver estancado o risco de perecimento da pretensão. Após o ajuizamento, o tempo não seria mais um dado a ser levado em consideração. É o que remanesceu, para muitos, da leitura do referido art. 174. É uma leitura superficial da Lei de Execuções Fiscais, do seu art. 40 em especial, temo condão de reforçar essa compreensão: O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. O dispositivo encontra paralelo no art. 921, III, do CPC, que dispõe: Suspende-se a execução: III - quando o executado não possuir bens penhoráveis. São duas as situações previstas no caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80: quando não for citado o devedor (não localizado o devedor) ou quando desse, trazido aos autos, não se localizar bens. A primeira está particularmente ligada ao insucesso na citação; a segunda, à frustração da penhora de bens. Assim, a partir da dicção do citado art. 40, reforçado pela afirmação a qualquer tempo, constante no 3º, poder-se-ia concluir que, pela letra da lei, não corre a chamada prescrição intercorrente, aquela que pode surgir no curso do processo de execução. Por essa leitura, a Fazenda, a qualquer tempo, no curso de um processo de execução fiscal, teria o direito de ver trazido aos autos o devedor e/ou seus bens, sem haver aí o risco da extinção de seu crédito. A única preocupação que deveria ter, no sentido temporal, diz respeito ao exercício da ação, não no seu acompanhamento. Havendo um processo de execução fiscal, o devedor não teria a fluência do tempo, inclusive ante a inércia do Estado - note-se que o art. 40 não exige diligências por parte do credor, que pode simplesmente nada fazer. O direito, todavia, não deve socorrer ao credor inerte, mesmo que tenha realizado alguns poucos atos para buscar seus direitos, retomando na sequência ao seu estado de inação, justamente por deixar de praticar atos que demonstram a busca pelo devedor ou por seus bens. A questão comporta análise tanto na perspectiva de direitos e garantias constitucionais, quanto não prescindindo da análise de um viés pragmático quanto ao papel que se quer dar às execuções fiscais, caracterizada pela eficiência e efetividade. Assim, tem-se o direito fundamental à legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. Há a garantia da duração razoável do processo, cuja aplicação nas execuções fiscais obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. O princípio da eficiência administrativa, por sua vez, impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuiza, sendo seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão. O balanceamento entre princípio da legalidade e uma visão pragmática sobre a eficácia das execuções fiscais foi apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, relator do REsp 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza prescricional: Aliás, a eficácia e a celeridade do rito das execuções fiscais depende da adoção de regras claras e que incentivem essa celeridade e eficiência. O tempo demonstrou que o entendimento de que o prazo de suspensão do art. 40, da LEF somente tem início mediante peticionamento da Fazenda Pública ou determinação expressa do Juiz é contraproducente ao feito executivo e ao Estado como um todo, transformando o Poder Judiciário e as Procuradorias em depósitos de processos inefetivos e produtores de burocracia sem sentido. O contribuinte não tolera mais tamanho descaso com os recursos Públicos. Não se pode perder de perspectiva que o estado da arte da informática há de ter transformado esse dever em providência simples. Não é factível supor que o aparato avançado não esteja à disposição da exequente. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos dispositivos constitucionais diretamente envolvidos. Bem, esses dilemas foram equacionados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16/10/2018), sob o rito dos Recursos Repetitivos, in verbis: 1 - O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 1b - Sem prejuízo do disposto no item acima, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 1c - Sem prejuízo do disposto no item 1a, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 2 - Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 3 - A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4 - A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do PC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 5 - O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Extraí-se da emenda do referido julgado a ratio, a qual deve ser bem compreendida no tocante à prescrição intercorrente: 1 - O espírito do art. 40, da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2 - ... No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. ... O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. No caso dos autos, a exequente teve ciência da citação negativa em 08/09/2009 (fls. 14) e, até o momento, não logrou êxito em localizar bens do patrimônio do(s) executado(s) para o devido prosseguimento do feito, estando os autos paralisados e sem efetividade desde aquela data. Vale ressaltar, além disso, que não ocorreu nenhuma causa que efetivamente justifique a suspensão ou interrupção do lapso prescricional - não houve prova apresentada nesse sentido. Diante do exposto, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e sem a localização de bens dos executados, DECLARO EXTINTO o processo em razão da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 487, II, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80, bem como em cumprimento às diretrizes

impostas pelo julgamento do REsp 1.340.553/RS. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0031395-15.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA (SP114521 - RONALDO RAYES E SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Diante das informações apresentadas pela exequente, oficie-se à CEF para que providencie o cancelamento da conversão em renda determinada às fls. 31 e cumprida às fls. 33/34.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0053726-88.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEVIR LIVRARIA LTDA (SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO)

O(a) exequente requer a extinção do feito tendo em vista a satisfação do débito exigido na CDA n. 80.7.04.013683-13 e o cancelamento da CDA n. 80.6.03.131415-57.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito em relação à CDA n. 80.6.03.131415-57, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação à CDA n. 80.7.04.013683-13.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0019086-25.2014.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY) X ERICK HERBERT THAU

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0021036-69.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos. Os Embargos à Execução Fiscal n. 0022248-91.2015.403.6182, opostos pelo executado, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança, foram julgados procedentes, com a manutenção da sentença em segunda instância (fls. 16/20 e 26/48). Observo, ainda, a ocorrência do trânsito em julgado do decisum (fls. 49), operando, assim, o fenômeno da coisa julgada em relação ao objeto desta demanda. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar em honorários advocatícios, porquanto a questão foi apreciada nos autos dos respectivos embargos à execução fiscal. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0039317-73.2014.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAWEIS-IBAMA (Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X HAZAFER DO BRASIL IND E COM LTDA (SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP238298 - RODRIGO TSUNEO KAGIYAMA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0045276-88.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANA ROSA MIUDA FAUSTINO (SP064973 - JOSE FAUSTINO JUNIOR)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Com a extinção do feito, fica prejudicada a análise das matérias pendentes de apreciação opostas na exceção de pré-executividade de fls. 53/89.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0004486-28.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (Proc. 3264 - LEOPOLDO GOMES MURARO) X JOSE ARISTODEMO PINOTTI

Vistos.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença

Em razão do falecimento da parte demandada, o exequente pleiteia a inclusão do espólio no polo passivo da demanda.

A consulta à documentação presente nos autos revela, entretanto, o falecimento antes da propositura da execução.

A alteração do sujeito passivo da demanda, em casos da espécie, é vedada, conforme o enunciado da súmula 392 do E. STJ:

A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

É o caso, portanto, da extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a ilegitimidade passiva ora constatada.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, e 493, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0020086-55.2017.403.6182 - MUNICIPIO DE FRANCISCO MORATO (SP083328 - NORBERTO CAETANO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Em execução de pré-executividade acostada às fls. 27/41, sustenta a executada, em síntese, a inexigibilidade do crédito tributário. Instada a se manifestar, a exequente refutou as alegações apresentadas (fls. 45/54). É a síntese do necessário. DECIDO. I - LEGITIMIDADE PASSIVA A legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal decorre da Lei n. 10.188/01. Conquanto o imóvel não integre o patrimônio da executada, ela representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, nos termos do artigo 4º, incisos VI e VII, do referido diploma legal. Sobre o tema, já se manifestou o Tribunal Regional da 3ª Região, conforme julgado abaixo colacionado: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CEF APENAS ADMINISTRA O PROGRAMA HABITACIONAL. RECURSOS E PATRIMÔNIO DETIDOS PELA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do v. acórdão de fls. 84/89 - v que, em sede recursal de autos de embargos à execução fiscal, deu provimento ao recurso de apelação do Município de Mogi das Cruzes, invertendo o ônus de sucumbência, ao reconhecer que para embargante é parte legítima para figurar no polo passivo de execução fiscal de IPTU sobre imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não gozando da prerrogativa constitucional da imunidade recíproca. 2. Como cedição, o Programa de Arrendamento Residencial-PAR foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme

preceitua o art. 1º da Lei. Como gestora do Programa foi eleita a Caixa Econômica Federal, que em consonância com o disposto no 3º, do art. 2º, da supramencionada lei, mantém os imóveis albergados pelo programa sob propriedade fiduciária.3. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis (...) (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0004176-14.2012.4.03.6133, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, j. 20/03/2019, e-DJF3 27/03/2019)II - IPTU - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA Trata-se da cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, efetuada pela Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá, relativa a imóvel localizado naquele município. Nos termos da Lei n. 10.188/2001 e alterações posteriores, foi atribuída à Caixa Econômica Federal a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, o qual é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, mediante a criação de um fundo financeiro privado como fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil. Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, apesar de serem mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF. A certidão de matrícula colacionada às fls. 41 confirma que as transmissões foram feitas em nome da CEF, na qualidade de agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial. O artigo 150 da Constituição Federal, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do 2º do mencionado dispositivo. A executada, por ser empresa pública federal, não se beneficia expressamente da referida imunidade. Ocorre que, conforme já mencionado, os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União. Em conclusão, observa-se que admitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significa onerar o patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios, em violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. Neste diapasão, o Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE n. 928.902/SP, fixou tese no tema 884 no sentido de que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Em consonância com o julgado acima transcrito está a jurisprudência do TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEGITIMIDADE. RE 928.902. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. CDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ POSSIBILIDADE DE DECOTE. I. O julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE 928.902), em sede de repercussão geral, ao apreciar a questão - existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, a), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei - decidiu o tema 884, em julgamento realizado em 17/10/2018, a saber: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. (...) (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0004804-71.2015.4.03.6141, Relatora Desembargadora Marli Ferreira, Quarta Turma, j. 21/03/2019, e-DJF3 04/04/2019) Impõe-se, nesse quadro, declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. III - CONCLUSÃO Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Condeno a exequente a arcar com honorários advocatícios em favor executada, que ora são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5019677-23.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

O crédito tributário exigido nesta execução fiscal se encontra regularmente garantido por meio de carta de fiança devidamente aceita pela exequente no processo administrativo n. 16327.720615/2019-21 (Ids 21029155 e 21879772).

A Lei n. 6.830/80 estabelece a possibilidade de garantia da execução fiscal nos seguintes termos:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

(...)

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Diante do exposto, reconheço a existência de garantia integral dos créditos exigidos no presente feito, nos termos do art. 9º, II da Lei n. 6.830/80.

Por fim, determino a suspensão da presente execução fiscal enquanto pendente o julgamento da ação anulatória n. 5013052-25.2019.4.03.6100, em que é discutida a exigibilidade do crédito tributário em cobro no presente feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) N° 5005592-66.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: WAGNER TEIXEIRA, RALPH MARQUETTI TEIXEIRA, FR MARQUETTI ALUGUEL DE IMOVEIS PROPRIOS EIRELI - ME
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B

DECISÃO

Tendo em vista a expressa concordância da requerente quanto à liberação do bloqueio que recaiu sobre valores provenientes das contas de titularidade de Wagner Teixeira, nos termos da manifestação em Id 17482549, determino o desbloqueio da construção realizada em Id 16405805, em relação ao requerido.

Defiro o pedido de transferência dos valores remanescentes para a conta do Juízo, via BacenJud.

Quanto ao pedido exposto no Id 10368218, a manutenção do sigredo de justiça para o acesso aos autos se deu em razão do caráter urgente do cumprimento das medidas cautelares determinadas no Id 8934088, em caráter liminar.

A medida determinada em atendimento ao pleito inicial da União - manutenção do caráter sigiloso do processo até o cumprimento das medidas cautelares concedidas *inaudita altera pars* - não mais se faz necessária. Conforme se depreende da análise dos documentos juntados aos autos, já foram adotadas todas as providências determinadas para a garantia do crédito tributário que se pretende acautelar.

Dessa forma, observa-se que não se justifica sua manutenção, especialmente tendo em conta a excepcionalidade da atribuição de sigilo a processos judiciais

Diante do exposto, **determino a retirada do sigilo concedido à presente cautelar fiscal, salvo no que diz respeito aos documentos acobertados pelo sigilo fiscal.**

Proceda a Serventia às anotações necessárias.

Perde o objeto, por conseguinte, o pedido de acesso aos autos formulados em Id 10368218.

Em tempo, tendo em vista a pendência do julgamento do recurso apresentado na esfera administrativa, e a sua relevância para o caso dos autos, defiro, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o pedido de manutenção da tutela jurisdicional proferida em caráter liminar (Id 17482549).

Ao fim do prazo, manifeste-se a União.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018104-47.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCER HUMAN RESOURCE CONSULTING LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre as alegações formuladas e também sobre a documentação apresentada pela empresa executada no Id 21153805.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada, tem-se por realizada a sua citação nos termos do artigo 239, § 1º do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003159-55.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequente apresentada no ID 21468893.

Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

EXECUCAO FISCAL

050144-64.1994.403.6182 (94.0505144-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X IND/ ELETRO MECANICA FEAD LTDA X ADORACION MARIM CABALLERO X FERNANDO HERNANDEZ COSIALLS - ESPOLIO(SP227638 - FERNANDO MARIN HERNANDEZ COSIALLS)

Chamo o feito à ordem.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da remessa oficial/apelação interposta contra a sentença proferida nos embargos a execução n. 0012569-53.2004.403.6182 reconheceu, de ofício, a ilegitimidade da embargante ADORACION MARIM CABALLERO para responder pela execução fiscal em relação a todo o período da dívida (fls. 588/598).

A legitimidade das partes é um dos requisitos imprescindíveis para o regular trâmite processual, motivo pelo qual se traduz em matéria de ordem pública, que pode ser conhecida ex officio em qualquer fase do processo.

Como regra, este juízo tem apreciado a legitimidade passiva ad causam das pessoas físicas já incluídas na execução, apenas quando o próprio interessado comparece aos autos e requer a sua exclusão. Nesse momento são avaliadas, individualmente, as razões de direito e de fato que justificam ou não a sua presença no polo passivo.

Há de se verificar, no entanto, que, em certas hipóteses, mostra-se possível estender a apreciação da legitimidade passiva para outras pessoas físicas - que não o próprio requerente -, especialmente quando há identidade de razões de direito e de fato que justificam ou não a inclusão dessas pessoas.

É o caso dos autos. Os mesmos fundamentos ora expostos, que evidenciam a ilegitimidade passiva ad causam ora excipiente, também se prestam a justificar a exclusão do coexecutado FERNANDO HERNANDEZ COSIALLS.

Com relação ao referido sócio, inclusive, é importante pontuar que não é possível considerar válida sua citação postal (fls. 174), pois desde 19/12/1994 há o conhecimento do seu falecimento (fls. 11 e 16/29).

Sobre o tema, a jurisprudência consolidada é no sentido de que não é possível o redirecionamento do feito para o espólio do executado quando não tiver ocorrido sua citação nos autos. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE ESPÓLIO NO POLO PASSIVO DA CITAÇÃO.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio somente é possível quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da ação executiva.

2. Incabível o redirecionamento contra o espólio, uma vez que não integrava a lide executiva quando do seu falecimento.

3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 5024357-41.2017.4.03.0000, Relatora Desembargadora Marli Ferreira, Segunda Seção, j. 07/05/2018, Intimação via sistema em 16/08/2018).

Assim, incabível a manutenção do ESPÓLIO DE FERNANDO HERNANDEZ COSIALIS no polo passivo das execuções fiscais.

Diante do exposto, RECONHEÇO, de ofício, a ilegitimidade passiva de FERNANDO HERNANDEZ COSIALLS.

Por fim, necessário pontuar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recursos repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que o marco para aferimento da ocorrência da fraude à execução fiscal, no caso de alienação anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, é a data da citação válida do devedor, conforme se observa do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.

2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a

presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o

artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

4. Consecutivamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

(...)

11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao

regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, 1141990/PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 10/11/2010, DJe 19/11/2010).

Assim, mesmo sem constatação da ilegitimidade passiva dos sócios, não haveria como prosperar a manutenção das penhoras decorrentes do reconhecimento de fraude à execução, haja vista que todas as alienações ocorreram antes da citação dos ora coexecutados.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que reconheceu, de ofício, a ilegitimidade da embargante ADORACION MARIM CABALLERO, expeça-se o necessário para o cancelamento das penhoras que recaíram sobre sua cota parte dos imóveis de matrículas ns. 61.540 (12º CRI/SP), 63.698 (12º CRI/SP), 8.951 (CRI/Poá), 20.569 (CRI/Santa Isabel), 32.173 (CRI/Santa Isabel), 62.863 (12º CRI/SP), 64.383 (12º CRI/SP), 54.069 (12º CRI/SP) e 125.425 (3º CRI/Campinas).

Demais disso, como consequência lógica do reconhecimento da ilegitimidade do sócio FERNANDO HERNANDEZ COSIALIS e respectivo espólio, DESCONSTITUO as penhoras que recaíram sobre sua cota parte dos imóveis de matrículas ns. 61.540 (12º CRI/SP), 63.698 (12º CRI/SP), 8.951 (CRI/Poá), 20.569 (CRI/Santa Isabel), 32.173 (CRI/Santa Isabel), 62.863 (12º CRI/SP), 64.383 (12º CRI/SP), 54.069 (12º CRI/SP) e 125.425 (3º CRI/Campinas). Após a preclusão desta decisão, expeça-se o necessário.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.

Traslade-se cópia da presente decisão aos embargos de terceiro n. 0061676-66.2004.403.6182, bem como para as execuções fiscais ns. 0550742-36.1997.403.6182 e 0551943-63.1997.403.6182 (em apenso).

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0518734-69.1998.403.6182 (98.0518734-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BADRA S/A(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X PAULO TEIXEIRA SAYAO(SP075147 - EDELVERT FIGUEIREDO PEREIRA PINTO JUNIOR E SP181842B - GUILHERME CATUNDA MENDES) X MIGUEL BADRA JUNIOR

Em execução de pré-executividade acostada às fls. 460/478, sustenta o excipiente, em síntese: (i) a ocorrência de prescrição no redirecionamento; (ii) a ilegitimidade; e (iii) habilitação do crédito falimentar e dupla garantia.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas (fls. 497/507).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

DA PRESCRIÇÃO NO REDIRECIONAMENTO

No presente feito executivo, verificou-se o ajuizamento da demanda em 09/03/1998, com a citação da empresa-executada em 23/03/2001 (fls. 108), interrompeu-se o prazo prescricional.

A inclusão do excipiente ocorreu em 21/10/2004 (fls. 176/177), não se observou paralisação pelo prazo de 5 (cinco) anos, o que afasta inclusive eventual prescrição intercorrente.

Com a citação positiva do segundo coexecutado em 18/10/2005 (fls. 312), interrompe-se, mais uma vez, o lapso prescricional.

Além disso, nova interrupção do prazo prescricional ocorre por meio de confissão de débito fiscal em razão de requerimento administrativo de parcelamento (fls. 507), em 06/12/2009. Assim, considerando que parcelamento administrativo de débitos traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Diante da causa nova causa interruptiva, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional com a rescisão do último parcelamento, que ocorreu em 05/07/2010. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do excipiente em 29/03/2016 (fls. 439/444), resta suprida a falta de citação, bem como se nota que não transcorreu o lapso quinquenal.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

O excipiente alega, ainda, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, e pugna pela sua exclusão.

Quanto a alegação de ilegitimidade, já houve decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, com trânsito em julgado, que manteve o excipiente no polo passivo desta execução (fls. 446/448). Assim, não cabe a este Juízo rever decisão proferida no E. TRF da 3ª Região.

DAS SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

Inicialmente, ressalte-se que a decretação de falência não extingue a pessoa jurídica, que até mesmo poderia, eventualmente, retomar as suas atividades, após a extinção de suas obrigações, seja pelo pagamento, seja pelo decurso de prazo, nos termos do artigo 158 da Lei n. 11.101/2005.

Além disso, a Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores, e tampouco o encerramento da falência é causa extintiva dos créditos tributários, razão pela qual não há nulidade da execução fiscal.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Tendo em vista que o crédito em cobro já está habilitado perante o Juízo Falimentar, suspendo o andamento desta execução fiscal até o encerramento da falência.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerão no aguardo de eventual manifestação da parte exequente para fins de prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0541895-11.1998.403.6182 (98.0541895-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TRANSPORTES CELIA E LIMA LTDA X OLIVAL OLIVEIRA LIMA X ALCIDES MARIO GIEHL X CELIA REGINA GONCALVES(SP049404 - JOSE RENA)

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 260/268), intimem-se as partes para ciência.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos determinados às fls. 247.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000925-89.1999.403.6182 (1999.61.82.000925-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X DINHEIRO VIVO AGENCIA DE INFORMACOES LTDA X MARIA INES NASSIF X LUIS NASSIF X MARIA LUIZA AGUIRRE(SP044961 - OSCAR SANDOVAL MOTTA E SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP146555 - CAIO EDUARDO DE AGUIRRE E SP042862 - MARILENE APARECIDA BONALDI)

Fls. 726: Defiro. Intime-se o requerente para manifestação no prazo requerido.

No silêncio, tornemos autos ao arquivo findo.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0065214-94.2000.403.6182 (2000.61.82.065214-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUMENS ELETRICAL LTDA(SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES) X SYLVIO SOLE X JOSE HERNANDES JUNIOR(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD E SP344997 - GUILHERME GARCIA DE OLIVEIRA)

Fls. 173: Tendo em vista que a parte executada foi intimada da decisão trasladada às fls. 160/163 nos autos da execução nº 0065213-12.2000.403.6182, conforme andamento processual que determino a juntada, não há de se falar em devolução de prazo.

Intime-se.

Após, abra-se vista a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0045615-33.2004.403.6182 (2004.61.82.045615-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA DOIS FORTES LTDA X ANTONIO DE JESUS BASILIO(SP227986 - CARLOS ALBERTO QUINTA)

Fls. 165 verso: Por ora, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados às fls. 159/160 para que apresente, se quiser, manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

O(a) executado(a) fica intimado de que, decorrido o prazo legal sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) automaticamente, com transferência dos valores. A partir daí, inicia-se o prazo para eventual oposição de embargos, independente de nova intimação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0050834-27.2004.403.6182 (2004.61.82.050834-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SAINT LO MODAS E PRESENTES LTDA X MARCOS MORELLI X MARCOS MUNHOS MORELLI(SP281412 - ROBSON BARSANALFO DE ARAUJO E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR) X MORACY DAS DORES X CELIA MARIANO GUEIRA DE CARVALHO

Em execução de pré-executividade acostada às fls. 191/206, sustenta o excipiente MARCOS MUNHOS MORELLI, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Promovida vista a excepta, esta manifestou sua concordância com o pedido do excipiente de exclusão do polo passivo e requereu a suspensão do feito, nos termos da Portaria PGFN n. 396/16 (fls. 210/216).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Com relação ao excipiente, houve o reconhecimento de sua ilegitimidade pela parte exequente. Esta, entretanto, quedou-se inerte quanto ao outro sócio incluído sob os mesmos fundamentos.

Por se tratar a legitimidade das partes é um dos requisitos imprescindíveis para o regular trâmite processual, motivo pelo qual se traduz em matéria de ordem pública, que pode ser conhecida ex officio em qualquer fase do processo, passo a análise da legitimidade passiva do sócio MARCOS MORELLI.

No caso vertente, a inclusão dos sócios MARCOS MUNHOS MORELLI e MARCOS MORELLI no polo passivo da execução fiscal se deu desde o ajuizamento da demanda, com fundamento na existência de responsabilidade solidária entre os responsáveis tributários e a empresa executada pelo débito cobrado, consistente em contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.

O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), e fixou tese no tema 13, como seguinte teor:

É inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/1993, na parte em que estabelece que os sócios de empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, por débitos junto à Seguridade Social.

Com a inovação legislativa e jurisprudencial, tornou-se inaplicável a responsabilidade solidária dos sócios com fundamento no artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional. Assim, restringiu-se a responsabilidade às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido diploma.

O feito poderá ser redirecionado apenas aos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, e quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

A simples existência de débitos junto à seguridade social, portanto, não é suficiente para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa física dos sócios, pois o dispositivo legal permissivo foi declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal.

A manutenção ou não do sócio no polo passivo da execução fiscal, todavia, deve ser avaliada sob a ótica do Código Tributário Nacional e em observância a todo o conjunto fático-probatório existente nos autos.

Neste exato contexto, sobreveio a constatação da dissolução irregular da empresa executada (fls. 22).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a dissolução irregular da empresa executada legítima o redirecionamento do feito ao sócio-gerente, o qual foi consolidado na Súmula 435:

Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Nesse sentido, no julgamento de recursos repetitivos, o C. STJ manifestou o entendimento de que é possível o redirecionamento do feito em virtude da dissolução irregular da pessoa jurídica, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA/C/ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.

1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.

2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.

4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.

5. Precedentes: REsp. n. 697108/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp n. 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp n. 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.

6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Resp 1371128/RS, Relator Ministro Mauro Campbell, Primeira Seção, j. 10/09/2014, DJe 17/07/2014).

Em conclusão, tem-se que o redirecionamento só é possível contra a figura dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas executadas.

Sobreveio, nos autos da execução fiscal n. 0042679-30.2007.403.6182, também em trâmite perante este Juízo, a informação de que o mencionado sócio não possuía poderes de gerência da sociedade, conforme cópias que faço juntar aos autos. Assim, impossível sua manutenção no polo passivo do feito.

Diante do exposto: a) PA 1,10 ACOLHO a exceção de pré-executividade apresentada, para excluir a excipiente do polo passivo da presente execução; b) PA 1,10 RECONHEÇO, de ofício, a ilegitimidade passiva do sócio MARCOS MORELLI.

Deixo de decidir acerca de eventual condenação da parte exequente em honorários advocatícios, porquanto se verifica que a matéria está afetada pelo C. Superior Tribunal de Justiça sob o tema 961, motivo pelo qual caberá à parte interessada, após decisão prolatada pelo C. STJ, provocar este Juízo para decidir acerca da condenação, ou não, da exequente em honorários advocatícios, nos termos estabelecidos naquela decisão.

Ao SEDI para as providências cabíveis.

Defiro o pedido da exequente e suspendo o feito, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0052105-71.2004.403.6182 (2004.61.82.052105-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR)

Diante da certidão e documento retro (fls. 162/163), torno semefeito a certidão de fls. 154verso.
Republique-se a decisão de fls. 154 em nome dos novos patronos constituídos pela executada às fls. 159/161.
Cumpra-se.

DECISÃO DE FLS. 154 - Diante dos documentos de fls. 149/151 e 152/153, em cumprimento à r. decisão de fl. 125, intime-se a parte executada da penhora, inclusive para fins do disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, na pessoa de seu advogado constituído nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0041605-09.2005.403.6182 (2005.61.82.041605-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 123/124 e 125/128: Diante da renúncia e posterior constituição de novos patronos, a fim de evitar alegações de cerceamento de defesa, intime-se a parte executada da penhora de valores nos termos determinados às fls. 122, em nome dos novos patronos constituídos.

Cumpra-se.

DESPACHO DE FLS. 122 - Diante dos documentos de fls. 117/119 e 120/121, em cumprimento à r. decisão de fl. 85, intime-se a parte executada da penhora, inclusive para fins do disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, na pessoa de seu advogado constituído nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0021054-71.2006.403.6182 (2006.61.82.021054-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RENOVAÇÃO FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA X JOSE APARECIDO GALERANI X MARIA APARECIDA GARCIA GALERANI(SP141742 - MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para a sua apresentação, fica o apelante intimado a retirar os autos em carga para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse na virtualização da presente ação no sistema PJE, nos termos da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, com alterações da RES PRES 200/2018, que instituiu o momento da remessa dos autos à instância superior como de obrigatória virtualização dos processos. Silente o apelante, proceda, a secretária, a intimação do apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretária sem a devida remessa ao E. TRF.

Observe que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema do sistema PJE, deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, com as alterações pela RES PRES 200/2018.

Cumprida a determinação supra, proceda a secretária a exportação dos metadados pelo digitalizador do PJE.

Após, retomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0027905-24.2009.403.6182 (2009.61.82.027905-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA X RICARDO CAIXETA RIBEIRO(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

Fls. 103/116: Tendo em vista que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do agravo interposto, mantenho a decisão agravada (fls. 97/98) por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0024674-52.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X W GRILL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP133542 - ANA LUCIA MÜLLER) X MIGUEL ANTONIO MARECHAL

Intime-se a empresa executada para complementar a petição de fls. 595/604 apresentando cópia dos documentos constitutivos da empresa que outorgaram os poderes necessários ao subscritor do instrumento de mandato. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos para decisão.

EXECUCAO FISCAL

0046195-53.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Inicialmente, não há que se falar em impugnação à execução neste momento processual, porquanto já foi oportunizada a oposição de embargos (fls. 10). Assim, nada a apreciar.

Por outro lado, é necessário esclarecer que os honorários advocatícios decorrentes da condenação imposta nos embargos à execução (fls. 22/25) devem ser objeto de execução naqueles autos.

Dessa forma, dê-se vista à exequente para que apresente o valor do crédito exequendo, com a devida exclusão da parcela dos honorários arbitrados nos respectivos embargos à execução. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0017754-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI)

Tendo em vista a pertinência das alegações formuladas às fls. 371/373, determino a complementação da consulta formulada ao Juízo da 22ª Vara Federal Cível/SP (fls. 361/362) solicitando-se indicação dos valores depositados nos autos da ação n. 0017853-94.2004.403.6100 que são referentes às dívidas inscritas nas CDAs exigidas na presente execução (CDAs 36633092-6 e 36698762-3), informado também as respectivas competências.

Com a resposta, intime-se a União para informar os valores atualizados do débito.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0048891-57.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JATOFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTF DE BORR(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 64/99, sustenta a excipiente, em síntese, o pagamento do crédito tributário.

Instada a se manifestar, a excepta reconheceu parcialmente o pagamento do crédito (fls. 109/114).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, observa-se que a excepta reconheceu o pagamento de parte do crédito tributário (competências 12/2008 - 10/2010, 11/2010 e 13/2010 - 04/2011 a 11/2011), e retificou, de ofício, a certidão de dívida ativa (fls. 112/114).

Ressalte-se, neste ponto, que a cobrança do débito em questão se deu pela impossibilidade de localização pelo Fisco do recolhimento, o qual foi feito com erro no preenchimento da respectiva guia, com códigos e identificadores diversos.

Ademais, esta decisão não possui o atributo da definitividade própria da sentença. Assim, a análise da matéria atinente à fixação dos honorários advocatícios deve ser postergada para o momento processual adequado.

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade tão somente para reconhecer o pagamento parcial do crédito tributário relativo às competências 12/2008 - 10/2010, 11/2010 e 13/2010 - 04/2011 a 11/2011.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste, expressamente, nos termos do disposto na Portaria n. 396/2016.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretária pelo prazo previsto no 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0045874-76.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PPGM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP278276 - LEANDRO CONCEIÇÃO ROMERA)

Fls. 143/144: Intime-se a parte executada para manifestação.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0022644-68.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE ANTONIO DE CAMPOS(SP201206 - EDUARDO DE SANTANA)

Trata-se de execução fiscal que visa a cobrança de crédito tributário consubstanciado nas certidões de dívida ativa acostadas à exordial.

Antes de promovida a citação da parte executada, a Fazenda Nacional foi intimada para comprovar a data de constituição definitiva dos créditos, bem como se manifestar acerca da existência de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 29).

A exequente, por seu turno, acostou aos autos documentos que demonstraram a adesão do contribuinte ao parcelamento simplificado pelos períodos de 06/01/2013 a 08/12/2013 (CDA n. 80.1.12.047522-63) e 08/06/2014 a 05/10/2014 (CDA n. 80.1.14.032673-06), bem como reconheceu a prescrição do crédito consubstanciado na inscrição n. 80.1.11.022782-36 (fls. 31/62).

Comprovante de citação do executado às fls. 68.

Em exceção de pré-executividade, o excipiente alegou, em síntese, a inexistência do crédito tributário (fls. 69/116).

A excepta refutou as alegações apresentadas e requereu o prosseguimento do feito com bloqueio online de valores existentes nas contas bancárias da empresa executada e respectivas filiais, por meio de Bacenjud (fls. 119/129). É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, nada a apreciar quanto ao pedido de produção de provas nestes autos para averiguação da possibilidade de compensação de valores, porquanto o cabimento da exceção de pré-executividade se limita às questões atinentes às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.

As demais matérias devem ser aduzidas por meio de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido, in verbis:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTUAÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DO VALOR DA MULTA. REDUÇÃO. EXCESSO NO VALOR COBRADO INICIALMENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Essa a dicção da Súmula 393/STJ, assim redigida: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

2. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido.

3. A manifestação da exequente torna-se imprescindível em determinados casos, como na hipótese de alegação de prescrição. Tal necessidade não impossibilita, no entanto, o cabimento da exceção de pré-executividade.

4. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar que faz jus ao benefício de redução da multa previsto na Lei nº 8.218/91, art. 6º, uma vez que o valor inicialmente cobrado pela agravada estava errado. A questão em discussão claramente demanda dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla.

5. Ademais, tais assertivas denotam que sequer é de se cogitar na presença de verossimilhança dos fundamentos da pretensão recursal. Em arremate, não se identifica motivo suficiente à reforma da decisão agravada.

6. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 446079 - 0021106-13.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:29/06/2018)

I - NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - ADESÃO DA EXCIPIENTE A PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DOS DÉBITOS EXIGIDOS NESTE FEITO

Da mera análise dos autos, depreende-se que não decorreram os lapsos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, seja para a constituição do crédito tributário, seja para a cobrança da dívida.

Quanto à aferição do prazo decadencial, na hipótese do não recolhimento do tributo à época própria, como é o caso dos autos, aplica-se a norma geral do artigo 173, I, do mesmo diploma.

Observa-se que o débito mais antigo exigido por meio da CDA n. 80.1.12.047522-63 possui vencimento na data de 30/04/2008 e a constituição dos créditos se deu por meio de declaração, entregue em 30/04/2009.

Além disso, o débito foi confessado em 06/01/2013, em razão de requerimento administrativo de parcelamento (fls. 35/38).

Por seu turno, o débito mais antigo exigido na CDA n. 80.1.14.032673-06 possui vencimento na data de 29/04/2011 e também foi constituído por meio de declaração, entregue em 14/12/2011.

Esse débito foi confessado, em 08/06/2014, em razão de requerimento administrativo de parcelamento (fls. 39/40).

O parcelamento administrativo de débitos traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Diante de causa interruptiva, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional com as rescisões dos respectivos parcelamentos, que ocorreram em 08/12/2013 (CDA n. 80.1.12.047522-63) e 05/10/2014 (CDA n. 80.1.14.032673-06).

Tendo em vista que a demanda executiva foi ajuizada em 10/03/2015, nota-se que não transcorreu o lapso quinquenal. Com o despacho que ordenou a citação da parte executada em 18/11/2015 (fls. 29), ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional.

Verifica-se, dessa forma, que o direito de ação da Fazenda Nacional de exigir seus créditos não foi alcançado pela prescrição.

II - NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÉBITA ATIVA

Aduz o excipiente a existência de três defeitos na certidão de dívida ativa/petição inicial: a) ausência de demonstração de competência da autoridade signatária para emitir e subscrever títulos; b) ausência de lançamento do crédito tributário; c) ausência de planilha de cálculo.

A competência para inscrição da dívida ativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que se extrai do artigo 12, inciso I, da LC n. 73/93. Veja-se:

Art. 12 - A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente:

I - apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial;

Assim, incabível a alegação da parte excipiente de que seria necessária a indicação na certidão de dívida ativa da competência do Procurador da Fazenda Nacional, porquanto sua legitimidade para inscrever o crédito para fins de cobrança decorre de lei.

No que diz respeito à ausência de lançamento do crédito tributário, conforme já mencionado, o crédito foi constituído por meio de declaração do próprio contribuinte.

O Superior Tribunal de Justiça considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgrRG no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros).

A matéria já foi atendida mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Por fim, cumpre deixar indene de dúvidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos.

A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência.

Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escorram o lançamento. Nesses termos, aliás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3ª Região, in verbis:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC.

INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE.

1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial.

2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despidendo a apresentação de demonstrativo de débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.

3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.

4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituído dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.

5. Alegação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69.

1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação.

2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.

3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória.

5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada.

6. Conforme prevê a Súmula 168 do extinto TFR: O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituído, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zaulhy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018).

É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à excipiente a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança.

De outra parte, a excipiente não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Afasto, assim, a alegação da nulidade da CDA.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se. Cumpri-se.

EXECUCAO FISCAL

0030854-11.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante a certidão retro, intime-se a parte (executada/execuente/embarcante/embargada) para que proceda à inclusão dos arquivos digitalizados no PJE, bem como para que comunique a este Juízo o cumprimento da determinação retro.

Ultimadas as providências supra, arquivem-se os autos como código de baixa 133 - Motivo 19 (Execução de sentença).

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0030855-93.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante a certidão retro, intime-se a parte (executada/execuente/embarcante/embargada) para que proceda à inclusão dos arquivos digitalizados no PJE, bem como para que comunique a este Juízo o cumprimento da determinação retro.

Ultimadas as providências supra, arquivem-se os autos como código de baixa 133 - Motivo 19 (Execução de sentença).

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0036731-29.2015.403.6182 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1162 - MARIA ISABELAOKI MIURA) X AVS SEGURADORA S/A(LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL)(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS E SP415104 - LUCAS FELIPE COSME SOUZA DOS SANTOS)

Fls. 54/64 e 65: Intimem-se as partes para manifestação.

Após, tomem conclusões para apreciação da exceção apresentada às fls. 08/28 e do pedido formulado pelo terceiro interessado.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0023814-41.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QUANTA CENTRO DE PRODUC CINEMATOGRAF DE SAO PAULO LTDA(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA E SP215216B - JANAINA RODRIGUES DOS SANTOS)

Aguarde-se o julgamento definitivo a ser proferido nos embargos à execução nº 0029152-59.2017.403.6182.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0025304-98.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DURAVEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - MASSA FALIDA(SP156989 - JULIAN AASSOLARI ADAMO CORTEZ)

Fls. 112/121: Remetam-se os autos ao SEDI para acrescentar ao nome da executada a expressão MASSA FALIDA, conforme determinação precedente.

Demais disso, tendo em vista que a parte exequente já habilitou seu crédito perante o Juízo Falimentar, encaminhem-se os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 111.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038942-04.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X VOXVISION TECNOLOGIA EM INTERNET LTDA - ME(SP213550 - LUCIANA DE MATOS)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 09/84, reiterada às fls. 85/162, sustenta o excipiente, em síntese, a inexigibilidade do crédito tributário.

Instada a se manifestar, a excepta reftuou as alegações apresentadas (fls. 164/199).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

I - DA DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO

A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça.

A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado.

Posteriormente, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com o artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; ArRg no AG 410358/SP, dentre outros).

A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais.

Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN).

Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRG no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros).

A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 436:

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malfêrris o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80.

Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado.

Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. PA0,10 Neste exato contexto normativo, a contagem do lapso prescricional pressupõe a constituição definitiva do crédito que, no caso, exigem-se os débitos de competência de 02/2011 e 01/2012, inscritos em dívida ativa às fls. 04/05.

Considerando-se que o ajuizamento da execução ocorreu em 23/08/2016, é de se reconhecer que não transcorreu o lapso quinquenal em relação à contribuição pretendida, porquanto a constituição do crédito mais remoto se iniciou em 01/01/2012.

Afasta-se, assim, qualquer alegação de transcurso de prazo decadencial ou prescricional no curso do feito.

II - DA NULIDADE DA CDA

Cumpra deixar indene de dúvidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos.

A Certidão da Dívida Ativa apresentada junto ao pedido inicial contém todos os requisitos legais previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência.

Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, aliás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3ª Região, in verbis: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69.1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação.2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embarcante a mais ampla defesa.3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória.5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada.6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.7. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018).

É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à excipiente a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança.

De outra parte, a excipiente não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa.

III - DOS ENCARGOS

No que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal.

A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tornaria sem efeito jurídico a mora.

Outrossim, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimular o cometimento de novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais.

Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades.

Em relação ao disposto na Lei nº 9.298/96, trata-se de norma aplicável às relações de consumo, não incidindo na disciplina das relações jurídicas tributárias, que se submetem a regime jurídico próprio, em razão justamente da relevância do interesse público envolvido na arrecadação dos tributos federais.

Não há que se falar, tampouco, em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da excipiente.

A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas físicas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74). Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais. E mais, o percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE - DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA - JUROS MORATÓRIOS SUPEIORES A 12% AO ANO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1025/69.1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN. 2 - É do executado o ônus processual de idir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido. 3 - Em sendo ônus processual do embargante desconstituir a certidão de dívida ativa, deve ele apresentar toda a documentação indispensável para tanto no juntamento com a inicial, a teor do parágrafo único, do art. 16, da LEF. 4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias. 5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente. 6 - Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR. 7 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso. 8 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. 9 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução. 10 - Não se deve aplicar ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69, em que o encargo de 20% fixado na execução substitui os honorários sucumbenciais dos respectivos embargos, já que só se aplica a créditos da União Federal. 11 - Recurso de apelação do embargante desprovido. Apelo do INSS parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1082048 - Processo: 200361820639232/SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - data: 18/07/2006 - DJU: 18/08/2006; Página: 410 - Relator: Juiz Cotrim Guimarães; d.u.).

IV - DA DILAÇÃO PROBATÓRIA

De outro lado, as demais alegações apresentadas pelo executado são típicas de embargos à execução fiscal.

Verifica-se que a discussão promovida em sede de exceção de pré-executividade demanda análise de dilação probatória incompatível com a sua natureza. No caso, a excipiente pretende a desconstituição do lançamento fiscal por meio de alegações cuja análise demanda cognição claramente incompatível com a peça processual manejada.

Resalte-se, nesse sentido, que o cabimento da exceção de pré-executividade se limita às questões atinentes às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.

As demais matérias devem ser aduzidas por meio de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido, in verbis:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTUAÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DO VALOR DA MULTA. REDUÇÃO. EXCESSO NO VALOR COBRADO INICIALMENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Essa a dicção da Súmula 393/STJ, assim redigida: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido. 3. A manifestação da exequente torna-se imprescindível em determinados casos, como na hipótese de alegação de prescrição. Tal necessidade não impossibilita, no entanto, o cabimento da exceção de pré-executividade. 4. No caso vertente, a ora agravante opõe exceção de pré-executividade para alegar que fez jus ao benefício de redução da multa previsto na Lei nº 8.218/91, art. 6º, uma vez que o valor inicialmente cobrado pela agravada estava errado. A questão em discussão claramente demanda dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla. 5. Ademais, tais assertivas denotam que sequer é de se cogitar na presença de verossimilhança dos fundamentos da pretensão recursal. Em arremate, não se identifica motivo suficiente à reforma da decisão agravada. 6. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 446079 - 0021106-13.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018)

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade.

Em termos de prosseguimento do feito, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0043355-60.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)

Fls. 13/32 e 36/40: Por ora, intime-se a parte executada para juntar documentação hábil a comprovar duplicidade do débito.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

007345-59.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROSPERITY LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP(SP267919 - MARIANA SILVA FREITAS MARCATTO DE ABREU E SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 40/58, sustenta a excipiente, em síntese, a nulidade do título executivo, e pugna pelo reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas (fls. 60/66).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Cumpra deixar indene de dívidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos.

A Certidão da Dívida Ativa apresentada junto ao pedido inicial contém todos os requisitos legais previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência.

Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, aliás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3a. Região, in verbis:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69. 1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação. 2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa. 3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória. 5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada. 6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituído, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018).

É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à excipiente a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança.

De outra parte, a excipiente não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa.

Afasto, portanto, a alegação de nulidade da CDA.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Em termos de prosseguimento do feito, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0026805-53.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIMEG MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).

Com a efetivação da transferência, fica o(a) executado(a) intimado do prazo para eventual oposição de embargos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024234-46.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510276-63.1998.403.6182 (98.0510276-9)) - RICARDO BERTONI(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 22, verso: tendo em vista a concordância da executada com os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 04/07, determine a expedição do respectivo ofício requisitório.

Intime-se o exequente para regularizar a representação processual apresentando via original da procuração, e para proceder à indicação do beneficiário do pagamento da multa honorária.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2771

EXECUCAO FISCAL

0582915-16.1997.403.6182 (97.0582915-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X FSP S/A METALURGICA X ELIZEU GUILHERME NARDELLI X ROBERTO SILVESTRE MACHADO X IRENE BYRON CHRISTE TAMBAOGLOU X CRISTINA TAMBAOGLOU LOUREIRO X ANASTACIA INGRID TAMBAOGLOU X ALKISTIS

ISABELLA TAMBAOGLIO X BYRON CHRISTE PHOTIOS TAMBAOGLIO - ESPOLIO(SP143075 - STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ E SP011891 - MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR)

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (cópia às fls. 655/658), proceda a Secretaria, nos termos do artigo 185-A do CTN, rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos coexecutados, por meio do sistema BACENJUD.

Positiva a referida ordem, intem-se os coexecutados dos valores bloqueados para que apresente, se quiserem, manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Os executados ficam intimados de que, decorrido o prazo legal sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) automaticamente, com transferência dos valores. A partir daí, inicia-se o prazo para eventual oposição de embargos, independente de nova intimação.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002305-50.1999.403.6182 (1999.61.82.002305-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X MANAGER ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA X GILBERTO LUIZ DI PIERRO X MARLY RIBEIRO DE CARVALHO(SP188513 - LIANE DO ESPIRITO SANTO)

1) Ratifico a decisão de fls. 280, não assinada (erro material) tendo em vista o teor da decisão fls. 290. Cumpra-se com a remessa destes autos ao SEDI para exclusão dos executados: GILBERTO LUIZ PIERRO E MARLY RIBEIRO DE CARVALHO;

2) Expeça-se carta precatória para a Comarca de Caldas - MG para o cancelamento da penhora realizada às fls. 90, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Caldas - MG, em razão da arrematação ocorrida no processo em trâmite pela 2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas - MG (fls. 165);

3) Após a devolução da carta precatória com o devido cumprimento deverá esta secretaria oficiar, por meio eletrônico, a 2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas - MG, dando-lhes ciência do cancelamento efetuado. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como, cópia das fls. 297;

4) Cumpridas as diligências acima e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 306;

5) Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0029482-86.1999.403.6182 (1999.61.82.029482-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TOTAL SERVICE TECNOLOGIA TERMOAMBIENTAL LTDA X JOSE FERNANDO PENAZZO(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X CELSO EDUARDO SILVEIRA

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 610/621, sustenta a empresa executada, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito tributário.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas e requereu o prosseguimento do feito (fls. 629verso).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No presente feito executivo, verificou-se que a prescrição alegada pelo excipiente já foi apreciada às fls. 535/543, com preclusão do recurso em decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fls. 632/699).

Assim, não cabe a este Juízo o reexame de matéria preclusa em grau de recurso.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada.

Em termos de prosseguimento do feito, expeça-se de mandado para citação, penhora, avaliação e demais atos executórios em nome de CELSO EDUARDO SILVEIRA.

Negativa a diligência, desde já defiro o pedido de citação editalícia, expedindo-se o necessário.

Demais disso, solicite-se ao Juízo da 28ª Vara Cível da Comarca de São Paulo - Fórum João Mendes, por meio eletrônico, informações acerca da penhora realizada no rosto dos autos da ação nº 1083781-35.2016.8.26.0100, bem como de eventual transferência de valores para este Juízo.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intem-se.

EXECUCAO FISCAL

0043345-75.2000.403.6182 (2000.61.82.043345-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CELIO SALVADOR PETRILLI(SP017184 - MARIA DO CARMO A DE C PARAGUASSU)

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Tendo em vista que a parte executada está representada pelo advogado constituído às fls. 60, intem-se nos termos da decisão de fls. 110.

Publique-se. Cumpra-se.

DECISÃO DE FLS. 110 - Fls. 108/109: Tendo em vista que a intimação, por mandado, restou negativa, intime-se a parte executada por edital dos valores convertidos em penhora, para que, caso queira, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º). Fica a parte executada, de plano, intimada de que decorrido o prazo legal sem manifestação, independente de nova intimação, iniciar-se-á o prazo para eventual oposição de embargos. Cumpra-se. Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0032933-75.2006.403.6182 (2006.61.82.032933-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MERCANTIL FARMED LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP298561 - PEDRO COLAROSSO JACOB)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 11/132, sustenta a excipiente, em síntese, o direito a compensação do crédito tributário exequendo.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações (fls. 240/268).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Verifica-se que as razões apresentadas pela parte executada em seu pedido excepcional de fls. 11/132 referem-se exclusivamente ao alegado direito à compensação de crédito tributário.

Nesse sentido, a legislação de regência é inequívoca ao afastar a possibilidade de qualquer discussão acerca de reconhecimento do direito a compensação, conforme pretende a parte executada:

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados(...) 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nem se diga, outrossim, que existe a possibilidade de análise da alegada compensação em sede de exceção de pré-executividade.

A disciplina acerca do instituto demanda certamente análise mais aprofundada e minuciosa, o que é incompatível com a via eleita pela excepta.

Nesse sentido, inclusive já decidiu o E. TRF da 3ª Região ao afastar a possibilidade de análise acerca de compensação tributária em sede de exceção de pré-executividade:

TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 74 DA LEI 9.430/96.1. A pretensão de compensação judicial dos débitos não pode ser discutida na via da execução fiscal, em que apenas se admite a cobrança do título executivo e a análise de eventuais questões de ordem pública por meio de exceção de pré-executividade. Nesse prisma, deveria o executado opor embargos à execução. Precedentes.2. Não obstante, a jurisprudência é pacífica quanto à validade da vedação à compensação de créditos já inscritos em dívida ativa, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96.3. Ainda, conforme destacado pela União em contrarrazões, a utilização dos créditos para compensação dos débitos em cobro no processo originário está sendo discutida nos autos do MS 0022415-29.2016.403.6100, em que não se concedeu a liminar pretendida.4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007776-48.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 01/12/2017, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 05/12/2017)

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade.

Em termos de prosseguimento do feito, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Intem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003445-07.2008.403.6182 (2008.61.82.003445-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RIO NEGRO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA E SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X HUMBERTO JOSE ANDRIOLO COSTA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e da exclusão do nome do(a) subscritor(a) de fls. 571 do sistema processual.

Cumprida a determinação supra, defiro a carga dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013034-81.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X & M ACESSORIA CONTABIL LTDA(SP272955 - MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO E SP097538 - CARLOS EDUARDO SOARES BRANDAO)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 175/234, sustenta a excipiente, em síntese: (i) o pagamento parcial dos créditos; b) a prescrição da CDA n. 36.069.655-4; e (iii) a decadência da CDA n. 39.199.688-6.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas (fls. 236/265).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

I - PRESCRIÇÃO (CDA N. 36.069.655-4)

Da mera análise dos autos, depreende-se que não decorreram os lapsos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, seja para a constituição do crédito tributário, seja para a cobrança da dívida. Quanto à aferição do prazo decadencial, na hipótese do não recolhimento do tributo à época própria, como é o caso dos autos, aplica-se a norma geral do artigo 173, I, do mesmo diploma. Observa-se que o débito mais antigo exigido data de 13/2005 e a constituição dos créditos se deu por meio de DCGB - DCG em 07/11/2007, conforme extrato acostado às fls. 238. Não há que se falar, portanto, em decadência.

O lançamento é a atividade administrativa vinculada através da qual a autoridade verifica a ocorrência do fato gerador do tributo, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido, identifica o sujeito passivo e propõe a aplicação da penalidade, se cabível, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, efetuado o lançamento e inscrito o crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, prazo que foi observado, pois o ajuizamento da demanda ocorreu em 16/03/2012.

Como despacho que ordenou a citação da empresa-executada em 26/11/2012 (fls. 172), ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional.

Afasta-se, portanto, a ocorrência de prescrição do crédito exigido na CDA em epígrafe.

II - DECADÊNCIA (CDA. 39.199.688-6)

Quanto ao créditosubstanciado na CDA n. 39.199.688-6, noticiou a exequente que foi parcelado em 26/11/2013 (fls. 296/298), com a confirmação da excepta às fls. 352/375.

A adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar.

No presente caso, observa-se que a adesão ao parcelamento administrativo implicou a confissão irretirável da dívida, bem como o reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a executada contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade.

III - PAGAMENTO PARCIAL

No que diz respeito à alegação de pagamento das competências de 11/2004 a 13/2004, 03/2005 a 13/2005, 01/2006 a 13/2006, 01/2007 a 13/2007 e 01/2008, verifica-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes para a comprovação dos argumentos tecidos.

Frise-se, ainda, que o cabimento da exceção de pré-executividade se limita às questões atinentes às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.

As demais matérias devem ser aduzidas por meio de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido, in verbis:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTUAÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DO VALOR DA MULTA. REDUÇÃO. EXCESSO NO VALOR COBRADO INICIALMENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Essa a dicção da Súmula 393/STJ, assim redigida: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

2. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido.

3. A manifestação da exequente torna-se imprescindível em determinados casos, como na hipótese de alegação de prescrição. Tal necessidade não impossibilita, no entanto, o cabimento da exceção de pré-executividade.

4. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar que faz jus ao benefício de redução da multa previsto na Lei nº 8.218/91, art. 6º, uma vez que o valor inicialmente cobrado pela agravada estava errado. A questão em discussão claramente demanda dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla.

5. Ademais, tais assertivas denotam que sequer é de se cogitar na presença de verossimilhança dos fundamentos da pretensão recursal. Em arremate, não se identifica motivo suficiente à reforma da decisão agravada.

6. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 446079 - 0021106-13.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:29/06/2018)

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto:

- REJEITO a exceção de pré-executividade, no que diz respeito à ocorrência de prescrição da CDA n. 39.199.688-6;
- JULGO PREJUDICADA a exceção de pré-executividade em relação à alegação de decadência da CDA n. 39.199.688-6;
- NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade quanto à alegação de pagamento parcial do débito.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0034264-77.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RIO VERMELHO DISTRIBUIDOR LTDA(GO025858 - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS)

Fls. 273/276: Aguarde-se, em Secretaria, o julgamento definitivo a ser proferido nos autos da ação nº 0067952-88.2015.4.01.3400, em trâmite na 4ª Vara Federal do Distrito Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0035975-20.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X CTP CONSTRUTORA LTDA(SP291943 - THIAGO VICENTE BUENO)

Em execução de pré-executividade acostada às fls. 09/37, sustenta a exequente CTP CONSTRUTORA LTDA., em síntese, a inexigibilidade da multa administrativa.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas e requereu o prosseguimento do feito com bloqueio online de valores existentes nas contas bancárias da empresa executada e respectivas filiais, por meio de Bacenjud (fls. 41/67).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

I - REQUISITOS DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Cumpra deixar indene de dívidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos.

A Certidão de Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência.

Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, aliás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3ª. Região, in verbis:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE.

1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial.

2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeat mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despendida a apresentação de demonstrativo de débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.

3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.

4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com atos necessários para a propositura da execução e é substituído dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.

5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69.

1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação.

2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.

3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória.

5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada.

6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituído, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018).

Quanto à ausência do procedimento administrativo, e com fundamento justamente na presunção de liquidez e certeza da CDA, assente-se que a Lei n. 6.830/80, no artigo 6º, 1º, dispensa que o pedido inicial seja acompanhado das cópias do procedimento administrativo que deu origem ao débito.

A mesma lei ressalva, ainda, no artigo 41, a possibilidade de consulta aos autos do processo administrativo, pois é mantido em repartição competente, sempre à inteira disposição das partes, que podem requerer cópias e certidões.

Além disso, a excipiente formulou alegações genéricas de excesso de execução, mas não trouxe fundamentação específica sobre o tema. Nem ao menos cuidou de especificar os valores que seriam excedentes. É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à excipiente a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança.

II - PRESCRIÇÃO

De início, anoto que o crédito exequendo - referente à multa imposta pela ANTT - , diz respeito à infração consistente em transitar com veículo com excesso de peso (fls. 04).

O ponto central a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos limites do CTN.

É preciso mencionar que o débito ora discutido não tem natureza tributária, uma vez que tributo, nos dizeres do Código Tributário Nacional, é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (art. 3º).

Desta forma, cabível, a aplicação das disposições da Lei n. 6.830/80 relativas à prescrição dos créditos não-tributários.

Se por um lado, o crédito em apreço não se submete ao CTN, de outro, também não lhe é aplicável a norma geral de prescrição constante do Código Civil, pois, tratando-se de crédito advindo do exercício do Poder de Polícia - relação de Direito Público -, não seria correto, recorrer-se à analogia com o Direito Civil.

Dando seguimento ao raciocínio, a decadência ou prescrição das multas administrativas, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve ser analisada conforme a interpretações dadas ao art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e art. 1º da Lei Federal n. 9.873/99.

Com relação às infrações praticadas em período anterior à vigência da referida Lei Federal, por não haver, à época, previsão legal específica, aplica-se o prazo prescricional previsto no Decreto n. 20.910/32. Entende a jurisprudência que o dispositivo, apesar de definir a prescrição quinquenal para as dívidas passivas da União, também deve ser aplicado, em observância ao princípio da isonomia, aos casos em que a cobrança é do Estado contra o particular.

A partir da edição da Lei n. 9.873/99, a matéria passou a ser regida pelas regras nela postas. Transcrevo o art. 1º da referida legislação in verbis:

Art 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Para melhor compreensão da matéria, transcrevo, também, o art. 1º-A da Lei n. 9.873/99, adicionado pela Lei n. 11.941/09:

Art. 1º-A Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Dessa forma, versando a execução fiscal sobre multas administrativas, devem-se distinguir, para fins de definição do prazo de prescrição aplicável, dois períodos distintos: o anterior e o posterior à vigência da Lei n. 9.873/99, que estabeleceu o prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

O C. STJ, no julgamento de recursos repetitivos, consolidou o seguinte entendimento:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se toma exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).

2. Recurso especial provido. (STJ, Resp n. 1.105.442 - RJ, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, j. 09/12/2009, DJe 22/02/2011).

Além disso, segundo o entendimento consolidado no REsp n. 1.115.078, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o artigo 1º da Lei n. 9.873/99 estabeleceu, em verdade, o prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Como feito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32.

Neste exato contexto normativo, a contagem do lapso prescricional pressupõe a constituição definitiva do crédito que, no caso, se deu com o vencimento do crédito sem pagamento (13/10/2010).

Considerando-se que o ajuizamento da execução ocorreu em 28/07/2015, é de se reconhecer que não transcorreu o lapso quinquenal em relação à multa administrativa pretendida.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Em termos de prosseguimento do feito, defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da empresa executada (CNPJ n. 61.063.087/0001-30), por meio do sistema BACENJUD. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Por outro lado, caso o bloqueio seja positivo, intime-se, por meio da publicação desta decisão, a parte executada dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º). Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0065225-98.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBS LTDA(SP207122 - KATIALOCOSELLI GUTIERRES)

Fls. 97/139: Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter a subscritora de fls. 105 seu nome excluído do sistema processual.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0068595-85.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LACERDA FRANCO INCORPORADORA SPE LTDA.(SP317393 - VICTOR PACHECO MERHI RIBEIRO E SP327344 - CESAR DE LUCCA)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 16/32, sustenta o excipiente, em síntese, a inexistência do crédito tributário em razão de cerceamento de defesa na seara administrativa.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas e requereu o prosseguimento do feito (fls. 35/68).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

As alegações formuladas na peça de defesa apresentada pelo executado são típicas de embargos à execução fiscal.

Verifica-se que a discussão promovida em sede de exceção de pré-executividade demanda análise de dilação probatória incompatível com a sua natureza. No caso, a excipiente pretende a desconstituição do lançamento fiscal por meio de alegações cuja análise demanda cognição claramente incompatível com a peça processual manejada.

Ressalte-se, nesse sentido, que o cabimento da exceção de pré-executividade se limita às questões atinentes às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.

As demais matérias devem ser aduzidas por meio de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido, in verbis: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTUAÇÃO.

IMPUGNAÇÃO PARCIAL DO VALOR DA MULTA. REDUÇÃO. EXCESSO NO VALOR COBRADO INICIALMENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO

MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Essa a dicção da Súmula 393/STJ, assim redigida: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido. 3. A manifestação da exequente toma-se imprescindível em determinados casos, como na hipótese de alegação de

prescrição. Tal necessidade não impossibilita, no entanto, o cabimento da exceção de pré-executividade. 4. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar que faz jus ao benefício de redução da multa previsto na Lei nº 8.218/91, art. 6º, uma vez que o valor inicialmente cobrado pela agravada estava errado. A questão em discussão claramente demanda dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla. 5. Ademais, tais assertivas denotam que se cogitar na presença de verossimilhança dos fundamentos da pretensão recursal. Em anexo, não se identifica motivo suficiente à

reforma da decisão agravada. 6. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 446079 - 0021106-13.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018)

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade apresentada.

Em termos de prosseguimento do feito, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0036353-39.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECHCABLE TELEINFORMATICA & CABLING LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 201/236, sustenta a empresa executada, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito tributário.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas e requereu o prosseguimento do feito (fls. 235/248).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Da mera análise dos autos, depreende-se que não decorreram os lapsos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional para cobrança da dívida.

Em relação ao prazo prescricional, observa-se o respeito ao prazo quinquenal estabelecido para a cobrança dos créditos constituídos, nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que no presente feito, a data da constituição mais antiga se deu no ano de 2001.

Constatou-se a confissão de débito fiscal em razão de reiterados requerimentos de parcelamento realizado antes do escoamento do prazo prescricional, no período de 2003 a 2005 (PAES); 2006 a 2009 (PAEX-130) e 2009 a 2014 (Lei 11.941).

O parcelamento administrativo de débitos traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.
Diante de causa interruptiva, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional com a rescisão do último parcelamento, que ocorreu em 24/01/2014 (fls. 244). Tendo em vista que a demanda executiva foi ajuizada em 17/08/2016, nota-se que não transcorreu o lapso quinquenal.
Por fim, com o despacho que ordenou a citação da empresa-executada em 05/10/2016 (fls. 200), ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional.
Não se observou, tampouco, paralisação pelo prazo de 5 (cinco) anos, o que afasta inclusive eventual prescrição intercorrente.
Afasta-se, assim, qualquer alegação de transcurso de prazo prescricional no curso do presente feito.
Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.
Em termos de prosseguimento do feito, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000905-83.2008.403.6182 (2008.61.82.000905-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP

Ofício nº 494/2019

Fls. 92: Tendo em vista o depósito judicial apresentado pela parte executada, referente ao pagamento de honorários (RPV), expeça-se ofício autorizando a Caixa Econômica Federal, Agência 2527, a apropriar-se diretamente da importância depositada às fls. 83.

Cópia deste despacho servirá de ofício.

O ofício deverá ser instruído com cópia das fls. 83 e 92.

Cumpra-se e publique-se.

Após, Tomemos autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044684-20.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TIETE VEICULOS S/A.(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X TIETE VEICULOS S/A. X FAZENDA NACIONAL

Fls. 227/241: Tendo em vista que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do agravo interposto, mantenho a decisão agravada (fls. 226) por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Expediente N° 2772

EXECUCAO FISCAL

0556595-26.1997.403.6182 (97.0556595-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X TECNOSENSOR COMERCIAL E SERVICOS LTDA - ME(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS FOLIE NE X ANTONIO CARLOS SIMAO TALIBA(SP176473 - JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO)

Fls. 550/554: Diante da manifestação da parte exequente às fls. 556/558, determino a expedição de carta precatória para constatação da atividade empresarial da parte executada no endereço indicado.

Com a devolução da precatória, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001975-53.1999.403.6182 (1999.61.82.001975-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X POLO IND/METALURGICALTDA X MARCUS AURELIUS LISBOA CAVALCANTI SILVA X MARIA IVONALDE CAMELO COSTA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

Fls. 176: Regularize a parte requerente a representação processual. Com a regularização, defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos nos termos determinados às fls. 174, sem baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0040915-87.1999.403.6182 (1999.61.82.040915-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TERMOBRICK ENGENHARIA LTDA X OSVALDO MASSARU SATO(SP106552 - MAURICIO FERREIRA DA SILVA E SP097180 - JOSE HERIBALDO DE SOUZA)

I. Ante a preclusão da decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal que reconheceu a ilegitimidade passiva dos embargantes (cópia às fls. 338/366), remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a exclusão de INGE ABELING e GERHARD ABELING do polo passivo desta execução.

Cumpra-se.

Demais disso, expeça-se de mandado para cancelamento do registro da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 171.845 - 14º CRI da Capital/SP.

Assinalo que sobre o cancelamento do registro da construção não deverá incidir cobrança de emolumentos.

II. Fls. 337: Em resposta a solicitação, comunique-se ao Juízo da 51ª Vara do Trabalho, por meio eletrônico, que não existe valores disponíveis para transferência em razão da penhora efetivada no rosto destes autos.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011654-67.2005.403.6182 (2005.61.82.011654-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA DA BELEZA COSMETICOS E PERFUMARIA X CESAR ALEXANDRE ABSSAMRA X PATRICIA ALEXANDRA ABSSAMRA(SP082988 - ARNALDO MACEDO)

Ante a não localização de bens passíveis de garantia na presente execução, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores dos coexecutados em instituições financeiras, através do sistema BacenJud, pedido que foi deferido às fls. 183. A coexecutada PATRÍCIA ALEXANDRA ABSSAMRA sustenta a impenhorabilidade dos valores alcançados em contas de sua titularidade às fls. 184/185, nos termos do artigo 833, inciso X do CPC, por serem oriundos de conta-poupança, e pede o desbloqueio. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar ao seu fim da forma menos onerosa ao devedor. Assim, ocorreu o bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, conforme comprovantes anexos aos autos. A análise dos documentos ora acostados pela parte coexecutada, entretanto, demonstra de maneira inequívoca que o valor bloqueado de R\$ 73.573,76 é oriundo de conta poupança, conforme comprovou a parte executada através da juntada do comprovante de fls. 191. É firme o entendimento de que o numerário bloqueado em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos é absolutamente impenhorável, nos termos do art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 833. São impenhoráveis (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; O entendimento para a aplicação do dispositivo legal ora adotado está em consonância com a Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região-DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. BLOQUEIO. BACENJUD. CONTA CORRENTE. VALOR IMPENHORÁVEL. ARTIGO 833, X, CPC/2015.

RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que, em penhora on-line de ativos financeiros, deve ser observado o disposto no inciso X, do artigo 833, do Código de Processo Civil, CPC/2015. 2. Ainda que esteja em conta corrente, independentemente da natureza e origens dos recursos, firme a jurisprudência no sentido de estender aos valores de até 40 salários-mínimos a garantia da impenhorabilidade, prevista no artigo 833, X, CPC/2015. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001327-74.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 03/05/2017, Intimação via sistema DATA: 05/05/2017) Portanto, não se justifica a manutenção da construção do valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos. Ante o exposto, DEFIRO o requerido e procedo ao imediato desbloqueio do valor correspondente a 40 salários mínimos alcançados na conta de titularidade da coexecutada PATRÍCIA ALEXANDRA ABSSAMRA no Banco Itaú Unibanco, via BacenJud. Proceda-se, ainda, à imediata transferência para a conta do Juízo dos valores ainda bloqueados. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional exequente para que se manifeste, expressamente, nos termos do disposto na Portaria n. 396/2016. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º. Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004885-04.2009.403.6182 (2009.61.82.004885-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FARES BAPTISTA PINTO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Fls. 312/317: A transformação da quantia penhorada em pagamento definitivo será objeto de apreciação por este Juízo apenas após o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal n. 0007149-52.2013.403.6182, nos termos do artigo 32, parágrafo, da Lei de Execuções Fiscais.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

Fls. 930/932: A guarde-se, em Secretaria, o julgamento definitivo a ser proferido nos autos do agravo de instrumento nº 5001749-15.2018.4.03.0000. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006845-48.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANFOLABOR ARMAZENAGEM DE PRODUTOS QUIMICOS E(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Em execução de pré-executividade acostada às fls. 23/37, sustenta a excipiente, em síntese, a nulidade do título executivo, e pugna pelo reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário. Às fls. 50/67 oferece Debêntures em garantia da execução. Instada a se manifestar, a excepta recusou os bens ofertados pela executada, requerendo o prosseguimento do feito com bloqueio de valores de contas da executada por meio do sistema BACENJUD (fls. 70/74). É a síntese do necessário. DECIDO. Cumpre deixar indene de dúvidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos. A Certidão da Dívida Ativa apresentada junto ao pedido inicial contém todos os requisitos legais previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, aliás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3ª. Região, in verbis: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69. 1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação. 2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa. 3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória. 5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada. 6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zaulhy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018). É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à excipiente a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança. De outra parte, a excipiente não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Afásto, portanto, a alegação de nulidade da CDA. Demais disso, a questão relativa à possibilidade de acumulação de créditos de natureza diversa na mesma ação, como multas e outros encargos, também se mostra pacífica, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. COBRANÇA CUMULATIVA. LEGITIMIDADE. 1. Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. 2. A multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF. 3. Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de correção, multa e juros de mora, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos. 4. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0013134-02.2013.4.03.6182, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, j. 16/11/2016, DJF3 20/12/2016). Por fim, no que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal. A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tornaria sem efeito jurídico a mora. Outrossim, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimular o cometimento de novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades. Em relação ao disposto na Lei nº 9.298/96, trata-se de norma aplicável às relações de consumo, não incidindo na disciplina das relações jurídicas tributárias, que se submetem a regime jurídico próprio, em razão justamente da relevância do interesse público envolvido na arrecadação dos tributos federais. Não há que se falar, tampouco, em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da excipiente. A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas físicas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74). Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais. E mais, o percentual ora aplicado está constante o entendimento das Cortes Federais. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE - DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA - JUROS MORATÓRIOS SUPEIORES A 12% AO ANO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1025/69. 1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN. 2 - É do executado o ônus processual de infirmar a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido. 3 - Em sendo ônus processual do embargante desconstituir a certidão de dívida ativa, deve ele apresentar toda a documentação indispensável para tanto no juntamente com a inicial, a teor do parágrafo único, do art. 16, da LEF. 4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, como o escopo de punir e desestimular a descídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias. 5 - Igualment, resta afastada a alegação de que a multa moratória, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente. 6 - Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR. 7 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para atos contrários de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso. 8 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoa do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. 9 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com honorários a serem arribados nos autos dos embargos à execução. 10 - Não se deve aplicar ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69, em que o encargo de 20% fixado na execução substituiu os honorários sucumbenciais dos respectivos embargos, já que só se aplica a créditos da União Federal. 11 - Recurso de apelação do embargante desprovido. Apelo do INSS parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1082048 - Processo: 200361820639232/SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - data: 18/07/2006 - DJU: 18/08/2006; Página: 410 - Relator: Juiz Cotrim Guimarães; d.u.). Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em termos de prosseguimento do feito, diante da recusa da exequente, pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11 (LEF), e, considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Demais disso, defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), por meio do sistema BACENJUD. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio. Positivo o bloqueio, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º). Vencido o prazo para a manifestação supra, fica desde já a parte executada intimada acerca da conversão do bloqueio em penhora (CPC, art. 854, 5º) e da abertura de prazo para eventual oposição de embargos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000995-76.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GOTEC INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

GOTEC INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - EPP opôs embargos de declaração (fls. 53/56), nos quais sustenta, em síntese, a existência de omissão/contradição na decisão proferida às fls. 48/50. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho. Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisorio. No caso em análise, a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobridor, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobridor propósito infringente, devem ser rejeitados. (STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp nº 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115). Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0022025-70.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VTR-COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE OXICORTE LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Em execução de pré-executividade acostada às fls. 16/35, sustenta a excipiente, em síntese, a nulidade do título executivo, e pugna pelo reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário. Às fls. 39/51 oferece Debêntures em garantia da execução. Instada a se manifestar, a excepta recusou os bens ofertados pela executada, requerendo o prosseguimento do feito com bloqueio de valores de contas da executada por meio do sistema BACENJUD (fls. 54/56). É a síntese do necessário. DECIDO. Cumpre deixar indene de dúvidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos. A Certidão da Dívida Ativa apresentada junto ao pedido inicial contém todos os requisitos legais previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, aliás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3ª. Região, in verbis: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69. 1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação. 2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa. 3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória. 5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada. 6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zaulhy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018). É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à excipiente a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança. De outra parte, a excipiente não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Afásto, portanto, a alegação de nulidade da CDA. Demais disso, a questão relativa à possibilidade de acumulação de créditos de natureza diversa na mesma ação, como multas e outros encargos, também se mostra pacífica, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. COBRANÇA CUMULATIVA. LEGITIMIDADE. 1. Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. 2. A multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF. 3. Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de correção, multa e juros de mora, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos. 4. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0013134-02.2013.4.03.6182, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, j. 16/11/2016, DJF3 20/12/2016). Por fim, no que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal. A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tornaria sem efeito jurídico a mora. Outrossim, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimular o cometimento de novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades. Em relação ao disposto na Lei nº 9.298/96, trata-se de norma aplicável às relações de consumo, não incidindo na disciplina das relações jurídicas tributárias, que se submetem a regime jurídico próprio, em razão justamente da relevância do interesse público envolvido na arrecadação dos tributos federais. Não há que se falar, tampouco, em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da excipiente. A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas físicas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74). Não há, destarte,

efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais. E mais, o percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE - DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA - JUROS MORATÓRIOS SUPEIORES A 12% AO ANO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1025/69.1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN. 2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido. 3 - Em sendo ônus processual do embargante desconstituir a certidão de dívida ativa, deve ele apresentar toda a documentação indispensável para tanto no juntamente com a inicial, a teor do parágrafo único, do art. 16, da LEF. 4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias. 5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente. 6 - Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR. 7 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso. 8 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. 9 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução. 10 - Não se deve aplicar ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69, em que o encargo de 20% fixado na execução substituiu os honorários sucumbenciais dos respectivos embargos, já que só se aplica a créditos da União Federal. 11 - Recurso de apelação do embargante desprovido. Apelo do INSS parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1082048 - Processo: 200361820639232/SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - data: 18/07/2006 - DJU: 18/08/2006; Página: 410 - Relator: Juiz Cotrim Guimarães; d.u.). Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em termos de prosseguimento do feito, diante da recusa da exequente, pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11 (LEF), e, considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Demais disso, defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), por meio do sistema BACENJUD. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio. Positivo o bloqueio, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º). Vencido o prazo para a manifestação supra, fica desde já a parte executada intimada acerca da conversão do bloqueio em penhora (CPC, art. 854, 5º) e da abertura de prazo para eventual oposição de embargos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0043634-90.2009.403.6182 (2009.61.82.043634-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLATINUM LTDA (SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X PLATINUM LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença com vistas ao pagamento de crédito correspondente a condenação em honorários fixados às fls. 185/188, com trânsito em julgado certificado às fls. 201, verso.

Inicial da fase de cumprimento de sentença às fls. 208/271.

Com a apresentação do cálculo divergente de fls. 279/285, a parte exequente pugnou pela manutenção do cálculo inicial (fls. 287/290).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Ao reformar a sentença de fls. 153, o acórdão que fixou a verba honorária ora exequenda no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem estabelecer o termo inicial para efeitos de correção monetária.

Em casos de fixação de verba honorária por quantia certa, a Jurisprudência é uníssona ao estabelecer a data do julgado como o termo inicial para o cálculo da correção monetária, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM QUANTIA CERTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA FIXAÇÃO. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO 1. Revisados os valores dos honorários advocatícios em grau recursal, com sua fixação em quantia certa, a correção monetária incidente sobre a parcela deve tomar por base a data da prolação do acórdão que, não só substituindo, mas reformando a sentença em relação ao ponto, estabeleceu o novo parâmetro a ser observado. (precedentes) 2. Apelação a que se dá provimento. (AC 0015257-07.2008.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 08/07/2019 PAG.)

Portanto, é de rigor o afastamento do cálculo apresentado pela parte exequente.

Quanto aos critérios de atualização, o cálculo da verba honorária deve respeitar os parâmetros já fixados na tabela de correção monetária elaborada em conformidade com o manual de cálculos no âmbito da Justiça Federal - CJF.

De acordo com as regras vigentes em novembro/2015, época da apresentação do pedido inicial de cumprimento do provimento jurisdicional que fixou a verba honorária, o cálculo se dá mediante a multiplicação do valor dos honorários pelo índice relativo ao mês da sua fixação nos termos do acórdão, julho/2015, resultando no valor de R\$ 5104,29 para o mês de novembro/2015 (R\$ 5.000,00 x 1,0208587395).

Em relação às custas, o direito ao reembolso das custas em favor da exequente se dá em razão do comprovado recolhimento de R\$ 108,00 em setembro/2012 (fls. 170/171) e R\$ 1.516,19 em junho/2013 (fls. 176).

Com a aplicação dos índices vigentes na tabela de atualização referentes aos meses de recolhimento das custas, verificou-se que o cálculo da atualização devida está de acordo com a planilha apresentada pela parte exequente às fls. 227.

Portanto, é de rigor a fixação de R\$ 7.038,17 a título de pagamento de honorários e reembolso de custas, conforme soma obtida nos termos explicitados, e demonstrado no extrato de cálculo juntado a seguir.

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE a impugnação apresentada pela União para determinar o cálculo de atualização sobre o valor da causa em novembro/2015 nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0041024-28.2004.403.6182 (2004.61.82.041024-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AES TIETE S/A (SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP389781 - THOMAS PORTELA RAMOS DE SOUZA E SP000036SA - TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS) X TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença com vistas ao pagamento de crédito correspondente a condenação em honorários fixados às fls. 351/354, com trânsito em julgado certificado às fls. 445.

Inicial da fase de cumprimento de sentença às fls. 447/498.

Intimada para manifestação, a União apresentou cálculo divergente às fls. 505/510.

Às fls. 512/523, a parte exequente traz sua resposta à divergência apresentada, e sustenta a regularidade dos cálculos apresentados, pugnano pelo afastamento das alegações da parte executada

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A fixação da verba honorária é inequívoca ao estabelecer o cálculo de 0,1% sobre o valor da execução (R\$ 33.723.273,22), ajuizada em 21/09/2004.

Assim, o cotejo do caso concreto mostrou que não merece reparo o cálculo apresentado pela exequente às fls. 447/498.

Nos termos das regras representadas pela tabela de correção monetária elaborada em conformidade com o manual de cálculos no âmbito da Justiça Federal - CJF, e de acordo com as regras vigentes em março/2017 para a atualização do valor da causa, época do valor apresentado pela executada, o cálculo se dá mediante a multiplicação do valor pelo índice relativo ao mês do valor original da causa, setembro/2004, resultando no em R\$ 69.372,57 no mês de março/2017 (33.723,27 x 2,0571129177).

Deve a executada, portanto, proceder ao recolhimento do valor apresentado pela exequente às fls. 447/498, tendo em vista que o cálculo está em perfeito sintonia com as regras de atualização indicadas na tabela de correção monetária elaborada em conformidade com o manual de cálculos no âmbito da Justiça Federal - CJF para o mês de setembro/2004.

Diante do exposto, INDEFIRO a impugnação apresentada pela União para fixar o cálculo de atualização sobre o valor da causa em março/2017 nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretária

Expediente N° 2530

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045406-49.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013333-58.2012.403.6182 ()) - NOSTRO PANE DORO IND/ E COM/ DE PAES E DOCES LTDA (SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretária à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretária o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051855-23.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021645-86.2013.403.6182 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte embargada (Município de São Paulo), promova-se vista dos autos à parte embargante (Instituto Nacional do Seguro Social), ora apelada, para responder, no

prazo de 30 (trinta) dias (artigos 1.010, parágrafo 1.º, c/c 183, ambos do CPC/2015).
Publique-se, intime-se mediante vista pessoal e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018193-34.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049637-32.2007.403.6182 (2007.61.82.049637-2)) - CONSTRUAR C S/A CONSTRUÇÕES (SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP227680 - MARCELO RAPCHAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.
Em seguida, intime-se a parte embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico.
Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017.
Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017.
Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014154-86.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008037-16.2016.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE TABOAO DA SERRA (SP072276 - DENISE APARECIDA BUENO)

Fls. 50: Prejudicado o pedido formulado pela embargante, tendo em vista a interposição de recurso de apelação à sentença de fls. 46/48.

Outrossim, tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte embargada (Município de Taboão da Serra), intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, parágrafo 1.º do CPC/2015).
Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011782-33.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049249-03.2005.403.6182 (2005.61.82.049249-7)) - GLAUCO BRUNINI MARCONDES (SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Compulsando os autos da execução fiscal n. 0049249-03.2005.403.6182, observo que já houve o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n. 5026767.38.2018.403.0000 (fls. 249/256 da execução), bem como a manifestação do Executado acerca do reconhecimento da fraude à execução naqueles autos (fls. 239/243 da execução).
Por sua vez, enquanto não for proferida decisão nesta data nos autos do feito executivo declarando que a discussão acerca da fraude à execução está obstada até o deslinde dos Embargos de Terceiro n. 0011902-76.2018.403.6182, os quais foram recebidos com efeito suspensivo em relação ao imóvel de matrícula n. 4.172, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP, verifico que a execução fiscal não está garantida apenas pela penhora sobre o referido bem, mas também pela penhora de numerário pelo sistema BACENJUD (fls. 57/58 e 83/88 da execução), a qual também está sendo discutida no presente feito, motivo pelo qual recebo a petição e documentos de fls. 59/66 como emenda à inicial e passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos.
A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.
É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.
O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificadas as condições para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFFICIENTES.
No caso dos autos há penhora suficiente, pois o valor do imóvel penhorado é superior ao valor do débito. Ademais, conforme salientado, os Embargos de Terceiro n. 0011902-76.2018.403.6182 foram recebidos com efeito suspensivo em relação ao imóvel de matrícula n. 4.172, do 2º CRI de Presidente Prudente/SP. Em adendo, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber para discussão o processo sob análise.

Cumpra-se, portanto, o Juízo garantido também pela penhora de valores pelo BACENJUD, eventual levantamento da penhora sobre o imóvel discutido nos embargos de terceiro não implicará a ausência superveniente de garantia, mas apenas a revisão dos efeitos do recebimento dos presentes embargos.

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0049249-03.2005.403.6182, utilizando-se de rotina própria, certificando-se em ambos os feitos.

Promova-se vista a(o) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001291-30.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009029-40.2017.403.6182 ()) - CAPITOLIO 2 COMERCIO E SERVICOS ELETRONICOS -(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n. 5004995-82.2019.403.00, trasladada retro, bem como considerando os princípios da celeridade e da economia processual, e que foram opostos 2 (dois) embargos à execução com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e mesmo pedido, por ora, intime-se a Embargante, na pessoa de seu advogado devidamente constituído, para que, se for de seu interesse, apresente resistência da apelação interposta às fls. 109/124 dos presentes embargos, a fim de viabilizar o regular recebimento dos embargos à execução n. 5004988-71.2019.403.6182, porquanto agora verifica-se a existência de garantia, ao menos parcial, do feito executivo. Prazo: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos, juntamente com os autos embargos à execução n. 5004988-71.2019.403.6182.

Traslade-se cópia do presente despacho para os autos dos embargos à execução n. 5004988-71.2019.403.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012284-69.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022715-22.2005.403.6182 (2005.61.82.022715-7)) - ROSANGELA CERBINO VOLPONI LUCCHESI (SP195349 - IVAMARIA ORSATI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Trata-se de embargos de terceiro opostos contra a constrição formalizada na execução fiscal n. 0022715-22.2005.403.6182, em relação ao imóvel registrado sob n. 11.342, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP.

No caso dos autos, a Embargante demonstrara ter parte ideal da propriedade do imóvel penhorado, conforme cópia da matrícula do imóvel perante o cartório (fls. 11/13) e da partilha de bens em ação de separação (fls. 16/32). Portanto, está demonstrado que ela detém legitimidade ativa, o que autoriza a suspensão das medidas constritivas sobre o bem litigioso, nos termos do art. 678, do CPC/2015.

Assim, RECEBO os presentes embargos de terceiro, COM EFEITO SUSPENSIVO em relação ao imóvel de matrícula n. 11.342, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, nos termos do artigo 674 e 678, do CPC/2015.

Traslade-se cópia desta decisão, bem como da matrícula de fls. 11/13 destes autos para o processo n. 0022715-22.2005.403.6182.

Publique-se.

Cite-se a Embargada, mediante carga, observando o preceituado no artigo 679, do CPC/2015.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000817-59.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072530-56.2003.403.6182 (2003.61.82.072530-6)) - FLAVIO ANTONIO BOGOSSIAN HALULI (SP151603 - TANIA HALULI FAKIANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0230773-07.1980.403.6182 (00.0230773-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. CARLOS COELHO JUNIOR) X LANIFICIO ABIB CURY S/A X ABIB CURY NETO X FLAVIO MALUF CURY X LINDA MALUF CURY X PATRICIA MALUF CURY X DANILLO MAJDALANY CURY X GISELE MAJDALANY CURY (SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E SP259112 - FABIO MAGALHÃES LESSA E SP263068 - JOSE CARLOS MINEIRO JUNIOR)

Compulsando os autos, verifico que houve cumprimento apenas parcial do despacho de fl. 410, porquanto foram realizadas 04 (quatro) transferências de valores pelo sistema BACENJUD em nome dos coexecutados ABIB CURY NETO, PATRICIA MALUF CURY e FLAVIO MALUF CURY para conta(s) à disposição deste Juízo, vinculada(s) à presente execução fiscal (fls. 381/383, 386, 389, 395 e 398), todavia, foram fornecidos pela CEF extratos relativos à apenas 03 (três) destas transferências, não havendo referência à transferência em nome de FLAVIO MALUF CURY (fls. 411/413). Destarte, diligencie novamente a Serventia junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter extrato atualizado dos depósitos judiciais vinculados a esta demanda, especialmente no que toca à transferência em nome de FLAVIO MALUF CURY (fl. 386).

Por sua vez, enquanto a manifestação do Exequente às fls. 414/416 tenha levado em conta apenas os referidos extratos acostados aos autos, observo que mesmo se considerado o valor do extrato faltante, o valor total já estaria desatualizado em relação ao valor atualizado da dívida. Neste cenário, por ora, intem-se os Executados, na pessoa dos seus advogados devidamente constituídos para, se for de seu interesse, proceder à complementação dos depósitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sendo o caso de apresentação do depósito complementar pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação quanto à suficiência da garantia da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova ordem neste sentido. Desde já, determino que, no caso de reconhecimento da integralidade do depósito, sejam procedidas as devidas anotações, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantido para todos os fins.

Não havendo manifestação da parte executada, tornem os autos imediatamente conclusos, juntamente com os Embargos à Execução n. 0024112-96.2017.403.6182.

Sem prejuízo do determinado supra, expeça-se comunicação eletrônica para a 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, solicitando informações acerca de eventual transferência de valores da execução fiscal n. 0098893-57.1978.403.6182 para conta judicial vinculada à presente execução, nos termos da penhora no rosto daqueles autos realizada às fls. 339/343 e da determinação emanada da sentença proferida naquele feito, conforme extrato de consulta processual, cuja juntada determino nesta data.

No mais, promova-se a intimação da Exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a notícia de decretação da falência da empresa executada (fl. 228).

Cumpra-se a diligência perante a CEF, publique-se e, oportunamente, intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0052037-58.2003.403.6182 (2003.61.82.052037-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA LUCIA LABATE MANTOVANINI PADUA LIMA(SP147617 - GUSTAVO DA SILVA AMARAL)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de atuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte executada para promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0022715-22.2005.403.6182 (2005.61.82.022715-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEG LESTE HOSPITALAR S/A X MARCOS LUCCHESI X BRAULIO CESAR SPADA X MARILUCI JUNG(MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP018285 - ANTONIO DARCI PANNOCCCHIA E SP195349 - IVA MARIA ORSATI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL inicialmente em face de MEG LESTE HOSPITALAR S/A objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos.

As tentativas de citação da empresa pelos correios e por oficial de justiça restaram frustradas (fls. 15 e 20), motivo pelo qual ela foi posteriormente citada por edital (fl. 95).

Neste ínterim, foi deferido o redirecionamento do feito em face dos sócios MARCOS LUCCHESI, BRAULIO CESAR SPADA e MARILUCI JUNG (fls. 52/53).

Os coexecutados MARCOS LUCCHESI e BRAULIO CESAR SPADA foram citados pelos correios (fls. 58 e 61), todavia, a tentativa de penhora de seus bens por oficial de justiça foi infrutífera (fls. 76, 80 e 82). Por sua vez, em razão do retorno do AR de citação negativo em nome do MARILUCI JUNG (fl. 59), esta coexecutada foi citada por edital (fl. 95).

Após uma tentativa frustrada de constrição de numerário pelo sistema BACENJUD (fl. 99), foi decretada a indisponibilidade de bens dos Executados (fl. 215).

Como resultado, houve uma nova tentativa infrutífera de penhora pelo BACENJUD (fl. 216), o bloqueio de 03 (três) veículos de MARILUCI JUNG (fls. 223/224) e 01 (um) veículo de BRAULIO CESAR SPADA (fls. 225/226) pelo RENAJUD, bem como a incidência da indisponibilidade sobre 11 (onze) imóveis de MARILUCI JUNG (fl. 229) e de 03 (três) imóveis de BRAULIO CESAR SPADA (fl. 230).

Antes de apreciado o pedido de penhora sobre alguns desses imóveis (fls. 232/296), sobrevieram os autos sucessivas manifestações de UNIMED DE GUARULHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (fls. 299/445 e 503/519), ANTONIO DARCI PANNOCCCHIA (fls. 455/460) e ROSANGELA CERBINO VOLPONI LUCCHESI (fls. 474/489), na qualidade de terceiros interessados, requerendo o levantamento da indisponibilidade sobre os respectivos imóveis que alegam ser de sua titularidade.

Instada a se manifestar, a Exequente concordou expressamente com o cancelamento da indisponibilidade incidente sobre os imóveis mencionados nas manifestações dos referidos terceiros interessados (fl. 520).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, diante da concordância expressa manifestada pela Exequente (fl. 520), proceda a Serventia, por meio do sistema eletrônico da Central de Indisponibilidade, ao levantamento da indisponibilidade apenas em relação aos imóveis de matrículas n. 52.883, n. 40.028, n. 40.029, n. 6.572, n. 41.406, n. 41.404, n. 41.405 e n. 13.585, indicados às fls. 303/304, e n. 47.829, indicado à fl. 455, todos em nome de MARILUCI JUNG, e em relação ao imóvel de matrícula n. 75.925 (fls. 478/481), em nome de MARCOS LUCCHESI, sem outras medidas a serem determinadas, neste ponto, porquanto a penhora dos referidos imóveis sequer chegou a ser realizada.

Por conseguinte, resta prejudicado o pedido da Exequente à fl. 232.

Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios, uma vez que a indisponibilidade que recaiu sobre os imóveis em questão foi resultado da indisponibilidade genérica de bens decretada com fundamento no art. 185-A, do CTN, cujo resultado é encaminhado direto pelos Cartórios de Registro de Imóveis, por meio da Central de Indisponibilidade, apontando os imóveis sobre os quais consta a titularidade dos Executados indicados, sendo possível apenas posteriormente à Exequente averiguar a matrícula dos imóveis constritos para eventual penhora eventual. Ademais, a alienação não averbada na matrícula do imóvel implica desatualização perante o registro no cartório competente e, por conseguinte, exime da Fazenda Pública de eventual ônus sucumbencial neste sentido.

No que toca aos veículos bloqueados pelo sistema RENAJUD às fls. 223/226, considerando a data do bloqueio, presume-se que os referidos automóveis são antigos e com baixo valor de comercialização. Assim, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida (penhora de bem inútil) pouco contribui para o deslinde das execuções fiscais. Diante disso, determino que a serventia proceda ao cancelamento das restrições incidentes sobre todos os veículos listados às fls. 223/226, por meio do sistema eletrônico RENAJUD.

Quanto ao imóvel de matrícula n. 11.342, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, diante do recebimento dos Embargos de Terceiro n. 0012284-69.2018.403.6182 com efeito suspensivo em relação ao referido bem, conforme decisão e matrícula do imóvel trasladadas retro, aguarde-se o desfecho daquele feito.

Destarte, promova-se a intimação da Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, levando em conta a indisponibilidade incidente sobre os imóveis de matrículas n. 5.402 e n. 17.276, em nome de MARILUCI JUNG (fl. 229), e sobre os imóveis de matrículas n. 14.718, n. 47.775 e n. 47.776, em nome de BRAULIO CESAR SPADA (fl. 230), todos do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP, bem como sobre o imóvel de matrícula n. 71.725, em nome de MARCOS LUCCHESI, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, conforme extrato de consulta da Central de Indisponibilidade, cuja juntada determino nesta data.

Publique-se e, em seguida, cumpra-se a ordem de levantamento pela Central de Indisponibilidade e pelo sistema RENAJUD.

Preclusa a presente decisão, promova a Serventia a exclusão de todos os advogados dos terceiros interessados, na capa dos autos e no sistema de informações processuais.

Oportunamente, intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0049249-03.2005.403.6182 (2005.61.82.049249-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GLAUCO BRUNINI MARCONDES(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Em que pese a decisão definitiva proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n. 5026767.38.2018.403.0000 (fls. 249/256) e que o Executado já tenha apresentado sua manifestação acerca do reconhecimento da fraude à execução nestes autos (fls. 239/243), conforme determinado naquele incidente recursal, inclusive com posterior oitiva da Exequente (fl. 245), anoto que os Embargos de Terceiro n. 0011902-76.2018.403.6182 foram recebidos com efeito suspensivo em relação ao imóvel de matrícula n. 4.172, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP (fl. 244).

Destarte, a discussão acerca da fraude à execução reconhecida pela decisão de fls. 193/196 deverá aguardar o deslinde da referida ação.

No mais, diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 0011782-33.2018.403.6182, com suspensão da presente execução fiscal, conforme decisão trasladada retro, aguarde-se o desfecho daquele feito, restando, portanto, prejudicada por ora a apreciação do pedido da Exequente à fl. 245.

Publique-se, intime-se a Exequente, mediante carga dos autos, e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017372-11.2006.403.6182 (2006.61.82.017372-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X EUCLIDES PARDINI(SP076352 - ADRIANA CAMARGO RODRIGUES)

Tendo em vista a que a sentença proferida nestes autos restou mantida na instância recursal, consoante se infere do exame de fls. 253/254, 286 e 288, e considerando que, a teor do julgado, nada há executar, inexistindo outras providências a determinar, arquivem-se os autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003297-93.2008.403.6182 (2008.61.82.003297-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMPORTADORA DE FERRAGENS TRICHES LTDA(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER E SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO E RS051810 - MARCIO LEANDRO WILDNER)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de atuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte executada para promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0033778-39.2008.403.6182 (2008.61.82.033778-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VOTORANTIM CIMENTOS LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP287486 - FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VIÑA)

Os autos retomaram do arquivo para juntada de petição da parte Executada, na qual requer a juntada de substabelecimento com reserva de poderes, bem como vista dos autos fora de cartório (fls. 529/530).

Desta forma, defiro o pedido de vista dos autos formulado pela Executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ora deferido, tomemos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, em razão do parcelamento do débito, nos termos determinados à fl. 527.

Antes porém, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão das CDAs 80608020241-11, 80208008077-13, 80208008078-02 e 80208008082-80, tendo em vista o determinado às fls. 347 e 418.

Ademais, diligencie a Secretaria junto ao PAB da Caixa Econômica Federal-CEF deste Fórum de Execuções Fiscais, a fim de obter extrato atualizado dos depósitos judiciais vinculados a esta demanda.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0039796-42.2009.403.6182 (2009.61.82.039796-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X GARANTIA I FUNDO PRIV CP(SP130541 - CLAUDIO DE LIMA ROCHA E SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA)

Tendo em vista a sentença proferida nestes autos restou confirmada na instância recursal, consoante se infere do exame de fls. 70/71, 95/98, 129/130, 161/164 e 170, e considerando que, a teor do julgado, nada há executar, inexistindo outras providências a determinar, arquivem-se os autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0040990-09.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X JUNTALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI E SP146728 - FERNANDA JULIANO)

Os autos retomaram do arquivo em razão de petição da parte Executada, na qual requer a remessa dos autos ao Contador Judicial para apuração de eventual saldo devedor (fls. 218/222).

Inicialmente, observe a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que o substabelecimento apresentado à fl. 222 não é original.

Desta forma, colacione aos autos a parte Executada instrumento de substabelecimento original, no prazo de 15 (quinze) dias.

De outro giro, faculto ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do substabelecimento apresentado à fl. 222, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

Aduz a parte Executada que houve a transferência de valores do processo n. 0025145-82.1994.4.03.6100 para este feito, razão pela qual requer a remessa destes autos ao Contador Judicial para apuração de eventual saldo devedor.

Verifico que, de fato houve transferência de valores dos autos n. 0025145-82.1994.4.03.6100 para esta demanda, todavia, o presente processo foi suspenso pelo parcelamento do débito, conforme noticiado pela parte Exequente (fl. 215), permanecendo a quantia penhorada depositada em conta judicial vinculada a esta execução.

Desta forma, não há que se falar em cálculo de saldo devedor após a transferência oriunda dos autos do processo n. 0025145-82.1994.4.03.6100, uma vez que aludida quantia sequer chegou a ser utilizada para o pagamento do débito exigido nesta demanda, o qual foi parcelado, na via administrativa, restando DESNECESSARIA a medida pleiteada pela parte Executada.

Observe também que, conquanto tenha sido anotada a penhora no rosto dos autos n. 0039012-79.1993.403.6100, nunca houve transferência de valores para esta demanda, conforme se infere do ofício acostado à fl. 131, razão pela qual determino a expedição de comunicação eletrônica ao Juízo da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo solicitando informações acerca da penhora realizada, sobretudo quanto à possibilidade de transferência de valores para este executivo fiscal.

Instrua-se a comunicação eletrônica com cópia da presente decisão e de fls. 126 e 131.

Decorrido o prazo supra assinalado da parte Executada, promova-se vista dos autos à parte Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca da atual situação da dívida exequenda, mormente com relação à regularidade do parcelamento informado anteriormente, bem como a respeito de eventual interesse na utilização dos valores penhorados nestes autos para a quitação da dívida exequenda.

Antes porém, diligencie a Secretaria junto ao PAB da Caixa Econômica Federal-CEF deste Fórum de Execuções Fiscais, a fim de obter extrato atualizado dos depósitos judiciais vinculados a esta demanda, referentes à penhora de ativos financeiros realizada às fls. 115/117.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0071916-70.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLIN MONTE CARMEL S/C LTDA(SP056095 - SONIA MARIA MERCURI LUIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a parte executada requerer a conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do cumprimento de sentença em processo judicial eletrônico a ser criado pela Secretaria deste Juízo, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Registro, por oportuno, que, após apresentar o pedido de conversão dos metadados, deverá a parte executada aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico pela Serventia para então promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006421-45.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE) X DROG GRANLIMA LTDA ME(SP138732 - RONALDO MORAES PETRUITTI)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte exequente (Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo), intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, parágrafo 1.º do CPC/2015).

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0056694-23.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANE) X RUMO MALHA OESTE S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte exequente (Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT), intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, parágrafo 1.º do CPC/2015).

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001949-59.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X USINA BOM JESUS SAACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte exequente (Fazenda Nacional), intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, parágrafo 1.º do CPC/2015).

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0008037-16.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE TABOAO DA SERRA(SP085853 - MARCIA REGINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a oposição de recurso à sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução em apenso, fica prejudicado o pedido formulado às fls. 91 pela parte executada, que poderá ser oportunamente reiterado.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0009029-40.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAPITOLIO 2 COMERCIO E SERVICOS ELETRONICOS -(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP237328 - FERNANDO NUNES E SP153553 - DANIELLA BIANCALANA DE CASTRO)

Diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n. 5004995-82.2019.403.00 (fls. 87/90), revogo parcialmente o despacho de fl. 82 no que toca à ordem de expedição de ofício à CEF para devolução dos valores bloqueados nos autos à Executada, devendo a referida quantia permanecer penhorada no presente feito ao menos até o trânsito em julgado do referido recurso, ou acaso concedida eventual medida liminar em sentido contrário pelas instâncias superiores.

Traslade-se cópia do presente despacho e da decisão de fls. 87/90 destes autos para os autos dos embargos à execução n. 0001291-30.2019.403.6182 e dos embargos à execução n. 5004988-71.2019.403.6182.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

Expediente N° 2963

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017568-83.2003.403.6182 (2003.61.82.017568-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000395-80.2002.403.6182 (2002.61.82.000395-3)) - MXCOM TELECOMUNICACOES LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece a remessa dos autos ao Tribunal como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, após o cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo do presente despacho, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Em seguida, determine que a parte apelante promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ-e. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; eII. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJ-e; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual; e c) desamparar-se os autos da Execução Fiscal de nº 0000395-80.2002.403.6182. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001869-13.2007.403.6182 (2007.61.82.001869-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027832-91.2005.403.6182 (2005.61.82.027832-3)) - PERFECTA INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINAS DE VIDRO LTDA(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece a remessa dos autos ao Tribunal como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, após o cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo do presente despacho, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Em seguida, determine que a parte apelante promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ-e. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; eII. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJ-e; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036656-68.2007.403.6182 (2007.61.82.036656-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016367-17.2007.403.6182 (2007.61.82.016367-0)) - DGBTFOMENTO MERCANTIL LTDA(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece o início do cumprimento de sentença como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Após, determine que o peticionário de folhas 245/246 promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 10 da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJ-e, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJ-e, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJ-e, no campo Processo de Referência. Sem prejuízo da determinação acima a parte interessada deverá promover a digitalização da petição que requer o início do cumprimento da sentença, bem como do memorial de cálculos. A parte incumbida da digitalização deverá promover a apresentação dos documentos no processo eletrônico criado em decorrência da conversão dos metadados de autuação. Como o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJ-e; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Fica desde já intimada a parte requerente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da Resolução Presidencial nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047963-19.2007.403.6182 (2007.61.82.047963-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050156-41.2006.403.6182 (2006.61.82.050156-9)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece o início do cumprimento de sentença como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Após, determine que o peticionário de folhas 200 promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 10 da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJ-e, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJ-e, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJ-e, no campo Processo de Referência. Sem prejuízo da determinação acima a parte interessada deverá promover a digitalização da petição que requer o início do cumprimento da sentença, bem como do memorial de cálculos. A parte incumbida da digitalização deverá promover a apresentação dos documentos no processo eletrônico criado em decorrência da conversão dos metadados de autuação. Como o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJ-e; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Fica desde já intimada a parte requerente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da Resolução Presidencial nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005175-77.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026377-47.2012.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUILMARÃES PIMENTA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece o início do cumprimento de sentença como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Após, determine que a peticionária de fls. 120/121 promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 10 da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJ-e, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJ-e, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJ-e, no campo Processo de Referência. Sem prejuízo da determinação acima a parte interessada deverá promover a digitalização da petição que requer o início do cumprimento da sentença, bem como do memorial de cálculos. A parte incumbida da digitalização deverá promover a apresentação dos documentos no processo eletrônico criado em decorrência da conversão dos metadados de autuação. Como o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em

5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Fica desde já intimada a parte requerente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da Resolução Presidencial nº 142, de 20 de julho de 2018. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038809-30.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018625-97.2007.403.6182 (2007.61.82.018625-5)) - SAVE ADMINISTRACAO & PARTICIPACOES LTDA X HENRIQUE MARTINI DE SOUZA X JESSICA MARTINI DE SOUZA (S/C018920 - CHRISTIANE SIEBER TEIVE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Fls. 2156/2196- Vistas às partes. Fls. 2198/2258- Vista à embargante. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008480-30.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061958-21.2015.403.6182 ()) - DROG SAO PAULO S/A (SP357815 - ARISA VENERANDO SHIROSAKI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado (embargado) para oferecer contrarrazões no prazo legal. A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece a remessa dos autos ao Tribunal como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, após o cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo do presente despacho, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Em seguida, determine que a parte apelante promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJe-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; eII. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual; c) providencie a Secretaria o desapensamento dos autos da execução fiscal de nº 0061958-21.2015.403.6182. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0024543-82.2007.403.6182 (2007.61.82.024543-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DORAL SERVICOS TECNICOS LTDA X EDEMAR YAMAO (SP148600 - ELIEL PEREIRA) X CELSO RODRIGUES LEAL

A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece o início do cumprimento de sentença como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Após, determine que o peticionário de fls. 132/133 promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJe-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 10 da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Sem prejuízo da determinação acima a parte interessada deverá promover a digitalização da petição que requer o início do cumprimento de sentença, bem como do memorial de cálculos. A parte incumbida da digitalização deverá promover a apresentação dos documentos no processo eletrônico criado em decorrência da conversão dos metadados de autuação. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Fica desde já intimada a parte requerente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da Resolução Presidencial nº 142, de 20 de julho de 2018. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0030959-51.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIA VENETO ROUPAS LTDA (SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece a remessa dos autos ao Tribunal como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, após o cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo do presente despacho, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Em seguida, determine que a parte apelante promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJe-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; eII. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003661-60.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERNANDO MALUHY CIA LTDA (SP107953 - FABIO KADI) X FERNANDO MALUHY CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 173 - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da Resolução Presidencial nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução Presidencial nº 148, de 09 de agosto de 2018. Após, intime-se a Fazenda Nacional para que cumpra a decisão de fl. 164.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021081-12.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: BASF S.A.

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID nº 22185000. Intime-se a Fazenda Nacional por mandado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, oferecer manifestação conclusiva acerca do pedido formulado pela requerente, esclarecendo se aceita ou não a apólice apresentada para fins de garantia de futura execução fiscal.

O mandado deverá ser encaminhado pelo PJe.

Cumpra-se com urgência.

Com a resposta, voltemos autos imediatamente conclusos.

Int.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 463

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045322-34.2002.403.6182 (2002.61.82.045322-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531562-97.1998.403.6182 (98.0531562-2)) - SANTILMATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIASCAFF VIANNA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante requer a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.97.005080-16, que embasa a Execução Fiscal nº 0045322-34.2002.403.6182. Narra a Embargante, em suma, que utilizou os créditos recolhidos a maior a título de Finsocial, reconhecidos nos autos da Ação nº 94.0003440-0, para compensação dos débitos de COFINS em cobrança, nos termos do artigo 66 da Lei 8383/91. Aduz que, por um lapso, os valores foram declarados na DCTF como devidos e não apontados como valores sub judice, como seria o correto, razão pela qual apresentou declaração retificadora para sanar o vício apontado na data de 28/05/1998. Sustenta, ainda, a ilegalidade dos juros Selic e requer a aplicação dos juros de mora conforme previsto no artigo 161, 1º do CTN. Juntou documentos. Emenda à inicial às fls. 34/43. Às fls. 44, os Embargos foram recebidos para discussão, sem efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação, na qual arguiu, em preliminar, a preclusão de qualquer outra alegação quanto a matéria de defesa. No mérito, sustentou a regularidade da CDA, vez que o crédito foi constituído por declaração do próprio contribuinte e a ação executiva foi ajuizada dentro do quinquênio legal. Alegou, outrossim, a vedação da arguição de compensação em execução e a revogação do artigo 66 da Lei 8383/91 como advento da Lei 9430/96, estando o contribuinte, a partir de então, sujeito aos procedimentos descritos nos artigos 73 e 74 para a compensação de seus créditos. Argumentou que o direito à compensação requer a demonstração da existência de crédito líquido e certo, bem como a correção de eventual incorreção nas declarações perante a autoridade da Receita Federal, o que, no caso em análise, foi efetuado extemporaneamente pelo contribuinte. Requeru a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias para análise administrativa da declaração retificadora e pugna o afastamento de eventual condenação em honorários advocatícios de sucumbência, à vista do princípio da causalidade. A Embargante apresentou réplica e requereu a produção de prova técnica pericial contábil, apresentando quesitos (fls. 69/70 e 72/207). Laudo pericial às fls. 236/353. A Embargante concordou com o laudo apresentado e honorários periciais definitivos (fls. 361/362). A Embargada requereu a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias para análise administrativa (fls. 364/366), tendo sido deferida a suspensão pelo prazo de 120 dias (fls. 367). Decorrido o prazo de 6 (seis) anos, posto que remetidos os autos equivocadamente ao arquivo, foi a Embargada intimada para apresentar manifestação conclusiva sobre o laudo (fls. 371/372) no prazo de 10 dias, tendo ela requerido a concessão de prazo de 120 dias (fls. 375/376). Às fls. 394/395 a CEF informou o cumprimento da ordem de transferência de valores para pagamento ao Perito. É a síntese do necessário. Decido. Pretende a Embargante a extinção dos débitos constantes da Certidão de Dívida Ativa por compensação efetuada na própria DCTF, com crédito reconhecido judicialmente. Inicialmente, impende anotar que o Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que a vedação contida no artigo 16, 3º da Lei 6.830/80, não atinge a pretensão de convalidar compensação anteriormente realizada. Confira-se, a propósito, os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ENTRE FINSOCIAL E COFINS. MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE: RECURSO REPETITIVO. RESP. 1.008.343/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 10.2.2010. MODIFICAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No tocante ao art. 535 do CPC, inexistiu a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, inclusive as questões suscitadas nos Embargos Declaratórios, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contração ou obscuridade. 2. Decidiu o acórdão recorrido, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que a vedação contida no 3º do art. 16 da Lei 6.830/80 não atinge a pretensão de convalidar, mediante Embargos à Execução Fiscal, a compensação anteriormente realizada, não sendo aplicável à hipótese sob análise a necessidade de trânsito em julgado (Resp. 1.008.343/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 10.2.2010, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC). 3. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AGAREsp 217561, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE de 26/02/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. 1. Segundo orientação desta Corte a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário (Resp. 1.008.343/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJE 01/02/2010, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC). 2. No caso concreto, o Tribunal de origem, reconhecendo que as compensações, parcialmente homologadas, pré-existent ao crédito executado, reformou a sentença de piso para, afastando o óbice previsto no artigo 16, 3º, da Lei 6.830/80, permitir que dita compensação pudesse ser alegada nos embargos à execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGREsp 1482273, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJE de 07/12/2015) A compensação é direito que se submete, quanto ao modo e exercício, às disposições contidas no artigo 170, caput, do CTN, segundo as quais o crédito a ser compensado deve ser líquido e certo, bem como a lei ordinária autoriza a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder. É certo, ainda, que a compensação é regida pela norma vigente no momento do encontro de contas. Nesta senda, o artigo 66 da Lei 8383/91 autorizou a chamada autocompensação, efetuada por conta e risco do contribuinte, apenas entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. Posteriormente, foi editada a Lei 9.430/96, dispondo na redação original do artigo 74, que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderia autorizar a utilização de créditos a serem ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Com as alterações introduzidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004 e 11.941/2009, o pedido de compensação, assim como a autocompensação foram abolidos, sendo permitida apenas a compensação mediante Declaração de compensação, cujo efeito é a extinção do crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Conforme se infere dos documentos às fls. 21/30 a Embargante obteve provimento jurisdiccional autorizando a compensação dos valores recolhidos acima da alíquota de 0,5% a título de Finsocial, com parcelas vincendas da Cofins, observando-se a regra do artigo 66 da Lei 8383/91. A Embargante aduz que utilizou os créditos reconhecidos judicialmente para compensar os débitos de Cofins dos períodos de 06/1995 a 12/1995 na própria DCTF, mas cometeu erro no preenchimento da declaração, deixando de informar que se tratavam de valores sub judice. Houve a retificação das DCTFs em 28/05/1998 para sanar o equívoco apontado (v. fls. 06). A Certidão de Dívida Ativa possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício avertedo. Pois bem. Para dirimir a questão trazida aos autos, eis que a constituição do crédito tributário se deu por declaração apresentada pelo Embargante, foi realizada perícia contábil, tendo o Expert Judicial nomeado, em resposta aos quesitos formulados, concluído que: 1) Para a CDA nº 80.6.97.005080-16, referente ao recolhimento do FINSOCIAL, objeto da Execução Fiscal, estão os valores ali cobrados totalmente compensados, com os impostos pagos a maior no período de fevereiro de 90 a março de 92; 2) A autorização para a compensação mencionada, deu-se em virtude de decisão judicial, nos autos do processo nº 94.0003440-0, em curso perante a 12ª Vara Cível Federal, processo este detidamente examinado pela perícia; 3) O contribuinte, ainda possui crédito a seu favor, consoante ao saldo dos pagamentos efetuados a maior e ainda não compensado de R\$14.934,58, atualizado até janeiro de 1996; 4) A perícia protesta, pela utilização do valor mencionado, considerando-se que desconhecemos se houve a compensação em fatos geradores posteriores a data de apuração. (fls. 244) Assim, o trabalho pericial demonstrou a existência de crédito passível e suficiente à compensação pretendida. Entretanto, à vista das alegações tecidas à inicial sobre a incorreção das DCTFs apresentadas, nas quais se havia omitido a informação de que o débito declarado se tratava de valor sub judice (v. fls. 06), entendendo necessário verificar se as questões formais de preenchimento são passíveis de retificação após a inscrição dos débitos em dívida ativa e a propositura da respectiva ação executiva, como no caso em apreço, ou seja, se os equívocos não comprometeram a própria essência do ato. Isto porque a compensação não pode ser realizada nos embargos à execução, cabendo ao contribuinte também a prova de ter requerido ou suficientemente informado a compensação na via administrativa. Nesta senda, anoto que a entrega da declaração retificadora fica adstrita ao prazo de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao qual se refere à declaração, conforme orientação firmada no CARF, que segue: Acórdão nº 3101-01.115 - CARFAssunto: Normas Gerais de Direito Tributário Data do fato gerador: 15/07/2007 Ementa: DCTF. PRAZO. RETIFICAÇÃO EXTINGUE O DIREITO DE RETIFICAÇÃO DA DCTF EM 5 ANOS CONTADOS A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO QUAL SE REFERE À DECLARAÇÃO (5º DO ARTIGO 9º DA IN RFB Nº 1.110/2010), diante do que o crédito tributário confessado passa a ser definitivo, inexistindo, portanto, direito creditório a pleitear. Quanto a este ponto, dessume-se que as DCTFs originais foram apresentadas no ano de 1995 e as retificadoras foram entregues no ano de 1998 (vide fls. 275/353), dentro, portanto, do prazo legal. No tocante ao aspecto formal, devem ser observadas as disposições contidas nos atos normativos emitidos pela Receita Federal, vigentes à época dos respectivos protocolos: ATO DECLARATÓRIO COSAR / COTEC Nº 13, DE 04 DE MAIO DE 1995.3 - A DCTF que vise retificar informações já prestadas somente poderá ser entregue antes de o débito a ser retificado ter sido encaminhado para inscrição como Dívida Ativa da União. 3.3.1 - Não produzirá efeitos legais a DCTF apresentada como intuito de reduzir valores anteriormente declarados, após os débitos constantes da mesma terem sido inscritos como Dívida Ativa da União. ANEXO II FORMAS DE UTILIZAÇÃO E INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS. OBSERVAÇÕES: 1 - Nos casos em que o tributo e/ou contribuição apurado esteja sub-judice, amparado por liminar em mandado de segurança ou depósito judicial de seu montante integral, deverão ser observados os seguintes procedimentos: a) no campo Imposto a Pagar, informar o valor apurado conforme a interpretação do contribuinte; b) no campo Valor Sub-Judice, informar a diferença entre o valor apurado de acordo com a legislação em vigor e o valor apurado conforme a interpretação do contribuinte; c) no campo Total Declarado o Sistema mostrará o somatório dos valores informados nos campos Imposto a Pagar e Valor Sub-Judice, que corresponde ao valor devido do imposto ou contribuição. 5 - Nos casos em que for efetuada a compensação de pagamento indevido ou a maior com o valor do tributo e/ou contribuição a ser declarado (art. 66 da Lei nº 8.383/91, disciplinado pela IN RFB nº 67/92), será informado o valor total apurado conforme a legislação em vigor, não devendo ser considerados eventuais ajustes decorrentes da compensação. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 45, DE 05 DE MAIO DE 1998 Da Alteração dos Dados Informados Art. 4º Não será admitida a apresentação de DCTF retificadora após encerrado o prazo para a entrega da respectiva declaração original, observado, quanto às declarações dos períodos anteriores ao 2º trimestre de 1998, o disposto nos arts. 8º, 9º e 10, 4º. Parágrafo único. A DCTF entregue antes do término do prazo fixado poderá ser retificada até o término desse prazo, mediante a apresentação de nova DCTF, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração original. Vale destacar que, apesar da parte dispor de créditos suficientes para a quitação dos débitos indicados na sua DCTF - conforme apurou a perícia -, o erro cometido pelo contribuinte inviabilizou a compensação pretendida, vez que que não informou, na declaração original, a existência do seu crédito como lhe competia, fazendo-o de forma tardia, na declaração retificadora, vez que os débitos já haviam saído da esfera de controle da autoridade da Receita Federal (competente para a análise da compensação) e já estavam inscritos em dívida ativa com execução ajuizada. Assim, nenhuma irregularidade pode ser imputada credor por exigir os valores declarados pelo contribuinte e não pagos. Conforme afirmou alhures, o contribuinte pode efetuar a compensação por sua conta e risco, porém, para a extinção do crédito tributário, não basta comprovar que possui o direito a compensar, mesmo que garantido por sentença transitada em julgado. É necessário que efetivamente tenha procedido à compensação, fato que não ocorreu na hipótese dos autos, em razão da ausência de informações adequadas e suficientes para tanto. Por fim, em virtude do artigo 13 da Lei nº 9.065/95, a partir de 01 de janeiro de 1996 a cobrança de juros aplicáveis aos créditos da Fazenda Pública se dá pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, que contempla juros e correção monetária. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJE de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0531562-97.1998.403.6182. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000221-61.2008.403.6182 (2008.61.82.000221-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029167-19.2003.403.6182 (2003.61.82.029167-7)) - MASTRAIND'E COM/ LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ADRIANA PEREIRA NASCIMENTO)

Vista ao apelado para contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o apelante para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados rigorosamente os critérios estabelecidos nos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção dos documentos pelo apelante, intime-se o apelado para que, na forma da alínea b do inciso I do artigo 4º do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 5º do artigo 3º intime-se o apelado para a realização da providência, sob pena acautelamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações.

Atendidas as determinações, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa desses autos ao arquivo após certificada sua virtualização.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002842-31.2008.403.6182 (2008.61.82.002842-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031761-98.2006.403.6182 (2006.61.82.031761-8)) - IND/E COM/ DE VIDROS SANTA TEREZINHA LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013736-66.2008.403.6182 (2008.61.82.013736-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522277-08.1983.403.6182 (00.0522277-0)) - UILTON AURELIANO VANDERLEI(SP088331 - CARMELITA BARBOSA DA COSTA PEREIRA E SP238963 - CARLOS HUMBERTO MARQUES GUIMARÃES) X IAPAS/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA)

Intime-se o embargante, ora exequente, sobre a impugnação apresentada ao cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003274-16.2009.403.6182 (2009.61.82.003274-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039182-42.2006.403.6182 (2006.61.82.039182-0)) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA E SP076763 - HELENA PIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da informação retro, tomo sem efeito a publicação certificada às fls. 351 v.

Republique-se a sentença de fls. 347/349, com as correções cabíveis.

I.

SENTENÇA DE FLS. 347/349: Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de embargos opostos em face à execução fiscal nº. 0039182-42.2006.403.6182, que é movida contra o embargante pela Fazenda Nacional em decorrência de cobrança de crédito tributário. Na inicial (fls. 02/65), a embargante alega a nulidade do título executivo por carência da execução, ausência do ato de infração e falta de prova da notificação. Aduz, ainda, a ocorrência de prescrição e a imunidade tributária constitucional. Juntou documentos. Na decisão de fls. 154, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. A Fazenda Nacional, impugnando os embargos (fls. 156/168), defende a existência de coisa julgada no tocante às alegações de prescrição e nulidade da CDA, vez que já apreciadas em exceção de pré-executividade; a higidez da CDA; a desnecessidade de exibição do processo administrativo; a inoccorrência de prescrição; ausência do direito à imunidade. Requer a improcedência dos embargos e junta documentos. Réplica às fls. 190/217. Suspensão do andamento do feito, nos termos do artigo 264, inciso IV, a, c/c o 5º, do mesmo artigo, ambos do CPC, em razão de prejudicialidade externa como objeto da ação declaratória nº 2007.61.00.024272-6. A Embargante requereu a juntada de documentos e informou que foi dado provimento à apelação interposta nos autos do Mandado de Segurança nº 0018172-57.2007.403.6100, pensada à já mencionada ação declaratória, reconhecendo a imunidade tributária da Embargante, transitando em julgado (fls. 227/251, 255/258, 260/309, 315/323 e 324/341). A Embargada se manifestou, às fls. 344/345, requerendo a extinção da ação pela perda do objeto. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Da nulidade CDA Rejeito a alegação de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não vislumbro a falta de qualquer requisito legal. Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (iuris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco: ...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfezimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). A liquidez, de seu turno... concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem). As argumentações do embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e fundamento legal, sendo totalmente impecado o argumento de ausência de liquidez e certeza da CDA. Por oportuno, registro o disposto no recente Enunciado nº 559 da Súmula do STJ, Emações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Da ausência de documentos e cerceamento de defesa na esfera administrativa A Embargante não apontou nenhum ponto específico ao seu caso concreto, que demonstrasse a prática ou a omissão de ato pela administração fazendária capaz de desfazer a liquidez e a certeza do crédito tributário em questão. No tocante à ausência de documentos para instrução da petição inicial da execução fiscal, observo que não há essencialidade dessa apresentação. Como já se decidiu, o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação (TRF-3, AC 2082981, Relatora Desembargadora Federal MONICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/11/2015). Anoto, ademais, que o artigo 41 da LEF permite o acesso das partes ao processo administrativo correspondente à CDA, mediante requerimento de cópias ou certidões, na repartição competente, não tendo o Embargante demonstrado qualquer obstrução por parte da Embargada que o impedisse ter acesso aos autos relativos ao débito inscrito. Deve ser igualmente afastado o alegado cerceamento de defesa na esfera administrativa, pela ausência de notificação. Denota-se dos documentos juntados às fls. 109/134 e 175 que a embargante foi notificada do ato de infração em 08/10/2003 e, representada por Advogado, apresentou impugnação relativa ao objeto do Processo Administrativo nº 10875.004854/2003-81. Finalmente, observo que as alegações formuladas pela Embargante são genéricas e insuficientes para afastar a presunção legal de veracidade e legitimidade de que goza o título executivo. Da prescrição do crédito A questão relativa à prescrição já foi objeto de análise em sede de exceção de pré-executividade, cuja consumação do prazo extintivo restou afastada pelo Juízo. Destarte, verifica-se a ocorrência de preclusão consumativa na espécie, de modo a impedir nova manifestação judicial a respeito do tema. Nesse sentido, a propósito, aponta a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, representada pela seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO. 1. Ainda que de ordem pública, as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser reabertas em sede de embargos à execução pois configurada a preclusão consumativa. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 533051 / PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 11/05/2017) Da imunidade tributária Quanto a este ponto, é de observar, não a perda de objeto, como quer a Embargada, mas a ocorrência de coisa julgada, vez que na ação declaratória nº 0024272-28.2007.403.6100 (fls. 325/341), foi proferido acórdão reconhecendo a imunidade tributária da embargante referente ao débito de ITR, objeto da P.A. 10875.004.854/2003-81, aqui em discussão, transitando em julgado. Destarte, não cabe mais qualquer análise deste Juízo sobre a questão que se encontra já decidida. Decisão. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a ocorrência de coisa julgada, quanto à alegação atinente à imunidade tributária e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC, quanto a este ponto. No mais, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arca o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença e da petição de fls. 344/345 para os autos da execução fiscal, intimando-se a Exequente para se manifestar, naqueles autos, sobre o interesse no prosseguimento da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002812-88.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031176-46.2006.403.6182 (2006.61.82.031176-8)) - GELSE GAUDENCIO LEMES GILIOLI(SP275460 - ERICO BORGES MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante requer provimento jurisdicional que declare a sua ilegitimidade passiva para integrar o polo passivo da Execução Fiscal nº 0031176-

46.2006.403.6182. Alega a Embargante, em suma, que apesar de figurar no contrato social da empresa executada como sócia gerente, jamais exerceu tal cargo, tendo integrado o quadro societário apenas para atender a pedido de seu marido, o sócio-gerente de fato, sr. Nelson Nunes Coelho. Aduz, ainda, que o fato isolado do aviso de recebimento da carta citatória ter voltado negativo não é suficiente para oferecer indícios de dissolução irregular da sociedade. Juntou documentos. Embargos à execução recebidos com efeito suspensivo, à fls. 21. A Fazenda Nacional apresentou impugnação arguindo, em preliminar, a preclusão de qualquer nova alegação ou juntada de documento. No mérito, sustentou que a Embargante não comprovou as alegações concernentes ao não exercício da gerência e, ainda, que assim não fosse, figura no contrato social como gerente, devendo arcar com as responsabilidades decorrentes dos atos jurídicos praticados. Argumenta, outrossim, com a regularidade do redirecionamento da execução, posto que a não localização da empresa em seu endereço, ainda que pela via postal, oferece início de prova do encerramento irregular, somando-se ao fato da não apresentação de DIPJ nos últimos anos. Requer a improcedência dos embargos. Não houve réplica, nem requerimento de provas por parte da Embargante. A Embargada pugnou o julgamento antecipado da lide (fls. 37/39). É a síntese do necessário. Decido. Como cedeia, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo à parte Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício aventado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça até então consolidada admite o redirecionamento da ação de execução fiscal com vistas à responsabilização pessoal do sócio ou administrador pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa nas seguintes hipóteses: a) se o nome do sócio/administrador foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014); b) se o nome do sócio/administrador não foi incluído na CDA, situação em que o pedido de inclusão dependerá da prova, pela Exequente, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (Súmula 430 do STJ). Nos casos de indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, julgava cabível, o pedido de inclusão do sócio-gerente ou administrador contemporâneo à data da dissolução, invertendo-se o ônus da prova quanto à ausência de gestão dolosa, culposa, fraudulenta ou com excessão de poder (AgResp 923382, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE de 05/08/2009 e EAG 1105993, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE de 01/02/2011). Mais recentemente, o Colendo Tribunal afetou o julgamento do Recurso Especial nº 1.643.944 - SP ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, para dirimir a seguinte controvérsia acerca do pedido de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio-gerente: A luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. Consta-se da cláusula oitava do contrato social da empresa executada, às fls. 130/137, da Execução Fiscal subjacente, que a Embargante figura como sócia com poderes de gerência, desde 09/08/1999, portanto, à época do fato gerador, bem como à época da constatação da dissolução da sociedade. Anoto, neste ponto, que eventual decisão de mérito proferida no Recurso Especial nº

1.643.944/SP, não irá se contrapor ao decidido neste feito. Observo que a embargante descumpriu o ônus da prova, quanto a não participação de fato na sociedade empresária e do não exercício da gerência, de modo que as meras alegações tecidas a respeito não poderão ser acolhidas por este Juízo. Destarte, ninguém poderá alegar desconhecimento da lei para esquivar-se do cumprimento de obrigações. A Embargante é maior, capaz e deve arcar com as consequências jurídicas dos atos que voluntariamente contraiu. Observo que apesar de não constar certidão do oficial de justiça, no momento do redirecionamento da execução fiscal aos sócios, atestando a não localização da empresa no endereço diligenciado, que poderia, a priori, indicar eventual nulidade, houve diligência posterior confirmando a dissolução irregular da executada (v. fls. 233/234 da execução fiscal). De outro lado, não há qualquer notícia de regular dissolução da sociedade ou da mudança da sede para endereço ainda não diligenciado. Em contrapartida, a Embargada demonstrou a ausência de entrega de DIPJ, desde o exercício de 2007 (fls. 35), estando a empresa baizada, desde 02/2015, por motivo: omissão contumaz (fls. 240 da e.f.). Tais fatos, conquanto influenciam no julgamento do mérito, devem ser tomados consideração pelo Juízo, nos termos do artigo 493 do CPC/2015. Por conseguinte, a Embargante deve ser mantida no polo passivo da execução fiscal, vez que os elementos dos autos não permitem afastar os indícios de dissolução irregular e responsabilidade subsidiária da sócia pelos débitos da empresa. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº 0031176-46.2006.403.6182. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021068-79.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031648-13.2007.403.6182 (2007.61.82.031648-5)) - SOLAR DA IMPERATRIZ REPOUSO PARA IDOSOS S/C L(SP170347 - CARLOS ALBERTO BIADOLLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante requer a desconstituição da penhora de bens, efetuada nos autos da Execução Fiscal nº 0031648-13.2007.403.6182. Sucessivamente, requer a redução do valor dos juros e multa, bem como o abatimento dos débitos pagos. Alega, em suma, que foram penhorados bens úteis e necessários ao exercício da atividade da empresa, cuja finalidade é asilo para idosos com filício assistencial, exercida pessoalmente pelo sócio. Sustenta que referidos bens são impenhoráveis, nos termos do artigo 649, inciso V, do CPC, estando a penhora contaminada de grave defeito. Aduz que a multa de mora fixada ao patamar de 20% tem efeito confiscatório, devendo ser reduzida, à luz da jurisprudência do STF. Argumenta com a quitação parcial dos débitos e requer os respectivos abatimentos. Juntou documentos. Emenda à inicial às fls. 28/47. Por decisão à fl. 51 os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação às fls. 52/61, na qual alegou a preclusão de qualquer alegação futura sobre a origem do débito e a legalidade e regularidade do título executivo. Argumentou com a inadequação dos embargos para a redução da penhora e a não aplicação do artigo 649, inciso VI, do CPC ao caso, porquanto a penhora de utensílios e equipamentos não priva a empresa de continuar suas atividades. Sustentou, ainda, a regularidade da multa e não comprovação do pagamento avertado, vez que as guias apresentadas se referem a período diverso daquele em cobrança. Requer a improcedência dos embargos. A Embargante apresentou réplica às fls. 64/65 e não requereu a produção de provas. A Embargada reiterou os termos de sua impugnação e requereu o imediato julgamento do feito. É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Como é cediça, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício avertado. O Embargante invoca a impenhorabilidade dos bens descritos no termo de penhora à fls. 46, sob o fundamento de que são essenciais ao desenvolvimento de suas atividades. Ressalvado o entendimento pessoal de que a discussão acerca da impenhorabilidade é matéria que deva ser arguida diretamente nos autos da execução fiscal por meio de simples petição, considerando o recebimento e o processamento dos embargos, passo à análise do mérito. Nos termos do artigo 649, inciso V, do CPC/73, são absolutamente impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Embora o texto legal aluda à impenhorabilidade dos bens necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão, a Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.114.767/SP considerou que a hipótese vertente se aplica às pessoas jurídicas, sociedades empresárias, quanto aos bens necessários ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social, sendo, porém, ônus da prova do Executado a demonstração de que sua situação se amolda à regra legal de exceção à penhora. Confira-se, a propósito, o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREENQUANTAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MAQUINÁRIO ÚTIL E NECESSÁRIO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM. ART. 649, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ 1. Inicialmente, não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa ao art. 620, CPC/1973, pois o referido dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do questionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. Quanto à impenhorabilidade dos bens listados pelo art. 649, V, do CPC/73, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 254 e 258-259, e-STJ): Muito embora o dispositivo supracitado utilize a expressão profissão, a jurisprudência se orienta no sentido de que a impenhorabilidade dos bens listados pelo art. 649, V, do CPC/73 também se aplica às pessoas jurídicas, em se tratando de sociedades empresárias de pequeno porte ou microempresas. Entretanto, existe a necessidade de comprovação de que o bem, objeto da constrição, é essencial ao funcionamento da empresa. (...) No caso dos autos, constata-se que a empresa embargante é uma empresa de grande porte, há 40 (quarenta) anos no mercado nacional, que temporariamente fabrica e comercializa calçados de segurança. Dessa forma, não se aplica, na espécie, o art. 649, V, do CPC/73. Ademais, cabia à Embargante o ônus de demonstrar o enquadramento da empresa e a impossibilidade do desenvolvimento das atividades da empresa sem o bem penhorado, ônus do qual não se desincumbiu, razão pela qual deve subsistir a penhora efetivada. 4. Esclareça-se que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.114.767/SP, considerou ser aplicável a impenhorabilidade do art. 649, inciso V, do Código de Processo Civil às pessoas jurídicas, sociedades empresárias, quanto aos bens necessários ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social. No mesmo sentido: Agr. no REsp 1.329.238/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27/11/2013; Agr. no REsp 1.381.709/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/09/2013. 5. Todavia, nos termos da jurisprudência do STJ, as diversas leis que disciplinam o processo civil brasileiro deixam claro que a regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do art. 649, V, do CPC/1973: São absolutamente impenhoráveis (...) os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. 6. Nesse caso, não há como alterar o entendimento do Tribunal de origem sempre que se proceda a nova análise do conjunto probatório dos autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice em sua Súmula 7, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame. 7. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 1757405 / ES, Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 27/11/2018) No caso em apreço, o objeto social da Embargante é clínica de repouso para idosos (fls. 09). De seu turno, os bens penhorados consistem em 01 autoclave, 01 lavadora industrial centrífuga e extratora, 01 refrigerador industrial, 01 fogão industrial e 10 camas hospitalares (fls. 46). Tais bens mostram-se necessários e essenciais para a consecução das atividades da Embargante, constantes do estatuto social (asilo), vez que guardam e compõem o próprio funcionamento da empresa, alinhando-se ao disposto no artigo 649, inciso V, do CPC que lhes garante a impenhorabilidade. No mesmo sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa a seguir: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE UTENSÍLIOS E OBJETOS ÚTEIS E NECESSÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 649, IV, DO CPC. 1. De acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. 2. Nos termos do art. 649, VI, do CPC, em sua redação anterior à Lei 11.382/2006, são absolutamente impenhoráveis os livros, as máquinas, os utensílios e os instrumentos, necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. 3. In casu, foram penhorados camas, colchões ortopédicos, mesas, cadeiras, máquina de lavar roupas, fono industrial, além de outros necessários às funções da embargante - uma casa de repouso para idosos. 4. No caso dos autos, a parte agravante não trouxe subsídios suficientes para afastar a aplicação do art. 557, do Código de Processo Civil. Não constitui mera despesa que a impenhorabilidade dos bens necessários e úteis ao exercício profissional encontra respaldo, no caso, por se tratar de utensílios indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria casa de repouso para idosos. 5. Agravo legal não provido. (Ap 353256 / SP, Relator LUIZ STEFANINI, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA 23/12/2014) A cobrança dos encargos decorrentes da mora (juros e multa) a partir do vencimento do tributo encontra fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei 9.430/96. A incidência da multa moratória está pautada no adimplemento tardio da obrigação tributária e visa justamente a diferenciar o contribuinte imputal daquele que paga suas obrigações em dia. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que a multa moratória, quando estabelecida em montante desproporcional, possui caráter confiscatório e deve ser reduzida. Entretanto, se for fixada no patamar de 20% se coaduna com os princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e da proporcionalidade. Confira-se os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer uma relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiosincrasias do quadro que permitam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 Agr/MG, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe-071 de 22-04-2010, publ. 23-04-2010) OBRIGADA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI-Agr 727872, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª Turma, 28.4.2015) A Embargante aduz que houve o pagamento dos débitos dos períodos de 11/2007, 12/2007 e de 01/2008 a 03/2008, requerendo o abatimento do montante quitado do total da dívida. Ocorre que os períodos mencionados são diversos dos débitos exequendos, relativos às competências de 11/2001 a 03/2006 (vide fls. 41/42), de modo que o pagamento avertado não aproveita ao objeto dos autos. Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PPROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer a impenhorabilidade dos bens penhorados nos autos da Execução Fiscal nº 0031648-13.2007.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o quanto necessário para o levantamento da penhora. Custas na forma da Lei. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor de R\$19.300,00, correspondente ao proveito econômico obtido, relativo ao valor da avaliação dos bens, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal correspondente. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045835-50.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021157-44.2007.403.6182 (2007.61.82.021157-2)) - CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vista ao apelado para contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Em seguida, intime-se o apelante para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados rigorosamente os critérios estabelecidos nos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a inserção dos documentos pelo apelante, intime-se o apelado para que, na forma da alínea b do inciso I do artigo 4º do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades. Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 5º do artigo 3º intime-se o apelado para a realização da providência, sob pena acatamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações. Atendidas as determinações, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa desses autos ao arquivo após certificada sua virtualização.

EXECUCAO FISCAL

0548232-16.1998.403.6182 (98.0548232-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FORMIGUEIRO COM/ E RECUPERACAO METAIS E NAO FERROSOS LTDA X CELESTINO MIGALIS DO CANTO (SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPCAO)

Intime-se o arrematante para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de pagamento do imposto de transmissão perante este Juízo.

Como cumprimento, expeça-se a carta de arrematação em favor de Sergio Luiz Mayer (fls. 333/335).

Desentranhem-se as petições de fls. 308/318 (protocolo nº 2019.61820064269-1) e 319/329 (protocolo nº 2019.61820064270-1), acostando-as na contracapa dos autos, tendo em vista que os peticionantes são partes legítimas nos autos.

Encaminhe-se correio eletrônico ao setor responsável para cancelamento dos protocolos.

Em face da arrematação dos imóveis, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0034744-75.2003.403.6182 (2003.61.82.034744-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X CHOSHU MIYAGI - ESPOLIO X KOEI FUKUMOTO X ISAMU CHINEN(SP299998 - ROGERIO DA CONCEIÇÃO CORREIA E SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE) Vistos etc. Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.03.021963-98, acostada à exordial. Frustrada a tentativa de citação postal da empresa Executada (fls. 12), foi deferida a inclusão dos representantes legais no polo passivo da ação (fls. 22 e 51). Foi deferida a citação por edital dos Coexecutados, vez que restaram infrutíferas as demais modalidades de citação (fls. 96/97). Às fls. 251/295 e 296/328, compareceram os autos os arrematantes do imóvel de matrícula nº 53749, do 1º CRI da Comarca de São Paulo, realizada no Processo nº 1037286-26.1999.826.0100, da 40ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, requerendo o levantamento da indisponibilidade determinada nestes autos sobre ele, e notificando o falecimento do titular do bem, o Coexecutado Choshu Miyagi. Às fls. 329/339, Carlos Kiyoshi Miyagi requereu a sua habilitação nos autos, como herdeiro de Choshu Miyagi. A Exequente manifestou-se às fls. 346/355, alegando não se opor ao levantamento da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 53.749. Requereu, outrossim, a citação do espólio de Choshu Miyagi, na pessoa de seu herdeiro e representante, além da penhora no rosto dos autos do Processo nº 1037286-26.1999.826.0100. Proferida decisão às fls. 356/357 reconhecendo a ilegitimidade passiva de Choshu Miyagi e determinando o levantamento da indisponibilidade sobre seus bens. ISAMU CHINEN apresentou Exceção de Pré-Executividade alegando a ocorrência de decadência e prescrição dos créditos exequendos e para o redirecionamento da execução aos sócios, vez que transcorridos mais de cinco anos entre a data da constituição dos débitos, em 20/03/1997, e a interrupção do prazo com a citação por edital, em 2009 (fls. 358/369). Às fls. 371/381, 382/383 e 384/386 os terceiros arrematantes reiteraram o pedido anteriormente formulado. A Excepta União apresentou resposta à Exceção de Pré-Executividade, concordando com o pleito de exclusão do Excipiente do polo passivo da ação (fls. 395/398). É a síntese do necessário. Decido. A jurisprudência até então consolidada no Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da ação de execução fiscal visando a responsabilização pessoal do sócio ou administrador pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa nas seguintes hipóteses: a) se o nome do sócio/administrador foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez certa, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014); b) se o nome do sócio/administrador não foi incluído na CDA, o pedido de inclusão depende da prova, pela Exequente, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (Súmula 430 do STJ); c) se houver indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, cabível o pedido de inclusão do sócio-gerente ou administrador contemporâneo à data da dissolução, invertendo-se o ônus da prova quanto à ausência de gestão dolosa, culposa, fraudulenta ou com excesso de poder (AgResp 923382, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE de 05/08/2009 e EAG 1105993, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE de 01/02/2011). Nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso em análise, o redirecionamento da execução fiscal aos sócios foi deferido após a negativa de tentativa de citação postal, sem a devida diligência do oficial de justiça certificando os indícios de inatividade da empresa, conforme orienta a jurisprudência. Assim, conforme manifestação concordante da Exequente, deve ser deferida a exclusão do Excipiente ISAMU CHINEN do polo passivo da ação e também do sócio remanescente KOEI FUKUMOTO, incluído no polo passivo pelos mesmos fundamentos. Em que pese o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Excipiente e do silêncio da Exequente acerca das alegações concernentes à prescrição e decadência, passarei à análise de tais questões por serem matérias cognoscíveis de ofício, devidamente submetidas ao contraditório. Em se tratando do débito exequendo de tributo sujeito a lançamento por homologação, prevê o artigo 150, 4º do CTN, o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador para que a Fazenda Pública efetue o lançamento fiscal, excetuadas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação, bem como na inocorrência de pagamento antecipado sem a prévia declaração do débito, em que se aplicam as disposições do artigo 173, inciso I do CTN, pelas quais o prazo decadencial conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Precedente: REsp 973733, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE de 18/09/2009, RDTAPET Vol. 24, p. 184. E uma vez iniciado, o prazo decadencial não se suspende nem se interrompe (STJ, ERESP 1143534, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJE de 20/03/2013). A certidão de dívida ativa que embasa a inicial refere-se a débitos com vencimento entre 17/12/1990 e 20/04/1992 e respectivas multas. A constituição dos créditos se deu por termo de confissão espontânea, firmado em 20/03/1997, aplicando-se, portanto, o prazo do artigo 173, inciso I, do CTN. Nesses termos, forçoso é o reconhecimento da parcial ocorrência de decadência, relativamente aos débitos dos exercícios de 1990 e 1991, tendo em vista que decorreram mais de cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado (01/01/1992) até a data da efetiva constituição, em 20/03/1997. Remanescente, então, os débitos do exercício de 1992 (vencimentos em 20/02/1992, 20/03/1992 e 20/04/1992), regularmente constituídos por termo de confissão, como notificação ao contribuinte em 20/03/1997, fazendo-se necessária a análise da prescrição, cujo termo inicial é a data de 02/09/2002, quando rescindido o parcelamento firmado pela empresa Executada (v. fls. 133). Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. A Execução Fiscal foi proposta antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e, portanto, aplica-se a redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na qual somente a citação pessoal do devedor constitui causa apta a interromper a prescrição, prevalecendo sobre a disposição contida no artigo 8º, 2º da LEF. Precedente: STJ, EDcl no REsp 932736/PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE de 06/11/2008. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º do CPC/1973, desde que não tenha havido inércia do exequente (REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 21.5.2010). Na hipótese dos autos, inobstante a tempestiva propositura da ação, constata-se que, até o presente momento, não foi concretizada a citação da empresa executada, inexistindo nos autos qualquer informação de fato interruptivo ou suspensivo da prescrição. Destarte, há que ser reconhecida a ocorrência de prescrição. Isto posto, acolho a exceção de pré-executividade e: a) julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (ilegitimidade passiva), em relação a ISAMU CHINEN e KOEI FUKUMOTO; b) pronuncio a ocorrência de decadência e prescrição e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC. Cumpra-se a decisão proferida às fls. 356/357. Expeça-se, com urgência, o quanto necessário para o levantamento da indisponibilidade sobre o bem de matrícula nº 53.749, do 1º Cartório de Registro de Imóveis. Condene a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da execução, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo reduzidos à metade, nos termos do artigo 90, 4º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, levante-se a indisponibilidade decretada sobre os bens dos Coexecutados. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0025054-85.2004.403.6182 (2004.61.82.025054-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR E SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCINI E SP180924 - JULIANA CARRILLO VIEIRA)

Em face da informação de fl. 799, intimem-se as partes em termos de prosseguimento.
Fls. 763 e 790: anote-se.

EXECUCAO FISCAL

0026232-69.2004.403.6182 (2004.61.82.026232-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KIMPEX COMERCIO LTDA(RO000616A - CARLA FALCAO RODRIGUES)

Recebo a conclusão nesta data.

- 1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.
- 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.
- 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

EXECUCAO FISCAL

0011294-35.2005.403.6182 (2005.61.82.011294-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X YARA LUPETTI - EPP(SP390917 - HUGO GARCIA MIRANDA)

Recebo a conclusão nesta data.

- 1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.
- 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.
- 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

EXECUCAO FISCAL

0044322-23.2007.403.6182 (2007.61.82.044322-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X RUTIMY CONFECÇOES LTDA(SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

- 1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.
- 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.
- 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

EXECUCAO FISCAL

0021578-92.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X GENERAL TRIEX IND/DE COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

- 1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.
- 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.
- 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

EXECUCAO FISCAL

0037441-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OMNIA SISTEMAS LTDA X ELZA TEIXEIRA HOLZMANN X SERGIO NEVILLE HOLZMANN(SP030451 - NUR TOUM MAIELLO)

- 1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.
- 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.

3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

EXECUCAO FISCAL

0041648-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PANORAMA INDUSTRIAL DE GRANITOS SA X MIGUEL DE SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X MARCOS DE SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP316417 - CATIA DE JESUS MOTA PINHO)

Recebo a conclusão nesta data.

1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.

3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

EXECUCAO FISCAL

0057246-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EVA JUDITH HEUMANN(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA)

1 - Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

2 - Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

EXECUCAO FISCAL

0039205-41.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OVM INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP069530 - ARIOVALDO LUNARDI)

1 - Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

2 - Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

EXECUCAO FISCAL

0015337-97.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X DEPIMAD COMERCIO DE MATERIAIS P CONSTRUCAO E MADEI LTDA - ME(SP187546 - GLADSON RAMOS DE MOURA)

Recebo a conclusão nesta data.

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.

3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

EXECUCAO FISCAL

0029578-42.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLEGIO ANTONIO WESELOVICZ S/S LTDA - ME(SP410387 - NATALIZ SEGUEZI FILHO)

Recebo a conclusão nesta data.

1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.

3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

EXECUCAO FISCAL

0021522-83.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BAW WAW DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PET LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

1 - Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

2 - Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

EXECUCAO FISCAL

0038149-65.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GOLD HAIR INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

1 - Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

2 - Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

EXECUCAO FISCAL

0056608-18.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FORMULA MEDICINAL SUPORTE NUTRICIONAL E MANIP(SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO)

Recebo a conclusão nesta data.

1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.

3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

EXECUCAO FISCAL

0023395-84.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FEMASI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE M(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.

3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

EXECUCAO FISCAL

0028406-94.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLY-BELT INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS INDUSTRIA I(TO003155 - CLEOMENES SILVA SOUZA)

1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.

3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001282-80.2019.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o alegado na petição de ID 22084804.

I.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002301-58.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: DIONE MARTINS VIEIRA

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

I.

São Paulo, 28 de agosto de 2019

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012686-28.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA VIEIRA BUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO CEZA DE SOUZA - SP379224
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Inicialmente, verifica-se a inexistência de litispendência/coisa julgada material entre este feito e aquele apontado no termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Promova o(a) impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente levando em consideração a divisão da estrutura administrativo-organizacional do Órgão Previdenciário em Gerências Executivas (norte, sul, leste ou centro, cf. disponível em: <http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s_sudeste_1.pdf>), declinando seu endereço para efetivação da diligência. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

No mesmo prazo, considerando o pedido de Justiça Gratuita, proceda a impetrante à juntada da declaração de hipossuficiência devidamente datada.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001240-62.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JACIRA SANTOS SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO BRITO CORDEIRO - SP228879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 21610245): Concedo aos requerentes o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a juntada da certidão de inexistência/existência de dependentes para fins de pensão por morte da Sra. Jacira Santos Souza, bem como dos documentos referentes aos herdeiros Emerson e Cristiano.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007586-29.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LILIANE ALESSI
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação do INSS (ID 21982037), intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente o trânsito em julgado da decisão que homologou o acordo na esfera trabalhista (ID 17510522).

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003098-31.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLANDIA BESSA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL LIMA DE DEUS - SP297933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores constantes dos ofícios requisitórios (ID 18074559 e 18073630), em favor de seus beneficiários.

Após, nada sendo requerido, retomemos autos conclusos para a extinção da execução.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003098-31.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLANDIA BESSA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL LIMA DE DEUS - SP297933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores constantes dos ofícios requisitórios (ID 18074559 e 18073630), em favor de seus beneficiários.

Após, nada sendo requerido, retomemos autos conclusos para a extinção da execução.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005176-25.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEBORA SILVA SANTOS PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão (ID 21187493 e seu anexo): Dê-se ciência à parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000108-65.2012.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVONE CORREIA DE ARAUJO FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão (ID 21186570 e seu anexo): Dê-se ciência à parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001826-65.2019.4.03.6183
AUTOR: NILSON DA SILVA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE FRANCA - SP345077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010050-89.2019.4.03.6183
AUTOR: PEDRO LOPES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

PEDRO LOPES DE MELO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período especial, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012552-98.2019.4.03.6183
AUTOR: VITAL GOMES CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

VITAL GOMES CAVALCANTE ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laboral especial, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, ou “se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003186-33.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DILMA DA SILVA SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WILSON SALUSTIANO DE SOUSA, DILMA DA SILVA SAMPAIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VIRGINIA MARIA DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VIRGINIA MARIA DE LIMA

DESPACHO

Petição (ID 20018596). Concedo à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012128-56.2019.4.03.6183
AUTOR: ADELAIDE MOREIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: JORGE BARBOSA FERREIRA - SP403414, ANDRE RODRIGUES ALBUQUERQUE - SP405216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006268-82.2007.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EURIDES RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 20850588 e seu anexo): Defiro à parte exequente o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015740-36.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA HELENA ALVES DOS SANTOS RODRIGUES
REPRESENTANTE: SANDRO RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PAULA MONTEIRO - SP312171,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021302-26.2018.4.03.6183
AUTOR: IBRAIM SERGIO DE CAMARGO BERTAGNA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004693-02.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE LOURDES PALMEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NILTON DE OLIVEIRA - SP250050
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-11.2017.4.03.6183
AUTOR: LUCIANE MASCARO
SUCEDIDO: SEBASTIANA EUGENIO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DO REGO - SP260911,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de perícia indireta, devido ao falecimento da autora, em que sua sucessora requer esclarecimentos sobre a necessidade de comparecimento ao consultório médico do sr. perito na data designada.

De fato, em se tratando de perícia indireta, não há necessidade de comparecimento da sucessora ao ato pericial, visto que serão analisados os documentos acostados aos autos. Contudo, é oportunizada sua presença na data designada a fim de aclarar quaisquer dúvidas que o sr. perito manifestar.

Nesse sentido, ressalto que o ônus da prova quanto a fato constitutivo de seu direito é do autor, consoante artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Isso posto, informe a parte autora em 10 (dez) dias se a demandante, sucessora da autora original, comparecerá à perícia médica designada, a fim de que o sr. perito seja cientificado.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009498-27.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIALICE JOSE DO VALE
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição (ID 20272358 e seu anexo) como aditamento à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando o pedido genérico de revisão de aposentadoria formulado pela parte autora, deverá a demandante esclarecer **com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos**, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão.

A parte autora deverá esclarecer a que título pretende o reconhecimento de cada vínculo (se comum ou especial), apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos.

Deverá, ainda, distinguir os períodos que não foram averbados pelo INSS daqueles que já foram reconhecidos administrativamente, em relação aos quais há ausência de interesse processual.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de **extinção do processo** sem apreciação do mérito por violação ao princípio processual dispositivo, bem como aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010142-67.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE CARLOS BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA REGINA GENARO FERREIRA - SP400582
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS
REPRESENTANTE: MARCOS ADRIANO DE QUEIROZ

Promova o(a) impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente levando em consideração a divisão da estrutura administrativo-organizacional do Órgão Previdenciário em Gerências Executivas (norte, sul, leste ou centro, cf. disponível em: <http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s_sudeste_1.pdf>), declinando seu endereço para efetivação da diligência. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009340-06.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADNAR DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: ALICE DE ALMEIDA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do parecer apresentado pelo Representante do Ministério Público Federal (ID 21143938), intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se já houve a realização de perícia médica no âmbito da ação de interdição nº 1057616-17.2017.8.26.0002 e, em caso positivo, proceda à juntada das cópias do referido laudo.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004042-96.2019.4.03.6183
AUTOR: RAIMUNDO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014318-26.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDO LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENÓ BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor da Carta Precatória (ID 21252860) para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008476-57.2017.4.03.6100 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAMIAO ALVES PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA - SP107427
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) RÉU: MICHELLI MONZILLO PEPINELI - SP223148, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Petição (ID 21888779) e Certidão (ID 907779 e seu anexo): Dê-se ciência às partes.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007390-25.2019.4.03.6183
AUTOR: NATANAEL PIO NOVO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001132-33.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDUARDO VITOR RAMIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA - SP128323
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora (id.20169287) em relação aos cálculos apresentados pelo INSS (id.19432812), homologa a conta no valor de **RS 79.575,06 para 05/2019**.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo,

deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisição(s).

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000287-14.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: JAIR WENCESLAU
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO DO NASCIMENTO - SP177637
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008351-34.2017.4.03.6183
SUCEDIDO: PAULO PEREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) SUCEDIDO: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002878-73.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: LUCINETE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - ANHANGABAU

Considerando o andamento do pedido de revisão do ato concessório do NB 41/181.787.669-1, constante do site do CRSS, inclusive com a redesignação da Agência da Previdência Social responsável pelo benefício (APS São Paulo -- Mooca), manifeste-se o impetrante, no prazo de dez dias, adequando o polo passivo da ação.

Int

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003122-28.2011.4.03.6301 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDA DE SOUZA MEDEIROS
SUCEDIDO: JOSE SEBASTIAO DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA - SP279186,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da parte exequente, concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que cumpra a determinação anterior (id.20579794).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012668-07.2019.4.03.6183
AUTOR: ADONIAS VITOR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADONIAS VITOR DOS SANTOS ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laboral rural e especial. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Citação do INSS (fl. 226), contestação (fls. 227/230). Cálculos da Contadoria Judicial (fls. 244/253).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 22067977 - fls. 254/255.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011437-76.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILEIDE GARCIA DE OLIVEIRA PAVAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por **MILEIDE GARCIA DE OLIVEIRA PAVAN** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Apresentou cálculo no valor de R\$230.808,40 para 07/2018 (doc. 9555104).

Foi deferido o pedido de tramitação prioritária (doc. 9672268).

O INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **R\$230.808,40 para 07/2018** contém excesso de execução. Sustentou, em suma, que foram incluídos índices de correção monetária e juros equivocados ao não observar a Lei 11.960/09. Entende que o valor devido é **R\$115.249,35 para 07/2018** (docs. 11522380).

A parte exequente não concordou com as alegações do INSS e requereu a expedição do requisitório referente aos valores incontroversos.

Requisitório expedido (doc. 14279540).

Cálculos da contadoria judicial no montante de **R\$183.361,20 para 07/2018** (doc. 16240659).

Intimadas as partes, o INSS manifestou seu desacordo com os cálculos da contadoria judicial, por não ter sido aplicada a Lei 11.960/09, conforme determinado no julgamento da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Requereu a rejeição da conta apresentada pela contadoria judicial e, subsidiariamente, a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do RE 870.947 (doc. 16394125); a parte exequente não concordou com o cálculo apurado pela contadoria judicial, vez que não seguiu o determinado no julgado quanto aos juros de mora a 1% a.m. durante todo o período (doc. 16432782);

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

Não é o caso de suspensão do feito.

O julgado proferido, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros assim dispôs:

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa."

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Ressalte-se, quanto aos juros moratórios, que o título judicial transitado em julgado foi proferido em 10/02/2009, portanto, anterior à Lei 11.960, de 29 de junho de 2009.

Deve-se frisar que o C. STJ ao julgar o REsp 1112743/BA, recurso repetitivo tema-176, assentou que não viola a coisa julgada a alteração dos juros por ocasião da execução do julgado quando o título judicial exequendo foi proferido em momento anterior à alteração da legislação que trata sobre o tema.

É bem verdade que abordou a questão relativa à alteração dos juros por ocasião da entrada em vigor do Código Civil de 2.002, mas do mesmo modo e por analogia pode-se entender que o julgado proferido antes da entrada em vigor da Lei 11.960/2009 não impede a sua aplicação ao tratar do tema de modo específico, sem restrições expressas no título executivo. Só haveria que ser aplicado percentual diverso se a decisão tivesse sido proferida quando já em vigor a referida Lei 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1669993 - 0032721-73.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2016.

Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF. Assim, até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e, a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).

Com relação à impugnação do INSS, não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

Para a fase anterior, temos o julgamento do **RE 870.947**, em 20/09/2017, em que o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: "2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Infêre-se que a declaração de inconstitucionalidade, em regra, produz efeitos retroativos, invalidando tudo aquilo que foi feito com base no ato normativo inconstitucional, salvo se o STF atribuir à decisão efeito *ex nunc* ou *pró futuro*, nos termos do artigo 27 da Lei n. 9.868/1999. No caso, não se verifica, até o momento, a ocorrência de *modulação* temporal.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc.16240659), no valor de **RS183.361,20 (cento e oitenta e três mil, trezentos e sessenta e um reais e vinte centavos) para 07/2018, devendo ser deduzido desse montante o valor incontroverso já expedido.**

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009931-02.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: VERA MARIA MADEIRA NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajustada por VERA MARIA MADEIRA NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foi deferida a justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação.

O INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS78.594,76 para 11/2017** contém excesso de execução. Sustentou, em suma, que apesar de o STF ter concluído o julgamento do RE 870.947, com a definição de que o IPCA-E deve ser aplicado no lugar da TR, ainda não houve modulação dos efeitos e/ou trânsito em julgado da r. decisão. Entende que o valor devido é **RS36.643,33 para 11/2017** (doc. 4376779).

A parte exequente manifestou-se contrária às alegações do INSS e requereu a expedição de ofício requisitório relativa à parte incontroversa, o que foi deferido.

Ofício requisitório expedido conforme consta no doc. 9086094 no valor de RS36.643,33 para 11/2017.

Cálculos judiciais no montante de RS68.970,38 para 11/2017, com aplicação de juro de mora à taxa de 1% a.m. (doc. 12780125).

Retorno dos autos ao setor de cálculos para aplicação do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal quanto aos juros de mora.

Novos cálculos apresentados pela contadoria judicial no valor de **RS55.534,38 para 11/2017** (doc. 15346296).

Intimadas as partes, a parte exequente discordou do cálculo apurado pela contadoria judicial por não ter aplicado o determinado pelo julgado transitado em julgado que expressamente definiu os juros de mora no percentual de 1% a partir da citação; o INSS discordou do cálculo, requereu a rejeição da conta apresentada pela Contadoria Judicial, pois não observou a Lei 11.960/09 e, subsidiariamente, requereu a suspensão do presente processo até o trânsito em julgado do RE 870.947 e definição da modulação de efeitos da contadoria judicial.

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

Não é o caso de suspensão do feito.

O julgado proferido, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros assim dispôs:

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa."

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Ademais, convém destacar que o julgamento do **RE 870.947**, em 20/09/2017, dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: "2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Ressalte-se, quanto aos juros moratórios, que o título judicial transitado em julgado foi proferido em 10/02/2009, portanto, anterior à Lei 11.960, de 29 de junho de 2009.

Deve-se frisar que o C. STJ ao julgar o REsp 1112743/BA, recurso repetitivo tema-176, assentou que não viola a coisa julgada a alteração dos juros por ocasião da execução do julgado quando o título judicial exequendo foi proferido em momento anterior à alteração da legislação que trata sobre o tema.

É bem verdade que abordou a questão relativa à alteração dos juros por ocasião da entrada em vigor do Código Civil de 2002, mas do mesmo modo e por analogia pode-se entender que o julgado proferido antes da entrada em vigor da Lei 11.960/2009 não impede a sua aplicação ao tratar do tema de modo específico, sem restrições expressas no título executivo. Só haveria que ser aplicado percentual diverso se a decisão tivesse sido proferida quando já em vigor a referida Lei 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1669993 - 0032721-73.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2016.

Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF. Assim, até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e, a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).

Impende destacar que a Contadoria Judicial, em seu segundo cálculo, seguiu os parâmetros do julgado.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 15346296), no valor de **RS55.534,38 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e trinta e quatro reais e oito centavos) para 11/2017, devendo ser descontados desse valor a parcela incontroversa já expedida.**

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004289-48.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ALVANIR DEGASPERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajustada por ALVANIR DEGASPERI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foi deferida a justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação.

O INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **R\$81.565,71 para 07/2017** contém excesso de execução. Sustentou, em suma, que não deve ser aplicada a Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal, que afastou de forma precipitada a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública, antes mesmo da modulação dos efeitos pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Entende que o valor devido é **R\$40.220,77 para 07/2017** (doc. 2606959).

A parte exequente requereu a expedição de requisitório referente à parcela incontroversa, o que foi deferido.

Expediu os requisitórios com destaque dos honorários contratuais, conforme docs. 9084793 e 9084793.

Juntada dos cálculos judiciais no montante de R\$75.771,49 para 07/2017, com aplicação de juros de 1% a.m. para todo o período.

Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial para aplicação da Lei 11.960/09 com relação aos juros de mora.

Cálculos da Contadoria constante no doc. 15294240 - Pág. 1/6, no montante de **R\$61.328,51 para 07/2017**.

Intimadas as partes, a parte exequente não concordou com o cálculo apurado pela contadoria judicial, porque não aplicou o determinado pelo julgador transitado em julgado que expressamente definiu os juros de mora no percentual de 1% a partir da citação (doc. 15534347); o INSS não concordou com os referidos cálculos judiciais, vez que em desacordo com a Lei 11.960/09 no que se refere à correção monetária (doc. 15714426).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O julgador proferido, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros assim dispôs:

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa."

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Ressalte-se, quanto aos juros moratórios, que o título judicial transitado em julgado foi proferido em 10/02/2009, portanto, anterior à Lei 11.960, de 29 de junho de 2009.

Deve-se frisar que o C. STJ ao julgar o REsp 1112743/BA, recurso repetitivo tema-176, assentou que não viola a coisa julgada a alteração dos juros por ocasião da execução do julgador quando o título judicial exequendo foi proferido em momento anterior à alteração da legislação que trata sobre o tema.

É bem verdade que abordou a questão relativa à alteração dos juros por ocasião da entrada em vigor do Código Civil de 2.002, mas do mesmo modo e por analogia pode-se entender que o julgador proferido antes da entrada em vigor da Lei 11.960/2009 não impede a sua aplicação ao tratar do tema de modo específico, sem restrições expressas no título executivo. Só haveria que ser aplicado percentual diverso se a decisão tivesse sido proferida quando já em vigor a referida Lei 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1669993 - 0032721-73.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2016.

Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF. Assim, até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e, a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).

Com relação à impugnação do INSS, não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

Para a fase anterior, temos o julgamento do **RE 870.947**, em 20/09/2017, em que o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: "2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Impende destacar que a Contadoria Judicial seguiu tais parâmetros na apresentação dos cálculos.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 15294240 - Pág. 1/6), no valor de **R\$61.328,51 (sessenta e um mil, trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e um centavos) para 07/2017**, devendo ser descontados desses valores a parcela incontroversa já expedida.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003693-30.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LEOPOLDINA CAETANO SEABRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por **LEOPOLDINA CAETANO SEABRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Foi deferida a justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

O INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS77.995,75 para 02/2018** contém excesso de execução. Sustentou, em suma, que não deve ser aplicada a Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal, que afastou de forma precipitada a aplicação da lei 11.960/09 para a correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública, antes mesmo da modulação dos efeitos pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Requeru o efeito suspensivo à presente impugnação. Entende que o valor devido é **RS50.807,03 para 02/18** (doc. 9175964).

A parte exequente requereu a expedição de requisitório referente à parcela incontroversa, o que foi deferido.

Expedido ofício requisitório no valor de R\$50.807,03 para 02/18, conforme consta no doc. 14278658.

A Contadoria Judicial informou que o cálculo apresentado pela parte autora no valor de R\$77.995,75 encontra-se dentro dos limites do julgado. O contador juntou cálculos no valor de **RS78.165,88 para 02/2018** (doc. 16821431 e 16821433).

Intimadas as partes, a parte exequente manifestou sua concordância com o cálculo apurado pela contadoria judicial (doc. 16963080); o INSS não concordou com os referidos cálculos judiciais, vez que em desacordo com a Lei 11.960/09 no que se refere à correção monetária. Requeru a rejeição da conta apresentada pela Contadoria Judicial e, subsidiariamente, a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do RE 870.947 com a definição da modulação dos efeitos (doc. 17029526).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

Não é o caso de suspensão do feito.

O julgado proferido, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros assim dispôs:

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação. Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa."

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabeleceu a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Ressalte-se, quanto aos juros moratórios, que o título judicial transitado em julgado foi proferido em 10/02/2009, portanto, anterior à Lei 11.960, de 29 de junho de 2009. Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF.

Quanto à impugnação do INSS, não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

Para a fase anterior, temos o julgamento do **RE 870.947**, em 20/09/2017, em que o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: "2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Impende destacar que a Contadoria Judicial seguiu tais parâmetros, informando que o cálculo da parte exequente encontra-se dentro do limite do julgado.

Conquanto a exequente tenha concordado com o cálculo da contadoria judicial, deve ser observado o mandamento do art. 492 do CPC com relação ao valor principal, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por ela demandada.

Em vista do exposto, **rejeito** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (doc. 5174766 - Pág. 12/17), no valor total de **RS77.995,75 (setenta e sete mil, novecentos e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos) para 02/2018**, devendo ser descontado desse valor a parcela incontroversa expedida.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0904858-96.1986.4.03.6183

EXEQUENTE: ALISON PAULINO FERREIRA, JOSE ALDO PAULINO FERREIRA, TANIA REGINA FERREIRA COLARES, TELMA CRISTINA PAULINO FERREIRA TOLEDO, ANESIO FRANCISCO DA HORA FILHO, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA, ANTONIO GOMES DA SILVA, DIRCEU MIRANDA, DORIVAL JACQUES, JOSE BISPO FILHO, JOSE FRANCA DA SILVA, JOSE ROSA DA SILVA, NICOLAS DOS SANTOS PAULINO FERREIRA

SUCEDIDO: ALDO PAULINO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,

Considerando a manifestação do INSS (ID 21213340), a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0039859-21.1996.4.03.6183 (ID 19636395 - fls. 356/357 e 385/390; ID 19636389 - fl. 267) e o disposto na Resolução 458 de 2017 do C.J.F, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
- e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003274-71.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: TAIS HELENA DOMINGOS DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006382-81.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: EDSON CEZARINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000773-20.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: NELSON FERREIRA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DAROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por **NELSON FERREIRA MARTINS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Foi deferida a justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

O INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS179.805,30 para 05/2015** contém excesso de execução. Sustentou, em suma, que a parte exequente deixou de utilizar o índice de remuneração básica das cadernetas de poupança ("TR") para a correção monetária e para os juros de mora. Afirmou que é imperiosa a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/2009, a partir de 30/06/2009, pois permanece em pleno vigor. Afirmou também que a parte apurou atrasados até 07/2011. Porém a RMI foi revista em 10/2004, por isso, os atrasados são devidos até 09/2004. Entende que o valor devido é **RS43.218,98 para 05/2015** (doc. 1112692).

A parte exequente requereu a expedição de requisitório referente à parcela incontroversa, o que foi deferido.

Expedido ofício requisitório no valor de **RS43.218,98 para 05/2015**, conforme consta no doc. 9086071.

A Contadoria Judicial juntou cálculos no valor de **RS88.873,58 para 03/2017**, com aplicação de 1% a.m. de juros para todo o período (doc. 12485530).

Os autos retomaram ao setor de cálculos judiciais para correção do índice de juros de mora de acordo com a Lei 11.906/09.

Novos cálculos da Contadoria Judicial no valor de **RS73.435,26 para 03/2017**.

Intimadas as partes, a parte exequente não concordou com o cálculo apurado pela contadoria judicial, vez que não foi fiel ao título que expressamente definiu os juros de mora no percentual de 1% a.m. a partir da citação (doc. 14664356).

A contadoria judicial juntou novo cálculo na competência dos cálculos incontroversos, ou seja, 05/2015, no valor de **RS60.937,21 para 05/2015** (doc. 16814735).

O INSS não concordou com os referidos cálculos judiciais, vez que em desacordo com a Lei 11.960/09 no que se refere à correção monetária. Asseverou que o RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux, Tema 810, ainda não transitou em julgado, havendo embargos de declaração pendente de análise, aos quais foi conferido efeito suspensivo. Portanto, desconhecidos ainda os limites objetivos e temporais da decisão do STF no RE nº 870.947/SE, a Taxa Refencial (TR) deverá continuar a ser utilizada, no presente caso, para a atualização monetária das prestações vencidas a partir de 29.06.2009, data de entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

Não é o caso de suspensão do feito.

O julgado proferido, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros assim dispôs:

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação. Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa."

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Ressalte-se, quanto aos juros moratórios, que o título judicial transitado em julgado foi proferido em 10/02/2009, portanto, anterior à Lei 11.960, de 29 de junho de 2009.

Deve-se frisar que o C. STJ ao julgar o REsp 1112743/BA, recurso repetitivo tema-176, assentou que não viola a alteração dos juros por ocasião da execução do julgado quando o título judicial exequendo foi proferido em momento anterior à alteração da legislação que trata sobre o tema.

É bem verdade que abordou a questão relativa à alteração dos juros por ocasião da entrada em vigor do Código Civil de 2.002, mas do mesmo modo e por analogia pode-se entender que o julgado proferido antes da entrada em vigor da Lei 11.960/2009 não impede a sua aplicação ao tratar do tema de modo específico, sem restrições expressas no título executivo. Só haveria que ser aplicado percentual diverso se a decisão tivesse sido proferida quando já em vigor a referida Lei 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1669993 - 0032721-73.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2016.

Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF. Assim, até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e, a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).

Quanto à impugnação do INSS, não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

Para a fase anterior, temos o julgamento do **RE 870.947**, em 20/09/2017, em que o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: "2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Impende destacar que a Contadoria Judicial seguiu tais parâmetros e apresentou cálculo no valor de **R\$60.937,21 para 05/2015**.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (doc. 16814736), no valor total de **R\$60.937,21 (sessenta mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte e um centavos) para 05/2015, devendo ser descontado desse valor a parcela incontroversa expedida.**

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009018-23.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: SEVERINA MARIA TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ - SP207114
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013082-39.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: KEIKO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEFISON FERREIRA DAMASCENO - SP211091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010771-75.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE BONIFACIO GENU
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por **JOSE BONIFACIO GENU** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Foi deferida a justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

O INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduziu que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS36.173,82 para 06/2018** contém excesso de execução. Sustentou, em suma, que, na modulação dos efeitos das ADIs nº 4.357 e 4.425, o STF esclareceu que a Lei 11.960/09 não foi julgada inconstitucional no que se refere à aplicação da "TR" nas condenações em face da Fazenda Pública, ou seja, permanece em pleno vigor. Portanto, afirmou que, por ser desconhecidos ainda os limites objetivos e temporais da decisão do STF, diante da interposição de embargos de declaração, requereu a aplicação da Lei 11.960/09 ou, subsidiariamente, a suspensão do feito até o trânsito em julgado da decisão que vier a ser proferida pelo STF nos autos do RE n. 870.947. Entende que o valor devido é **RS23.536,65 para 06/2018** (doc. 9591328).

A parte exequente requereu a expedição de requisitório referente à parcela incontroversa, o que foi deferido.

Expedido ofício requisitório no valor de RS23.536,65 para 06/2018, conforme consta no doc. 14279905 e 15937476.

A Contadoria Judicial juntou cálculos no valor total de **RS35.928,30 para 06/2018**, informando que compensado o valor incontroverso expedido, **resta a executar o valor de RS12.391,65 para 06/2018**.

Intimadas as partes, o INSS não concordou com os referidos cálculos judiciais, vez que em desacordo com a Lei 11.960/09 no que se refere à correção monetária. Asseverou que o RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux, Tema 810, ainda não transitou em julgado, havendo embargos de declaração pendente de análise, aos quais foi conferido efeito suspensivo. Portanto, desconhecidos ainda os limites objetivos e temporais da decisão do STF no RE nº 870.947/SE, a Taxa Refencial (TR) deverá continuar a ser utilizada, no presente caso, para a atualização monetária das prestações vencidas a partir de 29.06.2009, data de entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

Não é o caso de suspensão do feito.

O julgado proferido, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros assim dispôs:

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação. Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa."

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Ressalte-se, quanto aos juros moratórios, que o título judicial transitado em julgado foi proferido em 10/02/2009, portanto, anterior à Lei 11.960, de 29 de junho de 2009. Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF.

Quanto à impugnação do INSS, não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

Para a fase anterior, temos o julgamento do **RE 870.947**, em 20/09/2017, em que o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: "2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Impende destacar que a Contadoria Judicial seguiu tais parâmetros.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (doc. 16692031), no valor total de **RS35.928,30 (trinta e cinco mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta centavos) para 06/2018**, que, como desconto da parcela incontroversa já expedida, resulta no valor de **RS12.391,65**.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011953-96.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA AFONSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por **MARIA APARECIDA AFONSO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Foi deferida a justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação (doc. 9722227).

O INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS7.662,66 para 07/2018** contém excesso de execução. Sustentou, em suma, que não deve ser aplicada a Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal, que afastou de forma precipitada a aplicação da lei 11.960/09 para a correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública, antes mesmo da modulação dos efeitos pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Entende que o valor devido é **RS4.657,13 para 07/2018** (doc. 10577348 e 10577349).

A parte exequente requereu a expedição de requisitório referente aos valores incontroversos, o que foi deferido.

Requisitório expedido no valor de RS4.657,13 para 07/2018, conforme doc. 15447562.

Após, os autos foram remetidos ao Setor Contábil que apresentou cálculo no montante de **RS16.707,44 para 07/2018** (doc. 17073323).

Intimadas as partes, o INSS não concordou com referido cálculo, pois em desacordo com a Lei 11.960/09. Requereu a rejeição da conta apresentada pela Contadoria Judicial e acolhimento dos seus cálculos (doc. 17547525).

A parte exequente concordou com o cálculo da contadoria judicial (doc. 18122434).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O julgado proferido, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros assim dispôs:

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação. Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa."

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Referido Manual de Cálculos teve suas balizas estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

Ressalte-se, quanto aos juros moratórios, que o título judicial transitado em julgado foi proferido em 10/02/2009, portanto, anterior à Lei 11.960, de 29 de junho de 2009. Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF.

Com relação à impugnação do INSS, não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

Para a fase anterior, temos o julgamento do **RE 870.947**, em 20/09/2017, em que o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: "2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Impende destacar que a Contadoria Judicial seguiu tais parâmetros e apresentou cálculo no valor total de **RS16.707,44 para 07/2018**, conforme cálculo contido no doc. 17073323.

Conquanto a parte exequente tenha concordado com o cálculo da contadoria judicial, deve ser observado o mandamento do art. 492 do CPC com relação ao valor principal, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por ela demandada.

Em vista do exposto, **rejeito** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (doc. 9696304 - Pág. 1/8), no valor total de **RS7.622,66 (sete mil, seiscentos e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos) para 04/2018, devendo ser descontado desse valor a parcela incontroversa expedida.**

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004983-80.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DINORA PEISSLER LUNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por **DINORA PEISSLER LUNA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Deferido o pedido de justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Na mesma ocasião, foi determinada a emenda da inicial.

O INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS20.974,18 para 03/2018** contém excesso de execução. Sustentou, em suma, que a parte exequente deixou de cessar as diferenças em 10/2007, bem como deixou de utilizar o índice de remuneração básica das cadernetas de poupança ("TR") para a correção monetária e para os juros de mora. Entende que o valor devido é **RS13.177,09 para 03/18** (doc. 8609384).

A parte exequente requereu a expedição de requerimento referente à parcela incontroversa, o que foi deferido.

Expedido ofício requerimento, com bloqueio, no valor de **RS13.177,09 para 03/18**, conforme consta no doc. 14281229.

A Contadoria Judicial juntou cálculos no valor de **RS7.583,37 para 03/2018**, mas com o desconto do valor incontroverso de **RS13.177,09**, o resultado foi (**RS5.593,72**) a favor do INSS (doc. 16647318).

Considerando o valor apurado pela contadoria judicial, foi mantido o bloqueio do requerimento nº 20180085455.

Intimadas as partes, a parte exequente discordou do cálculo apurado pela contadoria judicial, vez que a legislação em vigor na data concessão era pela concessão da aposentadoria de forma integral à esposa, sendo então, de sua inteira responsabilidade o sustento do lar e dos menores dependentes. Ainda, afirmou a exequente que os 100% da renda recebida no ato da concessão era de **RS86,04**, sendo que tal RMI foi reajustada pela autarquia por força da ACP para **RS 110,21**, informações estas constantes no documento fornecido pela autarquia (IRSMNB) no ID 5537932, a partir daí, sendo auferidos os valores de atrasados não pagos a autora (doc. 16847999).

O INSS discordou, porque foi deixado de aplicar a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Apresentou novo cálculo, considerando os percentuais devidos a cada dependente e deduziu o valor do requerimento expedido, o que resultou no valor de **(RS7.615,10) a favor do INSS** (doc. 17520706).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O julgado proferido, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros, assim dispôs:

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação. Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa."

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução. Referido Manual de Cálculos teve suas balizas estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

Ressalte-se, quanto aos juros moratórios, que o título judicial transitado em julgado foi proferido em 10/02/2009, portanto, anterior à Lei 11.960, de 29 de junho de 2009. Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF.

Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

Para a fase anterior, temos o julgamento do **RE 870.947**, em 20/09/2017, em que o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: "2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

É de se perceber que tanto a parte exequente quanto o INSS apresentaram seus cálculos considerando a cota integral da pensão por morte, contudo, a Contadoria Judicial apurou as diferenças devidas somente em relação à cota-parte da autora Dinora Peissler Luna, o que está correto.

Haja vista que só pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo nos termos do artigo 778 do CPC.

Por outro lado, nos termos do art. 18 do CPC, o nosso sistema processual proíbe o pleito, em nome próprio, de direito alheio, salvo quando autorizado por lei.

Impede destacar que, o pagamento da pensão por morte, NB 063.661.676-2, DIB 17/10/1994, foi deferido à exequente e aos três filhos dependentes: Nilson Peissler Luna até 10/99; Moisés Peissler Luna, até 09/2002 e Daniel Peissler Luna até 03/3008; cujas respectivas cotas foram extintas pelo limite de idade, conforme doc. 16647691.

No caso, a autora, como representante legal dos filhos, recebia mensalmente as respectivas cotas-partes da pensão por morte. Entretanto, a maioria fez cessar a representação outrora em vigor, não podendo agora sua genitora promover a execução, em nome próprio, das diferenças relativas às cotas-partes dos filhos, por falta de legitimidade ativa.

Ressalte-se que a hipótese não comporta a aplicação do artigo 112 da Lei n. 8.213/91, por não se tratar de habilitação/sucessão para recebimento de valores não recebidos em decorrência de falecimento do titular de benefício previdenciário, mas de execução de crédito do próprio dependente.

Dessa forma, a Contadoria Judicial apresentou cálculo considerando a quota de pensão recebida pela parte exequente, durante o período: de 14/11/1998 a 17/10/1999 = 1/4; de 18/10/1999 a 25/09/2002 = 1/3; de 26/09/2002 até 31/03/2006 = 1/2. Aduz o contador que, a partir de 01/04/2006, não houve apuração de diferenças, tendo em vista que "as rendas mensais paga e devida se igualaram no valor do salário mínimo".

Como se verifica dos cálculos, o contador apurou um total de **RS7.583,37**. Com o desconto do valor incontroverso apurado pelo INSS para março/2018, restou uma diferença a favor do INSS.

Em vista do exposto, **acolho** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (doc. 16647318 e 16647689), no valor total de **RS 7.583,37 (sete mil, quinhentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos) para 03/2018; desse valor deve ser descontada a parcela incontroversa expedida.**

Considerando que o valor referente à parcela outrora incontroversa de R\$13.887,93 para 03/2018 encontra-se bloqueada, oficie-se o TRF 3 a fim de que o valor requisitado no ofício nº 20190019478 seja editado para R\$7.583,37 para 03/2018, bem como para que o montante excedente seja estornado à conta única e o objeto do requerimento colocado à disposição do beneficiário para saque diretamente na agência bancária.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012354-61.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE MEIRELES MOREIRA FERREIRA - SP321995
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Conforme pesquisa no sistema PLENUS (doc. 21856185 e seu anexo), verifica-se que MARINA LOPES DOS SANTOS encontra-se recebendo benefício de pensão por morte - NB 1781561890 em razão do falecimento de JOSEMAR LOPES DOS SANTOS.

Assim sendo, faz-se necessário sua **inclusão no polo passivo** da presente ação.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012444-69.2019.4.03.6183
AUTOR: G. Z.
REPRESENTANTE: NADJA MARIA CAJUZINHA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MIGUEL GONCALVES - SP239846.
RÉU: JULIANA FERREIRA GONCALVES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

G. Z. REPRESENTANTE: NADJA MARIA CAJUZINHA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e JULIANA FERREIRA GONCALVES**, objetivando o cancelamento do benefício de pensão por morte NB 164472338-4 recebido pela 2ª corrê, bem como indenização por danos materiais e morais..

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Citem-se os corréus.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

P. R. I.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017891-72.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO VICENTE DO PRADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s) da parcela incontroversa, bem como para remeter os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002671-96.1993.4.03.6183
EXEQUENTE: WAGNER GIUBIUSKI DE CAMARGO, MARIA DE LOURDES MACIEL CAVALCANTI
SUCEDIDO: WILLIAMS DE OLIVEIRA CAVALCANTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008011-22.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: PEDRO SEBASTIAO LUIZ DE RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PEDRO SEBASTIÃO LUIZ DE RAMOS** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – SÃO MIGUEL PAULISTA**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 13.05.2019 (protocolo n. 1745338931). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando a análise do requerimento e a expedição de carta de exigências ao segurado.

O impetrante foi instado a dizer se remanesce interesse no prosseguimento do *writ*, e o prazo transcorreu *in albis*.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012857-82.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCOS TADEU ROSSONI
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA - SP321996, ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARCOS TADEU ROSSONI ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Postulou, ainda, a concessão de antecipação da tutela e do benefício da justiça gratuita.

O pedido de tutela provisória foi indeferido (doc. 22198197, pp. 42 a 45).

Citação do INSS (doc. 22198197, pp. 47 e 50), contestação (doc. 22198197, pp. 51 a 55). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 22198197, pp. 229 a 238).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 22198197, pp. 239 e 240.

Vieramos autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$118.062,45.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Oficie-se o JEF solicitando a gravação da audiência de instrução realizada.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012851-75.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIADO CARMO MATIAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VANIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA - SP155596, ELKA REGIOLI - SP167186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DO CARMO MATIAS DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de aposentadoria por idade. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Citação do INSS (doc. 22196237, pp. 15 e 84), contestação (doc. 22196237, pp. 53 a 58). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 22196240, pp. 35 e 36).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 22196240, pp. 38 a 40.

Vieramos autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$72.791,88.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a tramitação prioritária, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012871-66.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO ROGERIO LENA
Advogado do(a) AUTOR: LAURA BENITO DE MORAES MARINHO - SP285941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PAULO ROGERIO LENA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Postulou, ainda, a concessão de antecipação da tutela e do benefício da justiça gratuita.

O pedido de concessão de tutela provisória foi indeferido (doc. 22202827, pp. 39 e 40).

Citação do INSS (doc. 22202827, pp. 41 e 51), contestação (doc. 22202827, pp. 43 a 49). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 22202827, pp. 82 a 89).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 22202827, pp. 90 e 91.

Vieramos autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$65.241,28.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011449-56.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MAURICIO MUTER BALDIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS BRAS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MAURICIO MUTER BALDIN** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – BRÁS**, objetivando seja dado andamento ao recurso administrativo que interpôs em 10.06.2019 (protocolo n. 1133085370), no âmbito do proc. NB 42/190.521.743-6.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado. O prazo da autoridade impetrada para prestar informações transcorreu *in albis*.

É o relatório.

Em consulta ao andamento processual no site do Conselho de Recursos e ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que a autoridade impetrada proferiu despacho em 02.09.2019, e a concessão do benefício foi lançada no mesmo dia. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012244-62.2019.4.03.6183
AUTOR: CICERO VIEIRA DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008949-17.2019.4.03.6183
AUTOR: EDMILSON ALVES FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005742-78.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5010920-71.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: WANDERLEY GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006544-16.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCI DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRLENE SILVA SIQUEIRA - SP254747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006914-63.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO TAVARES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000474-80.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO DIAS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000354-22.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: VERA DE FARIA RAVAGNANI
SUCEDIDO: ANTONIO JOSE RAVAGNANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006605-34.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: EDEGAR DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004222-83.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020956-75.2018.4.03.6183
AUTOR: BELARMINO FREITAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010898-76.2019.4.03.6183
AUTOR: SOLANGE CRISTINA CASA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009158-83.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: DURVALINO BORGES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS TABOÃO DA SERRA

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DURVALINO BORGES DA SILVA** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TABOÃO DA SERRA**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao pedido de revisão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.577.467-6, que formulou em 30.10.2018 (protocolo n. 935818375). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado. O prazo da autoridade impetrada para prestar informações transcorreu *in albis*.

Vieram conclusos os autos. Decido.

O impetrante demonstrou ter efetuado o pedido de revisão administrativa em 30.10.2018 (doc. 19592610).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, não há registro de pedidos de revisão do NB 42/170.577.467-6 que já tenham sido analisados:

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão"; o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressaltando-se, no parágrafo único, que "O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas"). Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o pedido de revisão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.577.467-6, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluam-se dessa contagem eventuais prazos conferidos ao segurado para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017938-46.2018.4.03.6183
AUTOR: AGNALDO JOSE ORTIZ
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por **AGNALDO JOSE ORTIZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Foi deferida a justiça gratuita.

O INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS26.260,79 para 10/2018** contém excesso de execução. Sustentou, em suma, que a parte exequente deixou de observar a aplicação da Lei 11.960/09 a partir de 29/06/2009. Entende que o valor devido é **RS16.597,31 para 10/2018** (doc. 13120136).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou cálculo no valor de **RS26.267,98 para 10/2018** (doc. 16901028 a 16901032).

Intimadas as partes, a parte exequente concordou com o cálculo apurado pela contadoria judicial (doc. 17085640); ao passo que o INSS não concordou com os referidos cálculos judiciais, vez que em desacordo com a Lei 11.960/09 no que se refere à correção monetária. Requeveu a rejeição da conta apresentada pela Contadoria Judicial e o acolhimento do cálculo do INSS (doc. 17329782).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O julgado proferido, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros assim dispôs:

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa."

Ressalte-se, quanto aos juros moratórios, que o título judicial transitado em julgado foi proferido em 10/02/2009, portanto, anterior à Lei 11.960, de 29 de junho de 2009. Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF.

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Ademais, não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

Para a fase anterior, temos o julgamento do **RE 870.947**, em 20/09/2017, em que o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: "2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Impende destacar que a Contadoria Judicial seguiu tais parâmetros na apresentação dos cálculos.

Conquanto a parte exequente tenha concordado com o cálculo da contadoria judicial, deve ser observado o mandamento do art. 492 do CPC com relação ao valor principal, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por ele demandada.

Em vista do exposto, **rejeito** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (doc. 11766570 - Pág. 8/10), no valor de **RS26.260,79 (vinte e seis mil, duzentos e sessenta reais e setenta e nove centavos) para 10/2018**.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003092-24.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETI PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS154.004,73 para 03/2018** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o autor equivocou-se no tocante à correção monetária, vez que aplicou o índice INPC, ao invés da TR. Tal conduta afronta o prescrito na Lei 11.960/09. Além disso, afirma que o autor apurou RMI no valor de 1.222,09, ou seja, maior do que a revista e paga pelo INSS de 1.121,51, pois o autor calculou a DIB do benefício em data na qual não havia preenchido os requisitos, uma vez que não possuía idade mínima. Por fim, alega que a parte apurou juros superiores ao devido, pois os calculou desde o ajuizamento e não desde a citação. Entende que o valor devido é de **RS51.618,96 para 03/2018** (doc. 8711665 a 8711691).

A parte exequente requereu a expedição de requisitório referente à parcela incontroversa, o que foi deferido.

Requisitórios expedidos no valor de RS51.618,96, com destaque dos honorários contratuais, conforme consta no doc. 12849048.

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **RS69.129,51 para 03/2018** (doc. 14896239).

Intimadas as partes, o INSS não concordou com os cálculos judiciais, afirmando que estão em desacordo com a legislação de regência. Requereu pedido de suspensão do feito nos termos determinados pela decisão monocrática do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947-SE (tema 810 da repercussão geral), que versa sobre questão idêntica à presente controvérsia. Caso indeferido pedido de suspensão do feito, requereu que desde logo seja julgada procedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, de modo a determinar a incidência dos juros e correção monetária nos moldes previstos na Lei 11.960/2009, acolhendo-se as contas da autarquia (doc. 15108428).

O exequente não concordou com os cálculos da contadoria, porque entende que os juros devem ser calculados a partir da distribuição da ação, em 06.2009, em conformidade com o §3º do artigo 240 do CPC (então artigo 219 do CPC/73 vigente à época); afirma que o autor não pode ser penalizado pela inércia do Poder Judiciário, a qual culminou na citação da ré apenas em 02.2012 (doc. 15745351).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

Não é o caso de suspensão do processo.

As partes divergem quanto aos consectários legais, vez que o INSS entende que deve ser aplicada a Lei 11.960/09 no que toca à correção monetária e, a parte exequente entende que os juros devem ser a partir da distribuição do feito, pelo fato da demora na citação do INSS.

O título judicial transitado em julgado, ao tratar dos consectários legais, previu (doc. 5029133 - Pág. 4):

["A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17."] Grifo nosso.

Considerando a determinação expressa do título judicial, deve esta ser seguida na confecção dos cálculos de liquidação, sob pena de violação à *res judicata*. Nesse sentido, os juros de mora são aqueles fixados no título exequendo, não sendo possível a sua alteração por ocasião da execução.

A Contadoria apresentou cálculos nos parâmetros acima, apurou a renda mensal inicial do NB 42/121.883.072-4, de acordo com salários do CNIS, o que resultou em RMI de R\$1.121,50 (DIB 09/10/2001). Os valores atrasados são desde a data do requerimento (09/10/2001) até 31/03/2018, respeitada a prescrição quinquenal e com o devido desconto dos pagamentos administrativos efetuados no período, o que resultou no valor de **RS69.129,51 para 03/2018**.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 14896239), no valor de **RS RS69.129,51 (sessenta e nove mil, cento e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos para 03/2018**, sendo R\$61.922,94 o valor principal e R\$7.206,57 de honorários advocatícios, devendo ser deduzidos destes valores a parcela incontroversa já expedida.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011644-41.2019.4.03.6183
AUTOR: SERGIO ROBERTO SENDRA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo M)

Vistos.

O autor opôs embargos de declaração, arguindo omissão na sentença, na qual este juízo desacolheu o pleito de revisão da renda mensal, mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, de benefício com início em data anterior à Constituição Federal de 1988.

O embargante fez menção a decisões em sentido contrário ao quanto decidido por este juízo, e retomou os argumentos que embasam o pleito inicial.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração**.

P. R. I.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010686-55.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005424-95.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER LISBOA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH - SP347205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 19693541): Expeça-se novo ofício à empresa Elevadores Atlas Schindler S/A para que no prazo de 30 (trinta) dias encaminhe a este juízo o laudo que embasou a elaboração do referido PPP ou esclareça a impossibilidade de apresentá-lo, bem como o PPP atualizado e integralmente preenchido (cargo, descrição da rotina laboral e esclarecimentos das atividades exercidas pelo segurado referente a todo vínculo empregatício).

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016012-43.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: HAMILTON DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ SANTALUCIA - SP200570, CRISTIANO PEREIRA CARVALHO - SP146693, CRISTIANE MARTINS SANTOS - SP192414
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005511-93.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HENRIQUE BERTOLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo da determinação supra, dê-se vista ao INSS a fim de que apresente a ATC que comprove o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011422-73.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO LUIS DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que os processos constantes no termo de prevenção foram propostos em datas anteriores ao evento ensejador do presente mandado de segurança.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005303-96.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ PEDROSA MOTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO PEDRO - SP377063
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS APS GLICÉRIO

SENTENÇA

LUIZ PEDROSA MOTA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS – AGÊNCIA CENTRO**, alegando, em síntese, ser titular de benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/552.192.4570) desde 06/07/2012, cujo valor vem sofrendo decréscimos gradativos desde perícia realizada em 05/07/2018. Requer, assim, o restabelecimento integral do benefício 32/552.192.457-0.

É o relatório.

Decido.

Pleiteia-se, neste *mandamus*, determinação judicial para que este Juízo restabeleça benefício de aposentadoria por invalidez NB 5521924570 em sua integralidade.

Importante ressaltar que o impetrante não juntou qualquer documento que comprovem seu direito líquido e certo, sendo cediço que o mandado de segurança tem por requisito trazer aos autos as provas constituídas.

Saliento, ainda, que a autoridade impetrante tem o poder de autotutela, podendo proceder a revisão em seus processos administrativos, inclusive de concessão, para sanar qualquer vício de ilegalidade ou irregularidade.

Por outro lado, observo que a controvérsia nestes autos é acerca da incapacidade ou não do impetrante, sendo imprescindível avaliação de sua capacidade laborativa por perícia médica judicial, razão pela qual necessita de dilação probatória, o que acarreta a impossibilidade de apreciação na via mandamental.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. - A avaliação da capacidade laborativa exige a submissão da impetrante à perícia médica, não sendo os documentos juntados suficientes para lhe garantir a manutenção do auxílio-doença até a elaboração de laudo médico. - Necessidade de produção de provas que acarreta a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 1.533/51). Precedentes jurisprudenciais. - Remédio constitucional inadequado à pretensão deduzida pela impetrante, sendo carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias. Inteligência dos artigos 462 e 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. - Apelação a que se nega provimento. (AMS 00063273920054036119, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:29/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ainda que assim não fosse, dispõe o artigo 23 da Lei nº 12.016/09, a saber:

“O direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 dias (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

In casu, o suposto ato coator ocorreu em 05/07/2018 e o presente Mandado de Segurança foi impetrado apenas em 15/05/2019, operando-se, portanto, a decadência.

Posto isso, **DENEGAR A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita.

Concedo o benefício da justiça gratuita requerida pelo impetrante, razão pela qual não há que se falar em pagamento de custas.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme art. 25 da Lei 12.016/09.

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na **distribuição**, com baixa findo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-58.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZEU PREVIATI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA KAREN RIBEIRO - SP389041-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2- Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

2.1- Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção ID 13786807 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

Intime-se

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004867-74.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO FAVARIM
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas/SP para redistribuição.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000848-88.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2- Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

2.1- Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção ID 13986708 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010578-29.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENILDO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que anulou a sentença para determinar a produção da prova pericial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique os períodos que deseja comprovar especialidade por meio da prova pericial, informando os endereços completos e atualizados das empresas nas quais o autor laborou, onde deverão ser realizadas as perícias.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0007315-13.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: DURCELIA ROSA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Se em termos, certifique-se trânsito em julgado da sentença proferida.

Após, traslade-se para os autos do cumprimento de sentença cópia das principais peças deste e arquite-se este feito, com baixa na distribuição por findos.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007752-27.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDA MARIA LOBO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA PENHA - SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

FERNANDA MARIA LOBO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA – XAVIER DE TOLEDO – SÃO PAULO – SP**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade (protocolo nº 1701984977) em 16/10/2018 e, até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora, razão pela qual pugnou pela sua conclusão.

Instada a manifestar-se, a autoridade coatora informou que já concluiu o processo administrativo e que o benefício de aposentadoria por idade NB 41/189662744-4, foi indeferido em 03/07/2019.

O Ministério Público, por sua vez, manifestou-se pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observe que a impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS apreciou o pedido administrativo e indeferiu o benefício.

Assim, observe que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008816-72.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDA ROXINOL DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA - SP269918

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ARICANDUVA

SENTENÇA

FERNANDA ROXINOL DE MELO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA – ARICANDUVA**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição (protocolo nº 461104117) em 30/08/2018 e, até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora, razão pela qual pugnou pela sua conclusão.

Instada a manifestar-se, a autoridade coatora informou que já concluiu o processo administrativo e que o benefício de aposentadoria por idade NB 42/171.648.554-9, foi indeferido em 18/07/2019.

O Ministério Público, por sua vez, manifestou-se pela extinção do processo sem julgamento do mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observe que a impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS apreciou o pedido administrativo e indeferiu o benefício.

Assim, observe que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008080-54.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDILEUSA SILVINA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE SOUZA DIAS MEDEIROS - SP274083, SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM - SP271323

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDILEUSA SILVINA DE OLIVEIRA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA – AGÊNCIA CENTRO**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade (protocolo nº 118.283.480-5) em 08/11/2018 e, até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora, razão pela qual pugnou pela sua conclusão.

Instada a manifestar-se, a autoridade coatora informou que já concluiu o processo administrativo e que o benefício de aposentadoria por idade NB 41/193.340.979-4, foi indeferido em 27/07/2019.

O Ministério Público, por sua vez, manifestou-se ciente do trâmite processual.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observo que a impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS apreciou o pedido administrativo e indeferiu o benefício.

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001517-15.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENTO RILDO ALVES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **BENTO RILDO ALVES LIMA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a proceder a averbação de períodos em que afirma labor em condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.870.732-0) desde o requerimento administrativo (10/01/2017), bem como o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 133).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que impugnou a gratuidade de justiça, suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 135/165).

Houve réplica (fls. 176/177).

As partes não requereram a produção de provas.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em armar com as despesas judiciais. Os documentos acostados junto com a contestação não são capazes de afastar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (10/01/2017) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (19/04/2017).

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Resalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do questionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissão) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto nº 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

CASO CONCRETO

In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas:

a) De 20/11/2000 a 07/10/2016 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP)

Inicialmente, observo que o vínculo empregatício do autor com a referida empresa restou comprovado por meio da cópia da CTPS (fs. 40), com registro do cargo de “reparador equip. elétricos A”.

Para comprovação da atividade especial, o autor juntou o PPP (fs. 49/57).

A profissiografia é expressa ao aduzir que as tensões elétricas a que submetido o segurado eram superiores a 250 volts. Quanto ao aspecto formal, o PPP está devidamente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período postulado.

Ressalto, por fim, que o PPP foi preenchido pelo antigo empregador, constando registro de que as informações são verídicas e transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. Trata-se de documento idóneo *prima facie*, não havendo nos autos nenhum indício de desabone as informações contidas em referido documento, que foi subscrito por profissional legalmente habilitado e sob pena de responsabilidade criminal.

Assim, reconheço como labor especial o período de 20/11/2000 a 07/10/2016, por exposição ao agente eletricidade.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e comuns, *excluídos os períodos concomitantes*, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 10/01/2017 (DER)	Carência
tempo comum	24/04/1985	02/07/1987	1,00	Sim	2 anos, 2 meses e 9 dias	28
tempo comum	29/07/1987	25/11/1987	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 27 dias	4
tempo comum	10/02/1988	24/08/1989	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 15 dias	19
tempo comum	30/08/1989	05/03/1991	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 6 dias	19
tempo comum	01/08/1991	10/09/1991	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 10 dias	2
tempo especial reconhecido pelo INSS	11/09/1991	06/02/1995	1,40	Sim	4 anos, 9 meses e 6 dias	41
tempo comum	21/03/1995	27/04/1995	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 7 dias	2
tempo comum	01/09/1995	03/07/1996	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 3 dias	11
tempo comum	04/07/1996	02/12/1997	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 29 dias	17
tempo comum	16/03/1998	16/06/1998	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 1 dia	4
tempo comum	17/06/1998	13/12/1998	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 27 dias	6
tempo comum	05/04/1999	01/09/1999	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 27 dias	6
tempo comum	02/09/1999	03/07/2000	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 2 dias	10

tempo comum	04/07/2000	10/11/2000	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 7 dias	4
tempo especial reconhecido pelo Juízo	20/11/2000	07/10/2016	1,40	Sim	22 anos, 2 meses e 25 dias	191
tempo comum	08/10/2016	10/01/2017	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 3 dias	3

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	13 anos, 6 meses e 20 dias	153 meses	32 anos e 9 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	14 anos, 2 meses e 14 dias	161 meses	33 anos e 8 meses	-
Até a DER (10/01/2017)	37 anos, 7 meses e 24 dias	367 meses	50 anos e 10 meses	88,4167 pontos

Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 6 meses e 28 dias	Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias
-------------------------------	---------------------------	---------------------------------------	---------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 10/01/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Faço ao exposto, rejeito a arguição de prescrição **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 20/11/2000 a 07/10/2016, e (ii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.870.732-0), a partir do requerimento administrativo (10/01/2017), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (10/01/2017), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: BENTO RILDO ALVES LIMA

CPF: 266.871.603-97

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição.

DIB: 10/01/2017

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 20/11/2000 a 07/10/2016.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002224-80.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA GULFIER PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por **MÁRCIA GULFIER PINHEIRO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos de contribuição de 01/02/1986 a 31/10/1999 (contribuinte individual); de 25/03/1988 a 01/12/2013 (Secretaria de Saúde) e de 01/11/1999 a 01/12/2013 (contribuinte individual), o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 25/03/1988 a 01/12/2013, bem como a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida (NB 42/167.400.720-2), desde a data do requerimento administrativo (01/12/2013), incluindo o pagamento de valores atrasados, com condenação do INSS ao pagamento de honorários e verbas de sucumbência, fixados em 20% (vinte por cento).

Inicial instruída com documentos.

Foi determinada a emenda da petição inicial (ID 2902485).

Após emenda da petição inicial foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (ID 5182596).

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente suscitou prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 6543667).

Requerimento de produção de prova (ID 10484980) foi indeferido pelo juízo, conforme despacho ID 13584502.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Rejeito a preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, tendo em vista que, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991, não houve o transcurso de prazo superior a cinco (5) anos entre a data do requerimento administrativo (01/12/2013) e o ajuizamento da presente demanda (18/05/2017).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
30.03.1964 a 22.05.1968:	de Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
	Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).
	Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.
	As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
23.05.1968 a 09.09.1968:	de Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).
	O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “ <i>categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria</i> ” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “ <i>mas que foram excluídas do benefício</i> ” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “ <i>nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data</i> ”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às <i>categorias profissionais</i> . Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
10.09.1968 a 09.09.1973:	de Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
10.09.1973 a 28.02.1979:	de Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .

Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
de Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
01.03.1979 a 08.12.1991:
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres “nos termos da legislação trabalhista.”]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).	
<p>O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).</p> <p>Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:</p> <p>(a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);</p> <p>(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e</p> <p>(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).</p>	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

de trabalho	Período	Enquadramento
28.04.95	Até 83.080/79 53.831/64	Anexos I e II do Decreto n.º Anexo ao Decreto n.º Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	83.080/79	Anexo I do Decreto n.º Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico
de 06.03.97	A partir 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99	Anexo IV do Decreto n.º Com apresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relaciona apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grife]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP temo condão de elidir.

DA ATIVIDADE ESPECIAL DESENVOLVIDA POR SEGURADO AUTÔNOMO/CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

Como no entendimento de que é possível o reconhecimento do trabalho especial em favor de segurado autônomo/contribuente individual, devendo-se comprovar, além do recolhimento das contribuições devidas, o exercício efetivo de atividade qualificada (até 28.04.1995) ou a exposição habitual e permanente a agentes nocivos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Agravo regimental no Recurso Especial. Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Cômputo de tempo especial. Segurado contribuinte individual não cooperado. Possibilidade. [...] 1. O artigo 57 da Lei 8.213/1991 não traça qualquer diferenciação entre as diversas categorias de segurados, permitindo o reconhecimento da especialidade da atividade laboral exercida pelo segurado contribuinte individual. 2. O artigo 64 do Decreto 3.048/1999, ao limitar a concessão do benefício aposentadoria especial e, por conseguinte, o reconhecimento do tempo de serviço especial, ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual cooperado, extrapola os limites da Lei de Benefícios que se propôs a regulamentar; razão pela qual deve ser reconhecida sua ilegalidade. 3. Destarte, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial ao segurado contribuinte individual não cooperado, desde que comprovado, nos termos da lei vigente no momento da prestação do serviço, que a atividade foi exercida sob condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física. [...]”

(STJ, AgRg no REsp 1.540.164/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 27.10.2015, DJe 05.11.2015)

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”), O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, defeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

[Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente.”]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Na petição inicial o autor requereu o reconhecimento dos seguintes períodos laborados pela parte autora, como períodos de contribuição: Contribuinte individual 01/02/1986 a 31/10/1999; Secretaria da Saúde 25/03/1988 a 01/12/2013 e Contribuinte individual 01/11/1999 a 01/12/2013.

Pelo exame do CNIS e do Resumo de Cálculo de Tempo de Contribuição (documentos ID 6543667 –págs. 16/22, 21/25, 29/31 e 33/39 e ID 1369644 págs. 97 e ID 1369648- pág.1), verifico que tais períodos já foram computados no tempo de contribuição da parte autora, inexistindo interesse processual nesse item do pedido.

De acordo com os documentos (ID 1369654 - págs. 27/29 e 1369644 - pág. 97 e 1369648 - pág. 1) constantes do processo administrativo NB 42/167.400.720-2, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte nos períodos de 25/03/1988 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, laborados na Secretaria de Estado da Saúde; de 01/02/1986 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, laborados no Estado de São Paulo).

Deste modo, resta controverso os períodos de 06/03/97 a 01/12/13, laborado no Governo do Estado de São Paulo e de 06/03/97 a 01/12/13, laborado como profissional liberal dentista (contribuinte individual).

1 – de 06/03/97 a 01/12/13, laborado no Governo do Estado de São Paulo.

No caso dos autos, para a comprovação da especialidade a parte autora juntou o PPP ID 1369654 – pág. 7.

Nesta perspectiva, observo que o documento apresentado indica fatores de risco vírus, bactérias, etc, a partir de 25/03/1988. Contudo, a profissiografia está incompleta, sem indicação do subscritor e data de emissão, sendo, pois, inservível como meio de prova. Portanto, não tem direito ao tempo especial postulado.

Acrescento ainda que a descrição das atividades desenvolvidas pela segurada (tópico 14.2 do PPP) não comprovam a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos indicados.

Outrossim, quanto aos Demonstrativos de Pagamento (ID 1369644 – pág. 2/4), carteira profissional de dentista (ID 1369644 – pág. 49/54), Certidão de Inscrição no Conselho Regional de Odontologia de São Paulo (ID 1369648 – pág. 55), Guia de Inscrição – Cadastro de Contribuintes Mobiliários da Prefeitura do Município de São Paulo e recibos de pagamento (ID 1369648 – pág. 58/63 e ID 1369653 – pág. 1/41), Termo de Responsabilidade Técnica (ID 1369653 – pág. 42), Alvarás (ID 1369653 – pág. 44/46, ID 1369654 – pág. 1/4), Licença de Funcionamento (ID 1369654 – pág. 6), verifico que tais documentos não comprovam a exposição habitual e permanente a agentes nocivos.

Portanto, não há direito a ser reconhecido.

2 – de 06/03/97 a 01/12/13 (contribuinte individual dentista)

De fato, o PPP juntado aos autos (ID 1369648 – págs. 47/48) foi subscrito pela própria parte autora, o que o torna inidôneo como meio de prova.

Já com relação ao laudo técnico (ID 1369648 – págs. 49/50), o recibo ID 1369648 – pág. 51 indica que foi a própria segurada quem contratou os serviços do perito.

Como salientado no item anterior, os Demonstrativos de Pagamento (ID 1369644 – pág. 2/4), carteira profissional de dentista (ID 1369644 – pág. 49/54), Certidão de Inscrição no Conselho Regional de Odontologia de São Paulo (ID 1369648 – pág. 55), Guia de Inscrição – Cadastro de Contribuintes Mobiliários da Prefeitura do Município de São Paulo e recibos de pagamento (ID 1369648 – pág. 58/63 e ID 1369653 – pág. 1/41), Termo de Responsabilidade Técnica (ID 1369653 – pág. 42), Alvarás (ID 1369653 – pág. 44/46, ID 1369654 – pág. 1/4), Licença de Funcionamento (ID 1369654 – pág. 6), não são documentos aptos a comprovar a exposição habitual e permanente a agentes nocivos.

Dessa forma, não há direito ao reconhecimento de tempo especial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018699-77.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA GOMES ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA FERREIRA DE GOES - SP413470

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA XAVIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA GOMES ARAUJO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS –AGÊNCIA TATUAPÉ/SP**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade (protocolo nº 424265935) em 13/08/2018, e até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora, razão pela qual pugnou pela sua conclusão.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de liminar (id 12105338).

Houve parecer ministerial (id 12227471).

A autoridade impetrada informou o cumprimento da liminar (ID 13995079).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observo que o impetrado concluiu a análise do pedido de concessão do benefício negando-lhe provimento. Satisfez, portanto, a pretensão veiculada neste “writ”.

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.

- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.

- A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, ressaltando que o pedido administrativo data de 13/08/2018 e até a data da propositura desta ação não houve a sua conclusão, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na conclusão da análise do recurso administrativo.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011306-04.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA REGINA SALES VALENTIM

Advogado do(a) AUTOR: MARIA SALETE DOS SANTOS RAMIRES - SP102364

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARCIA REGINA VALENTIM MARCON** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada.

Inicial instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação da tutela para quando da prolação da sentença. Determinado a parte autora emendar a inicial devendo justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, bem como apresentar cópia integral do processo administrativo. (id 12675105).

A parte autora requereu a desistência do feito (id 14078221).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a petição (id 14078221), em que o autor requer a desistência do feito, e considerando que o advogado possui poderes específicos para desistir (id 9448984), entendo que a desistência deve ser homologada.

Ante a manifestação do autor, homologo o pedido de desistência formulado e julgo extinto processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006387-06.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAUDEMIR ANTONIO CARITA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por LAUDEMIR ANTONIO CARITA JUNIOR, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos em que afirma labor em condições especiais, com a consequente concessão da aposentadoria especial (NB 46/182.691.187-8), desde a data do requerimento administrativo (18/07/2017), além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foi determinada a emenda da petição inicial (ID 4546574).

Após a emenda da inicial foi determinada a citação do INSS.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que impugnou a concessão da justiça gratuita e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 9748240).

Houve réplica (ID 13684083).

As partes não requereram produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” (§ 2º), presumindo-se “verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” (§ 3º), e que “a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

Menciono, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, proferidos na vigência da Lei n. 1.060/50:

*DIREITO CIVIL. Processual civil. Recurso especial. Locação. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção legal que favorece ao requerente. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido.*

(STJ, REsp 965.756, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJ 17.12.2007, p. 336)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Impugnação à gratuidade judiciária. Declaração de hipossuficiência. Prova em sentido oposto. Possibilidade. Renda do postulante incompatível com o benefício pleiteado. Ocorrência. [...] 1. A Lei nº 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o § 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Desume-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício intentado de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, AC 0004295-98.2009.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 18.04.2012)

PROCESSO CIVIL – Previdenciário – Justiça gratuita – Impugnação – Lei 1.060/1950 – Necessidade afirmada na petição inicial – Presunção relativa – Prova em contrário produzida pelo demandado – Impugnação procedente. I – Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça àqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II – Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, § 2º). III – O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). IV – Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V – Apelação provida.

(TRF3, AC 0001890-89.2009.4.03.6126, Nona Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 26.09.2011, v. u., e-DJF3 07.10.2011, p. 649)

ACÇÃO ORDINÁRIA – Impugnação à assistência judiciária gratuita – Requisitos – Lei 1.060/50 – Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda – Necessidade de contra-prova para a manutenção do benefício [...]. 1 – A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2 – A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 – Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf. STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4 – A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção juris tantum de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5 – Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6 – Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7 – Apelação a que se dá provimento.

(TRF3, AC 0001599-92.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazaramo Neto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 04.09.2009, p. 574)

No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, consoante documentos (ID 9748241 – págs. 19/24), percebe salário superior a R\$ 13.000,00 (treze mil reais), desde 08/2017.

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e. g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometimentos financeiros, que acabem aprofundando sobremaneira a renda pessoal e familiar.

No caso, a parte autora não apresentou qualquer situação que excepcione o quadro, demonstrado pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda com a assertiva de “necessidade” por ela firmada. Todavia, não vislumbro litigância de má-fé da parte autora, motivo pelo qual não há que se falar em imposição da multa do art. 100, parágrafo único, do CPC/15.

Nestes termos, deixo de conceder o benefício da gratuidade de justiça, mas sem aplicação de multa por litigância de má-fé.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “penosos, insalubres ou perigosos”, e ressaltada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
	Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).
	Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.
	As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al).
	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).
	O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .

Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum: “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).	
O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: <i>“As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”</i> . Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm >). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).	
Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 , em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:	
(a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: <i>“I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”</i> , a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);	
(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e	
(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: <i>“§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”</i> . Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Comapresentação de Laudo Técnico
A partir 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Comapresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela *“não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”*, por não contarem estas *“com a competência necessária para expedição de atos normativos”*); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). I. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01:

Art. 173. [...] I – na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...]

[A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.” (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]

Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)” (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

<i>Período</i>	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
<i>Ruído</i>	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
<i>Norma</i>	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código I.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, coma redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

Fixadas essas premissas, analise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

De acordo com os documentos de ID 8258935 – págs. 42 e 45, observo que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade do período de 01/05/1992 a 05/03/1997, laborado na empresa Elektro Eletric. Servis S/A.

Passo à análise pomenorizada do período controverso postulado nestes autos.

De 06/03/1997 a 11/07/2017 (Elektro Eletric. Servis S/A.)

Para comprovar o labor em condições especiais, foi trazido aos autos o PPP (ID 8258935 – págs. 30/34), que indica labor nas funções de auxiliar técnico I, técnico eletricidade I, técnico especializado jr., técnico especializado pl, engenheiro distribuição jr., engenheiro manutenção pl e engenheiro exp. pres. redes sr.

No período controverso, a profiisografia indica exposição a calor de 26 IBUTG, ruído de 78 dB e tensão elétrica superior a 250 volts.

Ressalto que a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, coma vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Portanto, em relação ao ruído, não há direito a ser reconhecido.

Contudo, o campo “observações” da profiisografia é expresso ao afirmar que o segurado laborou exposto ao agente **eletricidade acima de 250 volts**.

Quanto ao aspecto fôrmal, o PPP está devidamente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período postulado, constando registro de que as informações são verídicas e transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. Trata-se de documento idôneo *prima facie*, não havendo nos autos nenhum indício que desabone as informações contidas em referido documento, que foi subscrito por profissional legalmente habilitado e sob pena de responsabilidade criminal.

Quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades desenvolvidas comprova a exposição à eletricidade, com habitualidade e permanência. Inclusive, ressalto que as atividades descritas são semelhantes às desenvolvidas no período de 01/05/92 a 05/03/97, cuja especialidade foi reconhecida administrativamente pela autarquia previdenciária

Assim, reconheço como labor especial o período de **06/03/1997 a 11/07/2017**, por exposição ao agente nocivo eletricidade.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).

A parte autora contava **25 anos, 2 meses e 11 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, na data do requerimento administrativo (18/07/2017), conforme tabela a seguir:

<i>Anotações</i>	<i>Data inicial</i>	<i>Data Final</i>	<i>Fator</i>	<i>Conta p/carência ?</i>	<i>Tempo até 18/07/2017 (DER)</i>	<i>Carência</i>
período especial reconhecido pelo INSS	01/05/1992	05/03/1997	1,00	Sim	4 anos, 10 meses e 5 dias	59
período especial reconhecido em Juízo	06/03/1997	11/07/2017	1,00	Sim	20 anos, 4 meses e 6 dias	244

<i>Marco temporal</i>	<i>Tempo total</i>	<i>Carência</i>	<i>Idade</i>
Até a DER (18/07/2017)	25 anos, 2 meses e 11 dias	303 meses	43 anos e 4 meses

Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como **tempo especial** o período de **06/03/1997 a 11/07/2017**; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria especial (NB 46/182.691.187-8)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 18/07/2017**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. **Comunique-se eletronicamente à AADJ.**

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, **FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIIVOS**, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente. Saliento que no que tange a correção monetária, deve ser considerado o índice IPCA-E, conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 870947/SE.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgir nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.R.I.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: aposentadoria especial 46 (NB 182.691.187-8)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS.
- DIB: 18/07/2017
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- Tempo reconhecido judicialmente: especial de 06/03/1997 a 11/07/2017.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-45.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN CONEGUNDES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **IVAN CONEGUNDES VIEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado a parte autora emendar a inicial devendo justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo (id 16366777).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

FUNDAMENTO E DECIDO.

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, deixando de justificar o valor da causa.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020673-52.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROQUE RUBINATO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **ROQUE RUBINATO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário (NB 92/083.686.786-6 - DIB 01/06/1988), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, como pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedida prioridade de tramitação (id 13274773).

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o requerimento de intimação ao réu para trazer aos autos cópia do processo administrativo, visto ser ônus da parte carrear aos autos os documentos que entende pertinentes ao acolhimento de suas pretensões. Ademais, a parte autora está devidamente representada por profissional inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI, alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Indefiro também o pleito de realização de perícia contábil, eis que desnecessária ao deslinde do feito, posto ser a matéria exclusivamente de direito. Outrossim, quaisquer provimentos de cálculos contábeis somente ocorrerão em fase de liquidação, em caso de eventual procedência da demanda, uma vez delimitada a extensão de eventual acolhimento do pleito principal.

Passo, então, à análise das arguições de decadência e prescrição suscitadas pelo réu.

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que “*não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.*”(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe aposentadoria (N B 92/083.686.786-6) concedida com DIB em 01/06/1988.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máxi

EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de p

EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de pre

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de *readequação ao novo limite*. A i. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Contudo, o precedente extraído do Recurso Extraordinário 564.354 não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da renda mensal inicial - RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91.

É dizer: a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da RMI nos termos da Lei n. 8.213/91. Com efeito, na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Portanto, para benefícios previdenciários concedidos em momento pretérito à promulgação da Constituição da República/1988, não há que se falar em readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Também nesta perspectiva, colaciono ementa de julgado da C. Sétima Turma e Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos

documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (ApCiv 5000529-86.2018.4.03.6141, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988. RE 564.354/SE. EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - A questão ora colocada em debate, relativa à inexistência do direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão embargada. III - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento. V - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84). VI - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão. VII - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito. VIII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015. IX - Embargos de declaração da parte autora rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000790-36.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 13/12/2018, Intimação via sistema DATA: 14/12/2018)

Por conseguinte, como a DIB da parte autora é anterior à lei de benefícios e não se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria CF/1988, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/1998 e na EC41/2003.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de decadência, reconheço a incidência da prescrição quinquenal e **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006931-57.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por **JOSÉ DE ALMEIDA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 178.929.029-2), com pedido de tutela antecipada.

A Inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado a parte autora emendar a inicial devendo informar seu endereço eletrônico; justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, bem como trazer cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção (id 11637218).

Emenda a inicial (id 14508087).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Observando o documento juntado pela parte autora (id 14688482 e 14688485) constato que há duplicidade dos autos, constatando assim a ocorrência de Litispendência.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários uma vez que não foi formada relação processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009405-98.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEVINO LOURENÇO PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos sem que tenha o Juízo de Osasco suscitado conflito e em que pese o entendimento já fixado na decisão ID 13037146, a fim de evitar maiores prejuízos ao Jurisdicionado, determino o prosseguimento do feito nesta Vara.

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012650-83.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZIUMAR MARTINS DE FREITAS SAQUELLI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES MACHADO - SP238857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- 1) Apresentar procuração recente.
- 2) Apresentar declaração de pobreza recente
- 3) Apresentar cópia do comprovante de residência atual em nome do autor. Caso o comprovante estiver em nome de terceiros, deverá ser apresentada declaração assinada pelo titular do documento na qual é afirmado que o autor reside naquele endereço.
- 4) Esclarecer o seu pedido, delimitando os períodos que pretende ver reconhecidos.

SãO PAULO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012907-09.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON DE JESUS SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e para que apresente conta de liquidação.

Int.

SãO PAULO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004149-41.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIDIONETE CARDOZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e o INSS para que, no prazo de 30 (trinta), apresente conta de liquidação.
Int.

SãO PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018917-08.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRANY DE SOUZA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a petição protocolada pelo INSS, com proposta de acordo (ID 16070951). Prazo: 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001928-95.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO APARECIDO FRANCHINE
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, VIVIAN GONZALEZ MILLON - SP221899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21393047: Mantenho "in totum" o decidido na sentença que negou provimento aos embargos de declaração (ID 21393047).

Saliento, mais uma vez, que a modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Intime-se.

SãO PAULO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011749-89.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KIYOSHIGUE MATSUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADJAR ALAN SINOTTI - SP114013

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004527-31.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM RAMOS SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e o INSS para que, no prazo de 30 (trinta), apresente conta de liquidação.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000097-31.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAXIMILIANO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012283-59.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO PIRES NUNES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DOS REIS PEREIRA - SP321152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto a prevenção, litispendência ou coisa julgada uma vez que o processo n. 00384235-5.2019.403.6301, constante da certidão de prevenção ID Num. Num. 21741209 foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito, em razão do valor da causa ultrapassar o limite de alçada daquele juizado, de acordo com os documentos apresentados pela parte autora.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012320-86.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALUISIO AUGUSTO CATHARINO
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

- 1) Apresentar procuração recente.
- 2) Apresentar declaração de pobreza recente.
- 3) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de **pedido de revisão** do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela **diferença** entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000739-48.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL JOSE LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias. Semprejuízo da determinação supra, intime-se a Autarquia para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012210-24.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEIR APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MRS LOGISTICAS/A

DESPACHO

Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica (IGP-DI). Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Tendo em vista que já foram apresentadas contestações pelo INSS e pela União Federal, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela empresa **Mrs Logística S/A**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011693-19.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo e emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008088-58.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE MILLEO DA SILVA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

Int.

SãO PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012301-80.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OZIAS RIBEIRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção, litispêndência ou coisa julgada uma vez que o processo n. 0018424-53.2018.403.6301, constante da certidão de prevenção ID Num. 21751460 foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito, em razão do valor da causa ultrapassar o competência daquele juizado, conforme documentos apresentados pela parte autora.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

I - Apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizados;

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006663-03.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIETE SOUSA MORAIS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARA DOS SANTOS - SP98181-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, CITE-SE o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Int.

SãO PAULO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001327-79.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUGUSTO YOSHIHIRO YAMASHITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e o INSS para que, no prazo de 30 (trinta), apresente conta de liquidação.

Int.

SãO PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012330-33.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO GARCIA VAZ
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006298-20.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CECILIA DO NASCIMENTO COLBERT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERLAN RODRIGUES ANDRADE - SP223706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação constante na certidão ID 22207836, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à inserção das peças dos autos no sistema.

Como cumprimento da determinação supra, voltem conclusos.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011556-03.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANO RIBEIRO PEDROSA
Advogado do(a) AUTOR: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse que o presente feito tramite no Juizado Especial Federal, tendo em vista renúncia manifestada no item 8 dos pedidos da petição inicial e, em caso positivo, deverá juntar, no mesmo prazo, procuração com poderes para renunciar.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, voltem conclusos.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011442-98.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO DOS SANTOS PIRES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003848-31.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP266983, MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO - SP223810
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004558-80.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO BUENO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a Autarquia para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024627-07.2013.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: ENISMO PEIXOTO FELIX - SP138941, ANA MARIA HERNANDES FELIX - SP138915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011685-08.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DAROCHANETO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

- justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011574-24.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

- comprovar o interesse de agir, juntando comprovante de que o requerimento do benefício encontra-se em análise;

- justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034097-68.1989.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZINHA DE SOUZA RODRIGUES, JOAO LANZI SABINO, ISAU RINDA TRINDADE CHAVES MATHEUS, AGOSTINHO PEREIRA DE IORIO, LUIZA CHRISTIANO COSTA, IZABEL MARIA GOMES, SILVIA HELENA GOMES, ALBERTO FERNANDO GOMES JUNIOR, LUANA DO CARMO GOMES TRALDI, DIRA LEILA MORETTI GOMES, ALBERTO FRANCISCO SCARCIELLO, ALCEU CRUZ, ALCIDES CARLOS MIQUILIS, ALEXANDRE ROSSI, ABILIO JOSE RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE SOUZA NETA - SP217999
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ABILIO JOSE RODRIGUES, ADOLPHO MATHEUS, ALBERTO FERNANDO GOMES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN

DESPACHO

Tendo em vista a informação de estorno do crédito de Alceu Cruz, requeria a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, cumpre-se a determinação ID 17588042, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016127-51.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA TARTALI
Advogado do(a) AUTOR: NATERCIA MENDES BAGGIO - SP169578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, CITE-SE o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012116-42.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO ALVARO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

- apresentar declaração de pobreza;

- apresentar demonstrativo de cálculo contendo o valor da RMI correta de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória, calculando-se pelo teto máximo.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008371-88,2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JUAREZ VITOR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido de reconhecimento de tempo rural, determino a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000288-13.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GESSY CUSTODIO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista que consta a fl. 142 dos autos físicos que a parte exequente possui outro benefício, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que aquela opte pelo benefício que entender mais favorável.

Ressalte-se que o silêncio será interpretado como opção pela manutenção do benefício administrativo, com renúncia a valores a executar nestes autos.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011965-76.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON VIEIRADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO - SP128529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

- justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal;

- apresentar cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento formulado em 13/06/2017 (DER requerida na inicial), que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007684-35.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO APOLINARIO CAPOTE, CLAUDIO PIANTOLA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP79433
Advogado do(a) AUTOR: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP79433
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) RÉU: SIMONE IZABEL PEREIRA TAMEM - SP246109, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP para redistribuição.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012226-41.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZIDORO GUIMARAES PINOTTI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.*

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP para redistribuição.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012455-98.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DA SILVA SEITA
Advogado do(a) AUTOR: ATHOS ALKMIN FERREIRA DE PADUA - SP176407
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 36.160,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012710-56.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELCIO CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.

No presente caso, pleiteia o autor a revisão do benefício concedido. Segundo a petição inicial, a diferença entre o valor almejado (R\$ 3.888,88) e o valor do benefício atual (R\$ 3057,16) é R\$ 831,72.

Considerando que a ação foi ajuizada em setembro de 2019 e que o requerimento administrativo é de setembro de 2017, observa-se que as parcelas vencidas totalizam 24 meses. Somando-se as parcelas vencidas a 12 vindas, o valor atribuído a causa deve ser de R\$ 29.941,92 (igual a 36 vezes a diferença de R\$ 831,72).

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012222-04.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JOSE AMORIM DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR:NILTON MORENO - SP175057
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se ação proposta por JOSÉ AMORIM DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e da SÃO PAULO TRANSPORTES - SPTRANS, objetivando a obtenção de documento que comprove sua exposição à agentes nocivos.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários.

Assim dispõe o seu art. 2º :

“As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

A questão já foi apreciada pelo órgão Especial do Tribunal Regional da 3ª Região, conforme transcrito a seguir:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO ADMINISTRATIVO - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA PREVIDENCIÁRIA PARA PROCESSÁ-LO E JULGÁ-LO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL CÍVEL SUSCITADO DECLARADA. 1. **Nos termos do Provimento nº 186 de 28 de outubro de 1999, a competência das Varas Previdenciárias se limita aos feitos que versem sobre benefícios previdenciários, não sendo este o caso do mandado de segurança, cujo objeto é a revisão de ato essencialmente administrativo praticado pelo Superintendente do INSS, que impediu advogado de protocolizar mais de um pedido de benefício, determinando a observância de prévio agendamento, para atendimento com hora marcada.** 2. Conflito negativo de competência julgado procedente. Competência do Juízo Federal Suscitado da 22a. Vara Cível de São Paulo declarada.

(CC 00348484720074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, DJU DATA:26/03/2008 PÁGINA: 130 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003878-05.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:SANDRO FERREIRA LIMA
Advogado do(a)AUTOR:SIMONE LOPES BEIRO - SP266088
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Conforme se extrai da consulta ao sistema Plenus, que acompanha este pronunciamento, consta **benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.252.816-9**, com DIB em 19/10/2018.

Portanto, esclareça a parte autora, de forma objetiva, se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, traga aos autos *cópia integral* do processo administrativo da concessão do benefício atualmente percebido, em 30 (trinta) dias.

Coma resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012704-83.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINALVA ALVES PEREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO SOUZA GOMES - SP305767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Em decorrência da apelação interposta pela parte autora, dê-se vista ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com homenagens de estilo, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012950-79.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Com razão a parte autora à fl. 255.

Assim, retifico o despacho de fl. 254, para determinar que o INSS se manifeste acerca dos Embargos de Declaração opostos pela autora, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009444-95.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIANLEIDE BIANCA VITALE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por GIANLEIDE BIANCA VITALE, portadora do documento de identidade RG nº 17.925.130-2-SSP/SP e inscrita no CPF/MF nº 101.892.338-18, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Afirma a parte autora que efetuou requerimento administrativo para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência, sendo o mesmo indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição.

Sustenta ser pessoa portadora de deficiência física permanente, fazendo jus à aposentadoria especial, com base na Lei Complementar n.º 142/2013.

Postula, judicialmente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência NB 42/184.860.448-0, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 07-03-2018.

Com a inicial, foram colacionados documentos aos autos (fls. 15/56[1]).

Em decisão inicial, foi indeferido o pedido de liminar e determinado que a parte autora juntasse aos autos declaração de hipossuficiência ou recolhesse as custas processuais (fls. 58/59).

Cumprida a determinação judicial (fls. 62/63), foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 64).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 65/72).

Houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 93).

Réplica às fls. 95/97.

Na sequência, determinou-se a realização de perícia socioeconômica, bem como de perícia médica na especialidade de otorrinolaringologia (fls. 98/102).

Laudos periciais juntados às fls. 104/118 e 122/138.

Ciente as partes, a autora se manifestou às fls. 144/147.

Após, vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para portador de deficiência.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

Conforme dispõe o artigo 3º, incisos I a III, da Lei Complementar n.º 142, de 08 de maio de 2013, a aposentadoria por tempo de contribuição especial para a pessoa com deficiência será devida, no Regime Geral de Previdência Social, para o segurado que contar com: i) 25 anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 anos, se mulher, desde que constatada deficiência grave; ii) 29 anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 anos, se mulher, desde que constatada deficiência moderada; e, iii) 33 anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 anos, se mulher, desde que constatada deficiência leve, como se verifica pela transcrição do artigo citado:

“Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

[...]

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.”

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade de otorrinolaringologia.

In casu, a médica perita especialista em otorrinolaringologia, Dra. Vladia Juozepavicius Gonçalves, concluiu, após exame clínico e análise da documentação médica, pela existência de **deficiência leve**.

Reproduzo, a seguir, alguns dos mais relevantes trechos da prova técnica produzida (fls. 122/138):

“5 Quesitos e Respostas

5.1 Quesitos do Juízo

1. Nos termos do artigo 20, inciso 2º, da Lei nº 8.742/1993: "Considera-in verbis se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". A partir dos elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.

R. Sim, é portadora de deficiência auditiva.

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

R. É portadora de deficiência auditiva.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

R. Conforme documentos médicos apresentados, 17 de novembro de 2017.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

R. Leve, há perda auditiva compensada com uso de aparelho auditivo, que não compromete as atividades diárias.” (grifei)

Perguntada sobre o grau de deficiência (quesito 8 do Juízo), a perita respondeu tratar-se de deficiência de grau leve (fl. 135).

Considerando o grau de deficiência da autora – leve – para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição especial para o portador de deficiência, nos termos do artigo acima transcrito, exige-se o tempo mínimo de 28 (vinte e oito) anos de contribuição.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na data da DER (07-03-2018) a parte autora possuía 24 (vinte e quatro) anos, 02 (dois) meses e 3 (três) dias de tempo de contribuição.

Assim, a parte autora não cumpriu com o requisito do tempo mínimo para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição especial para o portador de deficiência, na data do requerimento administrativo (DER).

Desta forma, é de rigor a improcedência dos pedidos.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **GIANLEIDE BIANCA VITALE**, portadora do documento de identidade RG nº 17.925.130-2-SSP/SP e inscrita no CPF/MF nº 101.892.338-18, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Emanexo à presente sentença, segue a Planilha de Cálculo e Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 09-09-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009108-50.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR LUIS PEDROSO DO LIVRAMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI CORSI - SP127108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo cuja sentença está proferida e fundamentada.

Ao apresentar recurso de apelação, a autarquia previdenciária formulou proposta de acordo, com escopo de extinção do processo.

Intimada para apresentar contrarrazões, a parte autora demonstrou concordância com a proposta citada.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de proposta de acordo, apresentada no momento da interposição do recurso de apelação.

Homologo o acordo, para que produza efeitos.

Atuo com arrimo no princípio da economia processual e na determinação contida no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 3º (...)

§ 3º *A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*”

Observo não mais ser de competência do juízo de primeiro grau matéria afeta ao mérito da causa. Assim também ocorre quanto ao exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos. Confirmam-se artigos 494 e 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Contudo, força convir que em havendo proposta de acordo, apresentada em sede de recurso de apelação e, consoante dos autos a respectiva aceitação pela parte contrária, alterou-se, totalmente, o âmbito de devolutividade da matéria impugnada ao Tribunal.

Não se trata de admissibilidade de recurso, mas do exame da existência real de questões a serem, efetivamente, remetidas à instância superior.

Consequentemente, há possibilidade de este juízo, em momento antecedente à remessa dos autos à segunda instância, homologar o acordo proposto, fruto da vontade de ambas as partes. Decido nos termos do artigo 1.010, do Código de Processo Civil. Valho-me, também, do quanto determinado no artigo 166, da lei processual, referente aos princípios que norteiam a conciliação: princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada[1].

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **homologo**, por sentença, a proposta de acordo do INSS, ofertada em sede de recurso de apelação, expressamente aceita pela parte autora. Atuo nos termos dos arts. 166 e 487, inciso III, alínea “b”, da lei processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [i], proposta por **JOSÉ IRINEU ADAMI**, portador da cédula de identidade RG nº. 2.975.949-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 010.946.701-97, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/082.490.749-3, com data de início em 01-11-1987 (DIB).

Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado ‘teto’, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003, e a condenação da autarquia ré no pagamento das diferenças em atraso devidamente atualizadas, observando-se a prescrição quinquenal.

Com a inicial, foram apresentados documentos (fs. 27/52) [ii].

Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação da prioridade; afastou-se a possibilidade de prevenção e determinou-se a citação da parte ré (fl. 55).

A parte autora apresentou embargos de declaração suscitando a existência de omissão na decisão quanto ao pedido de intimação para que a parte ré colacionasse aos autos cópia integral do processo administrativo (fs. 56/59).

Citada, a parte ré contestou o feito, alegando a ocorrência da decadência e, no mérito propriamente dito, postulou pela improcedência dos pedidos (ID 9447573).

Foram acolhidos os embargos de declaração opostos pelo autor para indeferir o pedido de intimação da parte ré para apresentação de cópia integral do processo administrativo. Ato contínuo, abriu-se vista ao autor para réplica e foram as partes intimadas para especificarem provas (fs. 62/63).

O autor peticionou nos autos, requerendo a consideração do indeferimento do pleito e esclarecendo que formulou diversos pedidos administrativos para extração de cópias, sem resposta (fs. 67/75).

Ante as informações prestadas e documentos apresentados pelo autor, foi determinada a notificação da APSADJ-Paissandu para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício cuja revisão se pretende (fl. 76).

O autor apresentou réplica refutando as alegações da parte ré e reiterando o pedido de procedência dos pedidos (fs. 78/89).

Após diversas reiterações da determinação de apresentação de cópia integral do PA e descumprimentos pela unidade previdenciária administrativa, houve remessa dos autos ao Ministério Público Federal, que se manifestou às fs. 122.

Foram colacionadas aos autos cópia integral do processo administrativo às fs. 132/184.

Aberta vista dos autos às partes acerca dos documentos (fl. 185).

A parte autora apresentou manifestação, em que requereu a procedência dos pedidos (fs. 188/206 e fl. 207).

A autarquia previdenciária ré, de seu turno, reiterou o pedido de improcedência dos pedidos (fl. 208).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora, ainda, a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de **ação civil pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183**, versando sobre a matéria discutida nesta demanda.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda**.

Passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice 'pro rata' encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério 'pro rata', nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários de contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário".

(Recurso Extraordinário nº 564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetidamente consolidados pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a submissão da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRSM/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário de contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A aposentadoria por tempo de serviço NB 42/082.490.749-3, titularizada pela parte autora se origina, teve sua data do início fixada em 01-11-1987 (DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regime legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário de contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário de benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [\[iii\]](#)

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado "buraco negro", porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora, **JOSÉ IRINEU ADAMI**, portador da cédula de identidade RG nº. 2.975.949-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 010.946.701-97, objetivando, em síntese, a readequação do valor do benefício **NB 42/082.490.749-3**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[i] Vide art. 318 do CPC.

[ii] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta em 12-09-2019.

[iii] **Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994**: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário de benefício inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revisados a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário de benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revisados nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário de contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários de contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários de contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário de benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013272-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SONIA GONCALVES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544, SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **SONIA GONÇALVES DE LIMA SOUTO**, nascida em 20-06-1956, filha de Joaquim Garcia de Lima e Iracema Gonçalves de Lima, portadora da cédula de identidade RG nº 13.632.201-3 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 008.496.818-47, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Menciona que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade NB 41/184.085.541-7, em 11-10-2017, o qual foi indeferido sob o argumento de falta de período de carência.

Deixa claro, contudo, que a autarquia previdenciária não reconheceu a atividade desenvolvida na área rural, no período de 20-06-1968 a 21-11-1973, dentre outros períodos.

Desta feita, pretende sejam reconhecidos referidos períodos que, somados aos períodos já reconhecidos na esfera administrativa, perfaz tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade a seu favor.

Indica seu histórico de trabalho:

<u>Empregador ou atividade</u>	<u>Início</u>	<u>Término</u>
Sindicato Rural de Iporã (atividade rural)	20-06-1968	21-11-1973
COFAP LTDA	01-10-1979	11-04-1984
Empresa B.R. S.G. LTDA	01-10-2001	15-10-2001
PROPLAN LTDA	01-02-2002	15-04-2002
INTERCLEAM TEC. LTDA	01-04-2002	17-12-2002
SOLUÇÃO TOTAL LTDA	20-05-2003	17-08-2003
SOLUÇÃO TOTAL LTDA	30-08-2003	27-11-2003
SOLUÇÃO TOTAL LTDA	28-11-2003	20-05-2005
PONTUALS. COM. LTDA	02-05-2006	05-06-2009

Requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo NB 41/184.085.541-7, em 11-10-2017.

Como inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 12/431 [1]).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 436/484).

Réplica às fls. 487/489.

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal para comprovação do período laborado em atividade rural (fl. 490), o que foi deferido por este Juízo à fl. 491.

Foi realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, na qual foram ouvidas a parte autora e as testemunhas por ela arroladas (fls. 494/504).

Na oportunidade, a patrona da parte autora requereu, em alegações finais, a alteração da causa de pedir e do pedido, com finalidade de emendar a petição inicial, para constar a seguinte ampliação do período laborado em atividade rural: de 20-06-1968 a 21-11-1979. Alega que houve erro material no momento da elaboração da petição inicial. Pugnou, ainda, pela procedência dos pedidos.

Em razões finais orais, a Procuradora Federal discordou do pedido de emenda da petição inicial formulado pela parte autora. Ademais, alegou que não houve início de prova material, tendo em vista que todos os documentos juntados aos autos estariam em nome do genitor da autora. No mais, reiterou os termos da contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II- MOTIVAÇÃO

Cuidamos dos autos de pedido de concessão de aposentadoria por idade, na modalidade híbrida.

Inicialmente, com fulcro no artigo 329, II, do Código de Processo Civil, **indeferido** o pedido realizado em audiência, referente ao aditamento da petição inicial (com consequente ampliação do pedido), tendo em vista a discordância exarada pela autarquia previdenciária.

No que pertine ao mérito, há dois pontos a analisar: 1) averbação do tempo de serviço rural e demais períodos não conhecidos pela autarquia ré; e 2) contagem do tempo de atividade da parte autora.

B - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL E PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE

B.1 – CONSIDERAÇÕES SOBRE O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE:

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, na modalidade híbrida.

Preleciona o art. 201, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II – proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo os critérios estabelecidos em lei.

§ 10º Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”

Por seu turno, a Lei nº 11.718/2008, trouxe consigo a criação de uma nova espécie de aposentadoria, a chamada “aposentadoria por idade híbrida”, que foi introduzida na Lei nº 8.213/91 através do § 3º do artigo 48, como abaixo descrito:

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

Da leitura do dispositivo, tem-se que a parte autora postula a aposentadoria disciplinada no § 3º, do dispositivo transcrito.

No presente caso, observo que não foram preenchidos os requisitos legais que autorizam a percepção do benefício.

Ao efetuar o requerimento administrativo, em 11-10-2017 (DER) – NB 41/184.085.541-7, a parte autora **contava com 61 (sessenta e um) anos de idade**. Nascera em 20-06-1956 (fl. 16).

Considerando que a idade é a causa geradora desse tipo de benefício, a **carência ou o número de contribuições necessárias à aposentadoria deve corresponder ao ano em que o segurado implementou o requisito da idade**. Assim, quanto mais idoso for o segurado, menor deve ser a carência exigida para o mesmo, tendo em vista a queda de sua capacidade laborativa.

Nesse particular, verifico que a autora filiou-se à Previdência Social em momento anterior à vigência da Lei nº 8.213/1991, devendo ser aplicada a regra de transição prevista no art. 142, segundo a qual, para o ano de 2016, quando implementado o requisito etário, a segurada deveria apresentar 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, no que tange à carência.

No bojo do processo administrativo instaurado no âmbito da autarquia previdenciária foram reconhecidos os seguintes períodos de contribuição:

- a) COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA – de 01-10-1979 a 11-04-1984;
- b) PROPLAN – de 01-02-2002 a 15-04-2002;
- c) SOLUÇÃO TOTAL – de 20-05-2003 a 17-08-2003;
- d) SOLUÇÃO TOTAL – de 30-08-2003 a 27-11-2003;
- e) SOLUÇÃO TOTAL – de 28-11-2003 a 20-05-2005;
- f) MASTERPLUS – de 02-05-2006 a 05-06-2009;

Assim, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora em relação a tais períodos.

Subsiste o interesse quanto ao período laborado em atividade rural, de 20-06-1968 a 21-11-1973, bem como quanto ao labor junto às empresas INTERCLEAM TEC. LTDA (período de 01-04-2002 a 17-12-2002) e EMPRESA B.R. S.G. LTDA (período de 01-10-2001 a 15-10-2001).

No que concerne aos períodos laborados junto à INTERCLEAM TECNOLOGIA EM SERVIÇOS S/C LTDA e à EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, em particular, há anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fs. 26 e 83).

Quanto à presunção de veracidade que se extrai das anotações da CTPS, há sedimentada orientação perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RASURA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Recurso interposto em data anterior a 18/03/2016. Regras de interposição a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCPC. 2. A CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). 3. A existência de rasura em contrato de trabalho registrado na CTPS afasta a presunção de veracidade e, sem outro documento que comprove a continuidade do vínculo, deve ser computado apenas o lapso temporal em que constante do recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, lançados do CNIS. 5. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que cumpriu a regra de transição prevista no art. 9º da referida Emenda Constitucional, porquanto atingiu a idade de 53 (cinquenta e três) anos e comprovou o tempo de serviço exigido, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. 10. Agravo legal da parte autora parcialmente provido para, em novo julgamento, dar parcial provimento à apelação da parte autora. [2]

Ponto, ademais, que não houve qualquer impugnação da autarquia previdenciária especificamente quanto a tais documentos, de modo a abalar a presunção relativa de veracidade das informações que deles se extraem.

Portanto, de rigor o reconhecimento dos períodos em que a parte autora laborou junto às empresas INTERCLEAM TEC. LTDA (período de 01-04-2002 a 17-12-2002) e EMPRESA B.R. S.G. LTDA (período de 01-10-2001 a 15-10-2001).

Resta verificar o pedido de averbação do tempo rural.

B.2 DA ATIVIDADE RURAL DESENVOLVIDA PELA PARTE AUTORA

Pretende a parte autora que este juízo reconheça a atividade rural desenvolvida em regime de economia familiar no período compreendido entre 20-06-1968 a 21-11-1973.

A legislação previdenciária exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, admitindo-se prova exclusivamente testemunhal apenas nas hipóteses de força maior ou caso fortuito (artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e artigo 400 do Código de Processo Civil). No mesmo sentido é o verbete da súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Desta feita, para comprovar os fatos alegados em peça inicial a parte autora colacionou aos autos a seguinte documentação:

- Declaração do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IPORÃ que a Sra. Sônia Gonçalves de Lima Souto trabalhou como segurada especial, sob regime de economia familiar (fs. 37/39);
- Contrato nº 1756: compromisso de compra e venda rural em nome do genitor da requerente, datado em 10-10-1966 (fs. 40/43);
- Transcrição e Matrícula de compra e venda nº 8012 (datado de 13-05-1974), Livro 3-H, relativo a imóvel localizado na Estrada Cairbar, registrado em nome do pai da requerente (fs. 44/45);
- Diversos documentos exarados pelo Registro de Imóveis da Comarca de Iporã relativos ao imóvel de propriedade do senhor Joaquim Garcia de Lima – pai da requerente (fs. 141/177);
- Declaração da Secretaria Municipal da Educação de Iporã, afirmando que a requerente estudou na Escola Rural Municipal Nossa Senhora de Fátima, nos anos de 1967, 1968 e 1969 (fs. 52/56);
- Ficha de Associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iporã, Matrícula nº 8447, com admissão em 22-11-1972, em nome do pai da requerente (fs. 57/58);

Ademais, quando instada a fazê-lo, a parte autora indicou três testemunhas para comprovar o labor rural: Juraci Aparecida da Silva, Aparecida Natalina Ziviane Salatino e Edina Maria Galani Souto (fl. 492).

Ao serem indagadas, as testemunhas deixaram claro o fato de a parte autora ter exercido atividade rural no sítio do próprio genitor, localizado no Município de Iporã/PR.

Afirmaram que toda a família trabalhava, em regime de economia familiar, e que plantavam soja, milho, arroz e feijão (cereais). Asseguraram que a requerente trabalhava todos os dias com sua família e que parte dos produtos era para subsistência e outra era vendida.

De mais a mais, as testemunhas esclareceram que na região todos trabalhavam em atividade rural (era uma região de sítios).

As testemunhas asseguraram que a parte autora trabalhou desde 1968 até 1979, quando se mudou para São Paulo.

Desta feita, tenho que as declarações realizadas pelas testemunhas, acompanhadas da documentação acostada aos autos, permitem concluir que a parte autora exercia atividades rurícolas no período alegado em peça inicial.

Contudo, tenho que o tempo de trabalho rural anterior à competência de novembro de 1991, sem o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, não pode ser computado como carência para a obtenção de benefícios da Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 2º).

Com efeito, entendo que a regra do § 3º, do art. 48, da Lei nº 8.213/91, deve ser aplicada apenas ao trabalhador rural devendo ser exigido dele a comprovação dessa condição, no momento do requerimento do benefício previdenciário, sendo vedado ao trabalhador urbano utilizar, para efeito de carência, o período de atividade rural anterior a novembro de 1991 para a obtenção de aposentadoria por idade híbrida.

Portanto, entendo que o interregno compreendido entre 20-06-1968 a 21-11-1973 não pode ser computado como período de carência para a obtenção do benefício previdenciário pleiteado pela autora.

Passo ao tema da contagem do tempo de atividade.

C - CONTAGEM DO TEMPO DE ATIVIDADE DA PARTE AUTORA

Considerando-se o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, as cópias da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social e os documentos da autora, tem-se o implemento de 119 contribuições, ou seja, número inferior à carência exigida para a concessão do benefício (180 meses).

Por este motivo, seu pedido deve ser julgado improcedente, o que não impede que a autora permaneça em atividade ou continue a recolher até alcançar o limite necessário realizando novo pedido administrativo após o implemento da carência, nos termos da fundamentação.

III - DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **SONIA GONÇALVES DE LIMA SOUTO**, nascida em 20-06-1956, filha de Joaquim Garcia de Lima e Iracema Gonçalves de Lima, portadora da cédula de identidade RG nº 13.632.201-3 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 008.496.818-47, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Determino a averbação dos períodos em que a parte autora laborou junto às empresas INTERCLEAM TECNOLOGIA EM SERVIÇOS S/C LTDA (período de 01-04-2002 a 17-12-2002) e EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA (período de 01-10-2001 a 15-10-2001).

Determino, ainda, a averbação do período laborado pela autora em atividade rural, nos termos do pedido inicial, ou seja, de 20-06-1968 a 21-11-1973. Consigno, contudo, o mesmo não poderá ser computado como período de carência para a concessão do benefício pleiteado nestes autos.

Julgo improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, na modalidade híbrida.

Ante a sucumbência (art. 86, p.u., CPC), condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalvo, contudo, a concessão da Justiça Gratuita ao autor, que impõe a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 10-09-2019.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação processada sob o rito comum, ajuizada por FRANCISCO ROSENDO SOBRINHO, portador da cédula de identidade RG nº. 6.499.809-5-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 817.309.008-44, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A parte autora formula pedido de provimento judicial que condene o réu a revisar o ato concessório do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/102.545.516-6.

Coma inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (fls. 26/183[1]).

O processo foi originalmente distribuído à 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, sendo determinada sua remessa, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias (fl. 186).

Foram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Previdenciária, cujo Juízo deferiu os benefícios da gratuidade da justiça, afastou a prevenção apontada e determinou a citação da parte ré (fl. 188).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação suscitando, preliminarmente, decadência e, no mérito, a improcedência da ação (fls. 189/195).

Foram as partes intimadas a especificarem provas e a parte autora a apresentar réplica (fl. 220).

A parte autora apresentou réplica (fls. 221/224).

Em despacho, foi deferida a expedição de ofício ao DETRAN/SP (fl. 225).

As partes foram intimadas acerca da resposta apresentada às fls. 237/238.

O autor apresentou manifestação às fls. 248/249 e a autarquia previdenciária à fl. 252.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A demanda sob análise foi proposta em 23-07-2018 como propósito de recalcular a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 03-05-1996.

Nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, haverá resolução de mérito quando o juiz pronunciar, de ofício ou a requerimento, a decadência ou a prescrição.

A questão acerca do prazo de decadência do direito ou ação do segurado para a revisão do ato de concessão do benefício foi submetida à sistemática da Repercussão Geral, e o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu, por unanimidade de votos, que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é constitucional e também se aplica aos benefícios concedidos antes da MP nº 1.523-9/1997.

O acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. [2]”

Da mesma forma, no julgamento do REsp 1.309.529, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência[3].

No caso dos autos, o benefício titularizado pelo autor NB 42/102.545.516-6 foi concedido com DIB em 03-05-1996, ao passo que a ação foi ajuizada somente em 23-07-2018.

Assim, considerado o início da contagem do prazo decadencial para os benefícios concedidos anteriormente a MP nº 1.523-9/1997 – 01 de agosto de 1997 – tem-se que à data da propositura desta ação o direito à revisão judicial do ato de concessão do benefício já havia decaído.

Resalto que o requerimento administrativo de revisão do benefício não tem o condão de suspender ou interromper o lapso decadencial, uma vez que a suposta violação do direito se deu quando da concessão do benefício. Ademais, a instituição de prazo decadencial perderia sentido se este pudesse ser reiniciado a cada novo pedido de revisão da concessão de benefício.

Nesse sentido, colaciono julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE RECURSO. ART. 543-C, § 7º, II, E 543-B, § 3º, DO CPC. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. REPERCUSSÃO GERAL. RE Nº 626.489. QUESTÕES NÃO APRECIADAS. POSTERIOR PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO. 1. No REsp 1.309.529, admitido como representativo de controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo inicial a contar da sua vigência. 2. Segundo decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento, submetido à sistemática da repercussão geral, do RE 626.489, o prazo de dez anos (previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91) para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o instituiu, passando a contar a partir de 1 de agosto de 1997, ou a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. 3. O fato de que o pedido de revisão do ato de concessão do benefício se assente em questões que não tenham sido apreciadas por ocasião do requerimento administrativo não interfere na contagem do prazo decadencial. 4. Pedido de revisão administrativa do ato de concessão do benefício, quando este já se encontra estabilizado, não tem o condão de interferir na contagem do prazo decadencial, pois caracterizaria indevida hipótese de suspensão ou interrupção da decadência. 5. A segunda parte do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 trata apenas do termo inicial de contagem do prazo decadencial, estabelecendo dois marcos referenciais: o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, o dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Nessa linha de entendimento, o art. 103 nada dispõe sobre suspensão ou interrupção do prazo decenal. 6. Decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo refere-se a recurso contra algum aspecto do ato de concessão, e não a pedido de revisão. São meios de insurgência absolutamente distintos um do outro, porque o recurso se dá enquanto o processo administrativo de concessão está em andamento, impedindo que este se encerre enquanto não houver decisão definitiva, e deve ser interposto em prazo exíguo (no caso, 30 dias contados da ciência da decisão com a qual o beneficiário não estiver conforme - art. 305 do Regulamento da Previdência Social); já o pedido administrativo de revisão pressupõe que o procedimento de concessão foi concluído, encerrado, e visa à sua reabertura, podendo ser feito a qualquer tempo, enquanto não transcorrido o prazo decadencial (com termo inicial em 1 de agosto de 1997, se a concessão do benefício se deu em data anterior). 7. A ausência de menção a essas questões no julgamento do Supremo Tribunal Federal não tem qualquer relevância, pois o entendimento aqui manifestado não conflita com a decisão da Suprema Corte, que, no que se refere à contagem do prazo decadencial, definiu apenas que seu marco inicial, para benefícios concedidos antes de sua instituição, é 1 de agosto de 1997. 8. Hipótese em que ocorreu a decadência. [4]” (grifei)

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da presente demanda, pronunciando a **decadência** do direito da parte autora à revisão do ato de concessão do seu benefício previdenciário NB 42/102.545.516-6.

Refiro-me à demanda ajuizada por **FRANCISCO ROSENDO SOBRINHO**, portador da cédula de identidade RG nº. 6.499.809-5-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 817.309.008-44, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais se e enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", acessado em 12-09-2019.

[2] RE 626.489, Rel. Min. LUIZ ROBERTO BARROSO, DJe 22-09-2014.

[3] RESP - RECURSO ESPECIAL - 1309529 2012.00.33013-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2013.

[4] TRF4, AC 0018874-11.2010.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, D.E. 09/03/2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001076-27.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019320-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO SENASILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE SOUSA SILVA - SP364154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009988-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESTER MARUCCI ARANTES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR SZILLER - SP249117, SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO NORTE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo o exame da liminar após as informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao MPF e venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000316-17.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ANA REGINA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFICIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte impetrante.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007214-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: E. L. S. S., Y. V. S. S.

REPRESENTANTE: CRISLAYNE MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008338-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002912-42.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCAS PAZ DE FARIAS, JAIRO PAZ DE FARIAS
SUCEDIDO: SOLANGE PEINADO PAZ
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625, FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013, MARCIA APARECIDA DA SILVA MARTINS TOSTA - SP189858,
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625, FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013, MARCIA APARECIDA DA SILVA MARTINS TOSTA - SP189858,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista um dos autores tratar-se de incapaz, nos termos do artigo 178, II, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006608-18.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LORICILDA CORDEIRO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 21239268 e 21239275. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;

b) o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista dos autos à parte autora e tomem conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010626-82.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ARIIVALDO LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM - SP271323, JAQUELINE SOUZA DIAS MEDEIROS - SP274083
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

Reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada, conforme art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009 para que ingresse no feito caso repute necessário.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020884-88.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO COELHO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA NO VAES SOUZA - SP265955-E, JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005756-91.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLÍMPIO LAURINDO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A, FRANCISCO MARQUETE - PR93641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 19721825. Defiro dilação de prazo por 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005324-72.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA MARIA GARCIA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 19644397: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa da parte autora em obter cópia do processo administrativo relativo ao NB 42/87.921.924-6, NOTIFIQUE-SE a APSADI, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004896-90.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ZELIA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reiro-me ao documento ID de nº 21109935. Defiro o pedido, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005326-42.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ANNITA MONTESI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 19645011: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa da parte autora em obter cópia do processo administrativo relativo ao NB 21/070.135.509-3, NOTIFIQUE-SE a APSADJ, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014704-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDENIR EMERSON LIMA
REPRESENTANTE: SONIA MARIA DE SOUZA CANDELARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA NOGUEIRA MACHADO - SP287648,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos da ação movida por NIVALDENIR EMERSON LIMA, portador da cédula de identidade RG nº. 14.911.022-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 227.649.558-80, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, contra a decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela autarquia previdenciária, e determinou o prosseguimento da execução pelo valor de R\$102.560,89 (cento e dois mil, quinhentos e sessenta reais e oitenta e nove centavos).

Alega a existência de contradição na decisão embargada, pois se considerou que a Executada “objetiva a observação da prescrição quinquenal a partir da data de redistribuição do processo a este Juízo, e não desde o ajuizamento da ação no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo”, todavia a conta apresentada contemplaria a prescrição quinquenal contada a partir do ajuizamento desta demanda perante o JEF (27/10/2015), e não a redistribuição para esta Vara.

Requer, ao final, seja sanada a contradição para que se acolha a conta apresentada, num total de R\$93.795,94 (noventa e três mil, setecentos e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos), já que contempla a prescrição das parcelas dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1022 do Código de Processo Civil.

Parcial razão assiste à parte autora.

De fato, nos cálculos apresentados às fls. 266/272 – ID 11321487, a Executada apura o montante que reputa devido considerando a incidência da prescrição quinquenal a partir da data de ajuizamento da demanda no Juizado Especial Federal de São Paulo, ou seja, 06-07-2015, e não a partir da data de redistribuição do processo a este Juízo.

Entretanto, entendo não fazer jus à modificação postulada, pois a sentença transitada em julgado não determinou a incidência da prescrição quinquenal no caso em comento, por tratar-se de Autor totalmente incapaz.

Nesses termos, sano a contradição detectada, com esteio no art. 1.022, inciso I, do novo Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.

Retifico a decisão proferida nos seguintes termos.

Onde se lê:

“(…) Assim, pelas razões expostas, não prosperam as alegações do Exequente, que requer a aplicação de índices de correção monetária distintos, nem da executada, que objetiva a observação da prescrição quinquenal a partir da data de redistribuição do processo a este Juízo, e não desde o ajuizamento da ação no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo”.

Leia-se:

“(…) Assim, pelas razões expostas, não prosperam as alegações do Exequente, que requer a aplicação de índices de correção monetária distintos, nem da executada, que objetiva a incidência da prescrição quinquenal a partir da data de ajuizamento da demanda no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, o que não foi determinado na sentença transitada em julgado”.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **acolho parcialmente** os embargos de declaração opostos pelo INSS, em ação cujo escopo foi concessão de benefício de pensão por morte.

Refiro-me aos embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face da decisão proferida nos autos da ação movida por NIVALDENIR EMERSON LIMA, portador da cédula de identidade RG nº. 14.911.022-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 227.649.558-80.

Em consequência, retifico a decisão proferida, para suprir a contradição apontada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001078-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO BAPTISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” (§ 2º), presumindo-se “verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” (§ 3º), e que “a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

Menciono, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, proferidos na vigência da Lei n. 1.060/50:

*DIREITO CIVIL. Processual civil. Recurso especial. Locação. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção legal que favorece ao requerente. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, exigiu-lhe que apresentasse prova de sua situação. 4. Recurso especial conhecido e provido.*

(STJ, REsp 965.756, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJ 17.12.2007, p. 336)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Impugnação à gratuidade judiciária. Declaração de hipossuficiência. Prova em sentido oposto. Possibilidade. Renda do postulante incompatível com o benefício pleiteado. Ocorrência. [...] 1. A Lei nº 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o § 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Desume-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício intentado de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, AC 0004295-98.2009.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 18.04.2012)

PROCESSO CIVIL – Previdenciário – Justiça gratuita – Impugnação – Lei 1.060/1950 – Necessidade afirmada na petição inicial – Presunção relativa – Prova em contrário produzida pelo demandado – Impugnação procedente. 1 – Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça daqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II – Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, § 2º). III – O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). IV – Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V – Apelação provida.

(TRF3, AC 0001890-89.2009.4.03.6126, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 26.09.2011, v. u., e-DJF3 07.10.2011, p. 649)

*AÇÃO ORDINÁRIA – Impugnação à assistência judiciária gratuita – Requisitos – Lei 1.060/50 – Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda – Necessidade de contra-prova para a manutenção do benefício [...]. 1 – A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2 – A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 – Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf. STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4 – A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção *juris tantum* de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5 – Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6 – Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7 – Apelação a que se dá provimento.*

(TRF3, AC 0001599-92.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazaramo Neto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 04.09.2009, p. 574)

No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, consoante documentos ID nº 2203017, **percebeu salários de R\$ 5.119,81 (em08/2019).**

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e. g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometimentos financeiros, que acabem apearqueando sobremaneira a renda pessoal e familiar.

No caso, a parte autora não apresentou qualquer situação que excepcione o quadro, demonstrado pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda com a assertiva de “necessidade” por ela firmada. Todavia, ao contrário do que sustenta o réu, não vislumbro litigância de má-fé da parte autora, motivo pelo qual não há que se falar em imposição da multa do art. 100, parágrafo único, do CPC/15.

Nestes termos, revogo o benefício da gratuidade de justiça outrora concedido, mas sem aplicação de multa por litigância de má-fé.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010622-82.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA ESTER DE MORAES ESCHER
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face de **ANA ESTER DE MORAES ESCHER**, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 374/375^[1], em que pretende a satisfação de R\$ 31.817,05, para abril de 2017.

Em sua impugnação de fls. 391/399, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Aduz que o valor correto devido equivale a R\$ 24.655,04, atualizado para abril de 2017.

Intimado, o exequente reafirmou os seus cálculos (fls. 423/427).

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às fls. 429/440. Apurou-se como devido o valor total de **RS 29.911,90, para abril de 2017**.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 443) e a parte exequente apresentou discordância às fls. 445/447 e novos cálculos, apurando o montante de R\$ 30.840,32 para abril de 2017.

Em decisão, determinou-se o retorno dos cálculos ao contador judicial para que esclarecesse os questionamentos apresentados pela exequente (fl. 454).

O Setor Contábil apresentou esclarecimentos e ratificou os cálculos anteriormente apresentados (fl. 456).

Abriu-se vista novamente às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 459).

Os autos físicos foram digitalizados, concedendo-se vista às partes (fl. 468).

A parte exequente concordou expressamente com os valores apurados (fl. 469), enquanto a autarquia executada discordou e requereu a suspensão do feito nos termos determinados pela decisão monocrática do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947-SE (fls. 471/479).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indeferiu o pedido de suspensão do curso processo, formulado pelo INSS às fls. 471/479, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…)

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum.”^[2]

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Conseqüentemente, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Com escopo de debelar a controvérsia, foram os autos remetidos ao Setor Contábil, que constatou divergências nos cálculos de ambas as partes, de modo que nenhum deles seria fiel aos termos do título executivo.

Cientes as partes, o exequente concordou com as colocações da Contadoria Judicial, cessando qualquer resistência. De outro lado, a autarquia previdenciária executada impugnou o montante apresentado.

O acórdão de fls. 323/332, que conformou o título executivo, traçou os parâmetros a serem observados acerca dos consectários legais nos seguintes termos:

“Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça-Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rei. Min. Luiz Fux, informativo STF W778, divulgado em 27/03/2015).”

Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, devem ser considerados os critérios expressamente delimitados no título executivo.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 429/440), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados **nos limites daquilo que foi julgado** e deferido na fase de conhecimento.

Assim, pelas razões expostas, não prosperaram alegações da executada, pela pretensão de adoção de índice diverso daquele constante do título executivo judicial.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no montante total de **RS 29.911,90 (vinte e nove mil, novecentos e onze reais e noventa centavos), atualizado para abril de 2017**, já incluídos os honorários advocatícios.

III – DISPOSITIVO

Com estas considerações, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **ANA ESTER DE MORAES ESCHER**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **RS 29.911,90 (vinte e nove mil, novecentos e onze reais e noventa centavos), atualizado para abril de 2017**, já incluídos os honorários advocatícios.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de accertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 18-09-2019.

[2] Apelação/remessa necessária nº 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pezarin; j. em 04-07-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013448-78,2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERACY DA CRUZ RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento no arquivo provisório.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017690-80,2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS JOSE PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009852-52,2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003288-57.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENZO OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ENZO OLIVEIRA PEREIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 19.448.860-3-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 086.207.468-12, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE**.

Em consulta ao Sistema PLENUS – extrato anexo – verifiquei que o benefício NB 42/191.169.831-9, com DER em 23-08-2018 foi indeferido.

Diante do exposto, **esclareça a impetrante o interesse de agir**, considerando a aludida informação.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010618-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

DECISÃO

Reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada, conforme art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009 para que ingresse no feito caso repute necessário.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010116-69.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDVANDRO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **JAIR MARCOLINO DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 1.602.978-SSP/PE e inscrito no CPF/MF sob o nº 212.993.404.82, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TUCURUVI/SP**.

Visa o impetrante a análise do recurso administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.912.584-4), protocolado em 12-09-2017 sob o nº 44233.260456/2017-15.

Alega a parte impetrante que em 19-08-2018 o processo foi encaminhado para a 4ª CAJ e, até o momento da impetração do presente mandado de segurança, não houve julgamento, morosidade esta que mostra demasiada injustificada.

Requer seja concedida a medida liminar para o fim de que a autoridade coatora impetrada seja compelida a analisar imediatamente o recurso administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/17[1]).

Na sequência, requereu a emenda da petição inicial (fls. 19/34).

Foi o impetrante intimado a recolher as custas iniciais ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo (fl. 36).

O impetrante, então, comprovou o recolhimento das custas iniciais (fls. 38/40).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

Inicialmente, anote-se o recolhimento das custas processuais.

Esclareça o impetrante a indicação do Gerente Executivo como impetrado, considerando que pretende a segurança para que o recurso administrativo interposto – já encaminhado para a Junta de Recursos – seja analisado e, contudo, indica autoridade coatora que não se mostra competente para apreciação do pedido.

Prazo para cumprimento da determinação: 05 (cinco) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 12-09-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010522-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIADO CARMO DE SENASILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Primeiramente, **cancelo** a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada para realização em **24 de setembro de 2019, às 14h00min**, e determino nova intimação da parte autora para anexar aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao Benefício Assistencial NB 88/700.624.370-0 e apresentar rol de testemunhas ou informar não ter interesse em produzir referida prova.

Após, abra-se vista ao INSS.

Oportunamente, providencie a Serventia o agendamento de nova data para realização de audiência de instrução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007804-55.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HANNE LORE RECKLING
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem apenas para retificar o valor constante da decisão de ID 18063230, tendo em vista que conforme consta do v. acórdão exarado nos autos do Agravo 5004711-45.2017.4.03.0000, o valor total devido ao autor é o apresentado às fls. 40 (download ordem crescente), no montante de R\$ 99.165,43 (noventa e nove mil, cento e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos).

Dessa feita, transmita-se o ofício precatório nº 20190039226.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2019.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020859-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA RAMOS SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora o motivo do não comparecimento à perícia médica, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003609-92.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EIDI MARIA VILANOVA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DA SILVA PIRES - SP272250, MARCELO AUGUSTUS CANOLA GOMES - SP348243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se não for solicitado esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011256-41.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE JOAO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE SOUZA REIS - SP401862
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TABOÃO DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos declaração de hipossuficiência.

SãO PAULO, 27 de agosto de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004992-35.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS LOPES - SP132157
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que parte impetrante cumpra o despacho ID 20440587, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000109-86.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROBIO JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO ALVES DE ARAUJO - SP299525
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência as partes acerca do ofício anexado para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017829-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIANA ZUQUI DE MENDONÇA THOMAZINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles**, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito do instituidor do benefício;
- b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os sucessores, ainda que menores;
- e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários, ainda não juntados.

Sobrevindo os documentos, dê-se vista ao INSS e tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004887-92.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ARNALDO JOSE PISSO
Advogado do(a)AUTOR:BERNARDO RUCKER - SP308435-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles**, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito do instituidor do benefício;
- b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os sucessores, ainda que menores;
- e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários, ainda não juntados.

Sobrevindo os documentos, cite-se o INSS nos termos do art.690 do CPC.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008903-62.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JOSE CARLOS MELO DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça acerca da intimação das testemunhas para a audiência de videoconferência a ser realizada no dia 23/10/2019, às 14:00 horas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se providenciará o comparecimento das testemunhas junto a 23ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO.

Solicito que informe a este Juízo, bem como ao Juízo deprecado.

Int.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005133-93.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:RONEY FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17284331: Manifeste-se a parte autora acerca do pedido formulado pelo INSS de revogação da justiça gratuita e cobrança de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001736-89.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA MULINARI GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16510264: Manifeste-se a parte autora acerca do pedido formulado pelo INSS de revogação da justiça gratuita e cobrança de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014899-15.2008.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MANOEL DA SILVA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ALAIDES RIBEIRO BERGMANN - SP223632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009648-06.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS GAZOLA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003998-70.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONETE DA SILVA GENEVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCP), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

SãO PAULO, 8 de março de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012813-66.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMANDO TADEU FERREIRA, FABIO USSIT CORREA, MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO USSIT CORREA - SP253865
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO USSIT CORREA - SP253865
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO USSIT CORREA - SP253865
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento e trânsito em julgado do agravo de instrumento.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011675-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS PAULO LIMA BIZARRO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002473-24.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: ANA MARIA NASCIMENTO SILVA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO - SP195507, JAIME DOS SANTOS PENTEADO - SP183112
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CELIA SILVA CARNEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIME DOS SANTOS PENTEADO

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007639-03.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALVADOR CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003348-23.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA JORGE DE NOBREGA GAVIAO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A, EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCP), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, 11 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002981-14.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL DA CRUZ SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011496-28.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO MISSENA DE PONTES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005341-04.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA BRANDAO IKEDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NEUDI FERNANDES - PR25051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16792119 e 12972547 - fls.145/163: Manifeste-se a parte autora acerca do pedido formulado pelo INSS de revogação da justiça gratuita e cobrança de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002086-43.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004169-76.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SARAIVA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002267-30.2002.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO PAGANARDI
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936, WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme determinado às fls. 435.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009020-17.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUMARA REGINA ANCONA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA MARTINHO E ALMEIDA - SP182286
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18301798 : Ciência à parte autora.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001362-05.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010277-14.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAIR BORTOLINI DE CASTRO BIAGINI
Advogado do(a) AUTOR: WILLI FERNANDES ALVES - SP199133
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16375017: Manifeste-se a parte autora acerca do pedido formulado pelo INSS de revogação da justiça gratuita e cobrança de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011746-61.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JORGE COURBASSIER LUDOVICO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17394251: Manifeste-se a parte autora acerca do pedido formulado pelo INSS de revogação da justiça gratuita e cobrança de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008526-84.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE GORDON TINTON URBANETO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808, LEANDRO GIRARDI - SP314646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17934220 Ciência à parte autora.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012087-89.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILAS PAULINO DE MELO, ROSINEIDE PAULINO CHRISTIANINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO (APS MOOCA), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SILAS PAULINO DE MELO, interdito, representado por ROSINEIDE PAULINO CHRISTIANINI, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS MOOCA PRISMA/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada a imediata emissão do processo administrativo referente ao benefício de pensão por morte (NB 21/177.563.027-4) requerido em 15/05/2019.

Narrou a parte impetrante o recebimento de pensão por morte (NB 21/177.563.027-4), diante do falecimento do genitor, contudo o benefício restou cessado pela autarquia previdenciária em 18/10/2018.

Informou ter requerido cópia do processo administrativo que originou o benefício de pensão por morte em 15/05/2019 para cumprir exigência solicitada nos autos do processo n.º processo nº 0015100-21.2019.4.03.6301, contudo, até a presente data, não logrou êxito na obtenção do mesmo.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende a parte impetrante medida liminar no sentido de determinar à **autoridade Impetrada** a imediata emissão do processo administrativo referente ao benefício de pensão por morte (NB 21/177.563.027-4) requerido em 15/05/2019.

Na inicial apresentada, a parte impetrante indica como autoridade coatora o GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS MOOCA PRISMA/SP.

Contudo, nos autos, há o protocolo de requerimento de cópia de processo datado de 10/05/2019 sob o n.º 262100361, em que consta a AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – APS CENTRO como unidade responsável, e, também, há o protocolo de requerimento sob o n.º 1244352572, datado de 15/05/2019, constando a AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – APS JABAQUARA.

Deste modo, esclareça a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, autoridade coatora a ser notificada na presente ação de mandado de segurança.

Após o cumprimento da determinação supra, tornemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5012113-87.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DONIZETTE BIGUETTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: PETRONILIA CUSTÓDIO SODRE MORALIS - SP54621, ELAINE CRISTINA RIBEIRO - SP138336, JOELMA MARQUES DA SILVA - SP335699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22052393: Ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

Dr. Ricardo de Castro Nascimento, Juiz Federal André Luís Gonçalves Nunes, Diretor de Secretaria

Expediente N.º 3598

PROCEDIMENTO COMUM

0007731-25.2008.403.6183 (2008.61.83.007731-5) - SIDNEI LOPES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007759-90.2008.403.6183 (2008.61.83.007759-5) - JOSE LUIZ FRANCISCO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008946-36.2008.403.6183 (2008.61.83.008946-9) - JOSE PEDRO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009885-16.2008.403.6183 (2008.61.83.009885-9) - MAURO ALVES DE LIMA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011123-70.2008.403.6183 (2008.61.83.011123-2) - ERCIDE DE ALMEIDA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011601-78.2008.403.6183 (2008.61.83.011601-1) - ADIRSON FRANCISCO DE SOUSA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0012733-73.2008.403.6183 (2008.61.83.012733-1) - PAULO USSUHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003429-16.2009.403.6183 (2009.61.83.003429-1) - ROMILDO ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003440-45.2009.403.6183 (2009.61.83.003440-0) - APARECIDO JOSE MARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005639-40.2009.403.6183 (2009.61.83.005639-0) - LECTICIA LOPES VIEIRA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006753-14.2009.403.6183 (2009.61.83.006753-3) - JOAO JOSE MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007792-46.2009.403.6183 (2009.61.83.007792-7) - WELLINGTON STILAC LEAL SANDIM(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0012367-97.2009.403.6183 (2009.61.83.012367-6) - SONIA HELENA FRANCO BURRY(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0014893-37.2009.403.6183 (2009.61.83.014893-4) - JOSE DELBIANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0015872-96.2009.403.6183 (2009.61.83.015872-1) - BENEDITO CELSO PINHEIRO FORSTER(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0016677-49.2009.403.6183 (2009.61.83.016677-8) - MANOEL SOARES FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0016731-15.2009.403.6183 (2009.61.83.016731-0) - ADEMIR COSTA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004374-66.2010.403.6183 - AGOSTINHO RIBEIRO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004681-20.2010.403.6183 - THERESA MONTEIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004795-56.2010.403.6183 - PEDRO FAGUNDES OLIVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005730-96.2010.403.6183 - EDSON ROBERTO DA SILVA(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005819-22.2010.403.6183 - FRANCISCO ALMEIDA DE MACEDO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006572-76.2010.403.6183 - NADIA ODNOLKO SCHIAVON(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008033-83.2010.403.6183 - ARI JOSE BATISTA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0012876-91.2010.403.6183 - JOSE RODRIGUES DA MATA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001423-65.2011.403.6183 - JAIR MOURA AUGUSTO(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001511-06.2011.403.6183 - PAULO TADEU CARIRI DA SILVA(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004127-51.2011.403.6183 - MILTON MENDES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004857-62.2011.403.6183 - TIAKI UENO(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006356-81.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006915-38.2011.403.6183 - EMILIO GOMEZ BARREIRO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009880-86.2011.403.6183 - JANE CARDOSO GARCIA DE MENEZES MANSAN(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009958-80.2011.403.6183 - CLAUDIO DE OLIVEIRA HEIT(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011063-92.2011.403.6183 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA MORAES(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0013596-24.2011.403.6183 - ALUIZIO PEDRO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001293-41.2012.403.6183 - JOAO VICENTE GARPELI(SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008672-33.2012.403.6183 - CARLOS RICARDO BERGEL COSENZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003554-42.2013.403.6183 - MARIA JOSE MOURA(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005611-33.2013.403.6183 - PEDRO DE ALMEIDA BARRETO(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007666-54.2013.403.6183 - EDNA MARCIA MANINI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008337-77.2013.403.6183 - ANTENOR DETILIO(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012124-19.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ANTONIO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, especialidade clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmail.com). O reclamante deve comparecer munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

Designo o dia 31/10/2019, às 13:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016258-26.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ROBERTO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MONICA STEAGALL - SP137197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se não for solicitado esclarecimentos, requisiute-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003892-18.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURISVALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CIRILO BARRETO - SP109577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se não for solicitado esclarecimentos, requisiute-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011807-21.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LINO JOSE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, especialidade clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedrosa de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmail.com). O reclamante deve comparecer munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

Designo o dia 31/10/2019, às 13:30 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisi-te os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010700-39.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIADAS GRACAS DE LIMA MARIN
Advogado do(a) AUTOR: MARY CRISTINE EMERY SACHSE - SP281882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se não for solicitado esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020796-50.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEX LUIZ SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se não for solicitado esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019917-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIMILSON VELOSO CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se não for solicitado esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008681-18.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO ANTONIO PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se.

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se não for solicitado esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

vnd

SãO PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001478-47.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE SENERCHIA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se não for solicitado esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

vnd

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012282-74.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO LUIZ DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE BAIRD FERRAZ - SP89208
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença, sendo a petição inicial endereçada ao Juizado Especial Federal, com valor da causa de R\$ 56.220,00.

Assim sendo, verifico que o protocolo perante as Varas Previdenciárias derivou de mero equívoco do advogado, pelo que reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008942-18.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLA DAVOGLIO
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU SOUZA MAIA - SP284410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **CARLA DAVOGLIO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento dos períodos especiais **desde a DER em 22/10/2015**.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da demanda.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que ele trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da fisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), depende da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DO AGENTE NOCIVO CALOR

No que tange ao agente calor, até a Lei 9.032/95, era considerado especial o tempo em que o segurado estava exposto a calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, superiores aos limites previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

O Decreto 53.831/64 relacionou o calor como agente insalubre físico, exigindo jornada normal em locais com temperatura acima de 28º (vinte e oito graus). Já o Decreto 83.080/79 incluiu o calor como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente indústria metalúrgica e mecânica, a fabricação de vidros e cristais e alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha.

Posteriormente, o anexo IV do Decreto 2.172/97 e o anexo IV do Decreto 3.048/99, relacionaram como agente nocivo as “temperaturas anormais”, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, anexo III, conforme abaixo:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço:

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro nº 1:

QUADRO Nº 1 (115.006-5/14)

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	T I P O D E		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,6	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro nº 3.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso):

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente tecnicamente mais ameno, como o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve.

2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro nº 2.

QUADRO Nº 2 (115.007-3/14)

M (Kcal/h)	MÁXIMO IBUTG
175	30,5

200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

3. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro n° 3.

4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais

QUADRO N° 3

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/14)

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	125
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	150
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	180
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	175
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	300
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	440
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).	550
Trabalho fático	550

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

LAUDO/PPPEXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devem analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)

CASO SUB JUDICE

A autora está aposentada por tempo de contribuição (NB 42/ 1880773470) desde 08/11/2018 (CNIS).

Primeiramente, verifico que, conforme análise e contagem administrativa, não houve enquadramento de nenhum período como especial (Num. 12669118 - Pág. 70-75).

A autora se encontra atualmente aposentada de tempo de contribuição (NB 42/1880773470) desde 08/11/2018 (CNIS).

Passo então a analisar os períodos controvertidos.

Período de 14/03/1989 a 07/03/2001 – “FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE”

Para o vínculo acima, a parte autora trouxe PPP (Num. 12669118), onde consta que exerceu as funções de **auxiliar de laboratório** e de **técnico químico**. O documento descreve as atividades desempenhadas e destaca a exposição a ruído e calor, bem como a agentes químicos diversos.

Tanto o ruído quanto o calor não ultrapassaram as intensidades estabelecidas pela legislação para os períodos em análise. Já os agentes químicos foram identificados (soluções ácidas, cáusticas e álcalis, hidrocarbonetos) de forma qualitativa.

O PPP coligido traz a medição efetuada de acordo com a NR 15 para todos os agentes e está assinado por responsável técnico ambiental – engenheiro do trabalho.

Do conjunto probatório dos autos, considerando-se a CTPS, o PPP, a função exercida pela autora e o ramo de atividade da indústria, faz presumir a presença de agentes de risco de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente para o período requerido.

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Assim, com base na exposição comprovada a agentes químicos diversos na função de técnico em laboratório químico (código 2.1.2 do anexo I do Decreto nº 83.080/79), concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 14/03/1989 07/03/2001 como especiais.

Período de 01/03/2001 a 17/01/2015 – “ESCOLA NOVA LOURENÇO CASTANHO”

Para o vínculo acima, a parte autora trouxe PPP (Num. 12669118), onde consta que exerceu as funções de **técnico de laboratório**. O documento descreve as atividades desempenhadas e destaca a exposição a agentes químicos diversos de forma qualitativa.

O PPP coligido está assinado por responsável técnico ambiental – engenheiro do trabalho.

Do conjunto probatório dos autos, considerando-se a CTPS, o PPP, a função exercida pela autora e o ramo de atividade da indústria, faz presumir a presença de agentes de risco de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente para o período requerido.

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Assim, com base na exposição comprovada a agentes químicos diversos na função de técnico em laboratório químico (código 2.1.2 do anexo I do Decreto nº 83.080/79), concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 14/03/1989 07/03/2001 como especiais.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, verifico que a parte autora, na DER em 22/10/2015, tinha direito à aposentadoria especial, pois contava com mais de **25 anos, 10 meses e 4 dias** de atividade exposta a agentes nocivos.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para: (i) reconhecer e condenar o INSS a **averbar e computar** o tempo especial os períodos de 14/03/1989 a 07/03/2001 e 01/03/2001 a 17/01/2015, e (ii) **conceder** a aposentadoria especial ao autor com **DER em 22/10/2015** com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar, os valores devidos devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício da Previdência Social.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): OCARLA DAVOGLIO; CPF: 122.498.808-67; Benefício (s) concedido (s): (i) reconhecer e condenar o INSS a **averbar e computar** o tempo especial os períodos de 14/03/1989 a 07/03/2001 e 01/03/2001 a 17/01/2015, e (ii) **conceder** a aposentadoria especial, com **DER em 22/10/2015**; Tutela: **NÃO**

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009841-50.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO APARECIDO POZZO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DREER - SP179178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **REGINALDO APARECIDO POZZO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 171.965.156-3) mediante o reconhecimento de períodos especiais, **desde a DER em 07.11.2014**.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem assim indeferido o pedido de antecipação da tutela (Num. 12667153 - Pág. 109).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Procedeu-se à digitalização dos autos.

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

- 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.*
- 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.*
- 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.*
- 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.*
- 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).*
- 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).*

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supratranscrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da **Lei nº 9.528, de 10.12.1997**, razão pela qual **apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico**. Neste sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP): DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

A jurisprudência também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

VI. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...] (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJI 20.05.10, p. 930).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008).

DA EXTEMPORANEIDADE DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

A jurisprudência destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serenas condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.

[...]

VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

[...]"

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial"**.

A segunda: **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria"** (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: **"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"**.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01:

Art. 173. [...] – na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...]

[A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas." (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]

Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)" (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014).

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

Passo aos períodos especiais controvertidos.

CASO SUB JUDICE

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade durante todo o período trabalhado nas empresas IND. E COM. DE ACUMULADORES FULGURIS - COMÉRCIO, RECICLAGEM DE METAIS E PLÁSTICOS LTDA., NEWPOWER SISTEMAS DE ENERGIA S.A. e COMAB – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE BATERIAS LTDA., conforme serão analisados a seguir:

Ind. e Com. de Acumuladores Fulguris (ICAF – Comércio, reciclagem de Metais e Plásticos Ltda.) – 02/09/1985 a 02/09/2001

Para o vínculo acima, a parte trouxe formulário PPP (12667153 - Pág. 46/47) que consigna o exercício de três cargos distintos: auxiliar de laboratório químico (no período de 02/09/1985 a 30/10/1988); supervisor de controle de qualidade (no período de 01/11/1988 a 30/06/1998); supervisor de produção (no período de 01/07/1998 a 02/09/2001).

Todo o documento, que é separado em períodos distintos para a exposição a fatores de risco, descreve as atividades do autor, bem como a sua exposição a ruído e chumbo.

Para os referidos períodos, o PPP descreve as atividades desenvolvidas pelo autor, bem como indica os responsáveis pelos registros ambientais e de monitoração biológica.

O agente ruído foi medido à intensidade de 84,5 dB(A); 78,5 dB(A) e 68,3 dB (A) para as atividades de auxiliar, supervisor de controle de qualidade e supervisor de produção, respectivamente.

Sendo assim, depreende-se que no que se refere ao agente ruído, apenas o período de trabalho exercido no cargo de auxiliar de laboratório químico (de 02/09/1985 a 30/10/1988), quando o autor foi submetido à intensidade de 84,5 dB (A) ultrapassou os limites de intensidade estabelecidos pelo ordenamento.

Os períodos posteriores, porém, não ultrapassam o limite permitido pela lei.

Pois bem.

De acordo com a NR-15 e NHO-01 da FUNDACENTRO, a medição do referido agente agressivo deve ser efetuada através da técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído (leq) ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor médio para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas. Apenas quando observada medição/técnica inadequada, se faz necessária a apresentação de laudo técnico a demonstrar os valores pormenorizados da medição (nesse sentido: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1751270 0019872-35.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Tenho que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído, por si, não seja suficiente para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao agente agressivo, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria ou à NR 15. Em ambos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis.

No caso dos autos, consta que o autor esteve exposto a ruídos de intensidade superior à permitida, nos termos acima já consignado. Consta do laudo que a técnica utilizada para a medição foi a dosimetria.

Contudo, para a exposição ao agente chumbo, houve a exposição durante todo o período trabalhado, medido em 0,01 ug Pb/m³ de modo habitual e permanente, o que caracteriza insalubridade conforme Norma Regulamentadora NR 15 – anexo II, quadro nº 1 do MTE da Portaria 3214/78, conforme dados extraídos do laudo juntado no Num. 12667153 - Pág. 49.

Acrescente-se que o Chumbo está previsto no quadro A, item 1.2.4, a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/1964 como agente nocivo.

Portanto, pela comprovada exposição a agentes nocivos, considero que a integralidade do período de 02/09/1985 a 19/06/2001, trabalhado na empresa ICAF – Comércio, Reciclagem de Metais e Plásticos Ltda., que deve ser averbado como especial.

Newpower Sistemas de Energia S/A – 01/08/2003 a 04/07/2011

Consta dos autos PPP referente ao vínculo acima descrito (Num. 12667153 - Pág. 54/55), acompanhado do respectivo laudo.

O documento descreve as atividades desenvolvidas pelo autor no cargo de "supervisor de produção" durante todo o período de duração do vínculo empregatício.

No campo destinado à exposição dos fatores de risco, descreve a exposição ao ruído, na intensidade de 68,3 dB(A), bem como ao chumbo, medido em 0,01 ug Pb/m³ de modo habitual e permanente.

Assim, nos termos do já dito em relação ao vínculo empregatício anterior não há condição insalubre decorrente da exposição ao ruído, uma vez que inferior aos níveis permitidos pela legislação vigente à época. Contudo, não é a mesma conclusão em relação à exposição ao chumbo, uma vez que a exposição durante todo o vínculo configura condições nocivas à saúde do segurado.

Deve ser averbado, portanto, como especial todo o período trabalhado na empresa Newpower Sistemas de Energia S/A.

COMAB – Indústria, Comércio e Manutenção de Baterias Ltda. – 02/01/2012 até a data da DER

Para o referido vínculo, foi juntado o PPP (Num. 12667153 - Pág. 62/63) referente ao autor, no exercício do cargo de supervisor de produção.

Após, a descrição das atividades, a seção de registros ambientais aponta que o autor esteve exposto a ruído, na intensidade de 70,3 dB(A).

Não há a indicação de outro agente nocivo.

Tendo em vista que a partir de 19/11/2003 o limite era de 85dB(A), não há que se falar em nocividade da atividade desenvolvida pelo autor; de forma que o período de trabalho deve ser computado como tempo comum.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e os períodos comuns de contribuição, verifico que a parte autora, na DER (07.11.2014), totalizava **36 anos e 25 dias** de tempo de contribuição, conforme planilha anexada.

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 6 meses e 20 dias).

Por fim, em 07/11/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para: (i) **reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial o período de 02/09/1985 a 02/09/2001, trabalhado na Ind. e Com. de Acumuladores Fulguris (ICAF – Comércio, reciclagem de Metais e Plásticos Ltda.) e 01/08/2003 a 04/07/2011, trabalhado na Newpower Sistemas de Energia S/A, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem); e (ii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/171.965.156-3), com DER em 07.11.2014**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeno, ainda, o INSS a pagar, os valores devidos devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, **condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios**, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

P.R.I.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): REGINALDO APARECIDO POZZO; CPF: 075.003.178-67; Benefício (s) concedido (s): (i) reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial os períodos trabalhados na Ind. e Com. de Acumuladores Fulguris (ICAF – Comércio, reciclagem de Metais e Plásticos Ltda.) – 02/09/1985 a 02/09/2001 e Newpower Sistemas de Energia S/A – 01/08/2003 a 04/07/2011, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem); e (ii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/171.965.156-3), com DER em 07/11/2014; Tutela: SIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002653-13.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER - SP267168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão de auxílio-acidente após a cessação do auxílio-doença – NB 31/609.195.189-4, com DCB em 31/12/2016.

Foi deferida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do(s) pedido(s).

Juntada de laudo judicial.

A parte autora ofertou impugnação ao laudo e réplica. Juntou, ainda, declaração de empresário que contratou os seus serviços para comprovar a atividade profissional de pedreiro autônomo exercida de 05/01/2013 a 01/12/2014.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei n.º 8.213/91.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

Passo à análise do caso *sub judice*.

Consoante a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) nestes autos, o(a)(s) Sr(a)(s). Perito(s) Judicial(is) concluiu(ram) *não estar caracterizada situação de incapacidade para a atividade laboriosa habitual, nem há redução da sua capacidade laborativa de pedreiro* – resposta ao quesito 7 do INSS (fs. 46/58).

Embora a parte autora tenha trazido aos autos julgados concedendo o benefício de auxílio-acidente para quem sofreu amputação de parte dos dedos, este Juízo acolhe o laudo pericial realizado pelo Perito Judicial, aplicado ao caso dos autos.

O(s) Perito(s) Judicial(is) é(são) de confiança do Juízo e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o(s) seu(s) laudo(s) técnico(s) deve(m) ser acolhido(s), salvo se infirmado(s) por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócidente na espécie.

Restou demonstrado nestes autos que não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa – emenda à petição inicial à fl. 219 (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011040-80.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO GREGORIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA CORREA - SP337993
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e (in)deferido.

Emparecer, o MPF opina pela extinção do feito.

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000576-53.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ANGELA FIGUEIREDO VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **MARIA ANGELA FIGUEIREDO VIEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva, em suma, o restabelecimento de seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 138.982.617-9, DER: 26/04/2006), cessado em 2015 em razão de constatação de fraude no vínculo contabilizado da empresa **DOWER SYSTEM A. D. INFORMÁTICA LTDA** (01/11/1994 a 30/06/2005). Requer, ainda, a declaração de inexigibilidade do débito cobrado pelo INSS no valor de R\$ 377.000,00 (trezentos e setenta e sete mil reais). Alternativamente, requer a concessão do benefício da aposentadoria por idade em razão de já ter preenchido os requisitos para percepção de referido benefício.

Alega a parte autora que recebeu carta do INSS informando que havia sido constatada irregularidade na concessão de seu benefício com relação ao período trabalhado na empresa **DOWER SYSTEM A. D. INFORMÁTICA LTDA** (01/11/1994 a 30/06/2005) e, em seguida, foi cancelado havendo cobrança dos valores pagos até então para a autora com a inclusão do débito em dívida ativa.

A decisão de Id. 12666691 - Pág. 133 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação no Id. 12666691 - Pág. 139 afirmando que foi concedido à parte autora oportunidade de defesa no processo administrativo que constatou a fraude na concessão de seu benefício e, portanto, agiu de forma lícita, e, portanto, afirmou ser legítima a cobrança dos valores pagos à autora referentes ao benefício cancelado.

Decisão de Id. 12666691 - Pág. 177 baixou o processo em diligência determinando a regularização de sua representação processual, bem como informar as provas que pretende produzir tendo em vista as informações contraditórias entre o registro em sua CTPS e as informações apresentados no processo administrativo referente ao vínculo da empresa **DOWER SYSTEM ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE INFORMÁTICA LTDA**.

A autora apresentou réplica no Id. 19115065 - Pág. 1.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que a autora não cumpriu o despacho de Id. 12666691 - Pág. 177, pois não regularizou sua representação processual.

Assim, converto o julgamento em diligência para que a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente o despacho de Id. 12666691 - Pág. 177 apresentando procuração da autora para representá-la em Juízo, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, traga a parte autora cópia integral do processo administrativo que constatou a fraude no vínculo de trabalho da autora na empresa **DOWER SYSTEM ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE INFORMÁTICA LTDA** (01/11/1994 a 30/06/2005).

Após, tomemos autos conclusos para analisar a necessidade de designar audiência.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição.

O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado/estagiário regularmente constituído.

O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução C.J.F. nº 509/2006).

São Paulo, 19 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009756-11.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: PETRUCIO ALVES DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMIR ZANATTA - SP94152, DIRCEU SCARIOT - SP98137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que estão disponíveis para retirada os alvarás de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição.

O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado/estagiário regularmente constituído.

O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução C.J.F. nº 509/2006).

São Paulo, 19 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005258-92.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA DARCY SIQUEIRA PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora interpôs Embargos Declaratórios alegando contradição na decisão que deferiu a realização de perícia médica com Clínico Geral. Alega que a não realização com médico especialista em Otorrinolaringologista lhe causará prejuízo.

A parte autora alega incapacidade laboral por perda auditiva.

Observo que a realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade e de doença rara, conforme consolidado pela Turna Nacional de Uniformização, o que não ocorre nos presentes autos.

Não tendo esta Secretaria em seu quadro médico a especialidade requerida, o médico generalista está apto a realizar a perícia médica e analisar os exames específicos que lhe serão apresentados pela autora, dando-lhe subsídios para a elaboração do laudo.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios e mantenho a perícia conforme determinada.

Tendo o perito indicado o dia **31.10.2019 às 09:20 hs**, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir.

Local para realização da perícia: **Rua São Benedito, 76 - Santo Amaro (Estação Adolfo Pinheiro do Metro) - São Paulo - SP**

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012261-98.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CILENE REGINA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. Observo que o autor juntou atestados médicos e exames de imagem, sendo insuficiente para a demonstração mais segura da efetiva incapacidade laboral atual. Sendo assim, entendo que se faz necessária a produção de perícia médica mais detalhada.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, portanto, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS N° 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio a perita médica Doutora **NADIA FERNANDA REZENDE DIAS (Psiquiatria)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação ao laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal
Bel. Rodolfo Alexandre da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1048

PROCEDIMENTO COMUM

0002376-05.2006.403.6183 (2006.61.83.002376-0) - VALDECI FERREIRA DE LIMA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução da PRES/TRF n.º 142/2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação;
- 4 - Decisão sobre eventual prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acordãos; e
- 7 - Certidão de trânsito em julgado.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao cumprimento do julgado, facultada a digitalização integral dos autos.

Determino, outrossim, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner (de mesa), de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização por qualquer outro meio.

As peças digitalizadas deverão ser inseridas no processo virtual correspondente, por meio do sistema PJe- TRF 3-1.º Grau (tarefa juntar documentos: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/>).

Determino, por fim, em sendo devidos valores atrasados, que a execução do julgado se processe na forma invertida, intimando-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, devendo antes ser notificada a Agência local de atendimento de demandas judiciais da Autarquia Previdenciária para que promova o cumprimento de obrigação de fazer imposta no julgado, se o caso.

Inseridos os documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo e prossiga-se nos autos eletrônicos; ficando ciente a parte de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não virtualizado o feito.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005806-86.2011.403.6183 - DIVINO GREGORIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida na ação rescisória proposta pelo INSS (fls. 387/388), sobrestem-se os autos em secretaria até o julgamento definitivo da mesma conforme determinado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004689-55.2014.403.6183 - EUSA ALVES PEREIRA X MIRIAM ALVES PEREIRA (SP265139 - MABEL FERNANDES BARBOSA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o caráter alimentar da verba deferida na demanda, de natureza previdenciária, e atento, ainda, à possibilidade de que o despacho retro não tenha sido atendido por motivo de força maior ou caso fortuito, proceda-se à nova intimação da parte autora, pessoalmente, se necessário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos conforme retro determinado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000719-76.2016.403.6183 - LUIZ RODRIGUES LOSANO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o caráter alimentar da verba deferida na demanda, de natureza previdenciária, e atento, ainda, à possibilidade de que o despacho retro não tenha sido atendido por motivo de força maior ou caso fortuito, proceda-se à nova intimação da parte autora, pessoalmente, se necessário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos conforme retro determinado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002984-51.2016.403.6183 - OTACILIO BEZERRA DE SOUSA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o caráter alimentar da verba deferida na demanda, de natureza previdenciária, e atento, ainda, à possibilidade de que o despacho retro não tenha sido atendido por motivo de força maior ou caso fortuito, proceda-se à nova intimação da parte autora, pessoalmente, se necessário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos conforme retro determinado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006975-35.2016.403.6183 - SEBASTIAO JORGE MARGARIDO (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação;
- 4 - Decisão sobre eventual prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;

6 - Decisões monocráticas e acordãos; e

7 - Certidão de trânsito em julgado.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao cumprimento do julgado, facultada a digitalização integral dos autos.

Determino, outrossim, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner (de mesa), de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização por qualquer outro meio.

As peças digitalizadas deverão ser inseridas no processo virtual correspondente, por meio do sistema PJe- TRF 3-1.º Grau (tarefa juntar documentos: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/>).

Determino, por fim, em sendo devidos valores atrasados, que a execução do julgado se processe na forma invertida, intimando-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, devendo antes ser notificada a Agência local de atendimento de demandas judiciais da Autarquia Previdenciária para que promova o cumprimento de obrigação de fazer imposta no julgado, se o caso.

Inseridos os documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo e prossiga-se nos autos eletrônicos; ficando ciente a parte de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não virtualizado o feito.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037731-09.1988.403.6183 (88.0037731-9) - BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS FILHO X CLADEMIR VIGNINI DE LIMA X DIVA DINELLI X ELOY BRESSAN X FERNANDO DE CARVALHO X FLORENTINO MACHADO X HUGO DE ABREU X DOROTHY RODRIGUES DE ABREU X IDELFONSO PETRINI X JOAO LUIZ PEREIRA X ALZIRA DA COSTA MACHADO X JOSE MAURICIO DE SOUZA HORTA X LISZT CASTRO DE OLIVEIRA X MANOEL GARCIA CHACON X MATILDE GOLFETTO GALLUCCI X NEVIO GUERRA X NICOLAU DE MAIO X ORIEBER ALVES MARTINS X ORLANDO DA SILVA X OSWALDO FRANCISCO DE LAURENTIS X OSWALDO PELAES X OSWALDO TOLEDO X LIGIA TOLEDO X PAULO ALFREDO WEBER X PAULO CEZAR CARDOSO DA SILVA X PAULO NEY MARCIANO X PEDRO IUCIUMAS X PERCIVAL RAMOS CLARO X RYOSK TOMA X ROBERTO PHELIPPE X ROMEO GOMES X APPARECIDA TEIXEIRA GOMES X RUBENS RUBINNI X LUCIA RUBINNI X RUBENS DA SILVA X RUY DA SILVA FREIRE X ADEMIR FERREIRA DA SILVA BUENO X SEBASTIAO APOLINARIO FILHO X SEBASTIAO BENTO MARQUES FILHO X SEBASTIAO CASTRO SANTOS X HELENA CASTRO SANTOS X PEDRO DADA X MARIA APARECIDA DADA X TAKESHI OKAMOTO X VICENTE DAMIANI X VERA DAMIANI X VICTOR MANUEL DOS SANTOS X WALDEMAR ELUTERIO X WALDYR AUGUSTO DE LUCCA X WALIRIA KLAAR X WALTER FERNANDES DA SILVA X WALTER MARCONDES DOS SANTOS X WANILDO PEREIRA LEME X ANNA SHIRLEY HINZ LEME X WELLINGTON SARAIVA X WILSON CAMPOS NAVES X WILSON LUIZ ATHAYDE X WILSON RAMOS DE ARAUJO X VALERIA RAMOS X VILMA RAMOS X VANIA RAMOS BISPO X VALMIR LOPES BOSCOLO X YOLANDA MOZETIC FABBRI X YOSHII NAGAO X TERUKUO NAGAO MARINS X GLORIA TOMIKO NAGAO X ROSA MARIA NAGAO X EIJI NAGAO X ELIANA YUKIKO NAGAO X ZULEIDE CURY MUSENECK (SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP253058 - CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO E SP213561 - MICHELE SASAKI E SP199033 - LUIZ CARLOS DE SOUZA AURICCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLADEMIR VIGNINI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA DINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOY BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENTINO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDELFONSO PETRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA DA COSTA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURICIO DE SOUZA HORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LISZT CASTRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GARCIA CHACON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE GOLFETTO GALLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEVIO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAU DE MAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIEBER ALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FRANCISCO DE LAURENTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO PELAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALFREDO WEBER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CEZAR CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO NEY MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO IUCIUMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERCIVAL RAMOS CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RYOSK TOMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PHELIPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA TEIXEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS RUBINNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY DA SILVA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO APOLINARIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BENTO MARQUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA CASTRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAKESHI OKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA DAMIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR MANUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR ELUTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDYR AUGUSTO DE LUCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALIRIA KLAAR X WALTER FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER MARCONDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA SHIRLEY HINZ LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON CAMPOS NAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON LUIZ ATHAYDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON RAMOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA MOZETIC FABBRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOSHII NAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULEIDE CURY MUSENECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado/estagiário regularmente constituído. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006). São Paulo, 19 de setembro de 2019

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009621-72.2003.403.6183 (2003.61.83.009621-0) - AGENOR DE OLIVEIRA GODOY FILHO (SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AGENOR DE OLIVEIRA GODOY FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

EXEQUENTE: AGENOR DE OLIVEIRA GODOY FILHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 00158/2019

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Faço ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002363-74.2004.403.6183 (2004.61.83.002363-5) - AIDE LEIZER X LEON LEIZER (SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X AIDE LEIZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 313/314. Defiro a parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias como requerido.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005349-54.2011.403.6183 - EDIVALDO DE JESUS SOUZA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 370. Promova a parte autora a virtualização dos autos nos termos da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tomemo arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006676-34.2011.403.6183 - CARLOS MARTINS (SP192212 - ROBERTO SBARAGLIO E SP126955 - MARINETE CARVALHO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 268. Anote-se o nome da nova advogada do exequente na atuação e no sistema eletrônico de intimações.

Após, sobrestem-se novamente os autos para aguardar o pagamento a que faz jus o exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007067-52.2012.403.6183 - JOAO PEREIRA X ALICE VANIN PEREIRA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE VANIN PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP328630 - PAULO JESUS RAMALHO) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado/estagiário regularmente constituído. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006). São Paulo, 19 de setembro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5020332-18.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANDERSON RODRIGUES BERNARDO
Advogado do(a) REQUERIDO: AMARAL OLIVEIRA DIAS - SP275831

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011520-84.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: APARECIDO YONEMI MAEDA
Advogado do(a) RÉU: NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA - BA25651

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027548-53.1996.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA., CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA, MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681, MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, RODRIGO HENRIQUE CRICHI - SP314889
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681, MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, RODRIGO HENRIQUE CRICHI - SP314889
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681, MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, RODRIGO HENRIQUE CRICHI - SP314889
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da certidão Id nº 22218254 e documentos.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017009-34.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VITORIO MORIMOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL YOSHIDA SUNDFELD SILVA - SP203881
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PF EM SÃO PAULO - DERPF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vitorio Morimoto, por meio do qual o impetrante busca o reconhecimento de nulidade dos atos administrativos praticados após a lavratura de Auto de Infração (processo n. 0819600.2017.00111), em razão de não ter sido devidamente notificado para apresentar defesa.

Decido.

Intime-se o impetrante para indique expressamente em que consiste a medida liminar requerida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Tecnobank Tecnologia Bancária S.A., por meio do qual a impetrante busca a concessão de medida liminar, para assegurar a efetivação de parcelamento simplificado, afastando o limite de valor imposto na IN/RFB 1891/19, pois a Lei n. 10.522/02, que prevê o parcelamento simplificado, não dispõe sobre limite máximo de valores para formalização do acordo.

Decido.

Verifica-se que a impetrante ajuizou anteriormente o mandado de segurança n. 5003939-47.2019.4.03.6100 (id 21693423), também em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo, por meio do qual busca afastar a limitação prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/09, para inclusão de débitos no parcelamento simplificado, ao argumento de que tal limitação não encontra previsão na Lei n. 10.522/02.

Sobre a conexão entre processos, dispõe o Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

Em ambos os processos há identidade em relação às partes e à causa de pedir. Assim, considerando que não há notícia de que o mandado de segurança n. 5003939-47.2019.4.03.6100 tenha sido sentenciado, e considerando o risco de decisões conflitantes, reconheço a conexão entre os processos e determino a remessa destes autos à 9ª Vara Federal Cível de São Paulo, em cumprimento ao disposto no artigo 55, §1º do Código de Processo Civil.

Intime-se a impetrante e, após, cumpra-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006553-25.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA INES APARECIDA ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: SAMIR AHMAD AYOUB - SP312914
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, proposta por MARIA INÊS APARECIDA ARRUDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, sob o fundamento de ter sido efetuado saque indevido em conta poupança nº 4011.013.00046600-2.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 41.226,98.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Observo que a autora, em sua petição inicial (ID 16583561), atribuiu à causa o valor de R\$ 41.226,98 (quarenta e um mil, duzentos e vinte e seis reais e noventa e oito centavos).

Acerca da competência do Juizado Especial Federal Cível, o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 dispõe o seguinte:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

Tendo em vista o valor atribuído à causa, declaro a incompetência absoluta deste Juízo, para processar e julgar a presente ação, e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo, mediante baixa no sistema informatizado.

Intime-se a autora e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se a presente decisão.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009995-33.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação judicial proposta por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, em face da UNIÃO FEDERAL, visando ao ressarcimento da quantia de R\$ 17.329,91 (dezesete mil, trezentos e vinte e nove reais e noventa e um reais).

Relata a autor ter firmado contrato de seguro com Michael Kersten (apólice nº 1508550-0), por meio do qual se obrigou, mediante pagamento do prêmio, a garantir o automóvel da marca Ford, Fiesta, placa LRS 4782, contra riscos de acidente de trânsito.

Narra que, no dia 29/04/2015, o veículo assegurado pela autora estava estacionado na Rua Almirante Mariath, onde veio a ser atingido pelo muro de uma residência que desmoronou em razão de colisão causada pelo veículo Mercedes Benz, modelo Axor 2644 S, placa LMB 5405, de propriedade do Exército Brasileiro.

Afirma que o acidente foi única e exclusivamente causado pela conduta do motorista - direção descuidada e desatenciosa, razão pela qual faz jus ao ressarcimento dos valores correspondentes ao reparo do veículo, no importe de R\$ 17.328,91, conforme notas fiscais, tela de pagamento e termo quitação apresentados.

Sustenta a responsabilidade objetiva da ré pelo risco administrativo, nos moldes do disposto no artigo 37, §6º da Constituição Federal. Defende, ainda, ser hipótese de responsabilidade civil pelo fato da coisa, fundado no dever de guarda do proprietário. Assevera a prática de ato ilícito pelo condutor do veículo, pautado na negligência e imprudência, o que gera o dever e indenizar os danos causados, nos termos do artigo 927, do Código Civil.

Afirma, finalmente, o autor, desinteresse na audiência de conciliação, requerendo, ao final, a procedência da demanda.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Por meio da decisão id. nº 7010738 foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para juntada de cópias legíveis dos atos constitutivos.

Citada, a União apresentou contestação (id. nº 9631042), alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo em razão do valor da causa bem como a falta de interesse de agir, em razão de não ter buscado obter o ressarcimento do dano na via administrativa, junto aos órgãos militares. No mérito, defende ser subjetiva a responsabilidade do Estado por omissão, prescindindo da demonstração do elemento subjetivo - culpa.

Sustenta inexistir nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano verificado, uma vez não ter ficado comprovado que o veículo do Exército se chocou contra o muro por culpa do preposto; motivo pelo qual o pedido é totalmente improcedente.

Houve apresentação da réplica, requerendo-se a produção da prova testemunhal e documental (id. nº 10231634).

A União requereu a produção de prova documental consistente na documentação relativa à apuração interna do acidente realizada pelo Exército Brasileiro.

É o relatório.

Decido.

Controvertem as partes acerca da responsabilidade da União, por ato praticado por agente público, em razão de acidente envolvendo veículo pertencente ao Exército Brasileiro.

São questões processuais pendentes: a) incompetência do juízo e b) falta de interesse de agir.

Tais preliminares devem ser afastadas.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 dispõe:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

No caso em apreço, o valor atribuído à causa é inferior ao previsto no artigo supra transcrito, o que poderia resultar no reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal Cível.

Ocorre que a regra acima não é a única a ser observada para fins de verificação da competência, havendo hipóteses que estão excluídas da competência dos Juizados, ainda que o valor da causa corresponda a limite inferior a sessenta salários mínimos.

O artigo 6º da Lei nº 10.259/2001 enuncia:

(...) Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

No caso dos autos, a autora não se enquadra dentre aquelas que podem figurar como parte em ações no Juizado Especial.

Constituída sob a forma de sociedade anônima, não é equiparada às empresas de pequeno porte ou microempresas, o que exclui a competência do Juizado Especial Federal.

Colaciona-se, quanto ao tema, v. acórdão do Superior Tribunal de Justiça em Conflito de Competência:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA MOVIDA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL COM FINS LUCRATIVOS E POR SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS DE FINS FILANTRÓPICOS NÃO ENQUADRADA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

1. "Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária". Súmula 348/STJ.
2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressalvou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º e art. 6º, do mesmo diploma).
3. A regra de competência prevista no artigo 3º, da Lei 10.259/01 deve ser aplicada em conjunto com as regras que disciplinam a legitimidade ativa nos Juizados Especiais (art. 6º). De nada adiantaria a causa encontrar-se abaixo do valor dos sessenta salários mínimos, bem como não estar no rol das exceções do § 1º, do referido dispositivo, mas ser ajuizada por sujeito que não pode ter qualidade de parte nos Juizados.
4. In casu, a ação ordinária foi ajuizada por associação civil com fins lucrativos e por sociedade civil sem fins lucrativos de fins filantrópicos, diversas das previstas no art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001: "Podem ser partes no Juizado Especial Federal Civil: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996".
5. Competência do Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado. (CC 103.206/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 20/04/2009)

Desse modo, afigura-se competente este Juízo para conhecimento e julgamento da presente demanda.

O interesse de agir, por seu turno, foi evidenciado.

Afigura-se assente o entendimento acerca da dispensa de prévio requerimento administrativo, para fins de ajuizamento das ações, notadamente diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Além disso, a própria resistência à pretensão demonstrada no momento da contestação evidencia a necessidade da demanda, condição que, ao lado da adequação, configuram o interesse de agir.

Passo ao exame das demais questões atinentes à organização do processo.

São questões de fato sobre as quais recai a prova: a) ocorrência do acidente e b) quem deu causa ao acidente.

A ocorrência do acidente é incontestada.

A ré não negou o fato e há nos autos cópia do Boletim de Ocorrência e documentação do sinistro do veículo assegurado pela autora que o comprovam.

A dinâmica do acidente, no entanto, não está esclarecida e deve ser comprovada.

Defiro, para tanto, a produção da prova documental requerida.

Proceda-se à intimação das partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, procederem à juntada dos documentos que possuírem, em especial cópia da documentação relativa à apuração interna do acidente realizada pelo Exército Brasileiro, conforme requerido pela União e objeto de pedido por meio do Ofício nº 2207/2015/AGU/PRU3 (id. nº 10751455).

A prova testemunhal requerida pela parte autora também fica deferida.

Determino, ainda, **como testemunha do juízo**, a oitiva do Cabo Helio Ricardo Leal (RG nº 02018400822-3), condutor do veículo pertencente ao Exército Brasileiro, envolvido no acidente.

Oficie-se ao Comando do Exército (Rua Monsenhor Manuel Gomes, nº 82, São Cristóvão, Rio de Janeiro/RJ) a fim de obter os dados completos do referido servidor e seu local de lotação, para futura intimação acerca da audiência a ser designada.

Considerando, por fim, que as testemunhas estão domiciliadas no Rio de Janeiro, **determino sejam adotadas as providências necessárias a fim de que possam ser ouvidas por este Juízo por meio de videoconferência, em atenção ao artigo 453, §1º, do Código de Processo Civil.**

Intimem-se.

Decorrido os prazos, cunpra-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

6ª VARA CÍVEL

6ª Vara Cível Federal de São Paulo / MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5007529-32.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: IRANYLDA DE SOUZA ARAUJO
Advogados do(a) IMPETRANTE: IRANYLDA DE SOUZA ARAUJO - SP116627, EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E
IMPETRADO: GERENTE SUBSTITUTA DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

I. C.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017041-39.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BOBINEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, relativo ao mandado de segurança nº 0004990-04.2007.403.6100, no qual, em sede de juízo de retratação em apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS, declarando o direito do impetrante à compensação do indébito, observado o prazo prescricional quinquenal.

Como trânsito em julgado, o impetrante requereu a expedição de ofício requisitório, referente à restituição dos valores indevidamente recolhidos.

É o relatório. Decido.

A restituição dos valores que o impetrante entende devidos deverá ser reclamada administrativamente ou, havendo discordância, poderá o contribuinte intentar ação judicial própria, já que necessária dilação probatória, procedimento impróprio às ações mandamentais, que apenas tratam de direito líquido e certo.

In casu, a prestação jurisdicional está ultimada, devendo o impetrante, conforme já salientado, buscar a via administrativa para obter a restituição/compensação, nos termos do que o julgado lhe assegurou.

Ademais, a pretensão do impetrante, relativa à restituição tributária, afronta as Súmulas 269 e 271 do e Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual resta indeferida.

Em relação aos valores requeridos a título de ressarcimento de custas processuais, intime-se a União para impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo oposição quanto ao valor requerido a título de custas processuais, expeça-se requisição de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF.

I. C.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001688-93.2009.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VIVIANE VICENTE, SILAS VICENTE, MARIA CECILIA DE SANTI VICENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: INAAPARECIDO DOS SANTOS BATISTA - AC1463

DESPACHO

ID's 18657963 e 20677598: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a formalização do acordo trazido aos autos.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024985-22.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TOPPETRO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDISON GONZALES - SP41881, GABRIEL REIMANN ROSSINI - SP247351
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **TOPPETRO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**, requerendo a concessão de tutela antecipada para suspensão do débito tributário e, em sede de julgamento definitivo do mérito, a anulação do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 116.308.13.34.388076.

Atribui à causa o valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 13378224, pág. 85).

Os autos foram originalmente distribuídos ao Douto Juízo da 17ª Vara Cível Federal do Rio de Janeiro (RJ), que condicionou a suspensão da exigibilidade do débito tributário à realização de depósito do valor integral da dívida (ID nº 13378224, pág. 89).

Realizado o depósito (ID nº 13378224, pág. 92), foi determinada a intimação da Ré para manifestar-se sobre sua suficiência (ID nº 13378224, pág. 97).

Ao ID nº 13378224, pág. 99, a Ré expressou concordância com a suficiência do depósito.

Ao ID nº 13378224, págs. 110-131, a Ré apresentou contestação, alegando, quanto ao mérito, que a Resolução ANP nº 08/2007 exige, para o desempenho da atividade de transportador-revendedor-retalista (TRR), instalações de armazenamento e caminhões-tanque regularmente licenciados para as atividades respectivas, não sendo o caminhão-tanque apto à guarda de óleo diesel como sucedâneo da instalação de armazenamento. Além disso, em que pesem os argumentos apresentados pela Autora em sede administrativa, alegou que a empresa possui apenas uma instalação de armazenamento destinada ao óleo diesel B S-500, impossibilitando o armazenamento simultâneo de óleo diesel S-10, levando à conclusão de que vinha sistematicamente armazenando o óleo diesel S-10 em caminhões-tanque.

Intimada (ID nº 13378208, pág. 97), a Autora apresentou a réplica de ID nº 13378208, págs. 100-102, requerendo a produção de prova pericial em suas instalações, por meio de carta precatória.

Ato contínuo, apresentou a manifestação de ID nº 13378208, pág. 107, esclarecendo que a perícia deverá ser realizada por Engenheiro de Segurança e Medicina do Trabalho, com a finalidade de demonstrar se o simples armazenamento temporário de óleo diesel B S10 na carreta coloca em risco a segurança ou a saúde de seus funcionários.

Pela decisão de ID nº 13378208, págs. 109-110, o Douto Juízo declinou da competência em favor desta Subseção Judiciária, dada a localização da sede da Autora e da lavratura do auto de infração.

Os autos vieram redistribuídos, sendo determinado o encaminhamento de correio eletrônico para a 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro para transferência dos valores depositados pela Autora a uma conta judicial vinculada a este Juízo.

A decisão de ID nº 13378208 determinou a intimação da Ré para especificação de provas. Em resposta, a Ré informou desinteresse na dilação probatória (ID nº 13378208, pág. 132).

Ao ID nº 15036350, pág. 03, foi confirmada a transferência do depósito judicial.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares, passo à análise do pedido de dilação probatória.

A questão controvertida no feito diz respeito à legalidade do auto de infração lavrado no âmbito do Processo Administrativo nº 116.308.13.34.388076 na data de 30.08.2013, referente às condições de comercialização de Óleo Diesel B S-10 pela Autora.

A Autora pugna pela realização de perícia médica trabalhista para o fim de apurar se o armazenamento temporário de Óleo Diesel B S10 em caminhões transportadores coloca em risco a segurança ou a saúde de seus funcionários.

Por sua vez, afere-se ao ID nº 13378224, pág. 135 que a Autora fora autuada em razão da constatação de “(...) comercializando o produto óleo diesel B S-10 junto aos seus consumidores, porém não possui tanques de armazenamento aéreo e subterrâneo para este produto, sendo este produto armazenado em carreta, em desacordo com as Normas de Segurança previstas pela ANP, o que constitui infração ao inciso II do Artigo 7º da Resolução ANP nº 8 de 6.3.2007”.

Portanto, tem-se em discussão sobre suposta infração a normas regulamentares, não havendo que se falar em perícia local para apuração das reais condições de segurança dos funcionários da Autora.

Ademais, tratando-se de fatos apurados na data de 2013, a eficácia da prova pericial resta mitigada com relação à colheita de elementos fáticos.

Por outro lado, verifica-se vasta prova documental extraída, sobretudo, do âmbito administrativo, levando à conclusão de que a análise dos documentos juntados aos autos se mostra suficiente para o deslinde do feito.

Dessa forma, indefiro o pedido relativo à produção de prova pericial.

Concedo à Autora o prazo de cinco dias para que junte aos autos os documentos que entender pertinentes.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Oportunamente, tomem conclusos para novas deliberações.

I. C.

SÃO PAULO, 19 DE SETEMBRO DE 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra CINARA CRISTINA BELLATO ARTEFATOS - ME - CNPJ: 04.815.851/0001-43, CINARA CRISTINA BELLATO DE GRANDI - CPF: 261.689.318-56 e ALESSANDRO ROGERIO DE GRANDI - CPF: 268.557.858-75, em 06/2016, para satisfação de Cédula de Crédito Bancário, no valor original de R\$ 113.138,49.

As requeridas Cinara Artefatos e Cinara Cristina foram pessoalmente citadas, e Alessandro por hora-certa (f.44), em setembro de 2016.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação das partes, bem como diante da não oposição da Defensoria Pública, na curadoria especial do requerido citado fictamente, foi determinada constrição eletrônica de bens, resultando no bloqueio de R\$ 62.477,34 da conta da pessoa jurídica (ID 21472575).

ID 21592337: A pessoa jurídica apresenta impugnação à penhora, alegando ser o capital total disponível para a empresa, destinado ao pagamento da folha salarial dos funcionários e adinplimento das despesas da empresa com terceirizados, concessionária de energia e fornecedores, ao que requereu o desbloqueio dos valores.

Intimada a se manifestar quanto ao pedido de desbloqueio, a exequente nada disse.

A questão do desbloqueio da verba salarial deve ser prontamente analisada, sendo que, nos termos do art. 833, IV do Código de Processo Civil, os proventos, salários e remunerações de qualquer natureza são protegidos com a garantia da impenhorabilidade; isso porque gozam de caráter alimentício e são destinados à satisfação do mínimo necessário, seja diretamente ao empregado, seja aqueles destinados ao pagamento da folha salarial.

Com base na documentação apresentada, restou demonstrado o vínculo empregatício dos funcionários Alan Oliveira, Andre Pereira, Denis dos Santos, Fábio Soares, Gabriel Moterani, Jebson Lima, Jose Fabrício, Jose Inaldo, Marcos da Silva, Thiago de Souza, Wellington Siqueira (ID 21594328), acatando-se, para tanto, a presunção de veracidade dos livros contábeis e salariais da empresa, ainda que por sistemas eletrônicos privados, conforme apresentados.

Sendo assim, o desbloqueio dos valores é imperioso para a garantia da satisfação das verbas salariais dos funcionários, pelo que **de firo o pedido de liberação do valor de R\$ 23.059,76**, devendo os valores serem unicamente destinados à satisfação das obrigações salariais, o que deve ser comprovado a este Juízo, no prazo de 15 dias, sob as devidas responsabilidades processuais.

Sorte diversa se dá aos contratos terceirizados, tendo em vista que a documentação apresentada não tem valor probatório suficiente, em juízo superficial; constituem-se de contratos particulares e sem qualquer registro quando à autenticidade ou data de sua formação, desacompanhados de nota fiscal, nota de empenho ou demais documentos que demonstrem a efetiva realização dos serviços ou ainda a destinação salarial indireta.

Não há também elementos justificadores à liberação das verbas adicionais, pois a mera alegação de capital insuficiente para adinplimento de todos os débitos não é suficiente para elidir a obrigação em discussão nos autos.

Ademais, as requeridas, devidamente citadas em 2016, se mantiveram inertes, sem qualquer interesse na participação processual, e, por mera liberalidade, optou pela condução à revelia, não buscou a resolução judicial ou extrajudicial, entregando o processo à sua sorte, não podendo, agora, quase três anos após, valer-se de alegações de urgência e impossibilidade inesperada.

Assim, quanto às demais verbas, afasto a impugnação, convertendo-se a indisponibilidade em penhora, nos termos do art. 854, §6º do CPC.

Decorrido o prazo, expeça-se alvará para liberação à executada das verbas salariais, R\$ 23.059,76, e, quanto ao residual, expeça-se alvará à exequente, conforme requerido ID 21807771.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000442-18.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: LAMITEC LAMINACOES TECNICAS LTDA
Advogados do(a) RÉU: MARCO WILD - SP188771, LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA - SP184759

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança pelo procedimento comum ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LAMITEC LAMINAÇÕES TÉCNICAS LTDA, requerendo a condenação da Ré ao pagamento do valor de R\$ 74.299,68 (setenta e quatro mil, duzentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos), em razão de inadimplimento de cédula de crédito bancário.

Atribui à causa o valor de R\$ 74.499,68 (setenta e quatro mil, duzentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 13380068, pág. 49).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 13380068, pág. 53, intimando a Autora à apresentação do contrato nº 21.0267.734.0000243-25, firmado entre as partes em 20.05.2013.

Em resposta, a Autora apresentou a manifestação de ID nº 13380068, pág. 62, informando que o contrato não foi localizado, pugrando, assim, pelo julgamento do feito com amparo no aditivo de contrato de crédito que instrui a inicial. Requereu, ainda, a juntada de documentos.

A decisão de ID nº 13380068, pág. 72 acolheu o aditamento à inicial e determinou a citação da Ré.

A Autora informou possuir interesse na realização de audiência de conciliação (ID nº 13380068, pág. 76).

Citada (ID nº 13380068, pág. 80), a Ré apresentou a manifestação de ID nº 13380068, pág. 81, expressando concordância com a realização de audiência de conciliação.

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (ID nº 13380068, pág. 86), sendo devolvidos após o resultado infrutífero (ID nº 13380068, pág. 89).

A decisão de ID nº 13380068, pág. 97 declarou a revelia da Ré, intimando as partes para especificação de provas.

Em resposta, a CEF informou não possuir interesse na dilação probatória (ID nº 13380068, pág. 98).

A Ré apresentou a manifestação de ID nº 13380068, págs. 99-100, requerendo a oitiva de testemunhas e a realização de prova pericial.

Os autos vieram conclusos, retornando para digitalização. Com o retorno, as partes foram intimadas (ID nº 15187247), nada requerendo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, convém destacar que a Ré, citada, quedou-se inerte com relação à apresentação de defesa, limitando-se a informar que possuía interesse na realização de audiência de conciliação. Dessa forma, teve sua revelia decretada, nos termos da decisão de ID nº 13380068, pág. 97.

Como aplicação imediata dos efeitos da revelia, os fatos alegados pela parte autora em sua inicial devem ser presumidos como verdadeiros, decaindo a Ré do direito de controvertê-los por meio de prova testemunhal ou pericial.

Assim sendo, e tendo a Autora manifestado desinteresse na dilação probatória, o feito deverá ser julgado com base na prova documental já produzida.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 19 DE SETEMBRO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008266-69.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **NESTLÉ BRASIL LTDA.** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO**, objetivando a anulação dos processos administrativos instaurados pelo IPEM/SP (52613.003648/2016-90 e 23485/2016) e pela AEM/TO (1858/2015 e 1494/2015), bem como, as multas aplicadas.

Subsidiariamente, requer que sejam multas convertidas em advertência ou que sejam revisados os seus valores.

Relata ter sido atuada sob o fundamento de que teria infringido a legislação que trata sobre a regulamentação metroológica.

Informa que após a lavratura dos autos de infração, apresentou defesas prévias para cada processo administrativo, que foram rejeitadas e homologados os autos de infração com aplicação de multa.

Em decisão de ID 12381771, a tutela provisória foi deferida em parte.

Citado, o INMETRO apresentou contestação em ID 14123127, alegando, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário com o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM/SP e a Agência Estadual de Metrologia do Estado de Tocantins – AEM/TO. No mérito, sustenta: a) a legalidade da atuação; b) a proporcionalidade e razoabilidade das multas aplicadas; c) a regular intimação sobre a realização da perícia; d) que descabe ao Poder Judiciário intervir na atuação regular do Poder Executivo.

Intimado, o INMETRO informou que não tem mais provas a produzir e requer o julgamento antecipado da lide (ID 14541885).

A parte autora apresentou réplica em ID 14827879. Preliminarmente, manifestou-se favoravelmente à inclusão do IPEM/SP e da AEM/TO no polo passivo da demanda. No mérito alega: a) que a ré não impugnou especificamente os fatos; b) ilegalidade na atuação dos produtos fabricados pela autora; c) que não houve intimação acerca da realização da perícia; d) a ausência de motivação nas decisões administrativas; e) a ausência de critérios para quantificação da multa

Em ID 17491357 a parte autora informa que em 29.01.2019 foi distribuída Ação de Execução Fiscal sob o n. 5000082-09.2019.4.03.6127 na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP, visando à cobrança de certidões de débitos ativos oriundas de multas aplicadas em processos administrativos, dentre os quais o de n. 1858/2015, objeto desta ação anulatória.

Dessa forma, requer o pronunciamento deste Juízo a fim de declarar-se prevento, oficiando a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP, para que aqueles autos permaneçam suspensos até o deslinde final desta ação.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.966/73, o INMETRO está autorizado a credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência, que executam serviços essenciais na proteção ao cidadão em suas relações de consumo, verificando e fiscalizando os instrumentos de medição, produtos pré-medidos, produtos têxteis, produtos com certificação compulsória e veículos transportadores de GLP fracionado. Entre suas atribuições, verifica-se a legitimidade para proceder à atuação de infrações.

Todavia, o crédito referente à multa aplicada em decorrência do auto de infração que se pretende anular é de titularidade do INMETRO, de forma que se faz necessária sua manutenção no feito.

Diante do exposto, acolho a preliminar suscitada pelo réu de litisconsórcio passivo necessário com o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM/SP e com a Agência Estadual de Metrologia do Estado de Tocantins – AEM/TO.

Remetam-se os autos ao SEDI, para que proceda à inclusão do IPEM/SP e da AEM/TO no polo passivo do feito.

Após, cite-se.

ID 17491357: indefiro o requerido, haja vista que a exigibilidade dos débitos ora questionados não se encontra suspensa.

I. C.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006026-10.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE TRIFILIO MOREIRA DA SILVA
 Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU CORREA - SP148591

ATO ORDINATÓRIO

"(...) dê-se vista às partes e tomem conclusos para extinção. Int. Cumpra-se."

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004694-08.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: CARLOS JOSE REIS DE CAMPOS
 Advogado do(a) AUTOR: KATHERINE FLECK GUERREIRO - SP226447
 RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **CARLOS JOSÉ REIS DE CAMPOS** em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL**, objetivando que as rés se abstenham de efetuar descontos em seus vencimentos mensais, a título de abate teto constitucional. Requer, ainda, a condenação da parte ré à restituição dos valores indevidamente descontados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros.

Narra ser funcionário público aposentado, tendo exercido dois cargos públicos – professor do magistério superior (Escola Paulista de Medicina - Unifesp) e médico (INAMPS/MS/Unifesp), cumulativamente, desde 1982.

Atualmente, o autor recebe a título de aposentadoria de médico e professor as quantias de R\$ 32.761,25 e R\$ 9.548,28, respectivamente. Entretanto, alega que desde julho de 2010 a ré vem efetuando descontos em seus vencimentos a título de abate teto.

Sustenta que suas remunerações, isoladamente, não ultrapassam o teto constitucional, não sendo oponível à somatória dos benefícios recebidos pelo segurado, bem como, que o referido desconto fere direito já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 33170.

Foi proferida decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, para determinar que a ré se abstinisse dos descontos, até o julgamento final da demanda (ID 4940135), em face da qual a UNIFESP interpôs o agravo de instrumento nº 5006811-36.2018.403.0000 (ID 5396121), ao qual foi dado provimento (ID 20248722).

A ré apresentou contestação ao ID 5402770, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e necessidade de inclusão da União como litisconsorte passiva necessária; bem como a pendência de julgamento de Recurso Extraordinário sobre o tema. No mérito, sustenta a incidência da prescrição quinquenal e a impossibilidade de percepção de benefícios cuja somatória ultrapasse o valor do teto constitucional.

O autor apresentou réplica ao ID 8975545, aduzindo a legitimidade da ré, bem como para pugnar pelo reconhecimento da prescrição decenal.

Foi proferida decisão que determinou a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda (ID 13623606).

Citada, a União apresentou contestação ao ID 15106229, aduzindo sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a impossibilidade do recebimento de verbas que, cumuladas, superem o limite constitucional.

As partes informaram desinteresse na dilação probatória (ID 16357932, 16391565 e 17069708).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que a questão relativa à legitimidade da União Federal já foi decidida, nos termos de ID 13623606, de forma que julgo prejudicada a preliminar suscitada.

Superada a questão supra, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Com efeito, o artigo 37, inciso XI da Constituição Federal estabelece o teto aplicável às remunerações e subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

Por sua vez, o inciso XVI do mesmo artigo lista as hipóteses de cumulação válida de cargos públicos, desde que haja compatibilidade de horários:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 612.975, em regime de repercussão geral (Tema 377), consolidou entendimento no sentido de que, nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público, consoante ementa que segue:

TETO CONSTITUCIONAL – ACUMULAÇÃO DE CARGOS – ALCANCE. Nas situações jurídicas em que a Constituição Federal autoriza a acumulação de cargos, o teto remuneratório é considerado em relação à remuneração de cada um deles, e não ao somatório do que recebido. (STF. RE 612975, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 06-09-2017 PUBLIC 08-09-2017)

No caso em tela, verifica-se que o autor recebe, de forma cumulada, proventos de aposentadoria relativos aos cargos de médico e professor do magistério superior, em relação aos quais sofre descontos a título de abate-teto (ID 4775719 e seguintes).

Tratando-se de cargos que possuem autorização constitucional de cumulação, a incidência do teto constitucional deve se dar sobre cada um dos proventos, individualmente considerados, e não sobre a somatória dos dois, sendo procedente a pretensão autoral.

Observado o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à restituição dos valores indevidamente descontados, sobre os quais incidirão, desde a data do desconto, correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar que a parte ré se abstenha de realizar os descontos relativos ao "abate teto" sobre a somatória dos valores recebidos pelo autor a título de proventos de aposentadoria, sendo devida a observância do teto constitucional em relação a cada um dos proventos, isoladamente considerados.

Condono as rés, ainda, à restituição dos valores indevidamente descontados, observado o prazo prescricional quinquenal, sobre os quais incidirão, desde a data do desconto, correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condono a parte ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC).

P. R. I. C.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-48.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação do lançamento tributário, declarando a inexistência do valor de R\$ 7.372.750,00, bem como a anulação da inscrição de tal valor na dívida ativa da União (PA nº 12159.000030/2017-58 e CDA nº 80.6.17.01969763).

Narra ter sofrido bloqueio eletrônico no valor de R\$ 5.000.000,00, por suposto descumprimento à ordem de quebra de sigilo de dados cadastrais e telemáticos de contas mantidas por investigados em sua rede social eletrônica. Alega que, embora tenha obtido liminar suspendendo os efeitos da construção, os valores foram inscritos em dívida ativa.

Sustenta a incompetência absoluta do Juízo que aplicou a penalidade, bem como ser indevida a multa, tendo em vista o efetivo cumprimento da determinação judicial que lhe foi dirigida, dentro do possível, tendo em vista as normas internacionais que regem o tema. Aduz, ainda, a impossibilidade de aplicação de multa antes da sentença, além de sua desproporcionalidade.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão que declinou da competência em favor de uma das varas do Fórum de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária (ID 4110466), em relação à qual a autora requereu reconsideração (ID 4141054), que foi parcialmente acolhida por este Juízo, que convalidou sua competência para processamento do feito (ID 4142970).

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a tutela cautelar antecedente, para o fim exclusivo de impedir a inclusão do autor junto ao cadastro de inadimplentes, em relação ao débito inscrito em dívida ativa sob o nº 12159.000030/2017-58 (ID 4619836).

Após o aditamento da inicial (ID 5433005), a União foi citada, apresentando contestação ao ID 10717996, aduzindo, preliminarmente, a ausência de previsão legal para a propositura da ação e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduz o descumprimento da ordem judicial, cabimento da multa aplicada e correção do valor inscrito em dívida ativa.

A autora apresentou réplica ao ID 12063402, requerendo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Saliente-se, ainda, que na sistemática processual atual, a questão relativa à possibilidade jurídica do pedido se confunde como o interesse processual.

Verifica-se que, em decorrência de ordem proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Marabá/PA, nos autos do processo nº 3988-39.2016.4.01.3901, a autora foi intimada a realizar a quebra de sigilo de dados cadastrais e telemáticos, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (ID 4104357 – fls. 03/05).

Por considerar que a determinação não foi integralmente cumprida pela empresa, aquele Juízo determinou a execução das astreintes, com termo inicial em 22.12.2016, no valor de R\$ 5.000.000,00, posicionado para abril/2017, por meio do sistema Bacenjud (ID 4104361).

A autora impetrou o Mandado de Segurança nº 0037004-13.2017.403.0000 (ID 4104362), no qual foi deferido pedido liminar, para suspensão da execução da multa imposta, até o julgamento do mérito do *mandamus* pelo Colegiado da Corte (ID 4104363).

O Juízo da 1ª Vara de Marabá/PA determinou o encaminhamento dos elementos necessários para inscrição em dívida ativa dos valores relativos à multa (ID 4104364).

A parte autora pretende, em suma, a rescisão das determinações relativas à imposição de multa, bem como de inscrição em dívida ativa, com a consequente anulação do crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal, em sua Súmula nº 267, consolidou entendimento no sentido de que não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção.

Nos termos do entendimento sumulado, a via mandamental não se pode prestar ao reexame de mérito de decisão judicial, nem pode ser manejado como sucedâneo de recurso.

Em que pese a presente se trate de ação de procedimento comum, e não mandado de segurança, entendo que o entendimento supra se aplica, de forma analógica.

Assim, tratando-se de determinação proferida por Juízo de Primeiro Grau, relativa à execução de penalidade imposta em autos de processo de sua competência, o meio de impugnação cabível seria a interposição de recurso, dirigido ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Não cabe a este Juízo a correção de erro de interpretação ou aplicação das normas legais ou infralegais, tampouco a superposição de seu entendimento sobre aquele proferido pela 1ª Vara Federal de Marabá/PA.

Evidente, desta forma, a inadequação da via eleita para a reversão da determinação judicial e, conseqüentemente, a ausência de interesse processual.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de interesse processual.

Condeneo a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00, nos termos do artigo 85, §8º do CPC.

P.R.I.C.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006191-84.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA BRASÍLIA NOGUEIRA SANTOS DE AZEVEDO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLA FREGNI - SP146721
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

-

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **ELZA BRASÍLIA NOGUEIRA SANTOS DE AZEVEDO COSTA** em face da **UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a condenação da parte ré à revisão da pensão, decorrente do benefício de aposentadoria excepcional de anistiado, no valor correspondente ao cargo de Superintendente (ou equivalente) da COSIPA, bem como dos valores retroativos referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Narra que seu falecido marido recebia o benefício de aposentadoria excepcional de anistiado, por atrocidades cometidas durante o regime militar, em época que ocupava o cargo de adjunto à diretoria na COSIPA. (n. do benefício 149.230.898-3, DIB janeiro/1990).

Afirma que os valores devidos a título de benefício foram calculados com base em cargo de hierarquia inferior ao daquele efetivamente ocupado. Alega que mesmo após o reconhecimento administrativo do erro de classificação profissional, foi negado o reajuste do valor do benefício.

Sustenta, em suma, fazer jus ao reajuste dos valores recebidos.

Em decisão às fls. 91, foi recebida a emenda à inicial, requisitando-se ao SEDI a retificação do valor da causa, bem como, deferiu-se a prioridade na tramitação do feito.

Citada (fl. 99), a União apresentou contestação às fls. 103/247, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e ausência do interesse de agir. Sustenta a prescrição da pretensão em relação às parcelas anteriores a maio/2009. No mérito, afirma que a função de superintendente é de confiança, não correspondente ao cargo ocupado pelo servidor quando da atividade.

O INSS foi citado às fls. 101, contestando o feito às fls. 250/618. Em sede preliminar, sustenta sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduz não haver equivalência entre o cargo apontado como paradigma e aquele exercido pelo servidor.

A parte autora apresentou réplica às fls. 626/682, requerendo a suspensão do feito, tendo em vista a existência de processo administrativo junto à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, bem como a produção de prova documental e testemunhal.

A União requereu o depoimento pessoal da autora e concordou com a suspensão do feito (fs. 686).

O INSS concordou com a suspensão pelo prazo de 60 dias, bem como requereu que a autora fosse intimada para apresentar cópia integral do procedimento administrativo (fs. 686/711).

Foi proferida decisão que: a) afastou as preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse processual, bem como de inclusão da COSIPA no polo passivo; b) indeferiu-se o pedido de suspensão do feito; c) fixou-se como questão controvertida a seguinte: equivalência ou não do cargo ocupado pelo falecido anistiado ao cargo atual de Superintendente (ou cargo equivalente na atual estrutura de cargos da COSIPA), de forma a ensejar a revisão do benefício, para que este tenha por base de cálculo o padrão de vencimentos mais elevado; d) determinou-se a expedição de ofício à empresa na qual o servidor era lotado, para prestação de esclarecimentos (fs. 712/714).

Foram juntados aos autos: i) pela União, cópia integral do PA discutido (fs. 719/720); pela Usiminas (atual COSIPA), a resposta ao ofício enviado (fs. 722); pelo INSS, cópia de outros processos movidos pelo servidor falecido (fs. 731/856).

Manifestações das partes sobre os documentos juntados às fs. 858/861 (autora), 863/866 (União) e 868/870 (INSS).

Foi proferida decisão que indeferiu a produção da prova oral requerida (fs. 872), sobre a qual a autora se quedou silente (fs. 872-verso) e a União se manifestou à fs. 873.

É o relatório. Decido.

Superadas as questões preliminares, nos termos da decisão de fs. 712/714, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Primeiramente, esclareça-se que não há prescrição de fundo do direito, no tocante aos direitos advindos do art. 8º, da ADCT da CF/88, regulamentada pela Lei nº 10.559/02. A anistia concedida pelo referido dispositivo não é atingida pelo fenômeno da prescrição porquanto o ordenamento não estabelece prazo algum para o exercício de tal direito, assim, não cabe ao intérprete limitar seu alcance.

Prescritas estão apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação, conforme já decidiu o STJ: "*em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação*" (Súmula 85/STJ).

Assim, com razão a União, em parte, ao alegar a prescrição da pretensão em relação às parcelas anteriores a maio/2009.

Adentrando no mérito da questão, o período compreendido entre março de 1964 até o final da década de 1970 o Brasil viveu sob um regime de exceção, e neste contexto, muitos servidores públicos civis e militares foram demitidos arbitrariamente, sendo assim, ao final do governo militar, foi editada a Lei n. 6.683, publicada em 28.08.1979, que dentre outras providências, concedeu anistia aos servidores civis e militares, bem como aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (art. 1º).

O artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias concedeu anistia aos que, no período entre 18.09.1946 até a data da promulgação da Constituição Federal, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, assegurando-lhes as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

Ao regulamentar o artigo supramencionado, a Lei nº 10.559/2002 determinou que o regime do anistiado político compreende, entre outros, a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade (art. 1º, II).

Nos termos do artigo 6º da referida Lei:

Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas.

§ 1º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado.

§ 2º Para o cálculo do valor da prestação de que trata este artigo serão considerados os direitos e vantagens incorporados à situação jurídica da categoria profissional a que pertencia o anistiado político, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 3º As promoções asseguradas ao anistiado político independem de seu tempo de admissão ou incorporação de seu posto ou graduação, sendo obedecidos os prazos de permanência em atividades previstos nas leis e regulamentos vigentes, vedada a exigência de satisfação das condições incompatíveis com a situação pessoal do beneficiário.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se paradigma a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição.

§ 5º Desde que haja manifestação do beneficiário, no prazo de até dois anos a contar da entrada em vigor desta Lei, será revisto, pelo órgão competente, no prazo de até seis meses a contar da data do requerimento, o valor da aposentadoria e da pensão excepcional, relativa ao anistiado político, que tenha sido reduzido ou cancelado em virtude de critérios previdenciários ou estabelecido por ordens normativas ou de serviço do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, respeitado o disposto no art. 7º desta Lei.

§ 6º Os valores apurados nos termos deste artigo poderão gerar efeitos financeiros a partir de 5 de outubro de 1988, considerando-se para início da retroatividade e da prescrição quinquenal a data do protocolo da petição ou requerimento inicial de anistia, de acordo com os arts. 1º e 4º do Decreto no 20.910, de 6 de janeiro de 1932. (g.n.)

No caso em tela, a autora afirma que o cargo ocupado por seu falecido marido, junto à Companhia Siderúrgica Paulista, corresponderia ao de superintendente, e não ao de assessor técnico I, como defende a parte ré.

A parte autora juntou aos autos ofícios emitidos pela COSIPA e endereçados ao INSS (fs. 47/48 e 53/54), datados de 16.12.1995 e 28.10.1998, no qual a empresa reconhece a equivalência entre o cargo anteriormente ocupado pelo cônjuge da autora e o de Superintendente, nos seguintes termos:

Após profunda análise sobre o enquadramento para fins de aposentadoria excepcional dos ex-empregados José Carlos de Azevedo Costa e Luiz Alfredo Falcão Bauer e, em especial, considerando as informações e documentos recentemente apresentados pelos mesmos, verificamos a viabilidade de revisão do enquadramento das respectivas aposentadorias, levando em conta a correspondência do extinto cargo de adjunto com o atual de superintendente, cargo mais elevado na atual estrutura da empresa.

Segundo o organograma desta Empresa de setembro de 1984, a “Chefia do Departamento de Pessoal”, cargo ocupado por V. Sr., estava hierarquicamente abaixo do “Adjunto da Vice-Presidência”, cargo este que, consoante análise desenvolvida pelas pessoas competentes, equivale atualmente ao de Superintendente. (grifo nosso).

Anexo ao primeiro ofício, a COSIPA enviou uma tabela de atualização de remuneração, com os valores que teriam sido percebidos pelo empregado, se na ativa estivesse (fls. 50/52).

Em que pesem as informações prestadas pela empresa empregadora do anistiado, o INSS se negou à revisão do benefício, com fundamento na Ordem de Serviço INSS/DSS nº 569/1997 e no artigo 128 do Decreto nº 2.172/1997 (fl. 55):

Art. 128. A aposentadoria excepcional e a pensão por morte de segurado anistiado serão reajustadas com base nos mesmos índices aplicáveis aos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Ademais, verifica-se que a função de Superintendente da COSIPA, a qual a parte autora afirma que era a ocupada por seu falecido marido, refere-se à função de confiança, de livre provimento e livre exoneração.

Tal afirmação é confirmada pelo documento de fls. 171 (fls. 55 do processo administrativo), no qual consta a tabela de “**Grafificação Gerencial**” que segue:

Cargos	Referência	R\$
Superintendente	30% do padrão 58	1.005,54
Gerente	30% do padrão 53	826,48
Chefe de Setor	30% do padrão 47	653,18
Assessor de Diretor	30% do padrão 53	826,48

Confirmada, ainda, pelo ofício da Usiminas (fls. 722), o qual informa que, a partir de 2011 o cargo de “Superintendente” passa a ser nomeado como “Gerente Geral”, cargo de livre nomeação e que não possui grafificação.

E, em se tratando de função de confiança, não há como se aferir que a confiabilidade a que está condicionada a designação para tal função seria conferida ao falecido anistiado político, caso não tivesse sido dispensado e tivesse continuado a trabalhar na COSIPA até o seu falecimento.

Ressalte-se ainda que, nos termos do artigo 6º, § 4º da Lei nº 10.559/2002, considera-se paradigma a “situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição”.

Conclui-se, portanto, que o paradigma a que se refere a lei, não pode ser um cargo ou função de confiança.

Saliente-se, que não houve comprovação sobre a real e efetiva equivalência/progressão funcional do instituidor da pensão e os correspondentes vencimentos, no âmbito organizacional de gestão de pessoal da COSIPA, circunstância que, por si só, justifica a negativa administrativa da União/INSS de procederem à revisão dos proventos da aposentadoria especial de anistiado e do pensionamento derivado – NB 048116315-8, de 05.10.1988 a 03.06.2009 e NB 149230898-3, desde 03.06.2009.

Pelos demais documentos anexados aos autos, verifica-se que no processo administrativo há declarações da COSIPA comprovando que a aposentadoria de anistiado recebida por José Carlos Azevedo Costa, viúvo da autora, estava de acordo com a legislação em vigor, correspondendo aos valores que receberia se em atividade estivesse (fls. 587, 595 e 596).

Ressalte-se, ainda, a consulta datada de 12.08.1998 (fls. 603), do INSS, que, com base no Decreto n. 611, de 21.07.1992, dispõe que “o valor da aposentadoria excepcional terá por base o último salário percebido pelo segurado no emprego ocupado à época da destituição por ato de exceção, institucional ou complementar, atualizado até 05.10.1988, não estando subordinado ao limite máximo previsto no artigo 33”.

Do mesmo documento consta que as promoções ao cargo, posto, nível ou padrão, asseguradas pela Emenda Constitucional e artigo 8º do ADCT, são aquelas que teriam direito os segurados se em atividade estivessem no período entre a data da punição, destituição/demissão ou afastamento da atividade empregatícia até a data do ato que o anistiarão, ou seja, até a véspera do início do benefício. Após o ato concessório da aposentadoria em pensão, não se deve contar tempo de serviço, anuênio, triênio, quinquênio e promoções/alterações na vida funcional.

E conclui da seguinte forma: “considerando que a aposentadoria é um ato jurídico perfeito, julgado e acabado e que não há amparo legal para aceitar alteração funcional do anistiado após este ato, vez que não se trata de direito adquirido, é de se concluir que os aposentados anistiados da COSIPA não fazem jus aos padrões informados após outubro de 1988”.

Por fim, é certo que os benefícios devem ser regidos pelas leis vigentes à época de sua concessão, mas tão-somente no que diz respeito ao preenchimento dos requisitos pelo beneficiário e valor da renda mensal, e não para a forma futura de reajuste do valor.

No presente caso, observa-se que o benefício objeto da discussão foi implementado com lastro nas normas vigentes à época de sua concessão (DIB: janeiro/1990), sendo que a paridade pleiteada pela autora, somente advém com a Medida Provisória nº 2.151-3/2001, posteriormente convertida na Lei 10.559/2002, de modo que não alcança o período anterior à sua vigência, em homenagem ao princípio do *tempus regit actum*.

Neste sentido, seguem julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. APOSENTADORIA DE ANISTIADOS. LEI 10.559/2002. NÃO APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. Mesmo que superado o apontado óbice, a irrisignação não poderia ser acolhida, pois o benefício objeto da discussão foi implementado com lastro nas normas vigentes à época de sua concessão. Assim, as regras contidas na Medida Provisória nº 2.151-3/2001, que foi substituída pela Medida Provisória nº 65/2002, posteriormente convertida na Lei 10.559/2002, não alcançam o período anterior à sua vigência, em homenagem ao princípio do *tempus regit actum*. Precedente. (REsp 948.707/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/6/2009, DJe 3/8/2009). 3. Agravo Interno não provido." (AgInt no AREsp 915.157/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 06/10/2016).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE ANISTIADOS POLÍTICOS. EX-EMPREGADOS DA COSIPA. ARTIGO 150 DA LEI N. 8.213/1991. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. OBSERVÂNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.151-3/2001, CONVERTIDA NA LEI N. 10.559/2002. INSTITUIÇÃO DO REGIME DO ANISTIADO POLÍTICO. INCIDÊNCIA A PARTIR DAS MPs 2.151/2001 E 65/2002. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Versando a controvérsia sobre aposentadoria excepcional de anistiado, prevista no artigo 150 do texto original da Lei n. 8.213/1991, deve o benefício concedido aos anistiados na forma do artigo 8º do ADCT da Constituição Federal de 1988, observar o disposto no Regulamento da Previdência Social. 2. A Lei n. 10.559, de 13/11/2002, (oriunda das MPs 2.151/2001 e 65/2002) regulamentou o artigo 8º das Disposições Transitórias e estabeleceu um novo regime - o do Anistiado Político. No caso concreto, os autores foram anistiados em 28/3/1994, em razão do disposto no artigo 8º do ADCT. A concessão de suas aposentadorias obedeceu a legislação então em vigor, qual seja, o artigo 150 da Lei n. 8.213/1991, em estrita aplicação do princípio *tempus regit actum*. 3. O regramento determinado pela Medida Provisória n. 2.151-3/2001, e suas alterações posteriores, somente teve lugar a partir de sua entrada em vigor. 4. Inexiste ofensa aos artigos 7º e 9º da Medida Provisória n. 2.151-3/2001, que fixaram as regras de concessão e reajuste da reparação mensal, permanente e continuada aos favorecidos. 5. O legislador ordinário deixou assente a manutenção do benefício previdenciário pago a título de anistia até a sua substituição pela nova renda mensal, os quais não poderiam ser cumulados. Inteligência dos arts. 16 e 19 da MP n. 2.151-3/2001. 6. Não há expressa determinação de retroação dos efeitos da Medida Provisória em comento. Ao revés, o artigo 22 dispõe sobre sua entrada em vigor, isto é, na data da sua publicação. 7. A manutenção do aresto objurgado, que determinou a revisão dos autores no mesmo padrão de remuneração do empregado em atividade somente a partir do advento da Medida Provisória n. 2.151-3/2001, é medida que se impõe. 8. Recurso especial improvido." (REsp 948.707/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009)

No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO POLÍTICO. ART. 150 DA LEI 8.213/91. SUBSTITUIÇÃO PELO REGIME DE REPARAÇÃO ECONÔMICA. LEI 10.559/02. DIREITO À EQUIPARAÇÃO DE REMUNERAÇÃO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. REGIME DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PRÓPRIOS DAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS DE NATUREZA ADMINISTRATIVA EM GERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR REJEITADOS. EMBARGOS DO INSS E DA UNIÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A questão vertida nos presentes autos refere-se à possibilidade de reajuste do benefício de aposentadoria excepcional de anistiado político, conforme remuneração que o beneficiário receberia se na ativa estivesse. 2. **O pretendido direito do autor ao regime paritário do benefício com a remuneração dos servidores ou empregados da ativa só sobreveio com a edição da Medida Provisória n.º 2.151/01, convertida na Lei n.º 10.559/02, quando ficou determinado que o valor da prestação mensal deveria ser igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, conforme se verifica em seu artigo 6º.** 3. Deveras, a Lei 10.599/2002 estabeleceu um novo regime - o do Anistiado Político, a partir do qual a aposentadoria excepcional de anistiados seria substituída pelo regime de reparação econômica prestação mensal, permanente e continuada. 4. **No presente caso, observa-se que o benefício objeto da discussão foi implementado com lastro nas normas vigentes à época de sua concessão, sendo que a paridade pleiteada pelo autor, ora embargante, somente adveio com a Medida Provisória nº 2.151-3/2001, posteriormente convertida na Lei 10.559/2002, de modo que não alcança o período anterior à sua vigência, em homenagem ao princípio do *tempus regit actum*.** Precedentes. 5. Ademais, consoante abalizada jurisprudência, a reparação econômica mensal, permanente e continuada devida aos anistiados políticos tem natureza indenizatória, nos termos dos arts. 1º e 9º da Lei 10.559/02 (Precedentes: MS 20105/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, DJe 23/08/2013; AgRg na Pet 1.844/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJe 16/11/11; AgRg no Ag 1.180.755/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 10/09/2010). 6. Desta feita, a condenação da Fazenda Pública a título de reparação econômica, nos termos da Lei 10.599/2002, não possui natureza previdenciária, devendo ser aplicável o regime de juros e correção monetária próprios das condenações judiciais de natureza administrativa em geral, conforme orientação jurisprudencial firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça em recentíssimo julgamento do REsp 1.495.146/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC/1973. 7. Embargos de declaração do autor rejeitados, e embargos de declaração do INSS e da UNIÃO parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (Apelação Cível 1256711/SP, Relatora Des. Federal Diva Malerbi, TRF 3, 6ª Turma, p. 05.06.2018). **g.n.**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0418811-21.1981.4.03.6100

AUTOR: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CINTHIA NELKEN SETERA - SP172315, OLGA MARIA DO VAL - SP41336, EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP26548

RÉU: FERNANDO AUGUSTO DA SILVA LIMA, DALTRO DA SILVA LIMA, URSULINA DA SILVA LIMA

Advogado do(a) RÉU: LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO - SP15977

DESPACHO

ID 17549669: Acolho o requerimento de cumprimento da obrigação quanto à multa por litigância de má-fé. Intime-se o requerido Fernando Augusto da Silva Lima para pagamento da multa, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0013377-37.2009.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ELIANE MAZZEI DE ATALIBANOGUEIRA POINHO

DESPACHO

ID 17747438: Indefiro o requerimento de prova pericial uma vez que as questões demandadas em embargos monitorios quanto à revisão e/ou abusividade de cláusulas contratuais se referem a questões meramente de direito, não havendo, portanto, a necessidade de manifestação técnica contábil para indicação dos parâmetros que serão acolhidos ou não por este juízo.

Ademais, após decisão, caso haja qualquer alteração na forma de apuração do débito os autos poderão ser remetidos à contadoria judicial para a devida apuração do valor.

Intimem-se; após, conclusos para sentença.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011169-43.2019.4.03.6100

AUTOR: MARIA MERCEDES REZADOR

Advogado do(a) AUTOR: ONELIO ARGENTINO - SP59080

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante nas contestações, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025314-41.2018.4.03.6100

AUTOR: ELAINE EUFRASIO FALCONE

Advogados do(a) AUTOR: HELENA CAMPAGNUCCI SIQUEIRA - SP331389, RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR - SP109636

RÉU: SAO PAULO PREVIDENCIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo, 20/09/2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008776-48.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: EDMILSON CONCEICAO

DESPACHO

Cite-se o réu para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 331, § 1º, do CPC.

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015068-42.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDETE PASSOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA CRUZ JUNIOR - SP377449

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogados do(a) RÉU: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

S E N T E N Ç A

Tendo em vista que a parte autora, devidamente intimada, não cumpriu o despacho de fls. 235, deixando de comprovar o seu interesse de agir, **julgo extinta a ação**, sem resolução do mérito, na forma do **art. 485, VI do Código de Processo Civil**.

Condeno a autora no recolhimento integral das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2º do CPC.

P.R.I.C.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006054-34.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RICARDO SARAIVADO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICK APARECIDO BALDUSSI - SP313126

D E S P A C H O

Acolho os cálculos ID 17013695.

Intime-se o executado para cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, conforme determinado à fl.73.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010114-50.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VICENTE DELCOLLI

D E S P A C H O

Manifistem-se as partes quanto ao interesse na produção de novas provas, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005804-98.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICUC - SP109310
RÉU: IMEDIATO COMERCIO DE BRINDES LTDA - EPP

D E S P A C H O

ID 17846745: Indefiro o requerimento de prova pericial uma vez que as questões demandadas em embargos monitórios quanto à revisão e/ou abusividade de cláusulas contratuais se referem a questões meramente de direito, não havendo, portanto, a necessidade de manifestação técnica contábil para indicação dos parâmetros que serão acolhidos ou não por este juízo.

Ademais, após decisão, caso haja qualquer alteração na forma de apuração do débito os autos poderão ser remetidos à contadoria judicial para a devida apuração do valor.

Intimem-se; após, conclusos para sentença.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003043-04.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: INNOCENTI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA PENNA NEVES - SP235026
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo derradeiro prazo de 10 dias à CEF para que se manifeste quanto ao cumprimento da obrigação.

Após, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011235-23.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS E PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA GONCALVES DE AQUINO - SP373756, EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO - SP196651, MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - RJ58049, THIAGO PEIXOTO ALVES - RJ155282, LUIZA PEIXOTO DE SOUZA MARTINS - SP373801, RAPHAEL RODRIGUES DA CUNHA FIGUEIREDO - RJ198271, MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - RJ144825, JOAO FELIPE LYNCH MEGGIOLARO - RJ216273

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre os bens oferecidos à penhora na petição ID 21261316, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015678-85.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THE GOURMET TEA COMERCIO E IMPORTACAO DE CHALTD, DANIEL NEUMAN, LEANDRO TOLEDANO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ALCANTARA NASTRI CERVEIRA - SP200121

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte EXECUTADA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 20/09/2019

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010990-80.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDMUNDO ORTEGA POSADA

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)

DESPACHO

Requer a impetrante a intimação da autoridade impetrada para esta comprove o cumprimento da ordem concedida.

Tratando-se o presente feito de mandado de segurança, a ordem concedida tem natureza mandamental (Sentença (ID 5339152) e Acórdão (ID 17954048)).

Assim, não demonstrado pela impetrante que a autoridade impetrada deixou de cumprir referida ordem, indefiro o pedido formulado.

Remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010990-80.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDMUNDO ORTEGA POSADA

DESPACHO

Requer a impetrante a intimação da autoridade impetrada para esta comprove o cumprimento da ordem concedida.

Tratando-se o presente feito de mandado de segurança, a ordem concedida tem natureza mandamental (Sentença (ID 5339152) e Acórdão (ID 17954048)).

Assim, não demonstrado pela impetrante que a autoridade impetrada deixou de cumprir referida ordem, indefiro o pedido formulado.

Remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005370-19.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VELAZQUEZ COMERCIO DE PERUCAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: TADEU JOSE MARIA RODRIGUES - SP263710
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença e recolhidas as custas devidas pela impetrante (ID 16247221), remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000534-40.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811
EXECUTADO: FERNANDA REGINA SPINARDI

DESPACHO

Realizada a penhora online, via BACENJUD, em face da executada, e realizada a sua intimação, via edital (Id 19650460), para impugnação dos valores bloqueados (id 17935730), a mesma ficou-se inerte.

Desse modo, dê-se vista à DPU, para que tome ciência e se manifeste no prazo legal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0035889-29.2000.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SABO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961, EDUARDO MELMAN KATZ - SP311576
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A impetrante, por meio da petição ID 16275089, declarou que, nos termos do artigo 100, § 1º, III, da Instrução Normativa nº 1.717/20171, "pretende exercer o direito creditório reconhecido com relação aos valores indevidamente recolhidos antes do ajuizamento da presente ação por meio de compensação administrativa, razão pela qual renuncia à execução do título judicial nos presentes autos".

Assim, venham conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011754-95.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMERCIAL JEAN WARNEL DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDERODES - BA39709, BRUNA DE CASSIA MIRANDA BEZERRA LEITE - PE33698, BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, providencie a exequente o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, deverá indicar e justificar quais petições/documentos, e os respectivos IDs, que devem ser protegidos por sigilo.

No mais, certifique a Secretaria a regularização ou não da representação processual da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002365-85.1993.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SALUTE INDUSTRIA DE PAPELÃO ONDULADO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FLORISBELA MARIA GUIMARAES NOGUEIRA MEYKNECHT - SP59992, PRISCILA DE LOURDES BIZZI RADI DE PONTI - SP96971, JOSE RENATO DE PONTI - SP96836, FERNANDO CALIL COSTA - SP163721
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Altere a Secretaria a classe processual deste processo para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
2. Efetue a Secretaria a(s) reincursão(ões) da(s) requisição(ões) de pagamento, referente(s) aos valores estomados, em razão da Lei 13.463/2017, conforme requerido pela União e Comunicado 03/2018 - UFEP, fazendo constar que os ofícios deverão ser pagos "à disposição do juízo".

Ficam as partes cientificadas da(s) expedição(ões), com prazo de 5 dias para manifestações.
Em caso de ausência de impugnações, determine, desde logo, sua(s) transmissão(ões) ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Junte(m)-se o(s) comprovante(s).

Fica a Secretaria autorizada a proceder às retificações meramente formais eventualmente necessárias no referido ofício.

São Paulo, 02/07/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005469-23.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DO CARMO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ID 20710213: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 19919807 é omissa em relação à manifestação da área técnica, devendo os autos serem remetidos à Contadoria.

Intimada, a parte exequente concordou com o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial (ID 21665815).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Ao contrário do alegado pela embargante, a decisão analisou a manifestação da área técnica da CEF, tanto que alterou os cálculos em razão da execução prosseguir apenas em relação ao pagamento das diferenças devidas a título de juros de mora.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 20710213.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014892-63.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAMARGO & VARGAS G4 CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP, G4S BARROS & ANTUNES CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAMIRIS GAROFALO LUCAS - SP306979
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAMIRIS GAROFALO LUCAS - SP306979

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a ausência de apresentação de impugnação pela União, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente.
 2. Expeça a Secretaria requisição de pagamento, conforme requerido - id. 15750205.
 3. Fiquem as partes cientificadas da expedição, com prazo de 5 dias para requerimentos.
 4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, sua transmissão ao TRF da 3ª Região, para pagamento.
- Junte-se o comprovante e aguarde-se o pagamento no arquivo SOBRESTADO.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 29 de julho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0067903-72.1977.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ERO TILDES DAVI SOUSA FILHO - SP92632, ANGELICA MARQUES DOS SANTOS - SP79945
RÉU: PAULO EDUARDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero parcialmente o despacho de fl. 278 para dispensar a autora da apresentação de procuração pública.
Expeça-se carta de adjudicação.
SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016979-96.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: R BRASIL SOLUCOES S.A, R BRASIL SOLUCOES S.A, R BRASIL SOLUCOES S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA NO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Apreciei o pedido de medida liminar após as informações, pois dúvidas existem sobre a legitimidade ativa da impetrante, considerando o objeto da presente ação (inserção e atualização de dados do CNIS de seus empregados), e o suposto ato coator não está objetivamente delineado.
Notifiquem-se para informações no prazo legal.
Int.
São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015738-81.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: KAZUHIRO SHIMOTSU

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO RUIZ FILHO - SP83955, FERNANDO ANTONIO MENDONCA CORREALIMA - SP152891

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante o trânsito em julgado dos embargos à execução, expeça a Secretaria requisições de pagamento, conforme sentença proferida naquele feito.

2. Ficam as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.

3. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.

4. Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a exequente, para pagar à União, a título de honorários, fixados nos embargos à execução, o valor de R\$ 8.338,85, para agosto/2018, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019702-29.1989.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS PARPINEL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO FARIA SELLA - SP55980
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Altere a Secretaria a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2. Proceda a Secretaria à digitalização das fls. 35, 111 e 119, conforme requerido pela parte autora.

3. Após, cumpra-se o despacho de fl. 136 dos autos físicos.

4. Ficam as partes cientificadas da(s) expedição(ões), com prazo de 5 dias para requerimentos.

Em caso de concordância, determino, desde logo, sua(s) transmissão(ões) ao TRF3, para pagamento.

Junte(m)-se o(s) comprovante(s) e aguarde-se o pagamento no arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, 26/07/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017106-34.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LILIA DA CONCEICAO ALBUQUERQUE
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SCGPU/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A impetrante postula que seja reconhecida a inexigibilidade do laudêmio calculado sobre as benfeitorias realizadas em imóvel da União Federal, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.398/87.

Sustenta, ainda, a extinção do direito da União Federal (SPU) de constituir e cobrar o laudêmio questionado na presente ação, pois extrapolado o prazo de cinco anos previstos no art. 47, § 1º da Lei 9.636/98.

Decido.

Na redação original do art. 3º do Decreto-lei 2.398/87 o laudêmio era calculado com incidência sobre as benfeitorias, nos seguintes termos:

Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do **valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias**, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.

Com a edição da Lei 13.240/2015, MP 759/2016 e por fim Lei 13.465/2017, o laudêmio passou a ser calculado sem incidência sobre as benfeitorias, conforme a seguinte disposição:

Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, **excluídas as benfeitorias**. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Demonstra o histórico legislativo que o laudêmio somente deixou de incidir sobre as benfeitorias a partir da vigência da Lei 13.240 de 2015.

No caso retratado no processo, o fato gerador do laudêmio ocorreu em 2004 (transferência do domínio útil do imóvel à impetrante), portanto, sob a égide do texto original do Decreto-lei 2.398/87, que por sua vez, determinava a incidência do laudêmio sobre as benfeitorias.

Desta forma, correto o entendimento da autoridade impetrada.

Por fim, sustenta a impetrante a inexigibilidade do laudêmio, por incidência do disposto na última redação do art. 47, § 1º, da Lei 9.636/98, parte final:

§ 1º O prazo de decadência de que trata o **caput** conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, **ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento**. [\(Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999\)](#).

No entender desse juízo, o dispositivo legal invocado pelo impetrante incide em vício de inconstitucionalidade por não conferir tratamento isonômico entre os foreiros de imóveis da União Federal, privilegiando, com isso, ações ilegais, e oficializando a má-fé no trato dos bens públicos.

Ora, nas transferências do domínio útil de imóveis da União, o pagamento do laudêmio é condição de validade e eficácia do negócio.

Sema prévia comunicação à SPU, e recolhimento do respectivo laudêmio, a transferência do domínio útil de imóveis da União, realizada entre particulares, não produz efeitos jurídicos válidos.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL. PROPRIEDADE DA UNIÃO. TRANSFERÊNCIA ENTRE PARTICULARES. OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO DO LAUDÊMIO E OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU. ESSÊNCIA DO ATO. NATUREZA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO. INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC.

1. O recorrente sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

2. Trata a presente demanda de pedido de anulação de contrato de compra e venda de imóvel entablado e registrado pelos requeridos no Cartório do Registro Geral de Imóveis da 1ª Circunscrição de São Luís/MA sem o prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% do valor atualizado do domínio pleno e das benfiteiras.

3. O acórdão recorrido não vislumbrou prejuízo ao patrimônio público, porque a irregularidade formal do contrato não atingiria a essencialidade do ato de compra e venda. Ademais, o valor devido do laudêmio poderia ser cobrado posteriormente através de Ação de Execução.

4. Os bens públicos podem ser classificados como bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens dominicais. A diferença principal entre eles reside no fato de que as duas primeiras espécies possuem destinação pública, enquanto a terceira não a possui.

5. Os terrenos pertencentes à União são bens públicos, apesar de os bens dominicais terem destinação precipuaente particular. Seguindo o escólio da ilustre professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que alerta, em sua obra *Direito Administrativo*, 5ª edição, ed. Atlas, pg. 425, que "o regime dos bens dominicais é parcialmente público e parcialmente privado". Por isso, devemos ter consciência de que a sua natureza não é exclusivamente patrimonial, pois a Administração Pública não deseja apenas auferir renda, mas, também observar o interesse coletivo representado pelo domínio direto do imóvel.

6. Conforme explicitado os bens dominicais possuem especificidades com relação à propriedade privada, que é regulada exclusivamente pelo Código Civil. Dentre elas, existe o direito de transferir onerosamente o domínio útil do imóvel mediante o pagamento de laudêmio, pois se trata, como dito alhures, de uma relação de natureza híbrida. Portanto, o contrato de compra e venda desses imóveis devem revestir formalidades sem as quais desnaturam a sua natureza jurídica.

7. Não é somente o pagamento do laudêmio que diferencia essa espécie de transferência onerosa entre vivos, mas, e, principalmente, a autorização da união para a realização do negócio jurídico. Como se trata de bem público de interesse da União, ela deve acompanhar de perto, através da Secretaria de Patrimônio da União, a realização de sua transferência, pois, como dispõe a lei, pode ocorrer a vinculação do imóvel ao serviço público. Precedente: REsp 1.201.256/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22/2/2011.

8. Os Cartórios de Registro de Imóveis têm a obrigação de não lavrar nem registrar escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União sem a certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, sob pena de responsabilidade dos seus titulares.

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 1590022/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 08/09/2016).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. LAUDÊMIO. TERRENO DE MARINHA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Os créditos cobrados não possuem natureza tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional, sendo que até a vigência da Lei 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos de marinha estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originarem, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32.

2. Como advento do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha, também de 05 (cinco) anos.

3. Posteriormente, a Lei 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito.

4. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado.

5. A transferência de direitos sobre bens da União situados em terreno da marinha exige a prévia anuência da Secretaria do Patrimônio da União, mediante prova do recolhimento do laudêmio, isto é, deve haver um documento formal no qual conste a transcrição do alvará de licença expedido pelo órgão competente (SPU).

6. O assentimento da Secretaria do Patrimônio da União é medida obrigatória, apta a produzir efeitos jurídicos importantes, razão pela qual o termo inicial da prescrição é a data em que a SPU determinou a expedição da licença para a alienação do imóvel.

7. E, na hipótese dos autos, a certidão de aforamento deu-se em 03.10.2002 (fl. 35), expedida pelo Serviço do Patrimônio da União, em face do pagamento do laudêmio devido na transação. Como se vê, a Secretaria do Patrimônio da União teve conhecimento da transação no ano de 2002.

8. Assim, considerando que a certidão de aforamento ocorreu em outubro de 2002, e a diferença de laudêmio foi cobrada pela União somente em maio de 2008 (fls. 14/15), verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado.

9. Apelação provida. Invertido o ônus da sucumbência.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1689144 - 0015862-14.2008.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 07/08/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:15/08/2017)

A parte final do § 1º do art 47 ao limitar a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento, além de mitigar, indevidamente, as consequências legais pela não comunicação à SPU da transferência do domínio útil, indiretamente acabou por instituir nova hipótese, não justificada, de decadência e, com isso, conferiu tratamento privilegiado e desigual ao fôreiro que, intencionalmente, omite por anos e até décadas a transferência do domínio útil, usualmente por meio de instrumentos contratuais irregulares, também conhecidos popularmente como contratos "de gaveta".

Nessa situação a má-fé é patente, pois as condições para a regular transferência do domínio útil estão expressamente previstas em lei, sendo condição de validade e eficácia do negócio, a prévia anuência da SPU e o recolhimento do respectivo laudêmio.

A má-fé, qualquer que seja a modalidade ou intensidade, atenta contra o sentimento do justo, e o ordenamento jurídico, não podendo, desta forma, legitimamente, contar nem com o aval legal, e muito menos como judicial.

Assim, tenho que a parte final do § 1º, art. 47 da Lei 9.636/98, dispositivo legal invocado pela impetrante, está cívado de vício de inconstitucionalidade, por afronta à isonomia constitucional.

Correta, portanto, a cobrança do laudêmio questionado na presente ação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, e para que preste informações no prazo legal.

Ciência à União Federal.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam as partes intimadas da decisão proferida à fl. 2012 dos autos físicos, conforme segue:

"1. Fls. 2006/2011: ficam as partes científicas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017.

2. Fls. 1999/2004: *defiro*.

Efetue a Secretaria a(s) reinclusão(ões) da(s) requisição(ões) de pagamento, referente(s) aos valores estornados, em razão da Lei 13.463/2017, conforme requerido e Comunicado 03/2018 - UFEP.

Fica a Secretaria autorizada a proceder às retificações meramente formais eventualmente necessárias no(s) referido(s) ofício(s).

Nos ofícios deve constar, ainda, a opção de pagamento à ordem deste juízo.

Ficam as partes científicas da(s) expedição(ões), com prazo de 5 dias para manifestações.

4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, sua(s) transmissão(ões) ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Junte(m)-se o(s) comprovante(s).

5. Ficam as partes científicas da juntada aos autos da decisão proferida no AI 2012.03.00.024874-5 (fl. 2005).

Publique-se. Intime-se."

3- Em caso de ausência de irregularidades na digitalização do feito, cumpra a Secretaria a decisão supra.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0696627-46.1991.4.03.6100

AUTOR: JOSMAR GUANDALINI, NILCEA GUANDALINI, OTAVIO LUCATI, RODOLFO JOSE BAN DE ANDRADE, IRENE DO CARMO FERNANDES ALVES DE ANDRADE, LEILA MARIA BUENO GONCALVES, MARIA ALICE CHIARELLO PINCA

Advogado do(a) AUTOR: ION PLENS - SP15678

Advogado do(a) AUTOR: ION PLENS - SP15678

Advogado do(a) AUTOR: ION PLENS - SP15678

Advogado do(a) AUTOR: ION PLENS - SP15678

Advogado do(a) AUTOR: ION PLENS - SP15678

Advogado do(a) AUTOR: ION PLENS - SP15678

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) RÉU: LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO - SP20720

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam as partes intimadas do despacho proferido à fl. 96 dos autos físicos: "1. Fl. 95: *defiro*. Efetue a Secretaria a(s) reinclusão(ões) da(s) requisição(ões) de pagamento, referente(s) aos valores estornados, em razão da Lei 13.463/2017, conforme requerido e Comunicado 03/2018 - UFEP. 2. Ficam as partes científicas da(s) expedição(ões), com prazo de 5 dias para manifestações. 3. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, sua(s) transmissão(ões) ao TRF da 3ª Região, para pagamento. Junte(m)-se o(s) comprovante(s). 4. Fica a Secretaria autorizada a proceder às retificações meramente formais eventualmente necessárias no(s) referido(s) ofício(s). Publique-se. Intime-se."

3- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, cumpra a Secretaria o despacho supra.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015582-02.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUSTAVO MORETTO GUIMARAES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNALIMA RAVAGNANI - SP326635

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DO SISTEMA NACIONAL DE CONTROLE DE ARMAS - SINARM/SR/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O impetrante requer a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a expedir autorização para o porte de arma.

Fundamenta o pleito em alega inércia ou morosidade indevida do impetrado em apreciar o seu requerimento administrativo.

Apesar de regularmente notificada a prestar informações, a autoridade impetrada quedou-se inerte.

A Advocacia da União ingressou no feito.

Decido.

A inércia ou morosidade da administração pública em apreciar o pleito do impetrante não é motivo, por si só, para presumir que estão presentes os requisitos legais para a concessão do porte de arma.

O porte de arma, que é autorização administrativa e, portanto, ato administrativo unilateral e essencialmente discricionário, está condicionado à comprovação da sua efetiva necessidade pelo interessado.

Assim, inviável, por ora, a concessão do porte de arma por decisão judicial.

Por outro lado, considerando a inércia injustificada da autoridade impetrada em apreciar o requerimento do impetrante, caracterizado está ato administrativo abusivo por omissão.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de medida liminar e **DETERMINO** a autoridade impetrada que aprecie e decida o requerimento formulado pelo impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, informando o resultado a esse juízo.

Notifique-se para cumprimento.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5016530-41.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NELI SELTONOGOFF CAPUANO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURO FERRARIS CORDEIRO - SP258963, RENATO CHIAPPIM DE ALMEIDA - SP434912
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a autora deverá providenciar a juntada de procuração pública atualizada, concedendo amplos poderes para a procuradora VERA LUCIA, considerando a sua idade avançada (95 anos), aliada a data de outorga da última procuração, em 17/12/2010, ou seja, há mais de 8 (oito) anos.

No mesmo prazo, e sob a mesma penalidade, deverá juntar cópias de seus documentos pessoais, comprovante de residência, os documentos mínimos necessários para comprovar o direito que alega possuir, bem como das principais peças do processo no qual foi determinada a constrição judicial do imóvel.

Após, se em termos, cite-se a União Federal.

O pedido de suspensão dos atos constritivos será apreciado após a manifestação da União Federal.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025745-75.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MAGNA MARIALIMADA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 7.355,96 referentes a anuidades não pagas.

Foi realizada penhora de veículo pelo Renajud (ID 18859412) e de valores no total de R\$ 8.867,55 via Bancejud (ID 19034799).

A OAB informou que ambas as partes concordaram com a transferência dos valores e liberação do excedente (ID 20665702).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente ação, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Proceda a Secretária à transferência à conta vinculada a este juízo do montante de R\$ 8.584,01.

O saldo remanescente deverá ser desbloqueado.

Posteriormente, oficie-se à CEF para que transfira os valores às contas indicadas no ID 20665702.

Proceda também a Secretária ao cancelamento das restrições a veículos via Renajud.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009916-82.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO, SILVANA FERREIRA DO NASCIMENTO, SIDILENE FERREIRA DO NASCIMENTO, VERA LUCIA FERREIRA SANTIAGO, NICOLAS SANTIAGO FERREIRA DO NASCIMENTO, LEONARDO SANTIAGO FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ATHAIDES ALVES GARCIA - SP45395
Advogado do(a) EXEQUENTE: ATHAIDES ALVES GARCIA - SP45395
Advogado do(a) EXEQUENTE: ATHAIDES ALVES GARCIA - SP45395
Advogado do(a) EXEQUENTE: ATHAIDES ALVES GARCIA - SP45395

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a cota-parte de cada beneficiário para fins de expedição das requisições de pagamento.

Publique-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015184-55.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANILO RICARDO BONO ZIMMERMANN
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, justificando o interesse processual no prosseguimento do feito.

Após, ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, e novamente conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006482-23.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Manifeste-se a autora, em 15 (quinze) dias, retificando o necessário em relação a garantia ofertada.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027680-03.2002.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065
EXECUTADO: CLOVIS PARANHOS, ROSIMEIRE BISPO DE LIMA FONSECA, WANDEMBERG MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA MARIA DA SILVA - SP207925, RENATA SARTORIO PERONI - SP207595
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA DE ARAUJO - SP129781
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA DE ARAUJO - SP129781

DESPACHO

Fl.304: Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e 2º, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005850-94.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: MINERLUX ENERGIAS LTDA

DESPACHO

Petição ID 19368516: Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se o processo ao arquivo.

Publique-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0020960-97.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO MOURA BONADIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 14421753: Por ora, indefiro o pedido, vez que compete à parte interessada apresentar os documentos solicitados ou comprovar a impossibilidade de obtê-los.

No prazo de 5 (cinco) dias, requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0014999-78.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471
EXECUTADO: COMERCIO DE DECORACAO E SERVICOS METALURGICA AUREA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 5.912,48 (cinco mil, novecentos e doze reais e quarenta e oito centavos), para 05/2019, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5029061-96.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PRISCILA DE CASTRO OLIVEIRA MARQUES

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO - SP272698

DESPACHO

Fica a parte ré intimada a apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050071-98.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO PNEUS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON GARCIA SANTANNA - SP123491-A, ERNESTO DE CUNTO RONDELLI - SP46593
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à exequente da certidão ID 19054684 que a situação cadastral da executada, perante a Receita Federal está como "ínapta - omissão de declarações".

No prazo de 5 (cinco) dias, requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5010059-09.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIZABETH LEMES DE FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte requerente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027495-15.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: PRISCILA PEREIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012009-27.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: STARTEX DECORACOES LTDA - ME, MOISES GANAN

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020569-45.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA MARIA SOUBIHE
Advogado do(a) AUTOR: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a ausência de inserção de peças processuais no presente feito, pela parte interessada, remetam-se os autos físicos e este processo eletrônico ao arquivo.

Traslade cópia desta decisão para o processo físico.

São Paulo, 15/08/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006199-95.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOSE NILSON DE JESUS MEIRELES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006818-27.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALLAN MAXIMO DE OLIVEIRA CERNIAUSKAS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026712-60.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FOTOBRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCEL EDUARDO CUNICO BACH - PR45053, GUILHERME AUGUSTO BITTENCOURT CORREA - PR45055
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se ao arquivo, este processo eletrônico e o correspondente físico, ante a ausência de inserção das peças, para prosseguimento do feito, pela parte interessada.

São Paulo, 30/08/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012265-30.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IGHOR BLEYPESTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ CECILIA GRADIZAUGUSTO MOURA - SP67558

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010718-52.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

RÉU: ANTONIO CARLOS EFANGELO JUNIOR - ME, ANTONIO CARLOS EFANGELO JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: TATIANA LIEGE DE OLIVEIRA SILVA - SP384066
Advogado do(a) RÉU: TATIANA LIEGE DE OLIVEIRA SILVA - SP384066

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007690-42.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: IREPSOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010127-56.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: PAES E DOCES LIDER DO PARQUE DAS NACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON URBANO - SP157844

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003640-41.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Ficam partes cientificadas da baixa dos autos da instância superior, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Inexistindo requerimentos, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013572-51.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EDRIANO DOS SANTOS PONTES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015430-54.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: JOSE CARLOS CAVALCANTE

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027958-88.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNA MACIEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739, BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a enviar ao Ministério da Saúde receita médica atualizada, com carimbo e assinatura, conforme despacho proferido no processo SEI:00737.000137/2018-97 (id. 22174041), em 5 dias.

Decorrido o prazo acima, abra-se conclusão para sentença.

São Paulo, 18/09/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016480-15.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLASTPLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tratando-se de repropósito de ação anteriormente extinta por indeferimento da inicial, apreciei o pedido de medida liminar após as informações.

Notifique-se.

Após, com as informações ou decurso do prazo, novamente conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017175-66.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MERCURY LIVE BRASIL SHOWS E EVENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA - SP238522, DANIEL DIRANI - SP219267
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN

DECISÃO

Notifique-se.

Apreciei o pedido de medida liminar após as informações.

Int.

SãO PAULO, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017254-45.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PP PROMOTORA DE VENDAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO MARTINS FONTES - SP330237
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pretende o impetrante a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, e ao final também a repetição dos valores referentes à incidência do ISS sobre o CSLL e IRPJ, mesmo no regime de lucro presumido.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento, especialmente os tributos.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

O mesmo entendimento deve ser aplicado também em relação ao ISS, pois semelhante ao tributo estadual,

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ISS.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017255-30.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SYNERGIA - CONSULTORIA URBANA E SOCIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS - SP271217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pretende o impetrante a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento, especialmente os tributos.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

O mesmo entendimento deve ser aplicado também em relação ao ISS, pois semelhante ao tributo estadual,

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ISS.

O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado, assim, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, providencie o impetrante a retificação do valor atribuído à causa.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017330-69.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
IMPETRADO: DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante, alegada entidade beneficente, requer a concessão da segurança para que seja reconhecida a imunidade tributária quanto ao recolhimento dos tributos incidentes em operação de importação.

Alega, em síntese, que é detentora de certificados estadual e municipal de utilidade pública, o que, no seu entender é suficiente para que seja reconhecida a sua imunidade tributária, sem a necessidade de obtenção do CEBAS.

Decido.

O C. STF, no julgamento do RE nº 566.622/RS, com repercussão geral reconhecida, firmou a seguinte tese: "Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar" (acórdão publicado em 23.08.2017).

Restou decidido que:

"O § 7º do artigo 195 deve ser interpretado e aplicado em conjunto com o preceito constitucional transcrito, afastando-se dúvida quanto à reserva exclusiva de lei complementar para a disciplina das condições a serem observadas no exercício do direito à imunidade. No âmbito do sistema normativo brasileiro, e considerada a natureza tributária das contribuições sociais, é no Código Tributário Nacional, precisamente no artigo 14, que se encontram os requisitos exigidos:

(...)

Cabe à lei ordinária apenas prever requisitos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em ato complementar. Caso isso ocorra, incumbe proclamar a inconstitucionalidade formal. Revelada essa óptica, cumpre assentar a pecha quanto ao artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, revogado pela Lei nº 12.101, de 2009. Consoante a redação primitiva do aludido artigo 55 e incisos, as entidades beneficentes de assistência social apenas podem usufruir do benefício constitucional se atenderem, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

– Inciso I: serem reconhecidas como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

– Inciso II: serem portadoras do Certificado ou do Registro de Entidades de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

– Inciso III: promoverem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

– Inciso IV: não perceberem os diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruírem vantagens ou benefícios a qualquer título;

– Inciso V: aplicarem integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

Salta aos olhos extrapolar o preceito legal o rol de requisitos definido no artigo 14 do Código Tributário Nacional. Não pode prevalecer a tese de constitucionalidade formal do artigo sob o argumento de este dispor acerca da constituição e do funcionamento das entidades beneficentes. De acordo com a norma discutida, entidades sem fins lucrativos que atuem no campo da assistência social deixam de possuir direito à imunidade prevista na Carta da República enquanto não obtiverem título de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal, bem como o Certificado ou o Registro de Entidades de Fins Filantrópicos fornecido, exclusivamente, pelo Conselho Nacional de Serviço Social. Ora, não se trata de regras procedimentais acerca dessas instituições, e sim de formalidades que consubstanciam "exigências estabelecidas em lei" ordinária para o exercício da imunidade. Tem-se regulação do próprio exercício da imunidade tributária em afronta ao disposto no artigo 146, inciso II, do Diploma Maior."

Assim, no entender da Suprema Corte, os requisitos para a concessão da imunidade tributária às entidades beneficentes são os previstos no art. 14 do CTN.

Por outro lado, em relação ao CEBAS, o C. STF, em inúmeros julgados, tratou de reconhecer tanto a constitucionalidade do CEBAS, quanto da necessidade de renovação periódica.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: DESPROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SOBRE PRETENSO DIREITO ADQUIRIDO DA RECORRENTE AO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CEBAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. As entidades reconhecidas como de caráter filantrópico antes da publicação do Decreto-Lei n. 1.572, de 1º.9.1977, não têm direito adquirido à renovação e manutenção de certificados de filantropia. Precedentes. Não são, portanto, imunes ao pagamento da contribuição para a seguridade social referente à quota patronal de previdência social se não atenderem aos requisitos previstos na legislação vigente quando da requisição do certificado. 2. A exigência de emissão e renovação periódica do certificado de entidade de fins filantrópicos, prevista no inc. II do art. 55 da Lei n. 8.212/91 (revogado pela Lei n. 12.101/2009), não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição da República. Precedentes. A inclusão dessa matéria no procedimento da repercussão geral (Recurso Extraordinário n. 566.622, Relator o Ministro Marco Aurélio) não serve como óbice à apreciação de recursos não abrangidos pelo art. 543-A do Código de Processo Civil, como sucede com o recurso ordinário em mandado de segurança. 3. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado. (RMS 27369 ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 27-11-2014 PUBLIC 28-11-2014)

EMENTA Embargos de declaração no recurso ordinário em mandado de segurança. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada. Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (cebas). Inexistência de direito adquirido. Constitucionalidade da exigência do cumprimento de condições para renovação do certificado. Precedentes. Agravo regimental não provido. 1. Não cabimento de embargos de declaração contra decisão monocrática. Embargos convertidos em agravo regimental. 2. Não tem êxito o agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão singular (art. 317, § 1º, RISTF). Precedentes. 3. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico de imunidade tributária. A Constituição Federal de 1988, no seu art. 195, § 7º, conferiu imunidade às entidades beneficentes de assistência social desde que atendidos os requisitos definidos por lei. Não há imunidade tributária absoluta. Precedentes. 4. O cumprimento das exigências para a atribuição da proteção conferida pela imunidade tributária deve ser aferido no período imposto pelo sistema jurídico e deve estar de acordo com os critérios estabelecidos para a atual conjuntura, observando-se a evolução constante da sociedade e das relações pessoais. 5. Agravo regimental não provido. (RMS 27382 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-220 DIVULG 06-11-2013 PUBLIC 07-11-2013)

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICIÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CEBAS. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621 e do RE 566.622-RG, declarou a inconstitucionalidade de dispositivos das Leis nºs 8.212/1991, 8.742/1993 e 9.732/1998 e dos Decretos nºs 2.536/1998 e 752/1993, porque estabeleciam requisitos materiais para o gozo de imunidade tributária não previstos em lei complementar. 2. Mesmo após a inconstitucionalidade reconhecida nesses julgados, permanece inócua um dos fundamentos do ato impugnado. O requisito de não distribuição de qualquer parcela de patrimônio ou renda da entidade é exigido por diploma com estatura de lei complementar (Código Tributário Nacional, art. 14, I). 3. A entidade não possui direito adquirido à manutenção perpétua da imunidade, sendo legítima a exigência de renovação periódica da demonstração do cumprimento dos requisitos constitucionais para a fruição da imunidade. Precedentes. 4. Inviável a apreciação do pedido de renovação do CEBAS sob a ótica da Lei nº 11.096/2005 (PROUNI) e da Medida Provisória nº 446/2008. Argumentos não deduzidos na impetração do writ. Inovação recursal. Ademais, a legislação é superveniente ao indeferimento do pedido de renovação do CEBAS. 5. Agravo a que se nega provimento. (RMS 28200 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 16/10/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-247 DIVULG 26-10-2017 PUBLIC 27-10-2017)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS) – DIREITO ADQUIRIDO – INEXISTÊNCIA – LIQUIDEZ DOS FATOS – NÃO COMPROVAÇÃO – PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA – AUSÊNCIA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (RMS 27914 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/09/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-222 DIVULG 18-10-2016 PUBLIC 19-10-2016)

O C. STF ao adotar o entendimento de que não existe direito adquirido à renovação automática do CEBAS, acabou por reconhecer que a exigência do CEBAS é constitucional, bem como a sua renovação deve observar os requisitos vigente quando da requisição.

Portanto, a exigibilidade de obtenção do CEBAS, para o gozo dos benefícios tributários, é condição legal e constitucional.

Ademais, mesmo na remota hipótese de dispensa do CEBAS, incumbiria à impetrante comprovar o atendimento dos requisitos do art. 14 do CTN, que por sua vez exige a realização de prova técnica pericial, pois imprescindível a prova de não distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, e a comprovação da aplicação integral dos recursos na manutenção dos objetivos. Prova, no entanto, incompatível com o rito célere do mandado de segurança.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se. Em suas informações a autoridade impetrada deverá informar o valor atualizado dos tributos incidentes sobre a mercadoria importada pela impetrante, viabilizando o depósito judicial dos respectivos valores.

Ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021305-70.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: CRISTIANO GONCALVES FARIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SAVOIA BERGAMASCO DINIZ - SP157289

DESPACHO

1. Expeça ofício à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores depositados judicialmente em benefício do executado.

2. Comprovada a transferência, remeta-se o processo ao arquivo.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021850-43.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DSW ETIQUETAS LTDA - EPP, SANDRO MONTEIRO CORTEZ, ANDREIA VENANCIO CORTEZ
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEIDE RABELO CARDOSO - SP243696, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541

DESPACHO

1. Ante a decisão proferida no agravo de instrumento n. 5015273.45.2019.403.0000, fica a executada DSW ETIQUETAS LTDA - EPP intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar os dados para transferência de valores depositados, a saber: banco, agência, número da conta, tipo da conta (corrente ou poupança), número da operação da conta (se houver).

2. Cumprido o item 1 acima, expeça-se ofício para tal finalidade, devendo a exequente comprovar o cumprimento, no prazo de 10 dias.

3. ID 21747893: concedo o prazo de 10 dias.

4. Comprovada a transferência de valores e ausentes novos requerimentos, remeta-se o processo ao arquivo.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016966-97.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ANDRE RABELO DE MORAIS, CRISTIANE COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO RAPOSO SOARES - SP221390
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO RAPOSO SOARES - SP221390
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte impetrante postula a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a liberar o saldo da conta vinculada do FGTS, argumentando que os valores serão utilizados no tratamento de saúde de seu filho.

Decido.

A Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, estabelece em seu art. 20, as hipóteses em que se admite a movimentação da conta vinculada.

O FGTS é composto por contribuição compulsória exigida do empregador, cuja primeira finalidade é a constituição de reserva pecuniária em benefício do empregado, destinada a amparar o trabalhador submetido ao regime da CLT, mas com movimentação e utilização restrita.

As restrições legais à movimentação do saldo do FGTS decorrem do seu caráter social, caráter oriundo tanto da obrigatoriedade das contribuições, quanto do uso dos recursos para financiamento de habitações populares, saneamento básico e respectiva infraestrutura.

Assim, em razão do caráter social do FGTS, que impõe a necessidade de acumulação de recursos suficientes para o atendimento das finalidades que visam beneficiar a coletividade, a imposição de restrições para o saque é medida necessária e legítima.

É cediço que as hipóteses descritas no art. 20 não são taxativas, admitindo-se flexibilidade hermenêutica para o enquadramento de situações que não estão expressamente previstas em lei.

O pleito da parte impetrante não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de movimentação do FGTS, que tratam do saque motivado pelas condições de saúde do titular ou de seus dependentes.

O saque por motivos de saúde, em especial nas situações que não estão previstas expressamente na lei, devem observar os critérios eleitos pelo legislador, no caso, a gravidade da enfermidade.

A lei elencou como enfermidades que autorizam o saque do saldo do FGTS a neoplasia, o HIV e a doença terminal.

Assim, conforme balizas previstas na lei que regulamenta o FGTS, somente as doenças consideradas graves ou terminais são autorizadas do saque do saldo do fundo.

Trata-se de evidente opção política legislativa, com presumida constitucionalidade, e que não se sujeita, portanto, ao controle do Poder Judiciário.

A enfermidade que acomete o filho da parte impetrante não é legalmente considerada grave ou terminal, não se justificando, portanto, o saque pretendido.

O mandado de segurança pressupõe a prática de ato ilegal ou abusivo, não existindo ato coator, inviável o acolhimento da ação mandamental.

No presente caso, não restou demonstrada a prática de ato ilegal ou abusivo, pois a CEF nada mais fez do que cumprir o determinando em lei.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Após, vista do processo ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005921-33.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EDSON SENHORE
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELE BETTAMIO BISPO - RJ116349, VANESSA CRISTINA TELLES - SP382425
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução pelo qual a parte executada se insurge contra a execução que lhe move a embargada, alegando, em preliminar, jamais ter sido notificada de seu débito, além de sustentar a nulidade da avença, haja vista a cobrança carecer de informação clara e precisa sobre o serviço e produto prestado, produzindo, assim, vício de consentimento no momento da instrumentalização do negócio jurídico.

Aduz, ainda, ser nula a execução por inexistir certeza líquidez e exigibilidade do título que fundamentou a cobrança. Ressalta, ainda, sobre a inconstitucionalidade do Contrato de Cédula de Crédito Bancário, pois não respeitaria as disposições legais atinentes à capitalização dos juros, na forma do artigo 28, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004. Na mesma linha, argumenta acerca da nulidade da Medida Provisória nº 1.963/2000, com influência da Medida Provisória nº 2.170/2001, já que manteria conflito com a regra do artigo 192 da Constituição Federal, que exige regulação por lei complementar.

No mérito, sustenta haver incidência de juros compostos, juros no período de inadimplência, abusividade na taxa e aplicação de índice superior àquele praticado no mercado. Por fim, defende a aplicação do CDC para interpretação da boa-fé objetiva nos contratos que regem as relações de consumo (ID. 5038429).

O pedido de concessão das isenções legais foi deferido (ID. 10770096).

A CEF, em sede de impugnação, aduziu, preliminarmente, não haver documentos aptos que justificassem a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Além disso, afastou a tese sobre a falta dos requisitos indispensáveis para exigência da dívida, afirmando, ainda, que os juros recaídos sobre o valor observariam as limitações impostas pelo Banco Central, sem representar, portanto, qualquer abusividade.

No mérito, sustentou, em síntese, sobre a autonomia da vontade e da legalidade das cláusulas contratuais; rejeitou o alegado anatocismo nas regras contratuais; sustentou a validade da taxa de juros contratada, a qual deveria ser mantida em conformidade com o título firmado; falta de onerosidade excessiva; inaplicabilidade do CDC para inversão do ônus probatório e desnecessidade de perícia contábil (ID. 13678743).

A ausência da parte inviabilizou a tentativa de acordo (ID. 18138301).

Intimado o embargante para manifestação acerca da impugnação, manteve-se inerte (ID.19992217).

É o essencial. Decido.

Preliminarmente, no que respeito ao afastamento da concessão da gratuidade da justiça, observa-se que a parte interessada apresentou declaração de não possuir condições de suportar as custas e despesas processuais (ID. 5038461 - Pág. 1), enquanto a CEF não trouxe aos autos qualquer comprovação que justificasse situação econômica diversa daquela afirmada. Dessa forma, mantenho a concessão do benefício.

As demais preliminares arguidas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

O crédito cobrado pela embargada tem origem em Cédulas de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO (ID 5038613 - Pág. 16/23).

A eficácia de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário decorre do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004:

"A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º".

A Lei nº 10.931/2004 é ordinária, assim como o é Código de Processo Civil, e especial em relação a este. Aliás, o próprio CPC prevê expressamente, no inciso XII do artigo 784, que são títulos executivos extrajudiciais todos os que a lei atribuir força executiva.

A CEF juntou aos autos da execução cópia do contrato firmado com a parte embargante e com a pessoa jurídica RESETEK COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS E PETROQUÍMICOS LTDA, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, líquidez, certeza e exigibilidade, o que dispensa a prova pericial requerida.

O embargante EDSON SENHORE figurou como avalista no contrato celebrado com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório.

Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação.

As demais alegações da parte embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada.

Uma dessas alegações diz respeito à abusividade dos juros cobrados.

A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: "2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes" (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

A leitura da memória de cálculo apresentada pela embargada com a petição inicial da execução (ID 5038613 - Pág. 5/7) revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem incidência de novos juros. As planilhas permitem verificar quais foram encargos incidentes sobre o valor cobrado.

Compulsando os autos, não se verifica a cobrança de nenhuma tarifa que não esteja prevista no contrato assinado pelas partes.

A petição inicial da execução está instruída com memória de cálculo discriminada e atualizada dos débitos. Os embargantes não veicularam nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando os embargantes contrataram com a embargada sabiam das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplentes, não podem agora ser beneficiados com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitadas as regras inicialmente pactuadas.

A parte embargante não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada.

Por outro lado, os cálculos elaborados tiveram por base teses defendidas para revisão dos índices de juros e correção, as quais, sendo afastadas, conclui-se pela correta aplicação das taxas convencionadas pelas partes e expressamente previstas (conforme cláusulas segunda e oitava do contrato).

Observa-se, portanto, não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no negócio firmado entre as partes, uma vez que a parte embargante contratou com a embargada sabida das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio da *pacta sunt servanda*.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES.

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Condeno a parte embargante ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas permanece suspensa pela concessão da gratuidade da justiça ao embargante.

Proceda a Secretária ao traslado desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020283-33.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS FRANCISCO FERNANDES - SP328778, THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864

DESPACHO

Ante a informação retro, remeta a Secretária, novamente, a Carta Precatória 89/2018, para cumprimento, com urgência.

São Paulo, 19/09/2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019972-49.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALEXANDRA ROLIM SAHAGOFF
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA BITENCOURT DOS ANJOS - SP366665
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução pelo qual a parte executada se insurge contra a execução que lhe move a embargada, aduzindo, inicialmente, sobre sua atuação pautada na boa-fé, pois, mesmo suportando dificuldades, procurou negociar o valor exigido pela instituição financeira. Apesar disso, sustenta haver ilegalidade e abusividade nos juros, pois, além de adimplidos antes mesmo de iniciar o pagamento do principal, estariam sendo cobrados de forma capitalizada.

Por fim, oferece bem para garantia da dívida e manifesta expresso interesse na realização de audiência de conciliação (ID. 9927027).

A CEF, em impugnação, pautando-se na autonomia da vontade das partes, ressalta que todas as cláusulas teriam sido livremente pactuadas, encontrando-se, ainda, revestidas de todos os requisitos legais. Neste ponto, aduz não ter havido qualquer mudança nos termos contratuais que caracterizasse a prestação como imprevisível ou de abusiva onerosidade.

No que diz respeito ao percentual descontado em folha, afirma caber ao empregador os motivos de não efetuar o débito, servindo este apenas como mera garantia para o cumprimento do contrato.

Em relação à taxa de juros, afirma haver estrita observância à política monetária e creditícia do Banco Central, e que, embora não pratique capitalização mensal de juros, há previsão expressa que autoriza tal sistemática. Por fim, tece argumentos sobre a forma de aplicação da Tabela Price (ID. 13740884).

A tentativa de acordo restou infrutífera (ID. 18061089).

Intimada para manifestação quanto à impugnação apresentada pela CEF, a embargante manteve-se inerte (ID. 19938673).

É o essencial. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

O crédito cobrado pela embargada tem origem em Cédulas de Crédito Bancário – Crédito Consignado (ID 2482360 dos autos da execução).

A eficácia de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário decorre do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004:

“A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º”.

A Lei nº 10.931/2004 é ordinária, assim como o é Código de Processo Civil, e especial em relação a este. Aliás, o próprio CPC prevê expressamente, no inciso XII do artigo 784, que são títulos executivos extrajudiciais todos os que a lei atribuir força executiva.

A CEF juntou aos autos da execução cópia do contrato firmado com a parte embargante, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade, o que dispensa a prova pericial requerida.

Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação.

As demais alegações da parte embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada.

Uma dessas alegações diz respeito à abusividade dos juros cobrados, mediante a utilização da Tabela Price.

A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: “2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes” (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

A leitura da memória de cálculo apresentada pela embargada com a petição inicial da execução (ID 2482358 daquele feito) revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem incidência de novos juros. As planilhas permitem verificar quais foram os encargos incidentes sobre o valor cobrado.

Compulsando os autos, não se verifica a cobrança de nenhuma tarifa que não esteja prevista no contrato assinado pelas partes.

A petição inicial da execução está instruída com memória de cálculo discriminada e atualizada dos débitos. A embargante não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que, firmado o contrato com a embargada, aquela sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do *pacta sunt servanda*.

Ademais, a parte embargante não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada.

Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato, sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações.

Se a parte embargante compreendeu que lhe estão sendo cobrados valores a maior e veiculou causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilícitamente, tinha plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos.

A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos.

Conclui-se, portanto, que as cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES.

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Condeno a parte embargante ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Proceda a Secretária ao traslado desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016801-50.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COINBR SERVICOS DIGITAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MULLER GASPARY - SC24865
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A autora requer a antecipação da tutela para suspender os efeitos de ato praticado pela ré, que encerrou conta corrente sob titularidade da autora.

Decido.

A Resolução 2.025/1993 do Banco Central do Brasil prevê em seu art. 12, nítida hipótese de rescisão do contrato, por iniciativa de qualquer um dos contratantes, e sem a necessidade de motivação, e no art. 13, situação na qual, em razão de fatos considerados graves, a instituição financeira tem o dever de encerrar a conta corrente.

Aparentemente, no presente caso, a ré invocou a faculdade de rescindir unilateralmente o contrato de conta corrente, conforme previsto no art. 12 da Resolução 2.025/1993 do BACEN, o que dispensa a necessidade de comprovação ou mesmo exposição de eventuais razões para a adoção da medida.

Os documentos que instruem a exordial demonstram que a ré observou as formalidades previstas nos incisos I (comunicação prévia), II (concessão de prazo para viabilizar o encerramento da conta), e V (comunicação da data de efetivo encerramento da conta) do art. 12 da resolução do Bacen.

Assim, não vislumbro, por ora, a prática de ato ilegal ou abusivo a justificar a intervenção judicial, pois trata a ação de hipótese de encerramento de conta corrente por superveniente desinteresse da instituição financeira, na qual as formalidades legais foram cumpridas.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002751-19.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: E & M EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVA DAGINA SAMPAIO DE OLIVEIRA - SP328160
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução pelo qual a parte executada se insurge contra a execução que lhe move a embargada, sustentando, no mérito, haver excesso de execução e cobrança de juros capitalizados. Além disso, defende a aplicação das regras previstas no CDC, sobretudo no que diz respeito à abusividade de cláusulas contratuais e consequente declaração de nulidade.

Pugna, por fim, pela produção de prova pericial para elaboração de todos os cálculos e procedência dos presentes embargos, declarando-se suspensa a garantia contratual (automóvel) até comprovação do *quantum* efetivamente devido (ID. 14793816).

O pedido para concessão de gratuidade da justiça foi deferido (ID. 17219182).

Devidamente intimada a impugnar os embargos, a CEF manteve-se inerte (ID. 20124142).

É o essencial. Decido.

O fato de a embargada não ter impugnado os presentes embargos não importa na aplicação dos efeitos da revelia, sendo necessário, para isso, provas cabais que comprovem a veracidade das alegações produzidas nos embargos e capazes de reverter a presunção de validade e exigibilidade de que é revestido o título executivo.

Sem preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

O crédito cobrado pela embargada tem origem em Cédulas de Crédito Bancário – CCB (Contrato de renegociação 25.4794.690.000002-20 – ID. 4078158 da execução).

A eficácia de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário, por sua vez, decorre do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004:

"A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º".

A Lei nº 10.931/2004 é ordinária, assim como o é Código de Processo Civil, e especial em relação a este. Aliás, o próprio CPC prevê expressamente, no inciso XII do artigo 784, que são títulos executivos extrajudiciais todos os que a lei atribuir força executiva.

A CEF juntou aos autos da execução cópia do contrato firmado com a parte embargante, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade, o que dispensa a prova pericial requerida.

Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação, o que foi efetivamente cumprido.

As demais alegações da parte embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada.

Uma dessas alegações diz respeito à abusividade dos juros cobrados.

A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: "2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes" (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

A leitura da memória de cálculo apresentada pela embargada com a petição inicial da execução (ID 4078167, relativo à execução) revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem incidência de novos juros. As planilhas permitem verificar quais foram os encargos incidentes sobre o valor cobrado.

Compulsando os autos, não se verifica a cobrança de nenhuma tarifa que não esteja prevista no contrato assinado pelas partes.

A petição inicial da execução está instruída com memória de cálculo discriminada e atualizada dos débitos. A embargante não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada.

Observa-se, portanto, não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que, firmado o contrato com a embargada, aquela sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio da *pacta sunt servanda*.

Ademais, a parte embargante não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada.

As causas de pedir que dizem respeito ao excesso de execução não podem ser acolhidas, porque a petição inicial dos embargos não está instruída com memória de cálculo nos moldes do artigo 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Neste ponto, ressalto que não caber a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato, sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações.

Se a parte embargante compreendeu que lhe estão sendo cobrados valores a maior e veiculou causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilícitamente, tinha plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos.

Conclui-se, portanto, que as cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES.

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Condeno a parte embargante ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução desta verba permanecerá suspensa, ante a concessão do benefício da justiça gratuita.

Proceda a Secretaria ao traslado desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017040-54.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASA COR PROMOCOES E COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266-A, LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A autora requer a antecipação da tutela para que seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição ao FGTS instituída pela Lei Complementar 110/2001.

Decido.

A constitucionalidade da contribuição ao FGTS, instituída pela LC 110/2001, foi reconhecida pelo C. STF no julgamento das ADIN's 2.556 e 2.568:

Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL. Sem prejuízo do exame da perda superveniente de validade das contribuições instituídas pela LC 110/2001, esta Suprema Corte as julgou constitucionais, por ocasião dos exames da medida liminar e do mérito da ADI 2.556 e da ADI 2.568. As circunstâncias de o leading case não ter sido publicado, ou, se publicado, pender o trânsito em julgado, não impedem julgamento de casos análogos pelos membros da Corte e por suas Turmas (precedentes). Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 578375 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-182 DIVULG 14-09-2012 PUBLIC 17-09-2012)

No julgamento do Tema 608, em Repercussão Geral, o C. STF adotou entendimento pela inconstitucionalidade da prescrição trintenária das contribuições devidas ao FGTS, aplicando a prescrição quinquenal dos tributos em geral:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Apesar de sinalizar, em alguns julgados originados de controle difuso de constitucionalidade, a possibilidade de analisar a eventual inconstitucionalidade superveniente da contribuição, o C. STF ao atribuir à contribuição do FGTS a prescrição quinquenária, firmou entendimento pelo caráter tributário da exação.

Reconhecido o caráter tributário da contribuição, afastada está a natureza excepcional e transitória da exação, o que torna irrelevante e desnecessário, como condição de manutenção da exigibilidade da contribuição, avaliar o atendimento ou não dos objetivos que exigiram a criação da contribuição da LC 110/2001.

Assim, a alegação de inconstitucionalidade superveniente resta esvaziada.

Neste sentido, em recente julgamento do E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 2. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. 4. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendendo este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00222071220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. V. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VIII. Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (APELREEX 00026376220154036115, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017).

INDEFIRO, portanto, o pedido de antecipação da tutela.

Providencie a autora, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, planilha de cálculos com os valores que pretende a repetição de indébito, bem como a retificação do valor atribuído à causa, considerando a vantagem patrimonial perseguida (repetição de indébito), recolhendo-se as custas processuais complementares.

Após, se em termos, cite-se.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002662-93.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ROMANO JOAO DE LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA - SP277160
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Terceiro em que se objetiva a supressão de qualquer bloqueio que recaia sobre o veículo GM/OPALA DIPLOMATA SE, PLACA ACR3232-SP, determinando-se, por conseguinte, a imediata liberação do bem.

Aduz o embargante, em síntese, ter adquirido referido automóvel da executada SILVANA MARA DA SILVA MANSANO, em 29.06.2016, permanecendo, a partir daí, com sua regular posse. Sustenta, sob esse fundamento, revelar-se ilegal a constrição imposta (ID. 14752491).

Comunicada nestes autos a decisão proferida na Ação Monitória nº 5020657-90.2017.4.03.6100, que determinou o levantamento de todas as restrições realizadas para assegurar o adimplemento da dívida (ID. 16298579).

A parte embargada, apesar de citada, não apresentou contestação (ID. 17678698).

É o essencial. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas.

O embargante pretende o desbloqueio de constrição incidente no veículo por ele adquirido.

Em análise à decisão proferida na ação monitória que originou a constrição, verifica-se que foi determinado o levantamento de todos os bloqueios realizados naquele feito, inclusive aquele que recaiu no veículo objeto destes embargos.

Dessa forma, resta caracterizada a perda superveniente de interesse, haja vista a consumação do ato (desbloqueio) ao qual se destinava o presente feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte embargada, visto não ter dado ensejo à oposição destes embargos.

Junte-se cópia desta sentença nos Autos nº 5020657-90.2017.4.03.6100.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014010-11.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OHTA RESTAURANTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante postula a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e Salário Educação, pois calculadas com incidência sobre a folha de salários, o que contraria o disposto no art. 149 da Constituição Federal.

Decido.

Não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da medida solicitada.

Independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, tenho que a concessão de tutela ou liminar que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferido em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da liminar ou tutela provisória, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder a medida pretendida implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Acrescento, ainda, que a matéria está sob análise do C. STF, com repercussão geral reconhecida, o que reforça a impropriedade de qualquer manifestação das instâncias ordinárias.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 603624 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJE-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328)

Ademais, no âmbito do E. TRF da 3ª Região existe posicionamento, adotado por este juízo, que afasta a alegação de inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA e SEBRAE, incidentes sobre a folha de salários:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROLMERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifiquem-se as autoridades impetradas, e os entes interessados para apresentação de informações no prazo legal.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0012006-91.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
RÉU: ANDREIA DE FATIMA COSTA E SILVA

DESPACHO

Determino o cancelamento da indisponibilidade do valor bloqueado por corresponder ao montante inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012424-36.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAFAEL WELCIO BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL WELCIO BARBOSA - SP337327
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

O impetrante postula a concessão da segurança objetivando seja permitido a inscrição perante o Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo sem a apresentação do Diploma SSP, curso de qualificação profissional, escolaridade ou exigência símile. Pugnou pela concessão da justiça gratuita.

Narra o impetrante que, em contato com a autoridade coatora para se informar acerca do cadastramento e início das atividades na função de despachante documentalista, foi informado sobre a necessidade de Diploma SSP e comprovante de escolaridade.

No entanto, alega o impetrante que a exigência de Diploma SSP, cursos ou qualquer outra exigência símile é ilegal, pois calcada em portaria que está suspensa diante da ADI 4387, além de a Lei nº 10.602/02, que regulamenta a profissão, ter sido vetada pela Presidência da República.

O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias para formalizar a inscrição do impetrante em seus quadros como Despatchante Documentalista. O impetrante, no entanto, não está isento do pagamento das taxas e despesas inerentes ao ato e da anuidade devida (ID 19528020).

A autoridade impetrada e seu representante legal não se manifestaram no prazo legal.

O *Parquet* opinou pela concessão da segurança (ID 20905573).

Relatei. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

No caso dos autos, o impetrante objetiva o cadastramento/credenciamento/habilitação no CRDDSP, condição que possibilitará o exercício da profissão de Despatchante Documentalista.

Verifico que a questão já foi completamente enfrentada quando da análise do pedido liminar.

De fato, a Lei 10.602/2002 tratou da criação dos Conselhos Federal e Regionais dos Despatchantes Documentalistas.

Inúmeros vetos, no entanto, foram impostos ao texto legal, conforme mensagem abaixo:

"No aspecto concernente à constitucionalidade, é imperativo ressaltar que, após a apresentação do projeto original em comento, foi editada a Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, a qual regulamentou, em seu art. 58, os conselhos de fiscalização de profissão.

Acontece que o referido art. 58, que trata dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6/DF.

O Supremo Tribunal Federal, em plenário do dia 22 de setembro de 1999, concedeu medida cautelar à ADIN acima mencionada, suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998, sob o argumento, em síntese, de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.

A decisão unânime de mérito dos membros do Supremo, em plenário do dia 7 de novembro de 2002, foi no sentido de julgar procedente o pedido formulado na Ação de nº 1.717-6 para declarar a inconstitucionalidade da caput do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649, de 1998.

O § 4º do art. 1º e o art. 3º do projeto de lei estão em desconformidade com a decisão supracitada, uma vez que o mencionado § 4º trata da delegação e o art. 3º refere-se ao poder de polícia de tributar e de punir, o qual corresponde ao § 4º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998.

Observa-se, ainda, que o § 3º do art. 1º do projeto fere a liberdade associativa, tendo em vista que o Conselho, desprovido da delegação por causa do veto ao § 4º do art. 1º, não poderá ser configurado como algo exclusivo.

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista".

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados."

Em decorrência dos vetos impostos à Lei 10.602/2002 subsistem aos Conselhos de Despachantes somente a atribuição de representar a categoria profissional, e fiscalizar os que voluntariamente se inscreverem em seus quadros, restando esvaziada a obrigatoriedade de inscrição no Conselho, como condição para o exercício da profissão de Despachante Documentalista.

Não sendo condição para o exercício da profissão, a inscrição no Conselho de Despachantes Documentalistas é mera faculdade do profissional. Por sua vez, por absoluta ausência de previsão legal, a inscrição no Conselho não depende do preenchimento de qualquer requisito específico, como a frequência a cursos ou a apresentação de diplomas.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida. (RemNecCiv 0021781-33.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018.)

CONSTITUCIONAL - LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS - REGISTRO NO CONSELHO - EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL 1. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 2. A Lei Federal nº. 10.602/02, ao dispor sobre o Conselho Profissional dos Despachantes Documentalistas, não estabeleceu exigência para a inscrição dos profissionais. 3. Os requisitos constam do Estatuto do Conselho Profissional, sem respaldo na legislação de regência da matéria. 4. Remessa oficial improvida. (RemNecCiv 0006238-24.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017.)

Assim, o impetrante não precisa apresentar Diploma SSP, curso de qualificação profissional ou qualquer outra exigência similar para se inscrever perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, confirmo a liminar, julgo PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para que seja assegurado ao impetrante o cadastramento/credenciamento/habilitação no CRDDSP sem a necessidade de apresentação de Diploma SSP, curso de qualificação profissional ou qualquer outra exigência similar.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010393-43.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROGERIO MACARI GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

O impetrante postula a concessão da segurança objetivando seja permitido a inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo sem a apresentação do Diploma SSP, curso de qualificação profissional, escolaridade ou exigência similar. Pugna pela concessão da justiça gratuita.

Narra o impetrante que, em contato com a autoridade coatora para se informar acerca do cadastramento e início das atividades na função de despachante documentalista, foi informado sobre a necessidade de Diploma SSP e comprovante de escolaridade.

No entanto, alega o impetrante que a exigência de Diploma SSP, cursos ou qualquer outra exigência similar é ilegal, pois calcada em portaria que está suspensa diante da ADI 4387, além de a Lei nº 10.602/02, que regulamenta a profissão, ter sido vetada pela Presidência da República.

O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias para formalizar a inscrição do impetrante em seus quadros como Despachante Documentalista. O impetrante, no entanto, não está isento do pagamento das taxas e despesas inerentes ao ato e da anuidade devida (ID 19528028).

A autoridade impetrada e seu representante legal não se manifestaram no prazo legal.

O *Parquet* opinou pela concessão da segurança (ID 20906867).

Relatei. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

No caso dos autos, o impetrante objetiva o cadastramento/credenciamento/habilitação no CRDDSP, condição que possibilitará o exercício da profissão de Despachante Documentalista.

Verifico que a questão já foi completamente enfrentada quando da análise do pedido liminar.

De fato, a Lei 10.602/2002 tratou da criação dos Conselhos Federal e Regionais dos Despachantes Documentaristas.

Inúmeros vetos, no entanto, foram impostos ao texto legal, conforme mensagem abaixo:

"No aspecto concernente à constitucionalidade, é imperativo ressaltar que, após a apresentação do projeto original em comento, foi editada a Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, a qual regulamentou, em seu art. 58, os conselhos de fiscalização de profissão.

Acontece que o referido art. 58, que trata dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6/DF.

O Supremo Tribunal Federal, em plenário do dia 22 de setembro de 1999, concedeu medida cautelar à ADIN acima mencionada, suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998, sob o argumento, em síntese, de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.

A decisão unânime de mérito dos membros do Supremo, em plenário do dia 7 de novembro de 2002, foi no sentido de julgar procedente o pedido formulado na Ação de nº 1.717-6 para declarar a inconstitucionalidade da caput do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649, de 1998.

O § 4º do art. 1º e o art. 3º do projeto de lei estão em desconformidade com a decisão supracitada, uma vez que o mencionado § 4º trata da delegação e o art. 3º refere-se ao poder de polícia de tributar e de punir, o qual corresponde ao § 4º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998.

Observa-se, ainda, que o § 3º do art. 1º do projeto fere a liberdade associativa, tendo em vista que o Conselho, desprovido da delegação por causa do veto ao § 4º do art. 1º, não poderá ser configurado como algo exclusivo.

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentarista".

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentarista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados."

Em decorrência dos vetos impostos à Lei 10.602/2002 subsistem aos Conselhos de Despachantes somente a atribuição de representar a categoria profissional, e fiscalizar os que voluntariamente se inscreverem em seus quadros, restando esvaziada a obrigatoriedade de inscrição no Conselho, como condição para o exercício da profissão de Despachante Documentarista.

Não sendo condição para o exercício da profissão, a inscrição no Conselho de Despachantes Documentaristas é mera faculdade do profissional. Por sua vez, por absoluta ausência de previsão legal, a inscrição no Conselho independe do preenchimento de qualquer requisito específico, como a frequência a cursos ou a apresentação de diplomas.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTARISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entaves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentaristas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial Improvida. (RemNecCiv 0021781-33.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018.)

CONSTITUCIONAL - LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DESPACHANTES DOCUMENTARISTAS - REGISTRO NO CONSELHO - EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL 1. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 2. A Lei Federal nº. 10.602/02, ao dispor sobre o Conselho Profissional dos Despachantes Documentaristas, não estabeleceu exigência para a inscrição dos profissionais. 3. Os requisitos constam do Estatuto do Conselho Profissional, sem respaldo na legislação de regência da matéria. 4. Remessa oficial improvida. (RemNecCiv 0006238-24.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017.)

Assim, o impetrante não precisa apresentar Diploma SSP, curso de qualificação profissional ou qualquer outra exigência similar para se inscrever perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentaristas do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, confirmo a liminar, julgo PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para que seja assegurado ao impetrante o cadastramento/credenciamento/habilitação no CRDDSP sem a necessidade de apresentação de Diploma SSP, curso de qualificação profissional ou qualquer outra exigência similar.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022591-08.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VISION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639, SONIA MARIA PEREIRA - SP283963
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Embora devidamente intimada, a embargada não apresentou contrarrazões.

Remeta-se o processo ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013557-16.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RESIDENCIAL VALO VELHO E
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANAPÁULA ZOTTIS - SP272024
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FRANCISCO DE ASSIS SIMPLICIO DA SILVA

DESPACHO

Em razão do reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, a petição ID 20551745 será apreciada pelo Juízo competente.

Publique-se. Após, encaminhe-se o processo ao Juízo competente.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013598-80.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RESIDENCIAL VALO VELHO E
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANAPÁULA ZOTTIS - SP272024
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EVANILDA APARECIDA DOS SANTOS MOURA

DESPACHO

Em razão do reconhecimento da incompetência deste Juízo, a petição ID 20456174 será apreciada pelo Juízo competente.

Publique-se. Após, remeta-se o processo ao Juízo competente.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015261-35.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419
EXECUTADO: RAIMUNDO BATISTA MATOS - SERVICOS DE AR CONDICIONADO - ME, RAIMUNDO BATISTA MATOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ADRIANO MORAES - SP393151
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ADRIANO MORAES - SP393151

DESPACHO

1. Deixo de apreciar a petição ID 16138556 vez que a via correta para defesa do executado se dá por meio dos embargos à execução.
2. Petição ID 20252564: Indefiro o pedido de nova pesquisa de valores via BACENJUD, vez que realizada há menos de um ano.
3. Determino a conversão dos valores bloqueados (ID 14726217) em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo, via Bacenjud, na própria Caixa Econômica Federal.

Fica a exequente autorizada a efetuar o levantamento das quantias penhoradas, independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado o respectivo comprovante.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016885-51.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BLUE BAY COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Cancele-se a distribuição do presente feito porque idêntico ao processo n.º 0006985-37.2016.403.6100.

O uso inadequado do PJE pela parte, acentua a já conhecida morosidade dos processos judiciais, além de consumir indevidamente os escassos e contingenciados recursos materiais e pessoais da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

HABEAS DATA (110) N.º 5019014-63.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMICO SAUDE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos da instância superior, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Inexistindo requerimentos, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

PROTESTO (191) N.º 5009629-57.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: FLORESTANA PAISAGISMO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Advogados do(a) ESPOLIO: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a parte requerente cientificada da notificação da requerida.

Remeta-se o processo ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 0033756-53.1996.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OLVEPLAST-OLVEBRA EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte ao processo o extrato atualizado dos valores depositados no presente feito (0265.005.00170710-0).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5002918-36.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: PROTENDIT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

Fica a impetrante intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004438-31.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: BANCO DE EVENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099, DAVID DE ALMEIDA - SP267107

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se a impetrante e a União para apresentarem contrarrazões aos recursos de apelação interpostos pela parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018523-49.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RHUAN NAZARIO ALVES, J. S. G. A.

REPRESENTANTE: VIVIANE GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONILSON BATISTA SAMPAIO - SP208394

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONILSON BATISTA SAMPAIO - SP208394,

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO - SP87127-B, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a CEF acerca das alegações formuladas pela parte exequente (ID 20110709).

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5017213-15.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HORTIFRUTIS O POMAR LTDA - ME, MARIO RICARDO VERAS DA SILVA, MARIA APARECIDA MENEGHETTI DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO LESSER - SP293394

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO LESSER - SP293394

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO LESSER - SP293394

DESPACHO

Tendo sido opostos embargos monitorios (Id 12340988) e apresentada réplica pela CEF (Id 14973957), abra a Secretaria conclusão para sentença.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020857-61.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO BORDALO COELHO RODRIGUES PERFEITO

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO, EMILIA CARVALHO BORDALO PERFEITO, ANAMARIA CARVALHO BORDALO PERFEITO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO - SP194463, ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO - SP27728, ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO - SP27728,

DESPACHO

1- Ciênciã às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Decorrido o prazo acima, tome o processo concluso para apreciação do pedido formulado pela União (ID 19760448 - pág. 44/45).

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000895-76.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CLAUDEMIR FERREIRA DA LUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREY FELIPE BRAS BLANCO DA SILVA - SP344711

DESPACHO

Indefiro, por ora, a penhora do imóvel localizado na Rua Xavantes, nº 186, Vila Tupi, Praia Grande/SP (id 20302538).

No prazo de 15 (quinze) dias, providencie a exequente a apresentação de planilha atualizada de débito, levando-se em conta a sentença proferida nos autos do embargos à execução (ID 19173279), bem como a juntada ao processo da matrícula atualizada do imóvel que pretende ver penhorado (id 19768330).

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026398-77.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: J C M SISTEMAS E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - EPP, PEDRO HENRIQUE KETZEDJIAN, JOAO CARLOS KETZEDJIAN
Advogado do(a) ESPOLIO: DANIELA CASSAS - SP197346
Advogado do(a) ESPOLIO: DANIELA CASSAS - SP197346
Advogado do(a) ESPOLIO: DANIELA CASSAS - SP197346

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008810-50.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, GIZA HELENA COELHO - SP166349,
RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: AMS COMERCIO DE APARAS LTDA - ME, MAYSIA RAIMUNDA DA SILVA, SONIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELA DOS SANTOS DE SOUZA - SP255424
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELA DOS SANTOS DE SOUZA - SP255424
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELA DOS SANTOS DE SOUZA - SP255424

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste a exequente nos termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017587-92.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CAD CAM EKZATAS SERVICOS E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, ANA MARIA REGES DE SOUZA, LAUDISTO GONCALVES DE SOUZA FILHO

DESPACHO

Ante o resultado infrutífero da audiência para tentativa de conciliação, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016014-55.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELA PECHTA VALERIO

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada acerca do retorno negativos do(s) mandado(s) de intimação (Id 14898845), com prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012326-51.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TARGET TECNOLOGIA E SOLUCOES INTEGRADAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DARECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado para o fim de que seja reconhecido o direito líquido e certo de não mais incluir os valores de ISSQN e de ICMS, lançado e destacado em notas fiscais, da base de cálculo do PIS e da COFINS apurados.

O pedido de medida liminar foi deferido, determinando-se que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS e do ISS. Na decisão foi determinada, ainda, a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (ID. 20904141).

A União requereu sua inclusão no polo passivo do feito (ID. 21075660).

É o necessário. Decido.

Devidamente intimada para regularizar a representação processual (ID 20904141), a parte impetrante não cumpriu a ordem (Publicação ID. 3930320).

Diante disso, constata-se a ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do processo.

Pelo exposto, caso a liminar concedida e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012563-85.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BLINC ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO COLETTA LINS - SP379055, HENRIQUE RODRIGUES E SILVA - SP373971
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, BANCO CENTRAL DO BRASIL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte impetrante, sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 19568835 conteria omissão por não ter considerado o pedido relativo à conclusão do procedimento administrativo instaurado pela autoridade impetrada.

Intimado, o Banco Central do Brasil manifestou-se no sentido de rejeição dos presentes embargos, por inexistirem os requisitos indispensáveis para sua oposição (ID. 20949550).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração"; e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

No caso em tela, o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo ocorreram pela inadequação da via eleita, haja vista objetivar-se exclusivamente a cobrança de valores relativos a serviços prestados pela impetrante.

Observa-se pelos pedidos formulados na exordial que este *mandamus* tem como fim precípuo exigir integralmente o pagamento dos serviços registrados nas notas fiscais, independentemente da conclusão do procedimento por determinação liminar (ID. 19433942 - Pág. 14).

Assim, conforme restou consignado na decisão questionada, revela-se nítida a utilização deste instrumento como fim específico de cobrar valores eventualmente devidos pelo impetrado.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração ID. 20147152.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013681-96.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRMAOS CAMPOS & CERBONCINI AUDITORES ASSOCIADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE SOARES DE OLIVEIRA - SP336652
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança no qual a impetrante pleiteia que seja determinada a emissão de sua Certidão Negativa de Débito, além de renovação por quantas vezes forem necessárias até a regularização do Relatório de Situação Fiscal e Emissão on-line da CND (ID. 20047408).

A medida liminar pleiteada foi indeferida, vez não ter sido identificada ilegalidade ou eventual abuso no ato administrativo que negou a emissão da certidão de regularidade fiscal, tendo em vista que o próprio contribuinte reconheceu a validade dos débitos constituídos e efetuou os recolhimentos devidos (ID 16648747).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 20220685).

Intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional prestou informações, alegando, em síntese, sobre de sua ilegitimidade, visto que os débitos que impediriam a emissão da certidão objetivada estarem sendo administrados exclusivamente pela Secretaria da Receita Federal (ID. 20601821).

A Secretara da Receita Federal, por sua vez, manifestou-se no sentido de não mais existirem óbices para a expedição da certidão (ID. 21253708).

Ante a expedição, na via administrativa, de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa impetrante, requereu a desistência da presente ação (ID. 20652399).

É o essencial. Decido.

Ante a desistência deste mandado de segurança, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009482-31.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FONTERRA (BRASIL) LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte impetrante, sob o fundamento de que a sentença registrada sob o ID 20054660 seria omissa por carecer de fundamentação suficiente para enfrentar os demais argumentos expostos na petição inicial, especificamente no que diz respeito: (i) à impossibilidade de se admitir o acréscimo auferido em determinado período como renda sujeita à tributação; (ii) à imposição, de forma transversa, de empréstimo compulsório, configurada pela limitação da dedução dos prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de CSLL; (iii) à violação do princípio da isonomia, por incidir tributação a sujeitos passivos em situações distintas (aos que efetivamente apuraram lucro e àqueles que não houve apuração). Subsidiariamente, requer o sobrestamento do feito até apreciação final do RE 591.340 (ID. 20596150).

Intimada, a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu o não acolhimento do pleito da embargante (ID. 21023299).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração"; e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

A questão posta sobre a constitucionalidade da limitação de 30% do lucro líquido ajustado na compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL foi decidida, no mérito, pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 591.340.

Dessa forma, apesar da exposição de outras teses que subsidiariam a defesa da inconstitucionalidade da norma, o cerne da questão está pacificado, sendo, neste ponto, prescindível a análise de todos os fundamentos suscitados pela embargante.

Ademais, é firme o entendimento dos tribunais superiores no sentido de que mesmo pendente trânsito em julgado do acórdão paradigma, autoriza-se o julgamento imediato de causas que versem sobre aquele o tema (cf. (RE 1112500 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG 10-08-2018 PUBLIC 13-08-2018).

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração ID. 20596150.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014830-30.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANYY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte impetrante acerca das alegações apresentadas pela autoridade impetrada, momento no que diz respeito à preliminar de litispendência.

Decorrido o prazo acima, dê-se vista ao MPF e, em seguida, tome o processo concluso.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0022110-21.2011.4.03.6100
IMPETRANTE: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. A impetrante, por meio da petição ID 21714494, vem informar que *"optará por não prosseguir com a execução do título judicial no que se refere à repetição do indébito dos créditos do tributo indevidamente pago, pois solicitará à Receita Federal do Brasil a compensação do crédito a que faz jus, decorrente da decisão judicial transitada em julgado, na forma do artigo 100, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 e demais normativos aplicáveis à espécie, observando-se o período prescricional quinquenal anterior ao ajuizamento da ação. Isto posto, requer a Impetrante se digne Vossa Excelência homologar a RENÚNCIA ora manifestada no tocante à execução do título judicial para repetição do indébito, possibilitando a Impetrante proceder à compensação dos aludidos créditos diretamente na Receita Federal do Brasil."*

Diante da manifestação acima mencionada, a impetrante, de forma irretroatável, informa que promoverá a execução do título formado no presente feito exclusivamente na esfera administrativa.

Desse modo, HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito de promover a execução do acórdão transitado em julgado.

4. Expeça a certidão requerida.

Intimem-se as partes.

Inexistindo novos requerimentos, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012613-48.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA - SP262254
RÉU: FABIANO DOS SANTOS CARVALHO, ELISANGELA DE JESUS DOS SANTOS CARVALHO

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, informe a parte autora se as condições estabelecidas no acordo (Id 20408316) foram devidamente cumpridas pelos réus.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027020-59.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FLAVIA EMILIA BORTOT DE CARVALHO

DESPACHO

Ante o retorno negativo do mandado (id 20478459), cumpra a Secretária o item 9 do despacho ID 16820313, juntando-se ao processo os respectivos resultados.

Após, expeça-se o necessário para os endereços ainda não diligenciados.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008848-35.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARINALVA MATIAS DO NASCIMENTO CALICHIO

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, informe a parte autora se as condições estabelecidas no acordo (Id 20415161) foram devidamente cumpridas pela ré.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021105-63.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CTC SVA TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014265-03.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ANA PAULA PRADO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ MARRANO NETTO - SP195570

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SR. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027496-97.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SATHLER VIDAL ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERSON SATHLER VIDAL - SP190536-A

IMPETRADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013928-77.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDNO VIEIRA CESAR, MARIA JOSE CARON GOMES VIEIRA CESAR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE COSTA XAVIER - SP73700
Advogado do(a) AUTOR: JOSE COSTA XAVIER - SP73700
RÉU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014934-22.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MURCHED OMAR TAHA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROMEU GARCIA DO AMARAL - SP183567, JOSE MARIO NEVES DAVID - SP358749, ENRIQUE DE ABREU LEWANDOWSKI - SP295656
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015542-54.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GLOBALGRAIN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANE BRAMBILLA TOGNOLI - SP310669, ASSIONE SANTOS - SP283602
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP
Advogado do(a) IMPETRADO: RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS - SP99374
Advogado do(a) IMPETRADO: RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS - SP99374

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é (são) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001272-59.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON MARIO GIOS, MARIA HELENA MAESTRE GIOS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA LOBATO ESTEVES RUIZ - SP282366
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA LOBATO ESTEVES RUIZ - SP282366
RÉU: HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A., BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCELO ROITMAN - SP169051, AMANDA RODRIGUES MAZZEO - SP359315
Advogados do(a) RÉU: MARCEL DA SILVA MROGINSKI - SP329248, ADILSON APARECIDO PINTO - SP215684
Advogados do(a) RÉU: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414, MARIA LUCILIA GOMES - SP84206
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

São PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010944-57.2018.4.03.6100
AUTOR: WALKYRIA MARQUES DE BRITO GOES DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE ZANARDI CREMA - SP192062, FABIANA GUIMARAES DUNDE CONDE - SP198168
RÉU: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela AUTORA e pela RÉ, no prazo de 05(cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025557-19.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RESTAURANTE CHAMON LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: JORGE ELIAS FRAIHA - SP33737, BRUNO BUDIN DE MENEZES - SP358677

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

São PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020314-60.2018.4.03.6100
AUTOR: OLIVEIRA CREDITAMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela parte autora, no prazo de 05(cinco) dias.

São PAULO
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000337-32.2002.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANGELA SUZAKI, ROBERTO MORIMOTO
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065
Advogado do(a) REQUERIDO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação e em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001848-52.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ADRIANA MOURA DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas **Bacenjud, Renajud e Infojud**; pesquisas para obtenção de endereços dos executados, conforme determinado na decisão n. 20858632 e certidão/extratos juntados ao processo, é a parte exequente, **com a publicação/ciência desta informação, nos termos da Portaria n. 1/2017 - 11ª VFC**, intimada para indicar bens à penhora. **Desnecessário o peticionamento** se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (**EXPEDIÇÃO PARA CITAÇÃO**).

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020073-86.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES
Advogados do(a) AUTOR: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001935-08.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RAIMUNDO SANTANA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas **Bacenjud, Renajud e Infojud**; pesquisas para obtenção de endereços dos executados, conforme determinado na decisão n. 21377102 e certidão/extratos juntados ao processo, é a parte exequente, **com a publicação/ciência desta informação, nos termos da Portaria n. 1/2017 - 11ª VFC**, intimada para indicar bens à penhora. **Desnecessário o peticionamento** se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (**EXPEDIÇÃO PARA CITAÇÃO**).

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001835-53.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TIAGO HENRIQUE MOREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas **Bacenjud, Renajud e Infojud**; pesquisas para obtenção de endereços dos executados, conforme determinado na decisão n. 21689113 e certidão/extratos juntados ao processo, é a parte exequente, **com a publicação/ciência desta informação, nos termos da Portaria n. 1/2017 - 11ª VFC**, intimada para indicar bens à penhora. **Desnecessário o peticionamento** se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (**EXPEDIÇÃO PARA CITAÇÃO**).

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017363-59.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SIDNEY CRESPO AFFONSO
Advogado do(a) AUTOR: DELVA JULIANA TEIXEIRA - SP179788
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a. Apresentar cópia do formal de partilha do inventário; ou, caso ainda esteja emandamento, certidão de inteiro teor do processo.
- b. Apresentar cópia da certidão de óbito da autora da herança.
- c. Comprovar o depósito de 10% sobre o valor da causa, a título de caução, nos termos do artigo 83 do Código de Processo Civil; ou, comprovar a propriedade de bens imóveis.
- d. Comprovar o recolhimento das custas processuais; ou, comprovar a hipossuficiência econômica, eis que os elementos dos autos indicam o não preenchimento dos requisitos para a concessão da gratuidade, a teor do disposto no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5017385-20.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA PINHEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: DALCIANA PAULA DALCIN - SP393616
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação Avará de Judicial proposta por Maria Pinheiro de Souza em face da Caixa Econômica Federal, em que se objetiva o levantamento do saldo existente em conta, depositado em seu nome.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004327-18.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVAL BORGES COLOMBO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Diante do tempo decorrido, informe a parte autora se o medicamento está sendo fornecido com entrega no Hospital Salvaluz, como solicitado.

2. Ciência à parte autora da manifestação da União ID 22178237.

Int. Nada requerido no prazo de 15 dias, retomem os autos ao arquivo provisório.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013008-06.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MAURO CASSIMIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. Sentença proferida que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo.

2. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto.
3. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal.
4. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-57.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: J W INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EM AÇO INOXIDÁVEL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO DE OLIVEIRA SPANO - SP314472, ROGERIO ANTONIO PEREIRA - SP95144
RÉU: CITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO FRANCALO UREIRO - SP129785

DECISÃO

J WINDÚSTRIAE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EM AÇO INOXIDÁVEL LTDA. ajuizou ação cujo objeto é nulidade da patente.

A autora requereu a antecipação da tutela “[...] para, nos termos do artigo 56, §2º, da LPI, bem como do artigo 300 e seguintes do CPC, determinar a suspensão dos efeitos da patente P10801915-8, com efeitos *inter partes* [...]”.

Pedido principal de:

“ii) nos termos dos artigos 56 e 57, da LPI, declarar a nulidade da patente P10801915-8, pela falta da atividade inventiva, requisito necessário para a sua concessão;

iii) subsidiariamente, caso Vossa Excelência não acolha o pedido de declaração da nulidade do documento patentário, o que se admite apenas por amor ao debate, seja reconhecido o direito do usuário anterior; nos exatos termos do artigo 45 da Lei 9.279/96, para assegurar à requerente o direito de continuar a exploração do objeto da patente, sem ônus, na forma e condição anteriores”.

Pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento no qual foi negado provimento ao recurso.

O INPI apresentou manifestação na qual pediu “para posicionar-se como assistente litiscorsorial da autora” e “o julgamento de procedência da ação”. Juntou parecer da Diretoria de Patentes com a conclusão de que não se encontra presente o requisito da atividade inventiva.

A autora formulou novo pedido de tutela de urgência.

A ré requereu o indeferimento do pedido de tutela de urgência da autora. E apresentou contestação na qual defendeu a improcedência do pedido.

Réplica da autora e tréplica da ré.

Ambas as partes indicaram a intenção de realização de prova pericial.

Foi proferida decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela “[...] para determinar a suspensão dos efeitos da patente P10801915-8, válida entre as partes deste processo” (nums. 3600544 e 4603303).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, no qual foi deferido o pedido de liminar “[...] para suspender a decisão agravada, ressaltando-se a possibilidade de nova apreciação da tutela de urgência após a realização da perícia judicial” (num. 5261139).

Informação de cumprimento da decisão pelo INPI (num. 5006494).

Foi proferida decisão que determinou a intimação das partes para dizer se existe a possibilidade de escolherem, de comum acordo, o perito, conforme faculta o artigo 471 do CPC (num. 9142233).

O INPI informou que se a autora e a corré chegarem a acordo quanto a nomeação de perito, que não se oporá (num. 9296782).

A autora informou que não houve acordo na nomeação de perito (num. 9678714) e requereu a nomeação de perito com especialização em Engenharia química (num. 1686110).

A ré CITROTEC requereu perícia por especialista em engenharia Mecânica, com conhecimento em Propriedade Industrial (num. 9691014) e requereu a suspensão do feito, até que o processo n. 5011517-95.2018.403.6100 esteja em fase de perícia.

O INPI não se opôs à suspensão do processo (num. 11083600).

A autora se opôs à suspensão do processo (num. 11310071).

Foi proferida decisão que determinou à Secretaria do Juízo que efetuasse diligências para localizar um perito com especialização em Engenharia Mecânica, com conhecimento em Propriedade Industrial, e para determinar que a perícia fosse conjunta como processo n. 5011517-95.2018.403.6100 (num. 20973455).

A autora interpôs embargos de declaração (num. 21223003) e indicou assistentes técnicos e quesitos (num. 22100213).

O INPI e a ré CITROTEC apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos (nums. 22073462 e 22103172).

É o relatório. Procede ao julgamento.

A autora interpôs embargos de declaração, com alegação de que pediu a nomeação de engenheiro químico e não engenheiro mecânico (num. 21223003).

Com razão a autora, motivo pelo qual os embargos de declaração serão acolhidos.

Passo a apreciar o pedido da autora.

Foi proferida decisão que determinou a intimação das partes para dizer se existe a possibilidade de escolherem, de comum acordo, o perito, conforme faculta o artigo 471 do CPC (num. 9142233), não houve acordo (num. 9678714).

Neste Juízo não há nenhum perito cadastrado com a especialização tanto em engenharia química quanto mecânica e patentes.

Foi proferida decisão que determinou à Secretaria do Juízo que efetuasse diligências para localizar um perito com especialização em Engenharia Mecânica, com conhecimento em Propriedade Industrial, mas a pesquisa ainda não foi feita, a determinação será reconsiderada.

Defiro a perícia mecânica e química.

Certamente as partes conhecem os mais capacitados profissionais. Para localizar um perito com as especializações indicadas, as partes deverão indicar até no máximo 5 peritos das áreas pleiteadas.

Se houver algum nome em comum, este será o escolhido. Na ausência de coincidência, será realizado sorteio.

Por outro lado, em melhor análise ao caso, verifico que não existe fundamento para a realização de perícia conjunta ao processo n. 5011517-95.2018.403.6100.

Portanto, não será realizada perícia conjunta.

Decisão

1. **ACOLHO** os embargos de declaração. Defiro a realização de perícia mecânica e química.
 2. Intimem-se as partes (inclusive o INPI, se tiver conhecimento de peritos) para que indiquem 5 peritos das áreas pleiteadas.
- Prazo: 15 dias.
3. Após, faça-se o processo concluso.
 4. Traslade-se cópia desta decisão para o processo n. 5011517-95.2018.4.03.6100, para registro de que não será efetuada perícia conjunta.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000969-79.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO ESTAROPOLI TRANSPORTES - ME, MARCELO ESTAROPOLI

ATO ORDINATÓRIO

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas **Bacenjud, Renajud e Infojud**; pesquisas para obtenção de endereços dos executados, conforme determinado na decisão n. 21390770 e certidão/extratos juntados ao processo, é a parte exequente, **com a publicação/ciência desta informação, nos termos da Portaria n. 1/2017 - 11ª VFC, intimada para indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento** se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (**EXPEDIÇÃO PARA CITAÇÃO**).

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.

SÃO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025663-03.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: G5 REFORMAS EM GERAL EIRELI - ME, JEFFERSON ALBUQUERQUE GIMENEZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: GEORGIOS JOSE ILLIAS BERNABE ALEXANDRIDIS - SP197379
Advogado do(a) EMBARGANTE: GEORGIOS JOSE ILLIAS BERNABE ALEXANDRIDIS - SP197379
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **Embargante**, no prazo de 05(cinco) dias.

SÃO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003277-42.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AUTO POSTO GRANJA JULIETA LTDA, HENRIQUE JULIO CAMPOS DE CAMARGO, MARTA GARCIA PETIT DE CAMARGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI - SP232400
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI - SP232400
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI - SP232400
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação e em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

SÃO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025679-54.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ITAMAR NOGUEIRA HERNANDES
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL POLLARINI MARQUES DE SOUZA - SP310347, VINICIUS POLLARINI MARQUES DE SOUZA - SP365306
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação e em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001587-87.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GDE ESTACAS, ALICERCES E FUNDACOES LTDA - ME, ANDERSON FERNANDES CORDEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas **Bacenjud, Renajud e Infojud**; pesquisas para obtenção de endereços dos executados, conforme determinado na decisão n. 20857343 e certidão/extratos juntados ao processo, é a parte exequente, **com a publicação/ciência desta informação, nos termos da Portaria n. 1/2017 - 11ª VFC**, intimada para indicar bens à penhora. **Desnecessário o peticionamento** se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (**EXPEDIÇÃO PARA CITAÇÃO**).

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 11262

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015601-15.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELINA BUENO DOS SANTOS X MARALUCIA BUENO X MARCEL BUENO DOS SANTOS (SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA)

CELINA BUENO DOS SANTOS e MARALUCIA BUENO, qualificadas nos autos, foram condenadas pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal às penas privativas de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa, e de 02 (dois) anos de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, respectivamente, a serem cumpridas em regime aberto, substituídas as carcerárias, para ambas as réas, por prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, pela razão dos seus equivalentes em dias, e prestação pecuniária em montante correspondente a 03 (três) salários mínimos (fls. 446/461vº). A r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 06/09/2019 (fl. 464). Às fls. 470/470vº, a defesa opôs embargos de declaração alegando que houve, entretanto, contradição no julgado em relação aos argumentos expostos na r. sentença, não se mencionou sobre a PRESCRIÇÃO RETROATIVA. (sic). Vieram os autos conclusos. É síntese do necessário. Decido. Em que pese este Juízo entender que não houve qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença proferida às fls. 446/461vº que deva ser sanada em análise de embargos de declaração, mormente porque a prescrição regula-se pela pena aplicada somente após o trânsito em julgado para a acusação da sentença condenatória, nos termos do artigo 110, 1º, do Código Penal, constato que a r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal aos 06/09/2019 (fls. 464), de modo que, neste momento processual, é possível a análise da prescrição a partir da pena em concreto. A considerar as sanções estabelecidas às sentenciadas para o crime de estelionato qualificado, 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 02 (dois) anos de reclusão, verifica-se que os prazos prescricionais da pretensão punitiva estatal são de 04 (quatro) anos para a ré MARALUCIA e de 08 (oito) anos para a ré CELINA, conforme estipulado no artigo 109, incisos IV e V, do Código Penal. Ressalte-se que o crime em tela ocorreu em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, que alterou o artigo 110, 1º, do Código Penal e estabeleceu que a prescrição não pode, agora, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Contudo, por ser situação mais gravosa às réas, aplicar-se-á a lei vigente à época dos fatos, sob pena de inaceitável novatio legis in pejus. A conduta delituosa, pela qual restaram condenadas, ocorreu em 18/01/2008 e a denúncia foi recebida em 26/02/2018 (fls. 256/259). Ou seja, entre os dois marcos temporais, decorreu lapso superior a 08 (oito) anos. À vista do acima exposto, declaro extinta a punibilidade de CELINA BUENO DOS SANTOS e MARALUCIA BUENO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, incisos VI e V, e 110, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação das acusadas para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 13 de setembro de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 11263

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001023-76.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARQUES DA SILVA (SP215797 - JOÃO PAULO GALISI CORDES E SP362387 - PHAEDRA YOKO MATSUNAGA)

Apresente, a defesa constituída, memoriais escritos, dentro do prazo legal.

Expediente Nº 11264

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003799-40.2005.403.6181 (2005.61.81.003799-2) - JUSTICA PUBLICA X FATIMA DONISETE BELOTTI (SP380786 - ARTUR CAPANO) X LUIZ CARLOS CALZA (SP251891 - FERNANDA ZAMPOLLOBERTO MARTINELLI) X RENATO FERREIRA JUNIOR (SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA)

Apresente, a defesa constituída, memoriais escritos, dentro do prazo legal.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5001683-82.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
PACIENTE: FRIGORIFICO MERCOSUL S/A
Advogados do(a) PACIENTE: PAULO ANTONIO DE BARBA - RS101166, JORGE LEOPOLDO SOBBÉ - RS40520
IMPETRADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de Frigorífico Mercosul S/A, pelo qual se alega constrangimento ilegal em decorrência da instauração de inquérito policial para apuração de crime tributário supostamente sem justo motivo ante a alegada ausência de dolo na conduta de seus representantes e suposta adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural.

Em cumprimento ao quanto determinado em decisão proferida aos 05/09/2019 (ID 21609045), o impetrante apresentou documentos que entendeu pertinentes para comprovar o alegado constrangimento ilegal (ID 21728689)

Instado, o órgão ministerial manifestou-se pela rejeição da demanda por inadequação da via eleita e ausência de indícios de constrangimento ilegal (ID 21888384).

Vieramos autos conclusos.

Assiste razão ao *Parquet* Federal.

Como é cediço, a doutrina e a jurisprudência já firmaram o entendimento de que a pessoa jurídica não pode figurar como paciente *habeas corpus*, haja vista que o remédio constitucional configura instrumento destinado a tutelar a liberdade de locomoção, sendo certo que as pessoas jurídicas não detêm o direito de ir e vir (ou de permanecer). Sobre o tema, confira-se a lição de Guilherme de Souza Nucci:

"Pessoa jurídica como paciente: a pessoa jurídica não pode ser paciente, pois o *habeas corpus* protege, direta ou indiretamente, a liberdade de locomoção, o que não lhe diz respeito. Assim também: Pontes de Miranda (História e prática do *habeas corpus*, p. 371). É bem verdade que, após a edição da Lei 9.605/98, prevendo a possibilidade de ser a pessoa jurídica autora de crime ambiental no Brasil, pode surgir situação de constrangimento ilegal que a atinja, como ocorreria com o ajuizamento de ação penal sem justa causa. Pensamos, no entanto, que, à falta de recurso próprio contra o recebimento da denúncia nesse caso, pode a pessoa jurídica valer-se do mandado de segurança, que é instrumento constitucional para coibir ilegalidade ou abuso de poder não amparado por *habeas corpus* (art. 5.º, LXIX, CF). Assim, pode impetrar mandado de segurança visando ao trancamento da ação penal, caso fique evidente o direito líquido e certo de não ser processada." (Código de Processo Penal Comentado, 9.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 1066).

No mesmo sentido, a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores:

EMENTA: CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. **TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. WRIT IMPETRADO EM FAVOR DE PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE FIGURAR COMO PACIENTE.** RECURSO DESPROVIDO.

I. **Hipótese na qual o recorrente sustenta a ausência de justa causa para a instauração do inquérito policial, pugnano pelo seu trancamento. II. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o *habeas corpus* não se presta para amparar reclamos de pessoa jurídica, na qualidade de paciente, eis que restrito à liberdade ambulatorial, o que não pode ser atribuído à empresa.** III. Admite-se a empresa como paciente tão somente nos casos de crimes ambientais, desde que pessoas físicas também figurem conjuntamente no pólo passivo da impetração, o que não se infere na presente hipótese (Precedentes). IV. Recurso ordinário desprovido, nos termos do voto do Relator.

(RHC 201001515125, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 13/12/2010) – grifos acrescidos.

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. AÇÃO CAUTELAR DE SEQUESTRO DE BENS. **PACIENTE. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE.**

- **Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o remédio constitucional do *habeas corpus* configura instrumento destinado a tutelar a liberdade de locomoção da pessoa humana (ir, vir e permanecer), bem jurídico que a pessoa jurídica, por suas características, não é titular.**

- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 244.050/PE, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 10/12/2013) – grifos acrescidos.

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. (...) (2) **PACIENTE: PESSOA JURÍDICA. INADEQUAÇÃO DO MEIO PROCESSUAL EMPREGADO. (...) WRIT NÃO CONHECIDO.**

(...)

2. Não há constrangimento ilegal em acórdão de *writ*, que deixa de conhecer do *mandamus*, tendo em vista não prestar-se o remédio constitucional a tutelar os interesses de pessoa jurídica no seio de processo penal, diante da ausência de afetação do bem jurídico liberdade de locomoção, não titularizado pelo ente moral.

(...)

4. Ordem não conhecida.

(HC 181.868/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 20/02/2013) – grifos acrescidos.

Assim, o pedido de trancamento do inquérito policial instaurado contra pessoa jurídica não pode ser deduzido via *Habeas Corpus*, que tutela apenas a liberdade de locomoção, mediata ou imediata da pessoa física.

O inconformismo também não merece prosperar no que tange à instauração e prosseguimento de investigação policial para apurar eventual crime tributário. Isso porque, como bem ressaltado pelo órgão ministerial, em sede de *Habeas Corpus* somente deve ser trancado o inquérito policial, medida excepcionalíssima, se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.

Contudo, os documentos trazidos aos autos pelo impetrante não são suficientes à comprovação inequívoca e sem necessidade de valoração probatória de quaisquer destas hipóteses, visto que não foi apresentada cópia da Representação Fiscal para Fins Penais nº 12269.000056/2009-49, do Inquérito Policial impugnado e tampouco do efetivo parcelamento do débito tributário. Ressalta-se que o comprovante de requerimento de adesão ao Parcelamento Especial do Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) não demonstra que o valor ali incluído refere-se ao crédito tributário apurado no Inquérito Policial tido como arbitrário, de modo que não vislumbra ilegalidade manifesta apta a justificar excepcional trancamento das investigações.

Ademais, neste momento pré-processual prevalece o princípio do *in dubio pro societate*, já que apenas diante de prova inequívoca deve o investigado ser subtraído de seu *ius naturalis*.

Ante o exposto, indefiro a ordem de *Habeas Corpus* para trancar a investigação policial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA 1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7320

INQUÉRITO POLICIAL

0005897-75.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS DE MELO (SP309384 - ROGERIO BENEDECTE BELUZO E SP316031 - VALDIMAR CUSTODIO DE LUCENA FILHO)

Vistos, O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CARLOS DE MELO, brasileiro, nascido aos 12/09/1949, natural de Delmiro Gouveia/AL, filho de José Carlos de Melo e Maria Gomes de Melo, portador do RG nº 6.353.645-6/SSP/SP e do CPF nº 914.831.828-00, dando-o como incurso nas sanções do artigo 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal (fs. 78/80). Segundo a inicial acusatória, no dia 16/05/2017, foram apreendidos em posse do acusado, 1070 (um mil e setenta) maços de cigarros de origem estrangeira, sem alusão ao recolhimento de IPI, tendo-se constatado que o acusado teria vendido e exposto à venda, mesmo sabendo de sua origem estrangeira. Este Juízo rejeitou a denúncia, aplicando ao caso o princípio da insignificância (fs. 81/82). Em face de RESE interposto pelo órgão ministerial, houve o recebimento da denúncia pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aos 18/03/2019 (fs. 138/142). A defesa constituída do acusado (fs. 146) apresentou resposta escrita à acusação às fs. 143/145. É a síntese do necessário. Decido. Em face do recebimento da denúncia, determino a citação e intimação do acusado CARLOS DE MELO. Expeça-se o necessário. Sem prejuízo, diante da resposta já apresentada, passo a analisá-la. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Outrossim, designo o dia 02 de dezembro de 2019, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns e será realizado o interrogatório do acusado. Intimem-se as testemunhas comuns Andrey Aristides da Silva e Abner Lourenço Rangel, policiais civis, com requisição de suas presenças ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiverem hierarquicamente subordinados acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sempre que eventual responsabilização criminal. Tendo em vista o tempo decorrido desde a data dos fatos, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para que informe a lotação atual das testemunhas arroladas, a fim de viabilizar a sua intimação. Intime-se o acusado, expedindo-se o necessário. Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais porventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões

debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso. Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memórias, na fase do artigo 403 do CPP. Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem do Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº 0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução. Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173). Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída do acusado. Requistem-se as folhas de antecedentes em nome do acusado, bem como certidões dos fatos eventualmente indicados. Providencie a Secretaria a colocação de tarja amarela na capa dos autos, visto que o acusado possui mais de 70 anos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000860-72.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO VIEIRA MACHADO PROTA

Vistos. Fls. 224/238. Em face do decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede do Habeas Corpus 173.965, no sentido de conceder a ordem para manter a rejeição da denúncia proferida por este Juízo (fls. 67/68), retire-se de pauta a audiência designada para o próximo dia 17/10. Comunique-se à autoridade policial, a fim de que proceda à destruição do material apreendido no feito, inclusive da amostra para contraprova, nos termos do artigo 72 da Lei nº 11.343/06 (com redação dada pela Lei nº 12.961/2014). Após, façam-se as comunicações e anotações pertinentes, arquivando-se o feito. Intimem-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013558-80.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AFONSO CARLOS PAGNONCELLI MOZZAQUATRO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CAGNONI ABRAHAO DUTRA - SP235542

DECISÃO

Cuida-se de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela executada AFONSO CARLOS PAGNONCELLI MOZZAQUATRO EIRELI – EPP (ID 13916467), por meio da qual pretende o reconhecimento da inexigibilidade do crédito perseguido nestes autos.

Alega a parte excipiente, em suma: i) que a presente ação foi proposta sem petição inicial; ii) cerceamento de defesa no âmbito do processo administrativo que deu origem às inscrições em dívida ativa em execução; iii) a nulidade das certidões de dívida ativa pela falta de requisitos legalmente estabelecidos; iv) o caráter confiscatório das verbas acessórias incluídas nos títulos executivos em cobro nestes autos.

Ao ter vista dos autos, a parte exequente, ora excepta, apresentou sua resposta (ID 15173576), refutando os argumentos da excipiente e pugnano pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. Requeru, ao final o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.

É o relato. D E C I D O.

I – AUSÊNCIA DE PETIÇÃO INICIAL

Alega a parte executada que a presente execução fiscal teria sido proposta sem a apresentação de petição inicial.

Em que pese tal alegação, a análise destes autos eletrônicos demonstra que a presente ação foi devidamente proposta por meio da petição inicial de ID 10154323, a qual, ainda que sucinta (o que é até recomendável), indica o Juízo ao qual é dirigida; aduz pedido; requer a citação da parte executada; e é acompanhada das certidões de dívida ativa que retratam os créditos tributários em cobro (ID 10154324; 10154325; 10154326; 10154327 e 10154328).

Constata-se, portanto, a existência de petição inicial nestes autos, a qual atende, impende ressaltar, a todos os requisitos legalmente estabelecidos (artigo 6º, da Lei nº 6.830/80).

Nesta esteira, a alegação da parte executada de propositura da presente ação sem a apresentação de petição inicial não merece prosperar.

II – CERCEAMENTO DE DEFESA NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

A parte executada alega, ainda, que teria sofrido cerceamento do seu direito de defesa no âmbito do(s) processo(s) administrativo(s) que culminou(aram) nas inscrições em dívida ativa aqui executadas, pois não teria sido notificada de sua existência, razão pela qual não se lhe teria dado chance de participar de sua(s) instrução(ões).

Alegou, também, que como as certidões de dívida ativa em cobro não vieram acompanhadas de cópias dos respectivos processos administrativos o seu direito de defesa também resta prejudicado no âmbito da presente execução fiscal. Por isso, requereu fosse a parte exequente intimada a juntar aos autos as cópias dos processos administrativos, por meio dos quais foram constituídos os créditos tributários em questão.

Diante de tais alegações, impende consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução.

Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria predominantemente de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória.

É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Nestes autos, invocou a parte excipiente a nulidade dos processos administrativos por meio dos quais foram constituídos os créditos em cobro, ao argumento de que não teria sido intimada a participar da fase de instrução de tais processos. Todavia suas alegações não são acompanhadas sequer de um começo de prova que lhe desse o mínimo esboço.

Conclui-se, portanto, que a(s) alegação(ões) apresentada(s) na exceção de pré-executividade não pode(m) ser comprovada(s) apenas e tão somente com o conjunto probatório presente nos autos, sendo evidente que a questão só pode ser dirimida mediante dilação probatória.

E isso porque somente com a análise dos processos administrativos em questão será possível verificar a existência das alegadas nulidades.

Não sendo este o caso, prevalece a presunção de legitimidade dos títulos executivos.

Confira-se, nesse sentido, a ementa a seguir reproduzida:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OFERECIMENTO QUE NÃO SUSPENDE A EXECUÇÃO. MATÉRIAS DISCUTIDAS NA EXCEÇÃO QUE TAMBÉM SÃO OBJETO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEDE NATURAL DA DEFESA DO DEVEDOR QUE DEVE PREVALECER. RECURSO DESPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade não tem efeito suspensivo sobre a execução fiscal, por ausência de previsão legal. 2. Hipótese em que a petição da exceção de pré-executividade e a inicial dos embargos tratam exatamente das mesmas matérias, por meio da repetição integral dos mesmos argumentos. Constituído-se a exceção de pré-executividade via excepcional de defesa da parte executada, deve-se privilegiar a via dos embargos, conquanto ajustados duas semanas depois do protocolo daquela, por serem o veículo natural de defesa na execução, no âmbito dos quais será definida com certeza a existência ou não do direito da agravante. 3. Agravo desprovido. (AI 00102002220154030000, DES. FED. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3 Judicial 1: 02/06/2017)

Já quanto ao requerimento de intimação da parte exequente para que traga aos autos o procedimento administrativo correspondente às inscrições da dívida ativa, não compete ao Juiz fazê-lo, quando tais autos permanecem na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6.830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.

Nada obstante, é cediço ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte, nas hipóteses, como a dos autos, de débito declarado, mediante apresentação de DCTF's ou outros modelos previstos em lei (cumprimento de obrigação acessória), nos quais se informa a ocorrência do fato gerador, espécie tributária, valor devido e vencimento.

Nestes casos, a formal constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte, se dá em caráter definitivo, independentemente de providências na órbita administrativa, ainda que a sua exigibilidade esteja suspensa quando do autolancamento. Daí, inclusive, não se cogitar de lapso decadencial, porquanto já constituído o crédito tributário (STJ: AgRg no Ag 1393974/RS; Resp 962379/RS; Resp 820626/RS; Resp 883178/RS).

Nessa toada, emerge cristalina a higidez tanto das certidões de dívida ativa que acompanham a inicial, bem como dos créditos tributários nelas espelhados.

III – DAS ALEGADAS NULIDADES DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA

A parte excipiente argumenta, ademais, que a(s) certidão(ões) de dívida ativa, acostada(s) aos autos como sustentáculo desta ação, seria(m) nula(s), pois não atenderia(m) pelo menos um dos requisitos estabelecidos no artigo 2º, da Lei 6.830/80 e no artigo 202 do Código Tributário Nacional.

Mesmo considerando todos os argumentos veiculados pela parte executada, suas alegações não merecem guarida.

Com efeito, o título executivo em cobro atende a todos os requisitos legalmente fixados, tanto pelo Código Tributário Nacional, como pela Lei nº 6.830/1980, ostentando, desta maneira, as qualidades de certeza, liquidez e exigibilidade que o tornam apto a alicerçar a execução fiscal ora impugnada.

Com relação ao(s) específico(s) requisito(s) reputado(s), pela parte executada, como ausente(s) na(s) certidão(ões) de dívida ativa, a simples análise do título demonstra a improcedência de tais alegações. Senão vejamos:

Ao comentar o inciso III, do artigo 202, do Código Tributário Nacional, assevera Leandro Palsen, "in verbis":

Origem. A origem indica se o débito decorre do lançamento de ofício, de declaração do contribuinte ou de confissão de dívida.

Natureza. A natureza diz respeito a tratar-se de crédito tributário ou não, de determinado tributo ou não, de determinado tributo ou de multa, modalidades de obrigação principal (art. 113, §1º, do CTN). (Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 16. ed. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; 2014 – P. 1.409)

Ao se analisar as certidões de dívida ativa que instruem a petição inicial, constata-se, com facilidade, que elas indicam, em campos próprios para tanto, a forma pela qual os créditos foram constituídos, bem como a sua natureza, além das disposições legais em que se fundam os tributos aqui executados.

Igualmente, a quantia devida e a forma de cálculo dos juros moratórios, que compõem o débito em testilha podem facilmente ser constatados na(s) certidão(ões) de dívida ativa em execução, a(s) qual(is) aponta(m) o valor original e o valor atualizado do débito, bem como os dispositivos legais referentes aos juros de mora.

Ressalte-se, por oportuno, que o apontamento dos dispositivos legais que preveem os juros mostra-se suficiente para atender ao requisito legal do artigo 202, inciso II, do Código Tributário Nacional e do artigo 2º, §5º, da Lei 6.830/80.

Neste sentido, assevera Leandro Palsen, "in verbis":

Indicação da maneira de calcular os juros. Fundamento legal. Suficiência. Faz-se necessário que consta da CDA a legislação pela qual se rege o cômputo de correção e juros. A indicação correta dos dispositivos legais aplicáveis supre a exigência de indicação do modo de cálculo. (Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 16. ed. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; 2014 – P. 1.408)

Nesta esteira já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. RECURSO DESPROVIDO. I. A alegação genérica de iliquidez e incerteza, sem apontar quais os elementos essenciais omitidos no termo de inscrição e no título executivo, não se presta, evidentemente, a elidir a presunção que milita em favor da CDA (artigo 3º, LEF), sendo da embargante, sabidamente, o ônus de provar nulidade ou ilegalidade da execução fiscal, o que não ocorreu nestes autos. II. Quanto à alegação de nulidade do título executivo devido à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padece de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDA's, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, ainda identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pormenorizados. III. Quanto à ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC vigente à época, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. Nos termos do §1º do art. 6º da Lei nº 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. IV. Tampouco existente irregularidade na autenticação ou no termo de inscrição, à luz dos artigos 2º, LEF, e 202, CTN, pois expressos, na CDA, os respectivos registros, identificando os dados inerentes a cada um dos atos, em conformidade com os artigos 2º, § 7º, LEF, e 25 da Lei 10.522/2002, que permitem, inclusive, adotar o processo eletrônico. V. Apelação desprovida. (AC 00013352620094036109, Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1: 13/05/2016) – grifamos

Finalmente, quanto à indicação do livro e da folha de inscrição, Leandro Palsen, ao destrinchar o parágrafo único, do artigo 202, do Código Tributário Nacional, explica que tal exigência não mais se justifica nos tempos atuais, em que se verifica em larga escala a informatização dos processos e procedimentos na Administração Pública. Vejam-se suas palavras:

Indicação do livro e folha de inscrição. Tal exigência não faz mais sentido. Não existem livros de inscrição em dívida ativa, pois tudo é feito eletronicamente. A inscrição é feita, sem, sob um número de ordem através do qual se pode recuperá-la do sistema. (Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 16. ed. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; 2014 – P. 1.411)

Tal entendimento foi encampado pela Jurisprudência, tanto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. NULIDADE. SELIC. APLICAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. O Tribunal constatou que a CDA continha todos os elementos indispensáveis à identificação perfeita do crédito tributário, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ. 2. A ausência da menção do livro e da folha da inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. 3. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento em torno da incidência da Taxa Selic com índice de atualização monetária de débitos tributários, inclusive na seara do artigo 543-C do CPC e Res. 8/2008/STJ, quando do julgamento do REsp 1111175/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 01/07/2009. 4. É desnecessária notificação formal do lançamento quando o próprio contribuinte reconhece o crédito mediante declaração tributária. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1172355 2009.02.48677-8, Min. CASTRO MEIRA, STJ, DJE: 26/03/2010)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMUNIDADE DE RECEITAS ORIUNDAS DE EXPORTAÇÃO ATRAVÉS DE TRADING COMPANIES. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. MULTA. REDUÇÃO. RETROAÇÃO MAIS BENÉFICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 35-A DA LEI Nº 8.212/91. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80, a liquidez e certeza da CDA são presumidas, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca. Ausente tal prova, impossível considerar ilegítima a cobrança. 2. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título. 3. **O STJ assentou o entendimento de que a ausência da menção do livro e da folha da inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta e que a omissão do dado não constitui vício formal capaz de inquirir de nulidade o título ou obstruir a defesa do executado.** 4. A imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da CF, na redação dada pela EC nº 33/2001, possui natureza objetiva, recaindo apenas sobre as contribuições sociais que incidem sobre a receita decorrente de operações de exportação. Ademais, tratando-se de imunidade, a aplicação da norma é restritiva, não sendo admitida a ampliação de sua incidência por interpretação. Precedentes do STF. 5. Não se caracterizando como "exportação" as operações realizadas entre empresas dentro do território nacional, não há como estender à embargante a imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da CF à ausência de expressa autorização legislativa ou constitucional para essa finalidade. Exportar pressupõe a realização de um contrato de compra e venda com empresas ou pessoa domiciliada no estrangeiro, com a saída direta do produto brasileiro para o estrangeiro. 6. No caso concreto, a norma constitucional tratou exclusivamente de conferir imunidade às operações de exportação, sem contemplar vendas internas equiparadas. Caberá, portanto, à lei ampliar esse benefício, seja através de isenções específicas, ou mediante regulamentação do favor constitucional à luz da Lei Complementar prevista no artigo 146, inciso II, da Constituição. 7. A IN/ RFB 971/2009 somente explicita a extensão da imunidade em apreço, dentro dos próprios limites constitucionais do art. 149, § 2º, I, da CF/88, ou seja, não inovou no ordenamento jurídico, tampouco restringiu/alterou os limites constitucionais desta imunidade, na medida em que, à evidência, o tratamento diferenciado decorre da subsunção do fato impositivo à norma. Assim, em não se caracterizando operação de exportação a venda realizada pela embargante de sua produção à trading company, e portanto, tratando-se de situações fáticas diversas, inexistente qualquer ofensa ao princípio constitucional da isonomia. 8. O E. STF assentou o entendimento de que somente há que ser considerada confiscatória a multa arbitrada em percentual acima do montante de 100%. Lídima também a utilização da Taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009, recurso repetitivo), inclusive por entes estaduais, se tal previsto na legislação local, consoante se depreende do enunciado da Súmula nº 523 do Superior Tribunal de Justiça. 9. Trata-se de execução de contribuições ajuizada posteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, de maneira que há incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 no crédito discutido, sendo de rigor a exclusão dos honorários advocatícios arbitrados na sentença recorrida. 10. A sanção deve ser correspondente e proporcional à gravidade da infração praticada, tratando-se de tema sujeito à reserva absoluta de lei e à discricionariedade do titular da competência normativa. Infrações moratórias não podem ter o mesmo tratamento verificado em casos de lesões mais graves a ordem jurídica como as configuradas em circunstâncias de sonegação, motivo pelo qual a lei deverá diferenciar os percentuais das multas, cabendo ao Poder Judiciário apenas a análise do cumprimento das escolhas da legislação nos casos concretos (salvo casos de manifesto efeito confiscatório). 11. O caso dos autos cuida de multa moratória do art. 35 da Lei 8.212/1991 (observadas suas múltiplas alterações), pertinente a fatos anteriores a vigência da Lei 11.941/2009, devendo ser limitada em 20% em razão do art. 106, II, "a" e "c", do Código Tributário Nacional. 12. Remessa necessária e apelação da União Federal desprovidas. Apelação da embargante parcialmente provida para excluir a condenação em honorários advocatícios. (ApCiv 0025183-65.2016.4.03.9999, Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, TRF3, e-DJF3 Judicial 1: 18/06/2019) – destaque nosso

Evidencia-se, pois, que os requisitos para identificação do crédito, previstos no artigo 2º, §5º, da Lei de Execuções Fiscais e artigo 202 do Código Tributário Nacional, foram todos preenchidos. Ausentes, desta maneira, irregularidades formais, não se vislumbrando obstáculos ao exercício da defesa.

IV – DAS VERBAS ACESSÓRIAS

Finalmente, a parte executada alega que as verbas acessórias inseridas nos títulos executivos em cobro ostentam caráter confiscatório.

Mesmo diante de toda a sua argumentação sobre o tema, tais alegações não merecem acolhimento. Explica-se:

Primeiramente, quanto à incidência da taxa de juros SELIC, bem como o percentual relativo a ela, na forma como aplicado ao crédito em cobro, impende asseverar que o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, ao dispor sobre o pagamento de juros de mora em caso de pagamento extemporâneo do tributo, estabelece que "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês".

Já a Lei nº 8.981/95 dispõe sobre juros de mora, nos seguintes termos:

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I – juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

(...)

§2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%.

(...)

§4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica.

Por seu turno, a Lei nº 9.065/95 trata do tema em seu artigo 13, "in verbis":

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea "c" do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 8.981/95, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea "a.2", da Lei 8.981, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

No mesmo sentido, o art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, estabeleceu que:

Art. 39. (...)

§4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Destarte, percebe-se que a aplicação da taxa SELIC na cobrança dos créditos tributários não pagos no vencimento é perfeitamente válida, porquanto fixada em lei, como determinado pelo legislador complementar. Neste sentido, é o entendimento reiterado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos, citado no julgado, cuja ementa transcreve-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA NA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que "a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95". 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que "o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 556.077/SP, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, DJe: 08/10/2014)

Ressalte-se que o reconhecimento da incidência da taxa SELIC em favor dos contribuintes serviu para reforçar a legitimidade de sua incidência sobre os débitos tributários, uma vez que garante o tratamento isonômico entre o Fisco e o contribuinte. Cito, a propósito, o seguinte precedente: REsp 879.844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009.

Os juros moratórios, por seu turno, constituem indenização pelo descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado. Conclui-se, portanto, que este encargo, para a hipótese tratada, tem essa natureza, dado o inadimplemento da obrigação tributária.

De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não representando qualquer afronta ao artigo 150, da Constituição Federal.

Sobre o tema, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso com repercussão geral reconhecida, no qual declarou a legitimidade da incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário. Nos termos do voto do relator, "trata-se de índice oficial e, por essa razão, sua incidência não implica violação ao princípio da anterioridade tributária, tampouco confere natureza remuneratória ao tributo." (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 17-08-2011).

Ademais, registre-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do §3º, do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplicam os juros determinados no artigo Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos "juros tributários" em legislação específica (art. 406 do Código Civil/2002).

Além disso, o referido dispositivo constitucional foi revogado, sem que houvesse a edição de lei que o regulamentasse. A matéria é objeto da Súmula Vinculante 7: "A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Portanto, pacífico o entendimento pela constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de juros de mora decorrentes do inadimplemento tributário perante a Fazenda Nacional, bem como do percentual por ela indicado no título executivo em lide.

Já quanto à cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, é preciso ter claro que tal diploma legal foi recepcionado pela ordem constitucional inaugurada com a vigente Constituição Federal.

Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela UNIÃO, cujo escopo é substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não importando em violação ao princípio da isonomia, devido processo legal, ou mesmo da harmonia das Funções do Estado.

Nesse sentido já dispunha o verbete da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "o encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios", o qual vem sendo reafirmado reiteradamente pela jurisprudência (APELREEX 0028452-11.2002.403.6182, Rel. Des. Federal Diva Malerbi, TRF3 - Sexta Turma; AC 0706854-67.1997.403.6106, Rel. Des. Federal Maril Ferreira, TRF3 - Quarta Turma; AC 0031064-67.2009.403.9999, Rel. Juiz Convocado Paulo Samo, TRF3 - Quarta Turma).

No que concerne à multa aplicada, fixada nos moldes descritos na(s) certidão(ões) de dívida ativa, constata-se que é prevista em lei vigente, tanto à época do fato gerador, como à época em que o(s) débito(s) fiscal(s) foi(foram) inscrito(s) em dívida ativa, sendo exigida em montante necessário para desestimular a mora no pagamento dos tributos. Nenhuma ilegitimidade macula a sua aplicação nos moldes aferidos no título executivo em questão.

Não se pode olvidar que a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada, portanto, ao princípio do não-confisco, mesmo constituindo obrigação tributária principal (artigo 3º e artigo 113, §3º, do Código Tributário Nacional).

É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual recai (patrimônio ou atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado. A multa tributária, ao revés, pode (e em certos casos até deve) ter caráter confiscatório, porquanto a sua finalidade é sancionar o contribuinte recalcitrante.

Desta forma, conclui-se pela razoabilidade e legalidade da multa tal qual prevista no(s) título(s) executivo(s) aqui cobrado(s).

Finalmente, quanto à cobrança de valores a título de correção monetária, juros e multa, é certo que tanto artigo 39, §4º, da Lei nº 4.320/64, como o artigo 2º, §2º, da Lei 6.830/80, dispõem que a dívida ativa da Fazenda Pública (tributária e não tributária) compreende, além do principal, atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Nesse aspecto, visa a multa a apenar a impuntualidade no pagamento, não repondo os prejuízos que decorrem do não cumprimento da obrigação no prazo legalmente estabelecido. Já os juros objetivam a remuneração do capital retido, de forma indevida, pelo devedor, por não cumprir sua obrigação, visando, precipuamente, a desestimular a perpetuação da inadimplência. A correção monetária, por sua vez, tem a mera função de proteger o poder aquisitivo da moeda, em razão do fenômeno inflacionário, não representando ônus ao devedor. São devidos no valor e na forma prevista em lei e incidem a partir do vencimento da obrigação.

Dessa forma, dada a sua natureza diversa, nada obsta a incidência conjunta da multa moratória, dos juros moratórios e da correção monetária, posto decorram da mesma circunstância, qual seja, a configuração do inadimplemento.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não procedermos alegações da parte executada, **INDEFIRO** a sua exceção de pré-executividade (ID 13916467). Deixo, contudo, de condená-la, nesta oportunidade, ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já constam da Certidão de Dívida Ativa.

Por consequência, **DEFIRO** o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros, até a soma dos valores apontados no documento de ID 15173585, que a parte executada, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

Efetuada o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.

Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:

- a) dos valores bloqueados;
- b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil; e
- c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual.

A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

Caso a parte não tenha advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação.

Interposta impugnação, tomem os autos conclusos, com urgência. A Secretária não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.

Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).

Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.

Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito, devendo se manifestar sobre a aplicabilidade ao caso no contido na Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, tendo em vista que o valor do débito não supera o montante de um milhão de reais.

Caso concorde com o arquivamento do feito, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro e/ou nova intimação, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados (artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016).

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014671-69.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOLCA FELTA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal no bojo da qual a parte executada ofereceu em garantia ao débito em cobro a carta de fiança de ID 12046241.

A parte exequente, pela manifestação de ID 15450985, expressamente aceitou a garantia ofertada.

Diante de tal quadro, este Juízo, por meio do despacho de ID 18353027, além de determinar a intimação da parte executada para a oposição de embargos à execução, foi claro ao determinar que caberia à parte exequente "tomar as devidas providências para que o nome da parte executada seja excluído dos seus cadastros de inadimplentes, bem como para a sustação de eventual protesto", e também que os débitos em cobro não deveriam constituir óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Quando intimada de sobredito despacho, a parte exequente informou pela petição e documentos de ID 20507330 que havia dado cumprimento ao quanto decidido nestes autos.

Nada obstante, a parte executada, por meio da petição e documentos de ID 21068196, trouxe aos autos a notícia de que a certidão de dívida ativa nº 80.2.17.004813-34 havia sido levada a protesto pela parte exequente em 16/08/2019.

Diante de tais fatos, este Juízo determinou (ID 21082534) que a parte exequente comprovasse, no prazo de um dia, o cumprimento do quanto já determinado nestes autos (ID 18353027), sob pena de condenação por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da Justiça.

Por meio da petição e documentos de ID 21744531 e 21784154, a parte exequente veio aos autos para informar que "foram averbadas as garantias às respectivas CDA's, conforme extratos anexados".

É prévio relato do essencial. D E C I D O.

Pois bem, a análise dos elementos de convicção presentes nos autos demonstra que a parte exequente descumpriu o quanto determinado por este Juízo. Senão vejamos:

A parte executada fez juntar aos autos (sob o ID 210668524) certidão do 6º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo – Capital, a qual dá conta de que, na data de 16/08/2019, uma das certidões de dívida ativa aqui executadas, a de nº 80.2.17.004813-34, foi protestada. Consta ainda de tal certidão que a parte exequente foi a "apresentante" do título a protesto. Ressalte-se que a autenticidade de tal documento não foi questionada.

O documento de ID 21744367 ("Consulta Dívida Ativa" da certidão nº 80.2.17.004813-34), juntado aos autos pela própria parte exequente, corrobora os fatos narrados pela parte executada, na medida em que dele consta no campo denominado "Situação no Protesto" a informação "CDA PROTESTADA".

Impende, ainda, ressaltar que, de acordo com as provas dos autos, a certidão nº 80.2.17.004813-34 foi protestada em data (16/08/2019) posterior à primeira manifestação da parte exequente (protocolizada em 09/08/2019) no sentido de que tinha dado cumprimento ao quanto decidido por este Juízo.

Desta forma, resta incontroverso que a parte exequente após intimada do despacho de ID 18353027, e, pior, após informar nos autos que havia dado cumprimento ao quanto determinado (ID 20507330), levou a protesto a certidão de dívida ativa nº 80.2.17.004813-34, descumprindo o quanto determinado por este Juízo.

Também incontroverso que, quando teve a oportunidade de corrigir o seu mau passo, a parte exequente, ao invés de fazê-lo, apresentou afirmação (ID 21744531) em desconformidade com a realidade dos fatos, dando conta de que o quanto aqui determinado já havia sido cumprido, quando, na verdade, a certidão de dívida ativa nº 80.2.17.004813-34 consta como protestada no 6º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo – Capital.

Tal proceder, diga-se reprovável, da parte exequente deve ser caracterizado como litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da Justiça, pois quando não cumpriu o quanto determinado nestes autos, levando a certidão de dívida ativa nº 80.2.17.004813-34 a protesto, incorreu na conduta prevista no artigo 77, inciso e IV, do Código de Processo Civil; e quando informou nos autos (ID 21744531), pela segunda vez, que o despacho de ID 18353027 havia sido cumprido, quando na verdade levou a certidão de dívida ativa a protesto, incorreu na conduta prevista no artigo 80, inciso V do Código de Processo Civil.

Assim, **CONDENO** a parte exequente ao pagamento das seguintes multas:

- a) por litigância de má-fé, a qual fixo no percentual de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, na forma do artigo 81, do Código de Processo Civil; e
- b) por ato atentatório à dignidade da Justiça, a qual fixo no percentual de 1% (um por cento) do valor da causa, na forma do artigo 77, §2º, do Código de Processo Civil.

Ademais, **DETERMINO** que a parte exequente providencie o cancelamento do protesto da certidão de dívida ativa nº 80.2.17.004813-34, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde logo, fixo multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso, limitada, a sua incidência ao montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Finalmente, **DETERMINO** seja expedida comunicação ao Douto Procurador Chefe da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, nos termos do artigo 77, §6º, do Código de Processo Civil, servindo cópia da presente decisão de ofício.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005603-95.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GTECH BRASIL LTDA.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que, no despacho de ID 17340638, determinou-se a intimação da embargada para que especificasse as provas que pretende produzir, quando na verdade deveria ter constado embargante.

Assim, a fim de evitar qualquer nulidade, intime-se a embargante para que indique as provas que pretende produzir.

Após, tendo em vista que a embargada já se manifestou, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular.
BELA. TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente N° 4067

EXECUCAO FISCAL

0504324-31.1983.403.6182 (00.0504324-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BRASSYART METALURGICA DECORACOES LTDA X ROMILDA MORI DA COSTA(SP180368 - ANA CRISTINA WRIGHT WELSH) X HUMBERTO AUGUSTO COSTA X WILSON MARINS(SP168937 - MARCELO GIORDANI MARINS E SP101252 - MARIO FREDERICO URBANO NAGIB)

Intime-se a parte executada acerca da manifestação da parte exequente à fl. 338 verso, por meio da qual esclarece que eventual pedido de parcelamento deve ser feito perante a Caixa Econômica Federal, uma vez que se trata de dívida de FGTS, a fim de que adote as providências que entender pertinentes.

Tendo em vista que a executada não logrou êxito em demonstrar nos autos a ocorrência de causa de suspensão da exigibilidade do débito em cobrança, prossiga-se a presente execução fiscal.

Assim, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 332/333.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0511090-17.1994.403.6182 (94.0511090-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X DATA STUDIO PUBLICIDADE IND/ E COM/ LTDA(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN)

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

São Paulo, 28 de agosto de 2019

EXECUCAO FISCAL

0522352-27.1995.403.6182 (95.0522352-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CURTS/A(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP165127 - VALERIA CRISTINA PENNA EMERICH) X ADOLFO CILENTO NETO - ESPOLIO X RONALD MICHAEL SCHULZE(RS041877 - EDUARDO DE ABREU BERBIGIER)

E APENSO N° 05225653319954036182

Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.045623-5, conforme comunicação acostada às fls. 439. .PA 1,10 Nada sendo requerido, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0511416-06.1996.403.6182 (96.0511416-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA E SP134020 - VANIA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA) X PRO DOMO ENGENHARIA LTDA(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO)

Intime-se a executada sobre o informado pela exequente à fl. 274.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0528422-89.1997.403.6182 (97.0528422-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FERRAGENS DEMELOTS/A(SP131517 - EDUARDO MORETTI) X PADO S/A IND/ COM/ E IMPORTADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

, Tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 399, levante-se a penhora realizada à fl. 39.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0569176-73.1997.403.6182 (97.0569176-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X FISCHER JUSTUS COMUNICACAO TOTAL LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP209781 - RAQUEL HARUMI IWASE)

Primeiramente, intime-se o executado do teor do despacho de fl. 276, por meio de seus advogados.

Decorrido o prazo para manifestação, tomemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000536-07.1999.403.6182 (1999.61.82.000536-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X GONCALVES ARMAS X MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA X NILTON GONCALVES DE OLIVEIRA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 79/83: intime-se a parte que requereu o cumprimento de sentença para que proceda nos termos do disposto na Resolução PRES/TRF3 nº142/2017, artigos 8º a 14, com as alterações introduzidas pela Resolução

PRES/TRF3 nº 200/2018, devendo providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de atuação do processo físico. Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Decorrido o prazo sem que a parte tenha providenciado a digitalização, certifique-se e remeta os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0025097-95.1999.403.6182 (1999.61.82.025097-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTRA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

São Paulo, 28 de agosto de 2019

EXECUCAO FISCAL

0025870-43.1999.403.6182 (1999.61.82.025870-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E Proc. SANDRA REGINA VIEIRA)

Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 229, levante-se a penhora realizada à fl. 163. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0026656-53.2000.403.6182 (2000.61.82.026656-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DELTA PROPAGANDA LTDA S/C(SP184092 - FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POÇAS) X LUIS FERNANDO GUNTOVITCH

Anotem-se o trânsito em julgado da sentença de extinção dos embargos nº 0069841-19.2015.403.6182 (fls. 483/485).

Fl. 478: dispensado o reconhecimento de firma da declaração assinada à fl. 412, conforme argumento trazido pela própria exequente - vide redação do art. 9º do decreto 9094/2017 reproduzido pela Fazenda Nacional à fl. 478. Ademais, foram trazidos documentos pessoais da própria declarante (fls. 413 e 414), e até então não foi impugnada a penhora registrada às fls. 464/471, concluindo-se que, por ora, não se observa prejuízo ao terceiro proprietário do imóvel.

Retornem os autos ao arquivo conforme despacho de fl. 482.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0047380-39.2004.403.6182 (2004.61.82.047380-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIRITUBA COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP089799 - MARCELO MINHOTO FERAZ DE SAMPAIO E SP093112 - RENATA BERE FERAZ DE SAMPAIO)

Fls. 182/183: Indefero o requerimento da expedição de novo requisitório dos valores estomados em nome da sociedade de advogados, visto que a procuração de fls. 18 foi outorgada sem menção à sociedade, presumindo-se, assim, que a causa foi aceita em nome próprio. Esse entendimento está em consonância com o disposto no artigo 15, 3º, do Estatuto da OAB.

Nada impede que seja juntada aos autos procuração outorgada pela parte com menção à sociedade de que fazem parte os advogados, devendo, nesse caso, também ser anexado o respectivo contrato social.

Intime-se, por publicação, para que adote a providência acima, hipótese em que a RPV poderá ser expedido em nome da sociedade, ou indique o advogado que deverá constar na Requisição. Prazo: 15 dias.

Após, regularizado, expeça-se o requisitório de pequeno valor nos termos do despacho de fls. 181, e conforme requerido.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031204-77.2007.403.6182 (2007.61.82.031204-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X OLGA KRELL ASSOCIADOS SERV ESPEC DE COMUNICAC X OLGA KRELL X ROBERT ALLEN KRELL X CHARLES WILLIAM KRELL(SP094474B - JURACY RUBENS FARIA DALLE LUCCA E SP155861 - TERESINHA FERNANDES DA SILVA PINTO E SP070831 - HELOISA HARARI MONACO)

Proceda-se à exclusão, no sistema processual, dos advogados registrados em nome da empresa executada Olga Krell, tendo em vista que referida executada não regularizou sua representação processual.

Fls. 168/169: defiro. Intime-se o executado CHARLES WILLIAM KRELL, por meio de seus advogados constituídos nos autos, para recolher as custas processuais no prazo de 15 dias, nos termos do art. 16 da LEF.

Decorrido o prazo sem cumprimento da ordem emanada acima, dê-se vista à exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0040717-69.2007.403.6182 (2007.61.82.040717-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG VIVABEM LTDA - EPP(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Decreto a desconstituição da penhora de fls. 41/44, ficando o depositário livre de seu encargo. Havendo necessidade, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual servirá de ofício. Deixo de determinar a intimação da exequente, em virtude da renúncia por ela expressamente manifestada. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0048866-54.2007.403.6182 (2007.61.82.048866-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO

a João Guimarães Rosa, 215, 5º Andar, Consolação, São Paulo/SP

EXECUCAO FISCAL

EQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

PIADO PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO NAS FORMAS DA LEI.

1. Intime-se a exequente do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos nº 0020404-19.2009.403.6182 (fls. 22/41).
2. Na sequência, em não havendo ulteriores manifestações, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF realizado à fl. 43 para que o PAB da CEF, situado neste Fórum, promova a apropriação direta do valor de R\$ 4.005,59 (quatro mil e cinquenta e nove centavos), devidamente atualizado até a data da referida apropriação, depositado na conta judicial nº 2527.005.38408-0, vinculada a este processo, em favor da CEF.
3. Para tanto, cópia autenticada do presente servirá como ofício, que deverá ser encaminhado ao PAB das execuções fiscais da CEF.
4. Como o cumprimento do determinado acima, remeta-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.
5. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004540-38.2009.403.6182 (2009.61.82.004540-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPERMIX MARKETING E COMUNICACAO LTDA(SP140221 - DENISE ALVES FERNANDES) X LUIZ HENRIQUE MARIA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Fls. 167/188: Anotem-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 5002980-14.2017.4.03.0000 pela executada.

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 162/165, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A apreciação do requerimento de fl. 203 dependo do desfecho do agravo supramencionado. Assim, remeta-se os autos sobrestados ao arquivo até notícia do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento em questão.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0039943-68.2009.403.6182 (2009.61.82.039943-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALDONISA FARIA CARAM ZUQUIM(DF009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM)

Fls. 203/208: INDEFIRO, uma vez que o pedido de recomposição do saldo da conta judicial nº 2527.635.10480-0 já foi analisado à exaustão por este Juízo, tendo sido fundamentadamente indeferido na decisão de fls.

141/143, cujos fundamentos adoto, nesta oportunidade, como razão de decidir, os quais passam a fazer parte integrante desta decisão. Ademais, observo que ao Agravo de Instrumento nº 5004411-83.2017.4.03.0000, interposto em face da decisão de fls. 141/143, foi dado apenas parcial provimento, de modo que o Ilustre Relator ressaltou o entendimento do Superior Tribunal da possibilidade de se discutir as questões relativas aos juros e correção monetária dos depósitos judiciais nos próprios autos da execução fiscal (fls. 188/201). Impende, ainda, esclarecer que, na esteira de tal entendimento jurisprudencial, as questões relativas aos juros e correção monetária do depósito realizado no âmbito deste processo já foram analisadas, e decididas, no seu bojo, como pode ser constatado na decisão de fls. 141/143. Cumpre assentar, finalmente, que a parte executada não trouxe aos autos nenhuma notícia de qualquer alteração fática, ou mesmo novo elemento de convicção, que justifique a revisão do quanto já decidido às fls. 141/143. Desta forma, tendo em mente que: i) a questão relativa à recomposição da conta judicial nº 2527.635.10480-0 já foi decidida, de forma exauriente, por este Juízo (fls. 141/143); ii) o Agravo de Instrumento interposto contra tal decisão já foi julgado e já transitou em julgado, sendo certo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não reformou o quanto decidido nestes autos; iii) o crédito em cobro já foi quitado, tendo a parte exequente requerido a extinção da ação; e iv) não há nenhuma questão prejudicial a ser dirimida, considero que o processo está em termos para ser sentenciado. Por isso, INTIMEM-SE as partes para que tenham conhecimento da presente, após façam-se os autos conclusos para a prolação de sentença.

EXECUCAO FISCAL

0063731-43.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESCOLA EXPERIMENTAL IRMA CATARINA LTDA - EPP (SP054966 - PAULINO GARCIA FERNANDEZ E SP154017 - MARIA LUCIA CARDOSO GARCIA E SP259603 - RODRIGO CARDOSO GARCIA E SP285671 - HELIO FERRAZ DE OLIVEIRA) X RUBENS JOSE DE AZEVEDO JUNIOR (SP259603 - RODRIGO CARDOSO GARCIA)

Cuida-se de apreciar as exceções de pré-executividade apresentadas pelo coexecutado RUBENS JOSÉ DE AZEVEDO JÚNIOR (fls. 129/146) e pela coexecutada ESCOLA EXPERIMENTAL IRMA CATARINA LTDA - EPP (fls. 147/155), por meio da qual pretende o reconhecimento da inexigibilidade do crédito perseguido nestes autos. Ambos os excipientes alegam a ocorrência da prescrição dos créditos tributários. Ademais, o coexecutado RUBENS JOSÉ, alega a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução, na medida em que a coexecutada ESCOLA EXPERIMENTAL não teria se dissolvido de forma irregular, pois estaria em funcionamento em novo endereço: Rua Trumalina, 69 (CEP: 01531-020), no Bairro da Aclimação, na Cidade de São Paulo - Capital. Nas manifestações que apresentou (fls. 157/169 e fls. 177/178), a parte exequente, ora ex parte, refutou os argumentos dos excipientes e pugnou pela rejeição das exceções de pré-executividade apresentadas. É o relato do essencial. DE C I D O I - DAINCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA O coexecutado RUBENS JOSÉ invoca a sua ilegitimidade para compor o polo passivo da demanda, uma vez que a coexecutada ESCOLA EXPERIMENTAL não teria sido dissolvida de forma irregular, estando em atividade em novo endereço: Rua Trumalina, 69 (CEP: 01531-020), no Bairro da Aclimação, na Cidade de São Paulo - Capital. Pois bem, conforme se depreende dos autos o coexecutado RUBENS JOSÉ foi incluído no polo passivo da presente ação com apoio no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional c.c. o artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 (fls. 127/127-verso). Isso porque foram constatados, por Oficial de Justiça, indícios de dissolução irregular da coexecutada ESCOLA EXPERIMENTAL (fls. 60/62). Como efeito, os Senhores Oficiais de Justiça que atuaram no presente processo, mesmo tendo diligenciado em dois endereços diferentes, não lograram citar a executada original deste executivo fiscal. Após a apresentação da exceção de pré-executividade, oportunidade em que o coexecutado RUBENS JOSÉ informou o suposto novo endereço da coexecutada ESCOLA EXPERIMENTAL, este Juízo teve o cuidado de determinar (fls. 170) a expedição de mandado de constatação da existência de atividade empresarial a ser cumprido no endereço declarado (novo endereço: Rua Trumalina, 69 - CEP: 01531-020 - no Bairro da Aclimação, na Cidade de São Paulo - Capital). Ao cumprir tal mandado (em 02/04/2018), o Senhor Oficial de Justiça pode constatar que a coexecutada ESCOLA EXPERIMENTAL havia encerrado suas atividades naquele endereço no final do ano de 2017. Conclui-se, portanto, que os elementos de convicção presentes nos autos autorizam a presunção de dissolução irregular da executada original. Conclui-se, ainda, que o coexecutado RUBENS JOSÉ não foi capaz de se desincumbir de seu ônus de refutar os robustos indícios de que a coexecutada ESCOLA EXPERIMENTAL foi dissolvida irregularmente. Desta forma, emerge cristalina a legitimidade de RUBENS JOSÉ DE AZEVEDO JÚNIOR para fazer parte do polo passivo da presente execução fiscal. II - DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Ambos os excipientes alegam que os créditos em cobro estariam prescritos, pois teriam sido constituídos entre fevereiro de 2005 e outubro de 2006, ao passo que a presente ação somente foi distribuída em 07/05/2012. Em que pesem seus extensos argumentos, eles não procedem. Serão vejamos: Diversamente do alegado pelos executados, é certo nos autos, pois devidamente comprovado pela parte exequente por meio dos documentos de fls. 158/168-verso, que os créditos em cobro foram definitivamente constituídos em 10/01/2011 (após o vencimento das DARF's que acompanharam a Carta de Cobrança nº 11.216/2010 - fls. 167). É igualmente certo que a inicial da presente ação foi protocolizada em 25/11/2011 e o despacho citatório data de 12/07/2012 (fls. 48). Em casos como o dos presentes autos, em que o hiato havido entre a propositura da ação e o despacho de citação não pode ser imputado ao exequente, mas sim aos mecanismos inerentes ao funcionamento da Justiça, a interrupção da prescrição (art. 174, I, CTN) deve retroagir à data em que proposto executivo fiscal. Enfrentando a questão, inclusive sob rito dos recursos repetitivos, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO DA EMPRESA. INOBSERVÂNCIA DO CORRETO ENDEREÇO DA EXECUTADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, Iº, do CPC - c/c o art. 174, L, do CTN). 2. Contudo, da detida análise do voto condutor do recurso representativo da controvérsia extrai-se que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ. 3. Pela análise da decisão depreende-se que o Poder Judiciário não foi o culpado pela demora na citação da empresa, mas a Fazenda municipal, que deixou de observar o correto endereço da executada (fl. 44, e-STJ). 4. Recurso Especial provido. (RESP 201503257585, MIN. HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/05/2016) Assim, na esteira da jurisprudência pacificada na instância especial, no caso dos autos a data do despacho que ordenou a citação deve retroagir à data da propositura da ação (25/11/2011), a qual deve ser tomada como marco interruptivo da prescrição. Considerando, portanto, que entre a data da constituição definitiva do crédito, que se deu, repita-se, em 10/01/2011, e a data da propositura desta execução fiscal (25/11/2011) transcorreu período inferior a 05 (cinco) anos, cai por terra a alegação de prescrição veiculada nos autos. III - CONCLUSÃO Diante do exposto, por não procedermos alegações dos executados, INDEFIRO as suas exceções de pré-executividade (fls. 129/146 e fls. 147/155). Deixo, contudo, de condená-los, nesta oportunidade, ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já constam da Certidão de Dívida Ativa. Nada obstante, considerando as novas diretrizes adotadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, retratadas nas Portarias nº 422, de 06/05/2019 e nº 520, de 27/05/2019, que alteraram a Portaria nº 396/2016 e os critérios para aferição da recuperabilidade do débito fiscal e também para a suspensão da execução, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a viabilidade do prosseguimento da presente execução. Caso seja requerido o arquivamento nos termos acima, desde já defiro o pedido e suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, na forma do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Caso contrário, requeira a parte exequente o que entender de direito para o prosseguimento da ação. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0014110-09.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANA MARIA DE OLIVEIRA (SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA)

Anoto-se o trânsito em julgado da sentença de extinção dos embargos nº 0037090-76.2015.403.6182 (fls. 81/82).

Intimem-se as partes.

Na ausência de manifestação conclusiva, retornemos os autos ao arquivamento nos termos do despacho de fl. 80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0018164-81.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AURO S A INDUSTRIA E COMERCIO (SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Haja vista manifestação de fl. 255, levante-se a penhora realizada à fl. 243 e arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027598-94.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGENTE ALFA ADMINISTRACAO E SERVICOS DE COBRANCAS LTDA (SP162293 - JEANNÉ D'ARC FERRAZ MAGLIANO)

Intimem-se o executado da informação trazida pela Caixa às fls. 130/132.

Ainda, tendo em vista o tempo transcorrido desde a última manifestação, manifeste-se a exequente, conclusivamente, sobre a quitação do débito.

Na ausência de manifestação conclusiva das partes, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0025251-20.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CALCADOS KALAIAGIAN LTDA (SP153123 - STELA MARAFIOTE CIRELLI E SP309007A - JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA)

Fl. 183: Defiro. Intimem-se a depositária, Luana dos Santos Lima, no endereço fornecido à fl. 184, para prestar contas acerca dos bens penhorados à fl. 145.

Ademais, intime-se a empresa executada, por meio de seu procurador, para esclarecer a localização atual dos bens, conforme requerido à fl. 183, verso.

EXECUCAO FISCAL

0051814-51.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X B F UTILIDADES DOMESTICAS LTDA (SP284338 - VALDIR EDUARDO GIMENEZ)

Intimem-se a executada para providenciar as alterações necessárias da apólice do seguro garantia, observando-se as anotações da Fazenda Nacional às fls. 120/127.

Como cumprimento da determinação supra, voltemos autos conclusos para análise dos demais pedidos de fls. 108/109.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000449-84.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DAVI GONZAGA DA SILVA

1. Fls. 12/13: Diante da efetivação do bloqueio/Bacenjud posterior à data do acordo de parcelamento, determino o desbloqueio imediato dos valores indicados de fl. 11.

2. Fls. 14/42: Defiro o benefício da justiça gratuita.

3. Cumprido o item 1, suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c. o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade,

devido os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.
Intime-se a parte executada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

005367-54.2006.403.6182 (2006.61.82.005367-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CEMPRE-CONHECIMENTO & EDUCACAO EMPRESARIAL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES E SP303608 - FLAVIO MARCOS DINIZ E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES E SP360569 - LAIS BORGES DE NORONHA PELOSINI) X CEMPRE-CONHECIMENTO & EDUCACAO EMPRESARIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 183, trazendo ao feito a alteração contratual do escritório beneficiário comprovando a mudança da razão social, tendo em vista que o nome da sociedade de advogados substabelecida na procuração de fls. 26, difere dos dados do escritório mencionado nas petições de fls. 179/180 e fls. 184/203.

Cumprido, expeça-se novo RPV dos valores estornados, nos termos dos despachos de fls. 178 e 183 e todos os demais itens.
Intime-se.

Expediente Nº 4068

EXECUCAO FISCAL

0531701-74.1983.403.6182 (00.0531701-0) - IAPAS/CEF X TLM/COM/E IND/DE EQUIPAMENTOS OTICOS LTDA X OCTAVIO ALBERTO CALDEIRA SALLES X RICARDO HENRIQUE SALLES(SP267267 - RICARDO RADUAN E SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0508612-41.1991.403.6182 (91.0508612-4) - INSS/FAZENDA X IND/E COM/DE PERFILADOS SAO PAULO LTDA(SP047443 - NELSON FRANCISCO FERREIRA VENTURA SECO) X JOSE PINTO MORENO X EUNICE CARNEIRO MORENO

1. Fls. 117: Defiro o pedido de vista, conforme requerido pela empresa executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
2. Fls. 126: Defiro. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação de bens do coexecutado JOSÉ PINTO MORENO, CPF nº 078.469.598-91, no endereço de fl. 127, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança às fls. 129/130.
3. Resultado negativo a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
4. Outrossim, diante da notícia de falecimento da coexecutada Eunice, remeta-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo em relação a ela, passando a constar Espólio de Eunice Carneiro Moreno.
3. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0656466-39.1991.403.6182 (00.0656466-6) - IAPAS/CEF(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X IND/COM/DE INSTRUMENTOS DE CORDAS DI GIORGIO LTDA(SP231618 - KEILA CRISTINA CAVALCANTE POLIS MACHADO)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP
Rua João Guimarães Rosa, nº 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: IAPAS/CEF

Executado: IND/COM/DE INSTRUMENTOS DE CORDAS DI GIORGIO LTDA - CNPJ 61.156.915/0001-85

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Fls. 686/687: anote-se.

Passo à análise dos demais pedidos de fl. 680.

Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a transferência ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, por meio do formulário DERF - Documento Específico de Recolhimento do FGTS, os valores depositados na conta nº 2527.005.00046701-6.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da transferência determinada.

Após a transferência, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, bem como sobre o certificado pelo oficial de justiça à fl. 687.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0507295-71.1992.403.6182 (92.0507295-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X EDUARDO LUIZ RINALDI(SPI08634 - JOHN ROHE GIANINI E SP050586 - GERALDO LUIZ RINALDI)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Eduardo Luiz Rinaldi, às fls. 37/45, na qual alega ocorrência de prescrição intercorrente. Sustenta, em síntese, que os autos permaneceram arquivados por período superior a cinco anos e que, em função disso, teria se caracterizado a causa de extinção do crédito tributário. Juntou os documentos de fls. 46/49. A exceção se manifestou à fl. 51/52, tendo reafirmado a ocorrência da prescrição. Juntou os documentos de fls. 53/53v. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, invocou a excipiente a ocorrência de prescrição intercorrente, matéria esta que, pela sua natureza, inclui-se no rol das cabíveis de ser apreciadas nessa estreita via, razão pela qual não há que se falar em inadequação do pedido. Fixada essa premissa, tenho que, na hipótese em tela não se verificou a causa extintiva invocada pela excipiente. Com efeito, dispõe o artigo 40, da Lei nº 6.830/80 que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Pela leitura do dispositivo acima transcrito, especialmente de seu caput e 2º e 4º, percebe-se claramente que, nos casos em que não forem localizados o devedor ou bens suficientes para satisfação do crédito, deve o Juízo suspender o processo, suspendendo-se também o curso do prazo prescricional, pelo prazo máximo de um ano. Somente após o decurso de tal prazo e, não tendo havido modificação da situação fática, passa a fluir o prazo prescricional, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo. Nesse sentido, é cristalino o enunciado da Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Foi esta, também, a orientação esposada no julgamento proferido no bojo do Resp. nº 1.340.553-RS, cuja tramitação ocorreu sob a sistemática dos recursos repetitivos. De rigor frisar que, em tal julgamento, prevaleceu o entendimento segundo o qual, uma vez intimada a exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens, a fluência do prazo inicia-se de forma imediata, independentemente da data em que tenha ocorrido a respectiva determinação judicial. Segue, abaixo, a ementa do julgado mencionado: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do tempo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem impedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução: 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução: 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução: 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato: 4.3.) A efetiva construção patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição

aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEP, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).No caso dos autos, todavia, não foi a exequente intimada do despacho em que se determinou a remessa dos autos ao arquivo, após o retorno do mandado de penhora não cumprido, como se pode observar às fls. 33/34.É de se reconhecer, assim, que o prazo mencionado pelo artigo sequer se iniciou, não tendo se caracterizado, portanto, a prescrição alegada.Em face do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 12/14.Intimem-se as partes, devendo a exequente se manifestar sobre a ocorrência de prescrição, uma vez que o crédito foi constituído em 1985 e a execução fiscal ajuizada em 1992.Após, retomemos os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0516342-64.1995.403.6182 (95.0516342-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X GONCALVES ARMAS LTDA X MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA X NILTON GONCALVES DE OLIVEIRA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Ante o requerido pela exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0526739-51.1996.403.6182 (96.0526739-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.É o relatório. D E C I D O.Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

007127-37.1999.403.6182 (1999.61.82.007712-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BANCO INTERPARTS/A(MASSA FALIDA)(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

Anotem-se o trânsito em julgado dos embargos nº 0019935-51.2001.403.6182 (fls. 150/155).

Intimem-se as partes para requererem o que de direito.

Na ausência de ulteriores requerimentos, SUSPENDO o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 1.º da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário.

EXECUCAO FISCAL

0011136-87.1999.403.6182 (1999.61.82.011136-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CANNON SHOES IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) X PEDRO EMILIO MARANHÃO DE ARAGAO

Ante o requerido pela exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002841-27.2000.403.6182 (2000.61.82.002841-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TAYLOR COM/ LTDA(SP281142 - VIVIAN MORENO TURRA E SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa.A executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente.A exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concordou com a extinção do processo.É o relatório. D E C I D O.Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 28/11/2000, permanecendo o processo sobrestado até o protocolo da exceção de pré-executividade, pela parte executada, em 20/06/2018.Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (hum) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Custas na forma da lei.Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hábil e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas.Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006229-35.2000.403.6182 (2000.61.82.006229-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J O R COM/ DE TINTAS LTDA(SP080439B - IDASIO ALVES CORTES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.É o relatório. D E C I D O.Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007640-16.2000.403.6182 (2000.61.82.007640-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WORK STAMP GRAVACOES PROMOCIONAIS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.É o relatório. D E C I D O.Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Decreto a desconstituição da penhora de fls. 19/23, ficando o depositário livre de seu encargo. Havendo necessidade, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual servirá de ofício.Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007722-47.2000.403.6182 (2000.61.82.007722-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RARI ROBERTO PIRES(SP192756 - ISAC ALVES MARTINS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.É o relatório. D E C I D O.Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017308-11.2000.403.6182 (2000.61.82.017308-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LIVRARIA EDITORA IRACEMA LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.É o relatório. D E C I D O.Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019506-45.2005.403.6182 (2005.61.82.019506-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS)

Anotem-se o trânsito em julgado dos embargos nº 0000936-06.2008.403.6182 (fls. 103/123).

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, ressalvando que há depósito judicial garantindo esta execução (fl. 74).

EXECUCAO FISCAL

0049843-46.2007.403.6182 (2007.61.82.049843-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SE SUPERMERCADOS LTDA.(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil e o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0029053-07.2008.403.6182 (2008.61.82.029053-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DF - EC COMERCIAL E IMPORTACAO LTDA. X AUGUSTO CESARIO DA COSTA NETO X NEIRE IVONE CABRAL

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Augusto Cesario da Costa Neto, às fls. 169/192, na qual alega ocorrência de decadência e de prescrição, nulidade de citação e ilegitimidade para compor o polo passivo da execução fiscal. Juntou os documentos de fls. 193/237. A exceção se manifestou às fls. 241/246, refutando os argumentos expendidos pela executada. Juntou os documentos de fls. 247/306. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a notícia pelo exequente do pagamento do débito inscrito nas Certidões de Dívida Ativa sob os nºs. 80202034144-79, 80203041190-14, 80602087745-53, 80603116634-24 e 80604010082-04 (fl. 243v), declaro extinto o crédito tributário relativo às Certidões de Dívida Ativa acima referidas, com fulcro no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, invocou a exceção a ocorrência de decadência e prescrição e ilegitimidade de parte, matérias que se incluem no rol das cabíveis de serem apreciadas nessa estreita via. Fixada essa premissa, passo a analisar a alegada ilegitimidade do excipiente para compor o polo passivo da execução fiscal. A questão relativa à dissolução irregular como ilícito suficiente ao redirecionamento do executivo fiscal já foi decidida definitivamente pelo C. STJ no julgamento do REsp 1.371.128/RS, em 10.09.2014. A Corte decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, que a não localização da pessoa jurídica em seu domicílio fiscal, certificada por Oficial de Justiça, caracteriza sua dissolução irregular, justificando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio. Dispõe a súmula nº 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Assim, a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de que a empresa não mais existe, é indicio bastante de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução (STJ, AGRESp n.175282, Rel. Min. Humberto Martins, j. 26.06.12; TRF3, AI n. 201203000225393, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, decisão proferida em 20.08.12; AI n. 201103000311827, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j.03.09.12) Consta dos autos que o feito foi redirecionado ao excipiente após a constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, conforme se extrai da certidão lavrada pelo oficial de justiça (fl.88). De outra parte, o argumento segundo o qual a inclusão do sócio gerente dependeria de prévio processo administrativo carece de amparo legal, razão pela qual rejeito o pedido no que tange a ilegitimidade de sócio. No tocante ao alegado recebimento da correspondência de citação por funcionária negligente, inviável a análise na espécie, à vista da Súmula nº 393 do E. S.T.J., in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Quanto a alegação de nulidade da citação realizada nos termos do art. 8º, I, da Lei nº 6.830/80, entendo que a resolução da controvérsia em questão demanda a produção de provas, o que sobrepõe a via estreita da exceção de pré-executividade, sendo necessária, portanto, a discussão em sede de embargos após a devida garantia do juízo, o que torna inadequada a via eleita, rejeito a exceção quanto a alegação de nulidade de citação. Por fim, passo a analisar as causas extintivas invocadas pelo excipiente. Com efeito, em relação à decadência, vê-se das CDAs que instruem a inicial que os fatos geradores ocorreram entre agosto de 1993 e abril de 1999, sendo o crédito constituído por auto de infração, do qual o contribuinte foi notificado em 29.04.1999. Considerando que para os débitos em cobrança aplicam-se as regras do art. 173, I do CTN, ocorreu a decadência dos créditos oriundos de fatos geradores ocorridos no ano de 1993 (fls. 11, 16, 20, 24, 36, 42, 45, 50, 54, 59), motivo pelo qual declaro o feito parcialmente extinto com relação a estes débitos, com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição, razão não assiste à exceção, uma vez que o auto de infração foi impugnado na via administrativa, e, após o trânsito em julgado da decisão administrativa, o crédito foi definitivamente constituído em 29.02.2008 (292/294). Considerando que a ação foi ajuizada em 28.10.2008, foi proposta dentro do lapso determinado no artigo 174, do CTN. Portanto, rejeito a exceção no que se refere a ocorrência de prescrição. Em face do acima exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada e reconheço a decadência dos créditos oriundos dos fatos geradores ocorridos no ano de 1993 e declaro o feito parcialmente extinto com relação a estes débitos, com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil, rejeitando-a quanto as demais alegações, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se as partes, devendo o exequente requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

002898-30.2009.403.6182 (2009.61.82.002898-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO

a João Guimarães Rosa, 215, 5º Andar, Consolação, São Paulo/SP

EXECUCAO FISCAL

EQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO NAS FORMAS DA LEI.

1. Fl. 99: Prejudicado o pedido, por conta da sentença de procedência dos embargos, que extinguiu esta execução - sentença essa transitada em julgado (fls. 80/96).
2. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF realizado à fl. 98 para que o PAB da CEF, situado neste Fórum, promova a apropriação direta do valor de R\$ 1.063,77 (um mil e sessenta e três reais e setenta e sete centavos), devidamente atualizado até a data da referida apropriação, depositado na conta judicial n. 005.48473-5, vinculada a este processo, em favor da CEF.
3. Para tanto, cópia autenticada do presente servirá como ofício, que deverá ser encaminhado ao PAB das execuções fiscais da CEF.
4. Com o cumprimento do determinado acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.
5. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0039343-13.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GABEL INNDUSTRIA E COMERCIO LTDA(BA024800 - RUY SANDES LEAL JUNIOR) X SILVIO SANTOS DE FREITAS X JOSEILTON FERREIRA

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil e o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0033366-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS LTDA.(MG052583 - RICARDO ALVES MOREIRA)

Tendo em vista que foi negada a concessão de efeito suspensivo ao agravo nº 5004098-54.2019.403.0000, bem como que tal recurso encontra-se pendente de julgamento (fls. 384/388), intime-se a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, sobrestem-se os autos até julgamento definitivo do referido agravo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0042743-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S.A.(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP162521 - RICARDO ALLEGRETTI E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 317/319: Requer a executada a suspensão da presente execução até o julgamento do IRDR 0017610-97.2016.403.0000 e, também, por força de questão prejudicial, consistente no deferimento de tutelas de urgência, no bojo das ações ordinárias nºs 1011890-40.2017.401.3400 e 101984-85.2017.401.3400, que determinarão a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre os valores suportados a título de ISSQN. Fls. 340/346v: Requer a executada a inclusão das empresas Sustentare Saneamento S.A e Moderna Ambiental S.A. no polo passivo da execução, sob o argumento da existência de sucessão empresarial. Fls. 401/401v: Pedido da exequente de cancelamento e retificação das CDAs que instruem a execução. Fls. 431/431v: Decisão de extinção parcial da execução, no que concerne às CDAs nºs 80612003681-98, 80612003680-07, 80612003679-73 e 80712002004-05 e que deferiu a substituição das CDAs nºs 80412000960-29 e 80712002003-16. Fls. 433/435: Manifestação da exequente, requerendo o indeferimento dos pedidos de fls. 317/319 e a apreciação do pedido de fls. 340/346. Fls. 441/446: Manifestação da executada, requerendo a anulação do feito a partir da fl. 432 e novamente oferecendo bens à penhora. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, deve ser indeferido o pedido da executada de anulação dos atos proferidos desde (e inclusive) a certidão de decurso de prazo para oposição de embargos. De fato, não há que se aguardar a efetivação da penhora de bens várias vezes indicados nos autos, na medida em que tal oferta já foi rejeitada pelo juízo à fl. 193. De outra parte, observo que a certidão à qual a executada se reporta decorreu da fluência, in albis, do prazo para oposição dos embargos, após ser a parte intimada a respeito da substituição das CDAs, em cumprimento ao contido no artigo 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80, nada tendo a ver, portanto, com penhora de bens, que até então não ocorreu nos autos. Ressalto, por fim, que, pelo conteúdo da certidão de fl. 314, percebe-se que não foram encontrados bens passíveis de penhora no último endereço diligenciado. Quanto ao pedido de suspensão da execução por força da tramitação do IRDR nº 0017610-97.2016.403.0000, não é caso de deferimento, na medida em que a decisão nele proferida apenas obstu a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica em autos apartados, não havendo qualquer determinação no sentido de impedir a análise de pedidos de inclusão de empresas no polo passivo da execução e, muito menos, de suspensão do andamento do feito. Melhor sorte não assiste à executada no que concerne ao pedido de suspensão em decorrência de concessão de tutela de urgência nas ações nºs 1011890-40.2017.401.3400 e 101984-85.2017.401.3400. Nesse ponto, é de rigor ressaltar que a executada não é parte da ação nº 101984-85.2017.401.3400, como se pode inferir pela decisão por ela própria anexada às fls. 330/339, de modo que a tutela em tal ação deferida em nada interfere nas

CDAs que instruem estes autos. Fixada essa premissa, observo, pelo teor da decisão de fls. 320/329, que a medida de urgência foi deferida para determinar apenas a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre os valores suportados a título de ISSQN, o que pode acarretar necessidade de retificação dos títulos executivos. Todavia, como informado pelo exequente (e comprovado pelo documento de fl. 439), não apresentou a contribuinte à autoridade fiscal os documentos indispensáveis a proceder à análise de eventual retificação. Assim, não há que se falar em suspensão da presente execução por existência de questão prejudicial, na medida em que o único óbice ao cumprimento da tutela é a inércia da pessoa jurídica, que não apresentou os comprovantes dos valores de ISSQN que teriam sido indevidamente considerados como base de cálculo do PIS e da COFINS. Superadas essas questões, tenho que o pedido de inclusão das empresas Sustentare Saneamento S.A. e Moderna Ambiental S.A. no polo passivo do feito não merece prosperar. É isso porque, como alegado pela própria exequente em sua manifestação, sua criação foi feita com prévia autorização do juízo da recuperação judicial. Em sendo assim, conclui-se que o que a exequente pretende, por via oblíqua, é que este juízo reforme decisão daquele, em manifesta afronta às regras de competência judicial. Sob outra ótica e, considerando o princípio segundo o qual o juiz conhece o direito, só se pode concluir que, ao permitir as cisões, considerou o nobre juízo de direito todas as implicações que decorreriam de sua decisão, inclusive as de ordem fiscal, de modo que tal autorização, por óbvio, não deve ser considerada, contrariamente ao que sustenta a exequente, como incentivo para sonegação fiscal. Trata-se, na verdade, de providência que é permitida pela Lei nº 11.101/05, mais especificamente em seu artigo 50, inciso I, abaixo transcrito: Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: (...) II - cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente; Nesse sentido, confira-se a lição de Marlon Tomazette, in Curso de Direito Empresarial, Editora Atlas, 2ª edição, p 193: A cisão, por sua vez, pode ter os mesmos objetivos da incorporação ou da fusão, quando a transferência do patrimônio se dá para sociedades já existentes. De outro lado, ela poderá representar a segregação das atividades rentáveis de atividades não rentáveis, facilitando o reerguimento da atividade. Isso se dá especialmente em razão dos problemas de uma atividade (exemplo: dívidas tributárias que impedem a participação em licitações). Assim, se a exequente discorda da decisão proferida pelo juízo no qual tramita a recuperação, deve, ou deveria, atacá-la pela via própria, que é o recurso, dirigido ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Se assim não agiu, não cabe a este juízo atuar como revisor de decisões prolatadas pelo juízo especializado, ainda que de forma indireta. Finalmente, no que tange ao novo oferecimento de bens à penhora, a empresa executada está sob recuperação judicial regularmente deferida pelo Juízo Estadual. Em casos como tais, que implicam continuidade da execução e de seus atos constitutivos quando a empresa está sob recuperação, decidiu a E. Vice-Presidência do TRF3 pela afetação do tema como representativo de controvérsia, inserindo-o no Grupo nº 57 e fixando os seguintes pontos a serem solucionados: 1 - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que deferred o processamento da recuperação judicial do devedor empresarial. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de construção ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. O referido Tribunal, determinou, a partir de 02/05/2017 (data em que proferida a decisão no AG nº 0030009-95.2015.4.03.0000/SP), a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes no âmbito de competência da 3ª Região. Por fim, a questão também foi afetada sob o Tema Repetitivo nº 987, no C. STJ, com determinação de suspensão nacional de todos os feitos pendentes (acórdão publicado no DJE de 27/02/2018). Diante do acima exposto - indefiro os requerimentos de fls. 317/319 e 340/346 e de fls. 441/446 (no que se refere à anulação dos atos praticados a partir da fl. 432); - prejudicada, por ora, a análise do oferecimento de bens à penhora feito às fls. 441/446 - determino a suspensão da presente execução, em Secretária, por meio da rotina LCBA - opção 10 - Tema Repetitivo 987, até que sobrevenha entendimento final sobre a questão. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0048458-87.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PNEUS CABRAL LTDA(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X JOSE MONTEIRO DE ARAUJO CABRAL

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por Pneus Cabral Ltda., na qual alega prescrição do crédito cobrado nesta ação (fls. 85/89v). Intimada, a Fazenda Nacional alegou invocou inócuência da causa extintiva em relação às declarações entregues a partir de 05.08.1998 e requereu prazo para que as demais fossem objeto de análise pela Receita Federal (fls. 95/96). Deferido o pedido de prazo, outros foram requeridos, sucessivamente, até que, às fls. 148/148, a União reconheceu a prescrição dos créditos constituídos anteriormente a agosto de 1998. A fl. 153, requereu a exequente a substituição das certidões de dívida ativa, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 184). É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do art. 174 do CTN, a Fazenda Pública tem o prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor a respectiva ação executiva. A exequente, anexando a documentação de fls. 128/131, comprovou que, a partir de 18.07.2003, a executada aderiu a sucessivos programas de parcelamento, tendo o último sido rescindido em 29.09.2009. A ação executiva, por sua vez, foi ajuizada em 14.09.2012. Assim, verifica-se que, em relação aos créditos constituídos posteriormente a julho de 1998, não se verificou a prescrição. Quanto aos débitos constituídos anteriormente até julho de 1998, a própria excepta reconheceu a ocorrência da prescrição, já tendo realizado, inclusive, a substituição dos títulos executivos. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para declarar a extinção dos créditos constituídos anteriormente a agosto de 1998. Condeno a excepta ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Lei nº 5.689/73, diploma em vigor quando da apresentação da exceção de pré-executividade. Intime-se a executada. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que for de Direito para prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0019847-90.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SILVIO CESAR OCRICIANO(SP149592 - MARCO FABIO DOMINGUES)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0034209-97.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CORDUROYS/A X EDUARDO DE PAULA RIBEIRO X PAULO TOMAS DIAMANT(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCO)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Paulo Tomas Diamant, às fls. 75/85, na qual alega ocorrência de prescrição para o redirecionamento e ilegitimidade passiva. A excepta se manifestou às fls. 121/124, tendo reafirmado os argumentos da excipiente. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, invocou a excipiente a ocorrência de prescrição e ilegitimidade, matérias que se incluem no rol das cabíveis de serem apreciadas nessa estreita via. No que concerne à prescrição para o redirecionamento, tenho que, na hipótese em tela, não se verificou a causa extintiva invocada pelo excipiente. De fato, em tais casos, deve ser aplicada a teoria da actio nata, segundo a qual somente começa a fluir o prazo prescricional quando forem descobertos os fatos que autorizam a inclusão de terceiros pessoas no polo passivo da execução. É natural que assim se proceda, uma vez que, antes disso, não se pode dizer que o credor tenha direito de acionar tais pessoas, não havendo justificativa para a fluência de qualquer prazo em seu desfavor. Tal entendimento, saliente, foi chancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento recentíssimo, proferido no bojo do Resp nº 1.201.993/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Na hipótese em tela, teve a exequente ciência da certidão negativa do oficial de justiça em 22.06.2017 (fl. 49), tendo requerido a inclusão do excipiente em 20.07.2017 (fls. 50/50v), não sendo cabível o reconhecimento da prescrição. Em relação à eventual demora para efetivação do ato, constitui entendimento consolidado na jurisprudência pátria aquele segundo o qual a data a ser considerada para fins de interrupção do referido prazo é a do referido despacho, quando a demora na efetivação do ato se deve exclusivamente ao Poder Judiciário, e não ao devedor. É este, inclusive, o enunciado da Súmula 106, do STJ, que se transcreve abaixo: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, constata-se que não foi superado o prazo previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Finalmente, no que se refere à alegação de ilegitimidade passiva, observo, pela decisão de fls. 65/70, que o executado foi incluído no polo passivo justamente por ter o juízo constatado que era responsável pela empresa executada, tanto à época dos fatos geradores, como àquela em que ocorreu a dissolução. Os documentos juntados pelo executado às fls. 86/119 não são suficientes para infirmar tal constatação. De outra parte, a alegação de que ocorreu a falência de empresa controladora da executada principal nestes autos também não implica descon sideração da responsabilidade do excipiente. De fato, nestes autos não foi reconhecida a existência de grupo econômico, de modo que a falência, a princípio, não interfere no andamento do processo executivo. Outrossim, é de se reconhecer que os documentos juntados não demonstram, de forma extrema de dúvidas, que a administração da executada competia exclusivamente à falida. Também não trouxe o petionário qualquer prova de que tenha se desligado da sociedade antes do encerramento de suas atividades. Cabe ressaltar, por fim, que a exceção não comporta dilação probatória, devendo o executado valer-se, para tanto, da ação de embargos, a serem ajuizados depois de garantido o juízo. Em face do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intime-se. Dê-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, na forma do artigo 40, da Lei nº 6830/80.

EXECUCAO FISCAL

0053472-18.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X H&F COMERCIO DE PERIFERICOS LTDA - ME X HARLEY FRANQUEIRA(SP248282 - PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista que não há notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo nº 5004356-64.2019.403.0000, bem como que tal recurso encontra-se pendente de julgamento (fl. 201), intime-se a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, sobrestem-se os autos até julgamento definitivo do referido agravo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035206-46.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.(SP154849 - DANIELA MADEIRA LIMA E SP315647 - PEDRO RICARDO MOSCA)

Fls. 165/167: a executada informa que foi notificada pelo 6º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos para efetuar, até o dia 16/08/2019, o pagamento do débito constituído por meio da CDA nº 80.6.14.004330-66, no valor de R\$ 2.651.859,12.

Aduz que referida quantia inscrita no título a ser protestado não condiz com o valor do débito em cobrança e requer seja determinado o cancelamento junto ao Cartório de Protesto.

Decido.

Não merece acolhimento a alegação da executada de que o valor levado a protesto não condiz com o valor do débito fiscal. Isto porque, conforme se verifica em consulta realizada junto ao sistema e-CAC, da Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 180), o valor consolidado do débito constituído por meio da CDA 80.6.14.004330-66 corresponde à quantia de R\$ 2.651.859,12, que é o exato valor indicado no documento de fls. 168.

Verifica-se que, de fato, houve um bloqueio de R\$ 675.556,44 em conta de titularidade da executada, em 30/11/2018 (fls. 107/108), contudo, tal valor já não era suficiente para saldar o débito em cobrança neste feito na data em que foi realizado o bloqueio, o que motivou a decisão deste juízo, às fls. 141/143, para determinar a penhora dos imóveis indicados pela exequente, via ARISP, a título de reforço.

Destaque-se que até o momento não houve cumprimento da ordem de penhora de imóveis supramencionada, uma vez que os autos vieram conclusos para análise da manifestação da executada de fls. 148/149 e, novamente, para apreciar o pedido de fls. 165/167.

Levando-se em conta que o valor do débito é bastante superior à soma dos valores bloqueados nos autos, não se verifica no atual momento processual a ocorrência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito, uma vez que não há garantia integral do juízo, conforme impõe o artigo 151, II, do CTN.

Ante o exposto, indefiro o pedido da executada em relação à expedição de ofício ao 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos para sustação do protesto ou suspensão dos efeitos de eventual protesto, uma vez que o débito em

cobrança na presente execução fiscal encontra-se ativo e exigível.
Cumpra-se, na íntegra, a decisão de fls. 141/143.

EXECUCAO FISCAL

0029537-75.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X MASSA FALIDA DE VARIG LOGISTICA S A
Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Varig Logística S.A. - Massa Falida, nos quais se postula, em síntese, a suspensão da execução e concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 20/23). A exceção se manifestou às fls. 35/48, tendo reafirmado os argumentos expostos na exceção. É a síntese do necessário. Decido. O pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita deve ser rejeitado. Com efeito, não foram trazidos, pela excipiente, documentos aptos a comprovar a real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sendo aplicável por conseguinte, o preceito contido na Súmula nº 481, do STJ, abaixo transcrita. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Frio, por outro lado, que a hipossuficiência não pode ser presumida apenas por ter ocorrido a quebra, somente em se considerando que, consoante se extrai da própria documentação juntada à exceção, foi a falência decretada em 27.09.2012, tendo a excipiente tido, por conseguinte, tempo mais do que suficiente para juntar aos autos prova documental que efetivamente demonstrasse a existência da alegada impossibilidade. Nesse sentido, importante consignar, ainda, que os benefícios decorrentes da circunstância de se tratar de massa falida já estão previstos na legislação própria, e entre eles não se inclui a gratuidade, cuja concessão se sujeita a apresentação de prova hábil a comprovar os fatos alegados. Também não é o caso de se deferir o pedido de diferimento, pelas razões expostas nos parágrafos anteriores, ou seja, porque não trouxe a excipiente prova efetiva da existência da hipossuficiência. Quanto ao pedido de suspensão, não assiste razão à excipiente. Com efeito, a própria lei nº 11.101/05 prevê, em seus artigos 6º, 7º e 76, que a decretação da recuperação judicial e da falência não interferem no andamento das ações de natureza fiscal. E, ainda, que assim não fosse, também o artigo 29, da Lei nº 6.830/80 estabelece que as cobranças judiciais da dívida ativa da Fazenda Pública, nela incluídas as multas impostas pelas autarquias, não se sujeitam a concurso de credores, sendo esta a razão pela qual já deferiu este juízo o pedido de penhora no rosto dos autos alimentares. Transcrevo, abaixo, os dispositivos mencionados: Lei nº 11.101/05 (...) Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. (...) Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo. Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as executadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo. Lei nº 6.830/80 (...) Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento (...) Em face do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se. Após, cumpra-se o item 3, do despacho de fl. 17.

EXECUCAO FISCAL

0032726-61.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X VARIG LOGISTICA S A (FALIDA) (SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)
Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Varig Logística S.A. - Massa Falida, nos quais se postula, em síntese, a suspensão da execução e concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 24/27). A exceção se manifestou às fls. 34/35, tendo reafirmado os argumentos expostos na exceção. É a síntese do necessário. Decido. O pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita deve ser rejeitado. Com efeito, não foram trazidos, pela excipiente, documentos aptos a comprovar a real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sendo aplicável por conseguinte, o preceito contido na Súmula nº 481, do STJ, abaixo transcrito. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Frio, por outro lado, que a hipossuficiência não pode ser presumida apenas por ter ocorrido a quebra, somente em se considerando que, consoante se extrai da própria documentação juntada à exceção, foi a falência decretada em 27.09.2012, tendo a excipiente tido, por conseguinte, tempo mais do que suficiente para juntar aos autos prova documental que efetivamente demonstrasse a existência da alegada impossibilidade. Nesse sentido, importante consignar, ainda, que os benefícios decorrentes da circunstância de se tratar de massa falida já estão previstos na legislação própria, e entre eles não se inclui a gratuidade, cuja concessão se sujeita a apresentação de prova hábil a comprovar os fatos alegados. Também não é o caso de se deferir o pedido de diferimento, pelas razões expostas nos parágrafos anteriores, ou seja, porque não trouxe a excipiente prova efetiva da existência da hipossuficiência. Quanto ao pedido de suspensão, não assiste razão à excipiente. Com efeito, a própria lei nº 11.101/05 prevê, em seus artigos 6º, 7º e 76, que a decretação da recuperação judicial e da falência não interferem no andamento das ações de natureza fiscal. E, ainda, que assim não fosse, também o artigo 29, da Lei nº 6.830/80 estabelece que as cobranças judiciais da dívida ativa da Fazenda Pública, nela incluídas as multas impostas pelas autarquias, não se sujeitam a concurso de credores, sendo esta a razão pela qual já deferiu este juízo o pedido de penhora no rosto dos autos alimentares. Transcrevo, abaixo, os dispositivos mencionados: Lei nº 11.101/05 (...) Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. (...) Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo. Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as executadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo. Lei nº 6.830/80 (...) Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento (...) Em face do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se. Após, cumpra-se o item 8, do despacho de fl. 22.

EXECUCAO FISCAL

0008561-13.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXPRESSO JOACABA LTDA (SP206886 - ANDRE MESSER)

Defiro o pedido de penhora de percentual de faturamento da empresa, nos termos do artigo 866, caput, do Código de Processo Civil.
De modo a propiciar a satisfação do crédito executando em tempo razoável e evitar a possibilidade de tornar inviável o exercício da atividade empresarial, a título de constrição judicial fixo o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento bruto mensal da empresa, a teor do que dispõe o parágrafo 1º do art. 866 do Código de Processo Civil.
Consoante dispõem os parágrafos 2º e 3º do art. 866 e art. 869, caput, do Código de Processo Civil, nomeio administrador-depositário o representante legal da executada, que deverá promover o depósito mensal da quantia equivalente ao percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum - 2527, e em conta vinculada a este Juízo, até ordem judicial em sentido contrário, bem como submeter à aprovação deste Juízo a forma de sua atuação, prestando mensalmente, nos autos, as devidas contas.
Espeça-se mandado de penhora, no endereço de fl. 143, deprecando-se quando necessário, na forma da lei.
Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, após intimação da parte exequente.

EXECUCAO FISCAL

0015693-24.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA (MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)
Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Empresa Gontijo de Transportes Ltda., às fls. 114/119, na qual alega ocorrência de prescrição e, ainda, que a exigibilidade do crédito se encontra suspensa por força de decisão proferida no bojo da ação nº 62623-09.2016.401.3400. A exceção se manifestou às fls. 162/163, rechaçando a ocorrência de prescrição e requerendo a suspensão da ação até o trânsito em julgado da ação mencionada pela excipiente. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitem questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, invocou a excipiente a ocorrência de prescrição e suspensão da exigibilidade do crédito, matérias que se incluem no rol das cabíveis de serem apreciadas nessa estreita via. Não lhe assiste razão, contudo. Com efeito, o direito à propositura da ação para cobrança de dívida não tributária prescreve no prazo de cinco anos, prazo este que somente se inicia com a constituição definitiva do crédito tributário. Veja-se, a esse respeito, o conteúdo do artigo 1º-A, da Lei nº 9.873/99, dispositivo inserido pela Lei nº 11.941/09: Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Pelo teor da norma, percebe-se, claramente, que o prazo não se inicia na data da prática da infração, mas sim após o término regular do processo administrativo, cabendo salientar que, no caso dos autos, a decisão que julgou improcedente o recurso da excipiente foi proferida em 23.08.2013 (fl. 142), tendo sido recebida a notificação para pagamento em 25.06.2014 (fl. 145). Frise-se, nesse aspecto, que a embargante apresentou recurso, sendo evidente que, só por essa circunstância, não seria possível cogitar-se de eventual ocorrência da causa extintiva do direito de ação, que sequer havia sido constituído. Importante consignar, também, que, em se tratando de ação executiva, não se aplica o artigo 1º, da Lei nº 9.873 (que trata da ação punitiva), mas sim o artigo 1º-A, do mesmo diploma legal e, mesmo que fosse este o caso, não haveria fluência do referido prazo durante o curso do processo, a não ser que este ficasse paralisado por tempo superior a três anos (Art. 1º, 1º). Quanto a tal ponto, também não se caracterizou a inércia mencionada, uma vez que a defesa foi apresentada em 25 de junho de 2008 (fl. 134), tendo sido proferida decisão em 22 de junho de 2011 (fl. 135). No caso dos autos, tendo em vista a data em que foi julgado o recurso (23.08.2013) e aquela em que foi ajuizada a execução (02.05.2016), conclui-se que não foi ultrapassado o prazo prescricional. Fixada essa premissa, verifico que a decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito relativo ao processo administrativo nº 50500-003737/2008-87 foi proferida em 13.09.2018 (fls. 120/123), data que é posterior a do ajuizamento da presente execução, na qual o crédito ainda era exigível. Em função disso, por ora, não deve a execução ser extinta, mas sim suspensa, até que ocorra o trânsito em julgado da referida decisão ou seja esta reformada. Em face do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, apenas para determinar a suspensão da execução até que o ocorra o trânsito em julgado ou reforma definitiva da decisão proferida no bojo dos autos nº 62523-09.2016.401.3400, cabendo às partes informar ao juízo a respeito da ocorrência de tais fatos. Os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027082-06.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NICOLAU DOS SANTOS NETTO (SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA)

Tendo em vista que não há notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo nº 5004245-80.2019.403.0000, bem como que tal recurso encontra-se pendente de julgamento (fls. 60/61), intime-se a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.
Na ausência de manifestação expressa, sobrestem-se os autos até julgamento definitivo do referido agravo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0060222-31.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CCD ETIQUETAS E ROTULOS INDUSTRIA E COMERCIO (SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS)

Ante o requerido pela exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016.
Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001082-32.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE PROD ALIM MARSIL LTDA (CE008114 - ALEXANDRE

Intime-se a parte que requereu o desarquivamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 5º, da Resolução PRES nº 275/2019, verbis: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. PA 1,5 Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br) ou petição, a conversão dos metadados de autuação. Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos. Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE. Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados. Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

EXECUCAO FISCAL

0020590-61.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3368 - MARCOS AURELIO FREITAS DE OLIVEIRA) X RESTAURANTE YAMAGA LTDA - ME(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE)

Ante o requerido pela exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente N.º 4069**EXECUCAO FISCAL**

0576018-60.1983.403.6182 (00.0576018-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ARY GROSSI(SP063780 - JOAO LUIZ POMAR FERNANDES)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: ARY GROSSI

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Primeiramente, determino a remessa de cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a transferência ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, por meio do formulário DERF - Documento Específico de Recolhimento do FGTS, os valores depositados na conta nº 2527.005.86400331-7.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da transferência determinada.

Com a confirmação da CEF sobre a conversão de valores, tornem os autos conclusos.

Intime-se o executado.

EXECUCAO FISCAL

0008403-37.1988.403.6182 (88.0008403-6) - FAZENDA NACIONAL X INPALA IND/DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA X SPARTACO ANGELINI X FOAD FERES - ESPOLIO X CYLAN MARQUES ANGELINI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP016060 - AMANCIO GOMES CORREA) X NEURILDO PERES DA SILVA(SP245398 - GILDETE GOMES DE MENEZES E SP102696 - SERGIO GERAB) X AYLZA PERRI X WANDERLEY MARQUES FERES - ESPOLIO(SP214218 - RENATA MARTINS FERES)

Intime-se o executado para que informe os dados bancários a fim de que se promova a transferência dos valores depositados nos autos, nos termos da sentença de fls. 424/424v.

Realizada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo, findos.

EXECUCAO FISCAL

0004454-34.1990.403.6182 (90.0004454-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X METALURGICA PRECIMAX LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 131/133v., que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 96/111, ao argumento de que os créditos executados não foram extintos pela prescrição intercorrente, uma vez que a exequente não chegou a ser intimada do arquivamento do feito. Alega a Embargante haver contradição na decisão embargada. Afirma que o fato de não ter dado ciência à Exequente da suspensão do processo, em nada altera a ocorrência da prescrição intercorrente, mesmo porque o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, não tem o condão de tornar a dívida imprescritível, devendo ser interpretado sistematicamente com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. É a síntese do necessário. Decido. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material. No caso dos autos, não há qualquer vício a ser sanado por meio do presente recurso. Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da r. decisão de fls. 131/133, a embargante pretende, na realidade, a reforma da decisão embargada, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso de agravo de instrumento. Na decisão embargada foi revelado, de maneira objetiva, o entendimento deste juízo quanto à prescrição intercorrente. Da mesma forma, ficou claro que se o prazo prescricional sequer chegou a iniciar-se, uma vez que a exequente não foi intimada do arquivamento da execução, não poderia, por óbvio, esgotar-se. Se desse entendimento discorda qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso apropriado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

EXECUCAO FISCAL

0508313-93.1993.403.6182 (93.0508313-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AUTO SERVICOS JANGADEIRO LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução autuados sob o n.º 0500435-15.1996.403.6182, intime-se o exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, devendo no mesmo prazo manifestar-se sobre a utilidade da garantia constante dos autos.

Na ausência de manifestação conclusiva, determino desde já o levantamento da penhora sobre os direitos de uso da linha telefônica nº 2641130, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0519346-46.1994.403.6182 (94.0519346-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X PAES MENDONCA S/A(SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO)

Ante o requerido pela exequente à(s) fl(s) 68v/, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0520506-72.1995.403.6182 (95.0520506-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X IRMAOS ALVES & CIA/ LTDA X JOSE MARCOS ALVES DE SOUZA(SP022754 - GERALDO DA COSTA MAZZUTTI E SP022754 - GERALDO DA COSTA MAZZUTTI E SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA E SP165361 - FLAVIA VAMPRE ASSAD E SP165361 - FLAVIA VAMPRE ASSAD E SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA E SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA E SP022754 - GERALDO DA COSTA MAZZUTTI)

Tendo em vista a manifestação da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requerer seu prosseguimento, se o caso.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0580697-15.1997.403.6182 (97.0580697-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X LUCARI IND/E COM/ DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 31/31v., que declarou extinto o processo em virtude da prescrição, com base legal no art. 924, V, do Código de Processo Civil, c/c o art. 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais. Alega a exequente, ora embargante, haver omissão na sentença embargada, na medida em que a informação de pagamento do débito, por ela própria trazida aos autos, não foi levada em consideração quando da prolação da sentença, tendo esta acatado a alegação de prescrição intercorrente do crédito executado. Alega, ainda, que a executada, que opôs a exceção de pré-executividade por meio da qual alegou a prescrição, não se encontrava regularmente representada por advogado, na medida em que não havia procuração acostada aos autos. Em decisão proferida às fls. 45 foi determinada vista à embargada, em virtude do caráter infringente dos referidos embargos declaratórios. Esta, porém, limitou-se a juntar o instrumento de mandato de fls. 47, acompanhado dos documentos de fls. 48/54. É a síntese do necessário. Decido. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material. No caso dos autos, há, de fato, omissão a ser sanada. A sentença embargada realmente baseou-se no fato de ter o presente feito ficado arquivado por mais de dezesseis anos (fls. 20/20v.). Entretanto, como bem salientado pela embargante, essa execução fiscal foi arquivada nos termos do art. 792 do CPC (1973), em virtude do ingresso da executada no REFIS (fls. 16/19). Quanto teve ciência do desarquivamento do feito, a exequente informou a quitação do débito e requereu a extinção da execução (fls. 28/30), informação que não foi observada no momento da prolação da sentença. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela União, alterando a sentença de fls. 31/31v., que passa a ter a seguinte redação: Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de

extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II e/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Porém, caceada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-los para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Não há constrições a serem resolvidas. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Considerando o acolhimento dos presentes embargos, julgo prejudicada a apelação de fls. 33/36. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0033409-60.1999.403.6182 (1999.61.82.033409-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TAYLOR COML/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução de pré-executividade, oposta por Taylor Comercial Ltda, às fls. 12/14, na qual alega ocorrência de prescrição intercorrente. Sustenta, em síntese, que os autos permaneceram arquivados por período superior a cinco anos e que, em função disso, teria se caracterizado a causa de extinção do crédito tributário. Juntos os documentos de fls. 15/18. A exceção se manifestou à fl. 20/21v, tendo reafirmado a ocorrência da prescrição. Juntos os documentos de fls. 22/37. É a síntese do necessário. Decido. Diante do comparecimento espontâneo da executada aos autos, tenho a por citada. Incialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juiz independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conexíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, invocou a ocorrência de prescrição intercorrente, matéria esta que, pela sua natureza, inclui-se no rol das cabíveis de ser apreciadas nessa estreita via, razão pela qual não há que se falar em inadequação do pedido. Fixada essa premissa, tenho que, na hipótese em tela não se verificou a causa extintiva invocada pela exequente. Com efeito, dispõe o artigo 40, da Lei nº 6.830/80 que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Pela leitura do dispositivo acima transcrito, especialmente de seu caput e 2º e 4º, percebe-se claramente que, nos casos em que não forem localizados o devedor ou bens suficientes para satisfação do crédito, deve o juiz suspender o processo, suspendendo-se também o curso do prazo prescricional, pelo prazo máximo de um ano. Somente após o decurso de tal prazo e, não tendo havido modificação da situação fática, passa a fluir o prazo prescricional, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo. Nesse sentido, é cristalino o enunciado da Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Foi esta, também, a orientação esposada no julgamento proferido no bojo do Resp. nº 1.340.553-RS, cuja tramitação ocorreu sob a sistemática dos recursos repetitivos. De rigor frisar que, em tal julgamento, prevaleceu o entendimento segundo o qual, uma vez intimada a exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens, a fluência do prazo inicia-se de forma imediata, independentemente da data em que tenha ocorrido a respectiva determinação judicial. Segue, abaixo, a ementa do julgamento mencionado: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do tempo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sempre, prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deverá estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero posicionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requere a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). No caso dos autos, todavia, não foi a exequente intimada do despacho em que se determinou a remessa dos autos ao arquivo, após o retorno do AR negativo, como se pode observar às fls. 10/11. É de se reconhecer, assim, que o prazo mencionado pelo artigo sequer se iniciou, não tendo se caracterizado, portanto, a prescrição alegada. Em face do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 12/14. Intimem-se as partes, devendo a exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0045083-35.1999.403.6182 (1999.61.82.045083-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BREDAS/A IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE)

Tendo em vista o disposto na Resolução Pres. nº 165, de 10/01/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o uso obrigatório do sistema PJE, a partir do dia 19/02/2018, no âmbito desta 1ª Subseção para as execuções fiscais, bem como levando-se em conta as diretrizes da Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017, do mesmo Tribunal, e suas alterações, que regulamentou o momento processual de virtualização de autos físicos, determino:

1. A intimação da(o) apelante para, no prazo de 15 dias, providenciar a carga e digitalização dos autos
2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou petição nos autos, para que a Secretária proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
3. Após a conversão deverá a Secretária proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.
4. Em seguida a Secretária deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:
 - 4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;
 - 4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, corrigindo-os;
 5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.
6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim
7. Caso não haja atendimento pelas partes da ordem judicial, o processo ficará acatado em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus que lhes foi atribuído.
8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretária remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.
9. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0050469-12.2000.403.6182 (2000.61.82.050469-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA CENTRO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X NELSON CUKIER X CUKIER & CIA/ LTDA(MASSA FALIDA)(SP051631 - SIDNEI TURCZYŃ)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal autuados sob os n.ºs 0053921-35.2007.403.6182 e 0014122-62.2009.403.6182, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos coexecutados NELSON COKIER e MASSA FALIDA de CUKIER & CIA/ LTDA.

Após, intime-se o exequente para que informe o desfecho do processo falimentar da executada principal, requerendo o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0052034-11.2000.403.6182 (2000.61.82.052034-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARE S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP260300 - FERNANDO TIETE DA SILVEIRA FRAGOSO)

Tendo em vista a manifestação da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requerer seu prosseguimento, se o caso.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0018182-20.2005.403.6182 (2005.61.82.018182-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X SE SUPERMERCADOS LTDA.(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO)

F(1)s.193: Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil e o art. 151, VI, do Código Tributário

Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.
Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024736-34.2006.403.6182 (2006.61.82.024736-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X R M CURY COM L/ LTDA(SP199536 - ADRIANE MALUF SOUZA E SP195778 - JULIANA DIAS MORAES) X MARCO ANTONIO CURY X RODRIGO MALUF CURY

Fl(s).124: Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.
Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0033573-78.2006.403.6182 (2006.61.82.033573-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIPLACE SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA X BAYARD DA ROCHA X AGNALDO AUGUSTO RODRIGUES(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA BUTTNER DA SILVA) X FERNANDO JOSE DOMINGOS SALLES

Tendo em vista a decisão exarada nos autos dos Embargos de Terceiro autuados sob o n.º 0013817-63.2018.403.6182, indefiro, por ora, a alienação do imóvel objeto da matrícula n.º 7.963, do 11º CRI de São Paulo, uma vez que a execução encontra-se suspensa em relação ao referido imóvel.
Intime-se o exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.
Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0036612-83.2006.403.6182 (2006.61.82.036612-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COMERCIO(SP151597 - MONICA SERGIO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente contra a sentença de fls. 121/123, que extinguiu a presente execução em virtude do pagamento de parte do débito (consustanciada na CDA n. 80 6 06 001034-79) e do cancelamento de outra parte (consustanciada na CDA n. 80 2 06 005374-45). Quanto ao crédito que foi cancelado, foi a exequente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$400,00. Alega a Embargante haver erro material, omissão e contradição na decisão embargada, na medida em que, a seu ver, i) a condenação ao pagamento dos referidos honorários, se tivesse que ocorrer, deveria ter sido determinada nos autos dos embargos à execução; ii) por outro lado, os embargos em questão foram extintos em virtude da renúncia da embargante, sem condenação em honorários; e iii) por fim, a contradição residiria no fato de ter havido condenação da exequente ao pagamento de honorários e da executada ao pagamento das custas. É a síntese do necessário. Decido. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material. No caso dos autos, não há qualquer vício a ser sanado por meio do presente recurso. Sob a alegação de que há contradição, omissão e erro material a macular a sentença recorrida, o embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso próprio. Na sentença embargada foi revelada, de maneira objetiva, a razão pela qual este juízo entende ser devida a condenação da exequente aos ônus da sucumbência. A renúncia manifestada pela embargante naqueles autos referiu-se tão somente ao crédito objeto da CDA n. 80 6 06 001034-79. O feito prosseguiu relativamente ao outro crédito, tendo sido extinto em virtude do reconhecimento por parte da embargada do cancelamento da CDA. A condenação da exequente ao pagamento de honorários, portanto, que é regida pelo princípio da causalidade e, nesse caso específico, distancia-se da condenação ao pagamento das custas, mostra-se justa, na medida em que restou demonstrada a imprópria da execução do crédito consustanciada na CDA n. 80 2 06 005374-45. Dessa forma, se desse entendimento discorda a executada ou seu procurador, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso apropriado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

EXECUCAO FISCAL

0009002-72.2008.403.6182 (2008.61.82.009002-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VALTER MENDES CALDEIRA(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE)

Vistos, etc. Trata-se de execução de pré-executividade, oposta por Valter Mendes Caldeira, às fls. 51/62, na qual alega ocorrência de prescrição intercorrente. Sustenta, em síntese, que os autos permaneceram arquivados por período superior a cinco anos e que, em função disso, teria se caracterizado a causa de extinção do crédito tributário. Não juntou documentos. A exceção se manifestou à fl. 64v, contestou os argumentos da excipiente, reafirmando os argumentos expostos na exceção. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitem questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, invocou a excipiente a ocorrência de prescrição intercorrente, matéria esta que, pela sua natureza, inclui-se no rol das cabíveis de ser apreciadas nessa estreita via, razão pela qual não há que se falar em inadequação do pedido. Fixada essa premissa, tenho que, na hipótese em tela não se verificou a causa extintiva invocada pela excipiente. Com efeito, dispõe o artigo 40, da Lei nº 6.830/80 que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sempre que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) So a manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Pela leitura do dispositivo acima transcrito, especialmente de seu caput e 2º e 4º, percebe-se claramente que, nos casos em que não forem localizados o devedor ou bens suficientes para satisfação do crédito, deve o Juízo suspender o processo, suspendendo-se também o curso do prazo prescricional, pelo prazo máximo de um ano. Somente após o decurso de tal prazo e, não tendo havido modificação da situação fática, passa a fluir o prazo prescricional, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo. Nesse sentido, é cristalino o enunciado da Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Foi esta, também, a orientação esposada no julgamento proferido no bojo do Resp. nº 1.340.553-RS, cuja tramitação ocorreu sob a sistemática dos recursos repetitivos. De rigor frisar que, em tal julgamento, prevaleceu o entendimento segundo o qual, uma vez intimada a exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens, a fluência do prazo inicia-se de forma imediata, independentemente da data em que tenha ocorrido a respectiva determinação judicial. Segue, abaixo, a ementa do julgado mencionado: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTO NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juiz e nemo Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escaados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requere a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). No caso dos autos, o arquivamento se deu em decorrência da suspensão da exigibilidade do crédito por decisão judicial proferida em mandado de segurança (fl. 37), em consonância como que prevê o artigo 151, inciso IV, do CTN. Durante o período em que está suspensa a exigibilidade do crédito, o exequente fica privado de exercer a cobrança, de modo que não há que se falar em curso do prazo prescricional durante este período. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. 1. A prescrição intercorrente é instituto que tem por objetivo punir o comprovado desinteresse e a negligência do exequente na condução do processo. 2. No caso em apreço, a Corte de origem expressamente consignou que não houve inércia por parte do Fisco, que se viu privado de exercer a cobrança em razão de liminar proferida em sede de mandado de segurança a favor do devedor. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg-Resp: 1338513, Relator: HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 02/10/2012) Assim, considerando que a decisão que denegou a segurança foi proferida em 12 de março de 2015 (fls. 41/43) e que a exequente peticionou nos autos em 27.07.2017, não houve lapso temporal suficiente para se caracterizar a prescrição intercorrente. Em face do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 51/62. Defiro o pedido da exequente à fl. 64v, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requerer seu prosseguimento, se o caso. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001697-03.2009.403.6182 (2009.61.82.001697-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMPRESSORES DE AMERICA LTDA(SP032820 - ANTONIO

CLEIDENIR TONICO RAMOS) X URUBATAN SALLES PALHARES(SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Urubatan Salles Palhares, às fs. 377/382, na qual alega ocorrência de prescrição e ilegitimidade para compor o polo passivo da execução fiscal em razão da prescrição para redirecionamento do feito. Não juntou documentos. A exceção se manifestou às fs. 384/386, restando os argumentos expendidos pela executada. Juntou os documentos de fs. 387/420. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, invocou o excipiente a ocorrência de prescrição e ilegitimidade de parte em razão da prescrição para redirecionamento do feito, matérias que se incluem no rol das cabíveis de serem apreciadas nessa estreita via. Fixada essa premissa, passo a analisar a alegada ilegitimidade do excipiente para compor o polo passivo da execução fiscal. A questão relativa à dissolução irregular como ilícito suficiente ao redirecionamento do executado fiscal já foi decidida definitivamente pelo C. STJ no julgamento do REsp 1.371.128/RS, em 10.09.2014. A Corte decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, que a não localização da pessoa jurídica em seu domicílio fiscal, certificada por Oficial de Justiça, caracteriza sua dissolução irregular, justificando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio. Dispõe a súmula a nº 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Assim, a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de que a empresa não mais existe, é indício bastante de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução (STJ, AGRESp n. 175282, Rel. Min. Humberto Martins, j. 26.06.12; TRF3, AI n. 201203000225393, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanni, decisão proferida em 20.08.12; AI n. 201103000311827, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 03.09.12). A prescrição para o redirecionamento da execução fiscal para os representantes legais da empresa executada, apesar de não se encontrar regulada por lei, é amplamente reconhecida pela jurisprudência, sendo até mesmo objeto de súmula do Eg. STJ (súmula n. 435), e é norteadora pela Teoria da Actio Nata, segunda a qual o prazo de que dispõe o executante para requerer o redirecionamento da execução fiscal não pode ser contado, necessariamente, a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de terceiro ou sucessor na relação processual originária. Consta dos autos que o feito foi redirecionado ao excipiente em decisão exarada em 20.03.2013 (fs. 308/312), após a constatação por oficial de justiça da dissolução irregular da pessoa jurídica executada em 23.07.2010 (fl.44). Considerando que a inclusão do excipiente ocorreu em lapso temporal inferior a 5 anos, não há que se falar prescrição para o redirecionamento da execução ao responsável tributário, sendo regular sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. Quanto à prescrição, razão não assiste ao excipiente, uma vez que a executada foi notificada da autuação fiscal em 25.04.2002. Em 29.05.2002 a autuação foi impugnada na via administrativa. Em 09.06.2008 o executado foi notificado da decisão administrativa que não acolheu sua impugnação, deixando o prazo recursal transcorrer in albis. Definitivamente constituído o crédito, o exequente ajuizou a execução fiscal em 23.01.2009. Portanto, proposta dentro do lapso determinado no artigo 174, do CTN. Em face do acima exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Urubatan Salles Palhares (fs. 377/382). Expeça-se ofício ao Banco Itaú Unibanco S.A., para que esclareça a natureza dos ativos bloqueados à fl. 370. Intimem-se as partes, devendo o exequente requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0033840-11.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A (SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais de São Paulo - SP
Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP
Exequente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Executado: DROG SÃO PAULO S/A (CRF 238900-5) CNPJ 61.412.110/0188-79

ESTADACIÃO DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

1. Considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0032391-81.2011.4.03.6182, defiro o quanto requerido pela exequente às fs. 78.
2. Tendo em vista o depósito realizado na conta nº 2527.005.00042968, remeta-se cópia desta decisão para a Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão em favor do exequente do valor histórico de 2.003,39 (data de referência: 17/05/2011), devendo ser ATUALIZADO da data do depósito até a data efetiva da conversão para a conta nº 301.245-X, ag. 1897-X, do Banco do Brasil S/A, CNPJ do exequente: 60.975.075/0001-10, conforme indicado às fs. 78/80, devendo informar a este Juízo o saldo remanescente da conta em questão, após a conversão supradeterminada.
- 2.1. Igualmente, remetam-se cópias das fs. 38, 43 e 78/80, juntamente com esta decisão, para a CEF.
3. Cumprido, intime-se a exequente para se manifestar quanto a satisfação do crédito exequendo, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
4. Após, voltemos autos conclusos para deliberação acerca de eventual valor remanescente depositado nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0017685-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DEVISE COMERCIO DE COSMETICOS LTDA (SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO)

Processo 0017685-59.2012.403.6182 Trata-se de execução fiscal na qual a exequente requer a inclusão do Sr. Alessandro Ilário, titular da empresa executada, no polo passivo da execução fiscal, sob o argumento de que, tendo havido a dissolução irregular da sociedade, é cabível o redirecionamento do procedimento para seus administradores. Anpara seu pedido nos documentos de fs. 16/20 e 46. Decido. Preliminarmente, cabe ressaltar que a presente execução não comporta sobreinstauração por força da pendência de recurso representativo de controvérsia. Com efeito, o Resp nº 1.377.019/SP, que tranzita no Superior Tribunal de Justiça sob a relatoria da Ministra Assusete Magalhães - Tema 962, refere-se à possibilidade de inclusão, no polo passivo da execução fiscal, de sócio que exercia a gerência da contribuinte na época em que se verificaram os fatos impositivos, mas dela se retirou antes de sua dissolução irregular. Noutro giro, também não incide a decisão exarada pela Vice Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Grupo Representativo nº 113 - que ampliou as hipóteses de suspensão para os casos nos quais o sócio que se pretende incluir, presente no momento da dissolução irregular, somente ingressou na empresa em momento posterior ao vencimento dos débitos exequendos. Frise-se, neste ponto, que os autos de nºs 0027759-89.2015.4.03.0000, 0027759-89.2015.4.03.0000 e 0026570-76.2015.4.03.0000, qualificados pela E. Vice Presidência como representativos de controvérsia, versam exatamente sobre tal questão. O presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses, já que a pessoa física cuja inclusão se pretende era a titular empresa executada que, por sua vez, trata-se de empresa individual de responsabilidade limitada (fs. 16/20 e 46). Diante desse fato, forçoso concluir que o Sr. Alessandro Ilário ostentava a condição de gerente nos dois momentos descritos nos parágrafos anteriores, não tendo havido alteração posterior dessa condição. Verifico também que a executada não foi localizada nas tentativas de citação/intimação por mandado, conforme certidão lavrada por oficial de justiça (fs. 32/33). Postos estes fatos, observo que, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 6.830/80, a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. Já o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, estabelece modalidade de responsabilização direta e pessoal dos diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas de direito privado por suas obrigações tributárias, desde que estas tenham decorrido de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos. Trata-se, assim, de regra excepcional, pela qual se imputa a terceiros a responsabilidade por atos que, ordinariamente, consideram-se praticados pela própria pessoa jurídica, e não pelas pessoas físicas que compõem seu quadro social e, justamente por isso, sua aplicação se condiciona ao fato de terem (os diretores, gerentes ou representantes) exorbitado de suas funções ou agido de modo contrário à lei. Nos casos de dissolução irregular, pode-se afirmar que houve infração à lei, a qual é presumida pela circunstância de não ter a pessoa jurídica encerrado suas atividades com a adoção das normas previstas na legislação pertinente e, por essa razão, reputam-se os sócios que participavam da administração neste momento pessoalmente responsáveis. Nesse aspecto, importante consignar que a ausência de registro de tal encerramento junto aos órgãos públicos constitui, por certo, irregularidade, confirmando-se a existência da dissolução sem observância das normas legais quando há, no processo executivo, certidão lavrada por oficial de justiça fungendo a qual a empresa não pôde ser localizada no endereço constante dos autos. Transcrevo, a esse respeito, a Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Assim, uma vez comprovada a dissolução irregular, é de ser deferido o redirecionamento da execução para o único componente do quadro social da empresa executada e, por essa razão, compederes de gerência tanto à época da ocorrência dos fatos geradores quanto por ocasião da referida dissolução, sendo justamente esta a situação que se apresenta nestes autos. Em face do exposto, defiro o requerimento da exequente, para determinar a inclusão de Alessandro Ilário (CPF n. 262.790.258-02) no polo passivo desta execução. Comunique-se o SEDI, por meio eletrônico, para as providências cabíveis. Intime-se a exequente para juntada da contrafe. Após, cite-se. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado. Cumprida a diligência acima, intime-se a exequente. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do executado ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0036939-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO EM RECUPERACAO JUDICIAL X MARGARETH APARECIDA DOS SANTOS (SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA)

Fl. 106: Diante da manifestação do petionário, determino o desentranhamento da petição de fs. 100/104, devendo o petionário retirá-la em secretaria.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012360-69.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CRONOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Ante o requerido pela exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0055437-31.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HUMBERTO MICELI NETO

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Humberto Miceli Neto, na qual alega, em síntese, inconstitucionalidade da legislação que autorizava o exequente a fixar suas contribuições no período anterior a 2011 e ausência de requisitos de procedibilidade previstos no art. 8º da Lei n.º 12.514/2011 (fs. 43/49). A exceção se manifestou às fs. 51/55, tendo reafirmado a alegação da executada. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Correlação as alegações da excipiente, o Supremo Tribunal Federal entendeu e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizava os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL- 02581-02 PP-00362). Porém, a profissão de corretores de imóveis é regulamentada pela Lei nº 6.530/78 e, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da primeira lei, a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da

legalidade estrita. As anuidades em cobrança no presente feito compreendem o período de 2009 a 2012. Portanto, legítimas. Consequente, não há que se falar em ausência de requisitos de procedibilidade previstos no art. 8º da Lei nº 12.514/2011. Em face do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Intimem-se as partes, devendo a exequente requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0033257-84.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO(PR020300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, Centro, São Paulo - Capital. CEP 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br - Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jf3p.jus.br

Exequente: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Executada: MUNDIAL S.A. (CNPJ/MF nº 88.610.191/0001-54)

1. Considerando que o STJ já tem entendimento de que matriz e filiais de empresas constituem pessoa jurídica una (RESP 1355812/RS), defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 2.387.987,19, atualizado até 04/10/2018, utilizando-se os CNPJs da matriz e das filiais discriminados à fl. 108 por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento como resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.
4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.
5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;
- 5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação.
6. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.
7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).
8. Como vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2527 - para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.
9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que for de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.
10. Resultando infuturamente a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
11. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.
12. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0035018-53.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X CENTRO TRANSMONTANO DE SAO PAULO(SP283876 - DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS)

Processo nº 0035018-53.2014.403.6182 Trata-se de execução fiscal na qual a executada lançou mão, ainda no ano de 2016, de um seguro garantia a fim de garantir a dívida exequenda. De lá para cá, a divergência entre as partes acerca da regularidade da garantia tem sido a tônica do presente feito. Diversos endossos foram apresentados pela executada e, no entanto, rejeitados pela exequente. Por fim, a executada junta aos autos o endosso de fls. 358/370. Intimada, a exequente recusou a garantia, ao argumento de que há na apólice cláusulas que se encontram em desacordo com a Portaria PGF nº 440/2016, na medida em que preveem a possibilidade de extinção da garantia na hipótese de parcelamento da dívida, a necessidade de endosso para a correção do valor segurado e a desobrigação da seguradora decorrente de atos exclusivos do segurado, da seguradora ou de ambos (fls. 376/378). Decido. A execução fiscal, de fato, dá-se no interesse do credor. Todavia, nos termos do art. 805 do Novo Código de Processo Civil, quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. No caso dos autos, o que se vê é uma total falta de colaboração entre as partes, em claro desconhecimento da regra prevista no art. 6º do Código de Processo Civil. Tanto é assim que a decisão justa e efetiva, proferida em tempo razoável, prevista no referido dispositivo legal, parece estar cada vez mais distante, considerando que a discussão acerca da garantia ofertada já se estende por três anos. Após a apreciação das razões apresentadas por ambas as partes, é forçoso concluir que apenas um dos três argumentos invocados pelo exequente para justificar sua posição se sustenta. De início, tem-se que a apólice do seguro garantia em questão baseia-se em três modalidades de condições, definidas como condições gerais, condições especiais e condições particulares, sendo certo que, nessa ordem, as últimas derogam as anteriores no que não que com elas for incompatível. Assim, no caso específico dos autos, verifica-se que a cláusula 6 das Condições Particulares é taxativa ao estipular uma nova redação para a cláusula n. 4.1 das Condições Gerais, na qual fica claramente acordado que a atualização monetária do cálculo do valor da garantia, quando efetuada, será realizada de forma automática, e os endossos semestral ou anual emitidos pela seguradora, apenas para cobrança de prêmio adicional ao Tomador, respeitando-se o prazo de vigência estabelecido na Apólice. Não há, portanto, previsão de endosso para a adoção dos índices legais de atualização. Acerca da alegação de que a cláusula n. 7 das Condições Especiais prevê, indevidamente, a extinção da garantia em decorrência de parcelamento da dívida, também sem razão a exequente. Isto porque a cláusula n. 12 das Condições Particulares estabelece novas hipóteses de extinção da garantia dentre as quais não se encontra o parcelamento. Ali está previsto a extinção da garantia quando houver substituição da Apólice de seguro-garantia por outra forma de garantia idônea aceita pelo Segurado. Nota-se, portanto, que a cláusula em questão não traz qualquer risco para o segurado. Por outro lado, uma vez condicionada a substituição da garantia à prévia aceitação pelo exequente, resta eliminada a possibilidade de tal ato caracterizar-se como exclusivo do tomador. Considerando que essas previsões, por comporem as Condições Particulares, sobrepõem-se a quaisquer outras cláusulas existentes nas demais condições, conclui-se que o seguro garantia em questão, no que tange às questões acima referidas, encontra-se idôneo. Por outro lado, a cláusula n. 15 das Condições Gerais, que trata da Rescisão Contratual, encontra-se em consonância com os ditames da Portaria n. 440/2016 e, uma vez que tal irregularidade não foi corrigida nas Condições Especiais ou Particulares, a garantia não pode ser aceita como está. Ressalte-se que a exequente já havia alertado a executada da impossibilidade de se aceitar garantia que trouxesse previsão de rescisão contratual que caracterizasse desobrigação decorrente de atos exclusivos do segurado, da seguradora, ou de ambos (fls. 322v, item 5). Diante do exposto, considerando que a executada já teve inúmeras oportunidades para regularizar a garantia ofertada e tendo em vista que a apólice do seguro garantia judicial oferecido, ainda assim, não contém todos os requisitos básicos exigidos pela Portaria PGF nº 440/2016, sendo, portanto, instrumento incapaz de garantir o juízo, REJEITO a garantia ofertada. Intimem-se as partes, devendo a exequente, na oportunidade, requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0063583-90.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASA VERRE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP129692 - SYLVIA VERRE) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 56/56v., que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 33/45, ao argumento de que não há nulidade a macular o título executivo, razão pela qual deve a execução ter seu regular prosseguimento. Alega a Embargante haver obscuridade e omissão na decisão embargada. Limita-se, todavia, a reiterar as teses invocadas na exceção de pré-executividade. É a síntese do necessário. Decido. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material. No caso dos autos, não há qualquer vício a ser sanado por meio do presente recurso. Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da r. decisão de fls. 56/56v., a embargante pretende, na realidade, a reforma da decisão embargada, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso de agravo de instrumento. Na decisão embargada foi revelado, de maneira objetiva, o entendimento deste juízo quanto à regularidade do título que instrui a inicial. Se dele discorda qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso apropriado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

EXECUCAO FISCAL

0018858-79.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - AN VISA EM SAO PAULO-SP(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X VITADERM FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP373802 - MARCELO MARQUES JUNIOR)

Certifique-se o prazo para o executado opor Embargos à Execução (fls. 17/22). Primeiramente, considerando o tempo decorrido desde a penhora de fl. 17, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta na CEF vinculada a este feito, a fim de resguardar a correção monetária dos referidos valores. Ff(s). 65/71 - Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil e do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes notificar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação. Fls. 72/82: anote-se. Intime-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0030671-06.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 3334 - LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCKIAVETO) X ARYCOM COMUNICACAO VIA SATELITE LTDA(SP172675 - ANTONORI TREVISAN NETO E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de execução fiscal na qual a executada opôs exceção de pré-executividade de fls. 15/35. Alegou que recolhera corretamente o tributo ora cobrado; que o procedimento de arbitramento adotado pela exequente está evado de nulidade; que as disposições regulamentares sobre arbitramento de receita não foram respeitadas. As alegações da excipiente foram repudiadas pela exequente, nos termos da petição de fls. 107/114. Antes da apreciação da exceção de pré-executividade, a exequente requereu a substituição da CDA que instrua a inicial. Com isso, o valor do débito caiu para uma fração do que era à época do ajustamento. Diante dessa situação, este juízo deferiu a substituição da CDA e entendeu como prejudicadas as alegações da excipiente, uma vez que o título executivo que passou a amparar a execução já não é mais aquele contra o qual se insurgiu a executada (fls. 197). Incomformada, a executada opõe os presentes embargos declaratórios, ao argumento de que a CDA, nesse caso, não poderia ser substituída, na medida em que a alteração do valor do débito decorreu de revisão do próprio lançamento. É a síntese do necessário. Decido. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material. No caso dos autos, não há qualquer vício a ser sanado por meio do presente recurso. Sob a alegação de que há omissão a macular a decisão embargada, a embargante pretende, na realidade, a reforma daquela, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso de agravo de instrumento. Conforme se vê da própria fundamentação dos presentes embargos declaratórios, a excipiente reconhece que a alteração do valor do débito decorreu da sua atuação no âmbito administrativo. Por outro lado, a matéria trazida à tona pela executada por meio de exceção de pré-executividade demanda a análise

pomenorizada da sua contabilidade, o que, por si só, já implica em dilação probatória, a demonstrar a impropriedade do meio de defesa escolhido, razão pela qual não há que se falar, por ora, em condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Na decisão embargada foi revelado, de maneira objetiva, o entendimento deste juízo quanto às matérias trazidas à sua apreciação. Se dele discorda qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso apropriado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

EXECUCAO FISCAL

0025880-57.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KATIA MARIA GALACIO DE MEDEIROS(SP247153 - TATIANA RODRIGUES HIDALGO)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por Katia Maria Galacio de Medeiros, na qual alega prescrição do crédito inscrito na CDA nº 80 1 16 107918-09 (fls. 65/66). Intimada, a Fazenda Nacional rechaçou o argumento apresentado pela excipiente, considerando o lapso temporal decorrido entre a constituição do crédito em cobrança por meio da entrega da declaração e o ajuizamento do presente feito (fls. 68/68v). É o relatório. Decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Com efeito, a prescrição é questão conhecida de ofício, sendo despendida, ainda, dilação probatória, o que torna possível sua discussão por meio da via eleita pela parte executada. Nos termos do art. 174 do CTN, a Fazenda Pública tem o prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor a respectiva ação executiva. Tratando-se de tributo constituído mediante entrega da declaração, este ato é suficiente para constituição do crédito, dispensando qualquer providência posterior por parte do Fisco, conforme entendimento exposto na Súmula nº 436 do STJ. A exequente, anexando a documentação de fls. 69/71v, comprovou que o crédito em cobrança foi constituído mediante entrega das declarações pelo próprio contribuinte em 19/06/2015. Logo, tendo sido a presente demanda ajuizada em 01/09/2017, não há que se falar em prescrição do crédito em cobrança, eis que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a constituição do crédito e o ajuizamento da execução. Isto posto, indefiro a Exceção de Pré-Executividade oposta. Intimem-se, devendo a exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0026818-52.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KTY ENGENHARIA LIMITADA(SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI)

Cuida-se de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada por KTY ENGENHARIA LIMITADA (fls. 21/35), por meio da qual pretende o reconhecimento da inexigibilidade do crédito perseguido nestes autos. Alega a parte executada, ora excipiente, a ocorrência da prescrição dos créditos tributários. Instada a manifestar-se, a parte exequente, por meio da petição e documentos de fls. 48/66-verso, refutou os argumentos da excipiente e pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. É o relato do essencial. D E C I D O. I - DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A excipiente alega que os créditos em cobro estariam prescritos, pois sujeitos a lançamento por homologação e vencidos em 10/12/2003, ao passo que a presente ação, ainda segundo o seu entendimento, somente foi proposta em 26/09/2017 e o despacho citatório somente proferido em 06/03/2018. Em que pesem seus extensos argumentos, eles não procedem. Senão vejamos: Diversamente do alegado pela parte executada, é certo nos autos, pois devidamente comprovado pela parte exequente por meio dos documentos de fls. 51/66-verso, que: 1) Os créditos tributários em cobro por meio destes autos foram constituídos por meio dos autos de infração, cujas cópias foram acostas às fls. 52/53-verso, os quais foram lavrados em 24/11/2008 e dos quais a ora executada tomou ciência em 25/11/2008. 2) A ora executada apresentou impugnação aos sobreditos autos de infração em 22/12/2008 (fls. 54). 3) Em sessão de 18/03/2009, a 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - I não acolheu tal impugnação e julgou procedentes os lançamentos efetuados pela fiscalização tributária (fls. 55/56). A ora executada foi citada em 18/05/2009 (fls. 57/58). 4) A ora executada apresentou recurso voluntário em 16/06/2009 (fls. 59), do qual desistiu em 15/12/2009 (fls. 60), por conta de sua adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, a qual foi requerida por pedido formalizado em 26/11/2009 (fls. 61). Tal parcelamento foi encerrado por rescisão em 13/02/2015 (fls. 61). 5) Diante de sobredita exclusão do parcelamento, os créditos em cobro foram inscritos em dívida ativa em 07/08/15 (fls. 62 e fls. 64-verso). 6) Nada obstante, os créditos em cobro foram novamente parcelados, agora em 24/09/2015, sendo igualmente certo que também esse segundo parcelamento foi rescindido em 31/01/2007 (fls. 63 e fls. 65-verso). Pois bem, a inicial da presente ação foi protocolizada em 11/09/2017 (data da propositura da ação) e o despacho citatório é datado de 09/10/2017 (fls. 18). Em casos como o dos presentes autos, em que o hiato havido entre a propositura da ação e o despacho de citação não pode ser imputado ao exequente, mas sim aos mecanismos inerentes ao funcionamento da Justiça, a interrupção da prescrição (art. 174, I, CTN) deve retroagir à data em que proposto executivo fiscal. Enfrentando a questão, inclusive sob rito dos recursos repetitivos, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO DA EMPRESA. INOBSERVÂNCIA DO CORRETO ENDEREÇO DA EXECUTADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, I, do CPC. c/c o art. 174, I, do CTN). 2. Contudo, da detida análise do voto condutor do recurso representativo da controvérsia extrai-se que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ. 3. Pela análise da decisão depreende-se que o Poder Judiciário não foi o culpado pela demora na citação da empresa, mas a Fazenda municipal, que deixou de observar o correto endereço da executada (fl. 44, e-STJ). 4. Recurso Especial provido. (RESP 201503257585, MIN. HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/05/2016) Assim, na esteira da jurisprudência pacificada na instância especial, no caso dos autos a data do despacho que ordenou a citação deve retroagir à data da propositura da ação (11/09/2017), a qual deve ser tomada como marco interruptivo da prescrição. Considerando, portanto, que entre a data da exclusão dos créditos em testilha do parcelamento da Lei nº 11.941/09 (13/02/2015) e a data da sua inclusão no segundo parcelamento (24/09/2015) e entra a data da rescisão desse segundo parcelamento (31/01/2017) e a data da propositura desta execução fiscal (11/09/2017) transcorreram períodos inferiores a 05 (cinco) anos, cai por terra a alegação de prescrição veiculada nos autos. II - CONCLUSÃO Diante do exposto, por não procedermos as alegações da parte executada, INDEFIRO a sua exceção de pré-executividade (fls. 21/35). Deixo, contudo, de condená-la, nesta oportunidade, ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já constam da Certidão de Dívida Ativa. Diante dos documentos acostados pela parte exequente, DECRETO segredo de Justiça (sigilo de documentos) nos presentes autos. Anote-se. Nada obstante, considerando as novas diretrizes adotadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, retratadas nas Portarias nº 422, de 06/05/2019 e nº 520, de 27/05/2019, que alteraram a Portaria nº 396/2016 e os critérios para aferição da recuperabilidade do débito fiscal e também para a suspensão da execução, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a viabilidade do prosseguimento da presente execução. Caso seja requerido o arquivamento nos termos acima, desde já defiro o pedido e suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, na forma do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Caso contrário, requeira a parte exequente o que entender de direito para o prosseguimento da ação. Intimem-se as partes.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012814-51.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP1066872

EXECUTADO: NEWTON EBENEZER SILVEIRA

DESPACHO

Expeça-se carta de citação para o novo endereço indicado pelo Exequente.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013621-42.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: TADASHI MIYAKE JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista o extravio, expeça-se nova carta de citação.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019630-49.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
EXECUTADO: TELINFORMATICA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA

DESPACHO

Cite-se se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

Não sendo localizado o(a) executado(a) ou bens passíveis de penhora, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009832-35.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: CLAYTON GONCALVES MOREIRA

DESPACHO

Expeça-se carta de citação para o novo endereço indicado pelo Exequente.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018035-15.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATENTO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433

DESPACHO

Intime-se a executada para as providências requeridas pela exequente. Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5012209-76.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de multa administrativa e de seus acessórios.

Impugna a parte embargante a cobrança, apontando que:

- Necessidade de retificação do valor da causa relativo ao executivo fiscal;
- O auto de infração é nulo, pois carece de informações essenciais ao exercício do direito de defesa: não há identificação dos produtos examinados, a massa específica, nem da sua data de fabricação, o que impede a realização de uma investigação interna para apurar erro no processo de envasamento. Não há preenchimento dos campos obrigatórios determinados no artigo 7º da Resolução n.º 8/2006. A autuação foge necessariamente do interesse público que deve nortear a atividade administrativa realizada, já que impede que a empresa autuada regularize ou justifique as possíveis divergências apontadas pelo IPSEM/SP, sem permitir qualquer atuação efetiva no intento de sanar o suposto defeito;
- O auto de infração é nulo, porque a espécie e a quantificação da penalidade aplicada não vêm expressas;
- A multa é nula, pois não há fundamentação no que toca aos critérios utilizados para fixação da penalidade;
- A sua conduta é atípica, pois é infirmada a diferença apurada em comparação à média mínima aceitável, de modo que não houve infração aos artigos 1º e 5º da Lei 9933/99 e ao item 3, subitem 3.1., tabela II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO 248/2008;
- Os produtos não saíram da fábrica com o peso irregular, pois a embargante possui forte controle de qualidade. Assim, é forço crer que a variação pode ter ocorrido em função do inadequado armazenamento ou medição;
- É necessário refazer a perícia, desta vez a fábrica, para avaliar se o produto saiu da linha de produção dentro dos parâmetros metroológicos, ou não.
- Nos termos do art. 8º, I da Lei n.º 9933/99, antes da aplicação da penalidade de multa, o infrator deve penalizado com advertência;
- É excessivo o valor da multa, considerados os critérios da Lei nº 9.933/99, uma vez que: (i) não há gravidade na infração supostamente cometida (inciso I do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (ii) não se constata vantagem econômica da Embargante no infimo desvio apurado (inciso II do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (iii) não se constata prejuízo ao consumidor, diante do irrisório desvio (inciso IV do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (iv) a suposta infração não possui repercussão social (inciso V do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99);
- A multa viola a razoabilidade e a proporcionalidade, porque, em uma recente pesquisa quantitativa realizada recentemente pela Embargante, levantou-se os valores das penalidades impostas por cada uma das Unidades Federativas do Brasil em desfavor da Nestlé, e as conclusões apuradas por este relatório além de contraditórios, revelaram um completo desconhecimento de entendimentos entre as entidades atuantes quanto aos valores aplicados;
- Disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada Estado resulta em multas distintas sem razão concreta;
- A autuação não é proporcional à quantidade de produtos autuados e tampouco à divergência em relação à média mínima aceita por produto pelo critério da média.

Inicial veio acompanhada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

A embargada apresentou impugnação sustentando:

- A regularidade dos processos administrativos, sua legalidade e motivação;
- Inexistência de nulidade dos autos de infração;
- Legalidade, proporcionalidade e razoabilidade das multas, bem como a impossibilidade de sua conversão em advertência;
- Legalidade, motivação e fundamentação na aplicação da multa
- Tipicidade material da infração;
- Impossibilidade de refazimento da perícia técnica.

Em réplica, a embargante sustentou seus pontos de vista iniciais e trouxe novos argumentos. Pleiteou a juntada dos laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, a fim de serem aproveitados como prova emprestada e também a juntada de prova documental suplementar, para comprovar a veracidade de suas alegações. Requeru, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na fábrica da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. Em homenagem ao princípio da celeridade processual a embargante apontou o local para realização da prova pericial, apresentou o rol de quesitos e indicou assistente técnico.

Foi deferida a juntada da prova emprestada e concedido prazo para complementação da documentação advinda com a inicial. Com a vinda da referida prova e documentação suplementar foi concedido igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia.

A parte embargante trouxe aos autos os Laudos Periciais produzidos nos Embargos à Execução acima indicados e reiterou o pedido de realização de prova pericial.

Houve manifestação do INMETRO argumentando que os documentos juntados não servem de parâmetro para afastar o auto de infração/laudo objeto da presente ação, porquanto, além de incidirem em outros produtos se deram em momentos/períodos diferentes daquele realizado no presente processo. O pedido de prova pericial se mostra totalmente inoportuno e impróprio, porquanto não tem como ser realizado nas amostras dos produtos que apresentaram as irregularidades constatadas.

Indefêriu-se a prova pericial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

OBJETO DOS EMBARGOS

O crédito em cobro na execução fiscal diz respeito a multa administrativa aplicada pela autarquia embargada em virtude da colocação no mercado de produto produzido pela embargante em quantitativo contrário aos parâmetros legais, que configura infração ao disposto na Lei n.º 9.933/99 c.c. Regulamento Metroológico aprovado pela Portaria INMETRO 248/2008.

RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA

Embora a parte exequente tenha indicado na petição inicial o montante de R\$ 15.443,21, como valor dado à causa, o executivo fiscal foi autuado junto ao PJE de forma equivocada, pois constou como valor da causa o montante de R\$ 15.433,21. Deste modo, acolho a preliminar arguida pela embargante para retificar o valor da causa relativo ao executivo fiscal, para o montante de R\$ 15.443,21.

PRECLUSÃO DO ART. 16, §2º DA LEF

Ressalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.

A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia esta mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º, da LEF, verbis:

“§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.”

Nesse sentido, a matéria inovada na “réplica” está preclusa, pois deveria ter sido apresentada na exordial, como o exige a lei de execução fiscal (art. 16, §2º). No prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de “réplica” (ou qualquer manifestação posterior) para reelaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

No fôndo, o art. 16, §2º da LEF institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quadro é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

Ao formular sua réplica a embargante claramente modificou a sua exposição inicial.

Com efeito, após ter sido intimada para manifestação acerca da impugnação, ela fez acréscimos à causa de pedir, passando a alegar que:

- A autuação realizada contrariaria o estabelecido na Portaria 248/2008, pois o produto coletado não foi retirado diretamente da fábrica;
- O regulamento que fixaria os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º da Lei n.º 9.933/99 não foi conhecido ou mencionado pela embargada.

No caso, há uma clara **tentativa de reescrever a inicial** dos embargos, prejudicando a defesa da embargada. Pelo mesmo fenômeno, que poderia ser caracterizado como preclusão em parte temporal, em parte consumativa, a embargante não pode em manifestação posterior suscitar arguições, quer em diferente profundidade, quer em franca contradição com o que houvera feito na petição inicial.

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O auto de infração de instauração do processo administrativo, que resultou na aplicação das sanções aqui combatidas à embargante, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessários à defesa do autuado.

Os requisitos de regularidade formal do auto de infração estão elencados pelo art. 7º da Resolução n.º 8/2006 do CONMETRO:

“Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante”

Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da infração:

- Descrição dos fatos averiguados;
- Relato das circunstâncias em que verificados os fatos, inclusive o local e o momento;
- Capituloção legal do fato;
- Indicação do agente público que efetuou a autuação;
- Indicação do sujeito a quem a infração é imputada;
- Indicação do órgão que processará a aplicação da sanção.

Ora, tudo isso está bem espelhado no auto de infração que embasou a instauração do processo administrativo sancionador.

Deve-se ter em mente que as formalidades do auto de infração não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao autuado conhecer a conduta que lhe é imputada e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do auto de infração. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.

Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.

No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo) dispôs a respeito da instrumentalidade das formas processuais em seu artigo 2º:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

O princípio da eficiência previsto no *caput* se traduz no dever de otimização dos meios à disposição da Administração. No âmbito do processo administrativo ele se revela na obrigação de conduzir o procedimento com vistas ao atingimento dos seus fins, de modo que as formalidades exigidas sejam apenas aquelas essenciais à garantia dos direitos dos administrados, privilegiando-se a adoção de formas que sejam apenas suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito a eles.

Regulando o processo administrativo perante o INMETRO, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006 prescreve em seu art. 11, *caput*, que defeitos formais no auto de infração, desde que não prejudiquem a caracterização da infração ou a identificação do autuado, são sanáveis:

Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no auto de infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do autuado, não acarretarão a sua nulidade, desde que devidamente saneados.

Outrossim, o art. 11, parágrafo único, afirma ser insanável tão somente o vício do auto de infração que implique cerceamento de defesa:

Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no caput deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao autuado da retificação efetuada, com devolução do prazo para defesa.

Ainda neste diapasão, o seu art. 12 preconiza que eventuais vícios formais somente darão causa a nulidades quando sejam essenciais:

Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do auto de infração, o mesmo deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente autuante para ciência e posterior arquivamento.

Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento ao autuado da nulidade prevista no caput deste artigo, sempre que já houver sido efetivada a notificação de autuação.

Como se vê, nesses dispositivos legais está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

Ademais, restando afastada a prescrição punitiva, não há que se falar em nulidade do processo administrativo, afinal "a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer consequência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão". Precedentes RMS 6757/PR ; RMS 10464/MT; RMS 455/BA e RMS 7791/MG. (STJ – ROMS 8005/SC. DJ 02.05.2000. p. 150) A tomada de depoimentos dos diversos acusados em conjunto – e não separadamente, como preconiza o art. 159, § 1º, da Lei nº 8.112/90 – não implica, por si só, nulidade do processo, se não trouxe prejuízo à defesa. Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar (...). (STJ. EDMS 6701/DF. DJ 05/03/2001. P. 122)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENASUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE.

NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI Nº 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. "WRIT" IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

ORDEM DENEGADA.

I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade.

(...)

IV - Aplicável o princípio do "pas de nullité sans grief", tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.

(...)

VII - Ordem denegada.

(MS 9.384/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 130)

Quanto à verificação de vícios no auto de infração do caso concreto, destaco que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e assinatura do agente autuante.

Era mesmo necessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

A indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metroológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Sem embargo, o INMETRO concedeu a oportunidade de a embargante acompanhar presencialmente a realização da perícia por meio de "COMUNICADO DE PERÍCIA", oportunidade em que era possível a obtenção de toda a informação que fosse necessária à adequação de sua linha de produção.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação.

2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.

3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados.

4. Ademais, como bem ressaltou o MM Juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. A multa aplicada pelo Immetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Immetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média.

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.

10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero.

11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Tampouco era essencial que o auto de infração indicasse a espécie de pena e o valor da multa; mesmo por que, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunição de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

Veja-se que a aplicação da multa e o seu valor somente foram definidos no processo administrativo quando da homologação do auto de infração, após a impugnação da embargante e o parecer da Diretoria de Departamento da da embargada, que considerou o seu teor.

Tanto a ausência dessas informações no auto de infração não cerceou o direito de defesa da embargante, que ela demonstrou suficiente compreensão daquilo que motivou sua autuação, a ponto de se opor mediante defesa minuciosamente estruturada tanto em sede administrativa quanto judicial. Então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar processo administrativo por conta de um formalismo feticista.

Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal no auto de infração – o que não ocorre na hipótese –, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa do embargante; o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade.

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para a Administração, se os objetivos da lei lograram sucesso.

Por isso rejeito a alegação de nulidade do auto de infração.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

A embargante sustenta a atipicidade de sua conduta – daí a ausência de motivo para sua punição – sob o argumento de que as diferenças apuradas entre o valor nominal e o valor efetivo de seus produtos serem ínfimas, de modo que a sua conduta não se subsumiria, por incidência do princípio da insignificância, aos arts. 1º e 5º da Lei nº. 9.933/99, c/c item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º das Portarias Inmetro nº. 248/2008.

Em suma, a embargante alega que sua conduta não se subsume **materialmente** ao tipo infrativo, porquanto insignificante. A supostamente inexpressiva diferença, entre o peso efetivo e o nominal, não inporia lesão de ordem econômica ou moral a seus consumidores, assim como não acarretaria lucros à embargante, devendo ser considerados como leves e aceitáveis.

Ora, a legislação não confere ao agente sancionador qualquer margem de apreciação na verificação concreta da infração. Se os valores auferidos contradizem os determinados na norma de regência, configura-se o fenômeno substantivo que o vincula à aplicação da sanção.

Não se cogita que o agente sancionador proceda à apreciação *in concreto* da ocorrência de lesão efetiva ao bem jurídico tutelado pelas normas metroológicas, dado juízo deste gênero já ter sido realizado pelo ente regulador e suas conclusões sido cristalizadas nas normas positivas de fixação da margem de tolerância do peso efetivo dos produtos e de formulação dos critérios “individual e da média”.

Em outros termos, a contrariedade do peso medido ao peso admitido consoante os critérios estabelecidos em regulamento, faz presumir a lesão.

A rigor, portanto, a insurgência da embargante deveria se direcionar às normas metroológicas e não ao ato administrativo sancionador nelas baseado.

Quanto a este aspecto, também é certo que incumbia à embargante produzir prova da falta de justificativa técnica para o exercício do poder normativo no sentido determinado pela autarquia.

Não o fazendo, carecendo os autos de demonstração inequívoca da falta de razoabilidade dos critérios de peso determinados pelas normas metroológicas, não cabe ao Judiciário se iniscuir no campo da discricionariedade técnica do ente regulador.

Tratando-se do exercício de poder normativo em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que os atos praticados pelo INMETRO são embasados por critérios técnico-científicos que justificam as suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça bem tratou da questão da deferência judicial aos atos derivados do exercício de discricionariedade técnica por órgão regulador no julgamento do REsp 1.171.688/DF, destacando, justamente, que em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares, convém ao Judiciário atuar da forma mais cautelosa possível e pautada em argumentos de ordem igualmente, técnica.

A seguir, transcrevo parcialmente a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 267, § 3º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TELECOMUNICAÇÕES. INTERCONEXÃO. VALOR DE USO DE REDE MÓVEL (VU-M). DIVERSAS ARBITRAGENS ADMINISTRATIVAS LEVADAS A CABO PELA ANATEL. DECISÃO ARBITRAL PROFERIDA EM CONFLITO ENTRE PARTES DIFERENTES, MAS COM O MESMO OBJETO. MATÉRIA DE ALTO GRAU DE DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA. EXTENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA ÀS HIPÓTESES QUE ENVOLVEM OUTRAS OPERADORAS DE TELEFONIA. DEVER DO JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA DEFERÊNCIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, DA EFICIÊNCIA E DA ISONOMIA. EVITAÇÃO DE DISTORÇÕES CONCORRENCIAIS. REVISÃO DA EXTENSÃO DA LIMINAR DEFERIDA NO PRESENTE CASO.

1. Trata-se de recurso especial interposto por TIM Celular S/A contra acórdão em que, ao confirmar liminar deferida na primeira instância, entendeu-se pela fixação de um Valor de Uso de Rede Móvel (VU-M) diferente do originalmente pactuado entre as partes em razão da implementação de um sistema de interconexão fundado exclusivamente na cobertura de custos, que não possibilita excesso de vantagens econômicas para as operadoras que permitem o uso de suas redes por terceiros.

(...)

6.4. Em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares (telecomunicações, concorrência, direito de usuários de serviços públicos), convém que o Judiciário atue com a maior cautela possível - cautela que não se confunde com insindicabilidade, covardia ou falta de arrojo -, e, na espécie, a cautela possível é apenas promover o redimensionamento da tutela antecipada aos termos do Despacho Anatel/CAI n. 3/2007.

(REsp 1171688/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 23/06/2010)

A conclusão inevitável é a de que a embargante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a atipicidade de sua conduta por aplicação do princípio da insignificância.

AINDA A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. RAZÕES PARA A DIVERGÊNCIA DE PESO SUPOSTAMENTE ALHEIAS AO PROCESSO PRODUTIVO. FALTA DE PROVAS E IRRELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO

A embargante aduz que a conduta infrativa não ocorreu, pois ela exerce controle de qualidade sobre seus produtos e sua linha produtiva não contém qualquer vício, daí ser inevitável concluir que os produtos não saíram da fábrica abaixo do peso, mas sim que houve o inadequado armazenamento dos produtos ou falha na medição.

Em primeiro lugar, as considerações da embargante a respeito da qualidade de seu processo produtivo, mesmo a sua descrição em detalhes, em nada contribuem para o acolhimento de seus argumentos. A perfeição de um processo produtivo, por si só, já é um conceito de baixíssima credibilidade, como indica a realidade cotidiana. Também haveria de ser demonstrado que esse processo produtivo, supostamente indelevel, não tenha falhado justamente na confecção dos produtos analisados pela embargada.

Além, chega a ser curioso que a embargante, de um lado, invoque todo o seu aparato técnico e *expertise* para subsidiar a alegada falta de falhas em sua produção, mas, ao mesmo tempo, aponte em outro tópico da inicial que está sendo multada seguidamente pelo INMETRO, em todo o país, sempre pela divergência do peso efetivo de seus produtos como o peso nominal.

Nessa esteira, a completa falta de vícios no processo produtivo – ainda que fosse possível ser demonstrada – não afastaria a hipótese de a embargante ter deliberadamente optado por vender o produto abaixo de seu peso nominal, ainda que não se possa afirmar com certeza que este tenha sido o caso. A intenção do agente também pouco releva. Vale dizer, contudo, que a conclusão por uma conduta dolosa da embargante é muito mais crível do que a tese que ela elabora, de que existe um conluio de nível nacional entre todos os agentes de fiscalização da embargada, que visa tão somente arrecadar recursos para ela e que não foi provada de qualquer modo.

Quanto ao argumento de que o produto poderia ter perdido conteúdo em virtude de mal armazenamento, consoante a prova emprestada – perícia técnica produzida em outro processo –, os produtos fabricados pela embargante **somente podem sofrer perda de suas características originárias em razão da violação da embalagem, mas não em função de transporte ou armazenamento**; fator que não foi indicado no caso concreto.

Assim consta do laudo juntado:

“5 – Em função das medições efetivamente realizadas, detectou o Sr. perito que os produtos fabricados pela embargante podem sofrer perda de suas características originárias em razão de fatores externos?

Não, as medições apresentadas mostraram bom controle, porém fatores externos que mudariam o peso ou a quantidade de produto na embalagem seria apenas no caso de violação da embalagem, que se entende também que não poderia ser comercializada.”

6 – Caso afirmativo, descreva o Sr. Perito, quais os fatores externos que poderiam influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante.

Apenas no caso de violação da embalagem.

7 – Reconhece o Sr. Perito, que o incorreto transporte ou armazenamento podem influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante?

Sim, em relação ao peso líquido se não houver violação da embalagem o peso tem que se manter.”

Sem embargo, mesmo que essas perdas acontecessem, a embargante, enquanto fornecedora, não deixa de se responsabilizar pela consonância do produto às normas metroológicas nas demais etapas da cadeia de fornecimento; o que inclui o seu dever de internalizar em seu processo produtivo eventuais perdas com transporte e o armazenamento.

Nesse sentido, o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor prescreve que *“Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor; assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas”.*

Já quanto à suposta imprecisão da medição realizada pelo INMETRO, dadas as presunções de que gozam os atos administrativos, é certo que cabia à embargante demonstrá-la. **Mas também não foi produzida qualquer prova a este respeito.** Se ela duvidava da precisão das medições, cabia-lhe, por exemplo acompanhar presencialmente a perícia e questioná-la *in loco*, com seus próprios equipamentos.

Com semelhante conclusão, assim decidiu o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se “em perfeito estado de inviolabilidade”, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA:20/05/2019)

Não há, portanto, que se falar na falta de motivo para a sanção.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVAÇÃO

Segundo a embargante, após a homologação do auto de infração, decidiu-se pela aplicação de penalidade com imposição de multa em valor exorbitante; todavia, “sem que houvesse qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática da decisão quanto à escolha e quantificação de tal penalidade”.

É hoje noção consagrada na doutrina administrativista que o motivo e a motivação do ato administrativo configuram institutos autônomos.

O motivo consiste no conjunto de pressupostos de fato e de direito que embasam manifestação de vontade da Administração Pública.

A explicação de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é cristalina:

“Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo.

Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato.

Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato.

No ato de punição do funcionário, o motivo é a infração que ele praticou; no tombamento, é o valor cultural do bem; na licença para construir, é o conjunto de requisitos comprovados pelo proprietário; na exoneração do funcionário estável, é o pedido por ele formulado.” (Direito Administrativo, 2018)

Já a motivação consiste, na lição de CRETELLA JR., na “justificativa do pronunciamento tomado” (Curso de Direito Administrativo, 1987); em outras palavras, cuida da expressão literal dos motivos que levaram o agente àquela manifestação de vontade.

Em que pese a cealuma doutrinária acerca de quais atos administrativos devem ser obrigatoriamente motivados, o legislador cuidou de arrolar no art. 50 da Lei 9.784/99, que regulamenta o procedimento administrativo no âmbito da Administração Federal, atos que inequivocamente demandam motivação, dentre os quais consta aqueles que “imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções” (art. 50, II).

É certo que a motivação pode ser *contextual*, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou *per relationem*, também chamada de motivação aliunde, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente em ato diverso, que lhe antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo.

A motivação *per relationem* é expressamente autorizada pelo art. 50, § 1º, da Lei 9784/99, que diz:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.”

Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargada na aplicação da pena de multa.

A decisão da Superintendência do INMETRO não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.933/99.

Por sua vez, os motivos expressos no indigitado parecer se coadunam com o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Com efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a atuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração.

Não há, portanto, que se falar em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O MOTIVO E O OBJETO

Segundo a embargante o ato administrativo sancionador peca pela ausência de proporcionalidade entre seus efeitos (a multa aplicada) e seu motivo (a conduta tida como infração), quando considerado que as diferenças apuradas são ínfimas e se verificam em apenas um dos critérios analisados. Ademais, a pena adequada ao caso seria a de advertência, porquanto obrigatória a sua aplicação antes da pena pecuniária.

Sob o aspecto da legalidade, basta lembrar que referidas multas extraem fundamento de validade dos artigos 5º, 8º, inciso II e 9º, inciso I da Lei nº 9933/99, c.c. Portaria Inmetro no 248/2008.

No que importa à espécie de penalidade a ser aplicada, assim reza o art. 8º da Lei nº 9.933/99:

“Art. 8.º - Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguinte penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização”

Quanto à aplicação da penalidade de multa, assim dispõe o art. 9º da supracitada Lei Federal:

“Art. 9.º - A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguinte valores:

I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).”

Segundo o § 1º do mesmo dispositivo, para a quantificação, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor.

Isto posto, é certo que a multa cobrada está de acordo com a legislação de regência e não representa ofensa ao devido processo legal substantivo.

Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de educar

O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem têm caráter puramente procrastinatório.

Tem-se que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, com esteio em fundamentação específica e respeitadora das normas de regência da matéria.

Por sua vez, a parte embargante não trouxe qualquer elemento que pudesse demonstrar o excesso da sanção à vista da conduta praticada, sendo certo que o valor a ser aplicado deve ser passível de dar cumprimento aos fins da sanção administrativa, não podendo ser fixado em montante tão baixo que deixe de desestimular a reiteração na infração.

A comparação que a embargante pretende fazer, entre as multas aplicadas pela autarquia em outros Estados da Federação e a aplicada no caso concreto, é desprovida de qualquer valor científico por conta de um grave vício metodológico. Os "paradigmas" apresentados só seriam de valia para o fim de se auferir a alegada desproporcionalidade, caso lhes acompanhasse descrição minuciosa das circunstâncias e razões invocadas pelo INMETRO em cada caso, que permitisse auferir a alegada **similitude dos antecedentes ligada a uma inconsistência dos consequentes.**

O mesmo se diga acerca da alegada variedade de multas diante de idênticas variações de produtos.

Falhando nesse aspecto, esses argumentos não ultrapassam qualificação como oposição genérica e de caráter procrastinatório, incapaz de demonstrar o alegado caráter excessivo da sanção aplicada.

Quanto à alegada necessidade de aplicação da pena de advertência, é certo que a Lei n.º 9.933/99 não prevê a necessidade de o infrator ser penalizado com advertência antes da aplicação da pena pecuniária.

Com efeito, o caput do seu art. 8.º afirma que cabe ao INMETRO ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, qualquer delas, "isolada ou cumulativamente", e não "sucessivamente".

Neste sentido, o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

9. As multas aplicadas levaram em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, a situação econômica da autuada e sua reincidência, circunstâncias agravantes, sem que se faça necessária a redução dos valores.

10. Improcede, outrossim, o pedido de conversão da multa em advertência, sob o argumento do princípio da insignificância. O disposto no § 3º, do art. 72, da Lei 9.605/98 não condiciona a pena de multa à aplicação de anterior advertência. A aplicação das penalidades administrativas não se submete a qualquer gradação e se rege pelo princípio da discricionariedade da Administração, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

11. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

Tratando-se do exercício de poder de polícia em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que a dosimetria da sanção, tal como efetuada pelo INMETRO, é embasada por critérios técnico-científicos que justificam suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

Por isso é que, não tendo sido demonstrada concretamente sua irracionalidade, não há de se reconhecer o vício apontado na sanção.

Não obstante, a motivação foi bem explicitada no processo administrativo. Por isso, reitero, a conclusão de que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, partindo do valor base e considerando os critérios legais para dosimetria. O valor foi razoável e a embargante não apresentou qualquer argumento relevante.

Por isso, rejeito a alegação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto:

- I. Acolho a preliminar para retificar o valor da causa relativo ao executivo fiscal, para o montante de R\$15.443,21;
 - II. **JULGO IMPROCEDENTES os embargos.**
 - III. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em virtude do encargo legal, que lhes fazas vezes.
 - IV. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.
- Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011206-86.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de multa administrativa e de seus acessórios.

Impugna a parte embargante a cobrança, apontando que:

- O auto de infração é nulo, pois carece de informações essenciais ao exercício do direito de defesa: não há identificação dos produtos examinados, a massa específica, nem da sua data de fabricação, o que impede a realização de uma investigação interna para apurar erro no processo de envasamento. Não há preenchimento dos campos obrigatórios determinados no artigo 7º da Resolução nº 8/2006. A atuação foge necessariamente do interesse público que deve nortear a atividade administrativa realizada, já que impede que a empresa autuada regularize ou justifique as possíveis divergências apontadas pelo IPEM/SP, sem permitir qualquer atuação efetiva no intento de sanar o suposto defeito;
- O auto de infração é nulo, porque a espécie e a quantificação da penalidade aplicada não vêm expressas;
- A multa é nula, pois não há fundamentação no que toca aos critérios utilizados para fixação da penalidade;
- A sua conduta é atípica, pois é ínfima a diferença apurada em comparação à média mínima aceitável, de modo que não houve infração aos artigos 1º e 5º da Lei 9933/99 e ao item 3, subitem 3.1., tabela II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO 248/2008;
- Os produtos não saíram da fábrica com o peso irregular, pois a embargante possui forte controle de qualidade. Assim, é forçoso crer que a variação pode ter ocorrido em função do inadequado armazenamento ou medição;
- É necessário refazer a perícia, desta vez a fábrica, para avaliar se o produto saiu da linha de produção dentro dos parâmetros metroológicos, ou não.
- Nos termos do art. 8º, I da Lei n.º 9933/99, antes da aplicação da penalidade de multa, o infrator deve ser penalizado com advertência;

- É excessivo o valor da multa, considerados os critérios da Lei nº 9.933/99, uma vez que: (i) não há gravidade na infração supostamente cometida (inciso I do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (ii) não se constata vantagem econômica da Embargante no ínfimo desvio apurado (inciso II do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (iii) não se constata prejuízo ao consumidor, diante do írisório desvio (inciso IV do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (iv) a suposta infração não possui repercussão social (inciso V do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99);
- A multa viola a razoabilidade e a proporcionalidade, porque, em uma recente pesquisa quantitativa realizada recentemente pela Embargante, levantou-se os valores das penalidades impostas por cada uma das Unidades Federativas do Brasil em desfavor da Nestlé, e as conclusões apuradas por este relatório além de contraditórios, revelaram um completo desconpasse de entendimentos entre as entidades atuantes quanto aos valores aplicados;
- Disparidade entre os critérios de apuração das Multas em cada Estado resulta em multas distintas sem razão concreta;
- A autuação não é proporcional à quantidade de produtos autuados e tampouco à divergência em relação à média mínima aceita por produto pelo critério da média.

Inicial veio acompanhada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

A embargada apresentou impugnação, defendendo:

- A regularidade dos processos administrativos, sua legalidade e motivação;
- Inexistência de nulidade dos autos de infração;
- Legalidade, proporcionalidade e razoabilidade das multas, bem como a impossibilidade de sua conversão em advertência;
- Tipicidade material da infração;
- Impossibilidade de refazimento da perícia técnica.

Em réplica, a embargante sustentou seus pontos de vista iniciais e trouxe novos argumentos. Pleiteou a juntada dos laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, a fim de serem aproveitados como prova emprestada e também a juntada de prova documental suplementar, para comprovar a veracidade de suas alegações. Requeru, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que írisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. Em homenagem ao princípio da celeridade processual a embargante apontou o local para realização da prova pericial, apresentou o rol de quesitos e indicou assistente técnico.

Foi deferida a juntada da prova emprestada e concedido prazo para complementação da documentação advinda com a inicial. Com a vinda da referida prova e documentação suplementar foi concedido igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia.

A parte embargante trouxe aos autos os Laudos Periciais produzidos nos Embargos à Execução acima indicados.

Houve manifestação do INMETRO argumentando que os documentos juntados não servem de parâmetro para afastar o auto de infração/laudo objeto da presente ação, porquanto, além de incidirem em outros produtos se deram em momentos/períodos diferentes daquele realizado no presente processo. O pedido de prova pericial se mostra totalmente inoportuno e impróprio, porquanto não tem como ser realizado nas amostras dos produtos que apresentaram irregularidades constatadas

Indeferiu-se a prova pericial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

OBJETO DOS EMBARGOS

O crédito em cobro na execução fiscal diz respeito a multa administrativa aplicada pela autarquia embargada em virtude da colocação no mercado de produto produzido pela embargante em quantitativo contrário aos parâmetros legais, que configura infração ao disposto na Lei nº 9.933/99 c.c. Regulamento Metroológico aprovado pela Portaria INMETRO 248/2008.

PRECLUSÃO DO ART. 16, §2º DA LEF

Ressalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.

A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explicita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia esta mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º, da LEF, verbis:

“§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.”

Nesse sentido, a matéria inovada na “réplica” está preclusa, pois deveria ter sido apresentada na exordial, como o exige a lei de execução fiscal (art. 16, §2º). No prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de “réplica” (ou qualquer manifestação posterior) para reelaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

No fundo, o art. 16, §2º da LEF instituiu um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu, e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quando é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

Ao formular sua réplica a embargante claramente modificou a sua exposição inicial.

Com efeito, após ter sido intimada para manifestação acerca da impugnação, ela fez acréscimos à causa de pedir, passando a alegar que:

- Há nulidades no processo administrativo no tocante ao preenchimento do “Quadro Demonstrativo Para Estabelecimento De Penalidades”;
- O regulamento que fixaria os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratamos arts. 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 não foi conhecido ou mencionado pela embargada;
- A autuação realizada contrariaria o estabelecido na Portaria 248/2008, pois o produto coletado não foi retirado diretamente da fábrica.

No caso, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada. Pelo mesmo fenômeno, que poderia ser caracterizado como preclusão em parte temporal, em parte consumativa, a embargante não pode em manifestação posterior suscitar arguições, quer em diferente profundidade, quer em franca contradição com o que houvera feito na petição inicial.

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O auto de infração de instauração do processo administrativo, que resultou na aplicação das sanções aqui combatidas à embargante, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessários à defesa do autuado.

Os requisitos de regularidade formal do auto de infração estão elencados pelo art. 7º da Resolução n.º 8/2006 do CONMETRO:

“Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante”

Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da infração:

- Descrição dos fatos averiguados;
- Relato das circunstâncias em que verificadas os fatos, inclusive o local e o momento;
- Capitação legal do fato;
- Indicação do agente público que efetuou a autuação;
- Indicação do sujeito a quem a infração é imputada;
- Indicação do órgão que processará a aplicação da sanção.

Ora, tudo isso está bem espelhado no auto de infração que embasou a instauração do processo administrativo sancionador.

Deve-se ter em mente que as formalidades do auto de infração não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao autuado conhecer a conduta que lhe é imputada e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do auto de infração. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.

Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.

No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo) dispôs a respeito da instrumentalidade das formas processuais em seu artigo 2º:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

O princípio da eficiência previsto no *caput* se traduz no dever de otimização dos meios à disposição da Administração. No âmbito do processo administrativo ele se revela na obrigação de conduzir o procedimento com vistas ao atingimento dos seus fins, de modo que as formalidades exigidas sejam apenas aqueles essenciais à garantia dos direitos dos administrados, privilegiando-se a adoção de formas que sejam apenas suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito a eles.

Regulando o processo administrativo perante o INMETRO, a Resolução CONMETRO n.º 8 de 20/12/2006 prescreve em seu art. 11, *caput*, que defeitos formais no auto de infração, desde que não prejudiquem a caracterização da infração ou a identificação do autuado, são sanáveis:

Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no auto de infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do autuado, não acarretarão a sua nulidade, desde que devidamente saneados.

Outrossim, o art. 11, parágrafo único, afirma ser insanável tão somente o vício do auto de infração que implique cerceamento de defesa:

Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no caput deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao autuado da retificação efetuada, com devolução do prazo para defesa.

Ainda neste diapasão, o seu art. 12 preconiza que eventuais vícios formais somente darão causa a nulidades quando sejam essenciais:

Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do auto de infração, o mesmo deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente autuante para ciência e posterior arquivamento.

Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento ao autuado da nulidade prevista no caput deste artigo, sempre que já houver sido efetivada a notificação de autuação.

Como se vê, nesses dispositivos legais está inscrito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

Ademais, restando afastada a prescrição punitiva, não há que se falar em nulidade do processo administrativo, afinal “a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer consequência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão”. Precedentes RMS 6757/PR ; RMS 10464/MT; RMS 455/BA e RMS 7791/MG. (STJ – ROMS 8005/SC. DJ 02.05.2000. p. 150) A tomada de depoimentos dos diversos acusados em conjunto – e não separadamente, como preconiza o art. 159, § 1º, da Lei n.º 8.112/90 – não implica, por si só, nulidade do processo, se não trouxe prejuízo à defesa. Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar (...). (STJ. EDMS 6701/DF. DJ 05/03/2001. P. 122)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI N.º 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. “WRIT” IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COMO CONCLUSIVO DE SFECHE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ORDEM DENEGADA.

I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade.

(...)

IV - Aplicável o princípio do “pas de nullité sans grief”, tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.

(...)

VII - Ordem denegada.

(MS 9.384/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 130)

Quanto à verificação de vícios no auto de infração do caso concreto, destaco que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

Quanto à indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metroológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Sem embargo, o INMETRO concedeu a oportunidade de a embargante acompanhar presencialmente a realização da perícia por meio de “COMUNICADO DE PERÍCIA”, oportunidade em que era possível a obtenção de toda a informação que fosse necessária à adequação de sua linha de produção.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação.

2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.

3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados.

4. Ademais, como bem ressaltou o MM. Juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média.

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.

10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero.

11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Tampouco era essencial que o auto de infração indicasse a espécie de pena e o valor da multa; mesmo por que, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

Veja-se que a aplicação da multa e o seu valor somente foram definidos no processo administrativo quando da homologação do auto de infração, após a impugnação da embargante e o parecer da Diretoria de Departamento da da embargada, que considerou o seu teor.

Tanto a ausência dessas informações no auto de infração não cerceou o direito de defesa da embargante, que ela demonstrou suficiente compreensão daquilo que motivou sua autuação, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada tanto em sede administrativa quanto judicial. Então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar processo administrativo por conta de um formalismo feticista.

Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal no auto de infração – o que não ocorre na hipótese –, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa do embargante; o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade.

O mesmo se diga do preenchimento de formulários que, a rigor, interessam precipuamente ao controle da atividade de fiscalização por parte do INMETRO, como os tais formulários 25 e 26 da DIMEL. Sem embargo, quanto a estes, verifica-se que, preenchidos ou não, apenas reproduzem informação já constante consta do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, de modo que em nada influem na capacidade de o autuado se defender.

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para a Administração, se os objetivos da lei lograram sucesso.

Por isso rejeito a alegação de nulidade do auto de infração.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

A embargante sustenta a atipicidade de sua conduta – daí a ausência de motivo para sua punição – sob o argumento de que as diferenças apuradas entre o valor nominal e o valor efetivo de seus produtos serem ínfimas, de modo que a sua conduta não se subsumiria, por incidência do princípio da insignificância, aos arts. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99, c/c item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º das Portarias Inmetro nºs. 248/2008.

Em suma, a embargante alega que sua conduta não se subsume **materialmente** ao tipo infrativo, porquanto insignificante. A supostamente inexpressiva diferença, entre o peso efetivo e o nominal, não inporia lesão de ordem econômica ou moral a seus consumidores, assim como não acarretaria lucros à embargante, devendo ser considerados como leves e aceitáveis.

Ora, a legislação não confere ao agente sancionador qualquer margem de apreciação na verificação concreta da infração. Se os valores auferidos contradizem os determinados na norma de regência, configura-se o fenômeno substutivo que o vincula à aplicação da sanção.

Não se cogita que o agente sancionador proceda à apreciação *in concreto* da ocorrência de lesão efetiva ao bem jurídico tutelado pelas normas metroológicas, dado juízo deste gênero já ter sido realizado pelo ente regulador e suas conclusões sido cristalizadas nas normas positivas de fixação da margem de tolerância do peso efetivo dos produtos e de formulação dos critérios “individual e da média”.

Em outros termos, a contrariedade do peso medido ao peso admitido consoante os critérios estabelecidos em regulamento, faz presumir a lesão.

A rigor, portanto, a insurgência da embargante deveria se direcionar às normas metroológicas e não ao ato administrativo sancionador nelas baseado.

Quanto a este aspecto, também é certo que incumbia à embargante produzir prova da falta de justificativa técnica para o exercício do poder normativo no sentido determinado pela autarquia.

Não o fazendo, carecendo os autos de demonstração inequívoca da falta de razoabilidade dos critérios de peso determinados pelas normas metroológicas, não cabe ao Judiciário se inquirir no campo da discricionariedade técnica do ente regulador.

Tratando-se do exercício de poder normativo em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que os atos praticados pelo INMETRO são embasados por critérios técnico-científicos que justificam suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça bem tratou da questão da deferência judicial aos atos derivados do exercício de discricionariedade técnica por órgão regulador no julgamento do REsp 1.171.688/DF, destacando, justamente, que em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares, convém ao Judiciário atuar da forma mais cautelosa possível e pautada em argumentos de ordem igualmente, técnica.

A seguir, transcrevo parcialmente a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 267, § 3º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TELECOMUNICAÇÕES. INTERCONEXÃO. VALOR DE USO DE REDE MÓVEL (VU-M). DIVERSAS ARBITRAGENS ADMINISTRATIVAS LEVADAS A CABO PELA ANATEL. DECISÃO ARBITRAL PROFERIDA EM CONFLITO ENTRE PARTES DIFERENTES, MAS COM O MESMO OBJETO. MATÉRIA DE ALTO GRAU DE DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA. EXTENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA ÀS HIPÓTESES QUE ENVOLVEM OUTRAS OPERADORAS DE TELEFONIA. DEVER DO JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA DEFERÊNCIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, DA EFICIÊNCIA E DA ISONOMIA. EVITAÇÃO DE DISTORÇÕES CONCORRENCIAIS. REVISÃO DA EXTENSÃO DA LIMINAR DEFERIDA NO PRESENTE CASO.

1. Trata-se de recurso especial interposto por TIM Celular S/A contra acórdão em que, ao confirmar liminar deferida na primeira instância, entendeu-se pela fixação de um Valor de Uso de Rede Móvel (VU-M) diferente do originalmente pactuado entre as partes em razão da implementação de um sistema de interconexão fundado exclusivamente na cobertura de custos, que não possibilita excesso de vantagens econômicas para as operadoras que permitem o uso de suas redes por terceiros.

(...)

6.4. Em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares (telecomunicações, concorrência, direito de usuários de serviços públicos), convém que o Judiciário atue com a maior cautela possível - cautela que não se confunde com insindiciabilidade, covardia ou falta de arrojo -, e, na espécie, a cautela possível é apenas promover o redimensionamento da tutela antecipada aos termos do Despacho Anatel/CAI n. 3/2007.

(REsp 1171688/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 23/06/2010)

A conclusão inevitável é a de que a embargante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a atipicidade de sua conduta por aplicação do princípio da insignificância.

AINDA A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. RAZÕES PARA A DIVERGÊNCIA DE PESO SUPOSTAMENTE ALHEIAS AO PROCESSO PRODUTIVO. FALTA DE PROVAS E IRRELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO

A embargante aduz que a conduta infrativa não ocorreu, pois ela exerce controle de qualidade sobre seus produtos e sua linha produtiva não contém qualquer vício, daí ser inevitável concluir que os produtos não saíram da fábrica abaixo do peso, mas sim que houve o inadequado armazenamento dos produtos ou falha na medição.

Em primeiro lugar, as considerações da embargante a respeito da qualidade de seu processo produtivo, mesmo a sua descrição em detalhes, em nada contribuem para o acolhimento de seus argumentos. A perfeição de um processo produtivo, por si só, já é um conceito de baixíssima credibilidade, como indica a realidade cotidiana. Também haveria de ser demonstrado que esse processo produtivo, supostamente indelevel, não tenha falhado justamente na confecção dos produtos analisados pela embargada.

Aliás, chega a ser curioso que a embargante, de um lado, invoque todo o seu aparato técnico e *expertise* para subsidiar a alegada falta de falhas em sua produção, mas, ao mesmo tempo, aponte em outro tópico da inicial que está sendo multada seguidamente pelo INMETRO, em todo o país, sempre pela divergência do peso efetivo de seus produtos como peso nominal.

Nessa esteira, a completa falta de vícios no processo produtivo – ainda que fosse possível ser demonstrada – não afastaria a hipótese de a embargante ter deliberadamente optado por vender o produto abaixo de seu peso nominal, ainda que não se possa afirmar com certeza que este tenha sido o caso. A intenção do agente também pouco releva. Vale dizer, contudo, que a conclusão por uma conduta dolosa da embargante é muito mais crível do que a tese que ela elabora, de que existe um conluio de nível nacional entre todos os agentes de fiscalização da embargada, que visa tão somente arrecadar recursos para ela e que não foi provada de qualquer modo.

Quanto ao argumento de que o produto poderia ter perdido conteúdo em virtude de mal armazenamento, consoante a prova emprestada – perícia técnica produzida em outro processo –, os produtos fabricados pela embargante **somente podem sofrer perda de suas características originárias em razão da violação da embalagem, mas não em função de transporte ou armazenamento**; fator que não foi indicado no caso concreto.

Assim consta do laudo juntado:

“5 – Em função das medições efetivamente realizadas, detectou o Sr. perito que os produtos fabricados pela embargante podem sofrer perda de suas características originárias em razão de fatores externos?”

Não, as medições apresentadas mostraram bom controle, porém fatores externos que mudariam o peso ou a quantidade de produto na embalagem seria apenas no caso de violação da embalagem, que se entende também que não poderia ser comercializada.”

6 – Caso afirmativo, descreva o Sr. Perito, quais os fatores externos que poderiam influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante.

Apenas no caso de violação da embalagem.

7 – Reconhece o Sr. Perito, que o incorreto transporte ou armazenamento podem influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante?”

Sim, em relação ao peso líquido se não houver violação da embalagem o peso tem que se manter.”

Sem embargo, mesmo que essas perdas acontecessem, a embargante, enquanto fornecedora, não deixa de se responsabilizar pela consonância do produto às normas metrológicas nas demais etapas da cadeia de fornecimento; o que inclui o seu dever de internalizar em seu processo produtivo eventuais perdas com transporte e o armazenamento.

Nesse sentido, o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor prescreve que *“Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas”.*

Já quanto à suposta imprecisão da medição realizada pelo INMETRO, dadas as presunções de que gozam os atos administrativos, é certo que cabia à embargante demonstrá-la. **Mas também não foi produzida qualquer prova a este respeito.** Se ela duvidava da precisão das medições, cabia-lhe, por exemplo acompanhar presencialmente a perícia e questioná-la *in loco*, com seus próprios equipamentos.

Com semelhante conclusão, assim decidiu o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se “em perfeito estado de inviolabilidade”, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

Não há, portanto, que se falar na falta de motivo para a sanção.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVAÇÃO

Segundo a embargante, após a homologação do auto de infração, decidiu-se pela aplicação de penalidade com imposição de multa em valor exorbitante; todavia, *“sem que houvesse qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática da decisão quanto à escolha e quantificação de tal penalidade”.*

É hoje noção consagrada na doutrina administrativista que o motivo e a motivação do ato administrativo configuram institutos autônomos.

O motivo consiste no conjunto de pressupostos de fato e de direito que embasam manifestação de vontade da Administração Pública.

A explicação de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é cristalina:

“Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo.

Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato.

Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato.

No ato de punição do funcionário, o motivo é a infração que ele praticou; no tombamento, é o valor cultural do bem; na licença para construir, é o conjunto de requisitos comprovados pelo proprietário; na exoneração do funcionário estável, é o pedido por ele formulado.” (Direito Administrativo, 2018)

Já a motivação consiste, na lição de CRETELLA JR., na “*justificativa do pronunciamento tomado*” (Curso de Direito Administrativo, 1987); em outras palavras, cuida da expressão literal dos motivos que levaram o agente àquela manifestação de vontade.

Em que pese a celexima doutrinária acerca de quais atos administrativos devem ser obrigatoriamente motivados, o legislador cuidou de arrolar no art. 50 da Lei 9.784/99, que regulamenta o procedimento administrativo no âmbito da Administração Federal, atos que inequivocamente demandam motivação, dentre os quais consta aqueles que “*imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções*” (art. 50, II).

É certo que a motivação pode ser *contextual*, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou *per relationem*, também chamada de motivação aliunde, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente em ato diverso, que lhe antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo.

A motivação *per relationem* é expressamente autorizada pelo art. 50, § 1º, da Lei 9784/99, que diz:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.”

Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargada na aplicação da pena de multa.

A decisão da Superintendência do INMETRO não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lei n.º 9.933/99.

Por sua vez, os motivos expressos no indigitado parecer se coadunam com o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Com efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração.

Não há, portanto, que se falar em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O MOTIVO E O OBJETO

Segundo a embargante o ato administrativo sancionador peca pela ausência de proporcionalidade entre seus efeitos (a multa aplicada) e seu motivo (a conduta tida como infração), quando considerado que as diferenças apuradas são ínfimas e se verificam apenas em uns critérios analisados. Ademais, a pena adequada ao caso seria a de advertência, porquanto obrigatória a sua aplicação antes da pena pecuniária.

Sob o aspecto da legalidade, basta lembrar que referidas multas extraem fundamento de validade dos artigos 5º, 8º, inciso II e 9º, inciso I da Lei nº 9933/99, c.c. Portaria Inmetro no 248/2008.

No que importa à espécie de penalidade a ser aplicada, assim reza o art. 8.º da Lei n.º 9.933/99:

“Art. 8.º - Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização”

Quanto à aplicação da penalidade de multa, assim dispõe o art. 9.º da supracitada Lei Federal:

“Art. 9.º - A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores:

I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).”

Segundo o §1º do mesmo dispositivo, para a quantificação, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor.

Isto posto, é certo que a multa cobrada está de acordo com a legislação de regência e não representa ofensa ao devido processo legal substantivo.

Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de educar

O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório.

Tem-se que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, com esteio em fundamentação específica e respeitadora das normas de regência da matéria.

Por sua vez, a parte embargante não trouxe qualquer elemento que pudesse demonstrar o excesso da sanção à vista da conduta praticada, sendo certo que o valor a ser aplicado deve ser passível de dar cumprimento aos fins da sanção administrativa, não podendo ser fixado em montante tão baixo que deixe de desestimular a reiteração na infração.

A comparação que a embargante pretende fazer, entre as multas aplicadas pela autarquia em outros Estados da Federação e a aplicada no caso concreto, é desprovida de qualquer valor científico por conta de um grave vício metodológico. Os “paradigmas” apresentados só seriam de valia para o fim de se auferir a alegada desproporcionalidade, caso lhes acompanhasse descrição minuciosa das circunstâncias e razões invocadas pelo INMETRO em cada caso, que permitisse auferir a alegada **similitude dos antecedentes ligada a uma inconsistência dos consequentes.**

O mesmo se diga acerca da alegada variedade de multas diante de idênticas variações de produtos.

Falhando nesse aspecto, esses argumentos não ultrapassam qualificação como oposição genérica e de caráter procrastinatório, incapaz de demonstrar o alegado caráter excessivo da sanção aplicada.

Quanto à alegada necessidade de aplicação da pena de advertência, é certo que a Lei n.º 9.933/99 não prevê a necessidade de o infrator ser penalizado com advertência antes da aplicação da pena pecuniária.

Com efeito, o caput do seu art. 8.º afirma que cabe ao INMETRO ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, qualquer delas, “isolada ou cumulativamente”, e não “sucessivamente”.

Neste sentido, o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

9. As multas aplicadas levaram em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, a situação econômica da autuada e sua reincidência, circunstâncias agravantes, sem que se faça necessária a redução dos valores.

10. Improcede, outrossim, o pedido de conversão da multa em advertência, sob o argumento do princípio da insignificância. O disposto no § 3º, do art. 72, da Lei 9.605/98 não condiciona a pena de multa à aplicação de anterior advertência. A aplicação das penalidades administrativas não se submete a qualquer gradação e se rege pelo princípio da discricionariedade da Administração, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

11. *Apelação improvida.*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

Tratando-se do exercício de poder de polícia em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que a dosimetria da sanção, tal como efetuada pelo INMETRO, é embasada por critérios técnico-científicos que justificam suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

Por isso é que, não tendo sido demonstrada concretamente sua irracionalidade, não há de se reconhecer o vício apontado na sanção.

Não obstante, a motivação foi bem explicada no processo administrativo. Por isso, reitero, a conclusão de que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, partindo do valor base e considerando os critérios legais para dosimetria. O valor foi razoável e a embargante não apresentou qualquer argumento relevante.

Por isso, rejeito a alegação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto:

I. **JULGO IMPROCEDENTES os embargos.**

II. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em virtude do encargo legal, que lhes faz as vezes.

III. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009270-89.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA FILARDI DA SILVA - RJ160102
EXECUTADO: DANIELA SANTOS DE ALMEIDA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013550-40.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de multa administrativa e de seus acessórios.

Impugna a parte embargante a cobrança, apontando que:

- O auto de infração é nulo, pois carece de informações essenciais ao exercício do direito de defesa: não há identificação dos produtos examinados, a massa específica, nem da sua data de fabricação, o que impede a realização de uma investigação interna para apurar erro no processo de envasamento. Não há preenchimento dos campos obrigatórios determinados no artigo 7º da Resolução nº 8/2006. A autuação foge necessariamente do interesse público que deve nortear a atividade administrativa realizada, já que impede que a empresa autuada regularize ou justifique as possíveis divergências apontadas pelo IPEM/SP, sem permitir qualquer autuação efetiva no intento de sanar o suposto defeito;
- O auto de infração é nulo, porque a espécie e a quantificação da penalidade aplicada não vêm expressas;
- Preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades;
- A multa é nula, pois não há fundamentação no que toca aos critérios utilizados para fixação da penalidade;
- A sua conduta é atípica, pois é infirmada a diferença apurada em comparação à média mínima aceitável, de modo que não houve infração aos artigos 1º e 5º da Lei 9933/99 e ao item 3, subitem 3.1., tabela II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO 248/2008;
- Os produtos não saíram da fábrica com o peso irregular, pois a embargante possui forte controle de qualidade. Assim, é forço crer que a variação pode ter ocorrido em função do inadequado armazenamento ou medição;
- É necessário refazer a perícia, desta vez a fábrica, para avaliar se o produto saiu da linha de produção dentro dos parâmetros metroológicos, ou não.
- Nos termos do art. 8º, I da Lei nº 9933/99, antes da aplicação da penalidade de multa, o infrator deve penalizado com advertência;
- É excessivo o valor da multa, considerados os critérios da Lei nº 9.933/99, uma vez que: (i) não há gravidade na infração supostamente cometida (inciso I do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (ii) não se constata vantagem econômica da Embargante no infimo desvio apurado (inciso II do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (iii) não se constata prejuízo ao consumidor, diante do irrisório desvio (inciso IV do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (iv) a suposta infração não possui repercussão social (inciso V do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99);
- A multa viola a razoabilidade e a proporcionalidade, porque, em uma recente pesquisa quantitativa realizada recentemente pela Embargante, levantou-se os valores das penalidades impostas por cada uma das Unidades Federativas do Brasil em desfavor da Nestlé, e as conclusões apuradas por este relatório além de contraditórios, revelaram um completo desconhecimento de entendimentos entre as entidades atuantes quanto aos valores aplicados;
- Disparidade entre os critérios de apuração das Multas em cada Estado resulta em multas distintas sem razão concreta;
- A autuação não é proporcional à quantidade de produtos autuados e tampouco à divergência em relação à média mínima aceita por produto pelo critério da média.

Inicial veio acompanhada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

A embargada apresentou impugnação defendendo:

- A regularidade dos processos administrativos, sua legalidade e motivação;
- Inexistência de nulidade dos autos de infração;
- Legalidade, proporcionalidade e razoabilidade das multas, bem como a impossibilidade de sua conversão em advertência;
- Tipicidade material da infração;
- Impossibilidade de refazimento da perícia técnica.

Em réplica, reiterou seus pontos de vista iniciais e trouxe novos argumentos. Pleiteou a juntada dos laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, a fim de serem aproveitados como prova emprestada e também a juntada de prova documental suplementar, para comprovar a veracidade de suas alegações. Requeveu, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. Em homenagem ao princípio da celeridade processual a embargante apontou o local para realização da prova pericial, apresentou o rol de quesitos e indicou assistente técnico.

Foi deferida a juntada da prova emprestada e concedido prazo para complementação da documentação advinda com a inicial. Com a vinda da referida prova e documentação suplementar foi concedido igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia.

A parte embargante trouxe aos autos os Laudos Periciais produzidos nos Embargos à Execução acima indicados.

Houve manifestação do INMETRO argumentando que os documentos juntados não servem de parâmetro para afastar o auto de infração/laudo objeto da presente ação, porquanto, além de incidirem em outros produtos se deram em momentos/períodos diferentes daquele realizado no presente processo. O pedido de prova pericial se mostra totalmente inoportuno e impróprio, porquanto não tem como ser realizado nas amostras dos produtos que apresentaram as irregularidades constatadas

Indeferiu-se a prova pericial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

OBJETO DOS EMBARGOS

O crédito em cobro na execução fiscal diz respeito a **multa administrativa** aplicada pela autarquia embargada em virtude da colocação no mercado de produto produzido pela embargante em quantitativo contrário aos parâmetros legais, que configura infração ao disposto na Lei nº 9.933/99 c.c. Regulamento Metroológico aprovado pela Portaria INMETRO 248/2008.

PRECLUSÃO DO ART. 16, §2º DA LEF

Ressaltadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.

A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e
- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia esta mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º, da LEF, verbis:

“§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.”

Nesse sentido, a matéria inovada na “réplica” está preclusa, pois deveria ter sido apresentada na exordial, como o exige a lei de execução fiscal (art. 16, §2º). No prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de “réplica” (ou qualquer manifestação posterior) para reelaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

No fundo, o art. 16, §2º da LEF instituiu um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quando é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

Ao formular sua réplica a embargante claramente modificou a sua exposição inicial.

Comefeito, após ter sido intimada para manifestação acerca da impugnação, ela fez acréscimos à causa de pedir, passando a alegar que:

- A autuação realizada contrariaria o estabelecido na Portaria 248/2008, pois o produto coletado não foi retirado diretamente da fábrica;
- O regulamento que fixaria os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º da Lei n.º 9.933/99 não foi conhecido ou mencionado pela embargada.

No caso, há uma clara **tentativa de reescrever a inicial** dos embargos, prejudicando a defesa da embargada. Pelo mesmo fenômeno, que poderia ser caracterizado como preclusão em parte temporal, em parte consumativa, a embargante não pode em manifestação posterior suscitar arguições, quer em diferente profundidade, quer em franca contradição com o que houvera feito na petição inicial.

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INCLUSIVE O PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS (DIMEL) E DO QUADRO DEMONSTRATIVO DE PENALIDADES

O auto de infração de instauração do processo administrativo, que resultou na aplicação das sanções aqui combatidas à embargante, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessários à defesa do autuado.

Os requisitos de regularidade formal do auto de infração estão elencados pelo art. 7º da Resolução n.º 8/2006 do CONMETRO:

“Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

- I - local, data e hora da lavratura;
- II - identificação do autuado;
- III - descrição da infração;
- IV - dispositivo normativo infringido;
- V - indicação do órgão processante;
- VI - identificação e assinatura do agente autuante”

Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da infração:

- Descrição dos fatos averiguados;
- Relato das circunstâncias em que verificados os fatos, inclusive o local e o momento;
- Capituloção legal do fato;
- Indicação do agente público que efetuou a autuação;
- Indicação do sujeito a quem a infração é imputada;
- Indicação do órgão que processará a aplicação da sanção.

Ora, tudo isso está bem espelhado no auto de infração que embasou a instauração do processo administrativo sancionador.

Deve-se ter em mente que as formalidades do auto de infração não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao autuado conhecer a conduta que lhe é imputada e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do auto de infração. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.

Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.

No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo) dispôs a respeito da instrumentalidade das formas processuais em seu artigo 2º:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

O princípio da eficiência previsto no *caput* se traduz no dever de otimização dos meios à disposição da Administração. No âmbito do processo administrativo ele se revela na obrigação de conduzir o procedimento com vistas ao atingimento dos seus fins, de modo que as formalidades exigidas sejam apenas aqueles essenciais à garantia dos direitos dos administrados, privilegiando-se a adoção de formas que sejam apenas suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito a eles.

Regulando o processo administrativo perante o INMETRO, a Resolução CONMETRO n.º 8 de 20/12/2006 prescreve em seu art. 11, *caput*, que defeitos formais no auto de infração, desde que não prejudiquem a caracterização da infração ou a identificação do autuado, são sanáveis:

Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no auto de infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do autuado, não acarretarão a sua nulidade, desde que devidamente saneados.

Outrossim, o art. 11, parágrafo único, afirma ser insanável tão somente o vício do auto de infração que implique cerceamento de defesa:

Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no caput deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao autuado da retificação efetuada, com devolução do prazo para defesa.

Ainda neste diapasão, o seu art. 12 preconiza que eventuais vícios formais somente darão causa a nulidades quando sejam essenciais:

Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do auto de infração, o mesmo deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente autuante para ciência e posterior arquivamento.

Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento ao autuado da nulidade prevista no caput deste artigo, sempre que já houver sido efetivada a notificação de autuação.

Como se vê, nesses dispositivos legais está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

Ademais, restando afastada a prescrição punitiva, não há que se falar em nulidade do processo administrativo, afinal “a extrapolção do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer consequência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão”. Precedentes RMS 6757/PR ; RMS 10464/MT; RMS 455/BA e RMS 7791/MG. (STJ – ROMS 8005/SC. DJ 02.05.2000. p. 150) A tomada de depoimentos dos diversos acusados em conjunto – e não separadamente, como preconiza o art. 159, § 1º, da Lei nº 8.112/90 – não implica, por si só, nulidade do processo, se não trouxe prejuízo à defesa. Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar (...). (STJ. EDMS 6701/DF. DJ 05/03/2001. P. 122)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI Nº 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. "WRIT" IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ORDEM DENEGADA.

I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade.

(...)

IV - Aplicável o princípio do "pas de nullité sans grief", tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.

(...)

VII - Ordem denegada.

(MS 9.384/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 130)

Quanto à verificação de vícios no auto de infração do caso concreto, destaco que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

Quanto à indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metroológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Sem embargo, o INMETRO concedeu a oportunidade de a embargante acompanhar presencialmente a realização da perícia por meio de "COMUNICADO DE PERÍCIA", oportunidade em que era possível a obtenção de toda a informação que fosse necessária à adequação de sua linha de produção.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação.

2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.

3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados.

4. Ademais, como bem ressaltou o MM. Juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média.

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.

10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero.

11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Tampouco era essencial que o auto de infração indicasse a espécie de pena e o valor da multa; mesmo por que, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportuna defesa do autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

Veja-se que a aplicação da multa e o seu valor somente foram definidos no processo administrativo quando da homologação do auto de infração, após a impugnação da embargante e o parecer da Diretoria de Departamento da da embargada, que considerou o seu teor.

Tanto a ausência dessas informações no auto de infração não cerceou o direito de defesa da embargante, que ela demonstrou suficiente compreensão daquilo que motivou sua autuação, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada tanto em sede administrativa quanto judicial. Então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar processo administrativo por conta de um formalismo feticista.

Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal no auto de infração – o que não ocorre na hipótese –, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa do embargante; o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade.

O mesmo se diga do preenchimento de formulários que, a rigor, interessam precipuamente ao controle da atividade de fiscalização por parte do INMETRO, como os tais formulários 25 e 26 da DIMEL. Sem embargo, quanto a estes, verifica-se que, preenchidos ou não, apenas reproduzem informação já constante consta do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, de modo que em nada influem na capacidade de o autuado se defender.

Bem como do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, tendo em consideração, inclusive, que a aplicação da sanção foi devidamente fundamentada pela decisão final do processo administrativo, onde constam todos os critérios considerados pela embargada na sua seleção e quantificação.

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para a Administração, se os objetivos da lei lograram sucesso.

Por isso rejeito a alegação de nulidade do auto de infração.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

A embargante sustenta a atipicidade de sua conduta – daí a ausência de motivo para sua punição – sob o argumento de que as diferenças apuradas entre o valor nominal e o valor efetivo de seus produtos serem ínfimas, de modo que a sua conduta não se subsumiria, por incidência do princípio da insignificância, aos arts. 1º e 5º da Lei nº. 9.933/99, c/c item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º das Portarias Inmetro nº. 248/2008.

Em suma, a embargante alega que sua conduta não se subsume **materialmente** ao tipo infrativo, porquanto insignificante. A supostamente inexpressiva diferença, entre o peso efetivo e o nominal, não importaria lesão de ordem econômica ou moral a seus consumidores, assim como não acarretaria lucros à embargante, devendo ser considerados como leves e aceitáveis.

Ora, a legislação não confere ao agente sancionador qualquer margem de apreciação na verificação concreta da infração. Se os valores auferidos contradizem os determinados na norma de regência, configura-se o fenômeno substantivo que o vincula à aplicação da sanção.

Não se cogita que o agente sancionador proceda à apreciação *in concreto* da ocorrência de lesão efetiva ao bem jurídico tutelado pelas normas metroológicas, dado juízo deste gênero já ter sido realizado pelo ente regulador e suas conclusões sido cristalizadas nas normas positivas de fixação da margem de tolerância do peso efetivo dos produtos e de formulação dos critérios “individual e da média”.

Em outros termos, a contrariedade do peso medido ao peso admitido consoante os critérios estabelecidos em regulamento, faz presumir a lesão.

A rigor, portanto, a insurgência da embargante deveria se direcionar às normas metroológicas e não ao ato administrativo sancionador nelas baseado.

Quanto a este aspecto, também é certo que incumbia à embargante produzir prova da falta de justificativa técnica para o exercício do poder normativo no sentido determinado pela autarquia.

Não o fazendo, carecendo os autos de demonstração inequívoca da falta de razoabilidade dos critérios de peso determinados pelas normas metroológicas, não cabe ao Judiciário se iniscuir no campo da discricionariedade técnica do ente regulador.

Tratando-se do exercício de poder normativo em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que os atos praticados pelo INMETRO são embasados por critérios técnico-científicos que justificam suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça bem tratou da questão da deferência judicial aos atos derivados do exercício de discricionariedade técnica por órgão regulador no julgamento do REsp 1.171.688/DF, destacando, justamente, que em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares, convém ao Judiciário atuar da forma mais cautelosa possível e pautada em argumentos de ordem igualmente, técnica.

A seguir, transcrevo parcialmente a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 267, § 3º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TELECOMUNICAÇÕES. INTERCONEXÃO. VALOR DE USO DE REDE MÓVEL (VU-M). DIVERSAS ARBITRAGENS ADMINISTRATIVAS LEVADAS A CABO PELA ANATEL. DECISÃO ARBITRAL PROFERIDA EM CONFLITO ENTRE PARTES DIFERENTES, MAS COM O MESMO OBJETO. MATÉRIA DE ALTO GRAU DE DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA. EXTENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA ÀS HIPÓTESES QUE ENVOLVEM OUTRAS OPERADORAS DE TELEFONIA. DEVER DO JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA DEFERÊNCIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, DA EFICIÊNCIA E DA ISONOMIA. EVITAÇÃO DE DISTORÇÕES CONCORRENCIAIS. REVISÃO DA EXTENSÃO DA LIMINAR DEFERIDA NO PRESENTE CASO.

1. Trata-se de recurso especial interposto por TIM Celular S/A contra acórdão em que, ao confirmar liminar deferida na primeira instância, entendeu-se pela fixação de um Valor de Uso de Rede Móvel (VU-M) diferente do originalmente pactuado entre as partes em razão da implementação de um sistema de interconexão fundado exclusivamente na cobertura de custos, que não possibilita excesso de vantagens econômicas para as operadoras que permitem o uso de suas redes por terceiros.

(...)

6.4. Em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares (telecomunicações, concorrência, direito de usuários de serviços públicos), convém que o Judiciário atue com a maior cautela possível - cautela que não se confunde com insindicabilidade, covardia ou falta de arrojo -, e, na espécie, a cautela possível é apenas promover o redimensionamento da tutela antecipada aos termos do Despacho Anatel/CAI n. 3/2007.

(REsp 1171688/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 23/06/2010)

A conclusão inevitável é a de que a embargante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a atipicidade de sua conduta por aplicação do princípio da insignificância.

AINDA A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. RAZÕES PARA A DIVERGÊNCIA DE PESO SUPOSTAMENTE ALHEIAS AO PROCESSO PRODUTIVO. FALTA DE PROVAS E IRRELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO

A embargante aduz que a conduta infrativa não ocorreu, pois ela exerce controle de qualidade sobre seus produtos e sua linha produtiva não contém qualquer vício, daí ser inevitável concluir que os produtos não saíram da fábrica abaixo do peso, mas sim que houve o inadequado armazenamento dos produtos ou falha na medição.

Em primeiro lugar, as considerações da embargante a respeito da qualidade de seu processo produtivo, mesmo a sua descrição em detalhes, em nada contribuem para o acolhimento de seus argumentos. A perfeição de um processo produtivo, por si só, já é um conceito de baixíssima credibilidade, como indica a realidade cotidiana. Também haveria de ser demonstrado que esse processo produtivo, supostamente indelevel, não tenha falhado justamente na confecção dos produtos analisados pela embargada.

Aliás, chega a ser curioso que a embargante, de um lado, invoque todo o seu aparato técnico e *expertise* para subsidiar a alegada falta de falhas em sua produção, mas, ao mesmo tempo, aponte em outro tópico da inicial que está sendo multada seguidamente pelo INMETRO, em todo o país, sempre pela divergência do peso efetivo de seus produtos com o peso nominal.

Nessa esteira, a completa falta de vícios no processo produtivo – ainda que fosse possível ser demonstrada – não afastaria a hipótese de a embargante ter deliberadamente optado por vender o produto abaixo de seu peso nominal, ainda que não se possa afirmar com certeza que este tenha sido o caso. A intenção do agente também pouco releva. Vale dizer, contudo, que a conclusão por uma conduta dolosa da embargante é muito mais crível do que a tese que ela elabora, de que existe um conluio de nível nacional entre todos os agentes de fiscalização da embargada, que visa tão somente arrecadar recursos para ela e que não foi provada de qualquer modo.

Quanto ao argumento de que o produto poderia ter perdido conteúdo em virtude de mal armazenamento, consoante a prova emprestada – perícia técnica produzida em outro processo –, os produtos fabricados pela embargante **somente podem sofrer perda de suas características originárias em razão da violação da embalagem, mas não em função de transporte ou armazenamento**; fator que não foi indicado no caso concreto.

Assim consta do laudo juntado:

“5 – Em função das medições efetivamente realizadas, detectou o Sr. perito que os produtos fabricados pela embargante podem sofrer perda de suas características originárias em razão de fatores externos?”

Não, as medições apresentadas mostraram bom controle, porém fatores externos que mudariam o peso ou a quantidade de produto na embalagem seria apenas no caso de violação da embalagem, que se entende também que não poderia ser comercializada.”

6 – Caso afirmativo, descreva o Sr. Perito, quais os fatores externos que poderiam influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante.

Apenas no caso de violação da embalagem.

7 – Reconhece o Sr. Perito, que o incorreto transporte ou armazenamento podem influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante?”

Sim, em relação ao peso líquido se não houver violação da embalagem o peso tem que se manter.”

Sem embargo, mesmo que essas perdas acontecessem, a embargante, enquanto fornecedora, não deixa de se responsabilizar pela consonância do produto às normas metroológicas nas demais etapas da cadeia de fornecimento; o que inclui o seu dever de internalizar em seu processo produtivo eventuais perdas com transporte e o armazenamento.

Nesse sentido, o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor prescreve que *“Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas”.*

Já quanto à suposta imprecisão da medição realizada pelo INMETRO, dadas as presunções de que gozam os atos administrativos, é certo que cabia à embargante demonstrá-la. **Mas também não foi produzida qualquer prova a este respeito.** Se ela duvidava da precisão das medições, cabia-lhe, por exemplo acompanhar presencialmente a perícia e questioná-la *in loco*, com seus próprios equipamentos.

Com semelhante conclusão, assim decidiu o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se “em perfeito estado de inviolabilidade”, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA:20/05/2019)

Não há, portanto, que se falar na falta de motivo para a sanção.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVAÇÃO

Segundo a embargante, após a homologação do auto de infração, decidiu-se pela aplicação de penalidade com imposição de multa em valor exorbitante; todavia, “sem que houvesse qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática da decisão quanto à escolha e quantificação de tal penalidade”.

É hoje noção consagrada na doutrina administrativista que o motivo e a motivação do ato administrativo configuram institutos autônomos.

O motivo consiste no conjunto de pressupostos de fato e de direito que embasam manifestação de vontade da Administração Pública.

A explicação de MARIASYLVIA ZANELLA DI PIETRO é cristalina:

“Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo.

Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato.

Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato.

No ato de punição do funcionário, o motivo é a infração que ele praticou; no tombamento, é o valor cultural do bem; na licença para construir, é o conjunto de requisitos comprovados pelo proprietário; na exoneração do funcionário estável, é o pedido por ele formulado.” (Direito Administrativo, 2018)

Já a motivação consiste, na lição de CRETELLA JR., na “justificativa do pronunciamento tomado” (Curso de Direito Administrativo, 1987); em outras palavras, cuida da expressão literal dos motivos que levaram o agente àquela manifestação de vontade.

Em que pese a cealuma doutrinária acerca de quais atos administrativos devem ser obrigatoriamente motivados, o legislador cuidou de arrolar no art. 50 da Lei 9.784/99, que regulamenta o procedimento administrativo no âmbito da Administração Federal, atos que inequivocamente demandam motivação, dentre os quais consta aqueles que “imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções” (art. 50, II).

É certo que a motivação pode ser *contextual*, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou *per relationem*, também chamada de motivação aliunde, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente em ato diverso, que lhe antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo.

A motivação *per relationem* é expressamente autorizada pelo art. 50, § 1º, da Lei 9784/99, que diz:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.”

Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargada na aplicação da pena de multa.

A decisão da Superintendência do INMETRO não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.933/99.

Por sua vez, os motivos expressos no indigitado parecer se coadunam com o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Com efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração.

Não há, portanto, que se falar em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O MOTIVO E O OBJETO

Segundo a embargante o ato administrativo sancionador peca pela ausência de proporcionalidade entre seus efeitos (a multa aplicada) e seu motivo (a conduta tida como infração), quando considerado que as diferenças apuradas são ínfimas e se verificam em apenas um dos critérios analisados. Ademais, a pena adequada ao caso seria a de advertência, porquanto obrigatória a sua aplicação antes da pena pecuniária.

Sob o aspecto da legalidade, basta lembrar que referidas multas extraem fundamento de validade dos artigos 5º, 8º, inciso II e 9º, inciso I da Lei nº 9933/99, c.c. Portaria Inmetro no 248/2008.

No que importa à espécie de penalidade a ser aplicada, assim reza o art. 8º da Lei nº 9.933/99:

“Art. 8º - Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização”

Quanto à aplicação da penalidade de multa, assim dispõe o art. 9º da supracitada Lei Federal:

“Art. 9º - A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores:

I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).”

Segundo o §1º do mesmo dispositivo, para a quantificação, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor.

Isto posto, é certo que a multa cobrada está de acordo com a legislação de regência e não representa ofensa ao devido processo legal substantivo.

Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de educar

O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório.

Tem-se que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, com esteio em fundamentação específica e respeitadora das normas de regência da matéria.

Por sua vez, a parte embargante não trouxe qualquer elemento que pudesse demonstrar o excesso da sanção à vista da conduta praticada, sendo certo que o valor a ser aplicado deve ser passível de dar cumprimento aos fins da sanção administrativa, não podendo ser fixado em montante tão baixo que deixe de desestimular a reiteração na infração.

A comparação que a embargante pretende fazer, entre as multas aplicadas pela autarquia em outros Estados da Federação e a aplicada no caso concreto, é desprovida de qualquer valor científico por conta de um grave vício metodológico. Os "paradigmas" apresentados só seriam de valia para o fim de se auferir a alegada desproporcionalidade, caso lhes acompanhasse descrição minuciosa das circunstâncias e razões invocadas pelo INMETRO em cada caso, que permitisse auferir a alegada *similitude dos antecedentes ligada a uma inconsistência dos consequentes*.

O mesmo se diga acerca da alegada variedade de multas diante de idênticas variações de produtos.

Falhando nesse aspecto, esses argumentos não ultrapassam qualificação como oposição genérica e de caráter procratatório, incapaz de demonstrar o alegado caráter excessivo da sanção aplicada.

Quanto à alegada necessidade de aplicação da pena de advertência, é certo que a Lei n.º 9.933/99 não prevê a necessidade de o infrator ser penalizado com advertência antes da aplicação da pena pecuniária.

Com efeito, o caput do seu art. 8.º afirma que cabe ao INMETRO ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, qualquer delas, "isolada ou cumulativamente", e não "sucessivamente".

Neste sentido, o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

9. As multas aplicadas levaram em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, a situação econômica da autuada e sua reincidência, circunstâncias agravantes, sem que se faça necessária a redução dos valores.

10. Improcede, outrossim, o pedido de conversão da multa em advertência, sob o argumento do princípio da insignificância. O disposto no § 3º, do art. 72, da Lei 9.605/98 não condiciona a pena de multa à aplicação de anterior advertência. A aplicação das penalidades administrativas não se submete a qualquer gradação e se rege pelo princípio da discricionariedade da Administração, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

11. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

Tratando-se do exercício de poder de polícia em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que a dosimetria da sanção, tal como efetuada pelo INMETRO, é embasada por critérios técnico-científicos que justificam as suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

Por isso é que, não tendo sido demonstrada concretamente sua irracionalidade, não há de se reconhecer o vício apontado na sanção.

Não obstante, a motivação foi bem explicitada no processo administrativo. Por isso, reitero, a conclusão de que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, partindo do valor base e considerando os critérios legais para dosimetria. O valor foi razoável e a embargante não apresentou qualquer argumento relevante.

Por isso, rejeito a alegação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto:

I. **JULGO IMPROCEDENTES os embargos.**

II. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em virtude do encargo legal, que lhes faz as vezes.

III. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5013219-58.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de multa administrativa e de seus acessórios.

Impugna a parte embargante a cobrança, apontando que:

- O auto de infração é nulo, pois carece de informações essenciais ao exercício do direito de defesa: não há identificação dos produtos examinados, a massa específica, nem da sua data de fabricação, o que impede a realização de uma investigação interna para apurar erro no processo de envasamento. Não há preenchimento dos campos obrigatórios determinados no artigo 7º da Resolução n.º 8/2006. A autuação foge necessariamente do interesse público que deve nortear a atividade administrativa realizada, já que impede que a empresa autuada regularize ou justifique as possíveis divergências apontadas pelo IPEM/SP, sem permitir qualquer atuação efetiva no intento de sanar o suposto defeito;
- O auto de infração é nulo, porque a espécie e a quantificação da penalidade aplicada não vêm expressas;
- Preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades;
- A multa é nula, pois não há fundamentação no que toca aos critérios utilizados para fixação da penalidade;
- A sua conduta é atípica, pois é ínfima a diferença apurada em comparação à média mínima aceitável, de modo que não houve infração aos artigos 1º e 5º da Lei 9933/99 e ao item 3, subitem 3.1., tabela II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO 248/2008;
- Os produtos não saíram da fábrica com o peso irregular, pois a embargante possui forte controle de qualidade. Assim, é forço crer que a variação pode ter ocorrido em função do inadequado armazenamento ou medição;
- É necessário refazer a perícia, desta vez a fábrica, para avaliar se o produto saiu da linha de produção dentro dos parâmetros metroológicos, ou não.
- Nos termos do art. 8º, I da Lei n.º 9933/99, antes da aplicação da penalidade de multa, o infrator deve ser penalizado com advertência;
- É excessivo o valor da multa, considerados os critérios da Lei n.º 9.933/99, uma vez que: (i) não há gravidade na infração supostamente cometida (inciso I do artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 9.933/99); (ii) não se constata vantagem econômica da Embargante no ínfimo desvio apurado (inciso II do artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 9.933/99); (iii) não se constata prejuízo ao consumidor, diante do írisório desvio (inciso IV do artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 9.933/99); (iv) a suposta infração não possui repercussão social (inciso V do artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 9.933/99);
- A multa viola a razoabilidade e a proporcionalidade, porque, em uma recente pesquisa quantitativa realizada recentemente pela Embargante, levantou-se os valores das penalidades impostas por cada uma das Unidades Federativas do Brasil em desfavor da Nestlé, e as conclusões apuradas por este relatório além de contraditórios, revelaram um completo desconhecimento de entendimentos entre as entidades atuantes quanto aos valores aplicados;
- Disparidade entre os critérios de apuração das Multas em cada Estado resulta em multas distintas sem razão concreta;
- A autuação não é proporcional à quantidade de produtos autuados e tampouco à divergência em relação à média mínima aceita por produto pelo critério da média.

Inicial veio acompanhada de documentos.

A embargante aditou a inicial alegando:

- Preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

A embargada apresentou impugnação defendendo:

- A regularidade dos processos administrativos, sua legalidade e motivação;
- Inexistência de nulidade dos autos de infração;
- Legalidade, proporcionalidade e razoabilidade das multas, bem como a impossibilidade de sua conversão em advertência;
- Tipicidade material da infração;
- Impossibilidade de refazimento da perícia técnica.

Em réplica, reiterou seus pontos de vista iniciais e trouxe novos argumentos. Pleiteou a juntada dos laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, a fim de serem aproveitados como prova emprestada e também a juntada de prova documental suplementar, para comprovar a veracidade de suas alegações. Requeveu, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. Em homenagem ao princípio da celeridade processual a embargante apontou o local para realização da prova pericial, apresentou o rol de quesitos e indicou assistente técnico.

Foi deferida a juntada da prova emprestada e concedido prazo para complementação da documentação advinda com a inicial. Com a vinda da referida prova e documentação suplementar foi concedido igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia.

A parte embargante trouxe aos autos os Laudos Periciais produzidos nos Embargos à Execução acima indicados.

Houve manifestação do INMETRO argumentando que os documentos juntados não servem de parâmetro para afastar o auto de infração/laudo objeto da presente ação, porquanto, além de incidirem em outros produtos se deram em momentos/períodos diferentes daquele realizado no presente processo. O pedido de prova pericial se mostra totalmente inoportuno e impróprio, porquanto não tem como ser realizado nas amostras dos produtos que apresentaram irregularidades constatadas

Indeferiu-se a prova pericial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

OBJETO DOS EMBARGOS

O crédito em cobro na execução fiscal diz respeito a **multa administrativa** aplicada pela autarquia embargada em virtude da colocação no mercado de produto produzido pela embargante em quantitativo contrário aos parâmetros legais, que configura infração ao disposto na Lei n.º 9.933/99 c.c. Regulamento Metrológico aprovado pela Portaria INMETRO 248/2008.

PRECLUSÃO DO ART. 16, §2º DA LEF

Ressalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.

A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explicita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia esta mais grave que a anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º., da LEF, verbis:

“§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.”

Nesse sentido, a matéria inovada na “réplica” está preclusa, pois deveria ter sido apresentada na exordial, como o exige a lei de execução fiscal (art. 16, §2º). No prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de “réplica” (ou qualquer manifestação posterior) para reelaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

No fíndio, o art. 16, §2º da LEF instituiu um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quadro é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

Ao formular sua réplica a embargante claramente modificou a sua exposição inicial.

Com efeito, após ter sido intimada para manifestação acerca da impugnação, ela fez acréscimos à causa de pedir, passando a alegar que:

- A autuação realizada contrariaria o estabelecido na Portaria 248/2008, pois o produto coletado não foi retirado diretamente da fábrica;
- O regulamento que fixaria os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º da Lei n.º 9.933/99 não foi conhecido ou mencionado pela embargada.

No caso, há uma clara **tentativa de reescrever a inicial** dos embargos, prejudicando a defesa da embargada. Pelo mesmo fenômeno, que poderia ser caracterizado como preclusão em parte temporal, em parte consumativa, a embargante não pode em manifestação posterior suscitar arguições, quer em diferente profundidade, quer em franca contradição como o que houvera feito na petição inicial.

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixa de conhecer das alegações mencionadas.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INCLUSIVE O PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS (DIMEL) E DO QUADRO DEMONSTRATIVO DE PENALIDADES

O auto de infração de instauração do processo administrativo, que resultou na aplicação das sanções aqui combatidas à embargante, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessários à defesa do autuado.

Os requisitos de regularidade formal do auto de infração estão elencados pelo art. 7º da Resolução n.º 8/2006 do CONMETRO:

“Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante”

Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da infração:

- Descrição dos fatos averiguados;
- Relato das circunstâncias em que verificados os fatos, inclusive o local e o momento;
- Capituloção legal do fato;
- Indicação do agente público que efetuou a autuação;
- Indicação do sujeito a quem a infração é imputada;
- Indicação do órgão que processará a aplicação da sanção.

Ora, tudo isso está bem espelhado no auto de infração que embasou a instauração do processo administrativo sancionador.

Deve-se ter em mente que as formalidades do auto de infração não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao autuado conhecer a conduta que lhe é imputada e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do auto de infração. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.

Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.

No mesmo sentido, a Lei nº 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo) dispôs a respeito da instrumentalidade das formas processuais em seu artigo 2º:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

O princípio da eficiência previsto no *caput* se traduz no dever de otimização dos meios à disposição da Administração. No âmbito do processo administrativo ele se revela na obrigação de conduzir o procedimento com vistas ao atingimento dos seus fins, de modo que as formalidades exigidas sejam apenas aqueles essenciais à garantia dos direitos dos administrados, privilegiando-se a adoção de formas que sejam apenas suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito a eles.

Regulando o processo administrativo perante o INMETRO, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006 prescreve em seu art. 11, *caput*, que defeitos formais no auto de infração, desde que não prejudiquem a caracterização da infração ou a identificação do autuado, são sanáveis:

Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no auto de infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do autuado, não acarretarão a sua nulidade, desde que devidamente saneados.

Outrossim, o art. 11, parágrafo único, afirma ser insanável tão somente o vício do auto de infração que implique cerceamento de defesa:

Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no caput deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao autuado da retificação efetuada, com devolução do prazo para defesa.

Ainda neste diapasão, o seu art. 12 preconiza que eventuais vícios formais somente darão causa a nulidades quando sejam essenciais:

Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do auto de infração, o mesmo deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente autuante para ciência e posterior arquivamento.

Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento ao autuado da nulidade prevista no caput deste artigo, sempre que já houver sido efetivada a notificação de autuação.

Como se vê, nesses dispositivos legais está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

Ademais, restando afastada a prescrição punitiva, não há que se falar em nulidade do processo administrativo, afinal “a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer consequência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão”. Precedentes RMS 6757/PR ; RMS 10464/MT; RMS 455/BA e RMS 7791/MG. (STJ – ROMS 8005/SC. DJ 02.05.2000. p. 150) A tomada de depoimentos dos diversos acusados em conjunto – e não separadamente, como preconiza o art. 159, § 1º, da Lei nº 8.112/90 – não implica, por si só, nulidade do processo, se não trouxer prejuízo à defesa. Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar (...). (STJ. EDMS 6701/DF. DJ 05/03/2001. P. 122)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI Nº 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. "WRIT" IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ORDEM DENEGADA.

I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade.

(...)

IV - Aplicável o princípio do "pas de nullité sans grief", tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.

(...)

VII - Ordem denegada.

(MS 9.384/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 130)

Quanto à verificação de vícios no auto de infração do caso concreto, destaco que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

Quanto à indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metroológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Sem embargo, o INMETRO concedeu a oportunidade de a embargante acompanhar presencialmente a realização da perícia por meio de “COMUNICADO DE PERÍCIA”, oportunidade em que era possível a obtenção de toda a informação que fosse necessária à adequação de sua linha de produção.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação.

2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.

3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados.

4. Ademais, como bem ressaltou o MM Juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média.

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.

10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero.

11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Tampouco era essencial que o auto de infração indicasse a espécie de pena e o valor da multa; mesmo por que, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

Veja-se que a aplicação da multa e o seu valor somente foram definidos no processo administrativo quando da homologação do auto de infração, após a impugnação da embargante e o parecer da Diretoria de Departamento da da embargada, que considerou o seu teor.

Tanto a ausência dessas informações no auto de infração não cerceou o direito de defesa da embargante, que ela demonstrou suficiente compreensão daquilo que motivou sua autuação, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada tanto em sede administrativa quanto judicial. Então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar processo administrativo por conta de um formalismo feticista.

Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal no auto de infração – o que não ocorre na hipótese –, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa do embargante; o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade.

O mesmo se diga do preenchimento de formulários que, a rigor, interessam precipuamente ao controle da atividade de fiscalização por parte do INMETRO, como os tais formulários 25 e 26 da DIMEL. Sem embargo, quanto a estes, verifica-se que, preenchidos ou não, apenas reproduzem informação já constante consta do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, de modo que em nada influem na capacidade de o autuado se defender.

Bem como do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, tendo em consideração, inclusive, que a aplicação da sanção foi devidamente fundamentada pela decisão final do processo administrativo, onde constam todos os critérios considerados pela embargada na sua seleção e quantificação.

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para a Administração, se os objetivos da lei lograram sucesso.

Por isso rejeito a alegação de nulidade do auto de infração.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

A embargante sustenta a atipicidade de sua conduta – daí a ausência de motivo para sua punição – sob o argumento de que as diferenças apuradas entre o valor nominal e o valor efetivo de seus produtos serem ínfimas, de modo que a sua conduta não se subsumiria, por incidência do princípio da insignificância, aos arts. 1º e 5º da Lei nº. 9.933/99, c/c item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º das Portarias Inmetro nº. 248/2008.

Em suma, a embargante alega que sua conduta não se subsume **materialmente** ao tipo infrativo, porquanto insignificante. A supostamente inexpressiva diferença, entre o peso efetivo e o nominal, não inporia lesão de ordem econômica ou moral a seus consumidores, assim como não acarretaria lucros à embargante, devendo ser considerados como leves e aceitáveis.

Ora, a legislação não confere ao agente sancionador qualquer margem de apreciação na verificação concreta da infração. Se os valores auferidos contradizem os determinados na norma de regência, configura-se o fenômeno substantivo que o vincula à aplicação da sanção.

Não se cogita que o agente sancionador proceda à apreciação *in concreto* da ocorrência de lesão efetiva ao bem jurídico tutelado pelas normas metroológicas, dado juízo deste gênero já ter sido realizado pelo ente regulador e suas conclusões sido cristalizadas nas normas positivas de fixação da margem de tolerância do peso efetivo dos produtos e de formulação dos critérios “individual e da média”.

Em outros termos, a contrariedade do peso medido ao peso admitido consoante os critérios estabelecidos em regulamento, faz presumir a lesão.

A rigor, portanto, a insurgência da embargante deveria se direcionar às normas metroológicas e não ao ato administrativo sancionador nelas baseado.

Quanto a este aspecto, também é certo que incumbia à embargante produzir prova da falta de justificativa técnica para o exercício do poder normativo no sentido determinado pela autarquia.

Não o fazendo, carecendo os autos de demonstração inequívoca da falta de razoabilidade dos critérios de peso determinados pelas normas metroológicas, não cabe ao Judiciário se inquirir no campo da discricionariedade técnica do ente regulador.

Tratando-se do exercício de poder normativo em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que os atos praticados pelo INMETRO são embasados por critérios técnico-científicos que justificam suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça bem tratou da questão da deferência judicial aos atos derivados do exercício de discricionariedade técnica por órgão regulador no julgamento do REsp 1.171.688/DF, destacando, justamente, que em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares, convém ao Judiciário atuar da forma mais cautelosa possível e pautada em argumentos de ordem igualmente, técnica.

A seguir, transcrevo parcialmente a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 267, § 3º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TELECOMUNICAÇÕES. INTERCONEXÃO. VALOR DE USO DE REDE MÓVEL (VU-M). DIVERSAS ARBITRAGENS ADMINISTRATIVAS LEVADAS A CABO PELA ANATEL. DECISÃO ARBITRAL PROFERIDA EM CONFLITO ENTRE PARTES DIFERENTES, MAS COM O MESMO OBJETO. MATÉRIA DE ALTO GRAU DE DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA. EXTENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA ÀS HIPÓTESES QUE ENVOLVEM OUTRAS OPERADORAS DE TELEFONIA. DEVER DO JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA DEFERÊNCIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, DA EFICIÊNCIA E DA ISONOMIA. EVITAÇÃO DE DISTORÇÕES CONCORRENCIAIS. REVISÃO DA EXTENSÃO DA LIMINAR DEFERIDA NO PRESENTE CASO.

1. Trata-se de recurso especial interposto por TIM Celular S/A contra acórdão em que, ao confirmar liminar deferida na primeira instância, entendeu-se pela fixação de um Valor de Uso de Rede Móvel (VU-M) diferente do originalmente pactuado entre as partes em razão da implementação de um sistema de interconexão fundado exclusivamente na cobertura de custos, que não possibilita excesso de vantagens econômicas para as operadoras que permitem o uso de suas redes por terceiros.

(...)

6.4. Em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares (telecomunicações, concorrência, direito de usuários de serviços públicos), convém que o Judiciário atue com a maior cautela possível - cautela que não se confunde com insinducibilidade, covardia ou falta de arrojo -, e, na espécie, a cautela possível é apenas promover o redimensionamento da tutela antecipada aos termos do Despacho Anatel/CAI n. 3/2007.

(REsp 1171688/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 23/06/2010)

A conclusão inevitável é a de que a embargante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a atipicidade de sua conduta por aplicação do princípio da insignificância.

AINDA A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. RAZÕES PARA A DIVERGÊNCIA DE PESO SUPOSTAMENTE ALHEIAS AO PROCESSO PRODUTIVO. FALTA DE PROVAS E IRRELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO

A embargante aduz que a conduta infrativa não ocorreu, pois ela exerce controle de qualidade sobre seus produtos e sua linha produtiva não contém qualquer vício, daí ser inevitável concluir que os produtos não saíram da fábrica abaixo do peso, mas sim que houve o inadequado armazenamento dos produtos ou falha na medição.

Em primeiro lugar, as considerações da embargante a respeito da qualidade de seu processo produtivo, mesmo a sua descrição em detalhes, em nada contribuem para o acolhimento de seus argumentos. A perfeição de um processo produtivo, por si só, já é um conceito de baixíssima credibilidade, como indica a realidade cotidiana. Também haveria de ser demonstrado que esse processo produtivo, supostamente indelevel, não tenha falhado justamente na confecção dos produtos analisados pela embargada.

Aliás, chega a ser curioso que a embargante, de um lado, invoque todo o seu aparato técnico e *expertise* para subsidiar a alegada falta de falhas em sua produção, mas, ao mesmo tempo, aponte em outro tópico da inicial que está sendo multada seguidamente pelo INMETRO, em todo o país, sempre pela divergência do peso efetivo de seus produtos como peso nominal.

Nessa esteira, a completa falta de vícios no processo produtivo – ainda que fosse possível ser demonstrada – não afastaria a hipótese de a embargante ter deliberadamente optado por vender o produto abaixo de seu peso nominal, ainda que não se possa afirmar com certeza que este tenha sido o caso. A intenção do agente também pouco releva. Vale dizer, contudo, que a conclusão por uma conduta dolosa da embargante é muito mais crível do que a tese que ela elabora, de que existe um conluio de nível nacional entre todos os agentes de fiscalização da embargada, que visa tão somente arrecadar recursos para ela e que não foi provada de qualquer modo.

Quanto ao argumento de que o produto poderia ter perdido conteúdo em virtude de mal armazenamento, consoante a prova emprestada – perícia técnica produzida em outro processo –, os produtos fabricados pela embargante **somente podem sofrer perda de suas características originárias em razão da violação da embalagem, mas não em função de transporte ou armazenamento**; fator que não foi indicado no caso concreto.

Assim consta do laudo juntado:

“5 – Em função das medições efetivamente realizadas, detectou o Sr. perito que os produtos fabricados pela embargante podem sofrer perda de suas características originárias em razão de fatores externos?”

Não, as medições apresentadas mostraram bom controle, porém fatores externos que mudariam o peso ou a quantidade de produto na embalagem seria apenas no caso de violação da embalagem, que se entende também que não poderia ser comercializada.”

6 – Caso afirmativo, descreva o Sr. Perito, quais os fatores externos que poderiam influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante.

Apenas no caso de violação da embalagem.

7 – Reconhece o Sr. Perito, que o incorreto transporte ou armazenamento podem influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante?”

Sim, em relação ao peso líquido se não houver violação da embalagem o peso tem que se manter.”

Sem embargo, mesmo que essas perdas acontecessem, a embargante, enquanto fornecedora, não deixa de se responsabilizar pela consonância do produto às normas metrológicas nas demais etapas da cadeia de fornecimento; o que inclui o seu dever de internalizar em seu processo produtivo eventuais perdas com transporte e o armazenamento.

Nesse sentido, o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor prescreve que *“Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas”.*

Já quanto à suposta imprecisão da medição realizada pelo INMETRO, dadas as presunções de que gozam os atos administrativos, é certo que cabia à embargante demonstrá-la. **Mas também não foi produzida qualquer prova a este respeito.** Se ela duvidava da precisão das medições, cabia-lhe, por exemplo acompanhar presencialmente a perícia e questioná-la *in loco*, com seus próprios equipamentos.

Com semelhante conclusão, assim decidiu o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se “em perfeito estado de inviolabilidade”, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

Não há, portanto, que se falar na falta de motivo para a sanção.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVAÇÃO

Segundo a embargante, após a homologação do auto de infração, decidiu-se pela aplicação de penalidade com imposição de multa em valor exorbitante; todavia, *“sem que houvesse qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática da decisão quanto à escolha e quantificação de tal penalidade”.*

É hoje noção consagrada na doutrina administrativista que o motivo e a motivação do ato administrativo configuram institutos autônomos.

O motivo consiste no conjunto de pressupostos de fato e de direito que embasam manifestação de vontade da Administração Pública.

A explicação de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é cristalina:

“Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo.

Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato.

Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato.

No ato de punição do funcionário, o motivo é a infração que ele praticou; no tombamento, é o valor cultural do bem; na licença para construir, é o conjunto de requisitos comprovados pelo proprietário; na exoneração do funcionário estável, é o pedido por ele formulado.” (Direito Administrativo, 2018)

Já a motivação consiste, na lição de CRETELLA JR., na “*justificativa do pronunciamento tomado*” (Curso de Direito Administrativo, 1987); em outras palavras, cuida da expressão literal dos motivos que levaram o agente àquela manifestação de vontade.

Em que pese a celeuma doutrinária acerca de quais atos administrativos devem ser obrigatoriamente motivados, o legislador cuidou de arrolar no art. 50 da Lei 9.784/99, que regulamenta o procedimento administrativo no âmbito da Administração Federal, atos que inequivocamente demandam motivação, dentre os quais consta aqueles que “*imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções*” (art. 50, II).

É certo que a motivação pode ser *contextual*, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou *per relationem*, também chamada de motivação aliunde, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente em ato diverso, que lhe antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo.

A motivação *per relationem* é expressamente autorizada pelo art. 50, § 1º, da Lei 9784/99, que diz:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.”

Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargada na aplicação da pena de multa.

A decisão da Superintendência do INMETRO não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lei n.º 9.933/99.

Por sua vez, os motivos expressos no indigitado parecer se coadunam com o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Com efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração.

Não há, portanto, que se falar em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O MOTIVO E O OBJETO

Segundo a embargante o ato administrativo sancionador peca pela ausência de proporcionalidade entre seus efeitos (a multa aplicada) e seu motivo (a conduta tida como infração), quando considerado que as diferenças apuradas são ínfimas e se verificam apenas em uns critérios analisados. Ademais, a pena adequada ao caso seria a de advertência, porquanto obrigatória a sua aplicação antes da pena pecuniária.

Sob o aspecto da legalidade, basta lembrar que referidas multas extraem fundamento de validade dos artigos 5º, 8º, inciso II e 9º, inciso I da Lei nº 9933/99, c.c. Portaria Inmetro no 248/2008.

No que importa à espécie de penalidade a ser aplicada, assim reza o art. 8.º da Lei n.º 9.933/99:

“Art. 8.º - Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização”

Quanto à aplicação da penalidade de multa, assim dispõe o art. 9.º da supracitada Lei Federal:

“Art. 9.º - A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores:

I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).”

Segundo o §1º do mesmo dispositivo, para a quantificação, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor.

Isto posto, é certo que a multa cobrada está de acordo com a legislação de regência e não representa ofensa ao devido processo legal substantivo.

Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de educar

O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório.

Tem-se que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, com esteio em fundamentação específica e respeitadora das normas de regência da matéria.

Por sua vez, a parte embargante não trouxe qualquer elemento que pudesse demonstrar o excesso da sanção à vista da conduta praticada, sendo certo que o valor a ser aplicado deve ser passível de dar cumprimento aos fins da sanção administrativa, não podendo ser fixado em montante tão baixo que deixe de desestimular a reiteração na infração.

A comparação que a embargante pretende fazer, entre as multas aplicadas pela autarquia em outros Estados da Federação e a aplicada no caso concreto, é desprovida de qualquer valor científico por conta de um grave vício metodológico. Os “paradigmas” apresentados só seriam de valia para o fim de se auferir a alegada desproporcionalidade, caso lhes acompanhasse descrição minuciosa das circunstâncias e razões invocadas pelo INMETRO em cada caso, que permitisse auferir a alegada **similitude dos antecedentes ligada a uma inconsistência dos consequentes.**

O mesmo se diga acerca da alegada variedade de multas diante de idênticas variações de produtos.

Falhando nesse aspecto, esses argumentos não ultrapassam qualificação como oposição genérica e de caráter procrastinatório, incapaz de demonstrar o alegado caráter excessivo da sanção aplicada.

Quanto à alegada necessidade de aplicação da pena de advertência, é certo que a Lei n.º 9.933/99 não prevê a necessidade de o infrator ser penalizado com advertência antes da aplicação da pena pecuniária.

Com efeito, o caput do seu art. 8.º afirma que cabe ao INMETRO ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, qualquer delas, “isolada ou cumulativamente”, e não “sucessivamente”.

Neste sentido, o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

9. As multas aplicadas levaram em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, a situação econômica da autuada e sua reincidência, circunstâncias agravantes, sem que se faça necessária a redução dos valores.

10. *Improcede, outrossim, o pedido de conversão da multa em advertência, sob o argumento do princípio da insignificância. O disposto no § 3º, do art. 72, da Lei 9.605/98 não condiciona a pena de multa à aplicação de anterior advertência. A aplicação das penalidades administrativas não se submete a qualquer graduação e se rege pelo princípio da discricionariedade da Administração, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.*

11. *Apelação improvida.*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

Tratando-se do exercício de poder de polícia em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que a dosimetria da sanção, tal como efetuada pelo INMETRO, é embasada por critérios técnico-científicos que justificam suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

Por isso é que, não tendo sido demonstrada concretamente sua irracionalidade, não há de se reconhecer o vício apontado na sanção.

Não obstante, a motivação foi bem explicitada no processo administrativo. Por isso, reitero, a conclusão de que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, partindo do valor base e considerando os critérios legais para dosimetria. O valor foi razoável e a embargante não apresentou qualquer argumento relevante.

Por isso, rejeito a alegação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto:

I. **JULGO IMPROCEDENTES os embargos.**

II. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em virtude do encargo legal, que lhes faz as vezes.

III. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019875-94.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATEUS DONATO GIANETI - SP195417, RONALDO APELBAUM - SP196367
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

PJE

6ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL N. 5019875-94.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

Registro n. ____/2019

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de contribuições sociais e depósitos não recolhidos ao FGTS acrescidos dos devidos encargos legais.

O embargante alega, em síntese:

- Não havia vínculo empregatício entre ela e os cooperados contratados a justificar o recolhimento de contribuições sociais e depósitos ao FGTS;
- O auditor fiscal do trabalho não possui competência constitucional para o reconhecimento do vínculo empregatício, o que é tarefa exclusiva da Justiça do Trabalho. Inclusive, dois cooperados tiveram indeferido o seu pleito pelo reconhecimento do vínculo trabalhista;
- Abusividade da base de cálculo considerada, qual seja, a soma dos valores pagos pela embargante às cooperativas dentro dos períodos fiscalizados constantes em recibos e notas fiscais.

Documentos acompanharam a inicial.

Embargos recebidos com efeito suspensivo (ID 17661727).

Impugnação a ID 17995704. Aduza embargada que:

- Não há que se falar em usurpação das funções do Judiciário por parte do auditor fiscal do trabalho, pois não é competência exclusiva do Judiciário a classificação e reclassificação de vínculos empregatícios;
- Na situação que ensejou a autuação estavam presentes todos os elementos necessários para o reconhecimento de vínculo empregatício na forma da CLT, sendo que perdeu-se a característica de Cooperativa;
- É correta a base de cálculo considerada.

Concedeu-se à embargante prazo para juntada de documentação complementar (ID 18567973), mas ela afirmou que julgava suficiente o que já havia sido juntado (ID 17302172).

Vieram os autos conclusos para a decisão.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente ao exame das questões de fundo, esclareço que a causa é julgada em conformidade ao enunciado sumular n. 349 do E. Superior Tribunal de Justiça, que definiu a competência da Justiça Federal para processar e julgar as execuções fiscais relativas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, verbis:

"Compete à Justiça Federal ou aos juízes com competência delegada o julgamento das execuções fiscais de contribuições devidas pelo empregador ao FGTS".

Forte nessa orientação, passo ao exame do mérito.

LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. COMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL DO TRABALHO PARA O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Ao contrário do que defende a embargante, os auditores fiscais do trabalho possuem sim competência para decidir sobre a existência de vínculo empregatício durante as suas fiscalizações, podendo, inclusive, atuar a empresa pelo descumprimento da obrigatoriedade do registro e das obrigações dele decorrentes, como o recolhimento de contribuições sociais e de valores ao FGTS.

O art. 21, IX, da CF/88 assevera que compete à União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho. Já o art. 626, da CLT, diz que incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho. Por sua vez, a Lei nº. 10.593/02 define como funções dos auditores verificar registros em CTPS e o recolhimento do FGTS, além do lançamento dos créditos decorrentes de contribuições sociais:

Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional:

I - o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego;

II - a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade;

III - a verificação do recolhimento e a constituição e o lançamento dos créditos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e à contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, objetivando maximizar os índices de arrecadação; [\(Incluído pela Lei nº 13.464, de 2017\)](#)

IV - o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores;

V - o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário;

VI - a lavratura de auto de apreensão e guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades, bem como o exame da contabilidade das empresas, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial.

VII - a verificação do recolhimento e a constituição e o lançamento dos créditos decorrentes da cota-parte da contribuição sindical urbana e rural. [\(Incluído pela Lei nº 13.464, de 2017\)](#)

§1º. O Poder Executivo regulamentará as atribuições privativas previstas neste artigo, podendo cometer aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho outras atribuições, desde que compatíveis com atividades de auditoria e fiscalização. [\(Redação dada pela Lei nº 13.464\)](#)

Remuneração das Carreiras Vigente a Partir de 30 de Junho de 1999

§ 2º. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, no exercício das atribuições previstas neste artigo, são autoridades trabalhistas. [\(Incluído pela Lei nº 13.464, de 2017\)](#)

Atribuição que reforça regra do art. 41 da CLT, que obriga ao registro de empregados:

Art. 41 - Em todas as atividades será obrigatório para o empregador o registro dos respectivos trabalhadores, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho. [\(Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989\)](#)

Ora, por constituir sua atribuição a verificação do cumprimento das normas trabalhistas e tributárias, por corolário inclui-se em seu mister valorar a existência ou não de relação de emprego quanto a trabalhadores que prestam serviços mediante terceirização, pois *"A concessão dos fins importa a concessão dos meios"*, como resumiu RUI BARBOSA a teoria dos poderes implícitos em seus Comentários à Constituição Federal Brasileira (vol. I/203-225, colígidos e ordenados por Homero Pires, 1932, Saraiva). Citando ainda o mestre, *"em se querendo os fins, se não de querer, necessariamente, os meios"*.

Não há, portanto, que se falar em ofensa à tripartição de poderes por invasão da competência da Justiça do Trabalho, porque é sua atribuição verificar o respeito às normas trabalhistas e tributárias, podendo, no exercício de legítimo poder de polícia, verificar a consonância dos contratos de trabalho com os ditames da legislação, lavrando auto de infração quando verificado o descumprimento das disposições relativas à obrigatoriedade de registro dos empregados e ao custeio compulsório da seguridade social.

Não se olvide, ademais, que na seara do Direito do Trabalho vigora o princípio da primazia da realidade, segundo o qual *"em caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que emerge de documentos ou acordos, deve-se dar preferência ao primeiro, isto é, ao que sucede no terreno dos fatos"* (Plá Rodríguez Américo - Princípios de Direito do Trabalho, tradução portuguesa por Wagner Giglio, 1ª ed., 2ª tiragem, São Paulo, Editora LTR, 1993). Dai que não se poderia mesmo compreender que a atuação do auditor fiscal se limitaria à análise da regularidade formal da documentação dos empregadores, incumbindo-lhe efetivamente a verificação concreta do cumprimento das normas trabalhistas, o que perpassa apurar a existência ou não de relação de emprego quanto a trabalhadores que prestam serviços mediante terceirização.

De outra parte, a qualificação da relação de trabalho pela autoridade administrativa não se dá em caráter inapelável, podendo sempre o empregador recorrer à via judicial – como fez aqui! – para o afastamento desta subsunção dos fatos ao regime da CLT, forte no princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, Constituição Federal).

Na jurisprudência, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho (TST) definiu ser atribuição do auditor fiscal a qualificação legal das relações de trabalho, considerando válido auto de infração aplicado em virtude de terceirização ilícita realizada por instituição financeira:

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.015/2014. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. ATRIBUIÇÕES DO AUDITOR FISCAL. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A jurisprudência desta Corte entende que não há invasão na esfera da competência da Justiça do Trabalho a declaração de existência de vínculo de emprego feita pelo auditor fiscal do trabalho, por ser sua atribuição verificar o cumprimento das normas trabalhistas. Tal declaração tem eficácia somente quanto ao empregador, não transcendendo esse limite subjetivo para aproveitar, sob o ponto de vista processual, ao trabalhador. Precedentes da SBDI-1 e de todas as Turmas do TST. Nesse contexto, no caso dos autos, a lavratura de auto de infração diante do descumprimento das disposições contidas no artigo 41 da CLT, relativas à obrigatoriedade de registro de empregados em face da clara percepção de vínculo empregatício decorrente da contratação irregular mediante intermediação de mão de obra, constitui atribuição do auditor fiscal do trabalho, nos moldes dos artigos 626 e 628 da CLT e 11 da Lei 10.593/2002. Assim, diante dos termos da lei, não se pode entender que a atuação do auditor fiscal do trabalho limite-se apenas à análise da regularidade formal da documentação dos empregadores, visto que sua atribuição constitui também a verificação do fiel cumprimento das normas trabalhistas, inclusive no âmbito das relações de trabalho e de emprego, devendo, portanto, verificar a existência ou não de relação de emprego quanto a trabalhadores que prestam serviços mediante terceirização a tomadores de serviço. A natureza jurídica do tomador de serviços, como integrante da Administração Pública, sujeito, portanto, à regra do artigo 37, II, da Constituição Federal, não tem o condão imunizá-lo quanto às sanções legais que derivam da ausência de registro regular dos trabalhadores que lhe prestam serviço, como prescrito no artigo 41 da CLT, a despeito da impossibilidade de regularização sem o prévio concurso público. Por sua vez, esse fator impeditivo da regularização não pode respaldar pretensa anulação do auto de infração, pois estaria a perpetrar ato ilícito, de contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público, vedada pelo artigo 37, II, da Constituição Federal, sem olvidar do princípio da legalidade a que se sujeita a Administração Pública e deve nortear todos os seus atos. Há precedentes. Recurso de embargos conhecido e não provido.

(Processo: RR - 2320-40.2012.5.03.0019 - Fase Atual: E-ED-ED-RR (Tramitação Eletrônica) Número no TRT de Origem: AIRR-2320/2012-0019-03. Órgão Judicante: Subseção I Especializada em Dissídios Individuais Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho)

Também E. TRF3 segue o mesmo entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DIRETOR NÃO SÓCIO. NFLD. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA.

1. A Notificação fiscal de Lançamento de Débito constitui ato de natureza administrativa, em relação ao qual incide a presunção de legalidade e legitimidade.

2. A autoridade fiscal tem liberdade para discordar das declarações da empresa e considerar existente o vínculo empregatício e, conseqüentemente, devidas as contribuições sobre a folha de salários. Desse modo, cabe à empresa demonstrar, caso a caso, a não configuração de relação de emprego (pessoalidade, continuidade, subordinação e onerosidade). A 5ª Turma desta Corte já decidiu nesse sentido (ApelReex n. 1999.61.82.047408-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03.05.10), à unanimidade e com fundamento em precedentes do STJ (2ª Turma, REsp n. 714968, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 03.10.05; 2ª Turma, REsp n. 625587, Rel. Min. Francisco Netto, j. 02.05.05).

3. Em relação aos diretores não sócios, a descrição sucinta de suas atividades no contrato social não é suficiente para afastar as conclusões do procedimento fiscal, tampouco os recolhimentos de contribuições na qualidade de empregadores, haja vista que tais elementos, por si só, não são capazes de atestar a inexistência de subordinação na atividade por eles desenvolvida.

4. Tendo em vista que não foi apresentada prova inequívoca a afastar o vínculo empregatício e, por conseqüente, a presunção de legitimidade de que se reveste o ato fiscal, reputam-se exigíveis as contribuições sociais sobre a remuneração dos diretores não sócios.

5. *Apelação não provida.*

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 725215 - 0020154-58.1997.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 15/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. A autora veicula seu descontentamento com o julgado pela via imprópria. Todas as questões postas foram minuciosamente analisadas.

2. A fiscalização da ré tem competência para declarar a existência de relação de emprego, para fins de recolhimento de contribuições, pois o auditor-fiscal da que lavra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito apenas observa a aplicação da lei, analisando a documentação apresentada pela empresa e as condições reais de trabalho no local.

3. Não há invasão de esfera de competência. A fiscalização cumpre a análise do correto recolhimento das contribuições sociais em consonância com os contratos de trabalho existentes na empresa e, verificando o descumprimento da norma legal atinente ao custeio da seguridade social, já à fiscalização do trabalho cabe a caracterização do vínculo empregatício e a consequente autuação frente às formas trabalhistas.

(...)

5. A NFLD N° 35.002.595-9 foi lavrada em razão da constatação, por parte da fiscalização da ré, de que os diretores da autora eram, na verdade, empregados.

(...)

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267421 - 0024557-60.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 21/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014)

Consigne-se, ainda, a previsão contida no artigo 229, §3º, do Decreto nº 3.048/99, o qual aduz que:

"§ 2º Se o Auditor Fiscal da Previdência Social constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições referidas no inciso I do caput do art. 9º, deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado."

Desta feita, em exercício do encargo de arrecadação e fiscalização, é competente o auditor fiscal do trabalho para reconhecer a existência de vínculo empregatício para fins relacionados às contribuições sociais e ao recolhimento do FGTS.

Fica rejeitada a alegação.

VERIFICAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO NO CASO CONCRETO

Estão em cobrança na execução fiscal créditos relativos a recolhimento da Contribuição Social para o Fundo de Garantia por Tempos de Serviço ("FGTS") e da Contribuição Social Patronal ("CSP"), representados pelas Certidões de Dívida Ativa nº. FGSP201800745 e CSSP201800746, oriundas do processo administrativo nº. 46219.05123/2008-48.

O aludido processo administrativo é decorrência de fiscalização promovida pelo Ministério do Trabalho e Emprego ("MTE") ocorrida no âmbito da SANTAMÁLIA SAÚDE S.A. ("SAS"), sociedade incorporada pela empregadora em março de 2016, que culminou na apuração de supostas infrações relativas à manutenção de empregados sem registro, com consequente ausência de recolhimento do FGTS e CSP previstas, respectivamente, no art. 15 da Lei 8.036/90[1] e no art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001.

A empregadora é empresa jurídica de direito privado, cujo objeto social, nos termos do seu contrato social, é a) a prestação continuada de serviços na forma de Plano Privado de Assistência à Saúde, conforme previsto no inciso I, do art. 1º, da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998; b) a prestação de serviços nos campos da medicina, odontologia, hospitalar, e de medicina social e ocupacional, abrangendo a operação de hospitais e centros clínicos próprios; e c) participação como sócia, acionista, quotista no capital de outras Sociedades.

Diz ela que, no exercício das suas atividades empresariais, valia-se regularmente de serviços prestados por cooperativas de trabalhadores, a saber, PARAMÉDICA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHADORES E AUXILIARES DE SERVIÇOS DE SAÚDE, UNICOOPER COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS ("UNICOOPER") E COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS ODONTOLÓGICOS E PARAMÉDICOS DO PLANALTO.

Essa contratação de mão-de-obra por intermédio de cooperativas de trabalho foi considerada fraudulenta pela fiscalização da empregadora, pois que foram verificados no caso concreto, concomitantemente, todos os elementos da relação de emprego, quais sejam: subordinação, onerosidade, habitualidade e pessoalidade, previstos no art. 3º da CLT.

Assim diz o RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO que acompanha a autuação (ID 12486818):

Da apuração do débito (procedimento utilizados, eventos ocorridos, outras considerações, etc):

a) NFGC lavrada de acordo com o Artigo 23, parágrafo 2º da IN SIT/TEM n. 25/2001 especificamente, quanto aos trabalhadores encontrados sem o respectivo registro em Livro, Ficha ou Sistema Eletrônico competente, na empresa notificada, conforme Relatório de Auditoria anexo. A empresa não mantém registrados os trabalhadores elencados nas relações anexas, por ela considerados como prestadores de serviços cooperados, com intermediação irregular das Cooperativas de Trabalho PARAMÉDICA, UNICOOPER e PLANALTO, conforme descrito no citado relatório; b) Os trabalhadores alcançados pelo Levantamento, discriminados em relações anexas fornecidas pelas Cooperativas, prestaram ou vêm prestando serviços à notificada no período constante da notificação, segundo características de contrato de trabalho (art. 3º da CLT), de maneira habitual, em caráter pessoal & oneroso e mediante subordinação jurídica com o tomador; desconsiderada, portanto, vista que ilegal a intermediação das referidas cooperativas, por aplicação do artigo 9º. Da CLT; c) Ausente folhas de pagamento de salários dos trabalhadores prejudicados pela situação descrita, remunerações consideradas para o levantamento foram as constantes das Fiscais (Paramédica — período de emissão relativo aos serviços prestados período de 01/08/2006 & 30/11/2007) e Recibos (Unicooper, Planalto — período relativo a serviços prestados de agosto/2006 a dezembro de 2007), todos relativos à Santamájla Saúde S.A>

(...)

Autos de infração lavrados:

Empresa autuada por infração ao artigo 41, caput da CLT (manter empregado sem registro), aº artigo 23, par. 1o. inciso I da Lei n. 8.036/90 (recolher o FGTS de seus empregados) e ao artigo 20, da Lei Complementar 110/2001 (não recolher a Contribuição Social).

Defende a empregadora que na forma do art. 90 da Lei 5.764/71, qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre seus associados e os tomadores de serviço. Ademais, as contratadas teriam sido constituídas regularmente, observando-se todos os critérios estabelecidos na Lei 5.764/71. Também não haveria subordinação, pois o gestor da cooperativa é que, distribua as tarefas. Os associados também estariam cientes de que não havia vínculo empregatício com a tomadora. Por fim, **emprego individual** de alguns associados, a Justiça do Trabalho teria reconhecido em **primeira instância** que não havia vínculo empregatício.

Pois bem

A terceirização de atividades por meio da contratação de cooperativas de trabalho não é considerada, por si só, prática ilícita.

Inexiste impedimento legal que impeça ou proíba, a princípio, que as empresas efetuem a terceirização de suas atividades, mesmo que inerentes ao seu objeto social. A instituição, criação, funcionamento ou existência de cooperativas de trabalho não é vedada por lei, ao contrário, é apoiada pela Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independentem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

O art. 90 da Lei nº. 5.764/71 esclarece não haver vínculo empregatício entre os associados e a cooperativa:

Art. 90. Qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados.

A seu turno, o parágrafo único do art. 442 da CLT, introduzido pela Lei nº 8.949/1994, repete e reforça o que já dizia o art. 90 da Lei nº 5.764/71, prescrevendo que, não apenas não há vínculo empregatício entre os associados e a cooperativa, como também não há entre aqueles e os tomadores de serviços:

Art. 442 - Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.

Parágrafo único - Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela. (Incluído pela Lei nº 8.949, de 9.12.1994)

Sem embargo, para que não haja vínculo empregatício entre os associados e a cooperativa, esta deve apresentar as notas típicas de cooperativismo: ser formada por **pessoas físicas que exerçam a mesma atividade, visando o proveito comum, dirigida e administrada pelos próprios cooperados**.

Nesse sentido, a Lei nº 12.690/12, que atualmente rege as cooperativas de trabalho assim dispõe:

Art. 2º Considera-se Cooperativa de Trabalho a sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho.

§ 1º A autonomia de que trata o caput deste artigo deve ser exercida de forma coletiva e coordenada, mediante a fixação, em Assembleia Geral, das regras de funcionamento da cooperativa e da forma de execução dos trabalhos, nos termos desta Lei.

§ 2º Considera-se autogestão o processo democrático no qual a Assembleia Geral define as diretrizes para o funcionamento e as operações da cooperativa, e os sócios decidem sobre a forma de execução dos trabalhos, nos termos da lei.

Outrossim, a relação de trabalho entre os cooperados e a tomadora dos serviços **não pode apresentar as notas da relação de emprego**, ou o vínculo empregatício se caracterizará, independentemente da natureza do contrato formal firmado entre as partes:

Outra vez, a Leinº. 12.690/12 prescreve:

Art. 4º A Cooperativa de Trabalho pode ser:

- I - de produção, quando constituída por sócios que contribuem com trabalho para a produção em comum de bens e a cooperativa detém, a qualquer título, os meios de produção; e*
- II - de serviço, quando constituída por sócios para a prestação de serviços especializados a terceiros, sem a presença dos pressupostos da relação de emprego.*

Reitero que, no Direito do Trabalho, destaca-se o princípio da **primazia da realidade**, segundo o qual, os fatos prevalecem sobre a forma contratual. Tal princípio **privilegia o conteúdo sobre a forma** na configuração do contrato de emprego.

A incidência das normas trabalhistas não pode ser elidida pela mera vontade das partes ou pelo meio formal de sua exteriorização. Não são os contratantes que determinam a existência ou não de um contrato de emprego, e sim as circunstâncias em que desenvolvida a prestação contratada. Indiferente o rótulo de trabalho cooperativo quando a relação de trabalho se apresenta, em concreto, como relação de emprego.

Presentes concomitantemente as suas características – pessoalidade, não eventualidade, remuneração mediante salário, dependência e subordinação – a forma cede lugar à situação real, reconhecendo-se o vínculo empregatício entre o cooperado e o tomador de serviços.

Confira-se a este respeito o seguinte julgado do E. TRF3 em que essas mesmas premissas também foram lançadas:

APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. AUTUAÇÃO. SERVIÇO PRESTADO POR COOPERATIVA. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

I. A sociedade cooperativa constitui-se em uma forma livre de associação de pessoas, com natureza civil, não sujeita à falência, constituída para prestar serviços aos seus associados, que se distingue das demais sociedades por possuir características próprias, dentre elas: adesão voluntária, singularidade do voto nas assembleias, não obtenção de lucro, e sim sobras líquidas, mecanismos de retorno financeiro proporcionais às transações dos membros, dentre outras elencadas nos arts. 3º e 4º, da Lei nº 5.764/71.

II. É de se ressaltar que o trabalho realizado por estas cooperativas reduz os encargos de caráter trabalhista (FGTS, 13º salário, dentre outros). Tal fato relaciona-se diretamente com a edição da Lei nº 8.949/94, que introduziu parágrafo único ao artigo 442, da Consolidação das Leis Trabalhistas.

III. O legislador tratou de reafirmar o já disposto no citado artigo 90, da Lei nº 5.764/71 (não existe vínculo empregatício entre a cooperativa e seus associados) e acrescentou, ainda, não existir vínculo empregatício entre os associados e o tomador de serviços da cooperativa.

IV. O referido dispositivo legal criou a impressão de que qualquer trabalho, prestado por meio de sociedade cooperativa, não se constituiria em relação de natureza trabalhista entre o cooperado e a empresa tomadora de serviço. Tal assertiva, todavia, não é verdadeira.

V. Da análise da legislação trabalhista, infere-se que a mera obediência a requisitos formais não é suficiente para a consideração da ausência de vínculo empregatício entre o cooperado e tomador de serviços. Há que se ter conta os princípios protetivos do direito do trabalho, dentre os quais se destaca o princípio da primazia da realidade, segundo o qual, os fatos prevalecem sobre a forma contratual. Tal princípio privilegia o conteúdo sobre a forma na configuração do contrato de emprego. Desta feita, não são os contratantes que determinam a existência ou não de um contrato de emprego, mas sim o modo pelo qual os serviços são desenvolvidos.

VI. Assim, não basta o rótulo de trabalho cooperativo para que a relação de trabalho fique assim caracterizada. Se, de fato, ocorrer relação de emprego - com as características de pessoalidade, não eventualidade, remuneração mediante salário, dependência e subordinação - a forma cede lugar à situação real, reconhecendo-se o vínculo empregatício entre o cooperado e o tomador de serviços.

VII. No presente caso, verifica-se que o embargante alega que utilizou os serviços da "Cooperativa COOPATRAL - Cooperativa dos Trabalhadores Gerais Ltda", contratando diretamente com a cooperativa, e não com seus cooperados, o que afasta a sua responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais.

VIII. Não obstante, não restou comprovada a referida contratação, tendo em vista que não foi juntado aos autos o contrato e tampouco as notas fiscais de prestação de serviços.

IX. Assim sendo, não há como reconhecer a situação alegada pelo embargante, devendo, portanto, ser mantido o relatório elaborado pelo agente fiscal.

X. Apelação a que se nega provimento.

O uso da forma jurídica das cooperativas com o fim de disfarçar a ocorrência do vínculo empregatício e evitar os efeitos dele decorrentes, como o recolhimento de verbas ao FGTS e contribuições sociais, foi justamente o que motivou a autuação da embargante.

É o que se vê no RELATÓRIO COMPLEMENTAR do AI Nº. 015336174:

"AI nº 0153 3 6174 RELATÓRIO COMPLEMENTAR

No curso da ação fiscal foram encontrados trabalhadores nos diversos setores da empresa atuada — Santamália Saúde S.A., laborando em condições típicas de relação de emprego, cujos requisitos estão no artigo 3º da CLT. Ativam—se na empresa nos setores de recepção, serviços administrativos, portaria, central de agendamento e enfermagem.

Entrevistados, os trabalhadores informaram estarem formalmente vinculados às cooperativas à Unicooper, Paramédica e Planalto. Relataram que, desejando trabalhar, mandaram seu "currículo" às cooperativas, onde foram posteriormente entrevistados, já sabendo para onde seria a vaga de emprego oferecida, tendo-se submetido a prova incluindo conhecimentos de informática e redação, bem como conhecimentos na área da saúde.

Havendo uma primeira aprovação, submeteram—se & nova entrevista no local de trabalho.

Questionados acerca de sua participações em Assembleias das Cooperativas, informaram os trabalhadores nunca terem sido convocados..

O trabalho desenvolvido ocorre de forma subordinada, não havendo autonomia na prestação dos serviços. Há controle de horário em folha, denominado "controle de produtividade", havendo igualmente controle disciplinar a esse respeito, exercido pela Sra. Andrea Naomi Kanai, também cooperada (Unicooper), na função de líder de recepção, controlando atrasos e faltas — além do andamento do próprio trabalho—admoestando verbalmente os trabalhadores.

As cooperativas têm cada uma um gestor, & quem a Sra. Andrea passa as informações, estando a seu cargo propor aos gestores, inclusive, as dispensas dos A trabalhadores quando entende necessário, mormente quando há faltas disciplinares, conforme informações colhidas no local com os trabalhadores entrevistados.

As atividades desenvolvidas pelos pseudo-cooperados não têm caráter eventual, não surgiram em função de circunstância excepcional e estão intrinsecamente relacionadas à atividade principal da tomadora Santamília Saúde Ltda., sendo indispensáveis para o dia-a-dia da empresa.

Tendo em vista que as cooperativas não se prestam à intermediação de mão-de-obra & terceiros, para quaisquer atividades, sejam de meio, acessórias, permanentes, essenciais, inerentes ou finalísticas dos empreendimentos das tomadoras, devendo ser constituídas apenas para prestar serviços a seus associados, como dispõe o artigo 4º da Lei 5.764/71, tem-se que as Cooperativas em questão não possuem as características elementares do cooperativismo, servindo-se e fraudando as relações de emprego com a tomadora. A teor do artigo 9º da CLT, a sua intermediação se reveste de nulidade.

A relação de emprego se caracteriza, portanto, pela presença concreta em uma relação de trabalho caso dos elementos prescritos no art. 3º da CLT, quais sejam, a **subordinação, personalidade, onerosidade e habitualidade; independentemente do tipo contratual eleito pelas partes.**

Segundo a fiscalização, na situação que ensejou a autuação a embargante – tomadora do serviço – terceirizava **onerosamente** as suas atividades meio e fim (setores de recepção, serviços administrativos, portaria, central de agendamento e enfermagem). O trabalho desenvolvido ocorria de forma **subordinada** à tomadora, não havendo autonomia na prestação dos serviços. Havia **controle de horário** em folha, denominado “controle de produtividade”, havendo igualmente **controle disciplinar** nesse respeito. As atividades desenvolvidas **não tinham caráter eventual**. As cooperativas **não possuíam os caracteres do cooperativismo**, pois não convocavam os cooperados à participação de sua gestão democrática.

Ora, foram percebidos todos os elementos legais de uma relação de emprego, de modo que adequada e bem motivada a qualificação dos fatos tal como procedida pelo fiscal da embargada.

Assim, para que a relação de emprego fosse descartada, a embargante deveria carrear prova robusta de que o trabalhador não foi por ela substancialmente dirigido ou remunerado.

Mas aos autos veio apenas prova insuficiente para subsidiar as alegações da embargante. Neste ponto, quanto as sentenças juntadas, proferidas pela Justiça do Trabalho, além de não ter sido demonstrada a sua relação com a autuação em concreto, visto que **os funcionários envolvidos e os períodos são diversos**, ainda que se pretendesse utilizá-las como amparo à qualificação das circunstâncias da prestação de serviços tal como pretendida pela embargante, o fato é que sequer houve prova de seu trânsito em julgado, de modo que não há nem mesmo pronunciamento definitivo da Justiça do Trabalho acerca da situação.

Ora, **não tendo a embargante trazido aos autos prova inequívoca** no sentido de que os trabalhadores mencionados no relatório fiscal lhe prestavam serviço na condição de autônomos, há de se manter a qualificação presente no auto de infração.

A jurisprudência do E. TRF3 tem-se pronunciado no mesmo sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - TAXISTAS - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA EM SENTIDO CONTRÁRIO - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. Embora o MM. Juiz "a quo" não tenha dado oportunidade para a embargada se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 199/225 (contratos de locação de táxis), tal omissão não justifica a anulação da sentença. Isso porque a embargante, ao instruir a inicial, já havia juntado alguns contratos de locação de táxi, tendo a embargada, ao impugnar os embargos do devedor, manifestado que tais documentos não eram suficientes para ilidir a presunção de liquidez e certeza do título que embasa a execução. Além disso, como se vê de fl. 227, a embargada manifestou que não tinha mais provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide, o que reforça o entendimento expresso na impugnação, no sentido de que tais documentos não são suficientes para comprovar o alegado pela embargante. Preliminar rejeitada.

2. A presunção da liquidez e certeza do título que embasa a execução só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, parágrafo único, da LEF. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 714968 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 03/10/2005, pág. 214; REsp nº 625587 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 02/05/2005, pág. 300).

3. No caso concreto, o débito em cobrança refere-se a contribuições ao FGTS que deixaram de ser recolhidas nos meses de 05/80 a 12/87, incidentes sobre a remuneração paga a taxistas que prestavam serviço à embargante, como se vê do relatório fiscal de fls. 175/176.

4. A relação de emprego se caracteriza pela subordinação, personalidade, onerosidade e habitualidade, requisitos os quais foram verificados pela fiscalização do INSS, não tendo a embargante trazido, aos autos, prova inequívoca no sentido de que os trabalhadores mencionados no relatório fiscal lhe prestavam serviço na condição de autônomos.

5. Os contratos de locação de táxi, isoladamente, não são suficientes para demonstrar a inexistência do vínculo empregatício constatado pela fiscalização, cabendo à embargante provar a veracidade dos fatos neles declarados, nos termos do art. 368 do CPC. Era imprescindível, pois, a realização da prova testemunhal, para demonstrar a veracidade dos fatos constantes dos contratos de locação de táxi. Todavia, tal prova restou preclusa, visto que a embargante deixou de apresentar, com a inicial, o rol das testemunhas, como determina o § 2º do art. 16 da LEF.

6. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. No caso dos autos, no entanto, não é de se condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o encargo legal já está incluído no débito em execução.

7. O encargo de 10% previsto no § 4º do art. 2º da Lei 8844/94, destina-se a atender as despesas, nas quais se incluem os honorários advocatícios, relativas à cobrança de contribuições devidas ao FGTS que não foram depositadas na época devida. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg nos EDcl no Resp nº 640636 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 04/04/2005, pág. 199; REsp nº 663819 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 16/12/2004, pág. 264).

8. Preliminar rejeitada. Recurso e remessa oficial providos.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 793166 - 0047408-80.1999.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 03/05/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2010 PÁGINA: 114)

Por isso é razoável concluir que efetivamente a embargante contratou as cooperativas com o intuito de fraudar a lei, deixando de arcar com os custos inerentes ao vínculo empregatício, inclusive o recolhimento de FGTS e contribuições.

Por isso rejeito a alegação.

BASE DE CÁLCULO E COOPERATIVA

Defende a embargante que a base de cálculo do FGTS e da contribuição em referência é a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, de forma individualizada; enquanto que o montante em cobrança na execução fiscal fora aferido pela soma dos valores pagos pela embargante às cooperativas, dentro dos períodos fiscalizados constantes em recibos e notas fiscais.

Não há nada de ilícito na conduta da embargada e exequente.

Como visto, o lançamento das quantias em cobro passou pela **desconsideração** dos aspectos formais da relação de trabalho entre a embargante e os pretensos “cooperados” e a sua **requalificação** como relação de emprego.

Sucedo que, como a relação se desenvolvia formalmente – segundo o contrato – apenas entre a embargante e a cooperativa, é certo que os serviços prestados eram pagos apenas à cooperativa e não aos cooperados individualmente – teria de ser assim ou a fraude seria ainda mais escancarada.

Daí que ao afastar a eficácia do contrato entre as partes e reputar incidente as normas trabalhistas que regem o vínculo empregatício, alternativa não havia à embargada para o fim de calcular a base de cálculo do FGTS e das contribuições – que seria a remuneração que deveria ter sido paga individualmente a cada cooperado –, senão justamente tomar como referência o valor somado das notas fiscais dos serviços pagos à cooperativa. Esse era o “preço” dos supostos “serviços”, de modo que pode servir como medida para o arbitramento da base, o salário. **Aliás, essa era a melhor régua disponível para a autoridade fiscalizadora.**

O valor das notas fiscais serviu, portanto, de meio para a obtenção da base de cálculo do tributo, que não deixou de ser a remuneração paga aos empregados, presumida a partir dos valores pagos à cooperativa, já que não havia formalmente pagamentos individualizados aos cooperados. Não há nada de extraordinário aqui e essa é a técnica habitual de arbitramento da base.

Para essa conclusão, bastava à embargante atentar para o campo “Da apuração do débito” que acompanha o RELATÓRIO da autuação (ID 1248618), onde se lê o seguinte:

e) Ausente folhas de pagamento de salários dos trabalhadores prejudicados pela situação descrita, remunerações consideradas para o levantamento foram as constantes das Fiscais (Paramédica – período de emissão relativo aos serviços prestados período de 01/08/2006 & 30/11/2007) e Recibos (Unicooper, Planalto – período relativo a serviços prestados de agosto/2006 a dezembro de 2007), todos relativos à Santamília Saúde S.A>

Por isso rejeito a alegação.

DISPOSITIVO

Isto posto, rejeitando as alegações de fundo, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, na forma da fundamentação. Devido à sucumbência do embargante, mantenho o encargo legal, substitutivo dos honorários nos executivos fiscais. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se e intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017 – Corregedoria Regional da 3ª Região).

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000321-42.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: KENUZ COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ARAUJO GONZALEZ - PR32732

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.
A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.
Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0016716-05.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: MYOKO TEREZA KOMETANI MELO - SP240939

DESPACHO

Maniféste-se a exequente. Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5012513-75.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos. Sustentam a ocorrência de obscuridade vez que não há preclusão quanto às nulidades suscitadas, por se tratar de matéria de ordem pública que pode ser invocada em qualquer momento no feito. Argumentam ainda que a sentença foi omissa quanto à análise específica dos pontos impugnados no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades. Requer, portanto o acolhimento dos embargos declaratórios a fim de que sejam sanados os vícios apontados.

EXAMINO.

I. Não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

Por outro lado, as questões processuais de ordem pública, e que não se sujeitam a preclusão, referem-se à presença regular das condições da ação e dos pressupostos processuais na ação em curso.

Ora, eventuais nulidades do processo administrativo que redundou na aplicação da multa não se confundem com aquelas do processo judicial em que seu crédito é executado ou do processamento dos embargos à execução. Estas sim é que poderiam ensejar nulidades absolutas, conhecíveis a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, inatingíveis pela preclusão, por representarem vícios insanáveis que maculam irremediavelmente o processo. Já as questões atinentes à nulidade do processo administrativo de constituição do crédito executado, no caso processo administrativo sancionador que culminou com aplicação de multa, dizem respeito à exigibilidade do título executivo, constituindo matéria de abordagem exclusiva na inicial dos embargos à execução, como dispõe o art. 16, §2º da LEF.

Confira-se, neste sentido, o seguinte julgado do E. STJ, cujas razões de decidir são plenamente aplicáveis à espécie, em que pese o caso concreto nele abordado cuidar de outra espécie de processo administrativo sancionador:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL GARANTIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INCOMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DO ATO E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Enquanto a decisão agravada consignou não ter ocorrido cerceamento de defesa capaz de causar a nulidade do processo administrativo disciplinar, tão-pouco violação à ampla defesa e ao contraditório, encontrando-se o ato de exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Goiás devidamente motivado, nas razões deste regimental defendeu-se, apenas, a incompetência do Comandante Geral para a prática do ato e a ausência de intimação para a sessão de julgamento.

2. Deixando a parte agravante de impugnar os fundamentos da decisão agravada é de se aplicar a Súmula 182/STJ.

3. É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não arguida quando da impetração do mandado de segurança nem nas razões do recurso ordinário, por se tratar de inovação recursal.

4. As questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do mandamus.

5. Agravo improvido.

(AgRg no RMS 30.003/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014)

Por isso não há qualquer obscuridade na sentença que deixou de apreciar alegações relativas à regularidade formal do processo administrativo sancionador que foram apresentadas fora do momento processual adequado, que seria a inicial dos embargos à execução, conforme o regime de preclusão determinado pelo art. 16, §2º da LEF.

Recordo aqui que, por força desse art. 16, §2º da LEF, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.

O dispositivo é claro quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explicita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia esta mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição do art. 16, §2º, da LEF, *verbis*:

“§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.”

Repito: no prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de qualquer manifestação posterior para reelaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

Veja-se que a estabilização dos embargos após a propositura da inicial protege dois direitos fundamentais: o direito à efetividade do processo, que impõe sua solução em prazo razoável; e o direito à ampla defesa da embargada, que impede seja esta surpreendida a todo o tempo por nova matéria de defesa.

No fundo, o art. 16, §2º da LEF institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, como dito, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quando é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

Daí por que, reitero, não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

II. No tocante à pretensa omissão, tal argumento foi devidamente analisado e refutado na r. sentença, nos seguintes termos:

“NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O auto de infração de instauração do processo administrativo, que resultou na aplicação das sanções aqui combatidas à embargante, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessários à defesa do autuado.

Os requisitos de regularidade formal do auto de infração estão elencados pelo art. 7º da Resolução n.º 8/2006 do CONMETRO:

“Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante”

Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da infração:

• Descrição dos fatos averiguados;

• Relato das circunstâncias em que verificados os fatos, inclusive o local e o momento;

• Capitulo legal do fato;

• Indicação do agente público que efetuou a autuação;

• Indicação do sujeito a quem a infração é imputada;

• Indicação do órgão que processará a aplicação da sanção.

Ora, tudo isso está bem espelhado auto de infração que embasou a instauração o processo administrativo sancionador.

Deve-se ter em mente que as formalidades do auto de infração não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao atuado conhecer a conduta que lhe é imputada e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do auto de infração. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.

Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.

No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo) dispôs a respeito da instrumentalidade das formas processuais em seu artigo 2º:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

O princípio da eficiência previsto no caput se traduz no dever de otimização dos meios à disposição da Administração. No âmbito do processo administrativo ele se revela na obrigação de conduzir o procedimento com vistas ao atingimento dos seus fins, de modo que as formalidades exigidas sejam apenas aquelas essenciais à garantia dos direitos dos administrados, privilegiando-se a adoção de formas que sejam apenas suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito a eles.

Regulando o processo administrativo perante o INMETRO, a Resolução CONMETRO n.º 8 de 20/12/2006 prescreve em seu art. 11, caput, que defeitos formais no auto de infração, desde que não prejudiquem a caracterização da infração ou a identificação do atuado, são sanáveis:

Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no auto de infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do atuado, não acarretarão a sua nulidade, desde que devidamente saneados.

Outrossim, o art. 11, parágrafo único, afirma ser insanável tão somente o vício do auto de infração que implique cerceamento de defesa:

Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no caput deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao atuado da retificação efetuada, com devolução do prazo para defesa.

Ainda neste diapasão, o seu art. 12 preconiza que eventuais vícios formais somente darão causa a nulidades quando sejam essenciais:

Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do auto de infração, o mesmo deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente atuante para ciência e posterior arquivamento.

Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento ao atuado da nulidade prevista no caput deste artigo, sempre que já houver sido efetuada a notificação de atuação.

Como se vê, nesses dispositivos legais está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

Ademais, restando afastada a prescrição punitiva, não há que se falar em nulidade do processo administrativo, afinal “a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer consequência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão”. Precedentes RMS 6757/PR ; RMS 10464/MT; RMS 453/BA e RMS 7791/MG. (STJ – ROMS 8005/SC. DJ 02.05.2000. p. 150) A tomada de depoimentos dos diversos acusados em conjunto – e não separadamente, como preconiza o art. 159, § 1º, da Lei n.º 8.112/90 – não implica, por si só, nulidade do processo, se não trouxe prejuízo à defesa. Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar (...). (STJ. EDMS 6701/DF. DJ 05/03/2001. P. 122)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE.

NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI N.º 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. "WRIT" IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

ORDEM DENEGADA.

I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade.

(...)

IV - Aplicável o princípio do "pas de nullité sans grief", tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.

(...)

VII - Ordem denegada.

(MS 9.384/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 130)

Quanto à verificação de vícios no auto de infração do caso concreto, destaco que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do atuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente atuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à atuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

A indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metrológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Sem embargo, o INMETRO concedeu a oportunidade de a embargante acompanhar presencialmente a realização da perícia por meio de “COMUNICADO DE PERÍCIA”, oportunidade em que era possível a obtenção de toda a informação que fosse necessária à adequação de sua linha de produção.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação.

2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a veracidade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.

3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados.

4. Ademais, como bem ressaltou o MM Juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro n.º 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autônomo, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei n.º 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 340g, comercializado pelo atuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média.

7. É de se observar que a atuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. Por sua vez, o atuado, devidamente intimado acerca da atuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.

10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero.

11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da atuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Tampouco era essencial que o auto de infração indicasse a espécie de pena e o valor da multa; mesmo por que, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunidade de defesa do autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

Veja-se que a aplicação da multa e o seu valor somente foram definidos no processo administrativo quando da homologação do auto de infração, após a impugnação da embargante e o parecer da Diretoria de Departamento da da embargada, que considerou o seu teor.

Tanto a ausência dessas informações no auto de infração não cerceou o direito de defesa da embargante, que ela demonstrou suficiente compreensão daquilo que motivou sua autuação, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada tanto em sede administrativa quanto judicial. Então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar processo administrativo por conta de um formalismo fetichista.

Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal no auto de infração – o que não ocorre na hipótese –, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa da embargante; o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade.

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para a Administração, se os objetivos da lei lograram sucesso.

Por isso rejeito a alegação de nulidade do auto de infração.”

Ademais, o argumento apresentado quanto ao preenchimento do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades não influencia na capacidade de o autuado se defender, tendo em consideração, inclusive, que a aplicação da sanção foi devidamente fundamentada pela decisão final do processo administrativo, onde constam todos os critérios considerados pela embargada na sua seleção e quantificação.

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decism, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se e intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017 – Corregedoria Regional da 3ª. Região).

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013201-37.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos. Sustentam a ocorrência de obscuridade vez que não há preclusão quanto às nulidades suscitadas, por se tratar de matéria de ordem pública que pode ser invocada em qualquer momento no feito. Argumentam ainda que a sentença foi omissa quanto à análise específica dos pontos impugnados no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades. Requer, portanto o acolhimento dos embargos declaratórios a fim de que sejam sanados os vícios apontados.

EXAMINO.

I. Não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

Por outro lado, as questões processuais de ordem pública, e que não se sujeitam a preclusão, referem-se à presença regular das condições da ação e dos pressupostos processuais na ação em curso.

Ora, eventuais nulidades do processo administrativo que redundou na aplicação da multa não se confundem com aquelas do processo judicial em que seu crédito é executado ou do processamento dos embargos à execução. Estas sim é que poderiam ensejar nulidades absolutas, conhecíveis a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, inatingíveis pela preclusão, por representarem vícios insanáveis que maculam irremediavelmente o processo. Já as questões atinentes à nulidade do processo administrativo de constituição do crédito executado, no caso processo administrativo sancionador que culminou com aplicação de multa, dizem respeito à exigibilidade do título executivo, constituindo matéria de abordagem exclusiva na inicial dos embargos à execução, como dispõe o art. 16, §2º da LEF.

Confira-se, neste sentido, o seguinte julgado do E. STJ, cujas razões de decidir são plenamente aplicáveis à espécie, em que pese o caso concreto nele abordado cuidar de outra espécie de processo administrativo sancionador:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL GARANTIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INCOMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DO ATO E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Enquanto a decisão agravada consignou não ter ocorrido cerceamento de defesa capaz de causar a nulidade do processo administrativo disciplinar, tão-pouco violação à ampla defesa e ao contraditório, encontrando-se o ato de exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Goiás devidamente motivado, nas razões deste regimental defendeu-se, apenas, a incompetência do Comandante Geral para a prática do ato e a ausência de intimação para a sessão de julgamento.

2. Deixando a parte agravante de impugnar os fundamentos da decisão agravada é de se aplicar a Súmula 182/STJ.

3. É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não arguida quando da impetração do mandado de segurança nem nas razões do recurso ordinário, por se tratar de inovação recursal.

4. *As questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do mandamus.*

5. *Agravo improvido.*

(AgRg no RMS 30.003/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014)

Por isso não há qualquer obscuridade na sentença que deixou de apreciar alegações relativas à regularidade formal do processo administrativo sancionador que foram apresentadas fora do momento processual adequado, que seria a inicial dos embargos à execução, conforme o regime de preclusão determinado pelo art. 16, §2º da LEF.

Recordo aqui que, por força desse art. 16, §2º da LEF, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.

O dispositivo é claro quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explicita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia esta mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição do art. 16, §2º, da LEF, *verbis*:

“§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.”

Repito: no prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de qualquer manifestação posterior para reelaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

Veja-se que a estabilização dos embargos após a propositura da inicial protege dois direitos fundamentais: o direito à efetividade do processo, que impõe sua solução em prazo razoável; e o direito à ampla defesa da embargada, que impede seja esta surpreendida a todo o tempo por nova matéria de defesa.

No fim do art. 16, §2º da LEF institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, como dito, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quadro é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

Daí por que, reitero, não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

II. No tocante à pretensa omissão, tal argumento foi devidamente analisado e refutado na r. sentença, nos seguintes termos:

“NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INCLUSIVE O PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS (DIMEL) E DO QUADRO DEMONSTRATIVO DE PENALIDADES

O auto de infração de instauração do processo administrativo, que resultou na aplicação das sanções aqui combatidas à embargante, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessários à defesa do autuado.

Os requisitos de regularidade formal do auto de infração estão elencados pelo art. 7º da Resolução n.º 8/2006 do CONMETRO:

“Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante”

Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da infração:

Descrição dos fatos averiguados;

Relato das circunstâncias em que verificadas os fatos, inclusive o local e o momento;

Capitulação legal do fato;

Indicação do agente público que efetuou a autuação;

Indicação do sujeito a quem a infração é imputada;

• *Indicação do órgão que processará a aplicação da sanção.*

Ora, tudo isso está bem espelhado auto de infração que embasou a instauração o processo administrativo sancionador.

Deve-se ter em mente que as formalidades do auto de infração não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao autuado conhecer a conduta que lhe é imputada e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do auto de infração. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.

Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.

No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo) dispôs a respeito da instrumentalidade das formas processuais em seu artigo 2º:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

O princípio da eficiência previsto no caput se traduz no dever de otimização dos meios à disposição da Administração. No âmbito do processo administrativo ele se revela na obrigação de conduzir o procedimento com vistas ao atingimento dos seus fins, de modo que as formalidades exigidas sejam apenas aqueles essenciais à garantia dos direitos dos administrados, privilegiando-se a adoção de formas que sejam apenas suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito a eles.

Regulando o processo administrativo perante o INMETRO, a Resolução CONMETRO n.º 8 de 20/12/2006 prescreve em seu art. 11, caput, que defeitos formais no auto de infração, desde que não prejudiquem a caracterização da infração ou a identificação do autuado, são sanáveis:

Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no auto de infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do autuado, não acarretarão a sua nulidade, desde que devidamente saneados.

Outrossim, o art. 11, parágrafo único, afirma ser insanável tão somente o vício do auto de infração que implique cerceamento de defesa:

Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no caput deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao atuado da retificação efetuada, com devolução do prazo para defesa.

Ainda neste diapasão, o seu art. 12 preconiza que eventuais vícios formais somente darão causa a nulidades quando sejam essenciais:

Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do auto de infração, o mesmo deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente atuante para ciência e posterior arquivamento.

Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento ao atuado da nulidade prevista no caput deste artigo, sempre que já houver sido efetuada a notificação de autuação.

Como se vê, nesses dispositivos legais está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

Ademais, restando afastada a prescrição punitiva, não há que se falar em nulidade do processo administrativo, afinal "a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer consequência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão". Precedentes RMS 6757/PR ; RMS 10464/MT; RMS 453/BA e RMS 7791/MG. (STJ – ROMS 8005/SC. DJ 02.05.2000. p. 150) A tomada de depoimentos dos diversos acusados em conjunto – e não separadamente, como preconiza o art. 159, § 1º, da Lei nº 8.112/90 – não implica, por si só, nulidade do processo, se não trouxe prejuízo à defesa. Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar (...). (STJ. EDMS 6701/DF. DJ 05/03/2001. P. 122)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE.

NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI Nº 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. "WRIT" IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ORDEM DENEGADA.

I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade.

(...)

IV - Aplicável o princípio do "pas de nullité sans grief", tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.

(...)

VII - Ordem denegada.

(MS 9.384/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 130)

Quanto à verificação de vícios no auto de infração do caso concreto, destaco que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificadoras legais.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do atuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente atuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

Quanto à indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metroológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Sem embargo, o INMETRO concedeu a oportunidade de a embargante acompanhar presencialmente a realização da perícia por meio de "COMUNICADO DE PERÍCIA", oportunidade em que era possível a obtenção de toda a informação que fosse necessária à adequação de sua linha de produção.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação.

2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.

3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados.

4. Ademais, como bem ressaltou o MM juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLE, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo atuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média.

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. Por sua vez, o atuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.

10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero.

11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da atuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Tampouco era essencial que o auto de infração indicasse a espécie de pena e o valor da multa; mesmo por que, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunização de defesa ao atuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

Veja-se que a aplicação da multa e o seu valor somente foram definidos no processo administrativo quando da homologação do auto de infração, após a impugnação da embargante e o parecer da Diretoria de Departamento da da embargada, que considerou o seu teor.

Tanto a ausência dessas informações no auto de infração não cerceou o direito de defesa da embargante, que ela demonstrou suficiente compreensão daquilo que motivou sua autuação, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada tanto em sede administrativa quanto judicial. Então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar processo administrativo por conta de um formalismo fetichista.

Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal no auto de infração – o que não ocorre na hipótese –, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa da embargante; o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade.

O mesmo se diga do preenchimento de formulários que, a rigor, interessam precipuamente ao controle da atividade de fiscalização por parte do INMETRO, como os tais formulários 25 e 26 da DIMEL. Sem embargo, quanto a estes, verifica-se que, preenchidos ou não, apenas reproduzem informação já constante consta do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Prê-Medidos, de modo que em nada influem na capacidade de o atuado se defender.

Bem como do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, tendo em consideração, inclusive, que a aplicação da sanção foi devidamente fundamentada pela decisão final do processo administrativo, onde constam todos os critérios considerados pela embargada na sua seleção e quantificação.

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para a Administração, se os objetivos da lei lograram sucesso.

Por isso rejeito a alegação de nulidade do auto de infração.”

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgrRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se e intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017 – Corregedoria Regional da 3ª. Região).

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5013015-14.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos. Sustentam a ocorrência de obscuridade vez que não há preclusão quanto às nulidades suscitadas, por se tratar de matéria de ordem pública que pode ser invocada em qualquer momento no feito. Argumentam ainda que a sentença foi omissa quanto à análise específica dos pontos impugnados no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades. Requer, portanto o acolhimento dos embargos declaratórios a fim de que sejam sanados os vícios apontados.

EXAMINO.

I. Não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

Por outro lado, as questões processuais de ordem pública, e que não se sujeitam a preclusão, referem-se à presença regular das condições da ação e dos pressupostos processuais na ação em curso.

Ora, eventuais nulidades do processo administrativo que redundou na aplicação da multa não se confundem com aquelas do processo judicial em que seu crédito é executado ou do processamento dos embargos à execução. Estas sim é que poderiam ensejar nulidades absolutas, conhecíveis a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, inatingíveis pela preclusão, por representarem vícios insanáveis que maculam irremediavelmente o processo. Já as questões atinentes à nulidade do processo administrativo de constituição do crédito executado, no caso processo administrativo sancionador que culminou com aplicação de multa, dizem respeito à exigibilidade do título executivo, constituindo matéria de abordagem exclusiva na inicial dos embargos à execução, como dispõe o art. 16, §2º da LEF.

Confira-se, neste sentido, o seguinte julgado do E. STJ, cujas razões de decidir são plenamente aplicáveis à espécie, em que pese o caso concreto nele abordado cuidar de outra espécie de processo administrativo sancionador:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL GARANTIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INCOMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DO ATO E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Enquanto a decisão agravada consignou não ter ocorrido cerceamento de defesa capaz de causar a nulidade do processo administrativo disciplinar, tão-pouco violação à ampla defesa e ao contraditório, encontrando-se o ato de exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Goiás devidamente motivado, nas razões deste regimental defendeu-se, apenas, a incompetência do Comandante Geral para a prática do ato e a ausência de intimação para a sessão de julgamento.

2. Deixando a parte agravante de impugnar os fundamentos da decisão agravada é de se aplicar a Súmula 182/STJ.

3. É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não arguida quando da impetração do mandado de segurança nem nas razões do recurso ordinário, por se tratar de inovação recursal.

4. As questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do mandamus.

5. Agravo improvido.

(AgrRg no RMS 30.003/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014)

Por isso não há qualquer obscuridade na sentença que deixou de apreciar alegações relativas à regularidade formal do processo administrativo sancionador que foram apresentadas fora do momento processual adequado, que seria a inicial dos embargos à execução, conforme o regime de preclusão determinado pelo art. 16, §2º da LEF.

Recordo aqui que, por força desse art. 16, §2º da LEF, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.

O dispositivo é claro quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explicita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia esta mais grave que a anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição do art. 16, §2º, da LEF, *verbis*:

“§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.”

Repito: no prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de qualquer manifestação posterior para reelaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formaríamos um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

Veja-se que a estabilização dos embargos após a propositura da inicial protege dois direitos fundamentais: o direito à efetividade do processo, que impõe sua solução em prazo razoável; e o direito à ampla defesa da embargada, que impede seja esta surpreendida a todo o tempo por nova matéria de defesa.

No fíado, o art. 16, §2º da LEF institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, como dito, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quando é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

Daí por que, reitero, não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

II. No tocante à pretensa omissão, tal argumento foi devidamente analisado e refutado na r. sentença, nos seguintes termos:

“NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INCLUSIVE O PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS (DIMEL) E DO QUADRO DEMONSTRATIVO DE PENALIDADES

O auto de infração de instauração do processo administrativo, que resultou na aplicação das sanções aqui combatidas à embargante, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessários à defesa do autuado.

Os requisitos de regularidade formal do auto de infração estão elencados pelo art. 7º da Resolução n.º 8/2006 do CONMETRO:

“Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante”

Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da infração:

Descrição dos fatos averiguados;

Relato das circunstâncias em que verificados os fatos, inclusive o local e o momento;

Capitulação legal do fato;

Indicação do agente público que efetuou a autuação;

Indicação do sujeito a quem a infração é imputada;

• Indicação do órgão que processará a aplicação da sanção.

Ora, tudo isso está bem espelhado auto de infração que embasou a instauração o processo administrativo sancionador.

Deve-se ter em mente que as formalidades do auto de infração não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao autuado conhecer a conduta que lhe é imputada e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do auto de infração. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.

Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.

No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo) dispôs a respeito da instrumentalidade das formas processuais em seu artigo 2º:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

O princípio da eficiência previsto no caput se traduz no dever de otimização dos meios à disposição da Administração. No âmbito do processo administrativo ele se revela na obrigação de conduzir o procedimento com vistas ao atingimento dos seus fins, de modo que as formalidades exigidas sejam apenas aqueles essenciais à garantia dos direitos dos administrados, privilegiando-se a adoção de formas que sejam apenas suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito a eles.

Regulando o processo administrativo perante o INMETRO, a Resolução CONMETRO n.º 8 de 20/12/2006 prescreve em seu art. 11, caput, que defeitos formais no auto de infração, desde que não prejudiquem a caracterização da infração ou a identificação do autuado, são sanáveis:

Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no auto de infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do autuado, não acarretarão a sua nulidade, desde que devidamente saneados.

Outrossim, o art. 11, parágrafo único, afirma ser insanável tão somente o vício do auto de infração que implique cerceamento de defesa:

Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no caput deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao autuado da retificação efetuada, com devolução do prazo para defesa.

Ainda neste diapasão, o seu art. 12 preconiza que eventuais vícios formais somente darão causa a nulidades quando sejam essenciais:

Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do auto de infração, o mesmo deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente autuante para ciência e posterior arquivamento.

Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento ao autuado da nulidade prevista no caput deste artigo, sempre que já houver sido efetivada a notificação de autuação.

Como se vê, nesses dispositivos legais está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

Ademais, restando afastada a prescrição punitiva, não há que se falar em nulidade do processo administrativo, afinal “a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer consequência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão”. Precedentes RMS 6757/PR ; RMS 10464/MT; RMS 455/BA e RMS 7791/MG. (STJ – ROMS 8005/SC. DJ 02.05.2000. p. 150) A tomada de depoimentos dos diversos acusados em conjunto – e não separadamente, como preconiza o art. 159, § 1º, da Lei nº 8.112/90 – não implica, por si só, nulidade do processo, se não trouxe prejuízo à defesa. Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar (...). (STJ. EDMS 6701/DF. DJ 05/03/2001. P. 122)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE.

NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI Nº 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. "WRIT" IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ORDEM DENEGADA.

I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade.

(...)

IV - Aplicável o princípio do "pas de nullité sans grief", tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.

(...)

VII - Ordem denegada.

(MS 9.384/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 130)

Quando à verificação de vícios no auto de infração do caso concreto, destaco que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

Quando à indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metrológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Sem embargo, o INMETRO concedeu a oportunidade de a embargante acompanhar presencialmente a realização da perícia por meio de “COMUNICADO DE PERÍCIA”, oportunidade em que era possível a obtenção de toda a informação que fosse necessária à adequação de sua linha de produção.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação.

2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.

3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados.

4. Ademais, como bem ressaltou o MM juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média.

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.

10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero.

11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:07/11/2016)

Tampouco era essencial que o auto de infração indicasse a espécie de pena e o valor da multa; mesmo por que, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

Veja-se que a aplicação da multa e o seu valor somente foram definidos no processo administrativo quando da homologação do auto de infração, após a impugnação da embargante e o parecer da Diretoria de Departamento da da embargada, que considerou o seu teor.

Tanto a ausência dessas informações no auto de infração não cerceou o direito de defesa da embargante, que ela demonstrou suficiente compreensão daquilo que motivou sua autuação, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada tanto em sede administrativa quanto judicial. Então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar processo administrativo por conta de um formalismo fetichista.

Quer dizer; ainda que se pudesse reconhecer vício formal no auto de infração – o que não ocorre na hipótese –, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa do embargante; o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade.

O mesmo se diga do preenchimento de formulários que, a rigor, interessam precipuamente ao controle da atividade de fiscalização por parte do INMETRO, como os tais formulários 25 e 26 da DIMEL. Sem embargo, quanto a estes, verifica-se que, preenchidos ou não, apenas reproduzem informação já constante consta do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, de modo que em nada influem na capacidade de o autuado se defender.

Bem como do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, tendo em consideração, inclusive, que a aplicação da sanção foi devidamente fundamentada pela decisão final do processo administrativo, onde constam todos os critérios considerados pela embargada na sua seleção e quantificação.

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para a Administração, se os objetivos da lei lograram sucesso.

Por isso rejeito a alegação de nulidade do auto de infração.”

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.

Há arrestos do E. STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(Ecl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDel no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se e intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017 – Corregedoria Regional da 3ª. Região).

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005505-76.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE ARACATUBA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO LUIS FALCAO - SP387075
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de multa administrativa e de seus acessórios.

Impugna a parte embargante a cobrança, apontando, em síntese que:

- O título executivo é nulo;
- O processo administrativo é nulo por cerceamento de defesa, visto que a defesa foi considerada intempestiva sem justificativa e não houve intimação pela via postal acerca da decisão de primeira instância;
- É precária a publicação de uma decisão administrativa no endereço eletrônico da embargada para o fim de intimação e não pode substituir a formalidade de uma intimação, por carta, com aviso de recebimento;
- Houve garantia de acesso do beneficiário à cobertura prevista contratualmente.

Inicial veio acompanhada de documentos.

Embargos recebidos com efeito suspensivo (ID 16174772).

Impugnação a ID 17890545. Defende a embargada que o processo administrativo foi regular e que a decisão administrativa foi extensa e devidamente fundamentada, de modo que não haveria de ser revista judicialmente.

O processo administrativo veio aos autos a ID 18968892.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO

A CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.

Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 20., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa:

- de que circunstâncias proveio;
- quem seja o devedor/responsável;
- o documentário em que se encontra formalizada;
- sua expressão monetária singela e final.

Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução.

Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.

Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o julgado que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação com o ato decisório contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos EREsp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o reexame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2008, DJe 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 27/9/2004. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg nos EDcl no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado oferecer com precisão a execução devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

Como se vê, nesses respeitáveis precedentes está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Os atos administrativos de desagumam inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.

Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.

Pacifico o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

“Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstruir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.”

(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. n° 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP n° 1465/11).

Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 784, IX) porque deriva de apuração administrativa do “an” e do “quantum debeatur”, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o “controle da legalidade e da exigência”, como ensinam MANOEL ÁLVARES *et alii*, in “Lei de Execução Fiscal”, São Paulo, RT, 1997.

A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha “característica comum aos atos administrativos em geral”, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (“Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo.

Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA:

“A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraída. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente ensina a execução.

Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente.

Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material.” (“Título Executivo”, S. Paulo, Saraiva, 1997)

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado oferecer com precisão a execução devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.

(...)”

(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: “Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I – o juiz a quem é dirigida; II – o pedido; e III – o requerimento para a citação. § 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. § 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.” 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748/SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza - consoante dessume-se das normas emanadas dos §§ 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: “Art. 2º (...) (...) § 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. § 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.” 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Se o devedor demonstra suficiente compreensão daquilo que lhe está sendo exigido, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada, então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar o título executivo por conta de um formalismo fetichista.

É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitamos alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.

Por isso rejeito a alegação.

NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO DESSA ALEGAÇÃO.

Defende a embargante a nulidade do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa em cobro, pois (i) a sua defesa administrativa foi ilegalmente considerada intempestiva; e (ii) ela não teria sido intimada da decisão de primeira instância para o fim de interposição do recurso pertinente.

Quanto à primeira alegação, a embargante diz que apresentou defesa técnica no prazo regulamentar de 10 dias, “conforme se pode observar pela data do recebimento da notificação da infração administrativa (13/09/2017) e pela data da confecção da defesa administrativa (22/09/2017). No entanto, prossegue a embargante, “a embargada considerou a defesa intempestiva sem qualquer fundamentação legal e ausente de prova documental (protocolo do recebimento da defesa na ANS), para a contagem dos prazos e, ainda, sequer analisou os argumentos apresentados pela embargante de que ela havia autorizado a realização da cirurgia.” (ID 15279655).

O prazo regulamentar para apresentação de defesa administrativa era de 10 dias cotados desde a data da intimação, conforme o art. 31 da RN n.º 388/2015 da ANS.

Conforme as cópias juntadas, a intimação da embargante se deu via AR em 13/09/2017. Porém, a defesa administrativa somente foi apresentada em 27/09/2017, após o transcurso do prazo regulamentar, como demonstra o carimbo protocolar (ID 18968892 - Pág. 78).

Ao contrário do que aduz a embargante, é irrelevante a data de confecção da defesa administrativa. Interessa, como é evidente, a data em que esta passa a integrar formalmente o processo, qual seja, a data de seu protocolo. Por isso é latente a sua intempestividade.

Por sua vez, o parecer que acompanhou a decisão administrativa de primeira instância bem explicitou que a defesa havia sido apresentada intempestivamente e que, por isso, não seria analisada:

“Notificada do Auto de Infração, a operadora apresentou sua defesa intempestivamente (fls. 45 a 110).

Considerando que a defesa ao Auto de Infração foi apresentada intempestivamente, a defesa não será analisada tendo em vista o disposto no artigo 31 da Resolução Normativa n.º 388/2015, que estipula o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da defesa.”

Ou seja, ao contrário do que afirma a embargante, havia motivo comprovado documentalmente pelo carimbo protocolar para a consideração de sua defesa como intempestiva, assim como foi motivada a decisão administrativa que assim a estimou.

Por ter sido apresentada intempestivamente, é natural que as alegações ali contidas não tenham sido consideradas no julgamento administrativo, pois este é o efeito próprio da preclusão temporal. Transcorrido o prazo da embargante para a apresentação da defesa administrativa, ela perdeu pelo – não exercício – o direito de ter suas alegações consideradas na formação da convicção da autoridade julgadora.

Já no que toca à alegação de não ter sido intimada da decisão de primeira instância para o fim de interposição do recurso pertinente, consta dos autos do processo administrativo que a sua intimação se deu pela via eletrônica, via sistema PTA, nos termos da RN n.º 411/16 e IN DIFIS n.º 1517:

“Superado o prazo de 10 (dez) dias sem a apresentação de recurso por parte da Operadora: nos termos do art. 40, parágrafo único, da RN n.º 388, de 25 de novembro de 2015, encaminhado os autos do presente processo para providências cabíveis na Gerência competente.

Conforme documento às fls. 117 houve disponibilização via sistema PTA, nos termos da RN n.º 411/2016 c/c IN DIFIS n.º 15/2017, de arquivo em espaço virtual da Operadora. Contudo, superado o prazo de 05 (cinco) dias corridos após à disponibilização, constata-se que a Operadora não efetuou o download do mesmo, razão pela qual a comunicação foi considerada realizada, conforme art. 6e, § 2e da mencionada Resolução.”

A mencionada RN n.º 411/2016 da ANS regula a comunicação eletrônica entre a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e as operadoras de planos privados de assistência à saúde.

Os arts. 5º e 6º tratam do encaminhamento de documentos pela via eletrônica, **inclusive as intimações:**

Art. 5º A ANS encaminhará documentos às operadoras por meio eletrônico, disponibilizando-os em sistema definido em Instrução Normativa.

§ 1º Os documentos de que trata o caput poderão consistir em ofícios, convocações, requisições de informação, notificações, intimações, avisos e atos de ciência em geral.

§ 2º Será gerado um registro eletrônico com a data da disponibilização do documento no sistema da ANS e com a data de seu download pela operadora.

§ 3º As operadoras têm o dever de consultar a área do sistema da ANS na qual os documentos estarão disponibilizados pelo menos uma vez a cada dois dias.

§ 4º Quando por motivo técnico for inviável o uso do meio eletrônico, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

§ 5º Eventualmente e no interesse da Administração Pública, poderá ser enviada à operadora, em caráter informativo, mensagem eletrônica alertando para a existência de comunicação eletrônica no sistema da ANS.

§ 6º A comunicação feita na forma prevista neste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

Art. 6º Considerar-se-á realizada a comunicação, na forma prevista nesta Resolução, na data em que a operadora realizar o download do documento.

§ 1º Se a operadora realizar o download do documento em dia não útil, a comunicação será considerada realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 2º Caso a operadora não realize o download do documento no prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados da disponibilização do documento no sistema da ANS, a comunicação será considerada realizada na data do término desse prazo.

§ 3º O prazo previsto no § 2º será contado da seguinte forma:

I - o dia inicial da contagem é o dia seguinte ao da disponibilização do documento no sistema, independentemente de esse dia ser ou não útil; e

II - o dia da consumação da comunicação é o quinto dia a partir do dia inicial da contagem, caso seja útil, ou, caso contrário, o primeiro dia útil seguinte.

Por sua vez, a IN n.º 15/2017 regula a comunicação da Diretoria de Fiscalização com as Operadoras, destacando-se os seguintes dispositivos:

Art. 2º A DIFIS se comunicará com as operadoras por meio eletrônico, encaminhando documentos por meio do aplicativo Programa Transmissor de Arquivos – PTA, ou outro sistema que venha a substituí-lo.

§ 1º Os documentos de que trata o caput serão disponibilizados na área de recebimento de arquivos do aplicativo.

§ 2º Os arquivos relacionados à DIFIS terão a extensão “FIS”.

Art. 3º Os arquivos encaminhados pela DIFIS por meio do Aplicativo PTA serão disponibilizados na área de recebimento de arquivos do aplicativo e ficarão disponíveis para download da operadora pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Os arquivos encaminhados pela DIFIS às operadoras, pelo Aplicativo PTA, atenderão às especificações definidas no Anexo desta IN.

Art. 5º As operadoras tem o dever de consultar a área do sistema da ANS na qual os documentos estarão disponibilizados pelo menos uma vez a cada dois dias.

Segundo essa normativa, portanto, a intimação das operadoras de planos de saúde acerca das decisões administrativas proferidas nos processos de que participem é realizada por meio de um sistema eletrônico. Sistema esse, em que as decisões são disponibilizadas e que as operadoras têm o dever de consultar regularmente. Considera-se que a operadora foi cientificada da decisão a partir do 'download' do documento. Se a operadora realizar o 'download' do documento em dia não útil, a comunicação será considerada realizada no primeiro dia útil seguinte. Caso a operadora não realize o 'download' do documento no prazo de 5 dias corridos, contados da disponibilização do documento no sistema da ANS, a comunicação será considerada realizada na data do término desse prazo.

Ora, a comunicação da embargante do resultado do julgamento de primeira instância pela via eletrônica obedeceu ao que prescrevem essas normas regulamentares, tendo sido correta a declaração do transcurso do prazo e do trânsito em julgado da decisão administrativa.

No caso, consta do processo administrativo que a decisão administrativa foi disponibilizada à embargante no sistema eletrônico em 04/12/2017 a "JOICE.CARNEIRO" (ID 18968891 - Pág. 50). Não há notícia de que ela tenha feito o download do documento, de modo que o prazo para apresentação de defesa iniciou-se passados cinco dias desde a data da sua disponibilização. Por isso correta a certificação do trânsito em julgado da decisão, conforme anotou a Diretoria de Fiscalização a ID 18968891 - Pág. 51:

"Conforme documento às fls. 117 houve disponibilização via sistema PTA, nos termos da RN n. 411/2016 c/c IN DIFIS n. 15/2017, de arquivo em espaço virtual da Operadora. Contudo, superado o prazo de 05 (cinco) dias corridos após à disponibilização, constata-se que a Operadora não efetuou o download do mesmo, razão pela qual a comunicação foi considerada realizada, conforme art. 6º e, § 2º e da mencionada Resolução".

Por outro lado, ao contrário do que defende a embargante, não havia necessidade de citação pela via postal.

A comunicação processual pela via eletrônica é hoje amplamente reconhecida pelo ordenamento jurídico. Aliás, hoje, no Brasil, **todo o processo** pode ser eletrônico e não apenas a comunicação de seus atos. Estes embargos à execução são eletrônicos (!). Seria mesmo um contrassenso o processo se desenvolver eletronicamente, mas ser vedada a comunicação por esta via, que, aliás, é notavelmente mais eficiente, célere e segura. É impensável a preferência mencionada pelo embargante pela carta com Aviso de Recebimento, sujeita que é ao extravio, greve dos serviços postais, intempéries, roubo, furto, recebimento por quem não seja o verdadeiro destinatário etc.

Veja-se que o CPC dedica toda uma seção à "Prática Eletrônica de Atos Processuais" (Seção II), enquanto a comunicação de atos processuais pela via eletrônica é mencionada em diversos de seus artigos. Por exemplo, segundo o art. 183, §1º os procuradores da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público podem ser intimados pessoalmente por meio eletrônico. Por sua vez, o art. 224 § 2º considera como data de publicação dos atos processuais o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Na mesma toada da RN n.º 411/2016 da ANS, adotando sistema de intimação de análogo, a Lei nº 11.419/2006, que regula a informatização do processo judicial, dispõe que as intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico (art. 5º). Prescreve ainda que se considera realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização (art. 5º, §1º); que nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte (art. 5º, §2º); e que a consulta referida deverá ser feita em até 10 dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo (art. 5º, § 3º). **É mesmo muito similar ao sistema adotado pela ANS e contestado pela embargante.**

Não havendo de esquecer-se que o Código de Processo Civil é aplicável subsidiariamente no processo administrativo contencioso – ora, a forma eletrônica é precisamente um dos casos omissos pela Lei n. 9.784/99, que se pode preencher por remissão ao Estatuto Processual Civil.

É o que dispõe expressamente o Código de Processo Civil

"Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente."

Comentando o dispositivo, HUMBERTO THEODORO JR. explica que *"Cabe ao Código de Processo Civil não apenas disciplinar a jurisdição civil, mas também funcionar como a principal fonte do direito processual no ordenamento jurídico brasileiro. Toca, pois, ao estatuto civil o papel de fonte de preenchimento de todas as lacunas dos outros diplomas processuais."* (Novo Código de Processo Civil Anotado. Forense, 20ª ed., 2016).

Embora a Lei nº. 9.784/99, que regula o processo administrativo federal, mais antiga que o CPC e a Lei nº 11.419/2006, ainda não contenha disposições específicas acerca de processo eletrônico, não há qualquer óbice à digitalização dos processos administrativos (muitos já são). Aliás, a adoção do processo eletrônico no âmbito administrativo pode hoje ser vista como verdadeira obrigação da Administração Pública.

O apego injustificado da Administração Pública a formas ultrapassadas, inclusive as formas de comunicação, beira a inconstitucionalidade e a ilegalidade. Neste sentido, o art. 2º da Lei nº. 9.784/99 dita que, no processo administrativo, Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da razoabilidade, ampla defesa, contraditório, e, principalmente, **eficiência**. O dispositivo repete e alarga o que já trazia o art. 37, caput, da CF/88, que também menciona o **dever de eficiência** a que está submetida a Administração. Diz ainda o art. 2º, que o processo administrativo há de observar apenas as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, priorizando a adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados e garantido, outrossim, os direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio (incisos VIII, IX, X e XI).

Enfim, é obrigação da Administração no processo administrativo o dever de agir sempre visando a eficiência, garantindo as formas mais efetivas à sua condução e consideração dos direitos dos administrados. Ora, não há qualquer dúvida de que o processo eletrônico e a comunicação eletrônica de atos processuais atende plenamente a essas balizas, de modo muito melhor do que o físico. A comunicação eletrônica é mais simples, eficiente, barata e efetiva na garantia do direito de defesa. Ela favorece o seu exercício, visto a maior certeza e fluidez da transmissão das mensagens, que não estão sujeitas a perecimento, extravio ou recebimento por pessoa diversa.

Daí a legitimidade da forma de comunicação processual adotada pela embargada, não havendo que falar em cerceamento de defesa.

ATIPICIDADE DA CONDUTA PRATICADA. REJEIÇÃO.

O que motivou a aplicação da sanção de multa à embargante foi a negativa de cobertura do tratamento do beneficiário MURILO VARGES DA SILVA, que era acometido por luxações recidivas no ombro esquerdo, cuja cobertura é obrigatória prevista no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde constantes do anexo | da Resolução Normativa nº 387/2015 da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

A embargante não nega a obrigatoriedade de cobertura do procedimento recomendado pelo médico do beneficiário, nem a sua adequação ao tratamento de sua condição. Resume-se a sua defesa à alegação de que, ao contrário do que alegou o beneficiário e a embargada, não teria havido negativa de cobertura.

Afirma laconicamente que *"garantiu a cobertura integral e obrigatória do procedimento ARTROCENTESE OU PUNÇÃO DIAGNÓSTICA OU TERAPÊUTICA DE ESTRUTURAS OU CAVIDADES EXTRAARTICULARES COM APLICAÇÕES DE SUBSTÂNCIAS TERAPÊUTICAS, RESSEÇÃO PARCIAL OU TOTAL DE CLAVÍCULA e LUXAÇÕES CRÔNICAS INVETERADAS E RECIDIVANTES – TRATAMENTO CIRÚRGICO, para o beneficiário MURILO VARGES DA SILVA."* (ID 15279655). E que *"Conforme consta nos documentos em anexo (docs. 1s), o beneficiário MURILO VARGES DA SILVA foi submetido à cirurgia no dia 23/10/2017"* (ID 15279655).

A leitura dos autos do processo administrativo explica os detalhes do ocorrido.

O beneficiário relatou os fatos da seguinte forma ao formular sua reclamação perante a embargada:

"DESCRIÇÃO DA DEMANDA

"Após avaliação médica pela doutora Ildelia de Souza Fusco Marinho fui diagnosticado com uma lesão no ombro esquerdo que está causando luxações recidivantes, foi solicitada cirurgia para estabilização do ombro, sendo uma artroscopia do ombro esquerdo com a utilização de âncoras bioabsorvíveis. No entanto a operadora negou-se a autorizar o procedimento com o material solicitado, autorizou apenas o procedimento com material nacional não bioabsorvível.

A operadora descumpriu a RN ANS Nº 387/2015 que prevê apenas a exclusão de material importado não nacionalizado "V - fornecimento de medicamentos e produtos para a saúde importados não nacionalizados, isto é, aqueles produzidos fora do território nacional e sem registro vigente na ANVISA;" . Diante do exposto estou impossibilitado de realizar a cirurgia, uma vez que a médica realiza o procedimento apenas com material bioabsorvível. Uma vez que não existe material compatível nacional o plano deveria fornecer o material nacionalizado. " (ID 18968892 - Pág. 6)

Quer dizer, ao contrário do que afirma na inicial destes embargos à execução, a embargante negou cobertura ao procedimento tal como recomendado pelo médico do beneficiário. **Ela recusou-se a cobrir as despesas com material bioabsorvível, uma vez que – segundo ela – não existe material compatível nacional. Por conta disso a cirurgia foi impossibilitada.**

Em sua resposta à reclamação, a embargante não refuta a afirmação de que ela negou a cobertura do procedimento recomendado pelo médico do beneficiário. Diz apenas que, considerada a sua condição financeira, autorizou o procedimento com material de qualidade similar:

"É inegável que é direito do associado realizar os procedimentos por meio de seu plano de saúde, bem como utilizar-se das OPMEs que pertencem ao Rol de Procedimentos fixados pela ANS, mas ainda deve ser considerada a similaridade do procedimento e da OPME, de modo que se busque um resultado eficiente, que seja benéfico e restabeleça a saúde do usuário.

Por fim. A Associação não se esquivou de fornecer o tratamento ao associado apesar do perfil jurídico associativo e as poucas condições financeiras. Pois foi autorizada OPME similar em qualidade, inserido no rol da ANVISA. " (ID 18968892 - Pág. 10)

Também em sua defesa administrativa – que não foi considerada porquanto intempestiva –, a embargante reitera a negativa, porém reputa-a justa:

“Somando-se aos fatores acima expostos, aliado ao fato de se procurar atender aos beneficiários de maneira mais criteriosa possível em benefício de todos, houve a preocupação, num primeiro momento, de orçar os custos para o atendimento do requerido pelo beneficiário conforme contrato (Anexo 3), sendo autorizada a cirurgia, porém não com o material requisitado (prótese importada), haja vista a desproporção de preços entre o material importado (R\$ 24.970,00) e o nacional (R\$ 11.450,00) (Anexo 4).” (ID 18968892 - Pág. 85/86)

Mas informa, em outra parte da manifestação, que acabou cedendo e autorizando a realização da cirurgia com o fornecimento da prótese recomendada pelo médico do beneficiário:

“Por fim, a Diretoria da APAS autorizou a realização da cirurgia bem como o fornecimento da prótese importada solicitada pelo médico do beneficiário e tomará as medidas administrativas a respeito, comunicando o beneficiário, e também essa Agência Reguladora sobre o evento.” (ID 18968892 - Pág. 86)

Conforme o auto de infração, a negativa de cobertura do tratamento recomendado pelo médico do benefício foi tipificada da seguinte maneira:

“No exercício da fiscalização de que trata a Legislação sobre Saúde Suplementar em vigor, constatou-se que o autuado infringiu os seguintes dispositivos legais: - Art. 12, II da Lei 9.656, com penalidade prevista no artigo 77 da RN 124/06. Pela constatação da(s) conduta(s):

- Deixar de garantir cobertura integral, obrigatória e do procedimento de ARTROCENTESE OU PUNÇÃO DIAGNÓSTICA OU TERAPÊUTICA DE ESTRUTURAS z OU' CAVIDADES EXTRA-ARTICULARES COMAPLICAÇÕES DE SUBSTÂNCIAS TERAPÊUTICAS, R-ÊSSECCÃO, PARCIAL OU TOTAL DE CLAVÍCULA e LUXAÇÕES CRÔNICAS INVETERADAS E RECIDIVANTES - TRATAMENTO CIRÚRGICO, para o beneficiário Murilo Vargas da Silva, em 20/06/2017 (NIP nº 70493/2017), (ID 18968892 - Pág. 86)

O auto de infração foi julgado procedente pela autoridade administrativa com extensão fundamentação, que reproduzo a seguir:

“Da leitura do artigo 12, inciso II, da Lei Federal nº 9656/1998, depreende-se que são de cobertura obrigatória para os planos privados de assistência à saúde que contemplam a segmentação hospitalar, os procedimentos constantes no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde editado pela ANS solicitados pelo profissional assistente, nos seguintes termos:

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que trata o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

(...)

II - quando incluir internação hospitalar:

- a) cobertura de internações hospitalares, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos;
- b) cobertura de internações hospitalares em centro de terapia intensiva, ou similar, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, a critério do médico assistente;
- c) cobertura de despesas referentes a honorários médicos, serviços gerais de enfermagem e alimentação;
- d) cobertura de exames complementares indispensáveis para o controle da evolução da doença e elucidação diagnóstica, fornecimento de medicamentos, anestésicos, gases medicinais, transfusões e sessões de quimioterapia, conforme prescrição do médico assistente, realizados ou ministrados durante o período de internação hospitalar;
- e) cobertura de toda e qualquer taxa, incluindo materiais utilizados, assim como da remoção do paciente, comprovadamente necessária, para outro estabelecimento hospitalar, dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato, em território brasileiro; e
- f) cobertura de despesas de acompanhante, no caso de pacientes menores de dezoito anos;
- g) cobertura para tratamentos antineoplásicos ambulatoriais e domiciliares de uso oral, procedimentos radioterápicos para tratamento de câncer e hemoterapia, na qualidade de procedimentos cuja necessidade esteja relacionada à continuidade da assistência prestada em âmbito de internação hospitalar;

O artigo 2º, da Resolução Normativa nº 259/2011 dispõe que a operadora deverá garantir o acesso do beneficiário aos serviços e procedimentos definidos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS para atendimento integral das coberturas previstas nos arts. 10, 10-A e 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, no município onde o beneficiário os demandar, desde que seja integrante da área geográfica de abrangência e da área de atuação do produto.

Por sua vez, o artigo 3º, inciso XIII e § 1º da Resolução Normativa nº 259/2011, prevê que a operadora deverá garantir ao consumidor o atendimento integral em regime de internação eletiva em até 21 (vinte e um) dias úteis, contados a partir da data da demanda pelo serviço ou procedimento até a sua efetiva realização.

De acordo com a Lei Federal nº 9656/1998 e sua regulamentação, as coberturas assistenciais obrigatórias são aquelas previstas nos instrumentos contratuais e, no caso dos planos contratados a partir de 02/01/1999, como no caso em tela (fl. 37), também os procedimentos previstos na regulamentação setorial, nos termos do artigo 10 c/c artigo 12, ambos da Lei Federal nº 9656/1998. Esses procedimentos tem cobertura obrigatória prevista em listas trazidas por resoluções, atualizadas sempre que necessário. Os procedimentos ARTROCENTESE OU PUNÇÃO DIAGNÓSTICA OU TERAPÊUTICA DE ESTRUTURAS OU CAVIDADES EXTRA-ARTICULARES COMAPLICAÇÕES DE SUBSTÂNCIAS TERAPÊUTICAS, RESSECCÃO PARCIAL OU TOTAL DE CLAVÍCULA e LUXAÇÕES CRÔNICAS INVETERADAS E RECIDIVANTES - TRATAMENTO CIRÚRGICO, indicados pelo médico assistente em junho de 2017 (fls. 07 e 09), tem cobertura obrigatória prevista no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde constantes do anexo I da Resolução Normativa nº 387/2015 da Agência Nacional de Saúde Suplementar; resolução vigente à data da solicitação de cobertura assistencial, para os planos de saúde que contemplam a segmentação assistencial hospitalar.

Diante do exposto, considerando que os procedimentos indicados pelo médico assistente encontram-se contemplados no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde vigente para a segmentação assistencial contratada, a operadora deveria ter garantido ao beneficiária a cobertura integral dos referidos procedimentos no prazo regulamentar. Cabe ressaltar que no caso de divergência médica quanto aos materiais indicados para a realização dos procedimentos cirúrgicos, a operadora deveria ter constituído junta médica nos termos do artigo 4º, inciso V da Resolução Consu 8/1998.

Portanto, caracterizada a conduta infrativa praticada pela operadora, bem como a ausência de qualquer desrespeito aos princípios legais que regem os processos administrativos, resta-nos opinar pela prosperidade do auto de infração em análise, e pela aplicação da sanção correlata.” (ID 18968891 – Pág. 41/43)

Ante todo o exposto, está bastante evidente que a alegação da embargante é totalmente fulminada pela prova documental. Com efeito, houve sim negativa do procedimento de cobertura obrigatória recomendado pelo médico do beneficiário. Afinal, o tratamento somente foi autorizado com a utilização de material diverso, que impossibilitava a cirurgia. A divergência médica quanto aos materiais indicados para a realização do procedimento cirúrgico não foi resolvida por junta médica constituída pela operadora como exige o art. 4º, V da Resolução Consu 8/1998.

Assim sendo, não há como se reconhecer a atipicidade de sua conduta, não sendo demais lembrar que, em sede de execução fiscal, é todo da parte embargante o ônus de comprovar as suas alegações, dadas as presunções inerentes ao título executivo – uma razão adicional para a improcedência.

Por outro lado, por falta de norma neste sentido, a posterior autorização da cirurgia não é capaz de excluir a punibilidade de sua conduta.

Ante o exposto, rejeito as alegações que sustentavam a atipicidade da conduta da embargante.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal, incidente na espécie e que fazas vezes de sucumbência. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se e intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017 – Corregedoria Regional da 3ª. Região).

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente N° 4288

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012247-09.1999.403.6182 (1999.61.82.012247-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004087-92.1999.403.6182 (1999.61.82.004087-0)) - CIA/NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X FAZENDA PUBLICADA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. LUIS AS DUARTE)

Tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030398-32.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023488-23.2012.403.6182 ()) - ELIAS CANDIDO DE OLIVEIRA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 129/130: Assiste razão ao embargante.

Considerando que ao embargante foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls.66), torno semefeito o despacho de fls. 128 e destituo o perito nomeado a fls. 117.

Nomeio em substituição, como perito dativo, Sr. Aberto Andreoni. Após o período correicional, intime-se-o da sua nomeação e para indicar a data, a hora e o local da produção da prova pericial.

Diante da concessão da gratuidade, a remuneração do perito estará sujeita a Tabela de Honorários Periciais, constante dessa Resolução.

Arbitro, desde já, os honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão do laudo pericial, devendo o expert ater-se aos questionamentos adstritos a sua área de atuação.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0052873-45.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044749-10.2013.403.6182 ()) - BANCO BANDEPE S.A.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para ratificar o pedido de produção de prova pericial e, se for o caso, para apresentar seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade da prova.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Fls.413 e seguintes: Ciência ao embargante.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033907-97.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040517-96.2006.403.6182 (2006.61.82.040517-9)) - JOSE CARLOS ALVES(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Interposta apelação pelo embargado, intime-se o embargante para oferecimento das contrarrazões, se o quiser, no prazo de quinze dias, com fundamento no 1º, do artigo 1010 do CPC/2015.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059184-81.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558871-30.1997.403.6182 (97.0558871-6)) - JVCO PARTICIPACOES LTDA(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES)

Fls. 242: É direito subjetivo da parte ver requisitado o(s) processo(s) administrativo(s), se houver questões de fato por resolver. Havendo pedido expresso, a bem do contraditório e da ampla defesa deve ser deferido, mesmo porque objeto de disposição legal expressa: art. 41 da Lei n. 6.830/1980. Intime-se o embargado para juntá-lo(s) aos presentes autos.

Com a juntada, ciência ao embargante.

Fls.346 e seguintes: Ciência ao embargante.

Fls.207, in fine: Malgrado os argumentos lançados, deixo de apreciar o pedido, já que esta não se configura como a via processual adequada. Questões atinentes à execução fiscal devem ser lá tratadas e não nestes embargos à execução fiscal.

Após, tratando-se de matéria predominantemente de direito, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017346-27.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046231-85.2016.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Intime-se a parte embargante para ratificar o pedido de produção de prova pericial e, se for o caso, para esclarecer a especialização do(s) perito(s) e para apresentar seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade da prova.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo ao embargado para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Fls.160 e seguintes: Ciência ao embargante.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004428-20.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035765-18.2005.403.6182 (2005.61.82.035765-0)) - ADENIVAL RIBEIRO(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Emende o embargante a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, providenciando a juntada de cópia da garantia do juízo (auto de penhora, avaliação e certidão de intimação da penhora).

Após, tomem-me para o juízo de admissibilidade dos Embargos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009689-39.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551789-45.1997.403.6182 (97.0551789-4)) - ANASTACIA CUCHARUK(SP126381 - AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR(SP126381 - AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO) X JOAO CUCHARUK X SERV CENTER EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA

Fls.189/190:

A inserção de documentos deu-se em processo diverso destes autos (distribuição errônea efetivada pelo próprio embargante), o que motivou o cancelamento da distribuição (Embargos de Terceiro PJE n.5013293-44.2019.403.61.82). Dessa forma, não houve o cumprimento do despacho de fls.181.

Intime-se novamente o embargante para que cumpra o despacho de fls.181 no prazo legal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006431-27.1991.403.6182 (91.0006431-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CAROL COOPERATIVA DOS AGRIC DA REGIAO DE ORLANDIA LTDA(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO)

Fls. 507: defiro o prazo de 90 (noventa) dias.

EXECUCAO FISCAL

0501657-18.1996.403.6182 (96.0501657-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X ROWAN EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP306328 - PAMELA CRISTINA ROSA GOMES)

Fls. 117/123:

Abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0528647-12.1997.403.6182 (97.0528647-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COM/ DE ALIMENTOS SUL BRASIL LTDA(SP115216 - PRISCILA GONCALVES RIBEIRO GUIMARAES) X SONDA SUPEMERCADOS EXP/ E IMP/ S/A(SP257345 - DJALMADOS ANGELOS RODRIGUES) X VILAMIR COM/ E SERVICOS LTDA(SP059473 - IVAN LACAVA FILHO) X MASTER ATS SUPERMERCADOS LTDA

Fls. 1174: dê-se ciência à executada.
Após, tomem conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0571419-87.1997.403.6182 (97.0571419-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X S/A MINERVA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES IND/ E COM/(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP015411 - LIVIO DE VIVO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, expedindo-se o necessário. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0578263-53.1997.403.6182 (97.0578263-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X ARCOS RECAUCHUTAGEM LTDA X JAILSON MARTINS DE ALMEIDA(SP070585 - HENRIETTE ALVES CARDEAL E SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO E SP044908 - ANNA EMILIA CORDELLI ALVES)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s). Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. In casu, é de rigor a condenação da exequente em honorários advocatícios em favor dos executados que se viram obrigados a contratar advogado para sua defesa, ainda que arguida matéria diversa. Com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do CPC/2015, arbitro honorários em desfavor da Fazenda no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado. Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso, sem prolongamento instrutório e restrito a matéria de Direito. Tendo em vista a presente sentença (extinção por prescrição intercorrente com arbitramento de honorária), prejudicada a apreciação da questão atinente à condenação de honorários sucumbências, nos termos da decisão de fls. 506v/507. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no 3º, I, do art. 496 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029676-86.1999.403.6182 (1999.61.82.029676-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP11504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) a fls. 64/65, intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns).
Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão.

EXECUCAO FISCAL

0030555-93.1999.403.6182 (1999.61.82.030555-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ESCOLASANTO INACIO S/C LTDA(SP204812 - KARLANATTACHA MARCUZZI DE LIMA E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)

Fls. 288 vº:
Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0000364-94.2001.4036182, aguarde-se o trânsito em julgado.
Retornem ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0032048-08.1999.403.6182 (1999.61.82.032048-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRO DOMO ENGENHARIA LTDA(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO) X PAULO EDUARDO DE LORENA PIRES X PAULO EDUARDO DE ARRUDA SERRA(SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA)

Fls. 554: dê-se ciência à executada. Após, tomem conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0035759-21.1999.403.6182 (1999.61.82.035759-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPER MERCADO SANTO MARCO LTDA(SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Intime-se a parte interessada na execução da sucumbência, para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.
Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

EXECUCAO FISCAL

0059717-36.1999.403.6182 (1999.61.82.059717-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X NITENTE CONSTRUCOES E COM/ LTDA X HENRIQUE SALIA(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X GILBERTO KIYOSHI OSHIRO

Fls. 179 vº:
1. oficie-se ao banco fiduciante (fls. 193) para fins de informação sobre a situação do contrato de alienação fiduciária do imóvel matrícula 162.648 do 7º CRI-SP.
2. oficie-se ao 7º CRI/SP, conforme requerido pela exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011189-34.2000.403.6182 (2000.61.82.011189-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIC PLASTBOX LTDA ME(SP176943 - LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSURE SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada na qual afirma que o crédito em cobro encontra-se prescrito, devido a permanência dos autos no arquivo por período superior a 5 (cinco) anos. Requereu a Tutela de Urgência, no sentido de suspensão do crédito, para o fim de que não seja óbice à inclusão da executada ao regime do Simples Nacional. A presente execução foi suspensa, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 e remetida ao arquivo em 12/03/2001, com desarquivamento apenas em 18/07/2019. A Fazenda Nacional foi devidamente intimada do arquivamento do feito.

A Tutela de Urgência encontra-se disciplinada no artigo 300 do CPC/2015: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso, encontram-se presentes os requisitos para concessão da tutela pleiteada:

- I. O feito executivo permaneceu suspenso por sobrestamento, por período superior ao lustro prescricional;
- II. O crédito em cobro, supostamente prescrito, causará prejuízo de difícil reparação à executada, caso seja óbice a sua inclusão no Simples Nacional;
- III. Não há no caso perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela, tendo em vista que, caso não se confirme a extinção da dívida por prescrição, a executada poderá ser excluída do SIMPLES NACIONAL, caso o crédito fazendário seja óbice a sua permanência.

Diante disso, CONCEDO à exipiente a tutela provisória pleiteada, para que o crédito em cobro não seja óbice à inclusão da executada no SIMPLES NACIONAL.

Ante a peculiaridade do caso, dê-se vista, com urgência, à exequente para manifestação acerca da exceção apresentada, no prazo de 30 dias, bem como para que, imediatamente, tome as medidas necessárias para que o crédito cobrado não seja óbice à inclusão da executada no SIMPLES NACIONAL.

Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, juntando procuração original e cópia autenticada do contrato social.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0045849-15.2004.403.6182 (2004.61.82.045849-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARGOFLEX TRANSPORTES LTDA(PR063442 - GUNNAR NELSON FERREIRA E PR015356 - CARLYLE POPP)

Antes de apreciar o pedido de fls. 577/584, providencie a executada cópia atualizada da matrícula do imóvel ofertado à penhora (matrícula n. 4.276 da CRI de Ortigueira/PR), bem como, indique o nome do representante legal da executada que deverá figurar como depositário do bem e que, oportunamente, deverá comparecer em secretaria para lavratura do termo de penhora. Int.

EXECUCAO FISCAL

0043929-69.2005.403.6182 (2005.61.82.043929-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DFG AUTO SERVICOS LTDA X ANTONIO CARLOS FLORES X PAULO ROGERIO DOS SANTOS(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROES DEL FIORENTINO)

Vistos etc. Fls. 163/164: trata-se de petição do corresponsável Antônio Carlos Flores, na qual pleiteia: (i) prioridade na tramitação, considerando sua idade; (ii) a expedição de alvará de levantamento do excesso de garantia

contido no depósito decorrente da transferência realizada pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais, em referência à penhora no rosto dos autos de fls. 113. A presente execução fiscal foi ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de DFG AUTO SERVIÇOS LTDA, para cobrança dos créditos inscritos sob os números 80 2 05 020015-91, 80 6 05 027706-59, 80 6 05 027707-30 e 80 7 05 008724-86, com valor original em agosto de 2005 de R\$ 28.315,87. Em 12/06/2005, em cumprimento à decisão de fls. 38, foram incluídos no polo passivo ANTONIO CARLOS FLORES e PAULO ROGÉRIO DOS SANTOS. As fls. 113 foi formalizada penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal n. 0017946-05.2004.403.6182, em trâmite perante a 1ª Vara de Execuções Fiscais deste Fórum, no valor de R\$ 23.355,93. O Juízo da 1ª Vara encaminhou comunicado eletrônico (fls. 158/160), no qual demonstra que efetuou a transferência, para este Juízo, do montante contido em depósito judicial oriundo de penhora havida na EF 0017946-05.2004.403.6182, indeferindo o levantamento pleiteado naquele feito. Acompanhou o comunicado eletrônico, ofício da CEF (fls. 161/162), no qual notícia a transferência do montante depositado na conta judicial n. 00011108-4 (de titularidade de ANTONIO CARLOS FLORES) para conta n. 00024436-0, a disposição deste Juízo, relativo a depósitos realizados em 25/04/2013, nos valores de R\$ 0,27, R\$ 6.627,42, R\$ 35.007,85, R\$ 22,42 e R\$ 5.735-30. É síntese do necessário. Decido. I. Com fulcro nos artigos 1.048, I, do CPC/2015, c.c. o artigo 71 da Lei 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO), defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Proceda a serventia a devida anotação na capa dos autos (tarja laranja - Resolução 374/2009 da Presidência do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região). II. Considerando o que dispõe o artigo 1º e parágrafos da Lei n. 9.703/1998, para se apurar o valor exato do excesso alegado, faz-se necessária a apuração do valor da dívida na data em que os depósitos foram realizados (25/04/2013). Assim, determino, vista, com urgência, à exequente para que indique o valor total do débito em 25/04/2013; b. após o cumprimento do item a, expedição do competente Alvará de Levantamento do excesso de garantia em favor do corresponsável requerente, considerando o valor histórico na data da realização dos depósitos (25/04/2013). III. Sem prejuízo, a fim de evitar atraso indevido na prolação da sentença nos Embargos à Execução n. 0009934-84.2013.403.6182, proceda a serventia o desapensamento dos feitos. Posteriormente, superada a questão atinente a garantia do Juízo, torne-a a pensar os autos. Preliminarmente, cumpra-se os itens I e III acima. Após, publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0038458-38.2006.403.6182 (2006.61.82.038458-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X NOVA PENHENSE COMERCIAL LTDA SUC. COM L PENHEN(SP156299 - MARCIO S POLLETE SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X ADIEL FARES X JAMEL FARES(SP156299 - MARCIO S POLLETE SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

1. Cumpra-se a decisão de fls. 172/176, encaminhando-se os autos ao SEDI para as exclusões determinadas.
2. Fls. 180/191: manifeste-se o exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

000198-29.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X WHIRLPOOL DO BRASIL LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL)

Diante da garantia do feito por seguro garantia, suspendo o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde deverão permanecer até que sobrevenha decisão definitiva a ser prolatada na Apelação Cível interposta em face da Ação Anulatória n. 0022214-47.2010.403.6182. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028371-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPRESA DE TRANSPORTE E TURISMO PALUSA LTDA - EPP(SP150233 - SERGIO AUGUSTO ALVES DE ASSIS) X ADRIANA DAL POZ DE ALMEIDA GARCIA X SERGIO GARCIA

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

Após, retomem ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 83. Int.

EXECUCAO FISCAL

0036951-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TETRALON INDE COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Indefiro a liberação dos valores bloqueados via Bacenjud, requerida o(a) executada a fls. 721/722, posto que a penhora de dinheiro tem preferência sobre qualquer outro bem.

Outrossim, indefiro o pedido de conversão em renda do exequente (deduzido a fls. 723 verso) dos valores bloqueados via Bacenjud, uma vez que se encontram pendentes de julgamento os Embargos à Execução n. 00592809620164036182.

No mais, ante a alegação de excesso de penhora, indique o executado bens suficientes para garantir o saldo remanescente da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0038547-80.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X SOMOPAR-SOCIEDADE MOVELEIRA PARANAENSE LTDA(PR074729 - EDSON GARCIA PEREIRA)

Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada.

Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.

Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o médio percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.

Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo.

A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar:

Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros

Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos.

Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do competente MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA. Int.

EXECUCAO FISCAL

0031697-73.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENVOPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ENVELOPES - E(SP247162 - VITOR KRITOR GUEOJIAN)

1. Fls. 132/149: manifeste-se a exequente.
 2. Fls. 265/281: mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.
- Int.

EXECUCAO FISCAL

0039781-63.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREA PAULINO FERREIRA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0045409-33.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTES MONTONE LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada.

Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.

Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o médio percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.

Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo.

A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar:

Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros

Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos.

Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do competente MANDADO.

EXECUCAO FISCAL

0040828-38.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOLARES ENGENHARIA EIRELI - EPP(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA)

Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada.

Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.

Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.

Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo.

A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar:

Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Mauro Ângelo Bottesini e outros

Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos.

Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do competente MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA. Int.

EXECUCAO FISCAL

0046782-65.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIR COMPANY COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X MARIA GABRIELA CANDIDO SETTE

1. Fls. 50/66:

Abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta por Maria Gabriela Candido Sette.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.

2. Fls. 126/129 e 131/135: os petionários não estão incluídos no polo passivo, razão pela qual, não conheço a exceção oposta.

Int.

Expediente Nº 4290

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011225-95.2008.403.6182 (2008.61.82.011225-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052442-89.2006.403.6182 (2006.61.82.052442-9)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Cumpra-se a r. decisão do E. STF (fls. 300/302, devolvendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011285-58.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013259-58.1999.403.6182 (1999.61.82.013259-4)) - FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES VOLLUTO(SP186972 - FLAVIA LOPES BASTOS E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Vistos.

Tendo em vista a informação retro, aguarde-se em secretaria, nos termos do despacho de fls.1591 (trânsito em julgado da decisão que determinou a exclusão do embargante do pólo passivo da execução fiscal - Agravo de Instrumento n. 0017488-89.2013.403.0000).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0068599-59.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049169-15.2000.403.6182 (2000.61.82.049169-0)) - IVETE DANIEL(SP050590 - ADILSON JOSE JOAQUIM PEREIRA E SP179409 - LUCIANA CHAVES PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Publique-se o despacho de fls.315:

Fls.272 e seguintes: Ciência ao embargante. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005091-71.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033580-55.2015.403.6182 ()) - TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A(SP398329A - GUSTAVO BAYERL LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista o que consta de fls. 487/501, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do termo EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL para acompanhar o nome da embargante.

Após, aguarde-se o cumprimento da determinação dos autos executivos de penhora no rosto dos autos da Recuperação Judicial e tomem-me para o juízo de admissibilidade. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044926-66.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036097-33.2015.403.6182 ()) - SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Vistos.

Fls.888v/889: Ciência ao embargante.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011889-14.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063078-36.2014.403.6182 ()) - BT COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA.(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2786 - ALEXANDRE CAMARGO)

Fls.241 e seguintes: Intimem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias (3º, artigo 465 do CPC).

Cumpra-se integralmente do despacho de fls.239, intimando-se a embargada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0513779-97.1995.403.6182 (95.0513779-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARLTON DALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X RETIMOTOR ENGENHARIA LTDA SOCIOS(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Levante-se a penhora de fls. 218.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0525068-90.1996.403.6182 (96.0525068-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X DESTILARIA AGUA LIMPA S/A X JOSE ARLINDO PASSOS CORREA - ESPOLIO X JOSE NABUCO MONTENEGRO PINO(SP159838 - CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO)

Espeça-se o necessário para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), objeto da matrícula n. 9927 do CRI de Monte Aprazível, intimando-se o executado, pela imprensa, de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). PA0, 15 Cumprido o item acima, designem-se datas para leilão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0521590-06.1998.403.6182 (98.0521590-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP025815 - AFFONSO CAFARO E SP125745 - ANTONIO ZACARIAS DE SOUSA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência dos embargos à execução (fls. 182/199 e 342/346), prossiga-se na execução com a conversão do depósito de fls. 104 em favor da exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0019258-55.2000.403.6182 (2000.61.82.019258-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X BARAO LU HOTEL E RESTAURANTE LTDA(SP037241 - MARCO ANTONIO LEONETTI FLEURY) X LU CHIN MU X SHUN CHANGLU

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, espeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038163-11.2000.403.6182 (2000.61.82.038163-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES VESTE BELLY LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora dos autos. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0051569-02.2000.403.6182 (2000.61.82.051569-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X P SAYEG CIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC/2015. Não há constrição a resolver. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no 3º, I, do art. 496 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0064225-88.2000.403.6182 (2000.61.82.064225-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INSTITUTO MORUMBI DE PSIQUIATRIA S/A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC/2015. Não há constrição a resolver. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no 3º, I, do art. 496 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0050722-58.2004.403.6182 (2004.61.82.050722-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X CONSID CONSTRUcoes PREFABRICADAS LTDA. X PAULO LORENA FILHO X SEBASTIAO LORENA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC/2015. Não há constrição a resolver. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no 3º, I, do art. 496 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0049775-96.2007.403.6182 (2007.61.82.049775-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIGMAPLAST INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP103789 - ALVARO TSUIOSHI KIMURA)

Fls. 348:

A executada já foi intimada da decisão que determinou o bloqueio (fls. 342). Desnecessária nova intimação, eis que não há reabertura de prazo para oposição de embargos.

Converto o depósito de fls. 344 em reforço de penhora.

Tendo em vista que os embargos opostos já foram remetidos ao arquivo findo, determino a conversão do depósito em renda da exequente.

Após, prossiga-se na execução com a reavaliação dos bens penhorados e designação de datas para leilão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0027542-71.2008.403.6182 (2008.61.82.027542-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HILMA GRACA WENDEL(SP209742 - ESTEVÃO MOTTA BUCCI)

Vistos etc.

Nos termos do disposto no art. 649, inciso IV do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/06 o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, proventos de aposentadoria, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são absolutamente impenhoráveis. Assim, resta claro que a disponibilidade financeira não foi abrangida por tal dispositivo legal.

Conforme se denota às fls. 70/79, a conta corrente em nome do executada Hilma Graça Wendel junto ao Banco Bradesco S/A (ag.: 88055PC Panamericana c/c 95671-6) presta-se ao recebimento de benefício previdenciário, no valor mensal de R\$ 998,00.

Ante o exposto, determino o desbloqueio do valor de R\$ 480,00, impenhorável nos termos da Lei e concedo a justiça gratuita requerida.

Providencie a secretária a minuta de desbloqueio pelo sistema Bacerjud. Int.

EXECUCAO FISCAL

0018278-59.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X AEROLINEAS ARGENTINAS SA(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Sem custas, de acordo com a Lei nº 4.595/64, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0043709-95.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GIORDANO, VILLAS BOAS PROJETOS E CONSTRUcoes LTDA(SP358724 - GABRIEL VICTOR DE OLIVEIRA GOMES)

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0062926-90.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X ANTONIO CARLOS GOMES

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas.

Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da constrição. Espeça-se o necessário. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0070769-09.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LILLYPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP085436 - SILVIO SIMONAGGIO E SP127142 - SILVIA MARIA COSTA BREGA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002029-62.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 81: manifeste-se a executada quanto ao levantamento dos valores depositados pela PMSF.

EXECUCAO FISCAL

0054368-95.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X CASA NOBRE COMERCIAL LTDA(SP292125 - MARCELO RENAN GOLLA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032599-94.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TINTAS JD LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO)

Defiro a penhora no rosto dos autos da Recuperação Judicial indicada a fls. 154.

Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo.

EXECUCAO FISCAL

0009327-37.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X H 8 COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) garantia(s)/constrições. Expeça-se o necessário. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011568-81.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASSIEL TRANSPORTES LTDA - ME(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO)

Fls. 222: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.

Aguardar-se, por 90 (noventa) dias, decisão liminar do Agravo. No silêncio, arquivem-se, sem baixa, com prévia ciência à exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0052097-45.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STEELWORK REPRESENTACOES LTDA - ME(SP126677 - MONICA SZABO ZUCHELLI)

Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada.

Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.

Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.

Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo.

A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar:

Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Mauro Ângelo Bottesini e outros

Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos.

Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do mandado de penhora. Int.

EXECUCAO FISCAL

0021807-13.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGELE MG064029 - MARIA INES C PEREIRA DA SILVA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

EXECUCAO FISCAL

0033580-55.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A(ES019171 - HEMERSON JOSE DA SILVA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0069639-42.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LARISSA RIBEIRO TOLEDO

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005736-96.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MEC AB COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MANU(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES E SP130156 - ERIOVALDO MONTENEGRO CAMPOS E SP345882 - ROGERIO GARCIA)

Converso o(s) depósito(s) de fls. 46, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 44, em penhora.

Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos.
Decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

EXECUCAO FISCAL

0017490-35.2016.403.6182 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X AVS SEGURADORA S.A - MASSA FALIDA(SP415104 - LUCAS FELIPE COSME SOUZA DOS SANTOS)

Fls. 36/37:

1. acolho a manifestação da exequente como razão de decidir e indefiro o pleito de Alfredo Arias Villanueva. Dê-se ciência e exclua-se o nome de seu patrono do sistema informativo processual.
 2. ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.
 3. após, expeça-se mandado de citação do liquidante indicado pelo exequente.
- Int.

EXECUCAO FISCAL

0030674-58.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL SA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0048184-84.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X COMERCIAL JOE LOUCO LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0051418-74.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OPTITEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOJOS E BRI(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada.

Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.

Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.

Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo.

A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar:

Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Angelo Bottesini e outros

Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos.

Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do mandado de penhora. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009830-53.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUELS A(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMÍNIO)

Expeça-se mandado de reforço de penhora conforme requerido pela exequente. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0008034-90.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044217-70.2012.403.6182 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X QUIMICA INDUSTRIAL PAULISTA S A(MASSA FALIDA) X MARCO ANTONIO AUDI(MG164535 - LINEU VITOR RUGNA) X RICARDO AUDI X ROBERTO CARLOS VESPOLI MARTELLO X RA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RAUDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Tendo em vista que nos autos da execução extraviada não houve a expedição de carta de citação aos demais coexecutados, havendo apenas o ingresso espontâneo do executado Marco Antonio Audi, determino sua intimação, através de seu advogado para fins de cumprimento do item 2 de fls. 39. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000978-52.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

EXECUTADO: LUCIANA MARIA DE ANDRADE

DESPACHO

Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007760-75.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 17 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIKON ZAMPIROLI FIGUEIREDO - ES16953

EXECUTADO: WANDERLEY BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo e 30 dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001466-07.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925

EXECUTADO: JANE MARIA TIZZANO DALLAQUA

DESPACHO

Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo e 30 dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001624-28.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: FAUSTO DE NORONHA GOYOS JUNIOR

DESPACHO

Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo e 30 dias.

Informe, no mesmo prazo, o valor atualizado do débito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028332-11.2015.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOUGLAS FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, MARCELA FERRAUCHE SMOLKA - SP328234
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXECUTADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante alvará de levantamento, conforme ID 21931085, tendo sido retirado pelo exequente em 18/09/2019 (ID 22163948).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004148-61.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: GEFERSON VENANCIO DE FARIAS

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

Juiz(a) Federal

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020695-79.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: CLARO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação tida como de rito ordinário, com pedido de tutela provisória, proposta por CLARO S/A na intenção de prestar garantia vinculada a futura execução fiscal, liberando-a, com isso, de restrições impeditivas da percepção de certidão de regularidade fiscal.

O crédito a que se reportam os requerentes encontra-se consubstanciado no procedimento administrativo número 16682.720469/2013-08 (CDA nº 80619164032-84), sendo expresso no valor de R\$ 17.061.862,68.

Para obter a tutela pretendida, inclusive liminarmente, promove a indicação de seguro-garantia (ID 19679196 - apólice nº 024612019000207750023776). Para demonstrar a urgência da medida, afirma inviável a obtenção de certidão de regularidade fiscal, documento necessário ao regular exercício de suas atividades.

Pois bem

1. De plano, constato que, nos termos do parágrafo 4º do art. 303 do Código de Processo Civil, o valor atribuível a uma dada causa é operação que deve levar em conta o impacto da tutela ao final perseguida, o que, no caso concreto, diz como o asseguramento do direito à certificação de regularidade fiscal *vis-à-vis* com a pendente cobrança de crédito impeditivo daquela mesma certificação.

2. Assim, tendo em vista que o montante apontado pela requerente como valor da causa não corresponde ao proveito econômico perseguido (relacionado, reitero, à prestação de garantia de satisfação de crédito plenamente identificado), fixo-o em R\$ 17.061.862,68 (conforme valores apontados no ID 21639852). O faço nos termos do parágrafo terceiro do art. 292 do Código de Processo Civil.

3. Uma vez recolhido o valor referente ao teto das custas judiciais (ID 21639856), deixo de determinar a intimação da requerente para fins de recolhimento suplementar.

4. Passo, agora, ao exame da garantia ofertada.

5. Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, a figura do seguro garantia.

6. Lado a lado com o depósito em dinheiro, a fiança e a penhora de bens outros (además de dinheiro), dúvida não há, pois, de que aquele instrumento serve ao fim colimado pela requerente – a garantia do cumprimento das obrigações inscritas em dívida ativa, com todas as consequências daí derivadas (inclusive as relacionadas à percepção de certidão de regularidade fiscal).

7. Sobre o assunto já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça; confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida.

2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art.9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal.

3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso.

4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.508.171/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015)

4. Essas proposições não são, de todo modo, impicativas do automático e irrestrito direito ao manejo do seguro garantia.

5. Antes disso, necessário avaliar se o instrumento concretamente lançado pelo devedor da Fazenda Pública fora produzido de conformidade com as regras que o governam.

6. Oficiando, conceitualmente, como instrumento por intermédio do qual o devedor da Fazenda Pública contrata o asseguramento da quitação dos débitos que ostenta em processo judicial, o seguro garantia encontra sua disciplina inaugural na Circular n. 232/2003 da Superintendência de Seguros Privados (Susep); esse documento normativo foi seguido por outra Circular do mesmo órgão, de n. 477/2013, sobrevivendo, na sequência, a já referida Lei n. 13.034/2014 (aquela que, como sublinhado de início, modificou a Lei n. 6.830/80, integrando em seu contexto o seguro). Ao cabo de tudo, soma-se ao quadro normativo até ali constituído a Portaria n. 164/2014 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), particularmente relevante *in casu*, justa e precisamente porque o crédito em cobro é de natureza tributária e de titularidade da União, entidade representada pelo órgão subscriutor desse último diploma.

8. Fixado esse quadro (o normativo), extrai-se que, para operar como legítima garantia do crédito fazendário executado pela PGFN, o seguro há de cumprir as seguintes diretrizes:

(i) deve implicar, para a seguradora (cujo endereço deve ser apontado no instrumento), o encargo de pagar o montante contratado em espécie, figurando, como segurada, a União, representada pela PGFN;

(ii) deve conter, como tomador, o devedor;

(iii) deve a correlata apólice mencionar todos os dados do processo, inclusive o número da Certidão de Dívida Ativa, figurando, como evento caracterizador do sinistro, o inadimplemento das obrigações a esse documento subjacentes;

(iv) o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União;

(v) a apólice gerada não deve perder sua eficácia, nem pode ser cancelada, ainda que o correspondente prêmio não seja pago pelo tomador, operando-se a renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73/66;

(vi) da apólice deve constar a obrigação da seguradora de efetuar o depósito em dinheiro do valor segurado, caso o devedor não o faça, nas hipóteses em que (a) recebidos os embargos à execução ou a apelação sem efeito suspensivo, assim for determinado pelo Juízo (tal obrigação independe do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito), ou, alternativamente, (b) descumprida for a obrigação de, até sessenta dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro ou apresentar nova garantia suficiente e idônea;

(vii) a apólice não deve conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

(viii) a vigência da apólice deve ser de, no mínimo, dois anos;

(ix) eleição do foro da Subseção Judiciária com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem;

(x) por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar, além da apólice, seu comprovante de registro junto à SUSEP e certidão de regularidade da seguradora perante tal órgão, presumindo-se sua idoneidade pela apresentação desse último documento.

9. Consultando os termos da apólice de seguro garantia e os documentos trazidos, possível constatar que todos os elementos adrede descritos encontram-se reunidos.

10. Superada a questão supramencionada, vejo evidenciados pelo juízo sumário que a hipótese suscita os requisitos previstos no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo –, necessários à outorga da tutela almejada.

11. E assim é, porque, se de um lado sobressai, em relação à requerente, o direito de garantir o crédito que poderá ser cobrado pelos meios que o ordenamento preconiza (probabilidade do direito), há, de outro, evidenciado perigo de dano, demonstrado a partir da enunciação dos atos da vida civil cuja consecução estaria sendo vedada à requerente, assim representados pela impossibilidade de renovação de certidão que lhe permita manter sua regularidade fiscal.

12. Emarremente do raciocínio, cito o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. ART. 206 DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. 1. É lícito ao contribuinte oferecer, antes do ajuizamento da execução fiscal, caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes. 2. Entendimento diverso do perfilhado pelo Tribunal de origem levaria à distorção inaceitável: o contribuinte que contra si já tivesse ajuizada execução fiscal, garantida por penhora, teria direito à certidão positiva com efeitos de negativa; já quanto àquele que, embora igualmente solvente, o Fisco ainda não houvesse proposto a execução, o direito à indigitada certidão seria negado. 3. Embargos de divergência providos. (Embargos de Divergência no Recurso Especial 779121/SC, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 07/05/2007, p. 271)

13. Isso posto, uma vez atendidos os requisitos necessários à outorga da tutela cautelar postulada pela requerente, antecipo-a, DEFERINDO o provimento requerido, de modo a tomar a garantia prestada como suficiente para o fim colimado – assegurar o cumprimento da obrigação subjacente ao Processo Administrativo nº 16682.720469/2013-08 (CDA nº 80619164032-84).

14. Faz jus a requerente, com isso, à certidão de regularidade fiscal - quando menos em relação ao indigitado crédito, que não poderá funcionar como óbice à percepção de tal documento.

15. Oficie-se à parte requerida, por sua Procuradoria (DERAT/SPO), ordenando a anotação, nos registros próprios, do estado de "garantido" do crédito exequendo, por força do que aqui se decidiu.

16. Este Juízo deverá ser noticiado, no prazo de cinco dias, quanto ao cumprimento da ordem, ou da eventual impossibilidade da Procuradoria em fazê-lo, hipótese em que deverá indicar a autoridade competente para tal.

17. Tudo feito, cite-se, ficando a requerida advertida de que, não oferecendo recurso, nem contestação, tomar-se-á por estabilizada a tutela dada, antecipadamente, por meio deste decisório, situação que permitirá o desfecho do processo sem maiores desgastes.

18. Decorrido o prazo de contestação, promova-se a oportuna conclusão para fins de saneamento ou julgamento, conforme o caso.

19. Int. e cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007489-22.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADIVALDO VIANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, LEANDRO PINFILDI DE LIMA - SP292041
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20840492: expeça-se a certidão, conforme requerido.

Tendo em vista os extratos de pagamentos juntados, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

AUTOR:ANGELICA GONCALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SOUSA DO NASCIMENTO - SP401491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005004-49.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIO AURELIO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21623296: manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000832-45.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: HELIA LINS BARBOZA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 22176608: defiro à parte exequente o prazo de 10 dias para que se manifeste acerca os cálculos da contadoria judicial.

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008606-21.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA HILDA DA CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MARIA HILDA DA CONCEIÇÃO**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício no prazo de dez dias.

Na decisão id 20536184, foi concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como retificada a autoridade coatora. Por fim, foi deferida parcialmente a liminar, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo no prazo de 30 dias.

A autoridade coatora apresentou informações no sentido de que deu prosseguimento ao processo administrativo, com informações a serem prestadas pela autora (id 21178330).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id 21084140).

É o relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra a impetrante que protocolou em 14/03/2019, junto ao INSS, o pedido de amparo social. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustentou, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido fosse apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias.

Reputou-se razoável que o pedido fosse analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Posteriormente, com o deferimento parcial da liminar, a autoridade impetrada informou que deu andamento ao processo administrativo, com providências a serem cumpridas pela autora.

Ante o exposto, confirmo a liminar parcialmente deferida, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo de concessão de amparo social (protocolizado sob o nº 1055667804), em 30 (trinta) dias, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014174-52.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: MAGALI BIAZOTTO
Advogado do(a) ASSISTENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução provisória que visa à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período especial, reconhecida na sentença, encontrando-se ainda pendente a análise do recurso especial do INSS na presente demanda.

O INSS manifestou-se (id 12664885), sustentando a impossibilidade do cumprimento provisório do julgado.

O exequente pugnou pelo pagamento das parcelas dos valores atrasados (id 14154791).

Decisão proferida de id 15302677 acerca da possibilidade do cumprimento a obrigação de fazer, ou seja, da revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, todavia, pela impossibilidade do cumprimento da obrigação de pagar, consoante artigo 100, § 1º da Constituição da República.

AAADJ foi comunicada para revisar o benefício, sobrevindo a resposta acerca do cumprimento na competência de 06/2019 (ID 18648232).

O exequente concordou com a revisão efetuada, pleiteando, ainda, a execução da parte incontroversa dos valores atrasados (id 21134406).

A questão atinente à execução provisória do cumprimento da obrigação de pagar já foi decidida nos termos dos IDs. 15302677, tendo sido indeferida.

Certificado o decurso do prazo.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA** da obrigação de fazer, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008438-19.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL SALES NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
ESPÓLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

DANIEL SALES NEVES, qualificado nos autos, promoveu a presente **EXECUÇÃO PROVISÓRIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Instada a prestar esclarecimentos sobre se pretende a execução provisória ou definitiva (id 20271532), o exequente esclareceu que pretende o cumprimento provisório de sentença (id 20991758).

No despacho de id 21214863 o exequente foi solicitado a informar, no prazo de dez dias, acerca de eventual necessidade de implantação de benefício ou se pretende somente o pagamento de parcelas atrasadas.

Sobreveio manifestação do exequente (id 22008775).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que o autor foi beneficiário da gratuidade da justiça na demanda principal, mantenho o benefício na execução provisória.

A parte autora pretende, por meio desta ação, a execução provisória do acórdão do TRF3 que reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre que não há certidão de trânsito em julgado da demanda.

Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, **não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública**.

Com efeito, a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao § 1º do artigo 100 da Constituição de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público (como é o caso do INSS) de verba necessária ao pagamento dos **débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado**, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, a execução provisória, na hipótese de débitos da Fazenda Pública.

Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO .

A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.

Agravo de instrumento improvido.

Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 187493. Processo: 2003.03.00.054640-8. UF: SP. Doc.: TRF300286750. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO.

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA.

Data do Julgamento: 03/05/2010.

Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJI DATA:02/06/2010 PÁGINA: 306.) (grifo nosso)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO DEVOLUTIVO INTERPOSTA PELO INSS CONTRA SENTENÇA QUE JULGA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS ANULADA. EXECUÇÃO EXTINTA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Face à decisão proferida na ADIN nº 675-4/DF pelo E. Supremo Tribunal Federal, que suspendeu parcialmente a eficácia do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, a apelação interposta contra a sentença que julgou procedente a ação de conhecimento deveria ser recebida no duplo efeito. 2. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. 3. Apelação provida para anular a r. sentença recorrida e julgar extinta a execução provisória decorrente da extração de carta de sentença.

(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL – 147131. Processo: 93.03.106502-6. UF: SP. Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Data do Julgamento: 16/07/2007. Fonte: DJU. DATA:09/08/2007. PÁGINA: 579. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO. Data do Julgamento: 16/07/2007.) (grifo nosso)

Outro não é o entendimento do STF:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. **Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública.** Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 463936 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) (grifo nosso)

Veja, inclusive, que, em sede de repercussão geral, a Suprema Corte já firmou entendimento nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCEIRO. SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS (ART. 100, CF/88). EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. 1. Fixação da seguinte tese ao Tema 45 da sistemática da repercussão geral: “A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios.” 2. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000. Precedentes. 3. A sistemática constitucional dos precatórios não se aplica às obrigações de fato positivo ou negativo, dada a excepcionalidade do regime de pagamento de débitos pela Fazenda Pública, cuja interpretação deve ser restrita. Por consequência, a situação rege-se pela regra geral de que toda decisão não autossuficiente pode ser cumprida de maneira imediata, na pendência de recursos não recebidos com efeito suspensivo. 4. Não se encontra parâmetro constitucional ou legal que obste a pretensão de execução provisória de sentença condenatória de obrigação de fazer relativa à implantação de pensão de militar, antes do trânsito em julgado dos embargos do devedor opostos pela Fazenda Pública. 5. Há compatibilidade material entre o regime de cumprimento integral de decisão provisória e a sistemática dos precatórios, haja vista que este apenas se refere às obrigações de pagar quantia certa. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. O Tribunal, apreciando o tema 45 da repercussão geral, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu do recurso extraordinário e a ele negou provimento. Em seguida, o Tribunal fixou tese nos seguintes termos: “A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios”. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 24.5.2017.

(RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO mull, EDSON FACHIN, STF.)

Ressalte-se, por fim, que, em razão de a previsão ser constitucional, deve prevalecer em relação aos dispositivos infraconstitucionais positivados nos artigos 520 e seguintes do Código de Processo Civil/2015. Dessa forma, entendendo que não cabe nem sequer a apuração do *quantum debeatur*, já que há controvérsia a ser decidida pelos Tribunais Superiores em razão dos recursos especial e extraordinários interpostos. De fato, determinar a realização de cálculos de liquidação e acolher uma conta (que não será paga nesta demanda), que pode ser modificada por decisão superveniente, não se mostra uma medida compatível com o princípio da economia processual, já que, após o trânsito em julgado da decisão definitiva nos autos principais, haveria necessidade de atualização ou, até mesmo, modificação completa dos cálculos eventualmente homologados.

Com base na conclusão acima, fica prejudicado o pedido de suspensão da demanda, formulado pelo INSS.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o disposto nos artigos 485, inciso I, c/c o artigo 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010247-44.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE:FRANCO CALCOPIETRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA - SP285704
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL LESTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **FRANCO CALCOPIETRO**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de aposentadoria.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial (id 20341409).

Sobreveio a emenda com id 20561824 e anexos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE**, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 13/12/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS, com a concessão do benefício e pagamento dos valores devidos.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1624076339, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001187-55.2007.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As alegações do INSS na petição ID: 17617781 deveriam ter sido apresentadas em momento oportuno, manejando-se os recursos cabíveis.

É certo que demanda já transitou em julgado, ficando estabelecido que a parte exequente faz jus à pensão por morte a partir do óbito do segurado genitor, em 27/09/1983, descontando-se o valor recebido pela filha até 25/06/2001. Também não há dúvidas de que este juízo está vinculado ao título formado nos autos, não sendo cabível cumpri-lo de modo diverso do estabelecido.

Destarte, devolvam-se os autos à AADJ para que cumpra determinado no título executivo, ressaltando-se que nova recusa ensejará a aplicação de multa por descumprimento de ordem judicial.

Saliento que não cabe pleitear reforma de questão sob o manto da coisa julgada em fase de execução. Se o INSS entender que, de algum modo, houve erros no título executivo e que existe a possibilidade de modificação, deverá apresentar eventual recurso que entender cabível.

Intime-se o procurador do INSS para que oriente a AADJ para o correto cumprimento da determinação. **Destaco que os autos não devem ser devolvidos sem o devido cumprimento.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000724-42.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE PAULINO SOARES E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório retro expedido, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme determinado no despacho ID 21226802.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010587-54.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ENEDINO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, **do valor incontroverso**, conforme determinado no despacho ID 19448814.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomemos autos conclusos para transmissão.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, ante o determinado no referido despacho.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003168-48.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: AFONSO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERVALDO AFONSO - SP210916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 20075149.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0903157-03.1986.4.03.6183

EXEQUENTE:ADRIANO FERRARI, AGOSTINHO MENEGUETTI, ALCIDES JOSE DOS SANTOS, OGENIA CORTAPASSO GIRATTO, LOURDES ROSSETTO FRANCISCO, ANTONIO ALVES CORREA, MARINALVA APARECIDA DE GASPARI BUENO, LUIZA DAS DORES MALACHIAS, ADILSON APARECIDO RUY, CELSO ANTONIO RUY, FATIMA CRISTINA RUY MACHADO, IZABEL MARIA DA CONCEICAO CHINELATTO, MARIA LOURDES GOMES PINHO PERUCHI, CANTILIA ELIAS DE OLIVEIRA, LEONTINA ELIAS MAURICIO, JOAO FELIX ELIAS, LUIZ APARECIDO ELIAS, SEBASTIAO ELIAS, ANA MARIA ELIAS DA CRUZ, AUREA ELIAS, PAULO ROBERTO ELIAS, BENEDICTO GALVAO DE MOURA, RUBENS MARQUES DA CRUZ, VERA HELENA MARQUES DA CRUZ TARDIVELLI, SONIA MARQUES DA CRUZ PELLEGRINI, MARIA ISABEL MARQUES DA CRUZ CARDOSO, FATIMA APARECIDA MARQUES DA CRUZ, ANA CRISTINA MARQUES DA CRUZ USHIJIMA, MARIA APARECIDA DE LIMA ALMEIDA, MADALENA RODRIGUES, JOSIANE APARECIDA FINOTTI, VANIA AMPARO FINOTTI FAZENARO, DOUGLAS FINOTTI JUNIOR, CELSO APARECIDO RAMOS, ISA PROVINCIA TO SPADOTIN, ABIGAIL GAIZER ALVES, FRANCISCO SEBASTIAO GACHET, JOSE AUGUSTO GACHET, ALVARO APARECIDO GACHET, LUIS CARLOS GACHET, MARCIA BENEDITA GACHET DE OLIVEIRA, PEDRO MARCELO GACHET, ANTONIO MARCOS GACHET, JACQUELINE GACHET, ANNA BENTO POMPEO, MARIA DE LOURDES BARBOSA FERMINO, VIRGINIA FATORETO CARVALHO, MARIA JOSE GAVA FRANCO, JOAO PRIMININI, MARIA MOREIRA DE SOUZA SILVA, JOSE DESCROVI, SUELI MIRANDA BOBICE, SONIA RAQUEL MIRANDA, MARIA APARECIDA DE JESUS, BENEDITA APARECIDA RAMOS, ARIOSTARIA EUZEBIA DA SILVA, LYRACIO SERENO, MAFALDA FACCO CESARIO, MAGDALENA DA CUNHA BENEDICTO, MARIO FATORETTO, MIGUEL TRAVALI MARRONE, MARIA HELENA USSUNA PINTO, MARIA DE MELLO DREIN, ORDIVAL TORREZAN, PEDRO ASBAHR, ELLYAN SAMPAIO CANTANHEDE SARTINI, ELIETE CANTANHEDE GUARNIERI, ED TEIXEIRA CANTANHEDE, WILMA TERESINHA FABIANO, MARIA CLAUDIA ISHII, IRENE APARECIDA LUDERS FACCO, ANTONIO PIVETTA, VANDERLEI FRANCISCO VASQUES TEIXEIRA, ANTONIO VASQUES TEIXEIRA, MARIA DE FATIMA VASQUES TEIXEIRA, MARCO ANTONIO VASQUES TEIXEIRA, APARECIDO BRUGNARO, ANNA BALANCIN VIOLATTI, ARY PIVA, MARIA AMPARO FAXINA MARTINS, IGNEZ CORDELIANO TOLEDO, MARIA MASSARO SORATTO, DARIA DOS SANTOS FRANCISCO, ANA PAULA ALVES, ANALICE ALVES, RONALDO SANTOS ALVES, ROGERIO SANTOS ALVES, JOSE GUILHERME DOS SANTOS, NOEME GUILHERME DOS SANTOS SILVA, OLGA GUILHERME DOS SANTOS, MILTON GUILHERME DOS SANTOS, NILTON GUILHERME DOS SANTOS, DARIO MALAVASI, MARIA APARECIDA MAROSTEGAN GROPO, ESMERALDA VALERIO, LAZARA ESCHOLASTICA DE TOLEDO CAMPOS, MARIA DA PENHA GIANOTTO MULLER, MARLENE GIANOTTO, MARILIS GIANOTTO, GENESIO JOSE BENTO, GEORGINA VALERIO MOREIRA, IRENE FASCINA GONCALVES DE MESQUITA, CARLOS ALBERTO PEREIRA, ISABEL CRISTINA PEREIRA, DORIS PERUZA LINDMAN, JOAO BAPTISTA BREVIGLIERI, REINALDO APARECIDO BASTELLI, APARECIDA SOARES VILELA, SEBASTIANA SOARES DUARTE, NILZA MARIA SOARES FAUSTINO, GERALDO TADEU SOARES, JOAQUIM OCTAVIO DE LIMA, PAULA FAVERO DALMACA, OROTEDES NABARRETTE DE MORAES, NALTAIR PEREIRA PESSE, GENY GOMES DE PINHO MALAMAN, SEBASTIAO ANTONIO BOZZA, APARECIDO DE PAULA BOZZA, SERGIO APARECIDO BOZZA, NELSON LONGO, ANTONIA STOCÇO FIGUEIREDO, PAULO CESAR FIGUEIREDO, ORESTE BALDINI, AUGUSTA TROVO FONTE, MARIA DE LOURDES FORMIGARI MORAES, JOSE ROBERTO CONEUNDES, ANA MARIA CONEUNDES DE CARVALHO, MARCOS ANTONIO CONEUNDES, OSWALDO CONEUNDES FILHO, PEDRO RIZZO, PERSIO APARECIDO SORG, SALVADOR CARLOS DE OLIVEIRA, SALVADOR IJANO FORTE, MARIA BRASILENA PEREIRA DA SILVA, ANNA MASSI LEITAO, REINALDO FIGUEIREDO, RENATA FIGUEIREDO SASSAKI, ALEXANDRE APARECIDO FIGUEIREDO, JOSE PASCHOAL VERSENHASSI, LOURDES APARECIDA VERZENHASSI DARIO, JOSE POMPEO, MARIA APARECIDA POMPEU IBRAHIM, NILCE APARECIDA MARTINS POTECHI, MARIA JOSE MARTINS PAES, NEYVA MARTINS POTECHI, TERESINHA MARTINS THIMOTE, JOSE CARLOS MARTINS, NEUSA POMPEU DIONELLO, NEIDE APARECIDA POMPEO PARIS, NEY ANTONIO POMPEU, NILSA POMPEU DE SOUZA, NOEL POMPEU, NADIR POMPEU SAMPAIO, NIVALDO POMPEU, NILTON BENEDITO POMPEU, WAGNER APARECIDO BATISTELLA, LUCIA HELENA BAPTISTELLA MEDEIROS, MARIZA APARECIDA POMPEO MARTI, SILMARA POMPEO PIVA, JUSSARA POMPEO, EUCLYDIA GUIDA PASSADOR, WILSON JOSE CARLI, DILSON JOSE BELUCO, ANTONIO ICHANO, ELISA DA SILVA MALVINO, CARMEM ANTONIA DE CAMPOS CAMARGO, MARIA CONCEICAO RODRIGUES DEMICIANO, HELENA APARECIDA RODRIGUES CUNHA, JOSE LAERCIO RODRIGUES FERNANDES, ISAUARA BARBOSA, VICENTE PIOVANI, APARECIDA PIOVANI BARBOSA, MARIA BENEDITA PIOVANI DE ABREU, ANTONIA ZILDA PIOVANI BARBOSA, LIDIA VALENTINA PIOVANI DE ABREU, CONCEICAO APARECIDA MARTINATI DE SOUZA, BERNARDINO FERREIRA DOS SANTOS, CELSO RODRIGUES BORBA, BENEDITA FLORENCIA MARRARA, MANOEL FERREIRA DE MAGALHAES, MARIA NILDA FERREIRA MAGALHAES DE SOUSA, VANICE NUNES MAGALHAES PIRES, HILMANUNES MAGALHAES BESERRA, ROSEMARY AP DA SILVA RIBEIRO, EVAIR DA SILVA, ARLETE FERREIRA DA SILVA, JOSE LUIS DA SILVA, VANIA MARIA DA SILVA, MARCO ANTONIO DA SILVA, NIZA MELLO PIXITELLI, FERNANDO BUCK, AMERICA BORIOLLO ZOVICO, MADALENA BARBOSA PICARELLI, ANTONIA LIMA MOREIRA, TEREZINHA DA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS, JOSEFA AUREA SOARES NEVES, JOSEFA AURINHA DA SILVA DE OLIVEIRA, INELITA ESTEVES DA SILVA, JOAO ESTEVES DA SILVA, CARMELITA ESTEVES DA SILVA DELLA RIVA, JOSEFA ESTEVES DA SILVA BOMBO, CARLOS ESTEVES DA SILVA, TEREZINHA SOARES DA SILVA, EUNICE ESTEVES DA SILVA TOME, ANA CRISTINA ZANETTI FERNANDES, LEICI REGINA ZANETTI STRADIIOTTO, JOSE MARIA NOLASCO DE MORAES, ENEAS NOLASCO DE MORAES, VANDA APARECIDA DE MORAES SALVADOR, DENEVAL NOLASCO DE MORAES, WILMAN NOLASCO DE MORAES COSENZA, VERA CONCEICAO DE MORAES ROCHA, VANIA MARIA NOLASCO DE MORAES, EVERALDO NOLASCO DE MORAES, ANTONIA HELENA BIGOTTO BOARETTO, BENEDITA APARECIDA BARBOSA GONCALVES, JOAO BARBOSA FILHO, ANTONIA IVANETI BARBOSA, APARECIDO RONALDO BARBOSA, ADALTO LUIZ BARBOSA, FLAVIO ADAILSON BARBOSA, VALMIR DOMINGOS BARBOSA, JOSE AUGUSTO FIGUEIREDO, LUIS HENRIQUE FIGUEIREDO, MARCOS ANTONIO NICOLAU, MARCIA REGINA NICOLAU MARTIN, RODRIGO JOSE NICOLAU, ORLANDA APARECIDA FIGUEIREDO DE CAMPOS, ANGELINA FIGUEIREDO RODRIGUES, REGINALUZIA FIGUEIREDO, FATIMA APARECIDA FIGUEIREDO DE CAMPOS, MARIA STEIN DE PAULA, MARIA VALDELICE LINS DE ALBUQUERQUE SILVA, JOSEFINA MARRAFOM STOCÇO, NEUSA APARECIDA CORREA GIOVATTI, FRANCISCO ROBERTO CORREA, CRESCELINO PAIVA, CLELIA APARECIDA PAIVA, CARLOS APARECIDO PAIVA, CREUSA PAIVA CANDIDO, ALEXANDRE CARLO TO PAIVA, CLAUDOMIRO PAIVA, MANOEL GARCIA DIAS FILHO, LUCILIA DE LIMA PIOVANI, ROSA GRILLO ALVARINHO, APARECIDA STEIN SYLVESTRE, PAULO GONCALVES DE MELLO, VERONICA ZUZI OLIVATTO, GIOVANI RODRIGUES, ULISSES RODRIGUES, CIRINEU FRANCISCO RODRIGUES, ANIGER RODRIGUES, ELOI JOSE RODRIGUES, ANDERSON RODRIGUES MENEGHIN, ALECSANDER RODRIGUES MENEGHIN, JEFFERSON RODRIGUES MENEGHIN, ROVIDALVO SERRA, SEBASTIANA CILONI RODRIGUES, SEBASTIAO FERREIRA, AUREA SANTOS ALVES, JOAO BARBOSA, LUIZ BOZA, VILCE APARECIDA MARTINS POTECHI, ANTONIETA ALBINO SOLDEIRA, JOAO BRETANHA, JOAO SOARES DE CAMPOS FILHO, JOAO VAZ DOS SANTOS, JOSE DE CAMPOS CAMARGO, JOSE FERREIRA BARBOSA, LEONILDO OLIVATTO ZUIJ, MANOEL GUERREIRO CASTILHO, SEBASTIAO AMERICO, SEBASTIAO MODESTO, GERALDO PEREIRA, EUCLIDES MUSSI, FERNANDO DELFINO ALVES, GABRIEL FERRARI, INESIO BUENO, JOAQUIM FERRAZ DA SILVA, JOSE MILITAO, LUIZ ORTOLAN, OCTAVIO FERREIRA PASSOS, OSCAR MONTEIRO, AUGUSTO JOAO GIOVANNI, FRANCISCO BILATTO, IDATY COIMBRA BECK, OLIVIO SOARES, JOSE DE GOES, JOSE GUILHERME DOS SANTOS, JOSE JESUS DE GOES, DURVAL DE GOES, MARIA TERESINHA DE GOES CONTI, BRUNO MARCEL DE GOES

SUCEDIDO: JOSE DE GOES, RONALDO ROBERTO DE GOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

EXEQUENTE:ADRIANO FERRARI, AGOSTINHO MENEGUETTI, ALCIDES JOSE DOS SANTOS, OGENIA CORTAPASSO GIRATTO, LOURDES ROSSETTO FRANCISCO, ANTONIO ALVES CORREA, MARINALVA APARECIDA DE GASPARI BUENO, LUIZA DAS DORES MALACHIAS, ADILSON APARECIDO RUY, CELSO ANTONIO RUY, FATIMA CRISTINA RUY MACHADO, IZABEL MARIA DA CONCEICAO CHINELATTO, MARIA LOURDES GOMES PINHO PERUCHI, CANTILIA ELIAS DE OLIVEIRA, LEONITINA ELIAS MAURICIO, JOAO FELIX ELIAS, LUIZ APARECIDO ELIAS, SEBASTIAO ELIAS, ANA MARIA ELIAS DA CRUZ, AUREA ELIAS, PAULO ROBERTO ELIAS, BENEDICTO GALVAO DE MOURA, RUBENS MARQUES DA CRUZ, VERA HELENA MARQUES DA CRUZ TARDIVELLI, SONIA MARQUES DA CRUZ PELLEGRINI, MARIA ISABEL MARQUES DA CRUZ CARDOSO, FATIMA APARECIDA MARQUES DA CRUZ, ANA CRISTINA MARQUES DA CRUZ USHIJIMA, MARIA APARECIDA DE LIMA ALMEIDA, MADALENA RODRIGUES, JOSIANE APARECIDA FINOTTI, VANIA AMPARO FINOTTI FAZENARO, DOUGLAS FINOTTI JUNIOR, CELSO APARECIDO RAMOS, ISA PROVINCIA TO SPADOTIN, ABIGAIL GAIZER ALVES, FRANCISCO SEBASTIAO GACHET, JOSE AUGUSTO GACHET, ALVARO APARECIDO GACHET, LUIS CARLOS GACHET, MARCIA BENEDITA GACHET DE OLIVEIRA, PEDRO MARCELO GACHET, ANTONIO MARCOS GACHET, JACQUELINE GACHET, ANNA BENTO POMPEO, MARIA DE LOURDES BARBOSA FERMINO, VIRGINIA FATORETO CARVALHO, MARIA JOSE GAVA FRANCO, JOAO PRIMININI, MARIA MOREIRA DE SOUZA SILVA, JOSE DESCROVI, SUELI MIRANDA BOBICE, SONIA RAQUEL MIRANDA, MARIA APARECIDA DE JESUS, BENEDITA APARECIDA RAMOS, ARIOSTARIA EUZEBIA DA SILVA, LYRACIO SERENO, MAFALDA FACCO CESARIO, MAGDALENA DA CUNHA BENEDICTO, MARIO FATORETO, MIGUEL TRAVALI MARRONE, MARIA HELENA USSUNA PINTO, MARIA DE MELLO DREIN, ORDIVAL TORREZAN, PEDRO ASBAHR, ELLYAN SAMPAIO CANTANHEDE SARTINI, ELIETE CANTANHEDE GUARNIERI, ED TEIXEIRA CANTANHEDE, WILMA TERESINHA FABIANO, MARIA CLAUDIA ISHII, IRENE APARECIDA LUDERS FACCO, ANTONIO PIVETTA, VANDERLEI FRANCISCO VASQUES TEIXEIRA, ANTONIO VASQUES TEIXEIRA, MARIA DE FATIMA VASQUES TEIXEIRA, MARCO ANTONIO VASQUES TEIXEIRA, APARECIDO BRUGNARO, ANNA BALANCIN VIOLATTI, ARY PIVA, MARIA AMPARO FAXINA MARTINS, IGNEZ CORDELINO TOLEDO, MARIA MASSARO SORATTO, DARIA DOS SANTOS FRANCISCO, ANA PAULA ALVES, ANALICE ALVES, RONALDO SANTOS ALVES, ROGERIO SANTOS ALVES, JOSE GUILHERME DOS SANTOS, NOEME GUILHERME DOS SANTOS SILVA, OLGA GUILHERME DOS SANTOS, MILTON GUILHERME DOS SANTOS, NILTON GUILHERME DOS SANTOS, DARIO MALAVASI, MARIA APARECIDA MAROSTEGAN GROPO, ESMERALDA VALERIO, LAZARA ESCHOLASTICA DE TOLEDO CAMPOS, MARIA DA PENHA GIANOTTO MULLER, MARLENE GIANOTTO, MARILIS GIANOTTO, GENESIO JOSE BENTO, GEORGINA VALERIO MOREIRA, IRENE FASCINA GONCALVES DE MESQUITA, CARLOS ALBERTO PEREIRA, ISABEL CRISTINA PEREIRA, DORIS PERUZA LINDMAN, JOAO BAPTISTA BREVIGLIERI, REINALDO APARECIDO BASTELLI, APARECIDA SOARES VILELA, SEBASTIANA SOARES DUARTE, NILZA MARIA SOARES FAUSTINO, GERALDO TADEU SOARES, JOAQUIM OCTAVIO DE LIMA, PAULA FAVERO DALMACA, OROTEDES NABARRETTE DE MORAES, NALTAIR PEREIRA PESSE, GENY GOMES DE PINHO MALAMAN, SEBASTIAO ANTONIO BOZZA, APARECIDO DE PAULA BOZZA, SERGIO APARECIDO BOZZA, NELSON LONGO, ANTONIA STOCOCO FIGUEIREDO, PAULO CESAR FIGUEIREDO, ORESTE BALDINI, AUGUSTA TROVO FONTE, MARIA DE LOURDES FORMIGARI MORAES, JOSE ROBERTO CONEUNDES, ANA MARIA CONEUNDES DE CARVALHO, MARCOS ANTONIO CONEUNDES, OSWALDO CONEUNDES FILHO, PEDRO RIZZO, PERSIO APARECIDO SORG, SALVADOR CARLOS DE OLIVEIRA, SALVADOR IJANO FORTE, MARIA BRASILEIRA PEREIRA DA SILVA, ANNA MASSI LEITAO, REINALDO FIGUEIREDO, RENATA FIGUEIREDO SASSAKI, ALEXANDRE APARECIDO FIGUEIREDO, JOSE PASCHOAL VERSENHASSI, LOURDES APARECIDA VERZENHASSI DARIO, JOSE POMPEO, MARIA APARECIDA POMPEU IBRAHIM, NILCE APARECIDA MARTINS POTECHI, MARIA JOSE MARTINS PAES, NEYVA MARTINS POTECHI, TERESINHA MARTINS THIMOTEO, JOSE CARLOS MARTINS, NEUSA POMPEU DIONELLO, NEIDE APARECIDA POMPEO PARIS, NEY ANTONIO POMPEU, NILSA POMPEU DE SOUZA, NOEL POMPEU, NADIR POMPEU SAMPAIO, NIVALDO POMPEU, NILTON BENEDITO POMPEU, WAGNER APARECIDO BATISTELLA, LUCIA HELENA BAPTISTELLA MEDEIROS, MARIZA APARECIDA POMPEO MARTI, SILMARA POMPEO PIVA, JUSSARA POMPEO, EUCLYDIA GUIDA PASSADOR, WILSON JOSE CARLI, DILSON JOSE BELUCO, ANTONIO ICHANO, ELISA DA SILVA MALVINO, CARMEM ANTONIA DE CAMPOS CAMARGO, MARIA CONCEICAO RODRIGUES DEMICIANO, HELENA APARECIDA RODRIGUES CUNHA, JOSE LAERCIO RODRIGUES FERNANDES, ISaura BARBOSA, VICENTE PIOVANI, APARECIDA PIOVANI BARBOSA, MARIA BENEDITA PIOVANI DE ABREU, ANTONIA ZILDA PIOVANI BARBOSA, LIDIA VALENTINA PIOVANI DE ABREU, CONCEICAO APARECIDA MARTINATI DE SOUZA, BERNARDINO FERREIRA DOS SANTOS, CELSO RODRIGUES BORBA, BENEDITA FLORENCIA MARRARA, MANOEL FERREIRA DE MAGALHAES, MARIA NILDA FERREIRA MAGALHAES DE SOUSA, VANICE NUNES MAGALHAES PIRES, HILMANUNES MAGALHAES BESERRA, ROSEMARY AP DA SILVA RIBEIRO, EVAIR DA SILVA, ARLETE FERREIRA DA SILVA, JOSE LUIS DA SILVA, VANIA MARIA DA SILVA, MARCO ANTONIO DA SILVA, NIZA MELLO PIXITELLI, FERNANDO BUCK, AMERICA BORIOLLO ZOVICO, MADALENA BARBOSA PICARELLI, ANTONIA LIMA MOREIRA, TEREZINHA DA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS, JOSEFA AUREA SOARES NEVES, JOSEFA AURINHA DA SILVA DE OLIVEIRA, INELITA ESTEVES DA SILVA, JOAO ESTEVES DA SILVA, CARMELITA ESTEVES DA SILVA DELLA RIVA, JOSEFA ESTEVES DA SILVA BOMBO, CARLOS ESTEVES DA SILVA, TEREZINHA SOARES DA SILVA, EUNICE ESTEVES DA SILVA TOME, ANA CRISTINA ZANETTI FERNANDES, LEICI REGINA ZANETTI STRADIIOTTO, JOSE MARIA NOLASCO DE MORAES, ENEAS NOLASCO DE MORAES, VANDA APARECIDA DE MORAES SALVADOR, DENEVAL NOLASCO DE MORAES, WILMAN NOLASCO DE MORAES COSENZA, VERA CONCEICAO DE MORAES ROCHA, VANIA MARIA NOLASCO DE MORAES, EVERALDO NOLASCO DE MORAES, ANTONIA HELENA BIGOTTO BOARETTO, BENEDITA APARECIDA BARBOSA GONCALVES, JOAO BARBOSA FILHO, ANTONIA IVANETI BARBOSA, APARECIDO RONALDO BARBOSA, ADALTO LUIZ BARBOSA, FLAVIO ADAILSON BARBOSA, VALMIR DOMINGOS BARBOSA, JOSE AUGUSTO FIGUEIREDO, LUIS HENRIQUE FIGUEIREDO, MARCOS ANTONIO NICOLAU, MARCIA REGINA NICOLAU MARTIN, RODRIGO JOSE NICOLAU, ORLANDA APARECIDA FIGUEIREDO DE CAMPOS, ANGELINA FIGUEIREDO RODRIGUES, REGINALUZIA FIGUEIREDO, FATIMA APARECIDA FIGUEIREDO DE CAMPOS, MARIA STEIN DE PAULA, MARIA VALDELICE LINS DE ALBUQUERQUE SILVA, JOSEFINA MARRAFOM STOCOCO, NEUSA APARECIDA CORREA GIOVATTI, FRANCISCO ROBERTO CORREA, CRESCELINO PAIVA, CLELIA APARECIDA PAIVA, CARLOS APARECIDO PAIVA, CREUSA PAIVA CANDIDO, ALEXANDRE CARLOTO PAIVA, CLAUDOMIRO PAIVA, MANOEL GARCIA DIAS FILHO, LUCILIA DE LIMA PIOVANI, ROSA GRILLO ALVARINHO, APARECIDA STEIN SYLVESTRE, PAULO GONCALVES DE MELLO, VERONICA ZUZI OLIVATTO, GIOVANI RODRIGUES, ULISSES RODRIGUES, CIRINEU FRANCISCO RODRIGUES, ANIGER RODRIGUES, ELOI JOSE RODRIGUES, ANDERSON RODRIGUES MENEGHIN, ALECSANDER RODRIGUES MENEGHIN, JEFFERSON RODRIGUES MENEGHIN, ROVIDALVO SERRA, SEBASTIANA CILONI RODRIGUES, SEBASTIAO FERREIRA, AUREA SANTOS ALVES, JOAO BARBOSA, LUIZ BOZA, VILCE APARECIDA MARTINS POTECHI, ANTONIETA ALBINO SOLDEIRA, JOAO BRETANHA, JOAO SOARES DE CAMPOS FILHO, JOAO VAZ DOS SANTOS, JOSE DE CAMPOS CAMARGO, JOSE FERREIRA BARBOSA, LEONILDO OLIVATTO ZUIJ, MANOEL GUERREIRO CASTILHO, SEBASTIAO AMERICO, SEBASTIAO MODESTO, GERALDO PEREIRA, EUCLIDES MUSSI, FERNANDO DELFINO ALVES, GABRIEL FERRARI, INESIO BUENO, JOAQUIM FERRAZ DA SILVA, JOSE MILITAO, LUIZ ORTOLAN, OCTAVIO FERREIRA PASSOS, OSCAR MONTEIRO, AUGUSTO JOAO GIOVANNINI, FRANCISCO BILATTO, IDATY COIMBRA BECK, OLIVIO SOARES, JOSE DE GOES, JOSE GUILHERME DOS SANTOS, JOSE JESUS DE GOES, DURVAL DE GOES, MARIA TERESINHA DE GOES CONTI, BRUNO MARCEL DE GOES

SUCEDIDO: JOSE DE GOES, RONALDO ROBERTO DE GOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 20206642.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005392-74.2000.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE HERMELIO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001568-39.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITO AMERICO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca da execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, consequentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007814-75.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS manifestou concordância com a renda mensal apurada pela contadoria judicial e o exequente, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte, remetam-se os autos à AADJ para que implante o valor de RMI de R\$ 1.226,48 para 20/11/2003, conforme cálculos ID: 21157222. Prazo: 15 dias contados a partir da remessa.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008907-36.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO ROGERIO DESTRI COSTA

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015147-07.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA IDALINA JANUARIO, GABRIELE APARECIDA GODOALVES GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição do montante incontroverso. Isso porque o diminuto valor apurado pelo INSS (R\$ 1.200,90 para cada exequente), bem como os meios a serem despendidos para a realização desse procedimento, não justificam a antecipação de pagamento dos referidos valores, em afronta, inclusive, ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Ademais, mesmo que se considerassem os cálculos de liquidação do exequente (R\$ 7.694,89), ainda assim não se justificaria o acatamento do referido pedido, pois se trata de pagamento a ser realizado por RPV após sua homologação.

Tendo em vista que há controvérsias acerca do *quantum debeatur*, **decorrido o prazo de 05 dias, remetam-se os autos à contadoria** para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Ademais, a aplicação do manual de cálculos vigente neste caso trata-se de questão sob o manto da coisa julgada, já que o título fixou expressamente.

Quanto aos juros de mora, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Saliento que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018334-23.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA LUCIA MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS informou que o exequente nem sequer teria reflexos financeiros com a aplicação do IRSM, remetam-se os autos à contadoria para que verifique se haveria diferenças a serem pagas no benefício NB: 105.173.087-0 com a referida revisão pelo IRSM. O referido setor deverá utilizar os salários de contribuição que constam no CNIS, facultando este juízo que a parte exequente, antes do parecer da contadoria, caso queira, junte comprovantes de pagamento/recolimento de períodos que não constam no CNIS.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor **GEORGINA DIVINA MAGALHÃES SILVA**. Alega, em apertada síntese, a ausência de valores devidos.

Após a impugnação do INSS, o autor foi intimado para se manifestar a respeito (id 20806745). Houve o decurso do prazo para se manifestar (id 22190986), em que pese a advertência de que o decurso do prazo, sem manifestação, ensejaria a presunção de concordância com a alegação da parte executada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O INSS sustentou na impugnação que a autora é titular de benefício derivado de outro, com DIB em 01/08/1991, ou seja, anterior a março de 1994 e que, por conseguinte, se encontra fora do período de revisão do IRSM.

Ressalte-se que, intimada para se manifestar a respeito da impugnação do INSS, o exequente ficou-se inerte, a despeito da advertência de que, no caso de decurso de prazo sem manifestação, seria presumida a concordância com as alegações da autarquia.

Por conseguinte, deve-se presumir a concordância do exequente com a impugnação do INSS, uma vez que, instado a se manifestar e advertido, pelo juízo, acerca dos efeitos da ausência de manifestação, optou por não se opor à impugnação. Logo, é caso de extinguir a demanda por ausência de valores devidos.

Diante do exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO**, devendo o processo ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Revedo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

DARCY BITTENCOURT, qualificado nos autos, promoveu a presente **AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

A parte autora pretende a execução da sentença proferida nos autos principais da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária.

Conforme informação contida na exordial, já houve o trânsito em julgado da demanda na fase de conhecimento. A parte autora alega que se enquadra na hipótese da referida ação civil pública. Diz que, até o presente momento, embora a autarquia tenha realizado a revisão da renda mensal inicial, deixou de efetuar o pagamento dos atrasados.

A parte autora foi intimada para se manifestar a respeito da eventual prescrição da pretensão, sobrevindo a resposta na petição id 22181090.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça.

A parte autora pretende a execução da sentença proferida nos autos principais da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária.

O referido julgado determinou o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios de segurados da previdência social, aplicando-se a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo daqueles, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67.

Alega que o benefício foi revisto pelo INSS, não sendo pagos, contudo, os valores atrasados no montante que teria direito. Nesse passo, é razoável depreender que, a partir do trânsito em julgado da ação civil pública, em 10/2013, iniciou-se o prazo prescricional para a parte autora pleitear as diferenças que entendia cabíveis e que não teriam sido apuradas de forma correta pela autarquia.

A prescrição, no caso, é de fundo de direito e não de trato sucessivo, porquanto o comando imposto pelo julgado foi no sentido de o INSS aplicar, nos benefícios enquadrados na decisão, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, como pagamento de eventual saldo remanescente devido.

Tendo em vista que o cumprimento de sentença foi requerido somente em 18/07/2019, conclui-se que a pretensão de cobrança de eventuais diferenças devidas se encontra totalmente fulminada pela prescrição.

Ainda que a parte autora alegue que o INSS não cumpriu o determinado no título formado na ação civil pública, de modo que o prazo prescricional deveria se iniciar em 14/12/2015, o fato é que o lapso transcorrido não teve o condão de interromper ou suspender a prescrição.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, de acordo com o disposto no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018382-79.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPÓLIO: MARGARIDA SOARES DE ALMEIDA
Advogados do(a) ESPÓLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ESPÓLIO DE MARGARIDA SOARES DE ALMEIDA, representada por IZILDA MARIA PRUDENTE DA SILVA, qualificada nos autos, promoveu a presente **AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

A parte exequente foi instada a emendar a inicial, a fim de constar no polo ativo os sucessores da autora, em vez do espólio, sob pena de extinção (id 12852583).

Em seguida, foi determinada a juntada de cópias de processos indicados no termo de prevenção. No mesmo despacho foi reiterado o despacho de id 12852583 (id 13938980).

Foram juntados documentos (id 15274924).

Após, foi reiterado o despacho de id 13938980.

Novamente, foram juntados documentos (id 16056107).

A parte exequente requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, a fim de incluir os sucessores da parte autora no polo ativo da demanda (id 18961025), sendo deferido o pedido de suspensão do feito (id 20292610).

A seguir, a parte exequente informou que não possui mais interesse no prosseguimento da presente execução, requerendo a extinção da demanda (id 21006890).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedido o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação triplice da relação processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003656-64.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAQUIM JUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 21082116), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Em face da juntada dos cálculos, restou prejudicado o despacho anterior.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011111-12.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: WALTER DA CONCEICAO CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LEME DE OLIVEIRA FILHO - SP267469
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 20928312), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001857-93.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA MAGALI ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH VALENTE - SP201382
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 21080689), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Ante a juntada dos cálculos, restou prejudicado o despacho anterior.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012817-64.2015.4.03.6301
EXEQUENTE: DARA DE SOUZA, HELLEN DE SOUZA LUCIO
REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES SOUZA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MEIRE MARQUES - SP195822
Advogado do(a) EXEQUENTE: MEIRE MARQUES - SP195822
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010056-67.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SEVERINO LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 22175778 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 20209172, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5024042-42.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007444-25.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA OLIVA DOS VALDO TOBALDINI
SUCEDIDO: JOSE OLIONIR TOBALDINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000832-45.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: HELIA LINS BARBOZA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 22176608: defiro à parte exequente o prazo de 10 dias para que se manifeste acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009103-62.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: PALMIRA SCHNOOR FOGACA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009876-17.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EMIKO SHIRAIISHI CARVALHO
SUCEDIDO: JOSE ALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 22197256: defiro à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca dos cálculos do INSS (ID nº 18865977, 18865978, 18865979, 18865980, 18865981, 18865982 e 18865983).

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000166-70.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ADRIANO PINTO DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005392-74.2000.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE HERMELIO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001568-39.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITO AMÉRICO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca da execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, consequentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014190-38.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDINO CATELAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 22198328), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001179-78.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: REINALDO DOS PASSOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Destarte, apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005029-38.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ALDO JOVENCIO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003822-14.2004.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA HARUMI TAHARA - SP160621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

O título judicial reconheceu períodos.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004649-49.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZIMAR GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KRISTINY AUGUSTO - SP239617
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

O título judicial reconheceu períodos.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011158-59.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA IRMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

ID: 22222691: como o exequente discordou dos cálculos do INSS, nos termos do despacho ID: 21418218, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007814-75.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS manifestou concordância com a renda mensal apurada pela contadoria judicial e o exequente, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte, remetam-se os autos à AADJ para que implante o valor de RMI de R\$ 1.226,48 para 20/11/2003, conforme cálculos ID: 21157222. Prazo: 15 dias contados a partir da remessa.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008126-07.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: SOLANGE MORAES NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004247-21.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: DULCINELI GODKE MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032, RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Destaco que o título executivo, no que concerne à correção monetária, determinou expressamente a aplicação do INPC (ID: 11276787, página 27), de modo que os cálculos ser realizados de acordo com os referidos parâmetros.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 22190285), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003040-55.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: I. S. D., ESTER DIAS SILVA, MATHEUS SOUZA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001323-15.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDO DA CUNHA MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 21055904 e anexos, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 21055905, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015119-39.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DIONISIA FRANCISCA CHAVES
SUCEDIDO: EDIR FERNANDES CHAVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 20763249, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Tratando-se de mera homologação de cálculos, não há que se falar em concessão de prazo recursal. Ademais, em fase de cumprimento de sentença, não se mostra razoável fixar honorários sucumbenciais quando se trata de mera homologação de cálculos aceitos pelas partes como corretos, seja em sede de execução invertida ou impugnação à execução (ainda que em face do decurso de prazo, já que este também representa concordância). Não se trata de pretensão resistida pela parte contrária, a qual, embora tenha apresentado seus cálculos, não se opôs aos valores apresentados pelo executado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011845-67.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL DOLABELA DA SILVA - SP330542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 19741645, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Tendo em vista que se trata de mera homologação de cálculos, não há que se falar em concessão de prazo recursal. Ademais, em fase de cumprimento de sentença, não se mostra razoável fixar honorários sucumbenciais quando se trata de mera homologação de cálculos aceitos pelas partes como corretos, seja em sede de execução invertida ou impugnação à execução (ainda que por decurso de prazo, já que este também representa concordância). Não se trata de pretensão resistida pela parte contrária, a qual, embora tenha apresentado seus cálculos, não se opôs aos valores apresentados pelo executado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000933-14.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO PATRICIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 21152254, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 21123440, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0048942-31.2015.4.03.6301
EXEQUENTE: SILVIO ELOIZIO MATEUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 22049177, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 20509455 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005537-49.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: OMAR HORACIO DAPARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 22222156, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 20787599 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0026860-69.2016.4.03.6301
EXEQUENTE: ANA PENHA VICENTIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANE DOS SANTOS SIMOES - SP171403
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 22207111, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 22065649 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007978-59.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO STEPHANO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 22199901, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 21046904 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002176-80.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ANDERSON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 22199436, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 20841319 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, RENUNCIANDO AOS VALORES QUE EXCEDEREM A ALÇADA PARA EXPEDIÇÃO DE RPV, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008441-42.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ZELIA TEREZINHA MEDEIROS DA FONTOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 22174579, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 18350140, 18350141 e 18350142, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEC A(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011375-68.2012.4.03.6301
EXEQUENTE: VITO ANTONIO DE FRANCESCO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 22173877, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 20833139 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEC A(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037815-38.2011.4.03.6301
EXEQUENTE: ARNALDO GOMES DE AMORIM JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE - SP165265
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 21136732, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 19362761, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (embora tenha informado que os cálculos são da contadoria, vê-se claramente que se trata de erro material, já que expressamente informa concordar com o valor de R\$ 280.228,72, o qual corresponde à conta do INSS), acolho-os. EXPEC A(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal. Ademais, em fase de cumprimento de sentença, não se mostra razoável fixar honorários sucumbenciais quando se trata de mera homologação de cálculos aceitos pelas partes como corretos, seja em sede de execução invertida ou impugnação à execução. Não se trata de pretensão resistida pela parte contrária, a qual, embora tenha apresentado seus cálculos, não se opôs aos valores apresentados pelo executado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016380-32.2016.4.03.6301
AUTOR: LAURINDA VIRGINIA DE SOUZA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURADOS SANTOS - SP151699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 22227005, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 20644050 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEC(A)(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005227-09.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVIO FELICIO DO VAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA MEIRELES GRACIANO WERNECK - MG145491, JULIO CEZAR DA SILVA - MG94148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010134-20.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NAIR POLIZEL CAMARGO VASSAO
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA - SP60139

DESPACHO

Ciência ao INSS acerca do pagamento efetuado pela parte executada (ID: 22200401).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010683-35.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO WACHTLER JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

DESPACHO

Tendo em vista que, por equívoco, foi juntado documento estranho aos autos no ID: 21636000, providencie a secretária a exclusão do referido documento.

Ademais, como o extrato anexo comprova o óbito do autor, ora executado, (sem espólio), decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005078-76.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANDA APARECIDA CREMASCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

VANDA APARECIDA CREMASCHI, qualificado nos autos, promoveu a presente **EXECUÇÃO PROVISÓRIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

O INSS apresentou impugnação, sustentando impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública em obrigação de pagar (id 19234787).

Manifestação da parte autora na petição id 21765017.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que o autor foi beneficiário da gratuidade da justiça na demanda principal, mantenho o benefício na execução provisória.

A parte autora pretende, por meio desta ação, a execução provisória do acórdão do TRF3 que reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre que ainda se encontra pendente de julgamento o recurso especial e extraordinário.

Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, **não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública**.

Comefeito, a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao § 1º do artigo 100 da Constituição de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público (como é o caso do INSS) de verba necessária ao pagamento dos **débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado**, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, a execução provisória, na hipótese de débitos da Fazenda Pública.

Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO .

A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.

Agravo de instrumento improvido.

Classe: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 187493. Processo: 2003.03.00.054640-8. UF: SP. Doc.: TRF300286750. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO.

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA.

Data do Julgamento: 03/05/2010.

Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJI DATA:02/06/2010 PÁGINA: 306.) (grifo nosso)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO DEVOLUTIVO INTERPOSTA PELO INSS CONTRA SENTENÇA QUE JULGA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS ANULADA. EXECUÇÃO EXTINTA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Face à decisão proferida na ADIN nº 675-4/DF pelo E. Supremo Tribunal Federal, que suspendeu parcialmente a eficácia do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, a apelação interposta contra a sentença que julgou procedente a ação de conhecimento deveria ser recebida no duplo efeito. 2. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. 3. Apelação provida para anular a r. sentença recorrida e julgar extinta a execução provisória decorrente da extração de carta de sentença.

(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 147131. Processo: 93.03.106502-6. UF: SP. Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Data do Julgamento: 16/07/2007. Fonte: DJU. DATA:09/08/2007. PÁGINA: 579. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO. Data do Julgamento: 16/07/2007.) (grifo nosso)

Outro não é o entendimento do STF:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. **EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000.** Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. **Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública.** Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 463936 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) (grifo nosso)

Veja, inclusive, que, em sede de repercussão geral, a Suprema Corte já firmou entendimento nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCEIRO. SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS (ART. 100, CF/88). EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. 1. Fixação da seguinte tese ao Tema 45 da sistemática da repercussão geral: "A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios." 2. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000. Precedentes. 3. A sistemática constitucional dos precatórios não se aplica às obrigações de fato positivo ou negativo, dada a excepcionalidade do regime de pagamento de débitos pela Fazenda Pública, cuja interpretação deve ser restrita. Por consequência, a situação rege-se pela regra geral de que toda decisão não autossuficiente pode ser cumprida de maneira imediata, na pendência de recursos não recebidos com efeito suspensivo. 4. Não se encontra parâmetro constitucional ou legal que obste a pretensão de execução provisória de sentença condenatória de obrigação de fazer relativa à implantação de pensão de militar, antes do trânsito em julgado dos embargos do devedor opostos pela Fazenda Pública. 5. Há compatibilidade material entre o regime de cumprimento integral de decisão provisória e a sistemática dos precatórios, haja vista que este apenas se refere às obrigações de pagar quantia certa. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. O Tribunal, apreciando o tema 45 da repercussão geral, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu do recurso extraordinário e a ele negou provimento. Em seguida, o Tribunal fixou tese nos seguintes termos: "A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios". Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 24.5.2017. (RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, EDSON FACHIN, STF)

Ressalte-se, por fim, que, em razão de a previsão ser constitucional, deve prevalecer em relação aos dispositivos infraconstitucionais positivados nos artigos 520 e seguintes do Código de Processo Civil/2015. Dessa forma, entendo que não cabe nem sequer a apuração do *quantum debeatur*, já que há controvérsia a ser decidida pelos Tribunais Superiores em razão dos recursos especial e extraordinários interpostos. De fato, determinar a realização de cálculos de liquidação e acolher uma conta (que não será paga nesta demanda), que pode ser modificada por decisão superveniente, não se mostra uma medida compatível com o princípio da economia processual, já que, após o trânsito em julgado da decisão definitiva nos autos principais, haveria necessidade de atualização ou, até mesmo, modificação completa dos cálculos eventualmente homologados.

Com base na conclusão acima, fica prejudicado o pedido de suspensão da demanda, formulado pelo INSS.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o disposto nos artigos 485, inciso I, c/c o artigo 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007081-04.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO ORTIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

PEDRO ORTIS, qualificado nos autos, promoveu a presente **EXECUÇÃO PROVISÓRIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

O INSS apresentou impugnação, sustentando impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública em obrigação de pagar (id 19807363).

Manifestação da parte autora na petição id 22080691.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que o autor foi beneficiário da gratuidade da justiça na demanda principal, mantenho o benefício na execução provisória.

A parte autora pretende, por meio desta ação, a execução provisória do acórdão do TRF3 que reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre que não há certidão de trânsito em julgado da demanda.

Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, **não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública.**

Com efeito, a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao § 1º do artigo 100 da Constituição de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público (como é o caso do INSS) de verba necessária ao pagamento dos **débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado**, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, a execução provisória, na hipótese de débitos da Fazenda Pública.

Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.

A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, **revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.**

Agravo de instrumento improvido.

Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 187493. Processo: 2003.03.00.054640-8. UF: SP. Doc.: TRF300286750. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO.

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA.

Data do Julgamento: 03/05/2010.

Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJ1 DATA:02/06/2010 PÁGINA: 306.) (grifo nosso)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO DEVOLUTIVO INTERPOSTA PELO INSS CONTRA SENTENÇA QUE JULGA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS ANULADA. EXECUÇÃO EXTINTA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Face à decisão proferida na ADIN nº 675-4/DF pelo E. Supremo Tribunal Federal, que suspendeu parcialmente a eficácia do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, a apelação interposta contra a sentença que julgou procedente a ação de conhecimento deveria ser recebida no duplo efeito. 2. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. 3. Apelação provida para anular a r. sentença recorrida e julgar extinta a execução provisória decorrente da extração de carta de sentença. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 147131. Processo: 93.03.106502-6. UF: SP. Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Data do Julgamento: 16/07/2007. Fonte: DJU. DATA:09/08/2007. PÁGINA: 579. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO. Data do Julgamento: 16/07/2007.) (grifo nosso)

Outro não é o entendimento do STF:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 463936 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) (grifo nosso)

Veja, inclusive, que, em sede de repercussão geral, a Suprema Corte já firmou entendimento nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL FINANC. EIRO. SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS (ART. 100, CF/88). EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. 1. Fixação da seguinte tese ao Tema 45 da sistemática da repercussão geral: "A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios." 2. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000. Precedentes. 3. A sistemática constitucional dos precatórios não se aplica às obrigações de fato positivo ou negativo, dado a excepcionalidade do regime de pagamento de débitos pela Fazenda Pública, cuja interpretação deve ser restrita. Por consequência, a situação rege-se pela regra geral de que toda decisão não autossuficiente pode ser cumprida de maneira imediata, na pendência de recursos não recebidos com efeito suspensivo. 4. Não se encontra parâmetro constitucional ou legal que obste a pretensão de execução provisória de sentença condenatória de obrigação de fazer relativa à implantação de pensão de militar, antes do trânsito em julgado dos embargos do devedor opostos pela Fazenda Pública. 5. Há compatibilidade material entre o regime de cumprimento integral de decisão provisória e a sistemática dos precatórios, haja vista que este apenas se refere às obrigações de pagar quantia certa. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. O Tribunal, apreciando o tema 45 da repercussão geral, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu do recurso extraordinário e a ele negou provimento. Em seguida, o Tribunal fixou as seguintes teses: "A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios". Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 24.5.2017. (RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO mull, EDSON FACHIN, STF.)

Ressalte-se, por fim, que, em razão de a previsão ser constitucional, deve prevalecer em relação aos dispositivos infraconstitucionais positivados nos artigos 520 e seguintes do Código de Processo Civil/2015. Dessa forma, entendo que não cabe nem sequer a apuração do quantum debeat; já que há controvérsia a ser decidida pelos Tribunais Superiores em razão dos recursos especial e extraordinários interpostos. De fato, determinar a realização de cálculos de liquidação e acolher uma conta (que não será paga nesta demanda), que pode ser modificada por decisão superveniente, não se mostra uma medida compatível com o princípio da economia processual, já que, após o trânsito em julgado da decisão definitiva nos autos principais, haveria necessidade de atualização ou, até mesmo, modificação completa dos cálculos eventualmente homologados.

Com base na conclusão acima, fica prejudicado o pedido de suspensão da demanda, formulado pelo INSS.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o disposto nos artigos 485, inciso I, e/c o artigo 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004123-45.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUINA APARECIDA LUIZ LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de readequação da pauta, reagendo a audiência designada nos autos para o dia 22/10/2019, às 14:30.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005644-25.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLEY AUGUSTO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, na especialidade CLÍNICA MÉDICA/CARDIOLOGIA, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguemos quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) pericia do(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009346-76.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROMILDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ROMILDO FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, promoveu a presente **EXECUÇÃO PROVISÓRIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Instada a prestar esclarecimentos sobre se pretende a execução provisória ou definitiva (id 20272014), o exequente esclareceu que pretende o cumprimento provisório de sentença (id 20991036).

No despacho de id 21214859 o exequente foi solicitado a informar, no prazo de dez dias, acerca de eventual necessidade de implantação de benefício ou se pretende somente o pagamento de parcelas atrasadas.

Sobreveio manifestação do exequente (id 22066469).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que o autor foi beneficiário da gratuidade da justiça na demanda principal, mantenho o benefício na execução provisória.

A parte autora pretende, por meio desta ação, a execução provisória do acórdão do TRF3 que reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre que não há certidão de trânsito em julgado da demanda.

Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, **não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública**.

Com efeito, a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao § 1º do artigo 100 da Constituição de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público (como é o caso do INSS) de verba necessária ao pagamento dos **débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado**, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, a execução provisória, na hipótese de débitos da Fazenda Pública.

Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.

A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, **revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública**.

Agravo de instrumento improvido.

Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 187493. Processo: 2003.03.00.054640-8. UF: SP. Doc.: TRF300286750. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO.

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA.

Data do Julgamento: 03/05/2010.

Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJI DATA:02/06/2010 PÁGINA: 306.) (grifo nosso)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO DEVOLUTIVO INTERPOSTA PELO INSS CONTRA SENTENÇA QUE JULGA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS ANULADA. EXECUÇÃO EXTINTA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Face à decisão proferida na ADIN nº 675-4/DF pelo E. Supremo Tribunal Federal, que suspendeu parcialmente a eficácia do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, a apelação interposta contra a sentença que julgou procedente a ação de conhecimento deveria ser recebida no duplo efeito. 2. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. 3. Apelação provida para anular a r. sentença recorrida e julgar extinta a execução provisória decorrente da extração de carta de sentença. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 147131. Processo: 93.03.106502-6. UF: SP. Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Data do Julgamento: 16/07/2007. Fonte: DJU. DATA:09/08/2007. PÁGINA: 579. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO. Data do Julgamento: 16/07/2007.) (grifo nosso)

Outro não é o entendimento do STF:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 463936 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) (grifo nosso)

Veja, inclusive, que, em sede de repercussão geral, a Suprema Corte já firmou entendimento nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL FINANC. EIRO. SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS (ART. 100, CF/88). EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. 1. Fixação da seguinte tese ao Tema 45 da sistemática da repercussão geral: "A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios." 2. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000. Precedentes. 3. A sistemática constitucional dos precatórios não se aplica às obrigações de fato positivo ou negativo, dado a excepcionalidade do regime de pagamento de débitos pela Fazenda Pública, cuja interpretação deve ser restrita. Por consequência, a situação rege-se pela regra geral de que toda decisão não autossuficiente pode ser cumprida de maneira imediata, na pendência de recursos não recebidos com efeito suspensivo. 4. Não se encontra parâmetro constitucional ou legal que obste a pretensão de execução provisória de sentença condenatória de obrigação de fazer relativa à implantação de pensão de militar, antes do trânsito em julgado dos embargos do devedor opostos pela Fazenda Pública. 5. Há compatibilidade material entre o regime de cumprimento integral de decisão provisória e a sistemática dos precatórios, haja vista que este apenas se refere às obrigações de pagar quantia certa. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. O Tribunal, apreciando o tema 45 da repercussão geral, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu do recurso extraordinário e a ele negou provimento. Em seguida, o Tribunal fixou tese nos seguintes termos: "A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios". Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 24.5.2017. (RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, EDSON FACHIN, STF.)

Ressalte-se, por fim, que, em razão de a previsão ser constitucional, deve prevalecer em relação aos dispositivos infraconstitucionais positivados nos artigos 520 e seguintes do Código de Processo Civil/2015. Dessa forma, entendo que não cabe nem sequer a apuração do quantum debeat; já que há controvérsia a ser decidida pelos Tribunais Superiores em razão dos recursos especial e extraordinários interpostos. De fato, determinar a realização de cálculos de liquidação e acolher uma conta (que não será paga nesta demanda), que pode ser modificada por decisão superveniente, não se mostra uma medida compatível com o princípio da economia processual, já que, após o trânsito em julgado da decisão definitiva nos autos principais, haveria necessidade de atualização ou, até mesmo, modificação completa dos cálculos eventualmente homologados.

Com base na conclusão acima, fica prejudicado o pedido de suspensão da demanda, formulado pelo INSS.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o disposto nos artigos 485, inciso I, e/c o artigo 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005111-66.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FADUA MIGUEL LOPES RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MACHADO DE ALMEIDA DUARTE DE SOUSA - SP410955
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/SUL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FADUA MIGUEL LOPES RODRIGUES, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de pensão por morte no prazo de dez dias.

Sobreveio a emenda com id 18016423 e anexos.

Na decisão id 18050973, foi corrigida a autoridade coatora, bem como concedido o benefício da gratuidade da justiça. Por fim, a liminar foi parcialmente deferida.

A autoridade coatora prestou informações.

A advogada da impetrante noticiou o falecimento da segurada (id 19972230 e anexos).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante o caráter personalíssimo da ação, nos termos do artigo 485, inciso IX, do CPC.

É o relatório. Decido.

No curso do mandado de segurança, sobreveio a notícia de que a impetrante faleceu (id 19972231). Logo, ante a natureza personalíssima da ação, é caso de extinguir a demanda, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ficando prejudicada a liminar anteriormente deferida em parte.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010014-47.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE TOMAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **LUIZ HENRIQUE TOMAZ**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora forneça a cópia do processo administrativo.

Na decisão id 20534947, foi retificada a autoridade coatora, bem como deferida parcialmente a liminar, a fim de que fosse fornecida a cópia do processo administrativo da impetrante, conforme solicitado no protocolo sob o nº 664752671, em 15 (quinze) dias.

A autoridade coatora apresentou informações, juntando a cópia do processo administrativo (id 21893637 e anexos).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que a autoridade coatora juntou a cópia do processo administrativo (id 22064125).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, o impetrante narra que protocolou em 28/02/2019, junto ao INSS, o pedido de cópia do processo administrativo que indeferiu o requerimento de benefício, pois pretende ajuizar ação, não obtendo resposta até o presente momento.

Sustentou-se, com base na Lei nº 9.784/99, que fosse fornecida a cópia do processo imediatamente.

Por não se tratar de demora na apreciação de requerimento de aposentadoria e sim de fornecimento da cópia do processo administrativo que ensejou a concessão de benefício à impetrante, reputou-se razoável que o pedido fosse atendido em 15 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Posteriormente, como o deferimento parcial da liminar, a autoridade impetrada encaminhou, junto com as informações, a cópia do processo administrativo (id 21893637 e anexos).

Ante o exposto, confirmo a liminar parcialmente deferida, a fim de que fosse fornecida a cópia do processo administrativo da impetrante, conforme solicitado no protocolo sob o nº 664752671, em 15 (quinze) dias, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003441-90.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALKÍRIA VILELA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ALINE DE LIMA - SP254774
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta por Walkíria Vilela de Oliveira, em face do INSS, visando a obtenção de aposentadoria por idade.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Na mesma decisão, a parte autora foi intimada a justificar o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo, juntar cópia do CPF devidamente atualizado e esclarecer acerca dos períodos em que pretende o reconhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. (id 17296890).

Certificado o decurso do prazo (id 22181749).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme se verifica nos autos, intimada a cumprir providências, a parte autora ficou-se inerte, em que pese a advertência de que seu silêncio ensejaria o extinção do feito.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a triplice relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003946-81.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO MOYSES
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA ALCARAZ - SP325314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

MARIO MOYSES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça. No mesmo despacho a parte autora foi instada a apresentar instrumento de mandato atualizado, cópia do CPF e comprovante de endereço, bem como esclarecer se o pedido restringe-se a concessão de aposentadoria especial ou se pretende, subsidiariamente, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, dentre outros (id 17526004).

Posteriormente, a parte autora requereu a desistência da ação (id 18452033).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e, portanto, não se completou a conformação triplice da relação processual no momento do requerimento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplice da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado na época do requerimento.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005332-49.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALIETE FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE SOUZA DIAS MEDEIROS - SP274083, SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM - SP271323
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ALIETE FERREIRA DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de amparo social no prazo de dez dias.

Na decisão id 18631933, foi concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como deferida parcialmente a liminar, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo no prazo de 30 dias.

A autoridade coatora apresentou informações no sentido de que o pedido de concessão de amparo social foi deferido (id 19576255).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id 21988396).

É o relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 24/01/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias.

Reputou-se razoável que o pedido fosse analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Posteriormente, com o deferimento parcial da liminar, a autoridade impetrada informou que o requerimento de benefício foi deferido.

Ante o exposto, confirmo a liminar parcialmente deferida, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo de concessão de aposentadoria (protocolizado sob o nº 1332183998), em 30 (trinta) dias, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001303-24.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DILMADA SILVA ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CHAGAS - SP101432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silêntes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008242-83.2018.4.03.6183
SUCEDIDO: ROSEMARY APARECIDA CAVATON
Advogado do(a) SUCEDIDO: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:22000164: compulsando os autos, observo que assiste razão ao INSS, tendo em vista que, de fato, não foi devidamente intimado acerca da sentença proferida por este juízo.

Destarte, chamo o feito à ordem para revogar todos os atos praticados após a sentença proferida por este juízo. Devolvo o prazo para que as partes se manifestem acerca da sentença proferida por este juízo, ID: 15259744.

Consequentemente, tomo prejudicada a certidão de trânsito em julgado ID: 17281380.

Providencie, a secretária, a alteração da classe processual da presente demanda para "PROCEDIMENTO COMUM".

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005456-32.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANA PADILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

LUCIANA PADILHA, qualificado nos autos, promoveu a presente **EXECUÇÃO PROVISÓRIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

O INSS apresentou impugnação, sustentando impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública em obrigação de pagar (id 18968868).

Manifestação da parte autora na petição id 22063035.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que o autor foi beneficiário da gratuidade da justiça na demanda principal, mantenho o benefício na execução provisória.

A parte autora pretende, por meio desta ação, a execução provisória do acórdão do TRF3 que reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre que não há certidão de trânsito em julgado da demanda.

Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, **não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública**.

Com efeito, a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao § 1º do artigo 100 da Constituição de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público (como é o caso do INSS) de verba necessária ao pagamento dos **débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado**, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, a execução provisória, na hipótese de débitos da Fazenda Pública.

Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.

A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, **revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.**

Agravo de instrumento improvido.

Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 187493. Processo: 2003.03.00.054640-8. UF: SP. Doc.: TRF300286750. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO.

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA.

Data do Julgamento: 03/05/2010.

Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJI DATA:02/06/2010 PÁGINA: 306.) (grifo nosso)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO DEVOLUTIVO INTERPOSTA PELO INSS CONTRA SENTENÇA QUE JULGA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS ANULADA. EXECUÇÃO EXTINTA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Face à decisão proferida na ADIN nº 675-4/DF pelo E. Supremo Tribunal Federal, que suspendeu parcialmente a eficácia do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, a apelação interposta contra a sentença que julgou procedente a ação de conhecimento deveria ser recebida no duplo efeito. 2. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, **revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.** 3. Apelação provida para anular a r. sentença recorrida e **julgar extinta a execução provisória decorrente da extração de carta de sentença.**

(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 147131. Processo: 93.03.106502-6. UF: SP. Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Data do Julgamento: 16/07/2007. Fonte: DJU. DATA:09/08/2007. PÁGINA: 579. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO. Data do Julgamento: 16/07/2007.) (grifo nosso)

Outro não é o entendimento do STF:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL **EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000.** Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. **Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública.** Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 463936 ED. Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) (grifo nosso)

Veja, inclusive, que, em sede de repercussão geral, a Suprema Corte já firmou entendimento nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCEIRO. SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS (ART. 100, CF/88). EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. 1. Fixação da seguinte tese ao Tema 45 da sistemática da repercussão geral: “A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios.” 2. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000. Precedentes. 3. A sistemática constitucional dos precatórios não se aplica às obrigações de fato positivo ou negativo, dado a excepcionalidade do regime de pagamento de débitos pela Fazenda Pública, cuja interpretação deve ser restrita. Por consequência, a situação rege-se pela regra geral de que toda decisão não autossuficiente pode ser cumprida de maneira imediata, na pendência de recursos não recebidos com efeito suspensivo. 4. Não se encontra parâmetro constitucional ou legal que obste a pretensão de execução provisória de sentença condenatória de obrigação de fazer relativa à implantação de pensão de militar, antes do trânsito em julgado dos embargos do devedor opostos pela Fazenda Pública. 5. Há compatibilidade material entre o regime de cumprimento integral de decisão provisória e a sistemática dos precatórios, haja vista que este apenas se refere às obrigações de pagar quantia certa. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. O Tribunal, apreciando o tema 45 da repercussão geral, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu do recurso extraordinário e a ele negou provimento. Em seguida, o Tribunal fixou as seguintes teses: “A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios”. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 24.5.2017.

(RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO null, EDSON FACHIN, STF)

Ressalte-se, por fim, que, em razão de a previsão ser constitucional, deve prevalecer em relação aos dispositivos infraconstitucionais positivados nos artigos 520 e seguintes do Código de Processo Civil/2015. Dessa forma, entendo que não cabe nem sequer a apuração do *quantum debeatur*; já que há controvérsia a ser decidida pelos Tribunais Superiores em razão dos recursos especial e extraordinários interpostos. De fato, determinar a realização de cálculos de liquidação e acolher uma conta (que não será paga nesta demanda), que pode ser modificada por decisão superveniente, não se mostra uma medida compatível com o princípio da economia processual, já que, após o trânsito em julgado da decisão definitiva nos autos principais, haveria necessidade de atualização ou, até mesmo, modificação completa dos cálculos eventualmente homologados.

Com base na conclusão acima, fica prejudicado o pedido de suspensão da demanda, formulado pelo INSS.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o disposto nos artigos 485, inciso I, c/c o artigo 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.

P.R.I.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009968-58.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: P. H. R. D. O.
REPRESENTANTE: FABIANA DE OLIVEIRA MATTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM - SP271323,
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **PAULO HENRIQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que seja proferida decisão em relação ao pedido de concessão de amparo social.

Sobreveio a informação do impetrante no sentido de que, em 28/08/2019, o impetrado realizou a movimentação do processo administrativo, como agendamento das perícias.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Sob a alegação de ter protocolado o pedido de concessão de amparo social à pessoa com deficiência em 14/05/2019, sem movimentação processual até o momento da impetração do mandado de segurança, o impetrante requereu a concessão da ordem, a fim de que fosse proferida decisão.

Posteriormente, antes de o pedido de liminar ser apreciado, o impetrante noticiou que o INSS deu andamento ao requerimento administrativo, com o agendamento das perícias para a realização da avaliação social e exame médico. Enfim, a autoridade coatora deu prosseguimento ao processo administrativo, não havendo mais que se falar em mora administrativa.

Assim, por circunstâncias supervenientes ao ajuizamento desta demanda, esta ação tornou-se desnecessária, impondo-se, portanto, a extinção deste feito sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência do binômio necessidade/adequação.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005534-26.2019.4.03.6183
AUTOR: TEMOTEO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Constatado que o feito 5002368-83.2019.403.6183, apontado na certidão de prevenção (ID 17352079) foi julgado extinto sem resolução de mérito.
2. Assim, com fundamento no artigo 286, II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005718-79.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VAGNER HOLUBOVSKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **VAGNER HOLUBOVSKI**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de aposentadoria no prazo de dez dias.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo intimado o impetrante, por outro lado, a emendar a inicial a fim de retificar a autoridade coatora (id 18737592).

Sobreveio a emenda à inicial (id 18941141).

Na decisão id 18951696, foi retificada a autoridade coatora, concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como deferido parcialmente a liminar, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo no prazo de 30 dias.

A autoridade coatora apresentou informações no sentido de que o pedido de aposentadoria foi indeferido (id 20804331).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id 22077045).

É o relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 01/10/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias.

Reputou-se razoável que o pedido fosse analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Posteriormente, como deferimento parcial da liminar, a autoridade impetrada informou que o requerimento de benefício foi indeferido.

Ante o exposto, confirmo a liminar parcialmente deferida, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo de concessão de aposentadoria (protocolizado sob o nº 1124085984), em 30 (trinta) dias, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018760-35.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAIR DIAS DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: Nanci Rodrigues FOGACA - SP213020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 20657825 / 20657836:** Ciência ao INSS.

2. **INDEFIRO o depoimento pessoal** da parte autora e a produção de **prova testemunhal**, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil).

3. **ESCLAREÇA** a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para quais empresas e períodos pretende a realização de **prova pericial e expedição de ofícios**, justificando a sua necessidade e pertinência, bem como informe o endereço completo e atualizado de referidas empresas, inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de indeferimento da prova.

4. Por fim, **DIGAM** as partes se há outras provas a produzir. **Advirto às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

5. Em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005314-28.2019.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO CORREA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18555582 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004619-74.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE LUIS MENDES MADEIRAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JOSÉ LUIS MENDES MADEIRAS**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício no prazo de dez dias.

Na decisão id 17205603, foi concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como deferida parcialmente a liminar, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo no prazo de 30 dias.

A autoridade coatora apresentou informações no sentido de que o pedido de aposentadoria foi indeferido (id 19044355).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id 21081185).

É o relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 26/12/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias.

Reputou-se razoável que o pedido fosse analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Posteriormente, com o deferimento parcial da liminar, a autoridade impetrada informou que o requerimento de benefício foi indeferido.

Ante o exposto, confirmo a liminar parcialmente deferida, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo de concessão de aposentadoria (protocolizado sob o nº 481265530), em 30 (trinta) dias, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003175-06.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSNI PINHEIRO MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta por Osni Pinheiro Maciel, em face do INSS, visando a obtenção de aposentadoria especial.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Na mesma decisão, a parte autora foi intimada a justificar o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo, juntar comprovante de endereço, comunicação de indeferimento do benefício, esclarecer se o pedido restringe-se à concessão de aposentadoria especial, bem como esclarecer acerca dos períodos em que pretende o reconhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. (id 16892366).

Certificado o decurso do prazo (id 22131701).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme se verifica nos autos, intimada a cumprir providências, a parte autora quedou-se inerte, em que pese a advertência de que seu silêncio ensejaria o extinção do feito.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a triplíce relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005337-71.2019.4.03.6183

AUTOR: EDSON ZACARIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI CORSI - SP127108

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18639761 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012539-36.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: P. V. M. D. S.
REPRESENTANTE: VALERIA APARECIDA MANDU DA SILVA PEREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE - SP303256,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, fáculato às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Por fim, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006725-09.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: J. V. P. G.
REPRESENTANTE: NOELIA DA SILVA PRIMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004630-06.2019.4.03.6183
AUTOR: ISABEL CRISTINA GOMES ANNINO CORTEZ
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18495109: recebo como emenda à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010896-09.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUELINA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE SOARES DE LIMA - SP413819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal originário.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009269-67.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: ELAINE CRISTINA DOMINGUES
AUTOR: A. C. D. D. M.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 20625621: Nada obstante a forma pouco elegante pela qual o patrono da parte autora se manifestou, no que tange ao valor da causa, o r. despacho (doc 20389075) foi suficientemente CLARO no sentido que o valor atribuído à causa corresponde à soma de todas parcelas do benefício almejado enquanto a genitora do autor estivesse em regime fechado - para tanto, determinou-se a juntada de certidão atualizada emitida pela Secretaria de Administração Penitenciária - SAP. Assim, não há que se falar em "manifestar-se este Juízo de modo motivado se o valor atribuído à causa está correto ou necessita ser modificado".

Pois bem, no caso presente, a certidão juntada (doc 20625623) somente comprova o cumprimento em regime fechado entre 25/10/2013 a 28/11/2018. Logo, o valor da causa corresponderá às parcelas devidas nesse período, salvo se a parte autora juntar certidão que comprove a reclusão de sua genitora desde 27/10/2010, emitida pela SAP/SP.

Desta forma, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias a parte autora para comprovar, por certidão emitida pelo órgão competente, a reclusão de sua genitora entre 27/10/2010 e 25/10/2013, ou, na sua impossibilidade, emende o valor da causa; salientando-se que o cumprimento incorreto, incompleto ou nova recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010535-89.2019.4.03.6183
AUTOR: APARECIDA PEIXOTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009547-68.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL BENTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, na especialidade NEUROLOGIA, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?

18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

19) Após a realização do exame pericial, entenda o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012846-87.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA DOMICIANO

Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003792-63.2019.4.03.6183

AUTOR: NILSON DIAS DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18095420: recebo como emenda à inicial.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010536-74.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISDEILDO ARIFA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON NEVES DO NASCIMENTO - SP387478, DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972, JESSE SOARES - SP394069

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

7. Na hipótese do Dr. DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS também representar o autor, deverá apresentar instrumento de substabelecimento.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002675-37.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE OSMAR DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a interposição de agravo de instrumento, sobrestem-se os autos até o seu julgamento.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011292-83.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO DA SILVA GUILHERME
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA SANTORO AMANCIO - SP393316
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012698-42.2019.4.03.6183
AUTOR: RUDOLF FROMM
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00691107420034036301), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5011457-33.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAIO FERNANDO DE OLIVEIRA SILVEIRA
REPRESENTANTE: LIGIA MARIA DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964,
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

No mesmo prazo, deverá a parte impetrante esclarecer se o benefício almejado encontra-se suspenso, restabelecido ou se requer a liberação dos valores atrasados.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008692-89.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECINA PEREIRA MENDES
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480, MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de observar o artigo 319, VII, do Código de Processo Civil e retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas - no caso presente, equivalerá a diferença correspondente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento) somada às parcelas vincendas após janeiro até junho de 2020. Saliente-se que o valor de danos morais corresponderá a tal soma.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012695-87.2019.4.03.6183
AUTOR: OSWALDO FROMM
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00690561120034036301), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008710-13.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA BARROS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO BERGAMO - SP384943, LEANDRO VIDAL MADUREIRA - SP385008
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda proposta, sob o procedimento ordinário, por segurado da previdência pública, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Conforme depreende-se da própria petição inicial, verifica-se que a causa incapacitante do autor decorre de acidente de trabalho, o que refoge da competência da Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, *in fine*, da atual Constituição da República, e em face do entendimento agasalhado na Súmula n.º 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: “*Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho*”.

Como bem salientou o Excelentíssimo Ministro Celso de Mello, em seu voto, a competência da Justiça local estende-se a “(…) todos os processos que se destinem a obter tanto a fixação como o reajustamento dos benefícios acidentários (...)”. O que faz perfeito sentido, aliás, porquanto, em se tratando de “(…) reajustamento de prestação acidentária concedida pela Justiça estadual, qualquer modificação em seu valor somente pode decorrer de expressa manifestação da própria esfera judicial de que emanou o reconhecimento do direito ao benefício legal titularizado pelo trabalhador interessado”. Nessa linha: Recurso Extraordinário n.º 167.565 e Recurso Extraordinário n.º 174.894.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das E. Varas Acidentárias da Comarca de São Paulo/SP, devendo ser encaminhados os autos, após o decurso do prazo para eventuais recursos, dando-se baixa na distribuição, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003945-96.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a presente ação é repetição daquela distribuída sob o nº 5009306-31.2018.4.03.6183, inicialmente distribuída ao E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, e, posteriormente, remetida ao E. Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária.

Desta forma, nos termos do artigo 286, II, do Código de Processo Civil, DECLINO da competência para o conhecimento e julgamento do presente processo. Ao SEDI para sua redistribuição.
Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004917-03.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO LAIRTO ROSSETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 18036754.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006317-18.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA CARDOSO DE LIMA SANTIAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal originário.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008750-92.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO NUNES MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE BATISTA MENEQUINI - SP366291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 19351684); bem assim emende a inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas, visto que a planilha utilizada (doc 19352278) só contempla diferenças até fevereiro de 2019; bem assim para observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011986-52.2019.4.03.6183
AUTOR: EMILIO FRANCIULLI
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ - SP87790
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00416498320104036301 e 00503915320174036301), bem como instrumento de mandato atualizado, sob pena de extinção.

4. Em igual prazo, deverá justificar o valor atribuído à causa, considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos.

5. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004899-45.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANILO JESUS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularmente intimado a emendar a inicial, a parte autora, além de a destempo, não o cumpriu integralmente, na medida em que não observou o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte autora o r. despacho (doc 18201584), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005231-12.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELZAALVES ROBERTO, R. R. R.
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005171-39.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSILAINE QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194, LEONARDO RODRIGUES DE GODOY - SP270880
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de devidamente intimado a regularizar a inicial, a parte autora não o fez a contento, na medida em que deixou de observar o disposto no artigo 319, VII< do Código de Processo Civil.

Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte autora o r. despacho (doc 18315909), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008914-57.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIADAS DORES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO GODOY PEREIRA - SP237397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004447-35.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO MARTINS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, MARIA CAROLINA DA SILVA - SP419127
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18839204 e anexos: recebo como emenda à inicial. Não há que se falar em prevenção em relação aos autos 5002385-22.2019.403.6183 considerando a divergência referente aos polos ativos das demandas.
2. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a pesquisa de prevenção com base no CPF do autor.
3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002004-14.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANE ALVES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a existência de prevenção, seja por diversidade de objetos, seja porque a presente ação se trate de repetição daquele constante do termo de prevenção, não é possível sua reunião em função da competência absoluta a que alude o artigo 2º da Lei nº 10.259/2001.

Desta forma, cite-se o INSS.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001043-10.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KELEN SILVA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO KIAPINE - SP401827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003541-45.2019.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIONOR BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18827689: recebo como emenda à inicial.

2. Indefero o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada aos autos de original/cópia legível do PPP constante no ID 16033075 – pags 19-20, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil). Assim, cumpra a parte autora o item "2", letra "c" do despacho de ID 17931364, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002393-96.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008953-54.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAS NEVES VICENTE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA - SP256648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal originário.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Requeiram as partes, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008923-19.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA - SP279186

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 19447096) e ao que tramitou no Juízo Acidentário; bem assim emende a inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012120-79.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS HOFFMAN

Advogados do(a) AUTOR: JOSUE SANTO GOBY - SP290471, SORAIA APARECIDA SILVA COSTA - SP371031

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 21705249: ciência à parte autora.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00083132920174036306), sob pena de extinção.

4. Concedo à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para:

a) esclarecer se a espécie de benefício pretendida restringe-se a aposentadoria especial (espécie 46) ou, subsidiariamente, pretende a aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais.

b) explicitar se o período o qual trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringe-se a **04/02/1980 a 25/06/1984**, laborado na SIEMENS LTDA. Havendo mais períodos, deverá indicá-los, especificando as empresas.

c) indicar todos os períodos e empresas que pretende ver computados no benefício pleiteado e que totalizam **44 anos, 5 meses e 19 dias, mencionado na inicial**.

d) informar se há algum benefício o qual pretende o restabelecimento, tendo em vista o que consta na inicial (**"ACÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO C/C COM RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO e PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA"**).

5. Verifico, ademais, que o INSS já reconheceu como especiais os períodos de 04.02.80 a 17.08.90, consoante documento ID 21572829, págs. 123-125. Assim esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, o seu interesse no prosseguimento do feito.

6. NA hipótese do Dr. JOSUE SANTO GOBY também representar a parte autora, deverá apresentar instrumento de mandato ou substabelecimento.

7. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002727-33.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA JESUS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES GONCALVES PATRICIO - SP234608, SONIA REGINA DE ARAUJO - SP350221

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18015526 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Cumpra a parte autora, integralmente, no prazo de 10 dias, o despacho de ID 16998316, apresentando comprovante de endereço e cópia legível do documento ID 15413126 pág. 40.

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008971-75.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ BERNARDO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008819-27.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUSSARA DOS SANTOS MAXIMO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da certidão de trânsito em julgado, relativa ao processo constante do termo de prevenção (doc 19454407); bem assim emende a inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002857-23.2019.4.03.6183
AUTOR: RAIMUNDO NONATO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO - SP165099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 17455699 e anexos: recebo como aditamento à inicial.

2. Observo que a sentença de ID 17456554 não se refere aos autos 00004697220194036301. Assim, apresente o autor, no prazo de 15 dias, cópia da sentença dos autos 00004697220194036301.

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015074-35.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: ALBERTO BORTOLETTO
Advogado do(a) RÉU: PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR - SP166039

Ciência às partes dos documentos juntados.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de alegações finais.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010909-08.2019.4.03.6183
AUTOR: NILCEU PETECH
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DANIEL MARCEK - SP424914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00187663020194036301), sob pena de extinção.

3. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda:

a) trazer petição inicial integralmente legível, tendo em vista que a tabela constante no item DEMONSTRATIVO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO da exordial não está legível;

b) esclarecer as empresas e os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda.

c) juntar cópia do CPF.

4. Faculto à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o indeferimento do benefício com o tempo de 29 anos, 11 meses e 16 dias (ID 20633027, pág. 3). Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014375-44.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON MONTEIRO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010707-31.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON DE OLIVEIRA MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 20494995: ciência à parte autora.

2. Indefiro o pedido de justiça gratuita, considerando a remuneração da parte autora (ID 20447142, pág. 8).

3. Recolha a parte autora as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

4. No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora apresentar cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00473250220164036301), bem como comprovante de endereço, observando que na inicial não consta o número da rua onde reside.

5. Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012974-10.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBINO DOMINGUES MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 19135279: Ciência ao INSS.

2. INDEFIRO a produção de **prova testemunhal**, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil).

3. DIGAM as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há outras provas a produzir. **Advirto às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

4. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010703-91.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO PINHEIRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO PINHEIRO FILHO - SP401670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista o VALOR da causa (**R\$ 1.000,00**), bem como a **incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

3. Observe, ademais, que o feito foi endereçado ao Juizado Especial Federal.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010546-21.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: JOSE ALEXANDRE DO CARMO FILHO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA ELISA ATHAYDE - SP80413
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010570-49.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA MANDU DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547, ADRIANA PERIN LIMA - SP272012
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 20355942); bem assim emende a inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil; e retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vencidas - deverá observar a prescrição quinquenal, bem como informar se houve algum requerimento administrativo posterior à ação que tramitou perante o E. Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009004-65.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAS NEVES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO ASSIS - SP275987, FRANCISCA ELAYNE OLIVEIRA DA SILVA - SP392915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aqui por engano.

Remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009159-68.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JUCA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER - SP336199, EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

De fato, no caso presente, ao contrário do alegado na petição inicial, a parte autora vinha recebendo mensalmente seu benefício de auxílio-doença, o qual se findou em 20/08/2019. Desta forma, não há que se falar em valores atrasados.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005560-24.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSELINA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de ter sido intimado à sanar as irregularidades, a parte autora não o fez integralmente, na medida em que não observou o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte autora o r. despacho (doc 18632905), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Intime-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009192-58.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR EDUARDO DE MELO
CURADOR: MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 19563217).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009257-53.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEOSDETE MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005682-37.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDOMIRO FORMOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DONISETI DA SILVA - SP242331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de ter sido intimado à sanar as irregularidades, a parte autora não o fez integralmente, na medida em que não observou o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte autora o r. despacho (doc 18734512), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Intime-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-45.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ELISEU SANTOS DE SOUZA - SP271531
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs 17343243; 17547073 e 18527673: INDEFIRO a expedição de ofício a quaisquer instituição médico-hospitalar, posto que se trata de ônus que compete à parte autora na medida em que se trata de comprovação de seu direito. Além disso, tais manifestações, sem qualquer lastro em novas provas, só revelam o inconformismo da parte autora com o laudo pericial feito por perito de confiança deste Juízo.

No fecho, aponto que a reiteração de mesma manifestação, seja prematuramente, seja repetidamente só têm o condão de causar tumulto processual e causar empeco no regular trâmite processual.

Posto isto, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003742-08.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANILDO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GUSMAO DE MESQUITA SANTOS - SP198743, ANDERLY GINANE - SP128857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009292-13.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO LEONARDO ASSIS DE ALENCAR
CURADOR: SIBILA ASSIS DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: MONICA NAVARRO - SP99168,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal originário.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002006-52.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER HENRIQUE DOS SANTOS FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 19549969: Defiro, pelo DERRADEIRO e IMPRORROGÁVEL prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, venhamos autos conclusos para sentença no estado em que se encontram.

Intime-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002640-48.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566, RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 18954017: Defiro pelo derradeiro e improrrogável prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005423-42.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO LAURINDO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ZAQUEU DAROSA - SP284352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de devidamente intimada a sanar as irregularidades apontadas, a parte autora não as cumpriu a contento, na medida em que deixou de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte autora o r. despacho (doc 18630743), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012478-44.2019.4.03.6183
AUTOR: IRINEU THEODORO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA - SP207238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 21960743-21907750-21908051: diante dos documentos apresentados, declaro **SIGILO PROCESSUAL**, o qual deverá ser anotado pela secretaria nos autos.

3. ID 21907737: ciência à parte autora.

4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00494982820184036301), bem como INSTRUMENTO DE MANDATO, pois o constante nos autos foi outorgado para o feito do Juizado Especial Federal, sob pena de extinção.

5. Em igual prazo, deverá a parte autora esclarecer o valor atribuído à causa, considerando a divergência na inicial – “R\$ 62.000,00 (dez mil reais).”

6. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009381-36.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIRLENE LEITE ORTEGA, THIAGO LEITE ORTEGA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES - SP85520
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES - SP85520
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009412-56.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA REGINA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ELISABETH CAMPOS - SP406513, FERNANDA TEIXEIRA DE ARAUJO - SP362166
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual pretende o autor a repetição dos valores pagos, a título de contribuição previdenciária, após sua jubilação, bem assim afastar a exigência das contribuições vincendas a tal título.

Pretende o autor a repetição dos valores pagos, a título de contribuição previdenciária, após sua jubilação.
Em que pesem os argumentos expostos na petição inicial, tenho que não é caso de competência deste Juízo Federal Previdenciário.

O Provimento nº 186 de 28/10/99, do Egrégio Conselho da Justiça da Terceira Região, implantou as Varas Federais Previdenciárias na Capital, com competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, do que resulta a incompetência deste juízo previdenciário para processar e julgar a presente ação.

Assim dispõe o seu artigo 2º:

“As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

De fato, a questão de fundo não é a concessão de benefício previdenciário, mas, tão-somente a devolução de valores recolhidos de contribuição social após sua aposentadoria e afastar a exigência de contribuições vincendas a tal título; vale dizer, trata-se de matéria que tem natureza tributária – o que foge da competência a que alude o Provimento nº 186/99.

Assim, com fulcro no Provimento nº 186 do E. Conselho da Justiça da Terceira Região, declino da competência e determino a sua remessa a uma das E. Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009455-90.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDINEI COSTA TIZONI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS - SP115290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009501-79.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNILSON SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DORIS MEIRE DE SOUZA CAMPANELLA - SP419853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008143-16.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLORISBELA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009842-08.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ADRIANA MIRANDA DE OLIVEIRA MARIA
Advogado do(a)AUTOR:TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005497-25.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU:MILENA SILVA DE MIRANDA CASTRO
Advogado do(a)RÉU:AMAURI ALVARO BOZZO - SP231534

Doc 19868930: Exclua-se a Defensoria Pública da União e cadastre-se o advogado constituído.

Doc 19459768: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos mencionados, salientando-se que é ônus que compete unicamente à ré.

Intime-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008515-55.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:FABIANA SANTOS BEZERRA
Advogado do(a)AUTOR:EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada obstante às alegações da parte autora, verifico que não há qualquer mácula no laudo pericial elaborado pelo Sr. Perito Judicial. De fato, o que pretende a parte autora é substituição do profissional de confiança deste Juízo, sem fazer prova em contrário das conclusões por ele emitidas - conduta esta contrária ao princípio da boa-fé processual, o que pode dar azo à aplicação da penalidade a que alude o artigo 80 do Código de Processo Civil.

Desta forma, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006506-23.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:MARINEI SOUZA COSTA
Advogado do(a)AUTOR:JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunique-se a Sra. Perita Judicial do endereço fornecido nos autos para realização de estudo social.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008053-08.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:SOLANGE RAMOS DE CARVALHO
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada obstante às alegações da parte autora, verifico que não há qualquer mácula no laudo pericial elaborado pelo Sr. Perito Judicial. De fato, o que pretende a parte autora é substituição do profissional de confiança deste Juízo, sem fazer prova em contrário das conclusões por ele emitidas - conduta esta contrária ao princípio da boa-fé processual, o que pode dar azo à aplicação da penalidade a que alude o artigo 80 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009981-57.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIA BATISTA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDGARD MENDES BENTO - SP61946, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 20006085); bem assim emende a inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012043-07.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDERSON DA SILVA CALIXTO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN DA ROCHA CAVALCANTI - SP163624
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010345-29.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRAN JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 20195256); bem assim emende a inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas e observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010351-36.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA DE OLIVEIRA ARAUJO GOUVEA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010420-68.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZAIAS ARAUJO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 20283925); bem assim emende a inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009099-32.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIADOS REIS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.

De fato, o patrono da parte autora se referiu ao Sr. Perito Judicial de forma desleal e pesada, sendo que, por conta disso, a manifestação não foi sequer considerada.

Além disso, verifico que não há qualquer mácula no laudo pericial elaborado pelo Sr. Perito Judicial. De fato, o que pretende a parte autora é substituição do profissional de confiança deste Juízo, sem fazer prova em contrário das conclusões por ele emitidas - conduta esta contrária ao princípio da boa-fé processual, o que pode dar azo à aplicação da penalidade a que alude o artigo 80 do Código de Processo Civil.

Posto isto, REJEITO os embargos opostos.

No fecho, como decorreu o prazo para apresentação de réplica, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007034-30.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE RODRIGUES DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 18291715); bem assim emende a inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas - excluídas as parcelas fulminadas pela prescrição quinquenal, ou seja, vencidas antes de 11/06/2014.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008336-94.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO BERNARDINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FRANCISCO DE SOUSA - SP282577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001842-19.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LILIANA SILVA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PIRES DE ALMEIDA - SP336517, ROBERTO LUIZ - SP322233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de readequação da pauta, reagendo a audiência designada nos autos para o dia 21/10/2019, às 14:30.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004559-04.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA MARIA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de readequação da pauta, reagendo a audiência designada nos autos para o dia 21/10/2019, às 15:30.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000379-42.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA CLARET CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: LILIANE REGINA DE FRANCA - SP253152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de readequação da pauta, reagendo a audiência designada nos autos para o dia 21/10/2019, às 16:30.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002436-33.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA BARRETO DE OLIVEIRA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de readequação da pauta, reagendo a audiência designada nos autos para o dia 22/10/2019, às 15:30.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003932-97.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FILOMENA FRANCA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de readequação da pauta, reagendo a audiência designada nos autos para o dia 22/10/2019, às 16:30.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009384-25.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA EVENISE RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME ALKIMIM COSTA - SP407948, JANILSON DO CARMO COSTA - SP188733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes dos esclarecimentos tecidos pelo Sr. Perito Judicial.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001371-37.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIAM ROBERTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 18997403: Reporto-me aos termos do r. despacho (doc 18923634). De fato, reitera e insiste a parte autora em requerer a produção de prova pericial médica em mais de uma especialidade.

Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, esclareça qual é a especialidade médica em que pretende realizar a perícia, devendo comprovar a causa incapacitante.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

Intime-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016052-12.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA CRISTINA DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora qual é a especialidade médica em que pretende realizar prova pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sua preclusão.

Intime-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010486-48.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO ROCHA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 20442286); bem assim emende a inicial a fim de observar o artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010682-18.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vencidas - no caso presente, deverá comprovar o valor da renda mensal inicial, o qual poderá ser simulada no sítio eletrônico do INSS; bem assim, observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004519-22.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: J. F. D. O.
REPRESENTANTE: ELINE DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ainda que a presente ação se trate de repetição daquele constante do termo de prevenção, não é possível sua reunião em função da competência absoluta a que alude o artigo 2º da Lei nº 10.259/2001.

Cite-se o INSS.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016774-46.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINALVA DIAS BARBOSA

Advogado do(a)AUTOR: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a presente ação é repetição do processo nº 0007335-77.2011.403.6301, cuja a tramitação se deu perante o E. Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária e foi extinto sem resolução do mérito, verifico incidir a hipótese do artigo 286, II, do Código de Processo Civil.

Assim, DECLINO da competência para o processamento e julgamento deste feito em favor daquele Juízo Federal.

Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para redistribuição.

Intime-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010788-77.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO DE CARVALHO PEGORARO
Advogado do(a)AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 20532931); bem assim emende a inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010821-67.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARGEMIRA FERREIRA DE NOVAIS
Advogado do(a)AUTOR: KELI CRISTINA DE SOUZA - SP383760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004822-70.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a)AUTOR: FELIPE MATHIAS CARDOSO - SP344453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003808-49.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BELMIRA RIBEIRO AGUIAR
Advogados do(a)AUTOR: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041, ADRIANA ROCHA DE MARSELHA - SP276963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Por fim, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020390-29.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CELIA SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA SILVA - SP280698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012260-50.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO MARAGNI - MS10894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010837-21.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO APARECIDO LAERCIO
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA ROCHA DOS SANTOS - SP426697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001). Por conta disso, não tem como este Juízo, sequer, apreciar o pedido feito pela parte autora (doc 20570753).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017031-71.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEWTON SCUDERO LUZI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 20619416: O autor foi devidamente intimado da exclusão da CPTM do polo passivo. Tal alegação, sem a menor comprovação, pode dar azo à aplicação da penalidade a que alude o artigo 80 do Código de Processo Civil. Além disso, se a parte não concordara como teor do r. despacho (doc 17017922), deveria ter se valido do recurso processual cabível, qual seja, o agravo de instrumento.

Venhamos os autos conclusos imediatamente para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006748-23.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELA FELIX DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 20174802: INDEFIRO novo pedido de esclarecimentos à Sra. Perita Judicial, seja porque já se trata que questão analisada por ela em seu laudo pericial e posteriores esclarecimentos, seja porque se trata de mero inconformismo da parte como seu resultado.

Assim, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010745-43.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDER RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DIAS NEVES ROCHA POSSO - SP234769

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007538-36.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA NIETO CARMONA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, na especialidade CLÍNICA MÉDICA/CARDIOLOGIA, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006473-06.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIEDE EVARISTO, BEATRIZ EVARISTO SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ainda que a presente ação se trate de repetição daquele constante do termo de prevenção, não é possível sua reunião em função da competência absoluta a que alude o artigo 2º da Lei nº 10.259/2001.

Cite-se o INSS.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007182-41.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBUQUERQUE RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, na especialidade OFTALMOLOGIA, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguemos quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fêcho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006636-83.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO MANOEL MARQUES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 20850715: Nada obstante às alegações da patrona da parte autora, em anexo à petição inicial, apenas e tão-somente, está anexada a r. sentença relativa ao processo constante do termo de prevenção (doc 18150051). Da mesma forma, limitou-se a repetir o valor atribuído à causa, sem sequer comprovar como foi encontrado tal quantia.

Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte autora o r. despacho (doc 20096848), no prazo adicional de 5 (cinco) dias; salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto, ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017174-60.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NADIR SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CESAR DE AZEVEDO - SP194903
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012975-92.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ISIDORO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 20704442: Recebo o pedido da parte autora como pedido de reconsideração. Apesar das alegações formuladas, mantenho o r. despacho (doc 19617713) pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Assim, tendo em vista que a parte autora não cumpriu a determinação judicial, venhamos autos conclusos para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004962-70.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIETE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, na especialidade NEUROLOGIA, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intime-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009737-02.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE BARTOLO CAPUSSO
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 20922971: INDEFIRO novo pedido de esclarecimentos ao Sr. Perito Judicial, seja porque os questionamentos já foram enfrentados no laudo pericial, seja porque se trata de mero inconformismo da parte autora com o seu resultado.

Desta forma, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008295-30.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETE GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798, HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428, CAIO PIETRO ZANATTA - SP378421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o informado pela Secretaria, aguarde-se a resolução do chamado eletrônico.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014730-54.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ANASTACIO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 06/11/2019, às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009511-26.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA DE JESUS MARTINS CIOFFOLETTI
PROCURADOR: VALENTINO CIOFFOLETTI
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA COBIANCHI FIGUEIREDO - SP233844,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, detendo a produção de prova pericial antecipada, na especialidade NEUROLOGIA, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008126-43.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO JOSE DAS NEVES
Advogados do(a) AUTOR: ANALINE DAS NEVES DE SOUZA - SP357786, WILSON DE SOUZA - SP287749

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, na especialidade OFTALMOLOGIA, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguemos os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005977-74.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANILO RODRIGUES DOS SANTOS
CURADOR: ELIS ANGELA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SCOLARI VIEIRA - SP387313,
REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a diversidade de objetos, afasto a hipótese de prevenção.

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, na especialidade NEUROLOGIA, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC). No entanto, ante a impossibilidade de se realizar a perícia domiciliar, deverá ser feita na forma INDIRETA.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguemos os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.

- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005386-15.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLI FAJARDO DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, na especialidade ORTOPEDIA, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003400-19.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ODILON DE LIMA
REPRESENTANTE: SONHA MARIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GESSE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP106787,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010385-11.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE JUSSIE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA - SP285704
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JOSÉ JUSSIE PEREIRA DA SILVA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido de concessão de benefício.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE**, fazendo as anotações pertinentes.

Por outro lado, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 01/04/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS imediatamente.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 173417289, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011211-37.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: ANGELA MARIA CORDEIRO ALVES DA SILVA
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA LEITAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUNIOR ALVES DOS SANTOS - SP405427
IMPETRADO: AGENCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003899-30.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BELENICE ANDRADE DE ASSIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO VILELA SANTOS - SP400655
IMPETRADO: GERENTE INSS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Além disso, deverá esclarecer qual é a localização atual do requerimento administrativo, questão esta imprescindível para definição da autoridade impetrada e a competência jurisdicional.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011732-79.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS DAVID COHEN
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA BORGES DE CARVALHO URA - SP81435
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Além disso, deverá a parte impetrante complementar as custas processuais, posto que o valor mínimo para seu recolhimento é de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010952-42.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSEFA DE JESUS CANDINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSA AGUILAR PORTOLANI - SP67495
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JOSEFA DE JESUS CANDINHO**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de aposentadoria.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 03/01/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do writ.

Susterita, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS, com a concessão do benefício e pagamento dos valores devidos.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 488251496, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006363-07.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANOEL PESSOA DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O rito mandamental, até por sua celeridade, não comprota a possibilidade de manifestação, pelo impetrante, acerca das informações prestadas. Vale dizer, não há réplica.

Assim, retomemos os autos ao Órgão Ministerial para oferecimento de parecer.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000501-04.2019.4.03.6006 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: R. L. O. C.
REPRESENTANTE: SANDRA REGINA LOPEZ ORELLANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ NASCIMENTO PARTAL - SP413119
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VILA MARIA SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Além disso, deverá providenciar a parte impetrante cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 21830819).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012573-74.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILSON BATISTA DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDO BARRETO - SP403974
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012636-02.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE RODRIGUES DA MATA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS ATALIBA LEONEL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012736-54.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TERESA SILVA DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS RODRIGUES RIBEIRO - SP392667
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliente que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008041-57.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEBASTIANA DENISE ANTUNES BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO DE SOUSA BORGES - PR65417
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA SÃO PAULO - PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Melhor analisando os autos, verifico que não é possível afirmar que os autos se encontram, ainda, em tramitação perante a autoridade impetrada.

Desta forma, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante informe onde se encontra seu requerimento administrativo; bem assim, emende a inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada.

Intime-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010558-35.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA HELIA NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MARIA HELIA NASCIMENTO**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício, no prazo de dez dias.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimada a impetrante para emendar a inicial.

Sobreveio a emenda.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 04/06/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 192540490, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006741-60.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARINALVA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019, ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MARINALVA DA SILVA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de aposentadoria.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimada a impetrante para emendar a inicial (id 20097368).

Sobreveio a emenda.

Retificado o pólo passivo, bem como intimada a impetrante para juntar o comprovante de andamento processual.

Sobreveio a emenda.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 28/12/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS, com a concessão do benefício e pagamento dos valores devidos.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 59141118, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008075-32.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA IZABEL SILVA LUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MARIA IZABEL SILVA LUZ**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora restabeleça imediatamente o benefício de amparo social sob NB 88/133.407.450-7.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, sendo intimada a impetrante, por outro lado, a emendar a inicial, a fim de retificar a autoridade coatora (id 20295938).

Sobreveio a emenda.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Não obstante a imprecisão técnica no apontamento da autoridade impetrada, verifico tratar de erro escusável, de modo que corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE**, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

A impetrante relata que, no dia 24/08/2017, foi notificada em razão da constatação, por parte da autarquia, de irregularidade na concessão do amparo social, sendo o benefício suspenso. Alega que foi apresentada defesa, sem análise até o momento da impetração do mandado de segurança. Requer, dessa forma, que a autoridade impetrada analise imediatamente a defesa e restabeleça o benefício assistencial.

De fato, o extrato juntado (id 18839011, fls. 12-13) indica que a impetrante apresentou defesa em 28/11/2017, inexistindo pronunciamento até o momento. Portanto, reputa-se razoável que se dê prosseguimento ao processo administrativo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular prosseguimento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 627052193, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009314-71.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MOISES DA SILVA - SP359843
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **PEDRO ALVES DE ARAUJO**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de aposentadoria.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial (id 20305060).

Sobreveio a emenda.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE**, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 18/04/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS, com a concessão do benefício e pagamento dos valores devidos.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 253727621, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006615-10.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAFAEL IVAN LOUREIRO

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **RAFAEL IVAN LOUREIRO**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de revisão de aposentadoria.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial (id 20097358).

Sobreveio a emenda.

Retificado o pólo passivo, bem como intimado o impetrante para fornecer o comprovante do andamento do requerimento administrativo (id 20481884).

Sobreveio a emenda.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 15/03/2016, junto ao INSS, o pedido de revisão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS, com a concessão do benefício e pagamento dos valores devidos.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1635704493, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011736-19.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO MARCELO FERREIRA DE MEDEIROS
Advogados do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799, ODAIR GOMES DOS SANTOS - SP427298
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JOÃO MARCELO FERREIRA DE MEDEIROS**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido de concessão de benefício.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE**, fazendo as anotações pertinentes.

Por outro lado, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 12/04/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS imediatamente.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1840104341, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.
Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.
Por fim, venham os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008341-19.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LINDALVA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUMA OLIVEIRA DA SILVA - SP338472
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO ERMELINO MATARAZZO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **LINDALVA MARIA DE JESUS**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido de concessão de benefício.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimada a impetrante a fim de emendar a inicial (id 20297702).

Sobreveio a emenda.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE**, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 17/01/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS imediatamente.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1457549223, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009173-52.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZEIDE HAMAD CHARRUF
Advogado do(a) IMPETRANTE: YOUSRA YOUSSEF AMAD - SP275586
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ÁGUA RASA

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ZEIDE HAMAD CHARRUF**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de aposentadoria.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial (id 20305060).

Sobreveio a emenda.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE**, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 08/11/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS, com a concessão do benefício e pagamento dos valores devidos.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 409764272, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007978-32.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JANDIRA DE PAULA NICOLETI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON QUEIROZ JANUARIO - SP235949
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JANDIRA DE PAULA NICOLETI**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício, no prazo de dez dias.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimada a impetrante para emendar a inicial (id 20293687).

Sobreveio a emenda.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/NORTE**, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 12/03/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1731167140, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/NORTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011305-25.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANGELINA SILVA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SILVA GOMES - SP418258
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DIGITAL EM SAO PAULO - CENTRO - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ANGELINA SILVA GOMES**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício, no prazo de dez dias.

A demanda foi distribuída ao juízo da 8ª Vara Federal de Campinas, que redistribuiu os autos à Seção de São Paulo.

Redistribuídos os autos ao juízo da 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, que declinou da competência para uma das Varas Previdenciárias, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO, fazendo as anotações pertinentes.

Por outro lado, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra a impetrante que protocolou em 21/06/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 840785272, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006961-58.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JULIA DOS SANTOS SILVA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade impetrada analise imediatamente o pedido de concessão de aposentadoria.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimada a impetrante para emendar a inicial (id 20341805).

Sobreveio a emenda.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE**, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 07/02/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de aposentadoria. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS imediatamente.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 2074373618, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012149-32.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO MATIAS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN FERNANDO HASEGAWA SILVA - SP391626
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DIGITAL SÃO PAULO - LESTE

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ANTONIO MATIAS DA SILVA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício, no prazo de dez dias.

Sobreveio a emenda.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE**, fazendo as anotações pertinentes.

Por outro lado, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 21/03/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1924864360, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JOSÉ CARLOS FERREIRA**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que seja dado andamento ao requerimento administrativo de concessão de benefício.

O impetrante noticiou que o requerimento administrativo foi apreciado, requerendo a extinção da demanda (id 21482187 e anexo).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

O impetrante informa que o INSS deu andamento ao requerimento administrativo.

Assim, por circunstâncias supervenientes ao ajuizamento desta demanda, esta ação tomou-se desnecessária, impondo-se, portanto, a extinção deste feito sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência do binômio necessidade/adequação.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **FLÁVIA BOTTCHEK KLEINMAN**, contra ato do **CHEFE DA ASSESSORIA TÉCNICA MÉDICA DO CONSELHO DE RECURSOS**, objetivando a conclusão do processamento do recurso administrativo de pedido de concessão de benefício.

Inicialmente, a demanda foi proposta no TRF, tendo a 3ª Seção remetido o feito à 2ª Seção, considerando tratar-se de matéria administrativa (id 20090488, fls. 16-20).

Em seguida, a impetrante requereu a desistência da presente demanda (id 20090488).

Após, não vislumbrando a competência da E. Corte para processar e julgar o presente *mandamus*, os autos foram redistribuídos ao juízo federal cível (id 20090488, fls. 24-25).

Redistribuída a demanda, a 4ª Vara Cível, verificando que o pleito cuida de matéria previdenciária, determinou a remessa a uma das varas previdenciárias (id 20134933).

Os autos foram redistribuídos a esta vara.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tripartite da relação processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento jurisprudencial já sumulado, além do que não se completou a configuração triplíce da relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009343-24.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO GRACIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para a análise e julgamento do requerimento administrativo.

Verifico, da análise da inicial, que o requerimento administrativo foi feito perante a Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP, vinculada ao Gerente Executivo do INSS de Guarulhos/SP. Desta forma, somente esta autoridade teria poderes para reverter os efeitos do ato coator, em caso de eventual procedência do pedido.

Todavia, a determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada.

Conclui-se que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, eis que o impetrado tem seu domicílio em Guarulhos, cuja jurisdição pertence a 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Neste sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.”

(STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa dos presentes autos a uma das E. Varas Federais da 19ª Subseção Judiciária de Santo André, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001697-80.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEONILSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - CAIEIRAS/SP

Nada obstante à manifestação da parte impetrante, este Juízo foi CLARO no sentido de que a impetração deve ser dirigida contra o Gerente Executivo do INSS ao qual está vinculada a APS Caieiras. De fato, limitou-se o patrono da parte autora a apontar a autoridade apontada na inicial, com a mesma nomenclatura.

Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte impetrante o r. despacho (doc 16886835), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, salientando-se que novo cumprimento incorreto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009380-51.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIO TADEU BARBOSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILLIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650, MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009400-42.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIO CHAVES DO VALLE
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREZ FERNANDES VEBER - SP225536
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA CARAPICUÍBA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para a análise e julgamento do requerimento administrativo.

Demais disso, verifico, da análise da inicial, que o requerimento foi formulado perante a Agência da Previdência Social em Carapicuíba/SP, vinculada ao Gerente Executivo do INSS de Osasco/SP. Desta forma, somente esta autoridade teria poderes para reverter os efeitos do ato coator, em caso de eventual procedência do pedido.

Todavia, a determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada.

Conclui-se que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, eis que o impetrado tem seu domicílio em Osasco, cuja jurisdição pertence a 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Neste sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.”

(STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa dos presentes autos a uma das E. Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de Osasco, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009950-37.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REINILDE NERES DE MIRANDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127, DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759, RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, decreto sigilo dos documentos físicos (docs 1990584; 19900586; 19900587).

Intime-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009961-66.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAIANE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SOUZA ROSSE PEREIRA - SP396709
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL GUARAPIRANGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 13ª JUNTA DE RECURSOS/CRPS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Esclareça a parte impetrante onde se encontra, atualmente, o requerimento administrativo em seu nome e qual a tarefa pendente de cumprimento. Saliente-se que tal informação é imprescindível para determinar a legitimidade passiva.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

IMPETRANTE: CLAUDIA APARECIDA MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAYTON DE OLIVEIRA COUTINHO - SP380838
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004835-33.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WAGNER ALVES TORRES SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON ZOLINO CAVALCANTI JÚNIOR - SP256675
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010008-40.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS SANTOS FARIA - SP366952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - VILA MASCOTE

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010016-17.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO CAVALCANTE DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO MURY JUNIOR - SP278979
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010122-76.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A CARVALHO - SP425952
IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado. De fato, no caso presente, como a própria parte impetrante frisou em sua petição inicial, o seu processo administrativo já se encontra em grau de recurso na 4ª Câmara de Recursos da Previdência Social. Desta forma, somente a autoridade vinculada a esse órgão é quem possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010145-22.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE:ROGERES ARAUJO LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A CARVALHO - SP425952
IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008504-96.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE:MARLI MARCON
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
IMPETRADO:CHEFE DA AGENCIA INSS AGUARASA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007112-24.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE:TEREZA CRISTINA PREGNOLATO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008183-61.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSON LENTINE
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA FERNANDES DE BRITO - MG182423, CAROLINE BARBOSA VEIGA - MG123472
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida ao Gerente Executivo do INSS; momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo, tal como constante no documento juntado à inicial (doc 18928839).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010299-40.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSVALDO XAVIER ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado. De fato, no caso presente, como a própria parte impetrante frisou em sua petição inicial, o seu processo administrativo já se encontra em grau de recurso na 1ª Câmara de Recursos da Previdência Social. Desta forma, somente a autoridade vinculada a esse órgão é quem possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003397-69.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ALVES BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

No mesmo prazo, deverá a parte impetrante providenciar cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 7932641).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010343-59.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSANGELA APARECIDA DE ARRUDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS - SP300804
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA DO INSS CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010422-38.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIONÍSIO MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado. De fato, no caso presente, como a própria parte impetrante frisou em sua petição inicial, o seu processo administrativo já se encontra em grau de recurso na 9ª Junta de Recursos da Previdência Social. Desta forma, somente a autoridade vinculada a esse órgão é quem possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010423-23.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DA PENHA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APS GLICÉRIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010440-59.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANILDA NUNES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA APARECIDA ALVES BATISTA - SP255457

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010442-29.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NATAN AEL FRANCISCO DO CARMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado. De fato, no caso presente, como a própria parte impetrante frisou em sua petição inicial, o seu processo administrativo já se encontra em grau de recurso na 3ª Câmara de Recursos da Previdência Social. Desta forma, somente a autoridade vinculada a esse órgão é quem possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010698-69.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDILSON DA CUNHA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010721-15.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO NOGUEIRA DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011051-12.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO GUILHERMINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 3ª CAMARA DE JULGAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para a análise e julgamento de requerimento administrativo.

Verifico, da análise da inicial, que o benefício encontra-se para julgamento perante a 3ª Câmara de Recursos da Previdência Social - CRPS. Desta forma, somente seu presidente teria poderes para reverter os efeitos do ato coator, em caso de eventual procedência do pedido.

Todavia, a determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada.

Conclui-se que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, eis que o impetrado tem seu domicílio em Brasília, cuja jurisdição pertence a Seção Judiciária do Distrito Federal.

Neste sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.”

(STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa dos presentes autos a uma das E. Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007359-05.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO ALBERTO ALBANEZE
Advogados do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA CARDOSO FURTADO - SP372548, MARIA VANIA DOS SANTOS - SP359757
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS DA PENHA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para a análise e julgamento do requerimento administrativo.

Determinada a emenda da inicial a fim de esclarecer onde se encontram os autos do processo administrativo a parte impetrante prestou seus esclarecimentos (doc 20201318).

Demais disso, verifico, dos esclarecimentos prestados, que o processo administrativo se encontra a espera de sua distribuição a uma das Juntas de Recursos. Tal tarefa compete ao **DIRETOR DE SERVIÇOS DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS-SAOC**. Desta forma, somente esta autoridade teria poderes para reverter os efeitos do ato coator, em caso de eventual procedência do pedido.

Todavia, a determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada.

Conclui-se que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, eis que o impetrado tem seu domicílio em Brasília, cuja jurisdição pertence a Seção Judiciária do Distrito Federal.

Neste sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.”

(STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa dos presentes autos a uma das E. Varas Federais da Seção Judiciária de Brasília, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010845-95.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CECILIA INACIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA - SP310444
IMPETRADO: GERENTE APS DIGITAL CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011041-65.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUBENS ROQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019758-03.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEIDINA MARCIA DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE

Tendo em vista que o pedido inicial não é claro no sentido de qual fórmula a parte impetrante pretende que seu benefício seja concedido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que esclareça qual é a sua DER e a fórmula a serem consideradas na concessão.

Intime-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011098-83.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS LUIZ DE SOUZA CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETORIA DE BENEFÍCIO DIRBEN/INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001628-28.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO MANOEL GOMES DE LIMA - SP217179, CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA - SP278719
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 20453289: Não há qualquer descumprimento da segurança concedida, posto que a ordem judicial foi para o julgamento do pedido administrativo em primeira instância. A questão relativa à demora na apreciação do recurso administrativo interposto é outro ato coator, que deverá ser objeto de outra ação mandamental.

Posto isto, remetam-se IMEDIATAMENTE os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014392-83.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIS MAURO BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001286-51.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BATISTADOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI - SP257000
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 19450384.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008000-61.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DORIVAL SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005891-48.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: SUELI MARIA LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561, CARLOS EDUARDO SINHORETO - SP224130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 20269342.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão.

Após a publicação deste despacho, exclua a Secretaria o nome do Advogado José Helio Alves, OAB/SP 65561, do sistema PJE, haja vista o substabelecimento de ID 12915541, página 101, SEM RESERVAS ao Advogado Carlos Eduardo Sinhoretto, OAB/SP 224130.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011044-20.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURICI VIEIRA DA ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001586-02.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OZIEL COSTA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 20550098).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011269-40.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JORGE MARQUES GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO AMARO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011423-58.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO LOBERTO TRISTAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011455-63.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORLANDO GUITTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011540-49.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANESSA CRISTINA LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010773-45.2018.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIMIR APARECIDO FINAMOR
Advogado do(a) AUTOR: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011927-64.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OTONIELLEITE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CARLOS FERREIRA - SP265479
IMPETRADO: INSS CIDADE DUTRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006955-85.2018.4.03.6183
AUTOR: ODAIRADAO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011951-92.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO PALHARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DO INSS MOOCA - CHEFE

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029247-16.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: EROS VOLUSIA BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUIZ EUGENIO MATTAR

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 22214558).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011957-02.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE DE ANCHIETA NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012193-51.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RITA CRISTINA PEREIRA RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012164-98.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGNALDO GRACINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ROMERO - SP147048
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA ERMELINO MATARAZZO - SP

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012554-68.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AILTON DE BRITO ENCARNACAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012610-04.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAERCIO BARBIERI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILLIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650, MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012672-44.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NAIR DUTRA SELEGHINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BEI VIEIRA - SP392268
IMPETRADO: AGÊNCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010773-45.2018.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIMIR APARECIDO FINAMOR
Advogado do(a) AUTOR: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005178-24.2016.4.03.6183
AUTOR: MANOEL BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LINDALVA CAVALCANTE BRITO - SP231124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litiga com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-57.2018.4.03.6183
AUTOR: ELIAS MANGABA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004441-96.2017.4.03.6183
SUCEDIDO: EVALDO EVENCIO
Advogado do(a) SUCEDIDO: PRISCILA ALCANTARA AMBROSIO - SP310370
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 22230097), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014713-18.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALEXANDRE MORGAN DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 22054607).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006026-86.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURICIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 22229695), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007026-53.2019.4.03.6183
AUTOR: ANGELO MILTON GIOVANETTI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002612-83.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: DANIEL LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 22082361).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004409-41.2001.4.03.6183
AUTOR: SHOZO KIKUCHI, DAYR BARBOSA, MARIA HELENA CALDAS DA SILVA, MARIA LUCIA BARBOSA DE DEUS, NELSON CARLOS FERREIRA DE CASTRO, OCTAVIO DE CAMPOS, SERGIO LUIZ CAVALHEIRO, SILVIO HORACIO DE SOUZA, SILVIO SOARES, WANDEL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (artigo 112 da Lei nº 8.213/91), **defiro a habilitação** de Nanci Benedicta Soares, CPF: 259.267.288-51 (ID 15880494 e anexos), como sucessor(a,es) processual(is) de SILVIO SOARES.

Concedo à referida sucessora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

ID: 15690888: assiste razão à parte exequente, de modo que torno prejudicado o despacho de ID: 15025339, eis que não guarda relação de pertinência com o momento processual.

Destarte, **intime-se o INSS** para que se manifeste acerca dos cálculos a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento (ID: 14287648), conforme direito reconhecido pelo Egrégio Tribunal Regional, apresentando, se for o caso, a respectiva impugnação. **Prazo: 30 (trinta) dias.**

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os referidos cálculos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004266-71.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: DANIEL ROQUE GUSMAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B, GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003602-71.2017.4.03.6183

SUCEDIDO: CLAUDIA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) SUCEDIDO: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) anexos que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Destaco que, em caso de discordância com o valor da renda mensal implantada, o exequente não deve apresentar cálculos de liquidação, já que o efetivo cumprimento da obrigação de fazer é essencial para a apuração do *quantum debeatur*.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004490-82.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CERQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 13461566, páginas 48-69).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 13461566, páginas 70-72). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 20750734), tendo o as partes manifestado discordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009, nos termos da Lei nº 11.960/2009. Já o exequente sustenta que as diferenças devem ser apuradas desde a DIB do benefício e não na data do ajuizamento da demanda, conforme realizado pelo contador.

No que concerne às alegações do exequente, entendo que não lhe assiste razão. A sentença proferida por este juízo fixou a DIB do benefício em 27/05/2004 e determinou que os pagamentos fosse realizados a partir do ajuizamento, em 20/08/2004, por não haver pedido administrativo naquela primeira data (ID: 13461563, página 55). Observem que o Egrégio Tribunal da 3ª Região deu parcial provimento **apenas à remessa oficial** para esclarecer os consectários legais, não modificando os demais parâmetros da sentença (ID: 13461563, página 102). Ora, quando o Egrégio Tribunal Regional não modificou os efeitos financeiros estabelecidos por este juízo, apenas ratificou que a DIB do benefício era 27/05/2004, o que já havia sido determinado na sentença. Logo, neste ponto, os cálculos da contadoria não merecem reformas.

Quanto às alegações do INSS, entendo que lhe assiste parcial razão, já que o título executivo, **expressamente**, no que concerne à correção monetária, determinou que se observasse a modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425, pelo C. STF (ID: 13461563, página 101).

Como o título executivo determinou que fosse respeitada a modulação dos efeitos prevista nas ADI's nº 4.425 e 4.357, cabível a aplicação da TR até 03/2015 e, após a referida data, o IPCA-E.

Assim, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos devidos, observando-se, quanto à correção monetária, a aplicação do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, da TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E, mantendo-se, no mais, os parâmetros utilizados pelo setor contábil, inclusive o comparativo dos cálculos apresentados pelas partes em 31/08/2016. Após, dê-se ciência às partes da manifestação desse setor judicial e, por fim, encaminhe-se o presente feito para prolação de decisão.

Tendo em vista que se trata de devolução de autos, solicita-se ao referido setor que devolvam-se os autos em até 30 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003572-63.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JONAS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001335-92.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANDREALUCIA VIANNA DE SOUSA MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 2207632: assiste razão ao contador.

Destarte, como a parte exequente não juntou cópias dos autos físicos que são objeto da presente execução, providencie a secretaria o desarquivamento dos referidos autos, bem como sua digitalização integral.

Após o cumprimento, devolvam-se os autos à contadoria judicial.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020108-88.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON SOUZA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYÁ HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

WILSON SOUZA COUTINHO apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 18045133, alegando que a mesma apresenta omissão, conforme razões expendidas na petição de ID 18220076.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 18220076, opostos pela parte autora.

Providencie a Secretaria deste Juízo a exclusão da petição de ID 18220071, ante o requerimento da parte autora (ID 18220075).

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004040-61.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente PAULO SÉRGIO DA COSTA, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações no ID 12166579 – págs. 107 a 114.

Decisão de ID 12166579 – pág. 115 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS, e em não havendo concordância determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial

Petição da parte impugnada de ID 12166579 – págs. 117 a 126 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Certidão de pág. 129 do ID 12166579 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 14053750, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 16955211.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial (ID 18973900), ambos manifestaram concordância (IDs 19346548 e 19877165), tendo a parte impugnada requerido o destaque dos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados, a expedição do ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais também em nome da Sociedade de Advogados, bem como que a dedução do valor da multa incida apenas sobre o valor principal do autor.

É o relatório.

Primeiramente, ressalto que o pedido de destaque dos honorários contratuais e a expedição dos ofícios requisitórios relativos aos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da sociedade de advogados será apreciado em momento oportuno.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela Contadoria Judicial no ID 16955211 – págs. 2/5, atualizada para **ABRIL/2018, no montante de R\$ 195.367,74 (cento e noventa e cinco mil, trezentos e sessenta e sete reais e setenta e quatro centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 16955211 – págs. 2/5, bem como se atentando que o valor da multa deverá ser descontado do valor principal devido ao exequente.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005153-18.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO CASSIATORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o cumprimento do despacho retro, e tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 17083004), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008968-16.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERCINA VIRGILINA RIBEIRO
SUCEDIDO: ELMIRO ILDEFONSO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a documentação apresentada pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para integral cumprimento da determinação constante do terceiro parágrafo do despacho ID 12914520, fl. 35.

Intimem-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018652-06.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FERREIRA SOLLA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010027-17.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOACIR JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos, inclusive para apreciação da petição da parte autora, ID nº 20326186.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010049-07.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de "aposentadoria especial", a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

-) itens '3 e 4', de ID. 19975068, fl. 37: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5021183-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a juntada de certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo ao ID 20227256, verifico que não foi juntada cópia da peça comprobatória de interposição de Recurso Especial/Extraordinário nos autos principais, conforme determinado no despacho de ID 14040120.

Desta forma, defiro à parte EXEQUENTE o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada de referida documentação.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005566-31.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO QUINTILHO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENÓ BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20207461: Ante o lapso temporal, defiro à parte EXEQUENTE o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de ID 19181288, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005265-84.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE SAANCHESCHI - SP224662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para uma melhor instrução probatória, tendo em vista o entendimento desta magistrada e diante do reconhecimento de vínculo empregatício junto à Justiça do Trabalho, determino de ofício a produção de prova testemunhal.

Assim, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e principais peças da ação trabalhista, bem como apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.

No mesmo prazo, informe a parte autora o nome do representante legal da empresa e respectivo endereço atualizado, tendo em vista que referido representante será ouvido como testemunha do Juízo. Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003670-50.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS PAULO FELIX PESSOA
CURADOR: HELOISA FELIX PESSOA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA - SP268978,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007751-35.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILAURITA FERREIRA DE OLIVEIRA, FABIANO DE JESUS MELO, ANDRESSA FERNANDES RODRIGUES
SUCEDIDO: JOAO LUCIANO DE MELO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808,
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808,
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o óbito do autor, devolvo à PARTE AUTORA o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir.

Após, dê-se vista ao MPP.

Int.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000915-53.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: E. V. C. E.
REPRESENTANTE: DEBORAH BATISTA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MANOSALVA ALVES - SP377919,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial com médico PSQUIATRA, bem como, com ASSISTENTE SOCIAL.

À Secretaria para as devidas providências acerca da designação da referida perícia.

Int.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006428-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JURACI BARNABE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20971984: Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição pela parte exequente de agravo de instrumento 5021394-89.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011713-73.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER ANTONIO ORSATI
Advogado do(a) AUTOR: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5003248-75.2019.4.03.6183, à verificação de prevenção.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.
-) item '4', de ID. 21237881, fl. 08: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011789-97.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ AUGUSTO CAMARGO DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620, VAGNER ANDRIETTA - SP138847, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.
-) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0023696-33.2015.403.6301, à verificação de prevenção.

Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS, indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003894-59.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURÍCIO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE CLAUDINA DA SILVA - SP135143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Por ora, intime-se a parte impugnada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se ratifica a sua manifestação de concordância de ID 16535485 devendo observar os cálculos retificados pelo INSS no ID 19575065.

Em caso de discordância, ressalto que os autos serão devolvidos à Contadoria para retificação dos cálculos de ID 12340859 – págs. 265/269 no que tange aos juros de mora.

Int.

SãO PAULO, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009914-92.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRINHO FRANCISCO DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para o integral cumprimento do despacho de ID Num. 20302600, devendo para isso:

-) juntar cópia integral (inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e principais peças da execução, se houver) do processo indicado no id. 19943734 (0050637-93.2010.403.6301), para verificação de eventual prevenção.

-) trazer prova do alegado ato coator, isto é, extrato atualizado (com data da consulta) onde conste o 'andamento' do processo administrativo, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada, documento esse, conforme verificado em casos análogos, também extraído da consulta junto ao "Meu INSS".

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004345-13.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS DA SILVA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CESAR DE AZEVEDO - SP194903
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021021-70.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDA FABIANA DAHROUGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20540165: Manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001623-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON MANOEL DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20861008 - Pág. 06: Indefero a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011336-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA GUIA DE ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 20210820: Indefero o pedido de realização de novas perícias, tendo em vista que os peritos nomeados são profissionais da confiança deste Juízo, tendo avaliado devidamente o quadro clínico da parte autora, com base em exame físico e apreciando os documentos acostados aos autos.

No mais, tendo em vista o pedido de esclarecimentos de eventuais pontos controvertidos que a parte autora afirma existirem nos laudos periciais, defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de quesitos suplementares e que pretende sejam respondidos em complementação aos laudos, devendo indicar objetivamente a quais laudos se referem.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomemos autos conclusos, inclusive, para apreciação dos quesitos da parte autora constantes da petição de ID 16494182.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010624-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO PEDRO RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO GROTTO TEIXEIRA - SP208953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 20920993: Indefero o pedido de produção de prova oral, posto que desnecessário ao deslinde do presente feito.

No mais, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004878-69.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERALUCIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO RIUSTON MENDES MACHADO DE JESUS - SP392286, PEDRO RODRIGO PIRES DE VASCONCELOS - SP403507, CAIO MAGRI DE VASCONCELLOS - SP391503
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20975224 - Pág. 06: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural.

No mais, tendo em vista que a testemunha PAULO TENÓRIO DA SILVA reside em outra localidade, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se o depoimento da referida testemunha será colhido neste Juízo ou através de Carta Precatória.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000034-13.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVETE GABRIEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480, VANESSA ASSADURIAN LEITE - SP354717
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os termos da petição de ID Num. 21143267 e a ausência de manifestação com relação ao despacho de ID Num. 20400712, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019311-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI XAVIER MARTINS - SP361908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante não requerido pela parte autora, diante das alegações constantes da petição inicial e tendo em vista tratar-se de pedido de pensão por morte de ex-cônjuge/companheira, para assegurar a ampla defesa e o interesse do Juízo, determino, de ofício a produção de prova testemunhal para comprovação de união estável.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2019.

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMILTON CALADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18417148: Nada a apreciar, tendo em vista se tratar de reiteração de pedido já apreciado, conforme decisão de ID 19686600.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002669-67.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NERIA MENDES DE SOUZA
SUCEDIDO: EDUARDO DE SOUZA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE DOS REIS MANTOVAM - SP247178, ADRIANA GEORGETE FREITAS - SP274251,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21654339: Tendo em vista que os ofícios acostados nos IDs 21366976 e 21366977 foram expedidos e transmitidos nos termos expostos na petição mencionada, cumpra-se o determinado no sétimo parágrafo do despacho de ID 21232645, aguardando-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMILTON CALADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18417148: Nada a apreciar, tendo em vista se tratar de reiteração de pedido já apreciado, conforme decisão de ID 19686600.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011619-28.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO FULGENCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Item '6', de ID. 21157924, pág 14: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011838-41.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI DE SOUZA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA - SP354368-E, NURIA DE JESUS SILVA - SP360752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0013201-85.2019.403.6301, à verificação de prevenção.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
-) trazer prova do prévio requerimento/indeferimento administrativo, referente ao NB 31/628043610-5, atrelado à pretensão inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5018443-37.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELAINE STELLA GIUSTI

DESPACHO

Ante a juntada da documentação ao ID 20428880 e 20428887, intime-se a parte EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os cálculos de liquidação.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5000925-97.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES - SP267636
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo, sem qualquer manifestação da parte exequente, por ora, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de ID 18870111, devendo providenciar a juntada de certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo em relação aos autos principais (00047857020144036183), tendo em vista ser requisito obrigatório constante no artigo 522, inciso II do CPC Pátrio.

No silêncio, ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo, sem justificativa documentada para tanto, caracterizado o desinteresse no prosseguimento do feito, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021351-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUDICAEL SOUSA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20611329: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para juntada de novos documentos.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001425-66.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENIS BARBOSA AIGNACHITI
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011824-57.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA COOKE
Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 02/2018.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002003-29.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000891-25.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDO PINTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGLAUBER BEZERRA CABRAL - SP346223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002869-69.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIMONE VIDAL DE OLIVEIRA, JOSEILTO VIDAL DE OLIVEIRA, EDSON VIDAL DE OLIVEIRA, EDILSON VIDAL DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21534793: Tendo em vista a modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista nos Atos Normativos em vigor (depósito em conta corrente), não há que se falar em expedição de guia de levantamento.

Assim, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s).

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000942-49.2004.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIO MOREIRA COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente ELIO MOREIRA COELHO, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações no ID 12947920 – págs. 66/83.

Decisão de ID 12947920 – pág. 85 intimando a parte impugnada para se manifestar acerca da impugnação apresentada pelo INSS, e, em não havendo concordância, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Petições da parte impugnada no ID 12947920 – págs. 90/92 e págs. 93/94 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofício requisitório em relação ao valor incontroverso.

Decisão de ID 12947920 – pág. 95 consignando que já houve decisão anterior acerca do pedido de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, indeferindo, pelas mesmas razões, o novo pedido em face dos cálculos de impugnação apresentados pelo INSS, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Certidão de pág. 100 de ID 12947920 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13584009, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Verificação pela contadoria judicial no ID 15336939.

Juntada no ID 15998239 decisão dando provimento ao agravo de instrumento 5028602-61.2018.403.0000 para expedição do ofício requisitório em relação à parte incontroversa, bem como juntada no ID 18044042 a respectiva certidão de trânsito em julgado.

Juntadas no ID 18117577 peças dos autos 0003139-93.2012.403.6183 relativos ao cumprimento provisório referentes à obrigação de fazer.

Após as providências necessárias, foram expedidos e transmitidos ofício precatório em relação ao valor incontroverso da parte impugnada (ID 18321731) e ofício requisitório de pequeno valor referente à verba honorária sucumbencial incontroversa (ID 18321732).

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 18793251), a parte impugnada manifestou discordância nos termos de sua petição de ID 19538364 e o INSS apresentou concordância em sua petição de ID 19570348.

Juntados nos IDs 21500401 e 22142879 comprovantes de depósito e de levantamento da requisição de pequeno valor referente à verba honorária sucumbencial incontroversa.

É o relatório.

ID 19538364: Sem pertinência as alegações da parte impugnada, vez que, conforme se depreende dos cálculos de ID 15336939, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 15336939, atualizada para **ABRIL/2018, no montante de R\$ 297.318,13 (duzentos e noventa e sete mil, trezentos e dezoito reais e treze centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 15336939.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

No mais, verificado que os cálculos da Contadoria Judicial ora fixados apuraram valores abaixo dos valores incontroversos que deram origem ao ofício precatório acostado no ID 18321731 e ao ofício requisitório de pequeno valor acostado no ID 18321732, bem como tendo em vista os comprovantes de IDs 21500401 e 22142879, OFICIE-SE, COM URGÊNCIA, à PRESIDÊNCIA DO E. TRF-3 para que efetue o bloqueio dos valores referentes ao Ofício Precatório 20190050537 - Protocolo 20190151686.

No que tange aos valores referentes à verba honorária sucumbencial, tendo em vista o depósito de ID 21500401 e o comprovante de levantamento de ID 22142879, oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração de eventual valor a ser devolvido pela Sociedade de Advogados.

Cumpra-se e Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001890-46.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRANI APARECIDA FARHAT SERRANO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS e tendo em vista a manifestação da parte autora ao ID 20613714, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007706-38.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALICE PRATA GUSMAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO CAPITAL DA UNIDADE DA AGUARASA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual ALICE PRATA GUSMÃO pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana, protocolado sob o nº 936783501. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 09.01.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para a autoridade coatora "(...) JULGAR O REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA sob o número de requerimento 936783501 (...)".

Coma inicial vieram documentos.

Decisão de ID 19034641 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 20161074 e ID com documento.

É o relato. Decido.

Recebo a petição e documentos em aditamento à inicial.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento de ID 20163570, a impetrante formulou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana, protocolado sob o nº 936783501, que foi recebido pela Autarquia em 09.01.2019. Todavia, consta como último andamento – "Enviado em 27.06.2019 – O seu requerimento foi recebido com sucesso e será analisado pelo INSS. Acompanhe o andamento do seu pedido pelo site Meu INSS ou entre em contato pelo telefone 135, de segunda a sábado das 7h às 22h", sem nenhuma outra movimentação desde então. De fato, ocorrido aproximadamente após 05 meses da data do protocolo, sem a devida resolução do requerimento administrativo.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar a impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda à análise do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana protocolado em **09.01.2019** sob o nº **936783501**, desde que não haja por parte da impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012813-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES - SP163552
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, ante a informação acima, referente ao cumprimento da obrigação de fazer, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011200-40.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENIVAL DA SILVA ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20151135: Anote-se.

Quanto ao requerimento do novo patrono da parte exequente de ID acima citado, no tocante ao recálculo de sua aposentadoria concedida administrativamente (NB 185.886.186-9) utilizando-se dos períodos concedidos no r. julgado destes autos, razão não há às assertivas deduzidas pelo mesmo, vez que tal benefício não foi objeto deste cumprimento de sentença.

O título executivo é uno, no caso, a gerar o direito a eventual pagamento de valores em atraso, mister a prévia implantação do benefício. E, no caso, tal hipótese, ainda que por via transversa, geraria a cumulatividade de benefícios, aliás, mais precisamente, uma terceira situação, também vedada legalmente, qual seja, o usufruto somente das vantagens atinentes a dois diferenciados benefícios ou, ainda, uma "desaposentação às avessas".

Também não devem prosperar as assertivas deduzidas pelo atual patrono de ID 20325897, a lastrear sua pretensão em receber os honorários sucumbenciais mesmo ante a opção do exequente em continuar com o recebimento do benefício concedido administrativamente, tendo em vista que os mesmos estão atrelados ao valor principal.

Assim, ante a opção da PARTE EXEQUENTE de ID 20304326 pela manutenção do benefício concedido administrativamente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011200-40.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENIVAL DA SILVA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20151135: Anote-se.

Quanto ao requerimento do novo patrono da parte exequente de ID acima citado, no tocante ao recálculo de sua aposentadoria concedida administrativamente (NB 185.886.186-9) utilizando-se dos períodos concedidos no r. julgado destes autos, razão não há às assertivas deduzidas pelo mesmo, vez que tal benefício não foi objeto deste cumprimento de sentença.

O título executivo é uno, no caso, a gerar o direito a eventual pagamento de valores em atraso, mister a prévia implantação do benefício. E, no caso, tal hipótese, ainda que por via transversa, geraria a cumulatividade de benefícios, aliás, mais precisamente, uma terceira situação, também vedada legalmente, qual seja, o usufruto somente das vantagens atinentes a dois diferenciados benefícios ou, ainda, uma "desaposentação às avessas".

Também não devem prosperar as assertivas deduzidas pelo atual patrono de ID 20325897, a lastrear sua pretensão em receber os honorários sucumbenciais mesmo ante a opção do exequente em continuar com o recebimento do benefício concedido administrativamente, tendo em vista que os mesmos estão atrelados ao valor principal.

Assim, ante a opção da PARTE EXEQUENTE de ID 20304326 pela manutenção do benefício concedido administrativamente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004595-49.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA ELISETE DA COSTA PAPA, FELIPE DA COSTA PAPA, CAROLINE DA COSTA PAPA DA SILVA, JOYCE APARECIDA DA COSTA PAPA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DOS SANTOS NICODEMO - SP105144
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DOS SANTOS NICODEMO - SP105144
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DOS SANTOS NICODEMO - SP105144
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DOS SANTOS NICODEMO - SP105144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES

DESPACHO

ID 12383643 - Pág. 6 e 12941745 - Pág. 152: Anote-se.

Não obstante o trânsito em julgado dos V. Acórdãos proferidos pelo E. TRF-3 nos autos dos agravos de instrumento 5023726-63.2018.4.03.0000 e 5019208-30.2018.4.03.0000, que autorizaram a disponibilização do crédito efetivamente cedido ao cessionário (80% do total), mediante alvará ou meio equivalente, nos termos acima indicados, por ora, verificado que nos instrumentos de procaução juntados em ID 12383641, 12941745 - Pág. 119, 12941745 - Pág. 141 e 12941745 - Pág. 191 não constam a data em que foram subscritos os mesmos e que constituem vários patronos como causídicos da sociedade RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, providencie a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização, juntando novo instrumento procuratório datado, bem como informe em nome de que advogado deverão ser expedidos os alvarás de levantamento em questão.

No mais, quanto ao requerimento do Dr. SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, OAB/SP 105.144 de ID 16179643 referente ao levantamento dos valores referentes à verba honorária contratual (20%), verifico que em ID acima foi juntado somente o contrato de prestação de serviços realizado entre o patrono supracitado e a exequente ANTONIA ELISETE DA COSTA PAPA (id 12383643 - Pág. 6).

Sendo assim, tem-se por inviável a expedição de alvará de levantamento em nome do patrono acima, no que tange aos valores referentes à verba remanescente de 20% não atingida pelos efeitos das decisões proferidas nos agravos de instrumento acima mencionados, concernentes às exequentes CAROLINE DA COSTA PAPA DA SILVA e JOYCE APARECIDA DA COSTA PAPA, sendo que, neste caso, tais valores residuais serão expedidos em nome das exequentes titulares dos créditos, devendo seus patronos informar, no prazo acima assinalado, em nome de que advogado deverá ser expedido o alvará neste caso, eis que as procações de ID 12941745 - Pág. 152 e 12941745 - Pág. 78 contam vários patronos.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004595-49.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA ELISETE DA COSTA PAPA, FELIPE DA COSTA PAPA, CAROLINE DA COSTA PAPA DA SILVA, JOYCE APARECIDA DA COSTA PAPA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DOS SANTOS NICODEMO - SP105144
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DOS SANTOS NICODEMO - SP105144
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DOS SANTOS NICODEMO - SP105144
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DOS SANTOS NICODEMO - SP105144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES

DESPACHO

ID 12383643 - Pág. 6 e 12941745 - Pág. 152: Anote-se.

Não obstante o trânsito em julgado dos V. Acórdãos proferidos pelo E. TRF-3 nos autos dos agravos de instrumento 5023726-63.2018.4.03.0000 e 5019208-30.2018.4.03.0000, que autorizaram a disponibilização do crédito efetivamente cedido ao cessionário (80% do total), mediante alvará ou meio equivalente, nos termos acima indicados, por ora, verificado que nos instrumentos de procaução juntados em ID 12383641, 12941745 - Pág. 119, 12941745 - Pág. 141 e 12941745 - Pág. 191 não constam a data em que foram subscritos os mesmos e que constituem vários patronos como causídicos da sociedade RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, providencie a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização, juntando novo instrumento procuratório datado, bem como informe em nome de que advogado deverão ser expedidos os alvarás de levantamento em questão.

No mais, quanto ao requerimento do Dr. SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, OAB/SP 105.144 de ID 16179643 referente ao levantamento dos valores referentes à verba honorária contratual (20%), verifico que em ID acima foi juntado somente o contrato de prestação de serviços realizado entre o patrono supracitado e a exequente ANTONIA ELISETE DA COSTA PAPA (id 12383643 - Pág. 6).

Sendo assim, tem-se por inviável a expedição de alvará de levantamento em nome do patrono acima, no que tange aos valores referentes à verba remanescente de 20% não atingida pelos efeitos das decisões proferidas nos agravos de instrumento acima mencionados, concernentes às exequentes CAROLINE DA COSTA PAPA DA SILVA e JOYCE APARECIDA DA COSTA PAPA, sendo que, neste caso, tais valores residuais serão expedidos em nome das exequentes titulares dos créditos, devendo seus patronos informar, no prazo acima assinalado, em nome de que advogado deverá ser expedido o alvará neste caso, eis que as procauções de ID 12941745 - Pág. 152 e 12941745 - Pág. 78 contam vários patronos.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008765-95.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente ANTONIO BARBOSA DE LIMA, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações nos IDs 9483107 e 9483110.

Decisão de ID 11068558 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS.

Petição da parte impugnada de ID 11431128 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofício requisitório referente ao valor incontroverso.

Decisão de ID 12600972 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, tendo em vista não se tratar de execução provisória e, sim, definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Verificação pela Contadoria Judicial nos IDs 16955247 e 16955249.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial (ID 18913655), a parte impugnada manifestou concordância, requerendo o destaque dos honorários contratuais (ID 19208802) e o INSS manifestou discordância nos termos de sua petição de ID 19298411, requerendo, ainda, subsidiariamente, a suspensão do feito.

É o relatório.

Primeiramente, ressalto que o pedido de destaque dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno.

ID 19298411: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos de ID 16955249 – págs. 2/6, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.

Também sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela Contadoria Judicial no ID 16955249 – págs. 2/6, atualizada para **MAIO/2018, no montante de RS 112.350,55 (cento e doze mil trezentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos)**.

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de 16955249 – págs. 2/6.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001025-84.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente JOSE RAIMUNDO FERREIRA, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações no ID 12192955 – págs. 66/76.

Decisão de ID 12192955 – pág. 77 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS.

Petição da parte impugnada de ID 12192955 – págs. 82/88 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Certidão de pág. 91 do ID 12192955 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13586112, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 17002649.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial (ID 18920928), o INSS apresentou discordância (ID 19483654) e a parte impugnada manifestou concordância, requerendo, ainda, o destaque dos honorários contratuais (ID 19814889).

É o relatório.

Primeiramente, ressalto que o pedido de destaque dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno.

ID 19483654: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos de ID 17002649, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela Contadoria Judicial no ID 17002649 – págs. 2/5, atualizada para **DEZEMBRO/2017, no montante de R\$ 92.812,41 (noventa e dois mil, oitocentos e doze reais e quarenta e um centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 17002649 – págs. 2/5.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000312-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FAUAZ CURY
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO - SP299010-A

DESPACHO

Intime-se novamente a parte executada para que cumpra a determinação contida no despacho de ID 18261841.

Após, venhamos autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003734-94.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317, MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS FERRAZ DOS SANTOS - SP357052, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18899453: Ante a opção do EXEQUENTE pelo benefício concedido administrativamente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004724-88.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE LOTTI VALENCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação (IDs 12956059, págs. 17 a 27, 12956059, págs. 30 a 47, 16288915/16288916 e 19105438/19106496), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente dê-se vista ao MPF.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000889-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de que o benefício do exequente está ativo, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que os pagamentos efetuaram-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002401-52.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTA HOFFMAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI - SP62483
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s), intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referente ao valor principal e verba honorária encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que os pagamentos efetuaram-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000994-93.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO PORTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de que o benefício do exequente está ativo, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referente ao valor principal e verba honorária encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que os pagamentos efetuaram-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024444-96.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ALDIZETE DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELMARIZIA DUARTE DA COSTA - SP265085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de que o benefício do exequente está ativo, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referente ao valor principal e verba honorária encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que os pagamentos efetuaram-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002980-19.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE FRARE
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19399071: Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro prazo de 30 (trinta) dias à PARTE EXEQUENTE.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002980-19.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE FRARE
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19399071: Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro prazo de 30 (trinta) dias à PARTE EXEQUENTE.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010891-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO CESAR DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO CALIXTO - SP104238
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, ante a informação acima, referente ao cumprimento da obrigação de fazer, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005106-15.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA TADEU DE SOUZA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente SANDRA TADEU DE SOUZA VIEIRA, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações no IDs 3945220 a 3945222.

Decisão de ID 4736894 intimando a parte impugnada para se manifestar acerca da impugnação apresentada pelo INSS, e, em não havendo concordância, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Petição da parte impugnada no ID 5065561 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofício requisitório em relação ao valor incontroverso.

Decisão de ID 6668642 consignando que já houve decisão anterior acerca do pedido de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Juntada no ID 8275839 decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento 5022273-67.2017.403.0000 concedendo efeito suspensivo ao recurso para determinar a imediata expedição do ofício requisitório quanto ao valor incontroverso da execução.

Após as providências necessárias, o ofício precatório referente ao valor incontroverso foi expedido e transmitido (IDs 10851113 e 11620354).

Juntada no ID 11570473 decisão dando provimento ao agravo de instrumento 5022273-67.2017.403.0000, bem como no ID 13035376 – pág. 4 sua respectiva certidão de trânsito em julgado.

Verificação pela contadoria judicial no ID 14018274.

Decisão de ID 15552661 determinando que se oficie à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que efetue o bloqueio dos valores referentes ao Ofício Precatório transmitido, tendo em vista que, conforme informações da Contadoria Judicial, a autarquia não observou os devidos descontos relativos aos demais dependentes do NB 102.075.238-3.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 15552661), o INSS apresentou discordância nos termos de sua manifestação de ID 17185810 e ss., requerendo, ainda, subsidiariamente, a suspensão do feito.

Petições de IDs 17705985 e 19042250 em que a parte impugnada requer a habilitação dos demais dependentes e o retorno dos autos à Contadoria para retificação dos cálculos apresentados.

Juntada no ID 18066590 resposta de ofício encaminhado à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª informando as alterações relativas ao bloqueio do Ofício Precatório referente ao valor incontroverso.

Decisão de ID 19014035 indeferindo a habilitação dos demais herdeiros por se tratar de execução autônoma do r. julgado proferido nos autos da ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183, devendo os demais dependentes, ante a fase processual da demanda, providenciar sua execução autônoma em autos diversos.

É o relatório.

ID 17185810: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos de ID 14018274, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.

Também sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimtos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 14018274 – págs. 1/6, atualizada para **AGOSTO/2017, no montante de R\$ 39.752,86 (trinta e nove mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 14018274 – págs. 1/6, bem como se atentando para as informações de ID 18066590 acerca do bloqueio efetuado no Ofício Precatório expedido e transmitido nestes autos.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009160-53.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ALBERTO WILLI LUDWIG
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id n. 20366382 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante dos documentos juntados (Id n. 2262223), não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 19548962.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007271-64.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS PAULO POLETI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 18606405.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021049-38.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER PEDRO DASILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CABRAL DA SILVA - SP344940
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a presente data e a perícia realizada (Id n. 15693653), intime-se a Sra Perita Judicial por carta, com aviso de recebimento, para que promova a juntada do Laudo Médico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003153-16.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA, J. R. S.
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência

Considerando que a autora alega que o falecido estava incapacitado para o trabalho na período que antecedeu o óbito, entendo necessária a realização de perícia médica indireta.

Dessa forma, fáculo às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000003-27.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUDITH CARLOS DO REGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17564910: Diante da notícia do falecimento da autora JUDITH CARLOS DO REGO, providencie o patrono da ação a habilitação de eventuais sucessores, juntando aos autos os seguintes documentos: certidão de óbito, certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte, procuração, declaração de hipossuficiência, se o caso, comprovante de residência, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF) e outros documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze).

Aguarde-se, por ora, a expedição de ofícios requisitórios dos valores INCONTROVERSOS, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5010727-44.2019.4.03.0000.

Sem prejuízo, oficie-se ao relator do referido Agravo de Instrumento informando sobre o óbito da autora.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003318-29.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAXIMO MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora dos Embargos de Declaração – Id retro, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016134-43.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE PERES CATALANO LISBOA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora dos Embargos de Declaração – Id retro, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003580-13.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WLADEMIR ROGERIO PEDROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 15759226 e 15926670: Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.

2. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento final dos Agravos de Instrumento n. 5007370-56.2019.4.03.0000 e 5007773-25.2019.4.03.0000, interpostos pelas partes, em face da decisão de impugnação de cumprimento de sentença.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012372-82.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAMILE SANTOS GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMILE SANTOS GOMES - SP413033
IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende o(a) impetrante a petição inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015850-35.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUIZA DAS GRACAS NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891, RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 20313738: Reconsidero os despachos ID 15632751 e 19533201, ante o posicionamento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à competência daquela Corte para proférir Juízo de admissibilidade aos recursos de apelação (5021865-42.2018.4.03.0000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Ref. Desembargadora Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, 9ª Turma, Data: 28/07/2019, Data da publicação: 01/08/2019).

2. Assim, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

3. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

4. Sem prejuízo, oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento n. 5019869-72.2019.4.03.0000 a fim de informá-lo sobre o presente despacho de reconsideração.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011004-72.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LENY FATIMA CARMONA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de ação previdenciária de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 17/03/2017, em que a autora pleiteia a inclusão de todos os salários de contribuição no cálculo do seu salário de benefício, em razão do exercício de atividade concomitante.

Ocorre que, conforme se depreende dos extratos dos sistemas DATAPREV-PLENNUS e CNIS ora anexados, o benefício em questão encontra-se cessado desde 31/07/2018, constando como motivo: “65 Benef. suspenso por mais de 6 meses”.

Assim, esclareça a autora o ocorrido no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, em caso de eventual falecimento, providenciar a vinda aos autos da certidão de óbito e promover a regularização do polo ativo, habilitando os eventuais sucessores de LENY FATIMA CARMONA CARDOSO.

Com ou sem a juntada dos esclarecimentos/documentos, dê-se vista ao INSS e, após, voltem conclusos os autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014790-27.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO LUIZ DE JESUS CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ALVES CELESTE - SP363994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de período especial de trabalho, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a conversão do período especial em comum, bem como o reconhecimento de períodos comuns, a fim de obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91.

Requer, caso necessário, a reafirmação da DER.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 11091471).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 11766452).

Houve réplica (Id 12627941).

A parte autora apresentou novos documentos (Id 13742949).

É o relatório do necessário.

Tratando-se de pedido de reconhecimento de períodos especiais de trabalho para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reafirmação da DER mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício, se o caso, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 22/08/2018) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 995 – REsp 1.727.063/SP, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001099-43.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODETE COELHO MONSORES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIRA DE SOUZA LOPES - SP203738, ELIELSON PINHEIRO DOS SANTOS - SP392895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22169247 e 22172313: Procede a Secretaria com as anotações pertinentes em relação à penhora dos valores sucumbenciais (protocolo n. 20190137186), bem como de 30% (trinta por cento) do valor do precatório (protocolo 20190137185) devido à parte exequente, em razão de ação ajuizada perante a 36ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, cuja requerida é a patrona da autora, ROSEMIRA DE SOUZA LOPES, OAB/SP n. 203.738, em cumprimento ao art. 860 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que os ofícios protocolos 20190137185 e 20190137186 sejam depositados à ordem deste Juízo, devendo este último ser primeiramente desbloqueado.

Oficie-se à 36ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo a fim de informar sobre a penhora nos autos, bem como para que indique a instituição financeira, inclusive a agência, para qual o valor da verba dos honorários sucumbenciais e dos 30% (trinta por cento) do valor do precatório devido à parte exequente deverão ser transferidos à ordem daquele Juízo, ressaltando-se que o ofício precatório da parte exequente será pago no exercício de 2020.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006218-48.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA CABRAL FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18775973: Ciência à parte exequente.

2. ID 17767755: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

3. Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012433-40.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIGUEL BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FERRAZ COLOMBO - SP216430
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Comprove documentalmente a parte impetrante o indeferimento administrativo do benefício referido no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012141-89.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON HENRIQUES CORREIA
PROCURADOR: ELENICE PUERTA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA TAVORE - SP287783.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 19815955: Defiro os quesitos apresentados pelo INSS.

Indico para realização da prova socioeconômica a Sra Perita Judicial Cláudia de Souza.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intime-se eletronicamente a Sra Perita Judicial para designação de data para realização da perícia.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012682-88.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO MARIANO SOARES CERQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende o(a) impetrante a petição inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000259-46.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ DE BARRÓS, BRENO BORGES DE CAMARGO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação ID 22047726, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar o DESBLOQUEIO do pagamento dos ofícios protocolos 20190216554 e 20190216555 – ID 22047748.

Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o resultado final dos Embargos à Execução n. 0000354-90.2014.403.6183, conforme item 6, do despacho ID 18837277.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021117-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDY FERRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id.n. 20104679: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação do período rural.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010115-84.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADEILTON ANDRADE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

DECISÃO

Recebo a petição Id. retro como emenda à inicial.

Retifique-se, conforme requerido pela parte impetrante, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Presidente da 4ª Câmara de Julgamento.

Consoante emenda à inicial, o alegado ato coator foi praticado pelo Presidente da 4ª Câmara de Julgamento, comendereço em Brasília - DF.

Assim sendo, tratando-se de mandado de segurança, em que a competência para processar e julgar a ação fixa-se pela sede da autoridade impetrada, determino a remessa a uma das Varas da Justiça Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal, dando-se baixa na distribuição.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010112-32.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUZIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO ALVES FERNANDES JUNIOR - SP340015
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, formulado em 15/04/2019, sob o protocolo nº 1910019193.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 20221557).

Regularmente notificada (Id 20420890), a autoridade coatora prestou informações (Id 20862290).

É a síntese do necessário. Decido.

Determino o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 que o Juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão da liminar.

Decorre o *fumus boni iuris* do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que a impetrante busca, desde **15/04/2019**, o processamento do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1910019193.

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Ademais, o procedimento não deve se alongar por prazo excessivo, mormente em se tratando de concessão de benefício cujo pagamento deveria iniciar-se no prazo de 45 dias após a entrada do requerimento administrativo, consoante o disposto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 41-A. (...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Não obstante, conforme se depreende do documento de Id 20031826, a impetrante formulou requerimento administrativo em 15/04/2019, sem, contudo, que tenha existido qualquer decisão acerca do pedido até a presente data.

O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício previdenciário da impetrante.

Por estas razões, **de firo** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1910019193, apresentado em 15/04/2019, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ou, caso já tenha sido analisado, que comunique a impetrante, bem como este Juízo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se e oficie-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010046-52.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDIVINO OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de extração de cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/154.892.103-0, formulado em 26/12/2018, sob o protocolo nº 691848439.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 20209799).

O INSS manifestou interesse de intervir no feito (Id 20604137).

Regularmente notificada (Id 20414983), a autoridade coatora prestou informações (Id 20862277).

É a síntese do necessário. Decido.

Determino o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 que o Juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão da liminar.

Decorre o *fumus boni iuris* do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o impetrante busca, desde **26/12/2018**, o processamento do requerimento administrativo de cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/154.892.103-0, formulado em 26/12/2018.

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Não obstante, conforme se depreende do documento de Id 19972935, o impetrante formulou requerimento administrativo em 26/12/2018, sem, contudo, que tenha existido qualquer decisão acerca do pedido até a presente data.

O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício previdenciário do impetrante.

Por estas razões, **de firo** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 691848439, apresentado em 26/12/2018, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ou, caso já tenha sido analisado, que comunique a impetrante, bem como este Juízo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se e oficie-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009994-56.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VLADimir VAZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 18/01/2019, sob o protocolo nº 1535584519.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 20217302).

O INSS manifestou interesse de intervir no feito (Id 20633588).

Regularmente notificada (Id 20420865), a autoridade coatora prestou informações (Id 20861893).

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 que o Juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão da liminar.

Decorre o *fumus boni iuris* do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o impetrante busca, desde **18/01/2019**, o processamento do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1535584519.

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Ademais, o procedimento não deve se alongar por prazo excessivo, momento em se tratando de concessão de benefício cujo pagamento deveria iniciar-se no prazo de 45 dias após a entrada do requerimento administrativo, consoante o disposto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 41-A. (...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Não obstante, conforme se depreende do documento de Id 19946121, o impetrante formulou requerimento administrativo em 18/01/2019, sem, contudo, que tenha existido qualquer decisão acerca do pedido até a presente data.

O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício previdenciário do impetrante.

Por estas razões, **de firo** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1535584519, apresentado em 18/01/2019, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ou, caso já tenha sido analisado, que comunique a impetrante, bem como este Juízo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se e oficie-se.

SãO PAULO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010033-53.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: R. A. S.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício de amparo assistencial à pessoa com deficiência, formulado em 29/03/2019, sob o protocolo nº 1718760963.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 20211437).

O INSS manifestou interesse de intervir no feito (Id 20609777).

Regularmente notificada (Id 20420486), a autoridade coatora prestou informações (Id 20862296).

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 que o Juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão da liminar.

Decorre *o fumus boni iuris* do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que a impetrante busca, desde **29/03/2019**, o processamento do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1718760963.

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezaem que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Ademais, o procedimento não deve se alongar por prazo excessivo, mormente em se tratando de concessão de benefício cujo pagamento deveria iniciar-se no prazo de 45 dias após a entrada do requerimento administrativo, consoante o disposto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 41-A. (...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Não obstante, conforme se depreende do documento de Id 19970282, a impetrante formulou requerimento administrativo em 29/03/2019, sem, contudo, que tenha existido qualquer decisão acerca do pedido até a presente data.

O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício previdenciário da impetrante.

Por estas razões, **de firo** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1718760963, apresentado em 29/03/2019, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ou, caso já tenha sido analisado, que comunique a impetrante, bem como este Juízo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se e oficie-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009047-02.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS RUFINO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 20/12/2018, sob o protocolo nº 171367139.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 19572134).

O INSS manifestou interesse de intervir no feito (Id 20859671).

Regularmente notificada (Id 20812646), a autoridade coatora prestou informações (Id 21389609).

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 que o Juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão da liminar.

Decorre *o fumus boni iuris* do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o impetrante busca, desde **20/12/2018**, o processamento do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 171367139.

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezaem que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Ademais, o procedimento não deve se alongar por prazo excessivo, mormente em se tratando de concessão de benefício cujo pagamento deveria iniciar-se no prazo de 45 dias após a entrada do requerimento administrativo, consoante o disposto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 41-A. (...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Não obstante, conforme se depreende do documento de Id 19482438, o impetrante formulou requerimento administrativo em 20/12/2018, sem, contudo, que tenha existido qualquer decisão acerca do pedido até a presente data.

O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício previdenciário do impetrante.

Por estas razões, **de ofício** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 171367139, apresentado em 20/12/2018, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ou, caso já tenha sido analisado, que comunique a impetrante, bem como este Juízo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se e oficie-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011004-72.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LENY FATIMA CARMONA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de ação previdenciária de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 17/03/2017, em que a autora pleiteia a inclusão de todos os salários de contribuição no cálculo do seu salário de benefício, em razão do exercício de atividade concomitante.

Ocorre que, conforme se depreende dos extratos dos sistemas DATAPREV-PLENNUS e CNIS ora anexados, o benefício em testilha encontra-se cessado desde 31/07/2018, constando como motivo: "65 *Benef. suspenso por mais de 6 meses*".

Assim, esclareça a autora o ocorrido no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, em caso de eventual falecimento, providenciar a vinda aos autos da certidão de óbito e promover a regularização do polo ativo, habilitando os eventuais sucessores de LENY FATIMA CARMONA CARDOSO.

Com ou sem a juntada dos esclarecimentos/documentos, dê-se vista ao INSS e, após, voltem conclusos os autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014790-27.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO LUIZ DE JESUS CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ALVES CELESTE - SP363994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de período especial de trabalho, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a conversão do período especial em comum, bem como o reconhecimento de períodos comuns, a fim de obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91.

Requer, caso necessário, a reafirmação da DER.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 11091471).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 11766452).

Houve réplica (Id 12627941).

A parte autora apresentou novos documentos (Id 13742949).

É o relatório do necessário.

Tratando-se de pedido de reconhecimento de períodos especiais de trabalho para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reafirmação da DER mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício, se o caso, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 22/08/2018) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 995 – REsp 1.727.063/SP, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011538-79.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA LUIZA TONIN RADESCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE BORGES DA SILVA - SP355229
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA PREVIDENCIARIA SOCIAL DE SÃO PAULO - LAPA - APS - 21002020, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – NORTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Chefe da Agência Previdenciária Social de São Paulo - Lapa - APS - 21002020, e mantendo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 15 de fevereiro de 2019, sob o nº 343808035.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015693-62.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR - SP227619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para o dia **17 de outubro de 2019, às 16:30 horas**, para a oitiva das testemunhas arroladas no Id n. 20868956, que comparecerão independentemente de intimação (Id n. 21315734), observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do CPC.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003187-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE HIRAKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN SOARES DE SOUZA - SP139539
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da reativação dos autos.
2. ID 21805565: Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5018918-15.2018.4.03.0000, o qual manteve o despacho ID 9735705, cumpra-se adequadamente a parte autora o despacho ID 9735705, exercendo a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003580-13.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WLADEMIR ROGERIO PEDROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 15759226 e 15926670: Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.
2. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento final dos Agravos de Instrumento n. 5007370-56.2019.4.03.0000 e 5007773-25.2019.4.03.0000, interpostos pelas partes, em face da decisão de impugnação de cumprimento de sentença.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011412-29.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO JULIANI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 21022940.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, fáculo ao INSS a formulação de quesitos e as partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora – Id n. 21020696 – pág. 8/9.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o **dia 31 de outubro de 2019, às 10:00 horas**, no consultório à Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros – São Paulo/SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007373-57.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINEIS DA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RENATA JENI GIARDINI - SP323594
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Id retro: Dê-se ciência as partes.

Após, aguarde-se o retorno da Carta Precatória.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011462-55.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDEMAR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI - Id n. 21079559 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011706-81.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANO LUCAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI - Id n. 21241046 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008515-28.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DA SILVA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 19248399.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SãO PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012255-91.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: UBIRATAN ITAPUAN GALLO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PEDRO DE CARVALHO - SP371765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007405-91.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor dos documentos constante do Id n. 20852023 e seguintes, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006643-75.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: IZILDA MARIA DE BRITO - SP157387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002588-81.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (Id n. 18367835) e pela parte autora (Id n. 15306911).
Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:

1. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente;
2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.
3. Qual a data provável do início da deficiência?
4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar, na qualificação profissional ou na atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade - 25 pontos - 50 pontos - 75 pontos - 100 pontos

Sensorial: ____ pontos

Comunicação: ____ pontos

Mobilidade: ____ pontos

Cuidados pessoais: ____ pontos

Vida doméstica: ____ pontos

Educação, trabalho e vida econômica: ____ pontos

Socialização e vida comunitária: ____ pontos

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 - Para deficiência auditiva:

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;
- () Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 - Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;
- () Se o pericando não pode ficar sozinho em segurança;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 - Deficiência motora

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.4 - Deficiência visual

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;
- () Se a parte autora já não enxergava ao nascer;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Indico para realização da prova pericial médica Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839 e para realização da perícia socioeconômica a perita Simone Narumia.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Intimem-se os Peritos Judiciais para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a data da realização da perícia.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010807-83.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIME DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005880-74.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, verham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002723-64.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILCEA PIRES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DAROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008067-55.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIRO FONSECA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo a petição e documento (Id n. 20827131), como aditamento à inicial.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 18845852.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007234-37.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVANILTON ALVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DE PAULA SOUZA - SP268328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de período rural e de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo a petição e documento (Id n. 19431221), como aditamento à inicial.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 18405137.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005804-50.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANUSA EMILIANO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIADO CARMO GERALDO - SP248980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo as petições Ids n. 18513376 e n. 20831350 como emenda à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a dependência econômica da parte autora em relação ao "de cujus", muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002243-18.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TARCISO MARTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DAS DORES CONSTANTINO SILVA - SP272534

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008728-27.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIO APARECIDO BORBA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.955.956-1, que recebe desde 03/08/2006.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de **06/03/1997 a 03/08/2006** (EMAE – Empresa Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A), sem o qual não obteve êxito na concessão do melhor benefício.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 12340070, p. 57).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, impugnação da Justiça Gratuita e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 12340070, p. 61/80).

Houve réplica (Id 12340070, p. 113/115).

Provocada a se manifestar acerca da eventual ocorrência de decadência (Id 12340070, p. 122), a parte autora sustentou não se aplicar o instituto no referido caso, visto que as questões debatidas nos autos não foram apreciadas pela Autarquia-ré no ato da concessão do benefício (Id 12340070, p. 124/127).

O INSS requereu o reconhecimento da decadência (Id 12340070, p. 129/130).

Os autos foram digitalizados.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar a ocorrência da decadência, questão de ordem pública.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103).

O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona redação da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios.

Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças à prescrição quinquenal.

Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o *caput* do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03.

Portanto, atualmente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 estabelece que é de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Essa é a evolução legislativa da matéria.

A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei nº 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97.

Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das Cortes Superiores.

É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997 (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012).

Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o prazo de 10 (dez) anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência.

Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.258/97 deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO *A QUO*. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo *a quo* a contar da sua vigência (28.6.1997).

2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008).

3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal.

4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente.

(EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91.

I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91.

II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na esfera administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

V - Agravo interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Conforme noticiado no sítio eletrônico da Corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de 10 (dez) anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97) deve ser ajuizada até 28/06/07.

Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Pois bem.

Conforme se depreende dos autos, o autor ingressou em Juízo no dia **25/11/2016**, visando a obtenção de provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.955.956-1.

Ocorre que o benefício previdenciário cuja revisão pretende foi requerido no dia 03/08/2006 e concedido em **11/09/2006** (Id 12340070, p. 82), sendo o primeiro pagamento realizado em **03/10/2006** (Id 12340070, p. 92), não havendo nos autos, vale dizer, qualquer notícia acerca de requerimento administrativo de revisão ou de eventual decisão indeferitória.

Dessa forma, tendo em vista o decurso de prazo superior a 10 (dez) anos entre a data de concessão do benefício e o ajuizamento da presente ação, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório no presente caso, nos termos do artigo 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

Ressalto, por oportuno, que merece ser afastada a tese de que o prazo decadencial não incide no presente caso, em razão de as questões aqui debatidas não terem sido apreciadas no ato da concessão do benefício.

Conforme se depreende dos autos, ao contrário do que sustenta a parte autora, a questão envolvendo a possibilidade (ou não) de reconhecimento da especialidade do período de trabalho elencado na inicial foi devidamente analisada pela Autarquia-ré por ocasião da concessão do benefício em testilha, já que os documentos eventualmente necessários para tal reconhecimento (formulários, laudos técnicos, fichas de registro de empregado etc.) se encontram juntados ao processo administrativo.

O fato de os períodos sob comento não terem sido enquadrados não significa, portanto, que a questão da especialidade não foi analisada pela Autarquia-ré. Pelo contrário, a questão foi regularmente apreciada, porém, negada por parte do órgão administrativo.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006221-35.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GESSE GROTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o v. acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 5019276-14.2017.4.03.0000 determinou que os ofícios requisitórios dos valores incontroversos fossem expedidos com anotação de bloqueio “até que se confirmem os cálculos pela Contadoria Judicial de primeira instância, por se tratar de quantia de monta.”, consoante ID 22037926.

Assim, diante do retorno dos autos da Contadoria Judicial em 16/05/2019, com o parecer contábil ID 17355750, o qual constatou ser o valor incontroverso apresentado pelo INSS menor do que o apurado por aquele setor, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar o DESBLOQUEIO do pagamento dos ofícios protocolos 20180143405, 20180143406 e 20180143407 – ID 12991920, p. 55/58.

Após, cumpra-se o despacho ID 17396515, abrindo-se conclusão para decisão de impugnação de cumprimento de sentença.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009045-32.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAIMUNDO ALVES ESTEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LUIS DE BRITO - SP327803
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARCELO TEI

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 20221253 como emenda à inicial.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – CENTRO, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Sr. Marcelo Tei, e mantendo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/185.907.064-4, protocolado em 23 de fevereiro de 2018.

Relatei Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009331-10.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE LOPES DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 27/03/2019, sob o protocolo nº 457992771 (Id 19619508).

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 19699199).

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (Id 20609937).

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 20852950).

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 que o Juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão da liminar.

Decorre o *fumus boni iuris* do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que a impetrante busca, desde 27/03/2019, o processamento do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 457992771.

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Ademais, o procedimento não deve se alongar por prazo excessivo, mormente em se tratando de concessão de benefício cujo pagamento deveria iniciar-se no prazo de 45 dias após a entrada do requerimento administrativo, consoante o disposto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 41-A. (...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Não obstante, conforme se depreende do documento anexado ao Id 19619508, o impetrante formulou requerimento administrativo em 27/03/2019, sem, contudo, que tenha existido qualquer decisão acerca do pedido até a presente data.

O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício previdenciário.

Por estas razões, **defiro** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 457992771, em 27/03/2019, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ou, caso já tenha sido analisado, que comunique a impetrante, bem como este Juízo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se e oficie-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003976-22.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERMINIO POLO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393, CLEBER MARTINS DA SILVA - SP203874, MARCIO BAJONA COSTA - SP265141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pleiteia a devolução dos valores recebidos a maior pela parte autora em seu benefício previdenciário em virtude de concessão de tutela antecipada na sentença, posteriormente revogada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No entanto, é pacífico o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à devolução em virtude de seu caráter alimentar (RE 798.793-AgR, Ministro Luiz Fux, ARE 734.199-AgR, Ministra Rosa Weber).

Neste sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO.

- 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes.*
- 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes.*
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 734.242 - RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO)*

Quanto à aplicação do artigo 302 do novo Código de Processo Civil, deve ser considerado que o mencionado artigo é expresso no sentido de que “a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa”, porém, não é o caso dos autos, pois a tutela não foi concedida por decisão precária, ou seja, liminarmente ou após justificação prévia, foi concedida na sentença, gerando expectativa legítima de titularidade do direito.

Assim, **indeferido** o requerimento de início da execução relativa aos valores recebidos pela parte autora, determinando a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011222-98.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOILTO FERREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA LUCIANO DA SILVA - SP421863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deve ser comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (documento essencial para a solicitação da aposentadoria especial), salvo dívida objetiva quanto aos dados do PPP, caso que a juntada do laudo é essencial.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente de trabalho e os resultados de monitoração biológica, química e física, durante todo o período laboral.

Já o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não caberia neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP/laudo, devendo, se for o caso, a parte interessada utilizar meio próprio, inclusive, com a intimação da empresa responsável pela elaboração de tais documentos, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa, restando indeferido o requerimento de produção de prova pericial.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010956-79.2019.4.03.6183
REPRESENTANTE: VALTER BELAPETRAVICIUS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

Este Juízo concedeu a gratuidade da justiça à parte autora e determinou a regularização da petição inicial (Id. 21599595).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 22056183 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005464-77.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CARMITA OLIVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário do Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros para os quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam como período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“... ”

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período) (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“... ”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídica constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

“... ”

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

“... ”

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública

“... ”

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

“... ”

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-82.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GISLAINE SEVERINO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com base no inciso II do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na decisão Id. 15666476, na qual foi deferida a tutela provisória, determinando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença da Autora. Segundo a parte embargante, a decisão seria omissa quanto ao termo final do benefício.

O INSS também apresentou proposta de acordo (Id. 16332218), da qual foi intimada a parte autora, por meio da Defensoria Pública da União. Esta apresentou manifestação acerca dos embargos e informou que a Autora não concorda com a proposta de acordo (Id. 21777832).

É o breve relatório.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Ademais, a decisão foi expressa quanto ao ponto alegado, fixando, ao determinar o restabelecimento do benefício, que este deverá permanecer ativo ao menos até sentença.

Frise-se que a decisão está de acordo com os parágrafos 8º e 9º do artigo 60, da Lei 8.213/91, uma vez que restou estabelecido prazo final para o benefício, podendo este ser prorrogado na sentença.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da Embargante com a decisão é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012362-38.2019.4.03.6183
AUTOR:MARIO SERGIO DAMICO
Advogado do(a)AUTOR:NELSON RIBEIRO DO AMARALJUNIOR - SP340609
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

Decido.

Deiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **19 de setembro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-26.2019.4.03.6183
AUTOR:ANDREA GOMES DE MORAES
Advogado do(a)AUTOR:ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e concedeu prazo para a parte autora regularizar sua petição inicial (Id. 13538222).

Decido.

Recebo a petição ID 21479796 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **19 de setembro de 2019**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002301-48.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDGAR MARIZ FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial.

Decido.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos da decisão **ID 14309466**, que “determinou que no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.”

No caso dos autos, a conta da contadoria é SUPERIOR que a conta em que o exequente iniciou a execução e, verificado tal fato, fica o julgador vinculado ao pedido apresentado para o cumprimento de sentença, ainda que se apure no decorrer da execução a existência de outro valor devido, diverso até mesmo daquele indicado inicialmente pelo Exequente.

Posto isso, REJEITO a impugnação apresentada pelo INSS, para homologar os cálculos do Exequente (**documento ID 13802505 – pag. 206/213**), equivalente a **RS 210.819,47 (duzentos e dez mil, oitocentos e dezenove reais e quarenta e sete centavos)**, atualizado até **09/2017**.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação (R\$ 130.697,01) e o acolhido por esta decisão (R\$ 210.819,47), consistente em **RS 8.012,24 (oito mil, doze reais e vinte quatro centavos)**, assim atualizado até **09/2017**.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007913-08.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARQUES VIANA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em primeiro lugar, registro que até o advento da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial era realizado por categoria profissional.

Após citada lei, o reconhecimento de período laborado em condições especiais deve ser comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (documento essencial para a solicitação da aposentadoria especial), salvo dúvida objetiva quanto aos dados do PPP, caso que a juntada do laudo é essencial.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, química e física, durante todo o período laboral.

Já o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não caberia neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP/laudo, devendo, se for o caso, a parte interessada utilizar meio próprio, inclusive, com a intimação da empresa responsável pela elaboração de tais documentos, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Sendo assim, INDEFIRO a produção de prova testemunhal e pericial.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0013295-82.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JULIO GILSO GAMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei nº 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização dos requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam como o período compreendido entre a expedição do requerimento e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“... ”

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“... ”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);
2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;
2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000819-91.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: DAMIAO BELMIRO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização dos requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam como o período compreendido entre a expedição do requerimento e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“... ”

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“... ”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);
2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;
2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034032-05.1991.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SARITA ARAÚJO DE AZEVEDO PERLI, ARLINDO BAPTISTA DE OLIVEIRA, CARLOS HUMBERTO BACCI, CYRO BUENO DE OLIVEIRA, DEIZE FINOTTI AMANTEA, DJALMA RONALDO GUEDES, ELIANA TSUZUKI MURAKAWA TORNIERI, ERMELINDA AUGUSTO PEREIRA, NEIDE GOMES PIRES SARTORETTO, ILSO CAVALHEIRO, JACOBO BACAL, JAIR PINTO, JOSE ANTUNES SILVA, JOSE FLAVIO CERTAIN, DALVA RITA PASCHOALINI SECOLIN, LYGIA BASTOS AGUIAR, MILTON ROSSI, MARIA IGNEZ PELLIZZER WOLFF, WLADIMIR ALFER, DEBORAH ANNA DUWE PASTOR, RAUL DUWE JUNIOR
SUCEDIDO: ALDO PERLI, EIKO TSUZUKI, GEMINIANO SARTORETTO, LAERTE SECOLIN, ROBERTO REZENDE, RAUL DUWE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257,
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 - Petição Id. 17674930: expeça-se novo ofício requisitório relativo ao autor Cyro Bueno de Oliveira na modalidade reinclusão, devendo o patrono diligenciar no sentido de avisar o autor quando do pagamento, evitando novo estorno dos valores.

Deiro a expedição da certidão de habilitação de advogado em relação a Eliana Tszuki Murakawa Tomieri, conforme procauração Id. 12350850 - Pág. 257.

2 - Petição Id. 18249971: nada a deferir, vez que a atualização e os juros serão computados pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região considerando a data de atualização da conta, conforme previsto na Resolução 458/2017 do CJF.

Assim, decorrido o prazo para eventuais recursos, transmitam-se os ofícios requisitórios nº 20190048226, 20190048232 e 20190048234.

3 - Petição Id. 20871191: homologo a habilitação de Eduardo Fernando Duwe como um dos sucessores de Raul Duwe nos presentes autos.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Após, expeça-se o ofício requisitório em relação ao mencionado sucessor na proporção de 1/3.

Publique-se. Após, cumpra-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001573-14.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DIOGENES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial.

É o breve relatório.

No caso em tela, a Contadoria Judicial já apresentou seu parecer contábil, razão pela qual indefiro a expedição de requisição dos valores incontroversos, pois a execução tramitará com valores definitivos, conforme decididos na presente impugnação.

Quanto ao pedido relacionado aos honorários sucumbenciais e contratuais, esclareço que será analisado oportunamente, após a preclusão da decisão da impugnação ao cumprimento de sentença.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, **foram observados os termos da decisão ID 14170420** que “determinou que no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.”

Posto isso, acolho parcialmente a impugnação/embargos à execução apresentada pelo INSS para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial – **ID 17440567 equivalentes a R\$ 558.245,52 (quinhentos e cinquenta e oito mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até 05/2018.**

-

Considerando que é vedada a compensação dos honorários advocatícios, em caso de sucumbência parcial (art.85, §14º, do NCPC), condeno:

- a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 623.376,29) e o acolhido por esta decisão (R\$ 558.245,52), consistente em **R\$ 6.513,07 (seis mil, quinhentos e treze reais e sete centavos), assim atualizado até 05/2018.** Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

- o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor devido em execução (R\$ 513.964,98) e o acolhido por esta decisão (R\$ 558.245,52), consistente em **R\$ 4.428,05 (quatro mil, quatrocentos e vinte e oito reais e cinco centavos), assim atualizado até 05/2018.**

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0039323-92.2006.4.03.6301
AUTOR: JOSE CARLOS LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei nº 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitórios, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial **é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidônea a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).** (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“...”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

“...”

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

“...”

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

“...”

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

“...”

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

“...”

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

“...”

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

“...”

Dispositivo

“...”

Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de garantir coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuido.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012979-93.2013.4.03.6183
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA SENNA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATORIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requerimento e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidônea a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período) (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à tese da **repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017407-57.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: TEREZINHA ALVES BENICIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, § 12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam como o período compreendido entre a expedição do requisitório e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitórios, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos emrequisitórios, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial **é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidônea a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).** (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conforador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005169-06.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCILEIDE DE SOUZA NOVAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário do Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

Discrepando sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam como o período compreendido entre a expedição do requisitório e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitórios, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos emrequisitórios, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial **é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidônea a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).** (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conforador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006034-92.2019.4.03.6183
AUTOR: CARLOS MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$45.479,74), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004541-17.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZILDA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância da parte exequente (petição "[id 19061065](#)"), **homologo os cálculos do INSS** (documento "[id 11126680](#)").

Diante do requerimento apresentado pela Advogada da parte autora, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), verifico que foi apresentada cópia do **contrato de prestação de serviços advocatícios (ID 19061822), o qual foi firmado em 29.09.2011**, ou seja, antes da propositura da presente ação, razão pela qual defiro o destaque requerido.

Sem prejuízo, diante do que preconiza a **Resolução 458/2017 do CJF**, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, **sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.**

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio:

- expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, devendo ser destacado a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais;
- expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais.

Consigno que deverá constar como beneficiária da verba sucumbencial e contratual a advogada LILIAN REGINA CAMARGO.

Por fim, a certidão requerida deve ser solicitada em momento adequado, até mesmo porque possui data de validade.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-66.2019.4.03.6183
AUTOR: EDSON BATISTA DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **revisão** do seu benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo em aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos de trabalho para a empresa CPTM (de 27/01/1988 a 16/02/2014).

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido no despacho id. 14714087, mesma ocasião em que foi determinada a juntada do processo administrativo do benefício tratado nos autos.

Após manifestação da parte autora (id. 16511599), foi intimada a AADJ, que juntou cópia do processo administrativo no documento id. 21981262.

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010937-73.2019.4.03.6183
AUTOR: LAURINDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça, deferido no despacho id. 21000709.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 22156789 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021073-66.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE FLOR DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RIOJI TOMINAGA - SP112274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 18168937 como emenda à inicial.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016373-47.2018.4.03.6183
AUTOR: ESPEDITO RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário do Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Anplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reiterar, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões *uma única vez* e *até o efetivo pagamento* demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam como o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“... ”

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial **é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).** (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“... ”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

“... ”

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

“... ”

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001846-30.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE PEDRO GONCALVES, PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE, NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere não somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“...”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

“...”

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

“...”

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009415-79.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ALDENIZIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE, NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“...”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

“...”

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

“...”

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);
2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;
2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005974-64.2006.4.03.6183
SUCEDIDO: ORLANDINO LUIZ DE SOUZA
SUCESSOR: MASI DE CARVALHO DE SOUZA, MATHIAS CARVALHO DE SOUZA
Advogado do(a) SUCESSOR: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
Advogado do(a) SUCESSOR: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.
2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.
3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requerimento e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“... ”

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“... ”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

“... ”

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);
2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;
2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005809-72.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032184-05.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: NICIELMA SILVA FIRME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - ZONA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009519-71.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE AMARO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007100-10.2019.4.03.6183
AUTOR: VILMA PETZ
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006386-50.2019.4.03.6183
AUTOR: ANISIO CAPONE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006524-17.2019.4.03.6183
AUTOR: MIGUEL JESUS LASSO DE LA VEGA FUENTES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006902-70.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIZ ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006480-95.2019.4.03.6183
AUTOR: OZIEL DE LARA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004862-18.2019.4.03.6183
AUTOR: VERA GONCALVES DO VALE ROSA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006712-10.2019.4.03.6183
AUTOR: JOEL CAPELLA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001451-98.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA CLEMENTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO ALVES - SP238473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do documento id. 21750160 - Pág. 1, apresentado pela parte autora, verifico que mais uma vez a Autarquia Ré cessou o benefício NB 31/624.546.771-7, concedido por este Juízo em sede de tutela de urgência, **o qual deverá permanecer ativo até a prolação da sentença, conforme expressamente consignado naquela decisão.**

Assim sendo, intime-se, **com urgência**, a AADJ para que restabeleça o benefício de auxílio-doença do autor, sob pena de...

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019186-47.2018.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO FRANGIONE PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL MARTINUCCI - SP283592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012585-88.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANDRA MARIA PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VINICIUS CARDOSO RAFAEL - SP378290, RENAN SALIM PEDROSO - SP393433
IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Dê-se vista dos autos à parte impetrante, por 15 (quinze) dias, para que forneça o endereço da autoridade coatora.

Após, venham-me conclusos para apreciar o pedido liminar.

Intime-se.

SãO PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007903-27.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAMIRO GUALBERTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891, RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidões ID 21492928 e 22216781, determino que o patrono do autos distribua a Carta Precatória ID 20464512 diretamente na Comarca de Candeias/MG.

Após, deverá informar a este Juízo o número daquele processo.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008163-41.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROGERIO PIRES DOS SANTOS
REPRESENTANTE: NEUSA PIRES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação/ ofício encaminhados pelo Eg. TRF da 3ª Região, referente à requisição de pagamento RPV Nº. 20190139900.

No silêncio, retomemos os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007218-76.2016.4.03.6183
AUTOR: PAULO CESAR CILLI NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à averbação do(s) período(s) conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, dê-se vista à parte autora e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001645-96.2012.4.03.6183
AUTOR: ENIO YUKIO OTANI
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FEDERICO - SP158294, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008206-75.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PRISCIELLY SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id. 18586773: manifeste-se a parte autora.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006582-62.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, VICTOR ADOLFO POSTIGO - SP240908
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomemos autos conclusos.
Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001454-90.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAMILO RICARDO CALVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que os cálculos homologados nos autos dos embargos à execução são os mesmos que foram considerados para a expedição dos ofícios precatórios dos valores incontroversos, tais ofícios devem ser considerados como o total da execução.

Sobreste-se o feito aguardando o pagamento do ofício precatório.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005791-20.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: LEANDRO DOS SANTOS, MANOEL FLAVIANO DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207, SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO - SP262756, CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS - SP232962

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207, SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO - SP262756, CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS - SP232962
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002421-77.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: OTACILIO MACHADO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA LAMANA SANTIAGO - SP196623

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004603-26.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MARIA PEREIRA - SP224200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006325-61.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: RUBENS MORGERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015775-93.2018.4.03.6183

AUTOR: VERA LUCIA LANGANKE MUNDIE

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal, tal como requerido.

Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão.

Após, venham-me os autos conclusos para designar data e hora para realização de audiência de instrução.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000191-76.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0083956-48.1992.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENNY CLARILDA DUQUE, NATALINA DE OLIVEIRA BROSSI, SEBASTIAO COSTA MELLO SOBRINHO, IZILDA COSTA MELLO, MARIA APARECIDA COSTA MELLO, ELIAS ANTONIO GALVAO, NELZITA MOREIRA DE MEDEIROS, APARECIDA MENDES OLIVEIRA, WALTHER RANGEL, IRACEMA MARTINS MORENO, VINCENZO GIRASOLE NETO, ROSA GIRASOLE PIZZANELLI, GIUSEPPINA GIRASOLE PARMEJANO
SUCEDIDO: ANTONIO BROSSI, DEVALDO COSTA MELLO, JOSE HONORIO DE MEDEIROS, OSCAR OLIVEIRA, WILSON BERNAL MORENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020092-37.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETH ISSA FILIPPINI
Advogado do(a) AUTOR: JORGE MARCELO PINHEIRO SILVA - SP353626
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisitem-se os honorários periciais, após registre-se para sentença.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005446-85.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON FRANCA TENORIO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA ROCHA - SP332394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o item "b" do despacho Id. 17642169.

Como cumprimento, se entemos, cite-se.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006339-40.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMINDA RODRIGUES QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898, MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para o prosseguimento do feito, determino que o patrono da parte autora apresente, no prazo de 30 dias:

a) certidão do INSS de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte;

Após o cumprimento, tomem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020561-83.2018.4.03.6183
AUTOR: APARECIDO VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005346-33.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO DO CARMO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para que o autor cumpra integralmente o despacho Id. 17644757, inclusive juntando aos autos cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0001762-68.2004.4.03.6183.

Int.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008194-20.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRINEU CASSIANO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobreste-se o feito no arquivo até o deslinde do Tema 692/STJ.

Int.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003986-03.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILU SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, VIVIANE GOMES TORRES - SP279029-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobreste-se o feito no arquivo aguardando o deslinde final do Agravo de Instrumento nº 5004616-44.2019.4.03.0000.

Int.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004944-83.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DAVID PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SIMEAO BERNARDES - SP134786
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Registre-se para sentença.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007021-10.2005.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSALVO DOS SANTOS BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informou-se, nestes autos, o falecimento da parte autora.

Como se sabe, a morte de qualquer das partes gera consequências de natureza jurídica, com imediato reflexo, tanto na ordem processual quanto na esfera material, entre tais reflexos, legítima a sucessão processual da parte falecida.

Assim, determino ao patrono da parte autora que proceda à habilitação dos herdeiros do "de cujus".

Suspendo este processo, por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo de suspensão, sem a devida habilitação, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007669-82.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO VALENTIN CASAGRANDE
Advogado do(a) AUTOR: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o informado pelo patrono da parte autora, aguarde-se, no arquivo, futura provocação do INSS.

Intime-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032101-97.2011.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA HELENA CORREIA SILVA, FABIANA CORREIA SILVA, LUANA CORREIA SILVA, ALBERTO CORREIA DA SILVA, ALINE CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição, tendo em vista que a mesma ação já foi distribuída no TRF-3 em 15/05/2018, sob o nº 5005211-55.2018.4.03.6183, conforme certidão id 18383828.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008199-47.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILDA DE CARVALHO SANTOS COELHO
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO COELHO FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AIRTON FONSECA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que a matéria encontra-se "sub judice", afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº: 5015613-86.2019.4.03.0000 para posterior prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013310-14.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE LUIZ ANTUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012462-88.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O requerimento de destaque dos honorários contratuais já foi apreciado na decisão Id. 17682942 - Pág. 35.

Ressalto, na oportunidade, que o contrato Id. 17682942 - Pág. 42 não se trata de contrato de honorários advocatícios.

Publique-se.

Após, cumpra-se a parte final da mencionada decisão, expedindo-se os ofícios requisitórios, semo destaque.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008821-65.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIAROSA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sentenciado o feito, caberia ao autor desistir de eventual recurso ou renunciar ao pedido sobre o qual se funda a ação, portanto, a desistência da ação requerida não é passível de homologação.

Ante o recurso de apelação do INSS, remetam-se os autos ao E-TRF-3.

Intime-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004646-57.2019.4.03.6183
AUTOR: NELSON ANGELO DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR - SP166039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005700-58.2019.4.03.6183
AUTOR: ARISTIDES PEREIRA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010421-85.2012.4.03.6183
AUTOR: LUIZ SILVEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000338-25.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA MARIA BORGES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIS A CARMONA MARQUES - SP302658-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobreste-se o feito no arquivo aguardando o deslinde final dos embargos à execução nº 0001247-81.2014.403.6183.

Int.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000513-04.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: TEREZA DA SILVA PALMEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003487-50.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEWTON ROGERIO DA FONSECA DOMINGUEZ FILHO, HOZANA ALVES DE AZEVEDO DOMINGUEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão id 18115627.

Nada sendo requerido, considerando a divergência com os valores apresentados, venham-me conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004685-88.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETH ELENA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de provas.

Esclareço que qualquer irresignação com a decisão deve ser atacada por remédio jurídico adequado.

Intime-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005416-19.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCESSOR: JOSE CORREIA LEITE FILHO
Advogados do(a) SUCESSOR: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobreste-se o feito no arquivo aguardando o deslinde do Tema 692/STJ.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007689-36.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO JEFFERSON RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002102-33.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLODOMIRO ALVES MOREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006985-50.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO GREGORIO ANTONIO SERAFINI
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes.

Após, em cumprimento ao decidido pela Instância Recursal, fica suspensa a execução até decisão final da ação rescisória noticiada.

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004277-42.2005.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diga o INSS sobre o requerimento de expedição de precatório relativo ao valor incontroverso.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-22.2019.4.03.6183
AUTOR: LOURIVAL BRASILEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004922-38.2003.4.03.6183

ASSISTENTE: SERGIO PILIPOVICIUS

Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-50.2019.4.03.6183

AUTOR: OSVALDO CONSTANTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO PUGLIESI - SP404505

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005784-59.2019.4.03.6183

AUTOR: WILSON FELIX DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009655-68.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS MEDEIROS FRAGA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310-B, OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme edital acostado (item 13.15), o exercício da advocacia deverá ser comprovado apenas aos candidatos aprovados na prova discursiva (item 13.1).

Considerando a atual fase do concurso, a certidão requerida não terá serventia para o finalmejado.

Arquive-se os autos.

Intime-se.

SãO PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014071-45.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AVELINO BARREIRA NUNEZ, MARIA DO ROSARIO BARREIRA NUNEZ BARTOLOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para analisar o pedido de execução dos valores incontroversos, diante do que preconiza a **Resolução 458/2017, do CJF**, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

Verifico, ainda, a existência de requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, sem observar o § 4º do mencionado artigo, segundo o qual há necessidade de apresentação do contrato de honorários.

Posto isso, intime-se a parte o patrono da autora para que apresente cópia do contrato de honorários também no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, tomemos autos conclusos para deliberações.

Int.

SãO PAULO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002828-07.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIAS JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006320-70.2019.4.03.6183
AUTOR: FAUSTO AMORIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002943-07.2004.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTO PAULINO DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES - SP104587
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS de todo o processado.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019816-06.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCO ANTONIO PEREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008757-53.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a)AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o e. TRF-3 deferiu efeito suspensivo (id 17580624), aguarde-se o deslinde do Agravo de Instrumento nº 5012044-77.2019.4.03.0000, no arquivo sobrestado.

Dê-se ciência às partes.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005158-40.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014476-81.2018.4.03.6183

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003916-46.2019.4.03.6183
AUTOR: VALERIA ALTHAUS SUTER
Advogados do(a) AUTOR: RENATO TADEU DE OLIVEIRA CAMPOS - SP344587, CARLOS SILVESTRE - SP39745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Levanto à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006234-02.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE AUGUSTO DA FONSECA LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004138-48.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GALVAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005102-75.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANDREIA OLIVEIRA DAMACENO, ALANNA OLIVEIRA DAMACENO CRUZ, H. O. D. C.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003448-82.2019.4.03.6183
AUTOR: MANOEL PAULO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemos as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004548-72.2019.4.03.6183

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemos partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006470-25.2008.4.03.6183
AUTOR: DOMINGOS AIMOLA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018959-57.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIENE DE BRITO SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nas ações com pedido de concessão do benefício de auxílio doença, a prova pericial deverá ser realizada para verificação da incapacidade alegada, já analisada e anteriormente negada pelo INSS. No presente caso, através de consulta ao número do benefício pleiteado administrativamente, verifica-se que a patologia apresentada como incapacitante, que gerou o indeferimento administrativo e originou a presente ação, se refere somente à doença de cunho ortopédico, portanto, a parte autora não apresentou documentos que comprovem o prévio requerimento administrativo de pedido de auxílio doença em decorrência de patologia de outra especialidade médica, além do que, os documentos apresentados pela parte autora, que demonstram acompanhamento médico, também são da mesma especialidade.

Ademais, como se sabe, a realização de perícia é uma faculdade do juiz, sempre que a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. No presente caso, o laudo pericial mostrou-se claro quanto à existência dos problemas alegados pelo autor, portanto, entendo que a nova perícia teria serventia tão somente para reparar a constatação acerca dos problemas de saúde do autor, o que importaria desnecessário dispêndio de recursos públicos, na medida em que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça.

Verifico ainda nos presentes autos, que o teor das manifestações da parte autora não trouxe pedido de esclarecimento específico quanto ao teor do laudo pericial. Considerando que o laudo pericial combatido está objetivamente claro e completo, tendo enfrentado de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justifica a realização de nova prova pericial, pois não pode a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado. Em razão de todo o exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia médica com outros especialistas.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentando quesitos específicos complementares ao laudo, caso tenha algum esclarecimento que considere pertinente ao deslinde da ação.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015287-41.2018.4.03.6183

AUTOR: ANDRE LUIS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de Apelação do AUTOR e do INSS, intem-se as partes para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000670-69.2015.4.03.6183

AUTOR: LUIZ ANTONIO GIL

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intem-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004269-23.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: JOAO DA ROCHA SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS (APS VILA MARIANA), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006993-27.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LUCIA TOBALDINI MANFREDINI

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO GIRARDI - SP314646, MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004365-38.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LEITE
PROCURADOR: CLAUDETE SOARES LEITE
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para o prosseguimento do feito, determino que o patrono da parte autora apresente, no prazo de 30 dias:

a) certidão do INSS de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte;

Após o cumprimento, tomem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006191-36.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: TEREZINHA JESUINA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE TEOFILO BIOLCATTI - SP292932
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - VILA MARIA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002079-04.2007.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO DE DEUS LOURENCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000290-87.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: RUTH PESSOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008557-41.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA DA CONCEICAO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073, DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES - SP267636

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005316-95.2019.4.03.6183

AUTOR: MARCIA BOESSIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006233-17.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JANDIRA DOS SANTOS SCALES

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal, tal como requerido.

Apresente o INSS, CASO QUEIRA, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, visto que a parte autora já o apresentou na petição inicial.

Após, venham-me os autos conclusos para designar data e hora para realização de audiência de instrução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001072-26.2019.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007693-10.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ALDEIR PEREIRA ALMEIDA ALVES
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SãO PAULO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006864-58.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERIANA EVARISTO DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos com o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora juntar as peças processuais e requerer o que de direito nos autos virtuais nº 0002424-90.2008.403.6183.

Publique-se.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015287-41.2018.4.03.6183
AUTOR: ANDRE LUIS PEREIRA

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de Apelação do AUTOR e do INSS, intinem-se as partes para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

Expediente Nº 481

PROCEDIMENTO COMUM

0006694-65.2005.403.6183 (2005.61.83.006694-8) - HENRIQUE VINER(SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO E SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Como devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006987-98.2006.403.6183 (2006.61.83.006987-5) - NELSON BENEDITO BUAVA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X CIA/PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001076-37.2008.403.6183 (2008.61.83.001076-2) - JOAO DE DEUS(SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS E SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002565-12.2008.403.6183 (2008.61.83.002565-0) - RAFFAELE PASTORINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002738-36.2008.403.6183 (2008.61.83.002738-5) - MARIA LUCIA TELES DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003261-48.2008.403.6183 (2008.61.83.003261-7) - EDUARDO JOAO TORRI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004584-88.2008.403.6183 (2008.61.83.004584-3) - YONE DE OLIVEIRA TORRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004748-53.2008.403.6183 (2008.61.83.004748-7) - NELSON MANHA GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005739-29.2008.403.6183 (2008.61.83.005739-0) - JOAO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006978-68.2008.403.6183 (2008.61.83.006978-1) - LUCIA HELENA FERREIRA CALDANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007079-08.2008.403.6183 (2008.61.83.007079-5) - NANCY GALESKA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007638-62.2008.403.6183 (2008.61.83.007638-4) - SUELI ANTUNES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009107-46.2008.403.6183 (2008.61.83.009107-5) - ANTONIO CARLOS LIMA BISPO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011389-57.2008.403.6183 (2008.61.83.011389-7) - ODAIR DE OLIVEIRA MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012735-43.2008.403.6183 (2008.61.83.012735-5) - LAERCIO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002049-55.2009.403.6183 (2009.61.83.002049-8) - SERGIO ROBERTO VERGAS TAVARES DE MATTOS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007180-11.2009.403.6183 (2009.61.83.007180-9) - RUBENS ZAFALON(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008679-30.2009.403.6183 (2009.61.83.008679-5) - JOSEFA SEVERINA SILVA DO NASCIMENTO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009532-39.2009.403.6183 (2009.61.83.009532-2) - AGOSTINHO ALVES DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009887-49.2009.403.6183 (2009.61.83.009887-6) - AGENOR JESUS SOARES(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013524-08.2009.403.6183 (2009.61.83.013524-1) - VENANCIO MONTEIRO GARCIA CASTRO(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013952-87.2009.403.6183 (2009.61.83.013952-0) - MOACYR MOYA MANZANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015740-39.2009.403.6183 (2009.61.83.015740-6) - MARI SHIRABAYASHI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016003-71.2009.403.6183 (2009.61.83.016003-0) - ROQUE GABRIEL RIBEIRO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016006-26.2009.403.6183 (2009.61.83.016006-5) - CARLOS LUIZ CORREIA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016260-96.2009.403.6183 (2009.61.83.016260-8) - MOACYR DUTRA (SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017624-06.2009.403.6183 (2009.61.83.017624-3) - MARIA DE LOURDES PARRA TRINDADE (SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000304-06.2010.403.6183 (2010.61.83.000304-1) - HILDEBERTO GALDINO DA SILVA (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001549-52.2010.403.6183 (2010.61.83.001549-3) - JOSE CARLOS VICENTE (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002119-38.2010.403.6183 (2010.61.83.002119-5) - ANTONIO JACOMO CARIS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002202-54.2010.403.6183 (2010.61.83.002202-3) - VALDIR EUGENIO ARSUFFI (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002878-02.2010.403.6183 - MARIA HELENA GOMES DE SOUZA (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003246-11.2010.403.6183 - JOSE GONCALVES PEREIRA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004050-76.2010.403.6183 - LAERCIO DE JESUS MARIANO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004401-49.2010.403.6183 - LEONO DO CARMO DA CUNHA (SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004779-05.2010.403.6183 - BENEDITO ROBERTO POMPEU AULER (SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004787-79.2010.403.6183 - CLAUDIO MANZIONE (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005293-55.2010.403.6183 - MARIO GOUVEA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005661-64.2010.403.6183 - MOACYR MARQUES FILHO(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006183-91.2010.403.6183 - TADEU MARCOS GUEDES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006248-86.2010.403.6183 - GERALDO DE AMORIM ALMEIDA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006253-11.2010.403.6183 - JOANA CELIA ALVES DE AMORIM(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006986-74.2010.403.6183 - RAUL ANTONIO PIORUM(SP261969 - VANESSA DONOFRIO E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007025-71.2010.403.6183 - EDWARD BOTELHO GOULART(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007528-92.2010.403.6183 - JOAO DAMASCO ROQUE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008709-31.2010.403.6183 - CARLOS ROGERIO PAGLIARINI(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009407-37.2010.403.6183 - FRANCISCO VALDIR DE FRANCA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009588-38.2010.403.6183 - FLAVIO ERBOLATO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009826-57.2010.403.6183 - MARIVONE MANTO VANI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009992-89.2010.403.6183 - PIO DIAS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010286-44.2010.403.6183 - GASPAR BORGES DE ALVARENGA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011134-31.2010.403.6183 - EMILIANA ERMELINA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011466-95.2010.403.6183 - FERNANDO MARADEI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011738-89.2010.403.6183 - DIRCE MOZZINI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012237-73.2010.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA DE LIMA(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013049-18.2010.403.6183 - EDINA OLIVEIRA DOS ANJOS(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013192-07.2010.403.6183 - MARIO TEODORO FERREIRA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013217-20.2010.403.6183 - MILTON FERREIRA LIMA X MARLENE MARCOLINO DA SILVA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013335-93.2010.403.6183 - ANTONIO MARIA MARTINS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013584-44.2010.403.6183 - PEDRO ANDRADE DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014430-61.2010.403.6183 - JOSE FAUSTINO DOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014487-79.2010.403.6183 - IVALDO TAVONI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014502-48.2010.403.6183 - MANOEL JOSE CARVALHO DE MEDEIROS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014592-56.2010.403.6183 - JUAREZ MARTINS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014793-48.2010.403.6183 - JOSE RODRIGUES SANCHEZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015237-81.2010.403.6183 - MILTON RODRIGUES NAVAS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP161990 - ARISMARAMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015752-19.2010.403.6183 - RAIMUNDO DELFINO DE REZENDE(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015754-86.2010.403.6183 - RUBENS ADELMO VINAGRE(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015789-46.2010.403.6183 - ANTONINHO RENSI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000210-24.2011.403.6183 - MARIA HELENA GIULIANO(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000883-17.2011.403.6183 - ADILSON TRENTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001292-90.2011.403.6183 - CELSO SANTOS ACUNA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002530-47.2011.403.6183 - MIRIAM PEREIRA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002753-97.2011.403.6183 - NELSON ULISES SOTO VILLEGAS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREDA SILVA GATO)

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003212-02.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO PORTO XAVIER(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003965-56.2011.403.6183 - MIRNA SENERCHIO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004290-31.2011.403.6183 - GERALDO DA SILVEIRA PADILHA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004359-63.2011.403.6183 - WANDERLEY SPECHOTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004742-41.2011.403.6183 - VALDEMAR MOREIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005073-23.2011.403.6183 - JOAO MENDES LEITE(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005801-64.2011.403.6183 - ORIDES BOONE DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005901-19.2011.403.6183 - MAURO JUSTINO DA SILVA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006081-35.2011.403.6183 - JOSE FERREIRA DE MELO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006610-54.2011.403.6183 - SANDRA MARIA AUGUSTO GARCIA(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO E SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006950-95.2011.403.6183 - BENEDICTA LOPES DE TOLEDO X JOSE LUIZ PEREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007923-50.2011.403.6183 - WALTER DE SOUZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009105-71.2011.403.6183 - JOSE CARLOS RIBEIRO DE BARROS(SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias:
- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.
Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, com fulcro no artigo 535, 4º, do NCPC, expeça-se, desde logo, ofício requisitório para pagamento do valor incontroverso, qual seja, aquele apresentado pelo INSS como efetivamente devido à parte contrária (fl.282).
A verba sucumbencial devida aos patronos deverá seguir as diretrizes constantes na petição de fls.264/265.
Oportunamente, retomem os autos ao E.TRF-3 (NUGE).
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009505-85.2011.403.6183 - ELBIO SOARES MARTINS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010240-21.2011.403.6183 - AUGUSTO JOSE VERCELLI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010934-87.2011.403.6183 - ORANDIR CRUZ DA SILVA(SP237850 - KHALED ABDEL MONEIM DEIAB ALY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011764-53.2011.403.6183 - GASPAR MARTINS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012528-39.2011.403.6183 - JAIR MANGANOTTI(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013197-92.2011.403.6183 - MARIA ROSARIA PEREIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014224-13.2011.403.6183 - DARDSON PETINATI(SP247393 - ANDREIA VIEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014412-06.2011.403.6183 - GERALDO VIEIRA ABRANTES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000947-90.2012.403.6183 - ORLANDO ANANIAS SILVESTRE(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001886-70.2012.403.6183 - ADILSON LUIZ DE OLIVEIRA(SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001938-66.2012.403.6183 - JORGE GUTIERREZ(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005910-44.2012.403.6183 - MERCEDES DA SILVA OLIVEIRA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010254-68.2012.403.6183 - FRANCISCO GONCALVES DE SIQUEIRA(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004808-16.2014.403.6183 - SERGIO LEANDRO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005986-97.2014.403.6183 - JOSE BASSO NETO(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008589-46.2014.403.6183 - JOSE PEREZ FAVARAO(SP299898 - IDELI MENDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010077-36.2014.403.6183 - JOAQUIM CIRINO(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751022-40.1985.403.6183 (00.0751022-5) - ALFREDO ZERLENGA X NEYDE FIGUEIRA ZERLENGA X ANESIO JOSE DE SOUZA X MARIA MERIS DE SOUSA X ANTONINO PEREIRA DIAS X ANTONIO MASSOLA X MAURO MARSOLA X LUZIA MARSOLA X ANTONIO MASSOLA FO X BENEDICTO FERRARA X BONIFACAS LINKEVICIUS X ELENICE MARIA LINKEVICIUS MURARO X CANDIDO BATISTANUNES X CONNY BAUMGART X DANIEL AUGUSTO MASCOTA X EDISON GADINI X ELISABETH ANNA MOLL X FERNAO CAMARGO X FLAVIO VILLAS BOAS X GERALDO GOMES CHAVES X MARIA ZILDA DE ALCANTARA CHAVES X GERVASIO SATURNINO BLAQUE X LOURDES DOS ANJOS MASCOTA BLASQUEZ X GUILHERME FERRARI X HUGO MOLL X IZIDORO DONA X ODETTE MORASSI DONA X FRANCISCA MADALENA BARBOSA X KAZUO MIYAKE X KEN EKI SAWADA X MITSUKO AIDA SAWADA X MARIO NULLE X MUNIR ARY X NORBERTO DE BARROS X PEDRO PASTOR X STEVANO SZEKO FILHO X MARIA AMELIA ALVES SZEKO X VASCO GADDINI X ANTONIA ROJO GADDINI X GUANDELINA ADELIA ROMANO X EMIL ROMANO X WANDERLEY GONGONI X WOLFGANG GOEBEL X RENATE GOEBEL X URSULA KIRCHEISEN X HANS HEINZ KIRCHEISEN(SP012512 - ISIDORO ANGELICO E SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO E SP356314 - BRUNO COSTA BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NEYDE FIGUEIRA ZERLENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MERIS DE SOUSA X BRUNO COSTA BELOTTO X ANTONINO PEREIRA DIAS X BRUNO COSTA BELOTTO X MAURO MARSOLA X BRUNO COSTA BELOTTO X LUZIA MARSOLA X BRUNO COSTA BELOTTO X ANTONIO MASSOLA FO X BRUNO COSTA BELOTTO X BENEDICTO FERRARA X BRUNO COSTA BELOTTO X BONIFACAS

LINKEVICIUS X BRUNO COSTA BELOTTO X ELENICE MARIA LINKEVICIUS MURARO X BRUNO COSTA BELOTTO X CANDIDO BATISTA NUNES X BRUNO COSTA BELOTTO X CONNY BAUMGART X BRUNO COSTA BELOTTO X DANIEL AUGUSTO MASCOTA X BRUNO COSTA BELOTTO X EDISON GADINI X BRUNO COSTA BELOTTO X FERNAO CAMARGO X BRUNO COSTA BELOTTO X FLAVIO VILLAS BOAS X BRUNO COSTA BELOTTO X MARIA ZILDA DE ALCANTARA CHAVES X BRUNO COSTA BELOTTO X LOURDES DOS ANJOS MASCOTA BLASQUEZ X BRUNO COSTA BELOTTO X GUILHERME FERRARI X BRUNO COSTA BELOTTO X HUGO MOLL X BRUNO COSTA BELOTTO X ODETE MORASSI DONA X BRUNO COSTA BELOTTO X KAZUO MIYAKE X BRUNO COSTA BELOTTO X MITSUKO AIDA SAWADA X BRUNO COSTA BELOTTO X MARIO NULLE X BRUNO COSTA BELOTTO X MUNIR ARY X BRUNO COSTA BELOTTO X NORBERTO DE BARROS X BRUNO COSTA BELOTTO X PEDRO PASTOR X BRUNO COSTA BELOTTO X MARIA AMELIA ALVES SZEK X BRUNO COSTA BELOTTO X ANTONIA ROJO GADDINI X BRUNO COSTA BELOTTO X GUANDELINA ADELIA ROMANO X BRUNO COSTA BELOTTO X EMIL ROMANO X BRUNO COSTA BELOTTO X WANDERLEY GONGONI X BRUNO COSTA BELOTTO X RENATE GOEBEL X BRUNO COSTA BELOTTO X HANS HEINZ KIRCHHEISEN X BRUNO COSTA BELOTTO

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045947-17.1992.403.6183 (92.0045947-1) - PEDRO GARCIA X PAULO FELIPPE X HELENA DE TOMINE FELIPPE X NELSON CARVALHO DA SILVA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES ARAUJO X SANDRA DOS SANTOS ARAUJO X WILSON DOS SANTOS ARAUJO X TEREZINHA PETRONI PINESI X ARMANDO PETRONI FILHO X PAULO MASSAO KOJA X ANTONIO GOMES CAMISSALES X JOAO TOTH X LLOYDCIMAL RODRIGUES TOTH X AUGUSTO RONZI X EDNA RONZI GOBATTO X HELENICE RONZI CORTEZ (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PEDRO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 439/442: requira a parte autora o que de direito.

Fl. 444: esclareça o patrono da parte autora seu pedido de habilitação, considerando que a execução foi plenamente satisfeita com relação ao autor ANTONIO GOMES CAMISSALES, conforme extrato de pagamento de fl. 337.

No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004178-14.2001.403.6183 (2001.61.83.004178-8) - JOSE VIEIRA LOPES X GUILHERMINA DOS SANTOS LOPES (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004347-98.2001.403.6183 (2001.61.83.004347-5) - GERALDO RIBEIRO DIAS (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RIBEIRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 435: dê-se ciência à parte autora. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002511-85.2004.403.6183 (2004.61.83.002511-5) - FRANCISCO GOMES DE MELO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X MOYSES FLORA AGOSTINHO X CELIA REGINA FLORA AGOSTINHO X C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GOMES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005717-39.2006.403.6183 (2006.61.83.005717-4) - JOSE ALFREDO LUIZ (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALFREDO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 313: dê-se ciência à parte autora. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012920-81.2008.403.6183 (2008.61.83.012920-0) - EDNA MALVESE BIBIKOW (SP153209 - ANDREA DE CASTRO ALVES E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA MALVESE BIBIKOW X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001016-30.2009.403.6183 (2009.61.83.001016-0) - VALDEMIR APARECIDO MORILLAS X GENILDA DA SILVA OLIVEIRA X DAYANE OLIVEIRA MORILLAS X WELLINGTON OLIVEIRA MORILLAS X WILLIAN OLIVEIRA MORILLAS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR APARECIDO MORILLAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o sucessor Willian Oliveira Morillas a informação contida no extrato de pagamento de fl. 497 (situação cadastral: canc. p/ encer. de espólio) no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003011-10.2011.403.6183 - ORLANDO COUREL (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X PERISSON, ANDRADE, MASSARO E SALVATERRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO COUREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do pagamento do ofício requisitório - (RPV nº. 20190134287 - ofício nº. 20190002192) noticiado, às fls. 204.

Após, registrem-se para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0029983-80.2013.403.6301 - AGUSTIN RECENA QUEVEDO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X ALOISE E ALOISE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUSTIN RECENA QUEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os valores requisitados foram depositados, registre-se para sentença de extinção.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018711-91.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUZA MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tomo sem efeito a parte final do despacho id. 12134707 e o despacho id. 15468630, pois não se trata de cumprimento de sentença, mas sim ação de conhecimento.

Assim sendo, determino nova citação do réu para apresentar contestação.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009869-88.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDOMIRO MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS CENTRO

DECISÃO

VALDOMIRO MARTINS propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **Chefe da Agência da Previdência Social/APS SP Centro**, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais.

Aduz que em 13/12/2018 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que continua em situação de análise.

Requer, assim, em sede de liminar, que esse Juízo determine a concessão do benefício requerido, bem como a conclusão da análise do benefício.

A autoridade coatora foi notificada e deixou de prestar informações.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que proceda a concessão, bem como a conclusão do seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao pedido de concessão do benefício, verifica-se que tal pedido depende de dilação probatória, o que é incompatível com o rito do mandado de segurança.

Já quanto ao requerimento de conclusão da análise do requerimento administrativo, verifico que pelo documento de id. 19807218 o processo administrativo encontrava-se em regular andamento, em fase de cumprimento de exigências.

Assim, não há que se falar na presença dos requisitos de "fumus boni iuris" e "periculum in mora" para a concessão de medida liminar.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Ciência às partes.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020489-96.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: DAIANA PRISCILA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - VILA PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013502-44.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCEU FLEMMING
Advogados do(a) AUTOR: TELMA CRISTINA DE MELO - SP144517, MARCELAC ASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade comum urbana, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos foram distribuídos a este Juízo que deferiu a gratuidade da justiça e indeferiu a tutela provisória de urgência postulada na inicial (Id. 11650850).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 12154968).

Em réplica, a parte autora reafirmou o direito alegado na inicial, bem como postulou a realização de prova testemunhal (Id. 16024682 e Id. 16024685).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito.

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

Do Tempo Comum Urbano

O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que “a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, *in verbis*:

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. “A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.” (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar; indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido. (REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falta de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividade comum urbana na mesma empresa Aratec Equipamentos Especiais Ltda, entre 01/01/1989 e 21/08/1990, bem como 01/10/1990 e 22/12/1995.

Para tal comprovação o Autor apresentou cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, a qual já instruiu o processo administrativo como o requerimento apresentado perante o INSS, na qual consta, efetivamente, as anotações a respeito do vínculo em questão (Id. 10268013 - Págs. 14, 20 e 25/26). Além disso, o Autor apresentou Demonstrativos de Pagamento de Salários contemporâneos ao período que pretende ver reconhecido, especialmente em relação aos anos de 1989 (Id. 10268034), 1990 (Id. 10268038), 1991 (Id. 10268039), 1992 (Id. 10268044), 1993 (Id. 10268451) e 1994 (Id. 10268452), além da apresentação de recibo de pagamento de aviso prévio no ano de 1995 (Id. 10268464).

Ressalto que as anotações existentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social possui presunção relativa de veracidade, no qual cabe ao INSS provar a existência de fraude ou inexistência de contrato de trabalho para desconsiderar o vínculo empregatício do segurado. Como o réu não provou nenhuma fraude, não há como desconsiderar as anotações na CTPS, reforçadas pelos recibos de pagamento acima mencionados.

Sendo assim, diante dos registros na Carteira de Trabalho e Previdência Social apresentadas nos autos, nas quais consta efetivamente o vínculo de emprego, os recibos de pagamento, assim como o depoimento da testemunha, que fora ouvida como Informante do Juízo, uma vez que se trata de sobrinho do Autor, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição

Assim, em sendo reconhecido os períodos trabalhados de 01/01/1989 a 21/08/1990 e 01/10/1990 a 22/12/1995, ambos na empresa Aratec Equipamentos Especiais Ltda., como tempo de atividade comum, somados ao período já reconhecido administrativamente, o Autor, na data do requerimento administrativo (09/05/2018) contava com o total de 35 anos, 03 meses e 08 dias de contribuição, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria pleiteada, conforme planilha a seguir:

APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO						
Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	DELTA INDUSTRIA E COMERCIO DE	1,0	12/01/1978	14/02/1980	764	764
2	ZIMMERMANN & JANSEN/USINE DE W	1,0	12/05/1980	31/10/1982	903	903
3	ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA	1,0	03/11/1982	17/05/1983	196	196
4	JANSON E JANSON S/C LTDA	1,0	01/08/1983	28/06/1985	698	698
5	JANSON E JANSON S/C LTDA	1,0	01/08/1985	31/07/1987	730	730
6	ARATEC EQUIPAMENTOS ESPECIAIS	1,0	01/09/1987	31/12/1988	488	488
7	ARATEC EQUIPAMENTOS ESPECIAIS	1,0	01/01/1989	21/08/1990	598	598
8	ARATEC EQUIPAMENTOS ESPECIAIS	1,0	01/10/1990	22/12/1995	1909	1909
9	TEMPORIS SERVICOS TEMPORARIOS	1,0	02/01/1996	29/03/1996	88	88
10	YOKOGAWA ELETRICA DO BRASIL IN	1,0	01/07/1996	31/03/1998	639	639
11	INPAR LEGACY EMPREENDIMENTOS L	1,0	13/07/1998	16/12/1998	157	157
					0	0
					0	0
					0	0
					0	0
					0	0
					0	0
					0	0
					0	0
					0	0
Tempo computado em dias até 16/12/1998					7170	7170
12	INPAR LEGACY EMPREENDIMENTOS L	1,0	17/12/1998	26/04/1999	131	131
13	CHS BRASIL LTDA	1,0	05/07/1999	12/06/2001	709	709
14	PER. CONTR. CNIS 12	1,0	01/08/2001	31/03/2002	243	243
15	PER. CONTR. CNIS 12	1,0	01/05/2002	30/06/2002	61	61
16	PRO RECURSOS HUMANOS LTDA	1,0	23/07/2002	19/08/2002	28	28
17	PER. CONTR. CNIS 14	1,0	01/09/2002	31/03/2003	212	212
18	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROB	1,0	03/07/2006	09/05/2018	4329	4329
					0	0

				0	0
				0	0
				0	0
Tempo computado em dias após 16/12/1998				5713	5713
Total de tempo em dias até o último vínculo				12883	12883
Total de tempo em anos, meses e dias				35 ano(s), 3 mês(es) e 8 dia(s)	

Dispositivo.

Posto isso, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) averbar como **tempo de atividade comum** os períodos laborados períodos trabalhados de **01/01/1989 a 21/08/1990** e **01/10/1990 a 22/12/1995**, na empresa **Aratec Equipamentos Especiais Ltda.**, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/188.108.871-2-0), desde a data do requerimento administrativo (09/05/2018);
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007079-27.2016.4.03.6183
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007, JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA JOSÉ DOS SANTOS propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença **NB 31/605.337.956-9**, cessado em 14/02/2015, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Pretende, ainda, a condenação do INSS em indenização por danos morais.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Após a realização de perícia médica na especialidade ortopedia, foi deferida a tutela provisória, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pelo prazo fixado pelo perito (Id. 12353493 – pág. 185/186).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id. 12353493 – pág. 257/265), bem como requereu a realização de nova perícia, tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a realização da perícia (id. 14550199 – pág. 01/02).

Com a concordância da parte autora, foi realizada nova perícia, sendo o laudo pericial juntado aos autos (Id. 12353493 – pág. 167/178).

A parte autora apresentou manifestação, requerendo o deferimento da tutela provisória (Id. 21933144).

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

In casu, presentes os citados requisitos.

Conforme laudo médico elaborado pela médica perita, especialista em ortopedia, a Autora se encontra incapaz de forma total e temporária para suas atividades laborativas habituais, pelo prazo de **seis meses**, fixando a data de início da incapacidade em **18/04/2014**.

Assim sendo, em análise não exauriente entendo que a Autora preenche o requisito da incapacidade para o trabalho.

Conforme verificado no extrato do CNIS (Id. 15157815 - Pág. 1), a Autora possui vínculos de trabalho desde 01/06/2004, consoante o último vínculo com início em 02/12/2013 e última remuneração em fevereiro de 2014. Além disso, ela foi titular do benefício de auxílio-doença **NB 31/605.337.956-9**, no período de **20/02/2014 a 14/02/2015**, requerendo, na presente ação, o restabelecimento do citado benefício desde a sua cessação. Consta, também, que antes de receber o benefício o teve último período de contribuição, decorrente de vínculo de trabalho, desde 03/11/2014 a 02/05/2016.

Assim sendo, na data estabelecida pelo perito como data da incapacidade (**18/04/2014**), a Autora preenchia, portanto, os requisitos de qualidade de segurado e carência.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora no prazo de 45 dias, **devendo o benefício permanecer ativo ao menos até a sentença**.

A presente medida não abrange os atrasados.

Intime-se com urgência para cumprimento.

Ciência ao INSS acerca do laudo pericial.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000940-37.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENNY SEOLIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA NAVARRO BEGA - SP130280
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora para que seja expedido o ofício precatório relativo ao valor incontroverso e posterior intimação do executado nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Decido.

O artigo 535 do novo Código de Processo Civil reza que:

“Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

...

§ 4o Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.”

Apesar da apresentação dos cálculos para manifestação do exequente, o fato é que, se houvesse concordância, os cálculos seriam homologados por transação. Havendo discordância, não há outro caminho senão a observância ao mencionado artigo, intimando o executado para, se desejar, impugnar a execução. Portanto, o requerimento de expedição de ofício precatório relativo ao valor incontroverso só pode ser realizado após a impugnação e apresentação do valor realmente incontroverso, a teor do parágrafo quarto.

Posto isso, indefiro, por ora, o requerimento de expedição do ofício precatório relativo ao valor incontroverso.

Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010950-72.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: SERGIO LUIZ FONTOURA MONETTI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SERGIO LUIZ FONTOURA MONETTI**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a conclusão de recurso administrativo interposto em face de decisão que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/186.122.104-2.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do recurso administrativo. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

Foi deferida a justiça gratuita e determinada a notificação da autoridade coatora, que prestou informações.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Verifico que tais requisitos não se encontram demonstrados nos autos, na medida em que o impetrante relatou os fatos, porém não apresentou qualquer documento demonstrando a interposição do recurso, a respectiva data e andamento do procedimento administrativo mencionado.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007384-52.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO CARLOS DO VAL
Advogado do(a) AUTOR: QUEZIA DA SILVA FONSECA - SP213290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deve ser comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (documento essencial para a solicitação da aposentadoria especial), salvo dívida objetiva quanto aos dados do PPP, caso que a juntada do laudo é essencial.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, química e física, durante todo o período laboral.

Já o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não caberia neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP/laudo, devendo, se for o caso, a parte interessada utilizar meio próprio, inclusive, com a intimação da empresa responsável pela elaboração de tais documentos, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa, restando indeferido o requerimento de produção de prova pericial.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008072-07.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSUE RODRIGUES DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fixo os honorários advocatícios a ser pago pela autarquia em 10% sobre o valor da condenação até a sentença.

Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006852-78.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005245-04.2007.4.03.6183
AUTOR: ROBERVAL ROCHADO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007669-82.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO VALENTIN CASAGRANDE
Advogado do(a) AUTOR: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o informado pelo patrono da parte autora, aguarde-se, no arquivo, futura provocação do INSS.

Intime-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012693-20.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO JOSE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CAROLINE OLIVEIRA ALCANTARA - SP391509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção como processo associado, porquanto se trata da presente ação.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, esclareça a parte autora se ratifica o rol de testemunhas - Id. 22076718 - Pág. 123.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013585-60.2018.4.03.6183
AUTOR: NELSON GONCALVES, SONIA REGINA NOVAES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AMORIM - SP128565
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AMORIM - SP128565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o **dia 03/10/2019, às 16hs**, nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (id 15466145), bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007560-58.2014.4.03.6183
AUTOR: DILMAR PAES LANDIM
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007347-25.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA TEIJIDO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha Josemir Medeiros da Silva, residente em Petrópolis /RJ.

Sem prejuízo, diga a parte autora se possui interesse na realização de audiência de instrução para oitiva do restante das testemunhas na sede do Juízo (São Paulo/SP), considerando que a testemunha Rinamari Galli Rodrigues reside em Cotia/SP, ou na expedição de carta precatória.

Para tanto, fixo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001973-84.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DALILA CHIARADIA JACOB
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o e. TRF-3 determinou a suspensão da presente execução, aguarde-se, no arquivo sobrestado, julgamento definitivo a ser proferido na Ação Rescisória nº 5022532-91.2019.4.03.0000.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012536-45.2014.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA TIAGO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A, REBECA INGRID MOREIRA LEITE DE CASTRO GOMES - SP342797-A, JONAS GOMES DA SILVA CASTRO - SP344654-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FELIPE PATRICK MARTINS DE JESUS GOMES, ANASSAI TIAGO GOMES, M. A. C. G., LUIZ FELIPE ALMEIDA GOMES
Advogado do(a) RÉU: CLISIA PEREIRA - SP374409

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, devendo requerer o que de direito.

Int.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005255-40.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLI MARTINS GALINA
Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARLI MARTINS GALINA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença **NB 31/624.379.309-9**, cessado em 08/10/2018, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve recolhimento de custas.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia (id. 18544665)

O laudo médico pericial foi juntado (id. 21170853).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, revogo o benefício de assistência judiciária gratuita, concedido por equívoco, considerando que a parte autora recolheu custas.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

In casu, presentes os citados requisitos.

Conforme laudo médico elaborado pelo médico perito, especialista em ortopedia, o Autor está incapaz de forma total e temporária para suas atividades laborativas, fixando a data de início da incapacidade em **10/08/2018**.

Assim sendo, em análise não exauriente entendo que o Autor preenche o requisito da incapacidade para o trabalho.

Conforme se verifica do extrato do CNIS, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença **NB 31/624.379.309-9**, no período de **11/08/2018 a 08/10/2018**, requerendo, na presente ação, o restabelecimento do citado benefício desde a sua cessação. Consta, também, que antes de receber o benefício o teve último período de contribuição, decorrente de vínculo de trabalho, desde 17/01/2011 a 08/2018.

Assim sendo, na data estabelecida pela perita como data da incapacidade (**10/08/2018**), a autora tinha qualidade de segurada, tendo preenchido, portanto, os requisitos de qualidade de segurada e carência.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora no prazo de 45 dias, **devendo o benefício permanecer ativo ao menos até a sentença**.

A presente medida não abrange os atrasados.

Intime-se com urgência para cumprimento.

São Paulo, 19 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009435-02.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA LUCIA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA GONCALVES DA SILVA - SP411478
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS VILA MARIANA

DECISÃO

ANA CLARA MARQUES DASILVA representada por sua genitora **Ana Lucia Gomes da Silva** propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **Chefe da Agência da Previdência Social/APS SP Vila Mariana**, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que conceda o benefício de amparo social ao portador de deficiência.

Aduz que em 24/11/2017 a impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão do benefício mencionado, que foi indeferido pelo não comparecimento na realização de perícia, porém alega que não recebeu nenhuma convocação via correio. Que, então, em 10/07/2018 compareceu ao INSS, quando foi informada do indeferimento do benefício. Em 08/08/2018 interps recurso, que foi distribuído perante 19ª Junta de Recursos em 12/04/2019 e está pendente de julgamento.

Requer, assim, em sede de liminar, que esse Juízo determine a concessão do benefício requerido, bem como a conclusão da análise do benefício.

A autoridade coatora foi notificada e prestou informações.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que proceda a concessão, bem como a conclusão do seu requerimento de benefício assistencial a pessoa com deficiência.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Pois bem, conforme informado pela autoridade impetrada (id. 21056390), o recurso administrativo encontra-se na 19ª Junta de Recursos desde 12/04/2019, ou seja, antes da interposição do presente mandado de segurança em 23/07/2019.

Dessa forma, verifico que nenhuma providência cabia a autoridade coatora quanto à conclusão do processo administrativo, tendo em vista que referido processo já se encontrava em outro órgão para julgamento.

Já no que tange ao pedido de concessão do benefício, verifica-se que sua análise depende de dilação probatória, o que é incompatível com o rito do mandado de segurança.

Assim, não há que se falar na presença dos requisitos de "fumus boni iuris" e "periculum in mora" para a concessão de medida liminar.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Ciência às partes.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011024-29.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ALMIR RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **ALMIR RODRIGUES DOS SANTOS**, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em 06/02/2019.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente o pedido em 06/02/2019, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Diante da informação de que o benefício foi analisado e indeferido na Id. 21056557, foi determinado que o Impetrante se manifestasse (Id. 21056579).

O Impetrante afirmou não haver mais interesse no prosseguimento da presente ação, postulando sua desistência (Id. 21271779).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

Conforme documentos constantes na Id. 21056557, verifiquemos que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo do Impetrante, bem como indeferiu o benefício postulado.

O Impetrante manifestou-se expressamente pela desistência do presente feito (Id. 21271779).

Dispositivo

Posto isso, homologo a desistência do Impetrante para **julgar extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5012458-53.2019.4.03.6183

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SUMARÉ/SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

Designo o **dia 29 de outubro de 2019 às 15 horas**, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, devidamente qualificada(s) no ID 21896722, Senhores LENI DALVINA JESUS DOS SANTOS e JOSEFINA MARIA VIEIRA, que serão informadas pelo(s) advogado(s) da parte autora acerca do dia, hora e local da audiência supra, nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil.

Sempre juízo, comunique-se eletronicamente ao Juízo deprecante o inteiro teor deste despacho, para providências cabíveis.

Por fim, caso a(s) testemunha(s) se encontrar(em) em lugar incerto ou não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo deprecante. Se atualmente residir(em) em outra cidade, remetam-se estes autos ao Juízo competente, tendo-se em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se o juízo de origem. Na ocorrência de qualquer destes casos, dê-se baixa na pauta de audiências, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001451-98.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARIA CLEMENTE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO ALVES - SP238473

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tomo sem efeito o despacho id. 22202874.

Diante do documento id. 21750160 - Pág. 1, apresentado pela parte autora, verifico que mais uma vez a Autarquia Ré cessou o benefício NB 31/624.546.771-7, concedido por este Juízo em sede de tutela de urgência, o qual deverá permanecer ativo até a prolação da sentença, conforme expressamente consignado naquela decisão.

Assim sendo, intime-se, com urgência, a AADJ para que restabeleça o benefício de auxílio-doença do autor, sob pena de responsabilização por descumprimento de ordem judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.